

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 166/2015 - São Paulo, quarta-feira, 09 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO GAIO MURAD JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA **DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4948

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 40), intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder à restituição do valor cobrado a título de honorários advocatícios e despesas processuais. Publique-se.

MONITORIA

0007110-72.2002.403.6107 (2002.61.07.007110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GENI MENDONCA CRIVELINI X ELIANE MENDONCA CRIVELINI(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0013083-66.2006.403.6107 (2006.61.07.013083-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE SIDNEY MOREL JUNIOR X OLGA BASTOS CARNEIRO X PAULO ANTONIO **CARNEIRO**

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal nos termos do item 5, de fls. 150/151.

0001054-71.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GILSON DE LIMA SANTOS

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 50/67, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000380-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SAMUEL FERREIRA DA CRUZ(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA)

Esclarecam as partes quanto a eventual formalização de acordo, em dez dias.Não tendo havido acordo, prossiga-se manifestando-se a embargante sobre a impugnação de fls. 54/61 e, após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000495-80.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARTA RODRIGUES(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO)

Esclarecam as partes quanto a eventual formalização de acordo, em dez dias.Não tendo havido acordo, prossiga-se manifestando-se a embargante sobre a impugnação de fls. 36/43 e, após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001160-96.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOEL BATISTA DA SILVA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Considerando o questionamento do réu, ora embargante, quanto à evolução da dívida principal, concedo o prazo de dez dias para que a CEF junte os extratos pertinentes. Após, dê-se vista ao embargante por dez dias e retornem conclusos.Publique-se.

0002763-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMAURI ROSA **GURUGE**

CERTIDÃO: CERTIFICO E DOU FÉ que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 5, de fl. 42

0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TEODOMIRO DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao réu. Recebo os embargos monitórios para discussão. Intime-se a Caixa para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Após, abra-se vista para réplica, em dez dias.3-Decorrido o prazo, abra-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificandoas, em cinco dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800594-47.1995.403.6107 (95.0800594-7) - KAZUO OTSUKA X MOTONARI KAJIMOTO - ESPOLIO X CHIYOKA KAJIMOTO X ODILIA ALVES DE OLIVEIRA X MARILENE JOSEFA LOPES TAVARES X PEDRO DA SILVA(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X BANCO ITAU S/A(SP051119 -VALDIR NASCIMBENE E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BANCO BRADESCO S/A(SP099881 - CLAUDIA MARIA CARDOSO VASQUES E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI E Proc. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0803591-03.1995.403.6107 (95.0803591-9) - ROQUE JOSE DE CASTILHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO E SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Esclareca o autor seu pedido de fl. 393, haja vista o cálculo de fl. 377 apurou crédito em favor do INSS e não em seu favor.Manifeste-se também sobre o cálculo do contador de fls. 386/390, em dez dias.Publique-se.

0801409-10.1996.403.6107 (96.0801409-3) - CONTACT S/C LTDA X CONTACT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CRITERIUM SERVICOS S/C LTDA X N.S.D. COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0800652-79.1997.403.6107 (97.0800652-1) - REGINA MIYAKO SAKAMOTO FUKUTAKI(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fl. 219: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0805794-64.1997.403.6107 (97.0805794-0) - MARIO PRATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI E Proc. RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Fl. 608: defiro o suspensão do feito, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, por um ano.Após o decurso do prazo, dê-se nova vista à União por dez dias.No silêncio, dê-se baixa na distribuição dando-se baixa por sobrestamento.Intime-se.

0006305-22.2002.403.6107 (2002.61.07.006305-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-27.2002.403.6107 (2002.61.07.004882-2)) SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP136254 - ANA LUIZA SUZUKI E SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA - DAEA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP060196 - SERGIO DOS SANTOS E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X UNIAO FEDERAL C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para carga rápida para cópias e retornarão ao arquivo em 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64.

0000654-61.2002.403.6122 (2002.61.22.000654-2) - MARCELO ZAMBONI DE LIMA(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008931-77.2003.403.6107 (2003.61.07.008931-2) - WALDOMIRO RODRIGUES PEREIRA(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 173/177: indefiro tendo em vista que os honorários contratuais não foram destacados no momento oportuno, ou seja, quando da elaboração do respectivo RPV. Ademais, causas envolvendo a cobrança de honorários contratuais são da competência da Justiça Comum Estadual.Porém, haja vista a notícia de que o depósito de fls. 169, até a presente data não fora levantado pela parte Autora, pesquise a Secretaria junto à CEF, ag. 3971, acerca do saldo porventura ainda existente na conta nº 1181.005.508159678, bem como acerca do atual endereço da parte autora, junto aos convênios CNIS, PLENUS, WEBSERVICE, INFOSEG e SIEL.Não havendo saldo, retornem os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.Havendo saldo em referida conta e identificado endereço diverso do constante de fls. 177, intime-se o autor, pessoalmente, acerca do valor depositado, para que providencie o levantamento do valor depositado. Não localizado o atual endereço da parte autora, aguarde-se por mais seis meses eventual provocação, efetuando-se nova pesquiva junto à referida agência, juntando-se o respectivo extrato. No silêncio, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-se o extorno do referido depósito e devolução total do valor aos cofres do tesouro nacional. Cumpra-se.

0007028-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007028-9) - MARIA STELA TEIXEIRA DOS SANTOS REIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 291/293: intime-se a parte autora a regularizar seu nome junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requisite-se o pagamento. Publique-se.

0002207-86.2005.403.6107 (2005.61.07.002207-0) - OZAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 221/230, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007652-85.2005.403.6107 (2005.61.07.007652-1) - AGRO PECUARIA MIL E CEM LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010560-47.2007.403.6107 (2007.61.07.010560-8) - CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO -

INCAPAZ X SANTA GUARIZA(SP225293 - GLAUCO RODRIGO DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - OFICIO Nº . AUTOR: CRISTERSON ALBERTO GUARIZA SALATINO -INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-RECLUSÃO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 140/141v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 145 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de oficio ao INSS, ficando autorizada a cópia das pecas necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao beneficio concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1°, do Código de Processo Civil. 3-Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta questificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justica Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que

0010536-48.2009.403.6107 (2009.61.07.010536-8) - SOFIA DE ALMEIDA SILVA(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002865-37.2010.403.6107 - NEIDE MARIA CICINO NAKAD X SARKIS NAKAD JUNIOR X AMAURI NAKAD X SAMIR NAKAD(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, na qual a parte vencida sustenta a nulidade dos atos e decisões judiciais proferidos na presente ação posteriores ao reconhecimento da Repercussão Geral nos autos do RE nº 718.874-RS, acerca da matéria discutida neste feito - fls. 179/184. Dessa forma, não haveria suficiência no título executivo judicial para amparar a pretensão da União Federal em executar os honorários advocatícios, conforme petição de fl. 176. A União Federal, em resposta à fl. 209, pugnou pelo não reconhecimento da impugnação, posto que impertinente, haja vista o trânsito em julgado. Requereu a penhora on line, por meio do Sistema BACENJUD, dos seus haveres conforme demonstrativo da dívida atualizado à fl. 210. É o relatório. DECIDO. Com razão a União Federal. O acórdão de fls. 168/170 transitou em julgado em 18/02/2014, consoante a Certidão de fl. 173. Assim, tem-se que a presente execução é definitiva, a teor do artigo 475-I, 1º, do

Código de Processo Civil. Ademais, a impugnação não tem por base qualquer dos motivos justificadores para a sua interposição elencados nos incisos e parágrafos do artigo 475-L do CPC. Mesmo que o C. STF tenha reconhecido repercussão geral nos autos do RE nº 718.874-RS, que trata da matéria outrora discutida neste feito, não há fundamento legal que justifique a suspensão da execução, posto que a decisão de mérito do presente feito já transitou em julgado. Ademais, este Juízo monocrático não possui competência constitucional para anular decisões proferidas em instâncias superiores, cabendo à parte, eventualmente, valer-se das vias próprias. Em face da injustificada resistência da parte vencida em cumprir o acórdão, e na ausência de impugnação aos cálculos da União, a realização da penhora on line na forma requerida se mostra razoável para o cumprimento da obrigação. Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela parte autora, ora executada, e determino a realização da penhora por meio do Sistema BACENJUD, conforme requerimento da União Federal formulado à fl. 209. Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, providencie e Secretaria a minuta para o bloqueio judicial - via BACENJUD. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003413-62.2010.403.6107 - ANTONIO LUIZ TEODORO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003596-33.2010.403.6107 - ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

$\boldsymbol{0004801\text{-}97.2010.403.6107}$ - JOSE LIMA ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0006008-34.2010.403.6107 - VALDIR GUIDO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001186-65.2011.403.6107 - MARILIA APARECIDA FERNANDES(SP297255 - JOÃO CARLOS FERREIRA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0001581-57.2011.403.6107 - GESSE TREVISAN(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001582-42.2011.403.6107 - JOSE RILDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

$\textbf{0002089-03.2011.403.6107} - \text{ROSANGELA DOS SANTOS PRIOR} (\text{SP135305 - MARCELO RULI}) \times \text{UNIAO FEDERAL}$

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002403-46.2011.403.6107 - SOLANGE BORBOREMA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES

NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002637-28.2011.403.6107 - WALTER SARMENTO - ESPOLIO X DIEGO BARCELOS SARMENTO(SP100030 - RENATO ARANDA E SP080466 - WALMIR PESQUERO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002647-72.2011.403.6107 - GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP087443 - CLAUDIO FERREIRA LOPES E SP177173E - CELSO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME VIEIRA LEAL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0003005-37.2011.403.6107 - OSVALDO ANTONIO SANCHEZ(SP219634 - RODRIGO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003622-94.2011.403.6107 - ARISTIDES ANTONIO MORAIS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001314-31.2011.403.6319 - MARILDA VASQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e declaro válidos todos os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000227-60.2012.403.6107 - LUIZ FRANCISCO FERREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000689-17.2012.403.6107 - OLINDA AUGUSTO DA CRUZ(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as divergências no CPF da parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001128-28.2012.403.6107 - CARLINDO BAPTISTA DE LIMA - ME X J CARLOS DOS SANTOS ELETRONICA - ME X SHIGUENAGA ELETRO SOM LTDA - ME X VALMIR LEITE BIRIGUI - ME X VS ELETRONICA BIRIGUI LTDA - ME(SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Nomeio como perito judicial nestes autos o engenheiro eletricista Erasmo Magalhães. Intime-se-o a apresentar proposta de honorários, no prazo de quinze dias, encaminhando-se cópia dos quesitos de fls. 167/168. Após, dê-se vista às partes para manifestação sobre a proposta, no prazo dez dias. Intimem-se.

0001303-22.2012.403.6107 - ARISTIDES GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001995-21.2012.403.6107 - ANTONIO ALEXANDRE DE CARVALHO X ISABEL CRISTINA GALHARDO DE CARVALHO(SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Fl.224: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte ré, por 5 dias.Publique-se.

0002302-38.2013.403.6107 - EDINA APARECIDA CELESTINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista sua aposentadoria, conforme extrato de consulta ao CNIS que segue. Após, dê-se também vista ao INSS sobre o referido extrato. Intimem-se.

0003509-72.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte ré juntou documentos às fls. 82/84, em suas alegações finais, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0003824-03.2013.403.6107 - ALESSANDRO LEAO DE MOURA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 248/250 e 251/252.Defiro a intimação da Caixa a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de quinze dias, dando-se, após vista à parte contrária.Após, venham os autos conclusos para sentença, tendo em vista que a Caixa informou inexistir proposta de acordo, conforme termo de audiência de fls. 243.Publique-se.

0004068-29.2013.403.6107 - ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se.

0000223-52.2014.403.6107 - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR TOLEDO LTDA(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP153057 - PAULO PESSOA E SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 5167/5169:1- Intime-se a executada, Sociedade de Ensino Superior Toledo Ltda, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0001124-20.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004068-29.2013.403.6107) MARIA CECILIA DA SILVA(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X ADELINA APARECIDA TEIXEIRA DE ALENCAR X JOSE ALBERTO DE ALENCAR(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Despacho - Carta de Citação AUTORA: Maria Cecília da SilvaRÉS : Caixa Econômica Federal e Outros1-Considerando que restou prejudicada a audiência de fl. 104, determino a citação da Caixa Econômica Federal.

Expeça-se carta por via postal.2- Declaro citados os corréus Adelina Aparecida Teixeira de Alencar e José Alberto, haja vista seu comparecimento espontâneo em 23/09/2014, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Defiro aos corréus Adelina e José Alberto os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.3- Fls. 122/136: aguarde-se.4- Cópia deste despacho servirá de Carta de Citação à Caixa, que terá o prazo de quinze dias para contestação, nos termos dos artigos 188 e 285 do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0002453-74.2014.403.6331 - PEDRO ANTONIO MACEDO(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA DE FREITAS E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e considero válidos os atos até aqui praticados. Ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. No silêncio ou nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000906-55.2015.403.6107 - ESCRITORIO SILVARES LTDA(SP224992 - MARCO ANTONIO BERNARDES E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do presente feito a esta Vara. Solicite-se, via email institucional, à r. 2ª Vara Federal do Distrito Federal, que seja colocado à disposição deste Juízo o valor bloqueado via sistema BACENJUD (fls. 342). Após, tratando-se de execução de verba sucumbencial, requeiram as exequentes (UNIÃO e ELETROBRAS), bem como a parte autora, ora executada, o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro o executado. Publique-se. Intimem-se.

0001006-10.2015.403.6107 - CONCEICAO ARAUJO DOS SANTOS RODRIGUES(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. Após, nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000686-62.2012.403.6107 - APARECIDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP280011 - JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº . AUTOR : APARECIDA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA RURAL 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 77/788v, e da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de oficio ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta questificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclarecam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7-Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

de fls. 123, último parágrafo.

0001666-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-54.2010.403.6107) AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X TAREK DARGHAM JUNIOR X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 875,00 (oitocentos e setenta e cinco reais), a serem depositados pela parte embargante, em cinco dias, sob pena de preclusão da prova.No mesmo prazo, formulem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos.A Caixa deverá juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito no item 3, de fl. 113.Após o cumprimento das disposições acima, intime-se o perito a apresentar laudo, em trinta dias.Publique-se. Cumpra-se.

0001066-85.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800901-98.1995.403.6107 (95.0800901-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000674-77.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801317-32.1996.403.6107 (96.0801317-8)) UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PACHECO X APARECIDA CARMEN BENANTE ARAUJO X GERALDO SONEGO X HATIRO HAYASHI X LEONARDO ARANTES X OSMAR GERENE FERREIRA X OSVALDO EDSON RODRIGUES MANAIA X TAEKO MORI X VALDIR GOUVEIA GARCIA X WAGNER GABAS X ADELMO MARTINS SILVA - ADVOCACIA TRIBUTARIA S/C - EPP(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho

0000898-15.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010549-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA X VINICIUS VITOR DE OLIVEIRA X NAIARA

KARINA VITOR DE OLIVEIRA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) Vistos em Decisão. Trata-se de embargos à execução de sentença ajuizados pela União-Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento do excesso de execução promovido pela parte autora nos autos de procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso.Em síntese, a Fazenda Nacional alega que o valor em execução está em desconformidade com o julgado, com base nas seguintes premissas:a. a pretensão executória está em desconformidade com o julgado, tendo em vista que o valor dado à causa é inapropriado, e deve ser mantido o valor inicialmente atribuído à fl. 25, qual seja R\$ 10.000,00 (dez mil reais); refere-se a Fazenda Nacional à fl. 25, dos autos principais (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso);b. que o cálculo está equivocado, uma vez que estão cumulados o valor pretendido com juros de 1% ao mês e com a Taxa Selic; e. que o valor devido a título de repetição do imposto retido importa no valor de R\$ 39.292,17; e os honorários advocatícios no montante de R\$ 1.057,79, totalizando R\$ 40.349,96.Intimada, a embargada apresentou resposta - fls. 09/13. Sustentou a improcedência do pedido formulado nos embargos. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. Ressalvados os argumentos das partes, verifico que a determinação do valor da condenação depende exclusivamente de cálculo aritmético. A discordância da Fazenda Nacional quanto ao valor devido a titulo de honorários se mostra razoável, tendo em vista o teor da decisão que transitou em julgado - fl. 337-verso (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso), a seguir transcrito: A verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados. Não há desproporcionalidade.A certidão de trânsito em julgado consta à fl. 340 (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso). Nesses termos deve o valor dos honorários ser calculado no percentual de 10% (dez por cento) a incidir sobre a cifra atribuída à fl. 25 (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso), ou seja, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Contudo, reside a controvérsia em relação à determinação do valor devido quanto à correção monetária e a incidência de juros moratórios, muito embora não haja divergência relativa ao valor principal - fl. 416 - R\$ 18.433,18 (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso), e fl. 04verso, destes embargos. Em face da controvérsia apontada, cujo deslinde demanda a elaboração de cálculo contábil, converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos à Contadoria Judicial desta

Subseção Judiciária, com a finalidade de calcular o quanto devido pela União/Fazenda Nacional, ora embargante, observados o teor desta decisão e, especialmente, o da decisão de fl. 337-verso (procedimento ordinário nº 0010549-81.2008.4.03.6107, em apenso). Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001557-24.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802812-14.1996.403.6107 (96.0802812-4)) UNIAO FEDERAL X AURENIA AVILA DE AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JACOMO FERRACINI NETTO X JONAIR MAMPRIM X JOSE GOMES DOS SANTOS X JOSE VIEIRA X MARCO ANTONIO COBRA X MARIO DE OLIVEIRA X MARILENA SANTELLO BOLELLI X MIGUEL RUIZ LOPES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargado, nos termos do despacho de fls. 60, último parágrafo.

0000769-73.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-35.2005.403.6107 (2005.61.07.008787-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X CLAUDIO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Apensem-se ao autos nº 0008787-35.2005.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0000853-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-25.2011.403.6107) LEONARDO SOARES MARTINS(SP282854 - LEONARDO SOARES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Apensem-se ao autos nº 0003646-25.2011.403.6107. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dêse vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publiquese. Intime-se.

0000955-96.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003937-11.2000.403.6107 (2000.61.07.003937-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X SUPERMERCADO ALVES LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Autue-se por linha as cópias do processo nº 2000.61.07.003937-0. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001435-74.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001105-14.2014.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001466-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002295-12.2014.403.6107) L. J. DOS SANTOS WEDEKIN - ME(SP178581 - FABIO DE OLIVEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001630-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001873-37.2014.403.6107) ESTERMOTE CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA - ME X CASSIA SALLESE FRAZILI X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001640-06.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-06.2014.403.6107) MARLEI FERREIRA DOS SANTOS(SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0802658-93.1996.403.6107 (96.0802658-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800449-54.1996.403.6107 (96.0800449-7)) JOSE BENTO SUART(SP096254 - LUIZ GERALDO ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 -JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP072574 - MARIO SELVIO ARTIOLI E SP123579 - LUIZ FELIPE SCIULI DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se eventual provocação. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005330-68.2000.403.6107 (2000.61.07.005330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLOS APARECIDO FLORENTINO(SP071825 - NIZIA VANO SOARES)

Fl. 181: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente, por 30 dias. Publique-se.

0002393-46.2004.403.6107 (2004.61.07.002393-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOAO SILVA MATOS(SP273445 - ALEX GIRON)

Fl. 115: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado conforme guia de fl. 106 em favor da exequente. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0011719-25.2007.403.6107 (2007.61.07.011719-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TADEU AUGUSTO CRAVERO - ME X TADEU **AUGUSTO CRAVERO**

1 - Fls. 71/73 e 75/83: defiro. É caso de utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC).2 - Concomitantemente à providência retro determinada, providencie-se também as restricões de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Restando positivas as pesquisas, retornem os autos conclusos. Se negativas, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se

0011761-40.2008.403.6107 (2008.61.07.011761-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PONTO G MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARCO ANTONIO PEREIRA DE CASTRO X ANDREA ALTRAN DELMOND

Fls. 89/94: manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0002200-55,2009,403.6107 (2009.61.07.002200-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO(SP258755 - JULIO CESAR FERRANTI)

Manifestem-se os executados sobre as fls. 129/130, juntando-se aos autos a certidão atualizada da matrícula n 21.093, do Cartório de Registro de Imóveis de Penápolis - SP, em dez dias. Após, dê-se vista à Caixa por dez dias e retornem os autos conclusos. Publique-se.

0001309-29.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA BRANDAO(SP219117 - ADIB ELIAS)

1 - Fls. 53 e 55/56: defiro. É caso de utilização dos convênios BACEN-JUD, RENAJUD e ARISP, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s) e pesquisa de imóveis, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC).2 - Concomitantemente à providência retro determinada, providencie-se também as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 3 - Proceda-se também a utilização do sistema ARISP para pesquisa de imóveis em nome da executada, juntando-se o respectivo extrato aos autos.4 - Se positivo o bloqueio on line ou a restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 5 - Se negativas as pesquisas, expeçase mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 6 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 7 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se.

0002359-90.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE **CARLOS PIMENTA**

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Publique-se.

0002497-57.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTINE ANDRAUS FILARDI

Dê-se vista à exequente sobre a pesquisa de fls. 44/71 e para que apresente o valor atualizado do débito, conforme determinado à fl. 42, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0000383-14.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALDIR INACIO DOS SANTOS

Fl. 81: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

0000575-44.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO MITSUO KUNINARI X HELOISA HELENA DE CASTRO KUNINARI(SP109633 -ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação.Publique-se.

0001400-85.2013.403.6107 - CAD	XA ECC	DNOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X
MARIA LUCIA ROSSATO DA S	ILVA	
DESPACHO - OFICIO Nº	/	EXQTE : Caixa Econômica Federal - CEFEXCDA : Maria Lúcia

Rossato da SilvaExecução de Título ExtrajudicialFl. 47: defiro.Oficie-se à Ciretran solicitando que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, extrato de informações do veículo descrito à fl. 39, cuja cópia deverá seguir anexa. Cópia deste despacho servirá de oficio à CIRETRAN, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Com a vinda da resposta, dê-se vista à exequente, por dez dias. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se.

0001724-75.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO LEDIO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 61/62, nos termos do r. despacho retro.

0002524-06.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDES & PEREIRA VIDRACARIA LTDA ME X EDSON FERNANDES DE ALMEIDA X ARTEMIA DE LIMA PEREIRA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 92/137, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO

1 - Fl. 36: defiro. É caso de utilização dos convênios BACEN-JUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Tal medida fundamenta-se no artigo 655-A do CPC, que tem, no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC). Concomitantemente à providência retro determinada, providencie-se também as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positivo o bloqueio on line ou a restrição de veículos, dê-se vista à exequente e tornem-me os autos conclusos. 3 - Se negativo, expeça-se mandado de penhora em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. 4 - Restando esta também negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002956-25.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME X GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA Despacho-Mandado de Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA - ME e GUILHERME BALEEIRO ALMEIDA Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em institutições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposicao de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no

prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros enderecos da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereco e requerida a citação ficta, expeca-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação deexceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores insuficientes à garantia da execução, bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio ou insufiente à garantia da execução, expeca-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 10- Cópia desde despacho servirá como mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, como mandado de penhora e avaliação. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.C E R T I D à OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre as fls. 47/48, nos termos do r. despacho retro.

0003721-93.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO VALDEMIR VIEIRA

Considerando o decurso do prazo de suspensão da Execução deferido em audiência (fls. 29), dê-se vista à exequente para que informe quanto a eventual formalização de acordo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Publique-se.

0000550-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR MENDONCA MELO & CIA LTDA - ME X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO X CLAUDEMIR MENDONCA MELO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de fl. 70 e fls. 58/63, para manifestação em dez dias, nos termos do r. despacho retro.

0000848-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 57/70, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001267-09.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M HASSEGAWA & CIA LTDA X TAMOTSU HASSEGAWA X SUELI SUMIE ARACAKI HASSEGAWA(SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO)

Considerando o término do prazo de suspensão deferido em audiência às fls. 67/68 sem que houvesse manifestação das partes, dê-se vista à exequente, para que noticie eventual acordo ou requeira o que entender em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001285-30.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ

Considerando o decurso do prazo de suspensão da Execução deferido em audiência (fls. 26), dê-se vista à exequente para que informe quanto a eventual formalização de acordo ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001760-83.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X A.R.RISTER GIMENEZ - ME X ARTUR ROGERIO RISTER GIMENEZ

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre a certidão de fl. 55, para manifestação em dez dias, nos termos do item 7, de fl. 37 v°.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-36.2008.403.6107 (2008.61.07.007933-0) - JOAO SOUSA BONFIM(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOUSA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as divergências no CPF da parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001525-58.2010.403.6107 - LENICE MARIA DE SOUZA COUTO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE MARIA DE SOUZA COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as divergências no CPF da parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002728-21.2011.403.6107 - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareca os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, cumpra-se o já determinado, requisitando-se o pagamento dos valores homologados. Cumpra-se.

0002260-23.2012.403.6107 - MARIA DA SOLIDADE BARROS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SOLIDADE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as divergências no CPF da parte autora, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0803733-02.1998.403.6107 (98.0803733-0) - COLAFERRO S/A COM/ E IMPORTACAO(SP122141 -GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(SP077111 -LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA X COLAFERRO S/A COM/ E **IMPORTACAO**

Fls. 537/540.1. Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome da executada, haia vista o tempo decorrido desde a última consulta.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Fl. 541: se infrutíferas as diligências acima, defiro o registro da penhora de fls. 465/466 e 533 através do sistema ARISP e inclusão em futura pauta de leilão.6 - Após, dê-se vista à parte exequente (FNDE e União/Fazenda) por dez dias.Cumpra-se.

0002404-75,2004.403.6107 (2004.61.07.002404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ROBERTO APARECIDO ATAIDE(SP051119 - VALDIR

NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR E SP139701 - GISELE NASCIMBENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO ATAIDE

Dê-se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se.

0006222-35.2004.403.6107 (2004.61.07.006222-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDINILSON ANTONIO QUADRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDINILSON ANTONIO QUADRINI

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 155/172, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0007859-16.2007.403.6107 (2007.61.07.007859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 -CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO) X ORIVAL FIUMARI X ELIZABETH RAMOS LOPES FIUMARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS ROSSI FERREIRA

Fl. 132: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0002505-05.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO STRINGHETTA(SP148594 - ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO STRINGHETTA

Fl. 90.1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontramse desprovidos de garantia.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 5 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo fiscal.6 - Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. 7 - Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intimese.

0002787-43.2010.403.6107 - WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES Fls. 306/307:1- Intime-se a executada, WILMA LOURDES BENEZ DE MORAES, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe da ação para Execução de Sentenca. Publique-se.

0001200-15.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLYANI FRANCO GARCIA X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE GARCIA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA PAVANI FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLYANI FRANCO GARCIA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 4985

MONITORIA

0002355-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 41/42, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000497-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL DE JESUS RESOUIN

Vistos em inspeção. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002760-55.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0001763-38.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MARCOS JOSE FONTOURA CANEVARI

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0001855-16.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0001856-98.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VANDER LUCIO LIMA

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 33/34, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002150-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 ${\bf 0042598\text{-}14.2000.403.0399} \; ({\bf 2000.03.99.042598\text{-}6}) \; - \; \text{BENIGNES SILVA X BENIGNES SILVA JUNIOR X} \\$ NELSON SANNOMIYA X REIKO UEDA SANNOMIYA X JOVELINO GADA X ELSA COLODETTI GADA X MARIANNA GADA PALMEIRA COVOLO X CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA X TOSHIRO KANEGAE X SIZUKO SUGUIMATI KANEGAE X EDI MARI PERON VICENTE X EDNEA TARCIZA PERON X BARBARA ZONETTI - ESPOLIO (EDNEA TARCIZA PERON) X FUAD NEIFE X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO X REGINA LUCIA NEIFE VEIGA X CARLOS NEIFE(SP273445 - ALEX GIRON) X MARIA CRISTINA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X NEIDE MARIA NEIFE GALHARDO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO) X FRANCISCO GALHARDO NETO X MANOEL HERNANDES X DIRCE AZZI HERNANDES(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 -

HENRIOUE CHAGAS E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 838/848, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0023400-54.2001.403.0399 (2001.03.99.023400-0) - ANA MARIA GONCALVES DE LIMA(SP174922 -ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO) X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO(SP174922 -ORLANDO FARACCO NETO) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X VALENTINA SONIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X ANA MARIA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ROSA ASSUMPCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA SONIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme Provimento COGE nº 64, Art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004727-24.2002.403.6107 (2002.61.07.004727-1) - JOAO RODRIGUES AMORIM(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) . AUTOR : JOÃO RODRIGUES AMORIM RÉU : INSTITUTO DESPACHO - OFICIO Nº NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO Vistos em inspeção.1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 159/168 e da certidão de trânsito em

julgado de fl. 170 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta qiustificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal, 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7-Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004093-16.2002.403.6111 (2002.61.11.004093-2) - AMERICO ALVES DIAS X GISELA GRODZICKI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 -MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001188-16.2003.403.6107 (2003.61.07.001188-8) - JRL INDUSTRIA DE CALCADOS INFANTIS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc.

ADRIANA DELBONI TARICCO)

Vistos em inspeção.Fls. 399/344 e 346/347.1- Altere-se o nome da parte autora, ora executada, para JRL INDÚSTRIA DE CALÇADOS INFANTIS LTDA, bem como a classe do feito para Cumprimento de Sentença.2-Cumpra-se a determinação de bloqueio pelo convênio BACENJUD, conforme despacho de fl. 393.3- Após, dê-se vista aos exequentes FNDE e União/Fazenda Nacional, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0007597-08.2003.403.6107 (2003.61.07.007597-0) - JOSE SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO (ANDREA RODRIGUES)(Proc. RODRIGO GOMES NABUCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Dê-se vista à parte autora sobre as fls. 160/162, por dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dandose baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0008509-05.2003.403.6107 (2003.61.07.008509-4) - TERCILIO CESAR DE NORONHA(SP163734 -LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002138-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002138-2) - VALDEVINO ALVES MIRANDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Vistos em inspeção. Requeira a parte RÉ, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000464-70.2007.403.6107 (2007.61.07.000464-6) - JOSE FABIO DELMONACO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP286225 - LUIZ ANTONIO DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP056974 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA E SP143221 - RAUL CESAR PRIOLI E SP161679 - LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 218/219:1- Intime-se o executado, José Fábio Delmonaco, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000392-15.2009.403.6107 (2009.61.07.000392-4) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção. Requeira a CRHIS, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000394-82.2009.403.6107 (2009.61.07.000394-8) - ALMEIDA MARIN CONSTUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos em inspeção. Requeira a CRHIS, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010738-25.2009.403.6107 (2009.61.07.010738-9) - FABIANA RAQUEL DE CAMPOS(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0010765-08.2009.403.6107 (2009.61.07.010765-1) - ANA MARIA JACOBS RIBEIRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte AUTORA, ora vencedora, no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001247-23.2011.403.6107 - CLAUDEMIR DE SOUSA(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - OFICIO Nº . AUTOR : CLAUDEMIR DE SOUSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 135/136v. e da certidão de trânsito em julgado de fl. 138 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1°, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias, a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta qiustificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justica Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7-Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002119-38.2011.403.6107 - IVO MOREIRA JUNIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002221-60.2011.403.6107 - MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO - OFICIO N° _____ / ___ . AUTOR : MARIA DE LOURDES SANTANA GUERREIRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO 1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença de fls. 87/91, da r. decisão de fls. 116/120 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 122 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de oficio ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1°, do Código de Processo Civil.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta

qjustificada.c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0004329-62.2011.403.6107 - NORMA SUELY SECOLO DO REGO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0002613-63.2012.403.6107 - JOSE MENDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº . AUTOR : JOSE MENDES DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: AVERBAÇÃO, CÔMPUTO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL - TEMPO DE SERVICO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Vistos em inspecão. 1 - Oficiese ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 95/99 e 133/138 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 139 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de oficio ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta qjustificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7-Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000213-42.2013.403.6107 - ANTONIO MALAQUIAS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. AUTOR : ANTONIO MALAQUIASRÉU : INSTITUTO NACIONAL DESPACHO - OFICIO Nº DO SEGURO SOCIAL ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1- Oficie-se ao INSS. encaminhando-se cópias da r. sentenca de fls. 74/76, da r. decisão de fls. 99/101v. e da certidão de trânsito em julgado de fls. 106 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil.3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta giustificada.c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareca, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclarecam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7-Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003111-28.2013.403.6107 - ARLINDO LOPES DE SOUZA X LEIA MARIA MONTANARI DE SOUZA(SP232015 - RUBENS RAHAL RODAS E SP266369 - JOÃO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCO AURELIO DE SOUSA SOARES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS)

1- Intime-se o corréu Marco Aurélio de Sousa Soares a especificar provas que pretenda produzir, justificando-as em dez dias.2- Após, considerando o pedido de prova pericial, formule o autor os quesitos que pretende ver respondidos, para que este Juízo possa aferir sua pertinência, no dez dias seguintes ao cumprimento do item 1. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000283-64.2010.403.6107 (2010.61.07.000283-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801965-46.1995.403.6107 (95.0801965-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIATrata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de J B MELO AUTO POSTO LTDA, em relação à sentença que declarou o direito da autora a compensar o crédito que tem com a ré, a título de recolhimento indevido de Pró-labore com a contribuição social instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91, contribuição esta incidente sobre a folha de salários de seus empregados, até a exaustão de seus créditos. Argumenta a embargante, em síntese, que a partir da sentenca, a autora deixou de recolher a parte patronal das contribuições incidentes sobre a folha de salários, relativas ao período de 08/1996 a 01/2000 (ação nº 2003.61.07.003564-9 - 2ª Vara Federal de Araçatuba) e nos períodos de 02/2000 a 06/2000, 08 a 12/2000 e 02/2001 a 07/2001, a empresa comprovou apenas o recolhimento da parte relativa aos descontos das contribuições de seus segurados, deixando de recolher a parte patronal, fato que também indica possível compensação. Pretende a parte embargada a restituição do valor de R\$ 24.224,74, mediante expedição de RPV. A União alega excesso de execução, visto que o crédito totaliza R\$ 16.381,18. Antes de apreciar o mérito da ação (excesso de execução), por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão, manifeste-se a União - Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se já houve a compensação dos créditos, comprovando documentalmente, e qual a situação dos débitos referentes às CDAs n.s 35.008.342-8 e 35.008.343-6, tendo em vista que a execução fiscal nº 2003.61.07.003564-9 (2ª Vara Federal de Aracatuba). encontra-se com a situação processual - arquivada. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001151-03.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-61.2004.403.6107 (2004.61.07.003265-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 -

KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X INEZ DELLA BIANCA TENORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exeqüenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução, do cálculo apresentado pelo Embargante e a data atual, utilizando-se o manual de cálculos em vigor. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001536-48.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802740-61.1995.403.6107 (95.0802740-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 28,

0001104-92.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-59.2015.403.6107) NICOLA E FILHO EIRELI - ME X CARLOS ALBERTO MARTINELLI QUEIROZ X NICOLA ESTERMOTE FILHO(SP204301 - GUSTAVO JOSÉ MACENA TONANI E SP213650 - EDILSON RODRIGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Providencie a parte embargante o aditamento da inicial, para regularização de sua representação processual - juntada de seu contrato social e para atribuição de valor à causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0001413-16.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-54.2013.403.6107) PAULO ROBERTO VICENTE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1°, do Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

último parágrafo.

0801972-72.1994.403.6107 (94.0801972-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSVALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) Fls. 463/469: o leilão foi cancelado conforme decisão de fl. 461.Deixo de apreciar o pedido de suspensão da Execução, tendo em vista que os documentos juntados pelos executados tratam-se de parcelamentos de dívidas da Fazenda Nacional, que não se referem ao débito cobrado nestes autos.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 461.Publique-se. Cumpra-se.

0804298-34.1996.403.6107 (96.0804298-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JRS DAVATZ ME X JOSE ROBERTO DE SOUZA DAVATZ X MARIA HELENA MARTINS SOARES DAVATZ(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP058430 - JOSE AUGUSTO DIAS PEDROZO) Vistos em inspeção.1 - Fls. 333.É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia total do débito.Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro também a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 3 - Após o cumprimento dos itens 1 e 2, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004360-68.2000.403.6107 (2000.61.07.004360-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL)

Fls. 684 e 664: defiro.1- Expeça-se carta precatória para citação do coexecutado WEDSON FARAH no endereço indicado à fl. 664, conforme requerido pela exequente. Caberá à exequente o encaminhamento e a distribuição da deprecata, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.2- Defiro a pesquisa de endereço do coexecutado Hugo Levi da Mata, CPF nº 000.612.976-58, utilizando-se os convênios BACENJUD e INFOSEG.3- Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, em dez dias.Publique-se. Cumpra-se.

0007260-82.2004.403.6107 (2004.61.07.007260-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WALTER AUGUSTO LOPES X ARNALDO ANTONIO DE CASTILHO FILHO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de pesquisas de bens, nos termos do r. despacho retro, por dez dias.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao exeqüente, nos termos do despacho de fls. 164.

0011783-35.2007.403.6107 (2007.61.07.011783-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI - EPP X SANDRA MILENE TREVIZAN COMINALI

Fls. 223. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fé que foi juntado aos autos extrato de pesquisa de bens pelo sistema ARISP em 01/06/2015.

0013279-02.2007.403.6107 (2007.61.07.013279-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IRMAOS FUZIYAMA LTDA - ME X EDUARDO CASUO FUZIYAMA X CLAUDIA EIKO FUZIYAMA(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Comprove a exequente a publicação do edital encaminhado por correio eletrônico conforme certidão de fl. 144, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 232, inciso III, do CPC.Publique-se.

0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

Despacho-Carta Precatória nº ______. Exequente: Caixa Econômica Federal Executados: Estevão Hortifruti e Pescados Ltda ME, Marcos Rogério Estevão e Adelaide dos Santos Silva Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fl. 143: defiro a expedição de carta precatória para citação de Adelaide dos Santos Silva no endereço indicado à fl. 114, nos termos dos itens 1 e 2 de fl. 32. Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao r. Juízo de Direito de Santa Fé do Sul - SP.Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Caberá à Caixa a instrução e encaminhamento da deprecata, comprovando-se nestes autos em trinta dias. Cumpra-se.

0003160-06.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOELA DA COSTA FAGUNDES NETA

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa

para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

Considerando a pesquisa de bens imóveis de fls. 59/61, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.Publique-se.

0000546-57.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ACAM - SERVICO OPERACIONAL PARA TERCEIROS LTDA - ME X MARTA LINS MOREIRA X ANTONIO CLAUDINEI ARLINDO MOREIRA

Considerando-se os avisos de recebimento negativos de fls. 106/111 e a ausência na audiência de conciliação, dêse vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA Esclareçam os executados as manifestações de fls. 120/137 e 138/157, haja vista não serem os meios adequados para se oporem à execução, nos termos dos artigos 736 e seguintes do CPC. Publique-se.

0001036-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M.Y. OKADA & OKADA LTDA - ME X LUCIANA MOITINHO OKADA X MAURO YUKIO OKADA

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001211-73.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO X JEFFERSON WILLIAN BRAGATTO

Vistos em inspeção. Considerando o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X BITTENCOURT & MELANI CONFECCOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 134/137, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005490-88.2003.403.6107 (2003.61.07.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DENAIR DA COSTA BORGES(SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA E SP039205 - JOSE OLYMPIO SALGADO VEIGA) X ALEX DA COSTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENAIR DA COSTA BORGES

Vistos em inspeção. Fl. 167: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 15 (quinze) dias. Publique-se.

0009701-70.2003.403.6107 (2003.61.07.009701-1) - GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA

Fls. 557/558:1- Intime-se a executada, Goalcool Destilaria Serranópolis Ltda na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não

pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Fls. 560: anote-se. 6- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença, indicando-se a União Federal como exequente, haja vista a manifestação do INSS às fls. 516/517.Publique-se.

0008665-22.2005.403.6107 (2005.61.07.008665-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA HELENA BATISTA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BATISTA

Fls. 168. 1- Defiro a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura exitentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providenciem as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2- Defiro a pesquisa de imóveis em nome da parte executada utilizando-se o sistema ARISP. Se positiva restrição de veículos e a pesquisa de imóveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de dez dias, para que requeira o que entender de direito, em dez dias.3- A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, se infrutíferas as diligências de pesquisas de bens determinadas acima, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada MARIA HELENA BATISTA (CPF nº 706.30.608-30), em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada para os exercícios de 2012 a 2015. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema e-CAC. Após intime-se a exequente da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo físcal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). Cumpra-se. Publiquese.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa após a juntada de pesquisas de bens, nos termos do r. despacho retro, por dez dias.

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP(SP149097 - LUIZ GUSTAVO POLETO SENO)

Fl. 166: defiro.Proceda-se ao registro da penhora do imóvel (fl. 158) através do sistema ARISP.Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se. Cumpra-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o pedido de penhora foi prenotado, conforme fls. 168/170.

0006029-44.2009.403.6107 (2009.61.07.006029-4) - ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X GHS - ASSESSORIA E ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ARACATENGE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA Vistos em inspeção.Fls. 1738/1740.1- Intime-se a empresa executada GHS Assessoria e Engenharia Imobiliária Ltda, na pessoa de seu representante legal, José Gilberto Pereira de Campos, no endereço de fl. 1731, através de mandado, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0002648-91.2010.403.6107 - WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILSON GIANSANTE MARCAL VIEIRA

Vistos em inspeção.Fls. 292/293:1- Intime-se o executado, Wilson Giansante Marçal Vieira, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentenca. Publique-se.

0002668-82.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CARRILHO(SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Vistos em inspeção.Fls. 232/234:1- Intime-se o executado, Luiz Carlos Carrilho, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0002832-47.2010.403.6107 - EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES(SP024926 - BELMIRO HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EUNICE MOACYR POLETTO HERNANDES Vistos em inspeção.1- Fls. 199/208: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da execução, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens indicados pela exequente às fls. 199/208.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Na hipótese de bloqueio insufiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada para impugnação em quinze dias.5 - Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES DE CASTRO Fls. 290/291:1- Intime-se o executado, Hélio Fernandes de Castro, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. 5- Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Publique-se.

0001198-45.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX STELLATO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Fls. 55. Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, nos termos do artigo 791, inciso III, doc CPC. Altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Intime-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos

encontram-se com vista à Caixa, nos termos do r. despacho retro.

Expediente Nº 4991

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000427-33.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1)) AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 715/716, 723/726, 732 e da presente decisão, para os autos de Execução Fiscal n. 0801182-88.1994.403.6107, dos quais estes são dependentes. 2. Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.3. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.5. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique=se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0801182-88.1994.403.6107 (94.0801182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BAPTISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRARURAL ARACATUBA LTDA

1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/642, e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 623/640 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 623/640: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida: cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/462: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.Juntaram documentos e procuração.Por fim, manifestou-se a União Federal às fls. 861/872, requerendo a rejeição às objeções dos executados.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, reconsidero o disposto na Decisão de fls. 876/877, e analiso, conjuntamente com as objeções dos demais excipientes, a Exceção de Pré-Executividade interposta por Agropecuária Engenho Pará LTDA.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina

e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 259-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 260-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 645, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Aracatuba Ltda e CRA - Rural Aracatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 245, 246, 259 e 260.Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a titulo de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 260-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 294/308, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 448/462, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ - fls. 623/640 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1062/1076.Cumpra-se o disposto no item 13 da decisão de fls. 876/877. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802036-48.1995.403.6107 (95.0802036-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA E SP309751 - CARLA DE ARANTES) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

1. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1121/1134 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente

execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preco da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1121/1134: ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente da sucessão tributária; ausência de comprovação de fraude, gestão temerária, confusão patrimonial ou dissolução irregular. Juntaram documentos e procuração. Decisão de fl. 1096 acolheu o pedido da União Federal e decretou a expedição de carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Quarta Vara da Secão Judiciária do Distrito Federal. À fl. 1118, foi noticiada a penhora no rosto dos referidos autos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, reconsidero o disposto no item 3 de fl. 1096, e analiso, conjuntamente com as objeções do excipiente Jubson Uchoa Lopes, a Exceção de Pré-Executividade interposta por Bartolomeu Miranda Coutinho. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos, entre eles, a Execução Fiscal nº 0804218-36.1997.403.6107.Passo ao mérito da questão.3.- É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de préexecutividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL -CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 188-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na següência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 189-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 247, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 174, 175, 188 e 189.Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a titulo de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 189-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento

do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 907/918 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1121/1134. Tendo em vista o que foi pedido pela União Federal nos autos de diversos processos, indefiro a expedição de mandado livre de penhora, avaliação e intimação com relação aos excipientes, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos de fl. 1118 garante integralmente a presente execução, não havendo fundamento para buscar novas garantias. A fim de que se informem as partes, publique-se o despacho de fl. 1096.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessárioDECISÃO DE FL. 1096:1. Os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia, haja vista decisão de fl. n. 664 que determinou o cancelamento da penhora de fl. 74.Defiro assim o pleito formulado pela exequente às fls. 685/777.Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Antes, porém, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito. 2. Anotem-se os agravos noticiados às fls. 569/602, 783/805 e 806/838, assim como as decisões de fls. 841/859, 870/879 e 881/901.3. Às fls. 907/1059 o coexecutado Bartolomeu Miranda Coutinho apresenta exceção de pré-executividade, alegando em breve síntese, prescrição do redirecionamento e inocorrência de sucessão tributária. Com relação às decisões de fls. 194/196 e 664 foram opostos agravos de instrumentos, distribuídos sob os números 0028029-84.2013.4.03000 (fls. 841/859), 0017718-34.2013.4.03.0000 (fls. 860/879) e 0027952-75.2013.4.030000 (fl. 881/901), nos quais são discutidas as mesmas matérias. Assim, concluo que a matéria objeto da Exceção de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este Juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância. 4. Anote o nome do procurador indicado à fl. 1.093.5. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados citados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora, observando-se a certidão de fl. 604.6. Com o cumprimento da carta precatória de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando a guia de fl. 210 e o alvará de fl. 241, assim como, procedendo à assinatura no documento de fl. 226.7. Após, conclusos, inclusive para a apreciação do cumprimento dos itens ns. 6 e seguintes de fsl. 194/196. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente. Intime-se a exequente.

0802541-39.1995.403.6107 (95.0802541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP331115 - PRISCILA CARLA DA SILVA E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI)

Vistos.1. Fl. 393: nada a decidir, uma vez que, conforme fls. 352/353, não houve quaisquer valores bloqueados em nome do executado José Severino Miranda Coutinho.2. Fls. 501/503 e 581/583: indefiro a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, tendo em vista já estar garantida a presente execução.3. Expeça-se carta precatória a fim de que seja citado o executado Bartolomeu Miranda Coutinho, em endereço já conhecido pela secretaria.4. Manifeste-se a União Federal sobre fls. 379/393.5. Anotem-se os nomes dos signatários de fls. 379/393, 509 e 594.6. Sobre os valores bloqueados às fls. 345/355, requeira a exequente o que entender de direito.Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA

Vistos.1. Respeitosamente, revogo o disposto no item 14 da R. Decisão de fls. 219/221, cancelando a determinação para que se penhore o bem de matrícula nº 983, tendo em vista que a Penhora no Rosto dos Autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.403.6107 (fl. 368) garante integralmente a presente execução.2. Cumprase o item 4 da R. Decisão de fls. 219/221.3. Manifeste-se a União Federal sobre fls. 313/326.Citem-se. Publique-

0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES)

Vistos em Decisão.1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699 e JUBSON UCHO LOPES fls. 1100/1103 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1100/1103: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 893/900, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisão de fl. 925 deixou de conhecer as exceções, em virtude de ser necessária dilação probatória. O executado José Severino Miranda Coutinho também apresentou Exceção de Pré-Executividade. Entretanto, após interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 925 (fls. 964/986), o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento ao agravo (fls. 1114/1116). Às fls. 1274/1276 e 1288/1290, Eduardo Ferreira Batista, Roberta Bottino Ferreira Batista, Mário Ferreira Batista Júnior e Sandra Ferreira Batista peticionaram nos autos requerendo o cancelamento das penhoras R.9 e R.7 da Matrícula nº 47.272. A União Federal se manifestou à fl. 961, pugnando pelo indeferimento do pedido. Decisão deste Juízo (fls. 989/990) deferiu o requerido pelos peticionários. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 925, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas, à exceção daquela interposta por José Severino Miranda Coutinho, em virtude do acórdão de fls. 1114/1116, em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo excipiente. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 893/900).O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 223), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 223-v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 224-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de

arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRICÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPCÃO - DEMORA NA CITACÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414v°). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do

acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em beneficio daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA, POSSIBILIDADE, PENHORA, BACEN-JUD, REQUISITOS, RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial

produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de préexecutividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 675/699 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1100/1103. Cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo da R. Decisão de fl. 925, procedendo-se ao cancelamento das penhoras.Fls. 755/756: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam citados os réus Moacyr João Beltrão Breda e Bartolomeu Miranda Coutinho, nos endereços já conhecidos pela secretaria. Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0803922-48.1996.403.6107 (96.0803922-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 1212: defiro o sobrestamento pelo prazo requerido pela exequente. Fls. 1227/1228: nada a deliberar no momento, tendo em vista que as pessoas jurídicas que peticionaram não estão incluídas no polo passivo da demanda.Publique-se a decisão de fl. 1123.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.DECISAO DE FL. 1123:1. Fls. 1096/1098 e 1101/1122: Ante ao defeito na representação da coexecutada Goalcool, que não trouxe aos autos instrumento de mandato outorgado por quem tem poderes para representá-la em em Juízo, em conformidade com o seu contrato social e ou demais alterações, determino o prosseguimento da presente execução independentemente da intimação do subscritor de fl. 1.101.2. À vista dos autos, porém, determino a retificação da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferida à fl. 1038, à título de substituição de penhora, para constar o valor do débito aqui excutido e não cmo constou à fl. 1.060. Aite-se a carta precatória n. 235/13 (fl. 1.060).3. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, intime-se a coexecutada Goalcool, da substitutição da penhora, através de mandado. 4. Sem prejuízo, cumpram-se os parágrafos terceiro, quarto e quinto da decisão de fls. 997/998, e, após, os itens ns. 05, 06, 07, 08, 09 e 10 da decisão de fls. 298/300, com relação às coexecutadas CAL e CRA RURAL, incluídas no polo passivo do feito à fl. 997-verso, já que os demais coexecutados foram excluídos do polo passivo (fls. 1011/1012). 5. Também, sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, acerca da da manutenção do pedido constante do item d de fl. 227 (já deferido à fl. 300, item n. 13), haja vista a determinação de penhora no rosto dos autos acima mencionada, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804218-36.1997.403.6107 (97.0804218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP140386 - RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1033/1086, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 515/667, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 668/821, e AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 823/849 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 823/849: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 515/667, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 668/821: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; subrogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.c. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1033/1086: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.Juntaram documentos e procuração. Às fls. 975/1007, a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 1182/1187, foi juntada cópia do acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento nº 0002969-75.2014.403.0000.Por fim, manifestou-se a União Federal às fls. 1197/1199, requerendo a rejeição às objeções dos executados e a expedição de mandado livre de penhora, intimação, registro e avaliação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, reconsidero o disposto na Decisão de fls. 1014/1015, e analiso, conjuntamente com as objeções dos demais excipientes, a Exceção de Pré-Executividade interposta por Agropecuária Engenho Pará LTDA.É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes. O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL -CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 331-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 332-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 852, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 317, 318, 331 e 332.Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a titulo de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis

Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 332-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 515/667, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 668/821, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ - fls. 823/849 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1033/1086. Indefiro o pedido da União Federal quanto ao desentranhamento das petições do excipiente Jubson Uchoa Lopes, tendo em vista que as petições se referem aos processos apensos à presente Execução Fiscal, devendo permanecer nestes autos em virtude de as execuções prosseguirem nestes. Indefiro, também, a expedição de mandado livre de penhora, avaliação e intimação com relação aos excipientes, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos de fls. 1190/1193 garante integralmente a presente execução, não havendo fundamento para buscar novas garantias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802193-16.1998.403.6107 (**98.0802193-0**) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) Vistos.1. À luz do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou por citados os executados Jubson Uchoa Lopes e Agropecuária Engenho Pará LTDA em virtude do comparecimento espontâneo aos autos, respectivamente, às fls. 343 e 345.2. Fl. 374: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA.3. Cumpra-se o item 3 da R. Decisão de fls. 326/328 quanto aos demais coexecutados.4. Manifeste-se a União Federal sobre fls. 482/491.Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802194-98.1998.403.6107 (98.0802194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAOUIM GONCALVES ALVES E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) 1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 332/356 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 626/639 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 332/356: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 626/639: ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente da sucessão tributária;

ausência de comprovação de fraude, gestão temerária, confusão patrimonial ou dissolução irregular. Juntaram documentos e procuração. À fl. 522, a União Federal requereu a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, bem como ofereceu subsídio à Caixa Econômica Federal para converter o depósito de fl. 289. À fl. 550, a Caixa Econômica Federal se manifestou. À fl. 605, foi noticiado o cumprimento da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 499, e analiso, conjuntamente com as objeções do excipiente Jubson Uchoa Lopes, a Exceção de Pré-Executividade interposta por Agropecuária Engenho Pará. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos, entre eles, a Execução Fiscal nº 0804218-36.1997.403.6107. Passo ao mérito da questão. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados, ora excipientes.O caso em apreco tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 262-verso, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 263-verso. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 315, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 248, 249, 262 e 263. Na seqüência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a titulo de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 263-verso. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu

pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ - fls. 332/356 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 626/639. Tendo em vista o que foi pedido pela União Federal nos autos de diversos processos, indefiro a expedição de mandado livre de penhora, avaliação e intimação com relação aos excipientes, tendo em vista que a penhora no rosto dos autos de fl. 605 garante integralmente a presente execução, não havendo fundamento para buscar novas garantias. Expeçam-se cartas precatórias para citação dos executados Bartolomeu Miranda Coutinho e José Severino Miranda Coutinho, nos endereços já conhecidos da Secretaria. Fl. 550: Proceda a Caixa Econômica Federal conforme o disposto no segundo parágrafo da manifestação da União Federal à fl. 522, adotando o código de receita 7525 (campo 12) e inscrição nº 80 7 98 000119-43 (campo 14). Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0802291-98.1998.403.6107 (98.0802291-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 -JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) Vistos em Decisão.1. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 304/318, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 462/484, e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 800/811 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam, em síntese: a) JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 304/318, e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 800/811: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial: e. por fim. asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.b) AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 462/484: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado. Juntaram documentos e procuração. A União Federal se manifestou às fls. 678/684, requerendo a rejeição das objeções apresentadas. À fl. 685, decisão deste Juízo deixou de conhecer das decisões, sob o argumento de que as questões suscitadas nas exceções de pré-executividade carecem de dilação probatória. Às fls. 755/756, a executada Agropecuária Engenho Pará LTDA requereu que fosse concedida a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 685 e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas. Esclareço igualmente que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive nestes (fls. 678/684).O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU

MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 233), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL -Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fl. 233-v. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 234-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414v°). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização

foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda, pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas seiam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES

RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de préexecutividade interpostas por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 304/318, AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 462/484, e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 800/811.Fls. 755/756: defiro a penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal. Para tanto, expeça-se COM URGÊNCIA carta precatória endereçada ao referido Juízo, a fim de que seja promovida a penhora no rosto daqueles autos, relativamente aos valores apurados e/ou requisitados em favor da empresa Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA.Por fim, respeitosamente revogo o disposto no item 13 da R. Decisão de fls. 254/256.Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0804819-08.1998.403.6107 (98.0804819-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERRERIA BATISTA (SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA

Vistos em Decisão.1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 331/355, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 504/518, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 802/812, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 894/908 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1092/1095 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 331/355: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 504/518, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 894/908: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA, CRA RURAL ARACATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.c. ENERGÉTICA

SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 802/812: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.d. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1092/1095: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração. Manifestou-se a União Federal às fls. 710/721, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisões de fls. 754/755 e 875 concluíram que, em virtude do agravo de instrumento interposto pela excipiente Agropecuária Engenho Pará LTDA, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controvertida, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior. A fl. 1081, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto nas R. Decisões de fls. 754/755 e 875, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos, inclusive estes (fls. 710/721).O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 273), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL -Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls. 273 e 274. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 275.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARA, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda

Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415), 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414v°). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA, RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em beneficio daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a

ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, AGRAVO INOMINADO, ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de préexecutividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 331/355, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 504/518, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 802/812, JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 894/908 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1092/1095.A fim de que sejam informadas as partes, publique-se o despacho de fl. 1086. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindose o necessário.DECISÃO DE FL. 1086:1. As fls. 894/1048 o coexecutado José Severino Miranda Coutinho apresenta exceção de pré-executividade, alegando em breve síntese, prescrição do redirecionamento e inocorrência de sucessão tributária. Com relação à decisão de fsl. 285/287, foi oposto recurso de agravo de instrumento (fls. 660/681), distribuído sob o número 0000212-45.2013.403.0000, onde se discute as mesmas matérias. Assim, concluo que a matéria objeto da Exceção de Pré-Executividade está sub judice, não cabendo a este Juízo qualquer provimento jurisdicional sobre os temas debatidos em Segunda Instância. 2. Em cumprimento

à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 1054/1061), proceda-se ao desbloqueio de fls. 761. Elabore-se a minuta de desbloqueio. 3. Anote o nome do procurador indicado à fl. 1.083.4. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora. 5. Haja vista a penhora no rosto dos autos efetivada às fls. 1081, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, observando-se a decisão de fls. 285/287.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 875/verso.Intime-se a exequente. DECISÃO DE FLS. 875/VERSO: Vistos etc. Fls. 765/779 e 785/796: anote-se. Fls. 767/779: nada a deliberar quanto à determinação proferida em sede de agravo de instrumento n. 0000212-45.2013.4.03.0000, já que nada foi bloqueado nas contas/aplicações bancárias de titularidade da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 291). Fls. 780: defiro o pleito da FAZENDA NACIONAL, nos termos requeridos. Expeça-se o necessário. Fls. 798/801: não prosperam as arguições dispostas nos embargos declaratórios, pois embora BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO não tenha interposto os autos de agravo de instrumento n. 0000212-45.2013.403.0000, a matéria constante da exceção de pré-executividade (fls. 504/658) é idêntica àquela disposta no agravo, de modo que está sub judice no Tribunal Superior, consoante extrato anexo. Fls. 802/873: também sem razão ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., visto que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade exige dilação probatória, fato que, por si só, torna prejudicada a apreciação do pedido formulado na peça. À luz do 1º do art. 214 do CPC, dou por citados AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, JUBSON UCHÔA LOPES e ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., ante ao comparecimento espontâneo nos autos aos 17/12/2012, 17/12/2012, 12/06/2013 e 21/08/2013, respectivamente (fls. 331, 504, 765 e 785). Cite-se JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO nos termos do item 4 de fl. 286, bem como CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA. e CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA. nos termos de fl. 754 verso.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000520-84.1999.403.6107 (1999.61.07.000520-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGRO PECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.b. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524: ilegitimidade passiva; prescrição intercorrente da sucessão tributária; ausência de comprovação de fraude, gestão temerária, confusão patrimonial ou dissolução irregular. Juntaram documentos e procuração. Em decisão de fl. 531, foi determinado que a Agropecuária Engenho Pará LTDA fosse considerada citada por comparecimento espontâneo no processo. À fl. 518, a União Federal se manifestou, requerendo que se deprecassem os atos de registro da penhora de fl. 236, bem como a reavaliação e venda judicial dos bens constritos.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.2. Inicialmente, note-se que, apesar de regularmente citada (fl. 531), a executada Agropecuária Engenho Pará não se manifestou. Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos, entre eles, a Execução Fiscal nº 0804218-36.1997.403.6107. Passo ao mérito da questão. É de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Pois bem, mesmo em se tratando de matéria passível de apreciação nesta via, com restrições, existindo documentação suficiente nos autos, há possibilidade de análise de algumas alegações dos executados,

ora excipientes.O caso em apreco tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL - CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. Posteriormente, o grupo foi sucedido pelos excipientes. Em regra, incide a norma do artigo 133 do CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES - fl. 446, assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 447. Ademais, conforme alteração de contrato social da AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fl. 493, consta expressamente a permissão de concessão de avais ou fianças por parte da sociedade às empresas associadas ou coligadas, e especialmente à empresa Energética Serranópolis Ltda, CNPJ 05.653.160/0001-72 - A) alteração do parágrafo quarto da cláusula quinta do contrato social. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes às empresas CAL - Construtora Aracatuba Ltda e CRA - Rural Aracatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fls, 413, 414, 445, 446, 447. Na sequência, a empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda, que identifica a empresa Energética Serranópolis Ltda, como coligada (sic), adquire a área supramencionada. Acrescente-se, a titulo de esclarecimento, que a empresa Energética Serranópolis Ltda é autora do compromisso recíproco noticiado à fl. 447. Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a excipiente, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste, ora a partir da sua própria personalidade jurídica, ora através da sua coligada denominada como empresa Energética Serranópolis LTDA.Em outras palavras, a documentação acostada aos autos permite inferir que houve continuidade da atividade econômica primitiva desenvolvida pela GOALCOOL por parte dos excipientes, fato idôneo o bastante a ensejar o redirecionamento da execução fiscal aos peticionários. Destarte, todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, solapando a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Nesse passo, a citação dos excipientes, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de pré-executividade interpostas por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 521/524 e JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO - fls. 535/549. Expeça-se carta precatória para citação do executado Bartolomeu Miranda Coutinho, no endereço já conhecido da Secretaria.Fl. 518: defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Jataí a fim de que seja registrada a penhora de fl. 236, bem como sejam os bens constritos reavaliados e vendidos judicialmente. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0005679-66.2003.403.6107 (2003.61.07.005679-3) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) Vistos em Decisão.1. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 718/731 apresentou exceção de pré-executividade com o objetivo de ser excluído do polo passivo da presente execução fiscal.Para tanto, afirma, em síntese: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original.Juntou documentos e procuração.Os executados José Severino Miranda Coutinho e Agropecuária Engenho Pará LTDA também apresentaram exceções de pré-executividade, respectivamente, às fls. 244/258 e 418/440, entretanto, decisão de fl. 631 não conheceu das exceções, sob o argumento de que as matérias suscitadas carecem de dilação probatória. Interpostos agravos de instrumento (fls. 638/659 - José Severino Miranda Coutinho

- e 660/673 - Agropecuária Engenho Pará LTDA), foram indeferidos (fls. 674/676 e 677/681). À fl. 782, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução. Por fim, decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010126-36.2013.403.0000, juntada às fls. 797/807, determinou que fossem desbloqueados eventuais valores contidos em conta corrente e aplicações financeiras em nome da executada Agropecuária Engenho Pará LTDA que porventura houvessem sido bloqueados antes de sua regular citação. Os autos vieram à conclusão. E o relatório. E o relatório. DECIDO. 2. Esclareço que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive nos autos da Execução Fiscal nº 0804819-08.1998.403.6107.O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 206), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL -Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fl. 206-v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 207-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL -REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414v°). 7. Consta de fls.

399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - OUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preco da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo güingüenal. VI. Agravo a que se nega provimento, (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda. pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000,

DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso, existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA. POSSIBILIDADE. PENHORA. BACEN-JUD. REQUISITOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO a exceção de préexecutividade interposta por JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1092/1095. A fim de que sejam informadas as partes, publique-se o despacho de fl. 705. Por fim, respeitosamente revogo o disposto no item 13 da R. Decisão de fls. 218/220, tendo em vista que a presente execução já se encontra inteiramente garantida pela penhora no rosto dos autos de fl. 782, não havendo, portanto, fundamento para a busca de novas garantias. Expeçam-se cartas precatórias a fim de que sejam citados os executados Bartolomeu Miranda Coutinho e Moacyr João Beltrão Breda, nos endereços já conhecidos pela secretaria. Quanto à decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010126-36.2013.403.0000 (fls. 797/807), nada a decidir, uma vez que não houve qualquer valor bloqueado em nome da executada Agropecuária Engenho Pará LTDA.Intime-se a executada Goalcool Destilaria Serranópolis LTDA da penhora no rosto dos autos de fl. 782 e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Citem-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.DECISÃO DE FL. 705:1. Proceda-se à alteração, via SEDI, destes autos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias, 2. Os presentes autos encontram-se desprovidos de garantia. Assim, sendo de conhecimento deste Juízo, a existência da Ação Ordinária n. 0002705-40.1990.4.01.3400, em trâmite na Quarta Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, determino a expedição de carta precatória visando à penhora no rosto dos autos da referida ação. 3. Cite-se o coexecutado Bartolomeu Miranda Coutinho, consoante decisão de fls. 218/220.4. Considerando a citação negativa de fls. 242/243, prossiga-se quanto ao coexecutado Moacir José Beltrão Breda, nos termos do item n. 3 da decisão acima

mencionada. 5. Anotem-se os agravos de fls. 638/659, 660/673, 674/676 e 677/682.6. O pleito de fls. 683/695, fica decidido nos termos do item n. 02 acima. 7. Anote-se o nome do procurador indicado à fl. 702.8. Certifique a secretaria o decurso de prazo para os executados citados efetuarem o pagamento do débito ou nomearem bens à penhora.9. Com o cumprimento da carta precatória de penhora no rosto dos autos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, vindo-me os autos conclusos para deliberações, inclusive, para a apreciação do cumprimento dos itens ns. 6, 7, 8, 9 e 13 da decisão de fls. 218/220.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

0002623-88.2004.403.6107 (2004.61.07.002623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA Vistos em Decisão.1. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 442/460, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 734/748, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 916/924 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1039/1053 apresentaram exceção de pré-executividade com o objetivo de serem excluídos do polo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, afirmam em síntese: a. AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 442/460: que a empresa Goalcool estava completamente inativa quando da celebração de contrato de arrendamento para com Joaquim Pacca Junior, não havendo que se falar da formação de grupo econômico; que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Engenho Pará na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; considera impossível o redirecionamento por entender que não houve sucessão e que são ofensivas as alegações de simulação; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.b. BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 734/748: prescrição intercorrente do débito em relação aos excipientes; ilegitimidade passiva dos excipientes; alienação judicial perfeita e irretratável, sendo impossível a anulação da arrematação na execução fiscal; sub-rogação dos créditos tributários no preço da arrematação; da impossibilidade de responsabilização - inadimplemento configurado após a venda do parque industrial; e, por fim, asseveram que a decisão que decidiu acerca da existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas CAL -CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA, CRA RURAL ARAÇATUBA LTDA e GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA não é extensiva aos excipientes.c. ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 916/924: que existe crédito milionário em favor da Goalcool e que, uma vez impossível o redirecionamento da execução enquanto não esgotado o patrimônio do devedor original, seu patrimônio não deve responder pela dívida; cita a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à inclusão da Energética Serranópolis na execução fiscal; pede a redução da multa de mora; entende incabível o arresto de ativos financeiros, uma vez que não houve requerimento da exequente para tanto, além de indevida a determinação da penhora online antes da citação do executado.d. JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1039/1053: ilegitimidade passiva; inexistência de fraude à execução e de sucessão; existência de crédito em favor da executada original. Juntaram documentos e procuração.Manifestou-se a União Federal às fls. 653/664, requerendo a rejeição às objeções dos executados. Decisão de fls. 678/679 concluiu que, em virtude do agravo de instrumento interposto pela excipiente Agropecuária Engenho Pará LTDA, não cabia a este juízo se manifestar sobre a matéria controvertida, tendo em vista que já estava sendo objeto de discussão em instância superior. O executado José Severino Miranda Coutinho também interpôs Exceção de Pré-Executividade (fls. 269/283), que não foi conhecida pela decisão de fls. 678/679. Interposto Agravo de Instrumento (fls. 990/1014), decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou seguimento ao mesmo (fls. 1017/1018). À fl. 1094, foi noticiada a averbação de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, no valor da dívida da presente execução.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. É o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, respeitosamente reconsidero o disposto na R. Decisão de fl. 678/679, e analiso, conjuntamente, todas as exceções de pré-executividade interpostas, excluindo-se a interposta pelo executado José Severino Miranda Coutinho, que já foi objeto de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005192-98.2014.403.0000 (fls. 1017/1018). Esclareço, igualmente, que, em homenagem aos princípios da eficiência, da celeridade e da economia processual, analiso os presentes autos na situação em que se encontram, considerando desnecessária a oitiva da União Federal, tendo em vista a repetição dos mesmos argumentos nos autos de diversos processos envolvendo os executados, inclusive estes (fls. 653/664).O caso em apreço tem fundamento na decisão que decidiu acerca da existência de simulação quanto à

transferência total do complexo industrial produtivo da empresa executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa executada foi adquirida pela empresa Agropecuária Engenho Pará Ltda. Em regra, na hipótese incide a norma do artigo 133 do Código Tributário Nacional - CTN, o qual estabelece a ocorrência de sucessão empresarial quando presentes os requisitos de aquisição, por qualquer título, de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, aliado à continuidade da exploração anterior, sendo que a responsabilidade será integral ou subsidiária, conforme ocorram as hipóteses do inciso I ou II do caput do artigo em comento. Compulsando os documentos colacionados aos autos, conclui-se que, na realidade, houve sucessão de fato, tendo em vista que em 28/03/2003, em razão da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra, de 27/01/2003, pela GOALCOOL a JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO, MOACIR JOÃO BELTRÃO e JUBSON UCHOA LOPES (R-60-M-1.096 à fl. 209), assim como o fato de que os sucessores continuaram atuando no mesmo segmento e local onde estava estabelecida a cessionária. Observa-se na Averbação - R-60-M-1.096, que o contrato originário de arrendamento foi dado em favor de Joaquim Pacca Júnior, que posteriormente foi transferido para José Severino Miranda Coutinho e Outros, estes se comprometeram a adquirir pelas formas especificadas os imóveis pertencentes as empresas CAL - Construtora Araçatuba Ltda e CRA - Rural Araçatuba Ltda - R-61-M-1.096 - fl. 209-v.Na sequência, o imóvel objeto da cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra foi adquirido em 07/03/2006 pela AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA - R-66-M-1.096 à fl. 210-v.Como se vê, há um notório grupo econômico formado a partir da avença de cessão onerosa de arrendamento industrial com opção de compra do parque industrial da executada GOALCOOL, figurando a pessoa jurídica, ENGENHO PARÁ, como interveniente no ajuste. Todo o concerto entre os sócios e as sociedades empresárias que integram esta lide culminou com a formação de uma cadeia dominial viciada, formada com o único propósito de blindar os ora excipientes de um possível redirecionamento do executivo fiscal proposto em desfavor da GOALCOOL, evidenciando, assim, a responsabilização tributária dos sucessores econômicos de fato pelo adimplemento dos tributos devidos pela executada originária. Impende destacar que a responsabilidade tributária dos sucessores de fato da GOALCOOL, ora executada, já foi objeto de apreciação pelas 2ª, 3ª e 5ª Turmas da Eg. Corte Federal da 3ª Região em diversos autos distintos de execução fiscal, cujas conclusões foram idênticas à ora firmada, consoante se afere das ementas a seguir transcritas:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO COMERCIAL PREVISTA NO ARTIGO 133 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -- INTERRUPÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO - MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMO DA JUSTIÇA -PENHORA- BACENJUD- AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PRÉVIA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. A responsabilidade tributária por sucessão comercial prevista no artigo 133 do Código Tributário Nacional só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. 2. E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de provas de que ocorreu a sucessão formal da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, os indícios apontam que a agravante adquiriu, de fato, o fundo de comércio da empresa executada (complexo industrial produtivo da empresa-executada), conforme se vê da documentação juntada às fls. 364/415. 3. Os proprietários da usina GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, alienaram seu complexo produtivo, por meio de contrato de arrendamento com opção de compra, no dia 17/10/2002, a Joaquim Pacca Júnior, que por sua vez o transferiu para José Severino Miranda Coutinho, Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão e Jubson Uchoa Lopes (fls. 414/415). 4. José Severino Miranda Coutinho, cessionário de créditos do Banco do Brasil S/A contra GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, com garantia pignoratícia, hipotecária e fidejussória (fls. 375/382), ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (fls. 364/366, 369/373) e, em hasta pública, arrematou o imóvel penhorado nas ações de execuções fiscais (fls. 414/v°). 5. A alienação se estendeu a todos os bens imóveis na propriedade, como máquinas e equipamentos voltados à exploração da empresa executada originária, isto é, aparelhos de recepção, armazenagem, preparo, moagem de cana, dentre outros (fls. 390/391). 6. Em 07/03/2006, José Severino Miranda Coutinho transmitiu o imóvel à AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA (fl. 414v°). 7. Consta de fls. 399/400, a informação de que a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA é também arrematante dos bens da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA, cujo capital a empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA participa na condição de coligada ou controladora (fl. 36). 8. (...) (AI 00101263620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. A arrematação do estabelecimento comercial não exonera o adquirente da responsabilidade pelos tributos do antecessor. O Código Tributário Nacional apenas obsta a transferência, quando a alienação se processa na recuperação judicial e na

falência (artigo 133, 1). II. A sub-rogação do tributo sobre o preço da arrematação apenas se aplica aos impostos, taxas e contribuições de melhoria vinculados à propriedade imobiliária (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional). As contribuições da Seguridade Social não têm natureza real e seguem o complexo de bens, independentemente do modo de transmissão da titularidade. III. José Severino Miranda Coutinho, como cessionário de créditos hipotecários do Banco do Brasil S/A contra Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda., arrematou o próprio parque industrial dado em garantia. Os itens foram alienados de modo global. Posteriormente os vendeu a Agropecuária Engenho do Pará Ltda., que manteve a destinação econômica unitária. IV. Antes da alienação judicial, já havia participado, juntamente com Bartolomeu Miranda Coutinho, de cessão de arrendamento do mesmo conjunto patrimonial. A legitimidade passiva está presente. V. Enquanto o parcelamento tributário estava em vigor, não havia possibilidade de a União responsabilizar os sucessores tributários. Ela apenas passou a existir com a rescisão do benefício, ocorrida em 15/06/2007. A responsabilização foi requerida na data de 07/03/2012, anteriormente à expiração do prazo quinquenal. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052539020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO ADQUIRENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I. Agropecuária Engenho Pará Ltda. recebeu um conjunto de bens estrategicamente organizado para o desempenho de atividade econômica e deve responder pelos tributos cujo adimplemento dependia do acervo. II. A origem da transferência não exerce influência. O Código Tributário Nacional apenas obsta a responsabilidade do adquirente nas alienações processadas na recuperação judicial e na falência (artigo 133, 1). III. Embora Agropecuária Engenho Pará Ltda, pudesse ser responsabilizada como controladora da arrematante desde 2005 e como sucessora a partir de 07/03/2006, a vigência do parcelamento tributário prorrogou a possibilidade de redirecionamento para depois da rescisão, ocorrida em 15/06/2007. IV. A União formulou a pretensão em 25/11/2011, respeitando o prazo quinquenal. V. A necessidade de insuficiência patrimonial do antecessor para a responsabilização tributária do adquirente perde o sentido. Como a própria agravante admite, Goalcool Destilaria Serranopolis Ltda. cessou a atividade econômica há um período considerável, o que justifica a vulnerabilidade imediata dos bens do sucessor. VI. Agravo a que se nega provimento. (AI 00052495320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARREMATAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA JULGADA. 1. (...) 3. No tocante à responsabilidade tributária, o acórdão ressaltou que: 6. Há indícios concretos de sucessão em cadeia, primeiramente, por intermédio de JOAQUIM PACCA JUNIOR e, posteriormente, por JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO e BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO que, juntamente com outras pessoas, instalaram no local a empresa ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., a qual, por sua vez, vendeu todo o complexo industrial para AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA., que gravou a sede com hipoteca para garantir destacado crédito em benefício daquela, refletindo a existência de vínculo entre empresas e administradores. 7. Na cognição estreita e sumária da própria execução fiscal não é possível analisar questões fáticas que exigem dilação probatória, tais como as que, supostamente, afastariam os indícios de sucessão tributária de fato, quando estes são, no seu conjunto, suficientes como indicativos de que o fundo de comércio passou da executada GOALCOOL para a ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA., por intermédio de seus sócios, e, após, para a AGROPECUÁRIA ENGENHO PARA LTDA. 8. A natureza da ação executiva impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes. 4. Finalmente, em razão do reconhecimento da necessidade de dilação probatória para lograr-se a reversão da sucessão verificada, inclusive no tocante à discussão em torno da arrematação judicial, manifestamente improcedente alegar a existência de omissão no julgamento, pois o que se verifica, realmente, existir é o mero inconformismo da embargante com a solução dada pela Turma, cuja impugnação deve ser feita, porém, através de recurso distinto, que não os embargos de declaração. (AI 00279527520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014 ..FONTE REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DE FATO. INDÍCIOS DE ATOS DISSIMULADOS DE AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 3. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária. No caso,

existem elementos concretos indicativos da hipótese legal de sucessão tributária entre a executada GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA. e a agravante AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA. 4. A situação, no caso, não é de sucessão caracterizada por grupo econômico familiar, mas sim de sucessão dissimulada por atos distintos de compra e venda, como o arrendamento industrial e a arrematação judicial, o que dispensa qualquer relação de parentesco entre os sócios. 5. O percentual da multa de mora não foi objeto da decisão proferida pelo Juízo de origem, pelo que não conhecida pela decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00257754120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. EFICÁCIA. REDIRECIONAMENTO. NOME NÃO INDICADO NA CDA, POSSIBILIDADE, PENHORA, BACEN-JUD, REQUISITOS, RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. (...) 7. A execução fiscal foi proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da empresa Goalcool Destlaria Serranópolis Ltda. para a cobrança de contribuições previdenciárias no valor total de R\$ 4.344,66 (quatro mil trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), data do cálculo julho de 1997, referente ao período de maio de 1996 a outubro de 1996 (fls. 247/251). 8. As circunstâncias indicam que com a aquisição do estabelecimento ocorreu a continuidade da exploração da mesma atividade econômica. Portanto, considerando que há indícios de fraude e da dissolução irregular da empresa, tendo em vista a documentação de fls. 421/505 que indica a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada para Joaquim Paca Júnior, o qual, por sua vez, o transferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho, tendo, por fim, a empresa-executada sido adquirida pela empresa agravante, é justificável a inclusão dos envolvidos no polo passivo da demanda executiva, de maneira que a decisão agravada não merece reparo em tal aspecto. 9. (...) 13. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, parcialmente provido. (AI 00124595820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Nesse passo, a citação dos responsáveis tributários, nos termos do artigo 133 do CTN, reveste-se de legalidade, inexistindo qualquer tolhimento à faculdade de se provar que a empresa executada - devedora primária - ainda se encontra ativa, porém operando em domicílio diverso, tampouco que não houve sucessão empresarial. No que se refere à prescrição, não se pode constatar tal ocorrência com a simples análise dos autos, sendo necessário considerar eventuais interrupções e suspensões do prazo, sendo, portanto, inviável pelo meio eleito pelos excipientes o exame de seu pedido, matéria pertinente à análise que pode ser efetivada em sede de embargos à execução, se for o caso.3. Posto isso, REJEITO as exceções de préexecutividade interpostas por AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA - fls. 442/460, BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO - fls. 734/748, ENERGÉTICA SERRANÓPOLIS LTDA - fls. 916/924 e JUBSON UCHOA LOPES - fls. 1039/1053. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5001

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055488-48.2001.403.0399 (2001.03.99.055488-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801598-22.1995.403.6107 (95.0801598-5)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X RAIZEN ENERGIA S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1. - Trata-se de execução de acórdão movida pela FAZENDA NACIONAL, na qual a executada DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA fora condenada ao pagamento da verba honorária.Petição da exequente às fls. 217/218, requerendo a intimação da executada para pagamento dos honorários fixados no acórdão.Houve bloqueio de valores via Bacenjud às fls. 303/304. Foi transferido o valor do montante do débito (depósito de fl. 324 - R\$ 1.671,82) e desbloqueado o restante (fls. 311/312).O depósito de fl. 324 foi convertido em renda da União, conforme Guia DARF de fl. 329.À fl. 332, a exequente informou que o valor relativo aos honorários advocatícios de fl. 329 é suficiente para sua quitação.É o relatório. DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003379-05.2001.403.6107 (2001.61.07.003379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2)) ORLINDO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009318-24.2005.403.6107 (2005.61.07.009318-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-22.2003.403.6107 (2003.61.07.000819-1)) GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, desapensando-se e trasladando-se para os autos da execução as cópias necessárias ao prosseguimento da execução.Publique-se. Intime-se.

0000817-71.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) ORIVALDO SANTANA RODRIGUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 55 e 56/v:De fato, embora o imóvel mencionado pelo embargante ainda não tenha sido objeto de penhora, encontra-se vinculado à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária que deu origem ao débito cobrado na execução apensa (fls. 12/18 daqueles autos).Deste modo, considerando a concordância da Fazenda Nacional e tendo em vista que estão sendo praticados, nos autos executivos, atos tendentes à constrição de bens, aguarde-se a efetivação da garantia nos autos apensos.Publique-se e intime-se.

0003507-39.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-70.2006.403.6107 (2006.61.07.007696-3)) MAMEDE LUIZ DA SILVA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento do porte de remessa e retorno (artigo 511 do CPC c/c 7° da Lei 9.289/96), RECEBO a apelação do(a) embargante somente no efeito devolutivo. Vista para resposta. Publique-se e intime-se.

0003509-09.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002479-36.2012.403.6107) NIVALDO MATIELLO X EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38 e 39: providencie a parte embargante a regularização de sua representação processual, tendo em vita o falecimento noticiado nos autos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC.Publique-se.

0002041-73.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Fls. 61/62: indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da demanda, haja vista que há nos autos elementos de prova suficientes ao convencimento deste Juízo acerca do mérito da presente ação.Concedo o prazo de dez dias para que a parte embargante faça a prova documental que entender necessária, dando-se vista à parte contrária acerca dos eventuais documentos produzidos, pelo mesmo prazo acima concedido.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0003591-06.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-74.2009.403.6107 (2009.61.07.005348-4)) RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000274-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003691-92.2012.403.6107) NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em Sentença.1. NORTE FORT TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, qualificado nos autos, ofereceu os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição do título extrajudicial que embasa o processo executório fiscal nº 0003691-92.2012.403.6107.Com a inicial vieram os

documentos de fls. 19/25.À fl. 26 consta decisão, concedendo o prazo de trinta dias para que o embargante promova a integral garantia do juízo, sob pena de extinção dos presentes embargos. Regularmente intimada, a parte embargante informou que não tem mais bens passíveis de penhora para indicar em garantia do débito (fls. 28/33). É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifico que os presentes embargos à execução fiscal não contém um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, a segurança do juízo, o que viola o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais, in verbis: Artigo 16. (...) 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Neste mesmo sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1°, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 -Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, iulgado em 16.11.2010; AgRg no Resp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rei. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rei. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n, 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rei. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rei. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo Resp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da

Resolução STJ n. 8/2008.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827, Primeira Seção, Relator MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. Data do Julgamento: 26/06/2013. Publicado em 02/08/2013) Verifico que foi concedido ao embargante, à fl. 26, prazo para garantir integralmente a execução, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, o que não ocorreu. Deste modo, deixo de receber estes Embargos, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos processuais, a saber, a suficiência de garantia.3. ISTO POSTO, em face da comprovada inexistência de garantia do valor cobrado na Execução, devem ser repelidos os Embargos à Execução Fiscal por falta de uma de suas condições essenciais para ser recebido, qual seja, a garantia da execução, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios englobados no encargo já incluído no débito exequendo. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Havendo interposição (ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição (ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal, processo nº 0003691-92.2012.403.6107. Transitado em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0000757-59.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-14.2012.403.6107) HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Haja vista a decisão de concessão de efeito suspensivo proferida em sede de agravo de instrumento n. 0012011-17.2015.4.03.0000/SP (fls. 67/72), RECEBO os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução.2. Vista a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.3. Após, dê-se vista à embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias.4. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.5. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal n. 0002280-14.2012.403.6107, dos qais estes são dependentes.6. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique=se. Intime-se.

0001152-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-81.2009.403.6107 (2009.61.07.006712-4)) CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0006712-81.2009.403.6107, ajuizados por CURTUME ARAÇATUBA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a desconstituição do título executivo (certidão de dívida ativa nº 80608124768-05). Juntou documentos às fls. 17/41. Nos autos executivos foi informado pela parte embargante (executada), conforme petição protocolo nº 000332, juntada em 11/03/2010, sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 68/69 da execução apensa nº 0006712-81.2009.403.6107). É o relatório do necessário.DECIDO.2.- Em 11/03/2010, conforme peticão juntada nos autos executivos às fls. 68/69, a executada informou sobre a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, enaltecendo que estavam nele incluídas as dívidas cobradas no executivo fiscal apenso. A adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 importa em reconhecimento do débito pelo devedor e renúncia ao direito de rediscuti-lo: Art. 50 A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 -Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Assim, restando incontroverso o fato de que a embargante requereu o parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, é esta carecedora da ação e ausente seu interesse de agir. Ressalto que o fato do parcelamento ter ou não sido concluído frente ao Fisco é irrelevante, já que, ao aderir ao programa, houve confissão do débito, fato incompatível com o interesse de litigar em juízo. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ADESÃO AO PAES É UMA FACULDADE DA PESSOA JURÍDICA E IMPLICA RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DO DÉBITO TENDO COMO CONSEQÜÊNCIA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DO INÍCIO DOS PAGAMENTOS, PORÉM, HAVENDO. INADIMPLEMENTO POR PARTE DA EXECUTADA, O PROCESSO DE EXECUÇÃO DEVERÁ PROSSEGUIR NORMALMENTE. 2. NO CASO DOS AUTOS, A EMBARGADA JUNTOU DOCUMENTOS OUE COMPROVAM QUE A EMBARGANTE ADERIU AO PAES, PORÉM NÃO HOUVE PEDIDO EXPRESSO DE DESISTÊNCIA OU RENÚNCIA, NESTE CASO, DEVE-SE EXTINGUIR O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO DEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA PARTE, A FIM DE IMPEDIR A PROPOSITURA DE QUALQUER OUTRA AÇÃO COM O MESMO OBJETO. 3. EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC, APELO PREJUDICADO.(AC 200403990314768- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 971643-RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD-QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO- DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 498),3.- ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC), dada a falta de interesse do agir da parte embargante, uma vez que efetuou o pedido de parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentenca para os autos da execução fiscal n. 0006712-81.2009.403.6107.Trasladem-se cópias de fls. 68/69 da execução fiscal nº 0006712-81.2009.403.6107 para este feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001200-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-68.2011.403.6107) EDSON HIROAKI MAKINODAN(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

1. Certifique a secretaria a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0002699-68.2011.403.61.07, dos quais estes são dependentes, apensando-se os feitos. 2. Fls. 637/793: recebo como aditamente à inicial. 3. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 4. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 5. Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 6. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001524-97.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007819-63.2009.403.6107 (2009.61.07.007819-5)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GAZOLA & GAZOLA ARACATUBA LTDA(SP198725 - ELIANE CRISTINA SANTIAGO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS) Certifique a oposição dos presentes nos autos de Execução Fiscal n. 0007819-63.2009.403.6107, apensando-se os feitos. Recebo os embargos para discussão, com a suspensão da execução. Vista a parte embargada, para resposta, no prazo legal. Com a vinda da resposta, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001631-44.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) J B MELO AUTO POSTO LTDA(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1 - Apensem-se a estes autos os de número 0001632-29.2015.7403.6107, para tramitação simultânea, tendo em vista que opostos por João Batista de Melo, sócio da embargante, em relação à mesma execução fiscal. 2 - Junte o embargante a estes autos, em dez dias, cópias da petição inicial, CDA e auto de penhora da execução fiscal.No silêncio, venham os conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.3 - Cumprido o item 02, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001632-29.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-40.2012.403.6107) JOAO BATISTA DE MELO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1 - Apensem-se estes autos aos de número 0001631-44.2015.7403.6107, para tramitação simultânea, tendo em vista que opostos por J B MELO AUTO POSTO LTDA., sociedade da qual o embargante é sócio, opostos em relação à mesma execução fiscal. 2 - Junte o embargante a estes autos, em dez dias, cópias da petição inicial, CDA e auto de penhora da execução fiscal.No silêncio, venham os conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.3 - Cumprido o item 02, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. Vista à parte

embargada para impugnação em 30 (trinta) dias.Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

0001680-85.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-06.2015.403.6107) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1 - Regularize o embargante sua representação processual, em dez dias, juntando instrumento de mandato.No mesmo prazo, dê valor à causa, observando-se que este deverá guardar simetria com o benefício econômico pleiteado.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.2 - Cumprido o item 01, aguarde-se a formalização da penhora nos autos executivos, já que, naqueles autos foi nomeado bem pelo executado, o qual foi aceito pela exequente.3 - Após, venham conclusos.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004835-72.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-27.2004.403.6107 (2004.61.07.004677-9)) ALCANCE CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA(PR035974 - IGOR QUEIROZ FAVARETO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 315/316:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): ALCANCE CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 4.843,50 em 03/2015), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2°, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, cópia deste despacho servirá de mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)(s) executado(a)(s) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0004572-06.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004195-21.2000.403.6107 (2000.61.07.004195-8)) CARLOS LEVINO XAVIER DE LIMA X TEREZA RODRIGUES DE LIMA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do oficio de fls. 119/134, para os autos de Execução Fiscal n. 0004195-21.2000.403.6107.2. Requeira a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Caso contrário, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002170-44.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800223-49.1996.403.6107 (96.0800223-0)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, com relação ao imóvel objeto da presente ação, nos termos do art. 1.052, do CPC.2 - Cite-se a Embargada para contestação no prazo de 40 (quarenta) dias.3 - Com a vinda da contestação, sem preliminares, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0002171-29.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006112-36.2004.403.6107 (2004.61.07.006112-4)) NEUSA KEIKO MINATOGAWA(SP090642B - AMAURI MANZATTO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução, com relação ao imóvel objeto da presente ação, nos termos do art. 1.052, do CPC.2 - Cite-se a Embargada para contestação no prazo de 40 (quarenta) dias.3 - Com a vinda da contestação, sem preliminares, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0000918-69.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006527-92.1999.403.6107 (1999.61.07.006527-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0006527-92.1999.403.6107, visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Alega que é terceira de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do imóvel não havia a averbação da mencionada constrição. Com a inicial vieram documentos - fls. 17/21. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para a embargante - fl. 22. Traslado de cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes da execução fiscal - fls. 23/24.2. Citada, a União Fazenda Nacional apresentou a resposta. Pediu o julgamento de improcedência do pedido - fls. 27/32.É o relatório. DECIDO.Pedido de Liminar3. Embora haja relativa plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Demais disso, a petição inicial não foi instruída sequer com os documentos relativos à constrição judicial, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. 4. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem a realização de provas que entendam necessárias para o deslinde dos embargos. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0006527-92.1999.403.6107).P.R.I.

0000919-54.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801096-78.1998.403.6107 (98.0801096-2)) BRASILINA MARIA DE OLIVEIRA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0801096-78.1998.403.6107, visando à imediata desconstituição da penhora lavrada sobre os imóveis matriculados sob nº 3.168 e 3.169, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Alega que é terceira de boa-fé, tendo em vista que à época da aquisição do imóvel não havia a averbação da mencionada constrição. Com a inicial vieram documentos - fls. 17/21. Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, para a embargante - fl. 22. Traslado de cópias do auto de penhora, avaliação e intimação constantes da execução fiscal - fls. 23/24.2. Citada, a União Fazenda Nacional apresentou a resposta. Asseverou que o caso, não obstante a deficiência instrutória, encontra guarida no Ato Declaratório do PGFN nº 7, de 1º/12/2008, o qual prevê o reconhecimento do pedido nas hipóteses de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal, por titular de compromisso de compra e venda não registado, desde que não caracterizado o intuito de fraude à execução pelos contratantes, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional - fls. 28/30.É o relatório. DECIDO. Pedido de Liminar3. Embora haja relativa plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. Demais disso, a petição inicial não foi instruída sequer com os documentos relativos à constrição judicial, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida. Preliminar da União-Fazenda Nacional4. Ausência de Documento Indispensável. Preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação que se rejeita, tendo em vista que o auto de penhora que recaiu sobre o imóvel objeto de constrição nos autos da execução acima mencionada foi trasladado às 23/24, aperfeiçoando, dessa forma, o objeto da lide. Não se verifica caracterizado a alegada preclusão para juntada de documentos, porquanto o juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos controvertidos. Ademais, a instrução processual ainda não foi encerrada. Assim, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade de provas diante dos elementos constantes dos autos, com vista à justa e rápida solução do litígio.5. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem a realização de provas que entendam necessárias para o deslinde dos embargos. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0801096-78.1998.403.6107). P.R.I.

0001127-38.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803131-16.1995.403.6107 (95.0803131-0)) AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.1. Trata-se de pedido de liminar formulado em embargos de terceiro, os quais foram distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0803131-16.1995.4.03.6107, visando à imediata suspensão de penhora de parte ideal do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754. Alega que por manter por dezessete anos a posse pacífica e ininterrupta sobre o referido imóvel, no qual foram

incorporadas diversas benfeitorias, havendo, inclusive, empregados seus residindo no local, ajuizou ação de usucapião extraordinário n. 0002743-57.2013.826.0218, que tramita na 2ª Vara Cível de Guararapes-SP.Assim, pede liminarmente, a suspensão dos autos principais até o julgamento final desta ação, vez que a penhora sobre o imóvel poderá causar prejuízo de grande monta em vista do risco iminente de eventual praca ou arrematação do bem, cuja posse já estava sendo discutida judicialmente antes mesmo da constrição. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/114 e 116/127-aditamento da inicial). É o relatório. DECIDO. 2. Embora haja plausibilidade nas alegações da parte embargante, observo a inocorrência do periculum in mora, já que o feito executivo ficará sobrestado até decisão a ser proferida neste feito, não havendo qualquer ameaça de ineficácia da medida se concedida apenas no final. 3. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar. Recebo os presentes embargos para discussão e suspendo a execução em relação aos atos de constrição relacionados ao imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, matriculado no CRI de Guararapes/SP sob o n. 1.754.Cite-se. Após, com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. Fls. 116/127: Recebo como emenda à inicial. Traslade-se cópia para os autos principais (Execução Fiscal nº 0803131-16.1995.4.03.6107). P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0800195-52.1994.403.6107 (94.0800195-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

É de conhecimento deste Juízo que o imóvel matricula n. 33.118, cuja constatação, avaliação e penhora foi determinada à fl. 79, foi arrematado nos autos de Açao Trabalhista n. 0047300-69.1996.515.0061, que tramita perante a Segunda Vara do Trabalho de Araçatuba-SP. Determino assim que se oficie ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando cópia atualizada da matricula acima mencionada. Com a resposta, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801168-07.1994.403.6107 (94.0801168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO X JOSE MARCIO CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP076557 -CARLOS ROBERTO BERGAMO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAOficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, solicitando cópia da sentença que determinou o encerramento da falência de IMPERTEC IMPERMEABILIZAÇÃO TÉCNICA LTDA - CNPJ. 55.787.311/0001-34, feito nº 1.532/98, instruído com cópia do oficio nº 447/06-JM de fl. 30.Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0801249-53.1994.403.6107 (94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fls. 532/534:1 - Requer a Fazenda Nacional a conversão em pagamento definitivo do depósito de fl. 309, mediante utização de DARF (fl. 533). Observo que o depósito de fl. 309 foi efetuado sob código de operação 635 e código da receita 8047. Deste modo, o pagamento definitivo deverá ser realizado nos termos do que dispõe a Lei nº 9.703/98, sem utilização de DARF.Assim, manifeste-se a exequente, em cinco dias, se concorda com a conversão dos valores em pagamento definitivo, sob código da receita 8047.2 - Com eventual aquiescência da exequente, oficie-se à CEF.3 - Caso discorde, venham conclusos.4 - Sem prejuízo, cumpra-se o item 02 de fl. 531.5 - No silêncio, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.Intime-se. Cumpra-

0801902-84.1996.403.6107 (96.0801902-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PILOTIS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP023625 - AGOSTINHO SARTIN) Fls. 106/112: Defiro 1 - Aguarde-se até 19/08/2015. Após, dê-se vista à exequente, por dez dias, para que informe se houve consolidação do parcelamento.2 - Caso seja informado sobre a consolidação do acordo, nos termos do artigo 792 do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se e intime-se.

0802423-29.1996.403.6107 (96.0802423-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X CELIA DE MELO JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X FERDINAN AZIS JORGE X MAGALY ARIETE JORGE(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE E SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA)

Fls. 217/241 e 256: exepeça-se mandado de registro de penhora, a ser cumprido pelo oficial de justiça de fls. 238, que deverá observar as exigências de fls. 218, podendo valer de informações e documentos proventura fornecidos pelos executados. Cumpra-se.

0803158-62.1996.403.6107 (96.0803158-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº , PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO DE IMÓVEL.DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE GUARARAPES-SPEXTE : FAZENDA NACIONALEXDO : AAPAL AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA ASADA LTDAASSUNTO: FINSOCIAL - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Débito : R\$ 276.007,80 em 11/2014.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 367/412: defiro. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Guararapes-SP, a avaliação e penhora da parte ideal (2/3) do imóvel descrito na matrícula nº 1.754, do Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes-SP, pertencente à Executada. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0803167-24.1996.403.6107 (96.0803167-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

DESPACHO - OFÍCIO N° ____ / ___ Exte. : FAZENDA NACIONALEXdo. : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDAAssunto : MULTA - CLT - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito : R\$ 128.735,28 em 03/02/2014Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 298/302: primeiramente, cópia deste despacho srevirá como oficioà r. 2ª Vara desta Subseção, a quem solicito informação acerca de eventual embargos de terceiros interposto nos autos da execução diversa n° 94.0803512-7, em relação ao imóvel registrado na matrícula n° 55.127 - CRI de Araçatuba-SP.Caso negativa a indagação supra, expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro do referido imóvel, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0804216-03.1996.403.6107 (96.0804216-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA X YOSHIHIKO YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X MITSUE WATANABE YAMADA

1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos do devedor, consoante intimação de fl. 238.2. Fls. 243/254 e 255/259:Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito.3. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0804277-58.1996.403.6107 (96.0804277-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

Fls. 217/236: regularize o executado José da Rocha Soares Filho, sua representação processual nos autos, juntando o original do instrumento de fls. 218, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração do requerido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0802110-34.1997.403.6107 (97.0802110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X C R A RURAL ARACATUBA LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP140386 - RENATA BORGES

FAGUNDES REZEK E SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E Proc. ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, observo que embora a penhora de fl. 72 tenha recaído sobre o imóvel matrícula n. R-04-M-2.149, do Cartório de Registro de Imóveis de Serranopólis-GO, o registro da penhora recaiu sobre o imóvel R-24 da matrícula n. 2.149 (fl. 76-verso). Em cumprimento à sentença de fl. 150 e verso, foi expedida a carta precatória n. 54/13 (fl. 154), para fins de cancelamento da penhora, constando ás fls. 176/177, a não localização do respectivo registro. Determino, assim, a teor dos documentos de fls. 179/196, a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Serranopólis, para fins de levantamento da penhora referente aos presentes autos, constante do registro n. 24 da Matrícula n. 2.149 (fl. 183), comunicando este Juízo. Instrua-se o ofício com cópias de fl. 72, 76-verso, 150 e verso, 153 e 176/177.Com o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos dandose baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0803196-40.1997.403.6107 (97.0803196-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA. - MASSA FALIDA, ADINAEL CUBO IGLESIAS e LAERTE CUBO IGLESIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.96.7237-10.Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se o encerramento da falência (fls. 186/190). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sociedade executada teve sua falência encerrada devido à renúncia dos síndicos dativos nomeados e desinteresse da parte credora quanto à referida situação, conforme se observa da sentença proferida no processo n. 1.940/95 da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Araçatuba-SP, já transitada em julgado (fls. 186/190). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis, fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comproyam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). No que tange ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos coresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220 - RESP - RECURSO ESPECIAL -904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA: 15/10/2010). PROCESSUAL

CIVIL. AGRAVO, ARTIGO 557, 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO, IMPOSSIBILIDADE, RECURSO DESPROVIDO, 1, É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal, 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Fls. 223/233: dou por prejudicada a apreciação em vista desta sentenca. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0803199-92.1997.403.6107 (97.0803199-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)
VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA. - MASSA FALIDA, ADINAEL CUBO IGLESIAS e LAERTE CUBO IGLESIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.96.7237-10.Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se o encerramento da falência (fl. 20).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.A sociedade executada teve sua falência encerrada devido à renúncia dos síndicos dativos nomeados e desinteresse da parte credora quanto à referida situação, conforme se observa da sentença proferida no processo n.

1.940/95 da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Araçatuba-SP, já transitada em julgado (fls. 186/190 do processo piloto n. 0803196-40.1997.403.6107). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentenca que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis, fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). No que tange ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu. Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consegüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do

Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA, PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO, AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0803200-77.1997.403.6107 (97.0803200-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA. - MASSA FALIDA, ADINAEL CUBO IGLESIAS e LAERTE CUBO IGLESIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.96.7237-10.Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se o encerramento da falência (fl. 20). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sociedade executada teve sua falência encerrada devido à renúncia dos síndicos dativos nomeados e desinteresse da parte credora quanto à referida situação, conforme se observa da sentença proferida no processo n. 1.940/95 da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Aracatuba-SP, já transitada em julgado (fls. 186/190 do processo piloto n. 0803196-40.1997.403.6107). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis, fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). No que tange ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com

base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consegüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC

06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC).Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0803202-47.1997.403.6107 (97.0803202-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B R LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ENGENHARIA E PAVIMENTACAO IGLESIAS LTDA - MASSA FALIDA X ADINAEL CUBO IGLESIAS X LAERTE CUBO IGLESIAS(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO IGLESIAS LTDA. - MASSA FALIDA, ADINAEL CUBO IGLESIAS e LAERTE CUBO IGLESIAS, fundada na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.96.7237-10.Decorridos os trâmites processuais de praxe, verificou-se o encerramento da falência (fl. 21). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A sociedade executada teve sua falência encerrada devido à renúncia dos síndicos dativos nomeados e desinteresse da parte credora quanto à referida situação, conforme se observa da sentença proferida no processo n. 1.940/95 da 1ª Vara Cível do Juízo Estadual de Aracatuba-SP, já transitada em julgado (fls. 186/190 do processo piloto n. 0803196-40.1997.403.6107). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A inclusa cópia nos autos da sentença que declarou encerrada a falência da executada, juntamente com a ausência de bens remanescentes penhoráveis, fartamente demonstrada no curso do feito, tanto por diligências da exequente, quanto do executante de mandados, comprovam a inviabilidade da presente execução. Assim, quanto à sociedade executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). No que tange ao redirecionamento do processo para as pessoas físicas dos sócios, bem como seus eventuais herdeiros, entendo que, nos casos de dissolução regular da sociedade (como é o caso de sociedade encerrada mediante falência), somente é permitido mediante a comprovação, pela exequente, dos requisitos previstos no artigo 135 do CTN, o que não ocorreu.Ora, prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior: II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Verifico que não demonstrou a exequente que as sócias tenham praticado qualquer ato que configure excesso de poder, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou mesmo crime falimentar. Assim, não há pressupostos de constituição válida e regular do processo, em relação aos sócios-gerentes da sociedade falida. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária. 2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens. 3. A inaplicabilidade do dispositivo acima citado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA. 4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal. 5. Consequentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos). 6. Recurso Especial provido.(RESP 200602538220 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 904131 - Relatora: ELIANA CALMON - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:15/10/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA SEM SOBRA DE ATIVO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA. PEDIDO DE INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1°, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi extinto haja vista o encerramento

do processo de falência da executada. Com o término do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra essa, sendo pertinente a extinção do feito. 3. Outrossim, no que tange à inclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.°, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 5. Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 6. Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. 7. No caso vertente, observa-se do doc. de fls. 102 que foi encerrada a falência da empresa executada, não tendo ocorrido, portanto, a dissolução irregular da empresa. Consoante noção cediça, a falência é forma de dissolução regular da sociedade não podendo ser imputada ao sócio a responsabilidade nessa hipótese, exceto se comprovada a apuração de crime falimentar ou de infração pelos sócios gerentes ao disposto no art. 135 do CTN, o que não restou demonstrado nesta sede. 8. Agravo a que se nega provimento.(AC 05118101819934036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1586360 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012. FONTE REPUBLICACAO).AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES. 1. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 2. E, na hipótese vertente, não restou evidenciado que os sócios tenham praticado ou deixado de praticar qualquer ato de modo a ensejar sua responsabilização, nos termos de mencionado dispositivo legal, não sendo suficiente para tanto, a decretação de falência da empresa. Assim, encerrado o processo falimentar, não se pode pretender o redirecionamento do feito executivo a fim de atribuir, aos sócios, a responsabilidade pessoal pela dívida não satisfeita, pelo que a medida que se impõe é a extinção da execução fiscal. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 06568184119844036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719464 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO). Pelo exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, IV e VI do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0804315-36.1997.403.6107 (97.0804315-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO)

DESPACHO - OFÍCIO N° _____ /___ Exte.: FAZENDA NACIONALEXdo.: OMAEL PALMIERI RAHAL - MASSA FALIDAAssunto: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 176/177: defiro, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da CEF, ag. 3971, visando à conversão em renda da União, nos termos em que requerido.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

0800122-41.1998.403.6107 (98.0800122-0) - FAZENDA NACIONAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 177/179: defiro, tendo em vista que ainda resta débito a ser executado e o dinheiro tem caráter preferencial como objeto de penhora, conforme estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I,

do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Defiro também a utilização do convênio RENAJUD. Resultando negativas as diligências supra, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0802896-44.1998.403.6107 (98.0802896-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REFRIGERACAO GELUX S/A IND/ E COM/(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP151581 -JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) DESPACHO - OFICIO Nº EXTE: FAZENDA NACIONAL EXDO: REFRIGERAÇÃO GELUX S/A IND. & COM. ASSUNTO: IPI - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 400/402:Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. A questão do credor preferencial foi devidamente apreciada às fls. 141, restando indeferido o pedido da Caixa Econômica Federal neste sentido. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 224 e 227), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, defiro a conversão total do depósito de fls. 229, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo o presente como ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do aqui determinado. Fls. 412/413: Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, acerca da quitação do parcelamento da arrematação, bem como, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito em

0804396-48.1998.403.6107 (98.0804396-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REZEK NAMETALLA REZEK(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS)

termos do prosseguimento da execução. Após, sem objeção, fica deferido o cancelamento da hipoteca, conforme

requerido pelo arrematante, a ser cumprido via ARISP, servindo cópia deste como ofício àquela

associação.nclusão na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de REZEK NAMETALLA REZEK, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80 8 98 000028-52, conforme se depreende de fls. 02/04.Houve citação (fl. 07) e penhora (fls. 34, 75 e 129).Estes autos foram apensados ao feito nº 0801807-83.1998.403.6107 (fl. 119).Às fls. 148/149, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito.É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios.Determino o cancelamento das penhoras de fl. 34, aditado à fl. 75, e de fl. 129 (em relação a este feito).Traslade-se cópia desta sentença para instrução dos feitos n.s 0801800-91.1998.403.6107 e 0801807-83.1998.403.6107.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se estes autos, desapensando-os.P. R. I. C

0002737-03.1999.403.6107 (1999.61.07.002737-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHURRASCARIA GAUDERIO LTDA(SP127772 - FARID ZAHR FILHO) X ROGERIO ONGARATTO X CLEBER ONGARATTO Fl. 143:1. Determino a utilização das ferramentas eletrônicas disponíveis para a tentativa de localização do novo endereço do devedor.Proceda-se à pesquisa, juntando extrato aos autos.2 - Localizado endereço diverso dos autos, expeça-se carta de intimação.3 - Infrutíferas as tentativas de obtenção de novo endereço, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, deixando claro que os valores depositados à fl. 110 ficarão a disposição do executado, cancelando, nesse caso, o alvará de levantamento expedido à fl. 140-verso. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003739-08.1999.403.6107 (1999.61.07.003739-2) - FAZENDA NACIONAL X ORLINDO TEDESCHI - ESPOLIO X MARIA MURARO TEDESCHI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Providencie a Secretaria a retificação da autução, nos termos do determinado às fls. 279, dos autos dos embargos em apenso. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, requerendo a Exequente o que de direito, no prazo de dez dias, visando ao prosseguimento da execução. Publique-se. Intime-se.

0003830-98.1999.403.6107 (1999.61.07.003830-0) - FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA NORTE AUTO POSTO LTDA X EDSON DE PAULA X NIVALDO MUNIZ(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP056282 - ZULEICA RISTER)

Fls. 170/175: defiro. Desentranhe-se o mandado de fls. 168/169, aditando-se-o para cumprimento no endereço informado às fls. 170. Cumpra-se.

0006748-75.1999.403.6107 (1999.61.07.006748-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X COM/ DE CEREAIS ARACATUBA LTDA(SP013555 - MARIA JOSE BEDRAN DE CASTRO) Fls. 176: defiro a vista dos autos à parte executada, se regularizada a representação processual, pelo prazo de dez dias. Após, nada requerido, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se.

0007202-55.1999.403.6107 (1999.61.07.007202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X REKINTS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X JOAQUIM DONIZETE FERREIRA MELLO X ANTONIO GOMES POLIDORIO(SP093964 - IDEVAL CANDIDO LEME) DESPACHO - OFÍCIO Nº .Exte.: FAZENDA NACIONALExdo.: REKINTS PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA E OUTROSAssunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA -TRIBUTÁRIODébito: R\$ 18.252,52 em janeiro/2013Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 277: defiro a conversão em renda do depósito de fls. 241, tendo em vista que o recurso interposto contra sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros não tem o condão de suspendender a execução, tendo em vista que não se trata de uma das hipóteses das exceções expressas no art. 520, do Código de Processo Civil vigente. Cópia deste despacho servirá de ofício ao gerente da agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, visando ao cumprimento integral do acima determinado. Fls. 271/275: providencie a Secretaria, via sistema BACENJUD, a transferência do bloqueio de fls. 258, para fins de correção nos termos da Lei nº 9.703/98. Cite-se e intime-se o coexecutado Joaquim Donizetti Ferreira de Mello, do bloqueio acima referido, que fica desde já convertido em penhora, ficando autorizada a utilização dos sistemas disponíveis à Justiça Federal para pesquisa de seu atual endereço. Restando negativas as diligências para citação e intimação, fica deferida a citação ficta, com prazo de trinta dias, para o mesmo fim. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

deverá garantir a execução com o depósito da diferença até o total do débito (R\$ 13.889,51 em 25/03/2014), conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Sem oposição de embargos, defiro a conversão em pagamento definitivo, nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste como oficio ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Após, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, podendo a Exequente, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da execução, desde que identificados bens passíveis de penhora. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002664-94.2000.403.6107 (2000.61.07.002664-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ADILSON PEREIRA LIMA ARACANGUA - ME X ADILSON PEREIRA LIMA(SP150714 - ALBERTINO DE LIMA E SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, haja vista o tempo decorrido desde a última consulta.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrissórios, haja vista que eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (artigo 659, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil). 3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Cumpra a Secretaria a parte final de fl. 117, expedindo-se oficio ao CRI.5 - Após, requeira o exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cumpra-se. Intime-se.

0004178-48.2001.403.6107 (2001.61.07.004178-1) - FAZENDA NACIONAL X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - ME X VALDERI FERREIRA VELOSO(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDIR AECIO MACHADO X SIRLEY FERREIRA VELOSO

Fls. 243/244: tendo em vista a manifestação da Exequente às fls. 247v., regurize o requerente a sua representação processual nos autos, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos à Exequente para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0005866-11.2002.403.6107 (2002.61.07.005866-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO FURQUIM PAOLIELLO - ESPOLIO X RICARDO LEITE RIBEIRO X MARCIA PAOLIELLO RIBEIRO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ANGELA GOTTARDI PAOLIELO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X MARIA CAROLINA CORREA PAOLIELLO X CATHARINA FRANCO DO AMARAL PAOLIELLO X SERGIO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ROBERTO GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X ARLINDO MARQUES FILHO X AVANY APPARECIDA GOTTARDI PAOLIELLO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004267-03.2003.403.6107 (2003.61.07.004267-8) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Fls. 588/594: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se.

0005517-71.2003.403.6107 (2003.61.07.005517-0) - FAZENDA NACIONAL(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA X RENATO MINARI(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Fls. 212/219: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação dos interessados, referente ao imóvel descrito e registrado na matrícula nº 1570, junto ao C.R.I. de Araçatuba-SP. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão. Cumpra-se.

0006650-17.2004.403.6107 (2004.61.07.006650-0) - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ARCINO CASTILHO(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARCINO CASTILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 043654, conforme se depreende de fls. 04/05. Houve citação (fl. 17) e bloqueio de valores via Baceniud (fls. 80/81). O valor bloqueado foi transferido, conforme depósito de fl. 85. Foram opostos embargos (nº 0004467-63.2010.403.6107), julgados extintos sem resolução do mérito (fl. 98/v). O valor da dívida foi convertido em renda do FGTS (fl. 106). A Exequente manifestou-se às fls. 108/v, requerendo a intimação do executado para que providencie a individualização. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Fl. 108/v: Indefiro o pedido de intimação da parte executada para fornecer os dados necessários para a individualização dos trabalhadores e dos valores devidos a cada um deles. Com efeito, a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento do saldo remanescente de fl. 103 em favor do executado. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010188-06.2004.403.6107 (2004.61.07.010188-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHADE E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 246 e 247/272:Defiro o pedido da Fazenda Nacional (fl. 246) e concedo o prazo de dez dias para manifestação, oportunidade em que deverá informar se houve julgamento do pedido de extinção pleiteado administrativamente pelo executado (fls. 250/272).Caso ainda não tenha sido apreciado e sem requerimentos das partes, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, em cumprimento à decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 0002997-77.2013.403.0000/SP (fls. 238/243).Publique-se e intime-se.

0003780-62.2005.403.6107 (2005.61.07.003780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FRIGOSUD FRIGORIFICO SUD MENUCCI LTDA X CONCEICAO NUNES FERREIRA(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

1. Fls. 196/198: Ante ao defeito na representação da executada, que não trouxe aos autos procuração, nem seus atos constitutivos e/ou alterações onde conste quem tem poderes para administrá-la, prossiga-se sem intimação do advogado. 2. Fls. 207/208: Cumpra-se a decisão proferida em sede de agravo de instrumento n. 0005698-40.2015.403.0000/SP, que trata de determinação para inclusão do sócio da empresa executada, CONCEIÇÃO NUNES FERREIRA, C.P.F. informado à fl. 170, no polo passivo do feito. Ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Cite-se, por carta, no endereco indicado à fl. 171. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intimese, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereco e requerida a citação ficta, expeca-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de préexecutividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5. Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa

Econômica Federal, agência Justiça Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intime-se, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 6. Restando negativas as diligências acima mencionadas, com a citação do sócio executado, expeça-se de penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, manifeste-se a exequnte, no prazo de dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0009503-62.2005.403.6107 (2005.61.07.009503-5) - FAZENDA NACIONAL X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) DESPACHO OFÍCIO Nº .Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADEAssunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA -TRIBUTÁRIOEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 83: indefiro, tendo em vista que o bloqueio é insuficiente à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Assim, determino à Secretaria que providencie a transferência do valor bloqueado, apenas para fins de correção monetária (Lei nº 9.703/1998), servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Fls. 83/85: manifeste-se a exequente axerca do extrato de pesquisa no convênio RENAJUD efetuada nesta data e que segue e faz parte do presente despacho. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Aracatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Intime-se.

0012553-96.2005.403.6107 (2005.61.07.012553-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECCOES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Anotem-se os nomes dos procuradores de fls. 95. Regularize o executado a procuração de fl. 96, juntando-a na sua forma original ou procedendo à sua autenticação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, manifeste-se a exequente sobre os pleito de fls. 88/92 e 94/99, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem a regularização, exclua-se os nomes dos procuradores de fls. 95 do sistema processual e da capa dos autos, e cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 87. Publique-se. Intime-se.

0001434-07.2006.403.6107 (2006.61.07.001434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X M C JUNDI CONFECCOES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI) Anotem-se os nomes dos procuradores de fls. 235Regularize o executado a procuração de fl. 236, juntando-a na sua forma original ou procedendo à sua autenticação, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a regularização, manifeste-se a exequente sobre os pleito de fls. 234/240, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem a regularização, exclua-se os nomes dos procuradores de fls. 235 do sistema processual e da capa dos autos, e cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 233. Publique-se. Intime-se.

0002143-08.2007.403.6107 (2007.61.07.002143-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X A.M. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/ X ANTONIO MAIA FREITAS X VLADIMIR CESAR ANGELI(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X DIVANI MUSSI(SP136342 - MARISA SERRA)

1 - Concedo o prazo de dez dias para que a coexecutada Divani Mussi junte aos autos instrumento de mandato.No silêncio, prossiga-se sem intimação da advogada (fl. 23), devendo seu nome ser excluído do sistema processual.2 - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, à fl. 82, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 80/81, intimando-se a parte a retirá-lo, em Secretaria, em cinco dias.3 - Defiro o pedido da parte exequente e determino o arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Fica deferida, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito.Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se e intime a exequente.

0003465-63.2007.403.6107 (2007.61.07.003465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CONSTRUPAN ARACATUBA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ALESSIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS) X FLAVIO ANTONIO PANDINI(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI

DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)
DESPACHO OFÍCIO Nº ______.Exte.: FAZENDA NACIONAL Exdo.: CONSTRUPAN
ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, ALESSIO PANDINI e FLAVIO
ANTONIO PANDINI.Débito: R\$-57.598,39 em 20/06/2011Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.1. Fls. 355/359:Não obstante tenha constado nos depósitos de fls. 243/244 o número do C.P.F. do coexecutado Flávio Antônio Pandini, em virtude de bloqueio efetivado em sua conta, a presente execução visa à cobrança de débitos constraídos pela empresa executada, CONSTRUPAN ARAÇATUBA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, C.N.P.J. n. 72.723.240/0001-25.Ofície-se, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da CEF, ag 3971, para que proceda às retificações necessárias. 2. Após, cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 354.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. .

0003472-55.2007.403.6107 (2007.61.07.003472-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANEAR SANEAMENTO DE ARACATUBA S.A.(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP342932 - AMANDA DA SILVA)

Fls. 25/27:Anote-se o nome dos subscritores apenas para intimação desta decisão. Defiro carga dos autos por uma hora, em cumprimento ao decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0003095-48.2012.2.00.0000, conforme ementa: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. NORMAS DE SERVIÇO. CARGA RÁPIDA. REVOGAÇÃO. DIREITO DOS ADVOGADOS. CPC, ART. 40, 2.º 1-Análise da legalidade do Provimento CG n.º 9, de 2012, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, a qual revogou dispositivos de suas Normas de Serviço autorizadores da carga rápida de autos, durante uma hora, por parte de advogados ou estagiários de Direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil que não estivessem constituídos nos autos. 2- É direito dos advogados, mesmo sem procuração, retirar autos de secretaria, por até uma hora, ressalvados os casos de sigilo, aqueles em que haja necessidade de praticar atos urgentes ou ainda nos em que haja decisão judicial restringindo o acesso, por motivo relevante. Aplicação analógica e sistemática do art. 40, 2.º, do Código de Processo Civil. Procedência do pedido. pa 1,12 (Relator Wellington Saraiva - Sessão 151 - data do julgamento: 30/07/2012).Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) 1 - Esclareça a exequente seu pedido de fls. 203/209, tendo em vista que o feito foi extinto (fls. 100/104), ante ao reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, com trânsito em julgado em 28/07/2011 (fl. 188).2 - Dê-se vista às partes por dez dias.3 - Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0001619-40.2009.403.6107 (2009.61.07.001619-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 22, da Lei n. 11.457/07, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, sobre a determinação contida no artigo 2º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com nova redação dada pela Portaria MF n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda. Sem objeção, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se.

0007338-03.2009.403.6107 (2009.61.07.007338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGO S/C LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Fls. 82/88 e 99: aguarde-se.Em prosseguimento à execução, tendo em vista que o recurso nos embargos foi recebido apenas no efeito devolutivo, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 24/25, item 3 e seguintes, vez que, embora não negativa, a penhora on line restou insuficiente à garantia da execução.Cumpra-se. Intime-se.

0001444-12.2010.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E

SP201860 - ALEXANDRE DE MELO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Fls. 59/89 e 90: dê-se vista dos autos à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento das penhoras das linhas telefônicas que menciona. Após, sem objeção, ofici-se ao(à) gerente do setor responsável da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, para que providencie o levantamento das penhoras das linhas telefônicas, fls. 20 e 30 dos presentes autos. Cumpridas as diligências, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000939-84.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos.1.- Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA/MS em face de MARCOS RIBEIRO & CIA LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 0034/2011, conforme se depreende de fl. 07.Houve citação (fl. 29) e bloqueio de valores via Bacenjud (fl. 12).Os valores bloqueados foram transferidos, conforme depósitos de fls. 25/26.É o relatório. DECIDO.2.- Reputo suficientes os depósitos de fls. 25/26 (totalizando R\$ 4.777,19), cujos valores foram bloqueados por meio de Bacenjud em 08/04/2011, e estão em consonância com o valor de fl. 17 (R\$ 4.777,19), válido até 08/04/2011, isentando o depositante da responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora (artigos 9°, 4°, e 32 da Lei de Execução Fiscal).O pagamento do débito discutido nestes autos impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que proceda à transferência dos depósitos de fls. 25/26 para a conta do exequente informada à fl. 188 (Ag. 1464 - operação 003 - conta 800-2). Fica revogada a parte final do despacho de fl. 196. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

0001754-81.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ASSECON SERVICOS CADASTRAIS LTDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ) EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ASSECON DESPACHO - OFICIO N. SERVICOS CADASTRAIS LTDAASSUNTO: CONTRIBUICAO PREVIDENCIARIA - DIVIDA ATIVA -TRIBUTARIO1. A adesão da parte executada ao parcelamento simplificado e nos termos da Lei n. 11.941/2009, conforme bem demonstrado pelos documentos trazidos aos autos pela exequente, é incompatível com sua discussão judicial, já que corresponde à confissão dos valores exigidos e ao reconhecimento das exações, significando tal ato como confissão irretratável da dívida fiscal. 2. Determino, desse modo, à Caixa Econômica Federal que converta os depósitos de fls. 68 a 71 em renda da exequente, nos termos requeridos às fls. 72.Com a resposta, dê-se ciência às partes, que deverão, em 10 (dez) dias, manifestarem sobre a imputação do pagamento. Cópia deste despacho servirá de ofício à CEF, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email a racatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.(OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS A PARTE EXECUTADA, POR 10 DIAS).

0003187-23.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X HIDRAUTEC - SERVICOS HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA ME X CELSO DA SILVA CARRERA(SP336780 - LUCIENE MARIA INGRATI E SP329528 - ENEDINA GOMES DA CONCEICÃO) Fls. 180/181 77194/209:1 - Indefiro o pedido do executado, de parcelamento judicial do débito, eis que o mesmo deverá ser efetuado admnistrativamente. 2 - As sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos.O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos dos arts. 4°, V, da Lei n. 6.830/80 e 135, do Código Tributário Nacional, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Assim, diante da dissolução irregular, mencionada às fls. 180/181, com fulcro na súmula 435/STJ e no art. 135, III, do CTN, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) CELSO DA SILVA CARRERA, CPF n. 095.576.748-22.Regularize-se a autuação, via SEDI. 3 - Cite-se, por carta, no endereco de fl. 198. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Deverá constar do mandado que fica determinada a constrição de numerários e de veículos, via convênios BACENJUD e RENAJUD, após o decurso do prazo para pagamento ou nomeação de bens, e antes da livre penhora. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intimese, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir ou tiver sede em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de préexecutividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.5 - Decorridos cinco dias da citação por carta, sem pagamento, nem nomeação de bens, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, via convênio BACENJUD e a constrição de veículos em nome da parte exequente, via sistema RENAJUD, ficando, desde já, determinado o desbloqueio dos valores ínfimos, cujo montante seria totalmente absorvido pelo valor das custas, bem como a expedição de mandado de penhora de eventuais veículos constritos, devendo constar que o licenciamento do(s) veículo(s) constrito(s) poderá(ão) ser realizado(s) normalmente. Caso bloqueados valores não ínfimos, proceda-se à transferência para a Caixa Econômica Federal, agência Justica Federal. Se bloqueados valores suficientes à garantia da dívida, intimese, via mandado, do depósito e do prazo para embargos. 6 - No caso de expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, e restando este negativo ou insuficiente, proceda-se como determinado no item 05, com referência ao BACENJUD. 7 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se. Cumnpra-se. Intime-se.

0004655-22.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI)

Fls. 33/34: Defiro.Intime-se a advogada nomeada à fl. 17, Tânia Cristina Fernandes de Andrade, por mandado, de que, doravante, o executado passará a atuar em causa própria, dispensando a assistência por advogado nomeado.Solicite-se o pagamento dos honorários à patrona do executado, nomeada à fl. 17, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do e. Conselho de Justiça Federal. Processe-se com isenção das custas processuais.Prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 27 (item 04).Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002816-25.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C JUNDI CONFECCOES ME X MUNIR CALIL JUNDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA E SP209682E - LUCIANA CRISTINA FOGASSA JUNDI)

Anotem-se os nomes dos procuradores de fl. 85 nestes e nos autos apensos. Regularize o executado a procuração de fl. 85, juntando-a na sua forma original ou procedendo à sua autenticação, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a regularização, manifeste-se a exequente sobre os pleito de fls. 83/89.Sem a regularização, exclua-se os nomes dos procuradores de fls. 85 do sistema processual e da capa dos autos, e dê-se vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito em termos de prossguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000363-23.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS) DESPACHO OFÍCIO N° ________. Exte.: FAZENDA NACIONAL Exdo.: AUTIN AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA - EPPAssunto: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIODébito: R\$ 71.166,65 EM 24/11/2014Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 46/48: defiro, providencie a Secretaria nos termos em que requerido pela Exequente, servindo cópia deste como oficio ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado.Após, cumpra-se o já determinado às fls. 39.Cumpra-se. Intime-se.

0000592-80.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X LOURENCO & PIRES MINIMERCADO LTDA ME(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA)

Fl. 130:Verifico que a Fazenda Nacional permaneceu com carga dos autos no período de 15/08/2014 a 11/11/2014.Deste modo, defiro nova vista dos autos por dez dias para que requeira o que entender de direito.Findo o prazo acima concedido, deverá a Exequente cuidar para que a devolução dos autos em Secretaria seja feita no menor espaço de tempo possível, evitando assim que este Juízo tenha motivos para eventual representação junto aos órgãos competentes.No silêncio, cumpra-se o item 07 de fl. 75, como já determinado à fl. 128/v.Publique-se. Intime-se.

0000594-50.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X N D FERREIRA SOUTO & CIA LTDA(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE E SP262384 - HARLEY FARID DE OLIVEIRA)

1. Fls. 69/71:1. Indefiro a utilização do convênio BACENJUD, haja vista que tal providência já foi realizada à fl. 28, em 2013.2 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD.Proceda-se o necessário à efetivação das consultas e juntada de extratos aos autos. 3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 4 - Defiro a consulta às declarações do imposto de renda (três últimos anos) através do sistema e-cac, juntando aos autos.Processe-se com Segredo de Justiça caso localizados bens ou direitos protegidos por sigilo físcal.5 - Quanto à consulta à ANAC, conforme oficio nº 531/2014/SAR/ANAC, recebido nesta Secretaria, a informação pode ser obtida diretamente pela exequente. Nestes termos o ofício: ... 2 - Para facilitar e agilizar o atendimento de demandas por informações sobre a propriedade, operação e bloqueio/indisponibilidade de aeronaves, disponibilizou-se mais um canal de comunicação eletrônico entre os órgãos do Poder Judiciário, Procuradorias, demais órgãos públicos e a ANAC, trata-se do endereço eletrônico rabjud@anac.gov.br. assim, os pedidos de informações poderão ser encaminhados para o referido e-mail e as respectivas Certidões serão fornecidas também por esse canal... 6 - Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido ou indicados bens, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000636-02.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA EPP(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade de fls. 100/108, formulada por ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL INVICTA LTDA EPP, asseverando, em síntese, ser incabível a incidência das contribuições previdenciárias sobre as férias indenizadas e a cobranca de 1/3 sobre as férias de seus empregados. Juntou documentos (fls. 109/146). Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 147/150. É o breve relatório. DECIDO. Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória. A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano. No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações do executado. Concluo que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. Neste sentido, cito os julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. Agravo de instrumento a atacar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por considerar a necessidade de dilação probatória. Cediço que a exceção de pré-executividade apenas é cabível para suscitar matérias de ordem pública, tais como a ausência de pressupostos processuais ou de condições da ação, bem como prescrição e decadência, sob a condição, em circunstância alguma, de não demandarem dilação probatória, nos termos da Súmula 393, do Superior Tribunal de Justica. Caso em que a exceção de pré-executividade foi utilizada para desconstituir título executivo alegando a inclusão indevida, de verbas de natureza indenizatória na base de cálculo da contribuição previdenciária (terço de férias, abono de férias, adicional de horas extras, auxílio-funeral, primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional), bem como a ilegalidade do encargo Decreto-lei 1.025/69, questões que, pela complexidade, reclamam dilação probatória, incompatíveis com as matérias reservadas ao âmbito da exceção de pré-executividade. Mantido o ato agravado que rejeitou a exceção de pré-executividade. Agravo de instrumento improvido.(AG 00082566220144050000, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE -Data:21/11/2014 - Página:55.) Grifei EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE DO MEIO DE DEFESA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE, PARA COMPROVAÇÃO, AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão que, em execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional), não conheceu de exceção de pré-executividade por entender, em face das questões nela suscitadas, ser necessária ampla dilação probatória, inviável nesse meio de defesa. 2. A partir das próprias informações prestadas pela agravante, no sentido de que a CDA que aparelha a execução fiscal não indica sobre quais valores houve a incidência da contribuição previdenciária e no sentido de que somente a Receita Federal possui os elementos capazes de identificar o excesso de execução, já se conclui necessidade de dilação

78/1059

probatória. 3. Gozando a Certidão de Dívida Ativa de presunção relativa de legitimidade, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional e do art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/80), somente por meio de prova robusta em contrário seria possível reconhecer o alegado excesso na cobrança. 4. Como ressaltou a Magistrada de primeiro grau, não tendo a agravante se desincumbido do ônus de demonstrar, de forma efetiva, que a CDA em questão contempla valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a título de terço constitucional de férias e de aviso prévio indenizado, não se mostra viável o manejo da exceção de pré-executividade. 5. Improvimento do agravo de instrumento.(AG 00083824920134050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::07/11/2013 - Página::440.)Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Prossiga-se a execução, como determinado no item 6 do despacho de fls. 29/31.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Publique-se e intime-se.

0001314-17.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M. DE F. DOURADO - ME X MARIA DE FATIMA DOURADO

Vistos em decisão.1 - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 21/23), formulada pelas executadas M. DE F. DOURADO - ME e MARIA DE FÁTIMA DOURADO, ora excipientes, asseverando, em síntese, ilegitimidade passiva, nulidade da CDA (ausência dos requisitos essenciais à constituição do crédito tributário) e prescrição do débito cobrado nesta ação. A exequente manifestou-se às fls. 31/33 (com documentos de fls. 34/44), pugnando pela improcedência do pedido. É o breve relatório. Decido. 2 - Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.3. - Afasto a alegação de ilegitimidade passiva da executada Maria de Fátima Dourado, pois se tratando de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil, não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. A alegação de nulidade da CDA não procede, uma vez que a certidão apresenta todos os requisitos especificados no Código Tributário Nacional e na Lei nº 6.830/80. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros:II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.Por sua vez, prevê a Lei de Execução Fiscal (nº 6.830/80):Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida:IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. A certidão contém o valor originário da dívida (fl. 03), bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato (fls. 04/07), os quais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meios para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Também, está devidamente autenticada por autoridade administrativa. Sem razão a excipiente em suas argumentações, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais, não havendo óbice ao exercício da ampla defesa da executada. Ademais, o título que aparelha a execução preenche todos os requisitos legais, gerando efeitos, portanto, de prova pré-constituída e gozando de presunção de liquidez e certeza, conforme preceitua o artigo 3º da Lei n. 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que surtem efeitos até que haja prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. E, segundo a lei, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveite. Nestes autos, entretanto, não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário. Quanto à prescrição, também não procede o pedido. Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.... 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Neste tipo de lançamento, o contribuinte preenche a declaração, apura a

base de cálculo, o valor do tributo devido e efetua o pagamento. O ato fica sujeito à homologação (no prazo máximo de cinco anos), por parte do Fisco, a qual pode ser expressa ou tácita. No caso em tela, a embargante preencheu a declaração do Simples Nacional (DASN), apurou saldo a pagar, mas não efetuou o recolhimento. Trata-se de débito declarado e não pago. Conforme já sumulado pelo Superior Tribunal de Justica, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436). Deste modo, no caso de lançamento por homologação, a entrega da declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, findando o prazo decadencial e iniciando-se o prazo prescricional. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO - TERMO A QUO - DIA SEGUINTE AO DA ENTREGA DA GFIP - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento pacificado pelo Egrégio STF, expresso no enunciado da Súmula Vinculante nº 08, são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei 8212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, 4°, na hipótese de recolhimento a menor, ou art. 173, I, se não houve recolhimento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174). 2. E, na hipótese de tributo declarado e não pago, em conformidade com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo, a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp nº 962379 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2008; Súmula nº 436), dando início à contagem do prazo prescricional, se não sobrevier quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas da prescrição (REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010). 3. No caso concreto, considerando que a GFIP mais remota foi entregue em 10/11/2006 (fl. 361) e que a citação da devedora foi determinada em 16/08/2010 (fl. 17), é de se concluir que não ocorreu a alegada prescrição, devendo ser mantida a decisão agravada. 4. Agravo improvido. (AI 00256669520114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -450305 - relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - Quinta Turma do TRF 3ª Região e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE REPUBLICACAO). Observo que a Fazenda Nacional demonstrou que não ocorreu a prescrição, já que entre a constituição do crédito em 03/05/2009 (data da entrega da declaração - fl. 37) e o ajuizamento da execução fiscal em 19/04/2013, não decorreu o transcurso de cinco anos. Observo que a interrupção do prazo prescricional deve levar em conta a conjugação do disposto no artigo 174, único, inciso I, do CTN; a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 219, 1º, do CPC:Art. 174 do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.... Súmula nº 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Art. 219 do CPC: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INÍCIO E INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Consoante o caput e 1°-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, na hipótese de manifesta inadmissibilidade, improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior a negar seguimento ou dar provimento ao recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A prescrição interrompe-se com o ajuizamento da ação (aplicação do artigo 174, único, inciso I, do CTN; à luz da súmula 106, do STJ e do artigo 219, 1°, do CPC). - Agravo legal improvido. (AI 00138493420114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 439637 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - TRF 3ª Região - Sexta turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE REPUBLICACAO)4. - Pelo exposto, rejeito a presente Exceção de Pré-executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Prossiga-se a execução, como determinado às fls. 08/10 (item 6 e seguintes). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001637-22.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NORTSUL IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fls. 51/53:Dê-se vista às partes por dez dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0002437-16.2014.403.6107 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 07/52:Observo ser cópia simples a procuração de fl. 09.Deste modo, concedo o prazo de quinze dias para que seja regularizada a representação processual, devendo a executada juntar a procuração na sua forma original ou cópia autenticada. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 04/05, sem a intimação do advogado, devendo seu nome ser riscado da capa dos autos. Com a regularização, dê-se vista a exquente pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se.

0001645-28.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOMAR ALVINO DOBNER Providencie a parte Exequente a regularização de sua representação processual, juntando o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, haja vista que a autenticação nele aposta não identificou quem a lançou. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, cumpra a Secretaria os itens a seguir: 1 - Cite-se. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias.2 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, defiro a utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando ao bloqueio de numerários e à restrição de veículos suficientes para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios, a transferência de valores insuficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária e o licenciamento de eventuais veículos constritos. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados on line, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de constrição de veículos, fica determinada a avaliação e penhora dos mesmos, intimando-se a parte executada, desde que seu(s) valor(es) garanta(m) a quitação do débito. 4 -Decorrido o prazo previsto do item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio on line e a connstrição de veículos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será agarantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justica avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os beneficios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 5 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2°, do artigo 40). 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800496-28.1996.403.6107 (96.0800496-9)) PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação para execução contra a Fazenda Pública.Expeça-se a devida requisição provisória de pagamento do valor devido a título de verba sucumbencial, dando-se vista às partes para manifestação.Após, sem objeção, tornem-me para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com a notícia do pagamento devido venham os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004549-07.2004.403.6107 (2004.61.07.004549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005666-67.2003.403.6107 (2003.61.07.005666-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP156755 - ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA SACCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE

81/1059

CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS

Manifeste-se a Exequente acerca do depósito da sucumbência às fls. 171, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Após, sem objeção ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0803487-11.1995.403.6107 (95.0803487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801921-27.1995.403.6107 (95.0801921-2)) SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA(SP086343 - OSWALDO VAS) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS(SP078783 - GABRIEL FELIPE DE SOUZA E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS X SONIA MARIA OTONI DE MIRANDA

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte Embargante/Executada, nos termos do item 2 do r. despacho de fl. 171.OBS: Item 2 do despacho de fl. 171: 2- Fica o depósito convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, por meio de seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC, inclusive para oferecer impugnação, no prazo de quinze (15) dias.

0804653-44.1996.403.6107 (96.0804653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800569-97.1996.403.6107 (96.0800569-8)) RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO E SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

1. Defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome da executada.2. Proceda-se a elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios.3. Na hipótese de bloqueio insuficiente (não ínfimo) transfira-se para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, para efeitos de correção monetária, e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada.4 - Após, dê-se vista à parte exequente por dez dias. 5 - Nada sendo requerido, venham conclusos para novas deliberações. Cumpra-se.

0003406-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003406-8) - BANCO SAFRA S/A(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR) X FAZENDA NACIONAL X CAL COSNTRUTORA ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BANCO SAFRA S/A Fls. 301/302:Intime-se o embargante: BANCO SAFRA S/A, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 9.696,84 em 08/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0057235-67.2000.403.0399 (2000.03.99.057235-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801076-29.1994.403.6107 (94.0801076-0)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Fls. 201/204: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, §1°, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observandose que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se

Expediente Nº 5004

MONITORIA

0002565-85.2004.403.6107 (2004.61.07.002565-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE CARLOS FERREIRA X ILDA RODRIGUES FERREIRA(SP051119 - VALDIR

NASCIMBENE E SP084281 - DARCY NASCIMBENI JUNIOR)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, sobre as fls. 139/143, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008795-12.2005.403.6107 (2005.61.07.008795-6) - MARCIA DE CARVALHO X IVANETE DE CARVALHO(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES E SP267722 - OLAVO DONIZETH AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232734 - WAGNER MAROSTICA)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) oficio(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0010245-82.2008.403.6107 (2008.61.07.010245-4) - ARTHUR ALVES GREGORIO FILHO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 236/246, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004578-47.2010.403.6107 - LUCAS VINICIUS MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X EUNICE MARIA DE SIQUEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 96/110, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005640-25.2010.403.6107 - PAULO CESAR FERREIRA DOS SANTOS(SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FREQUEL MALUI CELULAR LTDA - ME

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 65, último parágrafo.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS(SP194622 - CHRISTIAN GIULLIANO FAGNANI E SP170982 - RICARDO PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 -LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO)

Intime-se a corré BV Financeira para que esclareça a este Juízo, em dez dias, as informações solicitadas pela CEF à fl. 224.Com a resposta, dê-se vista à Caixa e à autora, por cinco dias.Publique-se.

0004336-54.2011.403.6107 - IDALINA DE FATIMA MORAIS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza. .

0002124-26.2012.403.6107 - MAURICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 113, item 4.

0003414-76.2012.403.6107 - TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Luis Marconato Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003885-92.2012.403.6107 - MANOELA FORTUNATO ISAQUE(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 145/159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000491-43.2013.403.6107 - JOAO BORGES NOGUEIRA(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001084-72.2013.403.6107 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 137, sobre o laudo juntado, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0002705-07.2013.403.6107 - SEBASTIANA GOMES MANHAS(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002746-71.2013.403.6107 - CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 108, sobre a complementação do laudo de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias.

0003046-33.2013.403.6107 - VALDIR FRANCISCO FERREIRA X VALDECI FRANCISCO FERREIRA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003154-62.2013.403.6107 - CECILIA DE FATIMA ORNELLAS RAMOS DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0003477-67.2013.403.6107 - DONIZETE APARECIDO JERONIMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003490-66.2013.403.6107 - ROBERTO IRINEU(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 51/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003508-87.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA(SP119607 - EDER VOLPE

ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Aracatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003516-64.2013.403.6107 - ANDREIA APARECIDA LEITE PAULO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a corré VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO não foi localizada no endereço informado na inicial para ser citada (fls. 02, 54 e 55). Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a autora informe o endereço correto. Com a resposta, citese.Publique-se.

0003960-97.2013.403.6107 - MEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 76, 2º parágrafo.

0004022-40.2013.403.6107 - ANGELA MARIA ALVES MARTINS BONO(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro o honorário do perito médico Oswaldo Luis Junior Marconato, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004480-57.2013.403.6107 - PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POCO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 54, 2º parágrafo.

0001070-54.2014.403.6107 - FABIANA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 49/61.

0001643-92.2014.403.6107 - OLIVIO GONCALVES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

.Republicação da sentença de fls. 567/570 e despacho de fls. 593 para Sul Ameriica Companhia Nacional de Seguros, devido a falha da publicação:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 1351/2014 Folha(s): 4387Vistos em SENTENÇA.Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por OLIVIO GONÇALVES em face, originariamente, da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, por meio da qual objetiva-se a condenação desta última ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos verificados em imóvel residencial), bem assim de multa de 2% dos valores apurados para cada dez dias de atraso, a contar de 30 dias da data do recebimento pela seguradora do Aviso de Sinistro Compreensivo ou da própria citação. Narra a parte autora, em síntese, que seu imóvel, adquirido por meio do Sistema Financeiro de Habitação, vem apresentando diversos problemas de edificação (rachaduras; reboque esfarelado; reboque desprendendo das paredes; umidade e infiltração; madeiramento do telhado apodrecendo; rompimento das canalizações de água e de esgoto; incidência de goteiras; bolores; problemas nas instalações elétricas etc.), os quais seriam decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Aduz que a aquisição do imóvel foi realizada pelo SFH, motivo por que ela fora compelida à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a pessoa jurídica SUL AMÉRICA (ré), cuja apólice prevê garantias contra danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente e reponsabilidade civil do construtor.Ressalta, ainda, que, não obstante a condição de segurada, a ré SUL AMÉRICA vem oferecendo

resistência injustificada ao cumprimento da obrigação de salvaguardá-la dos prejuízos experimentados. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/81 e distribuída perante a Justiça Comum Estadual (2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP). Contestação da ré SUL AMÉRICA às fls. 87/162, que asseverou, entre outras questões preliminares, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual. No mérito, postulou o indeferimento da pretensão inicial.Réplica às fls. 219/256, oportunidade em que as preliminares foram rebatidas e os pedidos iniciais corroborados. A Sul América apresentou agravo retido às fls. 286/322. Contrarrazões ao agravo retido às fls. 324/348. Contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 441/481. Manifestação do autor às fls. 498/500 e da Sul América Cia. Nacional de Seguros às fls. 502/503.O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fl. 506) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 543). É o relatório. DECIDO. Não há prevenção em relação ao feito apontado à fl. 543, uma vez que o autor Olívio Gonçalves foi excluído do polo ativo daqueles autos. Conforme se extrai da peça inaugural, a demanda tem como causas de pedir a existência de um Seguro Habitacional (causa de pedir remota) e a existência de possíveis danos de ordem material em imóvel adquirido pela parte autora por meio de financiamento habitacional (causa de pedir próxima), danos estes que, decorrentes de problemas de construção, estariam salvaguardados pela cobertura securitária. Não se vislumbra, portanto, no caso em tela, qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato de financiamento habitacional, tendente ao restabelecimento do valor real do financiamento ou ao reequilíbrio contratual. Em casos deste jaez, a orientação jurisprudencial, firmada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, é clara ao indicar a Justiça Comum Estadual como a competente para processar e julgar a lide, conforme já decidido várias vezes, valendo como exemplo o seguinte julgado, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EXISTÊNCIA DE MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DO CONTRATO DE MÚTUO. SÚMULA 83/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido resolve todas as questões pertinentes ao litígio. 2. Não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justica Estadual a competência para processar e julgar o feito. 3. Não se conhece das matérias que não foram objeto de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 4. Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (REsp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/04/2013, DJe de 10/05/2013). 5. Na via especial, é inviável a análise das matérias que demandam o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 53.064/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 09/04/2014)Nos termos do quanto salientado pela Relatora do EDcl nos EDcl no Recurso Especial n. 1.091.393, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, em passagem do seu voto sobre breve histórico que antecedeu a edição da MP n. 513/10, convertida na Lei Federal n. 12.409/2011, Lei esta que autorizou o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) a assumir, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), Jamais houve a intenção do legislador de impor uma substituição superveniente de legitimidade passiva, que além de criar uma situação de absoluta insegurança jurídica, violadora de atos jurídicos perfeitos, representaria injustificável prejuízo para os mutuários, que se veriam sujeitos a uma mudança artificial de induzida de competência de natureza absoluta portanto improrrogável - com resultados potencialmente desastrosos para o trâmite dos seus processos.Em outro trecho, a MINISTRA destaca que Em sua justificação, o Senador Gilberto Goellner esclarece que a emenda tem, entre outras coisas, o escopo de preservar o interesse público e garantias constitucionais que estavam sendo vulneradas no texto original, tais como o ato jurídico perfeito garantido pelo art. 5°, XXXVI, da CF/88, impedindo que o FCVS tenha comprometimento direto com indenizações de ações judiciais do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH) abertas contra sociedades privadas de seguro, de modo a não lhes conferir uma anistia a custa do erário ou hipótese de inimputabilidade. E arremata: Toda e qualquer exegese do texto da MP n. 513/10, quanto às alterações empreendidas no sistema financeiro, devem ser feitas sob esse prisma hermenêutico, emanado do próprio legislador, no sentido de se vedar a retroação da norma. De forma bastante pedagógica, a Relatora ainda consignou: Antes de mais nada, cumpre esclarecer que, ao menos até o advento da MP n. 513/10, convertida na Lei n. 12.409/11 - que, repise-se, não estão em análise neste julgamento - na

aquisição de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação surgiam duas relações jurídicas absolutamente distintas: a primeira entre mutuário e CEF, advinda do contrato de financiamento; e a segundo entre mutuário e uma das seguradoras partícipes do SFH, derivada da contratação do seguro habitacional, adjeto ao mútuo hipotecário. Este segundo contrato, não obstante seja acessório do primeiro, dele se desvincula, gerando uma nova relação jurídica de direito material, de natureza privada, sem qualquer participação da CEF.Dada a importância social e econômica do sistema habitacional, o seguro é compulsório e, mais do que isso, protegido por mecanismos capazes de garantir o pagamento das indenizações em caso de sinistro. Originalmente, essa garantia de equilíbrio era obtida pelo repasse de uma parcela do prêmio mensal do seguro pago pelos mutuários, formando o FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice Securitária, uma reserva monetária, de natureza privada, compartilhada pelas seguradoras. Com o advento da Lei n. 7.682/88, o FESA passou a se constituir formalmente como uma subconta do FCVS, mas que não se confundem em nenhum momento. Na verdade, o FCVS passou a ser uma garantia adicional para as apólices públicas, independente do FESA, de modo a proteger o seguro habitacional contra riscos sistêmicos. Assim, conforme salienta o acórdão embargado, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA seja insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Evidente que, pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP n. 513/10 e da Lei n. 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei n. 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor. Ademais, conforme se depreende do acórdão embargado, na qualidade de administradora do FCVS, a legitimidade da CEF somente se justifica em relação às apólices públicas (ramo 66) e no caso de comprovado risco sistêmico, isto é, na hipótese de ameaça concreta de exaurimento das reservas técnicas.Em outras palavras, a condição de administradora do FCVS não confere à CEF o direito de figurar no polo passivo de todas as ações que tenham por objeto o seguro habitacional, até porque não poderá haver a assunção direta das obrigações correntes das seguradoras. Sua intervenção, repiso, se dá apenas em caso excepcional, de risco sistêmico. (grifos meus)Um parêntese se faz necessário para destacar que esse papel de soldado de reserva, atribuído ao FCVS - e consequentemente à intervenção da CEF nas demandas que versam sobre Seguro Habitacional -, orientou a elaboração da Medida Provisória n. 633/2013 - hoje convertida na Lei Federal n. 13.000/2014, conforme se observa da seguinte alteração promovida no texto da Lei Federal n. 12.409/2011 (acréscimo do artigo 1º-A):Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. 2º Para fins do disposto no 10, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. 3º Fica a CEF autorizada a realizar acordos nas acões judiciais, conforme parâmetros aprovados pelo CCFCVS e pela Advocacia-Geral da União. 4º Todos os atos processuais realizados na Justiça Estadual ou na do Distrito Federal devem ser aproveitados na Justiça Federal, na forma da lei. 5º As ações em que a CEF intervir terão prioridade de tramitação na Justiça Federal nos casos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, pessoa portadora de deficiência física ou mental ou pessoa portadora de doença grave, nos termos da Lei no 12.008, de 29 de julho de 2009. 6º A CEF deverá ser intimada nos processos que tramitam na Justiça Comum Estadual que tenham por objeto a extinta apólice pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, para que manifeste o seu interesse em intervir no feito. 7º Nos processos em que a apólice de seguro não é coberta pelo FCVS, a causa deverá ser processada na Justiça Comum Estadual. 8º Caso o processo trate de apólices públicas e privadas, deverá ocorrer o desmembramento do processo, com a remessa à Justiça Federal apenas dos pleitos fundados em apólices do ramo público, mantendo-se na Justiça Comum Estadual as demandas referentes às demais apólices. 9º (VETADO). 10. Os depósitos judiciais já realizados por determinação da Justiça Estadual permanecerão no âmbito estadual até sua liberação ou a decisão final do processo. À vista de todas essas considerações, conclui-se que o simples fato de o contrato estar atrelado à apólice pública (Ramo 66) não confere à CEF interesse jurídico (e, portanto, legitimidade) para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, principalmente por não haver, ao contrário do quanto sustentado pela ré SUL AMÉRICA, elementos de prova susceptíveis de indicar a existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS. Aliás, conforme obtemperado em outra passagem do voto da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, ainda há pouco comentado: Na ótica da CAIXA SEGURADORA, as condições impostas à CEF para ingresso nas ações de indenização securitária seriam um obstáculo processual (...) incompatível com a disciplina e a própria lógica do instituto do recurso repetitivo, representando uma espécie de modulação ou exceção à regra constitucional do artigo 109 da CF/88 (fl. 1.198). A embargante, porém, subverte a lógica do raciocínio desenvolvido no acórdão e mbargado e distorce as conclusões nele alcançadas. Na verdade, NÃO houver a criação de NENHUMA exceção às regras materiais e processuais de competência, mas tão somente a definição do que se devia entender por legítimo interesse jurídico da CEF a justificar o seu ingresso nas referidas ações.O interesse jurídico é requisito imposto pelo próprio art. 109, I, da CF/88 ao fixar a competência material da Justiça Federal. Essa delimitação se mostrou necessária, inclusive, em virtude do comportamento temerário adotado pela própria CEF, de requerer indistintamente seu ingresso em todas as ações envolvendo seguro habitacional, se

sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se detém efetivo interesse jurídico.(...)Nesse contexto, como dito alhures, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, o interesse jurídico da CEF somente ficará caracterizado a partir do momento em que demonstrar a existência de apólice pública e de risco sistêmico capaz de comprometer o FCVS. (grifos meus)Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse processual e de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Consequentemente, por não vislumbrar interesse jurídico da União, entidade autárquica ou empresa pública federal para intervir no feito na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (CF, art. 109, I), reconheço, nos moldes do Enunciado n. 150 da súmula de jurisprudência do E. STJ, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA da Justiça Comum Federal para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Mirandópolis/SP. Antes, porém, ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Certificado o decurso de prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. DESPACHO DE FL. 593: Recebo o recurso da corré CEF em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002208-56.2014.403.6107 - SEBASTIAO BORAZZO(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X FAZENDA NACIONAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 23/24, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002476-13.2014.403.6107 - MARIANGELA SCAVASSA BORGES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 117/123.

0002477-95.2014.403.6107 - EDMUR DA SILVA ORFAO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 132/152.

0002478-80.2014.403.6107 - CARLA FABIANE DOS SANTOS SANTANA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 85/107, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003090-25.2014.403.6331 - VALDECY RODRIGUES VIEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para especificar provas conforme despacho de fls. 56.

0000146-09.2015.403.6107 - FUSSAKO FUTINO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 48/108, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000147-91.2015.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 68/128, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi

de Souza.

0000154-83.2015.403.6107 - JOANA D ARC COSTA NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP342953 - CARLOS CESAR DO PRADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 99/110, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001041-67.2015.403.6107 - NILTON CESAR FREITAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 68/156 e fls. 157/158, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000171-29.2015.403.6331 - BRUNO DIEGO LAFRAYA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 29/141, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000194-72.2015.403.6331 - MARILZA DOS SANTOS FERNANDES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 40/133.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011840-87.2006.403.6107 (2006.61.07.011840-4) - VALERIA RODRIGUES VIEIRA - INCAPAZ(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X MARIA JOSE RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) oficio(s) requisitório(s), conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0003548-69.2013.403.6107 - LAURA TEIXEIRA BARRETO AMARO FELIS(SP167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005068-06.2009.403.6107 (2009.61.07.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-65.2008.403.6107 (2008.61.07.008623-0)) WAGNER CASTILHO SUGANO X DULCINEIA TEIXEIRA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAJunte a CEF a estes autos, no prazo de quinze dias, o extrato (demonstrativo do débito ou evolução da dívida) referente ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do FAT nº 24.0329.731.0000036-561, do período de 17/07/2006 (assinatura do contrato) a 17/04/2008 (início do cálculo de fls. 30/31). Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se o cálculo dos juros apresentado pela CEF seguiu o disposto no contrato de fls. 19/26. Se não obedeceu, explicar a razão.Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001641-88.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIL GLEBER NARCISO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeca-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001728-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA - ME X LUCIANA SANCHEZ CABRERA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000311-2) - NILZA CABRAL ANTUNES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA CABRAL ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1°, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com

baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso:a) Número de meses de exercícios anteriores;b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente;d) Ano do exercício corrente;e) Valor do exercício corrente.4- O INSS deverá informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias, se o caso de pagamento por precatório (valor superior a 60 salários mínimos).Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do (a) despacho/sentenca retro.

 $\bf 0002829\text{-}87.2013.403.6107$ - WILSON APARECIDO ARCAIN(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO ARCAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 71/80, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza

Expediente Nº 5075

EXECUCAO FISCAL

0800456-12.1997.403.6107 (97.0800456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ BRASMEN S/A X MASSUO NACAGAMI X MINORU OTSUKA X KAZUMI MATSUO X ANDRE MORENO JUNIOR 1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

Expediente Nº 5076

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803072-62.1994.403.6107 (94.0803072-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800498-66.1994.403.6107 (94.0800498-1)) FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - ME(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos.Trata-se de execução de sentença de fls. 153/161 movida por MAGDA CRISTINA CAVAZZANA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 166), a FAZENDA NACIONAL apresentou embargos (nº 0004124-96.2012.403.6107), os quais foram julgados (fls. 168/169).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 239,66 (fl. 176).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

0003166-18.2009.403.6107 (2009.61.07.003166-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012010-25.2007.403.6107 (2007.61.07.012010-5)) VITOR ANTONIO CASERTA LEMOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença de fls. 108/109 movida por SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual visa ao pagamento dos valores referente a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730 (fl. 124/v), a FAZENDA NACIONAL não apresentou embargos.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 1.300,94 (fl. 129).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 129/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0800438-93.1994.403.6107 (94.0800438-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA(SP012471 - JOSE CORREA NOVARESE)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a manifestação retro, efetuei consulta processual, referente ao Agravo nº 0001984-43.2013.403.0000 (anexa), e verifiquei que não há concessão de efeito suspensivo à decisão de fls. 612/613. Deste modo, a referida decisão deverá ser integralmente cumprida. Observo que os coexecutados Ferdinan Aziz Jorge e Paulo Alcides Jorge Júnior já foram excluídos do polo passivo (fl. 632).Resta a cumprir a ordem de cancelamento de penhoras e indisponibilidades. Deste modo: 1 - Quanto ao depósito de fl. 408, expeçase alvará de levantamento em favor de Ferdinan Aziz Jorge, intimando-o a retirá-lo, em Secretaria, em cinco dias.2 - Expeça-se oficio à CIRETRAN, para cancelamento do bloqueio de fls. 434/438 (veículo de propriedade de Paulo Alcides Jorge Júnior).3 - Expeça-se oficio ao BRADESCO S/A, para cancelamento do bloqueio de fls. 465/466 (ações em nome dos dois excluídos da lide).4 - Expeça-se ofício ao BANCO DO BRASIL S/A, para cancelamento do bloqueio de fls. 469/470 e penhora de fl. 497, inclusive quanto às ações da pessoa jurídica, eis que ínfimo o valor, diante do débito excutido.5 - Expeça-se oficio ao CRI de Araçatuba, para cancelamento das indisponibilidade de fls. 471/486.6 - Expeça-se oficio ao Banco Itaú Unibanco S/A, para cancelamento do bloqueio de fl. 491, somente em relação às ações pertencentes a Ferdinan Azis Jorge. Permanecem bloqueadas as de titularidade de Editora Gráfica Jornal A Comarca Ltda. Fica cancelada a contrição de fls. 499/500. Desnecessária a expedição de oficio ao CRI, eis que a penhora não foi registrada (fl. 519). Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, cumpra-se o disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal. Publique-se, intime-se e, após, cumpra-se.

0800981-96.1994.403.6107 (94.0800981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PASTIFICIO ARACATUBA LTDA X JAIR SPARAPANI X LUIS CARLOS CHIEREGATO(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP046619P - RENATO ALVES PEREIRA E SP113193 - JOSE VICENTE GODOI JUNIOR)

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Intime-se.

0800563-27.1995.403.6107 (95.0800563-7) - FAZENDA NACIONAL(SP046148 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BOATTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE CELSO BOATTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CARLOS SERGIO BOATTO(SP064869 - PAULO CESAR BOATTO E SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1°, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2°, artigo 40 da LEF).Publique-se e intime-se.

0804387-57.1996.403.6107 (96.0804387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS) Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0801245-74.1998.403.6107 (98.0801245-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOAO TRANQUILO RORATO E CIA/ LTDA X ALZIRA DA CRUZ RORATO(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X JOAO TRANQUILO RORATO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA E SP084539 - NOBUAKI HARA) Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput,

parágrafo 1°, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2°, artigo 40 da LEF).Publique-se. Intime-se.

0801918-67.1998.403.6107 (98.0801918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENG E CONSTR LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 110/111: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005459-05.2002.403.6107 (2002.61.07.005459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MENDES & MENDES ARACATUBA LTDA(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES) Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Publique-se. Intime-se.

0006335-57.2002.403.6107 (2002.61.07.006335-5) - INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X SALIN ROBERTO CHADE X FAUSE CHADE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) Considerando a informação da Fazenda Nacional (fls. 256/263), de que o pedido de extinção das dívidas da executada foi indeferido ante a ocorrência de fraude fiscal, que impossibilitou a utilização dos benefícios da Lei n. 11.941/09, determino o prosseguimento do feito. Assim, e tendo em vista que a pendência de julgamento final do pedido administrativo não impede o prosseguimento da execução, DEFIRO, no intuito de resguardar o pagamento do crédito pleiteado nesta ação, a penhora no rosto dos autos da Ação Consignatória nº 0004094-27.2013.403.6107.Expeça-se Mandado de Reforço de Penhora, devendo recair no rosto dos autos da consignatória, intimando-se as partes e observando-se que não deverá haver intimação para oposição de embargos, eis que tal oportunidade já foi concedida (fl. 111).Mantenho, por ora, a penhora de fl. 111.Cumpra-se. Publique-se

0003561-20.2003.403.6107 (2003.61.07.003561-3) - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X AUTO POSTO MAXISSON LTDA X RANILDO DA SILVA CORTEZ(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X ELIANEIDE MARTINS DE AZEVEDO X JOAO MARCONI FALCHI X ODETH AFONSO DE MELO X LUIZ ANTONIO VEIGA X ANA PAULA SALTILHO CORTEZ Fls. 154/156: Postergo a análise do pedido de fraude à execução em relação à alienação do veículo Porsche Cayenne GTS, placas JVY-4747, para após o julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0000219-15.2014.403.6107.Prossiga-se a execução, conforme determinado à fl. 145.Publique-se. Intime-se.

0006272-61.2004.403.6107 (2004.61.07.006272-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em face de SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 024089/2004, conforme se depreende de fls. 02 e 04.Houve citação (fl. 47).Realizada audiência de conciliação, houve homologação de acordo às fls. 127/128.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 134).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 134.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0003587-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003587-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Fls. 210/212: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0001439-29.2006.403.6107 (2006.61.07.001439-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KEARO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X JOSE LUIZ SIMONCELLI LALUCCE X VALERIA CRISTINA PINHEIRO LALUCCE(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0006552-61.2006.403.6107 (2006.61.07.006552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X KIRIKI & CIA LTDA ME(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA E SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO E PR023291 - CHARLES DA SILVA RIBEIRO E PR043871 - EBER LUIZ SOCIO E SP193466 - RENATO TRAVASSOS NUNES DA SILVA)

Fls. 638/659: Anote-se.Fls. 660/683: Cumpra-se o primeiro parágrafo de fl. 636, eis que, inobstante a prolação do acórdão, não há notícias sobre o julgamento definitivo dos embargos à arrematação nº 0005949-46.2010.403.6107, que, conforme extrato que anexo, sofreram a interposição de Embargos de Declaração, ainda não apreciados.Publique-se. Intime-se.

0013393-72.2006.403.6107 (2006.61.07.013393-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VILMA MOURA FERREIRA - ME X VILMA DE MOURA FERREIRA(SP273642 - MARILISA VERZOLA MELETI) Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VILMA MOURA FERREIRA - ME E VILMA DE MOURA FERREIRA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 123957/06 à 123961/06, conforme se depreende de fls. 03/07. Houve citação (fl. 15) e bloqueio de veículos via Renajud (fl. 36). Manifestação da parte executada às fls. 38/40, informando do acordo ajustado com a parte exequente e requerendo o desbloqueio dos veículos de fl. 36. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 46). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança, ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao imediato desbloqueio dos veículos de fl. 36, independentemente do trânsito em julgado. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0001449-39.2007.403.6107 (2007.61.07.001449-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de SOLANGE FERREIRA DIAS DE SOUZA, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa ns. 001023/2005, 002282/2006 e 024640/2006, conforme se depreende de fls. 02/06.Houve citação (fl. 33).Realizada audiência de conciliação, houve homologação de acordo às fls. 120/121.O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 127).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Sem condenação em honorários advocatícios.Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 127.Proceda-se ao levantamento dos depósitos de fls. 42/43 em favor do executado.Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito.P. R. I. C.

0000487-79.2008.403.6107 (2008.61.07.000487-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FERREIRA RAMOS IND. E COM. DE MOVEIS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA X EMILIA MARIA RAMOS DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Defiro o pedido da parte exequente, de sobrestamento do feito nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Sobreste-se o feito, em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, parágrafo 1°, da Lei n. 6830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para

arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2°, artigo 40 da LEF). Publique-se. Intime-se.

0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA)

Fls. 207/223 e 227/235:1. Às fls. 74/76, foram designados leilões.2. Às fls. 119 e 120, constam autos de arrematação, referentes aos imóveis ns. 58.060 e 58.047, respectivamente. 3. As cartas de arrematação foram expedidas e devidamente registradas (fls. 148/153 e 165/170). 4. Percorridos os trâmites relativos às arrematações dos bens penhorados, com a emissão e entrega das cartas de arrematação e levantamento das comissões do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Passo a decidir: Considerando que não houve pedido de preferência, determino que o valor dos lances sejam todos revertidos em favor da Fazenda Nacional. Dê-se vista à exequente por 05 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 123, 125 e 126, apresentando planilha de cálculo, abatendo-se o valor da arrematação, inclusive àquela parcelada (fl. 119). No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de fls. 227/235 e documentos de fls. 111/112, onde constam notícias acerca das arrematações dos bens imóveis ns. 58.010, 58.051 e 58.068, junto à Justiça Trabalhista, requerendo o que de direito, observando-se a informação de fls. 225/226. Sem objeções, ficam canceladas as penhoras incidentes sobre os imóveis matrículas ns. 58.010, 58.051 e 58.068, penhorados às fls. 30/31, expedindo-se o necessário para o levantamento das constrições. Publique-se para o subscritor de fl. 229, excluindo-o, após do sistema processual. Intime-se a exequente.

0005318-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005318-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EUGENIO SERVICOS TECNICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA(SP258108 - ÉDERSON JOSÉ DA SILVA) X ROBERTO EUGENIO

Fls. 192/198: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Intime-se. Cumpra-se.

0008068-14.2009.403.6107 (2009.61.07.008068-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004817-51.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0001761-73.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0004534-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ADILSON MORETTI(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)
Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo

suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente.Publique-se. Intime-se.

0003703-09.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LIU SHANG SHIEN(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000597-05.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MOVEIS BARBON LTDA - ME(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000421-89.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X GONCALVES & RIBEIRO REPRESENTACOES COMERCIAIS SC LTDA -(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0000488-54.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X PRADO & RODRIGUES ARACATUBA LTDA - ME(SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA) Fls. 139/142: Defiro a suspensão do feito. Aguarde-se em arquivo provisório, ficando sob a responsabilidade da exequente informar sobre a ocorrência ou não da consolidação, oportunidade em que os autos poderão ser desarquivados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002274-36.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARLY RAYES SAKR CALLOU TORRES(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) Fls. 27/31:1 - A exequente demonstrou que a executada possui outros débitos além deste feito, o que impede a exclusão do CADIN.2 - Quanto ao SERASA, concedo o prazo de cinco dias para que o executado demonstre sua inclusão. No silêncio, fica dispensada a expedição do oficio determinada no item 04 de fl. 25. Caso seja demonstrada a inclusão, oficie-se, observando-se que a baixa deve se referir apenas ao débito cobrado neste feito.3 - Após, cumpra-se o item 05 de fl. 25. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012773-94.2005.403.6107 (2005.61.07.012773-5) - ANA PAULA DE SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobreo laudo de fls.126/128, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 86/89, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0005503-43.2010.403.6107 - VALDERES DOMINGOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que dou vista à parte autora sobre as fls. 141/155, nos termos do despacho de fls. 134, último parágrafo.

0003594-92.2012.403.6107 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre os laudos juntados, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000248-02.2013.403.6107 - JOSE ANTUNES DAS NEVES(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 115, último parágrafo.

0002856-70.2013.403.6107 - EUCELIA CRISTALDO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP307219 - BARBARA GISELI RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 240, sobre a complementação do laudo de fls. 245/249, no prazo de 10 (dez) dias.

 $\boldsymbol{0003399\text{-}73.2013.403.6107}$ - CLEIDE MARCELINO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 44, sobre os laudos juntados, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora.

 $\bf 0003514\text{-}94.2013.403.6107$ - MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 89, sobre a complementação do laudo de fls. 96/98, no prazo de 10 (dez) dias.

0001275-83.2014.403.6107 - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre o laudo de fls. 38/40 e contestação de fls. 42/52, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002177-36.2014.403.6107 - KAUE OLIVEIRA BOCUTTI - INCAPAZ X PRISCILA DA COSTA BOCUTTI X KAMILY LUIZA DOS SANTOS BOCUTTI - INCAPAZ X SUELI DA COSTA X EDSON BOCUTTI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 49/56, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000741-08.2015.403.6107 - APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA SENA(SP258895 - MANOEL DA SILVA SENA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 224/233, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000981-94.2015.403.6107 - JOAO GARCIA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 27/44, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001009-62.2015.403.6107 - CLAUDIO ALVES CIRINO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 66/166, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001224-38.2015.403.6107 - RENATO OTAHARA GARDENAL(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

CERTIDÃOCertifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000491-79.2015.403.6331 - JANDER UILIAN MACHADO(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a contestação apresentada, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001310-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SHIRLEI SANTOS ROCHA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fls. 80. Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema e-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com segredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. Após, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO: C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 111/119, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004532-53.2013.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

C E R T I D Ã OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre as fls. 94/95, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

Expediente Nº 5112

MONITORIA

0008802-96.2008.403.6107 (2008.61.07.008802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR(SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA E SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI) X RAIMUNDO DIAS DE HOLANDA X LUIZA BOMBARDA HOLANDA(SP228716 - MICHELLE BOMBARDA HOLANDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NIVALDO NOBREGA MODESTO JUNIOR E OUTROSConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimemse.

0010191-82.2009.403.6107 (2009.61.07.010191-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NATALIA DOS SANTOS MOREIRA X IREU MOREIRA X SONIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x NATALIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se

0010697-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010697-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO FERREIRA CORREA X DARCI CORREA X APARECIDA FERREIRA CORREA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCIO FERREIRA CORREA E OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0000723-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001091-98.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANDREA ALYNE TAZINAFO(SP314468 - ALVARO FILIPE DA COSTA SALOMÃO LOPES)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x

DANDREA ALYNE TAZINAFO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este

Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0004099-83.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANDERSON JOSE SANTOS DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0002013-08.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X AUGUSTO CESAR LALUCE GRENGE X DEJAIR MARQUES FIRMINO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DELTA COM/ DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA E OUTROSConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0002556-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALICE DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ALICE DE SOUZA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0000185-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON MIGUEL DA SILVA(SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER)
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WILSON MIGUEL DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado

na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba vara01 sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0000653-04.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x OLAIR RICARDO SANTOS DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 17:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-76.2000.403.6107 (2000.61.07.003771-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO E Proc. NEILTON CRUVINEL FILHO E Proc. NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL) X WELINGTON FARAH X WEDSON FARAH X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO X HUGO LEVI DA MATA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MACOL IND/ E COM/ DE COUROS LTDA E OUTROSConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0011718-40.2007.403.6107 (2007.61.07.011718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIA M D ESTEVES - ME X ANTONIA MARIA DOMINGUES ESTEVES(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x ANTONIA M D ESTEVES - ME E OUTRO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001936-38.2009.403.6107 (2009.61.07.001936-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME X ABEL CISERO VASQUES X ARTHUR NEREU DE SOUZA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SERV FREN IND/ E COM/ LTDA - ME E OUTROSConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0003659-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME X MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO ME E OUTROConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0004701-11.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE C. RECCO JUNIOR - ME X JOSE CARLOS RECCO JUNIOR(SP294010 - BETREIL CHAGAS FILHO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSE C RECCO JUNIOR - ME E OUTRO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 15:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumprase. Intimem-se.

0002498-42.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA) Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALTER ALAERCIO VILAS BOAS DA SILVA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:00 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001728-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO BATISTA DE SOUZA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x

APARECIDO BATISTA DE SOUZA Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 16:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012338-52.2007.403.6107 (2007.61.07.012338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANGERAIS LTDA - ME X FRANCISCO GOMES FILHO X NILTON CEZAR GOMES(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANGERAIS LTDA - ME Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FRANGERAIS LTDA - ME E OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0012520-38.2007.403.6107 (2007.61.07.012520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP274132 - MARCELO IEGZI DE ARAÚJO E SP250773 - LIDIANE ALVES DOS SANTOS) X ADILSON JOSE CANELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON JOSE CANELA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CANELA COM/ DE FRIOS E LATICINIOS LTDA E OUTROConsiderando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 horas.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte RÉ para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000388-75.2009.403.6107 (2009.61.07.000388-2) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, conforme despacho de fls. 1326, item 3, primeiro a parte autora.

0008862-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008862-0) - LUIZ MITIDIERO NETTO(SP136665 - MILTON PARDO FILHO E SP277055 - FRANCISCO DE PAULO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D A OCertifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 123, sobre às fls. 131/136.

Expediente Nº 5130

CARTA PRECATORIA

0001634-96.2015.403.6107 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE BOA VISTA - RR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARGILSON RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(RR001198 -MACLISON LEANDRO CARVALHO DAS CHAGAS) X JUIZO DA 1 VARA

Fl. 46: considerando-se o teor da manifestação ministerial, e ainda que, até a presente data, não houve resposta à consulta realizada junto ao e. Juízo da 4.ª Vara Federal de Roraima, cancelo a audiência redesignada à 40. Anotese na pauta de audiências, sem prejuízo das intimações e comunicações que o caso requer. Informe-se o e. Juízo deprecante acerca do aqui decidido, por e-mail, a fim de que o referido Juízo assinale data e horário à realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Roberto Salomão Shorane pelo sistema de videoconferência. Mantenham-se os autos em escaninho próprio, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de provocação. No silêncio, e devolva-se a presente carta precatória, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES JUIZ FEDERAL FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN **DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000111-64.2006.403.6107 (2006.61.07.000111-2) - JOZELITA PIRES SANTANA(SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006067-22.2010.403.6107 - ADELINO MILOCH(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 -MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO **BRIGITE**)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000758-83.2011.403.6107 - FATIMA KIIL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002078-37.2012.403.6107 - JOSE FADIL(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO **BRIGITE**)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000529-55.2013.403.6107 - ISADORA FIRME RODRIGUES DA MATA - INCAPAZ X MARTINHA FRANCISCA FIRME(SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000659-45.2013.403.6107 - CLOVIS BOMBACINI(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002083-25.2013.403.6107 - LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA CAZELATO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003480-22.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA ALEXANDRE DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004281-35.2013.403.6107 - MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000330-38.2010.403.6107 (2010.61.07.000330-6) - FRANCISCO MARTINS JOANETO(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003019-21.2011.403.6107 - OSCALINA DE PAULA BRESSAN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002751-30.2012.403.6107 - SHIRLEY BALIEIRO VALENTIM(SP142313 - DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003655-50.2012.403.6107 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E

SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004466-73.2013.403.6107 - ELISANGELA MARIA VARGAS(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003803-42.2004.403.6107 (2004.61.07.003803-5) - BENEDITA JULIANA GONCALVES - ESPOLIO X WANDERLEY GONCALVES X MARLENE GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO CARLOS GONCALVES X LUIS GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES X ANA LUCIA GONCALVES DE PAULA X MARCIA CRISTINA GONCALVES X ANDREIA GONCALVES X PAULO GONCALVES(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP206223 - CLÁUDIA MOREIRA PIRES MARQUES DE OLIVEIRA E SP209906 - JORDHANA MARIA CLARO CABRAL E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003269-88.2010.403.6107 - JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOAO LUIZ ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL CIRILO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002851-82.2012.403.6107 - VILSON CARLOS DA SILVA(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X VILSON CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000090-44.2013.403.6107 - AUGUSTO ZANIR ZENCO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X AUGUSTO ZANIR ZENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X IRENE TURINI FLAUZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Oficio(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000461-08.2013.403.6107 - WALMIR JUSTINO X ADRIANA MARIA MALAGOLI(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em DECISÃO.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual as partes autoras pretendem a ampla revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado com as rés COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (CRHIS) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam os autores, em apertada síntese, que o financiamento já teria sido quitado na íntegra e que eles teriam, inclusive, direito à restituição de valores pagos a maior, totalizando R\$ 12.533,91. Embasam suas afirmações em perícia particular, realizada a seu pedido, pelo economista Reynaldo Bressanelli (laudo às fls. 42/84). Foi realizada nos autos, também, perícia judicial, cuias conclusões encontram-se às fls. 219/234 e que apurou a existência de saldo devedor, no mês de janeiro de 2012. O valor do saldo devedor, segundo o senhor perito judicial, seria de R\$ 7.918.94 (empregando-se a sistemática de cálculo da parte ré CRHIS) ou de R\$ 7.256,32 (conforme pedido dos autores, que consiste em excluir a capitalização de juros). Ocorre que, ao manifestar-se sobre a perícia judicial realizada, a CEF trouxe, às fls. 242/243, uma informação importante e que terá, sem sombra de dúvida, efeitos sobre o julgamento da demanda: a de que o contrato de financiamento celebrado, originariamente, entre os autores e a CRHIS tinha seu prazo de término previsto para 15/04/2014 e estaria habilitado a utilizar recursos do FCVS a partir de 26/06/2014. Ante tudo o que foi acima exposto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que as partes rés - primeiro a CRHIS, depois a CEF, de modo sucessivo - tragam aos autos, em 10 (dez) dias, informações sobre o estágio atual do referido contrato, devendo informar, principalmente: a) se referido contrato de financiamento, de fato, já foi liquidado, esclarecendo, inclusive, a quantidade de prestações pagas ou, ao contrário, se ainda existem prestações em aberto; b) se foi apurado, no final do contrato, algum saldo residual e se houve utilização dos recursos do FCVS para quitação de tal saldo; c) se já houve ou não emissão de termo de quitação do contrato em favor dos autores e d) outras informações que julgaram relevantes para o deslinde do feito. Com a juntada de tais informações aos autos, dê-se vista aos autores, para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.Realizadas todas as diligências supra, tornem novamente conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002101-46.2013.403.6107 - SUELEN PATRICIA STRINGHETTA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de procedimento ordinário proposto por SUELEN PATRICIA STRINGHETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio acidente, com início na data em que promoveu a cessação do auxílio doença do qual era titular (08/08/2008). Sustenta, para tanto, haver sofrido acidente de trânsito em 14/10/2005, razão pela qual teria adquirido sequelas que restringem o desenvolvimento de alguns movimentos corporais, e, de consequência, estaria impedida de desenvolver atividades laborativas. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/42).À decisão de fl. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS contestou (fls. 50/55). No mérito, pugnou pela total improcedência do feito, sob a argumentação de não estarem preenchidos os requisitos legais necessários. Foi determinada a realização de perícia médica judicial (fl. 57), cujo laudo veio aos autos às fls. 65/72. A demandante pugnou, à petição de fls. 75/76, a expedição de ofício à autarquia previdenciária ré, com o objetivo de acostar aos autos cópia dos laudos periciais obtidos administrativamente. O prazo transcorreu silente para o INSS (fl. 78-v). É o relatório do necessário. DECIDO.Indefiro o requerimento

apresentado pela postulante às fls. 75/76, haja vista o fato de que os elementos probatórios carreados nos autos são suficientes para a análise do meritum causae. Dispõe o art. 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício de auxílioacidente:será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). São, portanto, requisitos para a concessão do benefício: 1- que o requerente possua qualidade de segurado na condição de empregado, trabalhador avulso ou segurado especial;2- que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, com lesões;3- que as lesões provocadas pelo acidente já tenham se consolidado, deixando sequelas e4- que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. Faz-se necessário mencionar que estes requisitos devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Além disso, a obtenção do auxílio-acidente independe de carência (art. 26, inc. I, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.876/99). No caso em análise, foi possível inferir, mediante análise do laudo pericial apresentado, o fato de que a autora possui consideráveis limitações a alguns movimentos corporais. Apresenta, também, queixa de dores (fl. 65 e quesito n 7, fl. 67). Constatou-se a existência de sequela de fratura de perna direita e quadril direito (quesito n 1, fl. 67). Em resposta expressa ao quesito n 2, o expert afirmou que a mencionada lesão fora adquirida pós-acidente de tráfego. De modo que se conclui, inevitavelmente, que o surgimento destas se deu em razão do acidente de motocicleta sofrido no ano de 2005. Foi possível concluir, assim, que, de fato, existem sequelas consolidadas que têm o condão de enfraquecer as habilidades laborativas da demandante, haja vista o fato de que se encontra, desde o acidente, incapacitada para atividades que demandem marchas de média a longa distância, e também para o trabalho em pé (quesitos n 5 e 7, fl. 67). Importante ressaltar que o perito considerou a data do acidente de trânsito, qual seja 14/10/2005, como o surgimento das limitações físicas da postulante. Desse modo, a conclusão é a de que, nos termos das condições propostas pelo dispositivo de lei, a parte autora detém sequelas oriundas do acidente de trânsito sofrido (não relacionado ao trabalho), o que lhe resultou limitações para o desempenho de sua atividade habitual, e consequentemente, a existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Ademais, em vistas ao CNIS constante à fl. 56 dos autos, comprova-se que a postulante, quando da ocorrência do acidente que lhe causou seguelas, possuía a qualidade de segurado exigida, uma vez que passou a ser titular de beneficio de auxílio doença em 17/02/2006 - aproximadamente 4 (quatro) meses após o ocorrido, sendo cessado em 08/09/2008 (NB 502.786.395-7). Após, houve contribuição como contribuinte individual entre 01/2013 a 02/2014, o que demonstra a qualidade de segurado quando do ajuizamento da demanda (17/06/2013).É certo que o beneficio em questão, conforme demonstrado pelo dispositivo colacionado, é devido àquele que adquire, em função de acidente de qualquer natureza, sequelas que impliquem numa redução laborativa. Em momento algum a lei se refere à incapacidade para o trabalho, o que revela exatamente o caso concreto.O termo inicial do benefício será 09/09/2008, nos termos em que dispõe a disciplina legal (artigo 86, 2, Lei n 8.213/91). Concedo a antecipação da tutela por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhanca da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão do benefício de auxílio acidente, com antecipação de tutela, a partir de 09/09/2008, com os valores acrescidos dos juros de mora e corrigidos monetariamente. Determino ao INSS que, no prazo de até 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício de auxílioacidente a autora, haja vista o seu caráter alimentar. Expeça-se solicitação de pagamento do Sr. Perito.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação .Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado: Segurada: SUELEN PATRICIA STRINGHETTABenefício concedido: auxílio acidenteRenda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 09/09/2008 (dia seguinte à cessação do auxílio doença)Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de oficio (nº _____/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003847-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA X ALCIDES BIGAI JUNIOR(SP326932 - GUILHERME PIRES BIGAI) X EDSON PEREIRA(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO E SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X BMPC HOLDING LTDA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) Vistos.Chamo o feito à ordem.Ante a informação de fl. 208, determino o desbloqueio de R\$ 4.366,07,

correspondente ao total depositado nas contas poupanças nº 0281.013.00126078-3 e nº 4122.013.00005224-4, ambas da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Edson Pereira .Ainda, determino a transferência, para o PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção, dos valores bloqueados nas contas de titularidade de Aquecedor Solar Transsen Ltda, bem como da importância de R\$ 40,53, de Edson Pereira, junto ao Banco Santander. No mais, mantenho a decisão de fls. 205/206, a qual deverá ser publicada após o cumprimento deste despacho.Publique-se. Cumpra-se com urgência. Vistos, em D E C I S Ã O.Trata-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das sociedades empresárias AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA e BMPC HOLDING LTDA e das pessoas físicas ALCIDES BIGAI JUNIOR e EDSON PEREIRA, por meio da qual a primeira intenta o recebimento da importância de R\$ 407.735,97, valor relativo ao inadimplemento de obrigação constante de Cédula de Crédito Bancário que acompanha a inicial.Distribuída a peca inaugural, a decisão de fls. 42/43 determinou, entre outras providências, a efetivação de arresto prévio, via sistema BACENJUD, nas contas bancárias dos executados, do que resultou o bloqueio da importância de R\$ 23.917,87 de titularidade de EDSON PEREIRA (conforme extrato de fl. 48), que pode assim ser discriminado, consoante documentação de fls. 60/64:a) R\$ 8.468,64 - Banco do Brasil - conta 14363-4 - Poupança Ouro (fl. 60);b) R\$ 3.532,43 - CEF - conta 0281.013.00126078/3 - Poupança Caixa (fl. 61);c) R\$ 833,64 - CEF - conta 4122.013.00005224/4 - Poupança Caixa (fls. 62/63); ed) R\$ 11.083,16 -CEF - conta 0281.001.00001678/8 - Conta Corrente Pessoa Física (fl. 64). À vista disso, CONCEIÇÃO APARECIDA BUZATI PEREIRA, cônjuge de EDSON PEREIRA (devidamente qualificada à fl. 54), peticionou nos autos para requerer o desbloqueio das importâncias (fls. 54/65). Seu pleito, contudo, sequer foi conhecido, haja vista a falta de legitimidade (decisão de fls. 76/77-v). Precluída a decisão de fls. 76/77-v, conforme certificado à fl. 81, determinou-se a citação e a intimação dos executados quanto ao bloqueio e a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa, após o que os autos deveriam voltar conclusos para apreciação dos pedidos da exequente, formulados à fl. 74 e reapresentados à fl. 119 ([a] manutenção do bloqueio de valores; [b] transferência dos valores bloqueados para o Posto Bancário da CEF, localizado no prédio sede deste Juízo; e [c] que as publicações vindouras sejam realizadas no nome dos advogados ali relacionados).ALCIDES BIGAI fez-se presentes nos autos para opor exceção de preexecutividade (fls. 91/100). Citado (fl. 90), EDSON deduziu pedido de desbloqueio de conta-poupança (fls. 103/112), sobre o qual a exequente se manifestou às fls. 116/119.Por fim, as coexecutadas AQUECEDOR SOLAR TRANSSEN LTDA E BMPC HOLDING LTDA, às fls. 131/136 (originais às fls. 137/142), requereram a suspensão da execução com arrimo na Lei Federal n. 11.101/05. aduzindo, para tanto, que tiveram deferido o pedido de recuperação judicial deduzido junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP (Feito n. 0003281-73.2013.8.26.0077). É o relatório necessário. DECIDO.DA EXCEÇÃO DE PREEXECUTIVIDADE DO COEXECUTADO ALCIDES (fls. 91/100)Não prospera a arguição de ilegitimidade passiva formulada por ALCIDES, sob a alegação de que seu aval, prestado no título de crédito em execução (Cédula de Crédito Bancário), fora dado como condição para a manutenção da sua remuneração e da sua permanência no trabalho.Como se não bastasse a falta de provas do alegado vício de consentimento - e a objeção de preexecutividade não comporta fase de instrução -, o fato de o avalista figurar no quadro de empregados da pessoa jurídica avalizada não tem o condão de torná-la parte ilegítima na presente execução. Isso porque, nos termos do artigo 898, 1º, do Código Civil, para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista, e o título colocado em execução satisfaz essa exigência (fls. 05 e 19). Também não prospera a arguição de ter faltado ao seu aval um requisito de validade, qual seja a autorização uxória do artigo 1.647, inciso III, CC/02. Isso porque, conquanto alegado que à época era casado, não juntou aos autos nenhum documento comprobatório. Para além disso, ainda que isso fosse verdadeiro, a omissão dolosa desta informação à época da constituição da obrigação não lhe aproveitaria nesse momento, já que a ninguém é permitido beneficiar-se da própria torpeza. Por fim, a previsão de várias garantias no título constitutivo da obrigação, por si só - ou seja, contanto que não colocadas em prática -, não gera a nulidade de uma delas, em especial o aval, à vista da sua autonomia. Deveras, o aval, por ser um instituto do regime jurídico cambial, constitui uma obrigação autônoma em relação à dívida assumida pelo avalizado. Nessa linha intelectiva, ainda que o credor tenha se cercado de garantias em face do contraente da obrigação, nada estava a lhe obstar a busca de outras formas de conferir segurança ao negócio jurídico, o que o fez pelo aval. Assim sendo, outra alternativa não resta senão a rejeição da objeção de preexecutividade oposta por ALCIDES BIGAI JUNIOR.DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DO COEXECUTADO EDSON (fls. 103/112)Aduz o executado, em breve síntese, que os numerários bloqueados nas contas a, b e c, acima discriminadas, estariam agasalhados pela impenhorabilidade do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. A razão dessa previsão legal, a toda evidência, é a de colocar a salvo as reservas do poupador, de modo a não privá-lo do mínimo necessário à satisfação das suas necessidades. Sendo assim, conquanto a diferenciação feita pela exequente entre caderneta de poupança e poupança ouro não esteja incorreta, entendo que, apesar de parte do numerário (letra a) estar aplicada em caderneta de poupança com remuneração diária, a função de reserva a alcança, bem assim os valores das contas b e c.Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que o valor bloqueado não suplanta o teto do inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, o acolhimento do pedido

deduzido por EDSON PEREIRA é providência que se impõe.DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DAS COEXECUTADAS AQUECEDOR e BMPC HOLDING (fls. 137/142) Ainda que o artigo 52 da Lei Federal n. 11.101/2005, por seu inciso III, determine a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, o 4º do artigo 6º daquele mesmo diploma assevera que a suspensão, em nenhuma hipótese, excederá o prazo de 180 dias, contado do deferimento. Na medida em que o pedido ora analisado não foi instruído com provas documentais do quanto suscitado, o que inviabiliza até mesmo a contagem do prazo acima mencionado, o seu indeferimento é de rigor. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos:a) rejeito a objeção de preexecutividade DO COEXECUTADO ALCIDES BIGAI JUNIOR (fls. 91/100);b) defiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados nas contas Banco do Brasil - conta 14363-4 -Poupança Ouro; CEF - conta 0281.013.00126078/3 - Poupança Caixa; e CEF - conta 4122.013.00005224/4 -Poupanca Caixa), de titularidade do COEXECUTADO EDSON PEREIRA (fls. 103/112), nos termos do artigo 649, X, CPC. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO do valor acima mencionado junto ao BACEN, certificando-se. Após, junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de bloqueio;c) indefiro o pedido de suspensão da presente execução requerido pela Executada Aquecedor Solar Transsen Ltda. e BMPC Holding Ltda. (fls. 137/142) em razão da ausência total de provas para comprovação documentais do alegal. Defiro o pedido da Exequente (fls. 74 e 119), para que as futuras publicações sejam feitas, conjunta e exclusivamente, no nome dos seus advogados FRANCISCO HITIRO FUGIKURA, LEILA LIZ MENANI e MARIA SATIKO FUGI. ANOTE-SE.Fl. 202: manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5415

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002139-24.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-07.2014.403.6107) PABLO HENRIQUE PEREIRA SOARES DE AZEVEDO(MT013563 - MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Chevrolet S10 LTZ, placa OOH 8614, chassi 9BG148LP0EC422382, formulado por PABLO HENRIQUE PEREIRA SOARES DE AZEVEDO. Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001681-07.2014.403.6107, em 20/09/2014, em face da prisão em flagrante de FACÍBIO FILA, JEANE DO NASCIMENTO LEITE e LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO, portando 45 cédulas falsas com valor nominal de R\$ 20,00, cada uma, é de sua legítima propriedade, tendo sido o mesmo, objeto de um empréstimo à LUCIANA, não havendo o requerente concorrido para prática do delito. Alega, ainda que, já houve a perícia no veículo, não havendo irregularidades, devidamente registrado em nome do requerente, sendo este terceiro de boa-fé, desconhecendo o seu uso na eventual prática do delito. Juntou procuração e documentos. À fl. 28, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do pedido, pela perda do seu objeto, considerando que o veículo encontra-se também apreendido nos autos do IPL nº 151/2014-DPF/ARU/SP, ressalvado eventual aditamento do pedido para inclusão do motivo da apreensão do veículo no inquérito policial supra. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Em que pese a i. manifestação do representante do Ministério Público Federal, entendo que o veículo supra encontra-se apreendido judicialmente nestes autos, em face da prisão em flagrante de seus condutores, conforme observa-se da leitura do auto de prisão em flagrante dos autos nº 0001681-09.2014.403.6107.Assim, o pedido de restituição do veículo é pertinente, sendo necessária a autorização do Juízo para sua restituição. Pois bem, em laudo pericial (fls. 88/95 dos autos supra), não foi constatada nenhuma irregularidade, salvo a divergência em relação ao ano/modelo que constam no documento como os dados do sistema INFOSEG.O laudo pericial constatou, ainda, a autenticidade do documento do veículo (CLRV), bem como a propriedade do veículo, corroborando o pedido formulado pelo requerente. Não há, ainda, provas que o requerente concorreu ou que tinha ciência do uso do veículo para eventual prática do delito investigado no Inquérito Policial supra. Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando-se a propriedade do veículo supra, nos termos do art. 91, II, do Código Penal e art. 119 e 120, caput, do Código de Processo Penal, defiro a restituição do veículo Chevrolet S10 LTZ, placa OOH 8614, chassi 9BG148LP0EC422382, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001681-09.2014.403.6107 (IPL 128/2014) ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal, ressalvada eventual apreensão do veículo por outro motivo. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal de Aracatuba/SP para ciência desta decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0001681-09.2014.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001905-08.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-31.2015.403.6107) BENEDITO NASCIMENTO SALLES FILHO(SP150593 - ADEMIR FERREIRA) X

JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo VW-GOL 1.0, ano 2010, modelo 2011, cor branca, placa EPS 2693, renavam 206769679 formulado por BENEDITO NASCIMENTO SALLES FILHO, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107, em decorrência da prisão em flagrante de Leandro Venâncio Silva. Juntou procuração e documentos. O i. parquet federal, manifestando-se às fl. 10, opina, favoravelmente ao deferimento da restituição do veículo, condicionada ao término de eventual exame, caso encontre-se na posse da Polícia Federal. Caso o veículo encontre-se com à Receita Federal, o pedido fica prejudicado, devendo o interessado pleitear administrativamente junto à Autoridade Fazendária.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Conforme se verifica na leitura dos autos principais, o veículo encontre-se remetido à Receita Federal (fl. 44 do Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107), não havendo, portanto, apreensão judicial, cabendo tão somente à Autoridade Fazendária proceder a sua destinação na seara administrativa. Assim sendo, o autor não elegeu a via correta para a propositura da ação, tendo ingressado com um processo vinculado a uma ação penal por um fato de natureza administrativo-tributária, já que não interessa à seara criminal o acautelamento do veículo objeto do presente pedido, mas tão-somente à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente a tal, para averiguação de eventuais infrações fiscais ou administrativas nos termos da legislação fazendária pertinente. Diante do acima exposto, não conheço do pedido, devendo o requerente utilizar-se das vias ordinárias administrativas junto à Receita Federal para o deslinde da questão. Após, transcorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para o Inquérito Policial nº 0001800-31.2015.403.6107.Intime-se. Ciência ao MPF.

INOUERITO POLICIAL

0001784-14.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO D ISRAEL TENUTA(PR065755 - PAULO ROBERTO MARIANO DE FARIA JUNIOR)

Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da eventual responsabilidade de MAURICIO DISRAEL TENUTA, pela prática do delito tipificado no artigo 171, c/c artigo 14 do Código Penal.Consta nos autos que, em 03/10/2014, ocorreu à prisão em flagrante do indiciado supra, mediante declaração falsa, ao identificar-se como Agente da Polícia Federal perante funcionária da Academia Corpo Total, a fim de obter junto à mesma, vantagem indevida, consubstanciado em desconto na mensalidade. Para reforçar suas declarações apresentou uma carteira com o brasão do Poder Judiciário, juntamente com um registro de arma de fogo, emitido pela Polícia Federal. Presenciando os fatos, o APF Nivaldo César da Fonseca Pinto Júnior, que se encontrava no local, ao requisitar a sua comprovação documental, não sendo atendido pelo indiciado, comunicou-lhe a prisão em flagrante.Em diligências, apurou-se que o registro de arma de fogo e a carteira com o brasão do Poder Judiciário, são legítimos (fls. 39 e 58, respectivamente), sendo que a carteira pertenceria a genitora do indiciado, Mirian Cilene Reis Costa, quanto exercia a o cargo de Procuradora do Estado do Mato Grosso do Sul. Apurou-se, ainda em laudo pericial (fls. 43/44), a ocorrência de lesões corporais leves no antebraço esquerdo, originadas no momento de sua apreensão, pelo uso das algemas, conforme declarações do indiciado (fls. 63/64). Manifestou-se o i. representante do Ministério Público Federal às fls. 72/73, tendo em vista não haver adequação por uso de documento falso, já que os documentos são autênticos, ou por falsa identidade, uma vez que o subterfúgio foi usado como meio para atingir o estelionato, pelo declínio de competência ao Juízo Estadual em face da ausência à violação aos interesses ou bens da União, visto que a vítima do eventual estelionato trata-se de Pessoa Jurídica de Direito Privado. Juntouse procuração e substabelecimento da defesa do réu (fls. 77/79). É o breve relatório. Decido. Razão assiste ao M.P.F.Compulsando os autos, verifico que o fato praticado pelo indiciado se amolda à tentativa do delito tipificado no artigo 171 do Código Penal, ao tentar valer-se de documentos idôneos, mas que não tinham o condão de confirmar suas declarações, senão mediante a inexperiência ou ingenuidade da vítima, para obter vantagem indevida. Entretanto, não houve, por parte do indiciado, ato atentatório que agisse contra os interesses ou bens da União, de modo a fixar-lhe a competência perante este Juízo Federal. Ademais, o delito de falsa identidade, tipificado no art. 307 do Código Penal, como bem observou o parquet federal, somente se aplica se o fato não constitui elemento de crime mais grave, no presente caso, do estelionato. Finalmente, deixo de verificar a ocorrência de abuso de autoridade, com relação às escoriações constatadas à fl. 43/44, visto que o próprio indiciado as declarou como decorrentes do uso das algemas, não relatando ao médico perito qualquer agressão ou trauma.ISTO POSTO, acolho a manifestação ministerial de fls. 72/73 para determinar o declínio de competência e a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Araçatuba/SP, para análise e julgamento do caso em apreço. Ciência ao M.P.F.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006071-30.2008.403.6107 (2008.61.07.006071-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO TAVARES SOUZA X ADRIANO MARQUES TAVARES(DF028380 - FILLIPE GOMES DE LIMA E DF026492 -CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA TAVARES(DF026492 -CLAUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA)

Intime-se a defesa dos réus para fins do disposto no art. 402 do CPP.

0004568-37.2009.403.6107 (2009.61.07.004568-2) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ALVES MORELATO(MG077343 - MARCOS ALVES DE MELO)

Levando-se em conta que o acusado tem advogado constituído nos autos (fl. 303 - Dr. Marcos Alves de Melo -OAB/MG 77.343), intime-o para os fins do artigo 402 do CPP.

0004735-83.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VALDECIR PEREIRA DE AQUINO(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Abra-se vista às partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pelo parquet, depois pela defesa do acusado GUILHERME, após pela defesa do acusado RAIMUNDO e, finalmente, pela defesa do acusado VALDECIR, apresentarem alegações finais na forma de memoriais. Alegações finais do M.P.F. juntada à fls. 700/705.

0002572-96.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DA SILVA SANTOS(SP309527 - PEDRO ROBERTO DA SILVA CASTRO FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANILO DA SILVA SANTOS (vulgo gordinho, brasileiro, natural de Ilha Solteira/SP, nascido no dia 28/02/1986, filho de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e de JOSEFA BONFIM DA SILVA SANTOS, inscrito no RG sob o n. 45.179.977-X SSP/SP e no CPF sob o n. 329.315.648-77) pela prática do crime previsto no artigo 289, 1°, do Código Penal.Consta da inicial que o acusado, no dia 02/08/2012, guardava em sua residência moedas falsas que importou do Paraguai. Segundo as investigações - narrou o parquet -, Policiais Militares, após o recebimento de uma denúncia anônima, abordaram o denunciado, na cidade de Andradina/SP, no instante em que ele conduzia um veículo Ford/Fiesta, placas CWO-0479, encontrando, dentro do automóvel, sob o banco traseiro, pequeno invólucro plástico contendo substância que aparentava ser cocaína ou crack, além de R\$ 734,00 em dinheiro que o denunciado carregava consigo.Dada a situação de flagrância - relatou o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -, os policiais, logo em seguida, realizaram buscas na residência do imputado com o intuito de localizar mais substâncias entorpecentes, instante no qual se depararam com 22 cédulas de R\$ 50,00 falsas, que também foram apreendidas. Indagado a respeito, DANILO teria, num primeiro momento, na Delegacia de Polícia Civil, confessado a aquisição das cédulas no Paraguai, a despeito de, posteriormente, já na Polícia Federal, dizer tê-las recebido de troco de um cheque passado no Paraguai, supostamente no valor de R\$ 2.500,00.A prova técnica - destacou o órgão ministerial - atestou a falsidade das notas apreendidas, concluindo que não era grosseira. Duas testemunhas foram arroladas (FERNANDO JACINTO RICHARD QUINTAS e PEDRO GOMES DA SILVA SOBRINHO - ambos Policiais Militares). A denúncia (fls. 104/105), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do inquérito policial n. 0108/2012, foi recebida no dia 03/06/2013 (fls. 107/107-v). Em razão da criação, pelo Provimento n. 386, de 04/06/2013, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, da 1ª Vara Federal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, com jurisdição sobre o Município de Andradina/SP, os autos foram remetidos àquele Juízo após parecer ministerial neste sentido (fl. 112), nos termos da decisão declinatória da competência de fls. 114/114v.Suscitado conflito negativo de competência pelo Juízo declinado (fls. 118/124), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deliberou no sentido de que a competência para processar e julgar o feito, nos termos da decisão de fls. 133/135, é deste Juízo. Citado da acusação e intimado para respondê-la na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 158 e 161), o acusado, depois de transcorrido o primeiro prazo (fl.1628) e por defensora dativa (fl. 164), assim o fez às fls. 167/170, ocasião na qual suscitou (i) a atipicidade do fato, já que o denunciado não teria procedido com dolo, faltando, portanto, o elemento subjetivo à conduta descrita na inicial, ou, subsidiariamente, (ii) atipicidade relativa, desclassificando-se o crime para a forma privilegiada (CP, art. 289, 2°). As hipóteses que autorizam a absolvição sumária não restaram caracterizadas e a apreciação das teses arguidas pela defesa dependia de instrução probatória, motivo por que determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 172/173). As testemunhas foram inquiridas (fls. 294 e 295) e o denunciado interrogado (fl. 296) - os depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 226. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização das informações relativas à vida pregressa do réu, visando aferir a existência de antecedentes criminais, e o defensor - constituído pelo denunciado por ocasião da audiência de instrução postulou prazo para providenciar a juntada aos autos do instrumento de mandato, cujos pleitos foram deferidos (fl. 225-v).O instrumento de mandato foi juntado às fls. 299/300 e as informações relativas à vida pregressa do imputado às fls.301//303, 314/315, 316/318, 320, 321 e 323.Em sede de memoriais finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido da materialidade e da autoria delitivas, reiterou o pedido de condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 324/325-v). A defesa, por seu turno (fls. 328/332), requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente. Alegou, para tanto, (i) não

haver prova da intenção do réu de comercializar as notas apreendidas, a par de que (ii) as provas constantes dos autos seriam insuficientes para afastar a presunção de não-culpabilidade, já que elas adviriam de depoimentos prestados por policiais. Ao final, postulou a devolução dos objetos e do dinheiro apreendidos. Os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 333). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, tanto que as partes, cingindo-se às questões puramente meritórias, não suscitaram matérias de ordem processual, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae.MATERIALIDADE DELITIVAO Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/15) comprova a localização e a apreensão, por policiais militares, de 22 cédulas de R\$ 50,00 falsas, as quais estavam dentro da residência do acusado. Consta do Boletim n. 900014/2012, da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 20/25), que policiais militares, no dia 02/08/2012, à vista de uma denúncia anônima no sentido de que o agente estaria distribuindo notas falsas e vendendo entorpecentes, abordaram o acusado enquanto ele conduzia um veículo Ford/Fiesta, placas CWQ-0479, de Andradina/SP, ocasião na qual encontraram, sob o banco traseiro do auto, um pequeno invólucro plástico contendo substância entorpecente, além de R\$ 734,00 que o agente trazia consigo. Em virtude dessa flagrante, os policiais passaram, em ato contínuo, a realizar uma busca domiciliar na residência do indivíduo (localizada, na época, na Rua Paranapanema, n. 1261, n. Vila Mineira, em Andradina/SP fl. 22), momento em que foram encontradas 22 cédulas de R\$ 50,00, cuja autenticidade, num primeiro momento, foi colocada em dúvida. O material foi apreendido e submetido à análise técnica, tendo o expert da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP concluído, com 100% de segurança, que as cédulas eram falsas e que, não obstante, apresentavam atributos para, a depender das condições ambientais e das formas de recebimento, iludir pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das notas autênticas, de modo que a falsidade não podia ser considerada grosseira - também com 100% de segurança -(Laudo de Perícia n. 171/2012 - fls. 48/54). A conclusão a que chegou o perito pode ser facilmente confirmada a partir dos exemplares apreendidos à fl. 15, donde se infere, visualmente, que a falsificação dispunha de qualidade suficiente para passar despercebida, com o que não há como cogitar no sentido de que a falsificação era grosseira e, portanto, insuscetível de colocar em risco a fé pública. A localização e a apreensão, pelos policiais militares, das cédulas espúrias também foi comprovada em juízo, tal como se depreende dos depoimentos testemunhais de FERNANDO JACINTO RICHARD QUINTAS e PEDRO GOMES DA SILVA SOBRINHO (mídia de fl. 226), os quais, por terem tido relação direta com o fato (ambos são policiais), depuseram sob o compromisso de dizer a verdade. É importante destacar, ainda, que as cédulas foram encontradas pelo policial PEDRO GOMES, segundo o qual estavam aquelas acondicionadas dentro de uma vasilha plástica popularmente conhecida como tapoer, encontrada dentro do armário da cozinha. Essa circunstância também foi trazida aos autos pela outra testemunha, FERNANDO JACINTO RICHARD. Por fim, o próprio acusado, durante o seu interrogatório, admitiu a localização e a apreensão de cédulas falsas no interior da sua residência, a despeito de dizer, à míngua de qualquer elemento probatório, que elas estavam dentro de um lixo colocado sobre a pia da cozinha (mídia de fl. 226). Comprovadas, portanto, a apreensão dos objetos materiais e a potencialidade lesiva, dúvidas inexistem acerca da materialidade delitiva, em virtude do que passo à análise da autoria do fato.AUTORIA DELITIVAO Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) da Polícia Federal e o Boletim n. 900014/2012 da Polícia Civil do Estado de São Paulo, compostos pelos depoimentos prestados pelos Policiais Militares responsáveis pela apreensão e pelo interrogatório do denunciado, comprovam que as cédulas falsas pertenciam ao denunciado DANILO DA SILVA SANTOS. Conforme destacado pelos milicianos FERNANDO JACINTO RICHARD QUINTAS (fls. 02/03 e 23) e PEDRO GOMES DA SILVA SOBRINHO (fls. 04 e 24/25), o denunciado, no dia dos fatos, foi flagrado, enquanto conduzia um veículo Ford/Fiesta, na posse de entorpecentes e de R\$ 734,00 reais (em notas verdadeiras), motivo pelo qual, inclusive, a Polícia Civil do Estado de São Paulo lavrou o Boletim n. 900014/2012 (fls. 20/26). Ocorre, contudo, que, logo após o mencionado flagrante, os policiais, à procura de mais entorpecentes, deliberaram realizar buscas na residência de DANILO, quando então lograram encontrar e apreender, no interior da residência deste, 22 cédulas de R\$ 50,00 falsificadas, as quais estavam dentro de uma vasilha plástica colocada dentro do armário da cozinha. Daí, inclusive, a razão da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante pela Polícia Federal (fls. 02/07). Em juízo, FERNANDO JACINTO e PEDRO GOMES (mídia à fl. 226) confirmaram que as notas falsificadas pertenciam ao réu. Este, aliás - é preciso destacar -, ao ser interrogado judicialmente, embora tenha suscitado teses propensas ao afastamento do elemento subjetivo - as quais ainda serão objeto de análise -, em momento algum negou a propriedade das cédulas (mídia à fl. 226). Pelo contrário, tentou justificar os motivos pelos quais dispunha daquelas notas. A propósito, ao ser ouvido ainda na Delegacia de Polícia Civil (fl. 22), o acusado disse ao Delegado que o dinheiro apreendido em sua residência era falso e que havia sido adquirido no Paraguai, de onde as importou. Horas depois, mas já na Delegacia de Polícia Federal (fls. 05/06), o acusado voltou a admitir que as cédulas lhe pertenciam, inovando, contudo, quanto à forma de aquisição; nesta ocasião, disse têlas recebido em troco de um cheque de R\$ 2.500,00 que dera em pagamento de perfumes adquiridos no Paraguai. Com isso, tenho que a prática do ilícito, consistente na conduta de guardar papel-moeda falso, foi corretamente atribuída ao réu DANILO DA SILVA SANTOS, não havendo suporte para, nos termos do quanto sustentado pela defesa, se falar em insuficiência do conjunto probatório. A respeito disso, não merece guarida a tese defensiva que tenta reduzir o valor probatório dos depoimentos prestados pelos policiais militares. Deveras, e

conforme já se decidiu, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a respaldar sentença condenatória, mormente quando prestado ou corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (TRF 1ª Reg. - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00015241820114013804, j. 03/10/2014, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Sem falar que a versão ofertada pelos policiais sob o compromisso de dizer a verdade guarda inteira harmonia com os elementos de informação constantes dos autos de inquérito policial, com o que, destaque-se, torna-se crível e merecedora de credibilidade (TRF 3ª Reg.. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38324, j. 22/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). TIPICIDADEO fato descrito na inicial encontra adequação típica, formal e material, na descrição abstrata do preceito primário do artigo 289, 1º, do Código Penal, que está assim redigido: Art. 289 -Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A potencialidade lesiva da falsificação já foi objeto de análise quando da apreciação da materialidade delitiva (acima), ocasião na qual se sublinhou, à margem de qualquer dúvida, a boa qualidade da contrafação apta a não ser percebida no meio circulante -, com o que se comprova a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal (fé pública). Nessa linha de raciocínio, levando-se em conta que a perfectibilidade do tipo penal em tela independe da introdução da moeda falsa em circulação, pois a mera ação de adquirir ou guardar as notas, tendo ciência de sua contrafação, já configura o ilícito (TRF 1ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL -00011730520074013701, j. 37/03/2015, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO), pouco importa a existência ou não da intenção do agente de comercializá-las.Bem por isso, não prospera a tese defensiva de que o acusado deve ser absolvido em face da ausência da intenção de comercializar o dinheiro, pois, como visto, o crime já estava consumado (crime permanente) com o simples ato de guardar cédulas falsas, uma vez que a consumação, dada a natureza formal do delito, prescinde de resultado naturalístico (v.g. prejuízo a terceiros mediante a colocação em circulação das cédulas) (TRF 3ª Reg. ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 20936, j. 21/02/2006, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW). O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de guardar papelmoeda falso, exsurge cristalino da circunstância fática de o dinheiro ter sido encontrado enquanto cuidadosamente acondicionado, bem como das explicações ofertadas pelo denunciado durante o trâmite processual, todas infundadas e divorciadas de qualquer elemento probatório. Em juízo, e com o fim de esquivar-se da responsabilização jurídico-penal, o acusado apresentou versões absolutamente divorciadas dos elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, razão pela qual não merecem credibilidade.Quanto ao local em que as cédulas contrafeitas foram encontradas pelos milicianos, o réu simplesmente disse que elas foram localizadas dentro do cesto de lixo colocado sobre a pia da cozinha da sua casa, dando a entender que pretendia descartalas. Ocorre, contudo, que, conforme a versão apresentada pelos policiais em juízo - inquiridos, portanto, sob o compromisso de dizer a verdade -, as vinte e duas notas espúrias estavam bem guardadas dentro do armário da cozinha da residência do acusado, acondicionadas no interior de uma vasilha plástica, o que revela certo cuidado, por parte do réu, em preservá-las. Ademais, ainda que a versão do denunciado contivesse um mínimo de credibilidade, ainda assim ela não teria o condão de afastar a caracterização do ilícito, uma vez que, consoante já frisado, a consumação do delito em tela já estava perfectibilizada quando da chegada dos policiais no imóvel, de modo que a intenção de descartar ou não o dinheiro falso, quando muito, poderia apenas influir na fixação da pena. Em relação à forma de aquisição daqueles objetos materiais, DANILO, num primeiro momento do seu interrogatório judicial, disse que as notas lhe foram repassadas por um sujeito que trazia perfumes do Paraguai, de quem comprava para revender. Num segundo momento, porém, destacou que esse sujeito residiria em Ponta Porã/MS e que ele era proprietário de uma barraca instalada no Paraguai, onde teria (no Paraguai, portanto) comprado os perfumes. Seja como for, o fato é que o acusado ainda disse que os perfumes encomendados totalizaram R\$ 1.400,00, cujo pagamento foi realizado com um cheque, emitido por terceira pessoa, no valor de R\$ 2.500,00, de maneira que o troco, consistente naquelas 22 cédulas falsas de 50 reais, totalizando R\$ 1.100,00, lhe foi passado pelo tal vendedor de perfumes. A par de as máximas da experiência revelarem que comerciantes em zona de fronteira só aceitam dinheiro ou cartão de crédito/débito como forma de pagamento, o certo é que o denunciado não providenciou sequer a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento dos perfumes, tampouco se preocupou em arrolar o tal vendedor, de quem teria adquirido os perfumes, como sua testemunha. As inconsistências, destaque-se, não se limitam às já enunciadas. Indagado sobre quem teria lhe dado o cheque preenchido no valor de R\$ 2.500,00 - aquele supostamente utilizado na quitação dos perfumes encomendados -, o acusado disse tê-lo recebido de EDILAINE como forma de pagamento de uma motocicleta que vendeu a ela. No entanto, não consta dos autos nenhum documento comprobatório dessa venda (recibo de transferência, v.g.), e EDILAINE também não foi arrolada como testemunha.Por fim, ainda na tentativa de ocultar deste Juízo a sua ciência quanto à falsidade das cédulas apreendidas em sua residência, DANILO disse ter tomado conhecimento da irregularidade do dinheiro - recebido, em tese, como troco daquele vendedor de perfumes - apenas por ocasião da negociação de uma motocicleta com o seu vizinho, ocasião na qual este o alertou de que as notas apresentavam alguma estranheza. Mais uma vez, contudo, essa versão não restou comprovada, já que o vizinho, a quem caberia

corroborar o alegado, também não foi arrolado como testemunha. Como se não bastassem todas essas informações desencontradas e nem um pouco condizentes com os elementos de prova contidos nos autos, não se pode olvidar que DANILO, no instante em que foi flagrado pelos policiais militares guardando papel-moeda falso, lhes confidenciou que as cédulas tinham sido adquiridas (compradas) no Paraguai. Foi exatamente isso que FERNANDO JACINTO e PEDRO GOMES disseram em juízo (mídia à fl. 226), versão, aliás, que encontra inteiro suporte nas próprias declarações prestadas pelo acusado quando da sua oitiva pelo Delegado de Polícia Civil (fl. 22). E certo que o acusado, na tentativa de afastar a sua responsabilidade jurídico-penal, aduziu desconhecer a falsidade das notas apreendidas na sua residência, retratando-se daquela primeira versão de fl. 22. Neste rumo, disse ao Delegado de Polícia Federal (fls. 02/03) e a este Juízo (mídia de fl. 226) que as cédulas foram obtidas a título de troco de um cheque de R\$ 2.500,00 que fez circular no Paraguai para pagar uma compra de perfumes, versão esta que, consoante já explanado, não se sustenta. Dessa forma, tenho como induvidosa a conclusão de que o acusado não apenas tinha ciência da falsificação das cédulas apreendidas, como tomou a cautela de as preservar de forma cuidadosa. Consequentemente, descabe falar em atipicidade do fato por ausência de elemento subjetivo, consoante pretendido pela defesa em sede de resposta escrita à acusação. Por fim, na medida em que o agente conhecia a espuriedade das notas desde o princípio, somada esta circunstância ao fato de que as cédulas não foram restituídas à circulação, não há que se falar em atipicidade relativa do fato para o fim de desclassificá-lo para a forma privilegiada do 2º do artigo 289 do Código Penal, conforme também aventado pela defesa em sede de resposta escrita à acusação. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (FORMAL e MATERIAL), impõe-se a responsabilização jurídico-penal da agente pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, motivo por que passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIANa primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do acusado não extrapolou os limites do quanto necessário à configuração do delito;b) o denunciado possui antecedente criminal, eis que já fora condenado criminalmente por sentença passada em julgado (Autos n. 0007574-85.2012.8.26.0024 - fl. 314), o que deve ser valorado negativamente, visto que, consoante já decidido pela Eg. Corte Regional da 3ª Região, a análise de antecedentes, deve ocorrer pautada em circunstâncias e dados anteriores ou concomitantes à prática do delito e de acordo com a intensidade demonstrada na ação delitiva (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53844, j. 10/07/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA) (grifei);c) à míngua de elementos probatórios, não há como emitir juízo de valor seguro em torno da conduta social e da personalidade do réu;d) o motivo do crime, consistente na obtenção de lucro fácil - a partir da colocação em circulação das cédulas falsas -, é inerente à figura típica; e) as circunstâncias delitivas são passíveis de reprovação, pois com o agente foram encontradas 22 notas falsificadas, quando o tipo se perfaz com apenas uma;f) as consequências do fato criminoso também não extrapolaram a figura típica, mesmo porque o agente foi preso em flagrante, ou seja, sem que tenha introduzido as cédulas em circulação;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado e a coletividade como um todo, nada há a ser valorado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto 02 (duas) circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes e circunstâncias do crime), acresço 27 meses à pena-base, estabelecendo-a em 05 anos e 03 meses de reclusão, além de 97 dias-multaNa segunda fase de aplicação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes a incidirem.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, razão pela qual torno DEFINITIVA a pena em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 97 (noventa e sete) dias-multa. A míngua de elementos probatórios que indiquem a real condição econômica do denunciado, estabeleço a unidade do dia-multa em 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito.DISPOSIÇÕES GERAISO regime inicial será o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2°, b, e 3°, do Código Penal. Suplantado o limite mínimo de 04 anos, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Pelo mesmo motivo, inviável a suspensão condicional da pena (CP, art. 77). O sentenciado poderá apelar em liberdade, se por al não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR DANILO DA SILVA SANTOS (vulgo gordinho, brasileiro, natural de Ilha Solteira/SP, nascido no dia 28/02/1986, filho de FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS e de JOSEFA BONFIM DA SILVA SANTOS, inscrito no RG sob o n. 45.179.977-X SSP/SP e no CPF sob o n. 329.315.648-77) ao cumprimento da pena 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, além do pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual na cifra correspondente a 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento, pela prática do crime de MOEDA FALSA, previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo à reparação dos danos causados pela infração, haja vista que nenhum prejuízo de ordem econômica foi apurado. Para os fins do disposto na Resolução n. 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça, decreto o perdimento das cédulas falsas apreendidas (fls. 08/09), devendo permanecer nos autos apenas aquelas duas juntadas à fl. 15, de modo que as demais, já encaminhadas ao Banco Central (fl. 100), deverão ser destruídas por não interessarem mais ao feito, consoante previsão do artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n. 64/2005. Providenciem-se as devidas anotações. Em relação aos R\$ 734,00 também apreendidos (fl. 08), INDEFIRO o pedido de restituição formulado ao final das

alegações finais, tendo em vista a ausência de comprovação da origem lícita, cujo montante, após o trânsito em julgado, será recolhido ao Tesouro Nacional (CPP, art. 133, parágrafo único, c/c art. 121 do mesmo Codex). Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2°, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia, para o início da execução das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302916-77.1995.403.6108 (95.1302916-6) - LEONICE PRETO BOZA X AGNALDO TIMOTEO PRETO X CATIA APARECIDA PRETO X EDSON PRETO DE CARVALHO X ADAO AUGUSTO DE GODOI X AUDRE AUGUSTA DE GODOI X ADAUTO AUGUSTO DE GODOI X BENEDITO DE CAMPOS PENTEADO X ANA LAUDELINA DIAS X MARGARIDA DA SILVA X LUIZ MIGUEL DA CUNHA RUFINO X BENEDITO ANTONIO DA CUNHA X JOSE APARECIDO DA CUNHA X LEONILDA MARIA MARCHIOTTO X LAUDINA MARIA DE OLIVEIRA LUIZ X APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA X LOUDES MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA X DIRCE APPARECIDA DE OLIVEIRA FRANCEZ X ELIZEU LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA FONTES X MARIA HONORIA DE JESUS X ADAIR BARRA MANSA X MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X SEBASTIAO JACYNTHO X APARECIDO BENEDITO DE CAMPOS X ALVARINO DOS SANTOS DE CAMPOS X MARIA TEREZA DE CAMPOS BOZA X JOSE OSNEIDE DE CAMPOS PENTEADO X CASSIA PIRES COUTINHO GUIMARAES X ABNER RIBEIRO COUTINHO X EUNICE PIRES COUTINHO PALACIO X ODLA COUTINHO MARTINS X ANTONIO RIBEIRO COUTINHO X BENEDITA COUTINHO X EMIDIA COUTINHO CADETTE X ZILDA RIBEIRO COUTINHO X ELIEZER RIBEIRO COUTINHO X JOAO RIBEIRO COUTINHO X CATHARINO DE CAMPOS PENTEADO(SP081292 - JOSE ANTONIO ALEM E SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO E SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) Após a expedição e pagamento do valor da condenação, os autores vêm ao processo requerer pagamentos suplementares relativos aos juros de mora provenientes do atraso no pagamento de Requisições de Pequeno Valor. Argumentam que os RPVs foram devidamente transmitidos em 13/11/2014 (f. 706-744), porém, o efetivo pagamento somente ocorreu em 26/01/2015 (f. 745-783), fora, portanto, do prazo constitucional de 60 (sessenta) dias.Em que pese as fundamentações da parte autora, entendo que sua irresignação não merece prosperar.O Superior Tribunal de Justiça, no acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, decidiu não haver incidência de juros entre a data da conta de liquidação e o efetivo pagamento das RPVs, acompanhando o entendimento anteriormente sufragado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17. Confira-se trecho da ementa do julgado, que tem pertinência à decisão da questão em debate: 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à

Requisição de Pequeno Valor, por forca da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro GilmarMendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).(REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Em razão da consolidação do entendimento da matéria, o Ministro Hamilton Carvalhido, no Resp. 1.237.655/RS (publicada no DJ de 25/02/2011), proferiu decisão monocrática pontificando que os juros moratórios somente poderão incidir a partir do 61º dia, eis que, até o 60°, a mora não está caracterizada. Veja-se a conclusão da decisão em apreço: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, reformando, em parte, o acórdão impugnado, determinar que os juros moratórios incidam apenas após o transcurso do prazo constitucional de 60 dias para o pagamento da Reguisição de Pequeno Valor. Parece-me totalmente coerente o raciocínio traçado pelo E. Ministro, pois, segundo reiterada jurisprudência do STF, antes de ultrapassado o prazo estabelecido para o pagamento, não está o devedor em mora. Este raciocínio vale tanto para os pagamentos feitos por precatórios quanto por RPVs.No caso, as RPVs foram expedidas em 13/11/2014 (f. 706-744). Somados 60 dias, chegamos a 12/01/2015. A mora, então, inicia-se em 13/01/2015. Os pagamentos foram realizados em 26/01/2015 (f. 745-783), ou seja, 14 dias após o vencimento do prazo. Todavia, como claramente se vê, não se completou o interstício mínimo de um mês para que houvesse direito aos juros de mora. Os juros são devidos em um percentual em razão do atraso, mas sua incidência é mensal e não diária. Digo isso porque, no regime do Código Civil de 1916, a taxa de juros, quando não convencionada, era de 6% ao ano, ou, então, 05,% (meio por cento) ao mês, na forma dos artigos 1062 e 1063: Art. 1.062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano. Art. 1.063. Serão também de seis por cento ao ano os juros devidos por forca de lei, ou quando as partes os convencionarem sem taxa estipulada. No atual Código Civil, diz o art. 406: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.E, segundo a norma do art. 161 e 1º do CTN, que fixa os critérios para correção dos créditos tributários, o percentual de juros é mensal, verbis: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Assim, não tendo transcorrido o lapso de tempo mínimo de um mês para incidência dos juros de mora, pois, a contar do 61º dia depois de solicitado o pagamento, deram-se apenas 14 dias, deve ser rejeitado o pedido de RPVs complementares, pois nada é devido a esse título. Diante do exposto, tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação por completo, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002505-85.1999.403.6108 (1999.61.08.002505-2) - LUIZ GUSTAVO OLIVARES X LEONICE DE MEDEIROS TEZUKA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X MARCOS ANTONIO BAPTISTA DE SOUZA (RENUNCIA) X MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA X MAURICIA APARECIDA DOS SANTOS BARROS X ROSIMEIRE PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP028266 - MILTON DOTA E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) HOMOLOGO os pedidos de renúncia e desistência, formulados, respectivamente, pelos Autores Luiz Gustavo Olivares e Leonice de Medeiros Tezuka (f. 352 e 354/356), nos termos do artigo 269, V e 267, VI do Código de Processo Civil.Manifestem-se as rés sobre o pedido de levantamento dos valores depositados por estes Autores.Deixo de condenar os Autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min.

Sepúlveda Pertence).No mais, considerando o teor da Súmula 454 do Superior Tribunal de Justiça, bem ainda que, a correção pelo INPC, atualmente, supera a TR, podendo ocasionar prejuízo se aplicada como índice de correção monetária ao contrato em questão, intime-se a Autora MARCIA REGINA MACUICA KOYAMA para que manifeste seu interesse na continuidade do processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes contrárias e tornem os autos à conclusão para sentença.

0005771-75.2002.403.6108 (2002.61.08.005771-6) - ANTONIO FRANCISCO BENTO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA E SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Pedido de fl. 385: nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso XVI, da Lei n.º

8.906/1994, defiro a vista dos autos ao(à) patrono(a) Dr(a). CELSO LUIZ DE MAGALHÃES, OAB/SP 286.060, pelo prazo de 10 (dez) dias. Acaso seja dado eventual prosseguimento ao feito, deverá o subscritor regularizar sua representação processual. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, excluindo-se o nome do(a) patrono(a) do sistema processual.

0010340-80.2006.403.6108 (2006.61.08.010340-9) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP198861 - SERGIO LUIS NERY JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Tendo em vista a informação prestada pela Contadoria Judicial à fl. 1474, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela autora, em seguida rés COHAB e CEF. Decorrido o prazo acima, considerando que já foi oportunizado às partes vista para suas derradeiras alegações, dou por encerrada a instrução, devendo ser promovida a conclusão dos autos, em seguida, para prolação de sentença. Intimem-se.

0006189-37.2007.403.6108 (2007.61.08.006189-4) - ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA(SP218170 -MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA CAROLINA MONTEIRO BARBOSA, ajuizou esta demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (f. 23-39). A ação foi ajuizada inicialmente, perante este Juízo Federal, que declinou a competência à Justica Estadual. A autora interpôs agravo de instrumento as f. 46/53, questionando o declínio da competência. Porém o V. Acórdão negou seguimento ao recurso (f. 56/59), mantendo esta demanda naquele juízo. Às f. 70 a tutela foi indeferida, designando-se na mesma oportunidade audiência, que não se realizou devido à greve dos Procuradores (f 94).O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 75/82), alegando, preliminarmente que anteriormente ao ajuizamento desta ação, a parte autora ajuizou outra distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível de Bauru, requerendo a concessão do auxílio-acidente. Sendo assim, considerando que neste processo a parte pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, verifica-se a ocorrência do fenômeno da continência, visto que entre os processos haveria identidade de partes e causa de pedir. Desse modo, requereu o INSS a reunião das ações propostas a fim de que fossem julgadas simultaneamente com fundamento no art. 104 do Código de Processo Civil. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados. Requereu ainda a improcedência de todos os pedidos deduzidos pela parte autora, com a sua condenação nos ônus da sucumbência e consectários legais. Juntou documentos. A autora apresentou sua réplica às f. 97/101. O despacho saneador de f. 105 afastou a alegada continência de ações e entendeu por bem determinar a realização de prova pericial, que se realizou conforme laudo de f. 141/153. A parte autora se manifestou sobre a perícia realizada às f. 159/161 e o INSS à f. 163 concordando com as conclusões do perito, que atestou a ausência de incapacidade laboral, bem como, que não se consegue firmar indubitável nexo de causalidade entre labor e lesões alegadas. Alegações finais da parte autora às f. 172/174, requerendo a manutenção do benefício previdenciário da autora, com pagamento dos períodos atrasados, desde 30/11/2006, até a realização da pericia judicial, com a incidência de juros e correção monetária, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20%. Às f. 176/177 o INSS se manifestou em sede de memoriais de defesa, alegando que a parte não preenche os requisitos necessários para que haja a prestação previdenciária, conforme conclusão de f. 152. Nestes termos proferiu-se, no Juízo Estadual, sentença de improcedência (f. 179/181), com interposição de recurso de apelação da parte autora (f. 184/190). Contrarrazões do INSS às f. 194/198.Em segunda instância houve a suscitação de conflito de competência (f. 215/220).O E. STJ conheceu do conflito para determinar a remessa dos autos a 1ª Vara Federal da 8ª Subseção Judiciária de Bauru (f. 226-227). No âmbito deste Juízo foi deferida realização de nova prova médica pericial, cujo laudo veio aos autos as f. 281/286. As partes se manifestaram às f. 287/289 e 291/292. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de

auxílio-doenca, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confianca. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho.O auxíliodoença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão eram: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, não há discussão sobre a carência e a qualidade de segurado da Autora, eis que esteve no gozo de auxílio-doença até o final do ano de 2006 (f. 31/33). A alegada incapacidade se deve ao fato de apresentar contratura do músculo extensorlongo dos quirodáctilos à direita e contratura do músculo grande dorsal à direita (CID: M65.4, X50.5), que a impedia de exercer suas atividades de operadora de cobrança. Tanto a perícia médica realizada no âmbito Estadual como nesta seara Federal, concluíram pela ausência de incapacidade para o trabalho da Autora (f. 152 e 286), mesmo que atestem a presença da doença que menciona na inicial. A meu sentir, devem prevalecer, neste caso, as conclusões médicas do perito judicial, pois o médico nomeado é profissional qualificado, da confiança do Juízo e seu laudo está suficientemente fundamentado. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir da f. 190. Após o trânsito em julgado desta sentenca, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000697-59.2010.403.6108 (2010.61.08.000697-3) - SILENE XAVIER(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SILENE XAVIER ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, questionando e pleiteando a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que pretende a excussão de imóvel financiado com garantia hipotecária. Aduz a pendência de questão securitária que, acaso venha ser favorável à demandante, culminará na quitação dos valores pretendidos pela CEF. Segundo seus relatos, o procedimento expropriatório administrativo não logrou êxito nas hastas realizadas, sendo que, ao propor a demanda havia o risco iminente da adjudicação do imóvel por parte da Requerida, tudo com base nos ditames do Decreto Lei nº 70/66. Com base nestes fundamentos, requereu, liminarmente, a suspensão do mencionado procedimento e, ao final, a declaração de nulidade dele. A decisão de f. 30-31, antecipou os efeitos da tutela, determinando a suspensão da execução extrajudicial, inclusive de se abster do registro de eventual adjudicação. Além disso, determinou a citação, deferiu os benefícios da gratuidade e designou tentativa de conciliação. Atendendo à ordem (f. 31), a parte autora depositou metade do valor do total das prestações vencidas (f. 38-39). Audiência realizada, porém, infrutífera. Citada, a CAIXA apresentou contestação, na qual suscitou preliminares e, no mérito, em suma, argumentou a total impossibilidade de acolhimento do pleito deduzido na inicial (f. 48-134). Juntou procuração e documentos. Réplica apresentada às f. 137-141. Os autos vieram para sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência (f. 149-150), suspendendo-se este feito diante da existência de questão prejudicial externa, qual seja, a ação em que a Autora pleiteia a cobertura securitária que foi encaminhada à Justica Estadual desta comarca (f. 152-155-verso), ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF (tela de movimentação em sequência). Com o decurso de mais de um ano do sobrestamento, foi aberta vista às partes para especificarem provas e, posteriormente, aberta conclusão para prolação da sentença. É o relatório. DECIDO.O caso subsume-se na hipótese do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que procedo ao julgamento antecipado da lide. Consigno entender desnecessária a produção de outras provas, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Não havendo necessidade de dilação probatória, exsurge cabível e adequado à legislação de regência o julgamento do feito no estado em que se encontra. As preliminares arguidas em contestação não merecem prosperar. A ação revisional mencionada às f. 49-50 só guarda congruência com esta por tratar-se do mesmo contrato. Observa-se aqui que a questão é atrelada tão somente à legalidade/motivação do procedimento instituído pelo Decreto Lei nº 70/66 e

levado a cabo pela Requerente. Não se pleiteia qualquer revisão de cláusulas já pactuadas como naqueles autos, o que afasta a identidade de objeto entre as lides.Quanto à falta de interesse, ressalto que é iterativa a jurisprudência dos Tribunais pátrios no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade. Inclusive, nesse sentido é a orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 223.075/DF. Essa é a ementa do venerando acórdão mencionado: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075-DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06.11.1998, p. 022, RTJ 175/02, p. 800). Contudo, por mais que a Requerida esteja amparada pela norma em comento, entendo que a Autora traz a lume impeditivo muito relevante para o prosseguimento da expropriação. Tal conclusão retira-se da análise dos documentos colacionados aos autos, que, por sua vez, demonstram o interesse processual patente, devendo ser afastada também esta alegação. Por fim, a tutela deferida, que não foi a seu tempo impugnada pela Requerida, determinou o depósito de metade do valor da dívida àquela época (o que foi devidamente cumprido, como se vê às f. 39), com o fito de demonstrar a boa fé da Autora quanto às suas alegações. Nessa esteira, a meu ver, este fato derroga a tese de inépcia da inicial. Ao mérito.Pois bem. A legalidade e constitucionalidade do procedimento insculpido no Decreto Lei nº 70/66 já foi enfrentada acima, não havendo qualquer vício a ser sanado.Remanesce, portanto, pedido de anulação do procedimento por pender questão prejudicial à própria existência da dívida oriunda do contrato de mútuo celebrado. Consta dos autos que a Autora apresentou junto à Caixa Seguradora, aviso de sinistro em 29/12/2008 (f. 17), visto sua invalidez permanente definitiva reconhecida perante o INSS (DER - 27/11/2007 - f. 18). Foi apresentada nos autos, também, declaração de médico assistente onde ficou consignada a data de 19/01/2008, como notificação da Autora quanto à concessão de sua aposentadoria por invalidez. Note-se que o pedido de cobertura do seguro é anterior ao procedimento extrajudicial para venda do imóvel (setembro de 2009). Assim, finalizado o processo que tramita no Juízo Estadual, se procedente, a Autora terá a propriedade consolidada em seu favor. Caso contrário, sendo improcedente referida ação, poderá a CAIXA proceder ao novo leilão.O pedido inicial, neste contexto, merece ser acolhido, porquanto há pedido de cobertura securitária (devidamente embasado) pendente de apreciação na Justiça Estadual, que, conforme decisão que antecipou a tutela, apresenta relevância da tese jurídica, in verbis: Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILENE XAVIER em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual postula a nulidade de execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, sob o fundamento de que a sua inadimplência somente ocorreu após formular aviso de sinistro ao estipulante, requerendo a quitação do saldo devedor, por meio do seguro habitacional, em razão de ter obtido aposentadoria por invalidez perante o INSS, e de que enquanto seu referido pedido estiver pendente de decisão definitiva não poderia sofrer a execução do contrato. Decido. No presente caso, a princípio, vejo verossimilhança suficiente nas alegações trazidas na inicial para deferimento do pleito antecipatório com o objetivo de evitar dano de difícil reparação consistente na perda prematura do imóvel cujo contrato pode ser quitado pelo seguro habitacional.De fato, é possível observar que a parte autora tem agido de boa-fé, dentro do comportamento esperado daquele que entende ter direito à indenização securitária pretendida, pois efetuou pagamentos das prestações mensais de seu contrato de financiamento até mesmo depois de lhe ter sido concedida aposentadoria por invalidez pelo INSS, tendo paralisado os pagamentos somente a partir do mês em que solicitou a cobertura securitária: prestações em atraso a partir de dezembro de 2008 (fl. 25); concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 27/11/2007 (fl. 18); aviso de sinistro ao estipulante datado de 29/12/2008 (fl. 17). Portanto, verifica-se que a parte autora apenas deixou de pagar prestações de seu contrato, porque, de boa-fé, entende que possui direito à cobertura do seguro habitacional, por ter sido aposentada por invalidez. E, deveras, era razoável supor que a CEF não executaria o contrato enquanto pendente decisão definitiva acerca do aviso de sinistro. Ademais, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, a nosso ver, como o risco coberto pelo seguro é a invalidez permanente, mostra-se, a princípio, abusiva e contraditória cláusula que impede a cobertura se concretizado tal risco após a assinatura do contrato em decorrência de agravamento de doença contraída ou diagnosticada anteriormente, mas que ainda não gerava qualquer invalidez quando celebrada a avença, caso dos autos. Note-se, nesse diapasão, por extratos do sistema Plenus/ Dataprev, ora juntados, que, na data da assinatura do contrato (15/10/1999, fl. 13), a parte autora não estava em gozo de auxílio-doença e que seu quadro clínico, ao que parece, somente se agravou a partir de setembro de 2002, quando passou a receber o referido benefício de forma ininterrupta até ser convertido em aposentadoria por invalidez em novembro de 2007.Logo, razoável a alegação de que, enquanto pendente decisão sobre a viável cobertura securitária, faz-se desnecessária a execução extrajudicial do contrato ante a possibilidade de se concluir pela inexistência de débito a partir da concessão da aposentadoria por invalidez. O periculum in mora, por sua vez, está demonstrado pelo risco de ocorrência de dano de difícil reparação com o registro de carta de arrematação do imóvel já leiloado (fls. 15/16) e a consequente perda de sua posse e propriedade. Ante o exposto, defiro o pleito antecipatório para determinar que a requerida se abstenha de registrar eventual carta de

arrematação do imóvel financiado, expedida nos autos da execução extrajudicial do contrato em comento, ou, em caso de já ter ocorrido tal registro, a suspensão de seus efeitos, de modo a impedir que a requerida adote medidas voltadas à desocupação do imóvel pela parte requerente. Sem prejuízo, para instruir adequadamente os autos com documentos imprescindíveis à análise do mérito, bem como demonstrar a sua boa-fé, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora depositar, em conta vinculada a estes Juízo e autos, no mínimo, o valor correspondente à metade do total das prestações vencidas (metade do valor de R\$ 2.003,78, indicado à fl. 25), assim como juntar aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário e da apólice de seguro mencionadas, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito e/ou revogação da medida antecipatória concedida. (...)Corroborando a tese, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL, CONCESSÃO DE LIMINAR, PRESENCA DOS REQUISITOS, I - O agravado, incapaz, representado por sua curadora legal, ajuizou ação cautelar inominada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial do bem hipotecado no contrato de mútuo para aquisição de imóvel no âmbito do SFH. II - O MM. Juízo a quo deferiu a liminar, por entender existentes os pressupostos necessários para sua concessão. III - O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do presente agravo de instrumento. IV - O mutuário trouxe prova de seu direito aparente, consistente em laudo que atesta a sua incapacidade para o trabalho e a aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social em 17/05/2001, motivo pelo qual, faria jus à quitação do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH, conforme pactuado na contratação do seguro, o qual, entre outras coberturas, prevê hipóteses de invalidez permanente ou a ocorrência de danos físicos ao imóvel, situação que também se afigura presente no caso dos autos. V - O caso subjudice comporta avaliação específica pela demonstração da verossimilhanca das alegações do agravado no que tange ao direito de quitação do contrato de financiamento em face da ocorrência do sinistro, posterior à contratação do seguro habitacional, além disso, encontra-se o perigo da demora na possibilidade de, até a sentença final, serem irreparáveis os danos por ele sofridos, considerando a realização do leilão, com a consequente perda do imóvel em questão, VI - Assim, tendo sido configurados os requisitos para a concessão da liminar, inexiste, diante dos elementos colacionados aos autos deste recurso, motivação para a reforma da decisão agravada. VII - Agravo legal improvido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411273 - 00202586020104030000 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/02/2013)Em suma, fugindo a questão da preexistência da doença e consequente cobertura securitária ou não, o que é objeto de outra demanda, o que se reconhece nesta demanda é existência de fato impeditivo idôneo a obstar o prosseguimento da execução extrajudicial do contrato, sem, no entanto, afastar sua futura possibilidade acaso a Requerente não venca a demanda que tramita perante o Juízo Estadual. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para anular o procedimento de execução extrajudicial perpetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ficando, ainda, impedida de proceder a outro leilão extrajudicial enquanto pendente a questão da cobertura securitária citada na fundamentação. Condeno a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Encaminhe-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 0007198-84.2014.8.26.0071, que tramita na Comarca de Bauru, ainda pendente de julgamento, conforme tela anexa, e versa sobre a cobertura securitária mencionada nesta demanda.P.R.I.

0001943-90.2010.403.6108 - ALVARO ADRIANO CARNIATO(SP222726 - DANILO CASSETARI MARTINS E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0005594-33.2010.403.6108 - ENEAS HERBST(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP066108 - GESNER ABDALA AUDE E SP213251 - MARCELO MARIANO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Fls. 1863/1868: noticiado o trânsito em julgado perante a Superior Instância, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima, intimem-se pessoalmente os réus UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para ciência e manifestação em prosseguimento, também em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

0003515-47.2011.403.6108 - ELOI PURCINO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

ELOI PURCINO DOS SANTOS propôs esta ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de cancelamento de registro em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN, pretendendo seja reconhecida a ausência de fato gerador do tributo, pela falta do exercício profissional. Alega que está afastado de suas atribuições laborais desde o ano de 2003, quando foi acometido por depressão, ansiedade e fobia. Recebe auxílio-doença em 10/05/2003 e aposentadoria por invalidez desde 18/04/2005.Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN apresentou contestação (f. 46/56), alegando, em síntese, que o ato de cancelamento da inscrição profissional é precedido de procedimento administrativo o que levaria ao reconhecimento da falta de interesse de agir. Isto porque, compete ao profissional requerer sua inscrição nos quadros do Conselho, bem como requerer formalmente o cancelamento do seu registro. Assim frisa-se que as anuidades são devidas em decorrência da manutenção da inscrição ativa por parte do autor, que, em momento algum, deu início ao procedimento de cancelamento do seu registro profissional. É o que importa relatar. DECIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais, decorre da inscrição do profissional em seu quadro associativo. Já segundo o artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, compete ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento no Conselho, bem como manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição. Por sua vez, também nos termos do mesmo artigo 15, da Lei nº 5.905/1973, e do artigo 2º, da Lei nº 7.498/1986, o fato gerador da anuidade devida ao COREN é o respectivo registro do profissional de enfermagem. Ou seja, a anuidade devida pelo profissional de enfermagem decorre, de acordo com a Lei nº 5.905/1973, da sua inscrição no quadro associativo do Conselho. E somente com o cancelamento da inscrição - no COREN - é que a anuidade não mais será devida. Porém, apesar de competir ao Conselho Regional de Enfermagem deliberar sobre inscrição e cancelamento, não há qualquer previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição. A Lei nº 7.498/1986, ao dispor sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, cria o Conselho Regional de Enfermagem - COREN, tendo por objetivo disciplinar e criar mecanismos de fiscalização quanto ao exercício das profissões que exigem conhecimento técnico ou científico e que lidam com o interesse público, como é o caso dos profissionais de auxiliar de enfermagem. Assim, decorre da própria sistemática legal, que somente aqueles profissionais que efetivamente atuam na atividade compreendida nos serviços de enfermagem e atividades auxiliares é que são obrigados a se inscreverem nos quadros do COREN e passam, em razão disso, a dever a respectiva anuidade.Passo, então, a analisar as alegações do autor e a prova apresentada.De fato, em análise dos documentos trazidos aos autos, constata-se que o autor apresentou depressão, ansiedade e fobia.O documento em sequência (CNIS), por sua vez, demonstra que foi afastado definitivamente de suas funções laborativas, primeiro percebendo auxílio-doença a partir de 10/05/2003 e, posteriormente, sendo aposentado por invalidez (18/04/2005 - NB 133.488.542-4). O pedido inicial, portanto, há de ser acolhido, pois, não estando mais o autor interessado em exercer atividade sujeita ao controle do COREN, tem o direito de obter o cancelamento de seu registro, independentemente de estar adimplente com o pagamento de eventuais anuidades vencidas, as quais podem ser cobradas pela via adequada. Os documentos anexados aos autos evidenciam que o autor, de fato, não desempenhou a atividade de auxiliar de enfermagem nos períodos das anuidades cobradas, excetuando-se o ano de 2003, já que foi acometido da enfermidade no mês de maio. E mais. Nem era necessária a prova de sua inatividade, porquanto bastava a intenção de paralisar o exercício de sua atividade de auxiliar de enfermagem para obter a baixa do seu registro. De fato, a paralisação é consequência do cancelamento, visto que, uma vez sem registro, não poderia mais praticar tal atividade, sob pena de configuração de exercício ilegal de profissão. Em casos idênticos, os Tribunais Regionais Federais tem se posicionado favoravelmente aos embargos do executado, ao argumento de que o Conselho não pode condicionar o cancelamento da inscrição ao pagamento de eventuais anuidades em atraso nem, tampouco, criar obstáculos visando à permanência da vinculação de seus associados. Nesse sentido, trago à colação Ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. COBRANÇA DE ANUIDADES. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR. 1. As anuidades dos conselhos profissionais são de natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos arts. 149 e 150 da CF/1988. Dessa forma, deve-se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, sendo imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, nos termos do art. 113 do CTN. 2. O efetivo exercício da atividade, e não a inscrição, é o que constitui o fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional. 3. Apelação a que se dá provimento. AMS 31223420114013601 -AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA - 31223420114013601 -Relator: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.). e-DJF1 DATA: 06/12/2013.Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de débitos do autor junto ao réu, desde o ano de 2003, quando houve o seu afastamento das atividades laborais. Tratando-se de causa de pequeno valor, condeno o réu ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários advocatícios em favor da executada, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Custas pelo

Réu. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006851-59.2011.403.6108 - REOMILDO XAVIER(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X MUNICIPIO DE AGUDOS(SP131886 - NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS E SP271841 - RODOLFO SOBRINHO)

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s) Estado de São Paulo (fls. 390/407) e União Federal (fls. 424/429), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes, intimando-se pessoalmente os réus acerca desta determinação.

0000900-50.2012.403.6108 - CICERO MARQUES DE AGUIAR(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003231-05.2012.403.6108 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X FAZENDA NACIONAL

Diante das informações prestadas pela parte ré, dê-se ciência à parte autora e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005382-41.2012.403.6108 - FATIMA DORCAS MAGAROTTO GONCALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA DORCAS MARGAROTTO GONÇALVES ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício por incapacidade e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos (f. 02-42). Indeferido o pedido de antecipação de tutela, foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação. A contestação veio aos autos às f. 55-58, sendo que INSS argumentou os requisitos legais para a concessão requerida, finalizando pela improcedência, pelo não preenchimento deles por parte da Autora. Eventualmente, pediu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial aos autos e correção monetária e juros com base na Lei 9.494/97. Realizada a perícia médica, o laudo foi acostado às f. 72-99. Ficou constatado que a autora possui Transtorno de Personalidade Emocionalmente Instável, Tipo Borderline (limítrofe) (f. 87), mas a enfermidade não a impede de praticar qualquer atividade laborativa (f. 86 - tópico IX). O INSS manifestou-se à f. 103 e a parte autora às f. 105-108. Devido à gravidade dos fatos narrados pela parte Autora na petição inicial e os documentos juntados foi nomeado um novo perito (f. 110). Antes da realização do novo exame médico pericial, houve a comunicação do óbito da Autora (f. 114-verso). O advogado da parte Requerente manifestou-se, informando que não foram encontrados herdeiros para a habilitação, dessa forma, requereu o sobrestamento dos autos. Com base nisto entendeu-se por bem a pesquisa no sistema webservice, com a consequente a intimação pessoal do cônjuge da Autora falecida (Marcio José de Mello - 121 verso), mas não houve qualquer manifestação para impulsionamento do feito (f. 122). Nestes termos vieram-me os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO.Nos termos do art. 265, I, do CPC, o processo deve ser suspenso, acaso suceda o falecimento de qualquer das partes. A medida em tela visa possibilitar a habilitação de herdeiros ou sucessores, para fins de, sendo transmissível o direito perseguido, prosseguir-se com o feito até seus derradeiros termos. Ocorre que, como acima relatado, este processo foi suspenso para regularização do polo ativo - pela habilitação - não tendo, até o momento, acudido qualquer sucessor ao chamado para habilitação e prosseguimento. Assim, há nítida carência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Não bastasse, o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias - e, mesmo não sendo hipótese típica de abandono, haja vista o falecimento da parte autora, é inegável a inação ativa qualificada (ainda que a provocação de prosseguimento - habilitação de sucessores - tenha sido empreendida por meio do causídico). Portanto, seja pela carência de pressuposto, seja pela inação qualificada, não me resta alternativa a não ser a extinção do feito. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivemse os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005393-70.2012.403.6108 - MARIA HERRERA INONE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0006095-16.2012.403.6108 - AMAURIDES ALBINO PICOLETO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006267-55.2012.403.6108 - EVA APARECIDA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF. Por fim, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (alteração do beneficio), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados).Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0006622-65.2012.403.6108 - AROLDO SANTANA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

$\boldsymbol{0007253\text{-}09.2012.403.6108}$ - EDSON GARCIA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON GARCIA opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar omissão e contradição que alega existir na sentença de f. 905-913, pois afirma que este pronunciamento judicial foi desacertado no tocante à fixação da sucumbência recíproca e a improcedência quanto ao pedido de danos morais. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e, de pronto, adianto a inocorrência dos apontados vícios. Com efeito, ao se revisar detidamente o processado, vislumbra-se que, ao contrário de omissa e contraditória, a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara todas as razões que levaram ao acolhimento parcial dos pedidos.Da atenta análise destes embargos extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de reexame do mérito da celeuma que envolve a demanda, que, a meu sentir, restou decidida de maneira fundamentada. Cristalina, em tal grau, a impossibilidade de acolhimento destes embargos declaratórios, porquanto a decisão não contém os vícios que lhe são referidos. Caso o Exequente entenda que a decisão vergastada é contrária aos seus interesses, poderá manifestar seu inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3, Apelação Cível - 946047, Rel. Juíza Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 01/10/2008), Não coaduno, ainda, com a tese de que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido e, por isso, a sucumbência foi compensada. Em que pese reconhecer que o principal pedido seria exatamente o reconhecimento de especialidade de tempo de contribuição, a parte entendeu por bem formular pedidos de danos morais e materiais, devendo arcar com a responsabilidade acaso venha a ser derrotada em juízo. Exatamente por isso a sentenca fixou o ônus sucumbencial de forma recíproca. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007773-66.2012.403.6108 - LUIS FERNANDO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA X LUIS OTAVIO BENTO DA SILVA X ELIANE BENTO DA SILVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0008249-07.2012.403.6108 - ALEX BRANDAO LOPES(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

ALEX BRANDÃO LOPES ajuizou esta ação em face da ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando condenar a ré ao pagamento de pensão - indenização mensal, correspondente a 2/3 de seus ganhos, na data do acidente, até completar 70 anos, bem como indenização pelos danos morais e materiais, estes últimos consistentes na redução salarial que sofreu, durante o período de afastamento do trabalho, em razão de acidente automotivo. Alega, em síntese, que trafegava com sua motocicleta pela rua Vinte e Oito de Abril, quando foi alvo de colisão por uma Kombi que era conduzida por funcionário dos Correios e, em consequência do acidente, sofreu sérias lesões no pé esquerdo, pelo que necessitou de implantação de pinos, passou por cirurgias e ficou afastado de suas atividades por mais de noventa dias. Alega que, em virtude disto, teve redução em seus rendimentos mensais e pede o ressarcimento material, além da indenização pelos danos morais sofridos. A ação foi instruída com procuração e documentos de f. 18/75.O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo Estadual da Comarca de Lençóis Paulista/SP, que deferiu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação (f. 77). Citada, a ECT ofertou contestação (f. 79/100), aduzindo preliminar de incompetência do Juízo e denunciando à lide a empresa JN Rent a Car Locadora de Veículos Ltda. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, alegando a inexistência de culpa e ausência de responsabilidade objetiva da ECT. Diz que não restou comprovada a culpa do empregado dos Correios e que a responsabilidade civil do Estado, nos casos de acidente de trânsito é fundada na presunção juris tantum de culpa, não se aplicando a teoria da responsabilidade objetiva. Alega, também, a inexistência de dano, pois não há comprovação de danos materiais, bem como ausência de elementos que ensejem o pagamento de pensão indenizatória mensal. Diz, ainda, que os danos morais aludidos não foram comprovados. Termina, asseverando que o veículo era segurado e, portanto, a responsabilidade é da seguradora. O Autor manifestou-se em réplica às f. 137/141. Instaurou-se a fase de especificação de provas (f. 142). A ECT manifestou-se pela incompetência do Juízo (f. 144/145), que foi acolhida, sendo determinada a remessa dos autos para a Justiça Federal (f. 149). A decisão de f. 154 aceitou a redistribuição desta ação e ratificou os atos decisórios anteriores. À f. 159, foi indeferida a denunciação da lide e determinada a realização de prova oral e pericial. O laudo pericial foi acostado às f. 178/183 e a audiência realizada às f. 228/234. As alegações finais foram apresentadas às f. 246/249 e 251/252. É o que importa relatar. DECIDO. A preliminar de incompetência do Juízo já foi acolhida e a denunciação à lide refutada à f. 159. Não havendo recurso das partes, essas matérias encontram-se preclusas. Assim, passo ao exame do mérito. É cediço que o direito à indenização por danos surge quando, através de uma ação ou omissão, ocorre redução ou prejuízo no patrimônio material ou imaterial da pessoa. Por sua vez, a indenização por danos morais tem como objetivo a justa reparação do dano sofrido, buscando-se, através da indenização, ressarcir o lesado em virtude de dor ou sofrimento. Julgo não ser ocioso relembrar que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, no termos do art. 37, 6, da Constituição Federal. A obrigação de indenizar, nesse caso, decorre da teoria da responsabilidade objetiva, que, todavia, adotou a teoria do risco administrativo, isto é, admite-se a exclusão da responsabilidade nos casos de culpa da vítima (exclusiva ou concorrente), força maior e por atos de terceiros. No caso, conforme restou demonstrado pela prova dos autos, o condutor da Kombi e servidor dos Correios, Senhor Amauri, atravessou a Rua 28 de Abril, que é preferencial, e não viu a moto conduzida pelo Autor, decorrendo disso a colisão. O Autor sofreu fraturas expostas no primeiro e no segundo dedos do pé esquerdo do Autor. A conclusão da perícia judicial foi de que o acidente automobilístico acarretou sequela de consolidação viciosa com desvio superior e medial com ausência de movimentos (artrodese) do 2º dedo do pé esquerdo e afilamento na base, resultando em inutilização do dedo e dano estético, sem proporcionar redução de sua capacidade laborativa (vide f. 182/183). Também restou comprovado que, em virtude do acidente, o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico e ficou afastado de suas atividades laborativas, percebendo beneficio de auxílio-doença por acidente do trabalho, entre 17/07/2010 e 21/10/2010, com renda mensal inferior à sua remuneração. Não há, por outro lado, provas de que o Autor estivesse em alta velocidade. Ao contrário, a rua pela qual transitava é uma via com ondulações, o que dificulta imprimir altas velocidades aos veículos. Além disso, o Autor estava com aluno da autoescola na garupa da moto, o que, também, indica que estivesse em baixa velocidade. A testemunha Graziana, colega de trabalho do Autor, estava em um veículo logo atrás dele, viu o acidente e confirmou que o Demandante estava em baixa velocidade. Todas as demais testemunhas confirmaram que Alex estava conduzindo um aluno da

autoescola, que a Rua 28 de Abril é cheia de ondulações, o que indica não estar em alta velocidade. Parece-me, portanto, que a responsabilidade pelo acidente é da ECT, sobretudo porque não está comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Ao contrário, tudo indica que a vítima / Autor não concorreu com culpa no acidente em questão. Acresca-se, ainda, o fato de que o próprio condutor da Kombi, Amauri, relatou à polícia civil que ao cruzar a via olhou e não avistou nenhum veículo, percebendo a moto apenas quando esta colidiu com o automóvel que dirigia (vide boletim de ocorrências à f. 26).O Autor, por ocasião do acidente, narrou que o condutor da Kombi parece ter olhado apenas para um lado antes de atravessar a Rua Vinte e Oito de Abril (f. 26). E a testemunha (vítima do acidente), que estava na garupa do Autor, afirmou que teve a impressão de que o motorista da Kombi não visualizou a moto (f. 27). E por não ter visto a moto e, mesmo assim, atravessado a rua 28 de Abril, que é preferencial, o motorista da Kombi e servidor dos Correios - ECT deu causa ao acidente. A prova oral confirma essa assertiva. O Autor relatou, em seu depoimento pessoal, que a Rua 28 de abril é preferencial e de mão-dupla. O motorista da Kombi olhou apenas de um lado. Há parada obrigatória para atravessar a rua. Atualmente, trabalha como empacotador; ficou com dois dedos atrofiados e não pode mais jogar futebol amador, mas ainda joga futebol com redução da capacidade. Tem dois pinos nos dedos. A velocidade da via era de 40 km/h e estava a 32 km/h; estava com aluno na garupa da moto. Voltou a trabalhar como instrutor, mas apenas de automóveis, não mais instrutor de motos. Não passou no exame para instrutor de motos. Graziana, que é colega de trabalho do Autor, afirmou que estava em um carro atrás dele e viu o acidente. O Autor estava em baixa velocidade, na Rua Vinte e Oito de Abril que é preferencial. O Autor estava com aluno da autoescola na garupa da moto. Havia indicação de parada obrigatória para o condutor da Kombi. Não sabe por que Alex deixou a autoescola. Amauri, o funcionário dos Correios que dirigia a Kombi, disse que a Rua Vinte e Oito de Abril é preferencial e há uma parada obrigatória antes de atravessar referida rua. Não viu a moto, somente ouviu o barulho da moto colidindo na Kombi. A velocidade é de 40 km/h no local, acredita que a velocidade da moto era alta, porque não viu a moto antes da colisão. A Rua 28 de Abril tem quebra-molas, mas não tem quebra-molas neste ponto da via, onde ocorreu o acidente. Denilson, ouvido como informante, não presenciou o acidente, chegou após o ocorrido, mas relatou que a Rua 28 de Abril é preferencial e acha que o Autor não estava em alta velocidade, porque estava com aluno da autoescola na garupa. A rua é de declive e a visibilidade era boa, dava para o motorista da Kombi ver a moto, mesmo que ela estivesse em alta velocidade. Francis relatou que não presenciou o acidente, chegou em seguida e auxiliou na retirada da moto debaixo da Kombi. Confirmou que a Rua 28 de Abril é preferencial e tem ondulações, mas que não interferem na visão do motorista da Kombi. Acredita que o motorista da Kombi não viu a moto. Alex não estava em alta velocidade, porque estava com aluno da autoescola na garupa. O Autor não deu mais aulas como instrutor de motocicletas após o acidente. O dono da autoescola recebeu indenização para conserto da moto da seguradora. Sendo a ECT responsável pelo acidente, deve indenizar os danos morais suportados, especialmente porque, em decorrência do acidente, resultou dano estético e funcional no 2º dedo do pé esquerdo do Autor, comprovado pela perícia médica. Isso ficou evidenciado no laudo pericial, como já consignado nesta sentença. Houve, ainda, a comprovação dos danos materiais, consistentes na diferença entre o valor recebido a título de auxílio-doença por acidente do trabalho e aquele que o Autor receberia a título de remuneração mensal pelos serviços prestados ao Centro de Formação de Condutores Joia Max Ltda, no período entre 17/07/2010 e 21/10/2010, caso não tivesse sofrido as lesões. Isso porque recebia salário de R\$1037,00 (f. 48-54) e, durante tal período, seu rendimento mensal ficou limitado a R\$633,39 (f. 33-34). Todavia, improcede o pedido de pensão vitalícia de 2/3 dos rendimentos. Digo isso, porque, segundo apurado pela perícia médica realizada nestes autos, pese a existência de sequelas, não houve redução da capacidade de trabalho do Autor, não se aplicando à hipótese as disposições do artigo 950 do Código Civil. Veja-se que, em anamnese pericial, relatou que trabalha atualmente na empresa Orsi como operador de máquina (f. 179). O laudo pericial foi categórico a esse respeito, afirmando não havendo nenhuma redução de capacidade laboral (ver conclusão de f. 182-183). Impõe-se, agora, fixar o quantum indenizatório para os danos morais sofridos pelo Autor. Embora nesses casos inexista orientação uniforme e objetiva na doutrina ou na jurisprudência de nossos tribunais para a fixação dos danos morais, é ponto pacífico que o Juiz deve sempre observar as circunstâncias fáticas do caso, examinando a gravidade objetiva do dano, seu efeito lesivo, a natureza e a extensão do dano, as condições socioeconômicas da vítima e do ofensor, visando com isso que não haja enriquecimento do ofendido e que a indenização represente um desestímulo a novas agressões. Dessa forma, levando-se em consideração todos os parâmetros mencionados, especialmente as circunstâncias dos fatos, que além de ter trazido transtornos ao Autor, gerou grandes repercussões (teve o 2º dedo do pé esquerdo inutilizado); as condições econômicofinanceiras da Ré, empresa pública de grande porte; a gravidade objetiva do dano e a extensão de seu efeito lesivo - relevante, do ponto de vista da integridade física do Autor, pois lhe ocasionou dano estético; aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento da parte autora, mas que configure desestímulo de novos acidentes, arbitro o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se apresenta adequada para o caso, ficando estipulada neste montante a indenização devida pela ECT ao Autor a título de danos morais. Noutro giro, quanto aos danos materiais, consistentes na diferença entre o valor que recebia mensalmente (R\$ 1.037,00) e o valor do benefício acidentário (R\$ 633,39), no período de afastamento, compreendido entre 17/07/2010 e 21/10/2010, o quantum deverá ser apurado por ocasião de liquidação da sentença. Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para condenar a Requerida ao pagamento do valor dos danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais a diferença entre o valor que recebia mensalmente (R\$ 1.037,00) e o valor do benefício acidentário (R\$ 633,39), no período de afastamento, compreendido entre 17/07/2010 e 21/10/2010, que deverá ser apurado por ocasião de liquidação da sentença. Sobre a condenação, deverá incidir correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar da data do evento danoso (STJ - Súmula 54 e REsp. 1.132.866-SP, 2ª Seção, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011).Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e com metade das despesas processuais (custas processuais e honorários periciais).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0009005-82.2012.403.6183 - WALDIVINO FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0009011-89.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001904-88.2013.403.6108 - MOACIR DADAMOS(SP239577 - RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR DADAMOS ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o Requerido condenado a conceder, a seu favor, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação dos períodos de serviço militar (17/01/1973 a 27/12/1973) e do período trabalhado na General Motors (15/01/1974 a 13/08/1974). Juntou procuração e documentos. À f. 104 foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 107/115). Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que os períodos descritos na inicial já foram analisados no feito n. 2006.61.08.006816-1, com resultado desfavorável ao Autor. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito e a condenação do Autor em má-fé. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao argumento de que não existe prova hábil do serviço militar e de que o período trabalhado na empresa General Motors não constou nos registros do CNIS, porque depende de outros elementos de proya, tendo em vista o recolhimento extemporâneo das contribuições. Firme no princípio da eventualidade pede que, em caso de entendimento diverso, os honorários sejam fixados em 5% limitados às parcelas vencidas e que os juros sejam fixados na forma da Lei 9.494/97. Juntou cópia das principais peças da ação apontada no argumento de coisa julgado e extratos do CNIS e do PLENUS.A decisão de f. 138 indeferiu o peido de antecipação dos efeitos da tutela e abriu prazo para réplica. O Autor manifestou-se às f. 140/145. A preliminar arguida foi afastada à f. 148, oportunidade em que foi requisitada a cópia do processo administrativo e designada audiência. A cópia do procedimento administrativo foi acostada às f. 159/359.A audiência foi dada por prejudicada em face da juntada de documentos (f. 382). As partes manifestaram-se em alegações finais às f. 384/386 e 389/390. Nestes termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Tendo sido saneado o feito, com rejeição da matéria processual, passo à análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a ser regrada, essencialmente, pelo artigo 9º da referida emenda, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da

aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de servico exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, hão de concorrer os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de servico/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, 174 meses para o ano de 2010 (quando houve o segundo requerimento do benefício na seara administrativa). No caso, consoante relatado, o Autor alegou em sua inicial que não houve o reconhecimento administrativo dos períodos de 17/01/1973 a 27/12/1973 e de 15/01/1974 a 13/08/1974 e que, caso referidos interstícios tivessem sido computados, faria jus à aposentadoria integral, antes da Emenda 20/1998, já que houve o reconhecimento de 29 anos, 11 meses e 14 dias, por ocasião do indeferimento do pedido na via administrativa. Ocorre que razão nenhuma assiste ao Autor.De acordo com a cópia do processo administrativo, acostada aos autos, quando da análise do requerimento em 11/05/2010, ambos os períodos foram computados pelo INSS apurando-se o tempo mencionado pelo Autor em sua inicial de 29 anos, 11 meses e 14 dias até 31/03/2010 (vide f. 209/211). Além disso, noto que, ao contrário do alegado na inicial, o período de 30/10/1974 a 29/02/1996 foi contado pelo INSS como tempo comum e não com aplicação do fator de 1.4, de modo que totalizou apenas 21 anos, 4 meses e 1 dia e não 29 anos, 10 meses e 11 dias como entendeu o Autor. Denota-se, portanto, que o Autor se equivocou ao realizar seu pedido, confiando que o total informado na comunicação de f. 28 foi apurado até 16/12/1998, quando na realidade, refere-se ao total de tempo de servico até a DER (31/03/2010), o que pode ser aferido do procedimento administrativo que foi acostado aos autos pelo INSS a pedido deste Juízo. A análise dos documentos evidencia, ainda, que faltava ao Autor cumprir mais 2 anos, 3 meses e 20 dias de tempo de serviço para fazer jus à aposentadoria proporcional na DER (f. 211). Deste modo, não há como acolher a tese autoral, pois para se aposentar com proventos integrais seria necessário o tempo mínimo de 35 anos, conforme restou explicitado em linhas anteriores, não prosperando as alegações de que já havia preenchido o requisito antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Registre-se, por fim, que o Autor não pediu o reconhecimento da atividade especial que alega ter exercido na Rede Ferroviária Federal S/A e nem poderia tê-lo feito, em face da coisa julgada operada nos autos de n. 2006.61.08.006816-1, que julgou improcedente seu pedido, conforme demonstram os documentos de f. 117/127. Sendo assim, o tempo de contribuição de que dispõe é aquele apurado administrativamente, que, como visto, não perfaz o mínimo exigido para a concessão da aposentadoria, nos moldes requeridos. Não cabe, todavia, a condenação do Autor em má-fé, eis que não restou comprovada nos autos. Conforme foi dito, a meu ver, o Autor se equivocou na interpretação do comunicado do INSS e, por isso, ajuizou esta demanda, acreditando que fazia jus ao beneficio. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, 1 de setembro de 2015

0003277-57.2013.403.6108 - MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (alteração do benefício),

e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0003731-37.2013.403.6108 - IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP(PR057471 - KELLY CARIOCA TONDINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) Diante da certidão de fl. 192, declaro deserta a apelação interposta pela AUTORA (fls. 152/161), nos termos do artigo 511 e parágrafo 2º do CPC.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Na seqüência, intime-se a ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

0004041-43.2013.403.6108 - LUIZ ALBERTO VENDRAMI(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS E SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0001015-03.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE CARLOS DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe para transformá-la em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que alega o exercício de atividades especiais (01/11/1979 a 01/09/1980, 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987, 08/09/1987 a 30/08/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 02/10/1997 a 01/10/2008). Subsidiariamente, pede que os períodos sejam convertidos em tempo comum e revista a RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 64 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 65/74), alegando a prescrição quinquenal de eventuais créditos anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda e, no mérito, defendeu que o período de 01/11/1979 a 01/09/1980 não pode ser reconhecido, pois a possibilidade de conversão entre os tempos de serviço comum e especial somente foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei n. 6.887/1980. Além disso, diz que o Autor não apresentou documentos que comprovem o exercício da atividade. Quanto ao período de 15/10/1980 a 01/05/1984 registra que o documento de f. 44/45 não é idôneo, pois foi emitido recentemente, embora datado de 1985. Impugnou este documento, pois não se presta à prova do trabalho. Alegou a inexistência de documentos que comprovem a atividade de motorista, em especial, a carteira de habilitação e a ausência de formulários previdenciários que confirmem as alegações autorais. Em suma, disse que não foram produzidas as provas necessárias à comprovação da atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. A réplica foi apresentada às f. 82/92. O INSS manifestou-se em sede de especificação de provas às f. 93/94. A cópia do processo administrativo foi acostada às f. 102/156, seguida de manifestação do INSS (f. 158/159). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente demanda. Considerando que o benefício foi concedido em 01/10/2008 e a ação ajuizada em 27/02/2014, estão prescritas todas as parcelas que antecedem a 27/02/2009. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, nos períodos de 01/11/1979 a 01/09/1980, 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987, 08/09/1987 a 30/08/1989, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 02/10/1997 a 01/10/2008, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, de modo a transformá-la em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo realizado em 01/10/2008. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal beneficio tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei

n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplicase o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). No caso, verifico que foram juntados os formulários previdenciários de f. 44/45, 61, 121/122, além do laudo de f. 146.Em que pese as alegações contrárias do INSS, a meu ver, esses documentos são suficientes para a comprovação das atividades do Autor, mesmo diante da ausência de sua CTPS.Digo isso, porque todos os períodos pleiteados foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa como tempo de servico comum, logo, não pairam dúvidas sobre a existência do vínculo (vide f. 150/151). Ademais, os registros do CNIS apontam que realmente exerceu a atividade de motorista, como alegado na inicial, pois os CBOs informados para os períodos de 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987 e 08/09/1987 a 30/08/1989 (98500 e 98560) referem-se a carreteiro, condutor de ônibus, caminhões, veículos auxiliares, portanto a natureza da atividade pode ser reconhecida, por enquadramento no item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64.Nesse caso, embora concorde com o INSS em suas alegações de que o documento de f. 44/45 não se presta à prova da atividade especial do Autor, pois, ao que tudo indica, foi produzido recentemente e datado de 1985, o certo é que a atividade especial foi comprovada por outros meios, como visto, pelos registros da própria Autarquia, que não foram contestados, seja na via administrativa ou judicial. Sendo assim, os períodos de 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987 e de 08/09/1987 a 30/08/1989, devem ser enquadrados, pelo exercício da atividade de motorista (item 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64).Do mesmo modo, cabe enquadramento do período de 01/11/1979 a 01/09/1980. De acordo com o DSS 8030 de f. 61, neste interstício, o Autor exerceu a atividade de tratorista. A função de tratorista admite o enquadramento como especial em analogia à função de motorista de ônibus ou caminhão, dado que se trata de atividade similar, até mesmo no que diz respeito ao grau de insalubridade a que o trabalhador está submetido. Nesse sentido, o precedente que segue: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR DE MOTO SCRAPER. VEÍCULO SEMELHANTE AO TRATOR.

DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, AGRAVO DESPROVIDO, 1 -A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, sem apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. 2 - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum, referente ao período laborado na função de operador de moto scraper, em empresa de construção, atividade considerada penosa, por conduzir máquina pesada, análoga à motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.2.2 do Decreto 83.080/79. 3 - Não há como não verificar a semelhança entre um trator e uma máquina scraper, porquanto realmente é um tipo de trator articulado contendo na sua parte posterior ou caçamba uma espécie de lamina, servindo principalmente para desgaste de terrenos ou elevações. 4 - Conforme Circular nº 08, de janeiro de 1983 do antigo INPS, a própria autarquia previdenciária equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, em face do pronunciamento no Proc. 113.064/80 do Ministério do Trabalho. 5. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, AC 00064151420044039999, rel. Juíza Federal Conv. Giselle França, j. 23/05/2012). Registre-se, ainda, que é possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum em períodos posteriores a 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia), não procedendo, neste ponto, as alegações do INSS ao contestar os fatos. O mesmo não pode ser admitido, entretanto, para o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, quando passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, para ter lugar a natureza especial da atividade, nos termos da lei 9.032/95.E, neste ponto, demonstra o perfil profissiográfico previdenciário de f. 146, que esteve exposto a ruído de 69 decibéis, portanto dentre dos limites admitidos para a época. É que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB.A partir de 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97 Superior a 90 dB.De 07-05-99 a 18-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dBA partir de 19-11.2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, com alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB.Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB).Logo, estando submetido ao fator ruído em parâmetro inferior ao estabelecido na legislação, não há direito ao reconhecimento do tempo de 29/04/1995 a 05/03/1997 como se fora laborado em atividade especial. Resta analisar, enfim, o período de 02/10/1997 a 01/10/2008, em que, conforme apontado no perfil profissiográfico de f. 121/122, neste período o Autor exerceu sua atividade na coleta de lixo urbano, dirigindo veículos compactadores do lixo coletado, mantendo contato indireto com lixo urbano. A meu ver, este período deve ser tido como insalubre devido à exposição aos agentes biológicos (f. 121) -MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, conforme previsto no item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: g) coleta e industrialização do lixo. Ainda nesse sentido, trago à colação ementa de recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo do INSS sustentando que o uso de EPI eficaz afasta o enquadramento da atividade como especial. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 29/04/1995 a 04/11/2004 -motorista de caminhão de lixo - agentes agressivos: biológicos presentes na coleta do lixo urbano - de forma habitual e permanente - laudo técnico judicial. Observese ainda que, a prova testemunhal informa que o autor está exposto a ruído e mau cheiro do caminhão. Um dos depoentes relata que a caixa onde vai o lixo situa-se próxima à cabine, sem qualquer vedação. A atividade do

autor enquadra-se no item 3.0.3 do Decreto 2.172/97 que trata da exposição a microrganismos e parasitas infecciosos vivos, elencando, entre outros, os trabalhos de coleta e industrialização de lixo. - A partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. Neste caso, somando os períodos incontroversos e os interregnos de atividade especial ora reconhecidos, tem-se que o autor cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1°-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX 00070084320044036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Quanto à utilização de EPI, embora haja menção no PPP, o laudo juntado à f. 147 atesta que as medidas de proteção, dadas pelo equipamento de proteção apenas diminuem a intensidade do agente nocivo, mas não garante a eficácia da medida. E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. (ARE 664335/SC). Confira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: [...]9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]. Dessa forma, considerando a prova produzida nestes autos, nos termos da fundamentação expendida reconheço a atividade especial nos períodos de 01/11/1979 a 01/09/1980, 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987, 08/09/1987 a 30/08/1989 e de 02/10/1997 a 01/10/2008. Analiso, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. Conforme se afere da contagem administrativa acostada às f. 150/151, por ocasião do requerimento administrativo o INSS reconheceu 5 anos, 3 meses e 15 dias de atividade especial do Autor, que somados ao tempo reconhecido nesta sentença de 19 anos, 2 meses e 7 dias, totalizam 24 anos, 5 meses e 22 dias de insalubridade, na DER, o que é insuficiente à aposentadoria especial que, como visto, requer o tempo mínimo de 25 anos exercidos em atividades insalubres. É possível, no entanto, atender ao pedido subsidiário, para determinar ao INSS que promova a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao Autor, mediante a conversão dos períodos ora reconhecidos, pelo fator de 1,4, acrescendo o resultado ao tempo já apurado administrativamente. Dessa forma, deve o INSS revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, para acrescer o período declarado nesta sentença recalculando a renda mensal do benefício. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 01/11/1979 a 01/09/1980, 15/10/1980 a 01/05/1984, 01/07/1984 a 16/12/1985, 01/02/1986 a 10/04/1987, 08/09/1987 a 30/08/1989 e de 02/10/1997 a 01/10/2008, como atividade especial e condenar o INSS a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde DER (01/10/2008). Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal - parcelas anteriores a 27/02/2009) acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas, em face da isenção. Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2°). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001465-43.2014.403.6108 - JOSE CARLOS DE SOUSA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0002088-10.2014.403.6108 - EVALDO APARECIDO MARTINS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela (implantação do benefício), e no duplo efeito quanto ao restante (pagamento de atrasados). Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0003348-25.2014.403.6108 - WIVERSON CARLOS TRECENTI(SP254305 - GUILHERME HENRIQUE AYUB E SP282479 - ANA CAROLINA AYUB) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

WIVERSON CARLOS TRECENTI propõe a presente ação de obrigação de fazer contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA, com vistas a obrigar o réu a proceder ao certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR da propriedade registrada na matrícula 7.791 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP. Afirma que adquiriu uma gleba de terra localizada no município de Lençóis Paulista, porém ao tentar regularizar o registro do imóvel deparou-se com uma situação irreversível na via administrativa, tendo em vista que o INCRA reconhece o imóvel como urbano, em razão de sua localização em área de expansão urbana, ao passo que a Prefeitura Municipal entende que se trata de imóvel rural. Pede que o INCRA seja obrigado a proceder ao cadastro de imóvel rural da propriedade. Juntou procuração e documentos (f. 09/29). Citado, o INCRA ofertou contestação (f. 36/56), alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa e passiva, a carência de ação, a impossibilidade jurídica do pedido, a ausência de interesse processual e o litisconsórcio passivo necessário com o município de Lençóis Paulista. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, discorrendo sobre o procedimento adotado na emissão do CCIR e argumentando que o Autor não cumpriu a exigência de informações sobre o uso do imóvel e não demonstrou em momento algum atender às mínimas exigências que permitem o cadastro do imóvel rural. Disse que não houve cumprimento da exigência de informações sobre alteração do imóvel no que tange à preservação ambiental e que a controvérsia dos autos está atrelada ao fato de que o INCRA classifica o imóvel rural pelo critério da destinação, nos termos do Estatuto da Terra e o Município adota o critério da localização nos termos definidos pelo CTN para fins de incidência do Imposto Territorial Rural ou do IPTU. Terminou registrando que a finalidade do imóvel não está respaldada pela definição trazida no inciso I do Artigo 4º da Lei 4.504/64 e, em decorrência disso, não pode ser classificado como bem imóvel rural. A réplica foi apresentada às f. 78/82. Em seguida manifestaram-se as partes (f. 84/85 e 89/90). Assim, vieram os autos à conclusão (f. 168). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as questões preliminares arguidas em contestação. O promitente comprador tem seus direitos reais reconhecidos pelo art. 1.225, VII, do Código Civil e legitimidade ativa para atuar no amparo de seu patrimônio, mesmo que a escritura de compra e venda, ainda não tenha sido levada ao registro no cartório de imóveis, motivo pelo qual afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. Nesse sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988 ADMINISTRATIVO. IMÓVEL EM PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE OBJETIVA DECLARAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DA GLEBA. ARRENDATÁRIOS E PROMITENTES COMPRADORES DE IMÓVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTS. 3.º E 7.º, DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. 1. O promitente comprador ostenta legitimidade ativa para propor ação que tenha por objeto a tutela de direitos reais sobre o imóvel, ainda que o respectivo contrato de promessa de compra e venda não tenha sido registrado no Cartório de Registro Imobiliário. Inteligência do Enunciado n.º 84, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. 2. Precedentes em situações análogas: AgRg no Ag 952.361/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008; REsp 132.486/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 08/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 255. 3. Na hipótese sub judice, cuida-se de ação em que os arrendatários e promitentes compradores pleiteiam a declaração de produtividade do imóvel e a sua consequente insuscetibilidade de ser desapropriado para fins de reforma agrária, sendo certo que o Tribunal a quo afastou a legitimidade dos

promitentes sob o fundamento de ausência de registro imobiliário do contrato de promessa de compra e venda, e que o contrato de arrendamento registrado não atribui direitos reais, mas tão-somente direitos pessoais. 4. Por outro lado, à míngua de pronunciamento nos autos acerca do contrato de promessa de compra e venda ou mesmo dos termos da avença, impõe-se a reforma do aresto regional tão-somente para conjurar a necessidade do registro imobiliário como requisito de aferição da legitimidade ativa dos promitentes compradores. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1181797 RS 2010/0029600-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 22/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2011) Afasto, também, as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, carência de ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. Pedido juridicamente impossível é aquele que, num primeiro exame, não é viável ou está vedado expressa ou implicitamente pelo sistema jurídico, o que não é o caso dos autos. Considerando que não é necessário que o direito pleiteado exista para que a parte tenha ação, há viabilidade no pedido do Autor, mormente quando a discussão diz respeito à divergência de entendimento entre a ré e a municipalidade sobre os critérios de definição do imóvel rural. O interesse de agir do Autor resta configurado no fato de que não conseguiu resolver, na via administrativa, questão que prejudica a regularização de sua propriedade rural e a legitimidade passiva do INCRA é evidente, levando-se em conta que, com a presente demanda, o Autor pretende obter o Cadastro de Registro de Imóvel Rural, competência esta atribuída à ré. Por fim, a meu ver, à hipótese dos autos não se aplicam as regras do Artigo 47 do Código de Processo Civil.Digo isso, porque é o Ente Municipal que detém a competência constitucional para estabelecer seu território urbano e rural. E neste ponto, o parecer do Departamento Jurídico do Município de Lençóis Paulista esclareceu que o imóvel em questão não pode ser qualificado como urbano, pois não confronta com via pública (f. 22). Assim, não cabe, no presente caso, a imposição de litisconsórcio passivo necessário, pedido este que resta indeferido, nos termos fundamentados. De resto, indefiro o pedido de f. 85, pois entendo ser desnecessária a juntada de inteiro teor da matrícula n. 7.719 para o julgamento da lide. Quanto ao mérito, vislumbra-se do processado que a essência da demanda reside fundamentalmente em saber se o imóvel do Autor é urbano ou rural comportando a inscrição no cadastro do Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), com a emissão do respectivo Certificado Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, pelo INCRA. Sopesados os argumentos aventados pelas partes e a documentação acostada aos autos, estou convencido de que razão assiste ao Autor. Esta conclusão está fundada no fato de que o critério de aferição da natureza do imóvel, para qualificá-lo como urbano ou rural, é definido não apenas pela sua localização geográfica, mas também, pela destinação que lhe é conferida (RESP 200902401112, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2010). Segundo o assentado na jurisprudência do STJ, o imóvel pode ser considerado rural pela sua localização (fora do perímetro urbano) ou por sua destinação (dentro do perímetro urbano, mas utilizado para fins de atividades rurais). É dizer, um imóvel localizado na área urbana, caso seja utilizado para o empreendimento de atividades agropecuárias, poderá ser considerado como imóvel rural. Mas o oposto não é factível, isto é, se o imóvel não estiver localizado na área delimitada pelo Município, como perímetro urbano, não poderá o bem de raiz ostentar a qualidade de urbano, sendo, por tal exclusão, necessariamente, imóvel rural.No ponto, cumpre anotar, como já consignado nesta sentença, é a municipalidade quem estabelece tanto sua zona rural como sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), e com base no art. 30 da Constituição Federal/88 (AR 200800957479, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 07/05/2010)Confiram-se, neste sentido, as decisões assim ementadas:TRIBUTÁRIO. IMÓVEL NA ÁREA URBANA. DESTINAÇAO RURAL. IPTU. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 15 DO DL 57/1966. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Não incide IPTU, mas ITR, sobre imóvel localizado na área urbana do Município, desde que comprovadamente utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial (art. 15 do DL 57/1966). 2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RESP 200900510886, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112646, Relator(a) HERMAN BENJAMIM, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2009 RDDT VOL.:00171 PG:00195 RT VOL.:00889PG:00248 ..DTPB:Incide ITR sobre bem imóvel localizado em zona urbana do Município na hipótese do proprietário utilizar o terreno urbano para exploração de atividade agrícola, rural, extrativista ou pecuária, pois é necessário considerar de forma simultânea o critério espacial previsto no CTN sobre a localização do imóvel e o critério da destinação do imóvel previsto no Decreto-Lei 57/1966, a fim de delimitar a competência tributária municipal e federal, não incidindo, no caso, o IPTU, conforme jurisprudência do STF que reconhece a recepção do referido decreto como lei complementar pela Constituição Federal de 1988, bem como jurisprudência do STJ sobre o tema. RESP 200201353268, RESP - RECURSO ESPECIAL - 472628, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/09/2004 PG:00310 ..DTPB:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL. DEFINIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A PARTIR DA LOCALIZAÇÃO E DA DESTINAÇÃO URBANA DO IMÓVEL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerando que a razão de decidir adotada pelo magistrado de primeiro grau e confirmada pela Corte estadual prescinde da constatação das premissas fáticas suscitadas pelo recorrente, mostra-se inútil a produção da prova requerida a esse respeito. 2. A propriedade, o

domínio útil ou a posse de imóvel estão sujeitos à incidência do IPTU ou do ITR, a depender da classificação do imóvel considerado, em urbano ou rural. Para essa finalidade, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo (art. 543-C do CPC), decidiu que, [a]o lado do critério espacial previsto no art. 32 do CTN, deve ser aferida a destinação do imóvel, nos termos do art. 15 do DL 57/1966 (REsp 1.112.646/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/8/2009), 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem decidiu pela incidência do IPTU ao fundamento de que os imóveis questionados integram loteamento localizado na zona urbana, e não há absolutamente nenhuma informação, nem sequer por parte do embargante, de que eles se destinem à exploração das atividades agrárias acima referidas. A revisão do entendimento adotado pelo acórdão recorrido, para infirmar a premissa de que os imóveis situam-se em área urbana e não são utilizados para atividade agrária, pressupõe o reexame da matéria fática, o que é inviável no âmbito do recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202454057, BENEDITO GONCALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013 ..DTPB:.)ADMINISTRATIVO. CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL URBANO. NATUREZA RURAL OU URBANA. DESTINAÇÃO ECONÔMICA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DE PERÍMETRO URBANO. AVALIAÇÃO PERICIAL. 1 - O critério para a aferição da natureza do imóvel, para a sua classificação, se urbano ou rural, para fins de desapropriação, leva em consideração não apenas sua localização geográfica, mas também a destinação do bem. (RESP 200902401112, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:.) 2 - No entanto, é a municipalidade que, com base no art. 30 da Constituição Federal/88, estabelece a sua zona rural e a sua zona urbana, observado por exclusão o conceito apresentado pelo Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) para imóvel rural para definir os imóveis urbanos. Apesar de o critério de definição da natureza do imóvel não ser a localização, mas a sua destinação econômica, os Municípios podem, observando a vocação econômica da área, criar zonas urbanas e rurais. Assim, mesmo que determinado imóvel esteja em zona municipal urbana, pode ser, dependendo da sua exploração, classificado como rural. (AR 200800957479, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/05/2010 ..DTPB:.) 3 - O alargamento do perímetro urbano decorre do crescimento das cidades, sendo competência dos municípios definir as áreas de expansão urbana, a fim de que possam ser aplicadas, nessas áreas, normas urbanísticas específicas, destinadas ao ordenamento territorial. 4 - Dessarte, cumpre ao expropriado de área situada no perímetro urbano demonstrar a sua destinação econômica rural, de modo a excluir o imóvel do âmbito de incidência das normas que regem a propriedade urbana. (AC 199650010014186, Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/10/2009 - Página::75.) 5 - No caso em apreço, em que pese pretenda a apelante seja considerado rural o imóvel expropriado, salientando a existência de espécimes agrícolas no local, a prova pericial produzida pelo expert nomeado pelo juízo afirma justamente o contrário, baseando-se não só no fato de inserir-se o imóvel em área do perímetro urbano, assim definido pela Lei Municipal nº 4.127/95, mas também as características do imóvel, sem aproveitamento econômico real, situado em bairro industrial, servido de infra-estrutura urbana, como luz elétrica, telefonia, coleta de lixo, transporte coletivo e arruamento. 6 - O valor encontrado pelo perito do juízo, por sua vez, leva em conta as características do mercado para a região em comento, que é objeto de especulação imobiliária, tendo sido consideradas avaliações realizadas em junho de 2004 e junho de 2009, o que afasta a pretensão do DNIT em que seja considerado o laudo elaborado por sua assistência técnica, em 2006, que considerou o valor de mercado de lotes não urbanizados. 7 - Apelação desprovida. (AC 200550010120901, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::23/05/2014.)Ao INCRA cabe fiscalizar, apenas, se o imóvel localizado em perímetro urbano tem nele o exercício de atividade rural, e, sendo esse o caso, continuará a manter o status de imóvel rural. Não cabe ao INCRA rejeitar a qualidade de imóvel rural se o município o coloca fora de sua área urbana. No caso dos autos, conforme se verifica do parecer jurídico acostado às f. 21/24, o Município de Lencóis Paulista não qualificou o imóvel do Autor como imóvel urbano, porque não confronta com via pública (f. 21), logo, deve ele ser caracterizado como imóvel rural. No entanto, registro que deve o Autor atender às demais exigências legais e normativas para obtenção do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Por todo o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, para condenar o INCRA a aceitar a natureza rural do imóvel objeto da matrícula 7.791 do Cartório de Registro de Imóveis de Lençóis Paulista/SP, para fins de emissão do CCIR, devendo o Autor atender às demais exigências legais e normativas para obtenção do referido documento. Condeno o INCRA ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Réu isento de custas. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a autora/agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer suas contrarrazões ao agravo retido, interposto pela CEF às fls. 33/37, na forma do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Na mesma oportunidade, dê-se ciência acerca dos documentos apresentados pela ré às fls. 48/181. No mais, mantenho a decisão objeto do recurso de fls. 182 e seguintes, pelos seus próprios fundamentos. Considerando que não há interesse na produção de outras

provas, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da possibilidade de audiência de tentativa de conciliação. Após, à conclusão.

0003179-04.2015.403.6108 - GMX - LOCACOES E SERVICOS LIMITADA - ME(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

GMX - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LIMITADA - ME ajuizou a presente ação de ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade da multa imposta pela Requerida, frente a supostos descumprimentos contratuais. Em sede de antecipação de tutela, requer seja deferida a suspensão da exigibilidade da multa.Recebidos os autos, postergou-se a apreciação da liminar, determinando-se a citação da Ré (f. 551), cuja contestação foi acostada às f. 559-634. Nestes termos, os autos voltaram à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO.Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Pois bem. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para suspender processos administrativos instaurados pela ECT, nos quais apuram-se supostos atos de inexecução de contrato administrativo. Ocorre que, em resposta, a ECT, dentre os fatos elencados, aduziu (f. 568) que não há valor retido referente a aplicação das multas de totalizam R\$437.400,00 (quatrocentos e trinta e sete mil e quatrocentos reais), bem como, que não houve até a presente data a inclusão do o nome da empresa no CADIN e também não fora efetuado o registro das penalidades no SICAF.De outra banda, a própria Autora não demonstrou, quando do ajuizamento da demanda, a existência de risco de dano irreparável ou de dificil reparação, que é um dos pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273). Nessas circunstâncias, não vislumbro a necessidade da medida, pelo menos neste momento. Ademais, o feito, aparentemente, não demandará dilação probatória, podendo ser em breve julgado e então ser reapreciado o pleito antecipatório. Diante do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, o qual será reapreciado por ocasião da sentença. Vista à Autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos. Deverá, ainda, dizer se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, concedo o prazo de dez dias para a Ré também se manifestar quanto às provas a produzir, justificando-as. No mesmo prazo, considerando que os documentos constantes da mídia de f. 634 são essenciais ao julgamento do processo, determino que a ECT junte cópia deles nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003360-05.2015.403.6108 - JOAO BATISTA CANDIDO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Os documentos digitalizados (fl. 39) são imprescindíveis ao julgamento da causa. Determino, pois, à parte autora que sejam eles juntados nos autos, ficando autorizada a Secretaria a autuação por linha, em caso de grande volume de peças.Com tal providência cite-se a ré, mediante carga dos autos, devendo manifestar-se, inclusive, sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista os argumentos de fls. 34/35. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

0003412-98.2015.403.6108 - OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Trata-se de ação anulatória de auto de infração, com pedido de tutela antecipada, proposta por OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP objetivando, em síntese, a declaração de que não é sujeito ao registro e fiscalização da autarquia-ré e, consequentemente, a anulação do auto de infração S005993. Aduz que foi autuado, indevidamente, pois somente estão obrigadas a registrarem-se no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. Nesta hipótese, a autora tem por objeto social a prestação de serviços de limpeza, manobrista e baby sitter conforme descrito no contrato social da empresa. Verifica-se, assim, que a simples menção, dentre as atividades da empresa autora, da prática de administração e seleção pessoal não tem o condão de determinar a inscrição da mesma perante o Conselho réu, porquanto se trata de mera atividade-meio da sociedade empresarial. Requer, como antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da multa representada no Auto de Infração nº S005993, determinando ainda que o requerido se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome da requerente perante o cadastro de devedores (CADIN) e órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. DECIDO. Prescreve o artigo 1º da Lei 6.839/80 que a obrigação de registro de uma empresa a determinada autarquia profissional é definida pela atividade básica que aquela

desempenha. A atividade profissional de técnico de administração é prevista pela Lei 4.769/65, dispondo o artigo 2º que consiste em pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. No caso dos autos, a atividade básica da autora, como se observa por seu objeto social, é a prestação de serviços de limpeza, manobrista e baby sitter (f. 16). Em exame sumário, não vislumbro tal atividade entre aquelas constantes do artigo 2º da Lei 4.769/65 e artigo 3º da Lei 61.934/67, entre as quais estão, por exemplo, a elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização. Assim, infere-se que a atividade desenvolvida pela requerente não é, aparentemente, peculiar à Administração. Nesse sentido, seguem precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CRA. DESNECESSIDADE. 1. A Jurisprudência tem utilizado como critério, para definir a obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados. (AgRg no Ag 1199127/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. 4. Apelação e remessa improvidas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL -00090306120004013600 - Relator(a): JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS - 1ª TURMA SUPLEMENTAR - e-DJF1 DATA:19/04/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1°). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza servicos de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora. 3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. (...) II - Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...).. (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). (...) 2. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mãode-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...). (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COÊLHO DE FREITAS, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00009817620104013504 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA -SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:01/08/2014)Portanto, presente está à verossimilhança da alegação trazida na inicial cuja prova inequívoca é a ficha cadastral completa (f. 29-30) em que consta atividade econômica, aparentemente, não própria de administração, a configurar hipótese de fiscalização e controle pelo Conselho de Administração. Por sua vez, o periculum in mora está evidenciado pela iminente possibilidade de execução de créditos decorrentes de relação jurídica questionada em juízo, o que poderá resultar em dano de difícil reparação. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa representada no Auto de Infração n S005993 e determinar à requerida que se abstenha de efetuar cobrança judicial ou a inclusão de restrições em nome do Requerente perante o cadastro de devedores (CADIN) e órgãos de

proteção ao crédito. Expeca-se o necessário para o cumprimento da decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003488-25.2015.403.6108 - TANIA MARIA BARRETO(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Defiro os benefícios da justica gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Cite-se o INSS mediante carga dos autos. Apresentada a contestação e em sendo alegadas preliminares, intime-se a parte autora para réplica. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir. Após, intime-se o réu para especificação de provas, justificando a necessidade.

CARTA PRECATORIA

0003319-38.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X MARIA HELENA FERREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Para a realização do ato deprecado nomeio como perita a Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra -CRM 109.084.Intime-se a perita ora nomeada para declinar aceitação e agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se, oportunamente. Com o agendamento do exame, voltem-me conclusos a fim de ser informado às partes o dia, horário e local de comparecimento e COMUNIQUE-SE EM SEGUIDA AO JUÍZO DEPRECANTE, para as providências quanto à intimação do(a) autor(a) e do INSS. Publique-se na Imprensa Oficial.

0003320-23.2015.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X MIGUEL BATISTA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Vistos. Considerando o que preceitua o artigo 202, inciso II, do CPC, solicite-se ao Juízo deprecante (1ª Vara da Comarca de Pederneiras), cópias da inicial, procuração, contestação e eventuais quesitos do Juízo ou formulados pelas partes, para cumprimento do ato deprecado. Aguarde-se por 15 (quinze) dias em Secretaria, sob pena de devolução da precatória. Ato contínuo, fica nomeada para a realização de perícia médica no autor, a perita judicial Dra. Raquel Maria Carvalho Pontes, Médica Psiquiatra - CRM 109.084.Com a vinda das informações necessárias, intime-se a perita para declinar aceitação e agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo o laudo ser entregue em igual prazo, a contar da perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela da Resolução do CJF em vigor. Requisitem-se, oportunamente. Com o agendamento do exame, voltem-me conclusos a fim de ser informado às partes o dia, horário e local de comparecimento e COMUNIQUE-SE EM SEGUIDA AO JUÍZO DEPRECANTE, para as providências quanto à intimação do(a) autor(a) e do INSS.Publique-se na Imprensa Oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003979-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 -LUCIANE CRISTINE LOPES)

Por ora, considerando o informado à fl. 50 e o deliberado à fl. 285, aguarde-se por mais trinta dias, a fim de que a parte embargada traga aos autos os documentos faltantes, uma vez que a providência compete aos autores embargados, devendo, se o caso, justificar a impossibilidade de trazê-los.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, de se adotar, para a resolução da questão da liquidação do julgado, o que decidido pelo juiz federal Paulo Ricardo de Souza Cruz, em múltiplos casos. Da experiência ministrada pelos inúmeros precedentes existentes sobre a matéria, tem-se entendido que a liquidação exata dos valores sobre os quais não deveria incidir o imposto de renda é dificílima, virtualmente impossível. De fato, a complementação de aposentadoria é financiada: a) pelas contribuições próprias; b) pelas contribuições da patrocinadora; c) pelo resultado dos inúmeros investimentos que a entidade de previdência complementar realiza. Precisaríamos saber, então, não apenas quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições próprias, mas saber algo ainda mais complexo: quanto da complementação de aposentadoria é financiada pelas contribuições efetuadas no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995. Assim, a jurisprudência vem caminhando no sentido de realizar-se o direito em casos como esse dos autos por meio de um cálculo estimativo, determinando que se faça uma repetição de indébito por um valor calculado indiretamente, com base no valor do imposto que incidiu sobre as contribuições vertidas ao fundo de previdência, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31

a dezembro de 1995. Não se trata, propriamente, de repetição de indébito relativa a esse período, mas de se utilizar esse valor como parâmetro para se obter a estimativa do imposto que, atualmente, no período em que a pessoa passou a receber complementação de aposentadoria, não deveria ter sido recolhido. Nesse sentido, o decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justica, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 621.348-DF, em que foi relator o eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Na ocasião, assim se manifestou o eminente relator: Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, consequentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. (STJ, EREsp 621348/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12.12.2005, DJ 11.09.2006 p. 223). Portanto, apresenta-se essa a única solução possível, em termos práticos (e num processo judicial só se pode decidir o que seja realizável em termos práticos): calcular como indevido e, portanto, passível de repetição, o valor de IRPF recolhido por cada contribuinte sobre as contribuições por ele vertidas ao fundo, sob a égide da Lei nº 7.713/88, ou seja, no período que vai de 01 de janeiro de 1989 a 31 a dezembro de 1995. No entanto, revendo posicionamento anterior, somente serão restituídos ao(à) credor(a)os valores que não estiverem prescritos, isto é, aqueles referentes aos cinco (5) anos anteriores ao ajuizamento da ação principal. Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justica Federal, desde a incidência do tributo até dezembro de 1995. A partir de 1° de janeiro de 1996, incidirá unicamente a taxa SELIC (sem a incidência de qualquer outro índice de juros ou correção monetária), nos termos do que dispõe o art. 39, 4°, da Lei n.º 9.250/95. Nesses termos, remetam-se os autos à Contadoria. Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0001360-66.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004394-83.2013.403.6108) TIJOTELHAS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA - EPP X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA APARECIDA VIDRIH FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

TIJOTELHAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA - EPP e outros opõem os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos registrados sob o n. 0004394-83.2013.403.6108, arguindo a ausência de pressupostos válidos para a constituição e desenvolvimento do processo (ausência de título executivo extrajudicial) e, no mérito, requer a revisão do contrato, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, alegando abusividade da taxa de juros, defendendo a aplicabilidade tão somente de correção monetária e juros legais do Código Civil. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Os embargos foram recebidos à f. 60, sem efeito suspensivo, sendo determinada a intimação da embargada. Desta decisão houve interposição de embargos de declaração (f. 62/65). A CEF impugnou os embargos (f. 66/73), alegando preliminar de não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 736, parágrafo único, ambos do CPC. Requereu a rejeição liminar dos embargos, ao argumento de que são meramente protelatórios e, no mérito, rebateu as teses do embargante, defendendo a idoneidade do procedimento executivo calcado em cédula de crédito bancário, a legalidade dos juros fixados, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a força vinculante dos contratos. Insurgiu-se contra o pedido de gratuidade de justiça. Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos. À f. 75 foram concedidas as benesses da assistência judiciaria gratuita aos embargantes. A réplica veio aos autos às f. 77-79, oportunidade em que foi requerida a realização de prova pericial contábil. A CEF, por sua vez, entendeu desnecessária a instrução probatória além da já perpetrada.Com base no artigo 125, do CPC, designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 83), que restou infrutífera (f. 90 e verso e 93/94). É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto as preliminares suscitadas pela embargada, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, posto que a inicial possibilita o exercício do contraditório, como se pode aferir da impugnação aos embargos. Ademais, o embargante alega ilegalidade dos juros e não mero excesso de execução, e, ao final de sua peça de ingresso, estipula o montante que entende com corretamente devido (R\$215.798,63 - f. 12). De resto, não vejo necessidade de determinar a exibição de documentos ou a realização de perícia contábil.Os embargos são fundamentados em matéria de direito (requisitos do título executivo extrajudicial), bem como na abusividade da cobrança dos juros contratuais.O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos da execução de título extrajudicial, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos suficientes à análise das teses do embargante. No mérito, conforme

se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confiram-se os artigos 28 e 29:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Ainda, acerca dos juros estabelecidos na cédula de crédito bancário, dispõe o 1º do Artigo 28 da referida Lei: 10 Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;[...]Aqui, duas questões são postas pela Embargante: a) a necessidade de aposição de assinaturas de duas testemunhas na cédula de crédito bancário; e, b) instrução da execução com os extratos indicativos dos valores disponibilizados e dos efetivamente utilizados pelos embargantes. No que concerne ao primeiro ponto acima anotado, é patente que a força executiva da Cédula de Crédito advém de determinação legal expressa e específica, conforme se infere dos artigos de lei citados. Dentre os requisitos necessários, em momento algum há menção à assinatura de testemunhas, o que afasta a tese defendida na exordial. Ressalto, ainda, que os Requerentes em momento algum infirmam a existência da dívida, mas apenas a ausência de requisito formal. A propósito desse tema, colha-se a seguinte ementa:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHA. DESNECESSIDADE JULGAMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I -Cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por definição legal, mesmo em se tratando de crédito em consignação. II - Os requisitos de validade da cédula de crédito bancário estão previstos na Lei nº 10.931/2004, cujo art. 29 não exige a assinatura de duas testemunhas para que seja considerada título executivo extrajudicial. Inaplicabilidade, portanto, do art. 585, II, do Código de Processo Civil. III - No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito Previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). IV - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00174535120114013300 - Relator(a): JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.) - Órgão julgador: SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:04/02/2015)Sobre a alegada necessidade de comprovação da utilização do crédito por parte dos Embargantes (valores efetivamente utilizados), seja por meio da juntada de extratos ou outro documento hábil, percebo que o inciso II, do artigo 29, traz, em verdade, requisitos alternativos à liquidez da dívida. Explico. Segundo o dispositivo legal, a Cédula de Crédito Bancário pode se perfilar como promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento OU no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado. Apreende-se do contrato executado (f. 27/43) que a avença amolda-se à primeira hipótese, ou seja, promessa de pagamento de dívida em dinheiro certa, nos termos da Cláusula Sexta (O valor líquido de R\$ 264.102,58 referente ao empréstimo será creditado na conta corrente de livre movimentação) e que seria paga em 36 prestações (Cláusula Sétima e Campo 11 - f. 30 e 27).E, assim sendo, dispensa-se a

instrução da execução com extratos bancários, pois os créditos foram repassados de maneira única, tal qual mencionado na cláusula sexta do contrato. Muito diferente é o segundo caso, em que há disponibilização de uma margem de crédito, tal qual ocorre com o cheque especial e os créditos rotativos, pois aí os valores somente podem ser cobrados judicialmente acaso sejam utilizados pelo correntista dentro de um prazo estipulado. Apenas para aclarar mais a situação, observo que o Imposto Sobre Operações Financeiras foi cobrado sobre o valor integral do montante concedido. Isso denota a caracterização de empréstimo com liberação total de dinheiro (primeiro caso) e não na segunda hipótese, quando o mutuante paga o imposto apenas sobre a importância que efetivamente utilizar. Nessa esteira, os demonstrativos colacionados (f. 47/49) são suficientes à instrução da inicial executória e preenchem, a meu ver, os requisitos legalmente insculpidos. Rejeito, pois, as prefaciais manejadas pelos embargantes. Os embargantes sustentam, no mérito, a abusividade dos juros, que foram pactuados em 2.07% ao mês, representando uma taxa efetiva anual de 27,872% (cláusula quarta - f. 29).Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Vejase:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009).De outro lado, não há se falar em inconstitucionalidade MP 2170-36/2001, cuja incidência é reconhecida pelo STJ e cuja constitucionalidade ainda não foi infirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a ADIN 2.316, que questiona a Medida Provisória acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar a presunção de constitucionalidade dos atos normativos. Sobre a limitação da taxa de juros, é de todos sabido que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante nº 07, firmou o entendimento de nãoaplicabilidade imediata do 3°, do artigo 192, da Constituição Federal, aliás, já revogado: A norma do 3° do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Ao que se colhe dos autos, os encargos questionados pelos embargantes estão expressamente previstos no instrumento de contrato, o que denota seu conhecimento prévio das condições pactuadas. Assim, como o contrato foi livremente firmado, não cabe neste momento discuti-lo ao argumento de que os encargos previstos são excessivos, pretendendo sua revisão, após deixar de efetuar o pagamento das prestações pactuadas. Note-se que o contrato teve por objeto o empréstimo líquido do valor de R\$ 264.102.58 (duzentos e sessenta e quatro mil, cento e dois reais e cinquenta e oito centavos), sendo o primeiro embargante/contratante uma pessoa jurídica, ou seja, não se está diante de consumidor hipossuficiente. Não é crível, portanto, qualquer alegação de desconhecimento das condições pactuadas. É de se afastar, portanto, a pretensão de incidência dos juros do Código Civil (f. 09). Sobre os encargos decorrentes da inadimplência, a cláusula vigésima primeira prevê a incidência de comissão de permanência, em caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente da cédula (f. 38). Ainda sobre a inadimplência, prevê a mesma cláusula, a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês (f. 39). No caso dos autos, o que foi efetivamente cobrado dos Embargantes na execução, segundo a planilha de evolução da dívida (f. 27 da ação de execução), é a variação CDI + 2,00% ao mês. Entretanto, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS), não podendo, dessa forma, ser cumulada com taxa de rentabilidade, muito embora ainda não esteja muito evidente a natureza jurídica deste encargo (isto é, da taxa de rentabilidade). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III -Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa.(AGA 200500194207 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 - Relator BARROS MONTEIRO - STJ - QUARTA TURMA - DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela

composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7.A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juiza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobranca cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. Há que se atentar, também, que, tal qual ocorre nas ações monitórias, os juros contratuais deixam de ser exigidos após o aforamento da demanda, passando a incidir juros moratórios processuais a partir da citação. Ou seja, depois da citação, os juros contratuais não serão mais cobrados, passando a incidir os juros moratórios previstos para as demandas judiciais, mais a correção monetária, esta última a contar do vencimento da obrigação. Nessa esteira, cotejem-se algumas ementas: EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ENCARGOS CONTRATUAIS. APÓS AJUIZAMENTO. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO DÉBITO JUDICIAL.1. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, o que é passível de pronúncia ex officio.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF4, AG 2008.04.00.034122-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 26/11/2008)EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS INCIDENTES APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. Diante da evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, hoje é cedico que a livre contratação entre as partes encontra-se sujeita a uma série de regras de escopo social, que relativizam o seu caráter até então tido por absoluto, a ponto de permitirem ao magistrado revisar os pactos firmados, sem que isso importe qualquer ofensa ao princípio do pacta sunt servanda ou vulneração ao ato jurídico perfeito. 2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. 3. Dirigindo-se a CEF à juízo para a cobrança da dívida, o débito se consolida, incidindo sobre ele apenas os índices monetários e juros habituais em juízo, quais sejam, a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. 4. Muito embora o reconhecimento da cobrança de valores indevidos implique o recálculo do débito, não resta afetada a liquidez do título executivo, na medida em que o valor da dívida continua podendo ser alcançado por meio de simples operações aritméticas.(AC 200870010022248, AC -APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA,D.E. 03/02/2010)Por fim, entendo não ser cabível o cômputo em dobro do valor cobrado indevidamente a título de taxa de rentabilidade, pois referida verba não foi efetivamente paga pela parte ré à CAIXA. Consta da planilha que instrui a inicial, mas não houve pagamento da taxa de rentabilidade. Nessa ordem de ideias, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para declarar a inexigibilidade da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, pois inviável sua cobrança conjuntamente com a comissão de permanência. Em consequência, condeno a CAIXA a excluir a taxa de rentabilidade na cobrança do crédito objeto da execução em apenso, podendo ser exigida, pela inadimplência, apenas a comissão de permanência. Declaro também inexigíveis os juros contratuais a contar da data da citação, no caso desde 06/03/2014 (f. 32 da execução em apenso), quando então passarão a incidir os juros de mora (processuais), no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos nas Resoluções CJF/134/2010 e CJF/267/2013. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7°). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Ante a parcial procedência destes embargos, atribuo efeito suspensivo à execução apensa, que, doravante, deverá aguardar o desfecho desta demanda para seu seguimento, salvo no que diz respeito à possibilidade de penhora de bens para integral garantia do juízo. Feita a penhora na execução apensa, deve-se esperar a decisão final desta demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003057-25.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005225-39.2010.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X PAULO DE MARCHI SOBRINHO(SP167724 - DILMA LUCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO E SP061360 - PAULO DE MARCHI SOBRINHO)
DESPACHO DE FL. 318, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes e, na sequência, tornem os autos

conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000126-15.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEG

Diante dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial para apuração do montante eventualmente devido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos necessários, indicados à fl. 84.Com a juntada, retornem ao contador para cumprimento da determinação de fls. 82/83.

0000134-89.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-89.2005.403.6108 (2005.61.08.000383-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X NEIDA GONCALVES DA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)

Intimada a manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo auxiliar do Juízo, a parte embargada quedou-se inerte. Desse modo, considerando a impugnação do INSS de fls. 161/162, intime-se a embargada para manifestação, em cinco dias. Após, à imedita conclusão.

0000254-35.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO D

0001710-20.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-33.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) Com relação ao pedido de fl. 62, prejudicado, face ao determinado nesta data nos autos da execução correlata (fl.133). Abra-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados às fls. 56/61 para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela embargada. Após, voltem-me para sentença.

0001879-07.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-33.2004.403.6108 (2004.61.08.007858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X LUIZ CARLOS VENTURINE X JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Diante dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial para apuração do montante eventualmente devido, intime-se a parte embargada para, no prazo de 30 (trinta) dias, trazer aos autos os documentos necessários, indicados à fl. 343. Com a juntada, retornem ao contador para cumprimento da determinação de fl. 342.

0002320-85.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006864-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO DE OLIVEIRA LEME - ESPOLIO X EZILDA MARLENE ROMA LEME(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 08, PARTE FINAL:...Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003374-86.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007839-46.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X DERCI ALVES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da

controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo

INSS, aplicando-se o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1° de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003384-33.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-49.2010.403.6108 (2010.61.08.000924-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANEZIA MARIA DE PAULA CABRAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se.Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1°-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1° de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003435-44.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-48.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X ANGELO SAMMARTINO NETO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003463-12.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005770-41.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740).

0003464-94.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-22.2006.403.6108 (2006.61.08.006244-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FATIMA APARECIDA TEIXEIRA DE ARAUJO X PRISCILA BATISTA DE ARAUJO X KARINA DE ARAUJO X CLAUDINEI BATISTA DE ARAUJO X ROSEMARY DE ARAUJO MAZONI X SIDNEI BATISTA DE ARAUJO X LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAUJO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006196-53.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-77.2003.403.6108 (2003.61.08.005788-5)) GISLAINE APARECIDA PEREIRA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE DE SOUZA LOPES(SP123587 - MILTON MARTINS E SP113653 - EDSON SERRANO DE ALMEIDA)

Conforme disposto no art. 520, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) em ambos os efeitos. Traslade-se, para os autos principais, cópia do despacho de fls. 142v, da sentença de fls. 186/189v e desta (fl. 211), promovendo-se o desapensamento e encaminhamento da execução ao arquivo sobrestado.Intime-se a parte adversa para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1303784-50.1998.403.6108 (98.1303784-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CERAMICA MCM LIMITADA X MARIA ESTELA BIEN HENRIQUE X RICARDO AUGUSTO BIEN HENRIOUE(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO) X WASHINGTON LUIS PINHEIRO

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 176), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela autora. Sem honorários sucumbenciais. Desnecessária a intimação da parte contrária quanto à renuncia a honorários, porquanto estes são indevidos na espécie, sobretudo, porque se trata de pedido de desistência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011200-47.2007.403.6108 (2007.61.08.011200-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Os documentos de fls. 172/173 comprovam que o valor que permanece bloqueado em nome da coexecutada Ivana de Fatiam Pavoni Hipoliti recaiu sobre créditos provenientes de salário, considerados impenhoráveis nos termos do art. 649, IV do CPC. Assim proceda-se ao desbloqueio via Bacenjud.Quanto aos valores de R\$ 101,87 e R\$ 24,28, constritos na CEF e Banco Bradesco, respectivamente, em nome do executado Marcio Hipolito, ainda que não comprovado tratar-se de depósitos em cadernetas de poupança, determino também o desbloqueio, ante o irrisório valor que remanesceria bloqueado, frente ao valor do crédito em cobrança. No mais, prossiga-se na forma deliberada à fl. 144. DESPACHO PROFERIDO À FL. 144, PARTE FINAL: (...) Concluídas as diligências, abrase vista à exequente. No eventual silêncio ou elaborados requerimentos que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA(SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo as partes chegado a um acordo quanto ao valor devido, cabe à parte credora apresentar a planilha de cálculo do quantum debeatur e requerer a citação para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

1305722-17.1997.403.6108 (97.1305722-8) - BATERIAS CRAL LTDA(SP091675 - FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BATERIAS CRAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Embora a União não tenha oposto embargos à execução, tratando-se de direito indisponível, deixo de requisitar os honorários advocatícios requeridos, uma vez que o valor estabelecido pelo STJ, a título de sucumbência, foi 15% sobre R\$ 10.000,00. Deverá, pois, o Ilustre Advogado credor apresentar outra conta, de acordo com tais parâmetros. Diante disso, cancele-se o oficio requisitório de fl. 202. Intime-se.

0009484-29.2000.403.6108 (2000.61.08.009484-4) - SUPERMERCADO VIEIRA DIAS DA SILVA DE BAURU LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X INSS/FAZENDA

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL cumprida à obrigação (f. 355-356) e havendo concordância da parte autora quanto aos valores depositados (f. 358), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001200-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300349-73.1995.403.6108 (95.1300349-3)) MARIHYTE DIAS BAPTISTA X MARIHYTE BAPTISTA GALVAO X FATIMA BAPTISTA D ALKIMIN X NARA BAPTISTA PEDROZO SILVA X MARCIA REGINA BAPTISTA PEDROZO RODRIGUES X ALVARO BAPTISTA PEDROZO X ALVARO BAPTISTA PEDROZO NETO X PAMMELLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X RAYSSA PAOLLA ANDRADE BAPTISTA DA CUNHA X TANIA MARIA DE CARVALHO BAPTISTA BUENO X DURVAL MARTINS X ISALTINO JOSE HENRIQUES X JOSE JAIR VERDU VASCONCELOS X MILTON DIAS MARTINS X

SERGIO ARMANI(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARIHYTE DIAS BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS cumprido a obrigação (f. 510-516 e 531-532) e não havendo oposição da parte autora quanto aos valores depositados (f. 534-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009268-87.2008.403.6108 (2008.61.08.009268-8) - MADALENA IZAIAS DE SOUZA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA IZAIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS, intime-se a autora a trazer a certidão de óbito, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de habilitação. Cumprida a deliberação acima, tornem com vistas à executada. Na eventual inércia do patrono da autora, todavia, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003067-11.2010.403.6108 - NELSI APARECIDA LEME ROSIN(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSI APARECIDA LEME ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do réu de fls. 212/213. Considerando o óbito noticiado nos autos e o pedido de habilitação de fls. 176/211, entendo que deve ser incluído no polo ativo os filhos da autora falecida, bem como o cônjuge e netos da filha, também falecida, da requerente. Desse modo, HOMOLOGO a habilitação requerida. Ao SEDI para inclusão dos sucessores, nos seguintes termos: 1) FILHOS DA AUTORA ZILDA APARECIDA ROSIN VIGELLA (CPF 257.532.268-50), DUVANI ROSIN (CPF 112.248.808.-46), PAULO ROSIN (CPF 254.840.378-59 E EMERSON APARECIDO ROSIN (CPF 145.644.778-54); e 2) ANTONIO ORIDES CARMINATO MARTINS (CPF 960.983.178-87), LUCAS ALLAN MARTINS (CPF 322.681.398-67) e ALINE DAIANE MARTINS (CPF 215.746.078-04), na qualidade de cônjuge e filhos, respectivamente, de Ducenir Rosin Martins - filha da autora e também falecida (fl. 199). Após, abra-se vista ao INSS para cumprimento da determinação de fl. 169, apresentando os cálculos de liquidação. Anote-se a alteração da classe processual. Int.

0009959-33.2010.403.6108 - GENI RIBEIRO SOARES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: anote-se, para cumprimento no momento oportuno, quando da requisição dos pagamentos devidos. Quanto ao pedido de renúncia dos valores acima de 60 (sessenta) salários mínimos, reputo prejudicado uma vez que o montante controvertido (fls. 122/125) e pendente de definição nos embargos em apenso, não supera o limite para expedição de requisição de pequeno valor. Int.

0004252-50.2011.403.6108 - RAIF BUTTROS X ANTONIO OSMIR ZAMBIANCO X BENEDITO ULADISLAU TONHOQUE X CARLOS JANUARIO FUSCO X CATARINA GARCIA SOBRINHA X EGLI MUNIZ X DANIELE MUNIZ LOURENCO X CRISTIANE MUNIZ LOURENCO ABI RACHED X MAURA MUNIZ LOURENCO X JOAO AMARAL NIGUEIRA PINTO X JOSE BELTRODO DE OLIVEIRA X LOURDES GARCIA DA SILVA X OSWALDO FONTANA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIF BUTTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) tempestivamente pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

0000022-28.2012.403.6108 - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OLAVO LOPES MARTINS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 165, PARTE FINAL:...Após, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo, devendo a ré manifestar-se também quanto ao valor dos honorários advocatícios apresentado.

0002627-44.2012.403.6108 - ELVIRA BELMIRO CESARIO(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BELMIRO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes que se cumpra o determinado à fl. 122, parte final, diante do documento de fl. 06 e requerimentos de fls. 112 e 123, fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a), no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do CJF, de acordo com o que preceitua o artigo 25, parágrafo 3°, da resolução mencionada, que assim dispõe: Art. 25 - A fixação dos honorários aos advogados dativos e curadores, respeitados os limites mínimo e máximo estabelecidos nesta Resolução, observará, no que couber: ... 3º - A remuneração paga nos termos desta Resolução não pode ser cumulada com nenhuma outra, salvo com eventuais honorários advocatícios de sucumbência.Requisitem-se.Após, dê-se vista ao réu e cumpra-se o comando de fl. 122.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009281-67.2000.403.6108 (2000.61.08.009281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005338-76.1999.403.6108 (1999.61.08.005338-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO E SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ERMIDIA VIEIRA PINTO X JOAQUIM MARTINS JUNIOR(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIDIA VIEIRA PINTO

À vista da manifestação do INSS, dou por adimplida a obrigação, devendo os presentes embargos rumarem ao arquivo, juntamente com os autos da ação ordinária em apenso, anotando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI JUIZ FEDERAL BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001714-28.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUCIO DONIZETI BOLI(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Fl.267: ante o teor da certidão, a testemunha Alexandre Braga Barreto será ouvida na audiência designada para 22 de setembro de 2015, às 15hs00min, a ser realizada no Fórum Federal em Bauru, perante o Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru. Depreque-se, com urgência, a intimação e requisição da testemunha, à Justiça Federal em Jaú/SP. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10459

MANDADO DE SEGURANCA

0003485-70.2015.403.6108 - ALEXANDRE MORCELLI OLIVEIRA(SP304144 - CLAUDIA MORCELLI OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã OAutos n.º 0003485-70.2015.403.6108Impetrante: Alexandre Morcelli OliveiraImpetrado: Gerente Executivo do INSS em Bauru/SP Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Morcelli Oliveira em face do Gerente Executivo do INSS em Bauru, por meio do qual busca a proibição de descontos de valores, em seus vencimentos, decorrentes de dias parados por motivo de greve. O impetrante juntou documentos às fls. 09/15. Indeferida a liminar, às fls. 19/21, até a vinda de informações da autoridade impetrada. Às fls. 25/26, a Chefe da Seção Operacional de Gestão de Pessoas do INSS em Bauru informou os termos em que determinado o corte do ponto dos servidores em greve, no INSS em Bauru. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Embora não apresentadas as informações, pela autoridade impetrada, e não tendo, ademais, decorrido o prazo para tal, o oficio e o documento de fls. 25/26 autorizam o novo exame da medida liminar. Inicialmente, todavia, cabe novamente delimitar o regramento jurídico incidente na espécie. O desconto dos dias parados, em razão de movimento paredista, não configura, em si, ato ilícito. O artigo 7º, da Lei n.º 7.783/89, aplicável também à greve promovida por servidores públicos, estabelece que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.Suspenso o vínculo, à princípio, tem-se por

autorizado o desconto dos dias não trabalhados, nos termos da Jurisprudência consolidada nos Tribunais:[...] nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 70 da Lei no 7.783/1989, in fine). (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207 RTJ VOL-00207-02 PP-00471)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(RE 399338 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-01 PP-00178)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO DOS DIAS PARADOS.ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO DOS DIAS PARADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Encontra-se consolidado nesta Corte Superior a orientação de que, ainda que reconhecida a legalidade de movimento grevista pelo servidor público, não há impedimento ao desconto dos dias parados.[...](AgRg no AREsp 394.119/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015)Todavia, é de se notar que, nos termos do artigo de lei suso mencionado, o desconto pelos dias parados estará a depender de acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justica, não sendo medida que se encontre ao livre alcance da Administração. Como já decidiu o E. TRF da 3ª Região:[...] Não se justifica o procedimento adotado pela Administração Pública de efetuar desconto salarial dos servidores pelos dias parados, à falta de acordo, convenção ou decisão judicial exigidos legalmente (artigo 7º da Lei de Greve nº 7.783/89) [...](AMS 00076197720004036105, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)No caso em tela, restou demonstrado, por meio do quanto colacionado às fls. 25/26, que o desconto dos dias parados foi determinado de forma unilateral pela autoridade impetrada, e sem atender a regra do artigo 7º, da Lei de Greve, ou seja, sem que se tenha notícia de acordo, convenção ou decisão judicial, para tal fim. Posto isso, defiro a liminar, e proíbo a autoridade impetrada de descontar os dias parados, em que o impetrante participou da ação grevista. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimemse, com urgência, também para cumprimento. Aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação das informações. Após, ao MPF, e tornem conclusos para sentença. Bauru. Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001126-78.2015.403.6131 - MARIANA BELO RODRIGUES(SP310116 - CAIO BELO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OMandado de Segurança Autos n.º 0001126-78.2015.403.6131 Impetrante: Mariana Belo RodriguesImpetrado: Delegado da Receita Federal em Botucatu/SPVistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mariana Belo Rodrigues em face do Delegado da Receita Federal de Botucatu/SP, visando, em razão de sua delegação como Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel/SP, a inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, desvinculada do delegatário anterior. Juntou os documentos de fls. 19/47. Inicialmente impetrado perante a 1.ª Vara Federal de Botucatu/SP, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 50/51.É a síntese do necessário. Decido O regime jurídico delineado pela Constituição Federal para os serviços notariais e de registro é de serviço público exercido em caráter particular por delegação a pessoa natural, porquanto sujeita a concurso de provas e títulos (art. 236, da Constituição Federal). Daí porque a Lei n.º 8.935/1994 dispõe que notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro (art. 2.º).O cartório ou tabelionato, ou seja, a infraestrutura econômico-administrativa estabelecida pelo delegatário, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n.º 8.935/1994, para a prestação eficiente e adequada (art. 4.º do citado diploma) do serviço, não se reveste de personalidade jurídica. Logo os serviços notariais e de registro são vinculados exclusivamente aos respectivos delegatários. De sua vez, a Instrução Normativa n.º 1.470/2014 dispõe ser obrigatória a inscrição dos serviços notariais e de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Investida na delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Aparecida de São Manuel, da Comarca de São Manuel/SP, a impetrante requereu sua inscrição inicial no CNPJ, a qual foi indeferida sob o fundamento de que o(s) evento(s) informado(s) não conferem com o deliberado no ato constitutivo alterador. Não obstante, o título de outorga de fl. 22 comprova a investidura da impetrante na delegação. É fora de dúvida, ainda, que a delegação à impetrante reveste-se de caráter originário e pessoal. Ou seja, a impetrante não sucede juridicamente o anterior delegatário do serviço e com ele não possui qualquer vínculo. Nesse contexto, não se vislumbra, nesse exame sumário, qualquer óbice à promoção da inscrição inicial da delegação outorgada à impetrante no CNPJ.Não

há na lei qualquer disposição que imponha a manutenção pela impetrante da inscrição utilizada pelo titular anterior do serviço, com quem, reitere-se, não se relaciona. A questão já foi decidia pelas Cortes Regionais de São Paulo/SP e Brasília/SP:MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS DE NOTAS E PROTESTOS. INSCRIÇÃO NO CNPJ. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. 1 -Cuida-se de apelo da União em face de sentença que concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP, objetivando impor à autoridade impetrada a expedição de CNPJ próprio, em razão da investidura originária da impetrante no cargo de tabelião. 2 -À luz do disposto no art. 236 da Constituição Federal e art. 22 da Lei nº 8.935/94, recai sobre o indivíduo pessoa física a delegação do exercício da atividade de tabelião e de registro, sem, contudo, atribuir-se à serventia personalidade jurídica. No caso em tela, a impetrante foi investida no cargo público em caráter originário, donde que não tem qualquer vinculação com o notário anterior, ao passo em que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3 - Assim, a alegada impossibilidade da impetrante fazer novo registro, obrigando-a a utilizar o anterior registro no CNPJ, não encontra amparo legal, embora venha estabelecido em instruções normativas. 4 - O que ressalta, no caso, é a existência de pendências decorrentes de irregularidade praticadas pelo antecessor, as quais, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente provoca constrangimentos aos quais não se pode obrigá-la a suportar, justamente por não ser responsável pelas mesmas, mas figurar como tal na prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ela contratar. 5 - Não se desconhece que a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, previu que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele conferidas na referida lei (art. 5°). 6 - Foram editadas, assim, várias instruções normativas regendo a matéria, nas quais previstas a obrigatoriedade de inscrição dos Cartórios de servicos notariais e registrais no referido Cadastro. Em vigor, à época da impetração, a IN RFB 1.183/2011. 7 - Não há, porém, tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue a mera alteração. Aliás, tecnicamente falando, já que a inscrição se dá tão somente em face da pessoa física do tabelião, e a serventia não detém personalidade jurídica, sequer é adequado falar-se em responsável pela mesma. 8 - Se a regra é a individualidade da delegação estatal, exigir a vinculação da pessoa física a CNPJ que apresenta pendências no referido cadastro fere os princípios da legalidade e da moralidade administrativas. 9 - Tal o contexto, revela-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, máxime tendo em vista ser a finalidade do cadastro facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Desta forma, mesmo que eventual cobrança seja feita em face do tabelião antecessor, impor tal ônus à impetrante foge à razoabilidade. 10 - Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento.(AMS 00014746120124036112, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO -MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇOS CARTORÁRIOS - CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS-CNPJ - RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL - NEGATIVA INSCRIÇÃO AO NOVO TITULAR - EXIGÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO MESMO NÚMERO FORNECIDO AO ANTECESSOR -INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL VÁLIDA. 1 - Inexiste norma legal válida que obrigue o novo titular de Cartório a utilizar o mesmo número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas-CNPJ fornecido ao seu antecessor. 2 - Não possuindo o tabelionato personalidade jurídica e sendo a inscrição no CNPJ realizada levando-se em consideração a pessoa física do Tabelião, nada mais razoável que este número seja individual, por meio de uma nova inscrição. (AMS nº 2003.38.00.027132-2/MG - Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso - TRF/1ª Região - Oitava Turma - UNÂNIME - D.J. 21/01/2005 - pág. 48.) 3 - Apelação e Remessa Oficial denegadas. 4 - Sentença confirmada. (AMS 00057732520054013803, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/07/2009 PAGINA:161.) A ausência de inscrição, de sua vez, embaraça o exercício regular das atividades da impetrante. Posto isso, defiro medida liminar a fim de que o impetrado proceda à inscrição inicial da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.Notifiquese a autoridade impetrada para cumprimento e a prestar informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial do Impetrado. Sem prejuízo, tendo em conta não haver Delegado da Receita Federal em Botucatu/SP, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja cadastrado no polo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, volvam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0004248-76.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMUEL DOS SANTOS(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X GABRIEL SCATIGNA(SP185234 -GABRIEL SCATIGNA)

Ante o teor da informação de fl.505, aguarde-se pela oitiva da testemunha Celso Aires Inácio perante a Justiça Estadual em Piraju/SP.Cancelo a audiência que havia sido designada para 22 de setembro de 2015, às 15hs40min para interrogatório dos réus, evitando-se a inversão dos atos processuais. Anote-se na pauta o cancelamento da audiência. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 167/2015-SC02 para intimação da advogada dativa Vivian Danieli Corimbaba Modulo, OAB/SP 306.998, endereço à Avenida Cruzeiro do Sul, 3-60, Higienópolis, fones 14-3227-3603 e 99688-7270. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001825-12.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DEMETRIOS URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X FABIO URREA(SP209644 - LAURO DE GOES MACIEL JÚNIOR) X RODRIGO CARLOS DA ROCHA(SP144255 - RACHEL SCHIAVON RODRIGUES ROCHA E SP171097 - RODRIGO CARLOS DA ROCHA)

Fl.619: ante as informações prestadas e certidão de fl.620, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Márcia Alves Nunes da Silva Rosa, arrolada pelo MPF e defesa, à Justiça Federal em Avaré, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justica Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados, bem como deste despacho. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Avaré/SP. Fl.613, terceiro parágrafo: com o desarquivamento da exceção, providencie a secretaria a extração das cópias e formação do instrumento da apelação interposta pelo MPF.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10462

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) Despacho petição de fl. 538: protocolo 201561080034042Defiro a suspensão.Cancele-se a audiência.Int.-se.

ACAO DE DESPEJO

0001984-81.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 -GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fl. 127: Defiro a produção de prova oral, para a colheita de depoimento pessoal do autor, dos demais proprietários do imóvel e oitiva de testemunhas. Sem prejuízo, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação e audiência de Instrução, para a colheita do depoimento pessoal e oitiva das testemunhas da terra. Entretanto, tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, a data da audiência supra será designada, após o atendimento pela parte ré da determinação abaixo. Apresente a ECT, em até cinco (05) dias, o rol e a devida qualificação das pessoas que deverão ter seu depoimento pessoal colhido e das testemunhas que pretende sejam ouvidas, (RG, endereço completo, telefone, inclusive da parte autora), esclarecendo se as mesmas comparecerão em Juízo, independente de intimação pessoal e, caso sejam testemunhas de fora da terra, se serão ouvidas aqui ou se deverão ser deprecadas as oitivas.

MONITORIA

0005717-65.2009.403.6108 (2009.61.08.005717-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CHRISTIANE DOS SANTOS CALAU X HENRIOUE CALAU X ZENAIDE AMELIA DOS SANTOS(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR)

Petição de f. 107: indefiro por ora, visto que o pagamento de honorários só pode ser efetuado com a ocorrência do trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Proceda-se ao sobrestamento conforme determinado à f. 104.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10201

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012326-63.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001616-81.2015.403.6105) ERIKA EUGENIA FERREIRA(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0001616-81.2015.403.6105. formulado em favor de ÉRICA EUGENIA FERREIRAÉRICA EUGENIA FERREIRA.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, considerando não haver interesse na manutenção da apreensão (fl. 15/16).Decido.Com razão o órgão ministerial.Juntada a comprovação da propriedade, estando o veículo registrado em nome da requerente e não havendo necessidade da manutenção da apreensão, a restituição é de rigor. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovada a propriedade, defiro o pedido de restituição formulado. Oficie-se ao local de guarda do veículo comunicando a sua liberação, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o local da apreensão comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias referentes ao veículo e/ou pátio onde se encontra apreendido o bem, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição arquivem-se os autos, com as formalidades necessárias.P.R.I.

Expediente Nº 10206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002496-88.2006.403.6105 (2006.61.05.002496-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JURACI GODOY MOREIRA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA) X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS) SENTENÇA DE FLS. 423/434 - Vistos Etc.Francisco Juraci Godoy Moreira, Celso Marcansole e Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do crime descrito no artigo 171, 3°, do Código Penal. Consta da denúncia que Francisco contratou os serviços de Celso, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00, para requerer sua aposentadoria por tempo de serviço perante o INSS de Jundiaí, mesmo sabendo que não possuía tempo suficiente para pleitear tal benefício. De posse dos documentos do segurado, em 20.06.2000, Celso se dirigiu à agência do INSS para que a servidora Teresinha providenciasse a inserção de informações inverídicas no sistema a fim de completar o tempo mínimo para concessão do beneficio. As informações lançadas no sistema, sem respaldo em documentos que as atestem, consistiam no vínculo empregatício falso com a empresa Indústria Têxtil Cosmopolita, entre 15.02.66 a 26.02.67, bem como no recolhimento, não comprovado, como contribuinte individual, no período de 01.03.67 a 30.06.74.O benefício previdenciário foi obtido fraudulentamente, tendo sido percebido pelo segurado no período de 06/2000 a 05/2004, causando um prejuízo aos cofres públicos de R\$ 62.270,87.A denúncia foi recebida em 12 de março de 2009, conforme decisão proferida às fls.73.Os réus foram citados (fls. 88 v°, 98 e 99) e apresentaram resposta à acusação

às fls. 90/93 (Francisco), fls. 100/105 (Celso) e fls. 107/112 (Teresinha). Decisão de prosseguimento às fls. 116/117. Ouvidas a testemunha de acusação Fátima Regina Batista e Elza Francisca de Carvalho às fls. 292 e 319, respectivamente (mídia digital). Decretada a revelia do réu Francisco às fls. 344. Interrogatório dos réus Teresinha e Celso na mídia digital encartada às fls. 368. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fls. 367). Memoriais da acusação juntados às fls. 382/385 e os da defesa às fls. 393/404 (Teresinha), fls. 406/409 (Celso) e fls. 411/421 (Francisco). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. E o relatório. Decido. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática de estelionato contra a Previdência Social (artigo 171, 3°, do Código Penal): Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade restou devidamente comprovada no procedimento administrativo instaurado pelo INSS sob nº NB 42/117.648.937-0 (Apenso I). De acordo com o relatório de fls. 83/85, houve irregularidade na concessão de aposentadoria ao segurado Francisco Juraci Godoy Moreira em razão da inserção indevida de vínculo empregatício com a empresa Ind. Têxtil Cosmopolita. A autoria delitiva, entretanto, deve ser afastada em relação ao acusado Francisco por não se vislumbrar em sua conduta a intenção de fraudar a autarquia previdenciária. Em declarações prestadas na fase inquisitiva, única oportunidade em que foi ouvido nos presentes autos, o réu Francisco admitiu nunca ter trabalhado na empresa Têxtil Cosmopolita, tendo confirmando a entrega de sua documentação a Celso para ingressar com o pedido de aposentadoria, mediante o pagamento de R\$ 3.000,00, vindo a obter o benefício após aproximadamente 40 dias: (...) que, procurou o Sr. Celso Marcansoli, pois foi informado que o mesmo fazia contagem de tempo para fins de aposentadoria, junto ao INSS; que o Sr. Celso informou que o declarante teria direito ao beneficio e que para isso teria que assinar toda documentação para que fosse encaminhado ao INSS; que, aproximadamente 40 dias após, o declarante foi informado através de carta de concessão, sobre o deferimento do benefício (...) o declarante informa que pagou o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Celso Marcansoli, pelo serviço de contagem de tempo e encaminhamento dos documentos ao INSS; O declarante informa que não trabalhou na Empresa Têxtil Cosmopolita no período mencionado pois trabalhava em outro serviço. (fls. 280 - autos de inquérito 0004687-09.2006.403.6105, em apenso).Em que pesem os argumentos da acusação de que a alta remuneração paga a Celso demonstraria a ciência de Francisco acerca dos meios ilícitos utilizados para obtenção de sua aposentadoria, o conjunto probatório é suficiente para demonstrar que o segurado agiu com boa-fé, tendo acreditado que a documentação entregue lhe conferia direito à aposentadoria. Veja-se que Francisco não compareceu pessoalmente ao INSS, mas entregou seus documentos a uma pessoa que confirmou o seu direito ao beneficio, efetuando pagamento para dar entrada no requerimento. Procedem, portanto, as observações feitas pela defesa, em sede de memorias: Tudo indica que o esquema de fraude montado por Celso e Teresinha ocorria sem o conhecimento dos clientes e beneficiários da própria aposentadoria. Eles vendiam não a fraude, mas sim a agilidade e o sucesso e com isso angariavam clientes. Os clientes eram pessoas honestas como o Francisco, que já tinham contribuído para o INSS, tanto que, para ele, revelou-se que apenas dois anos e quatro meses mais de contribuição eram necessários para a sua aposentadoria. (fls. 416)O crime de estelionato só é punível na forma dolosa, exigindo uma análise criteriosa acerca do elemento subjetivo do tipo. No presente caso, não restou configurada a consciência e vontade de Francisco em manter em erro o INSS, eis que acreditava fazer jus ao benefício, o que torna sua conduta atípica. Por outro lado, o conjunto probatório traz elementos suficientes para demonstrar que Teresinha e Celso, agindo em conluio, acrescentaram vínculo empregatício falso nos sistemas informatizados da autarquia. Não é cabível a alegação de que Teresinha não pode ser condenada por ser preposta do INSS. A pessoa jurídica não comete crimes, apenas as pessoas físicas responsáveis pelos atos criminosos. A exceção fica por conta dos crimes ambientais, bem ressalvados na Constituição Federal de 1988. A acusação que recai sobre a acusada diz respeito ao estelionato qualificado, pois induziu a erro o INSS ao inserir falso vínculo no banco de dados do INSS, de acesso restrito aos servidores da autarquia federal. Na qualidade de servidora pública, responsável pela manipulação de processos previdenciários, competia a Teresinha inserir os dados no sistema com base na documentação que lhe era entregue. No presente caso, o próprio segurado confirmou a ausência de registro em sua carteira profissional referente a empresa Indústria Têxtil Cosmopolita. Embora Teresinha negue a participação no evento delituoso, o relatório do INSS de fls. 83/85, acima mencionado, não deixa dúvidas de que a servidora foi a responsável pela habilitação, informações do tempo de contribuição e formatação do benefício em questão. Ademais, a quantidade de concessões fraudulentas, operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, inclusão de vínculo empregatício falso e inexistência de documentação, denota que a servidora sabia das irregularidades e, ainda assim, concedia o benefício. Portanto, sem qualquer confirmação documental, seja ficha de registro, carteira de trabalho ou outro meio, a acusada deu validade a uma informação sem prova, consciente de que estava praticando ato delituoso, pelo qual deve ser condenada. Também não há dúvidas que Celso Marcansole participava do esquema de fraude contra a autarquia previdenciária, em unidade de desígnio com Terezinha, aproveitando-se da condição de servidora pública que ela ostentava. Embora Celso tenha negado a prática delitiva que lhe é imputada na denúncia, admitindo que apenas realizava a contagem do tempo de serviço para pessoas que o procuravam e, por esses

serviços, cobrava cerca de R\$ 300,00, devolvendo os documentos aos contratantes logo após a elaboração dos cálculos, sem nunca ter dado entrada com pedidos de aposentadoria ao INSS, o quadro de provas sinaliza exatamente o contrário. Com efeito, além da versão apresentada por Fátima Regina Batista, servidora que auditou diversos processos administrativos, dando conta do modus operandi de Celso e Teresinha no esquema de fraudes envolvendo mais de 1.000 (mil) concessões irregulares de aposentadoria, em outros processos que tramitaram nesta Vara restou evidenciada a ligação entre ambos, voltada à concessão de benefícios previdenciários fraudulentos. Como exemplo, trago à colação trecho extraído da sentença condenatória que prolatei nos autos da ação penal nº 2005.61.05.013484-9, o qual traz semelhança com o presente caso: Observa-se do dossiê trazido a contexto pelo Ministério Público Federal, em sede de memoriais, a existência de outros casos praticados de maneira semelhante, envolvendo os réus Celso e Teresinha, os quais acarretaram prejuízos aos cofres da Previdência. Nesta dimensão, reproduzo trecho do relatório emitido pelo INSS após auditoria realizada em benefício concedido a Américo Gavioli, o qual alicerça a tese de que Celso recebia documentos de pessoas interessadas em se aposentar, modificava ou acrescentava vínculos trabalhistas e os repassava imediatamente para a servidora e corré Teresinha, que os inseria nos sistemas informatizados do INSS: ... Cabe esclarecer também, que o segurado declara em sua defesa escrita que assinou documentos para que o Sr. Celso pudesse requerer o que fosse de direito em seu nome, porém não existe no processo procuração constituída para o mesmo. É de se esclarecer que em outros processos analisados por esta Equipe, os segurados declararam que o Sr. Celso também os intermediou, e todos não possuíam procuração.(...) O benefício foi habilitado, teve as informações de tempo de contribuição e a formatação executada pela servidora TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA. matrícula nº0938.31/8, conforme Auditoria do Beneficio de fls.39(fl. 239).É de se notar, ainda, a existência de pontos em comum nos benefícios fraudulentos dos segurados Francisco e Américo que incriminam Celso e Teresinha, a saber: a) Os beneficiários entregaram seus documentos para Celso e posteriormente não reconheceram vínculos laborais utilizados para fins de aposentadoria; b) Pelos serviços de Celso, Francisco pagou R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao passo que Américo desembolsou, pelos serviços do advogado, a quantia de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais); c) Ambos os benefícios foram habilitados pela ré Teresinha, mesmo diante da inexistência de qualquer elemento comprobatório dos vínculos posteriormente reconhecidos como falsos pelo INSS. Assim, resta nítido que a inserção de dados nos sistemas de informação da Previdência Social foi feita pela acusada Teresinha, a pedido de Celso Marcansole, o qual auferia vantagem indevida pelos serviços ilícitos.É indubitável, também, que Celso e Teresinha agiram mediante unidade de propósitos, um aderindo sua vontade à ação do outro, pois apenas desta maneira seria possível a concessão de benefício previdenciário para cujo cálculo foi utilizado tempo de contribuição fictício. Isso Posto, julgo parcialmente procedente o pedido para absolver FRANCISCO JURACI DE GODOY MOREIRA, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo penal e condenar TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA e CELSO MARCANSOLE como incursos no crime descrito no artigo 171, 3°, do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZANo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade da ré, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. Contudo, a acusada ostenta péssimos antecedentes criminais, conforme se afere das certidões acostadas em autos apartados, onde se constata a existência de inúmeras ações penais por delitos semelhantes aos apurados nestes autos, com condenação em vários processos e, em pelo menos 05 (cinco) deles, houve trânsito em julgado (fls. 115, 116, 117, 202/205 e 213). Além disso, as circunstâncias em que a ré cometeu o crime, ou seja, dentro da própria repartição do INSS em que laborava, próxima aos seus supervisores, revela maior grau de ousadia, a ensejar punição diferenciada. As consequências foram graves, pois ao inserir dados falsos no sistema de informações do INSS causou manifesto prejuízo ao erário público. Ante o exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações sobre a situação econômica da acusada, que se encontra presa. Não há agravantes ou atenuantes. Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o crime contra o INSS, autarquia federal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multaAusentes causas de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vintes) dias-multa.CELSO MARCANSOLENo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem para si, integrante do tipo. As circunstâncias, porém, exacerbaram as lindes do crime, porquanto o acusado conseguiu montar um esquema fraudulento dentro da autarquia previdenciária, com o inestimável auxílio e conhecimento de informática e legislação da corré Teresinha, servidora pública, o que enseja maior valoração. Além disso, o acusado ostenta péssimos antecedentes criminais, conforme se afere das certidões acostadas em autos apartados, onde se constata a existência de inúmeras ações penais por delitos semelhantes aos apurados nestes autos, com condenação em vários

processos e, em pelo menos 03 (três) deles, houve trânsito em julgado (fls. 117, 202/205 e 213). Por fim, as consequências também foram graves, pois a inserção dos dados falsos no sistema de informações do INSS pela servidora Teresinha, que atuou em unidade de desígnio com o acusado, causou prejuízos estimados em R\$ 62.270.87, quantia que poderia ser utilizada para pagamento de outras aposentadorias regularmente deferidas. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, diante da ausência de informações sobre a situação econômica do acusado. Não há agravantes ou atenuantes. Reconheço a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que o crime contra o INSS, autarquia federal, razão pela qual a pena é majorada de 1/3, alcançando o montante de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) diasmultaAusentes causas de diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vintes) dias-multa. Considerando a quantidade de pena imposta aos acusados, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. Tendo em vista a ausência de condições subjetivas dos acusados, bem como a quantidade da pena corporal aplicada, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do artigo 44, do Código Penal.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu Celso Marcansole, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal. Incabível, contudo, o apelo em liberdade da acusada Teresinha, que teve sua prisão determinada em três ocasiões distintas (fls. 198), já que se encontrava foragida desde 2009, tendo sido presa dois anos depois. Depreende-se, portanto, que a acusada possui meios de se furtar ao cumprimento da pena, motivo pelo qual DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE TERESINHA APARECIDA DE SOUZA, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação, por inexistir condições de se aferir individualmente indenização mínima à vítima nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C.. SENTENÇA DE FLS. 447 - Tendo em vista a cópia autenticada da certidão de óbito juntada às fls. 446, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 441 para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal.Façam-se as comunicações e anotações cabíveis.P.R.I..DESPACHO DE FL. 458 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Celso Marcansole à fl. 453. Intime-se sua Defesa para apresentação das razões de apelação. Sem prejuízo, intime-se as Defesas dos réus Celso e Teresinha das sentenças de fls. 423/434 e 447. Após, ao órgão ministerial para as contrarrazões de apelação...Autos com vistas a DEFESA do réu Celso para apresentação das razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 10207

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007727-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO CUSTODIO RODRIGUES(SP262664 - JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 97/98: JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 356 do Código Penal. Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fls. 80/82). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, de forma livre e consciente, deixou de restituir os autos do processo criminal n.º 0009552-31.2013.403.6105 à 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, recebidos na qualidade de advogado. A denúncia foi recebida em 09/06/2015 (fl. 83). Citado, o réu, atuando em defesa própria, apresentou resposta escrita à acusação (fl. 88), na qual alegou improcedência da denúncia, protestando por alegar sua contrariedade posteriormente. Não arrolou testemunhas de defesa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu realização de audiência para oferecimento da suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos ao denunciado, mediante o cumprimento de condições legais e judiciais (fls. 90/91).Em 19 de agosto de 2015, a Excelentíssima Juíza da 1.ª Vara Federal de Campinas declarou-se suspeita para oficiar nos autos, determinando que se oficiasse ao Conselho de Magistrados solicitando designação de outro magistrado para atuação no feito (fl. 92). Em 28 de agosto de 2015, sobreveio decisão designando este magistrado para atuar nos autos (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos. É no essencial, o relatório. Fundamento e DECIDO. Por primeiro, insta salientar que, em um exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial acusatória observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, não estando configuradas quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, estão presentes os requisitos para o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.No entanto, razão assiste ao Ministério Público Federal quanto à possibilidade de

suspensão condicional do processo. Compulsando o apenso de antecedentes, não vislumbro óbice à concessão da benesse em favor do denunciado JOÃO CUSTÓDIO RODRIGUES (fls. 90/91). Ante o exposto e fiel a essas considerações, EXPEÇA-SE carta precatória para a COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP, deprecando-se a realização da audiência de proposta de SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, nos termos e nas condições contidas às fls. 90/91, bem como a FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES, no caso de aceitação. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10208

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006486-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ORLANDO SILVA X DEOLINDO VIEIRA DE CARVALHO Apresente a Defesa os memoriais de alegações finais no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9735

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)

1. Fls. 410/411: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela Caixa Econômica Federal. 2. Int. 3. Int.

Expediente Nº 9736

MONITORIA

0009794-19.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS QUEIROZ

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na

audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0011243-12.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTIANO APARECIDO CORREA DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0011244-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROGERIO STRACIALANO PARADA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0011246-64.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PAULO HUMBERTO MATOS DA SILVA

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 13:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do

débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0011247-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON SOARES ESTEVES

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justica Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

0011539-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JORGE LUIZ FERRAZ

1. Considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 30 de setembro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.2. Defiro a citação do requerido. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa.4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/09/2015). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. 7. Intimem-se as partes.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI Juiz Federal RENATO CÂMARA NIGRO Juiz Federal Substituto RICARDO AUGUSTO ARAYA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008316-44.2013.403.6105 - POSTO GUARDIAO DE PAULINIA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS -**ANP**

Cuida-se de embargos opostos por AUTO POSTO GUARDIÃO DE PAULÍNIA LTDA... à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, nos autos do processo n.º 0008614-70.2012.403.6105, pela qual se exige o pagamento do valor de R\$ 17.553,60 (em 21/06/2012), a título de multa por infração administrativa, inscrita em dívida ativa da ANP sob n.º 30112143115. Alega a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição; que a conduta de adquirir e comercializar combustíveis da Ruff CJ Distribuidora de Petróleo Ltda... quando somente poderia adquirir e comercializar combustíveis oriundo [SIC] da Agip do Brasil S/A não constitui infração, mas legitima defesa; que a autuação pela não a coleta de amostra-testemunha configura excesso no poder de polícia e medida por demais rigorosa. a exclusão da cobrança de multa e juros. A embargada apresentou impugnação esclarecendo que administrativamente foi julgada improcedente a autuação pela ausência de coleta de amostra-testemunha sendo a embargante, neste ponto, carecedora de interesse de agir. No mais, refutou as alegações da inicial. Aduziu a inexistência de prescrição e a legalidade e regularidade da autuação decorrente da infração de ostentar marca de uma distribuidora e comercializar combustível de outra. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do essencial. Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Acolho a alegação da embargada de falta de interesse de agir da embargante no que concerne à ausência de coleta de amostratestemunha, vez que em relação a tal fato a autuação foi julgada improcedente em sede administrativa e, consequentemente, não está sendo exigida na execução em questão. Rejeito a prejudicial de prescrição. Conforme fls. 96 do processo administrativo a embargada foi intimada da decisão que pôs fim à instância administrativa e constituiu o crédito na data de 15/03/2010. Por sua vez, a execução foi distribuída em 22/06/2012 e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 04/07/2012, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal. No mérito, melhor sorte não socorre a embargante. A embargante não nega a ocorrência do fato que ensejou a autuação, ou seja, a aquisição e comercialização de combustível automotivo da Ruff CJ Distribuidora de Petróleo, quando pela legislação somente poderia adquirir e comercializar combustíveis oriundos da Agip do Brasil S/A, conduta que afronta o 2º, do artigo 11, da Portaria ANP nº. 116/2000Com efeito, reza mencionado 2º que Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo dieses/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP, e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida.Lado outro, sua alegações não convencem de legitima defesa não convencem, vez que como bem aduziu a embargada, poderia tira de sua fachada os indicativos de marca comercial da distribuidora Agip e atuar como Bandeira Branca, ficando livre para negociar com qualquer marca de seu interesse. Nesse passo: APELAÇÃO, ADMINISTRATIVO, AGÊNCIA REGULADORA, LEI 9.478/1997, AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. RESOLUÇÃO 5/2008. ABNT NBR 15514:2007. PORTARIA ANP 297/2003 E LEI 9.847/1999. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. VALOR DA MULTA. SENTENCA REFORMADA NESSA PARTE. 1. Auto de infração lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em função da empresa autuada haver comercializado combustíveis outros que não aqueles provenientes da distribuidora cuja marca ostentava. 2. Com relação às atribuições da ANP, tem autorização constitucional (Artigos 170, parágrafo único e 238 da Carta Magna) e legal (Lei 9.478/97, arts. 7°; 8°, I, XIII e XV) para a fiscalização e a regulamentação das atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, o qual foi declarado de utilidade pública desde o Decreto-Lei 395/1938 (arts. 1º e 10), que foi recebido pela atual Constituição. Precedentes do STF e do TRF-5ª Região. (AC 0005272-58.2001.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), SEXTA TURMA, DJ p.109 de 12/06/2006). 3. Sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente auto

lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da autuada, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida pela empresa. 4. Destarte, estando a conduta violadora do direito (inobservância da exclusividade de revenda de combustíveis da marca ostentada) tipificada na legislação de regência da matéria (Portaria ANP 116/2000 c/c o art. 3°, IX, da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. 5. Ressai correta a fixação da multa no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o art. 4º da Lei 9.847/1999, forte na ausência de elementos probatórios que demonstrem (I) o período em que as infrações permaneceram sendo cometidas, sem o qual não se pode constatar com precisão a extensão de sua gravidade; (II) a vantagem econômica auferida; e (III) os prejuízos causados aos consumidores. 6. Apelação a que se dá parcial provimento apenas para reduzir a multa ao seu mínimo legal (R\$ 5.000,00).Para além, e neste ponto ressalto o disposto no artigo 16, 2°, da Lei nº. 6.830/80, a embargante não trouxe um único elemento probatório a comprovar suas alegações. Posto isto, com fulcro nos artigos 267, VI e 269, I do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistentes as penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários ante a incidência de encargo legal de 20% na execução. Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0008614-70.2012.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012589-66.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida às fls. 197/198 destes autos. Argui a embargante que a sentença embargada é contraditória requerendo seja conferido efeitos modificativos aos presentes embargos para reconhecer a ocorrência de contradição. Vieram os autos conclusos. Decido. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Dos argumentos empreendidos pela embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela empregado. Ao discordar do fundamento adotado na sentença, deve a sucumbente manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

$\boldsymbol{0004044\text{-}70.2014.403.6105}$ - NORIO HIGA(SP345080 - MARIA RAQUEL FERRAZ MING) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Norio Higa contra a Fazenda Nacional, narrando que não é responsável tributário pela falta de recolhimento de Imposto de Renda - IR que lhe é cobrado na execução apensa, vez que tal atribuição era da fonte pagadora, que no caso era uma empresa que arrendava um prédio de sua propriedade e tinha responsabilidade contratual pela retenção e repasse do imposto em tela. Assim, diz que em certo período, a arrendatária informou o arrendador (embargante) acerca dos valores de IR retidos, mas não veio a repassar os valores ao Fisco. Alega ainda preliminar de ilegitimidade de parte. Pugna ao final pela anulação do lançamento tributário indevido, com a consequente extinção do crédito tributário. A União, por meio da Fazenda Nacional, apresentou impugnação às fls. 121/123, rebatendo às inteiras o pedido do embargante. É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheco, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A questão jurídica a ser analisada diz respeito à falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora e a delimitação da consequência jurídica de tal fato. Pois bem. No caso de percepção de rendimentos pagos por pessoas jurídicas, para efeitos de imposto de renda, existe a denominada retenção na fonte do imposto devido, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.713/88. Com efeito, o imposto retido nessa sistemática ao longo do ano (ano-calendário) será deduzido do montante a pagar quando do ajuste anual, verificando, então, o contribuinte, se ainda resta algo a recolher ou se tem direito à restituição. Em princípio a omissão da fonte pagadora em efetuar a retenção não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, porque a fonte não o substitui, uma vez que é ele o real beneficiário dos rendimentos auferidos. De tal forma, em se tratando de tributação na fonte, a pessoa física ou jurídica que for receber determinada remuneração, já a recebe com desconto do imposto de renda, que fica retido na fonte para posteriormente ser repassado aos cofres públicos por aquele que realiza o pagamento. Trata-se de hipótese de responsabilidade tributária por substituição, porquanto decorrente de expressa disposição legal, onde a obrigação tributária é imputada diretamente a pessoa distinta daquela que, tendo praticado o fato gerador, deveria ser o sujeito passivo (inteligência do artigo 128 do CTN). De tal forma, em não tendo sido recolhido o Imposto de

Renda na fonte, não deixa o contribuinte de ter responsabilidade pelo recolhimento do tributo em análise. É que conforme definido pela 1ª Seção do e. STJ, a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação (EDcl no REsp 1117739/ES, Rel. Min. Humberto Martins)Contudo, não parece justo exigir do contribuinte a multa e juros, vez que no presente caso há o diferencial da boa-fé do contribuinte e indução a erro pela fonte pagadora. Isto porque restou comprovado nos autos, por meio das declarações de imposto de renda do embargante, referente aos anos-calendário 2008 (fls. 59/64) e 2009 (fls. 65/70), ele efetivamente declarou as retenções dos valores que teriam sido realizadas pela fonte pagadora, possivelmente acreditando que tais valores teriam sido repassados ao Fisco. Foi o embargante, então, induzido a erro pelo retentor (fonte pagadora). Assim, tem aplicação a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça -STJ, no sentido de que tendo o contribuinte sido induzido a erro, ante o não lancamento correto pela fonte pagadora do tributo devido, fica descaracterizada sua intenção de omitir certos valores da declaração do imposto de renda, afastando-se a imposição de juros e multa ao sujeito passivo da obrigação tributária. Confira-se o seguinte julgado da Primeira Seção do STJ e das Turmas que a compõe:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -VERBAS ADVINDAS DE SENTENCA QUE RECONHECEU DIREITO À PERCEPÇAO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NAO AFASTAMENTO DARESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.1. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (shuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 433 e455, do CTN.2. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que: Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigada, mesmo que não houvesse feito o recolhimento. (ERESP 644223 / SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado Súmula 168/STJ.4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇAO, julgado em 13.06.2007, DJ 13.08.2007 p. 319)Vige o mesmo entendimento esposado no seguinte julgado do e. TRF3, que também se aplica ao presente caso, mutatis mutandis.TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO NÃO RETIDO PELA FONTE PAGADORA. AUTOR INDUZIDO A ERRO. RECONHECIMENTO DO DEVER DO CONTRIBUINTE DE ADIMPLIR O TRIBUTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS, NÃO CONFIGURAÇÃO, AFASTAMENTO DOS JUROS E DA MULTA ACRESCIDOS AO DÉBITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Imposto de renda sobre verbas referentes a diferenças de gratificação. Contraprestação que não ostenta caráter compensatório. Acréscimo patrimonial a atrair a incidência do imposto de renda, nos moldes do art. 153, inciso III, da Constituição Federal e do art. 43 do Código Tributário Nacional. - Não retenção do IR pela fonte pagadora. Orientação recebida pelo contribuinte no sentido de que deveria efetuar o lançamento dos valores referentes às diferenças de gratificação no campo de rendimentos não tributáveis. Induzimento em erro. Nos termos da jurisprudência do STJ, indevida a imposição de juros e multa ao apelante, por ausência de vontade deliberada e consciente de omissão de rendimentos. - Dano moral. Configuração. Prejuízos causados ao autor pela administração pública. Inobservância do dever de cuidado ao emitir orientação ao contribuinte no sentido de que procedesse ao lançamento da gratificação em comento como rendimento não tributável em sua declaração de ajuste anual. Constrangimentos ao autor decorrente da inscrição indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, bem como diante da recusa por parte de instituição financeira em emitir-lhe cartões e renovar-lhe crédito. Nexo causal presente. Danos morais fixados no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). - Honorários advocatícios. Sucumbência mínima do autor. Reconhecimento da procedência parcial da ação. Contribuinte decaiu de parte mínima do pedido. Fixação no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois propicia remuneração adequada e justa ao profissional. - Parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao contribuinte o valor pago a título de juros e multa, impostos pela fazenda nacional e referentes à dívida ativa constante do processo n. 13884001014/98-44, e a indenizá-lo por danos morais no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como reconhecer a sucumbência mínima do contribuinte para condenar a fazenda ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (TRF3, Processo AC 00009036920024036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1400573, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) (com destaques)DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para anular a imposição de juros e multa moratória sobre o Imposto de Renda cobrado nos autos de execução fiscal, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Em razão da parcial procedência mantenho a penhora feita nos autos principais. Condeno a embargada em honorários de advogado que

fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.° da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Prossiga-se na execução, intimando-se a exequente/embargada a proceder à substituição da certidão de dívida ativa - CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0003862-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-49.2009.403.6105 (2009.61.05.007691-0)) FONSECA DE CASTRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR E SP106888 - MARCELO FONSECA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos opostos por Fonseca de Castro - Advogados Associados, contra a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, nos autos n. 0007691-49.2009.403.6105.O embargante alega que a execução fiscal atacada deve ser extinta em razão de pendência de recurso administrativo relativo à dívida em cobro, que há prescrição intercorrente e também que já houve pagamento. A embargada em sua impugnação (fls. 69/70v.) rebate as razões lançadas pelo embargante, requerendo a decretação de improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 330, I, do CPC.Conforme dão conta os documentos juntados pela embargada às fls. 71/73 dos autos, as declarações dos tributos cobrados nos autos apensos foram realizadas em 06/10/2006. Destarte, em tal data os créditos tributários foram constituídos pelo próprio contribuinte/embargante, eis que os tributos em cobro são declarados mediante lançamento por homologação. Ora, como se sabe, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cabe ao contribuinte apurar o montante devido, informá-lo à Administração, assim como proceder ao imediato recolhimento dos valores correspondentes (art. 150, do CTN). Em casos tais, a existência do crédito e quantificação já é realizada pelo próprio contribuinte, não havendo necessidade de homologação formal por parte do Fisco. Considera-se, então, constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. Não efetuado o pagamento ocorre, por força de lei, o encaminhamento do débito à Procuradoria da Fazenda, para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança. Pode, então, haver imediata inscrição em dívida ativa. Pois bem. As retificações das declarações em tela foram feitas em 26/01/2009, ou seja, após a inscrição em dívida ativa - operada em 11/12/2008 -, o que retira a espontaneidade das retificações e traz o efeito de interromper o prazo prescricional quanto à cobrança do crédito tributário. Já o pedido de revisão feito em âmbito administrativo pelo embargante deu-se em 12/08/2008, ou seja, depois de já lançado o tributo, como bem esclarece a Fazenda em sua impugnação. Assim, não há prescrição intercorrente na execução fiscal, posto que a irresignação apresentada pelo embargante não possui o condão de suspender a exigibilidade do tributo, eis que não previsto tal efeito na legislação tributária. Com efeito, as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, mencionadas no inciso III do art. 151 do CTN somente têm efeito suspensivo quando há tal previsão pelo ordenamento jurídico. Vale dizer que tal previsão é exceção e não regra. Se assim não fosse, qualquer irresignação apresentada em processo administrativos pelos contribuintes poderiam, ad infinitum, obstar a persecução do crédito tributário pelo Fisco Assim, a mencionada pendência e potencial protelação do julgamento de pedido de revisão por parte do embargante pode ser objeto de irresignação em outras vias, mas não pode aqui outorgar-lhe o direito de suspender o crédito tributário ou mesmo importar em reconhecimento de prescrição intercorrente. Já sobre a alegação de pagamento, consta nos autos de execução fiscal (fls. 73/75), à fl. 89 daqueles autos, decisão proferida pelo juízo, considerando procedentes as alegações da Fazenda, abaixo mencionadas:O pagamento no valor de R\$ 414,72, informado para a CDA nº 80.6.08.100838-49 já está alocado à dívida e o pagamento de R\$ 7.942,36 não consta da base de pagamentos da RFB.Com relação à CDA nº 80.7.08.008700-98, verificou-se a ocorrência de pagamentos após a inscrição do débito em dívida ativa, o qual foi alocado à inscrição gerando a quitação dos débitos referentes aos vencimentos 15/04/2004, no valor de R\$ 308,10 em 13/08/2004 e no valor de R\$ 16,90, conforme informação da RFB, em anexo. Vale mencionar que tais alegações estão baseadas em bem lançadas decisões administrativas proferidas às fls. 77/86Destarte, resta preclusa tal alegação, pelo que deixo de apreciá-la.DISPOSITIVO: Eis por que JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I do CPC. Condeno a embargante em honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 3°, do CPC. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.P. R. I.

0005822-41.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-94.2014.403.6105) TRIUNFO PROPAGANDA, MARKETING E CRIATIVIDADE LTDA(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Vistos, etc. Triunfo Propaganda, Marketing e Criatividade Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos

autos n.º 0007127-94.2014.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa sob o nº 3742.O embargante às fls. 36 manifestou sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.É o relatório. Decido.Homologo o pedido de renúncia ao direito de ação, razão pela qual julgo extintos os presentes embargos, com apreciação de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários ante a ausência de contrariedade.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0604223-24.1992.403.6105 (92.0604223-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DOBARRIL COM/ E IND/ DE BEBIDAS LTDA X ANTONIO CARLOS BRAGALDA Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em face de Dobarril Com/ e Ind/ de Bebidas Ltda e Antônio Carlos Bragalda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.3.89.000025-07.Os executados foram citados em 06/09/1994 (fls. 33) e 23/03/1995 (fls. 40).O exequente requereu às fls. 47/verso o sobrestamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, o que foi deferido às fls. 48. Desarquivados os autos, pela petição de fls. 53 requer o exequente a extinção da execução tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relato. DECIDO. Reconheço a prescrição intercorrente. O despacho que determinou o sobrestamento do feito até provocação das partes foi exarado em 31/07/1997. O feito permaneceu arquivado até 29/05/2015. Resta, portanto, inegável que decorreu mais de 12 (doze) anos da data do arquivamento, sem que a exequente promovesse o andamento do feito, e sem qualquer outra causa de suspensão do prazo prescricional.Dessa forma, cumpriu-se o disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, ou seja, 01 (um) ano de suspensão (2º) e decurso do prazo prescricional (4º), sendo de rigor a extinção do feito. Posto isto, declaro a extinção do crédito tributário objeto de cobrança na presente execução ante a ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade.P.R.I.

0603045-06.1993.403.6105 (93.0603045-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CLECI SOLANGE PENEDO SILVA X CLECI SOLANGE PENEDO SILVA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da Cleci Solange Penedo Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob n.º 31.090.033-6.A parte exequente requereu, às fls. 97, a extinção do feito, uma vez que o débito foi remido, conforme artigo 14 da Lei n.º 11.941/09.É o relatório. Decido.Impõe-se a extinção da execução, com fundamento na remissão do crédito tributário, noticiada pela exequente.Ante o exposto, homologo o pedido de extinção do feito deduzido pela exeqüente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0603710-22.1993.403.6105 (93.0603710-4) - INSS/FAZENDA X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA X DELIO NASCIMENTO BEZERRA X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Cuida-se de execução fiscal proposta em 31 de agosto de 1991 pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), posteriormente sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em face de DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS, de DELIO NASCIMENTO BEZERRA e de ANTONIO GERALDO BETHIOL, todos qualificados nos autos, para cobrança de contribuições previdenciárias. Após tentativa frustrada de citação por carta (fls. 10/11) o feito foi apensado ao processo nº. 93.0603709-0 (fl.12) que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região aguardando julgamento de apelação. Nada obstante, por petição de fl. 25, protocolizada em 08/09/1997, o INSS se deu por ciente de penhora realizada nos autos do processo de falência da executada DOCUMENTAL, requerendo o sobrestamento do feito, até final arrecadação dos bens da massa falida.O pedido foi deferido em 09/11/1998, com ciência do INSS em 12/02/1999 (fl. 26). A exequente, agora a sucessora Fazenda Nacional, se manifestou por cota lançada em 25/05/2010, requerendo sobrestamento por mais sessenta dias para aguardar informações sobre o processo falimentar (fl. 30). Novamente por cota, em 02/07/2012, a exequente requereu a inclusão e a citação dos sócios DÉLIO e ANTÔNIO, com fundamento no artigo 135, III, do CTN, ao argumento de que o débito decorre de auto de infração e, portanto, há responsabilidade pessoal dos sócios por infração à lei. (fls. 3739). Juntou ficha cadastral da JUCESP trazendo a informação de que por sentença de 06/07/2001, transitada em julgado em 30/07/2001, foi encerrada a falência da executada DOCUMENTAL (fl. 41/42).O pedido foi deferido pelo r. despacho de fl. 49, de 04/06/2014, ao fundamento de que Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, (...), os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN, uma vez que o documento de fls. 32 indica a constituição do crédito por Auto de Infração. Às fls. 51/65, petição do executado ANTONIO requerendo o desbloqueio de

valores, o que foi deferido pela decisão de fls. 66/66vº. Às fls. 70/91, ANTÔNIO GERALDO BETHIOL apresentou exceção de pré-executividade requerendo sua exclusão do polo passivo, aduzindo que o redirecionamento era descabido na medida em que não restaram comprovadas as condutas previstas no artigo 135, III, do CTN. Às fls. 93/107 junto petição e jurisprudência no sentido de suas alegações. A UNIÃO ofereceu impugnação à fls. 109/111 refutando as alegações do excipiente e pugnando pela improcedência do pedido de exclusão do polo passivo. Juntou documentos, entre eles cópia do procedimento administrativo. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. De início, verifico na espécie a ocorrência de prescrição em relação aos executados DÉLIO e ANTÔNIO. Provavelmente em razão do apensamento que determinou que os atos processuais fossem praticados nos autos principais, não há nos presentes autos elementos para constatar a data da citação da executada DOCUMENTAL, para constatar se ocorreu no período entre o apensamento e o desapensamento a citação dos executados DÉLIO e ANTÔNIO, para constatar quando e/ou porque estes autos foram desapensados dos autos do processo nº. 93.0603709-0.Todavia, é certo que em 08/09/1997 o INSS requereu o sobrestamento do feito (fl. 25), em razão de penhora no rosto dos autos da falência, o que foi deferido em 09/11/1998, com ciência em 12/02/1999 (fl. 26), presumindo-se, portanto, que ao menos a executada DOCUMENTAL ou sua MASSA FALIDA foi citada em período anterior à noticiada penhora. Tal fato interrompeu a prescrição para todos os executados, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso I, com redação anterior à LC 118/2005, c/c artigo 125, III, ambos do Código Tributário Nacional.Lado outro, é certo ainda que a falência da executada DOCUMENTAL foi encerrada por sentença proferida em 06/07/2001, e transitada em julgado em 30/07/2001. Assim, nada obstante o artigo 187 do CTN, é certo que desde 30/07/2001 o exequente poderia saber do encerramento da falência e, caso desejasse, requerer o prosseguimento da execução contra os sócios. No entanto só veio fazê-lo nestes autos em 02/07/2012, mais de dez anos após o encerramento da falência da executada DOCUMENTAL, deixando dessa forma transcorrer o lustro prescricional guinguenal para prosseguimento contra os outros executados. É certo, por fim, que esta demora afasta de plano eventual alegação de incidência da Súmula 106 do E. STJ, que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso concreto, o que se verifica nestes autos é a desídia do exequente no acompanhamento do processo falimentar da executada DOCUMENTAL, e a consequente demora em promover o andamento da execução em face dos executados DÉLIO e ANTÔNIO, o que levou à ocorrência da prescrição em relação a eles, seja a dita ordinária caso não citados, seja a intercorrente, se anteriormente citados. Demais disso, restou afastada a inclusão inicial dos sócios no polo passivo da execução, em razão do artigo 13, da Lei nº. 8.620/93, de reconhecida inconstitucionalidade, conforme r. decisão de fl. 49.Tal fato afasta de plano as alegações trazidas na impugnação de fls. 109/111, de que quando os corresponsáveis possuem seus nomes na CDA, cabe a eles a prova de ausência das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Em verdade, é certo que o requerimento para a inclusão dos sócios DÉLIO e ANTÔNIO, formulado pela FAZENDA NACIONAL às fls. 37/39, baseou-se na constituição do crédito tributário por intermédio de NFLD, e na responsabilidade pessoal do administrador por infração à lei, estabelecida no mesmo artigo 135, III, tendo sido deferido com esse fundamento. Todavia, do exame do processo administrativo, juntado pela própria exequente às fls. 115/142, em especial fl. 117, item C), Discriminativo do Débito, observa-se que os valores lançados referem-se a importâncias não recolhidas, caracterizando mero inadimplemento, o que não configura infração a lei. Nesse sentido a Súmula 430 do E. STJ dispõe: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Com efeito, conforme jurisprudência, para a aplicação do artigo 135, III, do CTN cabe demonstrar, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto (AI 00042633120154030000 - TRF 3 - 3ª Turma - rel, Des, Fed, Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 - Data: 15/05/2015). Nesse passo, os seguintes julgados, onde os lançamentos também foram realizados mediante auto de infração, porém não foi admitida a inclusão dos sócios por esse motivo: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE NÃO CONSTANTE DA CDA. ART. 135, INCISO III, DO CTN. EMPRESA ATIVA. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA EXECUTADA. ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO. MERO INADIMPLEMENTO DE DÍVIDA. REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. RECURSO PROVIDO. - A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e, quando o nome do gestor não consta na CDA, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. - Quanto ao redirecionamento da execução fiscal com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, ainda que se trate de dívida decorrente do IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos do artigo 135, inciso III, do CTN. De igual forma deve ser interpretado o artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002, que foi revogado pelo Decreto nº 7.212/2010. - Não foi comprovada qualquer situação constante do artigo 135, inciso III, do CTN. O débito foi constituído por auto de infração lavrado à época em que o gerente exercia a gestão da sociedade, fato que não autoriza a pretensão da credora, pois o documento foi lavrado contra a pessoa jurídica e não contra o dirigente. A norma tributária, ao estabelecer a responsabilidade de

terceiros com base em ofensa à lei, à evidência se referiu à violação da legislação pela pessoa física com poderes de gerência, na condução das atividades da empresa. A existência de débito tributário, por si só, não enseja o redirecionamento da execução, consoante entendimento expresso pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 430. Necessária a comprovação dos pressupostos exigidos pelo artigo 135, inciso III, do CTN. A questão referente à responsabilidade dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa foi apreciada no regime da Lei nº 11.672/2008 pela corte superior no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.728/SP, representativo de controvérsia. Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 5.145.297,45, razoável fixar a verba honorária em R\$ 50.000,00. - Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade passiva de José Lorenzo de Messina para responder pela dívida cobrada e, em consequência, condenar a União aos honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00.(AC 00293308620094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 -OUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:..)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESENTE - EFEITOS INFRINGENTES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA ENCERRADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - ART. 135, III, DO CTN -INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO APENAS NO TOCANTE AO IRRF 1. Presente a omissão apontada, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Integrado o acórdão, passa seu dispositivo a figurar nos seguintes moldes: Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, atribuindo aos sócios, responsabilidade solidária apenas pelo IRRF. 3. A ementa do acórdão embargado figurará nos seguintes termos: EXECUÇÃO FISCAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - FALÊNCIA ENCERRADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO - ART. 135, III, DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO APENAS NO TOCANTE AO IRRF 1. Verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e aplicada a penalidade cabível por intermédio do auto de infração ou lancamento de oficio, dentro do período de cinco anos a partir do exercício seguinte ao vencimento da obrigação, tem-se a constituição do crédito tributário, ficando, por consequência, afastada a decadência. 2. O termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. 3. Afastamento da prescrição da pretensão executiva, pois ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos tributários (última decisão administrativa - 22/05/02, fls. 138) e o ajuizamento da execução (01/04/05). 4. Devido ao encerramento da falência ocorrido com inexistência de ativo, carece a exequente de interesse processual em prosseguir com a execução fiscal perante a empresa, pois não poderá lograr êxito em satisfazer a obrigação. 5. O presente caso não se confunde com a responsabilidade subsidiária do sócio presente no art. 135, III, do CTN. 6. Conforme expressa previsão normativa, os sócios são solidariamente responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes de débitos relativos ao IRRF e ao IPI. 4. Embargos de declaração acolhidos.(AC 00219184620054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com relação aos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça foi reformulada para ampliar as exigências para a caracterização da responsabilidade tributária de sócios-gerentes e administradores. 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 3. Caso em que a execução fiscal versa sobre IRPJ referente aos anos-base/exercícios 1989/1990 e 1990/1991, com vencimentos em 02/05/1990 e 30/04/1991, respectivamente, objeto de auto de infração com notificação em 10/05/1995. Os indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, foram apurados em 11/07/2002, sendo que o sócio CARLOS HENRIQUE VASQUES ingressou na sociedade em 05/01/1993, exercendo poderes de gerência no período de 05/01/1993 a 16/06/2003, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 00042633120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Não se encontram presentes nos autos hipóteses de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e dos corresponsáveis se extinguiram passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. A falência encerrou-se por sentença, conforme se observa pelo registro da ficha cadastral da executada, perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, na sessão de

24/04/2002 (fls. 113/113 v°.).Assim, e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verificase, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por ANTONIO GERALDO BETHIOL para excluí-lo do polo passivo. Pelas mesmas razões, excluo do polo passivo DÉLIO NASCIMENTO BEZERRA.No mais, RECONHEÇO a ausência do interesse processual, extinguindo a presente execução com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Ante o acolhimento da exceção de pré-executividade condeno a exequente em honorários sucumbências que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4°, CPC.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0603833-20.1993.403.6105 (93.0603833-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X M KASSAB KASSAB & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X SILVIA KASSAB V CURTI X MARCELO KASSAB Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de M. Kassab, Kassab & Cia Ltda, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 31.523.790-2.0 exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 80). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0602029-12.1996.403.6105 (96.0602029-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GRAFICA POPIATA LTDA X BORIS BULASCOSCHI(SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE E SP301107 - ISABELLA ANNICCHINO THOMAZINE MARTINS)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Gráfica Popiata Ltda e Boris Bulascoschi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.96.001240-80. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 142). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 22, intimando-se o depositário nomeado de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0608180-23.1998.403.6105 (98.0608180-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução físcal promovida pela Fazenda Nacional em face de Fraterno de Melo Almada Junior, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.97.002043-04. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 373). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 30/31, com exceção do bem remido às fls. 167/170 (veículo Audi A8, placas DFU 1515). Prejudicada a análise da petição de fls. 375/377 ante a sentença ora proferida. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.º 0018172-77.2014.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0609603-18.1998.403.6105 (98.0609603-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X DOCUMENTAL SISTEMAS ADUANEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP122328 - LUIZ CLAUDINEI LUCENA) X ANTONIO GERALDO BETHIOL(SP297472 - TATIANA SANTA ROSA E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP251817 - JANAINA DE CARVALHO LOPES SIMÃO) X DELIO NASCIMENTO BEZERRA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Antonio Geraldo Bethiol peticionou às fls. 264/289 e 321/334 objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios e da prescrição intercorrente. A exequente apresentou impugnação, às fls. 291/294v. e 345/346v., refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO. Após acalorados debates, doutrina e jurisprudência pátrias elaboraram as vigas mestras da teoria do que se convencionaria chamar, grosso modo, de exceção de pré-executividade. Divergiu-se, é verdade, quanto ao objetivo (para uns, a exceção de pré-executividade visa a impedir a penhora; para outros, a própria execução), quanto à oportunidade (a exceção de pré-executividade poderia, para uns, ser oposta a qualquer momento, e, para outros, somente antes da penhora), quanto à matéria a abarcar (para alguns, aquelas que geram nulidade do processo de execução; para outros, aquelas que independem de cava indagação) e quanto à natureza jurídica desse instrumento, que alguns vêem

como objeção ao passo que outros nele enxergam exceção. Deixou-se assente, no entanto, entendimento no sentido de que: a) inexiste previsão legal a escorar tal instrumento; b) a exceção de pré-executividade tem a natureza de defesa do executado e c) somente podem ser arguidas por meio da exceção de pré-executividade matérias de ordem pública, bem assim causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, imediatamente perceptíveis, como, por exemplo, pagamento, prescrição, decadência etc. Assim, pacificou-se posicionamento de que é possível a arguição das causas acima apontadas, a infirmar o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, porquanto tal matéria, de ordem pública, dispensa provocação da parte e a qualquer tempo pode ser apreciada pelo juiz.De outro modo, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Passo a analisar as alegações do excipiente. Sobre a prescrição, temos a considerar os seguintes marcos temporais: a ação foi distribuída em 27/08/1998; em 20/04/2001 (fl. 24) foi realizada a penhora no rosto dos autos falimentares; em 24/04/2001 (fl. 23v.) foi citada a massa falida, na pessoa do síndico; a execução veio a ser redirecionada para os sócios na data de 22/03/2006 (fls. 37/38). Portanto, fica claro que não há prescrição a declarar. Já sobre o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, ao analisar os autos, verifico que o exequente não ficou inerte, de forma que não houve falta de tramitação injustificada. Vale dizer ainda a demora na desenrolar do processo se deu especialmente por causa da falência da empresa executada. Por isso, não reconheço prescrição intercorrente. É de se reconhecer, contudo, a ilegitimidade dos excipientes para figurar no polo passivo desta ação de execução fiscal. Isso por que nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. In casu, não se comprovou o comportamento fraudulento dos sócios, ensejador do redirecionamento da execução (art. 135 do CTN). Assim, diante da impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar (fls. 335/336), ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, afigura-se impositiva a decretação da extinção da demanda. Esse é o teor da jurisprudência, senão vejamos: A falência não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, até porque, no caso, não há qualquer prova de que houve crime falimentar ou irregularidade na falência. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2^a Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008; REsp nº 824914 / RS, 1^a Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade. 2. Assim igualmente ocorre, quando a hipótese é de falência que, por não constituir forma de dissolução irregular da sociedade, somente autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social. 3. Caso em que, não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação, porém, de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 4. Cabe à exequente o ônus probatório quanto à demonstração da infração cometida na gestão societária. A falência, por insuficiência econômica da empresa, por si, não configura comprovação de infração para efeitos tributários, sem a demonstração probatória da infração imputada, tendo sido inclusive concedida oportunidade à exequente para comprovar atuação irregular dos sócios, sendo que deixou transcorrer o prazo in albis. Finalmente, o teor da ficha cadastral da JUCESP nada comprova, em si, quanto ao necessário à invocação da responsabilidade ora pleiteada. 5. O encerramento da falência, sem que restem bens da sociedade para suportar a execução fiscal, não enseja, por si, a responsabilidade tributária dos administradores, a qual somente pode ser reconhecida se presentes os requisitos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, conforme tem decidido não apenas o Superior Tribunal de Justica, como especialmente esta Turma. 6. Finalmente, encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão e arquivamento provisório dos executivos fiscais, nos termos do artigo 40 da LEF, é aplicável às situações específicas legalmente descritas, o que afasta a sua pertinência à hipótese de encerramento da falência, como ora pretendido. 7. Agravo inominado desprovido (TRF3, Processo AC 05305952319964036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2065863, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015). (com

destaques)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de excluir o excipiente Antonio Geraldo Bethiol e pelas mesmas razões o executado Delio Nascimento Bezerra do polo passivo da execução. Anote-se, inclusive no SEDI. Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.P.R.I.

0612705-48.1998.403.6105 (98.0612705-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTES ELMO LTDA(SP142555 - CLAUDIO APARECIDO VIEIRA E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de Transportes Elmo Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.97.011422-28.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 175).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0614844-70.1998.403.6105 (98.0614844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SUPERMERCADOS FLAMBOYANT LTDA(SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X ROBERTO CUCULI(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Supermercados Flamboyant Ltda e Roberto Cuculi, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.98.004897-15. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 142). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 68, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0615379-96.1998.403.6105 (98.0615379-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Considerando a informação da Fazenda Nacional de fls. 467, de que foram adotadas providências a fim de averbar a garantia aos débitos executados, de forma que, até a sua efetiva extinção por pagamento, nos termos da 11.541/09, não constituirão óbice para liberação de certidão negativa de débitos, intime-se o executado para ciência. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comunicação da extinção por pagamento. Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002516-26.1999.403.6105 (1999.61.05.002516-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LIX INDUSTRIAL E CONSTRUCOES LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Lix Incorporadora e Construções Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.7.98.000539-48.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 122).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0013218-94.2000.403.6105 (2000.61.05.013218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENGELMA ENGENHARIA ELETRICA DE MANUTENCAO LTDA(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X JAMES MONTEIRO MATTOS

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Engelma Engenharia Elétrica de Manutenção Ltda e James Monteiro Mattos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.99.102203-37.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 95).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0003492-62.2001.403.6105 (2001.61.05.003492-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E Proc. 319 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X FERNANDO SCHENINI MONTEIRO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina - CRM em face de Fernando Schenini Monteiro, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 12918/01. Ante a primeira tentativa de

citação da executada, foi determinado, às fls. 12, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a exequente se manifestou às fls. 13/14 informando novo endereço para citação, diligência que restou infrutífera (fls. 29). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, A acão para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 10/04/2001, o despacho que determinou a citação foi exarado 17/04/2001 (fls. 09). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Lado outro, inaplicável ao presente feito a Súmula 106 do E. STJ que dispõe que Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Com efeito, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 12)Em 23/09/2009 (fls. 13) o exequente informou novo endereco para citação, que restou infrutífera. Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRICÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Posto isto, reconheco a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 12918/01, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013652-15.2002.403.6105 (2002.61.05.013652-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X IONE REQUENA VIANA - ME(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X IONE REQUENA VIANNA(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Ione Requena Viana - ME, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 39921/02.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.68).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004686-29.2003.403.6105 (2003.61.05.004686-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X QUALID INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Qualid Industria e Comércio de Móveis Planejados Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 80.4.02.062380-56. Ante a primeira tentativa de citação da executada, foi determinado, às fls. 13, o arquivamento do feito, com fundamento no art. 40 da LEF. Desarquivados os autos, a executada se manifestou às fls. 16/23 pugnando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. A Fazenda Nacional às fls. 36 reconheceu a ocorrência de prescrição e requereu a extinção da execução. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do

Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do debito pelo devedor. Distribuída a execução em 31/03/2003, o despacho que determinou a citação foi exarado 07/04/2003 (fls. 11). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, conforme se verifica os autos foram suspensos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 13) Verifica-se que transcorreram mais de cinco anos a partir da constituição dos créditos, sem a incidência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional. Nesse sentido, embora tratando de prescrição intercorrente, mas também aplicável à espécie: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da seguranca jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 228307 GO 2012/0191837-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/10/2013)Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito na CDA nº. 80.4.02.062380-56, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014089-22.2003.403.6105 (2003.61.05.014089-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CONIDRA COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA - MASSA FALIDA Vistos. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Conidra Comercial de Tubos e Conexões Ltda visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.7.03.000411-81. Ante a notícia de encerramento da falência da executada (fls. 41), a exequente requereu, às fls. 41, a extinção da execução fiscal, com fundamento no art. 267, IV, do CPC e do Parecer PGFN/CRJ/Nº 89/2013. É o relatório. DECIDO. Não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do coresponsável se extinguiram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005. Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal. Ante o exposto, homologo o pedido da exequente, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P. R. I.

0012244-18.2004.403.6105 (2004.61.05.012244-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FATIMA APARECIDA DIAS FREITAS

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC em face de Fatima Aparecida Dias Freitas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 2471/2003.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 17).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0011463-59.2005.403.6105 (2005.61.05.011463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X A J J NETO ORGANIZACAO DE EV AUTOMOBILISTICOS S/C LTDA(SP147785

- DANIEL GONZALEZ PINTO E SP242936 - ALEXANDRE JOSE NUNES)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de AJJ Neto Organização de Eventos Automobilísticos S/C Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.4.05.026913-98. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 69). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora de fls. 66/67, intimando-se o depositário de sua destituição do encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0012326-15.2005.403.6105 (2005.61.05.012326-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X BELINDA DE MELLO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até provocação das partes. Int.

0012856-82.2006.403.6105 (2006.61.05.012856-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EBAT EMPRESA BRASILEIRA DE COMERCIO E ASSESSORIA TECNIC

Vistos. Trata-se de execução físcal promovida pela Fazenda Nacional em face de Ebat Empresa Brasileira de Comércio e Assessoria Técnica Ltda., visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.4.06.000168-65, 80.6.03.117350-00 e 80.6.04.084327-02.A executada foi citada às fls. 40.A exequente requereu, às fls. 43/45, a penhora dos ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema Bacen-Jud, o que foi deferido às fls. 53, entretanto a diligência restou frustrada (fls. 56/57).Ante a notícia de encerramento da falência da executada, a exequente requereu, em 14/12/2012, a inclusão dos sócios no polo passivo do feito (fls. 84).É o relatório. DECIDO.Verifica-se, pelo documento de fls. 36/37, que a falência da executada encerrou-se por sentença em junho de 2012.Não se verificou hipótese de inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução. Outrossim, não há notícia, nem a exequente aponta condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido e do corresponsável se extinguiram, passado o prazo quinquenal previsto no artigo 158, III, da Lei 11.101/2005.Assim e considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, não há justa causa para o prosseguimento da execução fiscal.Verifica-se, portanto, a perda superveniente do interesse processual.Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.P. R. I.

0002119-83.2007.403.6105 (2007.61.05.002119-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DROGA PARIS PAULINIA LTDA(SP148135 - MONICA LOURENCO DEFILIPPI HOBEIKA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução físcal promovida pela Fazenda Nacional em face de Droga Paris Paulínia Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.4.04.002150-90, 80.4.04.070343-00, 80.6.04.101184-83 e 80.6.04.101185-64. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 133/134). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0006909-42.2009.403.6105 (2009.61.05.006909-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LOGUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Logus Contabilidade e Assessoria Empresarial S/C Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.08.101205-58, 80.6.08.101206-39 e 80.7.08.008813-75. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 152). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0010003-95.2009.403.6105 (2009.61.05.010003-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADP CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP181977 - APONIRA MARIA DONADON)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de ADP Consultoria,

Assessoria e Servicos Ltda, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 36.380.667-6.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 89).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015599-60.2009.403.6105 (2009.61.05.015599-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 118756, 89444 e 82029. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 24). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0015822-13.2009.403.6105 (2009.61.05.015822-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 -**ALUISIO MARTINS BORELLI)**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nº 118788, 89476 e 82061.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fl. 19).É o relatório. Decido.De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0017216-21.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X KICKER DO BRASIL LTDA X FABIO BIADENE X IVANIR PEREIRA DA CUNHA(SP339126 - ODENIR LUIZ STOLARSKI E SP315037 - JOSE ALFREDO ANDRADE)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL, inicialmente em face de KICKER DO BRASIL LTDA, para cobrança de tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.4.10.009323-38.Às fls. 64, a exeguente requereu a inclusão no polo passivo e a citação dos sócios da empresa, FÁBIO BIADENE e IVANIR PEREIRA DA CUNHA, o que foi deferido à fl. 70. IVANIR PEREIRA DA CUNHA opôs exceção de préexecutividade, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, a prescrição e a impenhorabilidade do bem de família. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição), 1- Da ilegitimidade passiva: Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Conforme pacífica orientação jurisprudencial do E. STJ, a responsabilidade tributária de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado em geral é regulada pelo CTN, artigo 135, inciso III, tratando-se de responsabilidade subsidiária que somente incidirá em relação às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, cabendo à exequente o ônus da prova desta administração ilícita como condição para que haja a inclusão destas pessoas no pólo passivo da execução fiscal mediante indispensável citação. E no presente caso realmente não merece acolhida a alegação de ausência de responsabilidade pessoal da sócia da empresa executada, ora excipiente, posto que a referida empresa foi irregularmente extinta, donde decorre a responsabilidade pessoal dos sócios à época dos fatos geradores respectivos. Configura tal pressuposto de responsabilidade tributária a dissolução irregular da sociedade (quando se constata nos autos da execução que a empresa encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, ou mesmo, quando não é localizada para citação ou demais atos da execução). Assim, considerando que a executada Kicker do Brasil Ltda realmente dissolveu-se de maneira irregular como se depreende da certidão emitida pelo oficial de justiça de fls. 62, fica autorizada a invasão do patrimônio pessoal de Ivanir Pereira da Cunha que, à época, exercia poderes de gerência na empresa, conforme análise da ficha cadastral da empresa executada (fls. 65/65v.).2- Da prescrição Rejeito a prejudicial de prescrição. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do

Simples Nacional configuram tributos com lancamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos do regime denominado Simples dos exercícios de 2005 a 2007 cujos vencimentos ocorreram entre 10/02/2005 e 20/07/2007.Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes das CDAs foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte (19/05/2008, 12/03/2007 e 30/05/2006 - fls. 04/59 e 111), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário e por isso não há que se cogitar da decadência. Assim, a partir da constituição definitiva do débito, iniciou-se o prazo quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.Em 01/10/2010, os débitos inadimplidos foram inscritos em Dívida Ativa da União (fl. 03), tendo a execução fiscal sido ajuizada em 06/12/2010 (fl. 02). O Superior Tribunal de Justiça vem adotando as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição para cobrança de créditos tributários; a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8°, 2°, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4°, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8°, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (AGRESP 201302974753, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014. DTPB). No presente caso, o despacho que determinou a citação da empresa executada data de 13/12/2010, portanto, posterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Assim o despacho de fls. 02, tem o efeito interruptivo da prescrição. De todo o exposto, concluiu-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.3- Do bem de famíliaNo que tange à impenhorabilidade do bem de família, descabe qualquer análise sobre a matéria, no presente momento processual, tendo em vista que não restou efetivada, nos autos, qualquer penhora incidente sobre o patrimônio da excipiente. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 76/94. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0015306-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JACKSON GOMES(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por JACKSON GOMES em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese apertada, nulidade da CDA. Alega que o débito em cobro refere-se a suposta omissão de rendimentos, relativos a valores pagos ao excipiente pela empresa TELERINA-VIVARA, mas que a cobrança não merece prosperar, tendo em vista que nunca recebeu qualquer valor proveniente da referida empresa. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos a esta carreados, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente. Em que pese haver a referida parte colacionado aos autos a documentação de fls. 36/55, observo que a questão trazida ao feito não pode ser aferível de plano, sendo necessária a produção de provas para que se apure se o débito exequendo é ou não exigível, extrapolando, assim, os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade de fls. 15/55. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel.

Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, sobrestem-se os feitos nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. P.R.I.

0008339-24.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA ZIMMERMANN SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Recebo a conclusão nesta data. A exequente informa às fls. 76 a extinção do débito n.º 80.7.11.023142-01, conforme documento acostado às fls. 77 uma vez que houve o pagamento, no curso da execução. Informa, ainda, o parcelamento dos débitos remanescentes sob n.º 80.2.11.055621-37, 80.6.11.101347-08 e 80.6.11.101348-80, pugnando quanto a estes pela suspensão. DECIDO. Desta forma, impõe-se a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.11.023142-01, tendo em vista o pagamento do débito no curso da ação, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.No que tange ao parcelamento dos demais débitos, observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 18/06/2012, a exigibilidade dos débitos não estavam suspensas, de modo que não havia óbice para o ajuizamento da ação. Portanto, sobrevindo hipótese de suspensão da exigibilidade do débito, a consequência é a suspensão da execução e não a sua extinção. Ante o exposto, determino a exclusão da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.7.11.023142-01, da cobrança. Anote-se no Sedi. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo o mesmo permanecer no arquivo até manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0009467-79.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SERGIO JORGE DOS SANTOS

Vistos, etc. Cuida-se de execução físcal promovida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região em face de Sérgio Jorge dos Santos, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 7617.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 25).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010561-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COFERCIL COMERCIO DE FERRO LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Cofercil Comercio de Ferro Ltda, na qual se cobram tributos inscritos na Dívida Ativa sob os n.ºs 80.6.12.007895-33, 80.6.12.007896-14, 80.6.12.007897-03, 80.6.12.007898-86, 80.6.12.007899-67, 80.6.12.007900-35 e 80.6.12.007901-16. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 55). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015452-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE DIAS JONAS

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - CREFITO 3em face de Alexandre Dias Jonas, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob n.º 3045. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.39). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003608-48.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X ROSANGELA DRUGOWICK RIBEIRO MILLANAO Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo em face de Rosangela Drugowick Ribeiro Millanao, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa, às fls. 176, do livro 002; 011, do livro 003; 312, do livro 003; 274, do livro 004; 318, do livro 005; 252, do livro 007; 026, do

livro 009; 034, do livro 011; 229, do livro 012; 257, do livro 014; 333, do livro 016; 370, do livro 019; 268, do livro 021; 050, do livro 024; 394, do livro 025; 060, do livro 010;348, do livro 015; 052, do livro 018 e 356, do livro 022.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls.47/48).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004151-51.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP306483 - GUSTAVO ARRUDA CAMARGO DA CUNHA E SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO) DESPACHO DE FLS. 85:Verifico que da procuração de fls. 19/20 consta apenas assinatura, sem identificação do representante legal da empresa executada. A identificação do outorgante no instrumento de mandato, seja pessoa física ou jurídica, é exigência prevista no artigo 654, parágrafo 1º, do Código Civil. Dessa forma, é requisito para a validade da procuração. Assim, concedo, o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa executada junte aos autos nova procuração, constando, desta feita a identificação do seu representante legal. Após, tornem os autos conclusos imediatamente. Intimem-se.

0010183-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Converto o julgamento em diligência.Fls. 83/86: Manifeste-se a Fazenda Pública do Município de Campinas sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0013913-91.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA NILDES DOS SANTOS NASCIMENTO

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Serviço Social de São Paulo - CRESS 9ª Região em face de Maria Nildes dos Santos Nascimento, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 0210/2013.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 21).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0015819-19.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X IFRON-INST DE FISIOT RESPIRAT ORTOP E NEUROL S/C LTDA

Converto o julgamento em diligência.Fls. 25: Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de extinção do feito.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015911-94.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X RODRIGO TEIXEIRA HERNANDES

Vistos, etc. Cuida-se de execução físcal promovida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP em face de Rodrigo Teixeira Hernandes, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 46178.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0001609-26.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS FRANCISCO FERREIRA DECKER Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP em face de Carlos Francisco Ferreira Decker, na qual se cobram créditos inscritos na

Dívida Ativa sob n.º 51652/2013. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 11). É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006727-80.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DILVA FREITAS DIOGO

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por DILVA FREITAS DIOGO (fls. 09/14, com documentos juntados às fls. 15/23), na qual pede a suspensão da presente execução em razão de estar em trâmite processo criminal que apura conduta da excipiente relacionada à cobrança que lhe é feita nestes autos. Intimada, a exequente ofereceu impugnação à fl. 27, com documentos juntados às fls. 28/29v., aduzindo que discorda do pleito da excipiente porque a sentença criminal em tela, a despeito de absolutória, foi fundada no inciso III do art. 386 do CPP (não constituir o fato infração penal). Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. Não há como acolher o pedido da excipiente. Com efeito, a sentença criminal trazida em cópia aos autos (fls. 28/29v.), simplesmente reconheceu que o valor do tributo objeto de malversação estava abaixo do valor de alçada para a cobrança via execução pelo Fisco Federal e que assim não se justificava a aplicação de sanção na seara criminal. Por isso, considerou que o fato lá investigado não constitui infração penal e absolveu a ora excipiente, com fundamento no inciso III do art. 386 do CPP. Trata-se, portanto, de sentença absolutória que decidiu que o fato imputado não constitui crime (art. 67, III, do CPP). Ocorre que além de o édito absolutório não restar transitado em julgado e não ter executoriedade - portanto - é de clareza solar que o fato de não haver crime de forma alguma significa ausência de fato gerador e de válida constituição do crédito tributário, razão pela qual a pretensão da excipiente é desarrazoada. De tal forma, por tudo quanto dito, não vislumbro razões para aplicação da suspensão facultativa mencionada no parágrafo único do art. 64 do Código de Processo Penal combinado com o art. 265, 50, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

0007169-46.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROVECTOR CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL E EMPRESARIA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Provector Consultoria e Auditoria Contábil Empresarial Ltda, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob o nºs 80.2.13.015355-62, 80.6.13.037930-10, 80.6.13.037931-00 e 80.7.014633-04. A exequente alega que a presente ação foi proposta em duplicidade com os autos nº 0004446-54.2014.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campinas, requerendo, assim, a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. A propositura de duas ações relativas à mesma dívida foi reconhecida pela exequente. Desse modo, restou caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto. Os efeitos da litispendência autorizam a extinção da segunda execução proposta. Assim, impõe-se a extinção deste feito. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido, pois indevida a propositura da ação e declaro extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 267, V do Código Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios considerando que não houve contrariedade da executada em sua manifestação de fls.48/49, apenas limitando-se a informar o parcelamento dos débitos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008596-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GIALLUCA E ZECHIN CURSOS JURIDICOS LTDA. - ME

A exequente Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 448/449, requer a extinção do feito em relação à CDA n.º 80.2.14.005302-32, em virtude do seu cancelamento por decisão administrativa. Às fls. 450/454, a exequente requer a substituição da CDA nº 80.6.14.013686-08, bem como requereu o prosseguimento da execução para cobrança de valores remanescentes. DECIDODe fato, conforme noticiado pela própria exequente, o crédito materializado na CDA nº 80.2.14.005302-32 encontra-se extinto, em razão de decisão administrativa (fl. 449). De tal forma, está, o crédito tributário, extinto em relação à CDA nº 80.2.14.005302-32, e, por conseguinte, deve o feito ser extinto em relação a tal CDA, na forma do art. 26, da Lei 6.830/80. No mais, quanto à CDA nº 80.6.14.013686-08, defiro a sua substituição. Intime-se a executada da substituição promovida. Superado o prazo para eventual aditamento da exceção de pré-executividade oposta às fls. 50/443, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às CDAs nºs 80.2.14005303-13 e 80.6.14.013685-19, bem como quanto à referida exceção. Após, venham os autos conclusos. Anote-se no Sedi. Intimem-se.

0013118-51.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WLADEMIR PEREIRA MENDES

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Wlademir Pereira Mendes,

na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.1.14.043728-12. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 21).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõese extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o desbloqueio, através do sistema BacenJud, dos valores de fls. 18. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0014233-10.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE BENEDICTO TEMPLE

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por JOSÉ BENEDICTO TEMPLE (fl. 15, com documentos juntados às fls. 16/25), na qual alega que não é devedor dos tributos cobrados e que desconhece qualquer relação jurídica referente a eles. Intimada, a exequente ofereceu impugnação às fls. 27/27v., com documentos juntados às fls. 28/49. Aduz, em síntese, que a exigência de Imposto de Renda e respectivas multas decorrem de vantagens econômicas auferidas pelo excipiente que não foram declaradas ao Fisco. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO. A Fazenda Nacional veio a comprovar documentalmente que os tributos ora exigidos são realmente devidos, posto que o excipiente logrou receber valores de diversas pessoas jurídicas nos exercícios 2009 e 2010 (fls. 31 e 35) e não informou tais circunstâncias ao Fisco Federal. Comprova-se também nos autos que em relação aos exercícios 2012 e 2013 foi havia saldo de Imposto de Renda a pagar (fls. 37/38), mesmo com a exclusão dos valores pagos pelo excipiente em carnê-leão no ano de 2012. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002442-25.2006.403.6105 (2006.61.05.002442-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP107021 - SANDRA DA CONCEICAO SANT ANA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI)

Fls. 170: Informa o executado o pagamento dos honorários advocatícios, entretanto a guia de depósito judicial deixou de acompanhar referida petição. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, comprove documentalmente a quitação do débito. Após, de-se vista à CEF para que se manifeste sobre a suficiência do depósito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011865-38.2008.403.6105 (2008.61.05.011865-1) - EVELYN EGGER FILKAUSKAS X FERNANDA FILKAUSKAS X GABRIELE FILKAUSKAS (SP107606 - LUIZ RENATO TEGACINI DE ARRUDA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA FORNARI E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EVELYN EGGER FILKAUSKAS Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. A executada às fls. 97, 102, 104, 106, 108, 110 e 113 comprova o pagamento do débito. Devidamente intimada a se manifestar sobre os valores depositados, a exequente pugnou pela extinção do feito ante a quitação do débito (fls. 114/verso). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000303-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000303-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Converto o julgamento em diligência.Fls. 83/86: Manifeste-se a Fazenda Pública do Município de Campinas sobre a suficiência do depósito realizado pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5954

DEPOSITO

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Considerando que o veículo alienado fiduciariamente não se encontra na posse do devedor, conforme constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 78, verso, DEFIRO o pedido da Autora, Caixa Econômica Federal, formulado às fls. 83, e determino a conversão da presente demanda em ação de depósito, na forma dos artigos 901 e seguintes do Código de Processo Civil.Ao SEDI, para as devidas retificações.Outrossim, CITE-SE o Réu, na forma do artigo 902, incisos I e II do CPC.Cumpra-se e Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006176-37.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC -ESPOLIO X RADOVAN SRDIC

Vistos. Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA ÁEROPÔRTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de JORGE SRDIC - ESPOLIO, representado por seu inventariante RADOVAN SRDIC, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos seguintes imóveis: Imóvel Chácaras Dois Riachos, Lotes 32 e 80, Quadra 15169 e 15173, área de 1.200,00 m e 1.130,00 m, transcrição/matrícula 3º CRI-Campinas nº 20.218 e 20.217, respectivamente.Liminarmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriandos e da Guia de Depósito, a título de indenização. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 5/126. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 127). Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 135/136), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 139/141). Regularmente citado (f. 148), decorreu o prazo legal sem manifestação do Expropriado (f. 149). A INFRAERO requereu o prosseguimento do feito (f. 152). Às fls. 153/154, Sandra Rodrigues de Oliveira e Sineide Pereira dos Santos informam que ajuizaram, junto à Justiça Estadual desta comarca de Campinas, processo nº 0012114-25.2014.8.26.0084, Ação de Usucapião objetivando a aquisição pelo decurso do tempo do Lote 32 da Chácara Dois Riachos, relativo a um dos imóveis objeto da presente ação de desapropriação, requerendo, para tanto, que os valores depositados permaneçam retidos até o trânsito em julgado da decisão a ser exarada nos autos da Usucapião. Juntaram os documentos de fls. 155/162.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal (f. 163). Intimados, os Expropriantes se manifestaram às fls. 167 e 171/172, respectivamente, a INFRAERO e a UnIão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, no que tange à usucapião noticiada às fls. 153/158, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, a polaridade passiva apenas em face do Espólio de Jorge SRDIC visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até decisão final da ação de usucapião, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Outrossim, em face do decurso do prazo para apresentação de resposta pela parte expropriada, decreto sua revelia. No mais, cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 20 Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 50 Consideram-se casos de utilidade pública:(...)n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO

FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação de imóvel (fls. 32/52 e 73/92), cópia atualizada da matrícula do imóvel expropriando (f. 140 e 141), as plantas (f. 56 e 96) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 136). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante nos laudos de fls. 32/52 e 73/92, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$116.611,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e onze reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$57,05/m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para aqualizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácaras de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levantá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec.lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP n.º 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na

sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo, como justo preco para fins de indenização dos imóveis expropriados, no valor total de R\$116.611,00 (cento e dezesseis mil e seiscentos e onze reais), para agosto/2011, conforme laudo de fls. 32/52 e 73/92, que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: Imóvel Chácaras Dois Riachos, Lotes 32 e 80, Quadra 15169 e 15173, área de 1.200,00 m e 1.130,00 m, transcrição/matrícula 3º CRI-Campinas nº 20.218 e 20.217, respectivamente, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO imitida na posse dos imóveis, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.Os imóveis deverão ser entregues livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1°, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007526-60.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MILTON SOLDA(SP177413 - ROQUE GOMES DA SILVA E SP170855 - JOSE RICARDO CLERICE) X MADALENA APARECIDA GARCIA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Tendo em vista a petição de fls. 191, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Ivander Moura Gomes Pinto, CREA-SP 5060449513, em substituição ao indicado anteriormente. Outrossim, intime-se novamente a INFRAERO para que providencie o depósito do valor referente aos honorários periciais, conforme já determinado às fls. 181 e 188. Oportunamente, dê-se vista aos expropriantes acerca da petição de fls. 192/197. Int.

MONITORIA

0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA Vistos. Trata-se de ação de Ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silene Regine de Almeida Silva e Sonia Maria de Almeida Silva, objetivando a cobrança do valor de R\$ 15.333,08 (quinze mil, trezentos e trinta e três reais e oito centavos), na data do ajuízamento da ação, decorrentes do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0316.185.0003922-18, firmado entre as partes, em 30 de janeiro de 2007. Houve várias tentativas de citação das rés, porém todas infrutíferas (fls. 50, 81, 99, 132). Às fls. 56, este Juízo determinou a inclusão no pólo ativo da ação do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, não obstante sua manifestação de fls. 53, requerendo o prosseguimento da demanda, sem sua intervenção. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 15.333,08, na data do ajuizamento da ação). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e verbas honorárias, ante a ausência de impugnação da parte contrária. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO 0010990-97.2010.403.6105 - PASTIFICIO SELMI S/A(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E

SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará expedido (fls.421), remetam-se os autos ao E.TRF/3R, conforme determinado às fls.404.Intime-se.

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER(SP287656 - PAULA VANIOUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 -WILSON FERNANDES MENDES)

DESPACHO DE FLS. 267: Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, verifico que no despacho de fls. 240, fora nomeada perita contábil pelo D. Juízo da 3ª Vara Federal. Verifico também, que às fls. 241/245, fora recepcionada por àquele r. Juízo, mensagem eletrônica informando que fora dado parcial provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o pagamento das prestações a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente no valor do último encargo mensal pago no término do prazo de amortização (R\$ 474,69), diretamente à instituição financeira, devidamente atualizado, nas datas dos vencimentos, ficando o depósito autorizado somente na hipótese de recusa quanto ao recebimento, até decisão final. (sic). Verifico, ainda, que em sua petição de fls. 253/266, a Caixa Econômica Federal informa que o contrato encontra-se inadimplente desde novembro de 2012. Assim sendo, preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 240, no tocante à nomeação da Sra. Perita contábil, devendo a Secretaria informar-lhe acerca da presente destituição, através de mensagem eletrônica. Outrossim, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que a CEF, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Sessão de Conciliação para o dia 29 de julho de 2015, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, intime-se a parte Autora para que comprove nos autos os pagamentos das prestações devidas, conforme liminar deferida, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei.Int.DESPACHO DE FLS. 272: Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 267 e seu verso não fora publicado e, face à Certidão de fls. 270, onde informa acerca do não comparecimento da parte Autora na Sessão de Conciliação designada, para que não se aleguem prejuízos futuros, redesigno a data da Sessão de Conciliação para o dia 30 de setembro de 2015, às 15h30min, tudo conforme despacho de fls. 267, que deverá ser publicado juntamente com este. Intime-se com urgência.

0002265-80.2014.403.6105 - LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria (NB 42/164.129.613-2), desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 21.06.2013 ou desde a data em que implementados os requisitos. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/66). À fl. 69 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 72/82v°, alegando a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo apenas a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 86/88. O feito inicialmente distribuído perante a 3ª Vara Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, em decorrência dos Provimentos nº 405/2014 e 421/2014 do CJF3R.À fl. 91 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas. Às fls. 92/93, petição da parte autora requerendo a expedição de ofício a uma das empresas empregadoras, pedido este indeferido à fl. 97. Cópia do processo administrativo do Autor às fls. 101/258, acerca do qual o mesmo se manfiestou às fls. 262/264. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do indeferimento do benefício (08.08.2013 - fl. 249) e a data do ajuizamento da presente ação em 13.03.2014, não há prescrição das parcelas vencidas. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8^a ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do beneficio perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Outrossim, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do beneficio o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressalvar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo

que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento do período especial de trabalho. No presente caso, requer a parte autora o reconhecimento dos períodos de 01.06.1979 a 01.07.1980; 13.03.1981 a 14.12.1981; 02.09.1985 a 30.07.1993 e 22.04.1996 a 21.06.2013.Com relação ao período de 01.06.1979 a 01.07.1980, o Autor juntou aos autos o PPP de fls. 29/30, também constante do PA (fls. 197/198). Embora do referido documento conste a exposição do Autor ao fator de risco ruído, não há expressa menção ao nível de ruído a que esteve exposto, não sendo, portanto, possível analisar e considerar tal período como especial. Já com relação ao período de 13.03.1981 a 14.12.1981, em que o Autor alega ter laborado como motorista, consta dos autos apenas cópia de sua CTPS (fls. 17 e 166 do PA), em que é possível verificar o exercício da atividade de motorista na empresa Casa Arco Íris Comércio de Tintas Ltda - ME, no entanto, não há como se constatar se o mesmo dirigia veículos que ensejam o reconhecimento da atividade como especial (ônibus e/ou caminhões - código 2.4.4 Decreto 53.831/64), não sendo, portanto, possível reconhecer tal período como especial. Com relação ao período de 02.09.1985 a 30.07.1993, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 31/32, também constante do PA (fls. 231/232), que atesta a exposição à agentes químicos (oxido de etileno, óxido de propileno e fenol), porém, apenas no período de 01.01.1992 a 31.12.1992 (fls. 231/232).Por fim, com relação ao período de 22.04.1996 a 21.06.2013, o Autor trouxe aos autos os PPP de fls. 35/36 e 40/441, também constante do PA (fls. 233/233vº e 238/239), que atesta a exposição à ruido de 91dBA no período de 22.04.1996 a 31.03.2007 e a exposição a ruído de 72,5 dBA e agentes químicos (acetato de etila, metiletilcetona, etanol, acetato de n-butila, etilbenzeno e xilenos), no período de 18.02.2008 a 30.04.2009. Trouxe, ainda, o PPP de fls. 42/43, que no entanto, não consta do PA e, portanto, somente poderá ser considerados em caso de concessão de aposentadoria a partir da data da citação. Referido PPP, atesta a exposição do Autor, no período de 01.04.2007 a 26.12.2013 a ruído de 72,5 dBA e agentes químicos (acetato de etila, metiletilectona, etanol, acetato de n-butila, etilbenzeno e xilenos). Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justica, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). Assim, em vista do comprovado, reconheço como especiais os períodos de 01.01.1992 a 31.12.1992, 22.04.1996 a 31.03.2007, 01.04.2007 a 26.12.2013 (PPP juntado apenas com a inicial) e 18.02.2008 a 30.04.2009, visto que enquadrados nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão de beneficio de aposentadoria especial. Contabilizado o tempo especial pleiteado e ora reconhecido, verifica-se que contava o Autor com 13 anos, 01 mês e 22 dias de atividade especial, na data do requerimento administrativo, em 21.06.2013 (fl. 101.) e com 17 anos e 11 meses na data da citação (26.03.2014 - fl. 70) não tendo, portanto, atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Sucessivamente, pleiteia o autor a conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao fator de conversão, é pacífico na jurisprudência que o fator a ser utilizado para a conversão do tempo especial em comum é o de 1,40 para homens e 1,20 para mulheres, pois se deve aplicar a legislação vigente à época do requerimento, qual seja, o Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que prevê o multiplicador de 1,40 para homens. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica das tabelas abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (21.06.2013 - fl. 101), com 34 anos, 04 meses e 24 dias de tempo de contribuição. No entanto, na data da citação, qual seja, 26.03.2014 (fl. 70), contava com 37 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação.DISPOSITIVO:Do exposto, com fudamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer e converter a atividade especial em comum nos períodos de 01.01.1992 a 31.12.1992, 22.04.1996 a 31.03.2007, 01.04.2007 a 26.12.2013 (fator de conversão 1.4) e a implantar APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do Autor, LEONEL PIO ORTIZ JUNIOR, com data de início em

26.03.2014 (data da citação - fl. 70), NB 42/164.129.613-2, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justica Federal. Juros de mora de 0.5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fl. 427), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdicão obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Em face do oficio nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 278: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 276/277. Nada mais.

0008408-85.2014.403.6105 - HAMILTON NERY(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, entendo necessária a dilação probatória. Assim sendo, entendo por bem designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado o Autor pessoalmente para depoimento pessoal. Outrossim, defiro às partes a apresentação de eventual rol de testemunhas, a ser apresentado no prazo legal, devendo, em sendo o caso, esclarecerem, sem prejuízo, se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

0010218-95.2014.403.6105 - DOUGLAS ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.915.681-8) para fins de concessão de aposentadoria especial, mais vantajosa, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29.10.2007. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/169). À fl. 171 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo (fls. 177/258). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 262/271v°, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 276/279. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos,

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se o cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1°, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. No presente caso, requer o Autor o reconhecimento do período de 01.02.1977 a 21.10.2007, em que laborou exercendo atividade com exposição a agente químicos (cromo, N. Pentano, chumbo, manganês, ferro, N. Hexano, N. Octano, fumos de solda, névoa de óleo, formaldeido, benzeno, hidróxido de sódio, etilbenzeno, trimetilbenzeno, xileno, VM & P nafta, tolueno, estanho, hexano isômeros e N-Heptano) e níveis de ruído (acima de 90 dB) prejudiciais à saúde, conforme atestado pelo perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 76/79, também constante do processo administrativo (fls. 210/211v°), valendo ser salientado que o período de 01.02.1977 a 11.12.1998 já fora reconhecido administrativamente (f. 84).Nesse sentido, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pela TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade

especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.Os agentes químicos, por sua vez, encontram previsão no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, Assim, em vista do comprovado, reconheco como especial o período de 01.02.1977 a 21.10.2007, conforme requerido na inicial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifico contar o Autor com 30 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, faz jus o Autor à aposentadoria especial pleiteada, devendo ser fixada a DIB na data do requerimento administrativo (29.10.2007 - f. 178). Todavia, a data de início para fins de pagamento das diferencas devidas em virtude da revisão ora efetuada, deve ser a data do pedido administrativo de revisão protocolado em 28.09.2010 (fl. 81).DISPOSITIVO:Do exposto, com fudamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer a atividade especial no período de 01.02.1977 a 21.10.2007, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, DOUGLAS ARAUJO, com data de início em 29.10.2007 (data da entrada do requerimento administrativo - NB 42/141.915.681-8), bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas devidas a partir do pedido administrativo de revisão (28.09.2010 - f. 81), conforme motivação, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte. ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 93), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 289: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 287/288. Nada mais.

0009412-26.2015.403.6105 - ZULMIRA ANA LUISA DE TOLEDO BORGHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 50.432,00 (cinquenta mil e quatrocentos e trinta e dois reais) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o restabelecimento do benefício e a sua conversão em aposentadoria c.c. danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, R\$ 12.608,00 (doze mil e seiscentos e oito reais) a titulo de parcelas vencidas e vincendas e R\$ 37.824,00 (trinta e sete mil e oitocentos e vinte e quatro reais) a título de danos morais (fls.10). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne infima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justica Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a

competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3°, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa. Intime-se.

0009829-76.2015.403.6105 - JOSE LUIZ MONTEIRO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Denota-se na exordial que a parte Autora atribuiu o valor de R\$ 53.111,60 (Cinquenta e três mil e cento e onze reais e sessenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, que no caso da presente demanda se refere aos pedidos cumulados e formulados pelo autor, quais sejam conceder o benefício do LOAS e danos morais. Como já ressaltado, a Autora requer a indenização a título de danos morais e o pagamento das parcelas vincendas e vencidas a título de LOAS.Desta forma, considerando o disposto no artigo 259, inciso II, do CPC, o valor da causa da presente demanda será a somatória dos pedidos, qual seja, a titulo de parcelas vencidas (06) e vincendas (12) resultando em 18 parcelas x R\$ 788,00 = R\$ 14.184,00 e o valor de R\$ 47.280,00 a título de danos morais (fls.19). Contudo devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0009905-03.2015.403.6105 - ADEMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Ademir da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 55.965,00 (cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do beneficio atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3°, 2° da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de beneficio previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 24, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 1.628,98 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 19.547,76, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justica Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3°, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0010002-03.2015.403.6105 - SANDRA APARECIDA WULK(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010021-09.2015.403.6105 - ELIAS BISPO DA SILVA(SP290770 - EVA APARECIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que pelo valor atribuído à causa de R\$ 47.280,00 bem como as partes envolvidas no presente feito entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, considerando que o valor da causa de até sessenta salários mínimos, verifico que o mesmo deveria ter sido remetido ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Tendo em visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. Intime-se.

0010061-88.2015.403.6105 - LUIS ANTONIO MONREAL SANCHEZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte Autora a apresentar a planilha dos cálculos a fim de justificar o valor atribuído à causa. Após, volvam os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010196-03.2015.403.6105 - ONDINA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora a juntada de planilha com a relação minuciosa dos valores que entende devidos, a fim de comprovar o valor dado à causa, nos termos do art. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0010245-44.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO CASTRO VENTURINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Maria do Carmo Castro Venturini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte. Denotase na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 202.401,69 (duzentos e dois mil, quatrocentos e um reais e sessenta e nove centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 23 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.551,37 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 30.616,44. Assim sendo, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o beneficio econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3°, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0011126-21.2015.403.6105 - JOSE PEDRO BARRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por José Pedro Barra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez c.c. tutela antecipada. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 48.010,34 (quarenta e oito mil, dez reais e trinta e quatro centavos) à presente demanda. Entretanto, considerando os pedidos do autor (fls. 28), somando-se a parcela no valor de R\$ 1.541,16, mais o valor em atraso R\$ 1.239,68 e mais 12 (doze) parcelas vincendas R\$ 1.005,10 x 12 (fls. 38), nos termos do disposto no artigo 3°, 2° da Lei 10.259/01, resulta no valor de R\$ 14.842,00. No tocante ao dano moral, devo ressaltar que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como se orientado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito, arbitrando a título de danos morais, valores que não ultrapassam o patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), motivo pelo qual,

somando-se os pedidos, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007772-22.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617175-59.1997.403.6105 (97.0617175-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X ANTEQUERA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO) Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença, opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTEQUERA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da Execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$ 103.118,72, em novembro/2013, enquanto teria direito a apenas R\$ 76.460,23, na mesma data. Com a inicial dos Embargos, a União juntou os documentos de fls. 4/12.A Embargada manifestou-se, requerendo a improcedência dos Embargos (fls. 18/19).Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência e atualização da conta de liquidação, de acordo com o Manual de Normas Padronizadas da Justiça Federal. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 22/28, acerca dos quais se manifestaram a Embargada e a Embargante, discordando ambas dos valores encontrados, respectivamente, às fls. 33/34 e 37 e verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo presentes os requisitos do art. 740 c/c o art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, no que toca ao excesso de execução, assiste em parte razão à Embargante. Entendo que o trabalho do Sr. Contador Judicial (fls. 22/28) merece total prestígio do Juízo, porquanto embasado nos documentos juntados aos autos, em valores conhecidos, na legislação vigente, no v. acórdão e na Jurisprudência dominante desta Justica Federal. conforme determina o Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 22/28, no valor de R\$ 80.926,82, também em novembro de 2013, atualizado para R\$ 82.966,89, em novembro de 2014, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pela Embargada. Mostram-se assim adequados, na apuração do quantum, não obstante as alegações formuladas às fls. 33/34 e 37 e verso, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. De ressaltar-se, outrossim, conquanto já reconhecido pela jurisprudência a possibilidade conferida ao credor de opção entre a compensação ou restituição na fase executória (Precedente: AGREsp nº 508041, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005), tratando-se, no caso, de execução de título judicial que reconheceu o direito à compensação de créditos, tendo a Executada optado pela restituição integral do indébito na presente via, fica apenas ressalvado que não se fará mais possível a realização da compensação deferida, no âmbito administrativo. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 22/28, atualizado até novembro/2014, no valor de R\$ 82.966,89, prosseguindo-se a Execução na forma da lei. Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (art. 21, caput, do Código de Processo Civil). Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, di 29/05/2003, DJ 18/08/2003)Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016854-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA (CNPJ nº 07.413.881/0001-11, e MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA (CPF nº 811.529.068-87), objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.663,34 (catorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), relativo ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica - GIROCAIXA REC. SEBRAE/CAIXA nº 2861.704.00000637-8. Procuração e

188/1059

documentos juntados às fls. 04/19. A ordem judicial de citação foi prolatada, às fls. 22, tendo sido negativa a citação dos réus, conforme fls. 26. Após, verifica-se diversos atos processuais, com o objetivo de encontrar o endereço dos réus, sem qualquer êxito (fls. 40/41, 51 e 67/68), culminando na citação dos réus, por Edital (fls. 69, 76 e 77/82). Nomeada a Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, manifestou-se, às fls. 85, requerendo a decadência ou a prescrição intercorrente ou, ainda, superveniente, tendo o Juízo, às fls. 89, indeferido o pedido. Foi determinada a penhora, via BACEN JUD (fls. 105), bem como a consulta pelos sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD (fls. 120), restando infrutíferas (fls. 107/108 e 122/143), Às fls. 149, foi determinado pelo Juízo a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do CPC, em face de pedido formulado pela Exequente, às fls. 148.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista tudo o que consta dos autos, reconsidero o despacho de fls. 89, por entender este Juízo que nada mais há a fazer no presente feito. Preliminarmente, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor (R\$ 14.663.34 posicionado para o dia 30 de novembro de 2009). Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Ainda se assim não fosse, entendo, ter ocorrido a prescrição do direito de exigir o valor a que a autora reputa credora. Conforme se constata dos autos, às fls. 16, os executados se encontravam inadimplentes, desde 21 de setembro de 2006, sendo que, nessa época, já se encontrava em vigor a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, intitulado como Novo Código Civil, que em seu artigo 206, 5º, inciso I, prevê que a prescrição a ser aplicada no presente caso é de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas constantes de instrumento público ou particular.Em relação à interrupção da prescrição, adequando-se aos comandos do Código de Processo Civil. dispôs o Novo Código em seu art. 202, inciso I, in verbis: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; ...) Por seu turno, dispõe o art. 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 10 A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 50 O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. 60 Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento. Destarte, observo que o ajuizamento da ação ocorreu em 07 de dezembro de 2009, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 13 de janeiro de 2010 (fls. 22). Contudo, referida citação somente ocorreu em novembro de 2012, através de edital (fls. 76/82), ou seia, mais de 06 (seis) anos, após a inadimplência dos réus (21 de setembro de 2006), motivo pelo qual, é caso de reconhecer a prescrição do direito à ação de cobrança com fulcro no art. 219, 4°, do Código de Processo Civil c/c art. 206, 5°, inciso I do Código Civil..Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendolhe o mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC c/c art. 219, 4°, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais. Honorários indevidos ante a falta de citação. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002005-66.2015.403.6105 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS, qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao fundamento de ilegalidade do ato da impetrada na sua negativa, ante a inexistência de situação impeditiva, porquanto a exigibilidade de seus débitos estaria suspensa parte pela moratória, por conta da adesão da entidade ao programa previsto na Lei nº 12.873/2013 (PROSUS) e parte pelo parcelamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/37. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação prévia da Autoridade Impetrada, de forma que a análise da medida liminar postulada ficou diferida. A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 57/61, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato tido por coator em razão da existência de débito impeditivos para emissão da certidão requerida, postulando, ao final, pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 62/79). A liminar foi indeferida (fls. 80/80v°). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 86/86v°). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, pretende a Impetrante seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa, posto que os supostos débitos tidos como impeditivos de sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa seja pela adesão à moratória

prevista pela Lei nº 12.873/2013 (PROSUS), seja pelo parcelamento. De outro lado, nas Informações prestadas, aduz a Autoridade Impetrada acerca da existência de débitos em aberto, contidos no processo administrativo n. 10830.721152/2015-15, não abrigados pela moratória referida, em razão do vencimento posterior a abril de 2014, nem abarcados por qualquer outro tipo de parcelamento, bem como pela ausência de entrega de GFIP para os meses 13° (2010), 13° (2011) e 13° (2013), sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade.Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao Fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoal, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobranca executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, não tendo sido comprovada a situação fiscal regular da empresa-Impetrante, em razão da existência de débitos em aberto, conforme acima descrito e comprovado pelos documentos juntados pela Autoridade Impetrada, inviável a expedição de certidão seja negativa, seja positiva com efeito de negativa de débito, posto que esta tem como pressuposto para sua concessão, a existência de débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa ou garantidos pela penhora nos termos do art. 206 do CTN, o que não é o caso dos autos. Assim sendo, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante à obtenção da certidão pretendida, haja vista, ainda, que também não comprovada no curso da ação nenhuma das hipóteses elencadas na lei para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fim de justificar a concessão da segurança e expedição da Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito requerida. Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada, no momento da impetração do presente mandamus, a existência induvidosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0007264-42.2015.403.6105 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Petição de fls. 161/163: analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. Sendo assim, dê-se vista ao D. MPF, conforme já determinado, volvendo após conclusos. Int.

0007720-89.2015.403.6105 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP352712 -ARUSCA KELLY CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, e dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/110. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 112/113. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 124/135v°, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da segurança pleiteada (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, no que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim

ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados, 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o servico contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3°, I, da Lei n° 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço.(...)Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus

associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIADeve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1°, Lei nº 12.016/2009).P. R. I.O.

0008117-51.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EOUIPAMENTOS LTDA... qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança preventivo com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão da segurança para afastar a exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente nas operações de venda no mercado interno de mercadorias importadas não sujeitas a processo de industrialização em solo brasileiro, bem como seja reconhecido o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento da ocorrência de bitributação. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida exação. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21/40. Às fls. 44/60, foram juntados aos autos dados obtidos do sistema processual, referentes a processos da Impetrante apontados em Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 61/63. A União Federal, intimada como órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/09, manifestou-se às fls. 69/92v°, sustentando a ausência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. A Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 95/104, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança. Inconformada com a decisão de fls. 61/63, a Impetrante pediu sua reconsideração e, ato contínuo, agravou (fls. 108/124). A decisão liminar foi integralmente mantida à f. 125, por seus próprios fundamentos. O Ministério Público Federal protestou pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram alegadas questões preliminares. Assim, passo ao exame do mérito.Quanto à situação fática, alega a Impetrante, em suma, ser empresa de porte mundial, que tem por objeto social a fabricação de máquinas e equipamentos de vasilhames, bem como a prestação de serviços de manutenção de suas máquinas e que, na consecução de seus objetivos, efetua a revenda de peças importadas para abastecer o mercado de reposição, não se submetendo os produtos por ela importados a qualquer processo de industrialização. Dessa feita, sustenta a Impetrante que, tendo havido tributação pelo IPI quando do desembaraço aduaneiro dos produtos importados industrializados, na forma do disposto no art. 46, inc. II, c/c o inciso II e parágrafo único do art. 51, ambos do CTN, e não tendo sido esses produtos submetidos a qualquer processo de industrialização em território nacional, nova cobrança do IPI, agora a ser pago pelo importador, no caso a Impetrante, caracterizaria a ocorrência de bitributação, além de malferir o princípio da isonomia, porquanto a revenda de produto industrializado no país não se sujeita ao IPI, ao passo que a revenda de produto industrializado advindo do exterior sofre a incidência dessa exação. Sem razão, contudo, a Impetrante. De fato,

como já destacado na decisão de fls. 61/63, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída de produtos (operação de revenda) de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que, em consonância com o artigo 51, inc. II, do Código Tributário Nacional, equiparado a industrial pelo artigo 9, inc. IX, do Decreto nº 7.212/2010 e pelo artigo 13 da Lei 11.281/2006, que assim estabelecem: Decreto nº 7.212/10Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial: (...)IX - os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora (Medida Provisória nº 2.158 -35, de 2001, art. 79, e Lei no 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, art. 13);Lei 11.281/06Art. 13. Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas ou varejistas, que adquirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Ademais, não se verifica a ocorrência de bitributação, conforme sustentado na inicial, porquanto, na operação de importação, tal como realizado pela Impetrante, a incidência da exação ocorre em duas hipóteses distintas, dissociadas material e temporalmente, a saber, quando do desembaraço aduaneiro da mercadoria por ela importada e na saída do produto importado de seu estabelecimento, porquanto equiparada a estabelecimento industrial, pela legislação de regência, conforme acima demonstrado. Acerca do tema, ilustrativos os julgados a seguir:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos a nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 2. Precedentes: REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1.247.788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1.423.457/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/2/2014, DJe 24/2/2014. Agravo regimental improvido.(AGRESP 201401217467, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 15/08/2014)RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201400069715, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 18/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IPI. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. Precedentes.3. Superado entendimento em sentido contrário. 4. Recurso especial provido. (RESP 201100780860, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 24/10/2013) Tampouco há que se falar, no caso, em ofensa

ao princípio da isonomia ou igualdade tributária, que pressupõe a instituição e cobrança de tributos de forma desigual entre contribuintes que se encontram em condições de igualdade jurídica, cabendo ressaltar, nesse sentido, as considerações formuladas pela Impetrada, as quais adoto como razões de decidir, reproduzidas a seguir: Caso viesse a prosperar a tese da impetrante, haveria a violação do princípio constitucional da isonomia, haja vista que os produtos industriais importados estariam em posição vantajosa em relação aos produtos industriais nacionais, pois esses últimos certamente sofrem a incidência da exação na saída do estabelecimento produtor.[...]Destarte, seria paradoxal que um imposto com função eminentemente extrafiscal - utilizado, principalmente, como instrumento indutor da atividade econômica e industrial do País -, passasse a exercer um papel oposto, isto é, de favorecimento ao produto industrializado unicamente no exterior. Há que se ressaltar ainda que esta situação favoreceria também a elisão fiscal, em detrimento da matéria-prima produzida no mercado interno, haja vista que esta sofreria a incidência do referido imposto, ao passo que a produzida no exterior estaria fora do seu campo de incidência, caracterizando total afronta ao princípio da igualdade, que é a projeção, na esfera tributária, do princípio geral da isonomia jurídica. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Outrossim, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, não consta a distribuição do Agravo de Instrumento de fls. 108/124, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ao Setor de Distribuição do referido Tribunal.P.R.I.O.

0008582-60.2015.403.6105 - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S. A., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS objetivando seja determinado o regular processamento e apreciação dos pedidos de compensação protocolados pela Impetrante com o crédito cuja habilitação foi deferida no PA de Habilitação de Crédito nº 10830.013992/2010-04, afastando-se a alegação de prescrição tendo em vista a interrupção do prazo havida com a interposição de ação de protesto judicial. Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos atrelados aos Pedidos de Compensação decorrentes do crédito cuja habilitação foi deferida no PA de Habilitação de Crédito nº 10830.013992/2010-04 até julgamento do feito, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Para tanto, relata a Impetrante que nos autos da Ação Declaratória nº 1999.34.00033138-6 obteve provimento jurisdicional assegurando o direito à compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com base nos Decretos-lei nº 2445 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, decisão essa transitada em julgado em 26.02.2008. Em 14.10.2010 a Impetrante apresentou Pedido de Habilitação (objeto do PA nº 10830.013992/2010-04) tendo sido deferida a habilitação em 30.04.2012 e intimada a Impetrante em 07.05.2012.Em 18.02.2013 a Impetrante ajuizou o Protesto Judicial, processo nº 8031-72.2013.401.3400, objetivando interromper o prazo prescricional em curso para preservação do seu direito à compensação dos valores reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Não obstante, a compensação (objeto do PA 10830.727827/2014-59) foi tida como não-declarada ao fundamento de ocorrência de prescrição do direito creditório, razão pela qual a Impetrante ajuizou o Mandado de Segurança nº 0007078-19.2015.403.6105 onde obteve a concessão de liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, após a realização das primeiras compensações, visando se utilizar da parcela remanescente do crédito, em 22.04.2015, a Impetrante protocolou novas Declarações de Compensação, cujos débitos são controlados no PA nº 10675.721.729/2015-74, ao qual estão apensados os PAs nº 10830.722019/2015-86 e 10830.722660/2015-11. Da mesma forma, a Autoridade Impetrada considerou como não declaradas as compensações realizadas, porquanto o pedido foi protocolado pela via física, considerando a impossibilidade de transmissão pela via eletrônica, haja vista que o sistema PER/DCOMP não reconhece o direito crédito reconhecido judicialmente há mais de 5 anos. Em decorrência da decisão proferida, estão sendo exigidos os débitos cuja compensação foi indeferida, relativamente ao PA 10675.721279/2015-74, impedindo a renovação da Certidão Negativa com Efeito de Positiva de Débitos. Pelo que, defendendo a ilegalidade do entendimento manifestado pela Autoridade Impetrada, pugna a Impetrante pelo reconhecimento de que não decorrido o prazo prescricional, a que alude o art. 168, II, do CTN, para utilização dos créditos assegurados pela decisão transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 1999.34.00033138-6, considerando a interrupção do prazo pelo protesto, bem como pela suspensão do prazo no período entre a data do protocolo do pedido de habilitação do crédito e a ciência do deferimento, que somente se findaria em 18.08.2015. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/199. O pedido de liminar foi deferido (fls. 202/203v°). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 214/220, defendendo, apenas no mérito, a legalidade do ato ante a ocorrência da prescrição do direito creditório, pugnando, assim, pela denegação

da ordem. Às fls. 222/228vº a União Federal comprova interposição de Agravo de Instrumento. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 231/232, opinando pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. No mérito, versa a questão sobre o prazo extintivo para apresentação de declaração de compensação decorrente de decisão judicial transitada em julgado e a possibilidade de interrupção desse prazo pelo ajuizamento de Protesto Judicial. O prazo para que o contribuinte apresente a Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito, conforme entendimento reiterado pela jurisprudência expresso na Súmula nº 150 do STF. No período compreendido entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo fica suspenso o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação. Nesse sentido, há precedentes do E. Superior Tribunal de Justica (Confira-se: REsp. nº 1.174.017 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 16.08.2012; REsp. no 1.236.312 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012). Outrossim, no que se refere à questão controvertida atinente à possibilidade de interrupção da prescrição, deve ser verificado que o art. 174, inciso II, do CTN, prevê o protesto judicial como causa interruptiva para cobrança do crédito tributário, de modo que, com respeito ao princípio da isonomia, deve também ser aplicado o referido artigo na hipótese de repetição/compensação do indébito. Nesse sentido, há entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, bem como precedentes dos Tribunais Regionais Federais. Confirase:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, à luz da isonomia processual e por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, deve ser estendida, ao contribuinte que postula a repetição do indébito, a previsão do art. 174, parágrafo único, II, do CTN, relativa à interrupção do prazo prescricional, por meio do protesto judicial, para cobranca de crédito tributário. Precedentes (STJ, REsp 1.042.524/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; STJ, REsp 1.329.901/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2013; e STJ, REsp 82.553/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/06/1996). II. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201402015100, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/03/2015 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI 1437/75. COMPENSAÇÃO. ARTIGOS 108, I, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTN. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL DO ART. 867, DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento manejado em face de decisão que deferiu ao contribuinte o direito de compensar os valores pagos à União, relativos à taxa de ressarcimento de custos de estampilha do IPI. 2. Alega o agravante que o pedido de ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de IPI não consta do mandado de segurança, nem foi objeto de decisão judicial e, portanto, ofende a coisa julgada formal e material. Ademais, alega que o protesto judicial não é hábil para interromper a prescrição para a ação de repetição de indébito tributário. 3. Já foi reconhecido nos autos o direito de ressarcimento dos custos de aquisição dos selos de IPI, tendo em vista que o disposto no artigo 3º, do Decreto-Lei nº 1.437/75, que autoriza a cobrança de taxa para ressarcimento do custo das estampilhas, já foi entendido como inconstitucional, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 4. Na ausência de disposição expressa quanto à força interruptiva da prescrição, resolve-se a questão pelo emprego da analogia recomendada pelo próprio artigo 108, I, do CTN. Nessa ótica, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, daquele código, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário. Agravo de Instrumento improvido. (AG 00083908920144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::09/12/2014 - Página::105.) De outro lado, reconhecida a possibilidade de interrupção do prazo prescricional pelo protesto, deve também ser reconhecida a possibilidade de apresentação das declarações de compensação em via física, em face da impossibilidade de utilização da via eletrônica por impedimento do sistema pelo decurso do prazo. Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e concedo a segurança, tornando definitiva a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada o regular processamento e apreciação dos pedidos de compensação originados do PA de Habilitação de Crédito nº 10830.013992/2010-04 já protocolados ou que venham a ser protocolados pela Impetrante, à exceção do PA nº 10830.727827/2014-59, enquanto não decorrido o prazo prescricional de cinco anos, considerando-se, para tanto, a interrupção do prazo em data de 18.02.2013 em vista do ajuizamento do Protesto Judicial comprovado nos autos, conforme motivação. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1°, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Outrossim, tendo em vista que, em consulta ao sistema informatizado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, não consta a distribuição do Agravo de Instrumento de fls. 222/228, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ao Setor de Distribuição do referido Tribunal.P.R.I.O.

0008940-25.2015.403.6105 - DE LIMA, EMMANOEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DE LIMA, EMMANOEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS, devidamente qualificada na inicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS/SP, objetivando seja julgada a impugnação interposta em face do indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Aduz ser uma sociedade de prestação de serviço de advocacia e ter optado pelo Simples Nacional. Assevera que intimada a solucionar as pendências apresentadas, sob pena de indeferimento da referida opção, apresentou requerimento no protocolo geral, em 27.01.2015, solicitando o cancelamento dos apontamentos existentes em seu nome perante a Receita Federal do Brasil, tendo em vista que os valores de todos os débitos que constavam em aberto foram objeto de depósito judicial, através do processo nº 0003617-30.2001.403.6105, que tramitou perante a 3º Vara Federal de Campinas, sendo que os depósitos já foram inclusive convertidos em renda para a União Federal. Esclarece que embora referidos débitos tenham sido cancelados, foi indeferida a sua opção pelo Simples Nacional, motivo pelo qual apresentou impugnação ao Termo de Indeferimento, no dia 02 de março de 2015 (processo administrativo nº 10830.721011/2015-01), impugnação esta que até a data da impetração do presente mandamus permanecia sem apreciação, em afronta aos artigos 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 e artigos 5º, LXXVIII e 37 da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/141.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 143).A União (Fazenda Nacional) solicitou sua intimação de todos os atos e termos do processo (fl. 148). À fl. 155 a Impetrada requereu a dilação e prazo para encaminhamento das informações, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 156)A Autoridade Impetrada apresentou informações e juntou documentos às fls. 161/166. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda seja julgada a impugnação interposta em face do indeferimento da opção pelo Simples Nacional. Conforme informações e documentos apresentados pela Autoridade Impetrada (fls. 162/166), ... o Serviço de Análise e Orientação Tributária - SEORT desta DRF proferiu despacho nesta data (anexo), no qual decidiu pelo acolhimento do requerido pela impetrante (análise da impugnação tempestiva ao indeferimento da opção pelo SIMPLES Nacional e consequente provimento pela opção retroativa). Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6°, 5° da Lei nº 12.016/2009. Custa ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0009859-14.2015.403.6105 - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ordem para que a autoridade impetrada profira decisão relativa aos pedidos PER/DCOMP, competências (meses) do ano calendário de 2009, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, vez que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos do protocolo de tais pedidos sem qualquer decisão. Aduz a Impetrante deter créditos oriundos de contribuições previdenciárias retidas por tomadores de seus serviços, sob alíquota de 11% incidente sobre o valor de suas notas fiscais, nos termos da Lei 9.711/98, que alterou o art. 31 da Lei 8.212/91, pertinentes ao ano calendário de 2009. Alega que havendo saldo a seu favor, protocolou, perante a autoridade Impetrada, os pedidos de restituição pertinentes a partir de 10/2009, até a presente data, e que referidos pedidos não haviam sido decididos até a impetração do presente mandamus, em afronta ao art. 24 da Lei 11.457/07 que obriga seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. Juntou documentos (fls. 16/57). É o relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.°, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7°, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que patente a existência de omissão no presente caso, visto ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput, bem como em vista do preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SRFB. ART.

24 DA LEI Nº 11,457/2007. APLICAÇÃO, REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1 - A presente ação mandamental foi impetrada com o escopo de obter manifestação decisória da autoridade impetrada acerca de pedidos de restituição (PER/DCOMPs) formulados pela impetrante, via eletrônica, à Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB. 2 - Compulsando os autos (fls. 29/68), constata-se que a impetrante transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil Pedidos de Restituição (PER/DCOMPs) relativos a pagamento indevido ou a maior de contribuições sociais a título de PIS/PASEP e COFINS, em 09/3/2012, 12/3/2012, 20/3/2012 e 27/4/2012. Observa-se, portanto, que decorridos mais de 12 meses da data do envio do pedido de ressarcimento ou restituição, quando da data da propositura desta ação (24/5/2013), o pleito da impetrante ainda não havia sido analisado pela autoridade administrativa competente da SRFB, o que só ocorreu em agosto de 2014, conforme informação da União/Fazenda Nacional, em 18/8/2014 - ou seja, após mais de 2 anos da data do pedido feito pela impetrante à SRFB -, conforme se depreende dos documentos juntados pela impetrada de fls. 339/369-v°. 3 - Por oportuno, vale salientar que o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos, bem como de obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse aspecto, a Lei nº 11.457, de 16 de marco de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu o prazo de 360 dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa, a contar do protocolo do pedido, conforme disposto no art. 24, caput, do aludido diploma legal. 4 - Verifica-se, no caso em exame, que ficou demonstrada a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo da impetrante, além de violação a princípios constitucionais que regem a Administração Pública e asseguram aos interessados o acesso à informação e o direito de petição, mormente ao princípio da eficiência, insculpido no artigo 37, caput, da Lei Maior, bem como ao disposto na Lei nº 11.457/07. 5 - Por derradeiro, insta consignar in casu que o cumprimento de medida liminar, em mandado de segurança, pela autoridade impetrada, tal como determinado pelo magistrado de primeiro grau, não ocasiona por si só a perda superveniente do interesse de agir da impetrante, haja vista o caráter provisório e precário da medida, a qual reclama decisão definitiva de mérito. 6 - Remessa oficial não provida.(REOMS 00094961320134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO parcialmente o pedido de liminar, para determinar à autoridade Impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição (PER/DCOMP) competências (meses) do anocalendário de 2009, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0010127-68.2015.403.6105 - MARINELLA FRANCESCHINI(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA) X NAO CONSTA

Preliminarmente, providencie a parte Requerente a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, bem como a juntada de procuração e declaração de pobreza em via original. Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0615906-82.1997.403.6105 (97.0615906-1) - INDAIATUBA TEXTIL S/A(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X INDAIATUBA TEXTIL S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUĆU E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO)

Dê-se vista às partes acerca do(s) oficio(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 137/138, bem como acerca da comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 144/153. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1°, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0013242-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013242-7) - CELIO ONOFRE MARCONDES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X CELIO ONOFRE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em inspeção. Tendo em vista a concordância da parte Autora com os valores apresentados pelo INSS (fls.366/375), desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), remetam-se os autos ao Setor da Contadoria do juízo, devendo proceder o destaque de 20% do crédito devido, para os honorários advocatícios, bem como indicar, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento pertinente.Intime-se.DESPACHO DE FLS.401Tendo em vista a expedição do Oficio Requisitório expedido às fls.399/400 intime-se a parte interessada do teor da requisição.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 403:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 402, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0009882-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARINA FERREIRA BRITO X SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos.Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite-se previamente a parte ré, para que apresente sua defesa, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil, restando facultado à mesma a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF a proceder à retirada da Carta Precatória e distribuição junto ao Juízo competente, observadas as formalidades.

Expediente Nº 6001

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002927-78.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP193734 - HAMILTON GODINHO BERGER) SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 6003

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000367-66.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

5^a VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA JUIZ FEDERAL LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5126

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609213-48.1998.403.6105 (98.0609213-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609211-78.1998.403.6105 (98.0609211-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 -

NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Expeca-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, conforme guia de depósito às fls. 222, em favor da exequente, que deverá manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5128

EXECUCAO FISCAL

0014438-25.2003.403.6105 (2003.61.05.014438-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ASSOC PROTETORA DA INFANCIA HOSPITAL ALVARO RIBEIRO(SP062058 -MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Fls. 121/123 e 215: expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Execução n. 0301800-70.2005.5.15.0131, em trâmite perante a 12ª Vara do Trabalho de Campinas-SP, tendo por objeto eventual saldo remanescente decorrente da arrematação do bem imóvel constrito nestes autos. Cumpra-se com urgência.Outrossim, ante a arrematação noticiada, julgo insubsistente a penhora de fls. 38. Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5129

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602110-29.1994.403.6105 (94.0602110-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607149-75.1992.403.6105 (92.0607149-1)) MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP289775 - JOAO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0008829-90.2005.403.6105 (2005.61.05.008829-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X RICARDO P. TEIXEIRA E CIA LTDA X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALFREDO HENRIQUE DA SILVA LUCA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP273712 - SUELEN TELINI) Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da

Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI X INSS/FAZENDA X JOSE CARLOS CABRINO X INSS/FAZENDA(SP100376 - ZENIR ALVES JACQUES BONFIM E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010975-94.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604675-92.1996.403.6105 (96.0604675-3)) JOSE JULIO DA SILVA(SP211136 - RODRIGO KARPAT E SP154846 -ALFREDO MAURIZIO PASANISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE

MORAES) X JOSE JULIO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015667-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ANTONIO C VIEIRA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ANTONIO C VIEIRA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Oficio Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal Intimem-se.

0008525-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE) X CONSTRUA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP162441 - CÉLIO ANTONIO DE ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012752-75.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X LUIZ CARLOS MAGALHAES JUNIOR(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Maria Helena Vidotti, CRM nº 39.213, (Especialidade: cardiologia). Fica agendado o dia 25 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização da perícia no consultório da perita, Dra. Maria Helena Vidotti, sito à Rua Tiradentes, 289, cj. 44, Vila Itapura, Campinas/SP, fone: 3231-2504. Intimem as partes para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Havendo indicação de assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimemse.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR Juiz Federal Bel^a. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5044

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005092-64.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP251130 - VICTOR HUGO FERRAZ DE CAMPOS) SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006199-80.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARPEN CONSULTORIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP317390 - SONIA MARIA DE SOUZA BASSO E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP184339 - ÉRIKA MORELLI E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

1. Conforme requerido às fls. 225/240, desentranhe-se a petição de fls. 203/205 (protocolo nº 2014.61050027227-1), que deverá ser retirada pela Infraero, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.2. Apresente a expropriada, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor atualizada do processo nº 0003382-55.2014.8.26.0114.3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 16 de outubro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011084-06.2014.403.6105 - JOSE UNIVALDO POLATO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da data da audiência designada pelo Juízo Deprecado para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, a se realizar no dia 22/09/2015, às 15 horas e 40 minutos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010880-25.2015.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTOLANDIA III VIVENDAS DO GIRASSOL(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Designo audiência para o dia 07 de outubro de 2015, às 14 horas e 30 minutos.2. Cite-se a ré, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da ré, em audiência, lhe trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se as partes de que deverão se fazer representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

Expediente Nº 5050

DESAPROPRIACAO

0005774-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005774-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SAYOKO KAMI(SP151423 - JOSE ANTONIO SALGADO GANDARA E SP301188 - ROBERTA RIMOLI MARTINS RIBEIRO) CERTIDÃO DE FLS. 238: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a expropriada Sayoko Kami, intimada para retirada do alvará de levantamento, expedido em 15/07/2015, cujo prazo de validade é de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015603-58.2013.403.6105 - JOSE MAXIMO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MÁXIMO DE SOUSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), nos termos da qual objetiva reconhecimento de tempo rural (08/03/1968 a 01/07/1984), tempo especial (06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 30/11/2012), conversão de tempo comum em especial, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial, sucessivamente, por tempo de contribuição, com conversão de tempo especial em comum pelo fator de 1,4, desde a DER. Requer ainda o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo, com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra constitucional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/109. Deferido o pedido de Justiça Gratuita (fl. 112). Emenda à inicial às fls. 118/1210 INSS, uma vez regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 128/138). Não aduziu questões preliminares ao mérito. No mérito buscou afastar a pretensão colacionada pelo autor. Despacho saneador à fl. 139.Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 189/190 e 204). Alegações finais do autor às fls. 212/216. Em cumprimento à determinação do Juízo, a empresa Anchieta Comércio de Recapagem de Pneus Ltda juntou documentos às fls. 226/246. Sobre eles manifestaram-se as partes, autor às fls. 250/253 e réu à fl. 256.É o relatório do essencial.DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, inexistindo irregularidades a suprir. O feito se encontra instruído, ressaltando-se inclusive a colheita de prova testemunhal em sede de Audiência. Quanto à matéria fática consta dos autos ter o autor formulado junto ao INSS pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB no. 158.188.692-3), protocolado junto a autarquia previdenciária na data de 29/01/2013, pedido este que, por sua vez foi indeferido com fundamento na falta de tempo de contribuição (fl. 42). Inobstante a documentação apresentada à autarquia previdenciária pelo autor, foi apurado em sede administrativa tempo de servico inferior ao mínimo necessário para a concessão do benefício previdenciário requerido, qual seja, aposentadoria especial, tendo em vista a não consideração de parte do tempo comprovado em atividade especial e rural, e a conversão desta última em tempo especial. Consoante contagem realizada pela autarquia, à fl. 102, na data de entrada do requerimento (29/01/2013), restou apurado o tempo especial de 12 anos, 07 meses e 05 dias, conforme tabela abaixo reproduzida: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASAnchieta C. Recapag. Pneus 01/08/84 30/09/94 3.660,00 - Anchieta C. Recapag. Pneus 01/10/94 05/03/97 874,00 - Correspondente ao número de dias: 4.534,00 -Tempo comum / Especial : 12 7 4 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia) : 12 ANOS 7 meses 4 diasInconformado com tal decisão assevera o autor ter laborado em atividade rural, bem como em atividade especial, além das já reconhecida pelo réu, nos períodos supra indicados. Pelo que pretende tanto ver reconhecida judicialmente os períodos de atividade rural e especial indicados nos autos, com o consequente deferimento da pretendida aposentadoria especial, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, pugna pela improcedência do pedido do autor ao argumento de ausência de prova capaz de evidenciar o exercício de atividade especial e rural. Passo a análise dos períodos controversos, quais sejam, rural (08/03/1968 a 01/07/1984) e especial (06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 30/11/2012). No mérito assiste razão, parcial, ao autor. TEMPO RURALVale lembrar que o reconhecimento de exercício de serviço rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, ao menos, início razoável de prova material. A jurisprudência da Corte Federal é firme no sentido de que o rol de documentos explicitados no artigo 106 da Lei no. 8.213/91 não é numerus clausus.Os Tribunais têm entendido, ademais, não obstar o reconhecimento do tempo de serviço rural, o fato do autor não possuir todos os documentos de atividade agrícola em seu nome. In casu, busca o autor comprovar o exercício da atividade rural através de um só documento, qual seja, Certidão de Casamento (fl. 44 - 31/01/1976), dando conta de que havia, à época, declarado ser lavrador. Em complemento à prova material, por sua vez, busca a comprovação através de depoimento de duas testemunhas. Ouvidas, a primeira testemunha apenas conviveu com o autor até o ano de 1979 (Raimundo Nonato de Sousa). A segunda (Vicente Ferreira da Silva) disse que conviveu com o autor no labora rural até 1984, quando o autor mudou-se para Vinhedo. As testemunhas foram coesas ao afirmarem que o autor vivia e trabalhava com sua família em propriedade rural de terceiros na qualidade de meeiros no Estado do Piauí, ao menos até a data em que estes saíram do meio rural, a menos remoto ocorreu em 1984, sabendo as testemunhas informar que o autor encerrou suas atividades no ano de 1984. Na petição inicial informa o autor que no período de 08/03/1968 a 01/07/1984 exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Assim, a atividade rural exercida em regime de economia familiar, restou comprovada pelo documento de fl. 44 (Certidão de Casamento, ano de 1976), corroborados pela prova testemunhal. Pelas provas materiais produzidas, resta comprovada a atividade no período de 08/03/1968 (quando o autor completou 12 anos de idade) a 01/07/1984, posto que presente nos autos início razoável de prova material, corroborada por prova testemunhal legítimo se faz o reconhecimento em beneficio do autor do referido período. A título ilustrativo, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, leia-se o julgado a seguir referenciado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA,1. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se

exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que sededicam ao trabalho do campo. ...Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 460883Processo: 199903990134094 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172143 TEMPO ESPECIALComo é cediço, tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais e, uma vez cumprido os requisitos legais, tem o condão de conferir ao segurado o direito à aposentadoria especial ou a conversão deste em tempo em comum para efeito de contagem de tempo de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição.Os Tribunais Pátrios tem entendimento assentado no sentido de que para o trabalho desempenhado até o advento da lei n. 9.032/1995, o enquadramento da atividade especial é realizado de acordo com a categoria profissional do trabalhador, consoante disposto nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de registro em CTPS e formulários. Auxiliar de fundidor e de torneiro, código 2.5.2 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Turbista, giguista e tintureiro, códigos 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5°), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 10 meses e 15 dias até 30.09.1998. (...) AC 00023713320014036126, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICISTA. ENQUADRAMENTO LEGAL. LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que é permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos moldes previstos à época em que exercida a atividade especial, desde que até 28/5/98 (Lei nº 9.711/98). 2. Inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para o período em que a atividade especial foi prestada antes da edição da Lei nº 9.032/95, pois, até o seu advento, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 3. Recurso improvido. ..EMEN:(RESP 200301633320, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:17/10/2005 PG:00356 ..DTPB:.)Ressalto que até 05/03/1997 aplicam-se simultaneamente os anexos dos Decretos n. 53.831/1964 e 83.090/1979, conforme disposto no art.70, parágrafo único do Decreto n. 3.048/1999. Quanto à exigência de laudo, não se mostra razoável a exigência de apresentação pelo segurado hipossuficiente, tendo em vista ser de responsabilidade do empregador a manutenção e guarda deste, assim como a emissão do documento de comprovação da efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo técnico (art. 58, 3º da lei n. 8.213/1991). Ademais, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (art. 58, 1º da lei n. 8.213/1991).No que toca ao agente físico ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, pela prevalência da norma responsável pelo estabelecimento do nível mínimo de ruído no patamar de 80 dB (Decreto n. 53.831/1964) até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e do Decreto n. 4.882/2003. No entanto, sobreveio julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), com entendimento de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça interprete maior da legislação federal passo a reconhecer como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Ressalte-se que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) tem por fim precípuo resguardar a saúde do trabalhador, não descaracterizando a situação de insalubridade. Leia-se, neste sentido, do excerto do julgado a seguir transcrito exarado pelo E. TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. RUÍDO. EPI. LIMITE. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. Até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde, quando, então, passou a considerar o nível de ruído superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruído tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). 2. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 3. Agravos do impetrante e do INSS improvidos. (AMS 00017709220124036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Em relação ao período incontroverso compreendido entre 01/08/1984 a 05/03/1997, o formulário de fls. 57/56 atesta a exposição do autor a ruído com intensidade de 90 a 95 decibéis, acima do legalmente permitido (80 decibéis), devendo ser mantido o enquadramento realizado pelo INSS - fl. 102. No período controvertido de 06/03/1997 a 30/11/2012, conforme o mesmo formulário, esteve o autor exposto a ruído com intensidade de 90 decibéis, portanto, a teor da legislação e jurisprudência acima colacionadas, deve ser enquadrado, como especial, o período de 18/11/2003 a 30/11/2012 com exposição a ruído acima de 85 decibéis. Quanto à exposição aos agentes químicos alegado pelo autor, o formulário de fls. 57/58 não aponta tal exposição. Em complementação, a empresa, por determinação do Juízo, apresentou o laudo que embasou o preenchimento do formulário (PPP) de fls. 57/58.A interpretação do laudo dada pelo autor às fls. 250/253 vem desacompanhada de pedido de perícia técnica para apurar eventual desacerto técnico no preenchimento do formulário, restando preclusa a prova. De outro lado, deve ser prestigiado o formulário de fls. 250/253, pois elaborado por médico e engenheiro de segurança do trabalho.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30(Mulher) Para 35(Homem)DE 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33DE 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75DE 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40DE 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17DE 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria

especial. Acrescento ainda a possibilidade de converter período comum rural, trabalhado até 01/05/1995, em especial, com redutor de 0,71, consoante 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 e art. 270 da IN INSS/PRES Nº 45/2010, que assim dispõem: Art. 55 da Lei 8.213/91 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. IN INSS/PRES Nº 45/2010Art. 270. Serão considerados, para fins de alternância entre períodos comum e especial, o tempo de serviço militar, mandato eletivo, aprendizado profissional, tempo de atividade rural, contribuinte em dobro ou facultativo, período de CTC do serviço público e benefício por incapacidade previdenciário (intercalado). Assim, é devida a conversão da atividade rural reconhecida em especial relativo ao período de 08/03/1968 a 01/07/1984, pelo fator redutor de 0,71, para fins de aposentadoria especial. Dessa forma, considerando o tempo rural, convertido em especial pelo redutor de 0,71, e o tempo especial, aqui reconhecidos, somado ao tempo especial já reconhecido pelo réu, excluindo-se o tempo comum da contagem, conforme quadro abaixo, na data da entrada do requerimento (29/01/2013) o autor já havia completado o tempo de 33 anos, 2 meses e 15 dias, suficientes para obter a aposentadoria especial pleiteada. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRural 0.7 Esp 08/03/68 01/07/84 - 4.169.83 Anchieta C. Recapag. Pneus 1 Esp 01/08/84 30/09/94 - 3.659,00Anchieta C. Recapag. Pneus 1 Esp 01/10/94 05/03/97 - 874,00Anchieta C. Recapag. Pneus 1 Esp 18/11/03 30/11/12 - 3.252,00Correspondente ao número de dias: - 11.954,83Tempo comum / Especial: 0 0 0 33 2 15Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 2 meses 15 diasAssim sendo, julgo parcialmente procedente o presente feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Reconhecer a atividade rural do autor exercida no período compreendido entre 08/03/1968 a 01/07/1984 e o direito na conversão deste período em tempo especial pelo fator redutor de 0,71;b) Reconhecer a atividade especial do período compreendido entre 18/11/2003 a 30/11/2012, além do período já reconhecido pelo réu;c) Reconhecer o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 28/01/2013 (DER);d) Condenar o réu ao pagamento das parcelas vencidas, desde 28/01/2013, não prescritas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97;e) Julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial relativo ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, bem como o pedido de conversão de tempo comum em especial pelo fator redutor de 0,83.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: José Máximo de SousaBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Beneficio (DIB): 28/01/2013 Período rural reconhecido: 08/03/1968 a 01/07/1984Período especial reconhecido: 18/11/2003 a 30/11/2012, além do já reconhecido pelo réuData início pagamento dos atrasados: 28/01/2013Tempo de trabalho total reconhecido em 30/11/2012: 33 anos, 2 meses e 15 diasAnte a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até a presente data. Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0015898-95.2013.403.6105 - MIGLIORE COMERCIO DE PAPEIS E DESCARTAVEIS LTDA(SP083948 -LUIS CARLOS JUSTE E SP301670 - KAROLINE WOLF ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MIGLIORI COMÉRCIO DE PAPÉIS E DESCARTÁVEIS LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - IMNETRO e do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, ver reconhecida judicialmente a nulidade da pena de multa aplicada, com suporte nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade. Formula pedido a título de antecipação da tutela. Pleiteia a parte autora no mérito, in verbis: ...seja declarada nula apena de multa aplicada, substituindo-a pela pena de advertência, diante da gritante inobservância da aplicação dos requisitos para tanto, assim como a inobservância do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.. em não sendo o entendimento, mas ainda pela mesma argumentação, seja fixada a multa no mínimo do patamar legal. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 22/57.O pedido de antecipação da tutela (fls. 59/60) foi deferido, tendo sido autorizado o depósito judicial do montante atualizado e integral do débito relativo ao PA no. 14889/13 (autos de infração nos. 2558571, 2558574 e 2558575). A parte autora peticionou comprovando o depósito judicial autorizado por força da decisão de fls. 59/60.O corréu (INMETRO) compareceu aos autos para se manifestar acerca da insuficiência dos valores depositados pelo autor e informar o valor residual (fls. 77).Os réus, devidamente citados, contestaram o feito no prazo legal (fls. 79/83 e fls. 132/155). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito defenderam a manutenção da autuação referenciada nos autos. Foram acostados aos autos com as contestações os documentos de fls. 84/130 e fls. 156/238.O autor trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 242/253).O Juízo

fixou o ponto controvertido da demanda (fls. 259) e, ato contínuo, indeferiu a produção de prova testemunhal.O autor, inconformado com a decisão de fls. 259, interpôs agravo retido (fls. 261/266), os corréus trouxeram aos autos contraminuta de agravo retido (fls. 269/271). É o relatório do essencial.DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades a suprir bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto a matéria fática relata a parte autora ter sido autuada em virtude do entendimento dos corréus da prática de infração, a saber: venda de produtos com erro formal e quantitativo. Assevera que em virtude das autuações referidas nos autos teria sido aplicada multa, outrossim, pretende com apresente demanda ver afastada a referida sanção com suporte na inobservância, por parte dos corréus dos procedimentos prescritos em lei. Pelo que, sustentando estarem as multas acima referenciadas maculadas por irregularidades, conquanto ofensiva inclusive aos parâmetros legais para sua fixação, pretende ver judicialmente reconhecida a ilegalidade dos autos de infração referenciado na inicial. No mérito os corréus, por sua vez, rechaçam todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados. A pretensão da autora não merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual pretende a autora obter a anulação dos autos de infração nos. 2558575, 2558574 e 2558571, lavrados, em apertada síntese, por ter sido reprovado produto pela mesma comercializado, tanto no exame quantitativo com qualitativo, conduzidos pelos corréus. Mais especificamente os corréus, após a submissão dos produtos referenciados nos autos aos exames técnicos pertinentes, com suporte no disposto no art. 5°., 7°. e 8°., todos da Lei no. 9933/99, bem como nos regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, concluíram que os produtos não guardariam conformidade com regulamentos técnicos pertinentes e em vigor. Na espécie, resta incontroversa a temática atinentes a desconformidade dos produtos referenciados nos autos, tal como atestado nos exames técnicos conduzidos pelos corréus, circunscrevendo-se a argumentação autoral a aspectos atinentes a regularidade formal dos procedimentos dos quais decorreu a imposição de penalidade. Da análise da ampla documentação coligida aos autos, constata-se que a imposição de multa ao autor decorreu do regular processamento no âmbito administrativo, tendo sido observado, ao longo do procedimento administrativo, nas suas fases integrantes, o contraditório e ampla defesa. Em sequencia, não demonstra o autor nos autos que os regulamentos que serviram de suporte para a autuação questionada nos autos tenham transbordado dos limites da legalidade ou mesmo que os mesmos tenham inovado na ordem jurídica.De forma diversa, a documentação coligida aos autos demonstra que os regulamentos questionados foram editados com o objetivo de regulamentar, de forma adstrita aos parâmetros legais subjacentes, a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo. Ademais, quanto ao processo administrativo do qual resultou a imposição de penalidade à parte autora, a documentação coligida aos autos não tem o condão de sustentar a tese autoral no sentido do desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não restando demonstrado inclusive ter havido irregularidades na notificação da demandante ou mesmo omissões que a impossibilitariam de se posicionar acerca do procedimento, Enfim, quanto a multa, não há que se acolher as alegações autorais, no sentido de que a mesma ofenderia a razoabilidade e legalidade, tendo a mesma sido fixada dentro dos parâmetros legais, tais como insculpido no art. 8º. da Lei no. 9933/99, sendo certo que o valor fixado a título de multa administrativa, na espécie, não se mostra excessivo ou exorbitante, posto que fixada dentro dos limites mínimos definidos em lei. Desta forma, na espécie, restando incontroverso o cometimento das infrações pelo demandante, diante da ausência de comprovação de qualquer irregularidade no procedimento administrativo, bem como a circunstância de que os autos de infrações foram baseados na Lei 9.933/1999 e em regulamentos válidos, forçoso reconhecer a regularidade da multa aplicada.Como é cediço, a aplicação do princípio da presunção da legitimidade e da veracidade inerente aos atos administrativos pode vir a ser elidido e superado mediante a realização de prova em contrário. Como é cediço os autos de infração encontram-se revestidos da presunção júris tantum de legalidade e veracidade que, por sua vez, somente pode ser elididas por robusta prova em contrário. Assim sendo, considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, a comprovação de equívocos ou ilegalidades traduz ônus de quem as alega, in casu, à parte autora incumbe demonstrá-los, o que não se verifica concretizado na hipótese ventilada nos autos. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa do julgado a seguir referenciado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATOS ADMINISTRATIVOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. Os atos administrativos, dos quais o auto de infração constitui uma espécie, gozam de presunção de legitimidade, em decorrência do princípio da legalidade, consagrado no art. 37, caput, da Lei Ápice.2. Na hipótese em que se alega a nulidade do ato, porque eivado de ilegalidade, incumbe ao impugnante o ônus da prova do vício, conforme prevê o art. 333, I do Estatuto Processual Civil.3. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civel -322551Processo: 200305000187334 UF: CE Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 13/04/2004 Documento: TRF500080546Os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo do demandante contou com respaldo legal, pelo que não merece desconstituição a apuração levada a cabo pela parte ré.Por força da legislação processual vigente, no que toca a distribuição do ônus da prova, em que pese a constatação de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade relativa, sua executoriedade

somente pode vir a ser afastada mediante a produção inequívoca de prova que a desconstitua. Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados estes em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003921-72.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, devidamente qualificada na inicial, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, objetivando ver anulado o Auto de Infração Sanitária - AIS n. 335/2006/CVSPAF/SP/ANVISA ao argumento da ocorrência de prescrição e afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia a antecipação da tutela para o fim de ver determinada a suspensão do crédito mediante depósito e a retirada de seu nome do CADIN.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 08/56. Custas fl. 57.O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 68/69). Depósito do valor do débito à fl. 72, com o qual a ré anuiu (fl. 77). A ANVISA, uma vez regularmente citada, contestou o feito e juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 94/148). No mérito pugnou pela improcedência da ação. A autora se manifestou em réplica (fls. 149/152) e requereu o julgamento do feito. É o relatório do essencial.DECIDO.Quanto à matéria fática controvertida, alega a autora que foi lavrado Auto de Infração Sanitária AIS n. 983/10, de 01/07/2010 referente ato praticado em 12/12/2006. Inconformada, buscou a autora questionar a lavratura do auto de infração acima referenciado administrativamente (Processo no. 25759-030679/2007-12), sem, contudo, obter o afastamento da exigência da multa imposta acima referenciada. Assevera ter ocorrido, em amparo de suas razões, prescrição intercorrente. No intuito de afastar a cobrança da multa imposta, que reputa indevida, alega a autora, em defesa de sua pretensão, a nulidade do lançamento, conquanto ofensivo ao princípio constitucional da proporcionalidade e razoabilidade. A ANVISA, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição do pedido formulado.No mérito não assiste razão à autora. Sinteticamente, extrai-se, da leitura dos autos ter a autora sofrido a lavratura de auto de infração (335/2006 - na data de 13/12/2006 - fl. 101, verso) em virtude das seguintes constatações por parte da autoridade fiscalizadora, in verbis: ... A área conhecida como conector do terminal de passageiros, onde verificou-se que a empresa citada infrigiu os seguintes dispositivos legais: Art. 51, Art. 71, Art. 75 Itens V e VII e Art. 85 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N.º 02 de 08 de janeiro de 2003 pela constatação das seguintes irregularidades: 1. Observou-se que os canteiros centrais do conector não apresentavam manutenção e os mesmos estão tomados pelo mato, proporcionando abrogo para vetores 2. Constatou-se também que o piso se encontrava encardido e que em alguns pontos o mesmo apresentava sujidades diversas como fezes de aves. Advém da leitura dos autos, que a autora teria oferecido impugnação à autuação acima referenciada no âmbito administrativo (fls. 104, verso e seguintes dos autos). Feitas tais considerações preliminares, no que toca a argumentação colacionada pela autora na exordial, não há que se acolher, in casu, a alegada ocorrência de prescrição intercorrente. A Lei n. 9.873/99 estabelece três momentos distintos quanto aos prazos prescricional e decadencial.O primeiro deles se estende até a notificação do auto de infração, situação esta jungida à caracterização da ocorrência do prazo decadencial (art. 1º, caput - 05 anos). Desta forma, não tendo sido notificado o infrator da lavratura do auto de infração, nos termos do art. 1º do referido dispositivo legal, tem cabimento o reconhecimento da decadência. O segundo momento, por sua vez, tem início a contar da data da notificação acima referenciada estendendo-se até a decisão final no bojo do processo administrativo, período este em que se encontra suspensa, por determinação legal, a ação punitiva. E assim sendo, nos termos de disposição expressa constante da referida Lei, a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a ação punitiva (art. 2º). Por fim, com a decisão final do processo administrativo, constituindo-se definitivamente o crédito não tributário, tem início o cômputo do prazo prescricional para que se proceda a devida cobrança dos referidos valores por parte da Administração Pública (art. 1º-A). Deste modo, a prescrição tem seu cômputo remontado ao momento da formulação do crédito não tributário definitivo que, não sendo cobrado no prazo fixado pela legislação, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal circunstância esta que, por sua vez, impede a cobrança de exação não adimplida oportunamente.O prazo prescricional somente tem início com a apreciação, em definitivo, do recurso administrativo e que entre a notificação e a solução administrativa não corre nem o prazo prescricional nem o decadencial, conquanto suspensa a ação punitiva e do crédito não tributário consequente.Impende destacar que a Lei n. 9.873/99 admite a prescrição intercorrente no procedimento administrativo para as hipóteses em que, suspensa a ação punitiva, permanece a Administração Pública inerte por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho com vistas a dar andamento no procedimento, instituto este, nos termos em que previsto no parágrafo 1º, do art. 1º da referida Lei.Na hipótese dos autos, a notificação ocorreu dentro do prazo de cinco anos em relação ao fato gerador da multa (13/12/2006), tendo sido a autora notificada do auto de infração em 28/12/2006, impugnando-o em 12/01/2007. A prescrição restou suspensa no trâmite do procedimento administrativo até o julgamento definitivo no âmbito administrativo, notificada a autora da referida decisão (fls.

132/133 - 03/04/2013), momento este que marcou a constituição definitiva do crédito não tributário e, via de consequência, o início da contagem do prazo prescricional. Em assim sendo, considerando a data em que a Administração Pública promoveu a inscrição do débito não fiscal da autora em dívida ativa (22/01/2014 - fl. 143), não há que se falar, na hipótese enfrentada nos autos em prescrição e tampouco em decadência. Também não houve a propugnada prescrição intercorrente. O procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho. Consoante cópia do procedimento administrativo, o fato gerador ocorreu em 13/12/2006, impugnação (22/01/2007), despachos (04/07/2007 e 17/09/2007), Decisão (01/07/2010), Recurso (18/08/2010), Decisão (30/05/2012), Despacho (22/03/2013), Dívida Ativa (22/01/2014). Melhor sorte não cabe à autora no tocante a alegada ilegitimidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa.Em síntese, pretende a autora ver declarada judicialmente a desconstituição do Auto de Infração de no. 335/2006 (fl. 101/102) e a exigibilidade da multa dele constante, no valor de R\$ 24.000.00 (vinte e quatro mil reais). Denota-se que da constatação acima transcrita promovida pela ANVISA decorreu a lavratura, em face da INFRAERO, de Auto de Infração Sanitária, repisando, em virtude:... A área conhecida como conector do terminal de passageiros, onde verificou-se que a empresa citada infrigiu os seguintes dispositivos legais: Art. 51, Art. 71, Art. 75 Itens V e VII e Art. 85 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC N.º 02 de 08 de janeiro de 2003 pela constatação das seguintes irregularidades: 1. Observou-se que os canteiros centrais do conector não apresentavam manutenção e os mesmos estão tomados pelo mato, proporcionando abrogo para vetores 2. Constatou-se também que o piso se encontrava encardido e que em alguns pontos o mesmo apresentava sujidades diversas como fezes de aves. Percebe-se ter sido dada ampla oportunidade à INFRAERO, em sequência a mencionada autuação, para questionar o ato acima referenciado administrativamente, pela via da apresentação de defesa ou impugnação nos autos do processo administrativo perante a Divisão Legal da Secretaria da Vigilância Sanitária. Todavia, não logrado êxito no bojo do procedimento administrativo (PAD no. 25759.030679/2007-12), constata-se da leitura dos autos ter promovido a ANVISA tanto a notificação do recolhimento de importância a título de multa pela prática da infração acima indicada (fls. 132/133) como a emissão de título com vencimento para 30/12/2013 no valor de R\$ 36.759,25 (fl. 139, verso). Não questiona a INFRAERO em nenhum momento dos autos a materialidade dos fatos acima referidos, insurgindo-se, tão-somente, com relação a penalidade imputada pela ANVISA, que considera excessiva em face das circunstâncias do caso concreto. Feitas tais considerações de ordem fática, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: .. a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações ao administrados. Cumpre ressaltar restar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da ANVISA, nos ditames constitucionais e legais vigentes. Subsume-se a infração perpetrada pela INFRAERO aos termos do art. 10, inciso XXXII da Lei no. 6.437/77, que estabelece: Art. 10 - São infrações sanitárias: ...XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres: pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; Ademais, nos termos da Lei no. 9784/99, compete à ANVISA a imposição de penalidades pela prática das infrações capituladas na norma acima referida. No que se refere a penalidade especificamente imposta pela ANVISA à INFRAERO, deve ser observada encontrar fundamento e legitimidade nos termos do artigo 2º. Da Lei no. 6.437/77, in verbis: Art . 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de: ...II - multa; 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);... 20 As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. Observa-se, da leitura dos autos, que a aplicação da penalidade pecuniária, tal qual levada a cabo pela ANVISA, não distou do patamar ofertado à discricionariedade aos agentes administrativos pelas normas legais acima referenciadas, tendo sido observado, no caso concreto, tanto a materialidade das ações, sua gravidade e a postura da empresa autora na prática da infração pela mesma perpetrada, que resultaram na aplicação de multa fixada no menor patamar pecuniário permitido para as infrações de natureza leve. Considerando que a ANVISA, na realização de seus misteres de fiscalização sanitária encontram-se impregnado o conteúdo discricionário, face à natureza jurídica ostentada pelo ato administrativo fundado no poder de polícia e, no caso narrado nos autos, restando patente a responsabilidade da INFRAERO pela manutenção dos canteiros centrais e limpeza do conector, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo Autor, estes fixados no importe 10% do valor da

causa. Após o trânsito em julgado converta-se em renda da União o depósito efetuado pela INFRAERO comprovado pela guia acostada aos autos à fl. 72. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007093-85.2015.403.6105 - FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória ajuizada por Farmabase Saúde Animal Ltda., qualificada na inicial, em face da União, para reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre 15% sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho, diante da afronta ao dispositivo da lei n. 8.212/1991 (art. 22, inciso IV) e ao artigo 195, CF, inclusive diante do posicionamento externado pelo STF no RE n. 595.838, além da repetição dos valores recolhidos desde maio de 2010 e do direito à compensação com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão do crédito discutido diante do depósito em juízo. Com a inicial, vieram documentos, fls. 43/787. Custas, fl. 789.A autora foi intimada a comprovar a realização do depósito pretendido (fl. 792). Em contestação (fls. 798/802) a União reconheceu a procedência do pedido. É o relatório. Decido Diante do reconhecimento do pedido, julgo procedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhe o mérito, a teor do art. 269, II, do CPC, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição, bem como para Declarar o direito da de compensar ou repetir os valores, eventualmente recolhidos indevidamente, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN). Deixo de condenar a ré no ônus da sucumbência ante a ausência de contestação e de prova de indeferimento da pretensão na via administrativa. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 475, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009402-79.2015.403.6105 - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo como especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos, desde o requerimento administrativo (DER 09/02/2015), com fundamento em dispositivos constantes da legislação infra-constitucional e dano moral.Procuração e documentos, fls. 12/80.Alega o autor que seu primeiro registro na empresa Revestimentos Líder Ltda (16/09/1975 a 21/10/1976) não foi considerado, bem como especiais os períodos compreendidos entre 06/06/1981 a 19/08/1982 (CCSP - XXI Empreendimentos Imobiliários S/A), 08/04/1998 a 28/05/2003 (Teka Tecelagem Kuehnrich e de 22/10/2008 a atual (Guerreiro Indústria de Comércio). Decido.Defiro os beneficios da Justica Gratuita. Anote-se Para se reconhecer o direito do autor a perceber o beneficio pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados são cópias simples que, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa, que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso. Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se. Outrossim, requisite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor (n. 42/170.907.125-4), que deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo ora concedido e nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008548-85.2015.403.6105 - SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante pretende obter ordem judicial que determine a manutenção dos efeitos de sua adesão à Lei nº 12.996/14 com suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na dívida ativa da impetrada sob as inscrições nº 80.2.07.014365-71, nº 80.6.07.033972-46 e nº 80.6.07.007803-13 até decisão final. Verifico pelas informações

juntadas às fls. 70/76 que a autoridade impetrada bem enfatizou que a impetrante recolheu o valor inferior ao devido, calculando descontos sobre descontos. (fls. 73v). Pelo documento carreado com as informações, às fls.75, é possível se inferir, também, que administrativamente as razões do indeferimento remetem exatamente à questão relativa à aplicação dos descontos sobre o saldo do parcelamento. Conforme já ressaltado às fls. 64, na ação mandamental a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, a prova deve estar pré-constituída, entretanto no presente caso estas exigências não se revelam nos autos. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a não configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 64.Int.

0008549-70.2015.403.6105 - CONTAX ASSESSORIA E ADMINISTRACAO LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A impetrante pretende obter ordem judicial que determine a manutenção dos efeitos de sua adesão à Lei nº 12.996/14 com suspensão da exigibilidade dos débitos constantes na dívida ativa da impetrada sob as inscrições nº 80.2.06.089645-80, nº 80.6.06.183433-58, nº 80.7.06.047812-66, nº 80.6.06.183434-39 e nº 80.6.07.037099-06 até decisão final. Verifico pelas informações juntadas às fls. 99/106 que a autoridade impetrada bem enfatizou que a impetrante recolheu o valor inferior ao devido, calculando descontos sobre descontos. (fls. 102v). Pelos documentos carreados com as informações, às fls. 104/105, é possível se inferir, também, que administrativamente as razões do indeferimento remetem exatamente à questão relativa à aplicação dos descontos sobre o saldo do parcelamento. Conforme já ressaltado às fls. 93, na ação mandamental a violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, a prova deve estar pré-constituída, entretanto no presente caso estas exigências não se revelam nos autos. E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a não configuração de requisito legal elencado pelo inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, qual seja: o fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante.Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fls. 93.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

O003270-16.2009.403.6105 (2009.61.05.003270-0) - MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARILEIDE CABRAL DA SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X DAMIAO SOARES CABRAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X MARIA DE FATIMA X JOSE NILDO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE CABRAL X IVANILDO CABRAL DA SILVA(SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA CABRAL SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SOARES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANA CLAUDIA CABRAL DA SILVA, DAMIAO SOARES CABRAL, ANA PAULA CABRAL SILVA, MARIA DO SOCORRO SOARES CABRAL, MARIA DE LOURDES SOARES SILVA e IVANILDO CABRAL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 322/325 e acórdão de fls. 348/350, com trânsito em julgado certificado à fl. 351. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 367/373). A Contadoria do Juízo apresentou cálculos (fl. 375/395). A parte exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 399). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 405/410, conforme determinado à fl. 400 e disponibilizados às fls. 420/425. A parte exequente informou o levantamento dos valores (fls. 431/432). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002525-94.2013.403.6105 - GUILHERME DE CARVALHO(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA

BERTON SCHIAVINATO E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Cuida-se de cumprimento de sentenca proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo em face de Guilherme de Carvalho, para satisfazer o crédito proveniente da sentença de fls. 904/909, com trânsito em julgado certificado à fl. 914.O executado foi intimado a efetuar o depósito da condenação (fl. 915) e não se manifestou (fl. 920). A exequente juntou planilha atualizada de débito (fls. 936/938). Pelo sistema Bacenjud, foram bloqueados R\$ 1.191,08 (fls. 940/941, 955 e 962). O executado comprovou o depósito judicial à fls. 945/949. Expedidos alvarás de levantamento (fls. 973 e 1012), conforme determinado às fls. 964 e 1005, cumpridos às fls. 982/983 e 1015/1016. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentenca e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

9^a VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003570-41.2010.403.6105 (2010.61.05.003570-3) - JUSTICA PUBLICA X CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA(SP260597 - JOSE LUIS MOUSINHO DOS SANTOS MONTEIRO VIOLANTE) Vistos, etc. Trata-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, apontando-o como incurso nas penas do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, por duas vezes, em concurso material, c.c. o artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material, em razão das Representações fiscais para fins penais nº 10980.013044/2006-61 e 10980.000803/2009-78.Devidamente processado nestes autos, foram solicitadas informações à Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual noticiou a quitação dos débitos fiscais parcelados, bem como juntou os respectivos extratos (fls. 394/396 e 407/408).O Ministério Público Federal pleiteou a extinção da punibilidade do acusado (fls. 411/412). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminarmente, após análise detida deste feito, verifico a necessária aplicação do artigo 383 do Código de Processo Penal, a fim de dar definição jurídica diversa aos fatos já descritos na denúncia, Dispõe o citado artigo 383 do CPP: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. E nas palavras de Ricardo Augusto Schmitt: (...) Isso ocorre, porque o réu não se defende da capitulação atribuída, mas sim dos próprios fatos descritos (narrados) na denúncia ou na queixa. É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador proceder à correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, seja o delito apurado por ação penal pública ou privada. Tal procedimento resulta tão somente no necessário ajuste do fato delituoso narrado à sua correta tipificação legal, podendo, com este, permanecer inalterada a pena, ou modificada para mais ou para menos, de acordo com a nova definição jurídica dada ao fato. Devemos, com isso, ressaltar que tal procedimento não acarreta qualquer surpresa à defesa, razão pela qual se torna desnecessária sua intervenção anterior, uma vez que se encontra baseado em fatos devidamente narrados na peça inicial acusatória, para os quais apenas se procede a devida correção de distorção quanto á capitulação legal inicial (...). Isso posto, com fulcro no referido artigo, passo a analisar a aplicação do Princípio da Especialidade ao presente caso, senão vejamos. Compulsando os autos, denota-se que o crime investigado - prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, mediante a apresentação de declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física na qual se consignou, indevidamente, despesas médicas, objetivando fraudar o fisco e obter a indevida restituição de imposto de renda, subsume-se apenas ao delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, pelo princípio da especialidade. Sobre o tema, colaciono a seguinte jurisprudência do nosso E. Tribunal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO E SONEGAÇÃO FISCAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. IRRPF. DECLARAÇÃO FALSA À AUTORIDADE FAZENDÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Ministério Público Federal denunciou Vanessa Cristina Fernandes Franco pelo crime previsto no art. 171, 3°, do Código Penal (estelionato praticado contra pessoa jurídica de direito público), porque a denunciada teria informado, falsamente, na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do anocalendário de 2005, que recebera rendimentos da pessoa jurídica Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda., com o consequente imposto retido na fonte. Dessa forma, obteve a restituição supostamente indevida, no valor de R\$ 754,00 (setecentos e cinqüenta e quatro reais), referentes ao valor do imposto retido na fonte. 2. Do

cotejo entre os dispositivos, e em observância ao princípio da especialidade, verifica-se que a conduta de prestar declaração falsa às autoridades fazendárias, a respeito de suposto recebimento de rendimentos de pessoa jurídica, subsume-se ao delito previsto no art. 1º da Lei n.º8.137/90 e não ao delito previsto no art. 171, 3º do Código Penal. 3. Havendo prova material do prejuízo sofrido pela Fazenda Pública e da constituição definitiva do crédito tributário, não há que se falar no tipo previsto no inciso I, do art. 2°, da Lei n.º 8.137/90, que, por ser formal, não exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7. Valor do tributo devido inferior ao patamar legal, circunstância que enseja a aplicação do princípio da insignificância. 8. Afastadas as considerações subjetivas, como antecedentes criminais e personalidade do agente, para a aplicação do princípio da insignificância ao crime do artigo 334 do Código Penal. Precedentes do STF e da 1ª Turma deste Tribunal. 9. Recurso a que nega provimento. (RSE 00068589420094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:..) Ressaltei.No mesmo sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: RECURSO ESPECIAL. PENAL. INFORMAÇÃO FALSA EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE IMPOSTO DE RENDA. TIPIFICAÇÃO. ART. 1°, I, DA LEI N. 8.137/1990. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CONSEQUÊNCIA DO DELITO. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO INTEGRAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 9°, 2°, DA LEI N. 10.826/2003. 1. A conduta daquele que presta informação falsa quando da declaração de ajuste anual de imposto de renda para reduzir o tributo devido amolda-se ao tipo penal do art. 1°, I, da Lei n. 8.137/1990, e não ao crime de estelionato (art. 171, 3°, do CP), sendo o fato de a conduta ter gerado indevida restituição do imposto retido na fonte apenas consequência do delito, desnecessária para a sua configuração. 2. Julgado que não debateu a questão objeto do recurso especial não presta para caracterizar a divergência jurisprudencial. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado do sentido de que há a extinção da punibilidade pelo deferimento do parcelamento do débito tributário, nos termos do art. 34 da Lei n. 9.249/1995, antes do recebimento da denúncia. 4. Hipótese concreta em que o parcelamento do débito tributário ocorreu apenas em 2006, ou seja, já na vigência da Lei n. 10.684/2003, quando o simples parcelamento não é suficiente para a extinção da punibilidade, exigindo-se o pagamento integral da dívida, a qualquer tempo. 5. Noticiado pelo Juízo de primeiro grau ter havido a quitação integral do débito parcelado, operou-se a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n. 10.684/2003. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. ..EMEN:(RESP 200900374425, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 RB VOL.:00600 PG:00054 ..DTPB:.) Destaquei. Assim sendo, pela leitura dos fatos constantes da denúncia, firmo o meu entendimento no sentido de que a conduta descrita e objeto da presente ação penal subsume-se somente ao tipo penal de sonegação fiscal (art. 1°, I, da Lei 8.137/90) e não ao crime de estelionato. A obtenção da vantagem ilícita em favor do réu da presente ação penal, a saber, a indevida restituição de imposto de renda retido na fonte, em prejuízo do Fisco não configura a prática de outra conduta delitiva, tratando-se de verdadeira consequência do delito tributário (sonegação fiscal). A despeito da excepcionalidade quanto à possibilidade do juiz dar a perfeita qualificação jurídico-penal ao fato em momento anterior à prolação da sentença, entendo que este é um dos casos em que, pelo princípio da especialidade, a correta capitulação jurídica dos fatos deve prevalecer, a fim de evitar que o denunciado sofra injustificável restrição na sua liberdade. Firmado este entendimento, passo a analisar o mérito da presenta ação penal.No mérito, cabe ressaltar a aplicação do 4º, do artigo 83, da Lei 9.430/1996, com a redação da Lei 12.382/2011, nos seguintes termos: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e os crimes contra a Previdência Social, previstos nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350/2010).(...) 4°. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento (incluído pela Lei nº 12.382/2011). No presente caso, tendo em conta a quitação dos débitos em questão, relacionados aos P.A.s nº 10980.000802/2009-23 e 10980.013043/2006-16, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, preliminarmente, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, aplico o princípio da especialidade, a fim de tipificar a conduta ao tipo penal previsto no artigo 1°, I, da Lei nº 8.137/90 e, no mérito, de acordo com esse entendimento, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CEZAR AUGUSTO MARTINS PEREIRA, com base no artigo 83, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 12.382/2011. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis Após, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.Campinas, 31 de agosto de 2015.

Expediente Nº 2561

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010206-47.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-54.2012.403.6127) HASSAR ALI MOUSLEMANI(SP267725 - PÂMELLA MOTA MODESTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 48/55 e 57/70: não conheço da petição apresentada, por ausência de fundamentação legal.

Expediente Nº 2562

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011720-40.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X ANGELO BENETIDO FIRMINO(SP064169 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) Designo o dia 10/11/2015, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão realizados os interrogatórios dos acusados.Intime-se as partes e ofendido. Expeça-se carta precatória, se necessário.Dê-se vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA JUIZ FEDERAL SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001672-08.2006.403.6113 (2006.61.13.001672-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2)) ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, letras c e d, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, trasladei para os autos principais cópia(s) do(s) relatório(s) e decisão(ões) de fls. 209-210 e certidão de fls. 213, sendo que as partes serão intimadas do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para requererem o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias, a embargante pelo DEJ e a embargada (Fazenda Nacional) pessoalmente (art.25 da Lei 6.830/80).

0001722-53.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo 520, do CPC). Intime-se a parte embargada da sentença de fls. 54-56, bem como para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 76, prolatada no Agravo de Instrumento de nº. 0019780-13.2014.4.03.0000/SP. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001893-10.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-87.2013.403.6113) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a apelação interposta pela embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (artigo

520, do CPC). Intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002183-88.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6)) J F CHAGAS CALCADOS LTDA - ME X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8°, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Ficam intimados os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: cópia do contrato social da empresa executada).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005765-24.2000.403.6113 (2000.61.13.005765-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-17.2000.403.6113 (2000.61.13.005759-0)) JOSE TADEU PESSONI X MARCIO LUIZ PESSONI(SP102137 - ESTANISLAU JOSE CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos à Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001879-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000016-40.2011.403.6113) ANTONIA MARIA MENDES CAMPANARI(SP177570 - ROGÉRIO NAVARRO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro ajuizados por ANTONIA MARIA MENDES APARECIDA CAMPANARI contra a FAZENDA NACIONAL objetivando afastar a constrição judicial que diz ter recaído sobre o imóvel de sua propriedade, transposto na matrícula nº 62.855 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local. Alega tratar-se de bem família amparado pela Lei nº 8.009/90 e pretende também obter a suspensão da hasta pública designada. Instada a fornecer cópia dos documentos necessários à instrução do feito, bem assim, atribuir valor à causa e promover o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 10), não houve manifestação da embargante (fl. 11). É o relatório.DECIDO.Pretende a embargante obter a suspensão da hasta pública designada e ver afastada a alegada constrição que teria recaído sobre imóvel de sua propriedade (matrícula nº 62.855 do 1º Oficial de Registro de Imóveis local), por se tratar de bem família amparado pela Lei nº 8.009/90. No caso dos autos, verifico que apesar de intimada para emendar a inicial atribuindo valor à causa e promover o recolhimento das custas iniciais, bem ainda, apresentar cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante não cumpriu a determinação. Destaco que a parte autora não se incumbiu de comprovar sequer a propriedade do imóvel que alega ter sido penhorado, ônus que lhe competia e, embora a matéria alegada pela embargante seja de ordem pública, a ausência de documentos também impede a análise de seus argumentos sobre a impenhorabilidade do bem de família.Destarte, o artigo 257 do Código de Processo Civil prevê o cancelamento da distribuição do feito se, no prazo legal, não houver o recolhimento do preparo. Nessa senda, considerando que a embargante, embora devidamente intimada, não promoveu o recolhimento das custas conforme estabelecido pelo artigo 2º da Lei 9.289/96, no prazo legal, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso XI e 257, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de citação do réu.Custas ex lege. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-91.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-18.1995.403.6113 (95.1400294-6)) IB IGNACIO MATIAS X APARECIDA OTOBONI IGNACIO X NAIR DE SOUZA IGNACIO X MARY MAGDA ELOY IGNACIO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA E

SP319714 - BRAULIO ANTONIO CASTALDE) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 8°, item a.1, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Ficam intimadas as embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (documentos: cópias dos documentos de identidades das embargantes).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-45.2004.403.6113 (2004.61.13.000911-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR TELES DA SILVA - ME X PAULO CESAR TELES DA SILVA X ROSILENE DA SILVA TELES(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 6º, parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga dos autos à Caixa Econômica Federal.

0004681-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004681-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EDINA GIMENES MENDES(SP039980 - JOSE ULISSES CHIEREGATO)

Fl. 323: Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - agência 3995, autorizando a credora Caixa Econômica Federal - CEF a apropriar-se do valor depositado na conta judicial n. 3995.005.20014746-3 (fl. 320) para abatimento da dívida exequenda (Contrato de Consignação Caixa 24.0340.110.0006062-27), comprovando a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0002628-14.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR ME X OLAVO EUGENIO VIEIRA BITTAR(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

Fl. 148: Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome de Olavo Eugênio Vieira Bittar - ME - CNPJ 72.014.764/0001-47 e Olavo Eugênio Vieira Bittar - CPF 026.536.448-51, face à ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis de Franca.No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida nem nomearam bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de Olavo Eugênio Vieira Bittar - ME - CNPJ 72.014.764/0001-47 e Olavo Eugênio Vieira Bittar - CPF 026.536.448-51, face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0000818-67.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.,Fl. 66: Defiro (pesquisa Renajud). Considerando a não localização de veículos em nome da executada, conforme pesquisa anexa, requeira a exequente o que julgar cabível para prosseguimento do feito. Intime-se.

0003089-49.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAUSTINO & SILVA LTDA - ME X JULIO CESAR DA SILVA X NILTON FAUSTINO DO VALE JUNIOR Fl. 80: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do

parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justica Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Faustino & Silva Ltda. - CNPJ 13.433.634/0001-80, Júlio César da Silva - CPF 214.101.528-63 e Nilton Faustino do Vale Júnior - CPF 343.238.908-69, até o montante da dívida informado às fls. 81 (R\$ 123.548,38). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os de que não dispõem de prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001292-04.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES **GONCALVES**

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 10°, a.10, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para publicação no DEJ para CEF dar prosseguimento à execução: Fica intimada a exequente da certidão lavrada pelo oficial de justiça... (fl. 63) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

EXECUCAO FISCAL

1400093-89.1996.403.6113 (96.1400093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X VENASA VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) Fls. 121, verso: Trata-se de pedido formulado pela exequente para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), nos moldes do disposto no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, uma vez que houve esgotamento prévio dos meios disponíveis para localização de bens suficientes do(s) devedor(es) para garantia total do juízo. O referido artigo do CTN estabelece que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às 112, com exceção do bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 77-79, com resultado negativo. Assim, determino à Secretaria que registre a indisponibilidade de bens imóveis através do Sistema da Central de Indisponibilidade da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, bem como a expedição de oficios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) VENASA VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. - CNPJ 47.978.424/0001-99, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0005336-57.2000.403.6113 (2000.61.13.005336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X LAURO RODRIGUES(SP251294 - HENRIQUE GONCALVES MENDONCA) Vistos, etc., Fl. 309: Defiro o requerido. Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0003505-32.2004.403.6113 (2004.61.13.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X INDUSTRIA DE CALCADOS TOPAZIA LTDA X ADEVAL FATIMA DE SOUZA(SP235802 -ELIVELTO SILVA) X APARECIDA HELENA DE SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 321), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe

convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 321. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0001450-69.2008.403.6113 (2008.61.13.001450-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IVAN RAFAEL URBAN GOMES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO)

Fl. 162-163: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Ivan Rafael Urban Gomes - CPF 059.035.028-57, até o montante da dívida informado às fls. 165 (R\$ 6.515,34) e fls. 61 dos autos apensos (R\$ 3.609,00). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficiese à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001465-04.2009.403.6113 (2009.61.13.001465-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FOX ASSESSORIA E SERVICOS EM EXPORTACAO S/C LTDA ME(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X FERNANDA TAVEIRA COELHO SILVEIRA

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 300), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 300. Dê-se ciência à parte executada, inclusive da petição de fl. 304. Cumpra-se.

0004492-58.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OLIVEIRA MARTINS COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA X ALEXANDRE MARTINS X RAFAEL OLIVEIRA SOUZA(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc.,Fl. 137: Defiro o requerido.Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens passíveis de penhora.Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Intimem-se.

0002925-55.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 144), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 144. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000648-32.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. GIMENES ENGENHARIA E REPRESENTACOES LTDA X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES)

Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, desapensem-se e arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000699-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CLAUDIO YOUSSEF ISSA ME X CLAUDIO YOUSSEF ISSA(SP175999 - ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ) Fl. 56: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justica Federal. Assim, promova-se o bloquejo, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Cláudio Youssef Issa ME - CNPJ 02.612.185/0001-10 e Cláudio Youssef Issa - CPF 259.474.428-09, até o montante da dívida informado às fls. 58 (R\$ 22.206,17). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001948-29.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Fl. 59: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada Magda Solange Ronca de Santana ME - CNPJ 67.806.117/0001-38 e Magda Solange Ronca de Santana - CPF 186.569.478-93, até o montante da dívida informado às fls. 62 (R\$ 23.746,51). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-os do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001951-81.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP X TOMAZ DONIZETE PIMENTA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 230), na qual reitera notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 230. Cumpra-se.

0002432-44.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ROBERTO MANREZA JUNIOR - EPP X ROBERTO MANREZA JUNIOR(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP187959 - FERNANDO ATTIÉ FRANÇA) Fl. 82: Reitera o(a) credor(a) o pedido de bloqueio de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros em nome do devedor (fl. 28-29), defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Roberto Manreza Júnior EPP - CNPJ

06.176.553/0001-86 e Roberto Manreza Júnior - CPF 06.176.553/0001-86, até o montante da dívida informado às fls. 83 (R\$ 2.176,76). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002513-90.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARTMANS CALCADOS LTDA - ME(MG108109 - ANDREY LAUBE CAMARA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fl. 146: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Artmans Calçados Ltda. - ME - CNPJ 58.328.220/0001-29 e João Batista da Silva - CPF 020.502.548-06, até o montante da dívida informado às fls. 147-149 (R\$ 1.701,30). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficiese à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002527-74.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO (CNPJ 62.144.084/0001-94) move em face de MAURO MORGAN DE AGUIAR (CPF 336.206.368-34). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 0452/2012. Homologo a desistência do exequente acerca do prazo recursal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-06.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X AUTO POSTO PRACA DAS BANDEIRAS LTDA(SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

Trata-se de execução fiscal que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (CNPJ 00.662.270/0003-20) move contra AUTO POSTO PRAÇA DAS BANDEIRAS LTDA. (CNPJ 07.461.800/0001-59). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 155/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. No tocante ao pedido formulado pela parte executada à fl. 82 sobre a expedição de ofício para exclusão dos seus dados do CADIN, registro referida providência compete ao exequente. Nesse sentido, ressalta-se que há informação nos autos acerca da adoção das medidas administrativas pelo exequente quanto à baixa e consequente retirada do CADIN (fl. 79). Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-04.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS

LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista que até a presente data não há notícia neste feito acerca de eventual rescisão do parcelamento informado às fls. 120, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 125. Sem prejuízo, regularize-se a representação da parte executada, no sistema de acompanhamento processual, conforme substabelecimento juntado às fls. 130-131. Cumpra-se. Intime-se.

0001754-92.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 82), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 82. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0002809-78.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUINTA DO PAO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DA SILVA Esclareça a exequente seu pedido de fls. 53, uma vez que a dívida cobrada nestes autos é superior ao montante que trata o artigo 48 da Lei 13.403/2014. Ademais, verifico que ainda não houve tentativa de citação do sócio administrador incluído no polo passivo (fl. 50-51), o Sr. Marcos Antônio da Silva. Intime-se.

0003005-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X R. S. FERREIRA FRANCA - ME X RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 52), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 52. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003105-66.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENID ALMEIDA PIRES DE MELLO DOIN(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 39), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 39. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000945-34.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X REGINA GLORIA TRINDADE FREITAS

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP (CNPJ 61.697.546/0001-38) move contra REGINA GLORIA TRINDADE FREITAS (CPF 513.569.536-20). Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e comunique-se a Central de Conciliação para o cancelamento da audiência designada para 02 de setembro de 2015, às 15:30 horas. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002888-91.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA

Fl. 106: Por ora, abra-se vista à exequente da petição de fls. 106 para que se manifeste acerca de eventual parcelamento da dívida. Caso não haja parcelamento ativo, prossiga-se na decisão de fls. 99. Intime-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002076-25.2007.403.6113 (2007.61.13.002076-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-04.2005.403.6113 (2005.61.13.000808-3)) MARILENE TELINI PEDRO X EDNA TELLINI SALVATERRA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MARILENE TELINI PEDRO X INSS/FAZENDA X EDNA TELLINI SALVATERRA X INSS/FAZENDA X MARILOURDES TELINI PEDRO DE ANDRADE Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal em que o INSS/Fazenda Nacional promove a execução de verba honorária em face de Marilene Telini Pedro, Marilourdes Telini Pedro de Andrade e Edna Tellini Salvaterra. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002331-41.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003456-93.2001.403.6113 (2001.61.13.003456-8)) MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X FAZENDA NACIONAL X MARIO PAULINO PINTO JUNIOR(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Fl. 155: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a conversão do valor parcial de R\$ 2.693,95 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), a ser extraído da conta judicial nº. 3995.005.8996-6 (fl.146), em renda da União, através de DARF, código da receita 2864, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de oficio. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2921

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016017-93.1999.403.0399 (1999.03.99.016017-2) - FRANSERGIO DE PAULA VITOR X KAIRO EDUARDO DE LIMA VITOR X EDILAINE CRISTINA DE SOUZA X CRISTIANE MARIA DA SILVA SOUZA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Fls. 289/307: Tendo em vista a conversão do depósito de fl. 232 em depósito judical à ordem deste Juízo, expeçase alvará de levantamento em favor do herdeiro habilitado à fl. 280, observadas as formalidades legais. Em seguida, intime-se o beneficiário, através de sua patrona, para retirar o alvará expedido e promover o levantamento da quantia, atentando-se para o prazo de validade do documento. Comunicada a liquidação do alvará, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Cumpra-se. Int.

0003860-91.2013.403.6318 - WELLINGTON RODRIGO DE CASTRO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia 13/10/2015, às 16:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1°, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Intimem-se.

0001825-60.2014.403.6113 - MARIA GUILLERMINA RIBEIRO BELOTI(SP300255 - DAIENE KELLY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/236: Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pelas partes. Designo o dia 13/10/15, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fixo às partes o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho, nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para fins de depoimento pessoal, com a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil. Defiro a dilação do

prazo concedido à autora para juntar documentos, nos termos da decisão de fl. 228, por mais 15 (quinze) dias.Em observância ao disposto nos artigos 75/77 da Lei nº 10.741/2003, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0002708-07.2014.403.6113 - AVENINA FERREIRA DA ROCHA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do agendamento da perícia (fl. 193/194), e em cumprimento ao despacho de fl. 183, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/09/2015, às 14:00 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. A autora e o INSS serão intimados pessoalmente

0000506-23.2015.403.6113 - MARINETE PIMENTA BALEEIRO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do agendamento da perícia (fl. 105/106), e em cumprimento ao despacho de fl. 102, enviei o seguinte texto para publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ficam as partes cientes da perícia designada para o dia 30/09/2015, às 14:30 horas, na sala de perícias da Justiça Federal, endereço sito na Av. Presidente Vargas, n.º 543 - Cidade Nova - Franca-SP, com o Dr. César Osman Nassim, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade. A autora e o INSS serão intimados pessoalmente.

Expediente N° 2922

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001477-08.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X CARLINDO NICACIO DE SOUZA(SP153687 - JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA JÚNIOR)

1. Fls. 209/210 225: Designo o dia 07 de outubro de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95.2. Intime-se o averiguado CARLINDO NICÁCIO DE SOUZA para comparecer ao ato da audiência, munido de documentos pessoais (RG e CPF). Na ocasião, deverá o Oficial de Justiça indagar se o averiguado possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ser-lhe-á nomeada defesa dativa.3. Ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se o advogado de fls. 169.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2627

EMBARGOS A EXECUCAO

0001024-47.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-33.2011.403.6113) EURIPEDES LEMOS DE REZENDE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X EURIPEDES LEMOS DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Eurípedes Lemos de Rezende, a quem foi concedido ao restabelecimento de auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que não poderia ser utilizada a RMI decorrente de revisão administrativa, por não ter sido objeto da ação judicial. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/13). Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, momento em que discordou dos argumentos do embargante (fls. 17/21). A Contadoria Judicial apresentou cálculo às fls. 28/37, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 40 e 43/44). Foram elaborados novos cálculos pela contadora do juízo (fls. 46/49). O INSS reiterou os termos da inicial (fls. 52/57) e o embargado declarou-se concorde com a nova conta (fl. 60). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento

222/1059

da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito ao restabelecimento de auxílio doença. A r. decisão transitou em julgado no dia 22/01/2014 (fl. 306 dos autos principais). Insurge o embargante quanto ao valor da RMI - renda mensal inicial, asseverando que não poderia ter sido utilizado aquele decorrente da revisão administrativa, que não foi objeto da ação judicial. Todavia, descabe-lhe razão. A revisão administrativa do beneficio pressupõe que o próprio INSS reconheceu ter ocorrido erro quando da fixação da RMI, razão pela qual, independente de provocação, a corrigiu, passando a pagar ao segurado o valor que efetivamente lhe é devido a título de auxílio doença. Superada a questão, e ante a discordância das partes, os autos foram remetidos à contadoria do juízo que elaborou conta de liquidação, observando o valor correto da RMI, bem como os índices pertinentes no tocante a correção monetária, merecendo prevalecer. Assevero, ainda, que o valor apurado pela contadoria judicial aproxima-se àquele apresentado pelo embargado nos autos principais. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 149.563,53 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) - fls. 47/49, posicionados para fevereiro de 2014. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargado, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), sopesados os critérios dos 3º e 4o, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 47/49 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001853-33.2011.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0000063-72.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-21.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VERA ANTONIA DA ROCHA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Vera Antônia da Rocha, a quem foi concedido auxílio doença. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que nada é devido à embargada, pois o período coincidente com vínculo trabalhista não pode ser cobrado. Assevera que somente são devidos os honorários advocatícios. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/15).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que alegou ter trabalhado por razão de necessidade. Alega, outrossim, que o entendimento esposado pelo embargante fere a coisa julgada. Pede que seja aplicada a pena por litigância de má-fé (fls. 20/29). A Contadoria Judicial apresentou parecer à fl. 32, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 34 e 37/45). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que nada é devido à autora, exceto a verba honorária. Assiste razão ao embargante. Fundamento. A manutenção de vínculo empregatício por determinado período indica capacidade para o trabalho naquele momento. Portanto, esse fato superveniente altera o título judicial em liquidação, não se cogitando de qualquer desrespeito à coisa julgada. À toda evidência, o segurado pode tentar trabalhar enquanto move ação para recebimento de benefício por incapacidade. Entretanto, se trabalhou percebeu salário e não se justifica o recebimento concomitante do benefício que tem exatamente a natureza de substituto do salário. Do contrário, estar-se-ia prestigiando o enriquecimento sem causa da autora à custa do erário. Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida, eis que foi, inclusive, corroborado pela Contadoria do Juízo. Deixo de condenar o embargante nas penas de litigância de má-fé por entender que não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 17, do CPC.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha conviçção e resolver a lide, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar que o INSS nada deve à embargada a título de atrasados do auxílio doença concedido nos moldes da decisão judicial transitada em julgado nos autos n. 0000640-21.2013.403.6113, remanescendo apenas o valor referente a verba honorária. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000640-21.2013.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0000768-70.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-07.2006.403.6113 (2006.61.13.002170-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X NORMA DAS GRACAS BERBEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em

face de Norma das Gracas Berbel, a quem foi concedido a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que não foi observada corretamente a data inicial para apuração do das diferenças, tampouco a revisão efetivada na esfera administrativa. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/44). Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, discordando dos parâmetros inicial e final fixados pelo embargante (fls. 47/49). A Contadoria Judicial apresentou cálculo às fls. 51/61, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 63 e 65). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 67). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Vejo que a embargada ajuizou acão contra o INSS e obteve sentenca definitiva que lhe garantiu direito a revisão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, convertendo-a em integral. A r. decisão transitou em julgado no dia 17/10/2014 (fl. 160 dos autos principais). Tendo em vista a alegação do embargante, corroborada pelos cálculos da contadoria do juízo (fls. 51/61), é de se concluir que razão assiste àquele, pois observou de maneira exata a legislação pertinente, apurando-se ao final, valor muito próximo ao apresentado pelo Instituto Embargante, uma vez que a diferença entre eles monta apenas R\$ 157,31 (cento e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos). Assim, embora os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria oficial espelhem o que ficou decidido no processo principal, é vedado ao magistrado decidir aquém do valor pleiteado como correto pelo embargante, nos termos dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, afasto a conta de liquidação apresentada nos autos principais e acolho os cálculos ofertados pelo embargante no presente feito (fls. 05/08), uma vez que o valor apurado assemelha-se ao resultado obtido pela Contadoria do Juízo, se encontrando em consonância com o título executivo judicial. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pelo INSS, no total de R\$ 43.600,20 (quarenta e três mil, seiscentos reais e vinte centavos) - fls. 05/08, posicionados para novembro de 2014. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002170-07.2006.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001180-98.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-77.2003.403.6113 (2003.61.13.001228-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO PAULINO DE FREITAS(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de João Paulino de Freitas, a quem foi concedido o benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois o período coincidente com vínculo trabalhista não pode ser cobrado e ainda, que os honorários advocatícios estão em desconformidade com a Súmula 111, do STJ. Juntou documentos (fls. 02/21).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 22/26). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 28). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que não pode ser cobrado o período coincidente com vínculo de trabalho e incorreção na apuração da verba honorária. Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001228-77.2003.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se

0001207-81.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-80.2001.403.6113 (2001.61.13.000230-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA MORELLI E OLIVEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES)

Vistos, Cuida-se de embargos à execução de sentenca ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Aparecida Morelli e Oliveira, a quem foi concedido o benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois os juros de mora foram computados de forma incorreta e os honorários advocatícios estão em desconformidade com a Súmula 111, do STJ. Juntou documentos (fls. 02/10).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 13/14).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 16). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que tanto os juros de mora quanto a verba honorária foram calculados incorretamente. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000230-80.2001.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0001290-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-97.2002.403.6113 (2002.61.13.001119-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA TEREZA DE JESUS QUERUBIM(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Ana Tereza de Jesus Querubim, a quem foi concedido o beneficio assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que nada é devido à embargada, pois quando da elaboração de seus cálculos, não descontou os créditos recebidos administrativamente a título de outro benefício. Assevera que somente são devidos os honorários advocatícios. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/21).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 24). O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 26). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que nada é devido à autora, exceto a verba honorária. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha conviçção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/05 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001119-97.2002.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

0001394-89.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-30.2005.403.6113 (2005.61.13.004738-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUZIA TAVARES DE MEDEIROS FREITAS(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Luzia Tavares de Medeiros Freitas, a quem foi concedido o benefício assistencial. Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois não foi utilizada a legislação pertinente para correção do crédito, qual seja, a Lei n. 11.960/09. Juntou documentos (fls. 02/11).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 13).O Ministério Público manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 15). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput). Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante alega que a Lei n. 11.960/09 não foi aplicada corretamente. Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convição e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a embargada nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0004738-30.2005.403.6113 independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1) - ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI SOUZA X MARIA CECILIA BIASOLI ALMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSERGIO BARSANULFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Nicolau Biasoli Neto, José Biasoli, Paulo da Silva Biasoli, Amália Aparecida Biasoli Vitoriano, Mauro Biasoli, Aparecido Mauri Biasoli, Anália Aparecida Biasoli Souza, Maria Cecília Biasoli Almeida, Sérgio Torres Biasoli, Perla Biasoli Mercúrio e Fransérgio Barsanulfo Biasoli, herdeiros habilitados de Armando Biasoli, em face de Instituto Nacional do Seguro Social -INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 281/294), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e o advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 299/310), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0000297-06.2005.403.6113 (2005.61.13.000297-4) - IDA BERTELI XERUTI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IDA BERTELI XERUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Ida Berteli Xeruti em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 154/155), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 158/159), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o

prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001601-40.2005.403.6113 (2005.61.13.001601-8) - MARIA PAULINA DE OLIVEIRA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA PAULINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Paulina de Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 192/193), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 196/197), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002294-24.2005.403.6113 (2005.61.13.002294-8) - LUIZ DONIZETH SOARES X CLEBER DONIZETE SOARES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEBER DONIZETE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cléber Donizete Soares herdeiro habilitado de Luiz Donizeth Soares em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 195/198), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 195/196), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004272-36.2005.403.6113 (2005.61.13.004272-8) - REGINA ELIAS BEVILAQUA(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA ELIAS BEVILAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Regina Elias Bevilacqua em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 246/248), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 246/247), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

0000621-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000621-2) - GENI PAIM DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENI PAIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Geni Paim da Silva em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 235/237), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 240/241), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001379-38.2006.403.6113 (2006.61.13.001379-4) - MARINALVA DE FATIMA MOTA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARINALVA DE FATIMA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Marinalva de Fátima Mota em face de

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 282/284), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fls. 282), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1) - OSWALDO LUCIO MENDONCA X CACILDA CARMO COSTA MENDONCA X DAIANE LUCIA MENDONCA X TIAGO HENRIQUE MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cacilda Carmo Costa mendonça, Daiane Lúcia Mendonça e Tiago Henrique Mendonça, herdeiros habilitados de Oswaldo Lúcio Mendonça, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 251/253, 255 e 272), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 261/263 e 273), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004460-92.2006.403.6113 (2006.61.13.004460-2) - CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CONCEICAO FERNANDES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Conceição Fernandes de Castro em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 222/224), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e a advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 230/231), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003045-64.2012.403.6113 - PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PEDRO BELTRAMI MARCIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Pedro Beltrami Marciglio em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 174/176), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 182/183), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso).P.R.I.

0003514-13.2012.403.6113 - KELSILAINE DO CARMO SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X KELSILAINE DO CARMO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Kelsilaine do Carmo Souzaem face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 121/122), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora e o perito médico para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 124/125), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000302-47.2013.403.6113 - JARBAS AVILA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JARBAS AVILA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Jarbas Ávila Ferreira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 153/156), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se o autor e seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 160/161), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). P.R.I.

0003394-33.2013.403.6113 - MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DE LOURDES GOMES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria de Lourdes Gomes Pimentel em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 80), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositado em seu nome (fl. 80), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-17.2013.403.6113 - ORLANDO BRENTINI FILHO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Para comprovação do trabalho rural sem anotação em CTPS, designo audiência de instrução para o dia 22 de outubro de 2015, às 14:00 hs.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0002427-17.2015.403.6113 - TIAGO ROSA DOS SANTOS - INCAPAZ X ROSA HELENA ROSA(SP184690 - FLAUBERT GUENZO NODA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Tiago Rosa dos Santos contra a União Federal, com a qual pretende antecipação de tutela para que a ré altere a inscrição do autor no ENEM 2015, uma vez que o mesmo se apercebeu do equívoco de não ter declarado condição especial somente depois do encerramento do prazo de inscrição. Afirma que professa a religião denominada adventista, a qual recomenda sejam os sábados guardados para descanso e/ou oração, de maneira que necessita fazer as provas em horários especiais. Dos documentos que instruem a inicial extrai-se que a organizadora do exame - INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas aceita essa situação diferenciada, exigindo apenas que o candidato declare tal condição no ato da inscrição, ou mesmo corrija-a desde que dentro do período de inscrições, o qual findou em 05/06/2015. No entanto, o autor não trouxe declaração firmada de próprio punho, juntamente com pelo menos um de seus genitores, de que professa tal religião. Tampouco trouxe procuração ad juditia com firma reconhecida por Tabelião, exigível em se tratando de menor assistido. Além disso, requereu a citação da União por intermédio da Procuradoria da República em Franca, quando é sabido que desde a Constituição de 1988 a representação jurídica da União não é mais efetuada pelo órgão do Ministério Público Federal. Ademais, quer me parecer que o certame é organizado por autarquia federal e não pela pessoa jurídica de direito público União Federal. Assim, concedo o prazo de dez dias para que o autor emende a petição inicial para esclarecer tais pontos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002449-75.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANIEL FERREIRA LEMOS X ELIANE APARECIDA SILVA

Vistos.Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Daniel Ferreira Lemos e Eliane Aparecida Silva, na qual alega que em 08/01/2007 arrendou imóvel para fins residenciais, cobrando uma taxa mensal inicial de R\$ 151,48, pelo prazo de 180 meses, ao fim do qual os arrendatários poderiam optar pela compra do bem. Alega também que os requeridos tornaram-se inadimplentes, a partir de 28/05/2015, no montante de R\$ 507,32 (quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos) - cálculos posicionados para 17/08/2015, razão pela qual foram devidamente notificados para quitarem a dívida ou desocuparem o imóvel. Apesar das notificações, não houve o pagamento integral dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel por parte dos réus. É o relatório. Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 01 de outubro de 2015, às 15:00 hs, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS JUIZ FEDERAL TITULAR DR^a BARBARA DE LIMA ISEPPI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000164-3) - JOAO PAULO SALVADOR DIAS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. 431: Considerando que ainda está pendente de julgamento o recurso de agravo interposto pela União contra a decisão que inadmitiu o recurso de natureza excepcional, INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de execução inverida manifestado pela parte autora, considerando que o título executivo judicial ainda não é definitivo.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado. 3. Int.

0000909-55.2007.403.6118 (2007.61.18.000909-2) - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 286: Considerando que ainda está pendente de julgamento o recurso especial interposto pela União Federal, INDEFIRO, ao menos por ora, o requerimento de execução invertida manifestado pela autora, considerando que o título executivo ainda não é definitivo.2. Aguarde-se em arquivo sobrestado.3. Int.

$\bf 0000202\text{-}77.2013.403.6118$ - DIRCE BARBOSA(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dêse vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s)

requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10° da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000204-47.2013.403.6118 - MARIA MADALENA ELOY(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dêse vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000219-16.2013.403.6118 - BENEDITO DONIZETTI ALVES(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dêse vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) oficio(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO 0001533-60.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-

60.2004.403.6118 (2004.61.18.000133-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X CELIO GOMES PEDOTT(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI)

DECISÃO1. Fls. 41/43: INDEFIRO o requerimento de designação de perícia técnica para acesso ao conteúdo dos disquetes juntados aos autos pelo embargado, tendo em vista que o ônus de trazer aos autos as declarações de imposto de renda em reais condições de serem visualizadas, isto é, na forma impressa, incumbe ao próprio exequente/embargado. Registro, por oportuno, que os computadores desta Justiça Federal não estão equipados para a leitura deste tipo de mídia, bem como não há peritos cadastrados perante este Juízo com tal especialidade.2. Sendo assim, determino que sejam devolvidos à advogada do embargado os disquetes juntados à fl. 43, mediante recibo nos autos. 3. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte embargada cumpra integralmente o despacho de fl. 37, mediante a apresentação nos autos dos documentos relacionados pela Contadoria do Juízo à fl. 36, na forma impressa.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000145-79.2001.403.6118 (2001.61.18.000145-5) - WALDEMAR DE ASSIS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WALDEMAR DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Da Sucessão Processual: A tela de consulta do sistema Plenus da Previdência Social, juntada à fl. 330 dos autos, indica que o exequente WALDEMAR DE ASSIS faleceu. Sendo assim, com fulcro no art. 265, I, do Código de Processo Civil, declaro a suspensão do processo e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, com a indicação das suas qualificações completas, cópias de documentos pessoais e certidão de óbito do(a) exequente falecido(a), além dos respectivos instrumentos de mandato conferidos ao advogado. 2. Após, abra-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Int.

0001460-06.2005.403.6118 (2005.61.18.001460-1) - SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SARA PAIZANTE DA SILVA STEINER X UNIAO FEDERAL DESPACHO1. Fl. 294-verso: Considerando que apesar de devidamente intimada a União deixou de apresentar os cálculos de liquidação da sentença (execução invertida), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o próprio exequente fazê-lo, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC. 2. Apresentada a conta, CITE-SE a executada na forma do art. 730 do CPC.3. Int.

0001521-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001521-0) - HEVELLYN WANNUCY SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X HEVELLYN WANNUCY SANTOS X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, quanto à manifestação da União de fls. 378/379 dos autos, mediante a qual assevera, em síntese, não haver valores retroativos a serem pagos.2. Em caso de discordância da parte exequente, determino a ela que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 475-B do CPC.3. Se acaso apresentados os cálculos, CITE-SE a União na forma do art. 730 do CPC.4. Int.

0000564-89.2007.403.6118 (2007.61.18.000564-5) - GINALDO MARIANO DE SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINALDO MARIANO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 310: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações do INSS.2. Em caso de discorcância quanto ao afirmado pela autarquia, apresente o próprio interessado, no mesmo prazo acima, os cálculos de liquidação que entende corretos.3. No silêncio, tornem-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Int.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA BARCY X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Fl. 280: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União à fl. 288. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 2. Nos termos do artigo 10° da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Fls. 288/293: Cientifique-se a parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União, referentemente aos trâmites adotados para o

0000117-33.2009.403.6118 (2009.61.18.000117-0) - LUCINO LEMOS DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINO LEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO GALVAO NUNES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001589-98.2011.403.6118 - JOSE NATALINO DE BARROS X MARINA FERRI DA GUIA X ADELINA DE ASSIS SANTOS X ALBERTO KALIL X OSWALDO LEMES DE SILVA X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X MANOELINA LOPES NUNES X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X CARMEM GODOY DA GUIA X LUIZ LOESCH X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X JOSE VENICIUS FERRAZ X LUIZ CARLOS CESAR X JOAO MATHIAS X OSWALDO GALVAO CESAR X ELZA FARIA WERNECK X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X NERCIO PEREIRA DA SILVA X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X BENEDITO LUDGERIO DA SILVA X BENEDITA TEREZA DA SILVA X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X NEIR LUDGERIO DA SILVA X ELIANA BARBOZA DA SILVA X EDSON LUDGERO DA SILVA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X JOSE GALVAO DOS SANTOS X JORDELINA ALVES X JOSE HENRIQUE VIEIRA X VANILDE BARCELOS VIEIRA X JOSUE ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTUNES DE MOURA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X ROSANA ELIAS BUCHARLES X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X MASA IMAY X ANTONIO MARTINS CAMPOS X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X OLGA MEISSNER MOYSES X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X VILMA DELTA MARCIANO X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITO MANOEL DE SALES X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X JOSE DA GRACA X JOAO PEDRO DA GRACA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE NATALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA FERRI DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA DE ASSIS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO KALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LEMES DE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOELINA LOPES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GODOY DA GUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO NASCIMENTO LOESCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VENICIUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GALVAO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FARIA WERNECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BERNARDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X IVANI APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA REGINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIR LUDGERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA BARBOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUDGERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEODORO PIRES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GALVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDELINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTUNES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA TELLES DE PAULA SANTOS JESUS ABISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA AMARAL SANTOS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA DE TOLOSA MOLLICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASA IMAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASTRAL BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MEISSNER MOYSES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS DE REZENDE RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA GALVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO DA GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDE BARCELOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA APARECIDA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BARBOSA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRENE MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DELTA MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA ELIAS BUCHARLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA BURCHARLES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO OURIQUE DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS BUCHARLES FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ELIAS BUCHARLES NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 381/429, 1097/1102, 1103/1108, 1140/1157 e 1158/1164: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados;2.2. Fls. 309/314: Esclareça a parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de habilitação de Benedita Tereza da Silva como sucessora processual de BENEDITO LUDGERIO DA SILVA, tendo em conta que anteriormente já fora homologa a habilitação de herdeiros, conforme requerimento de fls. 197/206 e decisão de fl. 219-verso dos autos. Registro, ainda, que há no processo alegação do INSS acerca do falecimento de Benedita Tereza da Silva (fl. 373). O comprovante do sistema Plenus da Previdência Social ora anexado ao presente despacho demonstra que o benefício de pensão por morte de Benedita foi cessado em 04/10/2011, circunstância que pode ter sido motivada pelo falecimento. Sendo assim, determino a manifestação do(s) exequente(s) também a esse respeito. Com os esclarecimentos e/ou retificações, os interessados deverão ainda trazer aos autos os valores das cotas-partes que cabem aos sucessores do falecido exequente.2.3. Fls. 1103/1108: Considero prejudicado o pedido de habilitação dos herdeiros do falecido exequente LUIZ LOESCH, tendo em vista que o cálculo de fls. 436/437, homologado com a concordância dos exequentes manifestada às fls. 1055, apontou a inexistência de valores a receber relativamente ao de cujus, razão pela qual de nenhuma utilidade seria a habilitação de seus sucessores;3.

234/1059

Comprovantes de inscrição no CPF:3.1 Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Antonio de Padua da Silva e Maria Aparecida da Silva, postulantes à habilitação no feito como sucessores processuais de BENEDITO RODRIGUES DA SILVA, apresentem nos autos seus respectivos comprovantes de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal do Brasil, a fim de possibilitar eventual e futura expedição de requisições de pagamento, acaso homologadas suas habilitações; 3.2. Igualmente, determino que, no mesmo prazo, os ora exequentes Ivani Aparecida Barbosa da Silva, Edna Regina da Silva Brito e Eliana Barboza da Silva, já habilitados como sucessores processuais de BENEDITO LUDGERIO DA SILVA (fl. 219-verso).4. Requisições de Pagamento: 4.1. A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, determino aos sucessores dos falecidos exequentes ANTONIO FRANCISCO CHAGAS e MARIA SEBASTIANA DE CASTRO que apresentem nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores das cotas-partes a que fazem jus.4.2. Com a vinda das informações, se em termos, expecam-se as respectivas requisições de pagamento.5. Atualização / Saldo Complementar: Fls. 1136/1139: INDEFIRO. Verifico que, nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo, a atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justica Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade.Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, observo que a parte exequente não trouxe aos autos qualquer planilha de conta capaz de comprovar o alegado, ônus que, como cedico, lhe incumbe, consoante revela o artigo 331, I, c/c 598, todos do Código de Processo Civil.6. Int.

0001323-77.2012.403.6118 - AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X JULIE MARA AMBROSIO X MARIA ELISA AMBROSIO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGATA AMBROSIO DE CASTRO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIE MARA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 256/260: Tendo em conta a retificação dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, determino à parte exequente que se manifeste acerca dos novos valores apresentados. 2. Havendo concordância, determino a expedição da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.3. Int.

0000531-89.2013.403.6118 - ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENISIO DE CAMPOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000383-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000383-0) - TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X TRANSPART TRANSPORTE E PARTICIPACOES OMAVICA LTDA DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 131/134: Vista à exequente (Caixa Econômica Federal) acerca do mandado juntado aos autos, em que se verifica

ter restado infrutífera a diligência de penhora. Sendo assim, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, instruindo eventual pedido com memória discriminada e atualizada do débito, bem como o endereço atualizado da parte executada.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001450-54.2008.403.6118 (2008.61.18.001450-0) - JOSE CLAUDIO BRITO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO BRITO DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Esclareça a exequente (Caixa Econômica Federal), no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, se foi realizada a conversão em renda, em seu favor, do depósito judicial existente nos autos, nos termos do despacho de fl. 157. Em caso positivo, deve a CEF promover a juntada dos respectivos comprovantes aos autos, no mesmo prazo acima consignado.3. Na ausência de manifestação, determino a remessa dos autos ao arquivo, considerando que a satisfação da obrigação é ônus de incumbência da própria interessada.4. Int.

0002144-23.2008.403.6118 (2008.61.18.002144-8) - JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO JOFFRE X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CARLOS ALBERTO JOFFRE(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOSCO JOFFRE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELINGTON FERNANDO JOFFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO JOFFRE

1. Diga a CEF o que pretende, tendo em vista que restou infrutífera a ordem de bloqueio de valores, conforme comprovante de fls. 97. 2. Intime-se. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000116-09.2013.403.6118 - OTTO GONCALVES DA SILVA(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dêse vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado, 8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0000230-45.2013.403.6118 - LUZIA VIEIRA DE AMORIM SIQUEIRA(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3. Após, dêse vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela

236/1059

Autarquia.4. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. 5. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.6. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.7. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.8. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.9. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.10. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 11. Int.

0002176-18.2014.403.6118 - FABIANA APARECIDA DA SILVA X EDGARD DE SIQUEIRA FERREIRA(SP210351 - MARIA INES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) DESPACHOMuito embora tenha constado na sentença de fl. 88 dos autos a determinação para expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora/exequente, fato que é tal providência revela-se inapropriadade na espécie, tendo em vista que o cumprimento da obrigação ocorreu por meio de depósito realizado diretamente em conta de titularidade da parte autora, conforme comprovante de fl.84, e não por meio de depósito judicial à ordem do Juízo. Sendo assim, considerando que já satisfeito o cumprimento da obrigação, bem como que já certificado o trânsito em julgado da sentença de fl. 88, determino a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000726-65.1999.403.6118 (1999.61.18.000726-6) - IVAN ZANETIC KIKILIJA X LUIZA DE CASTRO KIKILIJA X SONIA REGINA KIKILIJA LEPIANI X EDUARDO ROBERTO LEPIANI X WILSON ROBERTO ZANETIC KIKILIJA X SUELI PERES KIKILIJA X MARIA LUIZA ZANETIC KIKILIJA X JOAQUIM RAIMUNDO HENRIQUE X ALICE RODRIGUES HENRIQUE X BERENICE HENRIQUE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARCO ANTONIO RODRIGUES HENRIQUE X MICHELE CATHERIN HENRIQUE X JOSE VARAJAO JUNQUEIRA X ESMERALDA CASTRO SILVA REGO JUNQUEIRA X ANA ESMERALDA REGO JUNQUEIRA ORTIZ X OLAVO REGO JUNQUEIRA X JOSE VICENTE REGO JUNQUEIRA X VERA LUCIA PORTO ROMEU JUNQUEIRA X ATHOS VARAJAO JUNQUEIRA X MARIA DE LOURDES VIEIRA JUNQUEIRA X ZELIA MARIA JUNQUEIRA NOGUEIRA X NILTON JOSE FARINA X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X MARIA DO CARMO PEREIRA SILVA X LUIZ GALHARDO X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X JOSE FELIX MACHADO FILHO X LEONICE FELIX MACHADO X FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO X MARIA JOSE FELIX MACHADO DE SOUSA X FLAVIO AUGUSTO FELIX MACHADO X ANTONIO PEDRO FELIX MACHADO X SILVIA HELENA FELIX MACHADO DA SILVA X CARLOS CLAITON PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO FELIX MACHADO X ANA MARIA VITALINA MACHADO X FRANCISCO ETTORE GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X ELZA MARIA DE FREITAS GIANNICO X MARIA JOSE GIANNICO DE REZENDE X FRANCISCO ETTORES GIANNICO JUNIOR X JOICE MARY DOS SANTOS GIANNICO X ELZA DE FREITAS GIANNICO X SANTINA GIANNICO X BENEDITO JACINTHO SANTANA X MARIA ALICE MARCONDES X BENEDITO AMARO X FRANCISCO IGNACIO CORREIA X BENEDITO ELIS DA SILVA X MARIA FRANCISCA GALVAO NOGUEIRA X ANNA ROSA DA SILVA X LUIS GUSTAVO DA SILVA ALMEIDA X LAURA MIRIAN DA SILVA - INCAPAZ X INACIO AMARO FILHO X INACIO AMARO FILHO X ELIANA APARECIDA DA SILVA RAFAEL X ALMIR RAFAEL DA SILVA X EDNA APARECIDA DA SILVA AMARO X INACIO AMARO FILHO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X AUREA LACORTE DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA MORAES X ONDINA ROSA DE OLIVEIRA SANTOS X NORMA AUGUSTA DOS SANTOS X THEREZINHA PIRES DOS SANTOS JULIEN X HELOISA JULIEN ROCHA X HOMERO ROCHA X DJALMA SANTOS JULIEN X EDNA GOMES DA SILVA FREITAS JULIEN X YVONE DOS SANTOS JULIEN X MARLENE SANTOS JULIEN GONCALVES X MARCO ANTONIO FREIRE GONCALVES X MARIA IMACULADA JULIEN FERRARI DE OLIVEIRA X RICARDO DONATO FERRARI DE OLIVEIRA X DAYSE APARECIDA SANTOS JULIEN X NORMANDO DE OLIVEIRA LIMA X IRACY FERREIRA DE ALMEIDA X CECILIA FERREIRA DE ALMEIDA X LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X ZELIA ALVES DE OLIVEIRA X JURACIARA ALVES DE OLIVEIRA CORDEIRO X LUIZ CARLOS CORDEIRO X JOSE LUIZ BERNARDINO DE OLIVEIRA X JUCIMAR BERNARDINO DE OLIVEIRA X JADIR CESAR ALVES DE OLIVEIRA X JARAIRA ALVES DE OLIVEIRA X JUSSARA

ALVES DE OLIVEIRA X JULIO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA X JANAY ALVES DE OLIVEIRA X ALVARO DA COSTA FREITAS X CORINA MONDINI DE FREITAS X ALVARO DA COSTA FREITAS FILHO X CORINA DA COSTA FREITAS X JOSE EDUARDO COSTA FREITAS X MARIA HELOISA MONDINI DE FREITAS MOUTINHO X JORGE SEBASTIAO MOUTINHO PEREIRA X CORINA MONDINI DE FREITAS X APRIGIO DOS SANTOS COSTA X WANIR DOMINGOS PEDRO X MARIA DOS REIS PEDRO X HELIO DOMINGOS PEDRO X MARIA DO SOCORRO BATISTA VIANA PEDRO X MARIA TERESA PEDRO X MARLENE DOMINGOS PEDRO X IONICE APARECIDA PEDRO TIBURCIO X JOAO BOSCO BERNARDO TIBURCIO X ROBERTO DOMINGOS PEDRO X LUCIANA MARIA REIS MARCONDES PEDRO X JOAO CARLOS GALDINO DOS SANTOS X AUREA DE LIMA CARVALHO X LUCIA BEDAQUE X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO X YOLANDA GIANNICO DE COPPIO X CLODOMIR COPPIO JUNIOR X SONIA MARIA COPPIO SIQUEIRA X CICERO SIQUEIRA X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X JOSE COSTA RAMOS X JOSE BENEDITO COSTA RAMOS X MARIA DAS GRACAS PEREIRA RAMOS X ANTONIO COSTA RAMOS X ELIANE NICOLI RAMOS X ROBERTO COSTA RAMOS X DODILEA PEREIRA DA SILVA RAMOS X TERESA CRISTINA COSTA RAMOS DE ALMEIDA X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA X FRANCISCO GALVAO CESAR X MARIA REGINA CAETANO BATISTA X GRASIELA GALVAO CESAR X CHESTER LUIZ GALVAO CESAR X FABIO GALVAO CESAR X MERCIA COUTINHO GALVAO TORRES X ANTONIO TORRES ROBAS X BEATRIZ GALVAO CESAR TERRA X GARY MEDEIROS TERRA X MARIA REGINA CAETANO GALVAO CESAR X BENEDITA MARIA ARLINDA DA SILVA X VERA LUCIA DOS SANTOS JESUS X BENEDITO PINTO CABRAL X SEBASTIANA MARIA CABRAL X JOSE MARIA CABRAL X TEREZA MARIA QUEIROS CABRAL X JOAQUIM PINTO CABRAL NETO X TEREZA DE FATIMA ALMEIDA CABRAL X BENEDITO PINTO CABRAL FILHO X ELISABETH APARECIDA GONCALVES PINTO CABRAL X VICENTE AVERALDO NETO X BERENICE AVERALDO X FREDERICO JORGE MEISSNER X MARIANA DE OLIVEIRA X ROQUE RIBEIRO BRAGA(SP062870 -ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 -HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:Fls. 741/748, 843, 906/911, 1282, 1294/1305, 1318/1326, 1348/1353-1362/1365: Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.3. Requisições de pagamento:Considerando a ausência de manifestação quanto a eventual renúncia dos interessados ao recebimento dos valores apontados nos cálculos de fls. 1225/1227, determino a expedição dos competentes oficios requisitórios para os exequentes que se encontrarem em termos.Fica a Secretaria do Juízo autorizada a requisitar dos interessados, por meio de portaria, possíveis dados pertinentes para a expedição das requisições de pagamento, tais como valores das respectivas cotas-partes, comprovantes de inscrição no CPF e etc.4. Agravo Retido:Fls. 1355/1357: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao INSS para, querendo, apresentar contraminuta ao recurso no prazo legal.5. Recurso de Apelação:Fls. 1358/1361: Recebo a apelação das partes exequentes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.Após ultimadas todas as providências referentes aos pagamentos dos demais exequentes, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.6. Intimem-se.

0001536-40.1999.403.6118 (1999.61.18.001536-6) - ABSAY BARBOSA DA SILVA LIMA X ANA LOURENCO DE LIMA X MARIA SEBASTIANA DE CASTRO X FRANCISCO MOREIRA DE CASTRO NETO X MAGALI HELENA DE CASTRO SILVA X BENEDITO CESAR MOREIRA DE CASTRO X ASTRAL BORGES FERREIRA X MIRENE MACHADO BARBOSA X MASA IMAY X MASA IMAY X CONCEICAO WULFF X CONCEICAO WULFF X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X VICENTINA LUZIA DE CAMPOS X JOAO PALANDI X JOAO PALANDI X OLGA MEISSNER MOYSES X FLAVIO MEISSNER MOISES X NAZARETH CORREA MOISES X MARIANGELA MEISSNER MOYSES X MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS MINA X BENEDITO GUIMARAES X BENEDITO GUIMARAES X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA ROSA DE LIMA X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X BENEDITA GALVAO DA SILVA X VICTORINO OLIVEIRA X VICTORINO OLIVEIRA X BENEDICTO CLAUDINO DOS SANTOS X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIA ALICE DOS SANTOS FABRICIO X JOAO CAMARGO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Pesquisa de Endereço dos Exequentes:Fls. 753 e 761: INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao INSS com a finalidade de perquirir o paradeiro das partes exequentes ou de seus sucessores, ônus de exclusivo interesse do advogado, não havendo no ordenamento jurídico previsão que imponha ao executado tal encargo. Ademais, estão os exequentes

representados por advogado particular, remunerado por honorários fixados a partir do valor da condenação, e dos quais, portanto, bem pode dispor para diligenciar com o fim de cumprir as determinações deste Juízo. Acresço, por oportuno, que não há comprovação de resistência do INSS na via administrativa quanto ao fornecimento das informações almejadas.3. Atualização / Correção dos valores pagos por meio dos ofícios requisitórios:Fls. 790/793: INDEFIRO, reportando-me aos fundamentos já expostos à fl. 733.4. Providências finais da execução:Considerando que todos os exequentes aptos ao recebimento de créditos já perceberam os valores a que faziam jus, com exceção apenas de BENEDITO GUIMARÃES e VICTORINO OLIVEIRA que, apesar das intimações de fls. 696, 733 e 742 não atenderam ao determino por este Juízo para possibilitar a expedição das respectivas requisições de pagamento, determino a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. Int.

0002199-86.1999.403.6118 (1999.61.18.002199-8) - ADEMAR DE OLIVEIRA X ADEMAR DE OLIVEIRA X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JOAQUIM MAXIMO SOARES X JORGE DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X TEREZINHA HONORATO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X OSWALDO DOS SANTOS CARVALHO X LUIZA MOREIRA CLARES X LUIZA MOREIRA CLARES X FRANCISCO FREIRE X INAH FERNANDES FREIRE X EDGARD SPALDING X EDGARD SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X SONIA MARIA DE ALMEIDA SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X EDUARDO CARLOS SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X CARMEN SILVIA DE QUINTANILHA SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X OTTO LUIZ SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X MARIA TEREZA ANTUNES VIEIRA DE ALBUQUERQUE SPALDING X CLAUDIO SPALDING X CLAUDIO SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X ELEANA MARIA RANGEL SPALDING X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X DEBORA SPALDING - INCAPAZ X CLAUDIO SPALDING X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X AUREA LUCIA FERNANDES DOS SANTOS PAIVA X PERSIO PAIVA X PERSIO PAIVA X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X ALBERTO LUIZ FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X MARCIA APARECIDA SCARPELINI FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X ALDO LUCIANO FERNANDES DOS SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X EDMARA APARECIDA DE AGUIAR SANTOS X RICARDO LUIZ TROSS X RICARDO LUIZ TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X ANDREA LIGIA FERNANDES DOS SANTOS TROSS X JACYRA RAYMUNDA BAPTISTA X MARIA HELENA BATISTA X SUELI BATISTA X ELIANA MOTA DA SILVA COSTA X NEUTON PEREIRA COSTA X JOAO FRANCISCO DO PRADO X CARLOS ALBERTO DO PRADO -INCAPAZ X CARLOS ALABERTO DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X CLEBER LUIZ DO PRADO - INCAPAZ X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X MARINA DA CONCEICAO DO PRADO X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X CLEIDE CRISTINA DO PRADO SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X MAURICIO CESAR DOS SANTOS X CARLA CRISTINA DO PRADO X CARLA CRISTINA DO PRADO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X ROMUALDO LOURENCO DE CARVALHO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X CLAUDIIO LUIZ PRADO X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X MARIA HELENA MIRANDA DA SILVA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDICTA MOREIRA DA SILVA ELIAS X BENEDITO MACHADO DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X JOAQUINA MARIA DE LIMA X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X ALICE BENEDITA DOS REIS TORQUATO X DIRCE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X SILMARA VIEIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X NOEL WANDERLEY DE OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO MARTINS DE CASTRO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDITA SOARES DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X LUIS NABOR DOS SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ROSANA RODRIGUES MACHADO SANTOS X ETELVINA ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X MARIA ZELIA RANGEL CREDIDIO X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO BATISTA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA X JOAO DE CASTRO REIS X JOAO DE CASTRO REIS X ISOLETE LEAL CAMILO X ISOLETE LEAL CAMILO X IDERALDO XAVIER X IDERALDO XAVIER X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE MARIANO TEIXEIRA X JOSE MARIANO TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA X JOSE FERREIRA X MARIA BENEDITA DE

PAULA FERREIRA X MARIA BENEDITA DE PAULA FERREIRA X JORGE EUGENIO BARBOSA X JORGE EUGENIO BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DECISÃO1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Cálculos de liquidação:Fls. 594/648, 1039/1040: Ante a falta de oposição das partes litigantes, HOMOLOGO a conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, eis que confeccionada em consonância com o julgado, e determino que sejam expedidas as competentes requisições de pagamento para os exequentes que se encontrarem em termos.Apresente o(s) exequente(s) cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) oficio(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Sucessão Processual:Fls. 1031/1037: Deixo de apreciar, por ora, o pedido de habilitação formulado por João Carlos dos Santos e Maria Francisca dos Santos relativamente aos créditos que eventualmente faria jus Maria Thereza dos Santos, considerando que inexiste nos autos até o momento requerimento de habilitação relativamente à falecida exequente originária, ALBERTINA DOS SANTOS OLIVEIRA. Sendo assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para regularização.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2) - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 219/221: Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados aos autos pela União, referentes às providências tomadas para cumprimento do título executivo judicial.2. Fls. 223: Manifeste-se a parte exequente, no prazo 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela executada em sede liquidação invertida, relativamente aos honorários advocatícios sucumbenciais, observando-se os itens 2.1.1. e seguintes do despacho de fl. 211.3. Int.

0000411-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000411-9) - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União de fls. 192/193 dos autos. 2. Concordando com o alegado pela executada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta de liquidação que reputa correta.3. Se apresentados os cálculos, CITE-SE a União para os termos do art. 730 do CPC.4. Int.

0000333-57.2010.403.6118 - GENEROSA TONDIA POTYE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GENEROSA TONDIA POTYE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 261: Ciência à parte exequente acerca da informação trazida aos autos pelo INSS, relativa à implantação do benefício previdenciário.2. Após, remetam-se os autos ao INSS para realização da execução invertida.3. Int.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILZA GONCALVES DA SILVA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Fls. 278/288: Manifestem-se os autores (Neivaldo Ferreira da Silva e Vanilza Gonçalves da Silva) quanto às condições e formas de cumprimento da obrigação trazidas aos autos pela Caixa Econômica Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000661-84.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELVIRA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVIRA MOREIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000803-88.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO THOME CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO THOME CORREA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000949-32.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO FRANCISCO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FRANCISCO MACHADO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001307-94.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA CRISTINA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTINA TAVARES DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000601-77.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA HIAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 57: DEFIRO o requerimento de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, ficando a própria parte exequente (CEF) responsável pelo controle do lapso temporal em que o feito restará sobrestado, considerando que a busca do crédito é ônus de seu interesse.3. Sendo assim, determino a remessa dos autos arquivo, onde deverão permanecer sobrestados aguardando provocação.4. Int.

0001408-97.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça juntada aos autos, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada para cumprir a sentença, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução,

devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito, bem como com o endereço atualizado da parte executada, tendo em conta que não foi localizada no que consta no processo.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001410-67.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR FREITAS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FREITAS SOUZA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000312-13.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça juntada aos autos, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada para cumprir a sentença, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Atente-se a exequente para o fato de que na certidão de fl. 44 dos autos foi noticiado o falecimento do executado.4. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0000411-80.2012.403.6118 - NIUTON DA SILVA FERRAZ(SP144713 - OSWALDO INACIO E SP266344 - EDSON ALEXANDRE GOMES FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NIUTON DA SILVA FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 117/119: Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente superiores ao do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal como forma de cumprimento da obrigação, concedo à executada (CEF) o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da diferença da quantia, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. No mesmo prazo, poderá a executada oferecer impugnação ao cumprimento da sentença. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC.2. Não sendo efetuado o pagamento ou oferecida impugnação no prazo supra, certifique-se, e, após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela parte exequente.3. Int.

0000765-08.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAGNER APARECIDO BANZATTI(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VAGNER APARECIDO BANZATTI

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça juntada aos autos, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada para cumprir a sentença, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito, bem como com o endereço atualizado da parte executada, tendo em conta que não foi localizada no que consta no processo.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0000769-45.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO DONIZETE MARCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DONIZETE MARCIANO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça juntada aos autos, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada para cumprir a sentença, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito, bem como com o endereço atualizado da parte executada, tendo em conta que não foi localizada no que consta no processo.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001489-12.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE MARIA DE ALMEIDA MATOS DOMINGOS

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001490-94.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KAREN BRITO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAREN BRITO ALEXANDRE DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, apesar de devidamente intimada, a parte executada deixou de cumprir a sentença no prazo legal, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

0001994-03.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO LUIS MARANHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO LUIS MARANHAO

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Considerando que, conforme certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça juntada aos autos, restou infrutífera a tentativa de intimação da parte executada para cumprir a sentença, concedo à exequente (Caixa Econômica Federal) o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, devendo instruir eventual pedido com memória atualizada e discriminada do débito, bem como com o endereço atualizado da parte executada, tendo em conta que não foi localizada no que consta no processo.3. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo.4. Int.

Expediente Nº 4740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2005.403.6118 (2005.61.18.000721-9) - LUCIO RICARDO ALVES PEIXOTO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fls. 128.3.1. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0000958-96.2007.403.6118 (2007.61.18.000958-4) - JOSE OLIER DOS SANTOS X AUREA MARIA PEDRO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP275705 - JULIANA ANDRADE LEMONGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

1. Fls. 578/585: Dê-se vista às partes do teor da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo autor.2. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Cumpra-se.

0000532-16.2009.403.6118 (2009.61.18.000532-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 66/67 e fls. 68: Dê-se vista dos autos à parte autora.2. Intime-se. Nada sendo requerido, reencaminhem-se estes autos ao arquivo.

0001444-13.2009.403.6118 (2009.61.18.001444-8) - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP160083 - FADA MOHAMAD SHAHER MAHMOUD MOHD SALAMEH E SP237506 - ELIAS MÁRIO SALOMÃO SARHAN)

SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003798-65.2010.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000714-31.2011.403.6118 - TIAGO BALESTRA DOS REIS(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Informe o autor sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual.2. No mais, informe o autor se persiste seu interesse na oitiva das testemunhas arroladas a fls. 358.3. Intime-se.

0001629-80.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA ESPINDOLA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA ESPINDOLA em face da UNIÃO FEDERAL, e determino a essa última que no prazo de trinta dias implemente em favor da Autora o benefício de pensão pela morte de seu pai, o servidor público José Pereira da Silva, o qual será devido desde a data da citação (05.7.2013-fl. 49), tendo em vista a inexistência de pedido administrativo. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a Ré no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000671-85.2011.403.6121 - JOAO CARLOS LOPES NUNES(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001283-61.2013.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de gratuidade de justica. Deixo de condenar a

parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça

Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001469-84.2013.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO **FEDERAL**

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ESTER DE CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno a Ré no pagamento da importância de R\$40.698.61 (quarenta mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), atualizada até 08/07/2013, a título de diferenças de parcelas atrasadas de sua pensão por morte reconhecidas como devidas pela ré, vencidas entre a sua data da concessão até dezembro de 2010. Sobre tais valores deverão incidir juros de mora desde a data de citação e correção monetária desde 08/07/2013, tudo até a data do efetivo pagamento, na forma estabelecida pela Resolução 134/2010 do CJF.Em razão da sucumbência, condeno a União Federal no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, 3°, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001545-11.2013.403.6118 - GENY FARABELLO PEREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 221: Defiro. Aguarde-se manifestação por mais 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001749-55.2013.403.6118 - ITALO LINHARES FILHO(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192: Defiro o pedido de devolução dos valores recolhidos erroneamente pela parte autora (fls. 91/94), tendo em vista a existência dos Comunicados 01/2013 e 02/2014, ambos do NUAJ - Núcleo de Apoio Judiciário, da Justiça Federal de 1º Grau e Ordem de Serviço nº 46, do Tribunal Regional Federal, de 18 de dezembro de 2012. Contudo, caberá à parte autora, encaminhar à SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO, por meio do correio eletrônico suar@jfsp.jus.br: 1) Cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); 2) Cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada do comprovante do pagamento; PA 0,5 3) Cópia deste despacho, que autoriza a restituição (extraída dos autos); .PA 0,5 Intime-se.

0002276-07.2013.403.6118 - FABIO FELICIO DE SOUZA(SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 129/131: Indefiro o depoimento pessoal da ré, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

0000087-22.2014.403.6118 - ALDO ANTONIO SELETTI X MARIA RAQUEL DOS SANTOS PEREIRA SELETTI(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X FUNDO DE APOIO A MORADIA - FAM

1. Recebo a emenda à petição inicial de fls.177/180. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo desta demanda.2. Cite-se a Fundação Habitacional do Exército (FHE). 3. Cumpra-se.

0000491-73.2014.403.6118 - MAURO LUCARELI SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 57: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Intime-se.

0000648-46.2014.403.6118 - VERA LUCIA RIBEIRO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTICA GRATUITA formulado pela parte autora, com base no documento de fls. 94, que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva.2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.3. Intime-se. Regularizado o feito, cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 55.Prazo: 30 (trinta) dias.

0000651-98.2014.403.6118 - JOSE EDSON DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Não reconheço identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.2. Cite-se. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado a fls. 50.3. Intime-se.

0000654-53.2014.403.6118 - NADIA SILENE SANTOS DE OLIVEIRA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 82: Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 15 (quinze) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.2. Intime-se.

0000790-50.2014.403.6118 - RICARDO AUGUSTO AMARO DOS SANTOS(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 90/99: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001358-66.2014.403.6118 - DELAMIR VIEIRA(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a informação de óbito do autor, DELAMIR VIEIRA, extraída dos extratos de consulta do sistema PLENUS da Previdência Social, cuja juntada ora determino, providencie o patrono a juntada de cópia da certidão de óbito do autor, bem como promova a habilitação nos autos dos possíveis sucessores.2. Intimese.Prazo: 30 (trinta) dias.

0001601-10.2014.403.6118 - LUIZ OTAVIO RAMOS DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o item 4 despacho de fls. 87.2. Intime-se. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001784-78.2014.403.6118 - TATIANA APARECIDA DA SILVA X VAGNER SIDINEI DA SILVA X ADRIANA CRISTINA PINTO DA SILVA(SP282638 - LILIA FATIMA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESCOLA SUPERIOR DE CRUZEIRO(SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida por TATIANA APARECIDA DA SILVA (fl. 117) para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Publiquese. Registre-se. Intimem-se.

0002146-80.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE POTIM(SP184078 - ERIKA CIPOLLI E SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EDP BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP260205 - MARCIO DE CASTRO ZUCATELLI E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

1. Fls. 160/198: Mantenho a decisão de fls. 138/140 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 150/151: Manifeste-se a parte ré sobre a alegação de descumprimento da tutela antecipada deferida nestes autos.3. Dê-se vista à parte autora da Contestação de fls. 199/322.4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. 5. Intimem-se.

0002638-72.2014.403.6118 - CARLOS ALBERTO SANSEVERO(SP165074 - CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0002642-12.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LAUFE **CONSTRUCOES LTDA**

1. Fls. 737/738: Dê-se vista à parte autora da certidão do oficial de justica extraída do sistema do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo, bem como da certidão de fls. 738.2. No mais, aguarde-se a provocação da parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intime-se.

0000028-97.2015.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

1. Aguarde-se a manifestação da parte autora por mais 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentenca de extinção.2. Intime-se.

0000165-79.2015.403.6118 - LUCAS VIEIRA COSTA(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE CRUZEIRO - IESC(SP145687 - DUILIO DAS NEVES JUNIOR) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Intimem-se.

0000814-44.2015.403.6118 - ERIK LEONEL LUCIANO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se vista à parte autora da contestação de fls. 57/68.

0000887-16.2015.403.6118 - JORGE LUIZ NUNES TEIXEIRA X JERUSA GONCALVES DE MACEDO TEIXEIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.3. Diga a ré se possui interesse na designação de audiência de conciliação.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).

0000990-23.2015.403.6118 - DROGARIA VERONICA LTDA - ME(SP275654 - CLOVIS HUMMEL CAPUCHO NETO E SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X UNIAO FEDERAL

1. Requer a Drogaria Veronica Ltda a concessão da gratuidade de justiça.2. Para concessão da gratuidade de justiça à requerente, pessoa jurídica, não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, fazendo-se necessária a comprovação de sua miserabilidade.3. Nesse sentido, destacam-se excertos do Superior Tribunal de Justiça: O benefício da justiça gratuita somente é estendido à pessoa jurídica que comprove a impossibilidade de suportar os encargos da lide (STJ, AgRg no AREsp 5.004/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011). Quando se trata de pessoa jurídica, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a concessão do benefício, mister é a comprovação, objetiva, da impossibilidade de arcar com as custas processuais (STJ, AgRg no Ag. 1378114/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).3. No caso dos autos, não há qualquer comprovação da miserabilidade da requerente. 4. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão de gratuidade de justica.5. Providencie o recolhimento das custas processuais mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em nome da parte autora, sob pena de cancelamento da distribuição.6. Intime-se.Prazo: 10 (dez) dias.

0001146-11.2015.403.6118 - LUIZ BENEDITO ALKIMIM(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X BANCO SANTANDER S/A(SP153794 - VICTOR DE BARROS RODRIGUES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X BANCO PANAMERICANO S/A X BANCO INDL/ E COML/ S/A - BIC(SP312241 - LILIAN AGUIAR COUTO E MG091045 - MARCELO MICHEL DE ASSIS MAGALHAES) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP281098 -RAFAEL BARIONI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA)

1. Fls. 484/490: Ciente do agravo de instrumento interposto pelo autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

0001155-70.2015.403.6118 - PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por PRISCILA MARCE LEMES MOLINARI em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar que essa última garanta ao(a) Autor(a) a sua participação nas demais fases do processo de Seleção de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Servico Militar Temporário para o ano de 2015. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000624-81.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002412-67.2014.403.6118) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP333706A - FABIANO TORRES COSTA)

1. Fls. 30/38: Ciente do agravo de instrumento interposto pela impugnante. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DR^a. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal DRa. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal Substituta VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11204

ACAO CIVIL PUBLICA

0011862-36.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO SUPERIOR ARUJA - IESA(SP167780 - LUCIANO DE FREITAS SIMÕES FERREIRA) X SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA X FACIG - FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS X EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY X ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR ELITE LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO MAIRIPORA DE ENSINO SUPERIOR - IMENSU X ASSOCIACAO CULTURAL PAULO VI(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X CLUBE NAUTICO MOGIANO(SP024130 - DIOMAR ACKEL FILHO) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO BRAZ CUBAS X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO(SP040369 -MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP230288 - EDUARDO MONTENEGRO SILVA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte interessada de que a(s) certidão(ões) requerida(s) já se encontra(m) em pasta própria.

Expediente Nº 11211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) X LUCIANO DE ANDRADE(SP059152 -ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO) Trata-se de defesa preliminar apresentada por LUCIANO DE ANDRADE (fls. 938/989) e LUCIANA TIBIRIÇÁ BARBOSA (fls. 990/998), bem como do pedido de restituição de bem móvel apreendido, às fls. 936/939.Decido.Preliminarmente, a ré LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa. A decisão que recebeu a denúncia (fl. 131) observou a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, não se vislumabrando neste momento evidente ausência de justa causa apta a demandar a rejeição da denúncia. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os réus, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretenso agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal.Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Quanto ao pedido de restituição do automóvel veículo Hiunday i30, Placas AXR5677, ano 2010/2011, a defesa alegou que não há indícios de que o veículo tenha sido usado para a prática de crimes, uma vez que os fatos descritos na denúncia ocorreram no ano de 2002. O Ministério Público Federal, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido, sustentando que não foram comprovados os requisitos necessários para a restituição do bem, nem houve a comprovação da origem lícita dos recursos utilizados na aquisição do veículo (fls. 1008/1009). Assim, antes de decidir a questão, comprove a requerente a propriedade do bem, no prazo de dez dias. Com a manifestação ou findo o prazo, conclusos. Mantenho a audiência de instrução, interrogatório e eventual julgamento para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas Julio Atanasov, Adriana Maria de Souza e Maria Del Carmen Priegue y Rey arroladas pelo Ministério Público Federal, às fls. 1026. As testemunhas Domingos José da Silva, Silvio Luiz Bezerra, (fl. 1026), Ricardo Santiago de Oliveira, Benedito Rato dos Santos Filho, Adriano Bezerra, (fl. 989), Luiz Roberto Dalmazzo e Alejandro Luis Leschot Frederick (fl. 998) comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestaram-se as partes e o não comparecimento gerará preclusão da prova. Expeça-se o necessário. Considerando que os réus constituíram advogado, ficam intimados desta decisão pela intimação de seus defensores, pela imprensa. Visto que os réus declararam novo endereço à fl. 957, solicito ao Juízo Deprecado que encaminhe a Carta Precatória 270/2015 (0007720-55.2015.403.6181 - 9a Vara Federal Criminal de São Paulo), em caráter itinerante, à Comarca de Itapetininga/SP, onde os réus passarão a prestar as medidas cautelares substitutivas da prisão, devendo, no caso de descumprimento de qualquer dos deveres, ser imediatamente comunicado ao Juízo Deprecante para eventuais providencias cabíveis. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11212

INQUERITO POLICIAL

0001041-31.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR RODRIGUES MARIA(SP188177 - RENATA OLIVEIRA PIRES CASTANHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal instaurado para apurar a ocorrência do crime ambiental na Área de Proteção Ambiental do Rio Paraíba do Sul. Inicialmente os autos foram distribuídos na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Isabel, que declinou da competência para Justiça Federal nos termos do artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. Verifico que todos os elementos de prova coletados até o momento demonstram que os possíveis fatos criminosos foram perpetrados no município de Igaratá, município sob a jurisdição da Justiça Federal de São José dos Campos. Considerando o Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013 que estabelece a jurisdição de uma das Varas Federais de São José dos Campos sobre os Municípios de Caçapava, Igarata, Jacareí, Monteiro Lobato, Paraibuna, Santa Branca e São José dos Campos, no presente feito incide a regra contida nos artigos 69, I e 70 caput, do Código de Processo Penal, que determina como competente para a apuração dos fatos

o juízo do local da infração. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais de São José dos Campos - 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo-se os autos com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011014-15.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIZ FABIO KHAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA) X NELSON KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de Luiz Fabio Khappaz e Nelson Kappaz, a apresentar suas alegações finais. Segue a decisão de fl. 551, prolatada em de 07/11/2014:Arbitro os honorários da perita contábil, Alessandra Riba Secco, em três vezes o valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, pela complexidade do objeto. Expeça-se o necessário. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de dois dias. Nada sendo requerido, vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP. Em seguida, ao réu para a mesma finalidade .Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002330-33.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA KAORU TSUJI(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de Silvia Kaoru Tsuji a apresentar suas alegações finais. Segue a decisão de fl. 205, prolatada em de 03/07/2015: Fls. 203: A informação de fls. 191 detalha que os créditos tributários que resultaram da conduta da ré não estão com exigibilidade suspensa. Embora o defensor impugne a informação, não trouxe nenhum elemento para sustentar suas alegações. Portanto, determino o prossegimento do feito com vista ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 5 dias. Após, intimem-se a defesa da ré Silvia Kaoru Tsuji para apresentar suas alegações finais, pelo mesmo prazo. Intimem-se.

Expediente Nº 11213

INQUERITO POLICIAL

0000642-02.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(RS033210 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E RS078557 - NATHALIA BITTENCOURT RESCHKE E RS065738 - LEONARDO PATZDORF DE OLIVEIRA)

Solicite-se ao Juízo Deprecado que realize a intimação pessoal do acusado Daniel Vasconcellos de Castro, para que justifique, no prazo de 48 horas, o descumprimento da ordem relacionada ao comparecimento mensal, fixado como medida cautelar substituitva da prisão. Ainda que os autos sejam de inquérito policial e não exista, ainda, indiciados, o que inviabiliza, no momento da intimação, que conste o nome de Daniel Vasconcellos, determino que seja publicada a decisão ao defensor para fins de que, no mesmo prazo, ofereça as justificativas para ausência ao comparecimento mensal . Ultrapassado o prazo, com ou sem justificativas, encaminhem-se os autos, imeditamente, ao Ministério Público Federal. Cópia destea decisão servirá como oficio ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

Expediente Nº 11214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008232-30.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004609-44.2007.403.6181 (2007.61.81.004609-6)) JUSTICA PUBLICA X YOLANDA DA SILVA(SP339060 - FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA)

Considerando a informação retro determino, primeiramente, o desmembramento do presente feito com relação à ré YOLANDA DA SILVA, visto que os autos encontram-se suspensos com relação a ela. Nos novos autos a serem formados, proceda-se à intimação do Advogado FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA - OAB/SP 339.060 (fl. 389), a apresentar instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação do Advogado, intime-se a ré YOLANDA a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, será nomeado defensor público. Com relação ao réu JOSÉ CAITANO NETO, mantenho a audiência designada para o dia 04/11/2015, às 15:00h, neste Juízo,

250/1059

devendo a Secretaria providenciar sua intimação pessoal. A defensora do réu será intimada através de publicação, ficando cientificada de que, caso não compareça à audiência designada, será nomeado defensor ad hoc para o ato. Int.

Expediente Nº 11215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005225-11.2007.403.6119 (2007.61.19.005225-5) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO STEFANINI X MILTON MANTOVANI(SP199755 - SANDRA DA SILVA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. JORGE ALBERTO ARAÚJO DE ARAÚJO, intimo a defesa de Milton Mantovani a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 dias. Segue a decisão de fl. 464, prolatada em de 27/08/2015: Vista ao Ministério Público Federal para alegações finais em 10 (dez) dias, em seguida à defesa para o mesmo fim. Após, conclusos para sentença. Saem os presentes intimados.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel^a. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em cumprimento ao despacho de fl. 671, que determinou a publicação de seu teor nos termos da Súmula 273 do STJ, informo a Defesa que foi expedida a Carta Precatória nº 323/2015 (fl. 673), cuja distribuição perante o MD. Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP decorreu sob n. 0010208-80.2015.403.6181 (fl. 677), para fins de interrogatório do acusado SUCK JOO LEE. Nada mais.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal. Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA. Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2307

EXECUCAO FISCAL

0003988-78.2003.403.6119 (2003.61.19.003988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X RHEOGEL QUIMICA LTDA(SP255115 - EDUARDO PEREIRA MAROTTI)

1. Fls. 119/120. Nada a decidir, por ora, tendo em vista a iminência da hasta pública designada à fl. 110. 2. Após a realização da 2ª Praça (16/09/2015), abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta), sobre o pedido de substituição de parte dos bens penhorados, constante às fl. 119/120. 3. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Titular Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA **Juiz Federal Substituto** TÂNIA ARANZANA MELO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4920

ACAO CIVIL PUBLICA

0002652-53.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LEONARDO VILLARDI PEREIRA BARROS(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 751, bem como do ofício encaminhado pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos (fl. 753) informando sobre a impossibilidade de se notificar a testemunha Francisco Plauto Mendes Moreira em razão de afastamento por motivo de saúde, cancelo a audiência designada para o dia 09/09/2015, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Considerando que já foram realizadas as oitivas de 06 (seis) testemunhas nos presentes autos, bem como o disposto no parágrafo único, do art. 407, do CPC, manifestem-se as partes se insistem na oitiva da testemunha FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000121-57.2015.403.6119 - LUIZ ANTONIO COLOMBO JONHE(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO E SP324395 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM **GUARULHOS-SP**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005391-62.2015.403.6119 - RICARDO APARECIDO DOS SANTOS(SP214649 - TATIANA CRISTINA SACCOMANI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Ricardo Aparecido dos Santos Impetrados: Inspetor Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP eUniãoS E N T E N C ARELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfandega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, objetivando se determine à autoridade coatora que libere os bens apreendidos e constantes do termo de retenção de nº 081760015025654TRB01 (fl. 09), ou a autorização para devolução dos equipamentos à empresa que o impetrante representa situada em Whittier, Califórnia. Alega que, em 19/04/2015, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em voo proveniente dos Estados Unidos, teve os bens retidos e, embora tenha questionado o fiscal da alfandega onde poderia realizar a declaração de bens para ingresso no País, aquele lhe indicou equivocadamente a fila do raio x. Em 23/04/2015, tentou reembarcar os produtos sem êxito, seguindo suposta orientação de Fiscal da Receita Federal. Alega, ainda, que nunca se negou a pagar os impostos sobre os produtos, mas que em nenhum momento lhe foi dada tal oportunidade. Com a inicial, documentos de fls. 07/24.Decisão de fls. 28/29 deferindo parcialmente o pedido liminar. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 68), o que foi deferido à fl. 69. Manifestação do impetrante às fls. 59/66. Parecer ministerial pelo regular prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua intervenção (fl. 72).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 20/12/2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens nº 081760015025654TRB01 de 5 (cinco) equipamentos eletrônicos, quais sejam, DATAVÍDEO, SE-1200MU, 00429346, HD 6 CHANNEL DIGITAL VIDEO SWITCHER (MAIN UNIT); DATAVÍDEO SE-700, 00430321, HD 6 CHANNEL DIGITAL VIDEO SWITCHER (WITH KEYBOARD); DATAVÍDEO NVP-20, 00427040, NETWORK MEDIA PLAYER; DATAVÍDEO NVS-25, 00433597, BROADCAST-QUALITY H.264 HD VIDEO STREAMING SERVER; DATAVÍDEO NVd-20, 00426170, IP VIDEO DECODER. Aduz o impetrante que trazia em sua bagagem 5 (cinco) equipamentos eletrônicos que seriam utilizados para mostras em feiras realizadas nos dias 27 a 29 de maio em São Paulo e demais feiras que pudessem ser realizadas durante ao ano, que estes, quando da apreensão, ainda não eram comercializados no Brasil e que por isso foram trazidos sem fonte de alimentação para funcionamento, sem

manual de instruções e caixa para sua acomodação. Alega que mesmo tendo se prontificado a pagar o imposto/taxa que seria devido nestes casos, não logrou êxito, sendo que os equipamentos permanecem indevidamente retidos.O impetrante afirma, ainda, que ao desembarcar não sabia para onde se dirigir a fim de realizar a declaração dos bens, assim como não havia informações quanto aos bens que não são considerados bagagem. Pois bem. A entrada de bagagem vinda do exterior é assim tratada pelo Decreto n. 6.759/09:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;(...)Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 10 A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1,765, de 1995), (...) 30 O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...)Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ouComo se nota, é considerada bagagem sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. No presente caso, os itens mencionados no Termo de Retenção foram discriminados pela autoridade coatora e consistem, notadamente, em itens eletrônicos que seriam expostos em feiras, com fim comercial, o que descaracteriza o conceito de bagagem. As informações trazidas pela autoridade impetrada apenas corroboram o entendimento deste Juízo. Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida sua entrada por pessoa física e via canal nada a declarar, o caso é de perdimento, art. 105 do Decreto-lei n. 37/66, podendo até mesmo configurar descaminho.DISPOSITIVOAnte o exposto, REVOGO A DECISÃO LIMINAR proferida às fls. 28/29 e DENEGO A SEGURANCA pleiteada, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-70.2015.403.6119 - METALURGICA METALMATIC LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança obietivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária que inclua o ICMS em sua base de cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 10/21; custas recolhidas à fl. 22.Decisão de fl. 70 postergando a análise do pleito liminar após as informações.Informações de fls. 75/90.Os autos vieram conclusos para decisão (fl. 91).É o relatório. Passo a decidir. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Isto porque o ICMS é tributo indireto e, consequentemente, não compõe receita. Nos tributos indiretos, temos a figura do contribuinte de direito e contribuinte de fato. O primeiro é aquele que figura como sujeito passivo da relação tributária e o segundo é aquele que, de fato, terá a sua riqueza tributada. Nos casos de tributos indiretos, a própria legislação autoriza que o sujeito passivo transfira o ônus tributário a outrem (contribuinte de fato). Inclusive, para efeito de repetição de indébito, o contribuinte de direito (que tranferiu o ônus tributário) somente pode pleitear a devolução de valores pagos a maior ou equivocadamente se tiver autorização do contribuinte de fato. Acertadamente, assim o é porque quem teve a sua riqueza tributada foi contribuinte de fato e não o contribuinte de direito, o qual, na verdade, é apenas mero veículo de transferência do tributo. Portanto, se a própria lei determina que a riqueza do contribuinte de fato seja tributada e o contribuinte de direito apenas transfira o valor do tributo aos cofres públicos, tenho que não se trata de faturamento ou receita. Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social. Embora o julgamento se refira à hipótese de ICMS na base de cálculo da COFINS, o raciocínio é plenamente aplicável ao presente caso. Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio: A base de cálculo da

COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de nocões próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.Desta forma, vislumbra-se a existência do fumus boni iuris.O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advém (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal. Diante do exposto, CONCEDO o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência da contribuição previdenciária patronal que inclua o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentenca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008236-67.2015.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS

Primeiramente, antes de analisar o pedido de liminar e diante do termo de prevenção de fls. 853/857, determino que: i-) a parte impetrante acoste aos autos cópia da petição inicial e sentença referentes aos autos nº 0010101-09.2007.403.6119 e 0004737-22.2008.403.6119, no prazo de 10 (dez) dias. ii-) proceda a secretaria à solicitação, por correio eletrônico, de cópia da petição inicial e eventual sentença/decisão liminar referentes aos autos nº 0006348-68.2012.403.6119 e 0007806-18.2015.403.6119 à 6ª e 2ª Varas Federais de Guarulhos, respectivamente, através de Consulta de Prevenção Automatizada. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008247-96.2015.403.6119 - SAMUEL SOLOMCA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Classe: MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: SAMUEL SALONCAImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS DE CISÃO OTrata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL SALONCA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS objetivando seja-lhe concedida a medida liminar, initio litis e inaldita altera pars, determinando à Impetrada que imediatamente notifique os órgãos de registro dos imóveis, bem como o DETRAN para que proceda o levantamento das restrições que pesam sobre eles, com relação ao processo de arrolamento de bens n. 16095.000545/2010-24, tendo em vista a alteração do limite para arrolamento previsto no Decreto n. 7.573/11, passando a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Afirma a impetrante que foi autuada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no ano de 2010, ocasião em que foi gerado o processo administrativo n. 16095.000544/2010-80, cujo valor total com multa e juros foi de R\$ 1.201.596,76. Diz o impetrante que à época da lavratura do Auto de Infração foi enquadrado no art. 64 da Lei n. 9.532, de 10/02/97. no art. 3º da IN/SRF n. 143, de 04/12/98, e no subitem 3.4 da NE/COFIS/COSAR n. 0001/09, que determinava a necessidade de arrolamento de bens e direitos quando o valor do crédito tributário excedesse a 30% do patrimônio e que fosse superior a R\$ 500.000,00. Assevera que, tendo em vista que o crédito tributário apurado no Auto de Infração supera o valor de R\$ 500.000,00 e que excede o limite de 30% de seu patrimônio, a Receita Federal elaborou o processo de arrolamento de bens e direitos nº 16095.000545/2010-24, conforme cópia que junta aos autos. Sustenta que, todavia, com a alteração do limite de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00, estabelecido pelo Decreto n. 7.573/11, o arrolamento de bens não deve ser mantido. Inicial com os documentos de fls. 16/43. Custas recolhidas à fl. 44.Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Tendo em vista a peculiaridade do caso, postergo a análise do pleito liminar para quando da chegada das informações da autoridade coatora. Oficie-se à autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como oficio.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7°, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Em seguida, voltem-me conclusos para análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000872-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005470-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005470-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP018113 - FLAVIO MARKMAN) X MARIO WILSON VIANA(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

ACÃO PENAL Nº 0000872-64.2003.403.6119(desmembrada dos autos nº 2002.61.19.005470-9, atual nº 0005470-95.2002.403.6119)Inquérito Policial: 10-0210/2002 - DEAIN/SR/DPF/SPJP X PAULO CESAR DE OLIVEIRA E OUTRO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.PAULO CESAR DE OLIVEIRA: brasileiro, natural de São José do Rio Preto/SP, nascido aos 09/11/1955, filho de Waldemar Cândido e de Aparecida Aguiar de Oliveira, portador do RG nº 10.488.589-0/SSP/SP. ABSOLVIDO, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da acusação de ter praticado o crime descrito nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, por acórdão proferido em 05/05/2015, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado ocorreu em 09/06/2015; MÁRIO WILSON VIANA: brasileiro, natural de Muzambinho/MG, nascido aos 23/02/1964, filho de Mário Viana e de Maria Izabel V2iana, portador do RG nº 18.519.527/SSP/SP. ABSOLVIDO, por sentença proferida em 30/09/2008, da acusação de praticado o delito previsto nos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu em 17/10/2008 e para a defesa em 14/11/2008.2. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:2.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que altere a situação do acusado PAULO para absolvido. Verifico que o acusado MARIO já está com sua situação regularizada no sistema. 2.2. Comunique-se o trânsito em julgado desta ação penal, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e ao IIRGD.3. FIANÇAS PRESTADAS PELOS ACUSADOS NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0005470-95.2002.403.6119:Embora as respectivas guias de fiança não se encontrem nestes autos, mas provavelmente no feito de onde estes foram desmembrados, verifica-se das cópias de fls. 82 e 192 que ambos os acusados prestaram fiança no valor de R\$1.000,00. Como foram absolvidos a restituição é cabível, na forma do artigo 337, do Código de Processo Penal. Assim, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, determino à AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que encaminhe a este Juízo os comprovantes dos respectivos depósitos de fianca realizados nos autos nº 0005470-95.2002.403.6119, de onde estes foram desmembrados, em favor de Paulo Cesar de Oliveira e de Mario Wilson Viana. Sem prejuízo, determino a intimação dos advogados constituídos para que informem se há interesse no levantamento das fianças, no prazo de 15 dias, devendo apresentar procuração com poderes específicos. Caso apresentadas as procurações e com a resposta da CEF, expeçam-se os alvarás de levantamento. Se não houver manifestação da defesa, intimem-se os acusados pessoalmente para informar se têm interesse no levantamento das fianças, no prazo de 15 dias. Se positivo, expeçam-se os alvarás de levantamento.3.1. Decorrido o prazo acima, bem como após o transcurso do prazo de 90 dias, sem manifestação da defesa ou dos acusados, determino que os valores sejam revertidos em favor do FUNPEN, aplicando-se neste caso, por analogia, o disposto no artigo 123, do Código de Processo Penal, tendo em vista o trânsito em julgado da sentenca e do acórdão certificados a fl. 513/v°. Para tanto, SERVINDO CÓPIA DESTE DE OFÍCIO, determino à agência 4042 da Caixa Econômica Federal, que transfira os valores para a conta pertencente ao FUNPEN, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo.4. Verifico que o passaporte pertencente ao acusado Paulo Cesar de Oliveira, apreendido nos autos, encontra-se grampeado à sua contracapa, tendo sido determinada a sua restituição (fl. 461), o que não ocorreu provavelmente por desinteresse da parte, já que o documento está vencido. Assim, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DELEMIG, encaminhe-se o passaporte vencido à referida Delegacia para que sejam adotadas as providências cabíveis.5. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.6. Intimem-se o MPF e a defesa pela imprensa. Publique-se.

0000556-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000556-7) - JUSTICA PUBLICA X SONG CHENG TANG(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP164329 - JOVI VIEIRA BARBOZA E SP046667 - MARINA MARINUCCI E SP130487 - EDNALDO JOSE SILVA DE CAMARGO)

Publique-se para intimação da advogada Marina Marinucci, OAB/SP nº 46.667, de que o feito fora desarquivado, e para que compareça em secretaria para requerer o que de direito no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após a devolução, ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

255/1059

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 -ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS E SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 -EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP106700 - ELIANA MACHADO GOMES) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) X CARLOS CEZAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP148591 - TADEU CORREA E SP101176 - ADILSOM BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 - RICARDO AMARAL) PUBLICAÇÃO, PARA INTIMAÇÃO, DAS DUAS ÚLTIMAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS, TAL COMO SEGUE. DECISÃO PROFERIDA EM 15/06/2015: AÇÃO PENAL Nº 0002968-42.2009.403.6119Distribuída por dependência aos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006970-26.2007.403.6119JP X ADIEL JOCIMAR PEREIRA e outros1. Os presentes autos aportaram em Secretaria vindos do Superior Tribunal de Justiça após terem sido digitalizados para tramitação naquela Corte, em razão de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal e agravos interpostos pela defesa. Encontram-se atualmente com sua tramitação suspensa nesta Instância, nos termos da Resolução nº237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, verifico dos autos que o trânsito em julgado ocorreu em relação a alguns acusados. São eles: 1.1. Dorelina Ferreira dos Santos - brasileira, nascida aos 20/11/1958, portadora do RG nº 11.163.569, CPF nº 917.979.268-53, filha de João Ferreira dos Santos e de Aurelina da Conceição Santos, natural de São Paulo/SP, ABSOLVIDA da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II e III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18/08/2014, não havendo recurso pendente de apreciação; 1.2. Aguinaldo Ferreira dos Santos, brasileiro, auxiliar de comércio exterior, RG nº 22.342.075-X, CPF nº 114.289.278-67, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 35, caput, e artigo 40, incisos I, II, e III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não havendo recurso pendente de apreciação; 1.3. Luis Claudio Nascimento, brasileiro, ajudante de despachante aduaneiro, RG nº 20.124.308-8, CPF nº 138.334.848-02, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado o crime descrito no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I, II e III, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, não havendo recurso pendente de apreciação; 1.4. José Orlando Alves Maciel, brasileiro, policial civil, RG nº 16.916.410, filho de Valnei Pires Maciel e de Lindalva Alves Maciel, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os crimes descritos no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/01/2014, não havendo recurso pendente de apreciação; 1.5. Carlos César Padua dos Santos, brasileiro, policial civil, RG nº 9.780.975, filho de Carlos José dos Santos Dias e de Maria Ronilda Pádua Dias, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os crimes descritos no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/01/2014, não havendo recurso pendente de apreciação; 1.6. Paulo Silva Pereira, brasileiro, policial civil, CPF nº 051.654.598-10, RG nº 15.913.825, filho de Afrânio Ribeiro Pereira e de Terezinha Silva Pereira, ABSOLVIDO da imputação de ter praticado os crimes descritos no artigo 35, caput, c.c. artigo 40, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, e no artigo 316, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/01/2014, não havendo recurso pendente de apreciação.1.7. José Roberto Nunes, brasileiro, policial civil, RG nº 17.440.356, CPF nº 116.620.028-07, filho de José Nunes e de Marilda Gomes Nunes, nascido aos 10/10/1967, CONDENADO às penas de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa pelo crime previsto no artigo 316, do Código Penal, e 02 anos de reclusão pelo crime de quadrilha (artigo 288, do Código Penal), no total de 06 anos de reclusão, mantida a decretação de perda do cargo público. O trânsito em

julgado ocorreu em 27/11/2013 (fl. 9.820), não havendo recurso pendente de apreciação. Diante da constatação da ocorrência do trânsito em julgado em relação aos acusados acima, entendo ser possível dar prosseguimento ao feito, com a execução do julgado, especialmente no que se refere ao réu condenado, com amparo no 4º, da Resolução nº 237/2013, cuja redação, introduzida pela Resolução nº 306/2014, assim autoriza: 4º A determinação de sobrestamento dos autos físicos e a vedação a sua tramitação, previstas neste artigo, somente se aplicam a processos e procedimentos, cíveis ou criminais, nos quais o acórdão proferido pelo tribunal regional federal, impugnado por recurso excepcional digitalizado, não possa ser imediatamente cumprido, qualquer que seja o motivo.2. Desta forma, delibero as seguintes providências:2.1. Por e-mail, requisite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação dos acusados Dorelina Ferreira dos Santos, Aguinaldo Ferreira dos Santos, Luis Claudio Nascimento, José Orlando Alves Maciel, Carlos Cesar Padua dos Santos e Paulo Silva Pereira parte para absolvido e condenado para o acusado José Roberto Nunes, 2.2. Servindo este de oficio, encaminhe-se ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de São Paulo - Justiça Estadual, para o fim de instruir a execução provisória nº 929.461, em nome de José Roberto Nunes, cópia do acórdão de fls. 9.080/9.153 e da certidão de fl. 9.820, a fim de que seja convertida em definitiva a guia de recolhimento provisória expedida a fls. 4.975/4.976.2.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, ao IIRGD e ao TRIBUNAL REGIONAL EFEITORAL, neste último caso somente em relação ao acusado condenado - José Roberto Nunes. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.3. CUSTAS PROCESSUAIS: Aguarde-se o trânsito em julgado em relação aos demais corréus. 4. À 11ª CORREGEDORIA AUXILIAR DEMACRO: Servindo cópia do presente de oficio, determino seja dado cumprimento à sentença e acórdão condenatórios que concluíram pela pena de perda do cargo público do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES. Instrua-se com cópia deste despacho, do acórdão de fls. 9.080/9.153 e da certidão de fl. 9.820, sendo certo que a cópia da sentença já foi enviada ao referido órgão, conforme certidão de fl. 9.822/vº. Encaminhe-se para o e-mail indicado a fl. 9.822. 5. Lance-se o nome do réu José Roberto Nunes no rol dos culpados. 6. MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DE CESAR GOMES: Por fim, verifico, no que se refere ao acusado CÉSAR GOMES, que embora a condenação não tenha transitado em julgado, houve decretação de sua prisão preventiva por força da sentença condenatória de fls. 4.763/4.897, especialmente fls. 4.890v°/4.892,o que não foi alterado pelo Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, no acórdão de fls. 9.080/9.153. Verifica-se, também, que de acordo com o que consta dos autos a fls. 1.806/1.808 o acusado após ser preso por força do mandado de prisão nº71/2009 (fls. 248/249), foi solto por equívoco, em 24/07/2009, não havendo nos autos notícia da expedição de novo mandado de prisão. Assim, como forma de dar cumprimento à determinação contida na sentença e não reformada em sede de apelação, determino a expedição de mandado de prisão preventiva ao acusado CÉSAR GOMES, natural de São Paulo, nascido aos 31/07/1976, filho de Manoel Messias do Carmo Gomes e de Dejanira Gomes Pimentel, RG nº 32.667.078, CPF nº 157.543.418-06, com endereco na Estrada dos Morros, 1.020 -Jardim da Mamãe - Guarulhos. Autorizo, também, que a Secretaria realize pesquisas nos sistemas Webservice e SIEL para obtenção de eventuais novos endereços, fazendo-os constar no mandado.7. Intimem-se o MPF, inclusive para que se manifeste sobre o pedido de restituição de fls. 9.801/9.802, e a defesa dos acusados mencionados neste despacho. 8. Após o cumprimento dos itens acima e com a vinda dos respectivos comprovantes, sobrestem os autos em Secretaria, na forma do disposto na Resolução nº 237/2013-CJF. DECISÃO PROFERIDA EM 27/08/2015: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOFILHO, 2.50 - JARDIM SANTA MENA - .PA 1,10 CEP.: 07115-000 - GUARULHOS - SPE-MAIL: guaru vara04 sec@jfsp.jus.br - Telefone: 2475-8204Ação Penal distribuída por dependência ao Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006970-26.2007.403.6119 - Operação Carga Pesada.1.FLS. 9.801/9.802 - Trata-se de pedido de restituição do veículo GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, 2008, placas EDE 0440/SP, chassis 9BGTR48W08B257637, formulado pela defesa do acusado José Orlando Alves Maciel.Referido veículo foi apreendido nos autos do Pedido de Quebra de Sigilo nº 0006970-26.2007.403.6119, conforme se verifica de fls. 6.651/6.666 destes autos (vol. 27).O Ministério Público Federal opinou, a fl. 9.846/9.847, favoravelmente ao pedido de restituição do veículo, tendo anexado aos autos pesquisa que comprova ser o requerente o proprietário do bem (fl. 9.848/v°). Na sentença de fls. 4.763/4.897 (vol. 20) foi determinado o perdimento dos bens utilizados pelos acusados para a prática dos delitos. Contudo, no presente caso, José Orlando foi absolvido da imputação de ter cometido os crimes descritos nos artigos 35, caput, c.c. 40, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 316, do código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 13/01/2014, não havendo recurso pendente de apreciação. Por força da absolvição verifica-se que a justificativa para o decreto de perdimento não é aplicável ao caso, na medida em que o acusado foi absolvido por não haver prova suficiente da prática dos crimes. Sendo assim, afastada está a legalidade da apreensão, ante o direito de propriedade constitucionalmente garantido. Considerando a inexistência de óbice para a devolução do veículo, que pertence ao acusado absolvido, bem como levando em conta ter ocorrido o trânsito em julgado definitivo da ação quanto a ele, defiro o requerimento e determino a devolução do bem ao acusado.2. SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO DE OFÍCIO, requisite-se ao Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, por meio eletrônico, que determine seja procedida à entrega do veículo

GM/ASTRA HB 4P ADVANTAGE, 2008, placas EDE 0440/SP, chassis 9BGTR48W08B257637, mediante a lavratura do respectivo termo, ao acusado José Orlando Alves Maciel, brasileiro, policial civil, RG nº 16.916.410, filho de Valnei Pires Maciel e de Lindalva Alves Maciel. O termo deverá, posteriormente, ser encaminhado a este Juízo. Instrua-se com cópia de fls. 6.651/6.665.Referido veículo, ao que consta do laudo de fls. 6.660/6.664, encontra-se no pátio da Polícia Federal localizado no bairro da Água Branca em São Paulo.3. Intime-se o defensor constituído também para que providencie a ida de seu cliente ao local onde estiver o veículo para que proceda à sua retirada, mediante prévio agendamento com o responsável pela guarda.4. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 9.825/9.827.5. Com a vinda do termo, proceda-se ao sobrestamento dos autos, na forma do disposto na Resolução nº 237/2013-CJF.

0004319-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004319-6) - JUSTICA PUBLICA X FANG HAN(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS E SP353350 - MARCELLA STEINER DE CASTRO EMIGDIO AURIEMA E SP213269 - MARLOS LUIZ BERTONI)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0004319-50.2009.403.6119 RÉ(U)(US): FANG HAN 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários. ACUSADA: FANG HAN, chinesa, nascida em 17/01/1986, RNE V533690-3, CPF n. 232.922.628-44, filha de Zhang Wei, com endereço na Rua Helvetia, n. 539, Campos Elíseos, CEP: 01215-010, São Paulo/SP.2. Fl. 259: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal de intimação da acusada FANG HAN a fim de que comprove o adimplemento integral da prestação pecuniária.3. Intime-se a acusada, através de sua advogada constituída, Dra. MARCELLA STEINER DE CASTRO EMIGDIO AURIEMA, OAB/SP n. 353.350, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento integral da prestação pecuniária fixada por ocasião da audiência de suspensão condicional do processo, qual seja, dez prestações mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), convertidos em cestas básicas, em favor da entidade beneficente Centro Assistencial Cruz de Malta, iniciando em maio/2013, apresentando os respectivos comprovantes. Nesse aspecto, esclareco que consta dos autos oficio da referida entidade beneficente (fls. 248/249) dando conta do recebimento da importância de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), através de seis depósitos de R\$ 200,00 (duzentos reais) e de não terem sido identificados outros depósitos efetuados pela acusada Fang Han.4. AO CENTRO ASSISTENCIAL CRUZ DE MALTA: Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar que seja esclarecido a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total recebido da acusada FANG HANG, uma vez que a quantidade de comprovantes de depósitos realizados difere do valor informado por esta entidade assistencial por meio dos oficios de fls. 248 e 249. Instrua-se com cópia das folhas 225/232 e 248/249.5. Com as respostas, dê-se nova vista ao MPF e tornem os autos conclusos em seguida.

6^a VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal Titular DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto Bel. Marcia Tomimura Berti Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5970

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004843-91.2002.403.6119 (2002.61.19.004843-6) - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DE SANTANA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X ALEX RODRIGO BEZERRA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X DYANA SILVA DE SANTANA(SP170152 - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA E SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) Autos com (Conclusão) ao Juiz em 07/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinátorio6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email:guaru vara06 sec@jfsp.jus.brAUTOS

N°00048439120024036119PARTES: JP X CICERO JOAQUIM SANTANA, ALEX RODRIGO BEZERRA E DYANA SILVA DE SANTANAINQUÉRITO POLICIAL 466/02 - Delegacia de Polícia de Ferraz de Vasconcelos INCIDÊNCIA PENAL: Art. 289, 1º, do Código PenalDESPACHO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Considerando o acórdão proferido, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado Cícero Joaquim Santana para condenado, sendo que, quantos aos réus Alex Rodrigo Bezerra e Dyana Silva de Santana, deverá ser anotada a extinção de punibilidade. Expeça-se guia de execução em nome do réu Cícero Joaquim Santana, encaminhando-se-a à Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI, ao IIRGD e ao TRE de São Paulo, o teor da sentença e v. acórdão proferidos nos autos nº 00048439120024036119, informando que os réus CÍCERO JOAQUIM SANTANA, brasileiro nascido aos 15/02/1963, em São Paulo/SP, filho de Raimundo Joaquim de Santana e Angelina Laurentina Bezerra de Santana, ALEX RODRIGO BEZERRA, brasileiro, nascido aos 14/06/1982, em Santo André/SP, filho de Maria do Socorro Bezerra e DYANA SILVA DE SANTANA, brasileira nascida aos 07/03/1983, em São Paulo/SP, filha de Cícero Joaquim de Santana e Maria de Lourdes Silva de Santana, foram condenados por este Juízo em 13/11/2007, sendo que, por v. acórdão, datado de 05/05/2015, decidiram, os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer e declarar extinta a punibilidade dos apelantes Alex Rodrigo Bezerra e Dyana Silva de Santana de oficio, em virtude da prescrição, bem como dar parcial provimento ao recurso no que se refere ao réu Cícero Joaquim Santa, sendo fixada a pena definitiva em 10 dias-multa, no valor mínimo legal, e 03 anos de reclusão, substituída por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade, conforme determinado pelo Juízo da Execução, e pela prestação pecuniária equivalente a um salário mínimo, destinada à União. O trânsito em julgado para a acusação se deu em 03/12/2007 e para a defesa em 23/06/2015. Intime-se o condenado Cícero Joaquim Santa, através do seu defensor constituído, para que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante guia GRU, obtida através do site: www.stn.fazenda.gov.br, no valor correspondente a R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do nome na Dívida Ativa da União. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixafindo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao órgão ministerial e à defesa constituída.

0009133-71.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioIndefiro a renovação da oitiva da testemunha Eduardo Martins Duarte. O advogado constituído pelo acusado tomou conhecimento da decisão proferida em 08/01/2014 (fls. 498/499), que determinou a expedição de carta precatória para oitiva da aludida testemunha, quando da audiência de 13/01/2014, ocasião em que realizada a oitiva das testemunhas de acusação. Ressalte-se que no termo de audiência de fls. 501/502 constou expressamente o seguinte: Pelo MM. Juiz foi dito: Aguarde-se o retorno das precatórias às fls. 498/499. Saem os presentes intimados. No mais, como já decidido nos autos, a mera existência de outro processo já é causa suficiente para a revogação da suspensão condicional do processo, por expressa disposição legal. Sendo assim, em termos de prosseguimento, abra-se vista para alegações finais.Cumpra-se e int.

0000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUST

Expediente N° 5971

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-30.2001.403.6119 (2001.61.19.003653-3) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Manifeste-se a parte autora do pedido de conversão total do valor depositado nos autos formulado pela União Federal à folha 667. Após, venham conclusos. Int.

0002308-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002308-7) - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A(SP232465 - GERSON BESERRA DA SILVA FILHO E SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N.º 0002308-92.2002.403.6119EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)EXECUTADO: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARUJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença pela qual a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios em face de PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de Guia de Arrecadação de Receita Federal - DARF (fls. 488/489). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. Sem prejuízo, tendo em vista que até o momento a decisão de fl. 504 não foi cumprida na íntegra, encaminhe-se cópia da referida decisão e de fls. 472/472v° à 3ª Vara Federal de Guarulhos.P.R.I.C.CÓPIA DESTA SENTENCA SERVE DE: OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS. SEGUEM EM ANEXO CÓPIAS DE FLS. 472/472Vº E 504. Guarulhos, 31 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0003507-47.2005.403.6119 (2005.61.19.003507-8) - JOSUE VIEIRA DE SOUSA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001184-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001184-7) - EDMILSON OLIVEIRA DE JESUS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento efetuado pela CEF às fls. 139/141 dos autos.No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor.Int.

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intimem-se os autores para fornecerem os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 269/270, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Mantenho a r. decisão de fls. 201 por seus próprios fundamentos e recebo o agravo retido de fls. 202/204 no seu regular efeito de direito.Intime-se o agravado para apresentar sua contraminuta no prazo legal.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005174-53.2014.403.6119 - ANDREA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP122595 - JOHNNI FLAVIO BRASILINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Ante o teor da certidão de fls. 107, intime-se a parte autora a fim de que traga a testemunha Poliana Luz de

Alcântara Leite no dia e horário agendados para audiência, independetemente de intimação. Publique-se o despacho de fls. 102.Int.Defiro o pedido de oitiva da testemunha LUCIANA SOUZA FERREIRA DE MATTOS neste Juízo, conforme audiência designada para o dia 14/09/2015, às 16:00, consignando-se seu comparecimento independentemente de intimação.Solicite-se, via correio eletrônico, o cancelamento da audiência designada e a devolução da carta precatória 0015847-31.2015.403.6100 ao Juízo da 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.Cumpra-se e Int.

0005845-76.2014.403.6119 - MARIA BEATRIZ PIRES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007929-50.2014.403.6119 - INDUSTRIAL LEVORIN S A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008040-34.2014.403.6119 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N°. 0008040-34.2014.403.6119PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede o autor que, uma vez reconhecidos os períodos em referência seja a sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em especial (espécie 46), com o pagamento das diferenças em atraso desde a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/02/2012. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Inicialmente os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e, consequentemente, da competência deste Juízo para julgamento do feito (fl. 86). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 88/90). Concedidos os beneficios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 92). Citado (fl. 96), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 97/109). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 111), as partes manifestaram-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fls. 112 e 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de labor especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, com a conversão da espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até

05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representando legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X -Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:..)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL, RUÍDO, PPP, LAUDO, DESNECESSIDADE, EPI, AGRAVO DESPROVIDO, 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE REPUBLICAÇÃO: Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o nãoenquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Vejase:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE REPUBLICACAO:.) No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do seguinte período de trabalho: 01/01/1999 a 03/02/2012, junto à empresa Behr Brasil Ltda. Inicialmente, consigno que os

períodos de 07/04/1983 a 09/09/1985 e 17/02/1986 a 13/12/1998 já foram considerados como exercidos em condições especiais quando da análise do processo administrativo (fl. 62), razão pela qual entendo não haver a necessidade de pronunciamento jurisdicional a seu respeito. Com relação ao período de 01/01/1999 a 03/02/2012, observo que os formulários PPP de fls. 55/56 e 79/80, apontam a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído superior a 85 dB(A), portanto, sempre acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003. Além disso, note-se que o autor também esteve exposto durante sua jornada de trabalho a diversos agentes químicos: ferro, manganês, cobre, óxido de ferro, chumbo e óxido de zinco. Observo que já se encontra a muito consolidado o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais após 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido o julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), pelo qual o Superior Tribunal de Justica pacificou a controvérsia: PREVIDENCIÁRIO, RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ. Feitas essas considerações, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 64/65, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais àqueles já reconhecidos pelo INSS no bojo do processo 42/158.991.612-0, o tempo de serviço em condições especiais monta o tempo total de 28 anos, 04 meses e 04 dias até 03/02/2012, data do requerimento do beneficio administrativo (DER). Segue tabela: Portanto, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 03/02/2012, chega-se a 28 anos, 04 meses e 04 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria especial (espécie 46). Entretanto, observo como adequada a fixação do início da revisão na data da citação do INSS no presente feito, em 30/05/2015 (fl. 96), data em que o pedido tornou-se controvertido, uma vez que o PPP de fls. 79/80, peca fundamental ao deslinde favorável do feito, foi emitido em 04/03/2014, em torno de dois anos depois do encerramento do processo administrativo. DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o beneficio E/NB 42/158.991.612-0 e convertê-lo aposentadoria especial (espécie 46) em favor da parte autora CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, a partir da data de citação do INSS, aos 30/05/2015, mediante o reconhecimento do período de 01/01/1999 a 03/02/2012, junto à empresa Behr Brasil Ltda., como especial. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justica Federal, de 02 de dezembro de 2013. Tendo em vista a sucumbência mínima sofrida pelo autor, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 05% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4°, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Carlos Eduardo de Oliveira; ii-) benefício concedido: aposentadoria especial; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 30/05/2015. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0008174-61.2014.403.6119 - JUMARA SILVIA VAN DE VELDE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Fls. 613/614: Mantenho o INDEFERIMENTO de fls. 611 pelos próprios fundamentos constantes na r. decisão e sob os auspícios do artigo 89, caput, da Resolução 1931 do Conselho Federal de Medicina. Quanto ao pedido de intimação pessoal da parte autora para comparecimento no exame pericial, refuto desnecessária, tendo em vista sua intimação para tal finalidade à folha 378/379 por meio de seu procurador, devidamente constituído nos autos. Aguarde-se a juntada dos documentos médicos, bem como do laudo do perito judicial. Int.

0000225-49.2015.403.6119 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0000225-49.2015.403.6119PARTE AUTORA: EDMILSON FERREIRA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por EDMILSON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, E/NB 42/105.658.652-1, com DIB em 29/01/1997, mediante a aplicação dos

percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes, respectivamente, a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Em breve síntese, pleiteia a parte autora o repasse ao seu benefício da arrecadação advinda da aplicação de reajustes que acompanharam a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10.96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4.883/98), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12/04) e 27,23% em janeiro/04 (Portaria MPS 12/04). Juntou procuração e documentos (fls. 16/42). Inicialmente, foi proferida decisão interlocutória, pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado (fl. 56), o instituto réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência e a prescrição quinquenal; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/77). Na fase de especificação de provas (fl. 79), as partes nada requereram (fls. 80 e 82v°).Os autos vieram conclusos para sentenca. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS suscitou as prejudiciais de mérito de prescrição quinquenal e decadência. No caso em tela, verifico que o benefício tem por data de início (DIB) 29/01/1997 e ação proposta em 20/01/2015. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o reflexo da inclusão do reajuste no benefício da parte autora nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda.No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justica que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório. Passo a analisar o mérito. O pedido é improcedente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no artigo 202, 2°, 3° e 4° da Carta: 2° Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Assim, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei.Embora a Constituição Federal assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência Social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Nessa ordem de ideias, foram instituídos em lei tetos do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, pelos artigos 29 e 33 da Lei nº. 8.213/1991, em compatibilidade com a Constituição Pátria, mesmo antes da EC nº. 20/98. Repita-se, a Constituição Federal conferiu à lei a determinação da forma de cálculo dos benefícios, não havendo vedação ao estabelecimento de limites para seu valor. Irredutibilidade e manutenção do valor real não são conceitos incompatíveis com limite. Ademais, a Previdência Social não tem por finalidade a manutenção integral da capacidade econômica do segurado atingido por contingência social, mas tão somente assegurar a dignidade humana, o que é garantido desde que observado o mínimo existencial, que, para fins de prestações previdenciárias, é o salário mínimo. De outro lado, o referido limite assegura o equilíbrio do sistema, mormente porque há limite também para as contribuições, sendo o sistema previdenciário brasileiro eminentemente contributivo, conforme dispõe o artigo 201 da Constituição Federal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/9. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. A lei previdenciária, dando cumprimento ao que dispunha a redação

original do art. 202 da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada seria calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).2. O salário-debenefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2°, da Lei nº 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes.3. Pedido improcedente.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 2892 Processo: 200301533877 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO ata da decisão: 24/09/2008 Documento: STJ00034348 - DJE DATA:04/11/2008 -MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, ART, 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, NAPLICABILIDADE DO RT. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. TETO PREVIDENCIÁRIO. LICABILIDADE DOS ARTS. 29, 2°, E 33, AMBOS DA LEI Nº 8.213/91.1. Renda mensal inicial dos benefícios calculada corrigindo-se os 6 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o 3º do art. 201 e art. 202, ambos da Constituição Federal, e art. 29 da Lei nº 8.213/91, utilizando-se o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente, não havendo espaço para adoção de expurgos inflacionários. Precedentes do STJ.2. Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR.3. No tocante à limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor-teto previsto nos art. 29, 2°, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-beneficio, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento pela sua aplicabilidade, não havendo razões novas para de tal orientação dissentir, mesmo porque o art. 202 da CF, por não ser norma auto-aplicável, necessitando de regulamentação, não impede a fixação de teto previdenciário. 4. Preliminar rejeitada e apelação do INSS provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃ Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 29980 Processo: 96030070076 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃ Data da decisão: 30/09/2008 Documento: TRF300197629 - DJF3 DATA:13/11/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA)Posto isso, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou beneficio. Em outros termos, nada ampara a pretensão de que o benefício concedido tenha que necessariamente se manter atrelado aos futuros reajustes do teto previdenciário, tampouco que contribuições sobre salário de contribuição pelo teto do período levem obrigatoriamente a salário de benefício no teto da época da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES. - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.- Apelação da parte autora improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1290420 Processo: 200561040007284 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 26/01/2009 Documento: TRF300215579 - DJF3 DATA: 18/02/2009 PÁGINA: 416 - JUIZA EVA REGINA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TFR. REAJUSTES DO BENEFÍCIO. TEMPO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. (...)5. A pretensão de fixar o valor da renda mensal inicial correspondente ao limite máximo do salário-de-benefício não encontra qualquer fundamento. Cumpre esclarecer que salário-de-contribuição não se confunde com salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu pelo teto máximo do salário-de-contribuição que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a essa importância. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada pelo autor.6. Uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do beneficio, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 36830

Processo: 97030235212 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SECÃO Data da decisão: 04/12/2007 Documento: TRF300139685 - DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 711 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA, REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8,213/91, FORMA DE CONCESSÃO E REAJUSTES CORRETOS. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR AO CASO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. GRATUIDADE.(...)2. Trata-se de benefício concedido em 31 de janeiro de 1.994, isto é, na vigência da Lei 8.213/91. A pretensa vinculação do valor do benefício em percentual relativo ao teto máximo não tem amparo na legislação. O teto serve apenas como delimitação do salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91), da renda mensal inicial (art. 33 da mesma lei) ou dos salários-de-contribuição (art. 135 da referida lei).3. Assim, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, conforme se verifica no demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial juntada aos autos (fls. 07), tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min.Laurita Vaz).(...)5. Nunca é demais lembrar que uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, vigente na época da concessão do benefício, os reajustes subsegüentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91 foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.6. Ora, a garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). Bem por isso, é que se descabe falar de equivalência com o salário-mínimo e não se admite a aplicação da Súmula 260 do TFR.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 30306 Processo: 96030114626 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SECÃO Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300146413 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 723 - JUIZ ALEXANDRE SORMANI)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. DOS VALORES-TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL E DO TETO CONTRIBUTIVO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. RECURSO IMPROVIDO.I - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.II - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-decontribuição ao salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente.III - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos.IV - Agravo regimental improvido, em razão da legalidade dos critérios adotados pelo INSS na apuração dos valores dos benefícios da parte autora, posto que em conformidade com a legislação de regência (Lei nº 8.213/91).(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃ Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 40603 Processo: 98030058983 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMAData da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300155456 DJF3 DATA:07/05/2008 - JUIZ WALTER DO AMARAL)Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal. As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.1. O disposto nos arts. 20, 1°, e 28, 5°, da Lei n° 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-decontribuição. (destaquei)2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). (destaquei)4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por

legítimo critério legislativo.5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. (destaquei)6. Apelação improvida. (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007). Diante da constitucionalidade dos critérios e limites legais de cálculo do benefício e da ausência de amparo legal à pretensão do autor, esta não merece procedência. DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 26 de agosto de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003257-62.2015.403.6119 - LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0003257-62.2015.403.6119PARTE AUTORA: LECIANO PEDRO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOLECIANO PEDRO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 83).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CTPS de fl. 33, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 26 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0004565-36.2015.403.6119 - JOSE ROBERIO FERNANDES(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0004565-36.2015.403.6119PARTE AUTORA: JOSÉ ROBÉRIO FERNANDESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIDECISÃOJOSÉ ROBÉRIO FERNANDES, já qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especificados na inicial como tempo especial. Requereu a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 35/71). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 83).Os autos vieram à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.O(s) documento(s) carreado(s) aos autos para a comprovação do exercício de atividade especial pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) continua exercendo atividade laborativa, como é o caso dos autos, conforme CNIS cuja juntada ora determino, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o instituto réu na pessoa de seu representante legal.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.Guarulhos, 06 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0004872-87.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA METALURGICOS - ME

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043526-63.2007.403.6301 - TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TERESINHA CUNHA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FNada a deferir em relação ao pedido de fls. 283 tendo em vista que constou a prioridade requerida no oficio requisitório transmitido à folha 279.Int. Após, aguarde-se o pagamento do oficio precatório sobrestado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003602-43.2006.403.6119 (2006.61.19.003602-6) - LUIS ARTUR TEDESCHI(SP197135 - MATILDE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X LUIS ARTUR TEDESCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0003602-43.2006.403.6119PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE IMPUGNADA: LUIS ARTUR TEDESCHIJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENCAVistos. Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. O autor pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 39.643,34, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 38.237,82 para abril de 2015.A CEF depositou, em 13.04.2015, a quantia de R\$ 38.237,82 (fl. 183).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 187). Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fls. 190/191, com os quais as partes concordaram (fls. 197 e 198). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 38.237,82 para abril de 2015 (fls. 184/186). Já o autor postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 39.643,34 para o mês de fevereiro de 2015 (fls. 165/169). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 38.237,82, para abril de 2015, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado. As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte do autor, o reconhecimento jurídico do pedido deduzido nessa impugnação. Com efeito, o valor cobrado pelo autor na petição inicial de execução, de R\$ 39.643,34 para fevereiro de 2015 era superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ele concordou, de R\$ 38.237,82 para abril de 2015, apresentando-se manifesto o excesso de execução. O autor, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou. Ante o exposto, procede a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria. A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 38.237,82 em abril de 2015, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês. Finalmente, a questão da sucumbência. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de que são devidos honorários advocatícios na resolução de impugnação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido o REsp 1028855/SC, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4°, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4°, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009).O autor sucumbiu porque incorreu em excesso de execução, ao postular o cumprimento da sentença no valor de R\$ 39.643,34, para fevereiro de 2015, mas o valor correto é de R\$ 38.237,82 para abril de 2014, nos termos dos cálculos da contadoria judicial e no valor apontado pela CEF.DISPOSITIVODiante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 38.237,82 (trinta e oito mil duzentos e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), para o mês de abril de 2015, e decretar a

extinção da execução do crédito do autor, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condeno o autor a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado, de R\$ 39.643,34, para fevereiro de 2015, e o valor correto ora acolhido, de R\$ 38.237,82, para o mês de abril de 2015, resultando em honorários advocatícios de R\$ 140,55 (cento e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de abril de 2015. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 140,55, o autor tem direito ao levantamento de R\$ 38.097,27 (trinta e oito mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), para abril de 2015. Expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento no valor de R\$ 38.097,27 (trinta e oito mil noventa e sete reais e vinte e sete centavos), para abril de 2015. Liquidado esse alvará, expeça-se oficio à CEF, permitindo a apropriação do valor remanescente da conta. Expedidos o alvará e o oficio e liquidado aquele, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, _06 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0007750-53.2013.403.6119 - VIVIAM LACERDA DE SOUZA X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA(SP263021 - FERNANDO NOBREGA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIAM LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MACABEU DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA HELENA BRANDAO LACERDA DE SOUZA

PROCESSO N.º 0007750-53.2013.403.6119EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: VIVIAM LACERDA DE SOUZA, JOAQUIM MACABEU DE SOUZA e ROSA JELENA BRANDÃO LACERDA DE SOUZA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de VIVIAM LACERDA DE SOUZA e outros, na qual se busca a satisfação do crédito de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 130). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento. Expedido o alvará, o levantamento foi informado pela CEF por meio do oficio de fl. 141.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 130, 137 e 141).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 31 de agosto de 2015.MARCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Titular Dr. Danilo Guerreiro de Moraes Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9564

ACAO CIVIL PUBLICA

0001172-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO) Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP em face do MUNICÍPIO DE JAHU, em que objetiva, liminarmente, provimento jurisdicional que lhe assegure o registro profissional dos professores de Educação Física aprovados em concurso público para nomeação e posse no cargo público e que a requerida se abstenha da prática de condutas que obstaculizem a fiscalização dos professores registrados no CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino municipal. A petição inicial (fls. 2-51) veio instruída com procuração e documentos (fls. 52-99).Notificado, o réu apresentou manifestação escrita pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento sucinto de que a atividade de professor de Educação Física é regulamentada pela Lei de Diretrizes e

Bases da Educação Nacional, que prescinde de registro no órgão de classe, este sim exigido para os profissionais de Educação Física (fls. 106-113). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 115-116). Brevemente relatado, decido. A Constituição Federal estabelece em seu art. 5°, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a medida liminar é excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no art. 273 do Código de Processo Civil e nos arts. 1°, 3° e 4° da Lei nº 8.437/1992, e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fíque caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhanca da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Do que consta dos autos, vislumbro a presença de prova inequívoca da verossimilhança do direito pleiteado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela vindicada. A requerente instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: a) edital do Concurso Público nº 02/2015 (fls. 59-71); b) carta remetida pelo Conselho Regional de Educação Física ao Município de Jahu, impugnando o processo seletivo para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física, cujo edital não exigiu registro profissional no órgão de classe (fls. 72-73 e 75); c) resposta dada pelo Município de Jahu sobre a não exigência de registro profissional para o exercício da atividade docente (fl. 74); d) editais de concursos públicos de outros municípios, deles constando como requisito para o cargo público o registro no conselho profissional (fls. 79-98). Segundo a documentação acostada aos autos, o Município de Jahu realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de Professor de Educação Básica II - Educação Física sem que fosse exigido, como requisito para a investidura no cargo, o registro profissional no Conselho Regional de Educação Física. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9.696/1998 que o exercício de atividade de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Nesse mesmo diploma normativo, que regulamenta a Profissão de Educação Física, o art. 3º delineou com exatidão as atribuições do profissional de Educação Física nas áreas de atividades físicas e do desporto: (...) coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos (...). Note-se que as atribuições do cargo de Professor de Educação Básica II (aqui se enquadra o professor de Educação Física) previstas no anexo V do Edital de Concurso Público nº 02/2015 (fls. 70-71) harmonizam-se com as descritas no art. 3º da Lei nº 9.696/98. De modo que se impõe aos professores de Educação Física o registro no respectivo Conselho Regional de Educação Física. Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.339.372, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa merece transcrição:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SINDICATO DE CATEGORIA ECONÔMICA. PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FILIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Não se nota contradição no julgado ao reconhecer a legitimidade ativa do sindicato patronal e afirmar que os efeitos da sentença atingem os professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados a esse sindicato, e não simplesmente tais estabelecimentos. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há omissão no julgado quando este resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes. 3. No que tange à aventada afronta ao artigo 6º do CPC, esta não deve prosperar, porquanto se nota a legitimidade extraordinária ativa do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina para a ação. 4. No caso dos autos, o recorrido pleiteia a condenação da autarquia a abster-se de fiscalizar, impor sanções e exigir dos professores de educação física no exercício do magistério e às escolas particulares afiliadas o registro no conselho. 5. Há que se cogitar na legitimidade ativa do sindicato da categoria econômica relativamente aos eventuais atos praticados contra os professores de Educação Física no âmbito das escolas, uma vez que ele estava atuando no seu âmbito de representação, vale dispor, na proteção do estabelecimentos de ensino particular em Santa Catarina contra a fiscalização supostamente arbitrária do CREF/SC. 6. Sobre a ofensa aos artigos 1°, 2°, III, e 3° da Lei n. 9.696/1998, observa-se que tais dispositivos têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades exercidas pelos professores de Educação Física vinculados aos estabelecimentos de ensino filiados ao recorrente e no âmbito interno das referidas entidades como próprias do profissional de educação física. Precedentes: RMS 26.316/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 15/06/2011; REsp 783.417/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010 7. Cabe exclusivamente aos profissionais registrados identificar, planejar, programar, organizar, dirigir, supervisionar e lecionar conteúdos da educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 8. Recurso especial parcialmente provido. (DJE DATA: 20/08/2013, destaquei)Merece destaque a ementa do

Recurso Especial 783.417, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 29/03/2010, que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REQUISITO ESTABELECIDO NO EDITAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA ESTABELECIDA NA LEI N. 9.696/98. LEGALIDADE. 1. Nos termos do art. 1 da Lei n. 9.696/98, o exercício da atividade de educação física somente pode ser realizado por profissional com registro no Conselho Regional de Educação Física. 2. Dentre as atividades descritas em lei, cabe exclusivamente aos profissionais registrados o magistério dos conteúdos de educação física para o ensino fundamental, médio e superior. 3. Afasta-se a alegação de ilegalidade do edital de concurso para o cargo de professor de educação física, pois a exigência de apresentação de registro no Conselho Regional de Educação Física é requisito estabelecido no art. 1 da Lei n. 9.696/98. 4. Recurso especial improvido. (grifei)Além da prova inequívoca da verossimilhanca do direito alegado, igualmente presente o alegado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A ausência de registro profissional dos professores de Educação Física impede o exercício da atividade e a fiscalização pelo Conselho Regional competente.E, como bem ponderou o Ministério Público Federal, essa dispensa beneficia os profissionais sem registro em detrimento dos profissionais registrados no órgão de classe que pagam anualmente a contribuição devida. Ante o exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que o Município de Jahu exija o registro profissional dos professores de Educação Física aprovados no Concurso Público nº 02/2015 para a investidura no cargo público, até ulterior deliberação. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.Cite-se a parte contrária.

Expediente Nº 9565

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001479-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LTDA - ME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário mediante repasse de empréstimo contratado com o BNDS sob nº 24.009.714.0000031-50, pactuado em 25.02.2013, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos.O processo foi distribuído inicialmente na 8ª Subseção Judiciária de Bauru tendo sido posteriormente redistribuído a esta 17ª Subseção Judiciária com espeque no domicílio da ré e localização do bem objeto da presente demanda (fls.51). Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 14.07.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 05.03.2015, atinge à quantia de R\$ 115.871,35. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 33, que o réu está inadimplente desde 14.07.2014 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 06/23), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações,

constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço do contrato. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF.Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69.Intimem-se.

0001159-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ RODRIGUES

Autos nº. 0001159-13.2015.403.6117 Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário sob nº 47391781, pactuado em 22.11.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 12.05.2013, o saldo devedor posicionado para o dia 10.06.2013, atinge à quantia de R\$ 26.369,09. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 14, que o réu está inadimplente desde 23.02.2014 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 07/08), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...) Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3°, 2° e 4°, do Decreto-Lei n°. 911/69. Intimem-se.

0001188-63.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X

ROSIMEIRE ROLIN

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz que o Banco Panamericano celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário sob nº 0052670888, pactuado em 20.11.2012, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 21.12.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 26.06.2015, atinge à quantia de R\$ 20.864,80.Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados.Por fim, esclarece que o crédito foi cedido à requerente. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 14/15, que o réu está inadimplente desde 21.12.2014 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 07/09), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justica), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaquisição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte.(TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, no endereço na inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3°, 2° e 4°, do Decreto-Lei n°. 911/69.Intimem-se.

MONITORIA

0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP232751 - ARIOSMAR NERIS) X OLGA TROQUETTI(SP329640 - PAULO JOSE DO AMARAL)

Tendo em vista que já foi operacionalizado o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo Ford Fiesta de placa KKV3703 no sistema RENAJUD, arquivem-se os autos com anotação de Baixa- Findo.int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001140-46.2011.403.6117 - CLEUZA ZAMBELO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Tendo em vista que o Ofício Requisitório de Honorários já foi expedido, arquivem-se os autos.

0000835-23.2015.403.6117 - GUSTAVO FELIPE DOS SANTOS(SP100924 - FABRICIO FAUSTO BIONDI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reputo prejudicada a reapreciação do pedido de tutela antecipada para exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes, pois a CEF informou e comprovou a liquidação do contrato e a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes (f. 42/43).Intime-se o autor para que, querendo, se manifeste sobre documentos juntados pela CEF (f. 42/43), no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão.Após, por se tratar de matéria de direito e de fato que prescinde de produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC), venham os autos conclusos para julgamento.Int.

0001174-79.2015.403.6117 - EDILEI APARECIDO LOURENCO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária em que o autor requer a reparação dos danos material e moral, aquele no patamar de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) e este na quantia equivalente a 50 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). É o relatório. O valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, deve haver consonância entre o valor dado à causa e a expressão econômica do pedido.O autor requer a reparação do dano material no valor de R\$ 208,78 (duzentos e oito reais e setenta e oito centavos) e de danos morais no patamar de 50 salários mínimos, o que seria equivalente a R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).O proveito econômico pretendido é de R\$ 39.608,78 (trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos), inserindo-se na competência do Juizado Especial Federal (até 60 salários mínimos). Sobre a possibilidade de retificação de ofício do valor da causa, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Conflito de Competência 97971/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, cuja ementa segue colacionada:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de oficio quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998.3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de oficio, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 -SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de oficio, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente oJuizado Especial Federal, ora suscitante. Desse modo, retifico, de oficio, o valor atribuído à causa para R\$ 39.608,78 (trinta e nove mil, seiscentos e oito reais e setenta e oito centavos). Ademais, observo que o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado, consoante o disposto no art. 3°, 3°, da Lei nº 10.259/01. Sendo assim, a competência para apreciação desta causa cabe ao Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjunto desta mesma 17^a Subseção Judiciária de Jaú. Providencie a Secretaria o necessário. Ao SUDP para a anotação do valor da causa, nos termos desta decisão.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001270-94.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-20.2015.403.6117) LUIZ FERNANDO TORATTI - ME X LUIZ FERNANDO TORATTI(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Antes de analisar o pedido de liminar de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de restrição ao crédito, diante do requerimento para que seja declarada a (...) cobrança abusiva, ilegal e não contratada, afastando, via reflexa, os efeitos da inadimplência, com a redução do débito ao valor justo e dentro da legalidade (...) (f. 07 da petição inicial), faculto a emenda à petição inicial para que, nos termos do artigo 739, parágrafo 5°, do CPC,

declare na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento, no prazo de 10 dias. Escoado o prazo, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002941-70.2006.403.6117 (2006.61.17.002941-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PEDRO HERMENEGILDO CIPOLA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000633-51.2012.403.6117 - SILVIO CESAR SACCARDO(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002385-24.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO ANTONIO MENEGHETTI(SP197691 - ENIO RODRIGO TONIATO MANGILI) Em face do requerimento da exequente, relativo à alegada falsidade de assinatura do contrato objeto desta execução, ventilado no bojo dos embargos em apenso, suspendo o processo nos termos do artigo 265, IV, a, do CPC.Int.

0001224-42.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NORBERTO A MIDENA & CIA LTDA - ME X MARIA STELA PIRAGINE MIDENA X NORBERTO ANTONIO MIDENA(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Ante o requerimento da exequente, determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta judicial n.º 2742.005.5255-9, para apropriação junto as Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo operação 183 e Girocaixa Fácil operação 734, para a finalidade de liquidação.Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º 1920/2015 - SM 01.Após a efetivação da diligência deverá a CEF dizer se satisfeita a obrigação.Int.

0000241-09.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME X IRACI MARTA DE MACHADO X DIEGO FERNANDO GOMES Cite(m)-se o(s) executado(s) HM SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA. - ME, instalada na Rua Prudente de Moraes, 1137, em Barra Bonita/SP, IRACI MARTA DE MACHADO, residente e domiciliado na Rua João Filipini, 213, Barra Bonita/SP e DIEGO FERNANDO GOMES, residente e domiciliado na rua João Filipini, 213, em Barra Bonita/SP, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b)reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(s) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser o(s) executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA nº 1701/2015-SM01, a ser distribuída ao Juízo Estadual de BARRA BONITA/SP, para cumprimento, acompanhado da(s) contrafé(s). Solicita-se ao Juízo deprecado que as intimações endereçadas ao exequente sejam feitas em nome do(a) advogado(a) Maria Satiko Fugi, OAB/SP nº 108.551, para que o ônus no acompanhamento ao ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0000936-60.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEGASUS COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME X GABRIELA FERNANDA DESIDERIO X VANI

MATHEUS

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante. no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1576/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justica avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Outrossim, face a existência de extratos bancários dos executados, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int.

0001006-77.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATI LTDA - EPP X RENATA MARIA ROSSI Cite(m)-se o(s) executado(s) VIDEO LOCADORA ROSSI & GIATTI LTDA., instalada na rua Tenente Navarro, 289, CH Braz Miraglia, em Jaú/SP e RENATA MARIA ROSSI GIATI, residente e domiciliada na rua Orozimbo Loureiro, 37, Vila Hilst, em Jaú/SP, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(s) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser o(s) executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 1699/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justica estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001093-33.2015.403.6117 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASSIO RODRIGO BIANCO

Cite(m)-se o(s) executado(s) CASSIO RODRIGO BIANCO, residente e domiciliado na rua Doutor Agostinho de Oliveira, 101, lote27, quadra 27, Jardim Novo Horizonte, em Jaú/SP, para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(s) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge - em se tratando de penhora -, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser o(s) executado(s) intimado(s) sobre a possível defesa a que faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE

CITAÇÃO nº 1700/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001132-30.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI - EIRELI X ANA CLAUDIA PIOVEZANA FARINELLI

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1736/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justica estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001133-15.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA CALCADOS - EPP X NATALIA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1737/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001158-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X

CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO EIRELI - EPP X CLAYTON BOAVENTURA COUTINHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante. no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1838/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justica avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Outrossim, face a existência de extratos bancários da executada, determino o processamento deste feito em segredo de justica, providenciando a serventia a sinalização de praxe.

0001186-93.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO CALCADOS - ME X LUZIA DE OLIVEIRA PASTORELLO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII. da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1832/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justica estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Outrossim, face a existência de extratos bancários da executada, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe.

0001187-78.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado

de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2°, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO n° 1835/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Outrossim, face a existência de extratos bancários da executada, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe.

0001263-05.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. F. MOMBACH - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°. inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1896/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001264-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA CRISTINA GARCIA BAURU - ME X ANGELA CRISTINA GARCIA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1895/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereco do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção

deste órgão deprecante.Outrossim, face a existência de extratos bancários do réu, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int

0001274-34.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEX FERNANDO BIANZENO - EPP X ALEX FERNANDO BIANZENO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1899/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001275-19.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHOPERIA ROMAO LTDA - EPP X ALFREDO SERVULO DE OLIVEIRA ROMAO X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1898/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justica estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a mencão expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0001276-04.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. L. PENTEADO MINIMERCADO - ME X MARCOS LUIZ PENTEADO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto

bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à divida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 1897/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justica estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, deverá a secretaria observar a menção expressa na(s) deprecata(s) a ser(em) expedida(s) do(s) patrono(s) da exequente, solicitando ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante. Outrossim, face a existência de extratos bancários do réu, determino o processamento deste feito em segredo de justiça, providenciando a serventia a sinalização de praxe. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0001189-48.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE PEREIRA FORNAZARI

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cristiane Pereira Fornazari. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua José Francisco Túlio Stripari, 51, Jardim Olimpia II, matriculado sob n.º 54.136 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.12.2003, entregando a posse direta do bem a arrendatária, ora ré, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pela arrendatária, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 832,22, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.12.2003. O documento acostado às fl. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 18/05/2015, a ré, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse.Cite-se e intimem-se.

0001190-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDMILSON SANTOS DA SILVA X ANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edmilson Santos da Silva e Ângela Pereira dos Santos. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Oswaldo Zago, 341, Residencial Lyon, matriculado sob n.º 54.237 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 10.02.2004, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o

adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 827,45, deram ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada à fl. 15, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/14). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse dos arrendatários era legítima e de boa-fé.A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9° e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho.No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 10.02.2004. O documento acostado às fl. 17 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, os arrendatários foram cientificados no dia 13/05/2015 e 20/05/2015, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA Juíza Federal LUIZ RENATO RAGNI. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4058

MANDADO DE SEGURANCA

0005781-62.2015.403.6109 - TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL. COMERCIAL E IMPORTACAO E EXPORTAÇÃO LTDA X TEXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Visto em Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TÊXTIL GIORDANO INDUSTRIAL, COMERCIAL E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; adicional de férias de 1/3; - auxílio creche; - auxílio educação e aviso prévio indenizado. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional que sustente a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório. É o relatório. Passo a decidir. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.No mais, em sede de cognição sumária, vislumbro como relevante apenas em parte a fundamentação trazida pela impetrante, já que existem verbas remuneratórias apontadas pela impetrante (salário maternidade, férias). Com efeito, somente as verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, tendo em vista que não têm caráter de

habitualidade, pois apenas visam recompor o patrimônio do empregado e por este motivo não se encontram sujeitas à contribuição. Dentre as verbas apontadas pela impetrante, ostentam caráter indenizatório apenas: adicional de um terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente nos quinze primeiros dias, auxílio creche, auxilio educação, aviso prévio indenizado. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doenca/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9°, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílioalimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma. AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3°) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4° da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3°, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4°, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter

indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE REPUBLICACAO).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA: TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 15 DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO DOENCA/ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PECÚNIA OU IN NATURA), AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PLANO DE SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, FALTAS JUSTIFICADAS DO ART. 473 DA CLT, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005. COMPENSAÇÃO. (07) 1. A mera indicação legal de que a verba não integra o salário de contribuição (art. 28, 9°, da Lei n. 8.212/1991) não afasta o interesse de agir da impetrante. Neste sentido: O simples fato de constar na Lei 8.212/91 que as verbas relativas ao abono de férias e às férias indenizadas não integram o salário-de-contribuição não configura ausência de interesse de agir das impetrantes, uma vez que não elide o não recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas: (AC 0000958-65.2008.4.01.3807/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, e-DJF1 p.317 de 08/06/2012). Preliminar afastada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre os 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp n. 1230957/RS, sob o rito do 543-C do CPC). Da mesma forma, a jurisprudência desta T7/TRF1 em relação ao décimo terceiro salário proporcional (do aviso prévio). 3. Incabível a contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ). O caráter indenizatório do

auxílio-transporte (pago em espécie ou em vale-transporte, auxílio-alimentação (pecúnia ou in natura) e auxílioeducação impede a incidência da contribuição. Precedentes. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014). Entretanto, indevida a cobranca sobre férias indenizadas porque não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9°, d, da Lei n. 8.212/1991).. 5. Abono pecuniário de férias (arts. 143 e 144 da CTL): não incidência desde que não exceda a 20 (vinte) dias do salário de contribuição. Precedentes. 6. Seguro de vida em grupo e plano de saúde: Não incide contribuição previdenciária sobre seguro de vida em grupo, plano de saúde e auxílio educação. (Resp n. 660202/CE, Relator Ministro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2010 REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008). (AC 0029553-63.2010.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.580 de 13/03/2015), 7. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (REsp 1230957/RS, julgado em julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, sob o regime do art. 543-C do CPC. 8. Jurisprudência desta Corte e do STJ são pacíficas no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento dos adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, julgado sob o regime do art 543-C do CPC; AC 0009255-84.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.546 de 13/03/2015; AMS 0000545-46.2008.4.01.3809/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Sétima Turma, e-DJF1 p.622 de 13/02/2015). 9. Faltas justificadas do art. 473 da CLT: As verbas referentes à ausência permitida ao trabalho integram o salário de contribuição por serem remuneratórias, porquanto, ainda que não haja a efetiva prestação laboral ou a permanência à disposição do empregador, o vínculo empregatício permanece intacto, (REsp 1480640/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 14/11/2014) 10. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 11. Apelação da FN e remessa oficial não providas. Apelação da impetrante parcialmente provida nos termos da fundamentação.(AMS 00012227220144013807, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:31/07/2015 PAGINA:5300.)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - salário maternidade; - férias; - adicional de férias de 1/3; - auxílio creche; - auxílio educação e aviso prévio indenizado. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7°, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS Juiz Federal Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204587-13.1998.403.6112 (98.1204587-2) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260072 - AMANDA LENTINI DE MATOS CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2014.03.00.031452-0 (cópia - fls. 873/874), já transitada em julgado (cópia - fl. 875), determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0000498-64.2006.403.6112 (2006.61.12.000498-0) - SAUL FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIO FERREIRA DAS NEVES - ESPOLIO X GUILHERME FRANCISCO MACHADO X ANISIO MOLINA MILANI X RANULFO BATISTA LEITE X VALCIR MENDES DA SILVA X VICENTE ADELINO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a instância superior. Int.

0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6) - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Fl. 204: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010558-96.2006.403.6112 (2006.61.12.010558-8) - MARIA APARECIDA FLAVIO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007818-34.2007.403.6112 (2007.61.12.007818-8) - MARIA BARRETO DE SANTANA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005190-67.2010.403.6112 - ADILSON GARCIA DA SILVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001919-16.2011.403.6112 - APARECIDA AGUDO OLER(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP358091 - HUGO CRIVILIM AGUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0007671-66.2011.403.6112 - JANDIRA DA SILVA X JOSE BENTO MOREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o representante processual da parte autora (Bruno Emílio de Jesus, OAB/SP nº 278.054) intimado para retirada, em cinco dias, da petição que foi desentranhada dos autos, conforme despacho de fl. 160 e certidão de fl. 163. Fica, também, cientificado que os autos serão encaminhados ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0009098-98.2011.403.6112 - MARIANA PALHARES DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Fl. 126: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010058-54.2011.403.6112 - LIGIA MARIA JAQUES SILVA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003007-55.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida no e. TRF da 3ª Região às fls. 58/58 verso, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0007038-21.2012.403.6112 - BENEDICTO IAMASAQUI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006129-42.2013.403.6112 - JUSSARA DE ALCANTARA CARVALHO CONCEICAO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000859-42.2010.403.6112 (2010.61.12.000859-8) - ELVIRA FABIAN BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004117-55.2013.403.6112 - HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007337-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0000237-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201424-93.1996.403.6112 (96.1201424-8)) JOAO TADEU SAAB(SP301106 - ISABELA BATATA ANDRADE) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001006-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017888-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

Fl. 62 verso: Nada a deliberar em razão da sentença proferida às fls. 56/60. Certifique-se o trânsito em julgado,

bem como trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais (0017888-76.2008.403.6112), desapensando-se. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0004405-66.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ANDERSON DA SILVEIRA X FLORIPES GONCALVES DA SILVEIRA X CINTIA GONCALVES DA SILVEIRA X SILMA GONCALVES DA SILVEIRA X CAMILA CARLA GONCALVES SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0004535-56.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004318-81.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIO DELICOLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0005808-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, desapensando-se os feitos. Int.

0004919-82.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204053-40.1996.403.6112 (96.1204053-2)) VILMA DELANHESE FONTOLAN X ALINE DELANHESE FONTOLAN(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X NEWTON DELANHESE FONTOLAN(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE CALDEIRA MARTINS X ALTINA FLAVIA FERREIRA DOS SANTOS X ALTINO MESMER DO AMARAL X ALVARO SOARES BARBOSA X MARIA BARBOSA MARINS FERRAZ X DORMIRO SOARES BARBOSA X CELINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MILTON SANTOS BARBOSA X LOURDES SOARES BARBOSA DE OSTI X ALZIRA MIGUEL DOS SANTOS ASSUMPCAO X AMASIA PEREIRA BARONE X ANA ALVES DA SILVA X ANA AURORA DE OLIVEIRA X ANA DA COSTA BARROS GALVAO X ANDRE FLORES PONCE X ANESIO FERREIRA PESSOA X ANIZIA ALVES SENA X ANIZIO GOMES DE BRITO X ANTONIA MENDES ORLANDO X ANTONIA MOREL RAMOS X ANTONIA RIBEIRO DA MOTTA X ANTONIA SANCHES X ANTONIO ANDREA X ANTONIO VERISSIMO SIMOES X TEREZINHA DE BRITO SIMOES X ANTONIO VIEIRA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X APPARECIDA MARIA GONCALVES MOREIRA X AURORA ALEXANDRE DE LIMA X AVELINO RODRIGUES X CANTIDIO MENDES PEREIRA X CARMO RODRIGUES COSTA X CELITA MATURANA X CEZARINA SILVERIA DA CONCEICAO PAULINO X CLEMENTE GOMES PEREIRA X DOMINGOS DE SOUZA X DURVALINO CALIXTO X EDWIRGES DA CONCEICAO X ELPIDIO FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA MENOSSI ROSSETTO X ELVIRA PALOPOLI DE ANDRADE X EUGENIA CORASSA MIRANDOLA X FERDINANDO GIROTTO X FLAUSINA FARIAS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES NOVAIS X GESSI BARROS DE LIMA X GLAFIRA CASTRO SILVA X GRACINA CAETANO PEREIRA X RAIMUNDA PEREIRA X JOSE PEREIRA X CELIA PEREIRA DA FONSECA X MARIA DO CARMO PEREIRA BELIZARIO X JAIR PEREIRA CAETANO X JOAQUIM PEREIRA X GREGORIO TREVISAN X GUILHERME PATT X HERMINIA BRAIANE MARRA X HERMINIA DE OLIVEIRA X ILDA GUIDETTE X IRACEMA DA SILVA X IRENALTA DOS SANTOS OLIVEIRA X IRENE GIOVANETTI POLIZER X ISOLINA DIAS MENOSSI X JAIR CAETANO X JEROLINO FERREIRA PESSOA X JOAQUIM COELHO DA SILVA X JOAQUIM GONCALVES X JOCELINA MARTINS DE OLIVEIRA X CLAIR DE OLIVEIRA X CLEUZA MARTINS DE OLIVEIRA X CLARICE MARTINS DE OLIVEIRA X CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES X BEATRIZ BOMEDIANO DE OLIVEIRA X JOEL GOMES X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE DANTAS DOS SANTOS X JOSE DORIO DE ALMEIDA X JOSE LUIZ CHAVIER X JOSE MESSIAS PIRES X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE PENHA X JOSE PEREIRA X JOSE PRETO DA SILVA X JOSE ROMILDO ZANGIROLAMO X JOSE VIEIRA X JOSEFA MARIA CONCEICAO X OSCAR FEITOSA X JIZUFINA FEITOSA MARTINS X ANOSE ALVES FEITOSA X MANOEL FEITOSA DA SILVA X APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE X APARECIDO FEITOZA DA SILVA X LAERCIO FEITOSA DA SILVA X MARIA CELIA DA SILVA CALIXTO X PAULO CELIO DA SILVA X MANOEL MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA FEITOSA DOS SANTOS X SIDNEY FEITOZA DOS SANTOS X JOSEPHA DA CAONCEICAO ALVES X JOSEPHINA DE ALMEIDA X JOSUE FRANCISCO DE LIMA X JOAO ALMEIDA X JOAO FERREIRA X JOAO PACHECO X JOAO XAVIER X JUDITH FERREIRA LEME

X LAUDICENA MACIEL DE SOUZA X LAURA ROSA DE ALMEIDA X LEONORA CARVALHO DA SILVA X LIBIA BUDRI DIAS X LINDINALVA MARIA DOS SANTOS X LUIZ BRAGHIN X LUIZ JUSTINO X LUZIA DA SILVA CRUZ X MANOEL BARBOSA DA SILVA X MANOEL FERNANDES DE JESUS X MANOEL FERRO DA SILVA X MANOEL JOAQUIM ERNESTO X MANOEL SIMIAO DE BRITO BARBOZA X MARIA ALICE DE OLIVEIRA VIEIRA X ANTONIO VIEIRA X JOSIAS DE OLIVEIRA LEITE X MAERIA VIEIRA VASCONCELOS X CREUZA VIEIRA BARNABE X JOAO VIEIRA NETO X JURACI DE OLIVEIRA VIEIRA X ZILMA VIEIRA X GILBERTO VIEIRA X MARIA CLARICE VIEIRA X APARECIDA MARIA DE ARAUJO LEITE X MARIA AMELIA NUNES DE ALMEIDA X MARIA ANTUNES PATO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA AUGUSTA DOS SANTOS X MARIA CIRIACA ROBERTO GOES X MARIA DA CRUZ REIS X MARIA DA SILVA DE JESUS X MARIA DA SILVA SANTANA X MARIA DE JESUS DA SILVA X MARIA DE LOURDES BARROS X MARIA DE LOURDES MENDES PEREIRA X MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA GREGGIO VOLTARELLI X MARIA LURDES DOS SANTOS AVELINO X MARIA MADALENA ALVES X MARIA OLINDA ROSSINOL X MARIA ROSA PEREIRA CINTRA X MARIA SEVERINA DA SILVA PESSOA X MARIA THEREZA DA SILVA X MARIO PAULINO X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X NAIR DE SOUZA FERNANDES X NAIR DE SOUZA SANTOS X NELI NASARE DA SILVA ORLANDO X NICODEMOS JOSE DIAS X EDILSON DE OLIVEIRA DIAS X MARINA DIAS BRAMBILA X EDNA DIAS DA SILVA X ANA MARIA DIAS BOMEDIANO X HELENA DE OLIVEIRA DIAS BLAZEKE X ELIZABETH DIAS DE FARIAS X NICOLINA MARRA BIANCHI X NIVALDO JOAO DE SOUZA X NOEL PEDRO GALINDO X OCTAVIA VERONICA C DINALO X PACIFICO JOSE DOS SANTOS X PALMIRA GOMES DE CARVALHO X PEDRO BRITO DE LIMA X PEDRO JOSE DO NASCIMENTO X PEDRO PAVEZI DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DE ARAUJO X PRECIOSA MARQUES DA SILVA X QUITERIA E DO NASCIMENTO X RAIMUNDA LEANDRO DOS SANTOS VALVERDE X ROSA ZACHI TREVISAN X SAULO LOPES FREITAS X SEBASTIANA CAETANO VIEIRA X SEBASTIANA MARIA DE JESUS VIANNA X SEBASTIAO GONCALVES X SEBASTIAO INACIO DA SILVA X SEBASTIAO MARTILO DE OLIVEIRA X SEITE UMEBARA X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS X SONIA SUELI GASQUE DO NASCIMENTO X TERCA MIRANDA DE JESUS X THEREZA DEAMBROZI RONCOLATO X THEREZA VOLPATO OCCULATI X VALCI MARIA DA SILVA ARAUJO X VALDECIR RUBENS CAETANO X VIRGULINA FERREIRA DE SOUZA X WALDEMIRO VERISSIMO DOS SANTOS X ZULMIRA PULCINA EPIFANIO X IGNEZ SOUZA SANTOS X MARIA GENEROSA DOS SANTOS X LIRA MARIA ANDRADE GOMES PEREIRA X APARECIDA PASCHOAL PAULINO X IRACY TREVIZAN DE ALMEIDA X APARECIDA TREVISAN DE ALMEIDA ALVES X JOSE BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BERNARDES DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA X SILVANO BERNARDO DA SILVA X SELMA BERNARDO SILVA X SUELI BERNARDO DA SILVA X SOLANGE BERNARDO NUNES X ANTONIA BERNARDO MACHADO X MARIA LUIZA BERNARDO DA SILVA X ROSANGELA BERNARDO DA SILVA X LUCIO BERNARDO DA SILVA X CONCEICAO AUGUSTA DE SOUZA X JOSE LUIZ CHAVIER X MARIA LUIZA CHAVIER X ZENAIDE APARECIDA XAVIER X ROSA APARECIDA CHAVIER DA SILVA X ANGELA LUIZA CHAVIER DE SOUZA X ADAO CHAVIER X MARIA ALVES DA SILVA SOUZA X LUCILIA DANTAS DOS SANTOS X MARIA DANTAS RIBEIRO X JOSE DANTAS RIBEIRO X ELIDIA TEDESCO LOPES X SIDNEY LOPES DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS OLIVEIRA X SERGIO PAULO FREITAS X SANDRA CRISTINA DE FREITAS SILVA X SHIRLEY LOPES DE FREITAS PILONI X MARIA LUIZA POLIZER ROSA X MARIO POLIZER X JOAQUIM AUGUSTO POLIZER X FORTUNATO ANTONIO POLIZER FILHO X DIRCE MARIA MIRANDOLA MOREIRA X LAURINDO MIRANDOLA X ERNESTO MIRANDOLA X EDENIR MIRANDOLA DA SILVA X APARECIDA SUELI MIRANDOLA X SANTOS MARTINS CALDEIRA X VALTER MARTINS CALDEIRA X AUGUSTINHA MARTINS DALEFFI X BRAZ MARTINS CALDEIRA X FATIMA PRADO FLORES X IZABEL FLORES FERRARI X NICACIO PRADO FLORES X AFONSO PRADO FLORES X MATILDE FERNANDES X NILTON FERNANDES X NELSON FERNANDES X MARIA AUREA FERNANDES TEDESCO X DORVINA IRENE FERNANDES BENETTON X NAIR DE FATIMA FERNANDES(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP133901 - SOELI APARECIDA FAVA BITTENCOURT E SP126621 - NELSON FONTOLAN)

Trata-se de pedido de habilitação herdeiros, requerido pelo sucessores do patrono da parte autora, Doutor Nelson Fontolan, falecido em 24 de fevereiro de 2002 - certidão de óbito à folha 6, objetivando o recebimento do valor da verba de sucumbência, consoante decisão prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 1204053-40.1996.403.6112 (folhas 15/27).Tratando-se, portanto, de questão a ser analisada nos autos originários, determino a remessa deste feito ao Sedi para cancelamento de sua distribuição, devendo a petição ser direcionada aos embargos suso mencionados, onde deverá ser apreciada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004079-87.2006.403.6112 (2006.61.12.004079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais com cópia do acórdão proferido neste feito, bem como respectiva certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos. Outrossim, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Int.

0001359-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1)) LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com baixa findo, com observância das formalidades de praxe, desapensando-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA Fl. 95: Suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, conforme requerido. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado(a), desde já, para, querendo, proceder a reativação desta demanda, independentemente de nova intimação. Int.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Fls. 112/113: Ciência à exequente. Proceda a secretaria ao cancelamento da carta precatória expedida à fl. 85, que está na contracapa deste feito, de tudo certificando. Outrossim, promova a Caixa Econômica Federal a complementação das custas processuais, porquanto houve o recolhimento de metade do valor (certidão de fl. 22). Prazo: Cinco dias. Após, se em termos e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1206448-68.1997.403.6112 (97.1206448-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. F. LOPES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(Proc. ISAIAS SUCASAS NETO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X MOTOHARU FUNADA X YOSHIYUKI FUNADA

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a solução final dos embargos nº 98.1200151-4, os quais se encontram no e. TRF da 3ª Região. Int.

1202077-27.1998.403.6112 (98.1202077-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUFFET HZAO LTDA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROSA HENN ESPER X VICTOR GERALDO ESPER

Fl. 109: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido. Int.

0004190-13.2002.403.6112 (2002.61.12.004190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Ante a certidão retro, resta prejudicada a determinação de levantamento da penhora incidente no imóvel objeto da matrícula nº 17.641 do 2º CRIPP (fl. 474), porquanto referida constrição não se concretizou. Outrossim, intime-se a exequente para informar o valor efetivamente pago neste feito. Prazo: cinco dias. Após, certifique-se o montante referente as custas processuais pendentes e intime-se a executada para pagamento em cinco dias. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

 $\bf 0001497\text{-}45.2010.403.6122$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X POSTO ELDORADO BASTOS LTDA X

MARCIA APARECIDA DA SILVA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Fl(s).75/76: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intime-se.

0008258-20.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CROORTO ORTODONTIA S/S LTDA - ME(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) Vistos em Inspeção.Fls. 23/36, 41, 44, 46/48, 49/63, 66 e 73 - Assiste razão à Executada.Logo após a citação houve a notícia de parcelamento do crédito tributário, com o natural pedido de suspensão do andamento desta Execução, conforme fls. 23/36, em face do que a Exequente concordou e também requereu a suspensão por dois anos em razão da regularidade dos pagamentos, de acordo com as fls. 41 e 66.Logo, é de ser revogada a decisão de fl. 46, passada em atendimento ao pedido de fl. 44.Assim, DEFIRO o requerimento de fls. 49/50 e REVOGO a decisão de fl. 46. Proceda-se ao desbloqueio do valor pleiteado junto ao sistema Bacen-Jud, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, juntado às fls. 47/48.Sem prejuízo do cumprimento desta ordem de desbloqueio, desde já SUSPENDO O ANDAMENTO desta Execução Fiscal, nos termos do art. 151, VI, do CTN.Considerando-se que ainda não há notícia de consolidação das dívidas da Executada, conforme fls. 67/68, aplicam-se as regras do art. 17 e seus parágrafos da Lei nº 12.865/2013, de modo que essa suspensão

corre a termo sine die, ficando a cargo das partes, de acordo com seus respectivos interesses, provocar o

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

observação das formalidades e cautelas de estilo.Intimem-se.

0008287-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008287-0) - IDA CARDOSO DA SILVA X ULRICH ROBERTO ADOLF WOLF X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X JOAO DIAS(SP056372 - ADNAN EL KADRI E SP089621 - JOAO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X IDA CARDOSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa

andamento, seja por eventual inadimplemento, seja pela natural extinção da obrigação, que levará a ser também extinta esta Execução.Nestes termos, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, com a

0005857-29.2005.403.6112 (2005.61.12.005857-0) - MARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0006280-18.2007.403.6112 (2007.61.12.006280-6) - JOAO CARLOS MENOTTI(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO CARLOS MENOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 158/159:- Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Adalberto Luis Vergo - OAB nº 113.261-SP, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000329-72.2009.403.6112 (2009.61.12.000329-0) - ANDREA ALVES CORDEIRO X TEREZINHA ALVES CORDEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANDREA ALVES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dia, conforme requerido, devendo cumprir o determinado à fl. 189, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. Intime-se.

0001187-06.2009.403.6112 (2009.61.12.001187-0) - LUCIANA MARTINELI DA FONSECA(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUCIANA MARTINELI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa

findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008058-47.2012.403.6112 - REINILSON CARDOSO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REINILSON CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Defiro vista dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 6403

ACAO CIVIL PUBLICA

0000615-79.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI BUENO(SP311068 - BRUNA CASTELANE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizaram a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de AMAURI BUENO, qualificado nos autos, para que o mesmo se abstenha de utilizar ou explorar a área de preservação permanente junto à foz do rio do Peixe, no munícipio de Presidente Epitácio/SP, bem como se abstenha de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no referido local, tomando as providências cabíveis para tanto e recompondo qualquer tipo de alteração já havida, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Procuração da parte ré à fl. 97. Intimada, apresentou a União interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial às fls. 175/177 e, posteriormente o IBAMA, em integrar o polo ativo da demanda, às fls. 235/240. Às fls. 473/478 apresentou o Ministério Público Federal proposta de acordo e requereu, ao final, designação de audiência de conciliação para sua possível homologação. A União não se opôs à proposta (fl. 481). O IBAMA condicionou sua aceitação para fazer constar no acordo que serão as diretrizes da CESP que deverão ser seguidas para recuperação das áreas degradadas. Com ulterior aceitação e aditamento da proposta pelo MPF (fl. 486), veio o requerido e aceitou os termos do acordo à fl. 492. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O MPF, visando à solução da demanda, propôs acordo com o qual os assistentes União e IBAMA anuíram (fls. 481 e 493- verso). A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para transigir (fl. 97), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 492). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, nos termos propostos pelo n. MPF às fls. 473/478, com seu aditivo à fl. 486, de modo que fica o requerido obrigado ao cumprimento do acordado sob o título Obrigações, clausulado dos números 1 a 8, bem assim, sujeito às condições fixadas sob o título Cláusulas Gerais, elencadas entre os números 9 a 11.Em razão da expressa concordância do réu manifestada nos autos, desnecessária a instalação de audiência, conforme requerido pelo MPF.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

MONITORIA

0002775-14.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X NICOMEDES AVILA AVILA

SÔNIA CRISTINA MORO DOS SANTOS, qualificada nos autos, interpõe embargos a ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 24.11.2004, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 20.8.2009. Levanta preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e carência de ação. No mérito, discorre sobre a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas; o descumprimento de preceitos legais, o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela jurisprudência e legislação de regência; e o não cabimento de cumulação de correção monetária e de comissão de permanência. Impugna a CEF refutando as preliminares de carência de ação, e, no mérito, pugnando pela improcedência dos pedidos ao fundamento de não se trata propriamente de um produto bancário, mas um programa de governo, não se aplicando o CDC à relação em causa; que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas estritamente as regras legais pertinentes aos contratos

bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal, sendo certo que o contrato em causa foi celebrado posteriormente à MP nº 1.963-17/2000. Destaca a regularidade dos encargos incidentes na dívida. É o relatório no essencial. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cabimento da via A matéria relativa à impossibilidade jurídica do pedido se confunde com o mérito da ação, estando, inclusive, embasada na mesma linha de defesa, qual a inviabilidade da ação monitória ante a falta de documento dotado de liquidez, exigibilidade e certeza, ou seja, por inexistência de títulos. Não assiste razão à Embargante quando argumenta que falta a indicação e prova da origem da dívida, ao fundamento de o contrato em questão se refere a crédito rotativo ou de cédula de crédito bancário, a qual inclusive não poderia ser criada por Medida Provisória. Trata-se de fundamento claramente desvinculado do caso concreto, decorrente de falha adaptação de peça de contestação voltada a outra natureza de contrato. Certo é que a Autora, ora Embargada, junta demonstrativos de débito às fls. 30/34, sendo com isso suficientes os documentos apresentados para embasar uma ação monitória.O art. 1.102-a do CPC prevê a necessidade de prova escrita, sem eficácia de título executivo para viabilização de ação monitória, de forma que, evidentemente, não está exigindo que essa prova escrita tenha as mesmas características daquele, quais sejam, certeza, liquidez e exigibilidade, como defende a Embargante, dado que senão já teria a eficácia executiva necessária. Daí que este Juízo reconhece o cabimento de ação monitória para a hipótese de contrato do Financiamento Estudantil - Fies, na mesma linha de cabimento em relação aos contratos tipicamente bancários, como à unanimidade a reconhece a jurisprudência, bastando a lembrança da Súmula nº 247 do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Por isso que não se aplica a Súmula nº 233, dado que trata de hipótese de execução e não de ação monitória. A Súmula antes citada (nº 247) complementa o entendimento de que, embora o contrato de abertura de crédito não embase execução direta, é perfeitamente adequado para ação monitória, desde que acompanhado de prova da efetiva constituição da dívida. Portanto, a ação monitória é perfeitamente cabível na hipótese presente, na qual se tem um título extrajudicial cuja perfectibilização executiva depende apenas de cálculos aritméticos, apresentados com a exordial.O argumento de que há necessidade de ampla dilação probatória para apurar alegações levantadas em embargos não é suficiente para implicar em carência por inadequação da via eleita pela credora.Rejeito.Julgamento no estadoCabível o julgamento da ação no estado em que se encontra. Não há fatos que necessitem da prova pericial e muito menos testemunhal, porquanto o teor das cláusulas impugnadas e eventual incidência de juros, correção e encargos é facilmente identificável pela simples leitura do contrato e das planilhas juntadas pela credora, como se verá. Assim, as questões apresentadas nos embargos se apresentam como de direito; se há limitação de juros, se incabível capitalização etc. são todas matérias de direito. Não cabe perícia para comprovação da aplicação de encargos em desacordo com a legislação vigente, o que seria viável somente após decididas as questões de mérito (procedência ou não das teses expostas nos embargos), de forma a apurar o valor real da dívida, não para apurar se há ilegalidades nos encargos. Eventual realização de perícia somente seria cabível depois da decisão sobre se são ou não aplicáveis os encargos eventualmente indicados como ilegais, sendo inviável para apurar se incide algum encargo indevido. Assim é que entendo desnecessária e incabível a realização de prova pericial e testemunhal requeridas, cabendo julgamento nos termos do art. 330, I, do CPC.Delimitação do méritoLevantam os embargos a abusividade de cláusulas e encargos contratuais, implicando em onerosidade extrema, por exigência de taxas de juros extorsivas, o que implicaria revisão por se caracterizar contrato de adesão (art. 54 do CDC). Sobre o tema de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5°, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5°, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9°, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.4. A

reforcar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5°, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SECÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitória. Ocorre que a Embargante adotou estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além das questões relativas à limitação dos juros a 12%, a capitalização mensal indevida e a inacumulatividade de comissão de permanência e correção monetária, quais seriam os encargos ilegais e cláusulas que entende abusivas, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC). Prossigo então na análise do pedido em relação às questões em face das quais foram apresentados os fundamentos jurídicos. Capitalização de juros Diz a Embargante que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização de juros, invocando a Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933:Art. 4°. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fls. 30/34) revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-quinta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quarta prevê que o saldo devedor seria apurado com capitalização mensal (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,72073% mensais). Essa cláusula, no entanto, não tem amparo legal. Vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 3, vencida em 20.9.2005, o valor pago (R\$ 50.00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior (R\$ 20,36 + R\$ 21,19 + R\$ 21,34 = R\$ 65,89), de modo que até mesmo a diferença (R\$ 15,89) permaneceu capitalizada, ou seja, foi integrada ao saldo devedor. Assim, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal.Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão

observar o seguinte:...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;...Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte:II juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;...(grifei)Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não Defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001):Art. 5°. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro, como dito, que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quarta, mas apenas sua capitalização mensal (integração ao saldo devedor para novas incidências), de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela PriceAinda em termos de capitalização indevida de juros mensalmente, é de ver que no caso presente houve utilização da Tabela Price na segunda fase de amortização. Este Juízo já se manifestou no sentido de que a simples pactuação do Sistema de Amortização com Parcelas Constantes - SAPC, conhecido por Sistema Price, não implica em capitalização de juros, nestes termos:Trata-se apenas de um sistema em que as prestações periódicas são constantes, em contraposição a outros sistemas, em que a prestação é variável, normalmente decrescentes, tal como o Sistema de Amortização Constante - Sac, cuja aplicação é pedida pelo Embargante.Comparem-se os seguintes quadros, tomando como exemplo uma dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês, sem correção monetária:Sistema Price:Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,8003 8.078,80 80,79 975,03 1.055,82 7.103,7704 7.103,77 71,04 984,78 1.055,82 6.118,9905 6.118,99 61,19 994,63 1.055,82 5.124,3606 5.124,36 51,24 1.004,58 1.055,82 4.119,7807 4.119,78041,20 1.014,62 1.055,82 3.105,1608 3.105,16 31,05 1.024,77 1.055,82 2.080,3909 2.080,39 20,80 1.035,02 1.055,82 1.045,3710 1.045,37 10.45 1.045,37 1.055,82 0.00soma 558,2010.000,0010.558,20Sistema de Amortização Constante - Sac: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor 01 $10.000,00\ 100,00\ 1.000,00\ 1.100,00\ 9.000,0002\ 9.000,00\ 90,00\ 1.000,00\ 1.090,00\ 8.000,0003\ 8.000,00\ 80,00$ 1.000,00 1.080,00 7.000,0004 7.000,00 70,00 1.000,00 1.070,00 6.000,0005 6.000,00 60,00 1.000,00 1.060,005.000,0006 5.000,00 50,00 1.000,00 1.050,00 4.000,0007 4.000,00 40,00 1.000,00 1.040,00 3.000,0008 3.000,00030,00 1.000,00 1.030,00 2.000,0009 2.000,00 20,00 1.000,00 1.020,00 1.000,0010 1.000,00 10,00 1.000,00 1.010,00 0,00 550,0010.000,0010.550,00Observe-se que no Sistema Price as prestações são constantes (R\$ 1.055,82) até o fim do contrato. No Sac, as prestações são variáveis, mas se iniciam em valor maior (R\$ 1.100,00) e caem até o fim do contrato, terminando com valor menor (R\$ 1.010,00). Entretanto, em ambos os sistemas os juros incidentes são integralmente pagos em cada parcela e o saldo devedor vai caindo conforme as prestações vão sendo pagas, ou seja, vai sendo efetivamente amortizado, sem que haja resquício de juros incorporados a ele. De modo que, não havendo resíduo de juros integrado ao saldo devedor, não há que se falar em capitalização. Observe-se também que o Sistema Price tem uma amortização de saldo devedor mais lenta e juros um pouco maiores que o Sac. Mas isso se deve exatamente pelo fato de que a prestação é mais baixa no início, resultando que o saldo devedor, depois de amortizada a prestação, no exemplo dado ficaria em R\$ 9.044,18 e pelo Sac, com prestação maior, seria de R\$ 9.000,00. Não há milagre: se o mutuário paga uma prestação menor, quita menos de sua dívida a cada mês e, naturalmente, vem a pagar mais juros. A prestação menor no início do contrato

pode ser uma vantagem para o tomador do empréstimo pelo Sistema Price, porquanto não terá de início prestações altas, ao passo que, em contrapartida, por pagar menos no início, acabará por pagar mais juros.Em muitas situações pode haver um desvirtuamento decorrente de cláusulas contratuais outras, que podem eventualmente tornar o Sistema Price mais oneroso que outros, como o Sistema de Amortização Constante - Sac ou o Sistema de Amortização Crescente - Sacre. Isso ocorre por vezes em contratos que preveem (1) correção monetária e especialmente naqueles que (2) têm limitação de valor de prestação, como é o caso do SFH, no qual as parcelas ficam vinculadas à renda do mutuário. Em relação à correção monetária, esse desvirtuamento pode ocorrer porque o Sistema Price acaba por agregar maior encargo, dado que a amortização da dívida propriamente dita, como visto, é mais lenta. Inicia-se com uma prestação menor que no Sac ou no Sacre e, por isso, paga-se menos efetivamente da dívida em cada parcela e, assim, a correção monetária incide sobre um montante maior do que incidiria nos demais sistemas. Em relação à limitação de valor de prestação, o exemplo da equivalência salarial é clássico, porquanto, estando vinculada à renda do mutuário, se esta não tem ganhos reais ou, ao menos, reposição inflacionária não raro a certa altura do cumprimento do contrato ocorre a chamada amortização negativa, ou seja, a prestação não cobre seguer os juros pactuados. Dessa forma, pode ocorrer que o mutuante venha a integrar a parcela de juros não paga ao saldo devedor, quando então, sim, ocorre capitalização. Mas não se trata de um desvirtuamento específico do Sistema Price, porquanto pode ocorrer em qualquer sistema de amortização; basta que o valor pago periodicamente não quite pelo menos os juros. Entretanto, o posicionamento da Contadoria deste Juízo, manifestada em diversos processos, no sentido de que há capitalização no Sistema Price, obrigou-me a reanalisar a questão e a rever esse entendimento. Com efeito, como bem destaca o Economista LUIZ DONIZETE TELES em artigos publicados no sítio eletrônico do Sindicato dos Economistas de São Paulo - Sindeconsp (www.sindecon-esp.org.br - artigos, acesso nesta data) a forma de demonstração da evolução do empréstimo normalmente utilizada, tal como a antes exposta, na verdade camufla a incidência de capitalização dos juros, dando apenas a impressão de que há pagamento integral dos juros a cada prestação. O Sistema Price tem por base a aplicação de juros compostos, mas, como no exemplo dado, quando se faz a divisão da prestação paga entre juros e saldo devedor, convencionou-se a demonstração com abatimento dos juros em cada prestação, direcionando-se o valor remanescente para amortização da dívida.Recordem-se as duas primeiras prestações do exemplo dado anteriormente: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 100,00 955,82 1.055,82 9.044,1802 9.044,18 90,44 965,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64Parece perfeito. Aparentemente quitados os juros mês a mês, tem-se a ideia de que não há capitalização. Entretanto, há de se reconhecer que esta é apenas uma forma de demonstrar a evolução, uma vez que, tratando-se de prestação de valor constante, no cálculo dela própria (prestação) não há especificação de quanto há de juros ou de amortização. O quanto se paga de juros, ao final e ao cabo, é a diferença entre o valor financiado e a soma de todas as prestações pagas até a quitação do contrato, não importando o quanto se atribua a cada uma das rubricas no pagamento das prestações periódicas. Desse modo, poderia matematicamente ser feita uma demonstração em que a divisão da prestação fosse diferente, com menos para juros e mais para amortização, e vice-versa, desde que, paga a última prestação, o valor total de juros fosse o mesmo: Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 10.000,00 50,00 1005,82 1.055,82 8.994,1802 8.994,18 140,44 915,38 1.055,82 8.078,80 190,441921,202.111,64Nas hipóteses dadas, embora atribuídos valores diferentes de juros e amortização nas primeiras parcelas do financiamento, uma vez somadas houve igual quitação de juros e amortização da dívida, resultando em mesmo saldo devedor ao final do segundo mês. O que se quer dizer com isso é que é indiferente o quanto se atribua mês a mês a juros ou a amortização em eventual conta gráfica, porquanto o valor da prestação não é resultante de cálculo efetuado sobre o saldo devedor ao final de cada período, mas, previamente, sobre o total da dívida e considerado todo o tempo do contrato. Importa no exemplo dado (dívida hipotética de R\$ 10 mil a ser amortizada em 10 parcelas, com juros de 1% ao mês), que ao final das dez prestações o mutuário terá pagado R\$ 10.558,20, sendo, portanto, R\$ 558,20 de juros. Por outras, ao se conceder um empréstimo pelo Sistema Price, calcula-se o valor total a ser pago pelo mutuário, ao mesmo tempo em que é feita a divisão do montante em parcelas iguais. Não se calcula o valor mensal de juros para se chegar ao valor da parcela, como no Sistema de Amortização Constante; ao contrário, apura-se o montante total de juros e a partir dele o valor das parcelas, sendo indiferente o valor mensal desse encargo. Assim, importa verificar se, efetivamente, nesse cálculo do valor total de juros pelo tempo do contrato há incidência de juros sobre juros. Nessa análise cabe recordar que na capitalização de juros de forma simples a incidência ocorre apenas sobre o valor do capital emprestado e não sobre os juros acumulados até então. Para saber o índice de juros devidos deve-se apenas multiplicar a taxa periódica pela quantidade de períodos transcorridos. Confira-se a fórmula:S = P (1 + i n) taxa multiplicada Onde:S - montante final devidoP - capital iniciali - taxa de jurosn - quantidade de parcelasJá na capitalização composta os juros devidos em cada período são calculados sobre os juros que já incidiram anteriormente, que estão integrados ao capital base do cálculo, implicando em progressão geométrica. Multiplica-se a taxa de juros por ela mesma tantas vezes quantos forem os períodos de incidência, nestes termos:S = P (1 + i)? taxa potenciadaUm primeiro ponto a atestar o cálculo de forma composta na Tabela Price é a utilização de progressão geométrica e não aritmética. Sua fórmula é a seguinte: R = P (1 + i)? i (1 + i)? ? 1Onde: R - valor da prestação periódicaComo se vê, a fórmula utiliza a base da capitalização composta, qual seja (1 + i)?, e não da capitalização simples (1 + i n). Não por outra

razão que vários professores se manifestaram no sentido de que o Sistema Price está baseado em capitalização composta, conforme manifesto disponível também no sítio do Sindeconsp (artigos / manifesto):DECLARAÇÃO EM DEFESA DE UMA CIÊNCIA MATEMÁTICA E FINANCEIRA. Nós, abaixo identificados, professores de matemática financeira, autores de livros e de outros trabalhos sobre essa importante ciência, preocupados com posições equivocadas assumidas por pessoas e entidades frequentemente divulgadas pela imprensa ou contidas em laudos periciais envolvendo cálculos financeiros, declaramos que a fórmula utilizada para o cálculo das prestações nos casos de empréstimos ou financiamentos em parcelas iguais, de aplicação generalizada no mundo, e que no Brasil é também conhecida por Tabela Price ou sistema francês de amortização, é construída com base na teoria de juros compostos (ou capitalização composta), sendo a sua demonstração encontrada em todos os livros de matemática financeira adotados nas principais universidades brasileiras. A capitalização composta é a base dos cálculos utilizados nas operações de empréstimos, financiamento e seguros, nas aplicações em cadernetas de poupança, títulos públicos e privados, FGTS, fundos de investimentos, fundos de previdência, fundos de pensão, títulos de capitalização e em todos os estudos de viabilidade econômica e financeira realizados no Brasil e nos demais países do ;mundo. Assim, com base nesse fato incontestável, é imprescindível que a Justiça brasileira faça um reexame das interpretações das leis e decretos que levaram alguns tribunais do nosso país a proibir esse critério de cálculo. E, permanecendo o impasse jurídico, é dever do legislativo votar uma lei que corrija definitivamente esse equívoco histórico. A verificação por exemplo prático torna patente essa assertiva. Imagine-se alguém que tenha perspectiva de receber uma renda adicional de R\$ 1.000,00 por mês durante três meses e que pretenda antecipar o recebimento recorrendo a empréstimo, de modo a pagar exatamente esse valor a cada mês. Ainda, imagine-se que, por alguma razão, ela não consiga emprestar de apenas um mutuante, mas de três pessoas diferentes, com vencimentos sucessivos, restando com todos acertada a incidência de 1% ao mês.Para chegar aos valores a serem emprestados de modo que no vencimento atingissem o valor pré-fixado recorreriam às fórmulas anteriores. O cálculo com base em capitalização simples ficaria assim: 1º empréstimo (vencimento em um mês)S = P(1 + i n)R\$ 1.000,00 = P(1 + 0.011)R\$ 1.000,00 = P1,01R\$ 1.000,00 = 1.01PP = R\$ 1.000,001,01P = R\$ 990,10Mês Base jrs. Juros parc. Jrs. acum. Valor a pagar Saldo Devedor01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002° empréstimo (vencimento em dois meses)R\$ 1.000,00 = P (1 + 0,01 2)R\$ 1.000,00 = P 1,02P = R\$ 1.000,00 1,02P= R\$ 980,40Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Saldo devedor01 980,40 9,80 9,80 - 990,2002 $980,409,8019,601.000,000,003^{\circ}$ empréstimo (vencimento em três meses)P = R 1.000,001,03P = R970,87Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor a pagar Saldo devedor01 970,87 9,71 9,71 - 980,5102 970,87 9,71 19,42 - 990,2903 970,87 9,71 29,13 1.000,00 0,00Portanto, de um mutuante receberia R\$ 990,10 para pagar em um mês com juros de R\$ 9,90; de outro receberia R\$ 980,40 para pagar em dois meses e de outro R\$ 970,87 para pagar em três meses, totalizando R\$ 2.941,37, e pagaria juros (simples) no total de R\$ 58,63.Empréstimo Valor Jrs. devidos Valor a pagar Pago01 990,10 9,90 1.000,0002 980,40 19,60 1.000,0003 970,87 29,13 1.000,00 2.941,37 58,63 3.000,00Já o cálculo com base em capitalização composta resultaria obviamente em obrigações mais onerosas; no caso, tanto valores menores a ser emprestados quanto juros maiores. Confira-se: 1º empréstimoS = P(1 + i)R 1.000,00 = P(1 + 0.01)R 1.000,00 = P(1.01)R 1.000,00 = P(1.01)R 1.000,00 = P(0.01)R 1.0 1.000,00 1,01P = R\$ 990,10Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo Devedor01 990,10 9,90 9,90 1.000,00 0,002° empréstimoR\$ 1.000,00 = P (1 + 0,01)R\$ 1.000,00 = P (1,01)R\$ 1.000,00 = P 1,0201R\$1.000,00 = 1,0201PP = R\$ $1.000,00 \ 1,0201P = R$ \$ 980,30Mês Base jrs. Juros parc. Jrs acum. Valor a pagar Pago Saldo devedor01 980,30 9,80 9,80 - 990,1002 990,10 9,90 19,70 1.000,00 0,003° empréstimoR\$ 1.000,00 = P (1 + (0.01)R\$ (0.00.00) = P (0.01)R\$ (0.00.00) = P (0.00.970,59Mês Base jrs. Jrs. parcela Jrs. acum. Valor pago Pago Saldo devedor01 970,59 9,71 9,71 - 980,3002 980,30 9,80 19,70 - 990,1003 990,10 9,90 29,41 1.000,00 0,00Portanto, com capitalização composta receberia R\$ 2.940,99 (ante o valor de R\$ 2.941,37 por capitalização simples) e pagaria juros no total de R\$ 59,01 (ante R\$ 58,63).Empréstimo Valor Jrs. pagos Valor pago Pago01 990,10 9,90 1.000,0002 980,30 19,70 1.000,0003 970,59 29,41 1.000,00 2.940,99 59,01 3.000,00Ocorre que este é exatamente o mesmo resultado que teria se porventura conseguisse empréstimo de apenas um mutuante, calculado pela Tabela Price. Vejamos:R = P (1 + i)? i (1 + i)?? 1R\$ 1.000,00 = P(1+0,01)0,01(1+0,01)?1R\$ 1.000,00 = P1,0303010,011,030301?1R\$ 1.000,00 = P1,0303010,011,0303010,01030301 0,030301P = 30,301 0,01030301 P = R\$ 2.940,99Prestação Saldo Devedor Juros Amortização Valor Pago Saldo Devedor01 2.940,99 29,41 970,59 1.000,00 1.970,4002 1.970,40 19,70 980,30 1.000,00 990,1003 990,10 9,90 990,10 1.000,00 0,00 59,01 3.000,000 cotejo com o demonstrativo dos três empréstimos a juros compostos demonstra que a aplicação da Tabela Price resultaria em valor tomado (R\$ 2.940,99) e juros (R\$ 59,01), resultado exatamente igual àquele relativo aos três empréstimos diferentes a juros compostos. Resta, portanto, certo que o Sistema Price traz embutida capitalização dos juros de forma composta, ainda que os demonstrativos geralmente adotados (como o anterior) escondam essa incidência, dada a aparente quitação integral dos juros em cada prestação paga. Assim, destacando-se mais uma vez que para o contrato em questão não há autorização legal para capitalização de juros de forma composta em período anterior a um ano, deve ser afastada a aplicação da Tabela Price. Comissão de permanência e correção monetária Não houve incidência dessas rubricas, visto que a Embargada aplica apenas os juros sobre o saldo devedor na planilha juntada, restando sem substrato fático a irresignação da Embargante.Limitação de juros a 1% ao mêsTambém sem substrato fático o

tema de limitação de juros, lançado em passant em preliminar, sob argumento de que deve incidir o art. 192, 3º da Constituição e ser afastada ao caso aplicação da Súmula nº 596, do e. STF. Ocorre que os juros contratuais, como já visto, são de 9% ao ano, menos do que o limite de 12% defendido nos embargos.III - DISPOSITIVO:Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios apenas para o fim de declarar ilegal a capitalização (integração ao saldo devedor) mensal dos juros, cabível apenas anualmente, e a incidência do Sistema Price de amortização, nos termos da fundamentação, mantido no mais o contrato e a dívida em cobrança.Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários relativos a este incidente.Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo.Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação da devedora, na forma do 3º do art. 1.102-C do CPC, prosseguindo a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal.Sem custas relativas a este incidente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206495-08.1998.403.6112 (98.1206495-8) - OLDA MARIA HOLANDA MAGALHAES X PAULO CESAR NEVES DE MATOS X RAFAEL ALBERTO SCHAPINSKI X REGINA APARECIDA LOURENCO RODRIGUES X REGINA CELIA CID MORIMOTO X REGINA CELIA TESINI GANDARA X RICARDO TADEU VITTI X ROBERTO BARIAO X ROBERTO BATISTA X ROBSON LUIZ MACHADO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012775-78.2007.403.6112 (2007.61.12.012775-8) - ALEXANDRE FERNANDES X MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES X LUCIANA DE JESUS RIBEIRO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) MARIA OLGA RIBEIRO FERNANDES, representada por Luciana de Jesus Ribeiro e sucessora processual de Alexandre Fernandes, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/33). Instada, a Autora apresentou documentos às fls. 38/39 e 44/45. A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada inspeção judicial (fl. 47) e requisitada informação ao INSS quanto ao benefício previdenciário NB 505.196.336-2 (fl. 48), apresentada às fls. 80/83. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário (fls. 53/63). Apresentou documentos (fls. 64/76). A decisão de fls. 85/87, reapreciando pedido da Autora, indeferiu a antecipação de tutela. Às fls. 89/92, a Autora comunicou o falecimento de Alexandre Fernandes e requereu sua habilitação como sucessora processual. O Ministério Público Federal, havendo interesse de incapazes, interveio nos autos, apresentando as manifestações de fls. 118 e 128. Às fls. 140/141 foi determinada a realização de perícia indireta e homologada a habilitação da Autora. A Autora apresentou quesitos (fls. 145/146) e documento comprovando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte (fls. 149/151) e requereu, às fls. 152/157 e 158/160, a expedição de oficio requisitando prontuário médico de Alexandre Fernandes.Laudo pericial indireto foi apresentado às fls. 161/165, com documentos médicos anexados (fls. 166/201).Os prontuários médicos requisitados foram apresentados às fls. 220/223 e 228/273.A Autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fls. 224/225) e quanto aos documentos médicos (fls. 275/276).O INSS, em manifestação de fl. 278, acompanhada de documentos (fls. 279/285), aduz que se trata de doença preexistente. A Autora apresentou manifestação às fls. 288/289 e o Ministério Público Federal o parecer de fls. 291/293. A decisão de fl. 295, com fundamento no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, excluiu do polo ativo Carolina Martines Tozzi Fernandes, filha de Alexandre Fernandes e maior de idade ao tempo do óbito de seu genitor. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferenca entre o auxílio-doenca e a aposentadoria por invalidez. para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. No presente caso, em razão do falecimento de Alexandre Fernandes, foi realizada perícia indireta. A médica perita, debruçando-se sobre documentos médicos apresentados pelas partes, atestou incapacidade laborativa total e permanente para as atividades habituais do extinto Alexandre Fernandes, em razão de neoplasia maligna de pele em pé esquerdo, bem como impossibilidade de reabilitação profissional, fixando a data de início da incapacidade em novembro de 2003, com base no

diagnóstico de exame anatopatológico de fl. 33. A expert atestou ainda agravamento ocorrido em janeiro de 2004, em decorrência da cirurgia a que o falecido se submeteu, narrando que Por ser diabético apresentou infecção secundária neste mesmo pé, com deiscência de sutura, segundo consta no Atestado Médico com data de 19/02/2004 (folha 30). Verifica-se, portanto, que a incapacidade laborativa atestada pela médica perita é preexistente ao reingresso do extinto Alexandre Fernandes ao RGPS. Deveras, ao filiar-se novamente à Previdência Social como segurado facultativo, o extinto Alexandre Fernandes efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária no dia 03.02.2004, como aponta o documento de fl. 285, quando já havia confirmação do diagnóstico incapacitante (em novembro de 2003, conforme documento de fl. 33), bem como o agravamento da incapacidade, em janeiro de 2004, a corroborar que de fato a incapacidade laborativa já podia ser constatada em 2003 ou até anteriormente a essa data. Nesse contexto, verifica-se que o extinto, já há mais de oito anos sem vínculo com o RGPS, e sendo portador de doença incapacitante, por iniciativa própria ou orientado por terceiros, buscou filiar-se novamente à previdência para obtenção de benefício. Para tanto, reingressou como contribuinte facultativo, efetuando o recolhimento da contribuição previdenciária em 03.02.2004, e formulou pedido de benefício por incapacidade em 18.02.2004, que restou deferido pelo INSS em razão de se tratar a neoplasia maligna de doença isenta do cumprimento de carência. É evidente, contudo, à vista da data em que fixado o início da incapacidade, que a concessão administrativa de auxílio-doença NB 505.196.336-2 foi indevida, posto que ao readquirir sua condição de segurado da Previdência Social no início do ano de 2004, quando voltou a contribuir, o extinto já estava incapacitado total e permanentemente para sua atividade habitual, tratando-se de incapacidade preexistente ao seu reingresso ao regime de previdência. Constatado que há muito o extinto havia perdido sua condição de segurado, e que por ocasião do seu reingresso ao sistema, a concessão do auxílio-doença foi indevida em razão de se tratar de incapacidade preexistente, a Autora não faz jus ao benefício por incapacidade pretendido na presente demanda, tampouco à sua conversão em benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Alexandre Fernandes.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu pelo fato de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003474-05.2010.403.6112 - ANGELA MARIA DE COSTA MORENO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) ÂNGELA MARIA DA COSTA MORENO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de abril/90 (44,80%) em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição. Aduz que, em decorrência do chamado Plano Collor, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse. Determinada a expedição de oficio à instituição financeira solicitando a apresentação de extrato da conta, sobre o qual se manifestou a Autora. Vieram os autos conclusos para sentenca. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminar Considero prejudicada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto a documentação acostada aos autos, mormente os extratos de fls. 76/77, são suficientes para o julgamento da demanda. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. A parte autora, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição: ... IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos,

pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso: que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento seguer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) Em março/90 o indexador de remuneração das contas de cadernetas de poupança era o IPC, na forma da Lei nº 7.730/89, art. 17, inciso III, aplicando-se na data do vencimento da aplicação, chamada de data-base, o índice relativo ao mês anterior. Na análise do referido plano deve-se ter em mente que nessa ocasião houve o famigerado bloqueio de ativos financeiros, gerando duas situações distintas, como já antes destacado: a correção aplicada aos valores em cruzados novos, que permaneceram à disposição do Banco Central do Brasil, e a correção daqueles valores que foram convertidos em cruzeiros ou que foram depositados já pela nova moeda. Nesse mês, as cadernetas de poupança vinham recebendo o IPC de fevereiro, fixado em 72,78%. Ao ser publicada a MP nº 168/90, em 15 de março de 1990, já tinham recebido o IPC de fevereiro todas as contas com data-base até o dia 13, pois fora determinado feriado bancário nos dias 14 a 16 (Circular Bacen nº 1.595, de 13 de março de 1990), sendo 17 e 18 sábado e domingo. Determinando a MP que os valores deveriam ser transferidos ao Bacen na data do próximo crédito de rendimentos, já no dia 19 passavam os bancos a creditar a remuneração das contas a partir de data-base 14 pelo IPC de fevereiro e colocar o restante à disposição da autarquia. De modo que restaram para ser transferidas em abril somente as contas com data-base de 1º a 13. Antes de transferi-las os bancos aplicaram nessas contas a remuneração com base no IPC de março/90. Essas contas, portanto, receberam o crédito de 84,32% antes de sofrerem o bloqueio.Quanto às contas da segunda quinzena (14 em diante), ressalte-se que a Medida Provisória 168/90 nada dispôs a respeito do critério de correção das cadernetas de poupança em cruzeiros, tratando somente da correção dos valores que foram bloqueados e que permaneceram em cruzados novos. Confira-se que, ao contrário do defendido pela Ré, o art. 6°, 2º, nada fala sobre a poupança em cruzeiros. Tanto que, dois dias após sua edição a MP nº 172/90 dava nova redação ao art. 24, aí sim estabelecendo o BTN como novo indexador das poupanças. A MP nº 168/90 foi transformada na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990. Ocorre que essa transformação não levou em consideração as alterações efetuadas pela MP nº 172/90, o que obrigou à adoção da Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, mantendo-se o critério de correção pelo BTN a partir de maio, relativamente à competência abril. Relativamente a março, houve novo vácuo legal, até porque não poderia uma norma de abril retroagir para dispor sobre a correção do mês anterior. A MP nº 180, portanto, só dispôs sobre o crédito da competência abril e não ao de março, não sendo suficiente, diante desse vácuo, mero Comunicado do Banco Central para alterar o critério legal de correção das poupanças.Por isso que o índice de 84,32% relativo a março era devido a todas as cadernetas de poupança em cruzeiros e não somente as anteriores ao dia 13. Quanto ao crédito de abril em diante, como visto, a MP 180/90 determinava que se fizesse pelo BTN (dando nova redação ao art. 24 da Lei nº 8.024). Mas a balbúrdia legislativa que se seguiu ao Plano não parou por aí. A própria Medida Provisória também não chegou a ser convertida em Lei; antes, foi expressamente revogada pela MP nº 184, de 4 de maio de 1990, que, além de restabelecer a redação original da Lei nº 8.024/90, ainda convalidou os atos praticados com base nas MPs que revogou. No entanto, esta MP revogadora não foi seguer apreciada pelo Congresso, perdendo ela também sua eficácia.O crédito referente à competência abril, efetuado no mês de maio, portanto, deveria se dar com base no IPC, já que a regra do BTN - fixado milagrosamente em 0% pelo Ministério da Economia - estava revogada desde o dia 4 daquele mês. Daí porque era também devido o índice de 44,8% referente ao IPC de abril/90 à correção das contas de poupança, mas nada foi creditado (observe-se que nos extratos de fls. 56 e 62, há somente crédito de juros na data base em maio (600,00 / 120,000,00 = 0,5% | 250,00 / 50,000,00 = 0,5%). A estipulação de novo indexador para as cadernetas de poupança em cruzeiros somente veio a ocorrer com a MP nº 189, de 30 de maio de 1990, cujas normas, após reedição por várias outras Medidas Provisórias, vieram a ser transformadas na Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990. Portanto, o BTN só veio a ter validade a partir de 30 de maio, aplicando-se somente à competência junho/90 em diante. A conclusão, portanto, deve ser a da aplicabilidade do índice do IPC em abril/90, não por ferimento a direito adquirido ou ato perfeito, mas simplesmente porque o índice mencionado ainda permanecia em vigor nesses meses em virtude da completa desorganização do Governo nas sucessivas reedições e revogações de Medidas Provisórias. Assim é que procede o pedido formulado, pois foi alterada somente a partir da competência junho/90 a regra de correção das cadernetas de poupança vigente antes da edição do Plano Collor, que não se confundem com as regras de correção dos cruzados novos bloqueados. III -DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o IPC no

percentual de 44,8% relativo a abril/90 sobre o saldo de cruzeiros liberados referentes às contas de caderneta de poupança nº 0337-013-00106454-6, mais reflexos sobre a taxa fixa de juros, compensados os valores já creditados. O crédito deverá calculado com incidência de correção monetária pelo índice previsto legalmente para remuneração das cadernetas de poupança, mais juros aplicáveis às contas, e, ainda, mais juros moratórios a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora correspondente a 15% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009925-12.2011.403.6112 - JOSE MARQUES MEDEIROS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004774-31.2012.403.6112 - EDSON VANDER DOS SANTOS(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) EDSON VANDER DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO, a fim de pleitear indenização por danos materiais e morais decorrentes de indevida inclusão no polo passivo de ação de execução fiscal que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste (autos nº 583/99). Discorre sobre o direito à indenização e culmina por pedir R\$ 3.400,00 a título de ressarcimento pelos danos materiais, incluindo despesas com honorários advocatícios, e 100 salários mínimos pelos danos morais. A Ré apresentou contestação onde defende que a ocorrência de danos morais deve ser efetivamente comprovada, pois não é qualquer desconforto, aborrecimento ou frustração que leva à indenização, ao passo que não há responsabilidade no caso presente. Levanta a inexistência dos danos materiais, ao passo que os honorários cabíveis já foram fixados pelo Juízo por onde tramita a ação. Em audiência por carta precatória foram ouvidos o Autor em depoimento pessoal e três testemunhas.Em alegações finais por memoriais, ambas as partes em linhas gerais reafirmaram posições defendidas na inicial e contestação. É o relatório. DECIDO.II -FUNDAMENTAÇÃO:O mérito da demanda trata de indevida citação em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face da empresa VALVERDE COMERCIAL TÊXTIL LTDA. e seus sócios EDSON WANDER SANTOS e ELIZENE DAMARES DE MATOS ADEGA. Requerido naquela ação o redirecionamento em face dos sócios, tal medida veio a ser deferida em grau recursal; promovida a citação por carta, resultou negativa a diligência, razão pela qual a exequente apontou novo endereço para citação pessoal. Nessa oportunidade houve equívoco por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, porquanto indicou o endereço do Autor da presente ação, à vista do nome parecido. Feita a citação, apresentou o Autor naquela ação exceção de pré-executividade, que veio a ser julgada procedente para anular o ato, condenando a União, lá exequente, ao pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00.Portanto, houve manifesto erro da Procuradoria em proceder ao direcionamento da citação ao endereço do Autor. É de ver que, ao contrário do que afirma na exordial, o Autor não chegou a ser incluído no polo passivo daquela execução, porquanto permaneceu como executado o verdadeiro devedor, sócio da pessoa jurídica, em face de quem havia sido redirecionada a cobrança, inclusive com CPF correto (fl. 31). Houve apenas, em um segundo momento, a indicação errônea de endereço para citação, de modo que não procede a alegação de que seu nome acabou por ser incluído em cadastro de devedores, além do próprio sistema do Tribunal de Justiça.Não obstante, mesmo esse ato é potencialmente danoso, dado o constrangimento decorrente da própria diligência de citação e a preocupação em relação às providências para esclarecer e regularizar a situação. Assim, reconhecido nos autos da execução fiscal o equívoco pelo órgão, o que se deve apurar é se é devida a indenização. Nesse sentido, provada a ocorrência do ato ilícito, e disso resultando que o Autor se viu compelido a responder por dívida que não lhe dizia respeito, tendo inclusive que contratar advogado para esse mister, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar. Não procede, portanto, a alegação da Ré de que o Autor não provou seu erro, porquanto, como já assentado, somente à União há de ser debitado o ato. Nesse sentido, também desnecessária a prova de culpa ou dolo no procedimento, à vista do disposto no art. 37, 6°, da Constituição.O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido (in re ipsa), devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provada nos autos sua existência. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Assim, demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano

moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Em Juízo foram ouvidos o Autor e três testemunhas.Não restaram provadas grandes consequências em relação ao ato. Como dito, o nome do Autor não chegou sequer a constar da autuação

do processo, dado que o redirecionamento da execução se deu em face da pessoa correta, restando apenas a citação direcionada indevidamente a seu endereço. Em depoimento pessoal o Autor revelou que não chegou a perder contratos de transporte por força do ato, como consta da exordial, mas as testemunhas revelam que ele ficou de fato bastante preocupado e constrangido com a situação, ainda que tenham obtido conhecimento do fato por ele próprio, porquanto com eles foi se aconselhar. A Oficiala de Justiça que cumpriu a diligência disse que esteve no endereço várias vezes, sendo que na primeira não encontrou o Autor, pelo que chegou a perguntar sobre ele para algum vizinho. Depois disso, foi novamente em outra oportunidade, quando atendida por uma mulher, que lhe pareceu ser a esposa do Autor, quando então esclareceu do que se tratava, e ainda quando efetuou a citação e quando voltou em busca de bens para penhora. Afirmou que ele foi bastante convincente quanto a não ser o devedor logo no primeiro contato, mas disse a ele que nada poderia fazer senão cumprir o ato, orientando-o a procurar um advogado para os devidos esclarecimentos em Juízo. Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem causar enriquecimento sem causa. Em relação aos danos materiais, não cabe o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios. Não procede o argumento do Autor no sentido de que o dispositivo do novo Código Civil invocado (art. 404) tenha vindo a alterar o regime de ressarcimento, porquanto deve ser interpretado em conjunto com o Código de Processo Civil.Com efeito, essa determinação no sentido de que o responsável por inadimplemento ou perdas e danos arque também com honorários não afasta a aplicação das regras processuais; antes, as fontes se confirmam mutuamente. O Código Civil determina que devem ser ressarcidas as despesas com advogado, ao passo que o Código de Processo Civil estipula o regime desse ressarcimento em se tratando de ação judicial, não convencendo argumento recorrente de que o Código Civil trata apenas de direito material, extrajudicial, porquanto o art. 404 fala de custas e o art. 405 fala de citação, a demonstrar que não há essa divisão estangue. Com efeito, prevista que está no art. 20 do CPC a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, ao tempo em que restam estipulados os critérios para sua fixação, essa regra se destina a desincumbir o vencedor do pagamento de seu advogado - salvo, evidentemente, eventual ajuste ao qual, voluntariamente, tenha se obrigado. Nesse sentido, a regra existe exatamente para que o vencido não fique à mercê do vencedor, cabendo ao juiz fixar a verba honorária com razoabilidade, dentro dos parâmetros estipulados. Portanto, ao vencido cabe pagar os honorários do advogado da parte contrária, não se submetendo à convenção particular entre estes. Senão, razão alguma haveria para a subsistência do art. 20 do CPC no sistema jurídico, dado que não teria sequer base lógico-jurídica, pois não se imagina que tenha o vencido que se obrigar duas vezes pelo mesmo fundamento de responsabilidade. Se deve responder pelos honorários convencionados entre o vencedor e seu advogado, independentemente do quantum que tenham estipulado, os chamados honorários sucumbenciais ficariam sem respaldo, uma vez que a indenização se completaria com o pagamento daqueles. Havendo de se responsabilizar por ambos, ao final arcaria o vencido com valor superior ao prejuízo pretensamente causado. O fundamento do art. 20, portanto, além de confirmar a obrigação de pagamento dos honorários pelo vencido prevista no Código Civil, é o de desde logo estabelecer os critérios para a fixação do quantum, evitando que se apresentem valores abusivos, estipulados exclusivamente pelas partes interessadas (advogado e seu cliente), sem participação nenhuma do responsável pelo pagamento exatamente o que ocorreria com a cumulação de honorários sucumbenciais e convencionais ora pretendida. Assim, havendo a estipulação judicial, o montante respectivo é tudo que deve a parte vencida a esse título, não cabendo impor-se o pagamento de valor excedente ao fundamento de que por mais se obrigou o vencido com o causídico. Sabedor de que, em sendo vencedor, o vencido deverá remunerar seu constituído, a estipulação de valor outro decorre de ato voluntário do constituinte, pelo qual não há como responsabilizar a parte contrária. É que, conforme o art. 403 do CC, Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. O dano em causa (despesas com honorários convencionais) não é efeito direto e imediato do ato tido por ilícito (no caso, a citação indevida) dado o traço de voluntariedade sob o qual estipulado. Trata-se de um plus que se dispõe o cliente a pagar a seu causídico, sem relação necessária com o fato ilícito e, portanto, com o qual não tem vinculação de causalidade. Por outro lado, em relação aos demais itens do tópico de danos materiais, embora não haja nos autos comprovantes de realização das despesas, é cabível a fixação no montante estimado pelo Autor, porquanto inegavelmente houve obrigação de deslocamento até a Comarca em que tramitava a ação de execução fiscal, cabendo então seu ressarcimento.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de, condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), bem assim os danos materiais, no montante de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), também corrigível a partir desta data. Quanto aos danos morais, incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 4.4.2011 (fl. 55); quanto aos danos materiais, a partir da citação. No mais, devem ser observados os critérios e termos de correção monetária e juros estipulados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras). Sucumbente em maior extensão, condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor do Autor em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao

duplo grau necessário, em razão do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011354-77.2012.403.6112 - DIRCEU ESPINHOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Dirceu Espinhosa devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial de forma contínua, já tendo mais de 25 anos de tempo de serviço, o que lhe permitiria obter a aposentadoria especial. Afirmou que o INSS não reconheceu na integralidade a atividade desenvolvida como insalubre. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 50/119). A decisão de fl. 123/verso indeferiu o pleito liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/141), alegando que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado como empregado urbano em condições especiais, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Alega ainda a ausência de fonte de custeio para concessão da aposentadoria especial e a impossibilidade do magistrado atuar como legislador positivo (violação aos artigos 2º e 5º da CF/88). Sustenta ainda que a parte autora não comprovou a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (fls. 144/146 e certidão de fl. 148). A decisão de fl. 149/verso determinou a expedição de oficio ao empregador Mecânica Ricci Ltda. e ao INSS para apresentação de novos documentos. Documentos apresentados pelo INSS às fls. 153/338 e pelo empregador do demandante às fls. 343/363, cientificando-se as partes, que nada disseram (certidão de fl. 365 in fine). Os autos vieram conclusos para sentença.2. Decisão/Fundamentação2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98,

que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo Especial Pleiteado na Inicial Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no extrato CNIS do autor. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. No caso dos autos, a autarquia previdenciária reconheceu o caráter especial do labor nos períodos 01.09.1979 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 02.04.1983 e 01.04.1198 a 02.12.1998, dada a exposição ao agente nocivo ruído, conforme decisão e análise técnica de fls. 108/110, deixando de enquadrar os demais períodos (ora pretendidos) sob os seguintes argumentos (Análise e Decisão Técnica de fls. 108/110):Período de 06.04.1983 a 13.10.1986: Para o período, consta um LTCAT extemporâneo, com níveis de ruído variando de 65,6 a 98,8 dB(A). Não foi possível enquadramento por correta análise e caracterização de exposição permanente acima de limite de tolerância, ao agente nocivo ruído. Não caracterizou exposição permanente a um produto químico para enquadramento. Períodos de 20.09.1988 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 31.03.1998: Não caracterizou permanente a um produto químico, às radiações não ionizantes, nem aos agentes biológicos, para enquadramento em tempo especial. Em obs - 3 de PPP vem a informação de não ser possível enquadramento levantar valores de ruído. Não foi possível enquadramento por ruído, por correta análise e caracterização de exposição permanente a este agente nocivo. Períodos de 03.12.1998 a 30.06.2002, 01.07.2002 a 31.03.2010 e 01.04.2010 a 21.08.2012: Não caracterizou exposição permanente a um produto químico, nem aos agentes biológicos, para enquadramento em tempo especial. Não caracterizou exposição permanente e acima de limite de tolerância, com atenuação de EPI, ao agente nocivo ruído.

O ag. nocivo radiação não ionizante somente é passível de enquadramento até 05/03/1997. (OI 187 INSS/DIRBEN, de 19/03/2008). Sem razão, contudo, a autarquia federal. Vejamos.2.3.1 Empregador Ricci Máquinas Ltda. Conforme CTPS de fl. 90 e Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/63, o demandante exerceu a atividade de Ferreiro para o empregador Ricci Máguinas Ltda, no período de 06.04.1983 a 13.10.1986. O PPP assim descreve as atividades do demandante: O trabalhador nesta função tem por atribuição soldar peças metálicas com solda elétrica manual e cortar com maçarico. Informa ainda o PPP que, no desempenho de suas funções, o empregado estava sujeito, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos físicos (ruído de 98,8 dB(A)) e químicos (fumos metálicos), além de riscos ergonômicos e mecânicos (acidentes de trabalho). In casu, a atividade desempenhada pelo autor no período em comento, não obstante denominada ferreiro (expressão que, em si, não expressa atribuição específica), guarda íntima relação e se assemelha a soldador, conforme descrito no perfil profissiográfico apresentado e exposição permanente a fumos metálicos. E o LTCAT apresentado pelo empregador (elaborado em 04.01.2010 e apresentado às fls. 202/221 e 343/363) bem demonstra que a atividade outrora denominada ferreiro (cópia da CTPS de fl. 90) é a mesma atividade atualmente designada soldador. A função de soldador é enquadrada como especial pela atividade, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79, de modo que é possível o reconhecimento da atividade como especial no período pretendido, pelo enquadramento da atividade, independente de laudo técnico. Neste sentido, colaciono a jurisprudência abaixo transcrita: AGRAVO LEGAL E PREVIDENCIÁRIO - TEMPO ESPECIAL -RECONHECIMENTO - MECÂNICO-SOLDADOR - ATIVIDADE ESPECIAL INERENTE À FUNÇÃO EXERCIDA - ENQUADRAMENTO ATÉ 05/03/1997 - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. - A sujeição a agentes nocivos é inerente à atividade especial exercida pelo Autor, seja na condição de Mecânico-Soldador e/ou Soldador, cujo enquadramento deve ser mantido até 05/03/1997, conforme deliberado na decisão monocrática hostilizada. - Precedentes jurisprudenciais desta Corte no mesmo sentido. - Agravo improvido. (APELREEX 00051998620024039999 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 773795, Rel. JUIZ CONVOCADO VALTER MACCARONE, TRF3, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1°). RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ATIVIDADE COMPROVADA. DECRETOS 83.080/79 E 53.831/64. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09. 1. No que se refere ao reconhecimento do trabalho insalubre, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. 2. Os documentos apresentados e a cópia do procedimento administrativo, autuado em apenso, demonstram que o autor exerceu nos períodos acima mencionados a função de soldador, que é enquadrada como especial no código 2.5.3 -Soldagem, Galvanização, Caldeiraria do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 Indústrias Metalúrgicas e Mecânicas e 2.5.3 - Operações Diversas, do Decreto n. 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho já está prevista, sendo desnecessária a sua confirmação por outros meios. 3. A partir de julho de 2009, os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se ao caso por expressa disposição legal, acolhido que foi pela 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, j. 24/3/2011, v. u., DJF3 CJ1 8/4/2011, p. 36). 4. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo INSS parcialmente provido. (APELREEX 00551866220004039999- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 627167, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2012 ..FONTE REPUBLICACAO:).Bem por isso, cabível o enquadramento como especial do período de 06.04.1983 a 13.10.1986, laborado para o empregador Ricci Máquinas Ltda.2.3.2 Empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp.O demandante laborou por longo período para o empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, notadamente no Setor de Manutenção, Distribuição e Coleta de Presidente Prudente, ali desempenhando várias atividades. Conforme PPP de fls. 65/67, no período de 20.09.1988 a 31.03.1998, exerceu a função de soldador, na qual desempenhava, dentre outras atividades, executar serviços de solda oxi-acetilênica e elétrica em peças de metais ferrosos e não ferrosos. (...). Soldar as peças a serem fixadas, regulando o ponto ideal dos cilindros. Efetuar acabamento removendo rebarbas ou excessos de solda e pintura de peças. Informa também o PPP que, no interstício de 01.04.1998 a 30.06.1998 a 30.06.2002, o demandante exerceu a atividade de mecânico de manutenção, na qual de incumbia de executar serviços de soldagem oxi-acetilênica e elétrica e peças de metais ferrosos e não ferrosos, preparar, limpar, cortar e montar as pecas a serem soldadas, dar acabamento em pecas soldadas, cortando, ajustando e limpando-as. Soldar as pecas a serem fixadas, regulando o ponto ideal de pressão dos cilindros. Efetuar acabamento removendo rebarbas ou excessos de solda e pintura de peças. E nos períodos de 01.04.1998 a 30.06.2002 e 01.04.2010 a 21.08.2012 (data de expedição do PPP) o demandante exerceu a função de oficial mecânico de manutenção e oficial de manutenção, exercendo as atividades de executar serviços de manutenção de natureza mecânica, em equipamentos e instalações de bombeamento e tratamento de sistemas de saneamento ambiental nas diversas áreas da Sabesp.

Executar serviços de ajustagem, recuperação, regulagem, montagem e desmontagem de peças e equipamentos, em oficina ou serviços de campo, tais como: conjunto moto-bombas, válvulas, registros, geradores e cloradores, verificar defeitos, reparar e/ou substituir rolamentos, buchas, eixos, juntas, anéis, cabos e mancais, efetuar ajuste mecânico, medir folgas, lubrificar e regular componentes diversos, bem como efetuar o corte (macarico - oxiacetilênico ou policorte) união (solda elétrica) de peças em aço carbono ou ferro fundido para a preparação e montagem de tubulações e ou outros. Informa ainda o perfil profissiográfico que, no exercício de tais atividades, o demandante estava exposto a agentes nocivos biológicos (esgoto sanitário), físicos (radiação não ionizante e ruído) e químicos (fumos metálicos). Em que pese a informação constante no PPP (observação 3) no sentido de ausência de aferição (valores de dose e nível médio de exposição) do agente ruído no período até 31.03.1998, entendo que a associação dos demais agentes nocivos bem demonstra o caráter especial da atividade desempenhada durante todo o período. Tal qual o período laborado para o empregador Ricci Máquina Ltda., o período em atividade como soldador poderá ser enquadrado como especial pela atividade, nos termos do código 2.5.3 do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n. 83.080/79.Além disso, lembro que os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. E, com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificavas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode hayer a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que tanto o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17, 1) quanto o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e o monóxido de carbono (proveniente da soldagem a arco - elétrica - e acetilênica) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. De outra parte, depreende-se da análise das atividades desenvolvidas que o autor exercia suas atividades também em rede de esgoto, havendo exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, nos termos do código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 c/c 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99, conforme jurisprudência a seguir.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. AGENTES BIOLÓGICOS: MANUTENÇÃO DE REDE DE ESGOTO DOMICILIAR E URBANO. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CABIMENTO. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTADORIA INTEGRAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE: REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA (8). 1. Antecipação de tutela deferida de ofício em razão do preenchimento dos requisitos do art. 273 do CPC, e diante da ausência de impedimento processual, conforme normas dos arts. 515, 1°, 516, 798, 461, caput, 3° e 4° e 644, todos do Código de Processo Civil. 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1°, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 4. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos associados a outros agentes (manutenção de rede de esgoto domiciliar e urbano) é considerada nociva a saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 c/c 1.2.11 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99. 5. No caso dos autos, o autor comprovou, por meio de formulários DSS-8030 e laudos técnicos correspondentes, exercer funções em contato permanente com agentes insalubres, classificados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 (agentes biológicos: bactérias, parasitas, fungos e germes), nos períodos de 15.04.1966 a 31.05.1972 e de 01.06.1972 a 05.03.1997, quando executava manutenção de caixas de passagem de pocos de visita e canalização de esgotos domiciliares e urbanos, instalações e manutenção de componentes de rede hidráulica, esgoto sanitário, embutindo tubulações e peças diversas. 6. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 7. Na conversão do tempo de servico especial em tempo comum deve ser aplicado o fator de conversão conforme o ordenamento vigente à época em que requerida a aposentadoria, utilizando-se, no presente caso, o fator de 1.4 previsto na Lei n. 8.213/91. 8. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como

continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MGrepresentativo de controvérsia). 9. Somando-se o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, inclusive o incontroverso, com conversão do tempo pelo fator 1.4, tem-se que à data do requerimento administrativo, em 11.12.1997, o autor contava com 43 anos, 11 meses e 03 dias de tempo de serviço, sendo-lhe devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício para majoração do coeficiente para 100% do salário-de-beneficio (70% do salário-de-beneficio aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. - art. 53, II, da Lei n. 8.213/91), devendo ser calculado de acordo com os critérios vigentes à data do requerimento administrativo. 10. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO CIVEL - 00040281220064013306, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, TRF1, 1ª Turma, e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:29)Por fim, o agente físico ruído sempre foi elencado como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho. Inicialmente, a legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. A jurisprudência pátria adotou, pois, o entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ-PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Gize-se também que mesmo a precitada Súmula 32 da TNU já se encontra revogada. Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Nesse contexto, e em que pese a ausência avaliação quantitativa do agente físico ruído no período anterior a 01.04.1998 (conforme observação 3 do PPP de fls. 65/67), cabível o enquadramento do labor como especial também pelo agente ruído a partir de tal data (01.04.1998), tendo em vista que a exposição ao ruído era de 90.62 dB(A). Averbo ainda que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA

POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de servico para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de servico comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-debenefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5° alterou o art. 1°- F da Lei n° 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 - negritei)Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Insta salientar que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como nãoeventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Nesse contexto, os vários agentes nocivos a que estava exposto qualificam a atividade do Autor como especial nos período de 20.09.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.03.1998 e 03.12.1998 a 21.08.2012.Por fim, reputo descabida a alegação de ausência de fonte de custeio para reconhecimento de período em atividade especial, bem como de que o reconhecimento da condição especial de trabalho implicaria no exercício de função legislativa. A Lei 8.212/91 prevê expressamente em seu art. 22, II, acréscimos na contribuição das empresas destinados ao financiamento da previdência para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da LBPS. Lado outro, anoto que a fiscalização acerca do correto recolhimento de tal contribuição fica a cargo da previdência social, não se mostrando razoável cogitar da negativa de reconhecimento do labor sob condições especiais sob a fundamentação de ausência de efetivo recolhimento. E mesmo a ausência de recolhimento dos adicionais pelo empregador (na hipótese de adoção de equipamentos de proteção que minimizem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, conforme alegado pela autarquia ré) não se mostra viável para afastar o reconhecimento da atividade especial. Ocorre que a Constituição Federal (art. 201, 1°) prevê a o tratamento diferenciado dos trabalhadores que labutam em condições especiais, motivo pelo qual reputo desnecessária a vinculação direta da fonte de custeio para reconhecimento do direito pretendido. De outra parte, lembro que o 4º ao artigo 43 da lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), prevê expressamente a incidência da contribuição adicional prevista no 6º do art. 57 da lei 8.213/91 na hipótese de reconhecimento judicial de prestação de serviços em condições especiais, cabendo, pois, à autarquia previdenciária tomar as providências que julgar pertinentes após o trânsito em julgado da demanda. Por fim, lembro que cabe ao poder judiciário, na análise do caso concreto, verificar se há correlação entre as condições do trabalho e as normas regulamentadoras da matéria, aplicando então a norma vigente. Evidente, pois, que não há sequer aparência de função legislativa no reconhecimento da atividade especial em comento.2.4 Do Pedido de Aposentadoria EspecialO Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes nocivos ora reconhecidos para fins de conquista da aposentadoria especial. Consoante cálculo de fls. 113/114, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 4 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço em atividade especial. Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda, verifico que o Autor já contava com 31 anos e 13 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial até 21.08.2012 (conforme requerido na inicial), conforme planilha anexa. O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) restou também completado na D.E.R.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do beneficio NB 160.987.511-4 (28.08.2012), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1°, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Considerando a existência de períodos de contribuição em atividades concomitantes, o benefício do Autor deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32, II e III, da Lei nº 8.213/91.Por fim, verifico que o demandante permaneceu trabalhando para o empregador Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, não havendo notícia de alteração da atividade do demandante. Contudo, não se aplica ao período posterior à DER a vedação constante do art. 57, 8° e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante. Com a implantação do benefício, deverá o demandante se afastar das atividades tidas como especiais, sob pena de suspensão da benesse.3. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.4. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 06.04.1983 a 13.10.1986, 20.09.1988 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.03.1998 e 03.12.1998 a 21.08.2012, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (PA nº 160.987.511-4, 01.09.1979 a 30.09.1981, 01.10.1981 a 02.04.1983, 01.04.1998 a 02.12.1998), totalizando 31 anos e 13 dias de atividade especial;b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 28.08.2012, data do requerimento administrativo (NB 160,987,511-4), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8° e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lancadas nesta sentenca, tão logo seja dela intimado. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justica e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereco na Rua Sigueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a planilha de cálculo do juízo e o extrato do CNIS referente ao demandante. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Dirceu Espinhosa CPF: 017.769.468-80RG: 13.259.097-9 SSP/SPNIT: 1.089.105.618-9Nome da mãe: Maria Cunha EspinhosaEndereco: Rua Jorge Gushiken, n.º 111, Jardim Cinquentenário, na cidade de Presidente Prudente/SPBenefício concedido: aposentadoria especial (46) NB 160.987.511-4Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício: 28.08.2012Renda Mensal Inicial (RMI): a calcularOBS: a) antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedido b) Não se aplica aos valores atrasados (entre a DER e a DIP) a vedação constante do art. 57, 8° e art. 46, ambos da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao autor. Com DPPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) JOÃO ANTÔNIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, o pagamento de taxa progressiva de juros.Por meio da decisão de fl. 121, foi afastada eventual prevenção em relação aos processos mencionados à fl. 101, além de concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e falta de interesse de agir em razão de celebração de termo de adesão. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 124/136). Réplica às fls. 140/152. Na fase de especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do feito. A CEF requereu prazo para diligenciar, junto às antigas instituições financeiras depositárias do fundo, acerca de extratos bancários. Negativa a diligência, foi reiterado o pedido de improcedência da ação às fls. 157 e 160.Por fim, a parte autora, à fl. 162, alegou que todos os documentos pertinentes para o julgamento estavam juntados aos autos, devendo ser rechaçada a diligência intentada pela CEF. No entanto, como a requerida havia se comprometido a apresentar os documentos, deveria ser intimada para cumprir a medida. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:II.I - PreliminaresExpurgos inflacionáriosPrimeiramente, rejeito, de plano, as argumentações da contestação referentes ao pagamento de expurgos inflacionários, por não tratar a inicial sobre o assunto. O que foi requerido, tão-somente, foi que, caso procedente fosse o pedido principal, a liquidação se atentasse para a aplicação dos expurgos maciçamente admitidos pela jurisprudência, quais sejam o IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,8%), o que será conhecido oportunamente, caso a demanda seja julgada de modo favorável, ainda que em parte, ao autor. Ademais, a própria CEF não impugna os referidos períodos, conforme a redação do primeiro parágrafo de fl. 131-verso. Inaplicabilidade da inversão do ônus da provaJulgo prejudicada a preliminar, porquanto a documentação acostada aos autos é suficiente para o julgamento da lide.II.II - MéritoPrescriçãoQuanto à prescrição, é pacífico o entendimento de que é de 30 anos o prazo para a cobrança da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, v.g.: REsp nº 127.694/SC, Primeira Turma, v.u., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 19.8.1997, DJU 22.9.1997, Seção 1, p. 46.343; REsp nº 824.266/SP, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 05.12.2006, DJU 06.02.2007, Seção 1, p. 291. Assim, não há mais sobre o que dispor a respeito. E. apenas para explicitar, tal prazo não atinge o direito de fundo, mas somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. Passo à análise do mérito, propriamente considerado. Dos juros progressivos A Lei de criação do FGTS (n 5.107/66) estabeleceu que seriam creditadas as contas juros nas taxas previstas em seu art. 4º, in verbis:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Pede o autor juros de capitalização na forma da redação original desse dispositivo. É que pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, foi dada nova redação ao mencionado art. 4º, passando então todas as contas a perceber juros lineares de 3% (art. 1°), independentemente do tempo de permanência na empresa. Porém, a Lei garantiu que os trabalhadores que já tivessem optado anteriormente a essa alteração continuayam a ter direito ao crédito na forma antes exposta, ou seja, 3% nos dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto anos; 5% do sexto ao décimo anos e 6% a partir de então (art. 2°).Os requisitos para o direito à taxa progressiva eram: já ser optante o empregado à época da alteração legislativa e permanecer na mesma empresa durante os interstícios temporais mencionados. A taxa progressiva tratava-se de uma espécie de prêmio ou incentivo à permanência no mesmo emprego. Assim é que, se decorrido o primeiro interstício, ou seja, permanecendo mais de dois anos na empresa como optante, sua conta vinculada passaria a receber juros à taxa de 4% ao ano, e assim por diante.Com o advento da Lei nº 5.958, de 10.12.73, a quem não havia até aquela data optado pelo regime do FGTS foi dado o direito de fazê-lo retroativamente, atingindo o início do contrato de trabalho. Explica-se. À época o empregado podia optar entre aderir ao regime do FGTS ou não aderir, se entendesse que as regras de indenização já previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 477 e seguintes) lhe fossem mais vantajosas. Mas em que pese pudessem ter empregados não optantes as empresas eram obrigadas a efetuar o depósito inclusive dessa parcela do quadro. Vide o disposto na Lei nº 5.107/66:Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar (...) a cada empregado, optante ou não (...).O dinheiro depositado pelas empresas em nome do quadro de empregados não optantes poderia ser por ela, empresa, levantado na hipótese de não haver indenização a ser paga ao empregado que se desligasse (art. 18, inc. II) ou utilizado para pagamento de parte ou do total da indenização prevista na CLT (art. 18, inc. I), complementando a diferença ao empregado se o saldo dos depósitos fossem menores ou levantando para si a diferença se fossem maiores. Acontece que a Lei nº 5.958/73, veio assegurar o direito dos empregados que até sua promulgação não fossem optantes, garantindo a eles o direito de optar retroativamente à data do início do contrato ou de implantação do sistema. A questão que se levantou, então, é se quem optou pelo regime na forma dessa Lei tem direito a taxa progressiva de juros, já que essa opção seria retroativa ao início do contrato, que em muitos casos ocorreu antes da unificação de taxas a 3% operada pela Lei nº 5.705/71. Sobre o assunto hoje a jurisprudência é unânime em reconhecer o direito dos fundistas, tanto que editada a Súmula nº 75 do STJ, in verbis:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66Evidentemente, esse direito condiciona-se a ter o novo fundista permanecido na mesma empresa desde antes da revogação da tabela progressiva e cumprido os interstícios. Atendo-se ao caso concreto, observa-se que o contrato de trabalho celebrado entre o autor e a empresa

Farturauto Comércio de Automóveis Ltda iniciou-se em 01.09.1971, conforme anotação em CTPS constante à fl. 15.Ocorre que, vencido o primeiro ano da vigência do contrato, houve a extinção do vínculo (11.09.1972), antes, portanto, do tempo de serviço necessário para a incidência da taxa de 4% sobre os seus depósitos fundiários, conforme art. 4°, II, da Lei n° 5.107/66 (terceiro ano em diante).Desta forma, não merece acolhida o pedido de aplicação dos juros progressivos.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com relação à aplicação dos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA PAULA DOS SANTOS, qualificada nos autos à fl. 02 e assistida por sua genitora Sra. LUIZA MARCELINO DOS SANTOS, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/76). Pela decisão de fls. 80/82 restou indeferida a antecipação de tutela, bem como determinada a realização de auto de constatação e de exame médico pericial, além de deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Laudo médico pericial apresentado às fls. 85/91.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando o não enquadramento ao requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou quesitos para o estudo socioeconômico e documentos (fls. 94/105). Réplica às fls. 107/113, ocasião em que a parte autora ofertou manifestação sobre o laudo médico e contestação do INSS.Sobreveio auto de constatação às fls. 186/189. Nova manifestação do INSS às fls. 193/194. Às fls. 196/202 o Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Principio pela análise do aspecto relativo à incapacidade. Foi realizada perícia médica em 22.07.2013, cujo laudo foi juntado às fls. 85/91, constatando-se que a Demandante apresenta diagnóstico de Retardo Mental leve, cuia doenca existe desde o seu nascimento e a incapacita de forma omniprofissional, ou seia. para toda e qualquer atividade laborativa, consoante respostas aos quesitos de nº 01, 02 e 03 deste Juízo, fl. 86. Ainda em relação ao quesito de nº 02 juntamente com o de nº 07, fora verificado que a incapacidade atinge a Autora de forma permanente, sendo necessário que terceiros a auxiliem em suas atividades cotidianas. Nesse contexto, reputo a Autora incapacitada nos moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a Demandante pode ser considerada portadora de deficiência, segundo o conceito legal empregado pela LOAS, pois está acometida de impedimentos de longo prazo de natureza psíquica, os quais, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL, IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do beneficio mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a

jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3° da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3°, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3°, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em

relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA :Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, OUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art.

131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 186/189, elaborado em 23.11.2014, informa que a Demandante vive com seus pais, Sr. JOÃO MARIA APARECIDO DOS SANTOS e a Sra. LUIZA MARCELINO DOS SANTOS, na ocasião com 45 e 39 anos respectivamente e, com sua irmã ISADORA DOS SANTOS, com 6 anos de idade naquela data. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela própria, seus pais e sua irmã. Quanto à renda familiar, foi apurado que o pai da Autora trabalha como Servente de Serviços Gerais, auferindo renda mensal equivalente a R\$ 800,00. A mãe da Ana Paula está desempregada para, segundo consta, dar atenção aos cuidados de necessidade da jovem. A família não recebe ajuda de terceiros, dependendo unicamente da renda acima mencionada.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação e remédio são da ordem de R\$ 630,00, sendo informado que o valor despendido com outras despesas ordinárias (água, luz, telefone e gás.) gira em torno de R\$ 170,00 mensais. Constatou-se ainda que a residência habitada é cedida pelo tio da Demandante, construída de alvenaria, contendo cinco cômodos. Não houve fotos ilustrando o padrão de tal residência. Diante de todo o exposto, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o beneficio.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:Por fim, passo a analisar o pedido de tutela antecipada na exordial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhanca da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, podese até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV -DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o beneficio assistencial ao demandante, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intimese para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o

Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 22.01.2013 (DER, fl. 15).Os valores atrasados (a partir de 22.01.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: ANA PAULA DOS SANTOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93);DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22.01.2013;RENDA MENSAL: um salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005496-31.2013.403.6112 - JOSE DE JESUS SANTANA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) JOSÉ DE JESUS SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idoso e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação de tutela, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15). Pela decisão de fls. 19/20 restou indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização do estudo socioeconômico. Foi apresentado o estudo socioeconômico às fls. 23/29. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 32/41).O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pugnando pela procedência da demanda (fl. 43/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como beneficio de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. Principio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntado à fl. 12, na qual se demonstra que o Autor nasceu em 05.3.1948, de modo que, quando do ajuizamento da ação (25.6.2013), já contava 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do beneficio mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3° da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI

1.232.Dispõe o art. 20, 3°, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS.Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas.O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3°, da Lei 8.742/1993.6. Reclamação constitucional julgada improcedente.(Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013) Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capta o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3°, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a acões socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito

subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros beneficios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011):Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3°. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justica, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Secão nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de beneficio mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009)Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o benefíciário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos

demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Analiso a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 23/29, elaborado em 06.9.2013, informa que o Demandante vive com sua companheira, Sra. IVONETE JORGE DAS SILVA, na ocasião com 47 anos de idade. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ele próprio e sua companheira. Não residindo com o Autor, estão seus filhos JOSÉ ADILSON SANTANA, ANDRÉIA CRISTINA SANTANA, ADRELINA REGINA SANTANA, ROSIMEIRE SANTANA e FREDSON MARCOS SANTANA, todos frutos do casamento com sua ex-mulher e que não o ajudam, bem como não mantêm contato regularmente, consoante resposta ao quesito do Juízo de nº 8. Quanto à renda familiar, restou constatado que a Sra. Ivonete é trabalhadora doméstica e recebe R\$ 830,00 mensais, entretanto, em consulta ao extrato CNIS verificou-se que a mesma aufere montante correspondente a um salário mínimo estadual, que, em 2013 (data da constatação) se encontrava no valor de R\$ 755,00 mensais, progredindo no ano seguinte para R\$ 810,00 e atualmente para R\$ 905,00.Para fins de determinar a renda per capita do núcleo familiar vale o salário mínimo nacional, concluindo-se com isso, ser superior à metade do salário mínimo vigente o montante auferido pela companheira do Demandante, mas que, no entanto, esta superioridade não atinge, de fato, valores capazes a elevar a condição financeira da família, ou seja, o montante auferido ultrapassa bem pouco o patamar entendido como limite para delimitar quem faz e quem não faz jus ao benefício em tela, o que deve ser complementado com a análise dos outros elementos trazidos no auto de constatação e fotografias anexas. Restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação gira em torno de R\$ 300,00 mensais, não havendo que se falar em gastos com remédios, adquiridos na rede pública de saúde. Constatou-se também que a residência habitada é de propriedade da Sra. Ivonete, com área edificada de 55,00 m aproximadamente, de madeira, composta de 6 cômodos, todos de padrão baixo, estado de conservação ruim e higiene irregular. As fotografias anexas demonstram o estado de penúria em que vive o Demandante e sua companheira, o que confirma que o Autor não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família do Demandante não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, caracterizando assim, um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, devendo, portanto, ser concedido o benefício.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada anteriormente indeferido. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n 8.742/93, a partir de 01 de abril de 2013 (DER, fl. 14).CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o

benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4°, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 01.4.2013) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4°, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE JESUS SANTANA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Beneficio Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.4.2013; RENDA MENSAL: salário mínimo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006760-83.2013.403.6112 - DALZIRA LOPES RODRIGUES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) DALZIRA LOPES RODRIGUES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas orais e pericial, consoante laudo de fls. 62/68 e Carta Precatória de fls. 71/86. Devidamente cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II -FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doenca, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 62/68 atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002814-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001295-79.2002.403.6112 (2002.61.12.001295-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO OSMAR DE NOVAIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001375-57.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA., pessoa jurídica qualificada na exordial, nos autos dos Embargos à Execução em face da UNIÃO, interpõe embargos de declaração à sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, arguindo que houve contradição no decisum ao afirmar que a data da ciência da credora quanto à sucessão ocorreu em 2008, quando pela própria constituição da empresa, em 2005, já tinham sido prestadas as informações pertinentes à Receita Federal.É o relatório. Decido.Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento pois têm nítido caráter infringente, sendo certo que essa via não se presta a apresentar inconformismo ao provimento embargado. Trata-se de matéria não de contradição, como qualifica a Embargante, nem de omissão, obscuridade ou contradição, mas de contrariedade ao mérito da sentença no ponto em questão.A

sentenca não se houve em contradição, mas somente parte de premissa diversa da defendida pelo Embargante, uma vez que considerou como termo inicial do prazo prescricional o dia 25.1.2008, considerando como sendo essa a data da ciência da sucessão, ao passo que a Embargante entende que deveria ser considerada a própria constituição da empresa. Portanto, a sentença partiu de premissa diversa da considerada como correta pelo entendimento da parte; seu defeito, portanto, se houver, não é de contradição, mas de julgamento errôneo. Por embargos de declaração não se admite discussão de error in judicando mas somente de error in procedendo. Daí por que, não se enquadrando nesta última hipótese mas na primeira a matéria relativa ao termo inicial de contagem da prescrição embargos, mesmo que fosse procedente a argumentação da Embargante não há como reanalisar a questão sob falso argumento de contradição. Admite-se a aplicação de efeito modificativo aos embargos declaratórios, mas aqui não se trata da hipótese. Ao analisar embargos de declaração o Juiz deve suprir as deficiências do decisum mas não deverá modificar o provimento nele exposto, a não ser que o suprimento resulte em solução incompatível com a primária, quando então, não havendo como manter-se aquela, caberá alterar-lhe as conclusões, mantendo-se o quanto possível sua integridade. Mas isso se realmente for hipótese de embargos de declaração, ou seja, se houver obscuridade, omissão ou contradição, ou mesmo erro material, de forma que, mesmo que reconheca o prolator eventual erro de julgamento, não pode mais alterar o provimento anteriormente prolatado. Inconformismo com a sentença não é matéria para embargos de declaração; se com ela não concorda a parte por qualquer motivo a medida cabível é o recurso de apelação, não embargos de declaração pretendendo reforma do decisum, que não é sede própria para reanálise da questão. Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES, mantendo íntegra a sentença embargada. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006914-24.2001.403.6112 (2001.61.12.006914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAETANO GRILLO X NEIDE MARIA CARDOZO GRILLO

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 08/32, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003114-65.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DENIS DA SILVA SANTOS S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/15, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-28.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERITEC INFORMATICA LTDA - ME X ANDERSON ERIC DE ARAUJO X ALMERISA CAMPOS LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ERITEC INFORMATICA LTDA-ME. A CEF notificou a renegociação de todos os débitos pela parte ré e requereu a extinção do feito. Assim, verifico a ocorrência de ausência superviniente de uma das condições da ação,

qual seja o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267,inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto já quitados pela parte requerida.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201016-73.1994.403.6112 (94.1201016-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS E DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Determino o levantamento de penhora existente nos autos. Para tanto, expeçase o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-38.1999.403.6112 (1999.61.12.001796-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008695-76.2004.403.6112 (2004.61.12.008695-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ADEMAR MATSUNORI ENDO

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE em face de ADEMAR MATSUNORI ENDO.Do compulsar dos autos, verifica-se que o exequente foi intimado, por força da decisão de fl. 42, acerca da suspensão do presente feito por 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, bem como da ulterior remessa dos autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado.À fl. 48, foi o CRC intimado a ofertar manifestação acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, em homenagem ao princípio do contraditório e à vista do art. 40, 4º, da LEF, tendo o exequente silenciado a respeito.Assim, não há como negar o advento da prescrição intercorrente, uma vez que, desde o sobrestamento do feito, o Exequente não diligenciou o andamento do feito por prazo superior a 5 (cinco) anos, não tendo sido observada, de igual modo, qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do respectivo lapso.Diante do exposto, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, ambos do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-63.2005.403.6112 (2005.61.12.005415-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MORENO & SATO LTDA ME X SIZUKO SUGUIMOTO

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000050-13.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA(PR011615 - AFONSO PROENCO BRANCO FILHO) X DIEGO LIMA BUCHALLA

S E N T E N Ç ATendo em vista o cancelamento do débito, extingo a presente execução nos termos dos artigos 26, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 26 da LEF.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2) - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000584-25.2012.403.6112 - MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETE MOREIRA CAMPOS FRANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6415

MONITORIA

0001145-20.2010.403.6112 (2010.61.12.001145-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARY JANE BEDIN(SP267203 - LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

0002225-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONARDO BARBOSA DOS SANTOS Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho de fl. 67 e documentos de fls. 68/71.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203226-29.1996.403.6112 (96.1203226-2) - LUIZ FELICI NETO X LURDES ALVES MARINHO X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA X MAEVE DE BARROS CORREIA X MANUEL MARTINS PERPETUA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Aguarde-se neste feito pelo cumnprimento das deliberações determinadas nos autos da Ação Rescisória, em apenso. Após, requeira a parte interessada o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

1206816-43.1998.403.6112 (98.1206816-3) - MIRIAN REGINA ABREU ORTIZ(SP332767 - WANESSA WIESER E SP125336 - JOSE MARIA ZANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem. Expedida Requisição de Pequeno Valor em favor da d. advogada nomeada, cancele-se a requisição de AJG de fl. 343.

0007706-02.2006.403.6112 (2006.61.12.007706-4) - CLARICE ROSA GARCIA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a decisão proferida em sede de recurso especial, transitada em julgado (fls. 359/360, 377/381, 397/399 e 417/423), esclareça o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, o contido no documento de fl. 421, que noticia implantação de benefício em favor da Autora.Folha 426:- Ciência à Autora.Int.

0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0) - CRISTIANE DA SILVA(SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº

168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008805-94.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LUCCA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Petição e cálculos de folhas 169/173:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor de R\$ 132,43, relativamente ao saldo remanescente da verba de sucumbência, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004470-61.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 143/170.

0002808-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205194-60.1997.403.6112 (97.1205194-3)) UNIAO FEDERAL X LATICINIOS RANCHARIA IPANEMA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 64/75, elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002155-41.2006.403.6112 (2006.61.12.002155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X NORBERTO LUIZ GAZZETTA-ME(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela União às fls. 128/136.

0005846-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-89.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009775-31.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L K HIEDA ME X BRAULIO MITSUO HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) X LUCILENE KIYOMI HIEDA(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582 - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO) Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) acerca da petição e documentos apresentados pelo executado Braulio Mitsuo Hieda às fls. 146/158, na qual consta alegação de impenhorabilidade de numerários. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007096-78.1999.403.6112 (1999.61.12.007096-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAMA PAINEIS, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO - ESPOLIO X LUCIA MARIA ALONSO MARIANO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca do despacho de fl. 195 e documentos de fls. 196/199.

0007826-40.2009.403.6112 (2009.61.12.007826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar eventual manifestação nos autos, conforme requerido às folhas 152/153 e 157/158. Após, fica a União intimada para requerer o que de direito, de forma a dar efetivo andamento à presente execução fiscal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005550-80.2002.403.6112 (2002.61.12.005550-6) - VERA LUCIA CORTE X JULIA PETRI CORTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X VERA LUCIA CORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os cálculos apresentados (fls. 322/328) e subsequente expedição de ofícios requisitórios (fls. 343/344), desentranhem-se a peça e os documentos de fls. 347/351, incompatíveis com a atual fase processual, entregando-os ao seu subscritor, mediante recibo nos autos. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 318 em seus ulteriores termos. Int.

0008226-20.2010.403.6112 - MARIA LINDETE DE SOUZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o beneficio/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos oficios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008456-62.2010.403.6112 - CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CONCEICAO SALOMAO PEIXINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o beneficio/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001474-95.2011.403.6112 - ANTONIO LEOPOLDO CESAR(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEOPOLDO CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o beneficio reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003216-58.2011.403.6112 - RENATA ROSA DE BARROS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ROSA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

00032165820114036112DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005264-87.2011.403.6112 - VERALUCIA FERREIRA BEZERRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERALUCIA FERREIRA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007835-31.2011.403.6112 - JOSE ADILSON DA COSTA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o beneficio/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004750-03.2012.403.6112 - EUNICE COSTA DE ANDRADE(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme r. decisão de fls. 161/162, transitada em julgado (fl. 173), foi negado seguimento à apelação da parte

autora, sendo mantida a sentença de fls. 141/145, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de reconhecer o exercício de atividade rural no período de 21.10.1951 a 28.02.1976, sem, contudo, conceder o auxílio-doença ou a aposentadoria por idade, arcando as partes com as respectivas verbas de sucumbência. Dessa forma, não havendo crédito a título de atrasados a ser executado, revogo em parte o despacho de fl. 174, no tocante à apresentação de cálculos de liquidação. Ante a certidão de fl. 175, providencie a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do julgado, comprovando nos autos a averbação do tempo de serviço rural reconhecido por sentença em favor da Demandante. Int.

Expediente Nº 6420

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205121-88.1997.403.6112 (97.1205121-8) - VICENTE AMARO SALVADOR X JOSE CICERO AMARO X ANTONIO CICERO AMARO X FLORISVALDO CICERO AMARO X FRANCISCO CICERO AMARO X DONIZETE CICERO AMARO X MARIA CICERA AMARO DOS SANTOS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1206610-29.1998.403.6112 (98.1206610-1) - DESTILARIA FLORIDA PAULISTA - FLORALCO LTDA(SP031641 - ADEMAR RUIZ DE LIMA E SP126707 - CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO E SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA SOARES DE MACEDO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP Fl. 667: Defiro a expedição de certidão, como requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001230-89.1999.403.6112 (1999.61.12.001230-0) - RETIFICA RIMA LTDA X AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001231-74.1999.403.6112 (1999.61.12.001231-2) - SHINMI E FILHO LTDA - EPP X L C LIMA - ME X REFRISON REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA - EPP(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 416/418: Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012017-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012017-3) - MARIA FRANCO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 137/142, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 135. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0007341-06.2010.403.6112 - VALDECIR JOSE DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008751-65.2011.403.6112 - LUCAS BORGES GONCALVES X REINALDO GONCALVES(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 165/169, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 163. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0010113-05.2011.403.6112 - PATRICIA PEREIRA BORGES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 107/110, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 105.Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0008443-92.2012.403.6112 - GINO DE BRAZ JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Folhas 85/86:- Considerando-se os atos praticados até a presente data, arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Adalberto Luis Vergo - OAB nº 113.261-SP, no valor máximo, constante da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558 de 22 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010051-28.2012.403.6112 - CELIO APARECIDO DAMACENA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 91/94, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 89. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

0006652-54.2013.403.6112 - FATIMA CRISTINA ISQUERDO DE SA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 84/88, no prazo de cinco dias.Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações da sentença de folha 79.Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001110-65.2007.403.6112 (2007.61.12.001110-0) - ALAIDE DE OLIVEIRA RIBOLI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora ciente acerca do informado pela agência da previdência social (fls. 145). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009130-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-95.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOANA LIGABO MARIM(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000701-70.1999.403.6112 (1999.61.12.000701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VIACAO MOTTA LTDA X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 463: Anote-se a renúncia da ilustre advogada. Após, retornem os autos ao aruivo. Intime-se.

0010410-80.2009.403.6112 (2009.61.12.010410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X OESTE NOTICIAS GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP145003 -

ANDREA COSTA MARI)

Fls. 583: Anote-se a renúncia do ilustre advogado e o substalecimento, conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000943-77.2009.403.6112 (2009.61.12.000943-6) - JULIA GONCALVES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JULIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Folhas 119/120:- Promova a parte autora a retirada em secretaria da via original da declaração de averbação de tempo de contribuição, arquivada em pasta própria, mediante recibo nos autos. Prejudicado o cumprimento da determinação de folha 118. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002300-24.2011.403.6112 - JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não tendo havido manifestação da parte no sentido da execução, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003942-95.2012.403.6112 - ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALMIRA ARRUDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 56/62, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de folha 55. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Intime-se.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018111-29.2008.403.6112 (2008.61.12.018111-3) - DYEGO SILVA SANTANA X MARIA SILVA BARBOSA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que a oitiva da testemunha do Juízo o senhor Gilmar Luiz da Silva, também aproveita-se aos interesses do Autor, e, tendo em vista a sua não localização nos endereços diligenciados (folhas 184 e 251-verso), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para diligenciar no sentido de informar o seu atual paradeiro.Em igual prazo, apresente o demandante atestado de permanência carcerária do recluso Kleber Braz Santana, conforme já determinado à folha 176-verso, bem ainda, informe o Autor o seu atual endereço, consoante determinação de folha 237. Decorrido o prazo sem manifestação, declaro prejudicada a produção da prova oral e determino a liberação da pauta de audiências, retornando os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0007243-50.2012.403.6112 - MARIA MARTA CHAUSSE DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP305807 - GUILHERME LOPES FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Melhor analisando e considerando os novos documentos apresentados às fls. 124/129, 135/158, bem como a manifestação de fls. 204/205 verso, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2015, às 15:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da

prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

0000620-30.2014.403.6328 - FLAVIA HENARES HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 29/09/2015, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Outrossim, ficam os patronos responsáveis pela cientificação das partes para comparecimento na audiência acima designada. Int.

Expediente Nº 6448

MONITORIA

0009812-24.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EVERTON WILLIAN DOS SANTOS

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento da carta precatória expedida à folha 75, para o Juízo de Direito da Comarca de Martinópolis/SP.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009330-13.2011.403.6112 - MARIA LUIZA MAINO FAVARO BENVINDO X DANIELA DO NASCIMENTO BENVINDO X LEANDRO FAVARO BENVINDO X SIMONE VISCOLA BENVINDO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo o fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008793-80.2012.403.6112 - HENRIQUE MARCELO CONSTANTE(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, movida em face do INSS, na qual o demandante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 70/71 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Após a realização da perícia judicial, informou o autor que, em ação movida perante a justiça do trabalho, foi reconhecida a relação de causalidade (concausa) entre a incapacidade do demandante e o trabalho por ele exercido (sentença e laudos de fls. 233/285). O artigo 20 da Lei nº 8.213/91 considera como acidente do trabalho a doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Tratando-se, portanto, de pedido de concessão de benefício acidentário, a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: Art. 109 (...)I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Confira-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n.º 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobre o tema, colho

ainda recente julgado do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I- Consoante se constata dos autos, a matéria versada se refere à benefício decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista o reconhecimento de concausa que agravou a doença degenerativa diagnosticada pelo laudo judicial (fl. 67/79), e cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República. II - Presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC deve ser mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida, ad referendum do E. Tribunal de Justiça. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora provido para reconhecer a competência do Tribunal de Justiça. (AC 00309600220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual da Comarca de Presidente Prudente.Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002281-47.2013.403.6112 - SAULO PACHECO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos. Retifico em parte os termos do despacho de folha 124, para fazer constar corretamente as datas de encerramento do prazo recursal ocorrido em 10/07/2015, e da apresentação intempestiva pela parte autora do recurso de apelação em 13/07/2015, ante o equívoco verificado no tocante ao ano.No mais, permanece o teor tal qual lançado.Providencie a secretaria o desentranhamento das peças, e dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social, consoante determinado.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000881-61.2014.403.6112 - MOACIR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o demandante o reconhecimento de períodos em condições especiais de trabalho e posterior concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que não consta decisão administrativa fundamentada acerca dos enquadramentos requeridos, anotando que a cópia do despacho de fl. 128 (fl. 86 do PA nº 46/145.233.619-6), proferido na APS de Osvaldo Cruz - SP, encaminha o pedido para análise na Agência de Marília - SP. Lado outro, verifico que não consta dos autos as cópias de fls. 88 a 93 do procedimento administrativo.Nesse contexto, determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz - SP para que apresente cópia da análise e decisão técnica acerca da atividade especial proferida nos autos nº 145.233.619-6 (fls. 88/93), bem como de outras eventuais decisões proferidas, inclusive em grau de recurso administrativo.Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação.Oportunamente, voltem os autos conclusos Intimem-se

0004713-68.2015.403.6112 - HIDROESTE PECAS E SERVICOS EIRELI(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico, examinando a petição e documento apresentados às folhas 34/37, destes autos, que o autor ajuizou ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito, ante o cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil.Portanto, entendo que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.Assim sendo, determino a remessa dos presentes autos ao SEDI, para redistribuição à 3ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária, em cumprimento à Lei Processual Civil. Intime-se.

0005031-51.2015.403.6112 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JACQUELINE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 183/185: Recebo como emenda à peça inicial.Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que as Autoras buscam a resolução/adequação contratual de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, sob nº 155551553458, nos termos de laudo técnico apresentado com a exordial.Aduzem que formalizaram contrato de financiamento para construção de imóvel e que a contratada ré descumpriu o avençado, não liberando a totalidade do valor contrato e que, de forma arbitrária, vem impedindo as demandantes de efetuar o abatimento do valor principal. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de

330/1059

difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robusteza dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, não verifico nessa análise sumária a existência de verossimilhança das alegações das demandantes (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. As alegações trazidas pela parte autora, notadamente acerca do descumprimento do contrato pela CEF, demandam dilação probatória, sob o crivo do contraditório, anotando ainda que o documento contábil de fls. 76/106 foi produzido unilateralmente pelas autoras. De outra parte, verifico pelo documento de fl. 175 que a CEF também informa a existência de descumprimento contratual pelas autoras, consubstanciado em atraso no cronograma da obra.3. Diante do exposto INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.4. Cite-se a ré.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAÚDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OTrata-se de ação movida pela ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA DE TEODORO SAMPAIO em face da UNIÃO.Diz a Autora que foi autuada em 06.07.2010 por ter deixado de recolher o FGTS referente a 23 (vinte e três) supostos empregados durante as competências 01/2007 a 05/2010. Declara, porém, que a maioria dos mencionados são profissionais da saúde que prestam serviços à instituição, não possuindo vínculo empregatício. Informa, outrossim, que alguns foram cedidos pela Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio. Requer a antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa. Juntou documentos. Em apertada síntese, é o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda que a dilação probatória possa vir a confirmar a conclusão administrativa desfavorável à parte autora, tenho como presentes fundamentos para concessão da medida antecipatória de tutela. Com efeito, observo que foram juntadas diversas notas fiscais referentes à prestação de serviços médicos (Clínica Arruda, Clínica Soberana e Clínica de Otorrinolaringologia Santos), em relação às quais, tratando-se de prestação de servicos por pessoas jurídicas, em princípio, não se verificaria vínculo empregatício, incidente quando existente especialmente a habitualidade e subordinação do prestador direto, aspectos que não estariam presentes, segundo as declarações de profissionais de saúde (Dra. Lucimara Servo de Aquino, Dr. Luiz Henrique Garcia e Dra. Marly Toyomi Ogushu) que também prestavam serviços à Autora. Ainda, junta-se declaração lavrada pela Prefeitura Municipal indicando que alguns servidores públicos municipais prestavam seus serviços perante a Autora, por cessão daquele ente público, sem plausível afirmar que não se pode reconhecer o vínculo com dois entes ao mesmo tempo. Há também prova de que um dos supostos empregados fez acordo trabalhista, onde recebeu todas as verbas que tinha direito, inclusive o Fundo de Garantia. Por fim, o próprio advogado signatário, que afirma prestar seus serviços em seu escritório, ou seja, sem vinculação de jornada, subordinação ao empregador etc., também está relacionado como suposto empregado. Assim, constato que estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes da NFGC 506404561 e do AI 20.650.722-4. Cite-se a União. Oficie-se à Delegacia do Trabalho, solicitando-se cópia dos procedimentos administrativos respectivos. Apresentados os documentos, vista às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-71.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 798/1268: Vista à Embargante. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004171-94.2008.403.6112 (2008.61.12.004171-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Folhas 401/402:- Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos e a manifestação da União (folha 403 e verso), defiro o requerido e determino a expedição de Alvará de Levantamento relativamente ao saldo remanescente depositado em conta judicial (R\$ 12.699,67 - conta nº 00005469-8 - folha 393), e seus acréscimos, em favor da parte executada. Fica intimada a parte interessada para retirada do Alvará em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009183-55.2009.403.6112 (2009.61.12.009183-9) - RENILDE MOREIRA DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora manifestou concordância com o parecer da Contadoria à fl. 216, passo a analisar as alegações do INSS.O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2°), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2°, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2°) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da

caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pela Lei n° 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), o postulado da isonomia (CF, art. 5°), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXVI), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1°-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justica Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS № 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PRECOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da

eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais). 6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e doPoder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1°-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídicoconstitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.A vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupanca) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modução de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis

orcamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3°), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 206, item 3. Assim, fixo o valor da condenação em R\$ 36.372,52 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 33.086,54 atinentes ao crédito principal e R\$ 3.285,98 referentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até janeiro/2014.Em tempo, conforme manifestado às fls. 216 e 227/228, defiro o pedido de destacamento dos honorários advocatícios contratuais do valor devido à parte autora, nos termos do art. 22, 4.º, da Lei n.º 8.906/94 e art. 22 da Resolução CJF n.º 168/2011. Considerando os termos da convenção celebrada entre as partes (30% - fl. 213), fixo o valor destes em R\$ 9.925.96 (nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até janeiro/2014.Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios, conforme termos já determinados às fls. 214 e 194.Intimem-se.

Expediente Nº 6451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018677-75.2008.403.6112 (2008.61.12.018677-9) - JAIR CARLOS ROMANO(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIOUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 119: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em relação ao valor depositado à fl. 112 em favor da exequente (Caixa Econômica Federal), conforme requerido, sendo que seu representante processual deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001847-92.2012.403.6112 - MARIA CICERA DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denize Cremonezi, CRM 108.130, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2015, às 14:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso

negativo, conclusos para despacho. Fl. 48: Por ora, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral, bem como esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva. Int.

O002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Fls. 183: Ante a manifestação expressa da parte autora, juntamente com a anuência das rés, homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 149/152. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora, relativamente aos depósitos judiciais de fls. 158/159, em face da condenada CEF. Relativamente ao depósito de fls. 178/179, o valor de R\$ 3.550,74 deve ser levantado em favor da CEF, visto o ressarcimento por parte do requerido Banco Bradesco S/A, conforme o disposto na r. sentença (fls. 147-verso). Expeça-se o alvará a ser retirado pelo(a) procurador(a) da CEF. Verifico ainda, que o remanescente do depósito de fls. 178/179, efetuado pelo Banco Bradesco, no importe de R\$ 750,00 deve ser levantado pela parte autora, bem como o restante no valor de R\$ 750,00 deve ser devolvido pa ra a parte depositante (Banco Bradesco), em face da condenação de honorários, conforme a r. sentença (fls. 147/verso). Cumpridas as diligências, com a retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, pelos procuradores das partes,

0008729-70.2012.403.6112 - EDMARCIA APARECIDA MATOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

arquivem-se os autos, com baixa-findo. Intime-se.

Melhor analisando e considerando os novos elementos apresentados às fls. 109/112 e 122/150, determino a produção de nova prova pericial. Nomeio perito(a) Dr(a). Denise Cremonezi, CRM 108.130 para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13/10/2015, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1°, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, renumere-se a peça de fl. 73. Outrossim, considerando a citação de fl. 73, declaro nula a citação subsequente de fl. 78, porquanto realizada em duplicidade. Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada às fls. 80/81. Determino o desentranhamento da contestação posterior de fls. 83/84 (protocolo nº 2013.61120014780-1), devolvendo-a ao subscritor, em razão da ocorrência da preclusão consumativa por ocasião da apresentação da primeira peça processual. Int.

0002878-16.2013.403.6112 - RICARDO TROMBINI(SP242123 - MAURO FERREIRA DE MELO E SP284168

- HÉLIO FERREIRA DE MELO E SP192627E - MAURO FERREIRA DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os alvarás de levantamento retro expedidos (fl. 204). Fica, ainda, cientificada que decorrido o prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo findo.

0004279-79.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS OMITO(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). Primeiramente, fica o Autor ciente dos cálculos e documentos de fls. 69/86. À vista desses cálculos, mantenho o valor da causa atribuído na exordial, firmando, consequentemente, a competência deste Juízo.O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto os extratos do sistema CNIS, colhidos pelo Juízo, demonstram que o Demandante está trabalhando junto à empresa AUTO POSTO BELETATO LTDA., percebendo remuneração mensal de cerca de dois salários mínimos, o que considero suficiente a afastar a alegada urgência. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do sistema CNIS, colhidos por este Juízo.Cite-se o Réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004809-83.2015.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

O Autor pretende a condenação dos Réus, relativamente às atribuições e responsabilidades de cada um, à obrigação de fazer consistente a proceder seu enquadramento, mediante declaração do Juízo, no programa de financiamento habitacional MINHA CASA, MINHA VIDA, a cargo da segunda Ré, bem assim, à obrigação consistente na entrega de um lote urbanizado no loteamento JOÃO DOMINGOS NETTO, ao qual fora sorteado, isso por conta do primeiro Réu, mais a condenação de ambos ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 50.000,00. Pediu, como tutela antecipada, a própria determinação de inclusão no programa de financiamento habitacional e a entrega do terreno urbano. Acontece que há pedidos incompatíveis entre si, porquanto o cadastro no PMCMV se deveu exatamente ao redirecionamento pela Prefeitura a esse Programa dos lotes que anteriormente prometera a doação. Portanto, não cabe a concessão dos dois pedidos; ou o Autor busca a manutenção da doação originária, para receber o lote nu, ou, desistindo dela, busca o enquadramento no MCMV, para receber lote com edificação, assumindo financiamento. Assim, incidindo a hipótese do art. 295, parágrafo único, inc. IV, emende o Autor a exordial para esclarecer a sua pretensão, sob pena de seu indeferimento. Intimese.

EXECUCAO FISCAL

0002677-92.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE CARLOS PAULINO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVISAN LARGUEZA)

Fls. 61/63: Nomeio a advogada Denize Malaman Trevisan Largueza, OAB/SP 191.334 como defensora do executado, a fim de manifestar no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Outrossim, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 53, expedindo o que for necessário. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004773-41.2015.403.6112 - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCOSO FERNANDES SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme decisão proferida às fls. 33/34 verso

(parte final), sob a pena lá cominada. Fica, também, cientificada acerca das peças de fls. 41/46 e 49/52.

0005426-43.2015.403.6112 - NATALIA RODRIGUES DE MEDEIROS(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X DIRETOR DA FAPEPE- FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se suspenda o ato administrativo que lhe negou o pedido de realização de novo aditivo em seu contrato de financiamento estudantil junto ao Programa Fies, ao fundamento de que esse contrato, cujo agente financeiro é o BANCO DO BRASIL S/A., Agência 2718-9 de Teodoro Sampaio/SP, estampa erro de formulação que impede os aditamentos.DECIDO.Da análise dos autos, constato que a Impetrante não juntou prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da negativa de realização do aditivo contratual pela IES onde constem expressamente os fundamentos pelos quais a instituição, por quem seu Magnífico Reitor responde, teria assim agido. Assim, por ora, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE. Quanto aos demais indicados a compor o polo passivo, considerando que não há atos próprios do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e do SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, INDEFIRO sua integração à lide como Autoridades. Determino, por outro lado, a integração à lide, na qualidade de litisconsortes necessários, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como agente operador do Fies, e do BANCO DO BRASIL S/A, como agente financeiro do contrato em causa. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações, no prazo legal, nas quais deve esclarecer e comprovar por documentos, quando a Impetrante ingressou no curso, em qual período/semestre se encontra matriculada atualmente e qual a razão de ter constado como 7º período na primeira contratação do Fies. Apresentada a manifestação, voltem conclusos, independentemente do prazo para contestação dos litisconsortes. Sem prejuízo, citem-se os litisconsortes por suas representações locais. Respondendo a Autoridade Impetrada a mandado de segurança como delegado da União, intime-se o representante judicial da AGU para, querendo, ingressar no feito.Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de acordo com a presente decisão.Intimem-se.

0005466-25.2015.403.6112 - BRUNA ROCHA TORRES GONCALVES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante busca a concessão de ordem por meio da qual se determine à Autoridade Impetrada a realização de sua matrícula no curso de Medicina, tendo em vista sua habilitação no Sistema de Seleção do Fies - FiesSeleção do Ministério da Educação.DECIDO.Da análise dos autos, constato que não resta claro se o novel sistema de seleção instituído pela Portaria Normativa nº 8, de 2.7.2015, dispensa a realização de exame vestibular, visto que o ato indicado como coator (fl. 21) aponta exatamente para essa questão, ainda que se presuma essa dispensa por veicular um processo seletivo que utiliza as notas do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem na classificação. Embora totalmente remodelado o Fies pela mencionada norma, não houve alteração alguma na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, a qual, em seu art. 1º, dispõe que o financiamento é destinado a estudantes regularmente matriculados - o que pressupõe matrícula anterior ao ingresso no Programa -, mas, não obstante, condicionada a avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação. De outro lado, ao que consta atualmente a participação da IES depende de direcionamento voluntário de vagas para o Programa, não havendo nos autos, a não ser a inclusão de seu nome no sistema eletrônico, que pode ter decorrido de erro do MEC, elementos a indicar que a UNOESTE esteja efetivamente nele inserida. Assim, por ora, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA -UNOESTE. Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para, sob pena de desobediência, apresentar informações no prazo legal, nas quais deve esclarecer e comprovar por documentos:- se a Unoeste firmou com o MEC Termo de Participação no FiesSeleção nos termos da norma antes mencionada;- quantas vagas dispõe para ingresso de calouros no curso de Medicina;- quantas vagas foram ocupadas por vestibular e pelo Prouni;- quantas vagas poderia ofertar ao FiesSeleção no novo sistema; quantas vagas efetivamente destinou ao FiesSeleção, se positivo o primeiro quesito;- se aderiu ao FiesSeleção e não há vaga para a Impetrante, qual a razão da ocorrência;- se algum calouro ingressou no corrente semestre via FiesSeleção;- quando as aulas foram iniciadas para os alunos que ingressaram no curso neste semestre. Apresentada a manifestação, voltem conclusos, independentemente do prazo para contestação dos litisconsortes. Considerando que não há atos próprios do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, INDEFIRO sua integração à lide como Autoridade, deixando também de determinar a inclusão da pessoa jurídica como litisconsorte, visto que se trata de simples agente financeiro, sem interesse na causa. Mantenho, por outro lado, na qualidade de litisconsorte necessário, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, como agente

operador do Fies, e determino a integração da UNIÃO sob a mesma qualidade, visto que o FiesSeleção é gerenciado pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SeSu-MEC.Citem-se os litisconsortes por suas representações locais.Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação dos registros da autuação do polo passivo, de acordo com a presente decisão.Intimem-se.

0005560-70.2015.403.6112 - THAIS SALEM MOLINA(SP334180 - FERNANDA SALEM MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, conforme requerido à fl. 18, item iv.Considerando que não há prova do ato apontado como coator, impossibilitando inclusive que se conheça os fundamentos da afirmada negativa de prorrogação do contrato, postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações das Autoridades Impetradas.Oficiem-se às Autoridades apontadas como coatoras para a apresentação de informações, no prazo legal.Intimem-se os representantes judiciais dos entes para, querendo, ingressarem no feito.Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0003137-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VLADEMIR DOS SANTOS X CELIA REGINA COSTA SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Ante a concordância dos requeridos (fl. 72), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 69. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 62 em favor da autora, que deverá retirar o documento no prazo de cinco dias. Na mesma oportunidade, ficam os réus intimados para comparecimento na instituição financeira (CEF) para concretização da aquisição antecipada do imóvel, conforme mencionado na petição de fl. 69 (parte final). Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal. Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3533

ACAO CIVIL PUBLICA

0008750-12.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE Vistos, em despacho. Ante ao que ficou decidido em sede de agravo de instrumento (folhas 1.155/1.156), manifeste-se a parte requerente. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Intime-se.

MONITORIA

0003087-14.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS TEIXEIRA DA MOTA

Sobre a negativa de citação, manifeste-se a CEF.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005571-41.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA X FLAVIO CELSO SONCINI FILHO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de

0000672-29.2013.403.6112 - KATE MARTINEZ AROCA(SP159453 - ELIZANGELA VILA NALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes acerca dos Oficios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual Evandro Scarpante, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o reconhecimento e contagem de tempo especial. Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma que parte deste tempo trata-se de tempo especial que, se devidamente reconhecido, permitiria a revisão de seu benefício com a conversão para aposentadoria especial. Requereu a procedência do pedido e a revisão de sua aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 20/61). Deferido os beneficios da gratuidade da justiça (fls. 63). Citado (fls. 64), o INSS ofereceu contestação (fls. 65/76), suscitando como preliminar, falta de interesse processual, ante a existência de cronograma para pagamento objeto de transação em Ação Civil Pública. Alegou ainda a cláusula de reserva do possível, a afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade, bem como a prescrição. Requereu, em suma, a extinção do processo sem julgamento de mérito e, subsidiariamente, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 128/174. O despacho de fls. 176 fixou prazo para que a parte autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios dos fatos alegados. O autor requereu prazo complementar (fls. 178/179, 183/184, 185/199). Peticionou e juntou documentos às fls. 261/302, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica. Convertido o julgamento do feito em diligência (fl. 306), foi realizada audiência para produção de prova oral, sendo o autor e duas testemunhas ouvidas (fls. 312/315).O autor apresentou suas razões finais às fls. 318/319 e o INSS deixou transcorrer o prazo (fls. 320).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoA peça contestatória impugnou os fatos com relação a revisão de benefício disposta no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, objeto da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.403.6183.Todavia, equivocou-se a autarquia previdenciária, tendo em vista que a demanda em questão refere-se ao reconhecimento de atividade especial e consequente revisão do benefício. Entretanto, vale lembrar que não se aplica o ônus da impugnação especificada à Fazenda Pública, de modo que, encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito 2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7° - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, quando se concretizará a aposentadoria integral. A

aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. 2.3 Do Tempo de Serviço Especial descrito na inicial Sustenta o autor que, durante diversos períodos de trabalho narrados na inicial, estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à conversão do tempo especial em tempo comum, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubre, penoso ou perigoso. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, sendo que a grande parte se encontra devidamente comprovado no CNIS, com exceção do primeiro vínculo questionado, ou seja, de 06/03/1968 a 30/06/1969, que o autor alega que trabalhou na empresa CESP - Centrais Elétricas de São Paulo, como ajudante de topografía, não havendo qualquer anotação na CTPS ou no CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da

pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 39/46), laudos emprestados (fls. 57/61) e os documentos e PPPs de fls. 203/204, 286/288, 289, 290/291, 292/293 e 298. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais, tendo em vista que o autor alega o trabalho em barragens, sujeito à intempéries e exposição à ruído acima do níveis tolerados. Não obstante, o documento de fls. 290/291 indica que o autor trabalhou como vigia. Com relação ao caso em concreto, verifico que parte do período em que se busca o reconhecimento como especial se deu antes da Lei n. 9.032/95, de forma que basta seu enquadramento da categoria profissional para reconhecê-lo como tal. Neste ponto, observo que o trabalho exercido em edifícios, barragens e pontes está incluído no rol de atividades profissionais consideradas perigosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995, conforme decisão análoga abaixo transcrita:PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - EMENTA PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ATIVIDADE ESPECIAL TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS DEMONSTRADO NOS AUTOS - RECURSO DO INSS IMPROVIDO. HONORÁRIOS. (...) Afasto à alegação de que o risco genérico inerente à atividade deixou de ser suficiente para caracterizar a insalubridade uma vez que não há legislação nesse sentido. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum para efeito de qualquer benefício. No que tange ao uso de equipamentos de proteção, é pacífico o entendimento de que esses dispositivos não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade exercida. (...) Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser feita pela legislação vigente à época da prestação do serviço. Nesse sentido, o art. 70, 1º do Decreto nº 3.048/99. Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, ressaltando-se que a partir de 03/1997 as atividades devem ser enquadradas no Decreto 2.172/97. Sobre o caso específico, constou o seguinte da sentença: Quanto ao caso concreto sob exame, a parte autora postula pelo reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos: 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A) Função: Carpinteiro Setor: Barragem - Usina Hidrelétrica de Jupiá, em Rio Paraná-MT Agentes nocivos: Periculosidade e calor, chuva e poeiras Provas: Formulários de fls. 37/38 A atividade de trabalhador em barragem foi prevista como especial no item 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964, sendo que, para o seu reconhecimento, bastava o simples exercício da atividade até 28.04.1995. Posteriormente a tal data, deve o trabalhador comprovar a efetiva exposição a agentes insalubres, no curso de sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. No caso específico dos autos, a parte autora comprovou o exercício da atividade de carpinteiro (trabalhador em barragem), pelo ex-segurado, nos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A), com exposição a agentes nocivos como calor, chuva e poeira, havendo, ainda, exposição a periculosidade. Como não foi apresentada qualquer contraprova no sentido de elidir a presunção de insalubridade dos períodos laborais mencionados, impõe-se o seu reconhecimento e cômputo. Assim, procede o pedido autoral quanto à especialidade dos períodos de 17.12.1963 a 01.06.1967 e de 15.02.1968 a 22.10.1973 (Construtora Camargo Correa S/A). Com o reconhecimento da atividade urbana submetida a condições especiais, feita a conversão para atividade comum, o ex-segurado computava 35 anos, 05 meses e 17 dias de serviço, o que impõe a revisão do benefício originário, com reflexos na renda mensal do benefício derivado (pensão por morte). Não vislumbro motivos para discordar a análise acima transcrita. O conjunto probatório, desta forma, permite a conversão. (...) (Processo 000769108200740363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL MARCIO FERRO CATAPANI, TRSP, 1ª Turma Recursal, DJF3 DATA: 02/06/2011).No tocante a exposição a ruído, registre-se que em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial.

Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Com relação a atividade de Guarda ou Vigia ou Segurança, em princípio, só pode ser considerada especial, pelo enquadramento da atividade, quando se trata de vigilância armada em instituições bancárias ou de transporte de valores. No entanto, a jurisprudência abrandou este rigor para entender que sempre que se trata de vigilância armada será possível reconhecer o tempo como especial, por enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.O próprio INSS também adotou este entendimento ao equiparar a função de vigilante a guarda, por meio da OS 600/98. Fora desta hipótese, somente demonstrando-se a efetiva exposição a agentes agressivos é que se poderia considerar o tempo como especial. Consigno que a prova oral produzida (fls. 312/315) esclareceu que a partir de 1980 o autor trabalhou na construção da Usina Hidrelétrica em Primavera/SP, para diversas empresas que se sucediam na construção da hidrelétrica, sendo registrado com diferentes funções, mas que, na verdade, realizava a mesma atividade, ou seja, era responsável pela terraplanagem, lançamento de terra e rocha, compactação de solo, entre outras funções ligadas ao solo. Feitas estas considerações, passo à análise dos períodos alegados na inicial.1) 06/03/1968 a 30/06/1969: não é possível o reconhecimento da especialidade do primeiro período, tendo em vista que não há sequer comprovação nos autos do período laborado, já que não há anotação na CTPS ou no CNIS;2) 01/07/1969 a 30/07/1971:- a CTPS (fl. 43) comprova que o autor trabalhou na CESP como ajudante de topografía, de modo que considero o laudo emprestado de fl. 61, para reconhecer a especialidade da função, ante o exposição de forma habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB(A);3) 20/12/1971 a 12/06/1979: os documentos de fls. 299/302 atestam que o autor trabalhou na empresa Engeral Engenharia de Obras S/A, como auxiliar de topografía, corroborado pela CTPS (fls. 44), de modo que considero o laudo emprestado de fl. 61, para reconhecer a especialidade da função, ante o exposição de forma habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB(A);4) 08/10/1980 a 01/07/1983 e 08/12/1987 a 01/09/1988: em que pese os PPPs de fls. 289 e 292/293 não indicarem qualquer exposição a agentes prejudicias à saúde, indicam que o autor trabalhou na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A., no cargo de fiscal de solos, do setor de BARRAGEM, acompanhando a execução dos serviços de construção de barragem e construção de estrada, de modo que reconheço a especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3);5) 17/10/1984 a 02/04/1985: o PPP de fls. 290/291 atesta que o autor trabalhava no setor de segurança, como vigia, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A, portando arma de fogo (taurus calibre 38), de modo que é possível o reconhecimento do tempo como especial, pelo enquadramento no Código 2.5.7 do decreto 53.831/64.6) 03/04/1985 a 07/12/1987: os documentos de fls. 203/204 atestam que o autor trabalhou na empresa CBPO Engenharia Ltda, como fiscal de solo, na Usina Hidrelétrica Rosana, indicando a exposição de modo habitual e permanente a nível de ruído de 91 dB(A) e poeiras minerais, de modo que reconheço a especialidade do período, com fundamento no enquadramento profissional do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3), bem como pela exposição ao ruído - item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64;7) 02/09/1988 a 25/12/1999: a CTPS (fl. 41) comprova que o autor trabalhou na Transbraçal como fiscal de solo, de modo que, com base na prova oral produzida, considero os documentos de fls. 203/204, 289 e 292/293 (PPPs das empresas CBPO Engenharia Ltda e Comércio Camargo Correa S.A) e como laudos emprestados e reconheço a especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3). 8) 03/02/2000 a 06/06/2001: em que pese não haver PPP e laudo técnico, a CTPS (fl. 41) comprova que o autor trabalhou na Noronha Engenharia S/A como encarregado de obras. Apesar de o período ser posterior a 28/04/1995, o que não é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, com base na prova oral produzida, considero os documentos de fls. 203/204, 289 e 292/293 (PPPs das empresas CBPO Engenharia Ltda e Comércio Camargo Correa S.A) e como laudos emprestados e reconheço a especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3).9) 10/07/2001 a 01/08/2002: em que pese não haver PPP e laudo técnico, a CTPS (fl. 42) comprova que o autor trabalhou na Projectos Consultoria Ltda como Técnico de obras. Apesar de o período ser posterior a 28/04/1995, o que não é possível o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, com base na prova oral produzida, considero os documentos de fls. 203/204, 289 e 292/293 (PPPs das empresas CBPO Engenharia Ltda e Comércio Camargo Correa S.A) e como laudos emprestados e reconheço a especialidade pelo enquadramento da categoria profissional, nos termos do Decreto nº 53.831/64 (código 2.3.3).10) 09/08/2002 a 30/09/2003; o PPP de fls. 286/287 relata que o autor trabalhaya no setor de administrativo, como assistente técnico I, na empresa Construções e Comércio Camargo Correa S.A, sem indicar qualquer exposição a agentes prejudicias à saúde, de modo que não é possível o reconhecimento da atividade como especial. Ante o exposto, reconheço como especial os períodos de 01/07/1969 a 30/07/1971, 20/12/1971 a 12/06/1979, 08/10/1980 a 01/07/1983, 17/10/1984 a 02/04/1985, 08/12/1987 a 01/09/1988, 03/04/1985 a 07/12/1987, 02/09/1988 a 25/12/1999, 03/02/2000 a 06/06/2001, 10/07/2001 a 01/08/2002 e 09/08/2002 a

30/09/2003, posto que o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos, fazendo jus à pretendida revisão, observada a prescrição quinquenal.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para aposentadoria especial. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de servico prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da DER (22/12/2003). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois se encontrava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido, quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 31 anos e 14 dias de tempo de serviço especial, sendo que para a concessão de aposentadoria especial nesta atividade, exige-se pelo menos 25 anos de tempo de servico especial. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, desnecessária a comprovação de idade mínima, conforme tem sido adotado até mesmo pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à revisão de seu benefício, convertendo-o para aposentadoria especial, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 22/12/2013, estando prescritas as parcelas anteriores à 17/12/2008.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, os períodos de 01/07/1969 a 30/07/1971, 20/12/1971 a 12/06/1979, 08/10/1980 a 01/07/1983, 17/10/1984 a 02/04/1985, 08/12/1987 a 01/09/1988, 03/04/1985 a 07/12/1987, 02/09/1988 a 25/12/1999, 03/02/2000 a 06/06/2001, 10/07/2001 a 01/08/2002 e 09/08/2002 a 30/09/2003, nos termos da fundamentação supra; b) determinar a imediata averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido nos termos da alínea anterior.c) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor (NB 131.591.380-9/42), com DIB em 22/12/2003, data do requerimento administrativo, para convertê-lo em aposentadoria especial, com RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, estando prescritas as parcelas anteriores à 17/12/2008. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá juros de mora, contados da citação, e correção monetária nos moldes da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justica Federal. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 131.591.380-9/42), deixo de antecipar os efeitos da sentenca, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentenca, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Juntese aos autos os cálculos do juízo. Tópico síntese do julgadT Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 200961120083119 Nome do segurado: Evandro ScarpanteNome da Mãe: Ernestina Formigoni ScarpanteCPF: 619.650.068-68NIT: 1.029.076.729-3Endereço: Rua Ilhéus, nº 247, Qd 30, Centro, em Rosana/SP.Beneficio concedido: revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 131.591.380-9) em aposentadoria especialRenda mensal atual: prejudicadoData de início de benefício (DIB): 22/12/2003 - data do requerimento administrativoRenda Mensal Inicial (RMI); prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 17/12/2008 - ante a ocorrência da prescrição quinquenalP.R.I.

0000222-20.2013.403.6328 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com a contagem de tempo urbano de natureza especial. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que é aposentada desde 2010 (DIB em 01/05/2010), mas o INSS não teria computado período de natureza especial. Afirma que com a contagem fará jus a revisão da RMI do benefício, com a concessão desde o primeiro requerimento administrativo (NB 142.737.569-8 - DER 02/04/2009). Requereu a procedência do pedido. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 06-verso/50. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 53).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 60/68), sem preliminares. No mérito, alegou que a parte autora não houve a efetiva exposição a agentes agressivos, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente. Requereu, em suma, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 127. Os autos foram encaminhados a Contadoria Judicial para a verificação do valor da causa (fls. 128). Com a vinda dos cálculos (fls. 131/134), contatou-se que

ultrapassa o limite legal de 60 salários mínimos. Intimada, a parte autora se manifestou sobre não ter interesse em renunciar o valor excedente. Foi reconhecido o declínio da competência para este Juízo na decisão de fls. 144.Já neste Juízo, foi reconhecida a competência e deferido a assistência judiciaria gratuita (fls. 152).Por fim, as partes foram intimadas para produzir provas, tendo a parte autora requerido prova pericial (fl. 159), o que restou indeferido (fls. 161). O INSS não se manifestou. A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 162/164). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Da prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo (02/04/2009) e a propositura da ação (19/03/2013), não há de se falar em prescrição. 2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7° no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7° - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II -65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o beneficio deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de servico, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de beneficio, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até

5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos de aprendiz de mecânico, retificador e motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações o autor juntou os documentos DSS-8030, SB 40 e Laudo de Insalubridade de fls. 15/20, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de mecânico. Caberia, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especial.O DSS-8030 de fls. 15 indica que o autor trabalhou como mecânico na empresa Abatedouro Anastaciano Ltda., no período de 02/01/1984 a 28/02/1996, onde, de acordo como referido documento, esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes agressivos (ruído e hidrocarbonetos). No período entre 01/09/1992 e 22/01/1998, o vínculo empregatício se deu com a empresa Frigorífico Anastaciano Ltda., onde também exerceu a função de mecânico, exposto de forma habitual e permanentes aos mesmos agentes agressivos, conforme SB 40, juntado como fl. 15-verso. De acordo com o Laudo de Insalubridade do Frigorífico Anastaciano (fls. 16/20), o trabalho desenvolvido na manutenção de autos da empresa, se dá exposto a fatores de riscos, como ruído de 89 dB(A) e contato com hidrocarbonetos. A função de mecânico/retificador pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos, PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO, LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafía comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que

eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf.fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de serviço trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observandose os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas

nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4°, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Registre-se que a exposição a ruído, em limites superiores aos permitidos, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Esta situação se encontra prevista no item 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Embora o Decreto nº 53.831/64 estabeleça como limite de tolerância 80 decibéis e o Decreto 83.080/79 estabeleça o limite de 90 decibéis, fato é que se deve aplicar o limite de 80 decibéis para todo o período pleiteado, em função da aplicação ulterativa do Decreto 53.831/64 determinada pela Lei 8.213/91. A questão, aliás, já se encontra sumulada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula 32), nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (DOU DATA: 14/12/2011, PG:00179, ALTERADA). Ressalte-se que, em matéria de ruído, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido - de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Assim, tendo em vista que o documento de fls. 16/20 indica níveis de exposição de ruído acima do tolerado, é possível o reconhecimento do tempo de aprendiz de mecânico e retificador. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - no desempenho da função de mecânico nos períodos de 02/01/1984 a 28/02/1986 e de 01/09/1992 a 22/01/1998.2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (09/04/2009 - fl. 31). Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto da data do requerimento administrativo. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (168 contribuições - para o ano de 2009), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC nº 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se juntam, computando os períodos urbanos comuns e especiais, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS e CTPS do autor, o mesmo contava com 35 anos, 4 meses e 14 dias de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais, que exige mínimo de 35 anos. Tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, desde 02/04/2009.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida no cargo de mecânico, nos períodos de 02/01/1984 a 28/02/1986 e de 01/09/1992 a 22/01/1998;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de

servico/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 02/04/2009, data do requerimento administrativo (NB 142.737.569-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Deixo de antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que o autor está em gozo de benefício previdenciário, de modo que não há urgência que justifique a concessão de tal medida. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de servico. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00002222020134036328 Nome do segurado: Paulo Antônio de Oliveira CPF nº 847.251.258-49 RG nº 11.943.204 SSP/SP NIT n.º 1.1066.213.501-3 Nome da mãe: Maria de Jesus Endereço: Rua Brasil, nº 134, Jardim América, na cidade de Santo Anastácio/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais (NB 142.737.569-8)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 02/04/2009 (data do requerimento administrativo - NB 142.737.569-8 - fl. 30)Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgadoP.R.I.

0005168-67.2014.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP299719 -RAFAEL ARAGOS E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE em face da UNIÃO, com objetivo de suspender a exigibilidade do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, bem como repetir valores que entente indevidamente recolhidos, ao argumento de que na condição de entidade beneficente de assistência social (filantrópica), goza de imunidade tributária, notadamente em relação à questionada exação, nos termos do artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição Federal, além do artigo 9°, inciso IV, do Código Tributário Nacional, c/c artigo 14, também do CTN e artigo 12 da Lei nº 9.532/97. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior à resposta da parte ré (fl. 166). Na oportunidade, deferiu-se a gratuidade processual.Citada (fl. 170/171), a Fazenda Nacional apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a inaplicabilidade irrestrita da imunidade tributária em apreço e ausência de cabal demonstração de que a parte autora cumpre os requisitos legais para o gozo da imunidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 173/182). Réplica veio aos autos às fls. 184/194. Com a decisão das fls. 205/207, foi deferido pleito liminar para suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos até o julgamento final da demanda. Não houve dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Inicialmente, conforme já destaquei quando da apreciação do pleito antecipatório, a doutrina nacional majoritária define a imunidade tributária como uma limitação ao poder de tributar em função de seus efeitos, uma vez que esta limita o campo de tributação em relação a certas pessoas, fatos ou situações, determinando uma não-competência. Segundo conceitua Aliomar Balleiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7, ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 228): [...] é regra constitucional expressa (ou implicitamente necessária), que estabelece a nãocompetência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência, que atua, não de forma sucessiva no tempo, mas concomitantemente. A redução que opera no âmbito de abrangência da norma concessiva de poder tributário é tão só lógica, mas não temporal. É que a Constituição Federal, ao partilhar o poder tributário entre as pessoas estatais que integram a Federação, se utiliza da técnica de atribuição e de denegação (ou supressão parcial). De um lado, encontramos atribuições de poder para instituir tributo, concedidas em caráter positivo (arts. 145, 148, 149, 1453 e 156) e normas que reduzem, diminuem, suprimem parcialmente a abrangência das primeiras, realizando a enformação ou a modelagem da competência, constitucionalmente delimitada. A imunidade é, portanto, regra de exceção, somente inteligível se conjugada à outra, que concede o poder tributário, limitando-lhe a extensão, de forma lógica e não sucessiva no tempo. Para o autor, as normas de competência para tributar resultam de uma equação lógica, qual seja, norma de atribuição do poder de tributar menos as imunidade. Sendo assim, as imunidades suprimem as normas que delegam poder de tributar, amputando-lhes a abrangência. Nesse contexto, a Constituição Federal estabeleceu que: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; (destaquei) Voltando os olhos ao presente, verifica-se que o fisco insurge-se contra a imunidade pleiteada pela autora, sob o fundamento de que a apontada imunidade não teria aplicabilidade irrestrita e que seu gozo dependeria do cumprimento de certos requisitos

legalmente previstos, sendo que a autora não teria demonstrado que o IOF teria incidido em operação com relação de pertinência entre seu patrimônio e sua finalidade essencial. Aduz, ainda, que não restou devidamente demonstrado que a autora se trata de entidade beneficente de assistência social para o gozo da imunidade. No que toca à extensão da imunidade tributária dada às entidades assistenciais ao Imposto sobre Operações Financeiras, têm-se que até a Suprema Corte Pátria já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. Veja: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE RAZÕES GENÉRICAS. 1. Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. 2. Devido ao caráter plenamente vinculado da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, descabe acolher afirmativa genérica de que o resultado da atividade que se tem por imune deve estar vinculado à atividade essencial da entidade. Necessidade de reexame de fatos e provas, que não podem ser meramente pressupostos. 3. Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(Processo RE-AgR 454753 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) JOAQUIM BARBOSA Sigla do órgão STF)Na mesma linha de entendimento segue a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual pondera que o fato de haver recursos da entidade aplicados no mercado financeiro não permite concluir que os valores daí advindos não se relacionam diretamente com as suas finalidades e que resta descaracterizada a sua condição de instituição assistencial, pois não se trata de atividade concorrencial e com fito de lucro, mas sim de preservação e aumento de seu patrimônio social, com vistas à implementação dos objetivos sociais e a resguardar seus ativos da desvalorização da moeda. Veja:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABRANGÊNCIA. I -Preliminares, reexaminadas por força da remessa oficial, rejeitadas. II - Para fazer jus à imunidade tributária prevista na Constituição Federal (artigo 150, VI, c) o contribuinte deverá demonstrar a sua natureza de entidade assistencial e/ou educacional, bem como o cumprimento dos requisitos enumerados no artigo 14 do CTN e a relação do patrimônio, renda e serviço que se pretende imunizar com as suas finalidades essenciais. III -Demonstrado o cumprimento dos requisitos, de rigor a aplicação da norma imunizante para afastar a incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). O fato de hayer recursos da entidade aplicados no mercado financeiro não permite concluir que os valores daí advindos não se relacionam diretamente com as suas finalidades e que resta descaracterizada a sua condição de instituição assistencial e educacional, pois não se trata de atividade concorrencial e com fito de lucro, mas sim de preservação e aumento de seu patrimônio social, com vistas à implementação dos objetivos sociais e a resguardar seus ativos da desvalorização da moeda. IV - A imunidade não deve ser restrita aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços propriamente ditos, mas a toda imposição tributária, a título de impostos, que porventura os comprometa. Precedentes do STF. V - Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF). VI - Apelação da União desprovida, inclusive como consequência do reexame necessário. Processo (AMS 00029312419994036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 304698 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013)AGRAVO - ARTIGO 557, 1°, DO CPC -PROCESSUAL CIVIL - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS VOLTADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL -RECOLHIMENTO DE IOF - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. I - A impetrante é entidade jurídica de direito privado, de natureza civil, com caráter beneficente e sem qualquer finalidade lucrativa, declarada de Utilidade Pública pelo Decreto n.º 68.153, DOU de 31/03/1971. Possui como objetivo social a realização direta, constante e ativa na assistência integral à saúde e no ensino, a quem dela necessitar sem qualquer tipo de preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, através do Hospital de Base e demais Unidades Assistenciais, Hospitalares e de Ensino existentes e a serem criadas e não remunera seus diretores. II -Caracterizada a hipótese do art. 9º (instituição de assistência social sem fins lucrativos) e preenchidos os requisitos do art. 14, ambos do CTN, a impetrante tem direito à fruição da imunidade, não podendo incidir impostos sobre sua renda e patrimônio. III - Os rendimentos e os ganhos de capital decorrentes de aplicações financeiras são renda da entidade assistencial e, por conta disso, recebem a proteção da imunidade constitucional em comento. O fato de a entidade assistencial aplicar seus recursos no mercado financeiro não evidencia atuação desalinhada de seus objetivos sociais. IV - Precedentes. V - Agravo improvido. (Processo AMS 00046411220094036106 AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 335582 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2012)Dessa forma, não se pode acolher o argumento da parte ré, posto no sentido de que esta somente pode ser reconhecida a impostos sobre o patrimônio, renda e serviços e que não é possível saber se os valores sobre os quais incidiu o IOF foram

integralmente revertidos em proveito de atividades assistenciais na área da saúde. Quanto à caracterização da autora como entidade filantrópica de assistência à saúde, verifica-se pelos certificados de fls. 38/39, que a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente está certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde e, em tal condição, presta serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS. Ademais, é de conhecimento notório a dificuldade por que passam às Santas Casas do país, necessitando de constantes promoções e doações da sociedade para se manterem abertas e auxiliarem o Estado na prestação da saúde pública. Assim, não vejo como deixar de reconhecer a autora como instituição de assistência social, sem fins lucrativos.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a parte autora imune ao Imposto sobre Operações Financeira - IOF e, em consequência, condenar a ré a restituir os valores recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da demanda, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN). Extingo o feito, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Dispenso-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, parágrafo 2, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005571-36.2014.403.6112 - CLEIDE MARA DE SOUZA X DELZUITO DA SILVA LEITE X ELIZABETH APARECIDA DA SILVA ROBERTO X FRANCISCO DUQUE ROCHA X JOSE JULIO DE MORAES X JOSE RAMOS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA CRUZ X NILTON RABELO DE SANTANA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que a União Federal já ofereceu contrarrazões, à CEF e à Federal Seguros para, querendo, fazê-lo. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000126-03.2015.403.6112 - ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ANTONIO EVANGELISTA GUIMARAES, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas, inclusive com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos permitiria a aposentação. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/115). Pleito liminar indeferido pela decisão de fl. 125, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/133), alegando que o autor não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Impugnou de maneira genérica o cálculo de tempo de serviço apresentado pelo autor. Discorreu sobre os critérios utilizados para a concessão do benefício pleiteado e sobre a contagem de tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 139/157. Pela r. manifestação judicial e fl. 158 indeferiu-se a produção de prova pericial. A parte autora peticionou às fls. 160/161, reiterando pedido de procedência. O INSS nada requereu (fl. 162).Os autos vieram conclusos para sentenca. É a síntese do necessário.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo ao julgamento do mérito.2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve

ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de servico legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de servico, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.2.2 Do Tempo Especial O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos.Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Ressalte-se, ainda, que a conversão de tempo de serviço comum em especial também é admitida para os períodos de trabalho anteriores a 28/04/1995, quando tal possibilidade passou a ser vedada pela Lei nº 9.032/95.2.3 Do Tempo Especial alegado na inicialSustenta o autor que, durante o período de trabalho narrados na

352/1059

inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, nos cargos de aprendiz de mecânico, retificador e motorista. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu todos os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.Para fazer prova de suas alegações o autor juntou documentos (DIESES.BE.5253 e Perfis Profissiográficos Previdenciários) de fls. 58, 59/60 e 61/62, os quais descrevem as atividades desenvolvidas pelo autor nas funções de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos 01/05/1971 a 04/05/1972 (Viação Jandaia Ltda.), 17/01/1973 a 09/07/1973 (Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda.) e de 03/01/1974 a 07/01/1979 (Jabur Automotor veículos e Acessórios Ltda.). Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não serem consideradas especiais. Pois bem, nos três documentos ora referidos consta que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos, advindos de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, devendo ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o Decreto 53.831/64, em seu anexo item 1.2.11, por exposição a tóxicos orgânicos, bem como dispõe o anexo II, item XIII, do Decreto 3.048/99. Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de mecânico de veículos e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição ao ruído e hidrocarbonetos tóxicos.PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE DANOSA À SAÚDE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS TÍPICOS DA PROFISSÃO. LEI Nº 9.032/95. POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.172, DE 05.03.97. PERÍODO COMPLETADO NA VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. REMESSA TIDA POR INTERPOSTA. 1. Porquanto de valor incerto a condenação contida no comando sentencial, resulta inaplicável à espécie a regra inserta no 2º do art. 475 do CPC. 2. O período laborado pelo autor com exposição a ruído superior a 80 e 90 decibéis, exercendo atividade danosa, antes do advento da Lei nº 9.032/95, não desafía comprovação expressa da existência de danos à saúde, esses que eram legalmente presumidos. 3. Neste sentido é a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79. (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003). 4. Reconhecido o labor exercido por 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias (cf.fls.40), há de se considerar o acréscimo do multiplicador de 1,40 para o período em que ficou comprovada a realização de atividade, pelo autor, em condições de insalubridade. E, como bem demonstrou o magistrado a quo à fl. 103, a contagem de tempo de servico trabalhado até 30/07/94 resultou em 11.209 dias trabalhados, no que lhe confere 30 anos e sete meses de labor. Termo inicial a contar da data do primeiro requerimento administrativo. 5. Correção monetária aplicada nos termos da Lei n 6.899/81, observandose os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida. 6. Juros de mora mantidos em 1% ao mês, a partir da citação, quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. 7. Verba honorária mantida em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença (3º do art. 20 do CPC e Súmula 111/STJ). 8. Apelação do INSS desprovida. 9. Apelação do autor provida. 10. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.(TRF da 1ª Região, AC 2004380073131, Segunda Turma, Rel. Juíza Kátia Balbino de Carvalho Ferreira, DJ 31/01/2008, p. 94)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO URBANO SEM REGISTRO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. MECÂNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, aqui aplicada por analogia, é possível a comprovação de tempo de serviço mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. 2. O único documento a servir como início de prova material da atividade

laborativa alegada pelo autor no referido período é a Ficha Médico Ocupacional de fls. 08, datada de 23/05/1968, constando como local de trabalho a firma Geraldo Marchette, o que permite seja valorada a prova testemunhal produzida nos autos. 3. A prova testemunhal veio complementar o início de prova documental, ao declararem as testemunhas, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que conheceram o trabalho do autor no período postulado. 4. Não é possível reconhecer o exercício de atividade laborativa pelo autor, sem registro na CTPS, por todo o período pleiteado. A jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido no meio urbano a partir dos doze anos completos e, assim, é possível reconhecer o exercício de trabalho pelo autor, sem registro na Carteira de Trabalho, no período de 02/09/1962 a 30/09/1968, o que totaliza 6 anos e 4 meses de tempo de serviço. 5. Quanto ao trabalho exercido sob condições especiais, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Assim, para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no presente caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 83.080/79 e 53.831/64. 6. Salvo na hipótese do agente agressivo ruído, o laudo técnico somente passou a ser a única forma para a comprovação das condições adversas de trabalho a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. 7. Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor nos períodos de 01/02/1970 a 16/06/1974, 01/04/1975 a 04/02/1976, 16/07/1976 a 31/12/1976, 01/01/1977 a 05/04/1989 e de 01/04/1991 a 05/09/1995 (dia anterior ao ajuizamento da ação). 8. Referidos períodos especiais, aplicado o fator de conversão de 1,40, totalizam 31 anos, 3 meses e 28 dias, que somados ao vínculo de trabalho sem registro no início reconhecido, de 6 anos e 4 meses, alcançam 37 anos, 7 meses e 28 dias de tempo de serviço até o dia anterior ao ajuizamento da ação (05/09/1995 fls. 02), o que dá ao autor o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente integral. 9. O pedido é parcialmente procedente, pois não reconhecido todo o período de trabalho sem registro postulado na inicial, além de não ser possível a concessão do benefício desde o ajuizamento da ação, como pleiteado, devendo ser pago a partir da citação (29/11/1995 - fls. 39), uma vez que não há prévio requerimento administrativo e em juízo é somente nesse momento que o réu fica constituído em mora (artigo 219 do Código de Processo Civil). 10. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, p. único, do CPC, a verba honorária fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em seu favor, de acordo com o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações devidas até a data da presente decisão, conforme a nova versão da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considera-se, no presente caso, esta decisão como termo final, pois foi apenas nesta oportunidade que houve a condenação da autarquia. 11. Isenta a autarquia do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93, não incluídas, todavia, na isenção, as despesas processuais. No entanto, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora na parte em que é vencedora na lide. Entretanto, no caso presente, não há que se falar em reembolso de custas por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 28). 12. Correção monetária e juros de mora, consoante orientação desta Turma Suplementar. 13. Recurso de apelação do autor parcialmente provido. Ação parcialmente procedente (TRF da 3ª Região. AC 96.03.080461-4/SP. Turma Suplementar da Terceira Seção. Rel. Juiz Convocado Alexandre Sormani. DJF3 15/10/2008).Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Ante o exposto, reconheço como especial parte dos períodos alegados na inicial, ou seja, o autor esteve exposto a agentes insalubres e perigosos - nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01/05/1971 a 04/05/1972 (Viação Jandaia Ltda.), 17/01/1973 a 09/07/1973 (Jabur Automotor Veículos e Acessórios Ltda.) e de 03/01/1974 a 07/01/1979 (Jabur Automotor veículos e Acessórios Ltda.).2.4 Do Pedido de AposentadoriaO pedido do autor é de aposentadoria por tempo de servico/contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98. Tendo em vista que quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, de 16 de dezembro de 1998 o autor já contava 30 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de serviço, conforme cálculo do Juízo que ora se junta, vislumbra-se, o direito adquirido do requerente. Portanto, a autor possui direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, ressaltando que ao tempo da promulgação

da EC nº 20/98, já contava com mais de 30 (trinta) anos de trabalho, e preenchida ademais a carência mínima exigida pela legislação previdenciária.Em que pese a Emenda Constitucional nº 20/98, exigir para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9°, inciso I e 1°, inciso I, alíneas a e b. Contudo, estes dois requisitos não hão de ser levados em conta, no presente caso, pois como observado anteriormente, o requerente já havia preenchido todos os requisitos constantes no artigo 52 da Lei 8.213/91, havendo direito adquirido ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, II, da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social.Como sabido, leis posterior não poderá prejudicar direito adquirido, sendo esta uma garantia constitucional estabelecida no artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal. Dessa maneira, o benefício retroagirá à data do requerimento administrativo (fl. 113), no valor equivalente a uma renda mensal correspondente a 70% dos salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II da Lei 8213/91, uma vez que o autor contava com 30 anos de tempo de serviço. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB desde o requerimento administrativo, ou seja, 16 de outubro de 2009.3. DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de auxiliar de mecânico e mecânico, nos períodos de 01/05/1971 a 04/05/1972, 17/01/1973 a 09/07/1973 e de 03/01/1974 a 07/01/1979;b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecido; c) conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 16/10/2009, data do requerimento administrativo (NB 143.385.183-8), e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos, vigentes na data da EC nº 20/98. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, bem como aqueles atingidos pela prescrição quinquenal, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justica Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferencas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Sentença sujeita a reexame necessário. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos as planilhas de cálculo de tempo de servico. Tópico síntese do Tópico Síntese (Provimento 69/2006):Processo nº 00001260320154036112 Nome do segurado: Antônio Evangelista Guimarães CPF nº 511.852.618-34 RG nº 4.570.734-0 SSP/SP NIT n.º 1.1.038.370.797-5 Nome da mãe: Ana Maria Aguera Guimarães Endereço: Rua Vitória, nº 31, Vila Paulo Roberto, na cidade de Presidente Prudente/SP.Benefício concedido: aposentadoria por tempo de servico/contribuição com proventos integrais (NB 143.385.183-8)Renda mensal atual: a calcularData de início de benefício (DIB): 16/10/2009 (data do requerimento administrativo - NB 143.385.183-8 - fl. 113)Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicadoData de início do pagamento (DIP): 01/08/2015 OBS: antecipada da tutela para a imediata implantação do benefício concedidoP.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002116-29.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-52.2007.403.6112 (2007.61.12.000697-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 -ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUANA FRANCISCA MACARINI X LARISSA FRANCISCA MACARINI X ELISABETE FRANCISCA MACARINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LUANA FRANCISCA MACARINI e outro, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 33). Às fls. 35/37 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40/68. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 72/73). O INSS não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 75/76). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por

servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarecese que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5° DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso)Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a

Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda devem ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 72.710.30 (setenta e dois mil, setecentos e dez reais e trinta centavos) em relação ao principal e R\$ 11.319,89 (onze mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e nove centavo), devidamente atualizados para novembro de 2014, nos termos da conta de fl. 40.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/48, bem como da petição de fls. 72/73, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

FAUSTINO) X VITORIO PERINI(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VITORIO PERINI, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 46). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 47.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fls. 49/61. As partes concordaram com o parecer do Contador Judicial (fls. 65 e 66). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justica Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixandose como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE a ação. Fixo como devido os valores propostos no montante de R\$ 46.59 (quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) a título de principal e. R\$ 3.02 (três reais e dois centavos) a titulo de honorários advocatícios atualizados para pagamento em 03/2015, conforme demonstrativo de fl.49.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato

de que ambas as partes concordaram com o parecer da contadoria judicial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 49/50, bem como da petição de fl. 65 e 66, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em

0002535-49.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001209-

93.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO

0003435-32.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009428-03.2008.403.6112 (2008.61.12.009428-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IONICE MARIA DE JESUS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS)

julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento,

independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de IONICE MARIA DE JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 29). Às fls. 31/33 veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 35/41. A parte embargada concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 43). O INSS não concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 44). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na

execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irresignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Esclarecese que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5° DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso)Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum.Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda devem ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que o fato de o resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte embargada não impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaco à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 68.309,02 (sessenta e oito mil, trezentos e nove reais e dois centavos) em relação ao principal e R\$ 6.776,12 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais e doze centavo), devidamente atualizados para abril de 2015, nos termos da conta de fl. 35.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40, bem como da petição de fls. 43, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003567-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011110-51.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X PAULO MANUEL TEIXEIRA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PAULO MANUEL TEIXEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 27).Intimada, a parte Embargada não se manifestou (cf. certidão fl. 27 verso).Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoPasso ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.De acordo com a conta de liquidação elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 13.107,96.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que em relação ao embargado há um crédito de RS 8.596,49. Não tendo havido impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269. II. do CPC.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 8.596,49, sendo R\$ 7.834,80 (sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) como principal e R\$ 761,69 (setecentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para 05/2015, nos termos da conta de fl. 08.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima da parte embargada, bem como em razão de que concordou prontamente com os termos dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de liquidação de fls. 08/09 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

0003974-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003187-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X PEDRO DA SILVA OLIVEIRA(SP039940 - EMILIO LUCIO) Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de PEDRO DA SILVA OLIVEIRA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fls. 38). Intimada, a parte Embargada não se manifestou (cf. certidão fl. 38 verso). Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO.2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 330, I, do CPC. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação

elaborada pelo exequente nos autos principais, seu crédito importava em R\$ 641.882.41.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apurado que em relação ao embargado há um crédito de RS 440.259,97. Não tendo havido impugnação por parte da parte autora, ora embargada, restou caracterizada sua concordância tácita com os termos do pedido, com o que o feito deve ser extinto na forma do art. 269, II, do CPC.Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. DispositivoIsto Posto, na forma da fundamentação supra, Acolho os presentes Embargos à Execução e Julgo Procedente a Ação, para fins de reconhecer como devidos ao embargado os valores correspondentes ao total de R\$ 440.259,97, sendo R\$ 401.469,04 (quatrocentos e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos) como principal e R\$ 38.790,93 (trinta e oito mil, setecentos e noventa reais e noventa e três centavos) como honorários advocatícios, devidamente atualizados para 03/2015, nos termos da conta de fl. 05.Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, II, do CPC. Tendo havido sucumbência mínima da parte embargada, bem como em razão de que concordou prontamente com os termos dos embargos, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, e dos cálculos de liquidação de fls. 05/11 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005974-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004784-07.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Vistos, em sentença.1. RelatórioUNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO propôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra a Execução Fiscal n.º 00031512920124036112 promovida(s) pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, visando anular execução de natureza não-tributária decorrente de cobrança/ressarcimento de despesas médicas pagas pelo SUS em relação aos usuários de seu plano de saúde. Para tanto alegou nulidade da CDA, posto que seria incerta; prescrição trienal e, no mérito propriamente dito, afirmou que a cobrança ofende as diretrizes do art. 196 da CF que garante a todos os cidadãos o acesso universal e igualitário à saúde. Aduz que, de forma indireta, o ressarcimento configura cobrança de serviços do SUS e que há cobrança de serviços não contratados. Afirma que não se negou a dar cobertura aos seus usuários, razão pela qual não pode ser responsabilizado pela utilização do SUS. Recebidos os embargos às fls. 109. A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou impugnação às fls. 111/125, afirmando que a operadora de plano de saúde tem obrigação legal de ressarcimento ao SUS, nos termos da Lei 9.656/98. Esclareceu que a cobrança vem disciplinada por Resoluções da ANS. Alegou que as operadoras de plano de saúde, caso não houvesse o ressarcimento, estariam sujeitas a enriquecimento sem causa. Afirma que o art. 32, da Lei 9.656/98, foi objeto da Adin 1.931-8/DF, a qual não se concedeu efeito suspensivo. Defendeu a utilização da TUNEP e que não há violação ao princípio da irretroatividade. Pediu a improcedência dos embargos. A embargante se manifestou às fls. 1254/11270, oportunidade em que requereu a produção de prova técnica. A ANS apresentou alegações finais à fl. 1625. Com a decisão das fls. 271, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte embargante manifestou às fls. 274/275, trazendo aos autos parecer elaborado por assistente técnico. A embargada não se manifestou. Em seguida os autos vieram conclusos para sentença. 2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC.Da nulidade da CDAAlega a parte embargante que a nulidade da CDA, sob o fundamento de que a obrigação seria incerta, uma vez que não teria sido deduzido valor referente à co-participação contratualmente prevista. Eventual ausência de dedução ao valor a ser ressarcido não torna nula a CDA e será considerado na apreciação do mérito. Por isso, afasto a presente preliminar.Da prescrição trienalAlega a parte embargante que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, possui caráter restituitório, tendo em vista seu evidente intuito de recuperar valores despendidos pelo Estado na assistência à saúde. Dessa forma, o prazo para cobrança de tais valores seria de três anos, nos termos do artigo 206, 3°, inciso IV, do Código Civil, concluindo que os valores exigidos na execução fiscal em apreço estariam alcançados pela prescrição trienal.Não assiste razão à parte embargante.O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público, em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98), logo, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa (art. 886 do Código Civil) e, consequentemente, não se aplica o prazo trienal estabelecido no artigo 206, 3°, IV do Código Civil. Por outro lado, também não se confunde com a reparação de dano em sentido estrito (artigo 206, 3°, V do Código Civil), tratando-se na verdade de pagamento pelos serviços realizados. Assim, apontada exigência deve-se sujeitar ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração, até porque a relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, o que reforça a inaplicabilidade dos prazos

prescricionais previstos no Código Civil. A propósito, sobre o tema o egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nesse sentido, ou seja, de que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, não tem natureza tributária e é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. Veja:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (Processo RESP 201303963540 RESP -RECURSO ESPECIAL - 1435077 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo. uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (Processo AGRESP 201400471356 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 09/10/2014)Posto isso, tendo em vista que o procedimento administrativo nº 33902350401/2010-83 que gerou a cobrança sob análise, refere-se aos períodos de 04/2007 a 06/2007, sendo a parte embargada notificada em 10/12/2010 (fl. 54), o prazo quinquenal, contado do surgimento do interesse da Administração na restituição em questão até o marco interruptivo, não foi atingido. Da mesma forma, mesmo considerando o reinício do prazo prescricional, que se deu a partir da notificação da decisão que concluiu o procedimento administrativo (01.07.2011 - fl. 66) até a inscrição em dívida ativa (14/08/2014), também não há de se falar em prescrição, posto que não decorreu cinco anos entre os marcos. Do mérito propriamente dito. A Lei n.º 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 10 do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 10 O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de servicos, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 20 Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação

dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 50 Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 60 O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 70 A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 20 deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 80 Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 10 do art. 10 desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)Tal dispositivo legal foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei n.º 9.656/98 e Medida Provisória n.º 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos arts. 196 e 199 da CRFB/88, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória n.º 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei n.º 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 035, e do 001 º da lei impugnada, e do 002 º da Medida Provisória nº 1730 - 7 / 98, tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999 . / Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão que o E. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se da CDA de fls. 04/05 dos autos da execução fiscal nº 00047840720144036112, que os fatos ocorreram em 2007, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do E. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao art. 195, 1º, da CF. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária. Acrescente-se que também não se vislumbra ofensa ao art. 196 da CF, pois a cobrança é dirigida às operadoras de plano de saúde e não ao usuário. No mais, o art. 195 da CF estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida com vedada, pois tal possibilidade se encontra prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Por fim, o fato da operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência

sobre o tema: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ -APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - INSCRIÇÃO NO CADIN - ART. 7°, DA LEI N° 10.522/2002. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinale-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. III - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Desta forma, subsiste legítima a cobrança do débito declarado nulo por sentença por motivo de irretroatividade da Lei nº 9.656/98. IV -Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexiste o dever de prestar o servico. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas. IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. Necessária à comprovação das alegações é a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. V - A alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual exige, irremediavelmente, prova cabal desta circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada. VI - Outrossim, no que tange à impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independendo, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. VII - No mais, quanto à questão do ônus da prova em se tratando de atendimento em caráter de urgência e emergência, não obstante a discussão acerca da titularidade desse ônus processual, a obrigatoriedade do ressarcimento ora em questão subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por ausência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. VIII - A interpretação do art. 35-C, da referida lei, diga-se oportunamente, há de se harmonizar de forma lógica e sistemática com os demais comandos ali inseridos. Nesse sentido, em que pese o art. 32 determinar que o ressarcimento ao Sistema Unico de Saúde deve respeitar a obrigatoriedade contratual da prestação do serviço pela operadora de saúde, em caso de urgência e emergência do atendimento, tal investigação não se faz necessária, uma vez que o referido artigo 35, em sua alínea C, determina que nestas circunstâncias críticas, o atendimento será sempre devido. IX - Sinale-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7°, da Lei nº 10.522/02.(TRF da 2ª Região, Apelre - origem 200551010258871/RJ, Sétima Turma Especializada, Rel. Desem. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 25/03/2009, p. 270)DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI № 9.656/98, ARTIGO 32 -S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE -LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO -INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA.I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade.II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde -SUS (art. 4°,

VI).III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde -SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal.IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justica social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde. V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um oficio em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Pierro, DJF3 13/10/2008)ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuam o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restituitória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados. 7. No que concerne à irresignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)Pois bem, superadas as questões referentes à inconstitucionalidade do ressarcimento e ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), resta apreciar as impugnações atinentes aos atendimentos realizados fora da área de cobertura; por servicos não contratados; ou anteriores ao cumprimento do período de carência, o que passo a fazer. Neste ponto, há de se reconhecer como causas impeditivas da cobrança, a ausência de cobertura pelo plano de saúde contratado do serviço médico prestado pelo SUS, bem como as prestações de serviços antes do cumprimento do período de carência e a rescisão do contrato de plano de saúde levada a efeito antes do atendimento do beneficiário pela rede pública. Por óbvio, em razão da presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade de que se revestem os atos administrativos, apontadas causas impeditivas deverão ser demonstradas de maneira inequívoca pela operadora. Assim, voltando os olhos ao caso concreto, denota-se que a parte embargante alegou que o atendimento prestado à Senhora Cinthya Marcante Borghi, na Associação Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos, ocorrido no período de 25/04/2007 a 27/04/2007, para realização de procedimento de parto normal, bem como outros procedimentos descritos como atendimento ao recém-nascido, se deu no período de carência (300 dias). Pois bem, analisando o contrato da segurada e Regulamento da Unimed (fls. 70/81 e 82/102), verifica-se que a carência para internações obstétricas é de 300 (trezentos) dias, de forma que sendo a Senhora Cinthya admitida ao plano de saúde em 13/10/2006, conclui-se que o atendimento prestado se deu antes de satisfeito o período de carência, assistindo razão à parte embargante. O caso, portanto, é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Posto isso, na forma da fundamentação supra, não acolho os presentes embargos e JULGO PROCEDENTE a presente ação, para afastar a exigibilidade do ressarcimento quanto à AIH nº 3507107398146, constantes na CDA que embasa a execução fiscal nº 00015383720134036112.Extingo o feito,

com resolução de mérito, na forma do art. 269, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 00047840720144036112 em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Frustrada também a diligência de penhora on line, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intime-se.

0010939-94.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME X ANDERSON ONOFRE ROSA

Vistos, em sentença. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de IMPERADOR FRIOS PRUDENTE LTDA ME e ANDERSON ONOFRE ROSA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 14.613,99 (quatorze mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos). A Caixa peticionou às fl. 58, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003318-75.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NARA RICCI(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NARA RICCI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 52/53 a exequente pleiteou a extinção da execução.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, posto que já incluso no montante executado. Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003848-45.2015.403.6112 - JOSEFINA WRUCH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN

HABEAS DATA

WESLEY TELES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP Vistos, em sentença. JOSEFINA WRUCH impetrou este habeas data pretendendo a concessão de ordem para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo (NB 135.258.948-3). Às fls. 22/24 a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que cópia digitalizada dos autos do procedimento administrativo foi entregue à parte impetrante, conforme documento anexado. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 28/29, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo a autoridade impetrada fornecido à parte impetrante cópia do procedimento administrativo, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Dispositivo Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo

de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista o art. 21 da Lei 9507/97. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005228-06.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede liminar, ordem a determinar às autoridades impetradas que disponibilizem para a impetrante o direito de apresentar aditamento de seu contrato de financiamento estudantil, garantindo-se a regularização de sua rematrícula. O feito acusou prevenção (folha 64). É o relatório. Delibero. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento da demanda, tendo em vista a prevenção apontada com o feito n. 0004602-84.2015.403.6112, em trâmite perante a e. 5ª Vara Federal local, onde a parte autora postula, também, sua rematrícula no Curso de Arquitetura e Urbanismo, conforme cópia do extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Junte-se aos autos cópia do extrato do sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal. Intimem-se.

0005308-67.2015.403.6112 - AFONSO PNEUS LTDA - EPP(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURAD REG DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo ordem liminar para que a parte impetrada expeça-lhe Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Juntou documentos. É o relatório. Delibero. Primeiramente, observo que, em mandado de segurança, a impetração deve ser feita em face de uma autoridade responsável pelo ato tido como coator e não em face de um órgão. Por outro lado, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações das autoridades impetradas, a análise do pleito liminar. Expeçam-se ofícios ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, com endereço na Rua Dr. José Foz, n. 323, bem como ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, com endereço na Avenida Onze de Maio, 1.319, Bairro Cidade Universitária, ambos nesta cidade de Presidente Prudente, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Ao Sedi para correção da polariadade passiva, devendo constar o Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0003797-34.2015.403.6112 - USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP249539 - REGINA CARDOSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. A parte requerente ajuizou a presente cautelar visando a concessão de ordem liminar para apresentação de seguro garantia dos débitos inscritos em dívida ativa nºs. 80 3 15 000732-48 e 80 6 15 058265-05 e a consequente emissão de CPDEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa. Falou que a dívida foi inscrita, embora ainda não ajuizado o executivo fiscal pela Fazenda Nacional, não havendo perspectiva para tanto. Assim, ficar aguardando tal ajuizamento lhe causará diversos problemas no desempenho de suas atividades, haja vista que precisa da emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Pela r. decisão da folha 74 e verso, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte requerida. Citada, a Fazenda Nacional requereu, em síntese, a extinção do feito pela perda do objeto, tendo em vista que já foi ajuizada execução fiscal visando a cobrança dos valores inscritos em CDA, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local. Dessa forma, a caução deve lá ser prestada. Argumentou, ainda, que a requerente não trouxe aos autos comprovante da contratação do seguro, tampouco do cumprimento das condições para tanto, previstas no artigo 3º da Portaria PGFN n. 164/2014. Arguiu, ainda, falta de periculum in mora e tentativa de se obstar a penhora, via Bacenjud. É o relatório. Decido. Por ora, fixo prazo de 5 dias para que a parte requerente manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento desta demanda cautelar, tendo em vista o noticiado ajuizamento do executivo fiscal pela Fazenda Nacional, feito n. 0004593-25.2015.403.6112, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007028-21.2005.403.6112 (2005.61.12.007028-4) - VIVIANE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JULIANA BERGARA BORGHI X GEORGE AUGUSTO BERGARA BORGHI X ANA LUCIA BERGARA X VIVIANE DE ARAUJO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/318, 323/324, 325/326 e 334/335: verifico que no curso do processo, após a prolação da sentença, novo procurador foi constituído pela parte autora fls. 231/232, fato de que adviria a revogação do mandato outorgado ao patrono anterior. Todavia, como bem pontuado na deliberação de fl. 233, de rigor manter ambos os advogados cadastrados mo SIAPRO até que se obtivesse o deslinde da causa. Pois bem! Verifico que em julgamento de segundo grau o processo foi extinto sem julgamento de mérito, com a condenação do INSS em honorários advocatícios. Importa dizer que não há falar em atrasados, mas, apenas, em execução da verba honorária. Nessa passo, cumpre anotar que dita verba pertence, de fato, exclusivamente ao advogado Carlos Alberto Arraes do Carmo, que propôs a demanda e impulsionou o feito até a prolação da sentença. Enfim, ele atuou de forma preponderante no processo de conhecimento. Na realidade, os novos patronos não praticaram ato de efetivo impulsionamento do feito, embora tenham acompanhado o seu desdobramento em 2ª instância, conjuntamente com o causídico mencionado. Diante do exposto, fixo o prazo de 10 (dez) dias a fim de que dito advogado apresente cálculo dos honorários no valor que deseja executar, sendo certo que os atrasados, indevidos, servirão, tão somente, de base de cálculo da honorária.Int.

0006067-75.2008.403.6112 (2008.61.12.006067-0) - MARIA ORTEGA PINTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ORTEGA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 218/222: manifeste-se a parte autora.Int.

0010302-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010302-7) - ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO(SP286345 -ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSENIL FERNANDES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Oficios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004168-71.2010.403.6112 - LENITA PRISILINA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LENITA PRISILINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a exequente quanto aos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo oposição, expecam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e inclusão de sociedade de advogados, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados oficios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005761-33.2013.403.6112 - MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE CAMPOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Oficios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010. do Conselho da Justica Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0006221-25.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006220-40.2010.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO COMPER(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X RODRIGO COMPER(SP274010 - CIRCO JOSÉ FERREIRA E SP274010 - CIRCO JOSÉ FERREIRA) Vistos em sentenca. Tratando-se de processo que apura crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL propôs aos réus ANTÔNIO COMPER e RODRIGO COMPER o cumprimento de condições especificadas (fls. 197/199), o que veio a aceita e homologada por esse Juízo com (fl. 263). Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integramente as condições impostas ao réu, o Ministério Público Federal requereu que seja declarada extinta a punibilidade (fl. 606). É o

relatório.Decido.Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos, deve ser declarada extinta a punibilidade.Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo a revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade dos réus ANTÔNIO COMPER e RODRIGO COMPER, qualificados nas fls. 101/102.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cópia da presente sentença servirá de carta precatória para intimação dos réus, quanto ao seu teor.Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

0004503-22.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Intimem-se as defesas para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.

0005075-07.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO SABINO DE BRITO JUNIOR(MG110436 - GUILHERME DE ALMEIDA E CUNHA E MG139061 - MARIA CRISTINA SANTOS CAETANO) Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que os doutores Guilherme de Almeida Cunha, OAB/MG 110.436 e Maria Cristina Santos Caetano, OAB/MG 139.061, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Com a juntada da petição, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3536

MONITORIA

0005577-43.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE HENRIQUE BELLORIO

A CEF veio aos autos requerer o bloqueio de veículos do executado por meio do RENAJUD. Ocorre que, como se pode observar pelas folhas 91/92, existe penhora e avaliação de um veículo. Sendo assim, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) dias para que a CEF requeira o que entender conveniente em relação ao bem penhorado. Intime-se.

0004587-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA X NABIL FARID HASSAN X ROSANGELA APARECIDA ESPINOSA HASSAN

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de LUIZ GUSTAVO PRUDENTE DE AQUINO SILVA e NABIL FARID HASSAN, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 158.225,83 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). A Caixa peticionou às fl. 57, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não interviu no feito, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004013-15.2003.403.6112 (2003.61.12.004013-1) - NATALICIO RODRIGUES DE FARIAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimemse.

0006830-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006830-0) - JOSE AMAURI DAS NEVES X MARCIA APARECIDA

DE SOUSA NEVES(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 14H30MIN, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 1, situada no subsolo deste Fórum. Deixo consignado que a intimação da parte ré se dará na pessoa de seu advogado regularmente cadastrado, por publicação no Diário Eletrônico. Intime-se.

0005568-91.2008.403.6112 (2008.61.12.005568-5) - SEBASTIAO BRAZ PACIFICO X TEREZA ARAUJO DE OLIVEIRA PACIFICO(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) Fl. 1445: defiro o prazo adicional requerido. Após a manifestação ou decorrido, abra-se vista à União Federal (Fazenda). Int.

0012761-60.2008.403.6112 (2008.61.12.012761-1) - J R GALINDO & CIA LTDA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes no prazo de 10 (dez) dias o que entenderem conveniente.Decorrido o prazo e não havendo requerimentos, arquiva-se.Intime-se.

0014234-81.2008.403.6112 (2008.61.12.014234-0) - ELZA BRAULINO MENDES(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004234-85.2009.403.6112 (2009.61.12.004234-8) - ALCIDES LIBERATTI(SP279521 - CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004826-61.2011.403.6112 - NARCISO MARTINS DE OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Não há nada a determinar quanto à petição retro, tendo em vista que reproduz conteúdo já apreciado no despacho de fls. 124.Dê-se vista à Fazenda Nacional, conforme já determinado (fls. 122).Após, arquivem-se.Intime-se.

0002484-72.2014.403.6112 - SEBASTIAO PEREIRA DUTRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em DiligênciaTendo em vista que o INSS juntou o requerimento administrativo de revisão do benefício requerido em 18/03/2014 (fls. 291/301) e não o processo administrativo de concessão de aposentadoria, reitero o despacho de fls. 288.Expeça-se mandado de intimação ao INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias providencie a juntada de cópia do procedimento administrativo de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 115.158.675-4, do Sr. Sebastião Pereira Dutra, com DIB em 21/10/1999, para que se possa proceder à adequada apreciação da alegada decadência e prescrição.Após, vistas as partes. Com o retorno, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004928-78.2014.403.6112 - SUELI CAMARGO CARNEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005156-53.2014.403.6112 - EVANGELISTA CHAGAS NETO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo adesivo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000996-48.2015.403.6112 - SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. SONOTEC ELETRÔNICA LTDA. ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, alegando que no exercício regular de suas atividades, está obrigada a recolher Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, sobre o valor das notas fiscais de saída de produtos comercializados com terceiros. Ocorre que não industrializa os produtos, sendo mera importadora, submetendo-se à tributação do IPI no momento do desembaraço aduaneiro. Assim, o fisco equipara sua atividade à industrial, mesmo sem haver algum tipo de alteração nos produtos, com o que não concorda. Sustenta que com a tributação no momento do desembaraço aduaneiro, exigir o recolhimento de IPI na saída do produto quando de sua comercialização configuraria bitributação, ferindo o princípio da igualdade tributária (art. 150, CF), com indevida distinção entre produto nacional e nacionalizado. Ao final, requereu a procedência do pedido para compensar o que fora indevidamente recolhido. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à resposta da ré (fl. 43). Citada (fl. 44), a União apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial. No mérito defendeu a existência de fundamentos constitucionais e legais para a exigência tributária ora combatida. Ao final, requereu a improcedência do pedido (fls. 45/59). Réplica às fls. 62/71.À fl. 72 foi oportunizado à parte autora trazer aos autos Livro de Registro de Apuração do IPI e outros documentos que entendesse pertinentes, o que fez às fls. 74/209. A Fazenda Nacional disse não possuir provas a produzir (fl. 210).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Pelo que dos autos consta, pretende a parte autora ver reconhecida a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados, incidente sobre a comercialização de produtos importados. Como se sabe, o inciso primeiro do artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê hipótese de incidência tributária do imposto sobre produtos industrializados no desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira que tenha sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou que o aperfeiçoe para o consumo. Por sua vez a combinação dos artigos 46, inciso II e 51, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelece como fato gerador do IPI a sua saída do estabelecimento importador ou quem a lei a ele equiparar. Nesse contexto, insurge-se a parte autora contra a segunda exação ao argumento de que haveria dupla tributação. A questão vem sendo debatida na jurisprudência há algum tempo, com decisões favoráveis há ambos os lados, sendo de conhecimento do Juízo que a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça unificou a divergência de forma favorável aos contribuintes (EREsp 1.411.749/PR), passando a entender que a cobrança do IPI na comercialização de produtos importados sem industrialização configuraria bitributação, uma vez que já teria incidido no despacho aduaneiro da mercadoria, não podendo haver nova incidência na saída do estabelecimento importador. Entretanto, a despeito do merecido respeito ao posicionamento fincado pela Corte Superior, apontada decisão não é dotada de efeito vinculante e com tal não concordo, posto que não vislumbro ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, na medida em que apontada atividade se equipara a atividade industrial pelo artigo 4°, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com permissão dada pelo inciso II do artigo 51 do Código Tributário Nacional, inexistindo assim dupla tributação. Assim, considerando que o objeto de incidência do IPI não é a industrialização da mercadoria, mas sim o próprio produto industrializado (art. 153, IV, da CF), cabível a incidência de IPI em ambas as situações, posto que juridicamente distintas, ou seja, o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena que ingressou no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, observada a regra da não cumulatividade. Por isso, tenho que inexiste ilegalidade na incidência fiscal em momento posterior ao desembaraço aduaneiro, mesmo que não tenha sofrido processo de industrialização ou aperfeiçoamento. Ademais, em se tratando de imposto não-cumulativo, do valor do IPI devido na venda do produto no mercado nacional, será deduzido o valor do IPI pago no desembaraço aduaneiro, o que reduz a base imponível dessa segunda operação (alienação interna) ao valor adicionado à primeira, conforme dispõe o art. 226 do Decreto n 7.712/2010. A propósito, destaco que mesmo após a decisão prolatada em sede de Recurso Especial (EREsp 1.411.749/PR), sobreveio decisão proferida perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, resistindo ao posicionamento então adotado. Veja: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional

não significa bitributação pois a lei elença dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraco aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pende de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento improvido.(Processo AI 00167827220144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 535062 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004194-93.2015.403.6112 - ALINE BATISTA ROSA RUBINI(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1060/50Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no núcleo familiar da parte autora, devendo o oficial de justiça deste Juízo verificar e certificar as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Após, a juntada do mandado devidamente cumprido, cite-se a parte ré, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

0005353-71.2015.403.6112 - NAIARA CAROLINE PINHEIRO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

À parte autora para corrigir o polo passivo da presente ação, atentando para a competência desta Justiça Federal, inserta no artigo 109 da CF, sendo certo que demandas em que não figurem quaisquer das pessoas arroladas no precitado preceptivo constitucional, devem ser intentadas perante a Justiça Estadual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005357-11.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BRUNO OTAVIO LOPES(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Apensem-se aos autos n.0009710-02.2012.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença.Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos.Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante.Intime-se.

0005359-78.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008478-57.2009.403.6112 (2009.61.12.008478-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JADIELZA TEREZINHA MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) Apensem-se aos autos n.0008478-57.2009.403.6112Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos.À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil.Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em

caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0005428-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004496-25.2015.403.6112) RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X DORACI RIBEIRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensa-se aos autos 0004496-25.2015.403.6112Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.À Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008644-84.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WILLIAN DE ABREU GOMES

Fl. 163: tendo sido adotada recentemente, não se justifica nova tentativa de penhora on line quando o exequente não demonstra a ocorrência de fato novo, a evidenciar modificação da situação econômica da executada. Cumprase, pois, o determinado na segunda parte do despacho de fl. 160. Intime-se.

0009387-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA RETIFICA - ME X JOAQUIM BARREIRO DA COSTA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de novo bloqueio na consideração de tal medida foi adotada, sem sucesso, em data recentíssima (19/6/2015), inavendo nos autos qualquer indicativo de alteração da situação econômica do executado. Com efeito, considerado que todas as tentativas de localização de bens penhoráveis já se esgotaram, sobreste-se na forma do artigo 791, III, do CPC. Int.

0000200-57.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROCHA & ROCHA PIZZARIA LTDA - ME X IGOR VINICIUS CAVALCANTE GOIS X ANA CAROLINA CAVALCANTE ROCHA(SP265233 - AUGUSTO CESAR ALVES SILVA E SP313322 - JULIANO ROCHA DA COSTA E SILVA)

Ante a concordância da CEF, libere-se a restrição anotada no RENAJUD.Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0000915-02.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X G P BUCCHI GRAFICA EIRELI - EPP X GEOVANA PELUSO BUCCHI

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal em face de G P Bucchi Gráfica Eireli - EPP e Geovana Peluso Bucchi. Intimada a se manifestar acerca da certidão da folha 75, que informa a frustração da penhora dos bens da parte executada, a CEF requereu a declaração de fraude à execução do veículo FIAT/Palio Attractiv, tendo em vista que posterior à citação do executado. No que diz respeito ao veículo I/VW Jetta, pediu a sua penhora, ao argumento de que a alteração contratual ocorreu em data posterior à restrição (RENAJUD) do bem.É o relatório. Delibero. Não entendo cabível, neste momento, a liberação da constrição incidente sobre os veículos mencionados acima. Esclareco. Pois bem, no que diz respeito ao FIAT/Palio, não há, neste momento, elementos suficientes para se aquilatar se houve má-fé entre as partes na realização do negócio de compra e venda, de forma a impedir a constrição do bem.Ressalto que a questão poderá ser melhor esclarecida após eventual manifestação da adquirente do veículo, Sra. Anízia Marques de Souza (folha 79). Quanto ao veículo I/VW Jetta, observo que o exercício do direito de retirada de uma sociedade deve ser encarado seriamente e com extrema responsabilidade, sob pena de pagar um preço caro pela displicência e, o que é pior, com o patrimônio pessoal do ex-sócio, motivo pelo qual é imperiosa a observação da legislação pertinente. Primeiramente, dois instrumentos são essenciais para atribuir um mínimo de segurança jurídica nesse ato de retirada da sociedade, quais sejam: (i) instrumento particular de cessão de cotas; e (i) alteração de contrato social.No contrato de cessão de quotas (instrumento particular de cessão de cotas), devem constar todos os direitos e obrigações dos sócios, tanto dos que estão cedendo (entregando) as cotas quanto aos que estão recebendo. Ainda que a legislação estabeleca um prazo de 02 (dois) anos após o registro da alteração societária de responsabilidade solidária contraídas até a data do registro da referida alteração (art. 1.003, único), o sócio retirante deve cercar-se

372/1059

de cuidados contratuais. Esse contrato deve ser elaborado minuciosamente, contendo preferencialmente todas as dívidas que a sociedade possui na data de retirada do sócio, e esse procedimento geralmente é precedido de um procedimento de auditoria, também chamado de due diligence. Paralelamente ao procedimento anteriormente descrito, deve ser elaborada alteração de contrato social (nos casos se sociedade limitada) ou Ata de Assembléia Geral (AGE ou AGO em caso de Sociedade por Ações), prevendo a retirada do sócio e o novo sócio, ou redução de capital social, etc. Após devidamente elaborada e assinada a alteração de contrato (ou Ata de Assembléia), o instrumento deve ser imediatamente registrado perante o Registro de Comércio local (Junta Comercial ou em caso de Sociedade Simples - Civil - no Cartório de Registro de Títulos e Documentos), pois somente após registrada é que a alteração será válida e eficaz. Pois bem, verifico que a firma foi aberta em 13/05/2008, conforme Ficha Cadastral da folha 86, tendo, como titular e única sócia, Geovana Peluso Bucchi. Já o documento das folhas 76/78, demonstra que a executada retirou-se da empresa em 27/12/2013, embora a alteração contratual somente tenha sido registrada na Junta Comercial em 24/06/2015, quando já pendia, sobre o veículo, a restrição de transferência e ordem de penhora sobre o mesmo. Ademais, verifica-se que o atual sócio admitido na empresa (folha 76), Adail Bucchi Junior, é genitor da executada Geovana Peluso Bucchi (folha 75), o que faz presumir, ainda mais, que a alteração contratual foi feita apenas para impedir a penhora do veículo. Ante o exposto, mantenho a restrição incidente sobre os veículos. Em prosseguimento, defiro a penhora sobre os veículos FIAT/Palio Attractiv. 1.0, placas FEC 5163, e I/VW Jetta 2.0, placas FBO 8412. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do veículo FIAT/Palio Attractiv. 1.0, placas FEC 5163, no endereço declinado à folha 79, sito a Rua Antonio Pereira Telles, 701, Parque Shiraiwa, nesta cidade, bem como nomeação, como depositária do bem, da atual proprietária do veículo, colhendo sua assinatura, dados pessoais (CPF/RG), filiação, devendo, a mesma ser advertida de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil). Ao final, providencie o registro da penhora, intimando o responsável pela Ciretran, de que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato. Cientifique-se a Ciretran de que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Campo Grande/MS, para penhora e avaliação do veículo I/VW Jetta 2.0, placas FBO 8412, de propriedade de Geovana Peluso Bucchi, com endereco na Rua Otorino Viera, n. 374, Oliveira II, Campo Grande/MS, bem como para intimação da executada da penhora realizada e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Além disso, a mesma deverá ser nomeada como depositária do bem, devendo, no ato, ser colhido sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil). Ao final, solicite-se ao Juízo deprecado o registro da penhora, intimando o responsável pela Ciretran, que deverá comunicar oportunamente a este Juízo sobre o cumprimento do referido ato; cientificando-se a Ciretran que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário. Intime-se.

0002480-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

Fica a CEF cientificada do caráter itinerante conferido à precatória. No mais, aguarde-se o cumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205044-45.1998.403.6112 (98.1205044-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TUBONE & BARBATO LTDA X CASSIO MITSUO TUBONE X ERIKA FUMIKO TUBONE X HIDEKI TUBONE

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos presentes autos. Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique a matrícula do imóvel cuja penhora se requer, apresentando a respectiva certidão atualizada da matrícula. Intime-se.

0005362-33.2015.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MARCOS AURELIO LUIZARI ROZAS - EPP

1) DA CITAÇÃOCite-se, por meio de mandado, a parte executada, para pagamento ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 05% caso haja pagamento em 05 dias. Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 05 (cinco) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente, ou, por analogia ao disposto no art. 745-A do CPC, uma vez reconhecido o débito, efetuar em Juízo, também no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor exequendo em conta judicial ou conta bancária indicada pelo credor, podendo o saldo remanescente da dívida (saldo devedor acrescido das custas) ser pago em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária com a utilização da taxa SELIC, comprovando-se nos autos os depósitos

realizados. Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobranca, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. Para o caso de pagamento, o executado deverá verificar com o exequente o valor atualizado do débito.2. DA PENHORAEm não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, ou ainda não ocorrendo a suspensão do processo pelo parcelamento formalizado, deverá o(a) Oficial(a) proceder a livre penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação pelo Sr(a) Executante de Mandados. Efetivada a penhora, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, esclarecendo-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justica, nos termos do artigo 601 do CPC. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME o(a/s) executados(a/s) da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado(a/s), caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Para o caso da inexistência de bens penhoráveis no patrimônio do(a/s) executado(s), deverá ser procedida à constatação dos bens que lhe guarnecem a residência ou sede, (Artigo 659, parágrafo 3º, do CPC). Não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 10, da Ordem de Serviço n. 01/2013 deste Juízo. Frustradas as diligências para citação do(a,s) executado(a,s), cite-se por meio de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 8º da Lei 6.830/80, prosseguindo-se as tentativas de penhora nos termos do item anterior3. DAS CONSTATAÇÕESSendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, deverá o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereco da executada, deverá ele(a) indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. 4. DO SOBRESTAMENTO DO FEITOFrustradas as diligências para penhora de bens suficientes à garantia do crédito exequendo, suspendo o andamento do mesmo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Determino, outrossim, o sobrestamento do feito. 5. DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃOFica o(a) Sr(a) Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado: a) a acessar sistemas informatizados de consulta de endereço à disposição desta Justiça Federal; b) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, quando para a efetivação da citação e ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; c) a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do(a,s) executado(a,s), para o fim de não ser citado e ou intimado;d) a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no artigo 813 do CPC e ou art. 7º, inc. III, da LEF.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004488-48.2015.403.6112 - LAIS DUARTE PEREIRA(SP351219 - LUIS FELIPE CARNEIRO MALULY) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Por primeiro, manifeste-se o impetrante sobre o interesse no feito, tendo em vista a informação veiculada na imprensa de que o SISFIES teria sido regularizado. Dê-se vista a União Federal, e em seguida, ao MPF.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005907-65.1999.403.6112 (1999.61.12.005907-9) - BAREIA & BAREIA LTDA - ME(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X BAREIA & BAREIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Expeça-se oficio requisitório, nos termos da resolução vigente, para pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, observando os valores constante da fl. 297.Intime-se.

0003391-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003391-0) - VALERIO ROJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALERIO ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0003232-80.2009.403.6112 (2009.61.12.003232-0) - CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLARICE DE FATIMA RODRIGUES GALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 298/299: defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.Int.

374/1059

0006936-67.2010.403.6112 - LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X SANDRA MARIA DE FREITAS PINTO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUAN MATHEUS DE FREITAS ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora.Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC.Silente, aguarde-se no arquivo.Intime-se.

0006940-70.2011.403.6112 - MARIA PEREIRA MODESTO(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA PEREIRA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS.Havendo concordância, expeçam-se imediatamente as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, deverá apresentar cálculos.No silêncio, ao arquivo.Intime-se.

0005779-88.2012.403.6112 - NEIDE PARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE PARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando quantos aos valores, aqueles que forma definidos nos Embargos a Execução.Intime-se.

0007527-24.2013.403.6112 - FABIO YOSHIKI SUZUKI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO YOSHIKI SUZUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Aguarde-se pela decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.Intime-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DONIZETE LEITE

Tendo em vista que não houve conciliação em audiência, aguarde-se a realização dos leilões designados.Intime-se.

5^a VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 839

INOUERITO POLICIAL

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Hemerson Ricardo Navarro. qualificado nos autos, na qual se imputa a prática dos crimes insculpidos no art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Notificado, apresentou defesa preliminar a fls. 137/142. Aduz a atipicidade quanto à imputação de tráfico de drogas, uma vez que não se encontra presente o dolo. Bate pela ocorrência de erro de tipo previsto no art. 20 do Código Penal. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 145/146. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na hipótese, não verifico, nesta fase processual, elementos aptos a ensejarem a rejeição da inicial. Com efeito, a denúncia vem estribada em Auto de Prisão em Flagrante Delito, no qual se encontra inserido o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09), Auto de Arrecadação de Mercadorias (fl. 11) e Laudo Pericial (fls. 93/102) que comprovam a materialidade dos delitos imputados na inicial. Por sua vez, o relato dos policiais e o interrogatório do denunciado colhidos no âmbito do Auto de Prisão em Flagrante revelam suficientes indícios de autoria delitiva. Há, portanto, substrato probatório mínimo para o desencadeamento da ação penal. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA

INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. VARIEDADE E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conforme tem reiteradamente decidido esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 2. In casu, inexiste o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, previstos no art. 41 do CPP, a existência do crime em tese, bem como a respectiva autoria, remetendo-se à descrição da conduta criminosa atribuída ao Recorrente, isto é, associar-se a outros Denunciados para realizar a administração dos valores aferidos com as atividades ilícitas, desenvolvidas com tráfico de entorpecentes. 3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, com o recebimento da denúncia, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a tramitação do feito implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus. 4. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na natureza e na quantidade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva. 5. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal da garantia da ordem pública, pois foi encontrada grande quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, além de instrumentos utilizados para o tráfico, com os membros da suposta associação criminosa - 1 tijolo e 412 invólucros plásticos contendo cocaína, 1 tablete e 414 invólucros plásticos contendo maconha, 390 invólucros plásticos de cocaína na forma de crack e 168 eppendorfs vazios, além de uma máquina embaladora, utilizada para armazenagem das substâncias tóxicas. 6. Recurso desprovido. (STJ, RHC 44.641/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 29/05/2014) Cumpre asseverar, outrossim, que a alegação de erro de tipo carece de regular instrução probatória para ser aferida, uma vez que a presença do dolo é verificada segundo as circunstâncias em que realizada a apreensão da mercadoria e a vida pregressa do acusado. Assim sendo, recebo a denúncia. Todavia, considerando que ao Réu são imputados dois delitos e que a defesa apenas se manifestou em relação ao delito de tráfico de drogas, determino a citação do denunciado para ciência do recebimento da denúncia e para que, nos termos do art. 396, do CPP, apresente resposta escrita em relação ao delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem embargo, determino a destruição das mercadorias apreendidas, ressalvando amostra para posterior exame. Oficie-se à autoridade policial. Intime-se a defesa do Réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar instrumento de procuração original. Em passo seguinte, venham conclusos, Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007178-31.2007.403.6112 (2007.61.12.007178-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR(SP100763 - SERGIO RICARDO RONCHI E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI) X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Observo que já foi certificado o trânsito em julgado para o MPF (fl. 3097). Assim, remetam-se os autos ao MPF para as Contrarrazões e para ciência do despacho de fl. 3063. Após, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3a Região, onde serão apresentadas as Razões de Apelação pela Defesa do ré CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA. Int.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B -RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGÃO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 -JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, ficam cientes a Defesa e o MPF de que foi designado o dia 10/09/2015, às 10:00 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Alcantara/MA, para oitiva da testemunha SERVULO BORGES e de que foi designado o dia 14/09/2015, às 13:00 horas, pelo Juízo da Vara Criminal de Itapevi/SP, para oitiva da testemunha JOÃO RAFAEL VIEIRA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4385

MANDADO DE SEGURANCA

0006042-48.2015.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP345125 - NICOLAS NEGRI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, em que a impetrante pretende, em síntese, a concessão da segurança para ser afastada a relação jurídico-tributária, em razão de inconstitucionalidade superveniente, impedindo a autoridade coatora de autuá-la pelo não recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Pediu liminar e juntou documentos. A medida liminar postulada não merece deferimento. Antes de mais nada, é importante destacar que a concessão de provimentos liminares sem sequer a oitiva da parte contrária é medida a ser empregada somente em casos extremos, onde o perecimento total e irreversível do direito fatalmente advirá sem a intervenção do Poder Judiciário. Esta não é, por certo, a hipótese dos autos. Aqui, por mais que a parte impetrante se esforce em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, não logrou comprovar o periculum in mora. De fato, em nenhum momento o impetrante conseguiu demonstrar a urgência da medida pleiteada, de modo que a ordem pugnada não possa aguardar o trâmite desta ação mandamental, cuja celeridade é uma de suas características principais. Enfim, dizendo noutro giro, não temos presente o perigo na demora apto a ensejar a concessão da liminar aqui postulada, que fica indeferida.Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Impetrada. Intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, ao Ministério Público Federal.Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

0006060-69.2015.403.6102 - DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA(BA038367 - LAERCIO GUERRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA Intime-se a impetrante a, no prazo de dez dias, aditar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora.

Expediente Nº 4386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-72.2015.403.6102 - JOSE WAGNER VOLPINI - EPP(SP209414 - WALTECYR DINIZ E SP299727 - RHENAN PELEGRINO CARBONARO JORGE LEITE E SP223855B - ADILSON MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

José Wagner Volpinii-EPP ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Conselho Regional de Química - IV Região. A exordial é forte em que a autora é empresa de pequeno porte, que se dedica à produção de bijuterias e semi-jóias, atividade que não impõe seu registro junto ao conselho requerido.No plano fático, a autora assevera que as atividades de galvanoplastia por ela realizadas se enquadram no contexto de seus processos produtivos internos, motivo pelo qual não podem ser tidas como sua atividade primária. A prova dos autos, porém, aponta em sentido oposto. Basta rápida consulta no documento de fls. 51, para aferir que em seu objeto social, a autora também incluiu a realização de serviços de galvanoplastia. Essa

cláusula define tal procedimento, de natureza indiscutivelmente química, dentre suas atividades básicas, bem como a habilita a prestá-lo a terceiros. E tudo isso, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80, impõe seu registro perante o requerido. Nesse sentido é nossa melhor jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CRO. REGISTRO. SERVICOS DE GALVANOPLASTIA. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. O processo industrial da galvanoplastia definese como parte da eletroquímica aplicada que investiga os processos e métodos de formação de corpos maciços por meio da eletrólise. Esse processo industrial, por sua vez, define a atividade básica da recorrida como de natureza química (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Portanto o registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. Vide AMS nº 2003.70.00.060687-2/PR - Desembargador Federal Valdemar Capeletti - TRF/4ª Região - Quarta Turma - UNÂNIME - D.J. 20/7/2005 - pág. 652; e TRF1, Sétima Turma, AC 200401990481151, rel.; desembargador federal Catão Alves, em e-DJF1 DATA;30/07/2010 PAGINA:232. 2. Apelo improvido.(AC 00023896220024013802, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:806.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - DISPOSIÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA - ATIVIDADE BÁSICA - GALVANOPLASTIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS -OBRIGATORIEDADE EXISTENTE - PROVA EMPRESTADA - INADEQUABILIDADE NA ESPÉCIE -LAUDO PERICIAL - CONVICÇÃO DO MAGISTRADO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 436 -APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Procedente o pedido. 1 - O processo industrial da galvanoplastia define-se como parte da eletroquímica aplicada que investiga os processos e métodos de formação de corpos macicos por meio da eletrólise. Esse processo industrial, por sua vez, define a atividade básica da recorrida como de natureza química (Lei nº 6.839/80, art. 1º). Portanto o registro da apelada e a anotação de seu responsável técnico no Conselho Regional de Química está amparado pela lei que dispõe sobre o registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional. (AMS nº 2003.70.00.060687-2/PR - Desembargador Federal Valdemar Capeletti - TRF/4ª Região - Quarta Turma -UNÂNIME - D.J. 20/7/2005 - pág. 652.) 2 - O juiz não está adstrito ao laudo, podendo aplicar as regras de experiência comum, subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, na forma estabelecida pelo art. 335 do CPC, obedecidos os ditames dos arts. 131 e 436 do mesmo código. (AC nº 2000.01.99.123606-2/RO -Relatora Juíza Federal Convocada Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro - TRF/1ª Região - Segunda Turma Suplementar - Unânime - D.J. 1°/9/2005 - pág. 116.) 3 - Considero inadequada, data venia, prova emprestada de outro processo judicial (AC nº 2000.61.00.036702-4/SP) entre as mesmas partes, decidido, favoravelmente, à Embargante com espeque em Laudo Pericial, asseverando que a autora não se utiliza de processos de galvanoplastia (fls. 89), porque trata de situação específica de outra fábrica, localizada em outra Unidade da Federação, não configurando, portanto, PROVA INEQUÍVOCA para afastar a legitimidade da cobrança neste processo porque, conforme disposição contratual expressa, a ATIVIDADE BÁSICA da empresa Apelada é de indústria, comércio e serviços em todos os ramos da metalurgia, galvanoplastia, (...). (Fls. 13/14.) 4 - É obrigatória a contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 5 - A empresa cujos produtos industriais sejam obtidos por meio de reações químicas dirigidas é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.) 6 - Apelação provida. 7 - Sentença reformada.(AC 00323144320044019199. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:232.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CRQ - REGISTRO - SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA - NECESSIDADE - PREVISÃO LEGAL. 1. Não tendo o embargado oferecido nenhum elemento de conviçção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho. Portanto, legítimas a imposição e a cobrança de multa pela ausência de registro da empresa junto à autarquia e pela inobservância do dever em apreço.(AC 05583253819984036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2009 PÁGINA: 410 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Não aproveita a autora o argumento de que, no aspecto fático, não está ofertando e realizando esses serviços de galvanoplastia a outros clientes, limitando-se a emprega-lo unicamente no contexto de sua própria cadeia produtiva. Se e enquanto tal atividade estiver incluída como seu objeto social, deve ser tida como sua atividade básica, coisa que empresta legalidade à conduta do requerido. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Cite-se a ré.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006051-10.2015.403.6102 - OTAMIR DE ABREU SOUZA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A demonstração do exercício de atividade rural e dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, assim como a viabilidade da conversão pretendida, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. No mínimo, será preciso cotejar eventuais depoimentos colhidos em audiência com os demais elementos de prova, ponderando os argumentos das partes, no momento oportuno. De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito aos benefícios. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

0006052-92.2015.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS DA SILVA ISAEL(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A comprovação da incapacidade física e do cumprimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria, assim como a necessidade ou conveniência de reabilitação profissional, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária. No mínimo, é preciso realizar nova perícia, ponderando os argumentos das partes com dados atualizados. De outro lado, a autora não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito aos benefícios. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011761-17.2015.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos. 1. Reconheço a competência deste juízo para apreciar o pedido de segurança (fls. 56/57). 2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar defesas administrativas, descritas na inicial. Alega-se, em resumo, que existe direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável. O impetrante protocolizou os requerimentos nas datas informadas na inicial, não obtendo resposta até o presente momento (fls. 51/55). É o relatório. Decido. A autoridade apontada deve, no âmbito de suas atribuições, tomar as providencias necessárias no sentido de encaminhar as manifestações da impetrante à instância competente para julgamento. A Lei nº 11.457/07, assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública exigem que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo. O administrador, no seu campo de atribuições e em prazo razoável, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada. Eventual inação deve ser justificada. Ante o exposto, concedo a medida liminar e determino que a autoridade impetrada examine as defesas administrativas descritas na inicial, em trinta dias, a contar da intimação. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF. P. R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006062-39.2015.403.6102 - LUCIMAR ALVES DA SILVA X VIVIANE SANTOS SOARES(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL Vistos. Os requerentes não demonstram, com objetividade e pertinência, porque não deveriam se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 65/91). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias (fl. 75), sem quitação posterior . Mal começou a viger o contrato , os devedores fiduciantes deixaram de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para

consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade dos mutuários para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. Os requerentes não foram obrigados a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro dos mutuários, especialmente no contrato com trinta anos de duração. Também não há provas de que os requerentes tentaram renegociar a dívida, tendo sido ludibriados durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência. Nem é preciso dizer que os devedores fiduciantes não foram pegos de surpresa, pois já ocorreu a consolidação da propriedade em favor do banco, tendo havido tempo hábil para eventual renegociação. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De igual modo, nada está a indicar que os devedores não tenham sido notificados para purgar a mora: desde a inadimplência, sabiam da existência do débito e da necessidade de purgar a mora, sob pena de perder o imóvel. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique convalidação do contrato já extinto. Portanto, não há relevância nos fundamentos de direito. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: os requerentes não esclarecem porque não podem aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral dos fatos. Também não esclarecem porque a citação do requerido poderia inviabilizar a eficácia da medida (art. 804 do CPC). Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. P. R. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001865-80.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLAUDIO BARBOZA UVA(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X GLAYSON GUIMARAES DOS SANTOS(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS) X FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL(SP198442 - FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X DANIELA JAQUELINE BENTO DA SILVA

Recebo a apelação de fl. 382 (MPF), e respectivas razões (fls. 383/388), nos efeitos legais. Vista ao apelado Glayson Guimarães dos Santos para contrarrazões . Após, se em termos, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Publique-se.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)

Nos termos da r. decisão reproduzida às fls. 652/653, concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste a respeito da não localização (fl. 620-v) da testemunha Rute do Rosário Oliveira Netto. Insistindo em sua oitiva, deverá qualificá-la adequadamente, indicando endereço atual e nº de CPF, se possível. Dada a exiguidade do prazo, incumbo a defesa de cientificar seu cliente a respeito do cancelamento da audiência (de interrogatório) agendada à fl. 648. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004904-71.2015.403.6126 - EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE(SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se os fundamentos para o indeferimento do pedido de pensão por morte, verifica-se que este se deu em virtude de o autor ter perdido a qualidade de dependente dos pais biológicos face adoção na data do óbito da segurada (fl. 29). Tal fato não foi tratado na peça inicial e é de suma importância para o deslinde da ação. A pensão por morte pressupõe não só a incapacidade do dependente, mas, também, seu vínculo jurídico com o segurado falecido. A inicial também não veio instruída com cópia do processo administrativo, o qual possibilita a verificação acerca dos reais motivos do indeferimento, a realização ou não de perícia médica e sua eventual conclusão, prazos concedidos para sanar eventuais irregularidades etc. Não obstante não seja, necessariamente, documento essencial à propositura da ação, visto que pode ser juntado durante a instrução do feito, fato é que a instrução da inicial com referido documento, se não conduz à solução de todas as alegações feitas, possibilita uma melhor análise das condições da ação. Ademais, é importante fator de comprovação do direito invocado. Verifico, ainda, que o autor, para demonstrar sua relação de dependência, com a falecida Arlinda, juntou cópia de Declaração de Imposto de Renda nos exercícios de 2011 a 2014. Ocorre que tais declarações foram apresentas à Receita Federal em 08/10/2014 (fls. 34,41, 48 e 56), posteriormente ao óbito da segurada, ocorrido em 22/06/2014 (fl. 21). Além disso, consta como declarante Arlinda Lúcio Andrade e que estava entregando tais declarações em atraso, com recolhimento das multas pertinentes. Há, portanto, indícios fortes de fraude. Esclareça o autor toda esta documentação, sob pena de serem tais documentos enviados ao MPF para as providências cabíveis. Há, ainda, outro esclarecimento a ser prestado. Se o Autor é portador de doença mental incapacitante, não possui capacidade para estar em juízo, devendo ser representado. Esclareça, pois, o grau de sua incapacidade. Isto posto, providencie o autor o aditamento à Inicial para: 1. Esclarecer a sua situação pessoal com a segurada falecida, decorrente da alegada adoção constante da comunicação de decisão administrativa de fl. 29:2. Esclarecer acerca das Declarações de Imposto de Renda juntadas aos autos; 3. Regularizar sua representação processual, se o caso. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação do processo administrativo. Intime-se.

Expediente Nº 3230

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002823-23.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDSON SANTANA(SP209361 - RENATA LIBERATO)

Intime-se a defesa da decisão de fls. 266, bem como do despacho de fls. 260.Decisão de fls. 266:Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa prévia, ante evidente preclusão consumativa.Intime-se a DPU para ciência da constituição de advogado, bem como para a devolução dos autos.Despacho de fls. 260:Cuida-se de resposta à acusação com pedido de desclassificação do crime de furto qualificado para furto simples. A rigor, do que se extrai dos documentos e provas constantes dos autos, bem como o depoimento da testemunha Claudia Naomi Nakanishi, não há, no momento, provas suficientes para uma desclassificação, exigindo o requerimento da defesa, dilação probatória, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido, ratificando o recebimento da denúncia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de setembro de 2015, às 14h45min. Intimemse.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4224

MANDADO DE SEGURANCA

0003367-40.2015.403.6126 - JORGE DA SILVA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JORGE DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria especial (NB 46/172.895.559-6). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 27/01/2015, mas o pedido foi indeferido na

esfera administrativa em razão do não enquadramento, dos períodos de atividade nas empresas COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. (de 11/03/1983 a 09/02/1987) e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (de 22/01/1987 a 09/12/2014), como tempo especial, bem como a inobservância da regra de conversão invertida do período de trabalho anterior à Lei nº 9032/95, qual seja, de 01/06/1978 a 02/01/1979, 02/02/1981 a 30/04/1981 e 12/05/1981 a 28/01/1982, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria especial, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Subsidiariamente requer a conversão dos períodos especiais em tempo de atividade comum, com aplicação do fator multiplicador 1,4, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o pedido administrativo. Requer, ainda, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art.14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 18/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 55 e 56/62, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 64). E o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. No mais, não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei nº. 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Tratase de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA.CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº. 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3°, 4° e 5°, da Lei nº. 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3°. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a

integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de servico exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados.De seu turno, a Lei nº. 9.528, de 10.12.97 (art. 2°), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei nº. 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.O artigo 28 da Medida Provisória nº. 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória nº. 1.663-10/98 na Lei nº. 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, na redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 permaneceram íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95, n.º 9.528/97 e n 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador.O mencionado artigo 28 da Lei n 9.711/98 previu a seguinte regra de transição:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto n 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-seá de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.)Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC n°. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC n°. 57, de 10.10.2001(art. 159); IN INSS/DC n°. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC n°. 84, de 17.12. 2002 (art. 166); IN INSS/DC n°. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC n°. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR n°. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES n°. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do beneficio, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei n 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até

05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto n 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de servico, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5a Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria. 2. Recurso não conhecido. RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7^a Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002. Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normatizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A). Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos:? De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A);? De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A);? A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoO autor pretende o enquadramento, como tempo de atividade especial os períodos de 11/03/1983 a 09/02/1987 e 22/01/1987 a 09/12/2014, laborados nas empresas COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. e VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, respectivamente. Passo a analisá-los:a) Período de 11/03/1983 a 09/02/1987 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A:Para a comprovação da especialidade no respectivo período, o impetrante acostou aos autos cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29), juntamente com cópia da Ficha de Registro de Empregado (fl.31), com informação de que exerceu as funções de ajudante geral e qualificador, exposto ao fator físico ruído com intensidade de: 93,4 dB(A) no período de 11/03/1983 a 31/01/1985; e, 93,7 dB(A) no período de 01/02/1985 a 09/02/1987. Para reconhecimento da especialidade da atividade, pela exposição ao agente físico ruído, sempre se exigiu a aferição técnica do nível ao qual o trabalhador esteve efetivamente exposto. No caso, Não há responsável técnico pelos registros ambientais na época em que o impetrante trabalhou na empresa (campo 16 do PPP). Registre-se que a normatização do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP obriga a empresa a emitir o documento com os registros ambientais, contudo, sua emissão não equivale a reconhecer a especialidade da atividade (artigo 272, da Instrução Normativa IN/INSS 45 de 2010). Ainda, o Perfil Profissiográfico Profissional -PPP apresentado não informa sobre a permanência e habitualidade da exposição aos agentes nocivos. Desta forma, não faz jus o impetrante ao reconhecimento do período de 11/03/1983 a 09/02/1987 como tempo de atividade especial.b) Período de 22/01/1987 a 09/12/2014 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA: Para comprovação da especialidade neste período, o impetrante acostou aos autos cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/34), informando que exerceu

os cargos de prático, prensista e ponteador com exposição ao fator de risco ruído em intensidade de:o 91.0 dB(A) no período de 22/01/1987 a 28/09/1987 e 19/10/1987 a 31/03/2005; o 90,8 dB(A) no período de 01/04/2005 a 31/12/2008; o 92,8 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/08/2009; e,o 90,6 dB(A) no período de 01/09/2009 a 09/12/2014 (emissão do PPP). Anote-se que no lapso temporal entre 29/09/1987 a 18/10/1987 não houve exposição a fatores de risco. Quanto aos demais, houve exposição ao ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação para fins de reconhecimento da atividade como especial.Os documentos apresentados comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente físico ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário está carimbado e assinado por profissional habilitado e há procuração anexa. No mais, o PPP informa os níveis ambientais de ruído, relativos ao Setor da atividade aferidos às épocas do labor, constando os profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Desta forma, atendidos os requisitos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010, o impetrante faz jus ao enquadramento dos períodos de 22/01/1987 a 28/09/1987 e de 19/10/1987 a 09/12/2014 como tempo de atividade especial. Com relação ao pedido de conversão de tempo comum em especial (conversão inversa), aplica-se a legislação em vigor à época da prestação do serviço. A Lei 8.213/91, em sua redação original, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Regulamentando o parágrafo 3º (do artigo 57 da Lei 8.213/91) o artigo 64 do Decreto 611/92, de 22/07/1992 previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, observando-se a tabela, mediante aplicação de fator 0,71 (35 anos para 25 anos), com carência mínima de 36 meses na atividade especial. Com a edição da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, foi expressamente afastada esta possibilidade. Assim, é possível a conversão do período de trabalho comum em especial apenas para o período compreendido entre 22/07/1992, data de regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 611/92, até 29/04/1995 (Lei 9.032/95). Não é possível a conversão para o período anterior à míngua de disposição legal expressa neste sentido, bem como da natureza excepcional da aposentadoria especial impedindo interpretação extensiva. No caso dos autos, o impetrante pretende a conversão inversa dos períodos de atividade comum nos períodos de 01/06/1978 a 02/01/1979, 02/02/1981 a 30/04/1981 e 12/05/1981 a 28/01/1982, os quais não se enquadram no permissivo legal. Portanto, improcedente o pedido neste ponto. Contudo, os períodos de atividade especial na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, ora reconhecidos, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao impetrante. Concedida a segurança, insta analisar seus efeitos à luz da Lei 12.016/2009.O artigo 13, 3°, da legislação de regência da matéria, preceitua que a sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente. Ressalva, contudo, os casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A concessão de ordem liminar está delineada no artigo 7°, 2°, nos seguintes termos: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Assim, analisando sistematicamente a legislação, conclui-se que não é possível conceder ordem liminar para implantação do benefício ora reconhecido, posto que implicaria em pagamento antecipado vedado pela legislação. Pelo exposto, reconhecida a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo a valores em atraso, CONCEDO A SEGURANÇA para, mediante enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de 22/01/1987 a 28/09/1987 e de 19/10/1987 a 09/12/2014, reconhecer o direito de JORGE DA SILVA ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.559-6), com DER em 27/01/2015 e efeitos financeiros a partir data da propositura da demanda em 29/06/2015 (DIP). Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para implantação do benefício. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 21 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0004477-74.2015.403.6126 - LUCIVANIA LUZIA VAZ X ERIVAN FERREIRA DA COSTA(SP350532 - PEDRO DE MORAES PIRAJA E SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 83/84 - Dou por regularizada a representação processual dada coautora LUCIVÂNIA LUIZA VAZ DA COSTA. Expeça-se carta precatória visando a citação da ré. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5572

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA X KAZUKO MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo, conforme fls.230/238. Providencie a parte Autora a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003023-40.2007.403.6126 (2007.61.26.003023-1) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ARISTIDES DICHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expedido alvará de levantamento às fls.338 o mesmo não foi retirado pela parte, perdendo sua validade. Assim defiro o pedido de fls.342, para expedição de novo alvará de levantamento. Providencie a parte a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000321-87.2008.403.6126 (2008.61.26.000321-9) - WILLIANS MARCELO MARTORELLI X ALESSANDRA SERRA MARTORELLI(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X WILLIANS MARCELO MARTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 118/123, os quais encontram-se em consonância com a coisa julgada. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados 229/230, honorários advocatícios, no valor de R\$ 4.132,31.Providencie a parte Autora retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.Após venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0005424-41.2009.403.6126 (2009.61.26.005424-4) - MEIRE BURATO(SP112105 - ASSUNTA MARIA TABEGNA E SP101894 - CARLOS ALBERTO CAZELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MEIRE BURATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 260, R\$ 5.168,51 (honorários advocatícios). Providenciem as partes a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6320

MONITORIA

0003731-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA CASTRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0012715-22.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO PEPPE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0008873-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAU ZACURA NETO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003687-98.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE DE SOUSA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 14 de Setembro de 2015, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

0004181-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ZANELLA MEIRELES(SP115668 - MARIA DA CONCEICAO PADILHA SOARES)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a audiência de Conciliação para o dia 23 de Novembro de 2015, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente N° 3895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013072-51.2003.403.6104 (2003.61.04.013072-3) - ARLETE DE AGUIAR ROCHA(RJ152539 - GLEICE FINAMORI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA AVAREZ PRADO) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005451-95.2006.403.6104} \ (\textbf{2006.61.04.005451-5}) - \text{SILVIO TAVARES DOS SANTOS} \\ \text{SP043635} - \text{LIZETE} \\ \text{MARTINS TEIXEIRA}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \text{(SP230234} - \text{MAURÍCIO NASCIMENTO DE} \\ \text{ARAÚJO)} \ \text{X CAIXA SEGURADORA S/A} \\ \text{(SP138597} - \text{ALDIR PAULO CASTRO DIAS)} \end{array}$

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0008193-93.2006.403.6104 (2006.61.04.008193-2) - ANDREIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TELZI ASSESSORIA COML/ EMPRESARIAL LTDA(SP188986 - ISABELLA COELHO ZIONI) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000556-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000556-8) - EDISON DE OLIVEIRA SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/334: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seus próprios cálculos, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005157-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DOS SANTOS BRESCIANI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007906-57.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X ELYDIO ROCHA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o embargado aposentou-se em setembro de 1990, retornem os autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta nos termos da decisão de fl. 119, considerando-se como termo inicial da prescrição a data de início da vigência da Lei n. 9.250/1995, de 01.01.1996, início da incidência indevida do imposto de renda. Atente a contadoria para o detalhamento com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento. Com o parecer e cálculo da contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

0011858-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-28.2006.403.6104 (2006.61.04.007777-1)) UNIAO FEDERAL X RUBENS GONZALEZ CASTANHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por RUBENS GONZALEZ CASTANHO nos autos n. 200661040077771, sustentando haver excesso de execução.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 29/30 dos autos principais.Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 48/51.Instadas as partes, o embargado impugnou a conta do auxíliar do Juízo (fls. 56/58) e a União a ela não se opôs (fl. 60). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e o parecer da contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência à fl. 46 (embargos), informamos: O autor ajuizou a presente ação para obter a devolução de parte do imposto de Renda retido a maior em virtude de haver recebido montante oriundo de ação trabalhista que fora tributado pelo IR na fonte quando do RRA.Na fl 116-A (ordinário) está acostado aos autos demonstrativo de cálculo dos valores do acordo trabalhista no qual o valor do imposto de renda está sendo somado ao rendimento e na fl. 116 (ordinário) contém a guia do depósito judicial de R\$ 317.307,68 em 10/2005, o que causa estranheza uma vez que o valor do IRF deveria estar sendo deduzido do montante e não somando, como se pode ver na fl. 114 ordinário até o 4º quadro o valor de 180.005,59 que foi homologado na fl. 115.Quanto ao cálculo da parte do imposto de renda, tem-se que ao somar as novas rendas em virtude da ação trabalhista, às demais rendas da época em que o autor trabalhou, aumentou a renda tributada, e aumentou os valores do imposto de renda daquela época e estas diferencas ficam como imposto devido separados para serem confrontados com o valor efetivo do imposto de renda retido na RRA no momento do recebimento do acordo trabalhista.Procedemos aos cálculos dessas diferenças e contatamos que os valores se compensam, ou seja, não apresenta diferenças o que conclui-se que não existem diferenças nem em favor ao autor nem contra ele.O cálculo autoral de fl. 223 não está em conformidade por partir do valor do RIF sem considerar o reflexo que as Declarações de Ajuste Anual do IR causa e sem considerar o imposto devido em suas épocas de quando a ação trabalhista se referiam.Na fl. 22 dos

embargos a Receita federal faz o encontro dos valores devido e retidos só que um valor está para 9/2005 sendo o depósito em 10/2005 e o outro valor se refere à DIRPF de 2007 assim estão em momentos distintos e ainda referente ao valor de 1995 que fora extraído da fl. 16 nesta fl. Estava em UFIR e agora na fl. 22 foi considerada a quantidade em Ufir como se fosse em moenda. A retificadora de fl. 45 dos embargos efetuada em 2007/2006 foi com base na soma das diferenças entre 9/94 a 11/98 fl. 38 embargos, só que essas diferenças devem ser calculadas nesta competências (nessas épocas) para ser confrontada com a retificadora de 2007/2006.À consideração superior (sic). Conforme informado pela Contadoria Judicial, o cálculo que instruiu a execução está efetivamente incorreto, uma vez que não observa a sistemática prevista no título executivo. Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados às fls. 48/51, eis que abrangeram a nova renda decorrente da ação trabalhista, bem como os valores restituídos pelo Fisco. O embargado quer que prevalece a sua conta, sem contudo, atacar objetivamente o cálculo do auxiliar do Juízo, deixando de se desincumbir do ônus de apresentar e demonstrar as razões de desconformidade do referido cálculo com o julgado. Ressalte-se, por fim, que a União não se opôs ao parecer da Contadoria Judicial.DISPOSITIVOAssim, inexistindo valores suscetíveis de execução, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002991-23.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-22.2003.403.6104 (2003.61.04.000257-5)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X JANSEN MARCIO SILVA(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0201253-51.1994.403.6104 (94.0201253-2) - JULIO PAIXAO FILHO S/A VEICULOS PECAS E SERVICOS(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte requerente, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. Sem prejuízo, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 86/87). Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011294-41.2006.403.6104 (2006.61.04.011294-1) - ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000485-79.2012.403.6104 - IZABEL BRITO DE ARAUJO(SP286046 - BRUNO LEONARDO PACHECO ABREU E SP161345 - JOÃO IVANIEL DE FRANÇA ABREU) X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 93/97: Manifeste-se a parte requerente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201762-50.1992.403.6104 (92.0201762-0) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL X LITORAL DISTRIBUIDORA DE

VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) Fls. 415/428: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do ofício requisitório (PRC) transmitido à fl. 407. Publique-se.

0006319-29.2013.403.6104 - MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE X UNIAO FEDERAL

Fls. 265/267: À vista da r. sentença de fls. 231/232, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, consoante o artigo 267, inciso VI, do CPC, indefiro. Aguarde-se comunicação de pagamento do oficio requisitório n. 2015.0000114 (fl. 263). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Amparado no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração contra a decisão deste Juízo proferida à fl. 216. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidi da pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanação dos vícios referidos no artigo 535 do Código dos Ritos, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento de fl. 216, CONHECO dos declaratórios opostos às fls. 218/219, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Prossiga-se nos termos da decisão embargada. Publique-se. No mais, permanece tal qual foi lançada. Publique-se.

0000538-41.2004.403.6104 (2004.61.04.000538-6) - HILVES RUBO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HILVES RUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0009363-71.2004.403.6104 (2004.61.04.009363-9) - ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X WALTER LOPES(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Razão assiste à CEF no tocante ao reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 26.08.1974, consoante determinou o v. acórdão à fl. 133.Sendo assim, intime-se o Sr. Perito a esclarecer qual o valor das diferenças calculadas apenas em relação ao período posterior a 26.08.1974. Após, dêse vista as partes.

0011193-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011193-3) - SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SONIA MARIA WANDER HAAGEN FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o

cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0013381-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013381-7) - SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X IVANI APARECIDA CARNEVALLE VIANA X NOEMIO CARNEVALE POMPEU(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SILVIA ELISA CARNEVALE POMPEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 170: À vista da Correição Geral Ordinária no período de 11 à 20/05, defiro o pedido de devolução de prazo para manifestação da CEF, nos termos da decisão de fl. 162. Publique-se.

Expediente Nº 3897

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005663-58.2002.403.6104 (2002.61.04.005663-4) - GERSON DA SILVA MONCAO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON DA SILVA MONCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida que, se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, ao qual se refere Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 9.a Ed., pg. 28. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de decidir que o magistrado não fica vinculado à homologação pura e simples, podendo, se vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras. (AC 91.03.008110-9, 1.ª T., Rel. Juiz Sinval Antunes, DJ 20.06.95, pg. 45125, v.u.); que o juiz pode solicitar a conferência do contador judicial, em procedimento a preservar o interesse público e o erário (AG 2000.03.00057292-3, 4.ª T., Rel. Juiz Manoel Álvares, DJ 02.08.2002, pg. 797, v.u.); que a conta já refutada pelo contador, mesmo na ausência de embargos à execução, não pode subsistir, sob risco de lesão aos cofres públicos (AG 97.03.086423-6, 1.ª T., Rel. Desemb. Fed. Theotonio Costa, DJ 30.10.2001, pg. 414, v.u.); que não há ilegalidade alguma no fato do juiz remeter os autos à contadoria, ainda que na ausência de embargos à execução (AG n.º 97.03.052067-7, decisão monocrática da E. Relatora Desembarg. Fed. Sylvia Steiner, fls. 83). Assim sendo, reconsidero a decisão de fl. 187. Providencie a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios cadastrados sob nºs 2015.0000205 e 2015.0000206 (fls. 192 e 193). Após, em prestígio à economia processual, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre as observações do INSS (fls. 195/208). Na hipótese de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de conta de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL DECIO GABRIEL GIMENEZ DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4016

EMBARGOS A EXECUCAO

0003240-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003240-5) - UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA E SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203290-61.1988.403.6104 (88.0203290-4) - DULCE DE SOUSA FEITOSA(SP059931 - ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DULCE DE SOUSA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0207737-48.1995.403.6104 (95.0207737-7) - CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0208883-56.1997.403.6104 (97.0208883-6) - KATIA DE AZEVEDO X MARIA DE LOURDES FIRMINO X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X MARTA MARIA LANCEROTTI(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE DOS SANTOS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARIA LANCEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0208912-09.1997.403.6104 (97.0208912-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X MIEKO KITAGAWA OGIHARA X MIGUEL GEROSA X NILDRACIL PENICHE X THERUO HASSEGAWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LEANDRO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10° da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) oficio(s) ao E. TRF.Com relação aos valores devidos à co-autora MIEKO KITAGAWA OGIHARA, manifeste-se o atual patrono Dr. Orlando Faracco Neto acerca do requerido às fls. 467/471.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 10 de julho de 2015.

0206208-86.1998.403.6104 (98.0206208-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206997-22.1997.403.6104 (97.0206997-1)) MASSAO TOYAMA X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAQUIM MIRANDA X ONIVALDO RODRIGUES X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X ARIOVALDO ALBERTO X MIRALDA DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X YOLANDA RODRIGUES FRANCISCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVVAN JUNIOR) X MASSAO TOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

0004058-82.1999.403.6104 (1999.61.04.004058-3) - MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297022 - SAULO FELIPE CALDEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MAR-CENTER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X UNIAO **FEDERAL**

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0008664-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008664-0) - NORMA EVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORMA EVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF. FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0006890-68.2011.403.6104 - LUIZ ROBERTO MAGALHAES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001628-98.2011.403.6311 - NELSON MENEZES DA SILVA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0001090-25,2012.403.6104 - ELAINE TEIXEIRA SABOYA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE TEIXEIRA SABOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

0011316-89.2012.403.6104 - JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO: NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S) NOS AUTOS. NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0000540-30.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS Nº 0000540-30.2012.403.6104EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos à execução de título judicial, promovida por JOSE CARLOS DOS SANTOS, ao argumento de iliquidez do título executivo e excesso de execução. Em apertada síntese, sustenta que há iliquidez na sentença proferida nos autos principais (0000120-35.2006.403.6104) por não ter observado a fase de liquidação, prevista no artigo 475-C, II do CPC.A parte embargada apresentou impugnação e requereu a rejeição dos embargos à execução (fls. 22/25). A forma de apuração do valor do crédito exequendo foi fixada à fls. 26.Por determinação do juízo, a PETROS - Previdência Complementar colacionou aos autos os documentos necessários à apuração do crédito exequendo (fls. 33/98). A embargante apresentou os cálculos e alegou que a pretensão encontra-se prescrita (fls. 103/114).O embargado requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 116/118), o que foi determinado pelo juízo (fl. 120). A contadoria iudicial apresentou informação e cálculos, no sentido de não persistirem diferenças em favor do autor (fl. 123), em razão da ocorrência de prescrição, consoante reconhecido no título executivo.O exequente impugnou a informação (fls. 128/129) e a União não se opôs ao acolhimento dos cálculos da contadoria (fl. 130 v°). É o relatório.DECIDO.Incabível a alegação da União de que o título executivo é ilíquido, uma vez que a determinação do montante a que faz jus o embargado depende tão-somente de cálculos aritméticos, levando-se em consideração os valores de contribuição vertidos para o plano privado e o imposto de renda retido quando do recebimento do benefício, consoante fixado por este juízo. A juntada de documentos aos autos da execução não pressupõe a instauração de uma fase de liquidação, prévia à execução. A fasto a preliminar arguida e passo ao mérito dos embargos.O objeto da execução decorre de ulterior cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de afastar o bis in idem, o título executivo obstou a possibilidade da inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88.Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento de sua devolução ao trabalhador. Para fins de apuração do valor devido, deve ser observado que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável.O título executivo condenou a embargante à restituição dos valores do imposto de renda indevidamente retidos na fonte, sobre 1/3 dos valores dos benefícios recebidos pelo autor em razão do plano de aposentadoria complementar, decorrente das contribuições do empregado ao fundo (Fundação PETROS), vertidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, observada a prescrição quinquenal, isto é, retidas anteriormente a 11/01/2001 (fls. 190/192).Os cálculos apresentados pelo embargado têm início em 01/01/2001 e termo final em 07/2011, conforme se verifica da planilha às fls. 285/292, mas não considerou o limite fixado no título como parcela não tributável (1/3 das contribuições vertidas - parcela a cargo do empregado).De outro lado, sustenta a União que o indébito foi fulminado pela prescrição, consoante delimitado pelo título judicial. De acordo com a metodologia de apuração do indébito fixada nos autos (fls. 26), como o autor se aposentou em 03/04/1995, o montante das contribuições não tributáveis, apurado mediante a atualização das contribuições vertidas pelo empregado na vigência da Lei nº 7.713/88, esgotou-se em 1998, ou seja, na declaração de ajuste anual do exercício de 1999. Sendo assim, como o indébito está prescrito, deve ser acolhido o cálculo da União e da contadoria judicial, declarando-se a inexistência de diferenças a ser executadas. Em face do exposto, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de diferenças em favor do autor, em razão da liquidação do julgado. Por consequência, extingo a execução processada nos autos da causa principal nº 0000120-35.2006.403.6104, com fundamento no art. 794, caput, c/c o art. 267, VI, ambos do CPC. Isento de custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que moderadamente fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução ficará suspensa em atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia dos cálculos acolhidos (fls. 103/114) e desta decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 06 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000085-94.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202392-96.1998.403.6104 (98.0202392-2)) UNIAO FEDERAL X V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000085-94.2014.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADA: V MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOSSentença Tipo ASENTENÇA:A UNIÃO FEDERAL ajuizou os presentes embargos em face de V

MOREL S/A AGENTES MARITIMOS E DESPACHOS, nos quais sustenta a ocorrência de excesso de execução.Em apertada síntese, aduz a União que a exequente pleiteia quantia superior ao título, vez que os cálculos não estão em conformidade com o estabelecido no acórdão proferido nos autos principais. Requereu a procedência dos embargos para declarar como devido pela embargante no valor de R\$ 51.744.42 e acostou planilha (fl. 05). A embargada impugnou os cálculos apresentados pela União, ao argumento, em suma, de que não há prova, nos autos, da compensação ocorrida na esfera administrativa (fls. 11/14). Remetidos os autos à Contadoria judicial, esta apresentou informação e cálculos (fls. 27/31), dos quais a parte embargada discordou (fls. 28/29) e a UNIÃO não se opôs (fl. 32-v). É o relatório. DECIDO. No caso em concreto, a exequente, ora embargada, apresentou cálculos no montante de R\$ 1.997.138,50, atualizado para 05/2013 e requereu a citação da União, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 1324/1327 dos autos principais). Ocorre que o exequente optou por compensar o valor do indébito (crédito de PIS) com débitos vincendos do próprio PIS, consoante declarações acostadas aos autos da execução pela Receita Federal (fls. 1384 e seguintes dos autos principais). A irresignação da embargada restringiu-se à ausência de prova das compensações noticiadas pela União. Todavia, a alegação de que não existe prova de que o requerimento de compensação refere-se aos créditos reconhecidos na ação principal não pode ser acolhida, uma vez que as cópias das declarações de compensação apresentadas pela União fazem expressa menção ao processo nº 98.0202392-2, da 1ª Vara Federal, que corresponde aos autos da ação principal, ulteriormente redistribuídos a esta Vara Federal, em razão da alteração de competências promovida nesta Subseção Judiciária. Por outro lado, encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido de que a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1.164.452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 2.9.2010, sob o regime do art. 543-C do CPC). Além disso, cumpre recordar que os regimes do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996, em sua redação original, coexistiram, uma vez que este último não revogou o primeiro. O art. 66 da Lei 8.383/1991 admitia a compensação por iniciativa do contribuinte, apenas entre tributos da mesma espécie, sujeitando-se à posterior homologação do Fisco. No caso, consoante acima anotado, a embargada valeu-se do regime estabelecido pelo art. 66 da Lei 8.383/1991 para realizar a compensação de créditos do PIS com débitos vincendos do próprio PIS entre janeiro de 1999 a dezembro de 2005. Segundo a administração tributária, por sua vez, o direito creditório é insuficiente para a liquidação dos débitos compensados pelo contribuinte. Sendo assim, uma vez formalizado o pedido de compensação do crédito reconhecido em título judicial com débitos vincendos, não é possível ulterior execução do julgado, salvo em face de eventual remanescente, pena de configuração de bis in idem. A fim de espancar qualquer dúvida, os autos foram encaminhados à contadoria judicial que, após conferência, concluiu que todo o crédito da autora, ora embargada, foi objeto de compensação, conforme se vê especialmente do item 07 de sua informação (fls. 20/21): Na fl. 1363 Receita Federal demonstrou, corretamente, os valores em 1/1996 oriundos da soma dos valores dos recolhimentos do PIS separados até 31/12/1991, até 31/12/1995; e após 1/1/96 e nas folhas seguintes demonstrou as compensações com valores do PIS fazendo-se a deflação dos valores desde a data efetiva do vencimento para 1/96 e feito o encontro dos valores compensandoos.(...)Na fl. 5 dos embargos a União expressa que o valor correto para pagamento é de R\$51.744,42, entretanto, este valor já fora utilizado totalmente em compensações por meio das DCTF apresentadas pela empresa contribuinte (grifei)Destarte, nada mais é devido ao exequente, ora embargado, em virtude das compensações efetuadas na esfera administrativa. Ante o exposto acolho as informações e cálculos da contadoria judicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de valores devidos em favor da embargada, haja vista já terem sido objeto de compensação. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos e informações de fls. 20/25 para os autos principais. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 20 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0003708-35.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.1999.403.6104 (1999.61.04.006094-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2551 - RODRIGO PADILHA PERUSIN) X FUNDACAO LUSIADA(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003708-35.2015.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: FUNDAÇÃO LUSIADASentença Tipo BSENTENÇA:A UNIÃO ajuizou os presentes embargos em face da FUNDAÇÃO LUSIADA, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Em apertada síntese, aduz que o cálculo do embargante não está em conformidade com o título executivo judicial, visto que incluiu juros a partir do trânsito em julgado, indo de encontro ao que preceitua o manual de cálculo da Justiça Federal (fl. 02 v°). Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pela União (fl. 09). É o relatório. DECIDO. Considerando a concordância do embargado com o cálculo da União, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, razão pela qual acolho os cálculos apresentados pelo embargante à fl. 06. Ademais, observo que a divergência entre os cálculos das partes refere-se exclusivamente à incidência de juros moratórios após o trânsito em julgado e antes da citação para a execução. No caso, tratando-se de verbas devidas em razão da sucumbência em valor arbitrado na

sentença, os juros de mora têm como termo inicial a data de citação no processo de execução e não o trânsito em julgado (art. 219, CPC).À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, II do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 19.683,52, atualizado até dezembro de 2014.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 06/07 para os autos principais, no qual deverão ser executados os honorários ora fixados.Cumprida a determinação supra, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P. R. I.Santos, 23 de julho de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203685-48.1991.403.6104 (91.0203685-1) - ALCIDES DEL ROSSO X APPARECIDA DEL ROSSO(SP029375 - MARIO MELLO SOARES) X UNIAO FEDERAL X ALCIDES DEL ROSSO X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0203685-48.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALCIDES DEL ROSSO E OUTROEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAALCIDES DEL ROSSO e APPARECIDA DEL ROSSO propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos dos embargos a execução (fls. 178/185), a qual acolheu os cálculos e informações da contadoria judicial (fls. 178/180), foram expedidos ofícios requisitórios (fl. 195, 258 e 260), devidamente liquidados (fls. 243 e 261/262). Foi deferida a compensação dos honorários advocatícios devidos nos embargos à execução (fl. 207). Instada a se manifestar acerca da integral satisfação do julgado (fl. 263), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 263 - v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0207315-15.1991.403.6104 (91.0207315-3) - JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO PINTO X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0207315-15.1991.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOSÉ ANTONIO PINTOEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença tipo BSENTENÇAJOSÉ ANTONIO PINTO propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$2.386,18 (fl. 179). Expedidos oficios requisitórios (fls. 185/186), devidamente liquidados (fls. 195 e 197) e acostados extratos de pagamento (fls. 198/199). Instadas as partes a se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 201-v) e o exequente quedou-se inerte (fl. 202). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0005072-96.2002.403.6104 (2002.61.04.005072-3) - ARNALDO ARAUJO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP128769 - ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA) X ARNALDO ARAUJO SANTOS X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0005072-96.2002.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ARNALDO ARAUJO SANTOSEXECUTADO: UNIÃO FEDERAL e outroSentença Tipo BSENTENÇAARNALDO ARAUJO SANTOS propôs execução em face da UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO CESP, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$18.547,08 (fl. 676). Expedido oficio requisitório (fl. 687), devidamente liquidado (fl. 693) e acostado extrato de pagamento (fl. 694). Instadas as partes a se manifestarem, a UNIÃO deu-se por ciente (fl. 696) e o exequente quedou-se inerte (fl. 699). É o relatório. Decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 27 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0204964-59.1997.403.6104 (97.0204964-4) - MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X MARIA INES

DE OLIVEIRA MARADEI(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0204964-59.1997.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE:
MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI E OUTRAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- CEFSentença Tipo BSENTENÇA MARIA BERNADETTE OLIVEIRA MARADEI e MARIA INES DE
OLIVEIRA MARADEI propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,
nos autos da ação ordinária. As exequentes apresentaram cálculos (fls. 200/203). A CEF opôs embargos à
execução, os quais foram julgados improcedentes (fls. 249/251). Instada a proceder a complementação dos valores
depositados em garantia, a CEF acostou aos autos guia de depósito judicial (fl. 238). Foram expedidos alvarás de
levantamento (fls. 242/243). Oficiado à CEF (fl. 246), esta juntou cópia do alvará devidamente liquidado (fls.
256/258). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente
execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se
os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 24 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL
GIMENEZJuiz Federal

0000169-47.2004.403.6104 (2004.61.04.000169-1) - ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ESTEVAO GOMES TEIXEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 000169-47.2004.403.6104PORCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: ESTEVÃO GOMES TEIXEIRA JUNIOREXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇAESTEVÃO GOMES TEIXEIRA JUNIOR propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de obter o pagamento de honorários sucumbenciais. A parte exequente apresentou cálculos relativos aos valores dos honorários advocatícios, bem como requereu o desbloqueio de sua conta fundiária, objeto da presente ação (fl. 151/152).A CEF opôs impugnação à execução (fl. 156/162).A decisão de fl. 174 julgou parcialmente procedente a impugnação e homologou os novos cálculos do exequente (fls. 170/173).Expedido alvará de levantamento (fl. 176), devidamente liquidado (fls. 178/179).Em cumprimento ao r. despacho (fl. 182) a CEF informou ter efetuado o desbloqueio da conta relativa ao FTGS do autor (fl. 187).Instada a se manifestar quanto a integral satisfação do julgado (fl. 188), a parte exequente quedou-se inerte (fl. 189 - v).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 19 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4054

EMBARGOS A EXECUCAO

0006601-72.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005714-64.2005.403.6104 (2005.61.04.005714-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AUGUSTIN GONZALES PERES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Acolho o cálculo da contadoria judicial. Com efeito, a aplicação dos juros moratórios não exclui a incidência dos juros remuneratórios, previstos na legislação que rege as contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, é descabida a inovação de discussão quanto ao índice de juros moratórios, tendo em vista que já houve cumprimento voluntário da maior parte do julgado, cuja execução completou 10 anos. Promova a CEF a recomposição da conta do fundista, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0206281-73.1989.403.6104 (89.0206281-3) - NEWTON FUCCIO - ESPOLIO X DULCE JOAQUIM

FUCCIO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X DULCE JOAQUIM FUCCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 304: Indefiro o pedido de intimação da União Federal visto que o soldo de militares encontra-se no ordenamento jurídico, podendo assim, ser obtido diretamente pela parte. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação de fls. 303. Int.

0201353-45.1990.403.6104 (90.0201353-1) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP208279 - RICARDO MARINO) X UNIAO FEDERAL X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, determino o prosseguimento da execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF n° 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF n° 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9° e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n° 4357 e n° 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0204153-07.1994.403.6104 (94.0204153-2) - JERONIMO SILVA DE SOUZA X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO(SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO CUNHA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDA DE MESQUITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FL. 390)Fl. 389: indefiro, tendo em vista que a pretensão extrapola os limites objetivos da coisa julgada, já que o título judicial limitou-se a reconhecer o direito ao pagamento do adicional de insalubridade (fls. 252/257). À vista da satisfação da execução, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 400)Manifeste-se a União (PSF-STS) Sobre o alegado pelos exequentes (fls. 391/399). Intime-se.

0205725-56.1998.403.6104 (98.0205725-8) - CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO NACIONAL LITORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005038-24.2002.403.6104 (2002.61.04.005038-3) - BASILIO REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BASILIO REIS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Considerando que a liquidação do julgado demanda a juntada aos autos de informações constantes nos cadastros do instituto de previdência complementar, expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar (Fundação CESP), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelo autor (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, ante a complexidade dos cálculos de liquidação, abra-se vista à União para que apure o valor devido ao contribuinte, observando os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação previdenciária, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do

Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário complementar, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Após, dêse ciência ao autor para que requeira o que entender de direito.Int.

0011529-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011529-1) - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE BISPO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1°, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0012599-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012599-2) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X MESQUITA LOGISTICA LTDA X MESQUITA LOCACOES LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL(SP252479A - CRISTIANO WAGNER E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor referente ao depósitos do precatório relativo aos honorários sucumbenciais, de fl. 789 em favor dos patronos dos autores, conforme requerido às fls. 843 e 903, intimando-o a retirá-lo.Intime-se.

0003006-89.2011.403.6311 - ESPEDITO SOARES DE LIMA(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ESPEDITO SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1°, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justica Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

0009384-66.2012.403.6104 - MARTA DOS SANTOS(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1°, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.No mais, aguarde-se o pagamento do precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207806-85.1992.403.6104 (92.0207806-8) - CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ SUD AMERICANA DE VAPORES S/A

Expeça-se mandado de penhora, como requerido pela União Federal (PFN) à fl. 148.Intime-se

0207063-07.1994.403.6104 (94.0207063-0) - FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X JORGE DE ARAUJO MELO X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ERNESTO DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE DE ARAUJO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS ROGERIO PAIVA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da divergência entre as partes quanto a satisfação do julgado, remetam-se os autos à contadoria, para apuração de eventual crédito remanescente. Intime-se.

0208848-96.1997.403.6104 (97.0208848-8) - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA TIEMI TANAKA OIWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento do feito. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9° e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0208874-94.1997.403.6104 (97.0208874-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X DIVA MARINA PEREIRA X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X IRAHY PEDRO DALCANTARA GOMES DE SOUZA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X DIVA MARINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução, determino o prosseguimento do feito. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF/CNPJ e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3° e 4° da Res. CJF nº 168/2011). Após, expeça-se o competente oficio requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9° e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

0006037-79.1999.403.6104 (1999.61.04.006037-5) - REINALDO DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X REINALDO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL À contadoria judicial, para verificação da existência de eventual remanescente, nos termos do v. acórdão.Intimese.

0006069-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006069-7) - CLOVIS FERREIRA GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CLOVIS FERREIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À contadoria judicial, para verificação da existência de eventual remanescente, nos termos do v. acórdão.Intimese.

0000255-13.2007.403.6104 (2007.61.04.000255-6) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X JOSE RAIMUNDO MENEZES(SP163090 - ROBERTO JOSÉ DA FONSECA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X ALAN DA CONCEICAO BEZERRA X EUNICE MENEZES ROCHA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE RAIMUNDO MENEZES Ante a certidão supra, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4077

MANDADO DE SEGURANCA

0003461-45.2001.403.6104 (2001.61.04.003461-0) - RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) Indfiro o pedido de fl. 499, vez que o valor encontra-se disponível no Banco do Brasil, conta 4700119701412, conforme extrato de pagamento acostado à fl. 492, devendo o interessado se dirigir à referida institução financeira para o devido saque.Retornem os autos ao arquivo.Int.

0012407-83.2013.403.6104 - ELIO TOMAZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco)

dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005259-84.2014.403.6104 - VIBROPAC INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP Fl. 142: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a parte autora para a retirada no prazo de 05 (cinco) dias.Após, encaminhem-se os autos à União Federal, conforme despacho de fl. 137.

0001758-88.2015.403.6104 - DO CARMO CLIMATIZADORES TECNOLOGIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0001758-88.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DO-CARMO CLIMATIZADORES, TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS L'IDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESPSentença tipo ASENTENÇA:DO-CARMO CLIMATIZADORES, TECNOLOGIA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, objetivando a edição de provimento judicial que anule a Concorrência Pública CODESP RDC Eletrônico nº 01/2015. Segundo narra a inicial, a CODESP iniciou o procedimento licitatório acima, aplicando o Regime Diferenciado de Contratações -RDC, previsto na Lei nº 12.462/2011, com o escopo de implantar o projeto Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, que está inserido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e tem por objeto o incremento de infraestrutura portuária, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo; execução de obras, fornecimento e instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento de software integrador, a realização de testes dos equipamentos, sistemas e softwares, testes preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção, suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias, sob o regime de execução por contratação integrada. Aduz a impetrante que o Edital possui inconsistências e contradições, que impõem a sua integral revisão, em razão da modalidade de contratação, do regime de execução escolhido, do critério de julgamento das propostas e da identificação da parcela de maior relevância, fatores que implicariam na frustração do caráter competitivo do certame. Sustenta que a opção pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) não foi precedida de motivação adequada, que justifique técnica e economicamente a escolha. Além disso, sustenta que a menção ao aspecto da inovação tecnológica é inidônea, uma vez que não restou demonstrado, nas diretrizes fornecidas do anteprojeto de engenharia, que, de fato, haverá efetiva inovação. Nesse aspecto, aponta que, na verdade, a contratação seria um mero complemento do sistema implementado e em regular operação no próprio Porto de Santos.Por outro lado, ancorada em manifestação da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados (COFF), sustenta que a escolha do regime de execução integrada, em razão da inexistência de um projeto básico ou executivo para realizar a licitação de obras e serviços de engenharia... aumenta as incertezas e os riscos em razão de as estimativas estarem baseadas em anteprojetos que, por serem elaborados em fase preliminar do processo, não têm o mesmo grau de profundidade e detalhamento. Além disso, aponta que a administração não se desincumbiu do dever de demonstrar que o objeto licitado se enquadra entre as hipóteses listadas no artigo 9º e artigo 20, 1º, ambos da Lei nº 12.462/2011, que autorizam a utilização desse regime de execução. Questiona, ainda, a opção da administração pública quanto ao critério de julgamento escolhido (menor preço, item 3.6 do Edital), sustentando sua inadequação em relação ao certame em análise. Por fim, sustenta que a parcela de maior relevância da licitação não poderia ser os projetos básicos e executivos, uma vez que representam cerca de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação, impondo-se sua revisão. Com a inicial (fls. 02/21), vieram documentos (fls. 22/312). A fim de colher mais elementos para apreciação do pleito liminar, determinei a intimação da autoridade impetrada para apresentação de informações, em prazo reduzido (fls. 315), tendo em vista que a abertura das propostas estava marcada para 12/03/2015. Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 320/353) sustentando a regularidade do certame. A liminar foi indeferida, sendo facultado à impetrada complementar suas informações (fls. 357/359). A autoridade coatora noticiou que nada havia a complementar às informações prestadas e requereu a juntada de documentos em atenção ao determinado na parte final da decisão (fl. 359 vo, letra a); esclareceu, ainda, que não se realizou a fase das propostas iniciais, tendo em vista que desde o dia 11/03/2015, atendendo à solicitação emanada do E. Tribunal de Contas da União, a impetrada decidiu suspender o andamento do certame até ulterior manifestação daquela Corte acerca das representações lá apresentadas contra o procedimento licitatório em comento (fls. 363/897). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por entender ausente o interesse público primário (fl. 902). Foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União, solicitando cópia de eventual decisão no sentido da suspensão cautelar do RDC Eletrônico nº 01/2015 - CODESP (fl. 904).Em resposta, o TCU comunicou a este juízo que não houve a suspensão cautelar em relação ao procedimento em tela (fls. 906/907; mídia digital, fl. 908), em razão da existência de risco de dano reverso. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.°, LXIX, CF/88) para

proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. Pretende o impetrante a edição de provimento judicial que imponha a revisão do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2015 - CODESP, por entendê-lo contrário aos princípios fundamentais do processo licitatório e inidôneo para assegurar ampla competição, amparando, dessa forma, seu direito de participar do certame. Inviável o acolhimento da pretensão, na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, no plano normativo, o Regime Diferenciado de Contratação (RDC) foi instituído, de modo excepcional e temporário, no ordenamento jurídico, a fim de ser aplicado exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações da Federação Internacional de Futebol Associação e da Copa do Mundo FIFA 2014, bem como para a contratação de obras de infraestrutura e de servicos para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km (trezentos e cinquenta quilômetros) das cidades sedes desses eventos (art. 1º, inciso I a III). Ulteriormente, esse regime especial foi ampliado para abranger, também, a contratação de ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento -PAC (art. 1°, IV, incluído pela Lei nº 12.688/2012); das obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS (art. 1°, V, incluído pela Lei n° 12.745/2012) e das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais e unidades de atendimento socioeducativo (inciso art. 1°, VI, incluído pela Lei nº 12.980/2014). Segundo o diploma, a opção da administração pública pelo RDC resulta no afastamento das normas contidas na Lei no 8.666/93, exceto nos casos expressamente nela previstos, e tem por objetivos: a) ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes; b) promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público; c) incentivar a inovação tecnológica; d) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública (art. 1º, 1º e 2º). No caso em questão, o Edital tem por objeto a implantação do projeto Cadeia Logística Portuária Inteligente no Porto de Santos, visando ao incremento da infraestrutura portuária na Baixada Santista, compreendendo a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo; execução de obras, fornecimento e instalação de equipamentos, redes e respectivos softwares, o desenvolvimento de software integrador, a realização de testes dos equipamentos, sistemas e softwares, testes preliminares, treinamento, operação assistida, manutenção, suporte técnico, bem como todas as etapas de serviços e instalações necessárias (grifei), sob o regime de execução por contratação integrada. Anoto, em primeiro lugar que, em nenhum momento, questionou o impetrante a constitucionalidade do diploma legal em que se ancorou a Administração Pública para realizar o certame, de modo que não é possível, a princípio, afastar sua incidência, embora seja de conhecimento público a pendência, no Supremo Tribunal Federal, do julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade, que questionam a constitucionalidade de dispositivos desse ato normativo (ADI nº 4645 e nº 4655). Em relação à escolha do Regime Diferenciado de Contratação (RDC), segundo consta das informações, referido projeto, que está sob a coordenação da Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR), tendo sido inserido no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC-2, sob a rubrica 8797 (fls. 328), objetiva racionalizar o fluxo de veículos de carga no entorno dos principais portos do país. O anteprojeto, que se reputa pioneiro, uma vez que inexiste um sistema de integração de outros sistemas logísticos fora do perímetro portuário no país, encontra-se detalhadamente descrito à fls. 167/267 (Anexo XXII do Edital). Assim, o enquadramento no RDC encontra-se justificado.Em relação à opção pelo regime de execução integrada, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, o artigo 9º da Lei nº 12.462/2011 permite sua utilização, desde que técnica e economicamente justificada, quando o objeto envolver, pelo menos, uma das seguintes condições: (a) inovação tecnológica ou técnica; (b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; (c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado (redação dada pela Lei nº 12.980/2014). Segundo a administração, o objeto licitado não existe em nenhum porto público brasileiro, e não existe nenhum equipamento ou opção tecnológica no Porto de Santos ou em qualquer porto público nacional que adote tal tecnologia para os fins especificados no Edital (fls. 335). Sendo assim, não reputo seja possível, com base nos documentos acostados nos autos, formar um juízo quanto à ilegalidade da escolha administrativa.Por outro lado, a opção da administração pública quanto ao critério de julgamento escolhido (menor preço, item 3.6 do Edital) não encontra óbice de natureza legal, uma vez que é um dos critérios de julgamento previstos na Lei nº 12.462/2011 (art. 18, inciso I). Anoto, nesse último aspecto, que a exegese do art. 20, 1º da Lei nº 12.462/2011, não permite concluir que se trata de dever da administração utilizar o critério técnica e preço, ainda quando presentes os requisitos nele previstos. Com efeito, referido dispositivo trata das condições para a utilização do critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço e deve ser aplicado quando a opção da administração for por esse critério de julgamento. Vale apontar que a obrigatoriedade de utilização do critério técnica e preço, presente no artigo 9°, 2°, III da Lei nº 11.462/2011, foi expressamente revogado pela Lei nº 12.980/2014.Por fim, em relação aos documentos necessários para aferição da capacidade técnica, a Lei nº 8.666/93, que pode ser invocada nesse aspecto, restringe sua exigência àqueles que se referem exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos (art. 30,

inciso I, 1°). As exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo constitucional (art. 37, XXI, CF) e não significam, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações realizadas pelo Poder Público. De outro lado, tais exigências (de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional) não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, impondo-se que se atenham à garantia mínima e suficiente de que o contratado possui condições de adimplir com suas obrigações contratuais. No caso em exame, sustenta a impetrante que a parcela de maior relevância da licitação não poderia estar centrada nos projetos básicos e executivos, uma vez que representam cerca de 5% (cinco por cento) do valor total da contratação. Todavia, o critério de valor não necessariamente é o mais adequado para definir qual é a parcela de maior relevância, dada a importância e a natureza predominantemente intelectual das etapas iniciais para a execução integral do objeto em licitação. Por outro lado, consoante noticiado pela autoridade coatora, o andamento do certame encontra-se suspenso até ulterior manifestação da E. Corte de Contas, acerca das representações que ali foram apresentadas contra o presente procedimento licitatório. (fl. 364), sendo que aos autos foram acostadas aos autos cópias parciais do procedimento de controle. Não se ignora a irresignação da impetrante, porém, à míngua de manifesta ilegalidade e/ou abuso de poder devidamente comprovados, é inviável a invalidação do certame em epígrafe. Em face do exposto, resolvo o mérito deste processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante.P. R. I. O.Santos, 28 de agosto de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004011-49.2015.403.6104 - ESSEX TRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004011-49.2015.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ESSEX TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SPSENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ESSEX TRADE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de afastar a pena de perdimento por abandono e suspender o leilão das mercadorias. Alega, em síntese, que não houve intenção de abandonar as mercadorias e que a demora no desembaraço das cargas decorreu de arbitrariedades perpetradas pelo fisco. Sustenta que a autoridade impetrada manteve o bloqueio automático de todas as cargas da impetrante por 19 meses (face o encaminhamento ao canal cinza de conferência), fato que logicamente a impossibilitou de promover o desembaraço aduaneiro no exíguo prazo de 30 dias que lhe foi concedido. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada (fls. 542/549). A liminar foi indeferida (fls. 586/587). A impetrante interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, apenas para determinar o depósito judicial, em conta vinculada do Juízo de Primeiro Grau, do montante eventualmente obtido com a arrematação (fls. 609/611).O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito em virtude da natureza individual disponível do direito, sem transcendência coletiva (fl. 642). É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.°, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo em face de ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade de dilação probatória. No caso em questão, as mercadorias foram disponibilizadas para leilão previsto para o dia 10/06/2015, em virtude do decurso do prazo previsto para o despacho aduaneiro, o que, em tese, caracterizaria abandono de mercadoria, nos termos do artigo 23, II, a, do Decreto-Lei nº 1.455/76, nos seguintes termos:Art. 23. Consideram-se dano ao erário as infrações relativas às mercadorias: II - importadas e que forem consideradas abandonadas pelo decurso do prazo de permanência em recintos alfandegados nas seguintes condições:a) 90 (noventa) dias após a descarga, sem que tenha sido iniciado o seu despachoAssim, de modo expresso, a legislação prevê que o decurso do prazo para o processamento do despacho aduaneiro de mercadoria mantida em recinto alfandegado faz presumir seu abandono e o consequente dano ao erário. A finalidade da norma é impedir que mercadorias permaneçam, indefinidamente, em zona alfandegada. Além disso, a norma objetiva obrigar o importador a apresentar para a Aduana declarações e documentos pertinentes, de modo que a ação fiscal possa ser desenvolvida de modo adequado e célere na zona alfandegada. A autoridade impetrada informa que a impetrante alegou, na via administrativa, não ter ânimo de abandonar e que aguarda a resolução de uma controvérsia judicializada (fl. 547, verso). Conforme ressaltado pela autoridade impetrada, querer afastar a pena de perdimento por abandono acarreta na condição sine qua non de nacionalizar a carga - obviamente as mercadorias não podem ficar paradas ad eternum no Porto, aguardando que os respectivos importadores adotem as providências necessárias para nacionaliza-las. Por esse motivo, a norma que prevê a hipótese de afastamento da pena de perdimento por abandono determina um prazo para o cumprimento das formalizadas legais. (fl. 548). Não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e

571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. A impetrante, por sua vez, não afastou a presunção de legalidade do procedimento administrativo e da decretação da pena de perdimento, uma vez que ela própria relata que não cumpriu a exigência de recolher os tributos, juros e multas cabíveis, no prazo de 30 dias, conforme solicitado pela autoridade aduaneira, nos termos preconizados no artigo 5º da IN-SRF 69/99 (fl. 06). Vale ressaltar que a impetrante exerceu regularmente o direito de defesa no procedimento administrativo e obteve êxito, de modo que foi autorizado o início do despacho aduaneiro, mediante o cumprimento de todas as formalidades e exigências, inclusive recolhendo os tributos, juros e multas cabíveis, no prazo de 30 dias, no entanto, não cumpriu a referida exigência, dando causa à decretação da pena de perdimento (fl. 543 verso). Desse modo, não comprovado que a administração tenha se afastado das exigências legais e regulamentares ou qualquer irregularidade no procedimento administrativo que culminou com a imposição da penalidade de perdimento das mercadorias, não há direito líquido e certo da impetrante em obter provimento judicial que a possibilite recolher, a destempo, os tributos e multas de mora devidos, com consequente afastamento da penalidade imposta. Ademais, conforme salientado pelo eminente relator do agravo de instrumento interposto (fl. 610):No caso dos autos, a despeito da alegação de que o sobrestamento da hasta pública designada visa a assegurar o resultado útil do processo subjacente, tenho que o armazenamento das mercadorias importadas (v.g. jaquetas de couro fls. 164/167 e 324/326) por tempo indeterminado pode levar a sua deterioração e à perda de mercado, sobretudo no que se refere a itens de moda. Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento processual, a manutenção da utilidade das mercadorias para a recorrente, a qual, ademais, haveria de arcar com os custos desta armazenagem.(fl. 610). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se ao DD. Relator do agravo de instrumento. P. R. I. Santos, 02 de setembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0004786-64.2015.403.6104 - AIRMIDIA SOLUCOES EM COMUNICACAO VISUAL LTDA X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Fls. 124/141: Mantenho a decisão de fls. 115/116 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida decisão, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005884-84.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº0005884-84.2015.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: NORASIA CONTAINER LINES LIMITEDIMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP.DECISÃONORASIA CONTAINER LINES LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando a desunitização dos contêineres TGHU 623.067-2, GESU 630.008-3, CLHU, 896.292-8, TCLU 569.896-8, FCIU 919.731-2 e GESU 397.953-5.Aduz, em síntese, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga em comento foram abandonadas, mas, os referidos contêineres utilizados no transporte estão

sendo indevidamente retidos pela autoridade impetrada, juntamente com a mercadoria, o que lhe vem ocasionando prejuízos diários (fls. 02/20). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 143). Notificado, o Inspetor-Chefe da Alfândega prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa (fls. 149/163). É o relatório.DECIDO.Passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7°, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nos contêineres objeto desta ação, estão submetidas a procedimento de fiscalização, por infração mais gravosa que o simples abandono (fl. 152 verso). Fixado esse quadro fático, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da liminar em relação a essas unidades de carga. Com efeito, em que pese tenha a impetrada informado que não há óbices da aduana para devolução das unidades de carga, conforme manifestação da fiscalização (Egman), percebese que a desunitização pretendida pela impetrante foi condicionada, pela autoridade aduaneira, à possibilidade de armazenamento das mercadorias no recinto (fl. 152 v.), ou seja, no recinto alfandegado Ecoporto Santos. Ora, não está obrigado o Terminal depositário a arcar com os custos da desunitização e guarda das mercadorias apreendidas pela impetrada, fora dos contêineres, o que é ônus da impetrada, responsável pela retenção das mercadorias.Com efeito, não é possível estender os efeitos da eventual sanção de perdimento das mercadorias às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexiste relação de acessoriedade. Em verdade, o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a acondiciona (unidade de armazenamento da carga). Neste sentido, aliás, há remansosos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual é exemplo o seguinte julgado:... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga(RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Portanto, como as unidades de carga não estão retidas ou apreendidas, mas apenas acondicionam mercadorias em face das quais foi aplicada a penalidade de perdimento, e considerando que sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga. Por outro lado, na presença de ato estatal de autoridade, que subtraiu do importador a propriedade das mercadorias, em razão da prática de um ilícito aduaneiro (infração mais gravosa que o simples abandono), o cumprimento do contrato de transporte firmado pelo importador com o armador restou inviabilizado, em razão da decisão da autoridade pública. Assim, por qualquer ângulo que se observe a situação jurídica objeto da impetração, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal que omite em devolver o contêiner ao proprietário ou possuidor. Anoto que as limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo em relação ao proprietário do contêiner, cumprindo que a Administração Pública estruture-se adequadamente para o atendimento das suas finalidades. Fixados esses parâmetros, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, passível de controle na via do mandado de segurança. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei n.º 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS n 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz; j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS n 2000.61.04.005920-1, Rei. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/12002; TRF - 4ª Região; AMS n 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli; j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).III -Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.IV - Remessa oficial improvida.(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DJF3 04/07/2011). Por fim, é impositivo reconhecer que o risco de dano irreparável, no caso, decorre da privação de equipamentos essenciais para o exercício da atividade econômica desenvolvida pelo

impetrante, de modo que merece prosperar o pedido liminar para devolução dos contêineres. Pelos motivos expostos, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar a devolução ao impetrante das unidades de carga TGHU 623.067-2, GESU 630.008-3, CLHU, 896.292-8, TCLU 569.896-8, FCIU 919.731-2 e GESU 397.953-5, no prazo de trinta dias a contar da intimação desta. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 31 de agosto de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005911-67.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 154), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006113-44.2015.403.6104 - FORMA E DIMENSAO CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

0006155-93.2015.403.6104 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP298720 - OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP FICOSA DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na declaração de importação 15/1422438-2. Subsidiariamente, requer seja a autoridade coatora instada a concluir o despacho aduaneiro, em prazo a ser fixado por este juízo e, após, proceda o desembaraço das referidas mercadorias, com emissão do comprovante de importação e entrega à impetrante. Sustenta a existência de direito líquido e certo à realização da atividade administrativa, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos servicos públicos essenciais, dentre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Aduz que há risco de dano irreparável, tendo em vista que as mercadorias são necessárias à continuidade das atividades da impetrante, além do enorme prejuízo causado por eventuais multas pelo atraso na entrega desses produtos que são objeto de contratos por ela efetuados no setor automotivo, bem como a sujeição a custas diárias de armazenagem e demurrage. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5°, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, uma vez que alega já ter sido realizada a conferência física e documental das mercadorias, sem qualquer exigência de correção no SISCOMEX, negando-se a fiscalização, entretanto, a emitir o comprovante de importação, ao argumento de que se encontra em greve. Assim, o despacho aduaneiro encontra-se obstado em razão da deflagração de movimento paredista. É de conhecimento público que houve deflagração de operação-padrão em algumas unidades da Receita Federal, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os servicos de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6°, 1° da Lei n° 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Inviável, todavia, a liberação e entrega imediata das mercadorias importadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis (art. 7°, 2° da Lei nº 12.016/2009). À visto do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro objeto da DI nº 15/1422438-2, caso não haja outro motivo que justifique sua paralisação, o que deverá ser esclarecido nas informações. Notifique-se a

autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. No retorno, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 31 de agosto 2015.

0006163-70.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada aos autos do instrumento de mandato, conforme requerido á fl. 13. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Em termos, tornem imediatamente conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008218-28.2014.403.6104 - JUREMA ALVES CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BGN S/A

Manifeste-se a parte autora em réplica (DPU), no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.Santos, 25 de março de 2015.

0006138-57.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS N.º 0006138-57.2015.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃO:MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, ajuizou a presente ação com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor da penalidade imposta, e, ao final, anular o auto de infração e respectivo processo administrativo fiscal (nº 0817800/05045/15 e PAF 11128-720.909/2015-52), contra ela lavrado com fundamento no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66 (redação dada pela Lei nº 10.833/2003) e nos artigos 22 e 50 da IN/RFB nº 800/2007. Narra a inicial, em suma, que a sanção objeto do auto de infração foi aplicada por alegada intempestividade das informações prestadas à autoridade administrativa, quanto à chegada da carga. Sustenta que a recente modificação da IN RFB nº 800/07, trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014, ratificou o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto pelo art. 22 seria imputável somente AO ARMADOR TRASPORTADOR, VISTO QUE SOMENTE ESTE MANIFESTA CARGA. Argumenta, ainda, que a lavratura de um único auto de infração deveria corresponder a uma única multa de R\$ 5.000,00, e não uma multa para cada ocorrência, como procedeu a autoridade fiscal. Por fim, requer o acolhimento do instituto da denúncia espontânea, para exclusão das multas aplicadas. É o relatório. DECIDO. Os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consistindo em demonstração documental da verossimilhança das alegações e de demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, insurge-se a autora contra auto de infração contra ela lavrado, com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). No caso em questão, reputo ausentes os requisitos legais. É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada com obediência aos ditames legais e deve conter, em especial, a descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. Nesta medida, observo do auto de infração que a autoridade alfandegária fez constar a prática dos ilícitos, consistentes em:OCORRÊNCIA Nº 001 - O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005199726243 a destempo em 18/11/2010, 12:24 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container

MORU 0401401, pelo Navio M/V MOL DISTINCTION, em sua viagem 7402A, com atracação registrada em 19/11/2010 21:20.(...)Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005199726243 foi incluído em 17/11/2010 11:19, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.OCORRÊNCIA Nº 002 - O agente de carga MARANOL SERVIÇOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005200056323 a destempo em 19/11/2010, 15:42 (...).A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container CLHU 8273805, pelo Navio M/V CAP HARRIETT, em sua viagem 158s, com atracação registrada em 21/11/2010 07:14.(...)Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 151005200056323 foi incluído em 17/11/2010 16:45, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.OCORRÊNCIA Nº 003 - O agente de carga MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. (...) concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MBL CE 151005198247228 a destempo em 20/12/2010, 10:01 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) MSCU2918542 MSCU3291349 MSCU3967979, pelo Navio M/V MSC JAPAN, em sua viagem 265R, com atracação registrada em 23/11/2010 17:52.(...)Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MBL CE 151005198247228 foi incluído em 12/11/2010 19:13, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.Logo, constata-se que o auto de infração não é deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa, na qualidade de agente de carga, deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007, de modo que, num juízo sumário, não se pode afastar a aplicação da penalidade. Além disso, verifico, no caso concreto, que a autora teve tempo hábil a prestar as informações dentro do prazo legal, que, conforme destacado no auto de infração, é de 48 horas. Logo, não resta demonstrada a falta de justa causa para a lavratura do auto de infração. Presume-se, assim, a legalidade do ato infralegal (IN/RFB nº 800/2007) e a regularidade do ato administrativo sancionador (auto de infração), sendo irrelevante a notícia de alteração da legislação infralegal que dispensou determinados agentes de prestar informações.Por fim, incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN), na medida em que na espécie houve aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória autônoma. No sentido de inaplicabilidade do instituto da denúncia espontânea aos casos de obrigação acessória autônoma, cito a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011)Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se. Intimem-se. Santos, 01 de setembro de 2015.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0003474-53.2015.403.6104 - VICTOR BRASIL SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X ELIANE BRASIL SANTOS(SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de expedição de oficio à Delegacia de Polícia Federal de Santos a fim de que seja expedido passaporte ao autor, constando o patronímico do seu genitor, conforme retificação de sua certidão de nascimento (fls. 40). Alega o autor, em síntese, que haveria negativa dos respectivos órgãos em retificar o passaporte do autor a fim de constar o nome do seu genitor e patronímico paterno. É o breve relato. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 3ª Vara Federal de Santos. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo legal, a fim de:1. Regularizar o pólo passivo da presente demanda, informando qual autoridade deverá figurar no pólo;2. Indicar corretamente o pedido pretendido, nos termos do art. 282, IV do Código de Processo Civil.3. Comprovar a recusa da autoridade indicada em fornecer os documentos requeridos. Int. Santos, 29 de maio de 2015.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT Juza Federal. João Carlos dos Santos. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4868

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004104-12.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP200980 - CELSO CRISTOVÃO DA SILVA) X SEGREDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 4870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-45.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABELARDO SALLES DE CASTRO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X ANIBAL MARTINS DIAS JUNIOR(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X DARCY DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X EDUARDO DOS SANTOS ARAUJO(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X FABIO ROGERIO DE SOUZA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 -RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 -GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X JOSE LUIZ GUEDES GOMES MORAIS(SP199961 - EDNEY ALVES SIQUEIRA) X JULIA ECILA MATTOS DI LUCA(SP176675 - DAVID DE SOUZA CAMPOS MARTINS FIGUEIREDO) X LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP257615 - DANIELLE MACHADO AMORIM AFONSO E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO E SP303514 - KELLY VANESSA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO FRANCA RUTIGLIANO

Autos nº 0000302-45.2011.403.6104Fls. 1016/1053: Trata-se de acórdão do Superior Tribunal de Justiça determinando o trancamento da ação penal por extensão ao Habeas Corpus n. 208.977/SP em favor aos corréus ABELARDO SALLES DE CASTRO, ANÍBAL MARTINS DIAS JÚNIOR, DARCY DI LUCA, EDUARDO DOS SANTOS ARAÚJO, FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA, FRANCISCO VIEIRA RAMOS FILHO, JOSÉ LUIZ GUEDES RAMOS MORAIS, JÚLIA ECÍLIA MATTOS DI LUCA e LUIZ ALBERTO PORTA NOVA ZARIF. Em relação ao corréu LUIZ ROBERTO FRANÇA RUTIGLIANO, pelo Ministério Público Federal foi dito em audiência que considerando também que diante dos elementos dos autos, a situação do aludido réu assemelha-se a dos demais e considerando por fim, o requerimento de fls. 880, formulado pelo Procurador Natural do feito, reitera este MPF a solicitação de fls. 880. (fls. 1011). Inicialmente, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Habeas Corpus n. 208.977/SP. Após, tornem conclusos. Santos, 02 de setembro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007290-92.2005.403.6104 (2005.61.04.007290-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR X SEBASTIAO MANOEL ADORNO

Vistos, etc.RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR e SEBASTIÃO MANOEL ADORNO, qualificados nos autos (fls. 164), foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c/c art. 298, ambos do Código Penal. Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu RENIER, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 209/210.O corréu SEBASTIÃO, apesar de devidamente intimado (fls. 298), não compareceu à audiência de proposta de suspensão condicional do processo, prosseguindo-se o feito em relação a ele (fls. 299). É o relatório.Decido.Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que RENIER cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme fls. 213/219, 221, 225, 232, 241, 257/260, 267/268, 271/272, 282,

285/287, 305/308, 321, 323 e 326. Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado RENIER CANIZZARO FRANCO JUNIOR. Prossiga-se em relação ao corréu SEBASTIÃO MANOEL ADORNO. Acolho em parte a manifestação do MPF às fls. 324/325 e considero preclusa a oitiva da testemunha DIRLEI BETTEGA GELSLICHLER, tendo em vista que, a despeito do r. despacho de fls. 274, até a presente data, a defesa não informou seu endereço completo e atualizado. De fato, houve um equívoco em relação à intimação da testemunha DINARTH ARAÚJO CARDOSO, haja vista indevida expedição de Carta Precatória para intimação do advogado constituído, Dr. Dinarth Araújo Cardoso Júnior, às fls. 264. Assim sendo, designo o dia 10/05/2016, às 14 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa DINARTH ARAÚJO CARDOSO, no endereço acostado às fls. 229. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa DINARTH ARAÚJO CARDOSO, que deverá ser realizado através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Sinop/MT, no dia 10/05/2016, às 14 horas. Depregue-se à Subseção Judiciária de Sinop/MT a intimação da testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justica, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3°, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Sem prejuízo, DEFIRO a realização de perícia para exame documentoscópico na ATPF acostada às fls. 110, de cuja realização poderá se encarregar a DPF/Santos/SP.Indevidas custas processuais. Publique-se a sentenca e intimem-se os réus e as defesas, bem como o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 01 de setembro de 2015.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3054

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012138-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA DA SILVEIRA(SP265495 - ROQUE THAUMATURGO NETO E SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na pessoa do e. Relator da apelação criminal nº 0003607-70.2012.403.6114 (59789/SP), solicitando cópias (i) do laudo pericial e (ii) da sentença existentes nos autos referidos. Com a resposta, dê-se vistas às partes e ao Ministério Público para eventual aditamento aos seus memoriais, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001016-04.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONI CARLOS PEREIRA DE SOUZA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. A petição de reconvenção está sujeita aos mesmos requisitos previstos no Código de Processo Civil para qualquer ação judicial. Assim sendo, sujeita-se ao recolhimento de custas iniciais. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor recolha as custas, sob pena de indeferimento da reconvenção. Sem prejuízo, a secretaria deverá providenciar o desentranhamento da contestação de fls. 39/45, uma vez que o réu não cumpriu o determinado às fls. 67 e 68. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001038-91.2015.403.6114 - MBI TRANSPORTES LTDA(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MBI TRANSPORTES LTDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando um acordo no valor das parcelas a serem pagas em relação a Célula de Crédito- GIRO CAIXA FÁCIL- OP 734- obtida com a ré.Juntou documentos.A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 47, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

USUCAPIAO

0002332-81.2015.403.6114 - EGIDIO NUNES DIAS DA COSTA - ESPOLIO X DEUSDEDITH ALVES PEREIRA - ESPOLIO X NOE DIAS DA COSTA X MARIA APARECIDA MENDES X FERNANDO DIAS DA COSTA X CATIA REGINA DOS SANTOS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X UNIAO FEDERAL X NELSON MORAES

Cuida-se de ação de usucapião originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual por EGIDIO NUNES DIAS DA COSTA - ESPÓLIO e outros em face de NELSON MORAES.No curso do processo, sobreveio manifestação da União Federal externando seu interesse na demanda, sob alegação de que o imóvel usucapiendo constitui bem público adquirido nos termos de contrato firmado em 5 de julho de 1877, registrado no 1º Cartório de Notas de São Paulo, pelo qual o Mosteiro de São Bento vendeu à Fazenda Nacional três fazendas, com a finalidade de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo. Esclarece que tal Núcleo foi emancipado em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, com isso concluindo caber aos Autores demonstrar legítima cadeia dominial que permita atribuir a particulares a propriedade da área. Por tais motivos, concluindo haver situação de bem público, o qual não pode ser objeto de prescrição aquisitiva, requereu o envio dos autos à Justiça Federal. A manifestação da União foi acolhida pelo Juízo Estadual, redistribuindo-se o feito a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, onde teve o feito normal andamento até que chamado à conclusão. É O RELATÓRIO.DECIDO.Nenhum fundamento válido expôs a União a justificar seu ingresso na lide e a fixação da competência da Justiça Federal, sendo flagrante a falta de interesse jurídico no desfecho da demanda.Diferentemente do alegado, anoto caber à União, e não aos autores da ação de usucapião, provar que o imóvel não teria sido transferido à esfera particular de forma legítima, nisso vislumbrando-se verdadeira inversão de ônus probatório que não se coaduna com o sistema processual vigente, nos moldes do art. 333, II, do Código de Processo Civil.Os documentos que instruem a intervenção da União na lide são absolutamente vagos, representando mera alegação, sem qualquer prova séria, ainda que indiciária, de que o imóvel constituiria bem público. Caso adotada a tese da União, certamente caberia à mesma providenciar, de imediato, a reivindicação de posse da integralidade das áreas, o que, se até agora não fez, certamente não irá fazer apenas porque ajuizada ação de usucapião sobre bem há longa data devidamente registrado em nome de particulares. A propósito: AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 200803000188356, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, 05/08/2009)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 3- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 4- Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, AG 200703000219087, Des. Fed. VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, 06/02/2008)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito no que toca à União Federal, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Restando nos autos partes que não atraem a competência da Justiça Federal, restituamse os autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo.P.R.I.C.

MONITORIA

0002717-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAILTON SANTOS GOMES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0007724-41.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSADARC NUNES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000296-71.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE SOUZA MORENO

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002023-65.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X **EDITH FERNANDES PEREIRA**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000751-02.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0003492-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSI

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-08.2008.403.6114 (2008.61.14.000264-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIGILASER EDITORACAO GRAFICA LTDA ME X ABIGAIL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 17/06/2008, objetivando a cobrança no valor de R\$ 123.425,28 em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.1016.690.0000018-40, firmado em 30 de março de 2000.Não se logrou efetuar a citação dos réus até hoje.DECIDO.Considerando que, em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5°, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por conseguinte, nos termos das Planilhas de fls. 124/126, a inadimplência teve início em 03/01/2007, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo Código Civil anterior, de vinte anos (artigo 177), passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5°, inciso I). Segundo o artigo 2028 do Código Civil vigente, o prazo do Código Civil anterior somente seria aplicado se já houvesse transcorrido mais da metade na data da entrada em vigor do novo diploma legal. Não foi o caso, de forma que se aplica ao presente caso o prazo de 5 anos. Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (17/09/2000) já transcorreram mais de cinco anos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EXECUÇÃO. FINANCIAMENTO. FINEP. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO DA DPU DESPROVIDA.

CONDENAÇÃO DA EMPRESA REVEL EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO ADESIVA DA FINEP PROVIDA. 1 - Com efeito, da própria leitura do relatado se verifica a inocorrência de prescrição, eis que entre a data inicial do inadimplemento 15/12/1993 e a da citação dos devedores, em maio/2002 (fl. 113, da execução), não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206 do Código Civil de 2002. É que, ao contrário do argumentado na apelação da D.P.U., o início do prazo prescricional, se dá a partir da vigência do novo código civil, conforme se verifica: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. PRETENSÃO FORMULADA EM AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS (ART. 206, 5°, I, DO CC/02). REGRA DE TRANSIÇÃO (ART. 2.028 DO CC/02). APELO IMPROVIDO. 1. Em 24.09.2009, Caixa Econômica Federal ajuíza ação monitória lastreada em contrato de mútuo habitacional firmado em 12.05.1989, instruindo a demanda com demonstrativo de débito referente ao período de 12.04.1995 a 12.10.2005. 2. Formula-se pretensão de atribuição de eficácia executiva ao referido ajuste após a empresa pública ver malogrado procedimento de execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66), em virtude de declaração de sua nulidade em outra demanda. 3. A situação fática dos autos revela inadimplemento relativo de obrigação, porquanto a mutuária faltou ao pagamento de alguma das prestações do financiamento habitacional, situação prevista em cláusula contratual como suficiente à resolução do pacto. 4. Inadimplemento relativo traduz não cumprimento de obrigação, ainda passível de ser realizada, no tempo, lugar e forma convencionados. Esse retardo culposo configura a mora de que trata o art. 394 do CC/02. 5. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição. A redação desse preceito, contida no art. 189 do Código Civil de 2002, consubstancia a denominada actio nata, cuja noção se depreende da lesão a direito sujeito a uma prestação a ser cumprida pela parte obrigada. 6. A violação do direito subjetivo é de suma relevância para que se saiba, com rigor, o exato momento a partir do qual começa a correr o prazo extintivo da prescrição, porquanto somente após se constatar a lesão a determinado direito é que se poderá falar em sua exigibilidade. 7. A mora do devedor (mora solvendi) circunstância que evidencia a violação do direito do credor deu-se quando se tornara inadimplente, ou seja, em 12.04.1995, podendo a credora, então, a partir dessa data, exigir, através de pretensão deduzida em juízo, a satisfação do seu alegado crédito, razão por que a contagem do prazo prescricional se inicia nesse termo. 8. O prazo de prescrição a ser aplicado na espécie é aquele previsto no art. 206, 5°, I, do CC/02 (cinco anos), tendo em vista a regra de transição prevista no art. 2.028 desse diploma (serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Contudo, o termo a quo do prazo extintivo em situações que se enquadrem na mencionada regra de transição, por razões de segurança jurídica, é a data de vigência do CC/02, consoante sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Ajuizada a ação monitória em 24.09.2009 e considerada a data de vigência do Código Civil de 2002 como sendo 11.01.2003, verifica-se ocorrência de prescrição, porquanto proposta a demanda quando já decorridos mais de 5 (cinco) anos da violação do alegado direito de crédito. 10. Recurso improvido. (AC 200951010092860, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::03/06/2011 - Página::224/225.) (...). 8. Apelação improvida. (AC 200780000068469, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/11/2011 - Página::142.) 5 - Apelação da HOTELCO ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA desprovida. Apelação adesiva da FINEP provida.(TRF2 - AC 200851010169954 - Quinta Turma Especializada - REL. Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - E-DJF2R - 05/07/2013).AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5°, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4°, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido.(AC 00054863320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não

efetivação da citação dos réus até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, c/c 219, 5°, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0003122-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Indefiro a diligência solicitada pela CEF, porquê já realizada às fls. 55/56.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0009201-02.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES(SP187224 - SHEILA DE CÁSSIA GIUSTI) Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004007-84.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOES E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHÕES E VANS LTDA-ME, ADILSON LUIZ CASSARO e ROBERTO CARLOS MAZZUCCO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus. Após a citação do executado Roberto Carlos Mazzuco (fls. 60/67) e efetivada a penhora de bens (60/67), bem como de numerários por meio do sistema Bacenjud (fls. 96/98), a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 103). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Levante-se as penhoras. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002352-43.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOES E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHÕES E VANS LTDA-ME, ADILSON LUIZ CASSARO e ROBERTO CARLOS MAZZUCCO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus. Realizada audiência de conciliação, a CEF informou o descumprimento do acordo firmado requerendo a execução do contrato nos termos originalmente cobrados, conforme ficou consignado às fls. 59/63.Em ato seguinte, a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 77).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006504-37.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W N DOS SANTOS MERCADO - ME X WILSON NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007591-28.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA EPP X REGINA SIVIERO MARTYR X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0001202-90.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X PAULO HENRIQUE PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000189-22.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALISSON SAYKI QUEROBIM

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000640-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X PAULO HENRIQUE PRADO X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000962-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BARALDI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIO BARALDI, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelos réus. Após a citação do executado (fls. 39) a CEF noticiou que as partes compuseram amigavelmente, requerendo a extinção da execução (fl. 45). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001728-23.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-31.2014.403.6114 - DEMAC CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP230440 - ALEXANDRE APARECIDO SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

DEMAC CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E PARTICIAPAÇÕES S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, ordem que determine o recebimento e julgamento de petição contendo pedido de substituição de bens ou cancelamento de arrolamento nos autos do Processo Administrativo no 13839.004560/2007-15, relativamente ao imóvel descrito às fls. 32/33v dos autos. Sustenta, ainda, que na condição de adquirente de referido imóvel (em 28/10/2010) estaria legitimada a intervir no procedimento administrativo fiscal de arrolamento que onerou referido bem (outubro/2007), na qualidade de terceiro interessado, assistindo a vendedora do imóvel. Nesse diapasão, aduz que petição e documentos apresentados nas datas de 28/11/2013 e 17/12/2013 não foram aceitos pela Autoridade Impetrada, o que consubstanciaria ato ilegal a ser eventualmente amparado. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, sustentando a legalidade do seu ato. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A leitura dos autos dá conta de que a empresa impetrante pretende a análise de petição (fls. 34/38), protocolada em 28/11/2013 junto à DRF/SBC, objetivando CANCELAR o ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (fls. 38) ou a substituição do imóvel descrito às fls. 32/33v dos autos, constante no procedimento administrativo fiscal nº 13839.004560/2007-15, cujo crédito ali discutido foi lançado em desfavor de ELIDE LUCCCHETTI MORI, vendedora do imóvel em questão. Assim, a cobrança do crédito lançado em desfavor da vendedora do imóvel é matéria de fundo que, por ora, tem sua controvérsia adstrita à instância administrativa, não transposta à instância jurisdicional a sua análise, nos termos do pedido. Neste esteio, posicionada a controvérsia, verifica-se que o cerne da questão a ser dirimida é o reconhecimento, ou não, do direto à Impetrante intervir, na condição de terceira interessada em processo administrativo fiscal em que não é parte e, por conseguinte, requerer e ter analisado pedido de cancelamento ou substituição de arrolamento de bens (protocolo em 28/11/2013). A assistência de terceiro é modalidade de intervenção voluntária em processo, devendo o terceiro interessado demonstrar vínculo jurídico com uma das

partes (art. 50 do CPC), não sendo admissível somente o interesse em razão de algum vínculo econômico. Analisando os fundamentos da norma objetiva do direito, bem como a aspecto processual administrativo da contenda, entendo que assiste parcial razão à Impetrante. Dispõe o artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei)Assim, sob a perspectiva do devido processo legal, que tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, deve ser assegurados àqueles que litigam, seja em processo judicial ou administrativo, a garantia de defesa de seus direitos/interesses, utilizando-se dos recursos cabíveis existentes e assegurados legalmente, conforme texto constitucional expresso (artigo 5°, LV), não podendo prosperar a conduta da Administração que seguer examina pretensão, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados figue subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente a possibilidade jurídica do pedido.Por outro lado, verifico que a decisão que poderá ser eventualmente proferida no processo administrativo entre as partes originárias, com certeza terá reflexos efeitos à Impetrante/adquirente do imóvel que possui o imóvel objeto do negócio que entabulou gravado com o ônus do arrolamento, cabendo aqui ressalvar que o sabia, desde o início. Isto decorre, conforme aponta o professor Cândido Rangel Dinamarco, como consequência natural da vida em sociedade e dos intrincados modos como pessoas e as próprias relações jurídicas interagem e reciprocamente interferem uma nas outras (Intervenção de Terceiros. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. págs. 15). E, constatada a condição de compradora do imóvel arrolado e assim interessada na questão, deve-se posicionar a extensão em que poderá a Impetrante intervir no feito a fim de resguardar seu direito. Nesse traco, a ausência de normativo específico à questão sob o aspecto da processualística administrativa, entendo aqui aplicáveis por analogia as regras esculpidas nos arts. 42 e 50 do CPC que são, a propósito, coerentes com a própria lógica do sistema processual, seja ele judicial ou administrativo, e suficientes à resolução da contenda.E, não sendo o rito procedimental administrativo incompatível com a intervenção de terceiros, ainda que na modalidade de assistência, a atuação da impetrante deve ser permitida somente para dotar a controvérsia jurídica com mais fundamentos a sua resolução e não para a representação ou defesa dos interesses da vendedora, contra quem subsistem lançados os créditos tributários. Estes são os limites postos ao direito de intervir no procedimento administrativo, e no caso, já que se não está a Impetrante obrigada a responder passivamente pelos consectários do título administrativo adverso aos seus interesses, pela mesma razão e princípio, não pode pretender a sua contestação, ou ainda o cancelamento ou substituição dos bens arrolados no procedimento, questão que diz respeito exclusivamente ao sujeito passivo da obrigação tributária, no caso a vendedora do imóvel Sra. Elide Lucchetti Mori. Quanto ao alegado sigilo fiscal do feito administrativo suscitado pela Autoriade impetrada, pelos mesmos fundamentos já expostos e ao entendimento que o sigilo fiscal é direito atinente ao conjunto de direitos disponíveis do contribuinte, entendo que existindo autorização expressa da vendedora à assistência processualadministrativa da Impetrante, este não seria empecilho legal a sua atuação no feito administrativo. Por fim, cabe aqui assinalar que o controle jurisdicional do processo administrativo em questão, aqui, restringe-se à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem examinar o mérito do ato administrativo E, por isso, de qualquer ângulo que se analise os fatos, exsurge manifestamente ilegal a decisão (fls. 42) que deixou de analisar o pedido de ingresso da impetrante no processo adiminstrativo em questão, Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, Julgo parcialmente procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANCA, apenas para assegurar o ingresso da Impetrante na condição de terceiro interessado, na forma e limites expostos na fundamentação, assistindo a Sra. ELIDE LUCCHETTI MORI, e somente ao que se referir ao imóvel descrito às fls. 32/33y, bem como determinar que a Autoridade Impetrada analise a petição apresentada em 28/11/2013 (fls. 34/38), tudo referente ao PA nº 13839.004560/2007-15. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002373-82.2014.403.6114 - EMOLY IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMOLY INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando suspender os efeitos do v. acórdão nº 01-27.814 da 1º Turma da DRF em Julgamento, determinando o conhecimento da impugnação apresentada pela parte autora no processo administrativo em questão, afastando a intempestividade daquele, afirmada pela Autoridade Administrativa. Aduz, em síntese, que teve contra si lavrado auto de infração pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, sendo notificada a respeito no dia 5 de junho de 2013 pela via postal.Buscou protocolar a impugnação tempestivamente (prazo 30 dias), porém foi impedida de fazê-lo , ante a imposição de prévio agendamento, fixando a própria SRF a data de 11 de julho de 2013 para atendimento.Julgada a impugnação, surpreendeu-se com decisão que afirmou a intempestividade do recurso, considerando como data de apresentação da defesa o dia 11 de julho de 2013.Elencando argumentos, busca demonstrar que eventual perda de prazo foi causada pela própria Receita Federal, bem como que o sistema de

agendamento prévio fere prerrogativas do advogado. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 80/81. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 87/90), sustentando escorreita a decisão lançada no procedimento administrativo, reafirmando a intempestividade do recurso apresentado pela impetrada. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 93/93v). É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. A questão a ser dirimida pressupõe, unicamente, a análise objetiva dos marcos temporais em discussão, segundo os documentos acostados pelas partes. Assim, prescinde o feito de outras provas ou maiores digressões. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Havendo a contribuinte tomado ciência da autuação no dia 5 de junho de 2013, o prazo de trinta dias para impugnação encerrou-se em 5 julho de 2013. O comprovante de agendamento (fls. 31), informa o dia 11 de julho de 2013, às 12h40, para atendimento, tendo sido emitido apenas um dia antes, em 10 de julho de 2013, quando já estava encerrado o prazo assinado. Nenhum elemento nos autos demonstra que a Impetrante teria tentado apresentar sua defesa antes do encerramento do prazo legal, ou que teria sido impedida de fazê-lo pela Autoridade Impetrada, ante a necessidade de prévio agendamento imposta pela SRF. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

0004447-12.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA PINTO FERREIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

JOÃO DA SILVA PINTO FERREIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO aduzindo, em síntese, haver formulado três requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo todos indeferidos. Alega que nos dois primeiros requerimentos houve expresso cômputo do período contributivo de 1º de agosto de 2011 a 31 de janeiro de 2013, sobre o qual efetuou recolhimentos individuais, constando os mesmos do CNIS. Porém, tal interregno restou desconsiderado quando da análise do último requerimento, formulado em 11 de março de 2014 sob nº 42/168.695.430-9, levando ao cômputo de 34 anos, 6 meses e 18 dias de contribuição, insuficientes à concessão o benefício pretendido. Arrola argumentos buscando demonstrar que a retirada de tais contribuições do CNIS demandaria regular procedimento administrativo com possibilidade de ampla defesa, o que não se verificou, também indicando hipótese de trânsito em julgado administrativo, que lhe garantiria o direito de cômputo segundo já decidido nos pedidos anteriores. Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade Impetrada a inclusão do aludido período de contribuição na análise do requerimento administrativo nº 42/168.695.430-9, somando-se-o aos demais interregnos já aceitos e concedendo-lhe a aposentadoria requerida. Juntou documentos. A análise da liminar foi postergada. Em informações, a Autoridade Impetrada esclarece que os recolhimentos efetuados pelo Impetrante indicam código de recolhimento atinente a contribuinte facultativo, e não individual, fazendo com que não migrassem para o sistema de beneficios.De outro lado, aventa à necessidade de formular o segurado requerimento de correção ou acerto, o que não se verificou.Indica, por fim, que o Impetrante poderá pedir a revisão administrativa do pedido.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Procede o pedido. A análise dos autos deixa claro que, nas duas oportunidades anteriores, quando formulou o Impetrante requerimentos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o período de 1º de agosto de 2011 a 31 de janeiro de 2013 foi normalmente computado, pois, de fato, constam do CNIS, em nenhuma oportunidade questionando-se eventual equívoco quanto ao código de recolhimento utilizado, tornando certo o direito vindicado. Embora o cômputo de tempo de contribuição verificado em um determinado requerimento administrativo não vincule o INSS na análise de pedidos posteriores, parece Inafastável, no caso, que a relação jurídica entre o segurado e autarquia previdenciária deva se pautar segundo um mínimo critério de normalização, não se podendo admitir a flutuação de entendimentos segundo o pensamento do agente administrativo encarregado da análise. Considerados válidos os recolhimentos para todos os fins nos pedidos anteriores, não se pode admitir o sumário escamoteamento dos mesmos na análise do último pedido sem mínima justificativa, conforme colhe-se da cópia integral do procedimento administrativo juntada aos autos. Interessa ao deslinde da questão que os recolhimentos são válidos e constam do CNIS, fazendo toda a diferença ao decidir sobre o cabimento ou não do benefício, nisso considerando o tempo já aceito pela autarquia. Nesse quadro, deverá o INSS reanalisar o requerimento em tela, incluindo o interregno referido e implantar o benefício, por suficiente o tempo de contribuição apurado. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinando à Autoridade Impetrada a reanálise do requerimento administrativo de beneficio nº 42/168.695.430-9, computando o tempo contributivo de 1º de agosto de 2011 e 31 de janeiro de 2013 e, com isso, concedendo o benefício. Sem custas. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0004509-52.2014.403.6114 - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005735-92.2014.403.6114 - TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009664-44.2015.403.6100 - GEYSE BELL LEAO DE LIMA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP275914 - MARISA BERTOLINO DIAS) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA - SAO BERNARDO DO CAMPO

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais, face à ausência de requerimento dos benefícios da gratuidade judiciária, bem como forneça a procuração original, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0002766-70.2015.403.6114 - GLOW PARTICIPACOES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

0003256-92.2015.403.6114 - ROBIALE LUPPI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ROBIALE LUPPI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre.Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o benefício que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP № 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Servico nºs, 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42. de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de beneficio previdenciário, sem os empeços das Ordens de Serviço 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida

por interposta improvidas.(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0003337-41.2015.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar pelo qual busca a Impetrante a emissão de ordem determinando emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento de que necessita para fim de contratação de financiamento junto ao BNDES e que lhe foi negado pela Autoridade Impetrada sob alegação de existência de dois débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.10.000781-18 e 80.6.10.003139-00. Aduz a Impetrante, em síntese, que tais débitos eram originalmente de responsabilidade da empresa incorporada CIE Autometal S/A, os quais foram submetidos ao parcelamento ordinário regido pela Lei nº 10.522/2002 e, posteriormente, objeto de quitação, mediante pagamento à vista do equivalente a 30% do saldo devedor e o restante pela utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, consoante permitido pela Lei nº 13.043/2014, aguardando-se, atualmente, a consolidação e extinção das CDAs, a cargo da Impetrada.O pedido foi negado pela Autoridade Impetrada sob fundamento de que o pagamento do percentual de 30% do saldo devedor se deu mediante utilização de código de recolhimento equivocado, devendo-se, no caso concreto, utilizar o código do próprio tributo devido, e não o 4772, conforme verificado, orientando a Impetrante a formular requerimento administrativo de revisão de dívida para as devidas retificações. A firma a Impetrante haver agido conforme referida orientação, porém, passados mais de 14 dias desde a data do protocolo, nada foi decidido, mantendo-se o impedimento à emissão de CPD-EN. Aponta o equívoco da Autoridade Impetrada em seu proceder, defendendo ser correto o código 4772 lançado na guia de recolhimento, de outro lado fazendo menção ao efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, decorrente da adoção do procedimento previsto na Lei nº 13.043/2014 até final análise da consolidação do débito e extinção de CDAs.DECIDO.A análise perfunctória da decisão da Autoridade Impetrada evidencia estar correto seu entendimento quanto ao código que deveria a Impetrante utilizar quando do pagamento à vista de 30% do saldo do parcelamento, efetivamente não se aplicando, no caso concreto, a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. Para fim de quitação de débito já parcelado, como é o caso dos autos, o recolhimento de 30% à vista com aproveitamento de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL deve observar a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, por especificamente volta a regular a quitação antecipada de débitos parcelados, cujo art. 2º determina a utilização dos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada. Tenho, porém, que tal quadro não tem o condão de retirar da Impetrante o direito de obter a pretendida CPD-EN, visto que a suspensão da exigibilidade das parcelas objeto de requerimento de quitação antecipada é reconhecida pelo 6º do art. 4º da mesma Portaria Conjunta nº 15/2014 até ulterior análise dos créditos, o que ainda não ocorreu. Nesse quadro, havendo prova suficiente de que o requerimento de quitação antecipada foi feito e de que as parcelas de 30% foram recolhidas, ainda que sob código errado, conclui-se não haver pendências sobre as mencionadas inscrições em dívida ativa que impeçam a emissão de CPD-EN.O periculum in mora é manifesto, ante a indispensabilidade de documento que retrate a regularidade fiscal para a normal consecução dos fins de qualquer empresa. Posto isso, defiro a liminar, determinando à Autoridade Impetrada imediata expedição de CPD-EN em favor da Impetrante, desde que os únicos óbices a tanto sejam as inscrições nºs 80.7.10.000781-18 e 80.6.10.003139-00.Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos conclusos para sentença ao final. Regularize a Impetrante sua representação processual, sob pena de extinção.Intime-se.

0003352-10.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, esclareça a impetrante a presente impetração face à prevenção apontada às fls. 177.Int.

 $\boldsymbol{0003410\text{-}13.2015.403.6114}$ - SANDRO SILVA NUNES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, adite o impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem

como forneça cópias dos documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pane de indeferimento.Int.

0003657-91.2015.403.6114 - GILVAN DA SILVA COSTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP GILVAN DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, concedendo, ao final, a aposentadoria especial. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Pretende o Impetrante obter ordem judicial para que a Autoridade Impetrada conceda o benefício de aposentadoria especial, procedendo ao enquadramento dos períodos que alega ter laborado em atividade insalubre.Em assim sendo, mostra-se inadequada a utilização de mandado de segurança para o fim pretendido, dada a necessidade de ampla dilação probatória tendente a demonstrar que o Impetrante reúne todos os requisitos para obter o beneficio que persegue. Nesse sentido, o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO Nºs 543/96, 600/98, 612/98 e MP № 1.663-13, ART. 28. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA SE PLEITEAR A CONCESSÃO OU O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Na conversão em lei da MP 1.663/98 (Lei 9.711, de 20/11/98), não foi mantida a suspensão dos efeitos do aludido 5º do art. 57, perdendo a regra então sua eficácia a partir da publicação, consoante dispõe o artigo 62 da Constituição Federal. Dessa forma, perderam as Ordens de Serviço nºs. 600 e 612 seu fundamento de validade. 2. Com a edição das Instruções Normativas nºs 42, de 22 de janeiro de 2001, e 49, de 03/05/2001, bem como do Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, restaram revogadas as Ordens de Serviço 600/98, 612/98 e 623/99. 3. Está consolidado o entendimento pela ilegalidade das restrições contidas nas citadas ordens de serviço do INSS. 4. Em se tratando de pedido de aposentadoria, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se trata de obrigação de trato sucessivo, não sujeita ao prazo decadencial. 5. Cabe mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar pedido de benefício previdenciário, sem os empecos das Ordens de Servico 543/96, 600/98, 612/98 e 623/99. Porém, a via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 6. Precedentes do Egrégio STJ e desta Corte Regional. 7. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS e Remessa Oficial tida por interposta improvidas.(AMS 200003990750526, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 365 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Nesse quadro, deverá o Impetrante se valer das vias ordinárias, sede em que poderá produzir toda a prova necessária à demonstração do alegado direito ao benefício, sendo carecedor da ação mandamental.Diante da inadequação da via eleita, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face aos benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-22.2007.403.6114 (2007.61.14.008478-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002381-25.2015.403.6114 - SANLU CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME(SP158423 - ROGÉRIO LEONETTI) X UNIAO FEDERAL

Face ao despacho retro, proferido nos autos de nº 0005497-46.2015.403.6338, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para o seu processamento e julgamento.

0003291-52.2015.403.6114 - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP037325 - VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a requerente a peça exordial, retificando o pólo passivo da demanda, bem como recolha as custas processuais, forneça a procuração original e a contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0003309-10.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ALEXANDRE ANTONIO DE JESUS(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Tendo em vista a petição e documentos de fls. 59/102, suspendo a reintegração de posse até o dia 27/07/2015, devendo a Ré, até tal data, comprovar nos autos o pagamento do acordo firmado, conforme fls. 69/70. No silêncio, venham conclusos com urgência. Dê-se ciência ao Oficial de Justiça acerca da presente decisão, o qual deverá aguardar até o prazo fixado nova determinação acerca do cumprimento do mandado expedido. Intimem-se.

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001259-74.2015.403.6114 - MARIA DO CARMO MONTEIRO FARIAS BUENO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a expedição de oficio requerido pelo autor às fls. 60/61, cabendo a parte autora providenciar a documentação necessária para realização do cálculo, a fim de demonstrar o valor da causa, sendo ônus que lhe cabe nos termos do art. 333, I, do CPC.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprir o despacho de fl. 59, sob pena de extinção.Int.

0003094-97.2015.403.6114 - SOLANGE DE OLIVEIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003105-29.2015.403.6114 - MARIA RAIMUNDA DE ALMEIDA RAMOS SILVA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003181-53.2015.403.6114 - MARCOS RIBEIRO LEAL(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003208-36.2015.403.6114 - JOSE LUIS SANTANA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003244-78.2015.403.6114 - IVA LUZIA LEITE DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

 $\bf 0003338\text{-}26.2015.403.6114$ - CREUZA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando o original da procuração de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0003339-11.2015.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a autora a regularização da representação processual, apresentando os originais da procuração e da declaração juntadas às fls. 05/06, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

0003353-92.2015.403.6114 - VANDELINO LUCAS DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em face da relação de provável prevenção juntada às fls. 98, apresente a parte autora cópia da petição inicial dos autos de n.0006478-05.2014.403.6114, no mesmo prazo, sob pena de

0003496-81.2015.403.6114 - MARIA CELMA DE OLIVEIRA(SP330542 - RAUL DOLABELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

extinção.Int.

0003662-16.2015.403.6114 - JURACI GONCALVES DA SILVA FILHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003770-45.2015.403.6114 - INES RAMALHO BASSI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0003806-87.2015.403.6114 - GALDINO FERREIRA DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa Intime-se

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa Intime-se.

0004257-15.2015.403.6114 - MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004315-18.2015.403.6114 - ERACLIDES VIEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 53/55 e as cópias juntadas às fls. 56/57, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0004350-75.2015.403.6114 - MYRIAN MARCELO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004351-60.2015.403.6114 - JOSE FERNANDO DEODATO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004907-62.2015.403.6114 - CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0004950-96.2015.403.6114 - JOAQUIM PEBA ROLIM NETO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005002-92.2015.403.6114 - JOSE PEREIRA MOUTINHO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

0005496-54.2015.403.6114 - JOSUAN ALVES DE OLIVEIRA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 10 (DEZ) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO (DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls.345. Manifeste-se o Autor. Após, conclusos.

 ${\bf 0005134\text{-}52.2015.403.6114}$ - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JUREMA APARECIDA ROQUE

Vistos.Cite(m)-se.Intime-se.

 $\begin{array}{c} \textbf{0005135-37.2015.403.6114} \text{ - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)} \text{ X KATIANE REGINA PEREIRA} \\ \end{array}$

Vistos.Cite(m)-se.Intime-se.

0005137-07.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X MAZINHO GOMES DA SILVA

Vistos.Cite(m)-se.Intime-se.

 $\bf 0005262\text{-}72.2015.403.6114$ - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X TADAHIRO YASSUDA

Vistos.Cite(m)-se.Intime-se.

0005263-57.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X FRANSUELDO HELENO DE FIGUEIREDO Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005364-94.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X KAUE ANTONIO SILVA SANTOS Cite(m)-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002128-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a MARCOS CELESTINO BANDEIRA. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 10/10/2013, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 10/05/2014. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 25 para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 16, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Citado, o réu não apresentou contestação (fls. 36). Mandado de busca e apreensão devidamente cumprido às fls. 32/35. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida Iiminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, os documentos juntados aos autos comproyam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido. dando azo ao pedido inicial. Por fim, restou devidamente cumprido o mandado de busca e apreensão, encontrandose a CEF da posse do referido bem, consoante certidão de fls. 33/35.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida initio litis. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação por parte do réu.P.R.I.

MONITORIA

0007657-71.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RILDO LOPES

VISTOS A autora noticiou às fls. 78 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

 $\boldsymbol{0003084\text{-}53.2015.403.6114}$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JONES LUIS SEHNEM

VISTOS A autora noticiou às fls. 65 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0002577-68.2010.403.6114 - TEREZINHA MONTEIRO COSTA X MANOEL LEMES COSTA DE JESUS - ESPOLIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi

objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005541-34.2010.403.6114 - MARIA PERPETUA MEDEIROS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0007194-71.2010.403.6114 - ESPEDITO MONTEIRO ALVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0007962-94.2010.403.6114 - AFONSO STABELLINI SOBRINHO X CAETANO CESAR MOTA X JAIR MITSUO ENDO X JOSE APARECIDO TONHOLI X JOSE DE ASSIS SERGIO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0007292-51.2013.403.6114 - MAURICIO DOS SANTOS DE SOUZA X JUAREZ EVANGELISTA DE SOUZA(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Maurício dos Santos de Souza opôs embargos em face da sentença de fls. 137/138, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Com efeito, não se trata de hipótese de embargos de declaração, uma vez que o laudo pericial foi suficientemente claro e registrou a data de início da incapacidade do autor. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0002294-06.2014.403.6114 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do requerimento de fls. 109, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2°, da Lei n. 10.522/02.P. R. I. Sentença tipo C

 $\bf 0002578\text{-}14.2014.403.6114$ - CLERIO BUCALON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por CLERIO BUCALON em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 06/02/1990 A 17/12/2003 e atividade comum, a ser convertida em especial, entre 01/11/1986 e 02/02/1990.O autor esclarece que o intervalo de 06/02/1990 a 02/12/1998 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Acolhida impugnação à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 96/118, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social -CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual

(EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 06/02/1990 a 01/12/1998 Houve reconhecimento da atividade especial pela autarquia previdenciária. De 02/12/1998 a 30/09/2000Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era 91 decibéis, conforme PPP de fls. 26/30.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1398260. Trata-se, portanto, de tempo especial.De 01/10/2000 a 18/11/2003Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil -Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era 89 decibéis, conforme PPP de fls. 26/30.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Em razão do princípio tempus regit actum, não retroage a norma posterior mais favorável. Nesse sentido: Superior Tribunal de Justiça, REsp 1398260. Trata-se, portanto, de tempo comum.De 19/11/2003 a 17/12/2013Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou entre 89 a 86 decibéis, conforme PPP de fls. 26/30.Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº, 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor não atinge o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Somou, porém, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, como não há pedido expresso e sendo o autor muito jovem, deixo de lhe conceder esse beneficio, pois pode, posteriormente, formular novo pedido ao INSS, valendo-se, inclusive, da declaração de tempo especial feita por meio desta sentença. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para:- Reconhecer como especiais os períodos de 06/02/1990 a 01/12/1998, 03/12/1998 a 30/09/2000 e 19/11/2003 a 17/12/2013. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3° e 4°, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006357-74.2014.403.6114 - TANIA REGINA ALBISSU ALVESSU(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte. Aduz a parte autora que era filha de Tereza Albissu Alvessu, falecida em 24/02/10 e Norberto Albessu, falecido em 03/02/01. O pai faleceu e foi requerido o benefício de pensão por morte por sua genitora. Com o falecimento dela a autora requereu o benefício para si (a mãe rece4bida aposentadoria por idade), tendo em vista que é inválida desde os 7 anos de idade em razão de baixa

acuidade visual. O benefício foi requerido em 02/06/10, o qual foi negado diante da inexistência de invalidez. Sempre foi dependente economicamente de seus pais. Requereu benefício de auxílio-doença para si, em 04/10/12, o qual foi negado em virtude da perda da qualidade de segurado, porém atestada a incapacidade da requerente em virtude de cegueira e visão subanormal. Requer a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (02/06/10) e pagamento de atrasados. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 83/84. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 124/126, 137/138 e 164/165. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora tem 53 anos de idade, trabalhou no período de 1982 a 1986 (fl. 110). Sua mãe faleceu em 24/02/10 e foi requerida pensão por morte em 02/06/10, quando a autora contava com 48 anos de idade. Requereu para sai auxílio-doença, cuja perícia encontra-se acostada às fls. 60/62, na qual foi determinado o início da incapacidade laborativa em 05/07/10, posterior à data do óbito da genitora. No laudo pericial psiquiátrico não foi constatada incapacidade laborativa. No laudo elaborado pelo médico oftalmologista, foi constatado que existe incapacidade laborativa devido a cegueira em ambos os olhos por alta miopia (fl. 137 verso). Delimitado o início da incapacidade em 17/09/10, consoante laudo médico apresentado. Constam dos autos os documentos de fls. 73/77, todos posteriores ao óbito da genitora da autora. Ressalto que no atestado de fl. 73, há menção à acuidade visual com correção, e no documento de fl. 77 há menção de que a autora vê vultos e deambula com dificuldade. Esse o termo inicial da incapacidade indicado pelo perito médico. Como não há documentação médica que habilite o início da incapacidade anteriormente a fevereiro de 2010, de forma contemporânea ao passamento da mãe da requerente, não há como conceder a pensão por morte, uma vez que a incapacidade deve ser anterior ao óbito. Cito precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido. 2. Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os prérequisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373). 3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte (fl. 305) 4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1208424, Relator BENEDITO GONCALVES, Primeira Turma, DJE DATA: 11/02/2011) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 30.12.2005. OUALIDADE DE SEGURADO, FILHO, EMANCIPAÇÃO. LABOR. INVALIDEZ SUPERVENIENTE E ANTERIOR AO ÓBITO DA MÃE. BENEFÍCIO DEVIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A qualidade de segurada da mãe foi comprovada, eis que a falecido percebia aposentadoria por idade, desde 25.08.1992 (fl. 30). 2. O filho maior inválido e dependente economicamente tem direito à pensão do segurado falecido, se a invalidez preceder ao óbito, ainda que posterior à emancipação ou maioridade. Precedentes da TNU. 3. A invalidez anterior ao óbito, bem como a incapacidade de prover seu próprio sustento, por sua vez, também, foram comprovadas, nos termos do parecer elaborado pelo perito médico do INSS às fls. 34/37, que afirmou estar o autor inválido desde 26.12.2003, anterior ao óbito em 30.12.2005, 4. As testemunhas ouvidas (fls. 117/118) disseram que o autor tem problemas na visão e em virtude de tal fato não tem condições de trabalhar e nem tem renda própria. 5. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 6. Apelação não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 5.(TRF1, AC 00655089220084019199, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/04/2015 PAGINA:3902) Tendo em vista a incapacidade laborativa posterior ao falecimento do segurado, não há direito ao beneficio. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 214.547-5, DJU 06.02.98, p. 44/45). P. R. I.

0006772-57.2014.403.6114 - ALEX VALTER DE CARVALHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 243/246. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:-Reconhecer como especial o período de 19/11/2003 a 31/01/2004. No mais, mantenho a sentença tal como

0008725-56.2014.403.6114 - MARIA ROSILEIDE DOS SANTOS SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 179/180.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0000172-83.2015.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO JESUS DOS SANTOS(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial e declaração de inexigibilidade de débito. Aduz a parte autora, que possui 74 anos de idade e teve deferido benefício assistencial em 18/10/05, NB 5150298243.Em março de 2014 o benefício foi cessado em razão de constatação de irregularidade na sua concessão, uma vez que a renda per capita era superior ao teto legal. Concomitantemente foi enviada cobrança de R\$ 42.699,60, a título de devolução dos valores recebidos em razão do benefício.O autor reside com sua companheira, de 69 anos de idade, que recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Requer o restabelecimento do benefício, com fundamento no artigo 34 da Lei n. 10741/03 e a declaração de inexigibilidade do débito, em virtude da verba ter caráter alimentar e ter sido recebida de boa-fé.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 130/134. Deferida a antecipação de tutela à fl. 135, restabelecendo o benefício assistencial. Manifestação do MPF às fls. 149/150, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 são:Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 10 Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 20 Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente enquadra-se na hipótese de pessoa idosa, uma vez que possui 74 anos de idade (artigo 34, da Lei n. 10.741/03), e ao requerer o benefício em 2005 atendia ao requisito etário. Nos termos do Estatuto do Idoso, artigo 34, parágrafo único, temos: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pelo requerente e sua companheira, a qual recebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. A renda per capita atende ao determinado no artigo 20, 3°, da Lei n. 8.742/93, uma vez que deriva unicamente de aposentadoria recebida pela companheira, no valor mínimo, e assim sendo, deve ser aplicado o artigo 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03. Destarte, atendidos os requisitos legais, cabível a concessão do benefício. Cite-se precedente neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À

CONCESSÃO DA TUTELA. I - O autor é idoso, com 73 anos, não alfabetizado, não possui condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus. II - O agravado reside com sua esposa, de 69 anos, com renda familiar proveniente do benefício de amparo previdenciário invalidez - trabalhador rural, recebido pela cônjuge no valor mínimo. III - Nesta hipótese, é preciso considerar o disposto no art. 34, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), estabelecendo que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. In casu, apesar de a esposa do agravado perceber benefício de aposentadoria, aplica-se por analogia referido dispositivo legal. Portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do 3°, do art. 20, da Lei 8.742/93. IV - O INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida. V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo, desatendidos os pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial. VIII - Agravo não provido.(TRF3, AI 200803000463926, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, DJF3 CJ2 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 630) O fato de possuir um veículo, apurado em 2014 (fl. 72), ano 1997, não implica a existência de renda suficiente para a sua manutenção, como apurado no laudo social apresentado nos autos. Além do mais, em consulta realizada ao Renajud, não consta qualquer veículo em nome do autor (fl. 137). Destarte, sendo indevido o cancelamento do benefício, não há indébito a ser cobrado, pois eram realmente devidas as prestações. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, declaro inexistente o débito de R\$ 42.699,60, oriundo de procedimento administrativo em face do autor. Condeno o réu a restabelecer o benefício assistencial ao autor, com DIB em 02/03/09. Os valores em atraso, relativos ao período 07/14 a 31/12/14, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, ou seja, o INPC desde 06/2006, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1°. F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, pagas ou não, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000559-98.2015.403.6114 - DIRCEU AYRES FERNANDES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por DIRCEU AYRES FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, no período de 19/04/1988 a 31/05/1989 e 03/12/1998 a 13/08/2014 e atividade comum, a ser convertida em especial, entre 01/04/1985 e 11/08/1985, 16/06/1987 e 07/07/1987, 04/04/1988 a 14/04/1988, 01/08/1991 a 02/02/1993 e 02/05/1994 a 20/10/1994.O autor esclarece que os intervalos de 25/10/1985 a 30/03/1987, 01/06/1989 a 07/08/1990 e 21/10/1994 a 02/12/1998 já foram computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Acolhida impugnação à assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 112/134, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justica dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a

exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.°S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de servico especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. 25/10/1985 a 30/03/1987, 01/06/1989 a 07/08/1990 e 21/10/1994 a 02/12/1998 Houve reconhecimento da atividade especial pela autarquia previdenciária. De 19/04/1988 a 31/05/1989Neste período, o autor trabalhou na empresa AS Brasil S/A (Brastemp) exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade era 98 decibéis, conforme PPP de fls. 57/58. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Tratase, portanto, de tempo especial.De 03/12/1998 a 13/08/2014Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda exposto ao agente nocivo ruído, cuja intensidade variou entre 91 a 97 decibéis, conforme PPP de fls. 62/66. Conforme já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima

de 85 decibéis. Trata-se, portanto, de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos servicos. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS. Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aquele já considerado pelo INSS, o autor não atinge o tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Somou, porém, tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, como não há pedido expresso e sendo o autor muito jovem, deixo de lhe conceder esse benefício, pois pode, posteriormente, formular novo pedido ao INSS, valendo-se, inclusive, da declaração de tempo especial feita por meio desta sentença. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para:- Reconhecer como especiais os períodos de 25/10/1985 a 30/03/1987, 19/04/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 07/08/1990, 21/10/1994 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 13/08/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca, em menor extensão do réu, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3° e 4°, do CPC, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-68.2015.403.6114 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GERALDO NUNES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, entre 06/11/1986 a 11/12/1998 e 12/12/1998 a 07/11/2013, requerendo, no tocante a este último período a declaração da especialidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 58/67, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3.

Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.06/11/1986 a 11/12/1998Houve reconhecimento administrativo, conforme narrado na inicial e na contestação. 12/12/1998 a 07/11/2013Neste período, o autor esteve exposto a ruído de 91 (noventa e um) decibéis, fls. 19/21, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. Somado o período já reconhecido administrativamente ao agora considerado especial, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos e 02 (dois) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 26/11/2013.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 06/11/1986 a 11/12/1998 e 12/12/1998 a 07/11/2013;- Condenar o INSS a converter a conceder ao autor aposentadoria especial, com data do início do benefício fixada em 14/10/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa relativos à aposentadoria por tempo de contribuição n. 1720919124, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000566-90.2015.403.6114 - MANOEL FERREIRA SOBRINHO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por João dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, entre 11/04/1979 e 04/04/2001 e 03/09/2007 a 22/07/2013, requerendo, no tocante a este último período a declaração da especialidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 250/261, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados. salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justica, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.°S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de

exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de servico especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 11/04/1979 a 04/04/2001 Houve reconhecimento administrativo, conforme narrado na inicial e na contestação. 03/09/2007 a 22/07/2013Nesse período, o autor esteve exposto a ruído de 86 (oitenta e seis decibéis), fls. 81/82, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. Somado o período já reconhecido administrativamente ao agora considerado especial, o autor totaliza 27 (vinte e sete) anos, 10 (meses) e 14 (quatorze) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 22/07/2013.III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 03/09/2007 a 22/07/2013;.-Condenar o INSS a converter a conceder ao autor aposentadoria especial, com data do início do benefício fixada em 22/07/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justica Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentenca, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condeno também ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO JOSE DE ABRANTES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.233.333-3, concedida em 28/05/1998, após considerar especiais os períodos declinados na petição inicial, convertidos em comum, com a majoração da renda mensal inicial; pleiteia também a revisão pelos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, assim como a computação do período trabalhado após a aposentação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 101/128, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Afasto a preliminar de falta de falta de interesse de agir, porquanto a revisão pleiteada difere daquela noticiada na contestação, tendo havido equívoco de quem a elaborou. Acolho a alegação de decadência, no tocante à revisão para majoração da renda mensal inicial, uma vez que decorreu o prazo de dez anos entre a primeira parcela recebida e a propositura da demanda. Pouco importa para incidência da decadência a data de concessão do benefício, se anterior ou não à lei que inclui esse instituto na Lei n. 8.213/91 (art. 103-A). Nesse sentido é a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que, após a Emenda Regimental nº 14, de 05 de dezembro de 2011, passou a ter competência para julgar matéria previdenciária naquele Tribunal, em março de 2012, ao se pronunciar pela aplicação do prazo decadencial para revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, contrariando, assim, o que vinha decidindo até então a Terceira Seção sobre o tema. Verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1.303.988-PE; Primeira Seção; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 14/03/2012; DJe 21/03/2012)(grifamos)Mais recentemente, 29/11/2012, ao julgar o REsp 1.309.529-PR e o REsp 1.326.114-SC, ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, revisando a orientação adotada pela Terceira Seção, firmou o entendimento no sentido de que aos beneficios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523, de 28/06/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que estabelecera o prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão dos benefícios previdenciários, aplica-se o prazo decadencial decenal a partir da entrada em vigor da mencionada MP.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a incidência do prazo decadencial na revisão de beneficios concedidos antes da edição da Lei n. 9.528/97, em acórdão relatado pelo Ministro Luís Roberto Barroso (RE 626489). Dessa forma, operada a decadência, não se justifica a declaração de eventual tempo especial, principalmente porque falta de utilidade de qualquer provimento nesse sentido. Além disso, o Poder Judiciário não é órgão consultivo. No tocante à revisão pela incidência dos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/2003, não incide decadência, pois não se busca a revisão do ato de concessão, mas a aplicação de tetos dos salários de contribuição majorados por emenda constitucional. Essa matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003, DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a.6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em a aplicação da lei, para o passado, restaria vedada. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a

definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a ser calculadas. Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, assim permanecendo em 1998 e 2003, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Aplicável a prescrição quinquenal.Por fim, ressalto que não se requereu, na verdade, desaposentação, mas o cômputo dos salários de contribuição posteriores à aposentação, o que não encontra amparo legal, na medida em que, para o cálculo da aposentadoria, consideram-se somente as contribuições vertidas até a data do início do benefício. Do contrário, combinar-se-ia regime jurídico, situação não admitida pela nossa ordem jurídica. Não aceito como implícito o pedido de desaposentação, porque este prescinde da prévia renúncia ao benefício anterior, o que somente pode dar-se de forma expressa, sem margem de dúvida. Assim, sem a prévia renúncia adequadamente narrada na peca exordial, não aprecio este pedido. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I e IV, do art. 269 do Código de Processo Civil, somente para condeno o INSS a revisar o benefício n. 42/110.233.333-3 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Improcedentes os demais pedidos, o que não se aplica à desaposentação, pois considerei não formulado tal pedido. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 42/110.233.333-3da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até á data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o beneficio será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal.Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1°-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8°, 1.°, da Lei n.º 8.620/93. Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à autora, a título de beneficio por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Deixo de submeter esta sentenca a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 475, parágrafo 3°, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000604-05.2015.403.6114 - JOANA YAEMI FUJITA KOYAMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício de seu falecido marido, que deu origem à pensão por morte com DIB em 03/04/04. O benefício anterior foi concedido em 26/04/1989. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, conforme precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos beneficios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Ajuizada a presente ação em 19.12.2012, restam prescritas as diferença vencidas anteriormente a 19.12.2007. IV - Agravo do INSS parcialmente provido (art. 557, 1°, do CPC).(TRF3, APELREEX 00114637220124036183, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015) O benefício que deu origem ao benefício da parte autora foi concedido em abril de 1989 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 51 e seguintes, o salário de benefício foi limitado por duas vezes em razão da aplicação do teto: em razão da revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91 e em junho de 1992. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de

1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechacada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, consequentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R -Data::06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do beneficio (NB 0836982126) que deu origem ao beneficio da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Os valores em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1°. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCO ANTONIO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, entre 03/12/1998 a 30/09/2003 e 01/03/2005 a 17/10/2013, requerendo, no tocante a este último período a declaração da especialidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 106/115, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justica, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9,711/1998, EXPOSICÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.°S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.21/07/1980 A 30/06/1982 E 11/06/1985 A 02/12/1998Houve reconhecimento administrativo, conforme narrado na inicial e na contestação, 03/12/1998 A 30/09/2003 E 01/03/2005 A 17/10/2013Nesses períodos, o autor esteve exposto a ruído de 91 (noventa e um) e 86 (oitenta e seis) decibéis, fls. 50/59, respectivamente, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. Somado o período já reconhecido administrativamente ao agora considerado especial, o autor totaliza 28 (vinte e oito) anos, 10 (meses) e 17 (dezessete) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 14/10/2014. Por fim, no tocante ao argumento do INSS de que o autor não pode continuar a exercer atividade especial após a aposentadoria especial, razão lhe assiste, porquanto há vedação legal válida. Entretanto, considerando que a sentença ora proferida não possui efeitos imediatos, somente após o trânsito em julgado ou a prolação de decisão não impugnável por recurso com

efeito suspensivo, deve a parte demandante se desligar da função que atualmente exerce. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 A 30/09/2003 e 01/03/2005 A 17/10/2013:- Condenar o INSS a converter a conceder ao autor aposentadoria especial, com data do início do benefício fixada em 14/10/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justica. Condeno também ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, no tocante ao argumento do INSS de que o autor não pode continuar a exercer atividade especial após a aposentadoria especial, razão lhe assiste, porquanto há vedação legal válida. Entretanto, considerando que a sentença ora proferida não possui efeitos imediatos, somente após o trânsito em julgado ou a prolação de decisão não impugnável por recurso com efeito suspensivo, deve a parte demandante se desligar da função que atualmente exerce. Mantida esta sentença, oficie-se ao empregador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000908-04.2015.403.6114 - GILSON APARECIDO TOLENTINO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por GILSON APARECIDO TOLENTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, entre 08/02/1985 e 24/07/2014, requerendo, no tocante a este último período a declaração da especialidade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 67/87, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos

adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.08/02/1985 A 24/07/2014Nesse período, o autor esteve exposto a ruído de 91 (noventa e um) decibéis, fls. 35/41, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. O autor totaliza 29 (vinte e nove) anos, 05 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, suficientes para a concessão de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo - 24/07/2014. Por fim, no tocante ao argumento do INSS de que o autor não pode continuar a exercer atividade especial após a aposentadoria especial, razão lhe assiste, porquanto há vedação legal válida. Entretanto, considerando que a sentença ora proferida não possui efeitos imediatos, somente após o trânsito em julgado ou a prolação de decisão não impugnável por recurso com efeito suspensivo, deve a parte demandante se desligar da função que atualmente exerce. III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 08/02/1985 a 24/07/2014;- Condenar o INSS a converter a conceder ao autor aposentadoria especial, com data do início do benefício fixada em 24/07/2014. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condeno também ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, no tocante ao argumento do INSS de que o autor não pode continuar a exercer atividade

especial após a aposentadoria especial, razão lhe assiste, porquanto há vedação legal válida. Entretanto, considerando que a sentença ora proferida não possui efeitos imediatos, somente após o trânsito em julgado ou a prolação de decisão não impugnável por recurso com efeito suspensivo, deve a parte demandante se desligar da função que atualmente exerce. Mantida esta sentença, oficie-se ao empregador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001125-47.2015.403.6114 - JOAO DE SOUZA DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Aduz o autor que foram reconhecidos administrativamente como especiais os períodos de 08/11/1976 a 30/04/1977, 01/05/1977 a 12/01/1979, 19/7/1979 a 25/06/1981, 01/02/1985 a 30/09/1991,06/01/1994 a 14/01/2004, 15/01/2004 a 10/05/2005 e 13/07/2005 a 11/12/2007 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia requer o reconhecimento do período de 20/10/1981 a 19/10/1984 como especial e a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição quinquenal de qualquer valor devido relativo a período anterior a cinco anos da data da propositura da presente ação. Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1°, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2°, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, o laudo técnico hábil a demonstrar a exposição ao agente nocivo deve ser contemporâneo ao tempo do serviço prestado e realizado no local onde foram exercidas suas atividades profissionais, a fim de se verificar se foram ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que no período de 20/10/1981 a 19/10/1984, o autor laborou na empresa Rhodia Ster Fipack S/A, sucessora de Celanese do Brasil Fibras Químicas Ltda. e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 97/98, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis. Entretanto, o laudo pericial não retrata as condições de trabalho a que o segurado esteve exposto, pois houve alterações físicas no lay-out e nos produtos fabricados. Assim, o período em questão deve ser computado como tempo comum. No caso, conforme contagem anexa, o autor não possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.P. R. I.

0001879-86.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP180969 - MARCELO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP155531 - LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas

na inicial, objetivando a indenização de pagamentos efetuados e a serem realizados, com beneficios decorrentes de acidente de trabalho ocorrido no estabelecimento da empresa ré. Aduz a parte autora que em 22/03/12, o segurado Miguel Munhoz de Castro sofreu grave acidente de trabalho - queda de 9 metros de altura, que culminou com seu óbito. O acidente ocorreu em um galpão alugado pela empresa ré para funcionar como depósito. O segurado estava obedecendo ordens de seu superior, de reparação do telhado e após concerto teria andado sobre ele, uma

telha veio a quebrar e ele despencou vindo a óbito. Afirma o requerente que não havia ordem de servico ou permissão de trabalho, na qual constaria o escopo e medidas de segurança a serem adotadas. Violada assim a NR 18.18.5 e 18.28.3. Houve omissão culposa que culminou com o acidente fatal. Em razão do acidente a Autarquia paga pensão por morte à viúva. Requer a condenação da empresa ré no ressarcimento dos gastos. Com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8.213/91, a Autarquia requer o ressarcimento do que foi e do que vier a ser gasto com os benefícios acidentários, em virtude da culpa e consequente responsabilidade da autora. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas três testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a deficiência da peça inicial não gerou cerceamento de defesa à ré. Consoante o depoimento de Eduardo Raniel, funcionário que realizou a manutenção do telhado conjuntamente com o falecido Miguel, ambos utilizavam cinto de segurança para a realização do trabalho no telhado, fixado ao andaime (foto de fl. 15). Após realizar o conserto, o acidentado retirou o cinto de segurança, o capacete e a camisa e ao invés de descer pelo andaime, caminhou sobre o telhado para atingir outro ponto de descida (fl. 16). Uma das telhas quebrou-se e o trabalhador caiu vindo a óbito. A testemunha afirmou que por duas vezes disse a Miguel para não retirar o cinto de segurança e não foi atendido. Deveria existir ordem de serviço por escrito e instruções de segurança, fato que não afastaria a causa principal do acidente: a própria vítima, com mais de dez anos na função de auxiliar de manutenção, ter retirado o cinto de segurança e caminhado sem o EPI pelo telhado. Com ordens por escrito ou não, o serviço não era novo para o falecido que deliberadamente soltou-se do cinto preso ao andaime. Foi ele quem deu causa ao acidente, não podendo a empresa ser responsabilizada pelo acidente, sem prejuízo da responsabilização por infringência de normas administrativa s e legais. Não se desincumbiu a autarquia do ônus de provar o nexo de causalidade, porquanto afastado pela prova produzida pela ré. Em havendo culpa exclusiva e determinante da vítima, há exclusão da responsabilidade da ré em ressarcir o erário. Cito precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. ...2. Dispõe o art. 120 da Lei n. 8.213/91 que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Esse o dispositivo que os primeiros apelantes alegam ser inconstitucional. 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7°, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). 4. Por mais que o responsável por obra de construção civil tome medidas preventivas contra acidentes, permanecerá sempre uma margem de risco que só pode ser prevenida pela diligência e cautela de cada empregado. O cuidado que o infeliz vítima não teve (colocando a cabeça para dentro do poco do elevador) é semelhante ao que se recomenda a uma pessoa ao atravessar a rua. 5. O principal fator (causa imediata) do acidente foi, pois, a falta de cuidado do operário. Poder-se-ia entender que a vítima apenas contribuiu para o acidente, caso em que haveria responsabilidade parcial do empregador, mas não é razoavelmente previsível que um operário vá colocar a cabeça para dentro do poço do elevador da obra sem certificar-se de sua aproximação. 6. Fossem as empresas construtoras responsabilizadas em todas as semelhantes situações, tornar-se-ia economicamente desinteressante a atividade ou os custos, repassados para o produto, elevariam desmedidamente os preços para os consumidores. 7. É para cobrir essa álea natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM, Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, forca maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. 8. Provimento à apelação dos réus; prejudicada a apelação do autor; invertidos os ônus da sucumbência.(TRF1, AC 00006175320044010000, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:26/02/2010 PAGINA:266) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e reembolso de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002117-08.2015.403.6114 - DIRCEU ALVES DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos materiais e morais sofridos. Aduz a parte autora que teve ajuizada contra sai, ação de execução fiscal, cujo valor da causa foi de R\$ 159.901,69, com curso na 2ª. Vara Federal de São Bernardo do Campo, atualmente com recurso tramitando pelo TRF3. A execução foi extinta sem resolução do mérito, por falta de condição da ação. O autor teve de contratar advogado para sua

defesa na ação de execução fiscal. Requer a condenação do réu ao pagamento de R\$ 31.980,32. Afirma que sofreu danos morais em razão do ajuizamento da ação. Requer a indenização deles também. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. Apresentou o réu reconvenção em face do autor às fls. 32/39, a qual foi rejeitada de plano à fl. 79. A decisão restou irrecorrida. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Afirma a parte autora em sua petição inicial que a responsabilidade do Estado é objetiva, não se perquirindo culpa ou dolo, ilicitude ou não do ato estatal para que haja o dever de indenizar danos. No caso concreto delimita o ato danoso como sendo o ajuizamento de execução fiscal em face do autor que veio a lhe causar prejuízos materiais, a contratação de advogado, e danos morais, uma vez que teve sua conta bancária vasculhada e necessitou proteger suas economias. Inicialmente é necessário delimitar ou aferir se o ajuizamento de ação de execução fiscal em face do autor, remetendo à contratação de advogado para sua defesa, pode ser configurado como ato danoso. Parece claro que não, uma vez que para o exercício do contraditório e da ampla defesa em ação, é necessária a presenca de um advogado, essencial à administração da Justica, por disposição constitucional - artigo 133. Nesse caso, a esfera jurídica do autor não foi lesada, uma vez que para o exercício de seu direito constitucional de defesa, necessita ele de um advogado. O ato de ajuizar ação em face do autor também não pode ser considerado como ilícito ou abusivo, pelo contrário, é ato necessário, uma vez que não existe justiça privada, no caso da autarquia. É necessária a concorrência do Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida pretendido. O fato da ação ter sido extinta sem apreciação do mérito, por falta de título executivo hábil para a execução fiscal, falta de adequação, não torna o ajuizamento da execução fiscal ato passível de gerar dano indenizável. Também não pode ser tido como violado o princípio da eficiência, uma vez que na época do ajuizamento ainda havia e ainda há discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a admissibilidade da utilização da execução fiscal para a execução de dívidas não fiscais. Violação ao princípio da eficiência haveria, por hipótese, na inércia ao perseguir valores em devolução, que a autarquia entende indevidos. Portanto, o ajuizamento de ação em face do autor não pode ser caracterizado como ato capaz de gerar dano indenizável. Cito precedentes: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO -INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. A pretensão recursal não pode ser acolhida, tendo em vista que a matéria controvertida nos autos foi pacificada pela Segunda Seção do STJ no sentido de que a contratação de advogados para atuação judicial na defesa de interesses das partes não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 516277, Relator(a) MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2014).AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO, QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. (AgRg no REsp 1229482/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2012) Os danos morais são inexistentes: o fato de se submeter a ação de execução fiscal, com todos os atos a ela inerentes, pesquisa de bens no Renajud e no Bacenjud, não gera dano moral. Sequer abalo moral, uma vez que nada foi encontrado em nome do autor, consoante se constata no andamento da ação de execução fiscal. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, sujeito o pagamento à modificação de sua situação econômica, por ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0002121-45.2015.403.6114 - JUAREZ DA PAZ ARAUJO(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Juarez da Paz Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista o labor em condições especiais nos períodos de 27/03/1980 a 31/03/1981, 01/09/1981 a 06/04/1983, 02/04/1984 a 14/04/1984, 06/06/1984 a 07/08/1985, 11/04/1988 a 21/02/1990, 02/07/1990 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 03/09/2001 e 02/01/2003 a 20/07/2012, os quais, se convertidos em comum, atingem o tempo mínimo de contribuição exigido. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 111/120, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre

exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDICÕES ESPECIAIS, LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.°S 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 9.8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no

445/1059

que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde. Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual. Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 27/03/1980 a 31/03/1981, 01/09/1981 a 06/04/1983, 11/04/1988 a 21/02/1990 Nesses períodos, nos quais o autor exercer atividade de prensista, possível o enquadramento como atividade especial, na forma do Decreto 83.080/79, código 2.5.2. 02/04/1984 a 14/04/1984Nesse período, o autor esteve exposto a ruído de 85 decibéis, acima dos limites de tolerância. Logo, cuida-se de tempo especial. Saliento que o fato de o responsável pela avaliação ambiental, que assinou o PPP, não ser responsável pelo monitoramento ambiental no período não descaracteriza a atividade especial, porquanto aquele documento se baseou em laudo técnico elaborado contemporâneo ao fato probando. 02/07/1990 a 31/07/1996 e 01/08/1996 a 03/09/2001Nesses períodos, o autor esteve exposto a ruído de 86 (oitenta e seis) e 91,68 (decibéis), fls. 79/80, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. 02/01/2003 a 20/07/2012Entre 02/01/2003 a 17/11/2003, o autor esteve exposto a ruído dentro dos limites de tolerância (89 decibéis - tolerância 90). Trata-se, assim, de tempo comum. De 18/11/2003 a 20/07/2012, uma vez reduzida a tolerância para 85 decibéis, o tempo é especial, porquanto a exposição deu-se a 89 decibéis. O fator de conversão do tempo especial em comum será 1.4. Somado o período especial convertido em comum, ao período comum, o autor perfaz 38 (trinta e oito) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo -02/05/2013. Por fim, ressalto que, na aposentadoria por tempo de contribuição integral, não se exige idade mínima para a aposentação, III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 27/03/1980 a 31/03/1980, 01/09/1981 a 06/04/1983, 02/04/1984 a 14/04/1984, 06/06/1984 a 07/08/1985, 18/01/1988 a 21/02/1990, 02/07/1990 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 03/09/2001 e 18/11/2003 a 20/07/2012;- Condenar o INSS a converter a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com data do início do beneficio fixada em 02/05/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justica Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se empregado, o que possibilita que aguarde o trâmite do processo, pois pode, com o salário, manter-se nesse período. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimemse.

0002185-55.2015.403.6114 - IVANALDO FELIX DA COSTA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA E SP213197 - FRANCINE BROIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexistência de débito. Aduz a parte autora que recebeu auxílios-doença no período de 2008 a 2011 e os valores recebidos foram considerados indevidos pelo INSS em razão de irregularidade em suas concessões. Recebeu cobrança no valor de R\$ 61.758,84, a qual entende indevida, uma vez que comprovou ser portador de moléstias ortopédicas e circulatórias. Requer a declaração de inexistência do referido débito. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 108. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O requerente recebeu os seguintes benefícios: Auxílio-doença, NB 5168370914, 19/05/06 a 14/11/07 - M51-M54Auxílio-doença, NB 5305746724, 02/06/08 a 31/12/08 - F322Auxílio-doença, NB 5467528862, 30/06/09 a 11/11/14 - S881 Aposentadoria por invalidez, NB 6087099240 - S881 O primeiro beneficio foi concedido em razão de moléstias ortopédicas. Ao que parece,, o autor acreditava que o segundo benefício também havia sido concedido em razão de moléstia ortopédica, no entanto, foi efetuado o laudo do médico perito do INSS à fl. 30, no qual consta moléstia psiquiátrica depressão grave. Cessado o benefício em 31/12/08, o requerente deu entrada em novo pedido de auxílio-doença (fevereiro de 2009) e foi negado em razão da perícia com laudo à fl. 31, com queixa novamente de moléstias ortopédicas e agora em razão de diabetes, sendo insulino dependente. Como não foi constatada a incapacidade laborativa, o autor ingressou com ação junto ao JEF de SP, fls. 77/80, novamente apresentando a queixa de3 incapacidade laborativa em razão de patologias ortopédicas, diabetes e insuficiência venosa (fl. 78). Foi realizada perícia naqueles autos (fls. 82 a 89) e a queixa e constatação continuava a ser a mesma: dor na coluna lombar há 8 anos e diabetes. Passou por cirurgia para amputação do halux em 01/07/09. O perito médico determinou a incapacidade total e temporária no dia da internação para a realização da amputação

(fl. 84), 30/06/09, SOB A OTICA ORTOPÉDICA. O INSS, POR SEU PROCURADOR, apresentou então proposta de acordo, com base no laudo médico realizado e exames constantes da ação, de implantação de auxíliodoença em favor do autor, com DIB em 30/06/09 (fl. 90), o que foi aceito e homologado por sentença. O benefício decorrente desta determinação é de n. Auxílio-doença, NB 5467528862, 30/06/09 a 11/11/14. Mantido o benefício até 2014, foi então convertido em aposentadoria por invalidez. Cabe analisar o procedimento levado a efeito pelo INSS. Com razão, parece bastante claro que o exame pericial de fl. 30, não foi realizado na pessoa do autor, que não possuía depressão e sim problemas na coluna e de diabetes. A mim parece que houve erro quanto ao beneficiário da perícia e do benefício. Se o autor tivesse sido efetivamente examinado pelo médico perito, haveria a mesma constatação dos fatos apontados na perícia seguinte, oito meses após (fl. 31). Apresentou o autor seu prontuário médico, com declarações e exames desde 2007 sempre com os mesmos problemas ortopédicos. Não pode ser atribuído a ele o recebimento de benefício previdenciário deferido com CID diversa da apresentada e constante nos laudos. E mesmo se assim não fosse, a quantia que está sendo cobrada do autor, somente poderia dizer respeito aos valores recebidos no período de 02/06/08 a 31/12/08, uma vez que os valores recebidos, no mesmo beneficio, de 01/05/10 a 31/05/11 (dl. 20), são atinentes a beneficio diverso, NB 5467528862, concedido por meio de decisão judicial (fl. 103/104). O INSS ao cumprir a decisão judicial, ao invés de conceder novo benefício, com DIB em 30/06/09, voltou a fazer pagamentos no benefício anterior, o que somente foi consertado, com a concessão do NB 5467528862, no qual consta DDB: 24/06/11, DIB 30/06/09 (anexo). Portanto, além de conceder o benefício com CID diversa da existente, o réu cobra valores em devolução correspondentes a pagamentos efetuados decorrentes de DETERMINAÇÃO JUDICIAL, sequer modificada ou revista. Dou por comprovada a incapacidade laborativa do autor no período de 02/06/08 a 31/12/08, em razão de moléstias ortopédicas devidamente comprovadas nos autos, por meio de exames e prontuário médico. Os pagamentos efetuados em razão de determinação judicial - de 30/06/09 em diante, relativas ao auxílio-doença concedido por meio de decisão judicial não são indevidos e jamais poderiam ter sido objeto de cobrança pelo INSS. Portanto, cabível o acolhimento do pedido em relação a declaração de inexistência de débito. Com relação aos danos morais, não demonstrado qual o erro administrativo que tenha atingido o autor em seu patrimônio imaterial: estava realmente doente e incapaz de trabalhar no período de junho a dezembro de 2008. Recebeu o benefício cabível. Não há dano moral sofrido pelo requerente, pois a simples cobrança de valor reconhecido como indevido por meio da presente ação não é capaz de gerar dano moral, muito menos dever de indenizar por parte do INSS. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro inexistente o débito no valor de R\$ 61.758,84, NB 5305746724, a título de ressarcimento. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão a cargo das respectivas partes, em virtude da sucumbência recíproca, uma vez que os danos morais foram requeridos no mesmo valor do indébito. Sentenca não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002321-52.2015.403.6114 - MARCIO ALIPIO ABRANTES DAMASCENO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 164.CONHECO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi extinto a ação. não havendo efeito suspensivo o recurso interposto. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002403-83.2015.403.6114 - ADILSON VIANNA NERIS X ANA MARIA BRUGOGNOLI(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação da execução extrajudicial realizada pela CEF, culminando com a arrematação do imóvel por José Aparecido Rodrigues da Silva, tendo em vista irregularidades no processo. Aduzem os autores que celebraram contrato para financiamento do imóvel situado na Avenida Senador Vergueiro, nº 2685, Bloco 17B, Apto 31, São Bernardo do Campo/SP, em 28 de dezembro de 2000. Por condições adversas, deixaram de cumprir o contrato, o que resultou execução extrajudicial do bem e alienação a terceiro. A Inicial veio instruída com documentos. Diferida a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda das contestações. Regularmente citados, os corréus José Aparecido e CEF apresentaram contestação para refutar a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela. Manifestação da CEF e dos autores. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação, eis que os autores alegam a nulidade da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF, cuja apreciação não resta prejudicada pelo simples fato de o imóvel ter sido arrematado por terceiro. No mérito, há que se reconhecer a improcedência do pedido. De início, cumpre consignar que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos articulados. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Ademais, diferentemente do alegado na inicial, consta às fls. 194/255 as inúmeras tentativas de intimação dos autores procedidas pela CEF. Foram cartas com aviso de recebimento (fls. 194/197), Cartas de Notificação expedidas pelo1º Registro de Títulos de Documentos da Comarca de Mauá - SP (fls. 198/204) e pelo 1º Oficial de Registro de Títulos de Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Bernardo do Campo (fls. 205/208), bem como editais (fls. 209/205), Notificações de leilões (fls. 217/243) e respectivos editais (fls. 244/255). Registre-se que os autores encontram-se inadimplentes desde 28/12/2000, morando no referido imóvel sem arcar com qualquer ônus. Por conseguinte, impende ressaltar que houve a arrematação do bem na data de 10/12/2014 por José Aparecido Rodrigues da Silva, conforme documento de fls. 260, encontrando-se a transmissão da propriedade devidamente registrada na matrícula do imóvel sob o nº 40.783 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP. Com a arrematação do bem ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo utilidade à parte autora o depósito judicial. Ademais, consoante documentos apresentados por José Aparecido, o imóvel foi desocupado em cumprimento a ordem judicial proferida nos autos da Ação de Imissão na Posse nº 1006504-40.2015.8.26.0564.Nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário. Não há, assim, margem para a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, cito trecho do voto do Des. Federal Valdemar Capeletti, fazendo minhas suas palavras: Com relação à aplicabilidade do CDC, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297). Todavia, não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como indemonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa?fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo despiciente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. No mesmo sentido: Resp 417644/RS, 3a Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30?9?02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. Por isso, conquanto admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. Por fim, há que se reconhecer o direito dos autores ao saldo apurado entre o valor da venda do bem (R\$ 122.000,00) e o valor da dívida (R\$ 62.589,32), uma vez que o bem foi vendido em valor superior ao débito (fls. 257). Não há que se falar em valor de mercado do bem, eis que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel e respectivo leilão observou as regras previstas na legislação vigente, não tendo qualquer cabimento a realização de nova avaliação. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o direito dos autores ao crédito apurado entre o valor da venda efetiva do imóvel (R\$ 122.000,00) e a dívida existente à época (R\$ 62.589,32). Tendo em vista a sucumbência ínfima dos corréus, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, dividido de forma equânime, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002789-16.2015.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 -RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 147/148.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002865-40.2015.403.6114 - FRANCISCO ALBERTO ALMEIDA DE LIMA X LUCAS PEREIRA DE LIMA(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando indenização por danos materiais e morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 76, 86 e 102, além de agravo de instrumento negado provimento pelo E. TRF, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de cartas ou correspondências agrupadas, tendo em vista a exclusividade da autora. Em apertada síntese, alega que a ré vem promovendo a violação ao monopólio estatal, com a contratação de terceiros para a realização do serviço de entrega de correspondências para a distribuição a empresas clientes, conforme documentos carreados à inicial. Requer que a parte contrária se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de servicos postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados os documentos juntados à exordial, porque compreendidos no conceito de serviço postal, prestado exclusivamente pela autora. A inicia veio instruída com os documentos de fls. 42/55. Antecipados os efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 63/74, aduzindo: (i) os documentos enviados são simples informativos, enviados em caráter eventual, sem finalidade lucrativa, no que deixa de ser correspondência, na forma do art. 9°, 2° da Lei n. 6.538/78; (ii) mesmo antes da decisão que antecipou os efeitos da tutela, deixou de enviar tais informativos a seus clientes; (iii) não caracterização de ilícito civil e penal. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO O servico postal é prestado, sob a forma de monopólio, pela União, por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ou seja, de forma exclusiva, com impossibilidade de prestação por qualquer outra pessoa. Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46, ao estatuir que a Constituição Federal recepcionou o artigo 47 da Lei nº 6.538/78. Dessa forma, definido o que é serviço postal, não cabe a qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, prestá-lo, sob pena de ofender o monopólio da autora. A discussão nos autos refere-se ao conceito de serviço postal, cuja definição foi dada pelo legislador no art. 7º da Lei n. 6.538/78, ora transcrito: Art. 7º -Constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento. 1º - São objetos de correspondência: a) carta; b) cartão-postal;

c) impresso; d) cecograma; e) pequena - encomenda. 2º - Constitui serviço postal relativo a valores: a) remessa de dinheiro através de carta com valor declarado; b) remessa de ordem de pagamento por meio de vale-postal; c) recebimento de tributos, prestações, contribuições e obrigações pagáveis à vista, por via postal. 3º - Constitui servico postal relativo a encomendas a remessa e entrega de objetos, com ou sem valor mercantil, por via postal.O monopólio da União, na forma do art. 9º da referida lei, compreende: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada:III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. Nos termos supra, a atividade de recebimento, transporte e entrega no território nacional de carta, cartão postal e correspondência agrupada é de exclusividade da União, exercida, como disse, pela autora, por força de disposição legal. Exatamente o que vinha sendo feito pela ré, ao arrepio da lei e, por isso, em inobservância do monopólio da União. Aduz a ré que a atividade que desempenhou o fora na forma do 2º do art. 9º da referida lei (2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.), ou seja, em caráter eventual, sem fins lucrativos, o que afastaria o monopólio, porquanto não se tratar de carta/correspondência. No entanto, a documentação acostada aos autos não permite assim concluir, primeiro porque o desiderato da ré é captar clientes, fornecendo, inicialmente, serviço gratuito, mas com posterior cobrança. Em outras palavras, fez, por meio da correspondência entregue aos clientes, propaganda do serviço prestado, com o fim exclusivo de obter lucro depois de transcorrido o tempo de prestação de servico sem cobranca. Segundo porque não se cuida de servico prestado em caráter eventual, porquanto executado para uma gama considerável de clientes, por período não definido nos autos, mas que não se presume curto, o que afasta qualquer alegação de eventualidade. Somente com a antecipação dos efeitos da tutela houve cessação do serviço. Do contrário, ainda hoje seria prestado. Nem que se alegue que houve interrupção anterior à decisão proferida nos autos, porque não há qualquer prova nesse sentido. Assim, verifico dos documentos juntados aos autos que a ré tem contratado terceiros para a prestação de servicos que estão incluídos no monopólio da União, prestados com exclusividade pela autora, por se enquadrar na definição de carta/correspondência.Por fim, ressalto que não se discute nos autos eventual ilícito civil passível de reparação, vez que o pedido restringe-se à determinação de que a ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados os documentos juntados à exordial, porque compreendidos no conceito de serviço postal, prestado exclusivamente pela autora. Não se pede, portanto, reparação material pelos prejuízos sofridos pela autora, o que impede a apreciação de qualquer pedido nesse sentido, em respeito ao princípio da demanda ou da adstrição do juiz ao pedido, insculpido no art. 460 do Código de Processo Civil (Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentenca, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.) Eventual ilícito penal deve, igualmente, ser objeto de ação própria, cabendo à autora representar ao Ministério Público Federal para verificar da ocorrência de eventual crime. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré se abstenha de manter ou efetuar qualquer contratação que tenha por fim a prestação de serviços postais, consistentes na entrega de objetos qualificados como carta/correspondência agrupada, considerados os documentos juntados à exordial, porque compreendidos no conceito de serviço postal, prestado exclusivamente pela autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002954-63.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ROGERIO DOS SANTOS GOMES(SP223529 - RENATA CARVALHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento do erário, com fundamento nos artigos 37 da CF e 115 da Lei n. 8.213/91. Aduz a parte autora que o réu recebeu auxílio-doença em virtude de patologia psiquiátrica, no entanto continuou a trabalhar. Sendo indevida a cumulação de salário e benefício de auxílio-doença, requer a devolução dos valores recebidos no período de 15/12/08 a 08/10/09. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante os documentos juntados com a inicial, o autor recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho, NB 5335472002 no período de 15/12/08 a 08/10/09 (fl. 23). Afirma o requerido que passou por moléstia psiquiátrica, foi diagnosticado com depressão, passou a receber remédios e requereu o benefício de auxílio-doença, o qual foi concedido. Afirma que o benefício de auxílio-doença dizia respeito somente ao emprego na Atento, empresa na qual exercia o cargo de atendente de telemarketing e que teria recebido os valores do benefício de boa-fé. Consoante o demonstrativo obtido junto ao DATAPREV, referente à concessão do benefício de auxílio-doença, os salários de benefícios considerados foram a soma dos salários recebidos na empresa Atento - R\$ 300,00 (fl. 20) e

dos salários recebidos na empresa Transtechonoly - R\$ 1.820.31 (fl. 17). Tanto é que a renda mensal inicial do benefício, no percentual de 91% foi de 1.279,09. É óbvio que os salários de contribuição foram somados, uma vez que recebendo apenas R\$ 300,00, não poderia obter benefício com 91%, na caixa, no valor quatro vezes maior do que efetivamente recebia. Não há boa-fé que sustente tal entendimento, no sentido de afirmar que o auxíliodoença se referia apenas a um dos trabalhos realizados! De qualquer forma, exercido o direito de defesa, o auxíliodoença somente é concedido ao segurado que padece de incapacidade para o trabalho, de forma TOTAL E TEMPORÁRIA. O advérbio de modo, TOTAL, diz respeito a todas as atividades desenvolvidas. Se a constatação fosse quanto à parcialidade da incapacidade, o benefício seria outro, ou seria submetido a reabilitação, mas jamais seria concedido auxílio-doença. Durante o período de gozo do benefício, o requerido foi submetido a cinco perícias médicas (fls. 40/42) e em todas, com a exceção na qual o benefício foi cessado, constatada a TOTAL e temporária incapacidade para o trabalho. E mais, se havia moléstia que o impedia de trabalhar na função de atendente de telemarketing, muito mais na função exercida de operador de máquinas (segundo vínculo empregatício) (fl. 43). Destarte não há falar em caráter alimentar do beneficio, uma vez que recebia salário e, em boa-fé, uma vez que impossível demonstrá-la como descrito acima. Portanto, não há necessidade de realização de perícia médica ou qualquer outra prova suplementar para a demonstração do direito assegurado ao autor de reaver o que foi pago a título de beneficio previdenciário conjuntamente com os salários recebidos. Cito precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPRESTABILIDADE DA TR. OMISSÃO INEXISTENTE. PERCEPÇÃO CONCOMITANTE DE AUXÍLIO-DOENÇA E SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ...3. Indevido o pagamento do auxílio-doença no período em que a parte autora exerceu atividade laborativa, ante a impossibilidade de recebimento concomitante do benefício por incapacidade e salário. 4. Termo inicial do benefício de auxílio-doenca fixado a partir da data de rescisão do vínculo laboral. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(TRF1, EDAC 00038990220054013804, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/03/2014 PAGINA:247)AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO E RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENCA EM PERÍODO SIMULTÂNEO COM ATIVIDADE REMUNERADA, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. - A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas. - Dá ensejo à desconstituição do julgado com fulcro no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, porquanto em manifesto confronto com o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91, a determinação de recebimento, para um mesmo período, de auxílio-doença benefício decorrente de invalidez - e salário decorrente de atividade laborativa desempenhada. Precedente desta 3ª Seção (Ação Rescisória de registro nº 2011.03.00.006109-4, rel. Desembargadora Federal Daldice Santana, Diário Eletrônico de 26.2.2013). - Recebimento concomitante de auxílio-doença e salário decorrente de atividade remunerada no período de novembro de 2005 a agosto de 2007. - Procedência do pedido para desconstituição parcial do julgado e, em sede de juízo rescisório, reconhecer a inexistência do direito à percepção simultânea de benefício por incapacidade e remuneração resultante de trabalho desempenhado. - Sem condenação em verba honorária, porque beneficiária a parte ré da assistência judiciária gratuita e diante da ausência de pretensão resistida.TRF3, AR 00000199820114030000, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013) Nos termos do artigo 884 do Código Civil, procedente a cobrança. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu ao pagamento de R\$ 13.710,44, conforme o demonstrativo de fl. 23, acrescido de correção monetária, os mesmos índices utilizados para os benefícios previdenciários e juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1°. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 120% (dez por cento) sobre o valor da condenação, suspenso em razão de ser beneficiário da justiça gratuita. P. R. I.

0003480-30.2015.403.6114 - CLEUSA FERREIRA DE ARRUDA X JESSICA PRISCILA DE ARRUDA X ROSEMEIRE DE ARRUDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de seguro de vida e indenização por danos morais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0004905-92.2015.403.6114 - HELIO RODRIGUES DE MIRANDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de beneficio previdenciário.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010148-56.2011.403.6114 - ADRIANA ROMAM MORATTI MODA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002930-06.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSILANE MARIA DE MACEDO

VISTOS A autora noticiou às fls. 54 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001199-38.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDAMATHE TRANSPORTES LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA X NAIDE GUERRA PRADO(SP223238 - BENEDITO ROMUALDO GOIS)

VISTOS A autora noticiou às fls. 141/142 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao RENAJUD para desbloqueio dos veículos constritos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 122/123.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO, PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000803-27.2015.403.6114 - MARIANA LATORRE DE BRITTO(SP346860 - ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP217781 - TAMARA GROTTI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja designada data para realização de colação de grau. Afirma a Impetrante que não pode colar quando concluiu o curso de Direito, pois alguns documentos não foram retidos pela Universidade no momento oportuno (histórico escolar do ensino fundamental e médio). Por conseguinte, registra que apresentou os documentos e protocolizou pedido para colação de grau em gabinete, o que não foi deferido até o presente momento. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a liminar às fls. 40 para que a autoridade coatora designasse data para colação de grau da impetrante no prazo de 15 dias. Prestadas as informações às fls. 44/47. Às fls. 50/51 e 61 noticiou a impetrante o descumprimento da liminar concedida, mesmo após a fixação de multa diária pelo descumprimento. Determinada a colação de grau, em horário previamente agendado (fls. 63). Às fls. 66/67 a autoridade impetrada junta documento que comprovaria a colação de grau. Às fls. 70/73 a impetrante alega que não houve colação de grau na data informada pela impetrada, argumentando o não cumprimento dos requisitos necessários para tanto, naquela época. Manifestação da impetrada, que insiste na colação de grau em 26/02/2014. Determinada a realização da colação de grau. Às fls. 134 determinou-se à impetrada que expedisse declaração ou documento equivalente dirigido à Ordem dos Advogados do Brasil, para informar que houve colação de grau válida por parte da impetrante em 26/02/2014, devidamente cumprida às fls. 135/188.Manifestação da impetrante às fls. 189/190 e 194/195 pelo não cumprimento da liminar.Vista dos autos ao MPF, o qual se manifestou às fls. 198/200. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Verifica-se, dos documentos carreados aos autos, que a impetrante efetivamente colou grau na data de 26/02/2014 e que, portanto, não teria cabimento nova colação de grau. Com efeito, consta às fls. 47 cópia da Ata da Colação de Grau assinada pela impetrante e pelo Secretário Acadêmico Sr. Luiz Carlos Alves Cordeiro, devidamente autorizado a firmar referido documento nos termos do artigo 14, inciso IX do Estatuto da Instituição de Ensino e artigo 90, incisos II e III do respectivo Regimento Geral (fls. 102/103 e 139/183). Assim, o fato de a impetrante não ter participado de uma cerimônia específica não retira a validade da colação, tampouco do seu diploma. Ademais, caso fosse determinada nova colação de grau, desnecessária, repita-se, deveria ser anulada toda aquela realizada em fevereiro de 2014, com realização de nova colação de grau, de todos os participantes, bem como anulação dos diplomas emitidos. Portanto, não há que se falar em ato coator da autoridade impetrada, eis que realizada a colação de grau em momento anterior à impetração do presente mandado de segurança. De outro modo, quanto à expedição de certidão que ateste a referida colação de grau e apta a produzir os efeitos jurídicos necessários junto à Ordem dos Advogados do Brasil, verifico que o pedido foi atendido pela impetrada, consoante documentos juntados às fls. 136/137, os quais deverão ser desentranhados mediante cópias nos autos e entregues à impetrante. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar à impetrada a expedição da Declaração de Colação de Grau da impetrante. Tendo em vista a juntada do referido documento às fls. 136/137, determino o seu desentranhamento dos autos, mediante cópias, e correspondente entrega à impetrante.Sem remessa necessária, tendo em vista o cumprimento pela autoridade impetrada. Custas ex lege. P. R. I. O.

0001043-16.2015.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentenca prolatada à fl. 159/162.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi concedida a segurança, inclusive por meio da transcrição de julgados do STJ e TRF da 3ª Região. A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judic e e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0002261-79.2015.403.6114 - RAPHAEL EDUARDO SILVEIRA RIPANI(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 129/130.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, integro a sentença para fazer constar:Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.No mais, a sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.P.R.I.O.

0002706-97.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.FEROSÃO J.C.R. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos em face da sentença de fls. 100/101, aduzindo contradição na sentença proferida.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil:Art. 535 -Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso.Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada.P.R.I.

0002708-67.2015.403.6114 - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TRM RESINAS TERMOPLÁSTICAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) décimo terceiro salário indenizado; (iii) adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno; (iv) auxílio-acidente; (v) auxílio-creche e babá; (vi) prêmios e bonificações; (vii) ajudas de custo; (viii) alimentação in natura e auxílio-alimentação; (ix) cesta básica; (x) vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro; (xi) transporte gratuito fornecido pelo empregador; (xii) ressarcimento de despesas de transporte; (xiii) hora extra e banco de horas; (xiv) educação, incluindo matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (xv) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (xvi) pró-labore pago a diretor empresário ou acionista; (xvii) previdência privada; (xviii) seguros de vida e de acidente pessoal, por não ostentarem natureza remuneratória. Determinada emenda à inicial para inclusão dos terceiros mencionados na exordial, no polo passivo. Prestadas informações, fls. 63/80, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Os litisconsortes manifestaram-se nos autos. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras

entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doenca, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias (hoje, 30) de afastamentoNo tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado: PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 -CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - FÉRIAS - - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRIMEIROS QUINZE DIAS - ABONO CONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o saláriomaternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (Dje de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias.(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PRAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalhou ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxíliodoença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido. Como não pediu o impetrante a exclusão do auxílio-doença da base de cálculo das contribuições mencionadas na inicial, não pode apreciar esse pedido, em obseguio ao princípio da demanda. Décimo Terceiro salárioNos termos da Súmula n. 688 do STF, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário. O Superior Tribunal de Justiça acompanha esse entendimento, conforme se infere do julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.066.682, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09). Pouca importa se pago durante a vigência do contrato de trabalho ou quando da sua extinção, ou seja, se indenizado ou não. De qualquer forma, há incidência tributária de contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e reflexos Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE

TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CALCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9°, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido.(TRF3 AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 -DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIAdicional de horas extras e banco de horasO pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional. A propósito, cite-se: O terço constitucional de férias, o pagamento de horas extraordinárias e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08. (STJ-1^a Seção ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 512848 CASTRO MEIRA, DJE DATA:20/04/2009)4°).O mesmo entendimento se aplica ao banco de horas. Adicionais noturno, de periculosidade e insalubridadeO adicional noturno, assim como o de insalubridade e periculosidade, possuem caráter salarial, de acordo com iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Conforme decidiu o E. STJ, a Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9°, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004). Auxílio-creche e babáOs auxílio-creche e auxílio-babá não ostentam natureza remuneratória, não representando contraprestação do trabalho. Logo, não sofre incidência das contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social e aquelas destinadas ao sistema S. Vale transporte, pago em dinheiro ou não, transporte gratuito fornecido pelo empregador e ressarcimento de despesas com transporte, bem como transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte públicoNão se tratam de verbas remuneratórias, mas que visam compensar despesas com deslocamento para o trabalho. Logo, não sofrem incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos. Alimentação in natura, cesta básica e auxílio alimentação Também não possuem natureza remuneratória, pois não representam contraprestação do trabalho, mas auxílio

dado aos empregados para se alimentarem. Educação, compreendendo, inclusive, matrícula, mensalidade, anuidade, material didático, livros Não sofrem incidem das exações mencionadas, desde que estendidos a todos os trabalhadores da empresa, sem qualquer exceção. Pro-labore pago a acionistas ou diretor empresárioDe início, ressalto que acionistas não recebem pro-labore, mas dividendos, os quais não sofrem incidência das mencionadas contribuições. Presumo que tenha havido equívoco do impetrante. De toda sorte, há falta de interesse de agir, pois já possui o bem da vida pretendido. O pro-labore, remuneração dos administradores, sofre incidência de contribuição previdenciária, porquanto visa ao custeio dos benefícios concedidos a esses trabalhadores. Há, inclusive, contraprestação pelo trabalho prestado, fundamento que autoriza a incidência tributária. Previdência privada Também não possui natureza remuneratória, pois não representam contraprestação do trabalho, mas complementação de eventual aposentadoria do trabalhador. Seguros de vida e acidentes pessoais Também não possui natureza remuneratória, pois não representam contraprestação do trabalho, visando garantir o futuro pagamento de indenização a dependentes do empregado. Prêmios e bonificações e ajudas de custoNão demonstrou a impetrante de verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se proferir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitarse-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-creche e babá; (iii) alimentação in natura e auxílio-alimentação; (iv) cesta básica; (v) vale transporte, mesmo quando pago em dinheiro; (vi) transporte gratuito fornecido pelo empregador; (vii) ressarcimento de despesas de transporte; (viii) educação, incluindo matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (ix) transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (x) previdência privada; (xi) seguros de vida e de acidente pessoal aviso prévio indenizado e reflexos, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Reconheço a falta de interesse de agir no tocante ao auxílioacidente, prêmios e bonificações e ajuda de custo, extinguindo, nessa parte, o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Deixo de condenar a União ao reembolso da metade das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso. Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0002888-83.2015.403.6114 - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S/A contra ato coator do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para que proceda à imediata certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que requereu a extinção de seus débitos com a Fazenda Nacional por meio da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, no tocante aos juros e multa, e a conversão em renda da penhora realizada no bojo da Execução Fiscal n. 150572561819984036114, mas o pedido restou indeferido pela autoridade coatora, o que culminou na interposição de recurso administrativo, cujo condão é suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Indeferida a liminar, com interposição de agravo, processado por instrumento. Prestadas informações, fls. 153/154. O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção. Relatei o essencial. Decido. Diferente do que argumenta a impetrante, a interposição de recurso em face da decisão que indeferiu pedido de parcelamento não instaura o contencioso fiscal e não suspende, assim, a

exigibilidade do crédito tributário que se pretende parcelar. Somente a impugnação ao lançamento de ofício e a manifestação de inconformidade, por expressa previsão legal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que, nessas hipóteses, há contencioso administrativo. No tocante ao pedido formulado pela impetrante à autoridade coatora não há norma expressa que autorize a suspensão do crédito tributário, exigida por força do disposto no art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Assim, o crédito exigível permanece com essa característica, ainda que tenha o contribuinte manifestado inconformismo contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento. A impetrante é pessoa jurídica sem exercício do seu objeto social, porquanto encerrada de fato, o que é de pleno conhecimento no seio da sociedade desta Subseção Judiciária. Logo, não necessita do documento requerido para o exercício da sua atividade, tampouco para a celebração de mútuo ou qualquer outro fim. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09). Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002931-20.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA., contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo e do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, que indeferiu pedido de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em apertada síntese, alega que teve indeferido o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em razão da existência de débitos em aberto no conta-corrente da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto, todos ou estão com a exigibilidade suspensa ou foram garantidos.Os créditos tributários constantes dos processos administrativos fiscais 13819.900931/2014, 13819.901356/2014-01, 13819.901357/2014-48, 13819.903626/2013-20 e 13819.903627/2013-74 foram garantidos por seguro-garantia, consoante decisão que deferiu a liminar na demanda n. 0002363.04.2015.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP.Aguele constante do processo administrativo n. 13807.004419/2004-39, da sucedida Arno S/A. também foi garantido por carta de fiança bancária, no bojo da ação cautelar n. 0002561-41.2015.403.6114, também em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme decisão que deferiu a liminar. As inscrições em dívida ativa 80.6.07.011224-01 e 80.7.07.003145-09, objeto da Execução Fiscal n. 0001057-78.2007.403.6114, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram integralmente garantidas por deposito do montante integral. As inscrições em dívida ativa 8021400068318, 8021400068407, 8021400068580 e 8061400109714, objeto da Execução Fiscal n. 0002462-08.2014.403.6114, em trâmite também na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram inicialmente garantidas por seguro-garantia, cuja insuficiência fora verificada pela Fazenda Nacional. Posteriormente, verificou ter havido erro de digitação, com posterior complementação da garantia, mediante o depósito do montante faltante (documento 18). As inscrições em dívida ativa 8061400109471, 8061400109552, 8061400109633, 8021400070215, 8021400070304, 8021400070487 e 8071400024970, objeto da Execução Fiscal n. 0000794-69.2014.403.6114, que também tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram garantidas por penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0019241-08.1999.403.6100, com valores já transferidos para o juízo da execução, e por garantia complementar, na forma da Portaria PGFN n. 164/2014. Consta ainda o débito n. 370652100, também garantido por fiança bancária ofertada na Ação Cautelar n. 0002345-80.2015.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, com deferimento da liminar. Deferi a liminar para que os que os créditos tributários 13819.900931/2014-41, 13819.901356/2014-01, 13819.901357/2014-48, 13819.903626/2013-20, 13819.903627/2013-74, 13807.004419/2004-39, 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09, 8021400068318, 8021400068407, 8021400068580, 8061400109714, 8061400109471, 8061400109552, 8061400109633, 8021400070215, 8021400070304, 8021400070487 e 8071400024970, objeto da Execução Fiscal n. 0000794-69.2014.403.6114, e 370652100 não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e determinar que às autoridades impetradas a expedição do mencionado documento, caso não subsistam outros óbices. Às fls. 89/92, informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, aduzindo a existência de óbice diverso à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, consistente na falta de entrega de guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social da filial 61.077.830/0021-55, da competência março/2015. Fls. 110/111, informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, alegando: (i) o indeferimento do pedido de expedição da certidão positiva com efeitos de negativa requerida deu-se em virtude da falta de apresentação de documentos; (ii) em relação às inscrições 8021400068318, 8021400068407, 8021400068580 e 8061400109714, objeto da Execução Fiscal n. 0002462-08.2014.403.6114, a diferença apontada no seguro-garantia fora objeto de depósito complementar somente após à análise do pedido administrativo, consignando, ainda, que o registro do depósito consta em seus sistemas informatizados. Fls. 114/122, aduz a impetrante: (i) as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional não trazem nada

de novo, atentando-se somente à realização do depósito complementar após à análise do pedido administrativo, o que não é vedado, em razão da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas; (ii) quanto às informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, houve apresentação posterior da guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social da filial 61.077.830/0021-55, da competência marco/2015; (iii) o novo óbice constante do conta-corrente, consistente nas certidões de dívida ativa 80715008588-30 e 80615059579-44 na verdade não representam impeditivo à emissão de CPD-EN, tendo em vista que tais inscrições referem-se aos mesmos créditos tributários constantes do processo administrativo n. 13807.004419/2004-39, garantido por fiança bancária nos autos do Mandado de Segurança n. 0002561-41.2015.403.6114, de modo que a mudança de fase, por si só, não é suficiente para afastar a liminar concedida naquela demanda, em especial porque a garantia permanece suficiente; (iv) o crédito tributário exigido por meio do processo administrativo n. 13807.003775/2006-05 foi objeto de pagamento, culminando com a sua extinção, na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Junta documentos. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 178/180.Relatei o necessário. DECIDO.De fato os créditos tributários constantes dos processos administrativos fiscais 13819.900931/2014, 13819.901356/2014-01, 13819.901357/2014-48, 13819.903626/2013-20 e 13819.903627/2013-74 foram garantidos por seguro-garantia, consoante decisão que deferiu a liminar na demanda n. 0002363.04.2015.403.6114, em trâmite junto à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Ressalto que não se cuida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal, cujo principal efeito é permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Da mesma forma, aquele constante do processo administrativo n. 13807.004419/2004-39, da sucedida Arno S/A, também foi garantido por carta de fiança bancária, no bojo da ação cautelar n. 0002561-41.2015.403.6114, também em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, conforme decisão que deferiu a liminar. Igualmente, não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas se admite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. As inscrições em dívida ativa 80.6.07.011224-01 e 80.7.07.003145-09, objeto da Execução Fiscal n. 0001057-78.2007.403.6114, que tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram integralmente garantidas por deposito do montante integral, o que motivou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, declarada pelo juízo da execução. As inscrições em dívida ativa 8021400068318, 8021400068407, 8021400068580 e 8061400109714, objeto da Execução Fiscal n. 0002462-08.2014.403.6114, em trâmite também na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram inicialmente garantidas por seguro-garantia, cuja insuficiência fora verificada pela Fazenda Nacional. Posteriormente, verificou ter havido erro de digitação, com posterior complementação da garantia, mediante o depósito do montante faltante (documento 18). Há, assim, garantia integral da execução a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. As inscrições em dívida ativa 8061400109471, 8061400109552, 8061400109633, 8021400070215, 8021400070304, 8021400070487 e 8071400024970, objeto da Execução Fiscal n. 0000794-69.2014.403.6114, que também tramita na 2ª Vara Federal desta Subseção, foram garantidas por penhora no rosto dos autos do Mandado de Segurança n. 0019241-08.1999.403.6100, com valores já transferidos para o juízo da execução, e por garantia complementar, na forma da Portaria PGFN n. 164/2014. Também há garantia integral da execução a permitir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Consta ainda o débito n. 370652100, também garantido por fiança bancária ofertada na Ação Cautelar n. 0002345-80.2015.403.6114, em trâmite na 3ª Vara Federal desta Subseção, com deferimento da liminar. Ressalto que não se cuida de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal, cujo principal efeito é permitir a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Em relação a esse crédito específico, a União opôs embargos de declaração, aduzindo a insuficiência da garantia. Determinei a intimação da autora para complementação, sob pena de revogação da liminar. De todo modo, esta decisão permanece válida, ou seja, tem efeitos para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa até nova reapreciação. No tocante às informações do Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, saliento que em nenhum momento ressaltou-se a existência de outros óbices, alicerçando os requerimentos na falta de apresentação de documentos aptos à análise do pedido. De fato cabe ao contribuinte apresentar toda a documentação necessária. Porém, cuidando-se de documentos que instruem demandas na quais a própria União é parte, no bojo das quais foram ofertadas garantias que autorizem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa ou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, caberia à Procuradoria acessar, diretamente, esses dados, na medida em que são do seu conhecimento, ou deveria ser. Quanto à realização de depósito complementar posterior à análise do pedido administrativo, uma vez suficiente para garantia do crédito tributário, o óbice à emissão de CPD-EN desaparece, a remanescer somente eventual legalidade do ato administrativo praticado, sem prejudicar, contudo, a obtenção do referido documento. Assim, não há razão a princípio para revogação da liminar. Em relação à não apresentação da guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social da filial 61.077.830/0021-55, da competência março/2015, a impetrante faz prova de que tal documento veio a ser entregue posteriormente, de sorte que tal óbice não mais remanesce. Com razão a impetrante quando aduz que o novo óbice constante do conta-corrente, consistente nas certidões de dívida ativa 80715008588-30 e 80615059579-44 na verdade não representam impeditivo à emissão de CPD-EN, tendo em vista que tais inscrições referem-se aos mesmos créditos tributários constantes do processo administrativo n. 13807.004419/2004-39, garantido por fiança bancária nos

autos do Mandado de Segurança n. 0002561-41.2015.403.6114, de modo que a mudança de fase, por si só, não é suficiente para afastar a liminar concedida naquela demanda, em especial porque a garantia permanece suficiente. De fato, importa a prestação de garantia suficiente, sendo irrelevante se o crédito tributário encontra-se ou não inscrito em dívida ativa e o momento da inscrição, se antes ou depois da oferta da fiança bancária. Por fim, o crédito tributário exigido por meio do processo administrativo n. 13807.003775/2006-05 foi objeto de pagamento, culminando com a sua extinção, na forma do art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Caberá, em caso de eventual diferença após à imputação, o seu recolhimento. Ante o exposto, concedo a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ao julgar procedente o pedido para declarar que os créditos tributários 13819.900931/2014-41, 13819.901356/2014-01, 13819.901357/2014-48, 13819.903626/2013-20, 13819.903627/2013-74, 13807.004419/2004-39 (CDA 80715008588-30 e 80615059579-44), 80.6.07.011224-01, 80.7.07.003145-09, 8021400068318, 8021400068407, 8021400068580, 8061400109714, 8061400109471, 8061400109552, 8061400109633, 8021400070215, 8021400070304, 8021400070487 e 8071400024970, objeto da Execução Fiscal n. 0000794-69.2014.403.6114, 370652100 e 13807.003775/2006-05, assim com a não apresentação de guia da guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social da filial 61.077.830/0021-55, da competência março/2015 (apresentada posteriormente à impetração) não constituam óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa e determinar que às autoridades impetradas a expedição do mencionado documento, caso não subsistam outros óbices. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante. Cumprida a decisão que deferiu a liminar, intimemse as autoridades coatoras apenas para ciência dos termos desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-34.2015.403.6114 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO(SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X DIRETOR GERAL DA FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECANICA FTT EM SB CAMPO(SP279910 - ATILIO CARLOS PIERAMI JUNIOR) Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Mauricio Jorge de Freitas Coutinho contra ato coator do Diretor Geral da Faculdade de Tecnologia Termomecânica, objetivando efetuar a sua rematrícula na referida universidade para o segundo semestre do ano letivo de 2015 do curso de Engenharia de Controle e

Automação. Afirma o impetrante que é aluno assíduo e dedicado; porém, ao término do primeiro semestre letivo, não obteve avaliação satisfatória em três matérias. Informa que o regulamento interno da impetrada prevê que o aluno que não obtiver média final 5 (cinco) em três unidades curriculares será reprovado e perderá o direito de continuidade de estudos na instituição. Entretanto, segundo esclarece o impetrante, tal norma encontra-se em dissonância com a Lei nº 9.394/96 que instituiu uma política de igualdade, tolerância e empenho na recuperação de alunos de menor rendimento escolar. Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais. Junta documentos às fls. 15/37. Deferida em parte a liminar, somente para renovação da matrícula. Interposto agravo, processado por instrumento. Prestadas informações, fls. 71/87, aduzindo: (i) garantia dada à impetrante do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, não exercidos por vontade dela; (ii) impetrante teve ciência das regras da instituição de ensino e com elas anuiu; (iii) legalidade dos atos praticados, inclusive da jubilação; (iv) explica a forma de composição da nota escolar; (v) regularidade da exigência de uniforme; (vi) não procedem os questionamentos ao regimento geral e aos métodos de ensino da impetrada; (vii) inexistência de direito do impetrante. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança, fls. 240/245. Fls. 249/250, a impetrada informa que, para dar cumprimento à decisão que deferiu a liminar, instaurou processo administrativo para franquear ao impetrante a ampla defesa e contraditório relativos a eventual jubilação, mas ele preferiu não se manifestar no prazo concedido, o que motivou a realização do ato mencionado. Relatei o necessário. DECIDO. Acolho os fundamentos trazidos pela autoridade coatora para denegar a segurança. No tocante à existência de processo administrativo para a jubilação, este encontra previsão no art. 77 do Regimento Interno da instituição, transcrito nas informações, cabendo ao aluno deve se valer, caso assim deseje. Franqueiase, assim, o contraditório e a ampla defesa. Eventual exercício, contudo, cabe à parte interessada. O impetrante, ao matricular-se, recebeu cópia do regimento interno e anuiu expressamente com as regras da instituição de ensino. Tinha, especialmente por se tratar de advogado, pleno conhecimento de todo regramento ao qual estava submetido. Ao invés de valer-se das vias regimentais, previu o impetrante provocar a atividade jurisdicional diretamente. Olvidou-se, porém, que não é dado ao Poder Judiciário substituir à autoridade administrativa, a quem a impetrada se equipara no exercício das suas funções, na prática de ato que se encontra dentro da sua margem de atuação. Desse modo, antes de questionar eventual ilegalidade do ato atribuído à autoridade apontada como coatora, deveria valer-se das vias administrativas que lhe foram franqueadas. Somente depois, acaso verificada alguma ilegalidade, socorrer ao Poder Judiciário. As regras da instituição de ensino relativas à jubilação, embora rígidas, não têm qualquer ilegalidade, porquanto se situam dentro da sua margem de discrição. Todo o regramento, portanto, atinente à forma de avaliação, de aprovação, da forma como portar-se no ambiente estudantil (uso de uniformes, inclusive), exigência de frequência a aulas de reforço em horário definido pela instituição de ensino, forma de composição da nota escolar e impossibilidade de continuidade no curso em caso de reprovação em número determinado de disciplinas situam-se dentro da autonomia universitária e não podem, por

isso, ser afastadas pelo Poder Judiciário, se não verificado abuso. Não há, pela leitura do regimento interno, qualquer arbitrariedade a cargo da impetrada. Existe, sim, exigência de disciplina e aproveitamento escolar acima da média, o que, ao fim e ao cabo, é digno de nota, em especialmente num país em que as regras e a disciplina são negligenciadas. De mais a mais, concluo pela regularidade do desligamento do impetrante do curso, ato praticado pela impetrada dentro da sua autonomia universitária, pois esta não pode ser obrigada a manter em seus quadros estudantis alunos que não correspondam ao padrão de exigência que exige e que faz de tudo para mantê-lo, mormente a qualidade do ensino gratuito que fornece a seus estudantes. Por fim, eventual dificuldade pessoal do impetrante, por qualquer razão, mesmo que decorram da vida assoberbada que leva, não autoriza a flexibilização a seu favor das regras da instituição de ensino que frequenta. Ademais, anuiu expressamente a este regramento e tem, pelas suas peculiaridades, condições de compreendê-lo adequadamente. Posto isso, denego a segurança, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Noticiada a interposição de agravo, processado por instrumento, comunique-se ao eminente Relator a prolação de sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003477-75.2015.403.6114 - MACRON IND/ GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MACRON INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 49/66, em que se alega: (i) impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese: (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos; (iv) necessidade de inclusão das entidades e fundos como litisconsortes passivos necessários. Pugna pela denegação da segurança. A União requer o seu ingresso no feito. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita. O artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório. A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários a título de aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, auxílio-doença, salário-maternidade e reflexos, auxílio-creche, férias indenizadas, gozadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais. Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários. Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR, PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9°, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forcar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação, 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS -APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 -DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINIDJe 01/07/2010) Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, CONCEDO A SEGURANCA, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição e previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro salário, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela impetrante.Sem condenação da União ao pagamento das custas, primeiro porque há isenção legal e, segundo, ainda que não houvesse, haveria confusão entre credor e devedor, causa extintiva das obrigações. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0003853-61.2015.403.6114 - GUALDA E ARTUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP297319 - MARCELO HERNANDO ARTUNI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por GUALDA E ARTUNI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a expedição de certidão de regularidade físcal. Aduz o impetrante que constam como restrições à expedição do referido documento a falta de recolhimento nas competências 02 e 03/2015, em relação ao Simples Nacional, e 04/2012 e 01 a 03/2015, no que tange às contribuições previdenciárias. Entretanto, tais foram devidamente recolhidos, conforme guias de fls. 32/56. Determinei à impetrante que providenciasse a contrafé na integralidade e o recolhimento das custas, o que foi atendido. Deferida a liminar. Prestadas informações, fls. 71/72, pelo cumprimento da liminar. Aduz ainda que os óbices não mais subsistem. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 78/80. É o relatório do essencial. Decido. Pelo que depreende dos autos, houve cumprimento e baixa, nos sistemas da Receita Federal do Brasil, dos óbices noticiados, no que se mostra esvaziado o objeto do processo, o que resulta em perda superveniente do interesse de

agir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, verifico a perda superveniente do interesse de agir, no que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.Custas ex lege.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação cautelar inominada em face da UNIÃO, com pedido, em sede de liminar, de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, devido à apresentação de garantia, consistente na posterior juntada de segurogarantia, com antecipação de penhora em futura execução fiscal a ser ajuizada pelo Fisco, com posterior transferência para aqueles autos. Em apertada síntese, alega que teve crédito tributário n. 10932.000258/2007-23 (NFLD 37.065.210-0) teve a fase administrativa encerrada, pendendo inscrição em dívida ativa e ajuizamento da respectiva execução fiscal. Para a prestação de serviços, necessita da apresentação de regularidade fiscal, obstada pela existência de crédito tributário sem a exigibilidade suspensa. Não ajuizada a execução fiscal, não pode o contribuinte aguardar indefinidamente essa providência pela Fazenda Nacional, arcando com os prejuízos advindos da mora do Fisco. Admitem os Tribunais que o contribuinte se antecipe à Fazenda e apresente garantia, seguro-garantia no caso, de futura execução fiscal, com vistas à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. O periculum da demora decorre do vencimento já operado da certidão positiva com efeitos de negativa ora vigente. Indeferida a liminar. Fls. 52/55, requer a parte demandante a reconsideração da decisão anterior, juntando cópia de fiança bancária, no valor de R\$ 59.042,15, equivalente à dívida a ser executada. Deferida a liminar. Opostos embargos de declaração. Complementada a garantia. Contestação, fls. 80/82, em que se aduz a incompetência absoluta deste juízo e insuficiência da garantia. Relatei o essencial. DECIDO. Afasto a alegação de incompetência do juízo, uma vez que a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, especializada no processamento e julgamento de execuções fiscais, não é competente para analisar demanda diversa daquela e das que lhe são correlatas, como os embargos do devedor e os incidentes opostos no curso da ação executiva. As demais varas cabe, portanto, julgar as acões anulatórias de crédito tributário, ainda que pendente execução fiscal na vara especializada. Nesse sentido: Tribunal Regional da 3ª Região, Conflito de Competência n. 00250343520124030000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho. Em outra ocasião, tive a oportunidade de decidir pela possibilidade do contribuinte antecipar-se à Fazenda Pública, por apresentando garantia do juízo relativo a execução fiscal a ser ajuizada, pois não pode sofrer prejuízos em decorrência da demora da Administração. Mantenho o mesmo entendimento, calcado em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, formado a partir do julgamento de recurso repetitivo, sob a sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365?RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04?08?2009, DJe 02?09?2009; EDcl nos EREsp 710.153?RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23?09?2009, DJe 01?10?2009; REsp 1075360?RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04?06?2009, DJe 23?06?2009; AgRg no REsp 898.412?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 13?02?2009; REsp 870.566?RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?12?2008, DJe 11?02?2009; REsp 746.789?BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18?11?2008, DJe 24?11?2008; EREsp 574107?PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as

obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentenca corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.123.669, Relator Ministro Luiz Fux, publicado em 01/02/2010). Recentemente, aquela mesma Corte, por meio da sua 1ª Turma, decidiu que a fiança bancária é apta a garantir o juízo, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa (STJ, Informativo n. 532, de 19 de dezembro de 2013), verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. O contribuinte pode, após o vencimento de sua obrigação e antes da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada mediante o oferecimento de fiança bancária, a fim de obter certidão positiva com efeitos de negativa. De fato, a prestação de caução mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, tem o efeito de garantir o débito exequendo em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. AgRg no Ag 1.185.481-DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14/10/2013.Em manifestação recente, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também admitiu como antecipação de penhora, ou como penhora, a apresentação de seguro-fiança, uma vez que há previsão expressa no art. 9°, II, da Lei de Execução Fiscal, dispositivo de vigência imediata em razão da natureza processual, ou seja, a partir da vigência da Lei n. 13.043/2014. Não é essa a hipótese atual dos autos, pois requerida a substituição do seguro-fiança por carta de fiança. Como bem assentado no precedente mencionado, não se cuida de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pois não prevista no art. 151 do Código Tributário Nacional, mas de garantia do juízo enquanto instrumento suficiente para autorizar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, na medida em que se equipara à penhora. Notada a insuficiência da garantia, houve complementação no curso do processo, o que é suficiente para o acolhimento do pedido. Ademais, verificada a suficiência da garantia, por meio de complementação determinada por este magistrado, ainda assim é facultado à União a exigência posterior de eventual complementação. Posto isso, acolho o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à União, que aceite como antecipação da penhora relativa ao crédito tributário infra referido, a carta de fiança de fls. 56/57 e 101/102, e emita, por meio da Procuradoria Nacional e da Receita Federal do Brasil, certidão positiva com efeitos de negativa em relação ao crédito tributário - NFLD 370652100, ressalvada a possibilidade de indeferimento do pedido diante da existência de outros créditos tributários a impedir a obtenção do referido documento. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pela parte demandante e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001091-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001091-9) - JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DE SOUSA LIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0004509-28.2009.403.6114 (2009.61.14.004509-4) - RAIMUNDO DUARTE COITINHO(SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X RAIMUNDO DUARTE COITINHO X UNIAO FEDERAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENCA TIPO B

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0005272-92.2010.403.6114 - ANGELA MARIA BRAGA CORREA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ANGELA MARIA BRAGA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005731-94.2010.403.6114 - DIVINA DALVA VERSAN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DIVINA DALVA VERSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA - ESPOLIO X EDMILSON LOPES CORREIA X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X MARIA DE FATIMA ROQUE X AGAMENON LOPES CORREIA X EDSON LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDMILSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LOPES CORREIA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAMENON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LOPES

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que

foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006615-26.2010.403.6114 - HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X TIAGO NEVES DA SILVA X ISAIAS SEVERINO DA SILVA - ESPOLIO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HEROINA MARTINS NEVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENCA TIPO B

0002809-46.2011.403.6114 - ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ABRAAO ARNALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENCA TIPO B

0008020-29.2012.403.6114 - FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0002217-31.2013.403.6114 - IVANILDE SILVA SOARES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IVANILDE SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que

foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0003930-41.2013.403.6114 - SAMIR LIMA DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SAMIR LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0005426-08.2013.403.6114 - NEUSA DA SILVA SANTOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X

NEUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0005433-97.2013.403.6114 - GUTEMBERG QUIRINO ROCHA X FERNANDO DE JESUS ROCHA X RAQUEL ARAUJO DE JESUS ROCHA - ESPOLIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GUTEMBERG QUIRINO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na

Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0006279-17.2013.403.6114 - MARIO DANTAS DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0006659-40.2013.403.6114 - FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA DE ARAUJO NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi

objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0008067-66.2013.403.6114 - LEIDIJANE MARIA COELHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEIDIJANE MARIA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º.Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P.R.I.SENTENÇA TIPO B

0008580-34.2013.403.6114 - NATAL FERMINO PINTO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NATAL FERMINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento

dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000370-57.2014.403.6114 - MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA CLAUDINA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o oficio requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5º. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

0000510-91.2014.403.6114 - IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X IRENILSO VASCONCELOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOSTratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 5°. Destarte, pago o precatório / RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. Após o transito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P.R.I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041393-47.2000.403.0399 (2000.03.99.041393-5) - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X GUMERCINDO BELCHIOR X JOSE FRANCISCO DA MATA X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 495/498, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0000380-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000380-9) - GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO(SP141323 - VANESSA BERGAMO ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X GERALDA MORA BARBOSA LEANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 448. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, conforme já decidido anteriormente, o levantamento das diferenças devidas é realizado junto à CEF. Se há divergências no sistema que impedem o saque do FGTS, tal regularização se dá administrativamente, uma vez que este não é o objeto da presente ação. Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001809-74.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO FERRAZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERRAZ DE SOUSA VISTOS A autora noticiou às fls. 130 que efetuou a pesquisa de bens do executado, a qual restou negativa, razão pela qual não tem mais interesse na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENÇA TIPO C

0003898-70.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VITOR DIAS DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR DIAS DE VASCONCELOS

VISTOS A autora noticiou às fls. 77 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005137-12.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO CAVALHERI PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO CAVALHERI PIMENTA(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS A autora noticiou às fls. 101 que não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0000749-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAMON RODRIGUES NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON RODRIGUES NOVAIS VISTOS A autora noticiou às fls. 78 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P. R. I.SENTENCA TIPO C

ALVARA JUDICIAL

0003659-61.2015.403.6114 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP324243 - ALEXANDRE TADEU PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a obtenção de alvará para levantamento de saldo em conta vinculada ao FGTS e PIS/PASEP, cujo titular é o requerente. A autora foi intimada para regularizar sua petição inicial, elaborando pedido compatível com a ação de conhecimento. Devidamente intimada, consoante Certidão de fls.28/verso, manteve-se silente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 10009

MONITORIA

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementa de julgado: PA 0,10 AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247...(STJ, AGRESP 1263274, Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª. Turma, DJE DATA:30/05/2014)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereco atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereco ainda não diligenciado, expeca-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009495-35.2003.403.6114 (2003.61.14.009495-9) - EMERSON RUIZ BALIJA X ROSELY DE LYRA BALIJA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria, a fim de agendar retirada de alvará em seu favor, do depósito existente nos autos.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001776-16.2014.403.6114 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES X IONE MARIA SALOMAO GONCALES X TATIANA SALOMAO GONCALES X RODRIGO SALOMAO GONCALES X FERNANDA AUGUSTA CAMOLEZI(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005452-35.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0005454-05.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X EDIVALDO DE JESUS PAULINO X SANDRA ISABEL DA FONSECA PAULINO

Vistos. Tratando-se de execução hipotecária por falta de pagamento de prestações vencidas em contrato de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, é patente a aplicação da Lei nº 5.741/71. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004138-16.1999.403.6114 (1999.61.14.004138-0) - COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X COMSYSTEL COMPONENTES E SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004411-67.2014.403.6114 - MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MILENIO - COMUNICACAO VISUAL LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000430-84.2001.403.6114 (2001.61.14.000430-5) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO E SP267267 - RICARDO RADUAN) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Vistos. Aguarde-se o cumprimento do oficio de fls. 230.

0001902-18.2004.403.6114 (2004.61.14.001902-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-20.2004.403.6114 (2004.61.14.001197-9)) ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO(SP052503 - CLEUSA APARECIDA NONATO MEDEIROS E SP195943 - ALEXANDRE NONATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ROSE MOREIRA PINHEIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005493-17.2006.403.6114 (2006.61.14.005493-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ROBERTO DE SOUZA X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 1.100: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. ,10 Após, em nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação.Int.

Expediente Nº 10010

MANDADO DE SEGURANCA

0005431-21.1999.403.6114 (1999.61.14.005431-2) - FAPARMAS TORNEADOS DE PRECISAO LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005495-69.2015.403.6114 - VALDEMAR PIRES DOS SANTOS(SP311255 - RODRIGO ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez previdenciária n. 31/504.174.118-9, conforme renda mensal inicialmente apurada. No entanto, há formulação de pedido somente em sede de liminar, sem a realização de qualquer outro no tocante à concessão da segurança, o que impossibilita a análise da demanda. Desse modo, tendo em vista que o pedido deve ser certo, cabe ao impetrante formular pedido específico no que tange à própria concessão do writ. Igualmente, deverá corrigir o polo passivo fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em São Bernardo do Campo, autoridade com poderes para modificação do ato questionado. Determino a emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para sanar as irregularidades apontadas, atribuir valor à causa e recolher as custas processuais, bem como apresentar contrafé completa, ou seja, com cópia da inicial e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-58.1999.403.6115 (1999.61.15.001613-7) - ICAM IND E COM LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES E Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) tendo em vista o pedido formulado às fls 802, os presentes autos foram desarquivados e aguardam manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2015. No silêncio os autos serão rearquivados, nos termos do art 216, do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005.Outrossim, querendo carga dos autos o peticionário de pedido supracitado, junte procuração.Publique-se.

0000323-37.2001.403.6115 (2001.61.15.000323-1) - JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA X LUCIANA MORTATI PROSPERO CORREA X MILIZA AKEMI MIYAKE X THELMA SENTINI X ROMEU DE ARAUJO PINTO X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Intime-se a devedora (autora), para pagar, em 15 dias, R\$ 2.014,38 (dois mil e quatorze reais e trinta e oito centavos), fls 489, sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int. Intime-se.

0002545-51.2010.403.6312 - LUIS AUGUSTO MARTINS RUOTOLO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP Ciência as partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal.Outrossim, intime-se a pare autora a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0000295-20.2011.403.6115 - SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls 112, verso, intime-se a parte autora, SM IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE COUROS LTDA, para pagar, em 15 dias, o valor de R\$ 656,87 (seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do Fazenda Nacional. Int. Sem prejuízo, oficie-se à CEF para informe sobre a existência de depósitos vinculados à estes autos.

0002221-36.2011.403.6115 - HELENA APARECIDA CASSIA X MICHELLE CRISTINA VELTRONE(SP250452 - JONAS RAFAEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o requerimento do exequente. Se discorda dos cálculos deve apresentá-los, com justificativas e critérios da conta. Sem prejuízo, expeça-se oficio a AADJ-INSS de Araraquara para que informe sobre o cumprimento da determinação de fls 140/141. Expeça-se requisitório pela conta de fls 166. Expeça-se. Intime-se.

0000635-22.2015.403.6115 - GUILHERME ALBERICI DE SANTI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO E SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação da CEF, fls 190, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000675-04.2015.403.6115 - GUIOMAR VICENTE ALVES(SP341199 - ALEXANDRE DIAS MIZUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dia.

0001023-22.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001840-86.2015.403.6115 - LUIS FERNANDO BROGGIO(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias (dez) dias, corrigindo o valor da causa, computando os valores da pretensão econômica, nos termos do pedido, ou seja, a diferença entre o valor percebido e o revisado, com o reconhecimento de exercício da atividade especial no período de 29/05/1998 à 25/08/2008, considerando para tanto as dozes prestações vencidas e as 12 vincendas, contando da data do pedido administrativo. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

0001842-56.2015.403.6115 - JORGE LUIZ MICELLI(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a sua petição inicial, no prazo de 10 dias (dez) dias, corrigindo o valor da causa, computando os valores da pretensão econômica, nos termos do pedido, ou seja, a diferença entre o valor percebido e o revisado, com o reconhecimento de exercício da atividade especial no período de 29/05/1998 à 01/06/2011, considerando para tanto as dozes prestações vencidas e as 12 vincendas, contando da data do pedido administrativo. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1601230-48.1998.403.6115 (98.1601230-8) - CELINA GALLUCCI X MARCOS EUGENIO GALLUCCI X MARCIO JOAO GALLUCCI(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do autor e sucessor dos coautores falecidos, Celina Galluci e Marcos Eugênio Galluci, conforme petição de fls.1271/278, a saber: MÁRCIO JOÃO GALLUCI, filho e irmão dos coautores falecidos. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista a parte autora para requerer em termos de prosseguimento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001663-25.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-12.2005.403.6115 (2005.61.15.001984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA CREUZA ATAIDE LIMA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA)

Ao embargado, para impugnação em 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-13.2001.403.6115 (2001.61.15.001314-5) - ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X ABACKERLI & IRMAO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CIATRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Defiro o pedido formulado pela parte autora de fls 441, suspendo os presentes autos por 20 dias. Publique-se.

0000256-57.2010.403.6115 (2010.61.15.000256-2) - ANTENOR DO CARMO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sentença proferida nos autos de embargos n. 0001968-43.2014.403.6115, foi oportunizado ao patrono da parte exequente a juntada do contrato de honorários originaiS para posterior apreciação do pedido de destaque dos honorários advocatícios, em petição de fls 145, o mesmo reitera o pedido e junta novamente cópia do contrato.1,10 Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que o patrono junte o contrato de honorários originais, findo o prazo:1. Com a juntada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de destaque dos

honorários;2. Em caso negativo, sigam os autos à contadoria para que informe os dados de IR a ser lançado, quando da requisição de pagamento (Resolução nº 168/11 do CJF. Art. 8º, XVII, considerando que o valor a receber se sujeita à forma de incidência prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/88 (RRA). Prestada a informação da contadoria, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes do(s) ofício(s). Sem oposição das partes, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o depósito da requisição, intimem-se os favorecidos sobre a disponibilização dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000467-35.2006.403.6115 (2006.61.15.000467-1) - CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X CONSTRAMER ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Diante da concordância da Fazenda Nacional de fls 740, verso, quanto ao pedido do executado de parcelamento da dívida, nos termos do art. 745-A do Código de Processo Civil fls 739, decido:1. Intime-se o executado a depositar o valor devido no importe de 30%, devidamente atualizado; Após, tornem os autos conclusos para deliberar a forma do pagamento do parcelamento. Intime-se.

0000562-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000562-3) - GILBERTO REGINALDO PF ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO REGINALDO PF ME Sem que o exequente desse prosseguimento, após pagamento parcial, é claro que não há mais bens a excutir. Suspendo o feito pelo prazo de 05 anos. Após, venham conclusos para extinção por prescrição. Intime-se, por publicação.

0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro pedido formulado pela parte autora às fls 288, visto que compete aquela promover os atos e diligências de seus interesses, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado.Intime-se.

0000652-68.2009.403.6115 (2009.61.15.000652-8) - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X JOSE SARRACINI FILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3°, I, alínea d fica intimada a parte autora, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls 281.

0002118-97.2009.403.6115 (2009.61.15.002118-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP(SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAN GA KI INDUSTRIA METALURGICA LTDA EPP Sem que o exequente desse prosseguimento, após tentativas infrutíferas de penhora, é claro que não há mais bens a excutir. Suspendo o feito pelo prazo de 05 anos. Após, venham conclusos para extinção por prescrição. Intime-se, por publicação.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre Carta Precatória juntada nos autos às fls 406/417, em cinco dias.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimada a parte autora, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento de fls. 297.

0001138-43.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL

LTDA(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA)

Intime-se a devedora R C MANIERI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, para pagar, em 15 dias, R\$ 4.479.302,60 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, trezentos e dois reais e sessenta centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int. Intime-se.

Expediente Nº 3655

CARTA PRECATORIA

0001731-72.2015.403.6115 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LILIANE BRAGA VIRGULINO(SP239059 - FLAVIA MARIA DUO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Carta Precatória nº 0001731-72.2015.403.6115Auto de Prisão em Flagrante nº 0000805-85.2015.4.03.6117 - 1ª Vara Federal de Jaú - SPMandado de Intimação nº 910/2015 - Intimação do(a) réu(ré) LILIANE BRAGA VIRGULINO (item 02 desta decisão)Local: Rua Sebastião Lemos, nº 426, Cidade Aracy, UPA ARACY, nesta cidade. Anexo(s): fls. 02/05. Ofício MV-GM nº 911/2015 - Fiscalização de medida(s) imposta(s) em concessão de liberdade provisória ao réu LILIANE BRAGA VIRGULINO (item 04 desta decisão)Destinatário: 38º Batalhão da Polícia Militar de São Carlos - SP.Local: Rua Bento Carlos, nº 930, CEP 13.560-660, São Carlos, SP.Anexo(s): fls. 02/05.Oficio nº 426/2015 - Fiscalização de medida(s) imposta(s) em concessão de liberdade provisória ao réu LILIANE BRAGA VIRGULINO (item 04 desta decisão)Destinatário: Polícia Militar de Américo Brasiliense -SP.Anexo(s): fls. 02/05. Vistos. 1. Cumpra-se o ato deprecado. 2. Intime(m)-se o(a)(s) réu(ré)(s) para dar início ao cumprimento das medidas cautelares abaixo descritas, impostas na concessão da liberdade provisória. Cientifiquese o(a)(s) réu(ré)(s) que o cumprimento das condições impostas deve iniciar imediatamente a sua intimação e que o comparecimento em juízo na semana seguinte de sua intimação, bem como que o seu descumprimento importará na decretação de prisão preventiva.2.1. comparecimento semanal neste juízo (endereco indicado no rodapé) para informar e justificar suas atividades; 2.2. proibição de ausentar-se de seu domicílio em Américo Brasiliense - SP, sem autorização do juízo, exceto para comparecer aos atos do processo; e,2.3. recolhimento domiciliar no período noturno e em dias de folga, quando não estiver trabalhando.3. Determino a fiscalização do cumprimento das condições impostas. 4. Oficie-se à Polícia Militar desta cidade e de Américo Brasiliense para fiscalização do cumprimento das condições acima descritas (item(s) 2.2. e 2.3.).5. Informe-se o Juízo Deprecante.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como oficio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

EXECUCAO DA PENA

0007039-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007039-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GILBERTO FERNANDES(SP145153 - ANDRE CARVALHO QUATROCHI)

Trata-se de Execução Penal extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado GILBERTO FERNANDES, nos autos de Ação Penal nº 0006053-72.2005.403.6120, oriundos da 2ª Vara Federal de Araraquara, condenado à pena inicial de 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e a pena pecuniária de 18 diasmulta no valor de 1/15 do salário mínimo para cada dia-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem cumpridas concomitantemente na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal, por crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal.O réu foi Intimado a dar início ao cumprimento da pena imposta (fls. 48)A Central de Penas e Medidas Alternativas de São Carlos informou o cumprimento integral das horas de prestação de serviços à comunidade a que foi condenado o sentenciado (fls. 178/83).O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade do réu, com fundamento no art. 66, II da Lei nº 7.210/84, mediante interpretação extensiva e, ainda, que seja oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a cobrança do valor devido e não pago a título de multa (fls. 186/90). Esse é o relatório. D E C I D O.O sentenciado GILBERTO FERNANDES, foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0006053-72.2005.403.6120, oriundos da 2ª Vara Federal de Araraquara, à pena inicial de 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão e à pena pecuniária de 18 dias-multa no valor de 1/15 do salário mínimo para cada dia-multa, tendo sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a serem cumpridas concomitantemente na forma estabelecida pelo artigo 46 do Código Penal, por crime previsto no art. 289, 1º do Código Penal. Foi intimado o condenado a dar início à reprimenda (fls. 48) com o comparecimento à Central de Penal e Medidas Alternativas de São Carlos, nos autos da carta precatória nº 0001178-69.2008.403.6115 anexa (fls. 32/3) que prossegue nestes. Não há notícias nos autos do pagamento da pena pecuniária, apesar de devidamente intimado ao pagamento (fls. 73 do apenso). Informado nos autos o cumprimento da prestação de serviços a comunidade por 1.230 horas (fls. 178/82), conforme determinado às fls. 97, e tendo o Ministério

Público Federal concordado, deve ser declarada extinta a punibilidade.Do exposto:1. Declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. 289, 1º do Código Penal, de que foi condenado, nos autos de nº 0006053-72.2005.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, GILBERTO FERNANDES, com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal.2. Diante do descumprimento com o pagamento da pena pecuniária, atualizada em 10/2008 para R\$ 414,86 (fls. 36), oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, por cópia desta, para que cobrança do valor devido (Lei nº 9.289/96, art. 16).Observe-se complementarmente:a. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença.b. Oficie-se à União (Fazenda Nacional), encaminhando-se cópia da presente sentença.c. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado.d. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009714-19.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FERNANDO CESAR CARRARA(SP149297 - ANTONIO FIRMINO COIMBRAO)

Trata-se de incidente em execução penal no qual o condenado foi orientado em como proceder para o cumprimento das penas impostas, nos autos do processo 1103088-29.1997.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, na qual foi imposta ao condenado a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo substituída à pena privativa de liberdade imposta por restritiva de direito, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, durante o período de 04 (quatro) anos, além da multa no valor de R\$ 3.902.11, atualizada para julho de 2012 (fls. 69). Após a realização de audiência admonitória (fls. 69), informações sobre a irregular forma de cumprimento da pena foram prestadas pela central de penas alternativas em diversas oportunidades (fls. 77, 83, 109, 110, 120, 127, 129 e 140). Diante dos fatos noticiados, o MPF requereu a reconversão da punição, nos termos dos arts. 44, 4º do Código Penal e 113 e 114, ambos da LEP, imposta diante do descumprimento injustificado da pena e a designação de audiência. Relatados, decido. A pena inicial foi substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços), além do pagamento de 15 dias-multa, que seria repristinada (reconvertida) se o apenado descumprisse injustificadamente as restrições (Código Penal, art. 4º, 4º). Cumpriu parcialmente a prestação de serviços pelo total de 162 horas e 51 minutos (fls.74, 76, 78, 80, 82, 93, 98, 101, 111 e 112). Oportunizado ao condenado, não houve a comprovação do cumprimento da pena de multa e o recolhimento de custas. A execução penal não se coaduna com o cumprimento conveniente ao condenado: o trânsito em julgado torna indiscutível a culpabilidade e impõe o dever de cumprir a pena. Por certo, a pena restritiva de direito tem caráter pedagógico, a incutir o senso de responsabilidade, caso contrário não surtiria o efeito de reintegração de que fala o art. 1º da Lei nº 7.210/84. Por isso, deve ser observada à risca e apenas excepcionalmente se toleram intercorrências. Em que pese ter havido o cumprimento de 162h:51m a título de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, não houve justificativa, desde o ano de 2013 (fls. 127), para o não cumprimento do restante da pena imposta e do pagamento do devido diante da inércia da parte, intimada a tanto em várias ocasiões. Ainda assim, restou frustrado o cumprimento da pena imposta diante do não pagamento da multa e do não comparecimento, injustificado, do condenado para prestar os serviços que lhe foram impostos. Saliento que houve, inclusive, incidente em instituição de ensino quando do cumprimento parcial da medida, relatado às fls. 113, no qual a escola se negou a acetar o apenado em suas instalações.O art. 44, 4°, do Código Penal diz que, havendo o descumprimento injustificado da restrição imposta, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. No mesmo sentido, o art. 181, 1°, alínea b da lei de execução penal, que dispõe que se o condenado, não comparecer, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade. Com efeito, o apenado não demonstra senso de responsabilidade. Ao que tudo indica, a pena substitutiva foi insuficiente à repressão e ressocialização. Impõe-se, assim, a conversão nos termos do art. 44, 4°, do Código Penal. Deduz-se o tempo de cumprimento da prestação de serviços (162h51m) da pena restritiva de liberdade, à razão de uma hora por dia de condenação. Resta o saldo de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto (Código Penal, art. 44, 4°, fine). Vale consignar que não há endereço do apenado nos autos, apenas seu telefone de contato (fls. 138). A alegação de que o apenado está em tratamento psiquiátrico não revela moléstia grave. Nenhum diagnóstico é apresentado, senão o receituário de drogas comumente usadas para o tratamento de depressão, cujo grau se desconhece (fls. 124). Não há razão para incidir o art. 108 da Lei nº 7.210/84. Assim sendo, com fundamento no art. 44, 4°, do CP: 1. Converto a pena restritiva de direito atribuída ao condenado Fernando Cesar Carrara, brasileiro, solteiro, RG 16.672.034, CPF 083.150.218-50, nascido em 04/09/1966, filho de Oswaldo Luiz Carrara e Geni Jorge Carrara, em pena privativa de liberdade, de 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, além do pagamento da multa.2. Expeça-se mandado de prisão em desfavor de Fernando Cesar Carrara, a fim de que cumpra a pena em regime aberto.3. Com a prisão, designe-se audiência admonitória.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0002008-93.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

Intime-se o apenado, através de seu advogado constituído, para que comprove o pagamento das duas últimas parcelas da prestação pecuniária (cada parcela no valor de R\$ 200,00), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de pena privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. Com o decurso do prazo acima indicado, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-69.2001.403.6115 (2001.61.15.001362-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO HENRIQUE DELA LIBERA(SP182904 - FABIANO BOCAMINO ALVARINHO) X ALEXANDRE ROGERIO TEIXEIRA PINTO(SP344419 - CRISTIANO SIMPLICIO DA SILVA) Intime-se, por derradeira vez, o(a) beneficiado(a), através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 dias, apresente em juízo os comprovantes de pagamento das 06 (seis) parcelas restantes da prestação pecuniária (cada parcela no valor de R\$ 100,00), sob pena de revogação da suspensão do processo e prosseguimento do feito.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO E SP265958 - ALDO LOY FERNANDES)

Carta Precatória nº 247/2015 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) EDUARDO SEBASTIÃO LOPES (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(íza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Rua Cel. Antonio Alves Aranha, 171, Centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício nº 537/2015 - Solicitação de antecedentes (item 06 desta decisão)Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SPVistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2015 às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se a defesa.6. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)(s) acusado(a)(s) EDUARDO SEBASTIÃO LOPES, filho(a) de Durval Lopes e Libera Zoia Lopes, nascido(a) aos 07/03/51 em Descalvado -SP, portador(a) do RG nº 10.287.022, CPF nº 861.928.688-91, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas indicada(s) pelo parquet federal.7. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como oficio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000135-68.2006.403.6115 (2006.61.15.000135-9) - JUSTICA PUBLICA X NELSON BIASOLI(SP075583 - IVAN BARBIN)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público em face de NELSON BIASOLI, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 2º da Lei 8.176/91 c.c. o art. 55, parágrafo único da Lei nº 9.605/98.Após a vinda aos autos da certidão de óbito do réu (fls. 328), o parquet federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 330).Esse é o relatório.D E C I D O.Diante do falecimento noticiado nos autos, reconheço a extinção da punibilidade do denunciado NELSON BIASOLI, nos termos do que dispõe o artigo 107, inciso I, do Código Penal.Do exposto:1. Declaro extinta a punibilidade do crime tipificado no art. art. 2º da Lei 8.176/91 c.c. o art. 55, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, imputado a NELSON BIASOLI (RG nº 4711093-4 SSP/SP e CPF nº 014.855.558-68), com fundamento no artigo 107, inciso I, do CP.Observe-se:a. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do acusado.b. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.c. Após, cumpridas as diligências pertinentes, ao arquivo estes e o incidente de insanidade mental apenso nº 0001582-47.2013.403.6115, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000740-4) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO DE CARVALHO(SP053253 - SILVIO BELLINI)

Recebidos estes autos do E. TRF da 3ª Região que extinguiu a punibilidade do(a)(s) réu(ré)(s) pela prescrição, com o devido trânsito em julgado para as partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à extinção da punibilidade. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Tudo cumprido, ao arquivo.

0000219-35.2007.403.6115 (2007.61.15.000219-8) - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY X RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Considerando a informação de exclusão do débito do programa de parcelamento, determino o PROSSEGUIMENTO do feito.Manifestem-se as partes para fins do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0000849-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000849-1) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ANTONIO MARTINS NETO(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO) X ARNALDO MARTINS(SP197047 - DANIEL SILVA LOBO)

Vistos.A consolidação é fase final do parcelamento, que pressupõe estar em curso. Se houvesse rescisão, não haveria o que consolidar. Vigente o parcelamento, ao aguardo de sua quitação, há de se suspender o processo penal. Com efeito, nos termos do art. 68 da Lei nº 11.941/2009, determino a SUSPENSÃO desta ação penal, bem assim do curso da prescrição criminal, enquanto não rescindido o parcelamento do débito. Oficie-se, periodicamente, à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe se o contribuinte vem efetuando o pagamento regular das prestações mensais e qual a quantidade de parcelas restantes, dando-se vista ao Ministério Público Federal caso venha aos autos informação acerca de eventual rescisão do parcelamento ou quitação do débito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa. Cumpra-se as determinações de fls. 204/205.

0001485-23.2008.403.6115 (2008.61.15.001485-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) MARCIO ROBERTO NUNES (fls. 569) e LUCIO PEREIRA DE SOUZA (fls. 556), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3° do CPP).

0000173-75.2009.403.6115 (2009.61.15.000173-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE ADILSON DA SILVA X JOSE ANTONIO VIU ZENTIL X VALDIR BRAZ DA SILVA X IVAN CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN E SP127784 - ARIADNE TREVIZAN LEOPOLDINO) X WILSON APARECIDO LEIVA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) Intime-se a defesa do(a)(s) réu(ré)(s) IVAN CIARLO para, querendo, requerer a substituição da(s) testemunha(s) RODRIGO LUIZ BALDAN (fls. 305), no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que não foi(ram) localizada(s) pelo oficial de justiça, em aplicação analógica ao art. 408, III do CPC (art. 3º do CPP).

0001566-35.2009.403.6115 (2009.61.15.001566-9) - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X CASSIO PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA E SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA E SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Mandado de Intimação nº 985/2015 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785 (item 04 desta decisão).Local: Rua 09 de Julho, 1177.Vistos.1. Tendo em vista o pedido de fls. 478, destituo o(a) advogado(a) dativo(a) Dr(a). Fabiana Santos Lopez da Rocha, OAB/SP nº 217.209. Deixo de arbitrar valor para pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o(a) profissional não praticou nenhum ato processual.2. Intime-se, por publicação, o(a) advogado(a) destituído(a).3. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) acusado(a) FABIO PEREIRA HONDA, o(a) DR(A). RONALDO JOSÉ PIRES, OAB/SP nº 79.785.4. Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para apresentar razões e contrarrazões de apelação, nos termos do art. 600 do CPP.5. Cientifique-se o(a) réu(ré) por carta da nomeação ora efetuada.6. Após a apresentação das razões e contrarrazões de apelação pelo advogado dativo acima citado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões de apelação.7. Na sequencia, intime-se a defesa do réu CÁSSIO para apresentação de contrarrazões de apelação.8. Ao final, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como oficio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0003371-82.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANDERSON NILTON PIMENTEL(AM005093 - JOSE MENEZES PINHEIRO JUNIOR E AM003731 - MARIO JOSE PEREIRA JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. A defesa informou que apresentará suas razões de apelação no E. TRF3 (fls. 413), nos termos do art. 600, 4º do CPP. Intime-se a defesa para oferecer as contrarrazões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001966-44.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCILINO MARQUES(SP130099 - MARCILINO MARQUES)

Vistos etc.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MARCILINO MARQUES, como incurso no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Alega o Parquet Federal que o acusado MARCILIO MARQUES, na qualidade de advogado, defendeu sucessivamente, na mesma causa, interesse de partes contrárias, traindo assim a confiança de sues representados.Francisco Borges de Carvalho foi empregado do município de Santa Cruz das Palmeiras e, a fim de ingressar com reclamação trabalhista, outorgou procuração ao réu no dia 11/05/2007. Todavia, em 28/07/2009, o denunciado, através de petições protocoladas perante o juízo trabalhista passou a defender a reclamada - município de Santa Cruz das Palmeiras, nos mesmos autos, em razão de ter sido nomeado procurador daquele município. A denúncia foi recebida em 12.09.2012 (fls. 56). O réu foi citado (fls. 82) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 84/87). Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária, foi deprecada a oitiva das testemunhas (fls. 102), cujos depoimentos encontram-se às fls. 117/124.Em 16/04/2015 o réu foi interrogado. Ao final da audiência, as partes não requereram diligências complementares e foi deferido prazo para alegações finais escritas (fls. 143/145).Em suas razões finais, o parquet federal requereu a absolvição (fls. 147/152). A defesa igualmente pugnou pelo decreto absolutório em suas alegações finais (fls. 154/156). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. A denúncia imputa ao réu a prática do delito de patrocínio simultâneo ou tergiversação, capitulado no parágrafo único do art. 355 do Código Penal, in verbis:Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa. Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. (destaquei)Referido delito encontra-se no capítulo destinado aos crimes contra a administração da justiça. Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, sendo suficiente a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. A presente ação foi deflagrada em virtude de encaminhamento de cópias pela Justiça do Trabalho em Pirassununga ao Ministério Público Federal pela constatação do delito em apreço. Com efeito, o réu representou judicialmente o reclamante Francisco Borges de Carvalho, ajuizando reclamação trabalhista em 17/05/2007 (fls. 06/10), conforme procuração (fls. 07 do apenso I), bem como o reclamado - município de Santa Cruz das Palmeiras posteriormente, em 24/07/2009 (fls. 15). Quando inquirido na fase inquisitiva, o acusado afirmou, in verbis: Que o interrogando confirma ter recebido procuração e defendido os intresses de RANCISCO BORGES DE CARVALHO nos autos da reclamação trabalhista 00380.2007.136.15.00.3, que tramitou perante a Vara do Trabalho em Pirassununga/SP: Que no primeiro semestre do ano de 2007, o interrogando ajuizou reclamação trabalhista contra o município de SCPalmeiras; SP, em favor de Francisco Borges de Carvalho; que nesse mesmo período, outras reclamações foram ajuizadas pelo mesmo patrono; que em 02 de janeiro de 2009, quando foi nomeado como assessor jurídico do município, substabeleceu os poderes que lhes tinham sido outorgados nas reclamações trabalhistas, sem reserva de iguais; que a esse tempo, o processos já havia sido julgado em primeira e segunda instância, e se encontrava no tribunal, por isso o substabelecimento ainda não tinha sido juntado nos autos, mas já se encontrava com o advogado substabelecido; que com o retorno dos autos, no mês de julho de 2009, o município foi instado pelo juízo, para dizer sobre a reintegração no emprego do reclamante, tendo sido respondido, pelo interrogado, que a reintegração já havia sido procedida, na forma da portaria municipal nº 105/2009; (...) o interrogando informa que não atuou de ambos os lados, posto que havia substabelecido os poderes que havia recebido; que o interrogando informa ainda que apenas respondeu á indagação do juízo, ou seja, prestou uma informação nos autos, sobre a reintegração do reclamante (...) (fls. 42)Na qualidade de testemunha de acusação, Francisco Borges de Carvalho (reclamante que outorgou poderes ao réu), afirmou, in verbis: Conheço o Dr. Marcilino há uns dez anos. Eu o contratei como meu advogado em uma ação trabalhista que entrei na Vara do Trabalho de Pirassununga, contra a Prefeitura de Santa Cruz das Palmeiras. O Dr. Marcilino foi um bom advogado. Recebi as verbas trabalhistas a que tinha direito. Nada tenho à reclamar do Dr. Marcilino como advogado. Eu sabia que o Dr. Marcilino era advogado da Prefeitura de S. C. das Palmeiras. (...) Depois que o Dr. Marcilino virou advogada da Prefeitura de S. C. das Palmeiras, ele deixou meu processo e o meu caso passou a ser defendido por outro advogado. (...) (fls. 118 - grifei)A testemunha de defesa Carlos Chiapina asseverou, in verbis: Sou advogado. Conheço o Dr. Marcilino faz uns 40 anos. Posso esclarecer que quando o Dr. Marcilino assumiu suas funções na procuradoria jurídica do município, ele passou todos os processos em que ele atuava para que eu desse prosseguimento. Isso ocorreu inclusive em uma ação trabalhista que tramitou pela Vara do Trabalho de Pirassununga, na qual figurava como reclamante Francisco Borges de Carvalho. Até hoje acompanho alguns processos que me foram passados pelo advogado mencionado. (fls. 120)Do depoimento da testemunha de defesa Jorge Alberto Galimbertti extrai-se: Tenho conhecimento de que o Dr. Marcilino atuava numa ação trabalhista, pelo reclamante, na Vara do Trabalho de Pirassununga. Era uma ação trabalhista de reintegração no cargo contra o município de S. C. Palmeiras. No entanto, em 2009, ele assumiu as funções de assessor jurídico de S.C. Palmeiras e por isso deixou de patrocinar a referida ação trabalhista. Esclareço que como assessor jurídico, o Dr. Marcilino cuida da parte justamente das ações trabalhistas do município, sendo que eu passei a atuar pela municipalidade

nos casos de impedimento do referido causídico. Especificamente na ação trabalhista mencionada, o Dr. Marcilino deixou o patrocínio da ação e não houve nenhum prejuízo para o reclamante nessa ação trabalhista. Aliás, quando o Dr. Marcilino assumiu como assessor jurídico a ação trabalhista já estava na fase de execução. (fls. 122)A testemunha de defesa Nilce Valério relatou, in verbis: Sobre os fatos, tenho conhecimento de que quando o Dr. Marcilino assumiu a reclamação trabalhista em prol do reclamante na Vara do Trabalho de Pirassununga, ele ainda não trabalhava na Prefeitura. Assim que assumiu suas funções na prefeitura de S.C. Palmeias, ele deixou essa ação trabalhista. (fls. 124)Em seu interrogatório judicial o réu confirmou os fatos narrados na denúncia, sem, contudo, admitir a acusação. Esclareceu que ajuizou cerca de doze reclamações trabalhistas, sendo em primeira instância os reclamantes vencedores; subiram à instância superior em grau de recurso e nesse ínterim foi nomeado procurador do município. Ocorre que, no caso dos autos, quando o processo mencionado na denúncia baixou à vara de origem já para início da fase executiva, o município foi instado a informar o juízo trabalhista sobre a reintegração do reclamante, tendo ele peticionado, em nome do município, apenas informando o cumprimento da ordem judicial. Relatou que já havia substabelecido os poderes recebidos pelo reclamante a outro colega, porém o substabelecimento não havia sido juntado aos autos em razão de se encontrarem em instância superior à época (fls. 145 - arquivo digital). Da análise do conjunto probatório, é incontestável que o acusado recebeu poderes de ambas as partes na reclamatória trabalhista, haja vista as cópias da procuração e petição de fls. 07 e 62 do apenso, respectivamente, e o próprio depoimento do réu. Quanto ao elemento subjetivo - o dolo - deve consistir na vontade livre e consciente de defender simultânea ou sucessivamente as mesmas partes em litígio. A questão a ser enfrentada, portanto, diz respeito a esclarecer se a manifestação do réu, na condição de represente do reclamado configura o delito que lhe é imputado na denúncia, ou seja, defender na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias. Pois bem. A prova oral carreada aos autos é uníssona no sentido de demonstrar que após o réu assumir cargo junto à Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras providenciou o substabelecimento de poderes a outro advogado, sem reserva de poderes, especialmente no caso dos autos. Ademais, há prova documental a demonstrar isso, conforme petição e substabelecimento copiados às fls. 78/79 do apenso I. Outrossim, insta ressaltar que a alegação do réu de que a juntada do substabelecimento não foi contemporânea ao documento em função dos autos se encontrarem em instância superior procede, conforme se depreende da data do termo de remessa de fls. 59 do apenso I.Por fim, entendo que, embora o réu tenha peticionado nos autos em nome do reclamado na ação trabalhista onde atuava como patrono do reclamante, a única finalidade visada pelo ato praticado pelo réu era informar o cumprimento de decisão transitada em julgado, não configurando qualquer conflito de interesses entre as partes, o que inclusive foi reconhecido pelo parquet federal em suas razões finais. De rigor, consequentemente, o decreto absolutório. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para o fim de ABSOLVER o réu MARCILINO MARQUES, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 9.993.865 SSP/SP e do CPF nº 002.164.718-69 nascido aos 08/06/1957 em Santa Cruz das Palmeiras/SP, filho de Benedito Marques e de Jandira Pimenta Marques, em virtude da atipicidade da conduta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, referente à imputação do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP (artigo 809, 3°, do CPP), remetam-se os autos ao SUDP para as anotações devidas e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000636-41.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ROGERIO APARECIDO BATISTA DA SILVA(SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Recebo a apelação interposta pela defesa em ambos os efeitos. Vista ao apelante, após, ao apelado, para oferecer as razões de recurso, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002157-21.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VLADEMIR MESSIAS BERNARDO MOREIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Quanto a alegada ilicitude na obtenção de dados bancários, ressalto que o sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei.2.1. A jurisprudência do STJ confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da LC nº 105/2001, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência (STJ, MC 7513, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 30/08/2004, p. 199).2.2. Lembro, ainda, que, à época dos fatos (2000 - 2002), incidia contribuição sobre a movimentação financeira (CPMF). A incidência revelava, simples cálculo reverso, o montante da movimentação real.3. Descabida a alegação atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto,

antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 1º, I da Lei 8.137/90). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição definitiva do crédito, marco inicial dos crimes tributários (06/07/2009 - fls. 243) e o recebimento da denúncia (28/11/2014), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.3.1. Destaco que não se pode afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 24 do E. STF ao caso vertente. Há que se rechaçar a alegação de que a referida súmula não poderia ser aplicada retroativamente, pois a mesma somente consolidou um entendimento que já vinha sendo adotado há muito tempo, afastando um dissídio interpretativo acerca de uma lei penal vigente há mais de vinte anos. Ainda que a referida súmula tenha efeito vinculante, não perde a mesma seu caráter jurisprudencial, e, portanto, não se submete ao princípio da irretroatividade da lei penal. Assim, a contagem do prazo prescricional inicia-se na data em que o crédito tributário foi definitivamente constituído.4. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.5. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa, inclusive para justificar a pertinência da oitiva de cada testemunha arrolada (fls. 81/82), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão de sua oitiva. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como oficio(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9153

DESAPROPRIACAO

0005769-91.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X JOSE PEDRO GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) X IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA(SP330401 - BRUNO LUIS GOMES ROSA) Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOSÉ PEDRO GOUVEIA e IVONE DO CARMO SANCHES GOUVEIA movem contra TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, decorrente de ação de desapropriação, em função de homologação de acordo entre as partes. A executada efetuou os depósitos dos valores devidos (fls. 248 e 262), que foram transferidos para conta de titularidade do exequente José Pedro (fls. 267/268 e 271). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, a Transbrasiliana efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Os exequentes poderão levantar os valores depositados às fls. 251 e 262.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705373-40.1995.403.6106 (95.0705373-5) - J. B. COMERCIO DE ELETRO DOMESTICOS LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que J.B. COMÉRCIO DE ELTRO DOMÉSTICOS LTDA - ME move contra o INSS-FAZENDA, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios sucumbenciais. O exequente apresentou cálculos. Embargos à execução, julgados procedentes (fls. 336/338). Acórdão, dando

provimento à apelação do exequente, para julgar improcedentes os embargos, transitado em julgado(fls. 339/341). Expedidos ofícios requisitórios, os valores foram creditados (fls. 363/364). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL -PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua

inscrição no orcamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentenca judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentenca judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: ACÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REOUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 363/364), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003165-65.2011.403.6106 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, se for o caso. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a

determinação, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e eventual depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0005696-27.2011.403.6106 - PALMIRA GONCALVES DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justica Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008624-48.2011.403.6106 - ROSANA DE FATIMA DOS SANTOS SINFRONIO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1204/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): ROSANA DE FÁTIMA DOS SANTOS SINFRONIORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Oficios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como oficio. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justica Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002504-52.2012.403.6106 - BENEDITA DA SILVA MARTINES(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7,713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justica Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justica Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002795-52.2012.403.6106 - RUTH APARECIDA FERRAZ(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justica Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006328-19.2012.403.6106 - NILZA RODRIGUES INFANTE(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NILZA RODRIGUES INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP345736 - DAIANE BOINA DE OLIVEIRA)

Fl. 411: Anote-se quanto à procuração juntada. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Após, retornem ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005521-82.2001.403.6106 (2001.61.06.005521-7) - FLORISA CANDIDA FLORENCIO(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003450-58.2011.403.6106 - CIRO ANTONIO VIOLIN(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CIRO ANTONIO VIOLIN move contra a UNIÃO FEDERAL, visando à cobrança de honorários advocatícios de sucumbência. O exequente apresentou os cálculos do valor devido (fls. 149/151). Intimada, a executada manifestou concordância (fl. 166/verso). Petição da União à fl. 174, informando que o exequente têm débitos inscritos na dívida ativa da União, e requerendo a suspensão da ordem de levantamento até a implementação da penhora no rosto dos autos na execução fiscal 0004058-53.2011.403.6107 em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção de Araçatuba. Decisão, determinando a alteração do ofício requisitório, para fazer constar que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo para levantamento por meio de alvará (fl. 177). O valor executado foi creditado (fl. 182). Decisão, determinando que o saldo total do depósito seja colocado à disposição da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP. Petição da Caixa Econômica Federal -CEF, informando o cumprimento da transferência do depósito judicial (fls. 195/196). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado à disposição da 1ª Vara Federal de Aracatuba, nos autos da execução fiscal 0004058-53.2011.403.6107, movida pela executada contra o exequente, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005636-25.2009.403.6106 (2009.61.06.005636-1) - ANA MARIA GRECCO SELLA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA MARIA GRECCO SELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANA MARIA GRECCO SELLA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Expedido ofício precatório referente aos valores atrasados. O valor referente à parcela de honorários advocatícios foi creditado (fl. 457). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferencas em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior beneficio do regime geral de previdência social. 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REOUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Fls. 459/463: o pedido do exequente não merece prosperar. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fl. 457). Ademais, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REOUISITORIO JUDICIAL. NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 -Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA -INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC -APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado (fl. 457), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, em relação aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando pagamento de ofício precatório. Publiquese. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001477-68.2011.403.6106 - ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X WALTER RAMOS DE SOUZA(SP227756A - GIOVANA MARIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA SOARES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA SOARES DA SILVA, representada por Walter Ramos de Souza, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de beneficio previdenciário. O beneficio foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 350/351). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1°. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 350/351), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002036-25.2011.403.6106 - LUIZ FERREIRA GOMES(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUIZ FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que LUIZ FERREIRA GOMES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 485/486 e 497). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, atrayés de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1°. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 485/486 e 497), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004857-65.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que JOSÉ ANTONIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 148/149). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ -SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de

acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1°. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148/149), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PATRICIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que PATRICIA SANTOS DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso, honorários advocatícios e honorários periciais foram creditados (fls. 274/276). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS -PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO -INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é

efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1°, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL -1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 -DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentencas transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2.OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 274/276), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004372-02.2011.403.6106 - BELMIRO JUSTINO DA SILVA(SP138045 - AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X BELMIRO JUSTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por BELMIRO JUSTINO DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à cobrança de danos morais e honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculo de liquidação (fl. 141) e efetuou depósito judicial (fls. 142/143). O exequente não concordou com os valores e apresentou novos cálculos às fls. 150/151. A executada efetuou o pagamento do valor devido, complementando o depósito havido (fls. 157/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, visando ao levantamento, pelo patrono do exequente, dos valores depositados judicialmente (fls. 142/143 e 157/158). Após, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito.P.R.I.C.

Expediente Nº 9154

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002737-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X REINALDO ROBERTO DA SILVA(SP068475 - ARNALDO CARNIMEO)

Ciência às partes da descida do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 208) do acórdão (fls. 166/verso, 185 e 188/190), determino a expedição de Guia de Recolhimento em relação ao acusado REINALDO ROBERTO DA SILVA, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado visando à intimação do réu para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD. Ainda, expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários da defensora dativa, Dra. Ana Paula Shigaki Machado Servo, fixados na sentença de fls. 140/142.Intime-se o doutor ARNALDO CARNIMEO, OAB/SP 68.475, por meio da imprensa oficial, para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o ocorrido, ante o contido na certidão de fl. 132, ou recolher o valor de R\$ 1.037,00 (hum mil e trinta e sete reais), por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), referente ao pagamento de multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, conforme sentença de fls. 140/142.Requisite-se ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO (cód. 27) para o acusado REINALDO ROBERTO DA SILVA, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, R.G. 17.621.564-5/SSP/SP, CPF nº 101.292.078-02, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/09/1965, natural de Ribeirão Preto/SP, residente e domiciliado na Rua Dr. Manoel Caldeira Filho, nº 1740, bairro Cidade Jardim, nesta cidade de São José do Rio Preto, bem como proceder às retificações necessárias quanto à qualificação e endereço junto ao sistema processual. Após o cumprimento desta decisão e as comunicações junto ao INI e ao IIRGD, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 9156

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-44.2011.403.6106 - ABRAO DIAS CAVALCANTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade

impetrada encaminhando cópia das folhas 242/246, 258/266, 278/285, 318, 322/324, 342, 344 e deste despacho, para ciência e eventuais providências. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000453-63.2015.403.6106 - FABRICIO MENEZES LEITE(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP240970 - MARCELO TREFIGLIO MARCAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/312: Recebo a apelação da União Federal no efeito meramente devolutivo, conforme expressa disposição legal (artigo 14, parágrafo 3°, da Lei 12.016/2009). Abra-se vista para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002673-34.2015.403.6106 - EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA X EMISSORAS DIARIO DA REGIAO LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO E SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA e EMISSORAS DIARIO DA REGIÃO LTDA, contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91 (com redação do artigo 1º da Lei 9.876/99), em razão de sua patente inconstitucionalidade já declarada pelo E. STF, com o reconhecimento do direito de não ser submetida ao recolhimento da referida exação, com o consequente reconhecimento do direito à repetição e/ou compensação os valores já recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos. Aduz as impetrantes, em apertada síntese, que são pessoas jurídicas que celebraram contrato particular de prestação de serviços médicos e hospitalares com a empresa Unimed, para proporcionar plano de saúde em beneficio de seus empregados, razão pela qual passaram a se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 9.876/99, a qual foi declarada inconstitucional pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário 595.838/SP, sendo, portanto, indevida. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de liminar por ocasião da prolação da sentença. Petição da União Federal, declarando interesse em participar do feito (fl. 542). Informações prestadas às fls. 543/551. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 556/558. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Analisando a prejudicial de mérito, prescrição, passível de apreciação de oficio pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5°, do CPC, anoto que o art. 46 da Lei 8.212/1991, que estipula prazo prescricional de 10 anos, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme Súmula Vinculante 08: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, passo a analisar a arguição à luz do disposto no Código Tributário Nacional.O artigo 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1o do art. 150 da referida Lei.Porém, a norma somente se aplica a fatos ocorridos após sua vigência, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justica, que considerou inconstitucional a pretensão de aplicação retroativa, constante no art. 4º da LC 108/2005:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4°, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lancamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art.

3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4°, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI).6. Argüição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ, Corte Especial, AI nos EREsp. 644.736/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170)Por outro lado o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justica no Resp. 1002932/SP, pacificou a tese da prescrição decenal, na hipótese dos recolhimentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, quando então aplicava-se a tese dos cinco anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais cinco anos referentes à prescrição da ação, cujo teor transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4°, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3°, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 20, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 80, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria delta retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 10, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 10 e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (Linterpretazione

della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2°, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição güingüenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instância ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6°, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)(REsp 1002932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, j. em 25/11/2009, unânime, DJe 18/12/2009) Entretanto, o Supremo Tribunal Federal decidiu no RE 566.621, Relatora Min. Ellen Gracie, DJE 11.10.2011, apreciado pelo Pleno Supremo da Corte no regime previsto no art. 543-B, 3° do CPC, que a LC 118/2005 aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Portanto, não há mais como prevalecer o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no RE nº 1002932/SP, da prescrição decenal para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/2005, cujos recolhimentos foram efetuados antes de sua vigência. A rigor transcrevo a ementa do referido julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (destaquei) Dessa forma, as ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/05, ou seja, anteriores a 09 de junho de 2005, têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de 10 anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova Lei, nos termos do artigo 2.028 do Código Civil, remanescendo o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas posteriormente à vigência da LC 118/05.No caso, tendo a ação sido ajuizada em maio de 2015, e considerando os termos do pedido inicial de compensação dos valores pagos nos últimos 5 anos, contados da propositura da ação, não há períodos a serem considerados prescritos. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é procedente. As impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91 (com redação do artigo 1º da Lei 9.876/99), em razão de sua patente inconstitucionalidade já declarada pelo E. STF, com o reconhecimento do direito de não ser submetida ao recolhimento da referida exação, com o consequente reconhecimento do direito à repetição e/ou compensação os valores já recolhidos indevidamente, nos últimos 5 anos.Quanto ao direito à suspensão da exigibilidade do pagamento da contribuição previdenciária instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91 (com redação do artigo 1º da Lei 9.876/99), e consequente direito à repetição e/ou compensação os valores já recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, anoto que o STF já decidiu, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela inconstitucionalidade da referida norma, contida no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, no Recurso Extraordinário 595.838/SP, cujos fundamentos acolho e adiro como parte integrante da presente sentença:EMENTA. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (destaquei)(STF - RE 595838 - RECURSO EXTRAORDINARIO - Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Plenário, julgado em 23.04.2014). Portanto, é inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária contida no artigo 22, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/99, pelo que as impetrantes fazem jus ao direito pleiteado, para recuperar, por meio de restituição, aquilo que foi pago a maior, nos últimos 05 anos, contados da data da propositura da ação. Veja-se que a própria autoridade impetrada reconhece a declaração de inconstitucionalidade da exação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo Posto isso, concedo a segurança, na forma da fundamentação acima, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, IV, da Lei 8.212/1991, condenando a requerida a restituir às impetrantes os valores indevidamente pagos a tal título, observando a prescrição quinquenal, ficando expressamente consignado que as impetrantes não poderão ser prejudicadas por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente sentença. Os créditos a serem restituídos, apurados em liquidação, observada a prescrição quinquenal, deverão ser atualizados, desde o desembolso, pela taxa SELIC, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, cabendo ao fisco o dever-poder de verificar a exatidão do procedimento, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta sentença. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Requisite-se ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

0003607-89.2015.403.6106 - BATIKI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por BATIKI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP e a UNIÃO, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder à imediata apreciação do pedido de restituição formulado no bojo do Processo Administrativo 10850.723238/2013-82. Aduz a impetrante que protocolizou pedido administrativo em 29/10/2013, objetivando a restituição de pagamentos indevidos de PIS e COFINS, apurados nos últimos 05 (cinco anos), junto à Receita Federal do Brasil, o qual ainda não foi apreciado pela administração fazendária. Apresentou procuração e documentos. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença. Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 58/60. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 62/64). Petição da União, manifestando interesse em integrar a causa (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A existência de direito líquido e certo é o cerne do mandado de segurança, seu mérito, portanto. A presente lide afigura-se, ao menos em tese, como passível de impetração de mandado de segurança. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a proceder ao imediato andamento no procedimento de análise do pedido de ressarcimento formulado. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica e apurou valores de pagamentos indevidos de PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco anos), tendo formulado pedido de restituição, que não foi apreciado pela administração fazendária. Conforme disposto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, o prazo para decisão sobre pedidos dos contribuintes perante órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil é, obrigatoriamente, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo, seja de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Verifico, conforme documentos de fls. 41/42, que o referido prazo foi ultrapassado em relação ao pedido de restituição constante do Processo Administrativo 10850.723238/2013-82, formulado pela impetrante, protocolado em 29.10.2013. Assim, a procedência do pedido inicial é impositiva, devendo a autoridade impetrada proferir decisão no pedido de ressarcimento acima referido. Do exposto, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, devendo o pedido ser julgado procedente (nesse sentido: TRF/3, Reexame Necessário Civel 0016963-77.2012.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora federal Monica Nobre). Cumpre ressaltar que, conforme consignado pela própria impetrante, não é objeto da presente ação a existência ou não do direito à restituição (fl. 19/20). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada profira decisão no pedido de ressarcimento referente ao Processo Administrativo 10850.723238/2013-82, na forma da fundamentação acima. Condeno as autoridades impetradas, a teor do artigo 461, 5°, do CPC, ao pagamento de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, revertida à impetrante, sem prejuízo das demais sanções penais e civis eventualmente cabíveis. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências.Requisite-se ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.C.

0004880-06.2015.403.6106 - LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO X RENATA TOFFOLI VERSOLATO X VAGNER FERREIRA DA SILVA X GABRIEL DE CASTRO GUILHERME X JOSE DA ROCHA GUILHERME X GABRIEL MARCONI MAIA - INCAPAZ X EDSON LUIZ SILVA MAIA(SP241875 - SILVIO RICARDO THEODORO E SP347077 - RENATA APARECIDA MAIORANO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CARTA PRECATÓRIA Nº 292/2015MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Impetrantes: LEONARDO TOFFOLI VERSOLATO, RENATA TOFFOLI VERSOLATO,

VAGNER FERREIRA DA SILVA, GABRIEL DE CASTRO GUILHERME, JOSE DA ROCHA GUILHERME E GABRIEL MARCONI MAIA representado por EDSON LUIZ SILVA MAIA.Impetrado: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP. Requisite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDefiro aos impetrantes os beneficios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de que não dispõem de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais. Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Segundo já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3 - AMS - 328550, Relat. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA), a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que dela necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Posto isso, com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a filiação à OMB para apresentação dos impetrantes no SESC de Catanduva/SP no dia 12/09/2015 ou em qualquer outro estabelecimento, salvo se houver outro motivo válido que não o declinado na impetração, sem prejuízo de, no momento oportuno, reapreciar a segurança requerida. Observo que a liminar concedida alcança apenas os impetrantes, nada obstante a menção na petição inicial da existência de banda. Considerando-se comunicação advinda da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, dando conta de que a Ordem dos Músicos está sem representação judicial nesta cidade e que as notificações devem ser encaminhadas para o Escritório da cidade de São Paulo, DEPRECO ao Juízo da Justica Federal de São Paulo, servindo cópia da presente como carta precatória, a INTIMAÇÃO do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SÃO JOSÉ RIO PRETO/SP, na Avenida Ipiranga, nº 318, 6º Andar, São Paulo/SP, telefone (011) 3237-0777, do inteiro teor desta decisão para cumprimento, bem como a sua NOTIFICAÇÃO para que preste informações, no prazo legal, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Lei nº 12.016/2009 e para que cumpra o disposto no artigo 9°, da citada Lei. Esclareça o impetrante GABRIEL DE CASTRO GUILHERME, no prazo de 10 (dez) dias, a prevenção apontada à fl. 34, sob pena de cassação da liminar e indeferimento da petição inicial. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereco eletrônico: sirpreto vara03 sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007932-54.2008.403.6106 (2008.61.06.007932-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X OSCAIR FRANCO VASQUES X MARIA DE LOURDES VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALCASSAS NHOATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAIR FRANCO VASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES VASQUES Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 136, providenciando a liberação do valor bloqueado (fl. 115), através do sistema BACENJUD.Após, considerando que os leilões realizados resultaram negativos e nada foi requerido pela exequente em termos de prosseguimento, retornem os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2015, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumpra-se.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9160

MONITORIA

0004498-86.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDINELSON ANDRE DE SOUZA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de

comparecer, caso se faca representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004721-63.2015.403.6106 - ALEX SANDRO GOMES DA COSTA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3°, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação.Intime(m)-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002116-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004954-94.2014.403.6106) FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 65: No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação de juros e outros encargos contratuais. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos nestes embargos. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida pela embargante. Todavia, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faca representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009930-33.2003.403.6106 (2003.61.06.009930-8) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - SUCEDIDO PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADRIANA RAYES GOMES DOS SANTOS X THEREZINHA AULER RAYES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002763-81.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO LANCHONETE ME X CLAUDINEI JOSE VICTORASSO(SP149109 -

EDILSON CESAR DE NADAI E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR E SP252264 - DAIANA VICTORASSO)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0008548-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AXI FLEX IND/ METALURGICA LTDA(SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X JESUS ANTONIO PEREIRA X SILAS EDUARDO SOARES X PEDRO ROBERTO CARLOS VIU

OFÍCIO Nº 1207/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executados: JESUS ANTÔNIO PEREIRA/OUTROS.Fl. 236: Tendo em vista a informação de encerramento da conta e considerando o valor ínfimo do bloqueio, determino a destinação solidária da importância bloqueada em favor de instituição de caridade. Cópia desta decisão servirá como Oficio ao gerente da Agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência do valor bloqueado à fl. 212, em relação ao executado JESUS ANTÔNIO PEREIRA para conta da APAE de São José do Rio Preto/SP (CNPJ 59.997.270.0001-61, agência 0353, conta 00300-4050-3).Comunique-se o teor da presente decisão à APAE de São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, com a juntada do alvará liquidado e com o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007832-60.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA CUSTODIO MATTA(SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) Fl. 113-verso: Indefiro, haja vista que a medida já foi efetivada às fls. 59/82. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0002386-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO COLOMBINI(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003530-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI PERPETUA LAUREANO ME X SIMONI PERPETUA LAUREANO(SP128834 - AGNALDO NEVES DE OLIVEIRA E SP321430 - IVANETE OLIVEIRA NEVES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo

audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0004954-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO CIDADE CARINHO LTDA - ME X ALECIO STELARI X LEILA TORETE STELARI X GLEDISON STELARI X GILSON CARLOS STELARI(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS)

Fl. 77-verso: Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Após, em caso de restar infrutífera a conciliação, cumpra-se o despacho de fl. 76, remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008189-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAMED ALE FAITARONE X ZARIFI TUFAILE FAITARONE(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUE FRATALI- IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTICIAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAMED ALE FAITARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZARIFI TUFAILE FAITARONE Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0007090-69.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X NEUCI FRANZINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUCI FRANZINI Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003465-90.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE PAULA RODRIGUES MESAVILA Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 22 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

0003717-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTO DA SILVA JOAQUIM(SP269180 - DANIEL EDUARDO APARECIDO SILVEIRA DE OLIVEIRA) Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES

desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL

0706769-86.1994.403.6106 (94.0706769-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X APEI COM REPRES DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP013579 - JOSE CHALELLA)

Ante a expressa manifestação do Executado de fl. 221, fica mantida a CDA tal qual quando do ajuizamento desta Execução Fiscal, tendo sido, portanto, totalmente inócuo o ajuizamento dos Embargos nº 0005196-10.2001.403.6106.Conforme o Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 214/216, o produto total da arrematação de fls. 123/124 (R\$ 1.000,00) já foi corretamente imputado observando-se a data da mesma alienação forçada (21/11/2005).Assim sendo, abra-se vista dos autos à Exequente para que:a) informe como deseja ver convertido em renda da União o saldo total da conta judicial nº 3970.005.6206-9, pertinente às parcelas do lanço vencedor, com vistas a evitar bis in idem na apropriação ao débito fiscal;b) reitere ou não o pleito de fl. 207.Intimem-se.

0705037-31.1998.403.6106 (98.0705037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR) Considerando o teor do oficio nº 1.148/2015-CC-Lf da Delegacia Seccional de Polícia à fl.263, determino o levantamento da penhora de fls.107/109 destes autos e de fls.81/83 do feito executivo nº. 98.0705162-2, bem como da Ação Cautelar nº 2000.61.06.011992-6 (fls.83, 123, 127 e 57/62) e o levantamento do bloqueio referente a Ação Cautelar nº 2001.61.06.002795-7, originária do Embargos de Terceiros nº 2002.61.06.007111-2 (fls.113/117, 119, 125/131, 135 e 144), expedindo-se o necessário, em regime de urgência. Instrua-se com as cópias mencionadas acima, bem como o extrato do movimento processual dos Embargos de Terceiros nº 2002.61.06.007111-2 que consta o apensamento e dependência da Ação Cautelar n 2001.6106002795-7. Intime-se o executado, através do advogado de fl.225 do feito executivo apenso nº 98.0705162-2, a fim de que providencie a retirada imediata do veículo VW Voyage GLS, ano 1983, placas CQX 2035, do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta ao oficio nº 1.148/2015-CC-Lf da Delegacia Seccional de Polícia à fl.263, em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado teve a penhora levantada e o executado foi intimado a retirar o veículo imediatamente.Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado, através do advogado de fl.225 do feito executivo apenso nº 98.0705162-2, a manifestar-se acerca da alegada Fraude à Execução à fl. 251. Intimem-se.

0004185-77.2000.403.6106 (2000.61.06.004185-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANNA HOMSI DIEGUEZ X ANNA HOMSI DIEGUEZ(SP205427 - ANNA HOMSI DIEGUEZ) Converto o(s) depósito(s) de fl(s).265 em penhora. Expeça-se mandado de intimação.Nestes termos, dirija-se ao endereço(s) de fls. 176 e intime o(s) executado(s) e o(s) Responsável(eis) Tributário(s) acerca da penhora que incidiu sobre o(s) bem(ns) de sua(s) propriedade(s) e que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para ajuizamento de embargos, a contar da data em que intimado(s).Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se

a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Intime-se.

0010557-71.2002.403.6106 (2002.61.06.010557-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUGAYAR E CHAGAS INFORMATICA LTDA ME X JOSE HENRIQUE BEDAQUE MUGAYAR(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Acolho os argumentos do requerente às fls. 290/291, a fim de determinar, em regime de URGÊNCIA, o levantamento da indisponibilidade (fl. 288), APENAS para permitir o licenciamento do veículo Fiat/Pálio Attractiv 1.4, placa FKA 3174, através do sistema RENAJUD.Intimem-se.

0011701-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011701-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DI JACINTHO & CIA LTDA - MASSA FALIDA X SILVANO VAZ LEITE (SP225573 - ANA MARIA PIMENTA LOUZADA E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) Em face da arrematação noticiada, defiro o pleito de fls. 192/193 e requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (Av: 007/57.352) - 2º CRI local (fl. 138). Expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento do registro da penhora. Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 181. Intime-se.

0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS)

Ante ao requerimento de fls. 292/293 e face ao determinado à fl. 278, torno sem efeito as penhoras de fls. 91 e 92. Requisite-se à CIRETRAN local, COM PRIORIDADE, o cancelamento das referidas restrições de fls. 91 e 92. Cópia da presente servirá como ofício. Após, retornem os autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 282. Intimem-se.

0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Fls. 566/576: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, mesmo porque já negado seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0006586-09.2015.403.0000 (fls. 588/595), bem como ao Agravo inominado interposto contra a aludida decisão (fl. 600), conquanto não tenha ainda havido o trânsito em julgado naqueles autos recursais. Cumpra a Exequente, sem maiores delongas, a determinação constante no item 2 da parte final da decisão de fls. 529/537, sob as penas da Lei. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

0001729-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001729-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ULISSES JOAO DE OLIVEIRA(SP156163 - LUIZ AUGUSTO RIBEIRO)

Prejudicado o pleito de levantamento de bloqueio em veículo do Executado, pois não há notícia nos autos acerca de tal restrição.No mais, face a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho.

0003905-57.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERNESTO ZEFERINO DIAS(SP076090 - ERNESTO ZEFERINO DIAS)

Considerando o teor do oficio da Delegacia Seccional de Polícia de fl. 58 e tendo em vista que nem o executado e nem a executada tem interesse na motocicleta penhorada à fl. 29, sendo que seria inócua mantê-la, DECONSTITUO a mesma, determinando desde já a expedição do competente mandado/oficio de cancelamento de penhora, em regime de urgência.Intime-se o executado, através de publicação, eis que atua em causa própria, a fim de que providencie a retirada imediata do veículo da motocicleta placa BFS 8547, do Pátio Modelo.Oficie-se em resposta ao oficio nº 1.171/2015 CC (fl.58), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que a motocicleta acima mencionada

teve a penhora levantada e o executado foi intimado a retirar o veículo imediatamente. Na esteira do requerimento de fl. 53, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0008383-11.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI SCHIAVON DA SILVA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exegüente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0001859-61.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X GLAUCIA POIANI NOGUEIRA(SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

Fl.65: Intime-se a executada, através do advogado de fl.36, a recolher, através de depósito judicial a disposição deste Juízo no PAB/CEF-JF - Agência 3970, no prazo de 10 (dez) dias, o valor faltante do débito (R\$ 46,79), informado pela exequente à 65, devendo observar que tal valor deverá ser corrigido, visto que data de 01.04.2014. Efetuado o depósito, voltem imediatamente conclusos para proferir eventual sentença. Não sendo efetuado o depósito, expeça-se Carta Precatória à comarca de Votuporanga, deprecando a penhora do imóvel matriculado sob nº 38.074 - do CRI de Votuporanga (fl.26). Intime-se.

0005481-51.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULISSES J CURY FILHO & CIA LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) Rejeito a oferta de debêntures de fls.190/198 e acolho os argumentos da exequente às fls. 227/228, eis o bem imóvel ofertado à penhora às fls. 169/170 goza de preferência.Intime-se a executada, através do advogado de fl. 111, a juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a anuência dos proprietários do imóvel ofertado às fls. 171/173.Com a competente juntada, expeça-se, em REGIME DE URGÊNCIA, mandado de penhora e avaliação.Decorrido in albis o prazo para juntada da anuência dos proprietários do bem ofertado, defiro o pleito exequendo de fl. 184, a fim de requisitar , por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores

existentes em nome do(s) executado(s), devendo incidir em constas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema. Não havendo resposta positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada: a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel. b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou ofício para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado. Com o cumprimento do despacho ofício, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005713-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PETRO TANQUE METALURGICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK E SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0005173-78.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO ELDORADO RIOPRETENSE LTDA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Fl.63: Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Exequente e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Expeça-se mandado de penhora de faturamento, nos seguinte termos:a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada o Sr. João Carlos Teixeira Costa, CPF nº 044.985.968-00 (Rua Aparecida do Taboado, nº 2906, Eldorado - São José do Rio Preto), devendo o Senhor Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso; c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA: f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma.g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal.Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo.Intimem-se.

0008019-68.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) Fls. 85/112: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, prossiga-se nos termos do determinado às fls. 21/21v. Intimem-se.

0001963-14.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OKAYAMA CIA LTDA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN)

Fl. 400: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 395.Intime-se.

Expediente Nº 2294

EXECUCAO FISCAL

0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Intime-se o requerente de fls. 313/314 acerca do inteiro teor do oficio do 2º CRI (fl.379), devendo, na oportunidade, observar o oficio de fl. 284. No mais, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0711289-84.1997.403.6106 (97.0711289-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 -PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAVIMENTADORA TIETE LTDA X ADILSON TOSCHI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP314698 - PEDRO RICARDO PEREIRA SALOMÃO)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 77/90) interposta pelo Coexecutado Dilson de Paula Oliveira, já qualificado nos autos, onde defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo e sua ilegitimidade passiva ad causam. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo ou, subsidiariamente, sua exclusão do polo passivo. Em atenção ao despacho de fl. 96, a Exequente concordou com a exclusão do Excipiente do polo passivo do presente feito, defendeu a inocorrência da prescrição e requereu o sobrestamento do feito, em razão do parcelamento do débito (fls. 97/97v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tenho por citado o Excipiente em 17/09/2014, que foi a data do protocolo da peça de fls. 77/90, onde houve seu comparecimento espontâneo nos autos, apresentando sua irresignação via exceção de préexecutividade. A presente Execução Fiscal foi ajuizada em 21/10/1997, com a citação pessoal da empresa devedora em 11/11/1997 (fl. 09), interrompendo-se a fluência do prazo prescricional, retroagindo seus efeitos à data da propositura da ação executiva ex vi do art. 219, parágrafos 2º a 4º, c/c art. 617, ambos do CPC e art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN (em sua redação original vigente à época). Referido prazo foi novamente interrompido, em virtude do parcelamento do débito firmado em 1998, do qual dá notícia a petição de fl. 10, rescindido ainda em 1998 (fl. 18). Já em 20/02/2000, a sociedade Executada aderiu ao REFIS, ficando mais uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos e, por conseguinte, a fluência do prazo prescricional. Tal prazo somente reiniciou sua contagem em 06/01/2012, com a exclusão da empresa devedora de dito parcelamento (fl. 103), em consonância com o que prescreve o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Tais interrupções igualmente se operaram em relação aos sócios tachados de responsáveis tributários (que às épocas ainda não participavam da relação processual), em face do disposto no art. 125, inciso III, do CTN. Ora, conforme visto acima, entre as várias interrupções do prazo prescricional, em nenhum momento transcorreram mais de 5 anos até a data da citação do Excipiente, não se configurando, com isso, a alegada prescrição tributária intercorrente. No tocante à alegação de ilegitimidade do Excipiente para figurar no polo passivo da presente lide executiva, houve expressa concordância da Fazenda Nacional, manifestada na cota de fls. 97/97v.Diante disso, determino a exclusão de Dilson de Paula Oliveira do polo passivo dos presentes autos. Requisite-se ao SEDI que promova as devidas anotações. Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono subscritor da peça de fls. 77/90 no valor que ora arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos moldes do art. 20, 4°, do CPC.Em caso de interesse do beneficiário na execução do valor da condenação acima, deverá requerer, após o trânsito em julgado, seu processamento em apartado e no rito do art. 730 do CPC, por dependência a este feito e com o pagamento das custas devidas. No mais, em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0007501-98.2000.403.6106 (2000.61.06.007501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS CHANTRAILLE LTDA (MASSA FALIDA)(SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK)

Considerando o encerramento da falência (fl.280/282), intime-se A EXECUTADA através representante legal, pelo advogado constituído à fl.247, da conversão do depósito de fl.308 em penhora, sendo, contudo, desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos.No silêncio, requisite-se, em regime de urgência, à Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de fl.308 (3970.635.00017447-9) em favor da exequente.Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente para que informe a apropriação do valor, requerendo o que de direito.Intime-se.

0006523-19.2003.403.6106 (2003.61.06.006523-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X BELLS MODAS CONFECCOES LTDA X ALMIRO PEDROSO DA SILVA JUNIOR(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Defiro a vista requerida à fl.235 pelo prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fl.234. Intime-se.

0000491-90.2006.403.6106 (2006.61.06.000491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X S B R COMUNICACOES ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X PEDRO DOS REIS X SUELI APARECIDA BANNWART DOS REIS X SIRLENE MARIA DOS REIS X GILBERTO DOS REIS X GIVALDO DOS REIS(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 -CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) Aprecio os pleitos de fls. 639/641, 642 e 646/647. Antes de tudo, verifico que disseram os Executados às fls. 646/647 que o tempo de uma gestação se passou, 9 meses e, até o presente momento não foram apresentados os valores individualizados devidos pelos herdeiros do executado, o que geram (sic) mais juros e correção contra os devedores em função da morosidade da Justica. De fato, é público e notório que este Juízo (Juiz e Servidores) se acha assoberbado de servico, pois o acervo da Vara conta com um total de mais de 20.000 feitos, como deve ser do conhecimento do patrono dos Executados, já que tais dados são publicados e visíveis ao público no mural da Secretaria. No entanto, essa noticiada morosidade da Justiça poderia ter sido facilmente contornada pelos Executados, por meio de seu patrono, se tivessem - como deveriam tê-lo feito - promovido já em setembro e outubro/2011 (época dos depósitos judiciais de fls. 539/544) os depósitos dos valores de seus quinhões devidamente atualizados. Preferiram, pois, a via mais difícil e equivocada de depositar apenas o valor nominal (isto é, sem qualquer atualização), visando reduzir, de forma ilegítima, suas responsabilidades frente ao débito, o que foi definitivamente rechaçado nos autos do AG nº 0022105-29.2012.403.0000/SP (fls. 636/637).Por outro lado, o cálculo dos valores remanescentes a título de garantia poderia também ser feito pelos próprios Executados, bem como por eles depositados judicialmente de há muito tempo, com vistas a se verem livres da execução o mais rápido possível. Mais uma vez, preferiram a via processual mais demorada, qual seja: esperar que tal cálculo seja feito pela Exequente, que também demora meses para falar nos autos em razão da grande quantidade de processos sob sua responsabilidade. Em poucas palavras: se demora há na exclusão dos Executados do polo passivo, tal responsabilidade não pode ser imputada apenas à morosidade da Justiça, sendo a crítica ao Judiciário injusta na forma em que exposta às fls. 646/647, pois não leva em conta a própria atuação dos Executados nos autos. Feitas tais ponderações, ante a concordância fazendária de fl. 642, defiro o pleito de exclusão de Gilmar dos Reis e de Gilson dos Reis do polo passivo da demanda executiva em tela, em razão do pagamento de suas cotas-partes dos débitos. Providencie a Secretaria tais exclusões. Determino à CEF seja convertido em renda da União o saldo total das contas judiciais nº 3970.635.15550-4, 3970.635.15551-2, 3970.635.15552-0, 3970.635.15553-0, 3970.635.15554-7, 3970.635.15555-5 e 3970.635.1826-4.Cópia desta decisão servirá de oficio a ser oportunamente numerado pela Secretaria deste Juízo. Após, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional com vistas a que informe o valor da cota-parte do débito de cada um dos Executados remanescentes que ainda não está garantido, observando que o valor do quinhão de cada Executado é de R\$ 1.956,66 em abril/2000 (fls. 134/141) e que:a) quanto à Executada Sirlene Maria dos Reis, houve dois depósitos judiciais, respectivamente, nos valores de R\$ 1.956,66 em 06/09/2011 (fl. 541) e de R\$ 48,85 em 13/09/2013 (fl. 603), este último fruto de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 590/598);b) quanto ao Executado Gilberto dos Reis, houve dois depósitos judiciais nos valores de R\$ 1.956,66 em 06/09/2011 (fl. 542) e de R\$ 195,00 em 13/09/2013 (fl. 602), este último fruto de

bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 590/598);c) quanto ao Executado Givaldo dos Reis, houve três depósitos judiciais nos valores de R\$ 1.956,66 em 06/09/2011 (fl. 544), de R\$ 181,87 e de R\$ 88,25, ambos em 13/09/2013 (fls. 600/601), estes dois últimos frutos de bloqueio via sistema Bacenjud (fls. 590/598);d) quanto à Executada Sueli Aparecida Bannwart dos Reis, houve apenas um depósito judicial no valor de R\$ 1.956,66 em 19/10/2011 (fl. 29 ou 543).Com a manifestação fazendária, dê-se ciência aos Executados para pronto depósito judicial dos valores ainda não garantidos no prazo de dez dias, velando pelas suas devidas atualizações monetárias desde a conta a ser apresentada pela Exequente.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA. X RODRIGO PITANGUI X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

DESPACHO EXARADO EM 10.07.2015 (fl. 306):Em face da petição de fls. 290/296 e documentos que a acompanham, os quais comprovam que, na data do bloqueio via sistema Renajud (fl.286), o veículo Saveiro, placas DDU0620 já não estava na posse da Executada, conforme Auto de Busca e Apreensão de fl. 301, levantese, COM PRIORIDADE, o bloqueio que recai sobre referido veículo, através do sistema Renajud.Após, prossigase no cumprimento da decisão de fl. 272/275.Intimem-se.

DESPACHO EXARADO EM 30.07.2015 (fl.

312):Acolho os argumentos do requerente de fls. 308/311, ante a documentação apresentada e determino o levantamento, em regime de urgência, do bloqueio existente sobre o veículo VW/Saveiro 1.6, placa DNL5024 (fl.286), através do sistema Renajud. No mais, cumpra-se a decisão de fl.306. Intime-se.

0009723-92.2007.403.6106 (2007.61.06.009723-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ALICERCE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CELSO SEBASTIAO PRADELA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Fl. 126: Anote-se. Defiro a vista requerida à fl. 117 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 122, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Intime-se.

0008909-46.2008.403.6106 (2008.61.06.008909-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE DOMINGOS MARTINATO(SP145393 - FRANCISCO OSMAR DO NASCIMENTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praceamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lanço vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lanço (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.Intime-se.

0009675-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AGROVERDE RIO PRETO COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS L X ANTONIO JAIR BORGES X CARLOS GARDENE GOMES DA SILVA(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI)

Fl. 117: Indefiro a carga dos autos, porquanto a Requerente não é parte no presente feito, nem demonstrou seu interesse como terceiro (vide art. 155, parágrafo único, do CPC).Resta, porém, facultada a consulta aos autos em Secretaria, ou formulação de novo requerimento nos termos do dispositivo retromencionado.Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da determinação de fl. 110.PA 0,15 Intime-se.

0003757-46.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INFRA-SIGA SERVICOS DE LOGICA LTDA - ME(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) Fl. 92: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 88.Intime-se.

0006405-96.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO SASSI RIO PRETO LTDA - EPP X SEBASTIAO APARECIDO RAMOS X LUIZ CARLOS FERANCINI(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO E SP155388 - JEAN DORNELAS) F1.102: Anote-se. Em atenção ao Princípio da Menor Onerosidade, determino a expedição, em regime de prioridade, de mandado de penhora em nome do responsável tributário Sebastião Aparecido Ramos a recair sobre o bem indicado à penhora à f1. 80. Efetuada a penhora e decorrido o prazo para ajuizamento de embargos e ou decorrido in albis o referido prazo, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito. Intime-se.

0007355-08.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X D B DE CARVALHO ARRUDA & CIA LTDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO)

Postergo a apreciação do segundo parágrafo do pleito de fl. 130 para quando do depósito da diferença devida pela executada. Intime-se a empresa executada, através do advogado de fl.78, a fim de que tome as providências necessárias, de depositar a diferença apontada pela exequente à fl. 130 (R\$ 30.733,57) ou mesmo comprovar eventual depósito efetuado do referido valor, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito ou na ausência do mesmo, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007359-45.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE CARLOS DE MIRANDA - EPP(SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP268261 - IVAN MARTINS MEDEIROS E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO)

Acolho os argumentos da requerente de fl. 261 e determino a expedição, em regime de prioridade, do mandado de cancelamento da penhora (Av.11/24.304 do 1º CRI - fl. 55), sem ônus, eis que a arrematação ocorreu nestes autos. Com o cumprimento da determinação acima, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0000109-53.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOPASE-PATRIANI CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) Suspendo os efeitos da decisão de fl. 58. Intime a executada, através da advogada de fl.36, a fim de que junte no prazo de 05 (cinco) dias, matrícula atualizada do bem ofertado (Matrícula 9.251 da Comarca de Cananéia) e aceite correspondente, visto que foi fornecido à fl. 55 referente a matrícula 9.252 do CRI de Cananéia/SP. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste. Fornecida a matrícula atualizada com seu respectivo aceite, cumpra-se a decisão de fl. 58 em regime de preferência. Intime-se.

0003051-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARDO ODONTOLOGIA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o

depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0003119-08.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENCARTEX COMERCIAL LTDA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Indefiro o pleito exequendo de fls. 36/37, eis que totalmente descabido ante o depósito de fl. 18. Converto o depósito de fl. 18 em penhora. Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 19, da penhora de fl. 18 e do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima in albis, requisite-se à Caixa Econômica Federal a conversão do depósito de fl. 18 em favor da exequente. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia das guias de depósitos judiciais cujo valores serão convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, abra-se vista a exequente a fim de que informe se a dívida resta quitada. Intime-se.

0003093-73.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a executada pela imprensa oficial para recolher o valor faltante (vide fls. 41/44), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora/bloqueio.Decorrido prazo sem depósito, tendo em vista que a executada é instituição financeira, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de valores existentes em nome do executado CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do(a)(s)mesmo(a)(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema.Não havendo respostas positiva, dê-se vista a exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito.Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança (R\$ 66.861,97). Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa.Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada:a) a expedição de mandado para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s) ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) Decorrido o prazo para interposição de embargos, fica autorizada a expedição de mandado ou oficio para conversão em renda da(o) exequente do valor bloqueado.Com o cumprimento do despacho oficio, abra-se vista a(o) exequente a fim de que forneça o valor atualizado da dívida, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000783-60.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDER ANGELO SABADINI(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA E SP328262 - MONIQUE THEREZA PACHECO CAMPOFREDO CAVALINI ELIAS)

Fl. 17: Anote-se.Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 12.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007125-78.2001.403.6106 (2001.61.06.007125-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702743-79.1993.403.6106 (93.0702743-9)) COMERCIO DE CARNES BOI RIO LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Providencie a Secretaria os seguintes atos: A cópia atualizada das matrículas nºs 57.833 e 57.834 do CRI do Guarujá/SP, através do Sistema Arisp.Fl. 391: Se em termos, lavre-se o Termo de Penhora, nos termos do art. 659 e parágrafos 4º e 5º, a incidir sobre as matrículas acima mencionadas. Nomeio como depositário do bem o proprietário ora executado Alfeu Crozato Mozaquatro, CPF Nº 774.063.388-72. Intime-se o executado, através do advogado de fl.237, da referida nomeação, devendo se manifestar no prazo de 05 dias acerca de eventuais objeções da nomeação efetuada, cujo silêncio será interpretado como aceite. Na oportunidade ficará intimado o executado da penhora, sendo contudo desnecessária a intimação para impugnação. Providencie a Secretaria o

competente registro da penhora pelo sistema Arisp.Praticado os atos acima, expeça-se carta precatória a comarca do Guarujá deprecando a designação de data para leilão.Com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente.

Expediente Nº 2295

EXECUCAO FISCAL

0701031-54.1993.403.6106 (93.0701031-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Considerando o teor do oficio da Delegacia Seccional de Polícia à fl. 408 do feito executivo fiscal nº 93.0701603-8, determino o levantamento da penhora de fl. 179, ante a informação de arrematação à fl. 206, expedindo-se o necessário, em regime de urgência. Intime-se o representante legal João Ricardo de Abreu Rossi, através do advogado de fl. 380, a fim de que providencie a retirada imediata da motocicleta H/Honda CG 125, ano 1990, placas CWS 6068, do Pátio Modelo. Oficie-se em resposta ao oficio nº 1230/2015 CC (fl. 408), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado teve a penhora levantada e o representante legal João Ricardo de Abreu Rossi intimado a retirar o veículo imediatamente.Fl. 388: Converto os depósitos de fls. 394/395 em penhora. Considerando que o mandado de fl. 384 foi negativo, determino o cumprimento da decisão de fls. 376/377, expedindo-se um novo mando de citação a ser cumprido no endereço do representante legal João Ricardo de Abreu Rossi a fl. 380. Ato Contínuo providencie o Sr. Oficial de Justica a intimação da empresa executada acerca das penhoras de fls. 376/377 e do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo supra in albis, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 376/377 (conta judicial nº 3970.635.00001892-2).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, fornecendo o valor atualizado da dívida com a devida apropriação. No silêncio, suspendo o andamento processual deste feito executivo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Intimem-se.

0704359-89.1993.403.6106 (93.0704359-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ROIAL ARMARINHOS LTDA X ISMAEL DE OLIVEIRA LIMA X EUGENIO BUSQUETTI -ESPOLIO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO E SP025816 - AGENOR FERNANDES E SP036468 - ONIVALDO DAVID CANADA E SP222729 -DENIS ORTIZ JORDANI E SP218533 - GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) Com a devida intimação dos executados, determino a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo dos valores depositados às fls. 473, 560 e 600 (conta judicial nº 3970.280.00013143-5). Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5°, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, considerando o registro da penhora à fl.422, a decisão de fls. 561/563 e o Termo de Compromisso de fl.590, defiro o pleito de sesignação de data para Leilão de fl.603. Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando

cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0700373-25.1996.403.6106 (96.0700373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA X JOAO RICARDO DE ABREU ROSSI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) Sem prejuízo do determinado à fl.506 e considerando o teor do oficio da Delegacia Seccional de Polícia nº 1229/2015 CC a fl. 397 do feito executivo nº 1999.61.06.008039-2, determino o levantamento do bloqueio de fls. 158 e 164. Na oportunidade, levante-se, também, a indisponibilidade de fl. 442 destes autos, através do Sistema RENAJUD e ou expedindo-se o necessário, em regime de urgência.Intime-se o representante legal João Ricardo de Abreu Rossi, através do advogado de fl. 355, a fim de que providencie a retirada imediata da motocicleta H/Honda CG 125, ano 1990, placa CWS 6068, Cor Preta, do Pátio Modelo.Oficie-se em resposta ao oficio nº 1229/2015 CC (fl.397), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que a motocicleta acima mencionada teve a indisponibilidade/bloqueio levantada e o representante legal João Ricardo de Abreu Rossi foi intimado a retirar o veículo imediatamente.Intimem-se.

0007603-57.1999.403.6106 (1999.61.06.007603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE ALIMENTOS ESTRELA DO SHOPPING LTDA X NELSON DOS SANTOS ALMEIDA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia de fl. 296, determino o levantamento do bloqueio de fl. 57 e o levantamento de bloqueio referente a Ação Cautelar nº 2002.61.06.3458-9 (fls.35/38v - EF nº 2000.61.06.004322-3), expeça-se o competente mandado/ofício de cancelamento de bloqueio, em regime de urgência.Intimem-se os executados, através do advogado de fls. 142/143, a fim de que providenciem a retirada imediata do veículo da motocicleta placa BFS 8547, do Pátio Modelo.Ofície-se em resposta ao ofício nº 1.292/2015 CC (fl.296), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que a motocicleta acima mencionada teve a penhora levantada e o proprietário executado foi intimado a retirar o veículo imediatamente.Para apreciação do pleito exequendo de fl.290 e considerando o Termo de Penhora e Depósito de fl. 229, providencie a Secretaria, em Regime de Preferência, o pronto registro da referida penhora, bem como a matrícula atualizada pelo ARISP.Com o registro da penhora, expeça-se Carta Precatória deprecando a designação de leião do bem penhorado.Intime-se.

0009257-69.2005.403.6106 (2005.61.06.009257-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FERNANDA DE OLIVEIRA & CIA LTDA-ME. X FERNANDA DE OLIVEIRA(SP283132 - RICARDO RODRIGUES FONTES)

Considerando o teor do ofício da Delegacia Seccional de Polícia e da decisão de fl.241, determino o levantamento da indisponibilidade fl.106, expedindo-se o necessário, em regime de urgência. Intime-se a executada, através do advogado de fl.154, a fim de que providencie a retirada imediata do veículo VW/Golf GL, ano 1995, placas GQD 9291, do Pátio Modelo. Ofície-se em resposta ao ofício de fl.1017/2015 CC-Lf (fl.241), em regime de urgência, a fim de informar ao Delegado competente que poderá tomar as providências de sua alçada, considerando que o veículo acima mencionado foi desbloqueado e a executada intimada a retirar o veículo imediatamente. Prejudicado, portanto, o pleito fazendário de fl. 228. Considerando que inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, onde deverão permanecer sobrestados por 1(um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente. Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente. Intimem-se.

0007237-61.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARANTES ALIMENTOS LTDA X OLCAV INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X FRIGORIFICO VALE DO GUAPORE S/A X INDUSTRIAL DE ALIMENTOS CHEYENNE LTDA X PRISMA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FIAMO ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X PADUA DINIZ

ALIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA FBH LTDA X JJB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X BRASFRI S/A X PREMIUM FOODS BRASIL S/A X BARAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X O L A AGROPECUARIA LTDA X FRIGOR HANS INDUSTRIA COMERCIO DE CARNES LTDA X A D HANS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X INDIANAPOLIS SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA X GDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ENGEAS EMPREENDIMENTOS LTDA X ALBATROZ COMERCIO DE MOTOS LTDA X ALBATROX SERVICOS DE COBRANCAS LTDA X ALBATROX INFORMACOES CADASTRAIS X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO SS LTDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) Pretende o Executado Danilo de Amo Arantes, via Embargos de Declaração, alterar a decisão de fls. 974/976 que deferiu sua inclusão no polo passivo do presente feito. Descabida a via utilizada, pois o Executado recorrente recebe o processo no estado em que se encontra, não lhe sendo licito discutir decisões pretéritas. Não obstante, apreciarei a irresignação como pedido de reconsideração. Muito embora tenha sido destituído da administração do Grupo Arantes pelo Juízo da recuperação, denota-se pela certidão de objeto e pé citada pelo mesmo (fls. 898 -14/09/2010) que os fatos que levaram a sua destituição consubstanciam indícios caracterizadores de infrações previstas no art.135, do CTN, pois cometidos ainda na administração do Grupo (e por consequência da sociedade Sertanejo Alimentos S/A). Observe-se que referida certidão relata o não fornecimento de relatórios ao administrador judicial e atos de administração tendentes à descapitalização e encerramento das atividades das empresas componentes do grupo. O fato de não concordar com a decisão dos demais administradores do Grupo não serve de amparo a sua pretensão, pois se tratam de divergências particulares. Pelo exposto, indefiro o requerimento. Aguarde-se o retorno do mandado de fl. 1020. Em seguida, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca da nomeação de fls.1040/1050 e, inclusive, diante do alegado pelo Executado Danilo de Amo, acerca das citações de GDA Empreendimentos e Participações Ltda e DGA Administração e Participação SS Ltda. Intimem-se.

0001305-58.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X NUPEN - PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Mantenho a decisão agravada, pois já determinada no presente feito a penhora no rosto dos autos nº 0936799-22.1986.403.6100, em consonância com o decidido no bojo do AG nº 0007899-39.2014.403.0000 (fls. 199/121). Quanto ao pedido de desentranhamento do documento de fls. 93/139, deixo para apreciá-lo após a Exequente manifestar-se a respeito. Abra-se, pois, vista dos autos à Exequente para tanto, pelo prazo de quinze dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004933-55.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VITRAUX - RIO ESQUADRIAS METALICAS LTDA - EPP(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO)

Fls. 88/89: Anote-se, devendo, inclusive, serem excluídos do sistema o nome dos advogados que substabeleceram sem reservas de poderes. Após, cumpra-se integralmente despacho de fls. 86/87. Intime-se.

0005245-94.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JESUS LUDOVICO DOS SANTOS(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) Tendo em vista a comprovação (fls. 24/25) de que parte do valor bloqueado à fl. 26, ou seja, R\$653,36, refere-se ao salário do executado, determino a liberação tão somente do referido valor. Nestes termos, requisite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud, o desbloqueio do valor supramencionado junto ao Banco Santander, aguardando-se a transferência do remanescente bloqueado. No mais, regularize o subscritor da peça de fls. 21/22, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual.Em seguida, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 17.Intime-se.

0002027-24.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS

Regularize o subscritor da peça de fls. 151/152, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual. No mais, indefiro o pleito de fls. 151/152, eis que não comprovado o pagamento ou mesmo o parcelamento da dívida por parte da(o) executada(o). Aguarde-se a transferência do valor bloqueado à fl. 155. Após, cumpra-se in totum a decisão de fl. 147.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7409

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001860-36.2003.403.6103 (2003.61.03.001860-4) - SEBASTIAO LEMES VIEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO LEMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005561-97.2006.403.6103 (2006.61.03.005561-4) - MILTON MATIAS X MARIA PEREIRA MATIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MILTON MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0010231-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010231-1) - MARIA DE SOUZA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004228-42.2008.403.6103 (2008.61.03.004228-8) - ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO LOURENCO NETO X ERIVELTON DE SOUZA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006076-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006076-0) - HERMERSON GERALDO GRAVINES X MARIA DAS GRACAS PEREIRA GRAVINES(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMERSON GERALDO GRAVINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007439-86.2008.403.6103 (2008.61.03.007439-3) - BENEDITA MARQUES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007741-18.2008.403.6103 (2008.61.03.007741-2) - YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542

- FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X YONE MOREIRA MOMILLI MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000915-39.2009.403.6103 (2009.61.03.000915-0) - ROSILENE MARIA BATISTA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILENE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002379-98.2009.403.6103 (2009.61.03.002379-1) - GERALDINA MARTINS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDINA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007568-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007568-7) - GERSON PEREIRA DA SILVA X MARIA DA GLORIA PEREIRA DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002001-11.2010.403.6103 - JULIANA CAMPOS MORAIS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA CAMPOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000466-13.2011.403.6103 - TEREZINHA ALVES DE SOUZA(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002046-78.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA FERREIRA X MARIA ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGALI APARECIDA FERREIRA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002216-50.2011.403.6103 - OSMAR LUIZ OLIMPIO X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR LUIZ OLIMPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000327-27.2012.403.6103 - AGENOR DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003681-60.2012.403.6103 - JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVERIO DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005112-32.2012.403.6103 - MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SALVADORA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005990-54.2012.403.6103 - MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE TERCELIA SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008527-23.2012.403.6103 - ROBERTO CARLOS MONTEIRO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009254-79.2012.403.6103 - DENILSON GOMES DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILSON GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000734-43.2006.403.6103 (2006.61.03.000734-6) - JOAO BATISTA ALVES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio,

0003220-98.2006.403.6103 (2006.61.03.003220-1) - ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSA APARECIDA VITORINO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009116-25.2006.403.6103 (2006.61.03.009116-3) - ANISIO MARTINS DE ABREU(SP242999 - GUEIBY

ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANISIO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5) - IVO DE FATIMA MARTINS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000677-54.2008.403.6103 (2008.61.03.000677-6) - OLIMPIA MARREIROS DA COSTA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OLIMPIA MARREIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004098-52.2008.403.6103 (2008.61.03.004098-0) - SERGIO MARIANO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005609-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005609-3) - REDINEIS MARQUES GREGORIO(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X REDINEIS MARQUES GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008907-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008907-4) - BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA MARGARIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001695-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001695-6) - ALEKSANDRA FERREIRA GONCALVES X EDUARDO ALEXANDRE PINTO CARDOSO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEKSANDRA FERREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008841-71.2009.403.6103 (2009.61.03.008841-4) - HELIO DE NOBREGA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO DE NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003974-98.2010.403.6103 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ISABEL CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005704-47.2010.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA GONCALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002284-97.2011.403.6103 - CARLOS DE PAULA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008606-36.2011.403.6103 - MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS TADEU ARAUJO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000454-62.2012.403.6103 - TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DE SIQUEIRA RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001164-82.2012.403.6103 - CELSO BACCARO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CELSO BACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001184-73.2012.403.6103 - ANTONIA DONIZETTI MEIRELES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DONIZETTI MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001194-20.2012.403.6103 - ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA

COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ENILVA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001447-08.2012.403.6103 - SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI(SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA E SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIA REGINA PEREIRA TIOMNOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003440-86.2012.403.6103 - JOSE ELIAS DE ASSIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ELIAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004210-79.2012.403.6103 - MARCO AURELIO GONCALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006724-05.2012.403.6103 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008486-56.2012.403.6103 - JOSE LIMA DOS SANTOS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000190-11.2013.403.6103 - FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO(SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCA PAULA MENDES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001500-52.2013.403.6103 - JANAINA MARA SOUZA ALVES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANAINA MARA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

Expediente Nº 7456

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009477-47.2003.403.6103 (2003.61.03.009477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SYLVIO ARAUJO GOMIDE(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 483, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 579, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

Expediente Nº 7459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007265-43.2009.403.6103 (2009.61.03.007265-0) - BETSAIDA RUBIAL RIBEIRO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Ante a certidão de fl.176-verso, decreto a REVELIA do(s) réu(s) Valéria Lobo de Siqueira ou Valeria Siqueira Fernandes e de Wagner Martins, nos termos do artigo 319 do CPC. Designo o dia 23 de setembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004420-28.2015.403.6103 - ALEXANDRE OKADA X ROBERTA MUNIZ HADDAD OKADA(SP263072 -JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, objetivando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, com a finalidade de suspender a prática de qualquer ato executório pela ré, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação. Alegam que firmaram contrato de instrumento particular de compra e venda de imóvel com constituição de alienação fiduciária em garantia com a ré, em 30.01.2012, no valor de R\$ 297.000,00. A firmam que passaram por dificuldades financeiras desde sua saída da cidade de São José dos Campos, tendo obtido junto a uma agência de Manaus, no final de 2013, a incorporação das prestações em atraso. Informam que não receberam as prestações para o pagamento com o novo valor, tendo acumulado novamente prestações por um período superior a 12 meses. Sustentam que procuraram uma agência em Brasília, tendo sido negada a incorporação das prestações em aberto. A inicial foi instruída com documentos. A parte autora peticionou às fls. 46-47, requerendo a concessão de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. A petição inicial deve ser indeferida, eis que inepta, não sendo viável a realização de emenda que pudesse torná-la apta. De fato, a ação de consignação em pagamento só é admissível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil.Embora os autores sustentem que a CEF esteja se recusando a receber as prestações em aberto ou incorporálas ao saldo devedor, o inciso I do citado artigo 335 diz respeito às hipótese de recusa sem justa causa. É exatamente neste aspecto que é inviável a consignação pretendida, por duas razões. A primeira é que a inadimplência, confessada expressamente pelos requerentes, é causa justa para recusar o recebimento das prestações em aberto, particularmente porque a inadimplência acarreta o vencimento antecipado da dívida. Demais disso, o pedido subsidiário de incorporação das prestações em aberto ao saldo devedor constitui verdadeira novação, que não só não pode ser imposta pelo judiciário à parte contratante, mas também constitui pedido incompatível com a consignação em pagamento, frise-se, só cabível nas hipóteses taxativamente enunciadas na legislação. Em casos anteriores, acabei por admitir o processamento de ações como a presente, tendo em conta o postulado da instrumentalidade das formas, mas o fiz quando demonstrado, ainda que indiciariamente, alguma irregularidade nos valores exigidos. Não é o que ocorre no caso em exame, em que os autores entendem ter direito à consignação mesmo sem apontar, especificamente, razões que pudessem afastar a justa recusa ao recebimento por parte da CEF. Por qualquer ângulo que se examine a causa, portanto, a consignação é inviável, tampouco sendo possível cogitar de algum aditamento à inicial que pudesse superar tais problemas. Em face do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeicoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

MONITORIA

0004782-69.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DA COSTA(SP282968 -AMANDA OLIVEIRA ARANTES)

Ciência à parte ré do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005351-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 -VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDO CESAR LENZI LEMOS

Fls. 92: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento de fls. 93, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 78/80, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0002563-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS SJC ME X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 77, informando possível falecimento do réu em 13 de junho de 2015, intime-se a CEF para que se manifeste. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECCOES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

Compulsando os autos, verifiquei que o veículo se encontra alienado fiduciariamente (fls. 195), portanto retifico integralmente a decisão de fls. 210.Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem. Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento. Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento. No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual. Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito. Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exegüente, tornando provável a frustração dos fins da execução. Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008135-15.2014.403.6103 - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA(MG078870 - WANDERLEY ROMANO DONADEL) X UNIAO FEDERAL

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face da UNIÃO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra a ré, na importância correspondente a R\$ 40.352,18, relativa à Nota Fiscal nº 105189, vencida em 30.07.2012. Alega a autora que é prestadora de serviços de tecnologia eletrônica, cujos produtos oferecidos são cartões de alimentação, refeição, convênio de antecipação salarial, gestão de frotas e outros. Sustenta que foi contratada pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE para prestação de seus serviços e que a ré teria deixado de adimplir o pagamento total da aludida Nota Fiscal, no valor de R\$49.045,19, tendo pago o valor de R\$ 19.512,40, restando a quantia de R\$29.532,79.A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos ao mandado monitório, em que sustenta, em síntese, que aludido débito foi compensado em regular processo administrativo, em que a autora foi condenada a ressarcir à ré os danos decorrentes do furto de um caminhão de sua propriedade, o qual se encontrava na posse da autora para reparo, que o transferiu a terceiro. Sustenta a ré, que o título perdeu sua eficácia, liquidez e certeza, uma vez que o débito tornou-se inexigível pelo descumprimento contratual da autora, sendo inadequada a via eleita. Alega ainda, que em caso de procedência do pedido, incorreta a correção do valor total à época do vencimento, já que houve o trâmite do processo administrativo, que apurou a responsabilidade da autora pelo dano causado. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando que o valor pleiteado é devido, em razão dos serviços prestados e que a requerida não comprovou suas alegações acerca de compensação com o valor da multa devida, resultante de condenação em processo administrativo. Aduz que não restou comprovado que a autora teria dado causa ao furto do caminhão que ensejou a aplicação da multa. Sustenta ainda, a responsabilidade de terceiro pelo evento danoso. É o relatório. DECIDO. Verifico, preliminarmente, que a requerente apresentou a Nota Fiscal de fls. 52, faltando-lhe eficácia de título executivo, mas que serve de prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória, já que acompanhada do contrato firmado entre as partes e do relatório de faturamento. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.No caso dos autos, restou comprovado pelos documentos juntados com os embargos em mídia digital, que a autora foi contratada pelo INPE para a prestação de serviços de gestão de frota. Em razão do furto de um caminhão de propriedade do INPE, que se encontrava sob a responsabilidade da autora, instaurou-se o processo administrativo nº 01340.000376/2012-78, em que foram observados o devido processo legal e a ampla defesa, cujo mérito da decisão não cabe discussão, no bojo da presente ação monitória. No aludido PA, restou decidido que a autora era a

responsável pela guarda do veículo e pelo descumprimento contratual, cujas penas foram a aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor do contrato, que corresponde a R\$ 29.532,79 e advertência, cujo valor foi deduzido da Nota Fiscal nº 00105189, no valor total de R\$ 49.045.19, objeto dos autos, liberando-se o pagamento do valor remanescente (R\$ 19.512.40), além da liberação e pagamento das Notas Fiscais nº 00105188 e 00105190, também retidas ao início do processo administrativo, para garantia do pagamento de eventual indenização apurada ao final. Além de ter sido omitida totalmente pela autora na inicial a ocorrência destes fatos, devidamente documentados nos autos, alega ainda, na manifestação sobre os embargos monitórios, que a requerida não trouxe documentos que corroborasse suas alegações e que a requerida limitou-se a alegar que já havia pago o valor cobrado, mas não demonstrou sequer que houve o recebimento da notificação pela requerente ou seu preposto. Ainda que a autora não concordasse com o desfecho do Processo Administrativo e com a retenção das Notas Fiscais para garantia de futura indenização, caberia deduzir sua pretensão por diversas outras vias processuais, durante o PA ou depois do seu encerramento, por meio do procedimento ordinário. Não obstante, preferiu ocultar a verdade dos fatos, a fim de se utilizar da ação monitória, como forma de ver alcançada sua pretensão de forma mais célere. Conclui-se, portanto, que a autora descumpriu o dever processual de expor os fatos conforme a verdade (art. 14, I do CPC). Está também caracterizada a conduta de alterar a verdade dos fatos (art. 17, II do CPC), o que impõe a aplicação de uma multa, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, que reputo suficiente para coibir tais condutas. Destarte, nada é devido à autora relativamente à Nota Fiscal nº 000105189, sendo procedentes os embargos monitórios. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3°, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos monitórios, para declarar correto o valor pago à autora pela Nota Fiscal nº 000105189.Condeno a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Aplico à autora, com fundamento nos artigos 14, I, 17, II, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0000016-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JULIO CESAR DE BRITO LEITE(SP118824 - VITOR TADEU ROBERTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de JULIO CESAR DE BRITO LEITE, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 118.902,97 (cento e dezoito mil, novecentos e dois reais e noventa e sete centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Crédito Rotativo (2540680195000243221), CDC automático (254068400000263063) e Contratos de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção (4068160000114733 e 4068160000114814). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação, o que configura carência de ação. No mérito, sustenta a não comprovação do saldo devedor e ausência de notificação, diz que não foram descontados os valores pagos, alega excesso do valor pretendido, impugna o embargante a comissão de permanência, a cobranca de juros capitalizados, a correção monetária realizada pela aplicação da TR, bem como a cobrança de multa de 10% por inadimplemento, assim como sua cobrança cumulativa com honorários de advogado e a nulidade de cláusulas abusivas em contrato de adesão. A tentativa de conciliação restou infrutífera. A CEF impugnou os embargos. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de carência de ação suscitada pelo requerido. Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 25-27) e extratos de fls. 16-24 que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de celebrado entre as partes, sendo que lhes falta a eficácia de título executivo por não conter a assinatura de testemunhas, mas serve como prova escrita apta ao ajuizamento da ação monitória. Os contratos nº 4068160000114733 e 4068160000114814 foram juntados às fls. 28-33, constando a assinatura das partes e das testemunhas. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa no contrato de relacionamento e nos dois contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3°, 2°, da Lei n° 8.078/90; Súmula n° 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3°, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir

imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4°). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2014, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.Recorde-se, apenas, que os contratos de CDC Automático e Crédito Rotativo têm certa particularidade, já que o documento efetivamente subscrito pelas partes é um contrato de abertura de crédito, denominado contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física. Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é implementada por meio de um dos canais colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc. A cláusula segunda do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (valor do limite de crédito, capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização. Ora, nenhum dos extratos mostra, com uma mínima clareza, que tenha havido expressa pactuação da cobrança de juros capitalizados com

periodicidade inferior a um ano. Da mesmíssima forma, nenhum destes documentos mostra que a comissão de permanência tenha sido o encargo pactuado para a hipótese de inadimplemento. Veja-se que, embora o requerido tenha manifestado opção por não contratar o crédito direto Caixa (fls. 25), não há dúvida que efetivamente utilizou tal modalidade de empréstimo, razão pela qual deverá honrar seu pagamento, apenas excluindo os acréscimos não pactuados. Assim, sem prova de que as partes tenham pactuado juros capitalizados, muito menos a aplicação da comissão de permanência, nenhum deles pode ser exigido do embargante, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (por exemplo, RESP 897148, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 08.10.2007, p. 274) e o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 00055706220064036102, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 04.11.2011; AC 00069550719994036000, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 04.8.2009, p. 268). As planilhas de fls. 05-06 e 11-16 indicam expressamente a aplicação, a partir de 02 e 08.09.2014, de CDI + 2.00% ao mês, o que comprova inequivocamente a cobranca da chamada taxa de rentabilidade, sem que tenha havido qualquer pacto nesse sentido, razão pela qual a referida taxa também não é devida. Não houve, apenas, cobrança de multa de 10%, nem desta multa cumulada com honorários de advogado, razões pelas quais, neste aspecto, os embargos são improcedentes. O exame dos extratos também mostra que todos os créditos realizados na conta corrente do embargante foram considerados para cálculo das dívidas em cobranca. Já em relação aos contratos de Financiamento de Materiais de Construção nºs 4068160000114733 e 4068160000114814, há previsão de incidência dos encargos previstos na cláusula oitava do contrato, isto é, juros remuneratórios calculados com base na Taxa Referencial - TR. Para o caso de impontualidade, a cláusula décima quarta dos contratos, preveem a aplicação da TR, atualização monetária, juros remuneratórios com capitalização mensal, com a mesma taxa de juros contratada para a operação (1,85%), além de juros moratórios. Veja-se que a Taxa Referencial tem sido tranquilamente admitida como critério de correção monetária para os contratos que assim a preveem, como é o caso dos autos. Não há, portanto, quanto a este tópico, pertinência dos embargos, valendo ainda observar que a TR é seguramente a menor das taxas de atualização atualmente cobradas. As planilhas que instruíram a inicial mostram que, desses encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a TR e a taxa de 1,85% de juros moratórios (fls. 07-10), não merecendo qualquer reparo. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida originadas dos contratos CDC automático (254068400000296310) e Crédito Rotativo (2540680195000243221), os juros com capitalização em periodicidade inferior a um ano, a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Tendo em vista que houve sucumbência mínima do requerido, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e de honorários de Advogado, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentenca e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P. R. I..

0004577-98.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDMUNDO CAMPOS OLIVEIRA NETO

I - CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitórios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC.II - Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005.III - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006004-67.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-37.2014.403.6103) R. MENDES DISQUE PIZZAS LTDA - ME X ROGERIO AUGUSTO PADULA CORREA X RUBENS MENDES FERREIRA(SP269663 - PRISCILLA ALVES PASSOS E SP104642 - PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO E SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO E SP316460 - FERNANDO OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da inicial da execução e dos documentos que a instruíram.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000157-50.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-74.2014.403.6103) ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA(SP215871 - MARIO AUGUSTO BARDÍ E SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Providencie a Secretaria a juntada do termo da audiência de conciliação realizada nos autos principais.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0003130-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-02.2014.403.6103) KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA e VIVALDO CARLOS DE SOUZA propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0006170-02.2014.403.6103.Alegam os embargantes, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que não houve a notificação dos devedores quanto à cessão de crédito que teria sido feita pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em favor da EMGEA. Aduzem, ainda, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível, tendo em vista que a exequente não juntou aos autos o contrato originário da dívida. No mérito, afirmam a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros capitalizados, além da utilização da tabela PRICE como método de amortização do saldo devedor e da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial na ordem de 1,15 ao mês.Requerem, ainda, a restituição em dobro dos valores que entendem devidos, em decorrência das parcelas adimplidas acrescidas de juros e correção monetária, considerando as diferenças apuradas nos encargos mensais e o real saldo devedor apurado nos parâmetros que entendem corretos. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 142-158, alegando, em preliminar, alegando sua ilegitimidade ad causam. No mérito, requereu a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Observo que a impugnação aos embargos foi oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que não é parte na relação processual, razão pela qual nenhum dos argumentos ali expendidos deve ser examinados. Ademais, não tendo a EMGEA respondido aos embargos à execução, é substancialmente revel, impondo-se aplicar os efeitos decorrentes da revelia. Como é sabido, todavia, os efeitos da revelia não acarretam necessariamente a procedência do pedido, razão pela qual passo a examinar os fundamentos contidos na inicial. Observo que, embora os autos da execução não tenham sido instruídos com prova específica da notificação dos executados a respeito da cessão de crédito realizada pela CEF em favor da EMGEA, há prova suficiente de que os executados requereram o parcelamento do débito à própria EMGEA. Não podem, portanto, alegar desconhecimento ou qualquer irregularidade que contamine a execução. Examinando os autos, verifico que o titulo anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971, sendo certo que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que tratam o art. 2º da Lei. Verifico que a embargada instruiu os autos com as planilhas atualizadas do débito. Isso não impede, evidentemente, que o executado pretenda excluir o excesso de execução eventualmente existente. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável

capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price (contida no contrato originariamente firmado entre as partes), a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:Ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153).EmentaSISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...).- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6°, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado. A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros. Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada. Nesse sentido são os seguintes

julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa:(...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. 10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6°, c, da Lei n.º 4.380/64, bem como do art. 4°, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). Ementa: SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...).4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208). Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros. No caso em discussão, a planilha de evolução do financiamento (fls. 33-59) indica, na coluna amortização, valores negativos até a última prestação paga em 30.06.2009 (fl. 54), com o aumento exponencial do saldo devedor, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi insuficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor. Tal circunstância compromete, indubitavelmente, a liquidez do título executivo, já que o valor exigido é manifestamente superior ao efetivamente devido. Já o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) foi instituído pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do extinto BNH. Teve previsão, também, nas Resoluções de Diretoria RD de nº 04/79 e 18/84, além da Resolução nº 1.446/88 e na Circular nº 1.278/88, ambas do BANCO CENTRAL DO BRASIL, bem como na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.O referido Coeficiente foi criado, para os contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), com a finalidade de propiciar uma amortização não só dos juros, mas também do saldo devedor. De fato, a subsistência de critérios de reajuste diferenciados para as prestações e para o saldo devedor, importava, muitas vezes, uma verdadeira amortização negativa, em que as prestações continuavam a acompanhar a variação salarial do mutuário, mas o saldo devedor crescia em ritmo exponencial. Observe-se, com isso, que a supressão do CES iria propiciar um sucesso efêmero ao mutuário, à medida que terá vantagem apenas em um primeiro momento. Restará, ao final, um saldo devedor do contrato que tornará ainda mais improvável a possibilidade material de extinção da dívida. Não nos parece que a simples ausência de previsão legal expressa possa constituir impedimento à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Por força do sistema constitucional brasileiro vigente (assim como na Carta revogada), há uma ampla proteção à liberdade contratual, podendo as partes livremente pactuar as condições que lhes pareçam mais convenientes, respeitados, apenas, eventuais requisitos legais, além dos relativos ao interesse público, à moral e aos bons costumes. Neste caso específico, há previsão contratual expressa, vale dizer, trata-se de acréscimo regularmente pactuado, não havendo razão para afastar cláusula contratual em relação à qual as partes expressamente anuíram. Aliás, como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado, não pela Lei 8.692 de 23 de julho de 1993, ele veio a lume bem antes: com a Resolução do Conselho do antigo BNH e confirmado pelo Decreto-lei 2.164/84. Ademais, consta expressamente dos termos do contrato a concordância quanto à aplicação do índice em discussão, sendo descabido expurgá-lo, sob pena de desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda (AC 2000.05.00.057606-4, Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA, DJU 06.9.2002, p. 2.188). Nesse mesmo sentido decidiu o Colendo TRF 3ª Região, para quem o entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93 (Segunda Turma, AC 2003.61.00.014818-2, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 20.01.2006, p. 328). Incabível, portanto, a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Subsiste, de toda forma, a iliquidez do título executivo em razão da capitalização ilegal decorrente da aplicação da Tabela Price. Observo, todavia, que os embargos à execução não constituem meio processual adequado para obter a revisão do valor da dívida ou de cláusulas contratuais, nem para requerer a devolução (simples ou em dobro) de valores pagos de forma indevida. Tais questões devem ser deduzidas, se for o caso, em ação própria.Impõe-se, portanto, acolher parcialmente estes embargos para desconstituir o título executivo, ressalvando o direito da EMGEA de cobrar os valores remanescentes pelas vias próprias.Em face do exposto, parcialmente procedentes os embargos à execução, para desconstituir o título executivo formado nos autos principais. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado em favor dos autores, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia

da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000538-10.2005.403.6103 (2005.61.03.000538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001598-18.2005.403.6103 (2005.61.03.001598-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNA ROSSI CHRISTOPHE X ISID ROSSI CHRISTOPHE X MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA

Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001173-20.2007.403.6103 (2007.61.03.001173-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151304E - DIEGO ROUCO VARELA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JANET MURATORI(SP076134 - VALDIR COSTA)

Considerando que os valores bloqueados de fls. 102/107, já foram transferidos, expeça-se alvará de levantamento desses valores, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (ALVARÁS EXPEDIDOS Nº 119 e 120, RETIRAR EM SECRETARIA)

0006107-84.2008.403.6103 (2008.61.03.006107-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JAIR CARLOS DA SILVA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X LUCIA HELENA DA SILVA

Vistos etc.Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 452-469.Cumprido, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0003611-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELLEN LOPES PAIXAO

Fls. 90: Defiro. Desentranhe-se e cancele-se o Alvará de Levantamento de fls. 91, arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento do valor depositado às fls. 80/82, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento.Int.(ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0003651-88.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X SILVANA ROBERTO NETO X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

Fls. 115/124: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 31, 32 e 33/3a/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se a CEF para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.(ALVARÁS EXPEDIDOS Nº 93, 96, 97, RETIRAR EM SECRETARIA)

0008988-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA NARA DOS SANTOS - ME X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Fls. 100/109: Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 26, 27 e 28/3a/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, intimando-se a CEF para retirá-los em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.(ALVARÁS EXPEDIDOS Nº 91, 94,95, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007146-09.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X E. N. F. DE SOUZA MERCEARIA - ME X EURIDICE NICEA FAUSTINO DE SOUZA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0007147-91.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME X MURIEL RENOLDI POLZIN(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0007198-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GIL VICENTE DA CUNHA CALDEIRA

Fls. 103/104: intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e o valor correspondente as diligências do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado (ARARAS/SP).

$\begin{array}{l} \textbf{0007199-87.2014.403.6103} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \textbf{(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)} \\ \textbf{X SALVADOR CORREA} \end{array}$

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0007421-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MOREIRA & FATIMA ADMINISTRACAO DE HOTELARIA LTDA - ME X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X GISLAINE JEANNE ALVES BENTO(SP134587 - RICARDO ALVES BENTO)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0007532-39.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VIVIANE L DOS SANTOS ASSESSORIA CONTABIL X VIVIANE LOPES DOS SANTOS

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0008142-07.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MATILDE DOS SANTOS FERREIRA

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).III - Com as respostas, intime-se a exeqüente para manifestação. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0000028-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS)

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0000072-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE ELLO SUL VEICULOS LTDA. X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0000087-33.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X F C CAMARGO ME X FABRICIO COUTINHO CAMARGO

I - Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.II - Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).(PESQUISAS REALIZADAS E JUNTADAS, AGUARDANDO RESPOSTA DO EXEQUENTE)

0003918-89,2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ACADEMIA POWER LIFE LTDA - ME X FERNANDA DE SOUZA TRINDADE Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereco(s) indicados na peticão inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justica Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, layrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o côniuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2°, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5° do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no oficio imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e

indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003920-59.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X W J DA SILVA PEDROSO PERFUMARIA - ME X WILSON JOSE DA SILVA PEDROSO Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereco(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justica Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC). II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2°, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5° do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4°, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais. VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0003923-14.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA TOLEDO FONTE MARIALVA - ME X ANA PAULA TOLEDO FONTE MARIALVA

Vistos, etc..Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º, do CPC).III - Caso o(s)

executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justica certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5° do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (OUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4°, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0004576-16.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.. Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justica Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2°, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5° do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no oficio imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4°, do CPC).V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 11 de novembro de 2015, às 15h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.

0002069-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO PEREIRA DE MELO

Vistos, etc..Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos

Campos.Ratifico os atos não decisórios praticados no r. Juízo de origem.Processe-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.382/06.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, do parágrafo único do CPC).II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Executante do presente mandado proceder, respectivamente, ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente (s) auto(s) e, de tais atos, intimando na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2°, do CPC).III - Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC).IV - Fica o Executante deste mandado autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no oficio imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4°, do CPC). V - Havendo a penhora, proceda o Executante à NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.VI - Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 16h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004142-27.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JESUS MAGALHAES SILVA X VERA LUCIA GONCALVES SILVA Vistos, etc.. Processe-se a execução, conforme o disposto na Lei n.º 5.741/71.I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, no PRAZO DE 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS), PAGUE(M) A DÍVIDA, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal (art. 3º da Lei nº 5.741/71).II - Não ocorrendo o pagamento ou o depósito em Juízo da quantia reclamada:III - PENHORE ou ARRESTE o imóvel hipotecado indicado na petição inicial;IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. V - INTIME o(a) executado(a) da penhora, bem como CIENTIFIQUE-O(A) de que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora (artigo 5°, da Lei 5.741/71); VI - Proceda a AVALIAÇÃO do bem penhorado, com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontra (art. 681 do CPC), INTIMANDO o(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 150/151: Indefiro, uma vez que a CEF sequer comprovou ser credora do autor desta ação. Ademais, caso o

alegado débito esteja sendo cobrado judicialmente, eventual impedimento ao levantamento dos valores depositados nestes autos deverá ser obtido mediante penhora no rosto destes autos, a ser requerida diretamente ao Juízo da execução. Em nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores. Int.

Expediente Nº 8399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008703-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008703-6) - ROBERTO BECKER(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002488-78.2010.403.6103 - DARLI DE FREITAS(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000637-67.2011.403.6103 - PAULO CESAR TRAJANO SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007283-59.2012.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS CARVALHO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0054125-85.2012.403.6301 - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003925-52.2013.403.6103 - JOAO BATISTA DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no

prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004823-65.2013.403.6103 - MILTON MONTEIRO(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007075-07.2014.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000303-91.2015.403.6103 - JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000457-12.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000902-55.2000.403.6103 (2000.61.03.000902-0) - NARCISO BREVE DUARTE(SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X NARCISO BREVE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007093-43.2005.403.6103 (2005.61.03.007093-3) - LARISA HELENA GUERRA SOUSA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LARISA HELENA GUERRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001454-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001454-9) - DENIS ARCANJO DA ROCHA X EDWIRGES ROSARIO DA ROCHA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DENIS ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008927-13.2007.403.6103 (2007.61.03.008927-6) - MARIA DO CARMO DE PAULA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA DO CARMO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000564-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000564-4) - ARIEL JOSE DA SILVA X MARLENE COUTINHO DA SILVA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002751-81.2008.403.6103 (2008.61.03.002751-2) - APARECIDO POLICARPO DA SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X APARECIDO POLICARPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007530-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007530-0) - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008566-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008566-4) - JOAO BATISTA SANTOS(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003167-15.2009.403.6103 (2009.61.03.003167-2) - GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X MARCIO ANDRADE DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GISELLE DIANGELA FERREIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005354-59.2010.403.6103 - MARIA FERREIRA RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MARIA FERREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007281-60.2010.403.6103 - ELISIO RODELLA(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008445-60.2010.403.6103 - NEYDE DOS SANTOS SAVIO(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NEYDE DOS SANTOS SAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extincão da execução.Int.

0008530-46.2010.403.6103 - PAULO EVANDRO DE BRITO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO EVANDRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001340-95.2011.403.6103 - JOSE VICTOR PAGANELLI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE VICTOR PAGANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extincão da execução.Int.

0003211-63.2011.403.6103 - ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISETE ALVES KLOY DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000279-68.2012.403.6103 - DANIEL CESAR VIEIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DANIEL CESAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000738-70.2012.403.6103 - GERALDO ROCHA LEMES X ROSARIA DA CONCEICAO LEMES X ADILSON DA CONCEICAO LEMES X APARECIDA DA CONCEICAO LEMES X CRISTINA DA CONCEICAO LEMES X DIRCEU LEMES X JONATAS CONCEICAO LEMES X MARCELO DA CONCEICAO LEMES X RICARDO DA CONCEICAO LEMES X ROSELI DA CONCEICAO LEMES X TAINARA CAMILA DA CONCEICAO LEMES X ROSANGELA DA CONCEICAO LEMES(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO ROCHA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento do oficio requisitório nº 201500351 em nome de ROSARIA DA CONCEIÇAO LEMES.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000777-67.2012.403.6103 - JOSE ARGEMIRO VIEIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE ARGEMIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 -

MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PEDRO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003974-30.2012.403.6103 - RENATA DOS REIS HENRIQUE(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENATA DOS REIS HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005277-79.2012.403.6103 - HELIO BRUNO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HELIO BRUNO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007058-39.2012.403.6103 - PAULO PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008739-44.2012.403.6103 - MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA BENEDITA DE SOUZA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009266-93.2012.403.6103 - SILAS DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GIOMAR DE JESUS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIS CARLOS NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000710-68.2013.403.6103 - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001774-16.2013.403.6103 - ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA(SP279589 - KEILA GARCIA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZILDA PORTUGAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003118-32.2013.403.6103 - JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora de que o pagamento decorrente do oficio requisitório expedido nos autos às fls. 109 já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003314-02.2013.403.6103 - JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO LEONARDO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

549/1059

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003589-48.2013.403.6103 - JOSE MARIA PLINIO FILHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE MARIA PLINIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003706-39.2013.403.6103 - BENEDITO CELIO DE ANDRADE(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO CELIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004876-46.2013.403.6103 - AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AMERICA DO CARMO CORREA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004940-56.2013.403.6103 - SILVIO FERNANDES DE FARIA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO FERNANDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005279-15.2013.403.6103 - LEONARDA PEREIRA COELHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDA PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIO VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000535-81.2013.403.6327 - ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROZANGELA MARGARINOS TORRES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WALDIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO

BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001352-41.2013.403.6103 - FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO OZARINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que há, nos autos, comprovação do levantamento do(s) valor(es) referente(s) ao(s) PRC/RPV expedido(s), diga a parte credora se há algo mais a requerer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8405

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

USUCAPIAO

0405482-34.1998.403.6103 (98.0405482-5) - ZILDA DOS SANTOS MARINHO X OSCAR MARINHO ESPINDOLA X JANETE MARINHO FERNANDEZ X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X TEREZA CRISTINA MARINHO PERON(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X VERIANA MARIA DA CONCEICAO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X NELSON GOMES

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1°, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 731/732, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1) - PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0006737-82.2004.403.6103 (2004.61.03.006737-1) - KODAK BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP158147 - MARIA CECILIA MARTINS MIMURA) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002134-66.2014.403.6118 - GISELE NORBERTINA DE CARVALHO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA Recebo o(s) recurso(s) de apelação do impetrado somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004768-46.2015.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, afastando a aplicação do Decreto nº 8.426/2015. Requer, ainda, alternativamente, a declaração da inconstitucionalidade da majoração da alíquota pretendida pelo Decreto nº 8.426/2015, para contribuições ao PIS e COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, que o referido Decreto alterou as alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não cumulativa, não assegurando o direito de descontar créditos de PIS/COFINS sobre despesas financeiras. Sustenta que, com a nova redação dada pela Lei 12.973/2014 às Lei 10.637/2002 e 10.883/2003, as receitas financeiras foram excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, especialmente para contribuintes que não tenham a atividade financeira como atividade principal. Aduz que majoração da carga tributária fundamentada no Decreto nº 8.426/2015 é abusiva e ilegal, uma vez que não cabe ao Poder Executivo majorar ou reduzir alíquotas das contribuições mencionadas, tendo em vista que as mesmas não se encontram no rol do art. 153, 1º, da Constituição Federal. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a alteração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, respectivamente, incidente sobre as receitas financeiras de contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa. Com efeito, a partir de 01.7.2015, as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente, nos termos do Decreto nº 8426/2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. Neste exame sumário dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular tal preceito. A possibilidade de redução ou restabelecimento das alíquotas das contribuições, na hipótese aí retratada, vem prevista no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, sem que exista qualquer vinculação entre tais providências e o restabelecimento de créditos de PIS e COFINS sobre despesas financeiras de empréstimos e financiamentos. A simples leitura do caput e do 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 demonstra que são duas normas autônomas, sem relação de interdependência e sem que o exercício da competência prevista em uma delas deva necessariamente supor o exercício da competência prevista na outra. A tese habitualmente sustentada em casos análogos ao presente aparenta confundir o método histórico de interpretação (ou técnica histórica) com a identificação de uma possível vontade do legislador (volutas legislatoris), que, como é de notório conhecimento, não se confunde com a vontade da lei. Também não há relevância jurídica que autorize invocar o artigo 11, III, c, da Lei Complementar nº 95/98. Como é sabido, a Lei Complementar em exame foi editada com fundamento na regra do artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal. Tais comandos são dirigidos exclusivamente ao legislador infraconstitucional e não têm relevância jurídica para vincular (ou sequer orientar) a interpretação das normas editadas por esse mesmo legislador. Tampouco há plausibilidade na invocação geral do princípio (rectius: da regra) da não-cumulatividade, já que a própria Constituição Federal, em seu artigo 195, 12, delega ao legislador infraconstitucional a competência para identificar os setores e as atividades econômicas que serão tributadas com base na técnica da não-cumulatividade. Não há, portanto, um dever constitucional de atuar neste ou naquele sentido, sendo certo que o âmbito de cognição possível ao Poder Judiciário está limitado às hipóteses em que haja evidente violação de outras regras ou princípios constitucionais. Assim, é evidente que qualquer deliberação a respeito deve ser tomada com cautela, sob pena de realizar um juízo de mérito sobre o ato impugnado, ou, como prefere José Joaquim Gomes Canotilho, o ingresso na chamada liberdade de conformação legislativa. De acordo com esse mesmo autor,

só é dado aos tribunais examinarem eventual falta de proporcionalidade das leis quando a disciplina legislativa for manifestamente inadequada, o que, neste caso, não parece estar caracterizada (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 263-264). Ainda nesta primeira análise, a matéria não está regida pelo artigos 10, XVI e 15, V, da Lei nº 10.833/2003, por uma questão de especialidade, considerando a disciplina normativa diversa quanto às receitas financeiras.Por identidade de razões, não socorre a parte impetrante a habitual invocação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, aplicável a pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação cumulativo. Também não há, à primeira vista, ofensa à legalidade quanto à fixação das alíquotas da contribuição. O 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004 é explícito ao autorizar o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 80 desta Lei. Ou seja, não é o Decreto quem estabelece as alíquotas, mas os fixa dentro da margem de competências estabelecidas na própria Lei.O argumento aqui deduzido acaba por veicular uma contradição em seus próprios termos: a mesma inconstitucionalidade ou ilegalidade que se alega para impugnar o restabelecimento da alíquota também contaminaria a redução da alíquota a zero, que vigorou até a edição dos Decretos aqui discutidos. Assim, se a União não poderia exigir as contribuições agora, também não poderia reduzir suas alíquotas a zero, como o fez até então. Falta à parte impetrante, portanto, a plausibilidade de suas alegações que autorize a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004799-66.2015.403.6103 - BIOFIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA.(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja assegurado à impetrante o direito de não recolher os valores devidos a título de ICMS sobre a base de cálculo do COFINS-importação e da contribuição ao PIS, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007192-2, 2007.61.03.002436-1 e 2007.61.03.0010270-0, 2008.61.03.006062, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS.Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I. ambos da Constituição Federal Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base imponível da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço dos serviços. Nesses termos, acrescentamos, o destinatário dos serviços é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ISS em sua base imponível. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer

natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato imponível entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis:(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discrição foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didatico contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente

empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis:O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irremissível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidentes sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b.Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar, dada a similitude de situações, que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base imponível da COFINS e da contribuição ao PIS. Acrescente-se que, neste caso específico, a declaração incidental de inconstitucionalidade das Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003 teria por fundamento exclusivo a impossibilidade de modificação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS por simples lei ordinária, daí porque tais normas não poderiam admitir, implicitamente, a inclusão do ISS na respectiva base imponível. É necessário analisar, para esse fim, se existe (ou não) possibilidade de que simples lei ordinária (ou norma com a mesma estatura) venha a revogar uma norma contida em uma lei complementar. Embora essa questão ainda seja muito discutida, a sede adequada para a resolução dessa controvérsia não é a do Direito Tributário, nem a Teoria Geral do Direito, ou mesmo a Teoria Geral do Direito Constitucional. Só é possível verificar a existência de hierarquia entre as espécies normativas referidas tendo por parâmetro o Direito Constitucional Positivo, válido hic et nunc. No sistema jurídico positivo brasileiro vigente, o constituinte reservou expressamente determinadas matérias à disciplina da lei complementar, que exige um procedimento mais gravoso para sua aprovação, ficando a cargo da lei ordinária um campo material residual, vale dizer, não expressamente designado. O critério distintivo relevante, portanto, é a matéria a ser objeto de regulação. No caso em discussão, o que se vê como frequência é uma certa confusão quanto ao próprio conceito de hierarquia normativa. Como identificar se entre normas existe de fato hierarquia? Como identificar, na estrutura escalonada do ordenamento jurídico, normas de hierarquia superior e inferior? Não há como escapar, todavia, com a devida vênia, da máxima que orienta a interpretação jurídica desde tempos imemoriais: só existe hierarquia normativa se uma norma, para ser válida, retira seu fundamento de validade da norma que lhe é superior. No caso brasileiro, por exemplo, o decreto regulamentar destinado a prover a fiel execução das leis (art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988) retira seu fundamento de validade da própria lei cuja execução pretende viabilizar. Há, portanto, inequívoca hierarquia entre tais espécies normativas. No sistema constitucional vigente, tanto a lei ordinária quanto a lei complementar retiram seus fundamentos de validade da Constituição Federal, de sorte que não há que se falar em hierarquia de qualquer ordem. Por essa razão é que sempre que uma lei ordinária invadir o campo competencial atribuído à lei complementar, não haverá uma ilegalidade complementar, mas uma

verdadeira inconstitucionalidade, que deve ser resolvida, em última instância, pelo órgão encarregado precipuamente de assegurar o respeito à Constituição, que é o Supremo Tribunal Federal (art. 102, caput). Nesse sentido são as lições de José Afonso da Silva, Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 238, José Souto Maior Borges, Lei complementar tributária, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975, p. 27 e Nelson de Souza Sampaio, O processo legislativo, São Paulo: Saraiva, 1968, p. 34, dentre outros.Na hipótese aqui versada ocorre exatamente o inverso: leis complementares (7/70 e 70/91) teriam disciplinado relações jurídicas que, em princípio, seriam de competência da lei ordinária. De fato, a Suprema Corte já decidiu que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, II e III, da Constituição Federal, como é o caso da COFINS, não necessitam, para sua criação, da espécie normativa lei complementar, contentando-se com simples lei ordinária (v., por exemplo, os REs 138.284, 146.733 e 150.755). Neste caso, todavia, não há maiores consequências, exatamente porque a lei ordinária abarca um campo material residual, ou seia, não especifica quais as matérias a serem reguladas. Assim, a conclusão que se impõe é que o uso da via complementar foi uma questão de opção política legislativa, infensa à fiscalização jurisdicional. Assim, embora não fosse necessário, o legislador optou pela espécie normativa mais solene. A questão que se apresenta é se essa opção de política legislativa tem o condão de cristalizar a disciplina normativa futura, exigindo nova lei complementar. A resposta há de ser, induvidosamente, negativa. Isto porque se as competências legislativas são previstas exaustivamente na Constituição Federal (v. g., arts. 22, 24, 25, 30, etc..), só a própria Constituição poderá tolher a atividade do legislador. É impensável que o legislador infraconstitucional possa impedir ou criar óbices ao legislador futuro, sob pena de irremissível ofensa à Constituição da República. De igual sorte, não se defere ao legislador infraconstitucional a possibilidade de criar novas matérias sujeitas à lei complementar, sob pena de inverter completamente a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico. Devido o tributo, fica prejudicado o pedido de restituição. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004015-12.2003.403.6103 (2003.61.03.004015-4) - ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN E SP028437 - JUVENAL ANTONIO DA SILVA E SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA E SP248703 - ANTONIO LOPES DA SILVA E SP132266 - ADRIANA VIOLANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X MARIO PARASCHIN X TOCANTINS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X MARIA DORLY AREAO MARINO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X DELCY MANOEL DE MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP074977 - NEUSA APARECIDA LA SALVIA) X IRENE MASSI PARASCHIN Oportunamente, expeça-se novo mandado, em complemento àquele de fls. 587, de acordo com o acima determinado, instruindo-o com cópia da planta do imóvel de fls. 34, que deverão fornecidas pela parte autora.Int.(AGUARDANDO A CÓPIA PARA EXPEDIÇÃO DO MANDADO).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000792-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000792-2) - ELY DALL AGNOL X NEUSA MARIA REZENDE DALL AGNOL(SP035933 - BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LEMES X JOSE CARLOS ROSSI X MARIA CRISTINA TORZEN DEGRAND ROSSI X ADALTO ASSUNCAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ELY DALL AGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 285/286, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Após a juntada da via liquidada venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.(ALVARÁS EXPEDIDOS, RETIRAR EM SECRETARIA).

Expediente Nº 8408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000496-97.2001.403.6103 (2001.61.03.000496-7) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que houve erro material na decisão de fls. 355-355/v°, quanto ao valor fixado de R\$ 6.961,84 (atualizado em fevereiro de 2014), quando na verdade a atualização correta foi em outubro de 2006, acolho o cálculo do Setor de Contadoria de fls. 376, determinando à CEF para que promova o crédito em conta vinculada ao FGTS do autor. Comprovado o crédito, dê-se ciência ao autor e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7) - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos, Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, deduzindo-se as indenizações pagas na esfera administrativa.Por meio da decisão de fls. 216-217, determinou-se a realização da liquidação da sentença por meio de arbitramento (arts 475-A e 475-C do CPC). Às fls. 227, foi trasladada cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito nomeado. Às fls. 231-249, foi juntado aos autos o laudo pericial.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 264-266, dando-se vista às partes. A autora concordou com os valores apurados, tendo a CEF manifestado sua discordância. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a manifestação da CEF a respeito do laudo pericial aduziu razões próprias da arguição de suspeição do experto, razões essas que já foram rejeitadas na exceção por ela proposta, mediante decisão não impugnada por qualquer recurso. Não cabe à CEF reavivar tal discussão, portanto, já que a matéria está alcançada pela preclusão. No que se refere às conclusões do laudo, observo que, sem embargo de algum excesso de linguagem, que é claramente condenável, o perito se limitou a cumprir o encargo que lhe foi confiado.Como já observado nestes autos, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização. No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que era materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados. A única forma de viabilizar a liquidação da sentença seria realizar uma avaliação por estimativa, que permitisse ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de jóias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias. A apuração de tais desvios médios iria autorizar a fixação, ainda que por estimativa, do valor correto da indenização. Observo, neste aspecto, que a CEF ofereceu uma impugnação genérica, que pretende descaracterizar o método para cálculo da indenização. Ocorre que o aludido método foi fixado pela decisão que determinou a liquidação por arbitramento, decisão essa que não foi impugnada por qualquer das partes. Portanto, esta matéria está induvidosa e igualmente alcançada pela preclusão, não sendo cabível revê-la nesta fase. A liquidação deve se processar, portanto, com base exclusivamente nos critérios já estabelecidos e sobre os quais não recaiu nenhuma impugnação. Por consequência, esta decisão há de observar apenas, se o perito se desincumbiu de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi fixado, com os critérios também previamente estabelecidos. Feito esse procedimento, o perito concluiu que a CEF costuma avaliar as joias empenhadas por um valor substancialmente menor do que o valor real, o que se reforça diante das grandes diferenças ainda constatadas atualmente. Colhe-se do laudo pericial que mesmo as normativas internas da CEF para realização de tais avaliações não costumam ser respeitadas pelos empregados da CEF encarregados da avaliação, particularmente pela pesagem em conjunto de joias com diferentes teores de ouro (18, 750 k, 14 k ou 12 k) e na desconsideração dos padrões estabelecidos normativamente para a consideração da artesania e do estado de conservação das joias. O problema não está, portanto, nos critérios de avaliação, mas no descumprimento desses critérios pelos próprios avaliadores da CEF. Aliás, a própria CEF acabou por admitir, em sua manifestação, que só há especificação pormenorizada de diamantes quando se tratar de peça de considerável qualidade, ou seja, bom peso, boa cor, pureza e lapidação. Ora, tais razões demonstram, à margem de qualquer dúvida, que a avaliação de pedras e gemas tem sido feita de forma realmente superficial e sem atentar-se para o respectivo valor real. Observo que as conclusões apresentadas pelo perito às fls. 249 quanto ao valor real da cautela (R\$ 6.750,00) não seguem o contido na decisão que determinou a liquidação por arbitramento. Esta decisão determinou, como se viu, a comparação entre cautelas atualmente depositadas na agência da CEF, considerando a avaliação feita pelos empregados da CEF e a avaliação realizada pelo perito judicial. Tabulando os valores obtidos de acordo com tais critérios, tem-se a seguinte situação (valores em R\$):Número do contrato Valor de avaliação da CEF Valor real de avaliação 39444-4 315,00 5670,0036709-9 1550,00 23250,0038604-2 1425,00 17100,0036216-0 530,00 6360,00 Média 955,00 13095,00Conclusão: 13,71 Assim, se a média das avaliações da CEF é de R\$ 955,00 e a média das avaliações do perito é de R\$ 13.095,00, conclui-se que o valor de mercado das jóias corresponde, em média, a 13,71 vezes o valor das avaliações. Por tais razões, o valor do dano material, na data da cautela, é de R\$ 5.141,25 (R\$ 375,00 multiplicado por 13,71), não como considerado pelo perito joalheiro e pela Contadoria Judicial (R\$ 6.750,00). Pois bem, adotando idênticos critérios aos aplicados pela Contadoria Judicial quanto aos juros e correção monetária, apenas retificando o valor originário do dano material, tem-se o seguinte quadro (atualização até março de 2015). Data Valor principal Coeficiente Principal - Correção % Juros Juros Total (RS)17/01/2000 5.141,25

2,6055680595 13.395,87 137 18.352,35 31648,2214/02/2000(pagamento administrativo) (493,26) 2,6055680595 (1.285,22) 137 (1.760,75) (3.045,97)Total 4.647,99 - 12.110,65 - 28.602,25Em face do exposto, homologo a liquidação da sentença, para fixar como valor correto da execução a importância correspondente a R\$ 28.602,25, apurado em março de 2015, devido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do valor das diferenças ainda devidas, sob pena de incidir a multa de 10% (dez por cento). Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor dos valores aqui depositados. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BIANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Esclareça a parte autora o pedido de levantamento de valores depositados nos autos, uma vez que conforme termo de renúncia de fls. 398, homologado às fls. 400, os depósitos realizados nos autos ainda não levantados pela parte autora, serão levantados pela CEF e utilizados como partes dos recursos destinados ao pagamento/parcelamento da operação de compra e venda.Intime-se. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, retornem-se os autos ao arquivo.

0008914-77.2008.403.6103 (2008.61.03.008914-1) - LEONARDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da decisão do Agravo em Recurso Especial.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Tendo em vista o engrampamento dos documentos de fls. 268/280 com os de fls. 241/267, desentranhem-se aqueles dos autos, remetendo-os à SUDP para cadastramento ao processo 0009868-60.2007.403.6103.Int.

0002967-37.2011.403.6103 - ROBSON DE MOURA BERNARDO X LUCIA HELENA DOS SANTOS ANDRIGHI BERNARDO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005050-21.2014.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS COSTA NETO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência a parte autora da disponibilidade dos boletos para pagamento junto à agência originária do contrato. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre eventual acordo celebrado administrativamente. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000199-02.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP318863 - VINICIUS PELUSO DA SILVA)

Considerando a renúncia do requerido quanto à produção de prova oral, cancela a audiência designada para o dia 16 de setembro de 2015, às 14h30min. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002975-72.2015.403.6103 - WASHINGTON LUIS DE ARAUJO FARIAS X SAMANTA HELENA DE CARVALHO FARIAS(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Diante da informação prestada pela CEF, de que está impossibilitada de emitir boletos de pagamento devido à consolidação da propriedade (fl. 66), intime-se a parte autora para que realize o depósito judicial das prestações vencidas desde a concessão da tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Fica mantida a possibilidade de depósito das prestações vencidas anteriormente.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA 0003937-57.1999.403.6103 (1999.61.03.003937-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003737-37.1777.403.0103 (1777.01.03.003737-7) - (DISTRIBUIDO FOR DEFENDENCIA AO FROCESSO

0000588-46.1999.403.6103 (1999.61.03.000588-4)) CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CLAUDIO MARCIO FRIGGI X NAIR CORREA FRIGGI(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA RENNO TEIXEIRA FRIGGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos índices de evolução salarial da categoria profissional.Int.

0002029-86.2004.403.6103 (2004.61.03.002029-9) - ELIDIO BARROS DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP042701 - MARIA INES DE TOMAZ QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X ELIDIO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238: manifeste-se a CEF sobre as alegações do autor, devendo no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao julgado. Decorrido o prazo para cumprimento, a iniciar da data da intimação, será aplicada a multa fixada no julgado. Cumprido, dê-se vista ao autor, retornando-se os autos ao arquivo. Int.

0004991-48.2005.403.6103 (2005.61.03.004991-9) - BRUNO MULLER PASQUALETTO X JOSE RENATO CESAR PASQUALETTO X BRIGITTA THERESE MULLER PASQUALETTO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BRUNO MULLER PASQUALETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341:? Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

Expediente Nº 8414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005266-07.1999.403.6103 (1999.61.03.005266-7) - MARCOS BENEDITO DE BRITO X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA BRITO(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes não compatíveis aos efetivamente devidos. Foi dada vista às partes, ambas concordando com os cálculos apresentados. É o necessário. Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 9.436,26 , atualizados em novembro de 2012 apurados pela CEF, mais R\$ 1.856,36, atualizados em março de 2015, apurados pelo Setor de Contadoria. Expeçam-se dois alvarás de levantamento para os valores depositados às fls. 193: um à parte autora no valor apurado pelo Contador Judicial, e outro do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se a seguir as partes para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento;. Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0002624-27.2000.403.6103 (2000.61.03.002624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006556-57.1999.403.6103 (1999.61.03.006556-0)) ANTONIO MARCIO GONCALVES X JAYRA GONCALVES GONCALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP142724 - ELAINE CRISTINA RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E RJ123444 - JULIO CESAR DA SILVA REYMAO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 465 e 466, intimando-se a CEF para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0003449-92.2005.403.6103 (2005.61.03.003449-7) - TATIANA PITA DINIZ(SP157417 - ROSANE MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP201742 - RAQUEL EVELIN GONÇALVES E SP110794 - LAERTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 572, intimando-se a parte beneficiária para retirá-

lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito quanto a corré ROMA. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0006290-50.2011.403.6103 - ORLANDO DE OLIVEIRA RAMOS(SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a CEF já havia efetuado o depósito do valor da condenação, conforme consta das fls. 123/125, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Juntada a via liquidada e em nada mais sendo requerido, tornemme os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS)

PARA RETIRADA)

0004832-61.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ISADORA(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005076-87.2012.403.6103 - ANDREIA DA SILVA LAGDEN X FRANCISCO CELESTINO DA SILVA X JULIANA LAGDEN DE OLIVEIRA X JOSUE MIQUEIAS LAGDEN VIEIRA DA SILVA(SP156880 - MARICÍ CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Admito a habilitação requerida pelos sucessores da autora falecida, seu companheiro, FRANCISCO CELESTINO DA SILVA e seus filhos JULIANA LAGDEN DE OLIVEIRA e JOSUE MIQUEIAS LADGEN VIEIRA DA SILVA. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do pólo ativo. II - Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor do(s) sucessor(es) habilitado(s), conforme estabelecido na lei civil, sendo 50 % (cinquenta por cento) ao companheiro meeiro e o restante dividido em partes iguais aos herdeiros.III - Juntadas as vias liquidadas, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0005572-19.2012.403.6103 - ROSEMERE SILVA PAULA(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela CEF, que alega haver excesso nos valores pretendidos pela parte autora. Determinada a remessa dos autos à Contadoria, foram elaborados cálculos de conferência, concluindo que os valores apontados pelas partes são superiores aos devidos. Foi dada vista às partes, ambas concordando com os cálculos apresentados. É o necessário. Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 745,53, apurado em outubro de 2013, pelo Setor de Contadoria. Expeçam-se dois alvarás de levantamento para os valores depositados às fls. 116: um à parte autora no valor apurado pelo Contador Judicial, e outro do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se a seguir as partes para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento;. Juntadas as vias liquidadas e nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0009287-69.2012.403.6103 - MARIA LUZIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 154, intimando-se a parte beneficiária para retirálo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0000787-43.2014.403.6103 - FABIO HENRIQUE SANTOS X DENISE APARECIDA GUIMARAES CHAGAS SANTOS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes às fls. 262-263, 266-268 e 271-273, assim como os respectivos assistentes. Á perícia.

0001539-15.2014.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003730-96.2015.403.6103 - EDSON RODRIGUES RAMOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, de acordo com o extrato do DATAPREV/INFBEN e DATAPREV/HISOCR juntado às fls. 67-69, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor 30.10.2014, tendo o autor requerido o cancelamento do beneficio no mesmo dia. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar. como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4°, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9°, 4°, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79

subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4°, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014.Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 32-34) e laudo técnico (fls. 80-81), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima da intensidade tolerada somente nos períodos de 12.03.1997 a 31.07.2005 e 01.10.2006 a 30.10.2014 (data do requerimento administrativo). A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2°, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1° A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não

descaracteriza o tempo de servico especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 12.03.1997 a 31.07.2005 e de 31.08.2005 a 06.10.2014, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Edson Rodrigues Ramos. Número do benefício: 171.718.924-2 (do requerimento). Beneficio concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 30.10.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 063.234.858-50.Nome da mãe Arlete Aparecida RamosPIS/PASEP 12025977893. Endereço: Rua Américo de Souza, nº 114, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP.Comunique-se ao INSS por via eletrônica. Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intimem-se. Cite-se.

0004076-47.2015.403.6103 - SONIA MARIA XAVIER LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 77: Indefiro, o cadastro do nome da autora é realizado tal como consta na base de dados da Receita Federal, neste caso Sônia Maria Xavier Lopes.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7) - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que os cálculos que apuraram os valores devidos aos autores DOUGLAS DELLA GUARDIA (R\$ 21.939,03) e MESSIAS DE SOUZA (R\$ 11.739,65) foram atualizados até OUTUBRO/2012 (fls. 720/723 e 724/728).De acordo com as informações fornecidas pela CEF (fls. 754/769), os saldos existentes nas respectivas contas judiciais, no dia 31/12/2012, eram de R\$ 83.273,96 (conta 1400.635.14450-7 / DOUGLAS) e R\$ 99.768,40 (conta 1400.635.14529-5 / MESSIAS), respectivamente. Verifica-se, assim, que em OUTUBRO/2012 os valores devidos aos co-autores acima referidos eram equivalente a 26,346% (Douglas conta 1400.635.14450-7) e 11,767% (Messias - conta 1400.635.14529-5) dos saldos existentes na contas. Dessa forma, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, do montante equivalente à 26,346% do saldo existente na 1400.635.14450-7 (Douglas) e 11,767% do saldo existente na conta 1400.635.14529-5 (Messias). Juntadas as vias liquidadas dos alvarás de levantamento, expeça-se oficio de conversão em renda do saldo remanescente existente nas referidas contas. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0008999-24.2012.403.6103 - FRANCISCO DE SALES RIBEIRO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Comunique-se ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de averbação, conforme informação prestada às fls. 180.Cumprido, dê-se vista ao autor.Instrua-se o comunicado com cópia do documento de fls. 180.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0406090-32.1998.403.6103 (98.0406090-6) - MARIA HELENA GOULART X MARIA DE FATIMA GOULART(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA GOULART Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 522/523, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) e nada

sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0007724-79.2008.403.6103 (2008.61.03.007724-2) - MANUEL ANTONIO DIOGO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X MANUEL ANTONIO DIOGO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X MANUEL ANTONIO DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 67-68/3ª/2015, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, nos mesmos termos daqueles, intimando-se a parte autora para retirá-los.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para conferência dos cálculos apresentados.Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.(ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

0001008-60.2013.403.6103 - LUCIMARA ROSA DE MATOS X ELIZETE LIMA CORREA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X LUCIMARA ROSA DE MATOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X ELIZETE LIMA CORREA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 185, intimando-se a parte beneficiária para retirálo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. (ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1136

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007286-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404800-79.1998.403.6103 (98.0404800-0)) MASSA FALIDA DE GALVES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Desapensem-se os presentes embargos. Requeira a embargante o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

0003975-78.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-19.2012.403.6103) POLICLIN S/A SERVICO MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL Desapensem-se e arquivem-se, nos termos da sentença proferida.

0008441-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006520-58.2012.403.6103) MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) Mantenho a determinação de fls. 122/v°, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

0004594-71.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-77.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Certifico e dou fé que, procedi à renumeração de fls. 363/574, em conformidade com o Provimento n. 64 da CGJF. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo

legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0005062-35.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-14.2014.403.6103) RADS DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO FISCAL

0400619-16.1990.403.6103 (90.0400619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X FRIGOVALPA COM/ E IND/ DE CARNE LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO)

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do CPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, expeça-se minuta do oficio requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0400219-60.1994.403.6103 (94.0400219-4) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0404750-24.1996.403.6103 (96.0404750-7) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA) X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fl. 506 à apreciação da MMª Juíza Federal, eis que prejudicado, diante da juntada do oficio de fls. 503/505. Certifico, ainda, que fica o interessado ADEILTON PEREIRA BARBOSA intimado, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0401457-12.1997.403.6103 (97.0401457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BENEDITO GAGLIARDI

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da exequente CEF, de que os autos encontram-se à disposição para manifestação, referente à(s) fl(s). 144 e ss. Nada mais.

0002477-93.2003.403.6103 (2003.61.03.002477-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X R P M RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X SANDRA MARCIA SILVA MARTINS SIMOES X ALEX AYRES SIMOES

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova

ciência.

0002762-86.2003.403.6103 (2003.61.03.002762-9) - INSS/FAZENDA X AUSTRAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO) X AULOS PLAUTIUS PIMENTA X NATHAN HERSZKOWICZ X AREF ANTAR NETO X AYRTON CESAR MARCONDES(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP287813 - CARLA RODRIGUES SIMÕES) Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 329/337 e 368/375 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Fls. 194/197: indefiro, pois não é possível concluir, da análise do que restou certificado às fls. 168, 172 ou 192, pela existência de qualquer tipo de suspeita de ocultação (artigo 227 do Código de Processo Civil).Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3°, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003152-22.2004.403.6103 (2004.61.03.003152-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X REAL ADM E DISTRIB SOCIEDADE COML LTDA

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004910-36.2004.403.6103 (2004.61.03.004910-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GETULIO ALCANTARA ARANTES(SP054564 - JOSE DE BARROS MOURA) CERTIFICO E DOU FÉ que a petição de fl. 130 não foi subscrita pelo Procurador da Fazenda Nacional.Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 132.Abra-se vista à exequente para regularizar a petição de fl. 130.Regularizada a petição, cumpra-se a determinação de fl. 132.

0000400-43.2005.403.6103 (2005.61.03.000400-6) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para vista e manifestação.

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAVALE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Fls. 172/176: Indefiro, haja vista a diligência certificada à fl. 65 e o que decidido à fl. 81.Requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3°, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001507-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 204. Indefiro por ora a penhora requerida, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito exequendo em virtude de parcelamento, consoante determinação de fl. 199.Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0000483-25.2006.403.6103 (2006.61.03.000483-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLYWARE INFORMATICA LTDA - EPP

Fl. 138. Cumpra a exequente a determinação de fl. 133, sob pena de arquivamento, nos termos determinados à fl. 137.

0003046-89.2006.403.6103 (2006.61.03.003046-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SECAL COM/ DE BIJUTERIAS LTDA EPP X SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES X GERALDO ANUNCIACAO JUNIOR X ELISEU JESUS DA SILVA X RONALDO PAULO FORIM(SP200029 - FREDERICO CARDOSO SODERO TOLEDO E SP224420 - DANIEL SACILOTTI MALERBA)

CERTIFICO E DOU FÉ que conforme fls. 42, 43, 44 e 294, todos os executados foram citados. E que até a presente data a determinação de exclusão de Eliseu Jesus da Silva ainda não foi cumprida. Chamo o feito à ordem. Considerando a citação dos executados GERALDO ANUNCIAÇÃO JUNIOR, RONALDO PAULO FORIM e SUELI MARTINS BAPTISTA PIRES, ocorrida respectivamente às fls. 43, 44 e 294, torno sem efeito a citação de fl. 298, bem como a determinação de fl. 303. À SEDI para exclusão de ELISEU JESUS DA SILVA, nos termos da determinação de fls. 247/vº. Após, tornem conclusos.

0005092-51.2006.403.6103 (2006.61.03.005092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DA ENSINO X GREGORIO KRIKORIAN X NILDA TEREZINHA DE LORENZO KRIKORIAN(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002383-09.2007.403.6103 (2007.61.03.002383-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Fl. 168. Indefiro por ora a penhora requerida, uma vez que suspensa a exigibilidade dos créditos exequendos em virtude de parcelamento, consoante determinação de fl. 1162. Rearquivem-se, com as cautelas legais.

0000424-21.2008.403.6118 (2008.61.18.000424-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X JULIO RODRIGUES SOARES(SP035222 - DELFIM FONSECA NOGUEIRA E SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA E SP242190 - CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA E SP215562 - PATRICIA MORAGAS PERRELLA)

Fls. 137/138. Os fatos narrados impõem a vista dos autos à AGU, a quem compete o ajuizamento de ações com os fundamentos trazidos. Após, voltem conclusos para apreciação da legitimidade.

0001875-92.2009.403.6103 (2009.61.03.001875-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) Certifico que o documento de fl. 73 trata-se de cópia, e que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008904-96.2009.403.6103 (2009.61.03.008904-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AMARAL E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009260-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009260-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X NEIDE RANGEL DE FRANCA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000028-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000028-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X B M N SERVICOS DE HIGIENIZACAO TEXTIL S/C LTDA X RITA MARIA CORREA MARTINEZ NOVAES(SP082793 - ADEM BAFTI)

Fl. 215. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial 2945.05.25857-6 em favor do FGTS.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.

0004708-49.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO AUGUSTO AQUINO FORTES(SP271860 - VALERIA AQUINO FORTES)

Intime-se o executado para pagamento do saldo remanescente apontado à fl. 58, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, dê-se ciência ao exequente. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, tornem conclusos.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) Fls. 293/294. Prejudicado, uma vez que o oficio não foi subscrito pelo MM. Juiz do Trabalho. Comunique-se ao Juízo trabalhista.Fls. 283/284. Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, no endereço eleito como domicílio tributário.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, arquivem-se, nos termos da determinação de fl. 281.

0005922-41.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SINDICATO EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS DE SAUDE SJCAMPOS E REGIAO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada do seu ato constitutivo e eventuais alterações, bem como o ato que comprove os poderes de representação do outorgante do instrumento de mandato de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006727-91.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008628-94.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) Fls. 384/385. Inexistem instrumentos legais que obriguem a exequente à aceitação de bens. Mantenho, pois, a decisão de fl. 382.

0001207-19.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA)

Fls. 1.397/1.404 e 1.422/1.423. Indefiro, por ora, o pedido de apensamento das execuções fiscais indicadas, tendo em vista a ausência de unidade da garantia do Juízo.Prejudicado o requerimento da executada, no que tange aos imóveis de matrícula 68.874, 68.875 e 68.876, uma vez que não penhorados na presente execução fiscal, cujo andamento está suspenso, em virtude do parcelamento dos débitos, nos termos da determinação de fl. 1.380. Cumpra-se-a.

0005516-83.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007171-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X L HERINGER SOBRINHO VOGAS ME

Considerando o que consta no artigo 48 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008163-51.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original (ainda que outorgado pela curadora provisória REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN), cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, proceda-se ao descadastramento do(a) advogado(a) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.Cumpra a Secretaria o que restou decidido à fl. 37, intimando o executado, na pessoa da curadora provisória REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN, da penhora válida efetuada às fls. 38/42 e 63.Decorrido in albis o prazo legal para oposição de embargos, proceda-se à conversão do depósito judicial efetuado à(s) fl(s). 63 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009201-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada do seu ato constitutivo e eventuais alterações, bem como o ato que comprove os poderes de representação do outorgante do instrumento de mandato de fl. 74, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004342-05.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FOCO FERRAMENTARIA, INJECAO E SOPRO LTDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 11 e ss.

0006855-43.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Certifico e dou fé que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada do seu ato constitutivo e eventuais alterações, bem como o ato que comprove os poderes de representação do outorgante do instrumento de mandato de fl. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000114-50.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMPREGS.ESTAB.DE SERVS.SAUDE DE S.JOSE D(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

CERTIDÃO: certifico que efetuei a atualização do quadro de advogados no sistema processual informatizado, conforme fls. 57/59 e Portaria 28/2010 desta Vara (item I.4).O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO DE SERVIÇOS DA SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS fundamenta sua pretensa imunidade no disposto no artigo 150 da Constituição Federal, assim redigido: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos; III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; IV - utilizar tributo com efeito de confisco; V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público; VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;b) templos de qualquer culto;c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão. Da simples interpretação gramatical do inciso VI acima é possível afirmar que a vedação se refere tão somente à espécie tributária concernente a impostos. Quer dizer, as pessoas e situações previstas nas alíneas a a d do inciso IV ficam imunes somente em relação aos impostos, não havendo se falar em imunidades quanto às demais espécies tributárias. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SINDICATO. IMUNIDADE. CF/88, ART. 150, VI, C. INEXISTÊNCIA. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14 DA MP 1.858/99, A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 1999. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da CF/88, para as entidades ali enumeradas, é relativa somente a impostos, não incluindo as contribuições sociais. 2. A Medida Provisória 1.858/99 estabelece isenção tributária, relativamente à COFINS, para os sindicatos, aplicando-se, no entanto, a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (arts. 13 e 14). 3. Para fazer jus ao beneficio previsto no art. 138 do CTN é necessário que o contribuinte efetue o pagamento integral do tributo devido acompanhado dos juros de mora. 4. A simples confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, não configura denúncia espontânea. (Súmula 208 do extinto TFR). 5. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (1º, art. 155-A, CTN, introduzido pela LC 104/2001). 6. Apelo improvido. (TRF1, AC 00012124020004013800, Rel. Des. Fed. HILTON QUEIROZ, 4ª T., DJ 24/10/2002, pág. 132)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. IMUNIDADE. C.F., 1967, ART. 21, PAR-2., I, ART-19, III, b, C.F., 1988, ART-149, ART-150, VI, b. I. A imunidade do art. 19, III, da CF/67, (CF/88, ART. 150, VI) diz respeito apenas a impostos. A contribuição e espécie tributaria distinta, que não se confunde com o imposto. E o caso da contribuição sindical, instituida no interesse de categoria profissional (CF/67, art. 21, par-2., I; CF/88, art. 149), assim não abrangida pela imunidade do art. 19, III, CF/67, ou art. 150, VI, CF/88. II. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF, RE 129930, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 07/05/1991, DJ 16-08-1991 PP-10788 EMENT VOL-01629-02 PP-00257 RTJ VOL-00136-02 PP-00846) A presente execução fiscal, contudo, versa sobre a inscrição nº 43.445.470-2, não se referindo a crédito tributário relativo a impostos (fls. 02/11).No tocante à alegada nulidade da certidão de dívida ativa pela ausência dos requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, cabe afirmar que a certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa e o período cobrado, encontram-se especificados. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros,

correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Ademais, também não é exigível a instrução da execução fiscal com planilha de cálculo. O art. 6º da Lei 6830/80 não elenca esta entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida: II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita......Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO, DESNECESSIDADE, VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.2.3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5° e 6°, do art. 2°, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2° (...)(...) 5° - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros:II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, não comprovada a alegada imunidade tributária e verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 17/38.Fls. 15/16: requeira o(a) exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001790-33.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E SANTOS JUNIOR TRANSPORTE ME(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001906-39.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES)
Certifico e dou fé que procedi a renumeração de fls. 52/71 destes autos, conforme art. 165 do Provimento nº. 64/2005 do CORE. Certifico mais, que o estatuto social juntado nas fls. 53/71 pelo executado não está completo, e

64/2005 do CORE. Certifico mais, que o estatuto social juntado nas fls. 53/71 pelo executado não está completo, e que não consta nos autos documento que comprove os poderes de representação do signatário do instrumento de procuração de fl. 27, razão pela qual fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a sua representação processual, com a juntada do seu ato constitutivo integral e eventuais alterações, bem como o ato que comprove os poderes de representação do outorgante do instrumento de mandato de fl. 27, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007927-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X CONCESSAO AMBIENTAL JACAREI LTDA(SP245051 - RODRIGO PENTEADO PUTZ) Certifico e dou fé que procedi à renumeração de fls. 21/101 destes autos, conforme art. 165 do Provimento nº. 64/2005 do CORE. Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, consoante disposição da cláusula 7 e seu parágrafo único do seu instrumento de alteração e consolidação contratual de fl. 27 e 31/32, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 288.

0001324-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402215-30.1993.403.6103 (93.0402215-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X LUIS CARLOS CORREA LEITE X INSS/FAZENDA

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 165.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402459-22.1994.403.6103 (94.0402459-7) - COMISSSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA X HENRIQUE RODOLFO DE OLIVEIRA X CRISTINA APARECIDA ALVES OLIVEIRA X GILBERTO RAFAEL DE OLIVEIRA X ELZA AKIKO KATAYAMA X PAULO RAMOS X SERGIO EDUARDO GOULART X CELSO YOKOTA X CLARICE TIEMI UMEHARA X PEDRO BELLI X ROSA MARIA CRISTOFANI BELLI X ORLANDO RODRIGUES MAIA X PAULO CEZAR DA SILVA GODINHO X MARIA APARECIDA ALVES GODINHO X SIDNEY LUCAS DA SILVA X WALTER ALEXANDRE BLOIS X MARINA PENELUPPI DE ALMEIDA X PIO TORRE FLORES X ORFELINA LARA DE TORRE X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE JUNIOR X JOSE LUIZ DE FREITAS X MARINEZ LEITE QUINSAN X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X LUCIANA ULMI MARTINS X ANNA BEATRIZ ULMI MARTINS X JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X ANTONIO REGINALDO DINIZ X TOSHIKO MIURA X YOSHIKO MIURA X NELSON KENHITI MIURA X LEODEGARIO CARVALHO DA SILVA X JOSELIR DE LOURDES DOS SANTOS SALGADO X NICANOR DE CAMARGO NEVES FILHO X BEATRIZ SEGURA X EDUARDO DIMAS PINTO DE OLIVEIRA X AFONSA CONCENZA X MARCIA GOMES DOS SANTOS CONCENZA(SP070983 - MARIA DO CARMO VIEIRA E SP040305 - YOSHIO TOGASHI E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMISSSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMIO EDIFICIO RESIDENCIAL SPERANZA

Considerando o pagamento dos honorários conforme fls. 600/603, requeira a União o que de direito.

0001489-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001489-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003093-39.2001.403.6103 (2001.61.03.003093-0)) PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO E MG089854 - JANIERI ALVES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR OLENSCKI(MG065845 - PAULO HENRIQUE DE MELO RABELO)

Fl. 143. Prejudicado, uma vez que o DARF de fl. 127 diz respeito ao pagamento dos honorários

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6108

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0901702-42.1997.403.6110 (97.0901702-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904449-96.1996.403.6110 (96.0904449-2)) SUEDEN S/A(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado constante às fls. 778, intime-se o embargante para efetuar o pagamento de R\$ 18.635,80 (dezoito mil, seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos), a título de honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de penhora.Int.

0003356-59.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-90.2011.403.6110) KIYOKO REPRESENTACOES E TURISMO LTDA ME(SP111641 - MARIO LEME DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da impossibilidade de formalização de acordo extrajudicial nos termos manifestados pelo embargado, intime-se o executado para que, em havendo interesse, formalize o parcelamento ordinário previsto na Lei 10.522/2002, no site indicado às fl. 25 verso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002094-26.2005.403.6110 (2005.61.10.002094-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LATICINIOS RUTH PELOSO LTDA - ME X RUTH PELOSO(SP146701 - DENISE PELOSO)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste quando a regularidade do parcelamento administrativo do débito. Int.

0008165-97.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRAFICA CISTIAM LTDA - ME(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista ao executado, fora de secretaria, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste quando a regularidade do parcelamento administrativo do débito.Int.

0005683-74.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestar-se face a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 15/17.Int.

0005698-43.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestar-se face a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/16.Int.

0005715-79.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestar-se face a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/15.Int.

0005716-64.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Manifestar-se face a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 14/15.Int.

0011817-95.2015.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE(SP146941 - ROBSON CAVALIERI E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP125833 - VENICIO TOME DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/34.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001824-50.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-42.2015.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA(SP147074 -RUY MAURICIO DE MOURA E SP163503 - FERNANDO RAMIREZ)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ADRIANO DE OLIVEIRA, em que o impugnante pretende a revogação do benefício concedido ao impugnado nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo n. 0001346-42.2015.403.6110, que, por seu turno, referem-se à Execução Fiscal n. 0008666-85.2011.403.6110.Sustenta que o impugnado não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois contratou advogado particular para defender seus interesses, bem como não fez prova da alegada condição econômica desfavorável, uma vez que é proprietário de bem imóvel avaliado em R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) e possui despesas de manutenção desse imóvel (condomínio, água e energia elétrica) incompatíveis com a renda mensal declarada de cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais).Intimado, o impugnante apresentou sua resposta às fls. 13/26, pugnando pela improcedência da impugnação. É o que basta relatar.Decido. A assistência jurídica gratuita é garantia fundamental insculpida no art. 5°, inciso LXXIV da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei n. 1.060/1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por seu turno estabelece que:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado. 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais. 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil. o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado. 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Dessa forma, basta a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não possui meios de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, para que a parte possa gozar dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ressalvando-se ao Juiz o indeferimento do pedido, desde que presentes fundadas razões que apontem a falsidade da declaração de hipossuficiência econômica, e à parte contrária a impugnação do direito à assistência judiciária, mediante comprovação de que o requerente possui condições de custear as despesas processuais e os honorários de advogado. No caso dos autos, o impugnante sustenta sua pretensão nas alegações de que o impugnado possui condições financeiras para arcar com as custa e despesas do processo, posto que contratou advogado particular para defender seus interesses. Ora, o simples fato de ser representado por advogado particular não obsta o deferimento da assistência judiciária gratuita, mormente porque a própria lei que disciplina o benefício em questão prevê essa possibilidade, como se verifica do teor do 4º do art. 5º da Lei n. 1.060/1950, bastando que o procurador constituído pela parte declare que aceita o encargo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, LEI N. 1,060/1950, ART. 4°. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELA IMPUGNANTE, DE

INEXISTÊNCIA OU DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS (ART. 7°), IMPROCEDÊNCIA.1. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/1950, o benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação da parte, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.2. A parte adversa pode impugnar a concessão do benefício, devendo, porém, provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à sua concessão, do que não se desincumbiu a impugnante, na espécie.3. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular (STJ: REsp n. 679.198/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 16.04.2007).4. Sentenca confirmada.5. Apelação desprovida.(AC 00065453720084013300, AC - APELAÇÃO CIVEL -00065453720084013300, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 31/10/2014, PAGINA: 1054)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATANTE QUE LITIGARA SOB A PROTEÇÃO DA JUSTICA GRATUITA, IRRELEVÂNCIA, VERBA QUE NÃO É ALCANCADA PELOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA LEI N. 1.060/50.1. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 30, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou (REsp 1.153.163/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 2/8/2012).2. Entendimento contrário tem a virtualidade de fazer com que a decisão que concede a gratuidade de justica apanhe ato extraprocessual e pretérito, qual seja o próprio contrato celebrado entre o advogado e o cliente, interpretação que vulnera a cláusula de sobredireito da intangibilidade do ato jurídico perfeito (CF/88, art. 5°, inciso XXXVI; LINDB, art. 6°).3. Ademais, estender os benefícios da justiça gratuita aos honorários contratuais, retirando do causídico a merecida remuneração pelo serviço prestado, não viabiliza, absolutamente, maior acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Antes, dificulta-o, pois não haverá advogado que aceitará patrocinar os interesses de necessitados para ser remunerado posteriormente com amparo em cláusula contratual ad exitum, circunstância que, a um só tempo, também fomentará a procura pelas Defensorias Públicas, com inegável prejuízo à coletividade de pessoas - igualmente necessitadas - que delas precisam.4. Recurso especial provido.(RESP 200801278524, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1065782, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ, QUARTA TURMA, DJE DATA: 22/03/2013)Por outro lado, embora a declaração de hipossuficiência econômica da parte goze de presunção relativa de veracidade, podendo ser infirmada por meio de provas em sentido contrário, tem-se que, neste caso, o impugnante não logrou demonstrar que o impugnado reúne condições financeiras de suportar os encargos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, eis que a mera alegação de que é proprietário de bem imóvel de valor elevado não se presta para essa finalidade, ainda mais que se trata do imóvel que serve de residência ao impugnado. As despesas de manutenção desse imóvel (condomínio, água e energia elétrica) alcançam aproximadamente R\$ 340,00 (trezentos e quarenta reais) e, portanto, mostram-se compatíveis com a renda mensal declarada pela parte, que ao contrário do afirmado pelo impugnante, corresponde a cerca de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), como se denota do documento de fls. 19.Destarte, constata-se que o impugnante não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.DISPOSITIVODo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0008666-85.2011.403.6110, desapensem-se e arquivem-se estes autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004799-31.2004.403.6110 (2004.61.10.004799-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903545-42.1997.403.6110 (97.0903545-2)) MIGUEL GIMENES MORENO(SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GIMENES LTDA(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CILENE LOURENCO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL

Considerando o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 311, em face da irregularidade apontada às fl. 315, intime-se a interessada CILENE LOURENÇO ANDRADE, para que providencie a regularização no prazo de 05(cinco) dias, comprovando nos autos. Regularizado, expeça-se novo ofício requisitório ao Egrégio TRF - 3.ª região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário para a satisfação dos honorários judicialmente arbitrados.Disponibilizado o referido pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 6111

MONITORIA

0008354-12.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0009186-45.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUELI BELARMINO PONTES

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0006859-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLARICE YARMALAVICIUS

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0900220-59.1997.403.6110 (97.0900220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X A HIDRAULICA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS DE SOUZA FILHO X MAGDA AUGUSTO DA SILVA SOUZA(SP107172 - LUIZ DE SOUZA)

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0004037-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0006636-09.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TELECHIP LTDA - ME X RAFAEL DOS REIS VIEIRA X GABRIELA FERNANDA DOS REIS VIEIRA(SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES)

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0006646-53.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BUENO & BUENO BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X NEIDE BARROS BUENO X CLAUDIA BUENO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 48: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes aos executados pelo Sistema RENAJUD conforme determinado à fl. 41, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens dos executados, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, autuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int. (REALIZADAS AS CONSULTAS AOS SISTEMAS RENAJUD E INFOJUD)

0001704-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIANA WAGNER GOMES - ME X FABIANA WAGNER GOMES

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a

restrição de segredo de justica no sistema processual.

0002235-30.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARIO MARCIO NETO

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

MANDADO DE SEGURANCA

0006881-49.2015.403.6110 - VERIDIANA DE LIMA CARNEIRO(SP349328 - VERIDIANA DE LIMA CARNEIRO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO CESGRANRIO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Veridiana de Lima Carneiro em face do Presidente da Fundação Cesgranrio Carlos Alberto Serpa de Oliveira. O impetrante indicou o endereço da autoridade impetrada na cidade do Rio de Janeiro/RJ.A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confiram-se as jurisprudências:CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL.COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.(CC 57249 / DF CONFLITO DE COMPETENCIA 2005/0208681-8, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/08/2006 p. 205)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MAROUES, DJE 06/08/2010; A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e. iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentenca recorrida no tocante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como contribuinte individual (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (AMS 00056291120104036102 AMS -

APELAÇÃO CÍVEL - 333021, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, TRF3, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente mandado de segurança e DETERMINO a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007143-19.2003.403.6110 (2003.61.10.007143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL BONAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA LOPES BONAS

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0010895-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justica no sistema processual.

0010929-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA ARRUDA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA ARRUDA FONSECA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0005968-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X MOISES CARA DE SOUZA(SP293619 - RAFAEL PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES CARA DE SOUZA CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0008815-81.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E

SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0002926-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X JANAINA CRISTINA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES ITAPETININGA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANAINA CRISTINA RODRIGUES(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0006920-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUFINI

CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) CERTIDÃO DE 03/09/2015: CERTIFICO e DOU FÉ que, em cumprimento ao determinado nos autos, autuei em apenso o resultado da consulta efetuada por intermédio do sistema INFOJUD. CERTIFICO, também, que inseri a restrição de segredo de justiça no sistema processual.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002146-70.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-11.2012.403.6110) SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo a petição de fls. 22/298 como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de JOÃO ROBERTO NAVARRETE no pólo passivo.Cite(m)-se nos termos do artigo 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003683-09.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Considerando que a embargante alega que o bem imóvel, matrícula nº 115.323 é impenhorável, por se tratar de bem de família, determino que apresente nos autos: 1- Comprovação de que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade que serve para sua moradia, juntando, inclusive, diligências dos cartórios de registro de imóveis de Sorocaba; 2- Correspondências habituais, dos últimos 02 anos, que receba em sua residência nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes; 3- Compravantes de pagamentos de IPTU dos últimos 05 anos; 4- Cópia da declaração de imposto de renda dos últimos 05 anos. Com a vinda de documentos sigilosos, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Após, com a vinda das informações , dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006254-16.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) IGREJA ESPIRITA EVANGELICA CRISTO JESUS(SP112272 - BEATRIZ SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME X EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA X NIVALDO SEVERINO DA SILVA X DINA CANAVEZZI VERSEHGI PANDOLFI X ORLANDO PANDOLFI FILHO

Considerando que o embargante alega que o bem imóvel de matrícula 115.325 do 1º CRIA de Sorocaba é de sua propriedade desde 2006 e tendo em vista o instrumento particular de compra e venda do bem, juntado às fls. 44 bem como a escritura de fls 47/49, determino que apresente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1-Correspondências habituais, dos últimos 02 anos, que receba no local, nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. 2- Compravantes de pagamentos de IPTU dos últimos 05 anos; 3- Cópia de declaração de imposto de renda dos últimos 05 anos. Com a vinda de documentos sigilosos, PROCESSE-SE EM SEGREDO DE JUSTIÇA. Na mesma oportunidade esclareça de forma pormenorizada o motivo pelo qual não houve o registro da compra e venda do imóvel na respectiva matrícula em razão de suposto loteamento e desmembramento de bens, conforme alega às fls. 04.Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005160-96.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2)) JOAO HENRIQUE PERES AYALA X MARIA LUIZ BRUNETTI PERES(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não se trata de litisconsórcio necessário, motivo pelo qual restam prejudicados os despachos de fls. 278, 297 e 317.Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 e seguintes do CPC. Cite-se o embargado nos termos do artigo 1053 do CPC. Int.

0001454-71.2015.403.6110 - PAULO RICARDO RODRIGUES(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 32 não foi cumprida integralmente. Portanto, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, regularize a embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar a cópia do auto de penhora ou bloqueio judicial do bem. Saliente-se, ainda que observado um conflito de interesses na demanda, todos os interessados devem compor o pólo passivo dos embargos de terceiro na qualidade de litisconsortes necessários. É evidente o interesse do devedor, proprietário do veículo, na presente ação, já que qualquer decisão proferida nestes autos poderá atingí-lo diretamente. Assim, promova o embargante, outrossim, no prazo acima mencionado, a emenda da inicial, no sentido de regularizar o pólo passivo da ação, incluindo o executado, proprietário do bem, objeto dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011129-15.2002.403.6110 (2002.61.10.011129-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X CASA ESPERANCA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DAVID NEIEF HADDAD X LIDIA NEIEF HADDAD X NEIEF DAVID HADDAD FILHO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) Tendo em vista o recebimento dos embargos de terceiro em apenso, processo nº 0005160-96.2014.4036110, suspenda-se esta execução, nos termos do art. 1052 do CPC, tão somente no que se refere ao bem imóvel de matrícula nº 68.938 do 1º CRIA de Sorocaba até decisão final daqueles embargos. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSA MARIA CARDUM - EPP X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Fls. 334/343: Primeiramente, providencie o recorrente o recolhimento das custas processuais para preparo do recurso, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008593-60.2004.403.6110 (2004.61.10.008593-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 37, R\$ 16,23(dezesseis reais e vinte e três centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0012355-50.2005.403.6110 (2005.61.10.012355-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X UNIVERSO ESC INTEGR DE CURSOS PROFISSIONALIZA(SP094607 - IVAN CESAR GERANUTTI) X JAIME CRISTOVAM DA SILVA(SP231319 - MILENA GUEDES CORRÊA PRANDO DOS SANTOS E SP112014 - NELSON LEITE RODRIGUES E SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ) X MILTON CARLOS SANCHES(SP085684 - JOAO CARLOS GIMENEZ E SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) Fls. 232: Defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001403-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001403-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LUCIO MONTAGENS INDUSTRIAIS SOROCABA LTDA(SP137817 -CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA) X ADRIANO ANTONIO DE LUNA X ADEJAILSON ANTONIO DE LUNA

Fls. 131: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, prossiga-se com o feito. Int.

0004843-79.2006.403.6110 (2006.61.10.004843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CENTRO DE FORMACAO DE SOROCABA S/C. LTDA. X JOSE BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO E SP144830 - RONIZE DE MORAIS) Fls. 216/219: A questão atinente à correção monetária dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e posteriormente liberados mediante alvará de levantamento deve ser arguida na via processual adequada, motivo pelo qual resta prejudicada a análise de seu pedido realizado no bojo desta execução fiscal.Fls. 208/215: Expecase carta citatória para o executado JOSÉ BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA no endereço de fls. 215. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011457-03.2006.403.6110 (2006.61.10.011457-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RUBENS ALBERTO SOMENZARI

Fls. 22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002589-02.2007.403.6110 (2007.61.10.002589-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CONFECCAO FOREVER LTDA(SP221812 - ANDREI BRIGANO CANALES)

Tendo em vista o ofício do E.TRF da 3ª Região (fls. 190/193), apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contrato social atualizado da empresa executada, conforme razão social constante na Receita Federal, a fim de viabilizar nova expedição de requisição de pequeno valor (RPV) referente aos honorários advocatícios. Int.

0006198-90.2007.403.6110 (2007.61.10.006198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fls. 187/188: Cumpre esclarecer que a intimação da penhora on line para a executada ocorreu com a publicação do despacho de fls. 186.Portanto não há que se falar em lavratura de auto de penhora e posterior intimação.Tendo em vista que o valor bloqueado foi transferido para conta à disposição do Juízo (fls. 190/191), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008131-64.2008.403.6110 (2008.61.10.008131-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOAO BATISTA NUNES VAZ

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003200-81.2009.403.6110 (2009.61.10.003200-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ELENA DA SILVEIRA ALMEIDA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA E SP276790 - JOACAZ ALMEIDA GUERRA) Fls. 61/63: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0010431-62.2009.403.6110 (2009.61.10.010431-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ELBER DO CASAL BORGES

Fls. 41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011314-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011314-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FOCCOS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE AGUA E ESGOTOS LTDA(SP088846 - MARIA DO ROSARIO DA SILVA) Fls. 46/62: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, densentranhe-se a petição de fls. 46/62, mantendo-a na contra capa deste feito e prossiga-se com a execução.Regularizado, tornem os autos conclusos. Int.

0000632-58.2010.403.6110 (2010.61.10.000632-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAMILA KATZER TADROS MATHIAZZI Fls. 51: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000886-31.2010.403.6110 (2010.61.10.000886-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM MARTHA LLONTOP VEGA Fls. 42: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006993-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NILCEIA COELHO VALVERDE

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 28/30: Indefiro a penhora de veículos e imóveis pelos sistemas Renajud e Arisp, bem como a penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), salientando-se, inclusive, que o bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD já foi realizado anteriormente nestes autos (fls. 50/51), restando infrutífero diante do valor ínfimo bloqueado (R\$ 0,25- vinte e cinco centavos). Portanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2°, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002311-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X PANIFICADORA SABINA LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES)

1- Considerando a certidão do trânsito em julgado da sentença fls. 125, manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito.2 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005759-40.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC - ME X ELIANE RIVERA AYALA MELNIC(SP174212 - PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO)

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007002-19.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X C.T.R. ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Fls. 143/159: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 126/127 e 143/159. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se as referidas petições, mantendo-as na contra capa destes autos. Com ou sem a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da informação de falecimento do representante legal da empresa executada, conforme certidão do Sr. Oficial de justiça às fls. 162. Int.

0002065-29.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARTA ALVES PINHEIRO

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 37/38: Indefiro o pedido de pesquisas de veículos pelo sistema RENAJUD, uma vez que compete, inicialmente, ao exequente apresentar diligências acerca de bens de propriedade do(s) executado(s). Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências atualizadas acerca de bens de propriedade do(s) executado(s), passíveis de penhora, bem como para que se manifeste, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo

2°, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005500-11.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SOROMATEL SOROCABA MAT. ELETRICOS E SERVICOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando o recebimento dos embargos à arrematação em apenso, processo nº 0002146-70.2015.403.6110, suspenda-se a execução somente no que tange à arrematação do bem imóvel, matrícula nº 35.200 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 222/236) até decisão final naquele feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Int.

0006423-37.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP267535 - RICARDO ANTONIO HOSHINO KALKEVICIUS E SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA) Fls. 16/46: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando substabelecimento original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 16/46, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000396-04.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER ALIMENTOS LTDA - EPP

Fls. 44/47: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, densentranhe-se a petição de fls. 44/47, mantendo-a na contra capa deste feito e retornem ao arquivo. Regularizado, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001171-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUCIMARA TENORIA RIBEIRO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 31, R\$ 18,75(dezoito reais e setenta e cinco centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int

0001185-66.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANICI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 37, R\$ 6,73 (seis reais e setenta e três centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001188-21.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JERRI VIANA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 31 e a certidão de decurso de prazo para oposição de embargos à execução(fls. 33), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001204-72.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDNA APARECIDA TEODORO PORTO

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 31, R\$ 0,62 (sessenta e dois centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001248-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SAMANTA CRISTINA RODRIGUES

Considerando o bloqueio de contas realizado às fls. 36, e ainda, a informação do exequente quanto ao parcelamento da dívida(fls. 37), initme-se o exequente para que informe a este juízo a data do parcelamento, bem como o interesse da manutenção do referido bloqueio, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, determino o desbloqueio dos valores e suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001268-82.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Considerando o valor ínfimo bloqueado às fls. 36, R\$ 22,14(vinte e dois reais e quatorze centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001270-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MIRTES CORDEIRO

Ciência ao exequente do relatório de detalhamento bloqueio bacenjud. Havendo interesse no prosseguimento da execução providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Considerando que cabe ao credor as diligências necessárias à satisfação de seu crédito, fica desde já prejudicado eventual pedido de penhora livre de bens do devedor. No silêncio ou na ausência de indicação de bens do devedor, e ainda, considerando que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, procedimento este que garante efetividade à execução dos débitos fiscais e que é utilizado apenas como medida extrema do juízo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001404-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MERCEDES SILVA FERREIRA

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001592-72.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SERVEM FRUTAS E VEGETAIS INDUSTRIALIZADOS LTDA - ME

Fls.15/22: Considerando a alteração contratual apresentada às fls. 17/21, os poderes do sócio remanescente encontram-se vencidos, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de

desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 15/22, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001881-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ASSOCIACAO AFAM DE ASSISTENCIA FARMACEUTICA

Fls. 29/30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003675-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X KAUTEC SOLUTIONS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Fls. 37/141: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 37/141, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0007455-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 46/47: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2°, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007691-58.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA JARESKI

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007845-76.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRMV - TO(TO004300 - JONAS SALVIANO DA COSTA JUNIOR) X JOSE MARCOS GAMBARO

Tendo em vista a informação do Sr. Oficial de Justiça em sua certidão de fls. 34, quanto ao parcelamento do débito pelo executado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0000180-72.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ARTES GRAFICAS AGE LTDA - ME(SP222017 - MARCIO AUGUSTO DIAS LONGO)

Fls. 114/146: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 114/146, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 114/146.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0000330-53.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALIMENTACAO WEST ESCALA 120 LTDA - ME(SP223466 - LUIZ ANTONIO PELÁ)

Fls. 89/102: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 89/102, mantendo-a na contra capa destes autos e prossigase com a execução. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0001149-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERICA FRANQUEIRA NASCIMENTO DELLA TERRA

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001492-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA ELIAS MIDOES

Fls. 41: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001504-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE DA SILVA

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001511-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE GONCALVES MOTTA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001517-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE ALVES DOS SANTOS

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001551-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA BUENO ABUJAMRA LOBO

Fls. 38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001555-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI

Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001576-84.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ARIANA APARECIDA NUNES

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

$\begin{array}{l} \textbf{0001579-39.2015.403.6110} \text{ - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VALERIA ALVES SANTOS REAL \\ \end{array}$

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

$\begin{array}{l} \textbf{0001620-06.2015.403.6110} \text{ - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEZAQUE DA SILVA LEOPOLDO \end{array}$

Fls. 28: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao

arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001670-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE CARLOS SOARES DOS SANTOS

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001679-91.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO MOREIRA FRANCO

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001693-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001694-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES CAMARGO MACIEL

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001698-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BERNADETE DA SILVA LEME

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001710-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANE FROIS MENDES PEREIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001935-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE EMILIO MOREIRA MONTEIRO

Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001966-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOBSON BOMPANI

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002031-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDINEI SILVA RAMALHO

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002041-93.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO HENRIQUE BARBOSA MONTEIRO Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002050-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILO ANTONIO DE PAULA BALDY Fls. 21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002063-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON MOISES MOREIRA DE SOUZA Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002082-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X STENIO DE OLIVEIRA BICUDO Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002084-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REGINALDO DE OLIVEIRA Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002108-58.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALDEIR SOARES FONSECA Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002322-49.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLINICA DENTARIA SANTA CATARINA LTDA - ME(SP319776 - JULIANA HERMIDA PRANDO LUPINO)

Fls. 19/36: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 19/36, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002417-79.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X AERO CLUBE DE SOROCABA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP295184 - FLAVIANE BATISTA BARBOSA) Fls. 39/84: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, e ainda, cópia da ata da assembleia da eleição da atual diretoria, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 39/84, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 39/84. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002449-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JULIANA VIEIRA SARAIVA DE MEDEIROS(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) Fls. 15/68: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração

original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 15/68, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 15/68. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002510-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINE FRANQUIS

Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002618-71.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LANIFICIO BROOKLIN EIRELI(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Fls. 19/44: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 19/44, mantendo-a na contra capa destes autos e prossigase com a execução. Regularizado, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 19/44. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0002813-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA DE VASCONCELOS

Fls. 17: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002845-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO SANTIAGO DE CAMARGO Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002941-76.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Fls. 10/40: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando substabelecimento original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 10/40, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0002955-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANDRO BARIZON

Fls. 25/28 e 29/32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002995-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA BATISTA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002998-94.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES ALBUQUERQUE

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003001-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO ASSIS DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003006-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAZARO WILSON DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003012-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IARA APARECIDA DE MORAES NOBREGA

Publicação da determinação proferida em 14 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino: O bloqueio de contas do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4°, parágrafo 1°, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem . for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

0003021-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLA CHRISTINA PEREIRA RODRIGUES

Fls. 40: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003281-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALIRIO GONCALVES DE PAULA Fls. 24/25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003296-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X VANIA APARECIDA FORTUNATO

Fls. 18/19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003525-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO HUETE OLMEDA Fls. 24/27: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003964-57.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X PLENNA SERVICOS E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP170683 - MARCELO MENDES)

Fls. 20/34: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando procuração original assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 20/34, mantendo-a na contra capa destes autos e prossigase com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004327-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VARLENE ASSUNCAO CARDOZO Fls. 22/25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004569-03.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAXFIBRAS TECIDOS TECNICOS LTDA(SP165239 - CLAÚDIO DA SILVA ALVES E SP277362 - SUELEN PEDROSO DE SOUZA)

Fls. 29/30: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, apresente o executado no mesmo prazo, prova de propriedade do bem móvel indicado à penhora. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 29/30, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004758-78.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Fls. 73/78: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 73/78, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, ao Exeqüente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 73/78.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0004779-54.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL SANCHES

Fls. 21/24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

593/1059

0004781-24.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LAERTE DE OLIVEIRA

Fls. 21/24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004896-45.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUENAGA TRANSPORTADORA LTDA - ME

Fls. 100/105: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 100/105, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

0005027-20.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ZOTINI & BURJATO SERVICOS LTDA ME(SP340626 - VANESSA LAZARO DE LIMA)

Fls. 16/24: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 16/24, mantendoa na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a devida regularização, dê-se vista ao exequente para que no prazo de 10(dez) dias se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal MARCIA BIASOTO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 78

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001330-88.2015.403.6110 - DOUGLAS ALVES PEREIRA(SP028003 - SONIA LUCIA DE OLIVEIRA E SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de petição formulada pela defesa do réu Douglas Alves Pereira requerendo sua absolvição dos crimes a ele imputados e conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Entretanto, verifico que os presentes autos se referem ao pedido de liberdade provisória do referido denunciado, bem como que a ação penal n. 0001302-23.2015.4.03.6110 encontra-se na fase de instrução processual. Assim, esclareça a parte requerente o pedido formulado em 25/08/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a análise do pedido.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013709-42.2007.403.6110 (2007.61.10.013709-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURIMAR ALVES X JAIRO LOPES DA SILVA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 -GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal cujo feito fora desmembrado em relação ao denunciado Paulo Pereira Rodrigues, citado por meio editalício aos 25/05/2012 (fls. 456/457). Contudo, em 15/04/2013, o referido denunciado fora citado e intimado nos autos desmembrados (0005905-47.2012.4.03.6110), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Em decorrência de pedido formulado pelo Parquet Federal (fls. 366/367), o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP deferiu a oitiva de Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges como testemunhas do Juízo, as quais foram ouvidas em 11/12/2013 nos

autos desmembrados n. 0005905-47.2012.4.03.6110 (fls. 574/575). Assim, os depoimentos prestados naquela ação penal deverão ser utilizados nestes autos, na qualidade de prova emprestada, conquanto os fatos narrados na denúncia são idênticos em ambos, não subsistindo óbice em tal procedimento. Saliento que em seus depoimentos tanto Moacir Henrique Martins quanto Edmilson Borges nada acrescentaram aos autos. Por tais razões, não vislumbro motivos para realização de nova oitiva de Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges, inexistindo nos autos fatos novos que venham a justificar suas inquirições na fase atual, devendo a audiência de instrução designada para o dia 1º/09/2015 ser cancelada. Comunique-se. Apense-se a ação penal n. 0005905-47.2012.4.03.6110 nestes autos. Designo o dia 20 de outubro de 2015, às 9h, para a realização do interrogatório dos acusados Aurimar Alves e Jairo Lopes da Silva. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0006226-19.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO CEZAR GUIMARAES NOGUEIRA(PR046706 - THIAGO AUGUSTO GRIGGIO) X SERGIO BARROS OLIVEIRA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Designo o dia 06 de outubro de 2015, às 09h, para a realização da audiência de interrogatório do acusado Sérgio Barros Oliveira, que se realizará nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Expeça-se o necessário.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 39/2015 (autos n. 5004184-80.2015.4.04.7002).Intimem-se.

0007835-37.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENGFENG MEI X JORGE LUIS PRADO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO) DESPACHO DE FL. 247: Tendo em vista a certidão de fl. 234, expeça-se novamente carta precatória para a Comarca de Capão Bonito/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Jorge Luis Prado Marcelino de Oliveira. Int. (CIÊNCIA À PARTE DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE CAPÃO BONITO/SP).

0005905-47.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de ação penal desmembrado dos autos n. 0013709-42.2007.4.03.6110 em decorrência da não localização do denunciado Paulo Pereira Rodrigues, citado por meio editalício aos 25/05/2012 (fls. 456/457). Contudo, em 15/04/2013, o denunciado fora citado e intimado (fl. 526), tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Em decorrência de pedido formulado pelo Parquet Federal (fls. 366/367), o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP deferiu a oitiva de Moacir Henrique Martins e Edmilson Borges como testemunhas do Juízo, as quais já foram ouvidas neste feito em 11/12/2013 (fls. 574/575). Assim, a audiência de instrução designada para o dia 1º/09/2015 deverá ser cancelada. Comunique-se. Por se tratar dos mesmos fatos, apense-se a presente ação penal nos autos n. 0013709-42.2007.4.03.6110, bem como junte-se cópia dos depoimentos das referidas pessoas naqueles autos como prova emprestada. Depreque-se à Comarca de Sorriso/MT o interrogatório do acusado Paulo Pereira Rodrigues. Intimemse.

0000944-29.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X EMICO KOBE KOCIKO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LINDINALVA LEITE CAVALCANTI(SP327071 - ELISANGELA PEREIRA SILVA) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) Designo o dia 09 de outubro de 2015, às 15h, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesas dos réus José Raimundo, Emico e Vera Lúcia; que se realizará nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária do Distrito Federal/DF.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0000154-11.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FLAVIA MARQUES DA SILVA(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

DESPACHO DE FL. 174: Designo o dia 25 de setembro de 2015, às 15h, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Luiz Eduardo Franco, que se realizará nas Salas de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP e da Subseção Judiciária de Santo André/SP. Expeça-se o necessário.Intimem-se. (CIÊNCIA À PARTE DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SALTO/SP).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001731-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS NUNES DO NASCIMENTO X WALLAS BALDI SARMENTO(SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Elias Nunes do Nascimento e Wallas Baldi Sarmento, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática por três vezes do delito previsto no artigo 171, parágrafo 3°, combinado com o artigo 14, inciso II, e artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal por tentarem obter e por terem obtido para si vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal e de correntistas desta instituição bancária, induzindo-os em erro.Em resumo, narra a denúncia que a Central de Monitoramento da Caixa Econômica Federal - CEF vinha promovendo o monitoramento das presenças dos denunciados nas agências de Itu, Ibiúna e outras cidades do interior de São Paulo, tendo registrado por imagens a adoção de comportamentos tendentes a iludir clientes a fim de obter os cartões magnéticos e senhas dos cartões para efetuar retiradas das respectivas contas bancárias. No dia 28 de fevereiro de 2015, a referida Central verificou que os denunciados encontravam-se na sala de autoatendimento da agência da CEF situada no centro de Itu/SP. Acionados, policiais adentraram o local e puderam reconhecer os denunciados, conforme as descrições recebidas, e que se encontravam colocando em prática a conduta delitiva ao abordar clientes que demonstravam dificuldades no manuseio dos caixas eletrônicos. Relata que ao notar a presença dos policiais, Elias simulou transações consistentes em dois depósitos bancários com envelopes vazios e que com Wallas foi encontrado um cartão de titularidade de terceiro, João Carlos Amorim (CC n. 001.00002759-7, agência 1228 da CEF). Neste dia, a vítima Clodoaldo Balbino de Lima, que se encontrava no local, declarou que fora abordado insistentemente por Elias oferecendo-lhe auxílio na transação bancária com a justificativa de mudança no sistema, ajuda que foi recusada pela vítima. Em data pretérita, dia 16 de fevereiro de 2015, na agência da CEF em Itu, novamente os denunciados obtiveram vantagem indevida mediante fraude. Narra que a cliente Adelaide Silveira Moraes recebeu ajuda de Elias ao externar dificuldade na renovação da senha alfanumérica referente à conta poupança de sua titularidade. Elias ajudou-a a fazer uma nova senha e um saque no valor de R\$1.000,00 reais, tendo entregado à vítima um papel com a anotação da nova senha e um cartão magnético que, posteriormente, verificou-se que não era o da conta da vítima. Após, no dia 18 de fevereiro, o filho da vítima passou a receber informações via telefone celular de movimentações na conta: um saque de R\$500,00 e tranferências dos valores de R\$1.000,00 e R\$2.000,00 para outras contas correntes da CEF que foram reconhecidas como efetivadas por Elias. A denúncia foi recebida em 07/04/2015 (fls. 97). Citados, foram apresentadas as defesas prévias às fls. 104/107. Às fls. 176/181, termos e mídia eletrônica da audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas de acusação e de defesa, colhidos os interrogatórios dos réus, bem como realizado o reconhecimento pessoal pelas vítimas. Dispensada a testemunha de defesa Vagner Oliveira Santana por não portar documento de identificação. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo Ministério Público Federal, tendo a defesa requerido a liberdade provisória dos denunciados, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 176).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 183/188, requerendo a condenação, devendo ser observados os antecedentes dos réus. A defesa apresentou suas alegações finais de fls. 197/199, requerendo a absolvição por ausência de provas.Laudo em celulares e documentos encaminhados pela Polícia Federal a fls. 235/255, com ciência às partes às fls. 259 e 260. Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A materialidade do delito previsto no art. 171 do Código Penal restou comprovada neste feito. Consoante o oficio n. 086/205/GISEG/CP da CEF, o boletim de ocorrência de fls. 42, bem como os depoimentos prestados à autoridade policial e em Juízo, restou demonstrado que a vítima Adelaide Silveira Moraes sofreu prejuízo econômico em razão de três retiradas indevidas em sua conta poupança mantida na CEF. agência 0312, n. 01300128686-0, consistindo num saque de R\$500,00 (quinhentos reais) e em duas transferências, respectivamente de R\$1.000,00 (mil reais) para a conta n. 4353/013/00004050-1 e R\$2.000,00 (dois mil reais) para a conta 4353/013/00004210-5. Do mesmo modo, a tentativa de estelionato ocorrida no dia 28 de fevereiro de 2015 restou materialmente demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em especial pela vítima Clodoaldo Balbino de Lima. Quanto à autoria, os denunciados negaram a prática delitiva quando ouvidos em juízo. Em interrogatório, o denunciado Elias Nunes do Nascimento disse que é morador de Itapevi/SP e estava em companhia de seu amigo Wallas no dia 28 de fevereiro de 2015 a fim de procurar um ponto para instalação de máquinas de sorvete. Que se dirigiram à agência da CEF em Itu para sacar dinheiro com o cartãocidadão a fim de abastecer o veículo. Assim que adentraram o banco foram abordados pelos policiais militares. Nega a autoria do delito, bem como afirma que nunca havia estado em referida agência, não reconhecendo as vítimas. Já foi preso por roubo em 2013, resguardado seu direito de permanecer em silêncio em relação aos fatos ocorridos em 2013. Negou que estivesse no dia 16 de fevereiro na agência de Itu. Em sua defesa, Wallas Baldi Sarmento disse que conhece Elias e é seu amigo há mais de dez anos, que é autônomo e trabalha vendendo sorvetes. Que no dia 28 de fevereiro estavam em Itu a fim de procurar um ponto para a máquina de sorvete. Elias pretendia sacar seu FGTS na agência da CEF e o interrogando somente o acompanhou. No momento em que

entraram na agência, foram abordados. Estava com o cartão de seu amigo João Carlos Amorim a fim de comprar cerveja para uma festa que havia ocorrido no dia anterior e não se lembrava que o cartão havia ficado consigo. Afirmou que nunca havia estado em referida agência, não reconhecendo as vítimas. Foi preso por furto a banco (CEF) em Minas Gerais em 2010 e 2012 juntamente com Elias. Todavia, todo o conjunto probatório inclina o Juízo a convencimento em sentido diverso. De pronto, notam-se graves incongruências até mesmo nas circunstâncias descritas pelos denunciados. Enquanto Elias disse que se dirigiram ao banco para sacar dinheiro com o cartão-cidadão a fim de abastecer o veículo, Wallas relata que Elias pretendia sacar seu FGTS na agência da CEF e que o interrogando somente o acompanhou. De forma diversa, à autoridade policial e por ocasião do flagrante, Elias confessou a prática delitiva. Disse que ao notar a presença dos policiais, ficou nervoso e efetuou um depósito com um envelope vazio para uma conta cujos dados obteve de papéis jogados ao chão. Esclareceu que o golpe consiste em se obter uma conta de passagem, cujo cartão pode ser comprado ou até mesmo alugado na praça da Sé em São Paulo e, de posse desses cartões, o interrogando, juntamente com seu parceiro, Wallas, já no interior de agências bancárias, saem em procura de clientes com dificuldades no manuseio dos caixas eletrônicos e, a partir daí, oferecem-se para ajudá-los, aproveitando-se do pouco conhecimento e dificuldades pessoais dos clientes para transferirem recursos dessas pessoas para as respectivas contas de passagens; que o interrogando reconhece a si próprio e seu parceiro Wallas nos vídeos exibidos... (fls. 5/6).Por ocasião do flagrante, Wallas afirmou que se encontrava com Elias na agência da CEF em Itu na perspectiva de que seu amigo Elias efetuasse um saque do seu PIS, posto que ambos pretendiam empreender viagem para a cidade de Botucatu e não levavam consigo numerário para o pagamento dos diversos pedágios; que o interrogando, no período em que permaneceu na respectiva agência, chegou a prestar auxílio para um determinado cliente que estava com dificuldades em operar o caixa eletrônico; que o interrogando prestou-lhe auxílio necessário e, após isso, o cliente tomou rumo ignorado; que pode presenciar o seu parceiro Elias prestando auxílio para um outro senhor que também manifestava dificuldades com o caixa eletrônico; que o interrogando não conhece a pessoa de João Carlos Amorim, cujo cartão de débito foi encontrado em sua carteira, segundo o depoimento da policial militar que o conduziu até esta delegacia; que afirma peremptoriamente desconhecer o referido cartão e, portanto, a referida policial falta com a verdade no que diz respeito ao cartão magnético de terceiros supostamente encontrado em seu poder; que o interrogando confessa que o seu modus operandi é o de no momento em que está auxiliando o cliente incauto, aproveita-se do descuido e pouco conhecimento desse, para transferir recursos da conta de depósito da vítima para uma conta meramente de passagem; que o interrogando confessa que já aplicou golpes em outras agências da CEF localizadas em outras cidades; que assevera que prefere a CEF, devido à fragilidade exposta no sistema desse banco, ao passo em que em outras instituições o controle é um pouco mais rígido, o que dificulta sobremaneira as ações de estelionatários; que já foi preso pelo menos quatro vezes, contando com esta última; que o interrogando reconhece a si próprio e seu parceiro Wallas nos vídeos ora exibidos.... (fls.7/8).Os testemunho ouvidos em juízo também indicam que a versão dos fatos narrada pelos denunciados durante o inquérito condizem com a realidade dos fatos. A vítima Adelaide Moraes da Silva afirmou no inquérito policial e confirmou em juízo que em 16 de fevereiro de 2015 foi abordada por um homem na agência da CEF de Itu e que, representando tratarse de um funcionário da agência, entregou seu cartão magnético e recebeu ajuda de Elias para formular uma nova senha requerida pelo sistema. Disse que Elias entregou-lhe a nova senha num papel e efetuou o saque, entregandolhe o valor. Posteriormente, observou que o cartão que lhe fora entregue era outro, concluindo que o seu cartão teria sido trocado. Nesse passo, seu filho passou a receber informações de resgates via telefone celular, os quais não foram realizados pela vítima. Por fim, em procedimento de reconhecimento pessoal realizado no dia da audiência de instrução, a vítima confirmou de forma segura que o denunciado Elias foi a pessoa que a atendeu no dia dos fatos. A vítima Clodoaldo Balbino de Lima disse que se encontrava na agência da CEF no dia 28 de fevereiro de 2015 a fim de fazer uma movimentação na conta de sua esposa e que o sistema solicitou uma senha desconhecida pela vítima ao que um homem passou a oferecer ajuda de forma insistente. A vítima dispensou a ajuda e saiu da agência a fim de telefonar à esposa para se certificar da senha e, ao retornar à agência, os policiais já se encontravam no local. Indagado se teria sido abordado por Elias, a vítima confirmou o ocorrido. Realizado o reconhecimento pessoal, Elias foi reconhecido como a pessoa que o interpelou, bem como reconheceu Wallas, que se encontrava no local e que se fazia passar por cliente. A testemunha de acusação Ivan Rodrigo de Oliveira, gerente geral da agência da CEF em Itu, confirmou conhecer os fatos descritos na denúncia e que reconheceu com certeza um dos denunciados que na ocasião usava barba como uma das pessoas que figuravam nas filmagens realizadas pela Central de Monitoramento. Fernando Henrique Gonçalves Lopes, gerente da agência da CEF em Ibiúna, afirmou conhecer os fatos em razão do apurado pela Central de Monitoramento, tendo em vista que as ocorrências se passavam em Ibiúna, tendo uma cliente de outra agência sido lesada ao utilizar o caixa de autoatendimento de Ibiúna. Disse que o denunciado de cor mais clara usava barba no dia do flagrante. A policial militar Emerci Aparecida Sebastião afirmou que foram acionados via COPOM para o reconhecimento de três indivíduos pela Central de Monitoramento da CEF. Os denunciados, durante o flagrante, confirmaram que estavam juntos e que estavam fazendo uma transação bancária. Com Wallas foi encontrado um cartão bancário em nome de terceiro e um cartão das Lojas Marisa em nome de sua esposa. Estavam de carro (veículo Fiat Palio, placas DUR 8353 - Itapevi, de propriedade da esposa de Elias) o qual estava estacionado com as portas abertas e

em local proibido. Tais declarações foram confirmadas pelo policial militar David Bruno Mathias Chagas, ouvido em juízo como testemunha de acusação. Indagado pela autoridade policial, Wallas disse não conhecer a pessoa de João Carlos Amorim, nome do titular do cartão bancário encontrado consigo. Todavia, em Juízo afirmou conhecer tal pessoa que, arrolada como testemunha de defesa, confirmou que é conhecido dos denunciados e morador de Itapevi e que o cartão da CEF encontrado com Wallas é de sua titularidade. Ratificou, conforme termos do interrogatório, que estavam numa festa e entregou o cartão e sua senha a Wallas a fim de pagar alguns produtos para a festa, porém esqueceu de pedir o cartão de volta. Ademais, o CD de fls. 68, que armazena as imagens da agência da CEF de Itu captadas pela Central de Monitoramento não deixa dúvidas acerca da autoria dos delitos pelos denunciados. Ante o exposto, julgo procedente a acusação e CONDENO os denunciados Elias Nunes dos Santos e Wallas Baldi Sarmento às penas do artigo 171, parágrafo 3°, combinado com o artigo 14, inciso II, cumuladas nos termos do artigo 69 com as do artigo 171, parágrafo 3°, todos do Código Penal, nos termos do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da penaNeste ponto, esclareço que os acusados foram denunciados pela prática do delito tentado (28 de fevereiro de 2015) e consumado por três vezes (18 de janeiro), eis que três foram as transações bancárias realizadas em prejuízo da vítima. Note-se, porém, que as retiradas foram realizadas no mesmo dia 18 de fevereiro de 2015, com lesão ao patrimônio de uma única vítima, com unicidade de resultado, constituindo, no entender deste Juízo, não se tratar de caso de concurso de crime, mas de ação delituosa única. Por outro lado, caracterizada a habitualidade delitiva entre as condutas tentada e consumada, há de ser aplicada a regra do concurso material na aplicação do preceito secundário do tipo penal.ELIAS NUNES DO NASCIMENTOa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu é primário, mas ostenta vários antecedentes, conforme certidões e folhas de antecedentes reunidas em apenso, que dão conta que figura como réu em dois feitos criminais pelo mesmo delito ora tratado, revelando a habitualidade na prática delitiva específica, além do apontamento por roubo. Personalidade do homem comum. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé das vítimas. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo as penas-base acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada delito.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes não existentes.c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por terem sido os delitos cometidos em detrimento da CEF. No tocante ao delito tentado, aplicável a diminuição de 1/3 prevista no inciso II do artigo 14, do CP, mantendo-se, portanto, a pena-base.Pena do delito consumado: 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa. Pena do delito tentado: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Pena definitiva: 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 47 (quarenta e sete) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1°, do Código Penal.e) O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, conforme art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal.f) Impossibilitada a substituição por pena restritiva de direitos visto que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP. g) Liberdade provisória - em razão da fixação do regime semiaberto para início da execução penal, não se justifica a manutenção da prisão cautelar neste momento processual. Destarte, concedo a liberdade provisória a Elias Nunes do Nascimento com fulcro no artigo 312 do CPP, bem como concedo ao réu o direito de apelar em liberdade.WALLAS BALDI SARMENTOa) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP culpabilidade evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Personalidade do homem comum. Ostenta várias ocorrências criminais acerca do mesmo delito ora tratado, o que demonstra que não se trata de um episódio isolado. Praticou o crime no intuito de ludibriar terceiros e obter vantagem ilícita para si, com lesão ao patrimônio da CEF e ao patrimônio e boa-fé das vítimas. Sopesando as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada um dos delitos acima do mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa para cada delito.b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - artigo 61, inciso I do CP: Reincidência. Conforme fls. 48 do apenso, em face do réu pende acórdão condenatório emanado do E. TJMG, com trânsito em julgado datado de 01/09/2011, por incurso no delito do art. 155, parágrafo 4º, por fatos ocorridos em 30/01/2010, situação diversa daquela considerada quando da fixação da pena-base, a fim de que não se caracterize o bis in idem. Pena provisória: 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa para cada delito.c) Causas de diminuição e de aumento - aumento de 1/3 previsto no parágrafo terceiro do artigo 171 do CP aplicável por terem sido os delitos cometidos em detrimento da CEF. No tocante ao delito tentado, aplicável a diminuição de 1/3 prevista no inciso II do artigo 14, do CP, mantendo-se, portanto, a pena-base. Pena do delito consumado: 4 (quatro) de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Pena do delito tentado: 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Pena definitiva, nos termos do art. 69 do CP: 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica desfavorável aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.e) Caracterizada a reincidência, o regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, conforme art. 33, 2°, alínea b, do Código Penal.f) Impossibilitada a substituição por pena restritiva de direitos visto que ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do art. 44 do CP. g) Liberdade provisória - tendo em vista a fixação do regime fechado para início da execução e encontrando-se preso preventivamente desde o flagrante, mantenho a prisão do denunciado Wallas Baldi Sarmento com fulcro no artigo 312 do CPP, bem como nego ao réu o direito de apelar em liberdade. A habitualidade delitiva evidenciada pelos

antecedentes levam a crer que sua soltura trará risco à ordem pública, uma vez que, solto, muito provavelmente continuará sua escalada criminosa. Considerando que os acusados causaram danos à CEF, deverão repará-lo, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008). Nestes termos, fixo o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada réu como o mínimo para a reparação, ressaltando o disposto no parágrafo 4º do artigo 33 do CP, que condiciona a progressão do regime à reparação do dano. Custas pelos réus.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus.Expeça-se alvará de soltura clausado em favor de Elias Nunes do Nascimento.Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal a fls. 259. Atenda-se.Oficie-se à Vara de Execuções Criminais de Uberaba/MG, com cópia desta sentença. Arquive-se.

Expediente Nº 80

EXECUCAO FISCAL

0906219-90.1997.403.6110 (97.0906219-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP279603 - LUIZ FERNANDO SCAPOL E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 253.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005386-87.2003.403.6110 (2003.61.10.005386-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ZALLA & MATIELLI LTDA X EDNA MATIELLI ZALLA X DORIVAL ZALLA

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 148, CANCELO a realização da Hasta designada às fls. 142 e 145. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011544-17.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X S R G COM/ E SERVICOS LTDA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DAMASCO

Fl. 72. Considerando a existência da ficha cadastral da Jucesp às fls. 68/69, defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 64, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) no pólo passivo, nos termos dos arts. 4°, V da Lei 6.830/80 e 135, III do CTN.Após: I - CITE-SE o(s) coexecutado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.II - INVIABILIZADA a citação por carta com aviso de recebimento, deverá a Secretaria do Juízo observar o seguinte: Nas hipóteses de recusa, impossibilidade da citação após 3 (três) tentativas de entrega da carta citatória ou havendo dúvida quanto ao correto cumprimento do ato de citação, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. III - CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.IV - CITADO o executado e indicados bens à penhora, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias e, havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Intime-se. Cumpra-se.

0003469-81.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 63.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0004546-28.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X

BRUNO BELTRAME X BRUNO BELTRAME

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Cumpra-se.

0004921-29.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA

Considerando a manifestação da exequente às fls. 39, indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de bens junto ao sistema ARISP, considerando que o requerimento genérico de consulta não traz resposta imediata e que os autos ficarão indefinidamente aguardando resposta, deverá a exequente formular requerimento específico para realização da referida consulta. Abra-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004922-14.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA LTDA

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 23 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do parágrafo 3º do referido artigo.Int.

0003590-75.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MELIDA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Ante o parcelamento noticiado nos autos pelo executado às fls. 40/52, manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca de eventual cumprimento do acordo.Intimem-se.

0007613-64.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO LUCA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 16.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0007694-13.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ AMERICO DE OLIVEIRA MARQUES Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 20.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000638-89.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALUMIBIKE IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA ME

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001500-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO ROBERTO PEREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86936.Foi realizada audiência de conciliação em 18/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelo executado. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 38/40).O exequente noticiou às fls. 46 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001522-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORACY HESSEL DA CONCEICAO

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 26/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 86946.Foi realizada audiência de conciliação em 17/06/2015. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 30/32).O exequente noticiou às fls. 36 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal.Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova a exequente o recolhimento das custas devidas.Após, considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001910-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDILSON FERNANDES CIPRIANO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 12. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002714-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRA CRISTINA FERREIRA DA CRUZ VIEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado à fl. 17.Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0002838-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA LUPPI SONEGO Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente à fl. 17.No silêncio aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.Intimem-se.

0004795-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO JAIR RATTI Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apresados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90

(noventa) dias.No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR JUÍZA FEDERAL Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6558

ACAO CIVIL PUBLICA

0005764-37.2008.403.6120 (2008.61.20.005764-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE IBITINGA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - UNIESP(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL MUNICIPAL DE IBITINGA(SP249196 - THAIS HELENA FONSECA ARANAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, considerando a consulta processual de fls. 1409, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012937-39.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X JOSE ANTONIO PICOLO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE ROBERTO GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X DARLI DE MARTIN GENARO(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) 1. Redesigno para o dia 25 de novembro de 2015, às 15:00 horas a audiência de instrução designada às fls. 369, considerando a Portaria n. 2131, de 31 de julho de 2015, que antecipou as férias deste Juiz oficiante. Intime-se novamente a testemunha arrolada às fls. 363, ressaltando que o litisconsorte ativo e os requeridos serão intimados na pessoa de seus procuradores constituídos, por meio da disponibilização deste despacho no Diário Eletrônica da Justiça Federal da 3ª Região. 2. Fls. 397: ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 16h00min horas, pelo Juiz Federal da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Avaré-SP.3. Fls. 400/401: intime-se o requerido Ibelin Thiago Garutti Seisdedos do despacho proferido pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Campinas (processo n. 0009357-75.2015.403.6105), informando a não localização da testemunha Mauro José Cavaletti. 4. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIAFicam intimadas as partes das audiências designadas pelos Juízos de Direito da Comarca de Itápolis e de Borobrema, respectivamente, para os dias 22 de setembro de 2015, às 16:00 horas e 06 de outubro de 2015, às 14:25 horas, sendo necessário o recolhimento das diligências do oficial de justiça para a intimação das testemunhas arroladas pelos requeridos José Roberto Genaro e Darli de Martins Genaro no Juízo de Itapolis (feito n. 0002918-09.2015.8.26.0274).

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS

602/1059

E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 -SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATURQUE(SP194682 -ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X CARLOS ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 821/827.Int.

MONITORIA

0007352-35.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIA IANNI X OSMAR APARECIDO PONQUIO X SONIA IANNI PONQUIO Em complementação ao despacho de fls. 54, citem-se os requeridos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004291-45.2010.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X CORREA BENTO & MARASCA COMERCIAL LTDA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS E SP083909 - MARCELO LIA LINS)

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente a Central de Hasta Pública, determino a inclusão destes autos na 158ª hasta pública a ser realizada na data de 02 de março de 2016, a partir das 11 horas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 16 de março de 2016, a partir das 11h.Proceda-se as intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei, bem como a constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 176/177, observando-se o endereço informado pelo depositário fiel às fls. 234.Traga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha atualizada do débito.Int. Cumpra-se.

0007156-02.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA MENDES RANGEL(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

Tendo em vista a informação supra, desentranhe-se a petição de fls. 76/77 para, em seguida, ser juntada nos autos do processo de Embargos à Execução em apenso, feito n. 0009534-28.2014.403.6120.Int. Cumpra-se.

0007349-80.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES ARARAQUARA LTDA - ME X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA X DANIEL GUALBERTO TEIXEIRA JUNIOR

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS

SANTOS

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007427-74.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. A. N. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME X SILVIO ALESSANDRO NAKADA X GISLAINE TELES DE SOUZA NAKADA

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

$\textbf{0007582-77.2015.403.6120} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP216530} - \text{FABIANO GAMA RICCI}) \, \text{X} \\ \text{RICARDO MARINO} \\$

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

$\boldsymbol{0007583\text{-}62.2015.403.6120}$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUCIANO FABBRI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 14h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

0007584-47.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONETE MARTINS MARINO

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes.Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2015, às 15h00 min, a ser realizada em na sede deste Juízo.Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) devedor(es) acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato, que voltará a fluir, automaticamente, a partir da data designada, caso frustrada a conciliação ou a devedora não comparecer. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007343-64.2001.403.6120 (2001.61.20.007343-0) - NIGRO ALUMINIO LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP Ciência do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos ao Dr. Nélio Luiz Valer, OAB/SP 342.775, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, XVI, da Lei n.º 8.906/94.Após, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0000337-69.2002.403.6120 (2002.61.20.000337-7) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS FUNCIONARIOS

DO GRUPO MARCHESAN LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 421/423, 454/455, 512/515 à autoridade impetrada. 3. Após, considerando a certidão de fls. 524 e verso, arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando julgamento do Agravo de Instrumento em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008756-29.2012.403.6120 - TECHS TECNOLOGIA EM HARDWARE E SOFTWARE LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 163 e da certidão de fls. 166 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000394-33.2015.403.6120 - CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) Trata-se de embargos de declaração propostos pela CITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em relação à sentença das fls. 392/395. Alega o embargante a ocorrência de contradição, advinda da adoção de premissa fática equivocada, para fundamentar a denegação da segurança, asseverando que não haveria que se falar em limitação temporal para vigência da referida exação, bem como, não se poderia presumir o exaurimento de sua finalidade. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e viceversa. No caso dos autos, todavia, a ora embargante não aponta a existência de contradição no bojo da sentença, mas sim que a sentença se amparou em premissas fáticas equivocadas. Em minha leitura, tal alegação indica que a contradição que constitui a razão de ser destes declaratórios é aquela decorrente entre a conclusão exposta na sentença e a tese que a impetrante defende. Por aí se vê que os embargos não se fundamentam em contradição propriamente dita - aqui entendida como vício intrínseco da sentença -, mas sim na alegação de defeito na qualidade da decisão, uma vez que animada por premissa fática equivocada. Ou seja, os embargos não tratam de contradição do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registrese Intimem-se

0007687-54.2015.403.6120 - AGROFITO LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agrofito Ltda, por meio do qual o impetrante busca a suspensão da exigibilidade, das parcelas vincendas de PIS e COFINS incidentes sobre todas as suas receitas financeiras, mediante depósito integral e mensal dos valores em discussão, determinando à autoridade impetrada que abstenha de exigir as referidas contribuições nos termos do Decreto n. 8426/2015. Requer, ainda, que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos créditos, assim como se abstenha de considera-los como óbices a renovação de certidão negativa de débito ou certidão positiva com efeito de negativa. Juntou documentos (fls. 22/39). Custas pagas (fls. 34). Aduz, em síntese, que o ato normativo impugnado é inconstitucional, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, que só admite as exceções que lhe opõe a própria Constituição Federal. Ressaltou que o Decreto 8426/15 não é o instrumento normativo adequado para promover a majoração do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras. É a síntese do necessário. A questão agitada pela impetrante decorre do já famoso Decreto 8.426/2015, cuja redação é a seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de

variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito). 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balção organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.Em uma linha, o que se discute é o seguinte: o restabelecimento (ou, no termo utilizado pela impetrante, majoração) das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, poderia ser viabilizado por decreto? Essa questão vem dando panos para manga no meio jurídico. Muitos entendem que sim, ao passo que outros divergem dessa linha de raciocínio. Contudo, cotejando os diversos pontos de vista sobre a matéria, a leitura que me parece a mais adequada é aquela segundo a qual a norma regulamentar não padece de vício de constitucionalidade. Explico. A matriz legal do Decreto n. 8.426/2015 é o art. 27, 2º da Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.(...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. A Lei 10.865/2004 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei; - isso fica claro pelo emprego da preposição até. Logo, ao menos na leitura que faço, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/2015 não exacerbou as alíquotas estabelecidas - frise-se - pelo legislador.Da mesma forma, o fato de o Decreto entrar em vigor 90 dias após sua publicação por si só não diz nada, muito menos sinaliza para sua inconstitucionalidade. Trata-se de mais um elemento da norma que se encontrava no espaco disponível ao Poder Executivo para exercer sua discricionariedade, assim como as próprias alíquotas, cuja única limitação era aquela estabelecida pelo legislador. Da mesma forma que o início da vigência foi assinalado em 90 dias contados da publicação, poderiam ser 180, 30, etc., ou até mesmo a contar da data da publicação. Quanto ao início da vigência, a única amarra do Administrador era a de não poder conferir efeitos retroativos ao Decreto. Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto nº 8.426/2015, razão pela qual indefiro o pedido de liminar no ponto. Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido alternativo de, na apuração das contribuições questionadas, descontar as despesas financeiras, de modo a ser preservada a não-cumulatividade do PIS e da COFINS. A razão é muito simples: não há dispositivo legal autorizado que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras. Neste ponto, parece-me que o erro da impetrante é buscar aplicar para o PIS e a COFINS a mesma mecânica da não-cumulatividade que atua nos casos do IPI e do ICMS. Ainda a propósito do tema, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de recente decisão (29/07/2015) da lavra da juíza federal Taís Ferracini, convocada para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0016239-35.2015.4.03.0000/SP:O regime da nãocumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. Já a não-cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Conforme lições de Marco Aurélio Greco, faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação

determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.Ora, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum prevêem que os créditos de PIS e COFINS decorrentes do regime de não-cumulatividade não poderão ser considerados no lucro real das pessoas jurídicas. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não-cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. A respeito, trago o seguinte acórdão desta Corte:TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. LEI 10.833/2003. ALTERAÇÕES. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE DIANTE DO PARÂMETRO DE CREDITAMENTO ESTIPULADO PELA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1° e 2°. 2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3, 1, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8, da Lei 9.718/98. 3. Com o advento da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição à COFINS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional n 42/03. 4. A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais ns 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrímen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou tracados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição à COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só, autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 7. Diante dos precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal, mencionados anteriormente, quanto à validade da Lei 9.718/98, não remanescem dúvidas quanto à legitimidade da alteração da alíquota da COFINS, fixada pela Lei 10.833/2003, em 7,6%, diante dos parâmetros de creditamento conferido aos contribuintes, respaldado no critério inovador da não-cumulatividade. 8. Apelação da Impetrante parcialmente provida. (AMS 279392, Terceira Turma, rel. Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJU Data: 16/01/2008, p. 263)Assim, entendo constitucionais e aplicáveis os artigos da Lei 10.865/04 que dizem respeito a tal tema. Por fim, faço referência a outras decisões monocráticas que se alinham às posições ora exprimidas, sem deixar de reconhecer a existência de outros julgados igualmente bem fundamentados, mas que seguem em outra direção: TRF 3ª Região, 0017931-69.2015.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 17/08/2015; TRF 3ª Região, AI 0016249-79.2015.4.03.0000/SP, rel. Juíza Federal conv. Noemi Martins, j. 31/07/2015; TRF 4ª Região, AG 5029550-78.2015.404.0000, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Maria Dadico, j. 17/08/2015. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de liminar. Por outro lado, a impetrante dá a entender na inicial que pretende depositar as contribuições discutidas. No entanto, o depósito judicial é faculdade da parte e independe de autorização do juízo. Nem mesmo a suspensão da exigibilidade das contribuições depositadas demanda pronunciamento judicial, uma vez que se trata de efeito automático do depósito (art. 151, II do CTN). Intime-se Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional). Decorrido o prazo para apresentação das informações, vindas estas ou não, vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005500-73.2015.403.6120 - MARCOS FABRICIO CHIARAMELLO ROCHA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos os documentos que comprovem a nacionalidade brasileira de seus pais, verbi gratia, RG, certidão de nascimento, certidão de casamento, bem como documentos que comprovem a sua residência no Brasil há algum tempo, como histórico escolar, carteira de trabalho. Após, se em termos, dê-se nova vista à União Federal e ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

Na data de hoje proferi sentença única nos autos das ações penais n. 0005616-16.2014.403.6120 e n. 0005615-31.2014.403.6120, e, dentre outros comandos, condenei STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA ao cumprimento pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06 em regime inicial semiaberto. Dessa forma, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA responde apenas a esta ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida à ré em eventual condenação implicará o cumprimento em regime inicial fechado. Ainda que a essa ré seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado. Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Gideon Rocha Santos, Marco Aurélio Cardoso), REVOGO as medidas cautelares diversas da prisão decretadas em desfavor de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA. Encaminhe-se cópia desta decisão por meio eletrônico à 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto e solicite-se a devolução da carta precatória n. 0000278-81.2015.4.03.6102 após intimação pessoal da acusada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal n. 0005606-69.2014.403.6120.Intimem-se. Após, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLAÚDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Na data de hoje proferi sentença única nos autos das ações penais n. 0005616-16.2014.403.6120 e n. 0005615-31.2014.403.6120, em dentre outros comandos, condenei GUILHERME BERALDO NETO ao cumprimento pena de 6 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art.33, caput, da Lei n. 11.343/06 em regime inicial semiaberto. Por conta disso, revoguei a prisão preventiva do acusado naquelas ações penais. Dessa forma, a prisão preventiva de GUILHERME BERALDO decorre apenas desta ação penal, na qual lhe é imputada a prática, em tese, do crime de associação para o tráfico de droga, delito cuja pena privativa de liberdade varia de 3 a 10 anos de reclusão. Tudo indica, portanto, que dificilmente a pena infligida ao réu em eventual condenação implicará o

cumprimento em regime inicial fechado. Vale lembrar que o tempo de prisão cautelar do acusado (que já é superior a um ano) deverá ser computado para fins de determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade, nos termos do que determina o parágrafo 2°, do art. 387, do CPP. Assim, ainda que a esse réu seja infligida pena de reclusão que se afaste do termo médio da pena abstratamente prevista, ainda assim é improvável que o regime inicial fixado seja o fechado.Por conseguinte, na linha do que já decidi em relação a outros réus vinculados à Operação Escorpião (v.g. Ricardo Nunes Palese, Gideon Rocha Santos, Marco Aurélio Cardoso), REVOGO a prisão preventiva do acusado GUILHERME BERALDO NETO.Expeça-se alvará de soltura.Por ocasião da soltura o réu deverá informar ao Oficial de Justiça seu endereço atual, bem como ser cientificado da obrigação de comunicar eventual alteração.

0005615-31.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA E SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as denúncias formuladas nos autos das ações penais 0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120 para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 1700 (mil e setecentos) diasmulta, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado.2) CONDENAR a ré STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA ao cumprimento da pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 1080 (mil e oitenta)dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.3) CONDENAR o réu GUILHERME BERALDO NETO ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o diamultaem 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.4) ABSOLVER os réus ANDERSON JOSÉ SICOLO. STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO da imputação referente ao crime do art. 34 da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP.Cada réu deverá pagar 1/5 das custas processuais das duas ações penais. Revogo a prisão preventiva do réu GUILHERME BERALDO NETO decretada nos autos das ações penais nº 0005615-31.2014.403.6120 e nº 0005616-16.2014.403.6120. Como não há notícia da expedição dos mandados de prisão (até porque esse réu já havia sido preso em outro processo vinculado à Operação Escorpião), não há diligências a serem cumpridas. Expeça-se guia de execução provisória em favor do ANDERSON JOSÉ SICOLO e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se os autos das ações penais nº 0005615- 31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120. Caso sejam requisitadas certidões narratória a respeito dessas ações penais, a informação deverá fazer referência ao número de ambos os processos, uma vez que a condenação decorre do reconhecimento de continuidade delitiva por fatos enfocados nas duas ações penais, exceto quanto ao réu GUILHERME BERALDO, que restou condenado por crime permanente narrado em ambas as denúncias.Os sistemas que não admitirem a informação simultânea de mais de um números de processo, deverão ser alimentados com os dados desta sentença fazendo-se referência apenas à ação penal nº 0005615-31.2014.403.6120.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, bem como de cópia digital desta sentença. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentença, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Esta sentença será expedida em duas vias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005616-16.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA E SP113707 - ARIOVALDO MOREIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE as denúncias formuladas nos autos das ações penais

0005615-31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120 para o fim de: 1) CONDENAR o réu ANDERSON JOSÉ SICOLO ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão e ao pagamento de 1700 (mil e setecentos) diasmulta, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o fechado.2) CONDENAR a ré STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA ao cumprimento da pena de 6 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão e ao pagamento de 1080 (mil e oitenta)dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.3) CONDENAR o réu GUILHERME BERALDO NETO ao cumprimento da pena de 6 anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, fixado o diamultaem 1/30 do salário mínimo vigente em abril de 2014, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. O regime inicial de cumprimento será o semiaberto.4) ABSOLVER os réus ANDERSON JOSÉ SICOLO, STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA e GUILHERME BERALDO NETO da imputação referente ao crime do art. 34 da Lei 11.343/2006, o que faço com fundamento no art. 386, III do CPP.Cada réu deverá pagar 1/5 das custas processuais das duas ações penais. Revogo a prisão preventiva do réu GUILHERME BERALDO NETO decretada nos autos das ações penais nº 0005615-31.2014.403.6120 e nº 0005616-16.2014.403.6120. Como não há notícia da expedição dos mandados de prisão (até porque esse réu já havia sido preso em outro processo vinculado à Operação Escorpião), não há diligências a serem cumpridas. Expeça-se guia de execução provisória em favor do ANDERSON JOSÉ SICOLO e, se for o caso, mandado de prisão. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Apensem-se os autos das ações penais nº 0005615- 31.2014.403.6120 e 0005616-16.2014.403.6120. Caso sejam requisitadas certidões narratória a respeito dessas ações penais, a informação deverá fazer referência ao número de ambos os processos, uma vez que a condenação decorre do reconhecimento de continuidade delitiva por fatos enfocados nas duas ações penais, exceto quanto ao réu GUILHERME BERALDO, que restou condenado por crime permanente narrado em ambas as denúncias.Os sistemas que não admitirem a informação simultânea de mais de um números de processo, deverão ser alimentados com os dados desta sentenca fazendo-se referência apenas à ação penal nº 0005615-31.2014.403.6120.Caso seja interposto recurso, anexe-se ao feito mídia contendo as peças do inquérito policial nº 0001233-29.2013.403.6120, da medida cautelar de interceptação telefônica nº 0006376-96.2013.403.6120 (inclusive dos CDs contendo a íntegra das mensagens interceptadas) e da representação criminal nº 0002382-26.2014.403.6002, bem como de cópia digital desta sentença. Autorizo o envio aos Advogados de cópia digital desta sentença por e-mail. Os advogados que tiverem interesse nesse serviço deverão enviar e-mail ao endereço memoriais.defesa@gmail.com, informando o nome do respectivo réu defendido. Como a gentileza é uma via de mão dupla, solicito aos Advogados que confirmem o recebimento do e-mail contendo o arquivo com a sentenca, sendo que essa confirmação servirá como intimação. Esta sentença será expedida em duas vias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-74.2004.403.6123 (2004.61.23.001696-6) - ELVIRA DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 156/165: Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 156/157 para que promova, em dez dias, a habilitação dos demais sucessores, como requerido.Com a providência acima, venham os autos conclusos.Intime-se.

0001674-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001674-0) - MARGARIDA DA ROSA SILVA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 214, tendo em vista que, muito embora o pedido de habilitação de fls. 206/207 tenha sido feito pelo viúvo da autora falecida, ele não é habilitado à pensão por morte, o que seria incabível na presente ação por se tratar de benefício assistencial. Assim sendo, acolho o parecer ministerial de fl. 216, para o fim de determinar ao requerente que promova a habilitação dos demais sucessores da autora, conforme certidão de óbito de fl. 210, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Tendo em vista a decisão de fl. 193, desapensem-se os autos dos agravos de instrumento nºs 0010825-32.2010.403.0000 e 0010826-17.2010.403.0000, remetendo-se ao arquivo.

0000761-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000761-5) - LAZARA PIMENTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da certidão e extrato de fls. 171/172 de que o valor devido ao autor supera minimamente o limite de sessenta salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia ao valor excedente, no prazo de cinco dias.No caso de interesse na expedição de Oficio Precatório, intime-se o procurador da parte beneficiária para que informe, em igual prazo, se a requerente é portadora de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação, voltem os autos conclusos.

0001735-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001735-6) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 85/86. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000430-76.2009.403.6123} \ \textbf{(2009.61.23.000430-5)} - \text{JOSE FRANCISCO DOS SANTOS} (\text{SP070622} - \text{MARCUS ANTONIO PALMA}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Dê-se ciência a parte autora da certidão de averbação do tempo de contribuição juntado pelo INSS às fls. 111/112. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001905-67.2009.403.6123} \ \textbf{(2009.61.23.001905-9)} - \text{ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA} (\text{SP174054-ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002191-45.2009.403.6123 (2009.61.23.002191-1) - ANTONIO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115/117. Dê-se ciência a parte autora acerca da averbação. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0000527-42.2010.403.6123 - LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO X DANIELE APARECIDA EXPEDITA MARCELLINO X THAIS CRISTINA APARECIDA MARCELLINO - INCAPAZ X IGOR CESAR APARECIDO MARCELLINO - INCAPAZ X LOURIDES GOMES DE OLIVEIRA MARCELLINO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000707-24.2011.403.6123 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA X DIMAS FERREIRA GOYOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pedido de expedição de RPV e a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/190, onde foi apurado um valor superior a sessenta salários mínimos à época da elaboração do cálculo devido ao requerente, esclareça o autor se pretende renunciar ao valor que excede o referido limite, devendo ainda, nesse caso, apresentar nova procuração com poderes expressos para renunciar ou apresentar a petição assinada conjuntamente com seu patrono, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Intimese.

0000772-19.2011.403.6123 - JAIR CLEMENTE(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0002037-56.2011.403.6123 - JURACY DEPENTOR PANIZZA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Tendo em vista que os cálculos juntados pelo INSS referem-se aos valores atrasados desde a citação, fixada como DIB, até a data anterior à concessão da pensão por morte à requerente, quando não mais é cabível a percepção do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, cumpra a parte autora o despacho de fls. 100, parte final, informando se concorda com os cálculos juntados às fls. 94/98, no prazo de cinco dias.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.

0000037-49.2012.403.6123 - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MAROUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000049-63.2012.403.6123 - MARIA JOSE LEME(SP288176 - DANIEL AUGUSTO RAYMUNDO RONDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000057-40.2012.403.6123 - ODILA APPARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis

em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000633-33.2012.403.6123 - AFONSO COMETTI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000882-81.2012.403.6123 - VALDEIR ROSA DOS SANTOS BRAZ X TAIS ELAINE SANTOS BRAZ X TANIA TEREZA SANTOS BRAZ(SP239092 - IVONETE CONCEIÇÃO DA SILVA CARDOSO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002151-58.2012.403.6123 - BENEDICTO BENTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora da implantação do benefício (fl. 102). Encaminham-se os autos para o reexame necessário (fls. 96/98).

0002301-39.2012.403.6123 - ANA LUISA DE ANDRADE X ROBERTA DE ANDRADE MARTINS(SP287174 - MARIANA MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000684-10.2013.403.6123 - ISABEL HATSUYO SAITO YOSHIZAWA(SP226765 - SUZELAINE DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação expressa da parte autora (fl. 460) desistindo do recurso de apelação interposto e recebido (fl. 489/493 e 495), acolho o pedido de desistência. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, nos termos do acórdão transitado em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

0000927-51.2013.403.6123 - JOSE HAYASHI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a

finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001316-36.2013.403.6123 - RENATA MISTRELLO SALVANINI(SP098209 - DOMINGOS GERAGE E SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0001320-73.2013.403.6123 - HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP187686E - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 247, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

$\bf 0001352\text{-}78.2013.403.6123$ - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 76/77: Tendo em vista a comprovação de requerimento do beneficio pleiteado neste processo, na via administrativa, bem como do agendamento para perícia em 16/07/2015, intime-se a parte autora para comprovar a resposta ao seu requerimento.

0001483-53.2013.403.6123 - EDNA TORRES TENORIO(SP296870 - MONICA MONTANARI DE MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício.Mantenho a decisão de fls. 117, pela qual a apelação foi recebida. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região.Intimem-se.

0001487-90.2013.403.6123 - MARIA HELENA DOS SANTOS MARTINS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) apelante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado o capítulo abrangido pela confirmação da decisão antecipatória dos efeitos da tutela (CPC, artigo 520, VII);Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000109-65.2014.403.6123 - GENTIL DONIZETI DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a prova documental produzida - juntada do processo administrativo à fl. 86/139 - dê-se vista à parte autora, para eventual manifestação no prazo de cinco dias.Em seguida, venham-me os autos conclusos.

0000363-38.2014.403.6123 - MARTA MARQUES RIBEIRO CONSTANTI(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 96/110, determino a realização de nova perícia nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico OTAVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, CRM: 83.868. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias. O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades laborais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia

maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?V. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

0000700-27.2014.403.6123 - SERGIO ANTONIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca da sentença. Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000915-03.2014.403.6123 - JOSE DA SILVA LEAL(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerido nos efeitos devolutivo e suspensivo; Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002685-92.2014.403.6329 - ELDA ALVES DE FREITAS(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002846-05.2014.403.6329 - ENIR HERNANDES ACEDO(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0002911-97.2014.403.6329 - ISNARD CAMARA DE OLIVEIRA(SP263146A - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) requerente, no efeito devolutivo;Intimem - se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias;Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;Intimem-se.

0000704-30.2015.403.6123 - NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP158970 - VIRGÍNIA ANARA ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIOPor ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da prova pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07 DE OUTUBRO DE 2015, às 09h00min - sob a responsabilidade do Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM nº 94.142.O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000921-15.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001285-45.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)) UNIAO FEDERAL X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Recebo os embargos. Apensem-se aos autos principais n. 0002024-96.2007.403.6123. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

0000437-63.2012.403.6123 - MECANOGRAFICA & LASER LTDA(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0001442-52.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARCIA APARECIDA DE GODOY

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4636

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP309957 - MARIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR E SP153240 - GUILHERME ANTIBAS ATIK) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

Dê-se vista as partes acerca do retorno da precatória expedida para oitiva da testemunha (fl. 334/348) pelo prazo de 05 dias, para que se manifestem em termos de requerimentos finais, considerando-se a instrução conjunta destes autos com a Ação Civil de Improbidade nº 000073-57.2013.403.6123.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

MONITORIA

0000313-46.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARYNA PAUXIS SANT ANNA DA SILVA(SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X MARCELO AUGUSTO DA SILVA X TEREZA DOS SANTOS

Autos nº 0000313-46.2013.403.6123Converto o julgamento em diligência.Diante da natureza da presente

demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2015, às 13:30 horas, na sede deste Juízo.Intimem-se.Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001456-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BUENO PINHEIRO(SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA)

Autos nº 0001456-70.2013.403.6123Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação e apontando os pontos controvertidos que desejam demonstrar. Intimem-se. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-26.2009.403.6123 (2009.61.23.001662-9) - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRETO X SARA DOMINGUES DE OLIVEIRA PRETO X WILLIAM VINICIUS DE OLIVEIRA PRETO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO CANDIDO(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA) X MARLI APARECIDA DE PAULA(SP246975 - DANIELE DA SILVEIRA E SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES)

Diante da natureza da presente demanda e da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de outubro de 2015, às 13:45 horas, na sede deste Juízo. Sem prejuízo, junte a Sul América Cia. Nacional de Seguros, no prazo de 10 (dez) dias, a apólice de seguro habitacional e as suas condições. Intimem-se.

0001793-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001793-2) - ROSEMARY FERRO(SP275020 - MARINA DE CARVALHO ARAUJO BARJUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 186/187 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após a devolução dos alvarás de levantamento cumpridos, arquivem-se os autos.À publicação, registro, intimação.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000645-13.2013.403.6123 - LAZARO ANTUNES(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]O requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portador de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30).O requerido, em contestação (fls. 36/44), alega, preliminarmente, a ilegitimidade do polo ativo, a prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 116/118). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 72/74, 110/113 e 140), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 130/131). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, porquanto o requerente, como se verá adiante, não é considerado incapaz para os atos da vida civil.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).O requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 110/113, complementado a fls. 140, não obstante ser portador de retardo mental leve, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento, pois trata-se de incapacidade total e temporária. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da

gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001014-07.2013.403.6123 - ELIANA BENEDITA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e hipossuficiente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38).O requerido, em contestação (fls. 42/45), alega, a improcedência do pedido, diante da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A requerente apresentou réplica (fls. 78/82). Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 61/63, 67/72 e 93/96), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 85). Feito o relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito, explicitando seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2°). A requerente não preenche o requisito da deficiência, já que, de acordo com o laudo pericial de fls. 93/96, não obstante ser portadora de epilepsia e depressão, não ostenta incapacidade para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Não há circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015. Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000082-82.2014.403.6123 - TIAGO PINHEIRO DO CARMO(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X BANCO PANAMERICANO SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH DA SILVA VITURINO(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X RODOLFO DA SILVA RODARTE(SP157631 - NILCE HELENA GALLEGO FAVARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerada a juntada do cheque nº 80 (fls. 101), informe o requerido Banco Panamericano S/A se tem em seu poder também o original da controvertida cártula nº 79 da mesma conta, juntando-a, em caso afirmativo. Após, intimadas as partes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000147-77.2014.403.6123 - DIOGENES APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagarlhe o beneficio de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) o tempo de servico é composto exclusivamente por períodos especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído e a agentes químicos acima dos limites permitidos; d) conversão do tempo comum para especial. O requerido, em contestação (fls. 133/155), alega o seguinte: a) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do servico; b) o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos; c) ausência de fonte de custeio; d) impossibilidade de conversão do tempo comum em especial; e) o recebimento de auxílio-doença afasta a especialidade; f) os níveis de exposição aos agentes nocivos estavam dentro do limite legal. A parte requerente apresentou réplica (fls. 161/171). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7°, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei,

ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fíxado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º -O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4°, da Lei n° 8.213/91, com a redação da Lei n° 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997. Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64.Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento

para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal -SP, DJF3, Data: 10/04/2012)O fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.Por fim, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à especialidade das atividades não pode ser imputada aos segurados, já que cabe às empregadoras recolhê-las.No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento da especialidade do período de 06.03.1997 até a DER em 24.04.2013 (fls. 55), em que laborou na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda - UQPI, na função de operador de fabricação, nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65 e do laudo técnico de fls. 181/186.A indicação de responsável técnico em período posterior ao efetivamente laborado na mesma empresa por longo período não desqualifica a especialidade do labor.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI). NÃO COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. LAUDO EXTEMPORÂNEO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. A legislação aplicável para a verificação da atividade exercida sob condição insalubre deve ser a vigente quando da prestação do serviço, e não a do requerimento da aposentadoria. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032?95, em 29/04/95, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta lei a comprovação da atividade especial é feita através dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1.523?96, convertida na Lei 9.528?97, que passa a exigir o laudo técnico. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído, considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 4. No caso, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente assinado por médico do trabalho, juntado às fls. 23/25 e 63, no período de 21/07/1980 a 27/10/2005, o autor trabalhava na Companhia Estadual de Águas e Esgotos-CEDAE, executando servicos de instalação, manutenção, reparo, desobstrução de ramais prediais, coletores e galerias de esgoto, dentre outros, havendo ainda, exposição a elevada concentração de ruído, no nível de 103 dB, de forma habitual e permanente, ultrapassando os limites mínimos previsto na legislação vigente à época. 5. É possível a utilização do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP como prova da atividade especial, em substituição ao laudo pericial, se o documento contém a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho, como ocorreu no caso concreto. 6. Quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual -EPI, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, a não ser que comprovada a sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho, o que não restou comprovado nos presentes autos. 7. Destaque-se que a circunstância laudo apresentado ser extemporâneo à época em que se pretende comprovar a atividade especial não o invalida, uma vez que o referido documento é suficientemente claro e preciso quanto à exposição habitual e permanente do segurado ao agente nocivo em questão. Além disso, uma vez constatada a presença de agentes nocivos em data posterior a sua prestação, e considerando a evolução das condições de segurança e prevenção do ambiente de trabalho ao longo do tempo, presume-se que à época da atividade, as condições de trabalho eram, no mínimo, iguais à verificada à época da elaboração do laudo. 8. Os juros moratórios, contados a partir da citação, devem ser fixados em 1% ao mês até a data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando deverá ser aplicado o índice da caderneta de poupança. Quanto à correção monetária, deve prevalecer, desde a vigência da lei nº 11.960/2009, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 9. Aplicação do Enunciado 56 da Súmula deste Tribunal, que dispõe: É inconstitucional a expressão haverá incidência uma única vez, constante do art. 1-F da Lei N 9.494/97, com a redação dado pelo art. 5 da Lei 11.960/2009. 10. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o julgamento da apelação (Súmula n. 111 do STJ). 11. Apelação a que se dá provimento, nos termos do voto.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 494490, 2ª Turma especializada do TRF 2ª R, DJ de 26.11.2014, e-DJF2 05.12.2014, Desembargadora Federal Simone Schreiber)De início, consigno que o requerido reconheceu administrativamente a especialidade dos seguintes períodos: 02.03.1987 a 18.01.1991, em que o requerente laborou na empresa Mecânica Thiene Ltda, e de 07.10.1991 a 05.03.1997, em que laborou na empresa Rhodia Polimida e Especialidades Ltda.Procede o

enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 06.03.1997 a 30.05.2003 - exposição a ruído na intensidade de 89,6 dB(A); - 31.05.2003 a 31.07.2005 - exposição a agentes químicos, tais como, ácido sulfúrico, soda cáustica, sílica amorfa, silicoaluminato de sódio, gás combustível. Motivo: enquadramento nos códigos nºs 1.0.9 e 1.0.18 dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, sendo todos qualitativos; - 01.08.2005 a 28.12.2012 (data da elaboração do Perfil Profssiográfico Previdenciário) - exposição a agentes químicos, tais como, isocianatos, issol R09, tolueno, haxilenoglicol, diacetina álcool, hidrogênio, níquel raney, acetofenona, estiralol, ciclo-hexano. Motivo: enquadramento nos códigos nºs 1.0.19 e 1.0.16 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo todos qualitativosO pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum de 01.07.1991 a 28.09.1991, na empresa Mercantil de Móveis Casa Verde, para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão, pois o atendimento dos requisitos à concessão da aposentadoria ocorreu somente após à sua edição. O período em que o requerente esteve afastado por incapacidade, de 01.11.2015 a 14.12.2005, é considerado especial, uma vez que tal afastamento se deu dentro do âmbito do contrato de trabalho em que exercia atividade especial. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Tendo em vista precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como que a legislação que rege os benefícios securitários deve ser interpretada de modo a garantir e atingir o fim social ao qual se destina, reformulo entendimento anterior, para considerar como exercício de atividade especial os períodos de 24.12.1999 a 02.05.2000 e de 02.08.2000 a 28.02.2002, em que a autora esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, ainda que não decorrente de acidente de trabalho (art.65, parágrafo único do Decreto 3.048/99), tendo em vista que se reconheceu o exercício de atividade especial, por exposição a agentes biológicos, durante o contrato de trabalho no qual houve o referido afastamento das atividades laborativas. II - Reconhecido o exercício de atividade especial de 04.09.2008 a 15.09.2008, na mesma função e atividade, totalizando a autora 25 anos de atividade exclusivamente especial, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, calculado nos termos do art. art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, com termo inicial em 15.09.2008, data da reafirmação do requerimento administrativo, oportunidade em que implementou os requisitos legais à jubilação. III - Mantidos os demais termos da decisão agravada quanto à aplicação das verbas acessórias e honorários advocatícios. IV - Agravo da parte autora provido (art.557, 1º do C.P.C.).(TRF 3^a R, AC 2010435, e-DJF3 Judicial 1 de 17/06/2015)Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 30.05.2003, 31.05.2003 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 28.12.2012 (data da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/65), conforme acima fundamentado, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente, resulta em 25 anos, 1 mês e 19 dias de atividade especial exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Rhodia Poliamida 07/10/1991 05/03/1997 5 4 29 - - - 2 Mecânica Thiene 02/03/1987 18/01/1991 3 10 17 - - - 3 Rhodia Poliamida 06/03/1997 28/12/2012 15 9 23 - - - Soma: 23 23 69 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.039 0 Tempo total : 25 1 9 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 1 9 Nota: Utilizado multiplicador e divisor -360Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-beneficio, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 06.03.1997 a 30.05.2003, 31.05.2003 a 31.07.2005 e de 01.08.2005 a 28.12.2012; 2) acrescer tal tempo aos demais já reconhecidos em sede administrativa (02.03.1987 a 18.01.1991 e de 07.10.1991 a 05.03.1997); 3) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo, qual seja, 24.04.2013 (fls. 55), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento nos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000811-11.2014.403.6123 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagarlhe o benefício de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta,

em síntese, o seguinte: a) o tempo de serviço é composto por períodos comuns e especiais; b) o requerido não reconheceu administrativamente a especialidade pleiteada; c) os intervalos não reconhecidos podem ser enquadrados como especiais, ante a sujeição a ruído acima dos limites permitidos; d) a conversão de período comum em especial. O requerido, em contestação (fls. 84/88), alega o seguinte: a) a prescrição quinquenal das prestações; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) o uso de EPI afasta a especialidade; d) impossibilidade de conversão do tempo comum em especial.O requerente apresentou réplica (fls. 100/107). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que não há necessidade de produção de provas outras, além das já existentes nos autos.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação é de rigor. Passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria especial, instituída pela Lei nº 3.807/60, sendo uma das modalidades de aposentadoria por tempo de contribuição, encontra-se prevista no artigo 201, 7º, da Constituição Federal, e regulamentada no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Acerca da prova da especialidade das atividades, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fíxado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º -O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn)Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho.O artigo 58, 4°, da Lei n° 8.213/91, com a redação da Lei n° 9.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Quanto ao agente nocivo ruído, exige-se, para sua prova, laudo pericial mesmo para as atividades exercidas anteriormente a 01.01.2004, pois somente equipamentos próprios podem mensurá-lo. A partir de 01.01.2004, basta, por óbvio, o perfil profissiográfico previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou provimento ao agravo em recurso especial.2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 16.677/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DES CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)Sobre a intensidade do agente nocivo ruído, o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos Decretos nºs 83.080 e 53.381. Com sua edição, passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV.Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o citado decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. Tal norma, porque deve ser afastado o retrocesso em prejuízo do segurado, deve

retroagir para abarcar as atividades desenvolvidas a partir de 05.03.1997.Quanto ao período anterior a 05-03-1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05-03-1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização, ao aprovar a revisão da Súmula nº 32, passou a adotar os seguintes critérios: a) antes de 05.03.1997, na vigência do Decreto n. 53.831/64: superior a 80 decibéis; b) a partir de 05.03.1997, por força da edição do Decreto n. 4.882/2003: superior a 85 decibéis. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido:CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal -SP, DJF3, Data: 10/04/2012)Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014.No caso concreto, o requerente postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1985 a 01.04.2002 e de 19.11.2003 a 30.06.2005, em que laborou na empresa Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, na função de ajudante de forno, bem como a especialidade do período compreendido em 01.08.2006 a 14.02.2012, em que laborou na empresa Yadoya Industrial Ltda, na função de operador de máquina de moldar machos, com base nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 38/41 e 42/44 e Laudo Técnico de fls. 51/77. Pede, ainda, que a conversão dos períodos comuns em especiais. Procede o enquadramento, como de atividade especial, dos seguintes períodos: - 02.01.1985 a 01.04.2002 e de 19.11.2003 a 30.06.2005, em que laborou na empresa Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, na função de ajudante de forno. Motivo: exposição a ruído de 94 dB(A) e de 89,9 dB(A), acima dos limites legais. - 01.08.2006 a 14.02.2012, em que laborou na empresa Yadoya Industrial Ltda, na função de operador de máquina de moldar machos. Motivo: exposição a ruído de 86,2 dB(A), 88,5 dB(A), 87,4 dB(A), 87,0 dB(A) e 87,3 dB(A), acima dos limites legais. O pedido de conversão do tempo trabalhado em atividade comum para especial, carece de amparo legal, haja vista a edição da Lei nº 9.032/95, que proibiu tal conversão, pois o atendimento dos requisitos à concessão da aposentadoria ocorreu somente após à sua edição. No entanto, é possível a conversão do período compreendido entre 02.04.2002 a 18.11.2003, em que laborou na empresa Kramepy Indústria e Comércio de Ligas Ltda, na função de ajudante de forno, haja vista a sua exposição a ruído de 89,9 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/41. Assim, foram preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02.01.1985 a 01.04.2002, 02.04.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.06.2005 e 01.08.2006 a 14.02.2012, conforme acima fundamentado, resultando em 26 anos e 13 dias de atividade exercida pelo requerente, o que é suficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Kramepy 02/01/1985 01/04/2002 17 2 30 - - - 2 kramepy 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 - - - 3 kramepy 02/04/2002 18/11/2003 1 7 17 -- - 4 Yadoya 01/08/2006 14/02/2012 5 6 14 - - - Soma: 24 22 73 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.373 0 Tempo total : 26 0 13 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 13 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Tratando-se de aposentadoria especial, não se há falar em incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do artigo 29 (alterado pela Lei nº 9.876/99) c/c o 1º, do art. 57 (alterado pela Lei nº 9.032/95), ambos da Lei nº 8.213/91. Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: 1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 02.01.1985 a 01.04.2002, 02.04.2002 a 18.11.2003, 19.11.2003 a 30.06.2005 e 01.08.2006 a 14.02.2012; 2) pagar ao requerente o beneficio de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, desde a data de entrada do requerimento administrativo 14.02.2012 (fls. 23/24), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a

partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas.Com fundamento nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, em favor da parte requerente, do benefício de aposentadoria especial, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001184-42.2014.403.6123 - IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS X ALICE ALVES SANTOS - INCAPAZ X ALINE PADILHA SANTOS - INCAPAZ X ELISABETE PADILHA SANTOS = INCAPAZ X IVETE PEREIRA PADILHA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o beneficio de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) eram, respectivamente, esposa e filhos de José Laves Santos, falecido em 13.10.2008; b) dependiam economicamente do falecido; c) têm direito à pensão por morte. Juntou documentos a fls. 08/37 e 50/46.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 57). O requerido, em contestação (fls. 44/45), alega, preliminarmente a prescrição quinquenal, ocorrência da coisa julgada, e, no mérito, a não comprovação, pela parte requerente, da qualidade de segurado do falecido. Juntou documentos a fls. 65/85 e 88/138. A parte requerente apresentou réplica (fls. 141/144). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 147). Feito o relatório, fundamento e decido.O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Acolho a alegação de coisa julgada deduzida pelo requerido. Verifico que nos autos do processo nº 0000958-82.2009.8.26.0450, que tramitaram junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Piracaia/SP, foi prolatada sentença de mérito, transitada em julgado em 23.05.2012 (fls. 138), que julgou improcedente o pedido ante a não comprovação da qualidade de segurado do instituidor. Sendo a relação jurídica discutida naquele processo a mesma da presente demanda, resta imutável e indiscutível a aludida decisão judicial. Não pode o autor rediscutir a lide ou reabrir questões sobre matéria já alcançada pela preclusão, sob pena de ofensa à coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, pela presença da coisa julgada material.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Remeta a Secretaria os autos ao SEDI para o cumprimento da decisão de fls. 57. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015. Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 -RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (tipo a)A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; c) férias em dobro; d) multa por atraso na rescisão; e) 13º salário e 13º salário na rescisão; f) auxílio-acidente (15 primeiros dias); g) auxílio-doença (15 primeiros dias), h) salário-maternidade; i) salário-família. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária, bem como que a requerida se abstenha de adotar procedimentos tendentes á sua cobrança. Emendas à petição inicial a fls. 61/62 e fls. 64/67. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 71/76). Desta decisão foi tirado o agravo de instrumento nº 0006811-29.2015.403.0000/SP, ao qual foi negado provimento (fls. 154/159). A requerida apresentou contestação (fls. 88/103), sustentando; a) a falta de interesse de agir quanto às contribuições atinentes as férias indenizadas e em dobro, salário-família e multa por rescisão contratual a destempo; b) a constitucionalidade das exações impugnadas, bem como, se for procedente, que a compensação se faça com tributos vincendos e da mesma natureza. A requerente ofereceu réplica (fls. 138/148). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir lançada pela requerida frente às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e em dobro e seu respectivo 1/3, salário-família e multa por rescisão contratual fora de data, por se tratar de pedido juridicamente possível. No entanto, recebo a manifestação da requerida como reconhecimento jurídico do pedido frente a tais verbas.Os documentos juntados com a inicial são suficientes para a composição da lide. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União,

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece; Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do saláriomínimo (arts. 81 e 82). 20 Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do serviço. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;c) a título de adicional de férias gozadas (1/3):Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO

CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUICÕES REVIDENCIÁRIAS SOBREAVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forcar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II -Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por forca da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxíliodoença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forcar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES.TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX -Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que. anteriormente a 1°.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justica fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de saláriomaternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3aR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de saláriomaternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos

benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3^aR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisão; Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3°, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao saláriomaternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. E viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3°), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxíliocreche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e

férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 7. É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos.(TRF1ªR, AGRAC -00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015)O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA ADISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílioacidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas.Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 71/76). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 -RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA (tipo a)A parte requerente pretende provimento que declare, em face da requerida, a não incidência de contribuição social sobre os pagamentos feitos aos seus empregados a título de: a) aviso-prévio indenizado; b) férias indenizadas e gozadas, e seu respectivo terço constitucional; c) férias em dobro; d) multa por atraso na rescisão; e) 13º salário e 13º salário na rescisão; f) auxílio-acidente (15 primeiros dias); g) auxílio-doença (15 primeiros dias), h) salário-maternidade; i) salário-família. Pretende, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação tributária, bem como que a requerida se abstenha de adotar procedimentos tendentes à sua cobrança. Emendas à petição inicial a fls. 61/62. Sustenta, em síntese, que, de acordo com a Constituição Federal e legislação de regência, não incide a contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os pagamentos mencionados e, não obstante, a requerida a exige. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 71/76). A requerida apresentou contestação (fls. 109/124), sustentando; a) a falta de interesse de agir quanto às contribuições atinentes as férias indenizadas e em dobro, salário-família e multa por rescisão contratual a destempo; b) a constitucionalidade das exações impugnadas, bem como, se for procedente, que a compensação se faça com tributos vincendos e da mesma natureza. A requerente ofereceu réplica (fls. 128/138). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas outras, além das presentes nos autos. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir lançada pela requerida frente às verbas consubstanciadas em férias indenizadas e em dobro e seu respectivo 1/3, salário-família e multa por rescisão contra tual fora de data, por se tratar de pedido juridicamente possível. No entanto, recebo a manifestação da requerida como reconhecimento jurídico do pedido frente a tais verbas.Os documentos juntados

com a inicial são suficientes para a composição da lide. Dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Lei nº 8.212/91, regulamentando o dispositivo, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos servicos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assentando a Constituição que a contribuição incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e estabelecendo a lei ordinária alíquota sobre pagamentos destinados a retribuir o trabalho, apenas as verbas salariais ficam incluídas no âmbito da exação. Sobre elas, estabelece a Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 20 Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º -A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Diante das hipóteses legais, tem-se que o salário é a prestação paga pelo empregador ao trabalhador não só como contraprestação pelo trabalho em si, mas em função de outras situações que a lei estabelece no âmbito da prestação do serviço, como por exemplo, estar o empregado à disposição do empregador. Já a indenização se relaciona ao ilícito contratual ou a hipóteses sem ligação direta com a prestação do servico. Tratando-se de verbas indenizatórias, não há autorização constitucional para a cobrança de contribuição previdenciária. No caso em julgamento, os seguintes pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados, por não se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima assentado, não podem ser considerados hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. a) a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade;b) a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da CLT;c) a título de adicional de férias gozadas (1/3);Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS OUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA, FÉRIAS GOZADAS, PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição

previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido(STJ, RESP 264207, DJ 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUICÕES REVIDENCIÁRIAS SOBREAVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido(TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II -Recurso especial improvido.(STJ, RESP 746.858, DJ 10/04/2006).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REDAÇÃO ANTERIOR DO ARTIGO 144 DA CLT DADA PELA LEI Nº 9.528/97. IMPOSSIBILIDADE. 1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária, o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei nº 9.528/97, desde que não excedente de vinte dias do salário. Precedente da Primeira Turma. 3. Recurso especial improvido(STJ, RESP 818.701, DJ 30.03.2006).AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS OUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL NOTURNO DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E DE HORAS EXTRAS, NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxíliodoença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. As horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. 7. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional. 8. Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, AMS 327901, 5ª Turma, DJE 04.02.2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT E TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. PARCELA DO DECIMO TERCEIRO A ELES CORRESPONDENTES.TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E SEUS REFLEXOS. PRIMEIROS QUINZE DIAS ANTERIORES AO AUXÍLIO-DOENCA E AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de

Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O terço constitucional de férias e o terço constitucional sobre as férias gozadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no STJ. III- Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença e aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre o décimo terceiro em razão do caráter indenizatório também não incidem as contribuições previdenciárias. IV - O salário-maternidade e as férias gozadas em razão do caráter remuneratório incidem as contribuições. V- Destarte, na compensação, aplicam-se os critérios instituídos pelas leis vigentes na data da propositura da ação, ressalvado o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. VI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). VII - A impetrante terá direito à compensação da contribuição previdenciária indevidamente recolhida, porém em havendo sido a ação proposta em 2014, posteriormente ao marco estabelecido no julgado sobredito do E. STF, qual seja, 09 de junho de 2005, deve ser observada a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação sendo a compensação autorizada somente após o trânsito em julgado da presente demanda mandamental. VIII - Em relação a correção monetária conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas. IX -Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1°.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. X - Agravo legal não provido. (TRF3ªR, AMS 355904, e-DJF3 30.07.2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controyérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de saláriomaternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias indenizadas, férias em dobro, abono de férias, auxílio-creche, salário-educação, vale transporte em pecúnia. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de férias gozadas, horas extras, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3aR, AMS - 350271, e-DJF3 de 30/06/2015)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decisão embargada tratou corretamente a matéria objeto da lide, bem como esclareceu, em suas fundamentações, o não provimento do recurso: O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) para declarar a exigibilidade da contribuição sobre os valores pagos a título de saláriomaternidade e licença-paternidade, bem como afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de férias (terço constitucional de férias), aviso prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença ou acidente (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que não integram o salário de contribuição os valores pagos a título de auxílio-creche, salário-família e férias indenizadas. 3. A não inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição e seus reflexos nos benefícios não acarretam a exigibilidade da incidência sobre tais valores. Não houve o reconhecimento incidental de inconstitucionalidade, concluiu-se que os valores pagos não estavam abrangidos pela hipótese legal de incidência, conforme jurisprudência sobre a matéria, mesmo que desprovida de efeito vinculante. 4. Embargos de declaração não providos.(TRF3aR, AMS - 345529, e-DJF3 de 30/06/2015)De outra parte, por se ajustarem ao conceito de verbas remuneratórias acima referido, devem ser consideradas hipóteses de incidência da contribuição previdenciária os seguintes pagamentos feitos pela empresa aos seus empregados:a) a título de férias usufruídas;b) a título de salário-maternidade;c) a título de décimo-terceiro salário e décimo-terceiro salário na rescisão; Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANCA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. HORAS-EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPOSICÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE SALÁRIOS. LIMITES À COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC quando o acórdão de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que conflitante com o interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas-extras em razão do seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/6/2012, AgRg no Ag. 1.330.045/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/11/2010, REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 22/9/2010. 3. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3°, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos. (EREsp 919.373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/04/2011). 4. Agravo regimental não provido(STJ, AGARESP 189862, DJE 23.10.2012).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao saláriomaternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 264207, DJE 13.05.2014).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. E viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AI 514856, 5ª Turma DJE 5.2.2014).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. 1. Não obstante a competência do relator para apreciar embargos declaratórios de suas decisões (RI/TRF, art. 306, 3°), é admitido o seu recebimento como agravo regimental, conforme jurisprudência da Corte Especial deste Tribunal. 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por doença, terço constitucional de férias indenizadas/gozadas e aviso prévio indenizado (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ). 3. Ilegítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário dos primeiros 15 dias de afastamento por acidente, férias indenizadas, participação nos lucros e resultado da empresa, auxíliocreche, auxílio-transporte, abono de férias. 4. Incide a contribuição previdenciária sobre as horas extras e

respectivo adicional, bem assim sobre os adicionais noturno e de periculosidade (REsp 1.358.281-SP, representativo da controvérsia). 5. Legítima a incidência da contribuição sobre o adicional de insalubridade e férias gozadas. Precedentes do STJ. 6. O salário-maternidade possui natureza remuneratória, incidindo a contribuição previdenciária (REsp 1.230.957 - RS, representativo da controvérsia). 7. É legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). 8. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação (limites percentuais, os tributos compensáveis etc), vedada antes do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavaski, 1ª Seção do STJ). 9. Agravos regimentais das partes desprovidos.(TRF1ªR, AGRAC -00512272720114013800, e-DJF1 de 10/07/2015)O pleito de compensação encontra óbice no comando proibitivo do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exacões cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, REsp nº 1235348/PR, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 2.5.2011) (grifei)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e II do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: a) auxílio-doenca, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; b) auxílioacidente, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; c) indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; d) adicional de 1/3 de férias gozadas e indenizadas; e) férias indenizadas; f) salário-família; g) multa por rescisão contratual fora de data; h) férias em dobro, bem como para condenar a requerida a se abster de adotar procedimentos tendentes à cobrança de tais verbas. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Mantenho a decisão antecipatória dos efeitos da tutela (fls. 71/76). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001073-24.2015.403.6123 - TALITA MORENO(SP341185A - PAULO MARCIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 5 dias, integralmente o despacho de fl. 32, esclarecendo a divergência quanto ao NOME da parte autora, se TALITA MORENO ou TALITA MORENO AYALA.Ainda, para fins de apreciação do requerido a fl. 34/36, esclareça acerca do estado civil da autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000768-40.2015.403.6123 - DIEGO DE ALMEIDA RAMOS(SP363761 - PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA E SP343274 - DEISE PRISCILA MACHADO E SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP(SP188361 - KALINKA MARCONDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de mandado de segurança pelo qual o impetrante requer ordem para que as autoridades impetradas efetivem sua inscrição no Programa de Financiamento Estudantil (FIES).Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é estudante do curso de engenharia química da Universidade São Francisco - Campus Itatiba, com ingresso em 25.02.2015; b) no período das inscrições, que devem ser efetuadas por meio de Sistema

Informatizado do FIES (Sisfies), não está conseguindo concretizá-la, uma vez que o site informa que o limite de financiamento disponibilizado para esta IES já está esgotado ou Inscrição não concluída.O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/75). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 93/96 e 153/161). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação apresentou defesa à pretensão do impetrante (fls. 163/167). O Ministério Público Federal exarou parecer pela concessão da ordem (fls. 169/170). Feito o relatório, fundamento e decido. Prevê o artigo 1º da Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior (FIES): Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (grifei)Perante esta lei, instituidora de um direito social à educação superior, por meio de uma prestação positiva estatal consistente em conceder financiamento, todos são iguais, sem distinção de qualquer natureza, conforme previsto no artigo 5°, caput, da Constituição Federal. Todas as pessoas, portanto, que preencham os requisitos para o acesso ao ensino superior, independentemente do ano em que realizaram a matrícula, têm direito subjetivo a requerer a mencionada prestação positiva estatal. O Poder Executivo Federal, por sua vez, por meio dos gestores do aludido Fundo de Financiamento previstos no artigo 3º da Lei nº 10.260/2001, tem o dever de receber os requerimentos destas pessoas, sob pena de, não o fazendo, violar os postulados da legalidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal. É certo que a entrega da prestação positiva estatal em referência, como todas aquelas que buscam concretizar os direitos sociais consignados no artigo 6º da Constituição Federal, pressupõe a disponibilidade de recursos financeiros por parte do Poder Executivo do Estado. No caso do Fundo de Financiamento Estudantil, o artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.260/2001, assenta esta circunstância, embora se referindo aos cursos de educação profissional e tecnológica e a programas de mestrado e doutorado: Art. 1º (...) 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. (grifei)Não há razão para que ela não incida, também, relativamente aos cursos previstos no caput do dispositivo. Carecendo o Poder Executivo de recursos financeiros, poderá deixar de beneficiar os estudantes, como previsto na norma, ou beneficiá-los com menor amplitude. No entanto, porque convivemos numa República que se proclama Estado Democrático de Direito, os Administradores Públicos também se sujeitam às leis, de modo que suas decisões, mormente as que restringem direitos legalmente previstos em favor das pessoas que compõem o povo, tem de ser explícitas. Diante do regramento constitucional, os estudantes matriculados nas instituições de ensino superior ou técnico, têm direito de requererem o denominando financiamento estudantil e, nos casos de indeferimento do pedido, seja por não preencherem os requisitos para a sua obtenção ou por não contar o Poder Executivo com recursos financeiros suficientes para efetivá-lo, fazem jus a saberem os fundamentos da negativa, para que, assim, possam tomar providências no campo político ou jurídico. Foi instituído um único meio para que os estudantes formulem requerimento de financiamento estudantil, qual seja, o Sistema Informatizado do FIES (Sisfies), disponível no endereço eletrônico www.sisfies.mec.gov.br.Sucede que há, nos autos, prova inequívoca de que, no período de inscrições, o impetrante não conseguiu deduzir seu requerimento, porquanto o sítio eletrônico acima referido ofertou impedimento técnico, inclusive com a fundamentação de falta de disponibilidade de financiamento. Este prévio fundamento para o indeferimento não atende o quanto preconizado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, além de ferir o direito fundamental de petição previsto no seu artigo 5° XXXIV, a, que abarca, também, a defesa de direitos sociais. Cabe ressaltar que a Instituição de Ensino Superior em que matriculado o impetrante afirmou que aderiu ao FIES sem limite financeiro, ou seja, sem restrição financeira do número de beneficiários, de modo que tantos quantos forem inscritos e autorizados pelo FIES, serão aceitos pela Universidade São Francisco (fls. 94). A responsabilidade pela aceitação e processamento da inscrição do impetrante é, pois, da autoridade vinculada ao FNDE. Para que se cumpra a Constituição Federal e a Lei nº 12.260/2001, esta autoridade deverá aceitar o requerimento do impetrante, formulado fora da Internet, e analisá-lo em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos neste âmbito eletrônico. Todavia, como bem observou o Ministério Público Federal, dita autoridade não está impedida de analisar a possiblidade ou não da concretização da concessão do financiamento estudantil, em face da disponibilidade orçamentária e financeira. Ante o exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade impetrada vinculada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que receba e processe o requerimento de financiamento estudantil de que trata a Lei nº 10.260/2001, a ser formulado pelo impetrante por meio de documento escrito, e analise-o em condições de igualdade com os já feitos ou que vierem a ser deduzidos por meio do sistema informatizado do Fies (Sisfies), aplicando as mesmas regras de seleção e critérios de desempate, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. À publicação, registro e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada.Braganca Paulista, 04 de setembro de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0001424-31.2014.403.6123 - FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA (tipo c)Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente postula, em face da requerida, a sustação de protesto. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64). A requerida, em sua contestação de fls. 68/74, sustentou a legalidade do protesto da certidão da dívida ativa. A requerente apresentou réplica (fls. 96/98). Certificou-se a falta de ajuizamento de ação principal (fls. 99). Feito o relatório, fundamento e decido. O pedido cautelar é sempre instrumental, pois visa a resguardar dos efeitos do tempo o direito invocado no processo de conhecimento. Destarte, ressalvados casos excepcionais e específicos, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é dela mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, não tendo sido deferida a medida liminar, desobrigada estava a parte requerente de ajuizar a ação principal dentro do prazo previsto pelo artigo 806 do Código de Processo Civil, mas não de propor a ação principal em si, conforme previsão do artigo 810 do Código de Processo Civil. Art. 810. O indeferimento da medida não obsta a que a parte intente a ação, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento cautelar, acolher a alegação de decadência ou de prescrição do direito do autor. Cabe notar que a requerente aduziu, na inicial, que proporia ação principal com o objetivo de obter declaração de inexistência de débito. Aliás, as questões aventadas na réplica são aptas para serem enfrentadas na ação de conhecimento que não foi proposta. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. A Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015. Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001098-37.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-44.2014.403.6123) IZAMI TANAKA - ESPOLIO(SP083104 - EDUARDO MACARU AKIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA Tendo em vista que a medida requerida foi apreciada nos autos principais (fl. 160 - item VI), este incidente perdeu o seu objeto.Intime-se o requerente.Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003447-04.2001.403.6123 (2001.61.23.003447-5) - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP340175 - RICARDO SEIJI OSHIRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X INSS/FAZENDA X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ATIVA COMERCIAL DE VEICULOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS-SEBRAE BRASILIA-DF X VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA

SENTENÇA [tipo b]Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 1015/1016, 1018/1019 e 1038/1044 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4637

CARTA PRECATORIA

0000688-76.2015.403.6123 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP(SP122826 - ELIANA BENATTI)

Tendo em vista a informação de fls.59/60, cancelo a audiência designada para o dia 09.09.2015 (fl. 50).Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, devolvendo-se os autos, em seguida, ao juízo deprecado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001487-22.2015.403.6123 - SONIA APARECIDA RODRIGUES(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Sob pena de indeferimento do pedido, informe a requerente, no prazo de dez dias, o número do inquérito ou procedimento criminal, em tramitação neste juízo, em que o bem teria sido apreendido.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001510-65.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-46.2015.403.6123) EMILIO CARLOS MOREIRA GALVAO(SP296427 - FABRICIO PEREIRA DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

O requerente Emílio Carlos Moreira Galvão, que teve a prisão em flagrante por infringência, em tese, ao artigo 334-A, do Código Penal, convertida em prisão preventiva (fls. 60 dos autos da ação penal), requer a revogação da custódia, aduzindo sua desnecessidade. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo deferimento do pleito libertário (fls. 16). Decido. Consoante manifestação do Ministério Público Federal, a prisão preventiva do investigado tornou-se desnecessária. É cabível, porém, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente na apresentação periódica em Juízo, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de Emílio Carlos Moreira Galvão e concedo-lhe liberdade provisória, mediante a condição de comparecimento mensal neste Juízo para informar e justificar suas atividades. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia para os autos da ação penal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2613

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-46.2006.403.6103 (2006.61.03.003896-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JULY FELICITA MONTALVO ESCOBAR(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X LESLY JHOANA PFEIFFER MONTALVO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X MARIELA LIZZET MONTALVO ROCILLO Apresente a defesa os memoriais observado o prazo legal.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR SILVANA BILIA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1559

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000313-81.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-11.2007.403.6121 (2007.61.21.001849-1)) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO(SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) TANIA MARA CAMPOS FERNANDES LOBO, qualificada nos autos, opôs embargos de terceiro contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, liminar para manutenção na posse do bem imóvel ou que se proceda à justificação prévia. Pretende a desconstituição da penhora incidente sobre imóvel, levado a efeito nos autos da execução fiscal movida pela embargada, processo nº 0001849-11.2007.403.6121.Sustenta

preliminarmente a ilegalidade da constrição judicial, alegando que reside no imóvel penhorado, encontrando-se sob o amparo da impenhorabilidade prevista nos artigos 1º, da Lei nº 8.009/90.Relatei.Fundamento e decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sustenta a embargante que foi casada com WILSON FERNANDES LOBO FILHO, no regime de comunhão universal de bens, de 03/06/2005 a 02.03.2009, quando se separaram. Consta dos autos que o imóvel objeto de constrição foi adquirido em 20.06.1998 por Wilson através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda realizado com c&c contrução incorporação e representação ltda., não havendo averbação do ato na matrícula nº 75.989 (fls. 50/51 dos autos da execução fiscal nº 0001849-77.2007.403.6121). A embargante alega que quando da separação judicial realizou acordo com seu excônjuge no qual o imóvel em questão seria vendido e o valor auferido seria dividido entre as partes, enquanto isso a embargante residiria no imóvel. Sustenta que seu ex-cônjuge foi interditado em razão de moléstia incapacitante, sendo que o processo de quitação da dívida do imóvel e sua venda foi paralisado, por essa razão não possui a escritura. Assim sendo, faz-se necessária a juntada de cópia do acordo realizado perante a Vara da Família e Sucessões de Taubaté, conforme noticiado na petição inicial, documento essencial à propositura da presente demanda, nos termos do artigo 283 do CPC. Ademais, dada a natureza desconstitutiva dos presentes embargos, devem figurar no polo passivo todos aqueles que são partes no processo principal (execução fiscal) bem como o ex-cônjuge da embargante, pois há a necessidade de decisão final uniforme para todos os envolvidos. Nesse sentido:Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (v. comente. CPC 1046), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes; ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Nery Junior, Nelson. Código de processos civil comentado e legislação extravagante. 13ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, página 1460)Portanto, proceda a embargante a retificação do polo passivo da ação, promovendo a inclusão da empresa executada C&C CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e de WILSON FERNANDES LOBO DA SILVA, providenciando as cópias necessárias para propiciar a citação .Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Recebo os embargos com efeito suspensivo em relação ao bem ora embargado.Apensem-se estes autos por dependência à execução fiscal nº 0001849-11.2007.403.6121, certificando-se.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4577

CARTA PRECATORIA

0000666-21.2015.403.6122 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EVERALDO JOSE DA CRUZ(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 6 OUTUBRO de 2015, às 14h20min, para oitiva das testemunhas ALDRIN CLÁDIO FERREIRA, NEI BATISTA DOS SANTOS, LUIZ ANTONIO MADUREIRA e INTERROGATÓRIO do acusado EVERALDO JOSÉ DA CRUZ. Comunique-se ao Juízo deprecante. Ciência ao MPF. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000466-58.2008.403.6122 (2008.61.22.000466-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE APARECIDO PIRES X MANOEL MESSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO X JAIRO GONCALVES DO NASCIMENTO(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 502/5012 transitou em julgado em 30/06/2015, designo audiência admonitória para dia 6 de OUTUBRO de 2015, às 14h00. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$

297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento da defensora dativa. Publique-se e cumpra-se.

0001601-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001601-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X OSVALDO MARTINS(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista que o acórdão de fls. 560/561 transitou em julgado em 12/05/2015, designo a data de 22 de SETEMBRO de 2015, às 15h50min, para a realização de audiência admonitória. Expeça-se mandado de intimação ao réu para que compareça na audiência acompanhado de seu advogado, ou defensor dativo ser-lhe-á nomeado. Intime-o, ainda, para recolher as custas do processo, mediante guia GRU, (CÓDIGOS: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 Tesouro Nacional; cód de recolhimento - 18710-0), no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo no prazo legal será inscrito na dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu para condenado e, após, ao contador judicial para liquidação das penas impostas. Oficie-se aos órgãos de identificação federal e estadual, e insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001399-21.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO BENEDITO DE FREITAS(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Sem aqui ponderar o entendimento de aplicação ou não ao crime de contrabando, tem-se que a bagatela no caso não se verifica, vez que à fl. 31 apurou a Autoridade Fazendária valor de tributos sonegados em R\$ 74.393,45, ou seja, muito acima dos limites aplicados pelos Tribunais Superiores. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 60, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 22 de SETEMBRO de 2015, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão realizadas a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, interrogatório do réu, provas, memoriais e, se o caso, sentença.Intimem-se. Requisitem-se as testemunhas de acusação, policiais federais. Vista ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 4578

EXECUCAO FISCAL

0000715-92.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X C P NETO TRANSPORTES - ME(SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS) Considerando a manifestação da exequente de fl.62, requerendo a extinção da presente execução em razão da satisfação da dívida nestes autos e, requerimento do Banco Safra de fls. 66/73 e 84/91, proceda-se à retirada das restrições RENAJUD realizadas por este Juízo. A seguir, decorrido o prazo para pagamento das custas processuais, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello Diretora de Secretaria *

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000393-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CICERO BEZERRA DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CANDIDO MIGUEL RAMOS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) AÇÃO PENAL (CLASSE 240).PROCESSO Nº 0000393-85.2005.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.ACUSADOS: CICERO BEZERRA DA SILVA E OUTROS. Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de CÍCERO BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES E CANDIDO MIGUEL RAMOS, qualificados nos autos, visando à condenação dos acusados por haverem cometido os crimes previstos no antigo artigo 34, caput, da Lei 9.605/98, c.c. art. 29, caput do Código Penal (fls. 145/147). Foi proposta a suspensão condicional do processo em relação aos acusados CÍCERO, MARIA APARECIDA E CANDIDO MIGUEL (fl. 172), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação dos réus e realização de audiência para manifestação de interesse dos acusados acerca da proposta oferecida (fl. 178). Designada audiência no Juízo Deprecado, os acusados aceitaram parcialmente a proposta e formularam contraproposta tão-somente no tocante ao valor da prestação pecuniária (fls. 198/199). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal propôs a redução da prestação pecuniária para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada acusado, a serem pagas em até 6 (seis) parcelas mensais (fl. 201). Novamente designada a audiência no Juízo Deprecado, os acusados aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 209).Os autos foram sobrestados no sistema de andamento processual e acautelados em escaninho próprio (fl. 211). Foi requerida a extinção da punibilidade à fl. 272 em relação aos denunciados CÍCERO BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES E CANDIDO MIGUEL RAMOS, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5°, da Lei 9.099/95.É o relatório. Decido. Verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados CÍCERO BEZERRA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES E CANDIDO MIGUEL RAMOS, através dos documentos acostados às fls. 238/267, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5°, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTAS AS PUNIBILIDADES de CÍCERO BEZERRA DA SILVA, portador do RG n.º 13.905.913/SSP/SP, MARIA APARECIDA DA CUNHA RODRIGUES, portadora do RG n.º 21.860.083/SSP/SP, e CANDIDO MIGUEL RAMOS, portador do RG n.º 27.941.122-4/SSP/SP.À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade, em razão do cumprimento das condições impostas. Determino que a Secretaria providencie a destinação dos valores das penas pecuniárias cumpridas pelos acusados para o Lar dos Velhinhos São Vicente de Paulo em Jales, entidade devidamente cadastrada neste Juízo Federal. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Jales, 06 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000854-23.2006.403.6124 (2006.61.24.000854-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS(SP187984 - MILTON GODOY E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X DERCI NUNES MOURA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ALESSANDRO LOPES DA SILVA(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

SENTENCA PROLATADA EM 17 DE JULHO DE 2.014.1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000854-23.2006.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCI NUNES MOURA E ALESSANDRO LOPES DA SILVA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, RG: 34.870.565 - SSP/SP, brasileiro, solteiro, eletricista, natural de Matão/SP, nascido aos 03.07.1984, filho de José Luiz Ferreira dos Santos e Neide Souza Santos, residente na Rua Pedro Tofaneli, n 660, Cohab Milton Renda, em General Salgado/SP; DERCI NUNES MOURA, RG: 35.158.376 - SSP/SP, brasileiro, amasiado, empilhadeirista, nascido aos 09.06.1982, natural de Campinas/SP, filho de Araci Nunes Panicio, residente na Rua Rosendo Alves de Souza, nº 569, Jardim Calegari, Sumaré/SP, atualmente recolhido na cadeia publica de General Salgado/SP; ALESSANDRO LOPES DA SILVA, RG: 28.598.909 - SSP/SP, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 26.10.1978, natural Auriflama/SP, filho de Marcilio Lopes da Silva e Célia Maria Cavalcanti da Silva, residente na Rua Fortunato Ernesto Vetorazzo, nº 4.708, Bairro Aeroporto, Mirassol/SP, dando-os como incurso nas penas previstas pelo art. 289, 1, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória, nos seguintes termos:...Consta dos autos que, em 21 de novembro de 2005, por volta das21h30min, os denunciados acima, agindo em concurso e com unidade de

desígnios, todos a bordo de um veículo FIAT Palio Weekend, de cor verde, placa GUK-8114, dirigiram-se até o Auto Posto General, localizado na Vila Maria, na cidade de General Salgado. Lá chegando, oacusado ALESSANDRO, em conluio com os demais acusados, solicitou ao frentista do posto que abastecesse o referido veículo, no importe de R\$ 10,00 (dez reais). ALESSANDRO deu em pagamento um cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo recebido como troco o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) No momento em que os denunciados abasteceram o automóvel que estavam a bordo, o frentista que os atendeu, de nome Adriano, por ter que abastecer mais dois veículos que aguardavam na bomba de combustível, não percebeu tratar-se de nota falsa. Contudo, posteriormente, ao compará-la com uma nota verdadeira de menor valor, desconfiou da autenticidade da cédula entregue pelos denunciados. No dia seguinte, o mesmo frentista tomou conhecimento que um veiculo FIAT Palio Weekend encontrava-se preso no pátio da Delegacia local, uma vez que seus ocupantes teriam sido surpreendidos na posse de notas falsas. Em sendo assim, o frentista Adriano compareceu na Delegacia de Polícia de General Salgado e reconheceu o denunciado ALESSANDRO como sendo a pessoa que lhe teria entregado a cédula falsa (conforme auto de reconhecimento fotográfico de fls. 07/08). A nota espúria foi devidamente apreendida, tendo sido lavrado o Auto de Constatação de fls. 06. Requisitado exame pericial às fls. 09, tendo o laudo constatado tratar-se de nota falsa (fls. 24/26). Ouvido em interrogatório pela Digna Autoridade Policial (fls.14/15), o denunciado Alessandro Lopes da Silva confessou a autoria do delito e também delatou a participação dos denunciados Derci e Fabrício na prática delituosa. Como se vê, todos os acusados tinham ciência da falsidade da cédula e concorreram para a prática criminosa. Todos os acusados foram presos em flagrante em 22 de novembro de 2005, porque haviam introduzido em circulação outras duas cédulas falsas de R\$50,00 (cinquenta reais) em estabelecimentos comerciais distintos, além de terem sido surpreendidos guardando consigo outras 57 (cinquenta e sete) notas espúrias de mesmo valor. Tais fatos são objeto do processo-crime n 2005.61.24.001729-7, em trâmite perante essa mesma Vara Federal. Assim agindo, os denunciados, voluntária e conscientemente, agindo em concurso e com unidade de desígnios, introduziram em circulação cédula que sabiam serem falsa, cientes da inautenticidade do numerário.... (sic)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Adriano Oliveira Lima, Klerio Silvanei de Souza e Eliseu Bernabe (fl. 05). A peça inicial acusatória foi recebida em 25 de agosto de 2006 (fl. 73). Foram juntadas aos autos as certidões/folhas de antecedentes criminais dos réus às fls. 81/84, 152, 164/165 e 167/168.O réu ALESSANDRO LOPES DA SILVA foi citado (fl. 100/verso), interrogado (fls. 107/108) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 109/110, na qual arrolou as testemunhas Euclides Inácio da Silveira Júnior, Antônio Caetano Rossi e Luis Homero Barbosa.O réu DERCI NUNES MOURA foi citado (fl. 128/verso), interrogado (fls. 141/142) e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação à fl. 148.0 réu FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS foi citado (fl. 128/verso), interrogado (fls. 143/144) e, por meio de seu defensor, apresentou defesa prévia às fls. 149/150, na qual arrolou as testemunhas Adriano Oliveira Lima, Klerio Silvanei de Souza, Eliseu Barnabé e Ângela Maria Panício. Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Adriano Oliveira Lima (fls. 197/198), Eliseu Bernabé (fl. 199), bem como as testemunhas de defesa Euclides Inácio da Silveira Júnior (fls. 254/256), Antônio Caetano Rossi (fls. 257/259) e Luiz Homero Barbosa (fls. 260/262). Houve a desistência da oitiva das testemunhas Klerio Silvanei de Souza (fl. 206) e Ângela Maria Panício (fl. 291). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 301) e a defesa do acusado Derci Nunes de Moura apenas juntou certidão de objeto e pé (fl. 309).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCI NUNES MOURA E ALESSANDRO LOPES DA SILVA nas penas do crime do art. 289, 1, do Código Penal (fls. 349/351). A defesa do acusado ALESSANDRO LOPES DA SILVA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo na conduta e a insuficiência de provas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 363/366). A defesa do acusado DERCI NUNES MOURA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a insuficiência de provas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 338/341). A defesa do acusado FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo na conduta e a insuficiência de provas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 330/335). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II -FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCI NUNES MOURA E ALESSANDRO LOPES DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os réus, no dia 21 de novembro de 2005, no Município de General Salgado/SP, teriam introduzido em circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), utilizando-as em razão de abastecimento de combustível do veículo FIAT Palio Weekend, de cor verde, placa GUK-8114.A conduta imputada aos réus amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:Pena -

reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindose que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Boletim de Ocorrência lavrado na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fl. 09); b) Auto de Exibição e Apreensão da cédula falsa lavrado na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fl. 10); c) Auto de Constatação de Moeda Falsa lavrado na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fl. 11); d) Auto de Reconhecimento Fotográfico lavrado na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fls. 12/13); e) Termos de Declarações de Adriano Oliveira Lima, Klerio Silvanei de Souza e Eliseu Bernabe lavrados na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fls. 15/17); f) Auto de Qualificação e Interrogatório de Alessandro Lopes da Silva lavrado na Delegacia de Polícia Civil de General Salgado/SP (fls. 19/20); e g) Laudo do Instituto de Criminalista da Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 29/31). Aliás, o referido laudo concluiu pela falsidade da nota. Veja-se:...Pelas características acima apontadas, concluímos que a cédula enviada para exame é falsa. A falsidade da cédula em questão, está evidenciada pelas discordâncias observadas entre os elementos constitutivos da cédula questionada e os normalmente apresentados pelas verdadeiras do mesmo valor... (fl. 31)Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que os réus foram presos em flagrante um dia depois dos fatos porque haviam introduzido em circulação outras cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) em estabelecimentos comerciais distintos, além de terem sido surpreendidos guardando consigo outras 57 (cinquenta e sete) notas espúrias de mesmo valor (fls. 39/58). Aliás, tal fato gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680). Ao encontro disso tudo vão as demais provas produzidas. De fato, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa dos réus. A testemunha de acusação Adriano Oliveira Lima disse que era o frentista que recebeu a nota falsa na época dos fatos. Disse, também, que a recebeu do motorista do veículo, descrevendo-o como sendo uma pessoa grande e forte. Disse, ainda, que não se recorda da fisionomia dos outros ocupantes do veículo. Ressaltou que, no momento, não percebeu a falsidade da nota, vindo a perceber tal fato posteriormente quando a comparou com uma verdadeira. Ressaltou, também, que reconheceu o motorista do veículo como sendo o corréu Alessandro Lopes da Silva. Ressaltou, ainda, que a nota falsa era idêntica a nota original, a não ser pelo fato de ser mais fina. Afirmou que, posteriormente, a nota foi aprendida na Delegacia de Polícia. Afirmou, também, que dentro do veículo havia mais um passageiro, mas não sabe dizer que era. Afirmou, ainda, que esse passageiro estava ao lado do motorista. Esclareceu que não sabe precisar quantas pessoas havia no carro por conta do expediente do posto e também pelo fato de que o carro estava equipado com insulfilme. Esclareceu, também, que não conhece o corréu Derci Nunes. Esclareceu, por fim que conhece a irmã do acusado Ângela Panício. A testemunha de acusação Eliseu Bernabé, por sua vez, relatou que é proprietário do posto de gasolina e que tomou conhecimento dos fatos no dia seguinte, pela manhã, através de seu funcionário Adriano. Relatou, também, que, ao verificar o caixa, constatou que uma das notas de R\$ 50.00 (cinquenta reais) era diferente das demais. Relatou, ainda, que determinou que o funcionário fosse até a Delegacia de Polícia de posse da nota e noticiasse a situação à autoridade competente. Salientou que, desde então, não teve qualquer notícia da questão. Esclareceu que conhecia o réu Fabrício, pois o mesmo seria eletricista na cidade. Por fim, disse que não sabe informar quem passou a nota falsa para seu funcionário. A testemunha de defesa Euclides Inácio da Silveira Júnior disse que tinha conhecimento dos fatos e que o acusado Alessandro havia sido preso por causa da nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Disse, também, que não estava junto com esse acusado e que somente o conhece. Disse, ainda, que esse acusado sempre trabalhou desde pequeno. Esclareceu que esse acusado não comentou como teria recebido a nota falsa. A testemunha de defesa Antônio Caetano Rossi disse que não estava presente no momento dos fatos e que somente conhece o acusado Alessandro. Disse, também que esse acusado sempre foi pessoa idônea, de família, trabalhador e honesto. Disse, ainda, que tudo teria sido uma cilada ou uma armação para ele. Esclareceu que acredita nisso porque muitos malandros esperam pessoas de boa-fé para aproveitar essa chance e que, talvez, por falta de conhecimento, não notou que tudo era uma armação para ele. Ressaltou, por fim, que nunca viu os outros dois acusados. A testemunha de defesa Luiz Homero Barbosa disse que não se lembrava dos fatos. Disse, também, que conhece o acusado Alessandro e sabe que ele é uma pessoa honesta e trabalhadora. Disse, ainda, que esse acusado se envolveu em toda essa situação sem intenção, pois não sabia que a nota era falsa. Mencionou, por fim, que não sabia até quando esse acusado havia estudado. Quanto ao acusado FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, relatou, em Juízo, que é

solteiro e que não tem filhos. Relatou, também, que possui o ensino fundamental e nunca foi processado anteriormente. Relatou, ainda, que é eletricista e que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Esclareceu que não esteve no posto naquele dia e não sabe porque está sendo acusado nesse feito. Esclareceu, também, que foram presos no dia 21 de novembro de 2005, por volta das nove horas e quarenta minutos. Esclareceu, ainda, que o acusado Alessandro o buscou na casa de sua cunhada Ângela por volta das oito e meia. Disse que estava junto com Derci na casa de Ângela quando Alessandro passou para pegá-los. Disse, também, que não viu Derci ou Alessandro apanhar da polícia em nenhum momento. Disse, ainda, que Alessandro confessou ao interrogando que realmente havia passado a nota falsa e sabia disso. Por fim, disse que nada tem contra as testemunhas arroladas pela acusação. Quanto ao acusado DERCI NUNES MOURA, afirmou, em Juízo, que é casado e tem um filho. Afirmou, também, que é ajudante geral e possui ensino fundamental. Afirmou, ainda, que já foi processado anteriormente por crime de roubo. Esclareceu que os fatos narrados na denúncia não seriam verdadeiros. Esclareceu, também, que naquele dia realmente estava com Alessandro e foram apreendidos na pista por volta das nove e meia da noite, sendo impossível, portanto, que estivesse no posto. Esclareceu, ainda, que Alessandro o deixou na casa de sua irmã por volta das sete horas da noite e por volta das oito horas passou para pegá-lo. Salientou que pode ter sido nesse interregno que Alessandro teria ido até o posto. Salientou, também, que o fato de o réu Alessandro ter confessado na Delegacia de Polícia se deu porque teria sido espancado. Salientou, ainda, que reconhece com certeza os policiais militares que os espancaram, sendo que um se chama Ivan e o outro não se recorda. Ressaltou que não tem nada contra as testemunhas de acusação e que não foram presos no dia 22 e sim no dia 21 de novembro de 2005. Quanto ao acusado ALESSANDRO LOPES DA SILVA, disse, na fase policial, que confirmava que compareceu no posto de gasolina localizado na saída da cidade, às margens da rodovia onde abasteceu seu veículo Fiat Palio Wekend, de cor verde, colocando R\$ 10,00 (dez reais) de gasolina. Disse, também, que confessava que em pagamento deu ao frentista uma nota de R\$ 50.00 (cinquenta reais) falsa, recebendo, portanto, de troco, R\$ 40,00 (quarenta reais). Disse, ainda, que naquela oportunidade o acompanhavam as pessoas de Derci Nunes Moura e Fabrício Ferreira dos Santos. Esclareceu que depois do abastecimento, partiram para a cidade de Auriflama/SP, onde passaram outras três notas falsas, cujo fato acabou fazendo com que fossem presos quando retornavam para General Salgado/SP. Esclareceu, também, que desconhecia a falsidade das notas e esse fato apenas foi confirmado quando os detiveram e fizeram tal afirmação. Esclareceu, ainda, que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) que estavam na sua posse eram provenientes da venda de um aparelho de som de veículo e um aparelho celular negociados na feira livre de São José do Rio Preto/SP. Mencionou que estava recolhido na cadeia pública local em decorrência de crime de moeda falsa, sendo a primeira vez que estava sendo processado. Já na fase judicial, disse que seriam parcialmente verdadeiros os fatos narrados na inicial. Disse, também, que comprou uma pizzaria no centro de Mirassol/SP e que estava precisando de dinheiro. Disse, ainda, que, por tal motivo, foi até a pedra, situada na cidade de São José do Rio Preto/SP para vender um aparelho celular, uma televisão e um som de carro. Esclareceu que acabou vendendo tais mercadorias para um sujeito conhecido como baianinho, o qual lhe teria entregado R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) em notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Esclareceu, também, que não sabia da falsidade das notas e não fugiu da polícia no dia dos fatos. Esclareceu, ainda, que foi espancado pelos policiais que o prenderam e que não disse o que consta no depoimento prestado na Delegacia de Polícia. Ressaltou que apanhou do policial Ivan e de seu companheiro e que os demais fatos narrados na denúncia seriam verdadeiros. Ressaltou, também, que conhece apenas as testemunhas Ivan e Hélio, mas não tem nada contra eles. Ressaltou, ainda, que nunca foi preso ou processado anteriormente. Mencionou que é casado e mora com sua esposa e dois filhos. Mencionou, também, que estudou até o segundo colegial e trabalharia numa metalúrgica ganhando R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por mês. Ora, analisando os depoimentos das testemunhas de acusação, verifico que eles estão em perfeita harmonia com o interrogatório dos acusados na fase judicial, bem como com os documentos colhidos no inquérito policial que dá suporte à denúncia. Ressalto, no ponto, que as testemunhas de acusação foram, na verdade, testemunhas presentes no momento do engenho criminoso, o que dá uma maior credibilidade em face das testemunhas de defesa, as quais simplesmente se limitaram a atestar ser o acusado uma pessoa de boa índole. Ressalto, ademais, que todos os acusados mencionaram expressamente que estavam juntos no dia dos fatos, o que robustece ainda mais o fato de que atuaram em conjunto. A versão de que teriam apanhado dos policias que os prenderam não merece credibilidade porque se trata de uma versão isolada sem nenhum outro elemento de prova que corrobore essa afirmação. Não posso deixar de notar que o acusado Alessandro foi reconhecido pelo frentista do posto de gasolina. Este, inclusive, relatou expressamente a existência de outras pessoas dentro do veículo que certamente seriam os acusados Fabrício e Derci. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. Acerca do assunto, julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CP. INTRODUZIR E GUARDAR. DOLO. CONTINUIDADE DELITIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL

DE CUMPRIMENTO DA PENA.1. Para a configuração do tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal é imprescindível que se comprove, de qualquer forma, que o agente sabia efetivamente que portava moeda falsa.2. A dificuldade para aferimento e comprovação do dolo nos crimes desta natureza exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Demonstrado que o réu tinha ciência quanto à falsidade das moedas, está elidida a tese de ausência de dolo sob a alegação de desconhecimento de sua inautenticidade.(...)(ACR 2004.04.01.000127-4/RS, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 25/05/2005, p. 893)Na hipótese, o dolo dos acusados evidenciou-se nas seguintes circunstâncias:- os réus praticaram todo o engenho criminoso num mesmo dia para que não suspeitassem de sua conduta e não deixassem rastro de seu intento criminoso;- os réus passaram a nota falsa em um posto de gasolina localizado na beira da rodovia para que pudessem evadir-se rapidamente do distrito da culpa;- os réus passaram a nota falsa no período noturno para que não desse tempo da vítima descobrir a falsidade dela no mesmo expediente bancário. Todas as circunstâncias, enfim, apontam para a ciência dos réus a respeito da falsidade das cédulas, de modo a afastar qualquer dúvida quanto à comprovação do dolo na prática delituosa. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR os réus FABRICIO FERREIRA DOS SANTOS, DERCI NUNES MOURA E ALESSANDRO LOPES DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo então a dosar a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que os réus agiram com culpabilidade normal à espécie. Não revelam possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra suas pessoas (Súmula nº 444 do STJ). Poucos elementos foram coletados a respeito de suas condutas sociais e personalidades. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obterem proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a penabase em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de diminuição de pena. Portanto, ficam os réus Fabricio Ferreira dos Santos, Derci Nunes Moura e Alessandro Lopes da Silva definitivamente condenados, cada um, a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado. O regime inicial de cumprimento de pena para os acusados será o aberto (art. 33, 2, c, do Código Penal). Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada aos réus Fabricio Ferreira dos Santos, Derci Nunes Moura e Alessandro Lopes da Silva por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentarem, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2°, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando o prejuízo sofrido pelo ofendido, o montante de R\$ 50,00 (art. 387, inciso IV, do CPP). Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; e4) Expeça-se requisição de pagamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dativos nomeados: Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980, e Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída às ações criminais, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de julho de 2014.SENTENCA PROLATADA EM 31 DE JULHO DE 2.015SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às folhas 373/377, que julgou procedente a acusação e acabou condenando os réus Fabrício Ferreira dos Santos, Derci Nunes Moura e Alessandro Lopes da Silva à pena de três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias multa. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença no que se refere à dosimetria da pena para cada um dos acusados, uma vez que eles possuiriam registros criminais anteriores. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos

presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2015.

0001707-32.2006.403.6124 (2006.61.24.001707-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP065371 -ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO E SP147983E - ALEXANDRE CAMARGO E SP160115E - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP296848 - MARCELO FELLER E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI) X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP093534 - MARIO GUIOTO FILHO) X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP138278E - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP144789E - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP147034E - FELIPE MAROUES DE MENDONCA E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP012735 - ADAUTO ALONSO SILVINHO SUANNES E SP019432 - JOSE MACEDO) X DJALMA BUZOLIN(SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS E SP258487 -GREYCE MIRIE TISAKA E SP300013 - THEODORO BALDUCCI DE OLIVEIRA E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP234635 - EDUARDO PONTIERI E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI) X ALVARO ANTONIO MIRANDA(SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X MARCOS ANTONIO CAMATTA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP226524 - CRISTIANO GIACOMINO) X CESAR LUIS MENEGASSO(SP104559 -EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAOUELINE FURRIER E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP239386 - MARIA AUGUSTA SZAJNFERBER DE FRANCO CARNEIRO E SP137224E - THAIS PAES E SP149194E - RICARDO WOLLER E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Processo nº 0001707-32.2006.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Alfeu Crozato Mozaquatro e outros. Ação Penal (classe 240). Vistos, etc. Fls. 4752/4753 e 4769/4771: A acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO requer a devolução temporária de seu passaporte para que possa renová-lo perante a Polícia Federal. Salienta, na oportunidade, que sempre cumpriu fielmente as ordens e determinações judiciais, e que, em oportunidades anteriores, este Juízo Federal de Jales/SP já autorizou que ela realizasse viagens ao exterior, tendo, então, liberado o seu passaporte para esse fim. Por fim, compromete-se, desde já, a entregá-lo em Secretaria com o passaporte novo. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua vez, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. Salienta, na oportunidade, que não está evidente o interesse de renovar o passaporte. Destaca, por fim, que a acusada responde a vários processos criminais decorrentes de elevadas quantias tributárias supostamente sonegadas. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, não vejo óbice ao deferimento do pedido da acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, uma vez que, em oportunidades anteriores (v. feito nº 0000541-86.2011.403.6124), chegou a viajar para o exterior (Argentina, Itália, Inglaterra e Estados Unidos) tendo formalmente requerido e cumprido todas as condições deste Juízo Federal de Jales/SP. Ressalto, posto oportuno, que não há, pelo menos neste momento, nenhuma prova de que ela tenha tentado frustrar a aplicação da lei penal. Entretanto, considerando que ela responde não só a este processo criminal, mas, também, a outros processos criminais semelhantes decorrentes da conhecida Operação Grandes Lagos, entendo que seu passaporte ainda deve permanecer acautelado neste Juízo Federal de Jales/SP.Diante do exposto, AUTORIZO a entrega do passaporte da

acusada PATRÍCIA BUZOLIN MOZAQUATRO, acautelado neste Juízo Federal de Jales/SP, apenas e tão somente, para que ela possa renová-lo perante a Polícia Federal. A acusada terá o prazo de 30 (trinta) para essa específica finalidade e, deverá, tão logo cumprida essa providência, entregar o mesmo neste Juízo Federal de Jales/SP.No mais, venham os autos conclusos imediatamente conclusos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 25 de agosto de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000622-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000622-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)

SENTENCAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de GILBERTO MARTINS, já qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 299, caput, e art. 171, 3°, c.c art. 69, todos do Código Penal, uma vez que inseriu declaração falsa em documento público com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e, ainda, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego, induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artificio e meio fraudulento. Segundo consta, o acusado afirmou falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida, quando, na verdade, seria agricultor. Em razão disso, acabou recebendo seguro-desemprego de pescador artesanal no período de defeso 2001/2002, pagos através de três e quatro parcelas, respectivamente (fls. 83/86). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Claudemir Pereira, João Dom Bosco da Silva e Carlos (fls. 86). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 26 de fevereiro de 2008 (fl. 87). Foram juntadas as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado (fls. 95/96, 98 e 101/103).O acusado GILBERTO MARTINS ofereceu defesa prévia na qual arrolou como testemunhas de defesa Osvaldo Maraia, Pedro Laerte Brunassi e José Ponce Ziani (fls. 106) e acabou sendo devidamente interrogado (fl. 118). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Claudemir Pereira (fl. 155), Antônio Carlos Nunes Pereira (fl. 156) e João Dom Bosco da Silveira (fl. 157), bem como as testemunhas de defesa Osvaldo Maraia (fl. 158) e Pedro Laerte Brunassi (fl. 162). Na fase do art. 402 do CPP (fl. 166), enquanto o Ministério Público Federal requereu as providências cabíveis em relação à testemunha de defesa José Ponce Ziani (fl. 167), o acusado nada requereu (fl. 169). A testemunha José Ponce Ziani acabou sendo ouvida (fl. 216) e as partes nada mais requereram (fls. 221 e 223). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do acusado GILBERTO MARTINS nas penas dos crimes previstos no art. 299, caput, e no art. 171, 3°, ambos do Código Penal (fls. 224/226). A defesa do acusado GILBERTO MARTINS, em suas alegações finais, sustentou a ocorrência de prescrição em relação ao crime de falsidade ideológica e a necessidade de proposta de suspensão condicional do processo em relação ao crime de estelionato majorado. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 232/236). É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO.II -FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de GILBERTO MARTINS, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3°, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Ressalto, posto oportuno, que o acusado sustenta em alegações finais a ocorrência de prescrição do crime de falsidade ideológica entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Ora, o crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), cuja pena máxima é de cinco anos de reclusão, prescreve em 12 anos, segundo o art. 109, inciso III, do Código Penal. Acaso levemos em conta o lapso temporal existente entre a data do fato (11.01.2002 - fls. 11/13) e a data do recebimento da denúncia (26.02.2008 - fl. 87), é possível verificar que não se passaram os 12 anos, razão pela qual não há como acolher o pedido de reconhecimento da prescrição. Ademais, vejo que o acusado sustenta em alegações finais, a possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo em relação ao estelionato majorado (art. 171, 3°, do Código Penal). Ocorre que a pena mínima cominada a esse crime é superior ao limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que inviabiliza a sua concessão. Nesse sentido, trago à colação o julgado de seguinte ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO MAJORADO. CRIME CONTINUADO. ART. 71, 3°, C/C 71 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REPARAÇÃO DO DANO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Incabível a concessão do benefício de suspensão condicional do processo ao estelionato majorado (artigo 171, 3°, do CP), uma vez que a pena mínima cominada é superior ao limite legal de

um ano previsto no artigo 89 da Lei 9.099/1995. 2. Não configura constrangimento ilegal a exigência de reparação integral do dano para a concessão do benefício de suspensão condicional do processo quando imputado ao réu o crime de estelionato majorado. Com efeito, apenas com a reparação do dano e a incidência, em tese, da atenuante do arrependimento posterior, reduz-se o aumento decorrente da majorante, tornando-se viável a concessão do benefício. (TRF4 - HC 50050028620154040000 - HC - HABEAS CORPUS - SÉTIMA TURMA - D.E. 05/03/2015 - REL. DANILO PEREIRA JUNIOR) - grifeiSuperadas as preliminares levantadas, passo à imediata análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu GILBERTO MARTINS teria inserido informação inverídica no formulário de requerimento para fins de registro de pescador profissional, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, atribuindo-lhe a qualidade de pescador profissional, muito embora este não fizesse da pesca o seu principal meio de vida. De posse do documento (ideologicamente falso), o acusado solicitou o seguro-desemprego nos períodos de defeso compreendidos em 2001/2002, logrando êxito em relação aos dois períodos, ocasião em que recebeu três e quatro parcelas, respectivamente, do aludido benefício. A primeira conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 299, caput, do Código Penal: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Depreende-se da leitura do texto legal que se trata de crime de ação múltipla, que prevê cinco ações nucleares: a) omitir declaração; b) inserir declaração falsa; c) inserir declaração diversa da que deveria ser escrita; d) fazer inserir declaração falsa; e e) fazer inserir declaração diversa da que deveria constar. Já o tipo subjetivo exige, além do dolo, consubstanciado na consciência e vontade de agir de acordo com uma das condutas elencadas, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete, nos mostra o seguinte:(...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano.Por outro lado, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, no crime de estelionato, ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (in Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artificio), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita.Portanto, se o acusado GILBERTO MARTINS, de acordo com a denúncia, conseguiu, indevidamente, a inscrição de pescador profissional, quando, na verdade, não trabalhava nessa atividade, o que o levou a obter, de posse do falso documento, parcelas do seguro-desemprego durante o período de defeso, ao menos em tese, teriam sido praticadas as condutas delitivas mencionadas. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. A ocorrência material dos fatos delituosos se encontra plenamente comprovada nos autos pelos seguintes documentos: a) requerimentos do seguro-desemprego pescador artesanal (fls. 11 e 15), b) atestados emitidos pela Colônia de Pescadores, no sentido de que GILBERTO MARTINS era pescador profissional (fls. 12 e 17), c) declarações do pescador referentes às contribuições previdenciárias (fls. 13 e 16), d) cadastramento do pescador (fl. 14), e) carteira de pescador profissional (fl. 58) e f) demonstrativo de recebimento de seguro-desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 63/67). Com efeito, consta das consultas ao CNIS (fls. 34/37), dos documentos lavrados pelo Cartório de Marinópolis/SP e pela Secretaria de Estado da Saúde (fls. 05/08), a qualificação do réu como segurado facultativo e lavrador, respectivamente. Observo, outrossim, que GILBERTO MARTINS pleiteou, de fato, o gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal nos períodos de defeso de 01/11/2001 a 07/02/2002 e de 15/10/2002 a 15/02/2003, havendo recebido 03 parcelas do benefício

no primeiro período e 04 parcelas do benefício no segundo período, consoante documentos de fls. 64/65. Valeuse, quando destes pedidos, dos formulários específicos de fls. 11 e 15 e de atestados emitidos pela Colônia de Pescadores, dando conta de sua condição de pescador profissional (fls. 12 e 17). O acusado, na fase das investigações criminais (fls. 51/53), afirmou que exerce a profissão de lavrador há aproximadamente quatro anos, e que antes disso o interrogado realizava outras atividades, tais como trabalhar para seu pai na lavoura, cuidar de gado, serviços de diarista, além de pescar. Disse, também, que se recorda que recebeu o benefício do INSS por dois anos consecutivos, não sabendo dizer com certeza se forma nos anos de 2001/2002 ou 2002/2003, sendo que sacava os benefícios na Caixa Econômica Federal. Em seu interrogatório judicial (fl. 118), o réu ratificou integralmente as declarações prestadas em inquérito policial ao dizer o seguinte: Não fazia da pesca profissional meu único meio de vida, pois eu também trabalhava na lavoura. As testemunhas de acusação confirmaram que o acusado não exercia habitualmente a atividade de pescador. A testemunha Claudemir Pereira (fl. 155) disse que o réu trabalha como lavrador, enquanto a testemunha Antônio Carlos Nunes Pereira (fl. 156) disse que Não sabe nada sobre a vida do réu. Por sua vez, o senhor João Dom Bosco da Silveira (fl. 157) disse que Nunca viu o réu exercendo a função de pescador.Os depoimentos prestados pelas testemunhas de defesa foram também nesse mesmo sentido. A testemunha Osvaldo Maraia (fl. 158) disse que sabe que o réu trabalha como lavrador, mas, nos períodos de entre safra o réu costumava pescar para complementar o sustento da família, enquanto a testemunha Pedro Laerte Brunassi (fl. 162) disse que O acusado pescava de vez em quando e não vivia exclusivamente da pesca. Por sua vez, o senhor José Ponce Ziani (fl. 216) disse que pelo nome eu não me relembro dele. Do conjunto probatório formado nos autos, restou demonstrado que o acusado nunca fez da pesca o seu principal meio de vida, muito embora tenha inserido declaração nesse sentido no formulário de requerimento de cadastro de pescador profissional do Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (fl. 14), com o fim de obter a Carteira de Pescador Profissional (fl. 58) e, assim, gozar de diversos privilégios restritos a essa categoria, dentre eles o recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal, como ocorrido in casu (fls. 63/65). Com efeito, restou demonstrado pelos elementos probatórios coligidos nos autos que o réu GILBERTO MARTINS não fazia da pesca seu principal meio de vida. De fato, o acusado sempre exerceu a profissão de lavrador e pescava apenas para consumo ou por lazer. A testemunha Claudemir foi enfática ao afirmar que o réu é lavrador, e que desconhece o fato do réu trabalhar como pescador profissional. Assinalo que as testemunhas de defesa Osvaldo e Pedro confirmaram que o réu não tinha como atividade principal a pesca, o que indica que apenas pescava para consumo, e, em razão do sucesso de algumas pescarias, tenha vendido peixes de forma esporádica. O próprio acusado declarou em seu interrogatório policial que exerce a profissão de lavrador e que para evitar problemas com a polícia florestal dirigiu-se até ao IBAMA em Araçatuba/SP, onde retirou sua primeira carteira de pescador profissional.Noto, posto oportuno, que o acusado expressamente firmou a declaração inverídica de que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Estava, naquela ocasião, ciente das consequências desse seu ato. Digo isso porque os documentos públicos de fls. 13 e 16 estão redigidos da seguinte maneira: Estou ciente que a falsa declaração constitui crime previsto no art. 299 do Código Penal Brasileiro. Acrescente-se que, de posse da carteira de pescador profissional ideologicamente falsa (fl. 58), o acusado pleiteou o seguro-desemprego de pescador profissional em dois períodos de defesa, quais sejam, de 01/11/2001 a 07/02/2002 e de 15/10/2002 a 15/02/2003, havendo recebido 03 parcelas do benefício no primeiro período e 04 parcelas do benefício no segundo período, consoante documentos de fls. 64/65, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dessa forma, em havendo a prática de dois crimes de estelionato na forma consumada (art. 171, 3°, do CP), ambos praticados em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, resta evidente a ocorrência da continuidade delitiva (art. 71 do CP). Demonstradas a materialidade, autoria e o dolo na prática do fato delituoso, o acusado GILBERTO MARTINS deve ser condenado pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP) e estelionato com causa de aumento de pena (art. 171, 3°, do CP), este em continuidade delitiva (art. 71 do CP). Imperioso ressaltar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, o princípio da consunção, já que o falso ideológico não teria exaurido a sua potencialidade lesiva no crime de estelionato.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu GILBERTO MARTINS pela prática do crime previsto no art. 299, caput, do CP, e pela prática do delito descrito no art. 171, 3°, c.c. art. 71, ambos do CP, em concurso material (art. 69 do CP). Passo a dosar a pena a ser aplicada ao réu GILBERTO MARTINS CORREA, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.a) O crime previsto no art. 299, caput, do CP.A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O réu não ostenta maus antecedentes criminais. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de gozar dos benefícios restritos à categoria de pescador profissional, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias agravantes e atenuantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. b) O

crime previsto no art. 171, 3°, do CP.A culpabilidade é normal à espécie. O réu não é possuidor de maus antecedentes. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Aplico-lhe, dessa forma, a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada diamulta, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais, observado o disposto no art. 60, caput, do Código Penal.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira e última fase de fixação da reprimenda, restam ausentes causas de diminuição de pena. Verifico, entretanto, incidir a causa de aumento prevista no art. 171, 3°, do CP, razão pela qual fixo a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Constato, ademais, a presenca da continuidade delitiva (art. 71 do CP), em vista da prática de 2 (dois) crimes consumados (art. 171, 3°, do CP). Por esse motivo, aumento a pena aplicada na fração de 1/6, resultando em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se o valor já fixado.c) O concurso material (art. 69 do CP)Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69 do Código Penal (concurso material), somando-se as penas aplicadas aos crimes de falsidade ideológica e estelionato, fica o réu Gilberto Martins definitivamente condenado a pena de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 25 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritiva de direito, quais sejam: a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno, durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc (CP, art. 47, inciso IV). Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2°, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de pena restritiva de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização (art. 387, inciso IV, do CPP), uma vez que não foi requerido pela acusação, não podendo ser fixado de ofício pelo Juízo sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa ao réu (precedentes do STJ). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0002022-26.2007.403.6124 (2007.61.24.002022-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI(SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) 1ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal Pública.Autos nº 0002022-26.2007.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI. SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, porque de forma consciente, livre e voluntária, dispensou licitação e, por consequência, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa (fls. 453/455). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Mayra Claudia Biatecki Dias, Claudio Lopes Vieira, Clodomiro Rodrigues Cardoso e José Tavares dos Santos (fls. 454-verso e 455). A peça inicial foi recebida em 03.10.2012 (fl. 456). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar arrolando as testemunhas de defesa Floripes Antiquera da Silva e Leonice Domingos Santos Cintra (fls. 462/475). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 510). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 513). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Mayra Claudia Biatecki Dias (fl. 536), Claudio Lopes Vieira (fl. 537), Clodomiro Rodrigues Cardoso (fl. 538) e José Tavares dos Santos (fl. 539), bem como as testemunhas de defesa Floripes Antiquera da Silva (fl. 540) e Leonice Domingos dos Santos Cintra Lima (fl. 541). Logo em seguida, foi interrogado o acusado (fl. 542). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 546 e 547). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI nas penas do crime do art. 89 da Lei nº 8.666/93 (fls. 549/551). A defesa do acusado DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inaptidão da denúncia por ser genérica, a atipicidade da conduta, a ausência da prova acerca do dolo e a inexistência de prejuízo ao erário. Dessa forma,

pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 553/566). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTratase de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, inicialmente, a preliminar de inépcia da denúncia, pois vejo que a mesma foi redigida de maneira clara e suficiente ao pleno entendimento da defesa acerca dos fatos. Rejeitada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, o réu DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, em síntese, de maneira consciente, livre e voluntária, dispensou licitação e, por consequência, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa. Ora, o crime imputado ao réu encontra previsão no art. 89 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe; Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...dispensar (prescindir de algo, desobrigar-se em relação a alguma coisa) ou inexigir (não reclamar ou demandar algo) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é a licitação. A outra forma, também alternativa, é deixar de observar (não cumprir ou desrespeitar) as formalidades legais pertinentes à dispensa e à inexigibilidade (condutas supra mencionadas). Portanto, o agente pode, por exemplo, realizar uma aquisição de bens para ente estatal prescindindo da licitação, quando, em verdade, esta seria necessária, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, pode realizar a referida aquisição de bens sem demandar a licitação, quando esta seja exigível, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/93. Nota-se, pois, que os verbos são equivalentes, mas foram inseridos como método de referência aos citados arts. 24 e 25 desta Lei. A dispensa vincula-se ao art. 24; a inexigência, ao art. 25. No mesmo sentido, está a lição de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, p. 629). Por fim, evidencia-se, também, que a terceira conduta prevista no tipo do art. 89 menciona a inobservância das formalidades envolvendo a dispensa ou a inexigibilidade. Tudo está conectado aos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 440). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, deixa de observar a necessidade de licitação, não exigindo qualquer resultado naturalístico, sendo crime de mera conduta. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para configuração do delito em referência é necessária a comprovação do dolo específico de causar dano ao erário, bem como a demonstração do efetivo prejuízo aos cofres públicos, senão vejamos: PENAL. ARTIGO 89 DA LEI N.º 8.666/93. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RESSALVA DA RELATORA. TRANCAMENTO, FALTA DE JUSTA CAUSA RECONHECIDA. 1. Nos autos da Ação Penal n.º 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício acolheu, por maioria, a tese de ser imprescindível a presença do dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo para a tipificação do crime previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/1993 (grifei). Ressalva do entendimento da relatora. 2. Na hipótese em apreço, a própria denúncia, de modo expresso, afirma que não houve prejuízo, pois teria sido o montante relativo à burla da licitação devolvido, devidamente corrigido. 3. Ordem concedida para trancar a ação penal, por falta de justa causa, estendendo, por força do art. 580 do Código de Processo Penal, os efeitos da decisão aos demais acusados que ainda figuram no processo. (HC 291.145/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 29/04/2015).DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI (ARTIGO 89 DA LEI 8.666/1993). NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. Após o julgamento da April 480/MG, a Corte Especial deste Sodalício sedimentou o entendimento de que o delito previsto no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 exige comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do efetivo prejuízo à Administração Pública (grifei). 2. No caso dos autos, tanto o édito repressivo quanto o aresto que o confirmou deixaram de se reportar a qualquer atitude do paciente capaz de caracterizar o necessário dolo específico de causar prejuízo ao erário, tendo apenas consignado que efetuava a contratação de serviços médicos de oftalmologia e adquiria materiais de laboratório sem a realização do necessário procedimento licitatório, o que, como visto, se mostra insuficiente para a caracterização do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio para determinar o trancamento da ação penal deflagrada em desfavor do paciente, expedindose alvará de soltura em seu favor. (HC 299.351/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014). Portanto, se o acusado DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, em síntese, dispensou licitação e, por consequência, deixou de observar as formalidades pertinentes à dispensa, e, se comprovado o dolo específico de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres públicos, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. Os documentos que instruem o inquérito policial e os seus apensos revelam que, em 27 de dezembro de 2001, foi firmado o Convênio nº 2862/2001 (SIAF nº 432689), entre a União

(Ministério da Saúde) e a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP, com a finalidade de dar apoio técnico financeiro para a aquisição de 1 Unidade Móvel Odontológica (fls. 70/77 do Apenso I, Volume I). O edital lançado revelava claramente que a aquisição da aludida unidade móvel seria para o uso da Secretaria da Saúde e Desenvolvimento Social (fls. 35/42 do Apenso II, Volume Único). Dentro desse contexto, a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira/SP receberia R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ficaria responsável em fornecer uma contrapartida de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) para a aquisição do aludido bem. Entretanto, é de se observar que a empresa Saúde Sobre Rodas fez proposta aquém do valor previsto no Plano de Trabalho (fls. 146/147 do Apenso II, Volume Único). Além disso, é de se ver que o acusado, mesmo tendo adquirido a Unidade Móvel regularmente por R\$ 76.800,00 (setenta e seis mil e oitocentos reais), acabou utilizando as sobras dos recursos do convênio no valor de R\$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais) sem o devido processo licitatório (fls. 428/454 do Volume II do Apenso I). Tal fato acabou sendo atestado no Laudo Pericial (Contábil-Financeiro) Criminal da Polícia Federal onde constato seguinte: ...Do exame do material disponibilizado à Perícia (em especial os extratos bancários e as fls. 428 a 454 do volume II do Apenso I do IPL supracitado), foi verificado que a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira adquiriu, nos meses de março e abril de 2004, outros materiais e equipamentos além daqueles objeto do convênio 2862/2001. Entretanto, no material examinado, não foi encontrada cópia de nenhum dos aditivos de prorrogação de prazo e/ou para aquisição de outros equipamentos para a Unidade Móvel, nem tampouco cópia de edital que legitimasse a citada aquisição... (fl. 427 do Volume II). Colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que realmente houve a dispensa de licitação sem observância das formalidades legais. Vejamos: Mayra Claudia Biatecki Dias, na condição de testemunha de acusação, disse que desconhece por completo a questão da licitação. Disse, também, que, na época, exercia a Coordenação do Centro Odontológico Municipal e que foi adquirida uma unidade móvel odontológica. Disse, ainda, que não teve participação no processo de compra dessa unidade, pois isso não era da sua alcada. Esclareceu que realmente nada sabe sobre a compra da unidade odontológica, mas sabe que trouxe imensos benefícios à população. Esclareceu, também, que a unidade odontológica veio completa e foi muito bem usada na gestão do acusado. Esclareceu, ainda, que verificou todas as características dessa unidade odontológica. Reafirmou o seu depoimento prestado na polícia de forma que a unidade odontológica veio completa e imediatamente pronta para uso. Salientou que a gestão do acusado era descentralizada e muito boa. Salientou, também, que a Secretária da Saúde da época, Eliana Covre, tinha autonomia e que a atuação do acusado como prefeito era impecável (fl. 536). Claudio Lopes Vieira, na condição de testemunha de acusação, disse que, na época, trabalhava no município de Ilha Solteira/SP como responsável pelo almoxarifado. Disse, também, que recebeu a unidade odontológica e outros materiais para serem usados nela. Disse, ainda, que não participou do processo de compra. Mencionou que os produtos que chagaram para serem utilizados na aludida unidade eram encaminhados ao setor de patrimônio, de responsabilidade de Clodomiro Rodrigues Cardoso, Mencionou, também, que o setor de patrimônio têm um controle de todos os bens permanentes. Mencionou, ainda, que provavelmente deve ter recebido produtos de consumo imediato que foram encaminhados para o Centro Odontológico. Salientou que sempre recebeu produtos médicos ou odontológicos de consumo imediato. Salientou, também, que o acusado era um prefeito que descentralizava o serviço por meio de Secretarias. Salientou, ainda, que não participou do processo licitatório e que sempre recebe mercadorias com os devidos documentos. Salientou, por fim, que a unidade odontológica foi recebida nos anos de 2002 ou 2003 (fl. 537). Clodomiro Rodrigues Cardoso, na condição de testemunha de acusação, disse que, na época dos fatos, exercia a função de Chefe de Patrimônio. Disse, também, que não participou do processo de compra da unidade odontológica. Disse, ainda, que a mesma, ao ser recebida, era 0 KM e estava tudo de acordo. Mencionou que foi feita a conferência de tudo o que nela havia e que ela foi utilizada em beneficio da população. Mencionou, também, que o acusado dava autonomia para os diversos órgãos municipais. Mencionou, ainda, que acredita que a aludida unidade tenha sido adquirida na metade do mandato do acusado (fl.538). José Tavares dos Santos, na condição de testemunha de acusação, disse que, na época dos fatos, era encarregado de transporte. Disse, também, que na gestão do acusado o município recebeu uma unidade odontológica. Disse, ainda, que foi buscá-la em Curitiba/PR, mas não pode afirmar se ela veio completa. Mencionou que não sabe se ela rodou pelo município de Ilha Solteira/SP. Mencionou, também, que a unidade odontológica era 0 km e que não participou do processo de compra dela. Mencionou, ainda, que não recorda quando ela foi comprada. Salientou, por fim, que o acusado governou a municipalidade de 2001 a 2004(fl. 539). Ouvida como testemunha de defesa, Floripes Antiquera da Silva disse que, na época dos fatos, trabalhava como Secretária de Educação do Município de Ilha Solteira/SP. Disse, também, que realmente foi adquirida a unidade móvel odontológica em razão de uma emenda parlamentar. Disse, ainda, que na municipalidade existia uma comissão permanente de licitação. Mencionou que não participava dessa comissão. Mencionou, também, que em uma reunião de Secretarias foi noticiada a aquisição dessa unidade móvel. Mencionou, ainda, que houve muitos debates sobre o valor e a contrapartida necessária à sua aquisição. Salientou que, ao que parece, o acusado adquiriu tal unidade por um valor abaixo da emenda. Salientou, também, que foi conversado sobre a necessidade de se comprar equipamentos para melhor aparelhar a unidade móvel odontológica. Salientou, ainda, que foram comprados equipamentos para melhor aparelhar a unidade móvel odontológica. Não soube dizer como foram adquiridos os tais equipamentos. Ressaltou que a utilização da unidade

móvel odontológica beneficiou muito a população. Ressaltou, também, que a aquisição dessa unidade se deu em 2004. Ressaltou, ainda, que a administração pública na época do acusado era descentralizada. Disse que tinha autonomia dentro de sua Secretaria. Disse, também, que com a diferença da aquisição da unidade móvel odontológica foram comprados equipamentos para melhorá-la. Disse, ainda, que não sabe se esses equipamentos foram licitados. Salientou que Brás Gabriel lhe disse que havia um sobra em razão do custo do veículo ser menor (fl. 540) Leonice Domingos dos Santos disse que, na época dos fatos, era Diretora de Assistência e Previdência. Disse, também, que não se recorda da data da aquisição da unidade móvel odontológica, mas sabe que ela foi utilizada para programa de saúde odontológica da população. Não soube informar se essa unidade atuava diariamente. Também não soube dizer se ela veio completa. Salientou que não se recorda de ter participado do processo de compra dessa unidade. Salientou, também, que a unidade foi adquirida com verba da União e do Município. Salientou, ainda, que houve um gasto menor e acredita que a diferenca provavelmente tenha sido utilizada para a compra de equipamentos. Mencionou que a gestão do acusado era calcada na ética e na transparência. Mencionou, também, que os Secretários tinham autonomia e o poder era descentralizado. Salientou, por fim, que a sua Secretaria tinha autonomia e poder de decisão (fl. 541)O acusado DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, em seu interrogatório judicial, disse que tinha uma equipe toda estruturada e que recebeu uma emenda parlamentar para atender a zona periférica do município. Disse, também, que numa reunião com prefeitos foi informado de que empresa que ganhou a licitação da unidade móvel odontológica não a iria entregar em razão do preço ser considerado vil. Disse, ainda, que o senhor Tavares teve realmente de ir até Curitiba/PR para que a empresa pudesse entrega-lo porque ela realmente não queria. Mencionou que não sabe se ele veio equipado ou sem equipamento, mas sabe que ele foi adquirido por um preço mais barato. Mencionou, também, que sofreu auditoria do Tribunal de Contas da União e teve as contas aprovadas. Mencionou, ainda, que foi posteriormente chamado à Polícia Federal de Jales/SP para esclarecer porque comprara a aludida unidade mais barato do que o previsto. Salientou que para a compra da unidade móvel odontológica foi realizado o devido processo licitatório. Salientou, também, que havia instrumento de contrato ou de convênio dispondo sobre a licitação da unidade móvel odontológica. Salientou, ainda, que o veículo veio no esqueleto e obteve autorização do Ministério da Saúde para equipá-lo. Ressaltou que acredita que houve procedimento licitatório para a aquisição dos equipamentos. Ressaltou, também, que a aquisição de todo bem público passava pela ciência do Secretário e do Setor Jurídico. Ressaltou, ainda, que não se recorda do nome do presidente da Comissão de Licitação, mas acredita que seja o senhor Valmir Vieira. Disse que acredita que os gastos com a unidade foram maiores do que a própria verba. Disse, também, que comprou a unidade móvel de odontologia por preço mais barato e não entende a razão pela qual está respondendo esse processo. Disse, ainda, que se lembra da existência de um processo licitatório para a aquisição da unidade móvel odontológica e que o resultado disso ele sabia antes mesmo que o processo chegasse em suas mãos. Mencionou que toda a sobra e a verba foram utilizadas para equipar a aludida unidade. Mencionou, também, que criou cinco unidades de saúde da família e a unidade odontológica estava engajado no projeto de ir até a população. Mencionou, por fim, que acredita que os Secretários tinham até autonomia demais para exercerem os seus cargos (fl. 542). Ora, todos os depoimentos acima mencionam, de uma forma direta ou indireta, que houve a aquisição de vários equipamentos para o completo funcionamento da unidade móvel odontológica adquirida por meio do convênio 2862/2001 (SIAF nº 432689) firmado entre o ente federal e o municipal. Tais equipamentos, é verdade, foram indevidamente adquiridos com a sobra que emergiu do aludido convênio. Entretanto, em que pese ter havido a dispensa indevida de licitação, não restou comprovado o dolo específico de causar dano ao erário e o efetivo prejuízo aos cofres da União. Ao contrário, o objetivo do exprefeito ao que parece foi o de melhorar as instalações da ambulância com o intuito de melhor servir a população, o que retira o dolo específico de causar dano erário, não havendo, tampouco, qualquer comprovação de eventual prejuízo causado pela aquisição do material sem licitação, conforme se observa na conclusão do laudo pericial em seu item 3 (v. fl. 429 dos autos): 3) O preço de aquisição de tais equipamentos era compatível com o valor de mercado? Houve sobrepreço? Em caso afirmativo, qual a porcentagem? Conforme explanado na seção III - DOS EXAMES, os Peritos, utilizando a classificação ABC (ou curva 80-20) para análise, realizaram pesquisa de preço dos materiais e equipamentos mais representativos, cujos preços totalizaram 84,51 % do valor total da aquisição (para os demais itens adquiridos foram homologados os preços apresentados). A tabela 03 acima mostra que, na aquisição desses produtos pesquisados, houve um superfaturamento de R\$-2.840,53 (dois mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos), que representa 14,36 (catorze e trinta e seis centésimos pontos percentuais) do valor total da aquisição relativo aos itens pesquisados (grifei). Frise-se, entretanto, que os preços encontrados representam valores médios de produtos similares aos adquiridos, visto que as notas fiscais apresentadas não constam, para os materiais e equipamentos adquiridos, a marca e o modelo dos mesmos. Isto posto, e, até mesmo em função de o percentual de sobrepreço encontrado não ser demasiadamente grande, não é possível afirmar com precisa exatidão (sic), se houve sobrepreço e nem se efetivamente o seu valor é o neste laudo informado (grifei). Ademais, a prestação de contas foi devidamente aprovada pelo órgão federal, ao qual incumbia a fiscalização do Convênio, consoante se verifica no Parecer GESCON nº 4510 de 23/11/2004 (v. fls. 465/469 do Apenso I, volume II), não havendo menção no referido parecer de ter havido qualquer prejuízo financeiro à União ou de que o réu tenha sido intimado a devolver valores aos cofres públicos, o que ratifica a conclusão de ausência

de prejuízo ao erário na aplicação das verbas federais relacionada ao Convênio nº 2862/2001. Deve, assim, o réu DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI ser absolvido do crime pelo qual foi denunciado. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o réu DILSON CESAR MOREIRA JACOBUCCI, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/1993, com fulcro no artigo 386, III, CPP. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 05 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000538-05.2009.403.6124 (2009.61.24.000538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO RODRIGUES DE ARAUJO(SP268115 - MATHEUS SAMUEL DA SILVA) 1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000538-05.2009.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas previstas pelo art. 289, 1º, do Código Penal, uma vez que comprou cervejas de José Roberto Corrêa, pagando as bebidas com uma cédula de R\$50,00 (cinquenta reais), estando ciente da inautenticidade do numerário (fls. 102/103). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação José Roberto Corrêa (fl. 103/verso). A peça inicial acusatória foi recebida em 22 de fevereiro de 2010 (fl. 104). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao (fl. 115), porém a mesma não foi aceita pelo réu (fl. 141). Pouco tempo depois, o magistrado entendeu que este benefício era incompatível com o crime praticado (fl. 147). O réu então foi regularmente citado e, por meio de seu defensor, apresentou resposta à acusação na qual arrolou as testemunhas José Roberto Corrêa, Anderson Aparecido Rodrigues da Silva, Flávio Lopes da Silva e Tiago Amancio Santos (fls. 155/156). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 162).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 164). Foram então ouvidas as testemunhas José Roberto Corrêa (fl. 188) Anderson Aparecido Rodrigues da Silva (fl. 205), Flávio Lopes da Silva (fl. 206) e Tiago Amancio Santos (fl. 213). Logo em seguida foi promovido o interrogatório do acusado (fl. 235). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 240 e 242). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO pelo crime que lhe fora imputado na inicial acusatória (fls. 243/244).A defesa do réu TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de provas robustas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 247/263). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal. Estão presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal. No tocante propriamente ao mérito desta ação penal, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo, inicialmente, que o acusado sustentou, desde a fase policial, que não teria sido ele quem repassou a nota falsa, mas sim uma pessoa que estava junto de seus amigos. Ademais, observo que, segundo consta, o acusado estava com vários amigos em uma festa na cidade de Auriflama/SP. sendo que, um desses amigos teria repassado a nota falsa para o vendedor José Roberto Corrêa, a fim de comprar bebida. Entretanto, este senhor, ao reconhecer a falsidade da nota, não quis devolvê-la. O tal amigo, então, retornou ao grupo e comunicou o fato a todos. Daí, todos eles pressionaram o vendedor para tentar recuperar a nota. A polícia foi acionada e quando chegou ao local dos fatos verificou que os amigos haviam fugido, enquanto o acusado tinha a posse da nota e, portanto, acabou sendo autuado. As testemunhas ouvidas, em especial as de defesa, afirmaram que não fora o réu que teria repassado a nota falsa ao ambulante, bem como que ninguém possuía conhecimento sobre a falsidade da nota, acreditando ser verdadeira. Não restou claro a este Juízo sequer se a nota falsa fora encontrada realmente em poder do réu. Diante desse quadro, não é possível enxergar o dolo do acusado na ação criminosa, apesar de ter restado comprovada a materialidade do delito em face do laudo pericial de fls. 07/09 dos autos e cédula apreendida às fls. 11/12. Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a sua imediata absolvição.III - DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado TIAGO RODRIGUES DE ARAÚJO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Custas indevidas. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para a destruição da cédula contrafeita. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de Julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000540-72.2009.403.6124 (2009.61.24.000540-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA(SP121810 - JAIME DEMETRIO DE

BORTOLE) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X MAURO ANDRE SCAMATTI (SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP308075 - DAGOBERTO ANTUNES DA ROCHA SOBRINHO JUNIOR) X EDISON JULIO DE BIANCHI (SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Processo nº 0000540-72.2009.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Alessandra Rodrigues Batista e outros. Ação Penal (classe 240). Vistos, etc. Em audiência de instrução designada para a oitiva de testemunha arrolada pela defesa da acusada Alessandra, realizada em 21 de maio de 2015, às 13 horas, diante dos requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, determinei que a referida acusada justificasse sua ausência e de seu advogado ao ato realizado, no prazo de 05 (cinco) dias, comunicando-se à este Juízo eventual mudança de endereço. Às fls. 462/464 e 517/519, a acusada ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA apresentou atestado odontológico em seu nome, bem como atestado médico em nome de seu advogado, a fim de justificar as ausências da acusada e de seu defensor na audiência de instrução acima mencionada. É a síntese do que interessa. DECIDO.Ora, não vejo óbice ao acolhimento das justificativas apresentadas pela acusada e seu advogado. Explico.Em relação à ré Alessandra, verifico que foi devidamente apresentada a justificativa acerca de sua ausência às fls. 462/464, comprovando-se através de atestado odontológico a impossibilidade de comparecimento neste Juízo Federal. Ademais, a acusada Alessandra continuou cumprindo os demais atos do processo, tendo inclusive comparecido em audiência designada pelo Juízo Deprecado (fl. 500), cujo interrogatório da ré está anexado aos autos no CD de fl. 501. Anoto, por oportuno que a acusada Alessandra, inclusive, apresentou seu novo endereco: AVENIDA MARINHEIRO, N.º 1818, CENTRO, CARDOSO/SP, CEP 15570-000 (fl. 463), Desse modo, acolho a justificativa de ausência apresentada pela acusada e deixo de decretar a revelia requerida em audiência pelo Ministério Público Federal (fl. 442). Quanto à ausência do advogado de defesa da acusada Alessandra, Dr. Jaime Demétrio Bortole, considero plausível a justificativa apresentada e comprovada pelo atestado médico anexado à fl. 519 e, levando-se em conta, ainda, que a testemunha arrolada pela defesa, EDSON JÚLIO DE BIANCHI, que seria ouvida na audiência realizada em 21/05/2015, foi dispensada de seu depoimento pelo Juízo, entendo não ser o caso de se aplicar a multa por litigância de má-fé requerida pelo Ministério Público Federal (fl. 442). Ficam, portanto, indeferidos os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal em audiência realizada em 21/05/2015. Em prosseguimento, abra-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP. Se nada for requerido ou se decorrido in albis o prazo para manifestação, estará encerrada a instrução processual, motivo pelo qual determino a abertura de vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, e em seguida, pelos advogados dos acusados ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO E MAURO ANDRÉ SCAMATTI, respectivamente, para o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos. Sem prejuízo, requisitem-se em nome dos acusados ALESSANDRA RODRIGUES BATISTA, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO E MAURO ANDRÉ SCAMATTI as folhas de antecedentes junto ao Departamento da Polícia Federal de Jales/SP, ao IIRGD/SP e à Justiça Federal, bem como as respectivas certidões dos processos que nelas constarem. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, se já não tenha feito, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Após a juntada de todas as certidões solicitadas e tomadas todas as providências determinadas acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Anotese o endereco atualizado da acusada Alessandra.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 02 de setembro de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000121-47.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CRHISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL E SP188225E - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

Fl. 454. Defiro.Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias conforme requerido.Intime-se.

0000628-08.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP324971 - PATRICIA EUNICE DOS SANTOS LOPES E SP261984 - ALEXANDRE DE CARVALHO PASSARINI E SP286222 - LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES E SP073691 - MAURILIO SAVES) SENTENCA PROLATADA EM 29 DE JULHO DE 20151ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000628-08.2012.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ORIVALDO EVANGELISTA DE SOUZA, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 289, 1º, do Código Penal. A peça acusatória relata Orivaldo Evangelista de Souza foi autuado em flagrante delito às 23:10 horas do dia 13/05/2012, pois de forma consciente, livre e voluntária, introduziu em circulação moeda falsa,

consubstanciada em uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao efetuar um pagamento a LOURDES DIDONI ROSALEM, relativo à sua entrada no Centro de Convivência do Idoso. Segundo apurado, o mesmo denunciado já havia usado o mesmo modus operandi cerca de 15 (quinze) dias antes, ocasião em que, também havia pago sua entrada com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que, posteriormente, descobriu-se ser falsa (fls. 61/62). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Paulo Sequini Sobrinho, Mauro Alexandre de Carvalho e Sá, Lourdes Didoni Rosalem e Rosângela Gonçalvez Alves (fl. 62). A peça inicial acusatória foi recebida em 07.11.2012 (fl. 63). Foram juntadas as folhas de antecedentes do acusado em apenso. O réu foi devidamente citado (fl. 96) e, por meio de seu defensor constituído, ofereceu defesa preliminar na qual arrolou como testemunhas de defesa Wilson Lopes da Silva, Ezequiel Cordeiro e Paulo Domingos Teodoro (fls. 70/79). Instado a se manifestar acerca da defesa preliminar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito, uma vez que nada havia sido acrescentado ao conjunto probatório (fl. 81). Considerando que não era o caso de absolvição sumária do acusado, foi determinada a instrução processual (fl. 101). Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Mauro Alexandre de Carvalho e Sá (fl. 135) e Lourdes Didoni Rosalem (fl. 136), bem como as testemunhas de defesa Rosângela Gonçalves Alves (fl. 137), Wilson Lopes da Silva (fl. 138), Ezequiel Cordeiro (fl. 139) e Paulo Domingos Teodoro (fl. 140). Logo em seguida, foi promovido o interrogatório do denunciado (fl. 141). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 149 e 153/verso). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu Orivaldo Evangelista de Souza nas penas do crime capitulado na denúncia (fls. 154/155). A defesa do acusado Orivaldo Evangelista de Souza, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas concretas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 157/167). É o relatório. Fundamento e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Orivaldo Evangelista de Souza, anteriormente qualificado, pela prática da conduta criminosa mencionada na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A conduta imputada ao réu amolda-se ao delito previsto no art. 289, 1°, do Código Penal, que tipifica o crime de circulação de moeda falsa nos seguintes termos: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.O dispositivo visa a tutelar a fé pública e tem como objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, produto de falsificação e com aptidão para enganar o homem médio. O tipo subjetivo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. Trata-se de tipo misto alternativo, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal, independentemente de dano efetivo, mas a prática, num mesmo contexto, de várias ações nucleares leva à consideração de apenas um delito. Na modalidade guardar, o crime é permanente. Cumpre, portanto, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); b) Auto de Exibição e Apreensão (fl. 25); c) Laudo de Perícia Criminal (fls. 53/55). O referido laudo concluiu pela falsidade das notas apreendidas (fls. 54/55). Reparo, posto oportuno, a boa qualidade da falsificação, a permitir a ilusão de um número indeterminado de pessoas. Evidente, portanto, a falsidade e a potencialidade lesiva das cédulas apreendidas, não restam dúvidas acerca da materialidade. Relativamente à autoria do crime, vale consignar que a prisão em flagrante gera uma presunção relativa nesse sentido (TRF4, ACR 2003.70.06.000005-6/PR, Oitava Turma, Relator Marcelo Malucelli, DJ 16.08.2006, p. 680) e que, no caso, os autos do inquérito policial demonstram que, em 13.05.2012, o réu foi flagrado na posse de uma cédula de cinquenta Reais falsa. De fato, as testemunhas ouvidas quando da lavratura do auto de prisão em flagrante confirmaram as circunstâncias em que ocorreu a prisão do acusado. Paulo Sequini Sobrinho e Mauro Alexandre de Carvalho e Sá, policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, disseram que foram acionados para comparecerem no Centro de Convivência do Idoso, onde um frequentador havia colocado em circulação uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsa. Na ocasião, as funcionárias Lurdes e Rosângela teriam apontado o acusado e salientado que ele havia comparecido algumas semanas atrás e pago o valor da entrada de R\$ 4,00 (quatro reais) com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais) com aparência de falsificação (fls. 04/05 e 07/08). Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que a autoria do delito recai na pessoa do réu. As testemunhas de acusação Mauro Alexandre de Carvalho e Sá, Rosângela Gonçalves Alves e Lourdes Didoni Rosalem (CD - fl. 142) confirmaram os depoimentos anteriormente prestados na esfera policial. As testemunhas de defesa Wilson Lopes da Silva, Ezequiel Cordeiro e Paulo Domingos Teodoro não presenciaram efetivamente a ocorrência do delito e, portanto, pouco ajudaram no esclarecimento da verdade. O réu Orivaldo Evangelista de Souza confessou

na esfera policial que tinha conhecimento de que as notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) eram falsas. Entretanto, no seu interrogatório judicial negou ciência de que as notas eram falsas e que estava muito bêbado na ocasião. Ocorre que tal versão não merece prosperar em face de todo o conjunto probatório formado. Noto, aliás, que ele não soube dar explicações convincentes sobre isso, principalmente porque deixou bem claro que não tinha nada contra os policiais e o delegado que formalizaram a sua prisão. Comprovada, portanto, a autoria do delito, resta analisar a presença do elemento subjetivo. Como já referido, o tipo subjetivo, no crime de moeda falsa, é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha conhecimento da falsidade. No entanto, o dolo quase nunca transparece de forma cristalina. A afirmação de inocência, verificada com frequência na apuração desse tipo de delito, impõe a pesquisa acerca das circunstâncias que envolveram a conduta, de modo a confirmar ou não a ausência do dolo ou, ao menos, a dúvida que recomende a absolvição. No caso dos autos, a perfectibilidade do tipo penal imputado ao acusado Orivaldo Evangelista de Souza evidenciou-se nas seguintes circunstâncias:- o réu passou as notas falsas em dias diferentes para dificultar a sua identificação; - o réu passou as notas falsas em um ambiente lotado de pessoas para que pudesse se misturar no meio delas e não ser encontrado;- o réu passou as notas falsas no período noturno para que não desse tempo da vítima descobrir a falsidade dela no mesmo expediente bancário. Saliento, por outro lado, que, em casos assim, incumbe ao acusado o ônus da prova de total desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência nº 8376/2012 (fls. 04/05), pelo Auto de Exibição e Apreensão nº 8376/2012 (fl. 06), pelo Laudo Pericial nº 566.596/2012 da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do Instituto de Criminalística e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal nº 0286/2013-UTEC/DPF/POR/SP, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida (fls. 11/15 e 22/26). Restou asseverado pelo expert que as cédulas colocadas em circulação possuem atributos capazes de iludir o homem de conhecimento e atenção medianos. II - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Boletim de Ocorrência nº 8376/2012 (fls. 04/05), o Auto de Exibição e Apreensão nº 8376/2012 (fl. 06) o interrogatório e os depoimentos colhidos na esfera policial e judicial (fls. 07/12 e 96/99 e 100 e mídia audiovisual). III - O réu alega que recebeu as notas falsas como troco em um baile funk. No entanto, não há qualquer elemento nos autos que corrobore tal assertiva. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. IV - Em suas razões de apelação, o réu afirma que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. No entanto, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rechaçadas suas alegações. V - Mantidas as penalidades aplicadas, o regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. VI - De ofício foi fixado o valor do dia-multa no mínimo legal. VII - Apelação do réu a que se nega provimento. (TRF3 - ACR 00066310620134036136 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59539 -DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI) Assim, as provas carreadas aos autos são fortes e seguras o suficiente para a condenação do acusado pela conduta criminosa perpetrada. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE a acusação formulada na inicial para CONDENAR o réu Orivaldo Evangelista de Souza, anteriormente qualificado, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosarlhe a pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. Observo que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. O acusado possui bons antecedentes; a sua conduta pode ser considerada boa; poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime não chegam ao extremo de justificar, no presente caso, a elevação da pena-base. O comportamento da vítima não influiu na prática do delito. À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais.Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não é aplicável. Veja que o Sr. ORIVALDO não assumiu a responsabilidade pela conduta delitiva em sede judicial. A mudança da tese defensiva durante a instrução processual, invalida a versão proferida durante a lavratura do auto de prisão em flagrante. Ademais, mesmo que se considerasse a aplicabilidade de tal atenuante, esta não daria o ensejo a efetiva diminuição de pena, nos termos da Súmula de jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça. Verifico, também, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na segunda fase de aplicação da pena, assinalo que a atenuante decorrente da confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (Súmula STJ 231). Verifico, ademais, a inexistência de circunstâncias agravantes. Na terceira e última fase de individualização da pena, não incidem causas de a umento ou diminuição de pena. Portanto, fica o réu Orivaldo Evangelista de Souza definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendose o valor já fixado. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam: a) uma

pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída (art. 46, caput, e), e b) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada a ser definida pelo Juízo da Execução. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de desconto de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Tendo em conta a cominação de penas restritivas de direitos ao réu, e a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva, poderá apelar em liberdade. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois o crime praticado é contra a fé pública e não o patrimônio, não havendo notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função da conduta criminosa praticada pelo réu. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal;3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; Noto que já foi elaborado laudo pericial no tocante às cédulas falsas objetos desta ação penal, nas quais constam carimbo com os dizeres moeda falsa, razão pela qual deverão permanecer nos autos, conforme dispõe o artigo 270, inciso V, do Provimento CORE n.º 64/05. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 29 de junho de 2015.SENTENCA PROLATADA EM 31 DE JULHO DE 2.015SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença lançada às folhas 169/172, que julgou procedente a acusação e acabou condenando o réu Orivaldo Evangelista de Sousa à pena de três anos de reclusão e ao pagamento de dez dias multa. Sustenta o embargante, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença no que se refere à dosimetria da pena para o acusado, uma vez que não teria sido analisado o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva. É o relatório necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, o vício que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2015.

0000888-85.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALTER ANTONIO PEREIRA LOPES(SP106475 - CICLAIR BRENTANI GOMES) SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra Valter Antônio Pereira Lopes, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 297, 4º e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, porque de forma consciente, livre e voluntária, omitiu a vigência do contrato de trabalho na CTPS de Igor Silva Braga, bem como suprimiu as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de relação empregatícia com Igor (fls. 74/75). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Igor Silva Braga e Alexandre Augusto Garcia Carvalho (fl.75verso). A peça inicial foi recebida em 03.10.2012 (fl. 77/77verso). O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 84/92). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 117). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 119/120). Foi ouvida a testemunha de acusação Alexandre Augusto Garcia Carvalho (fl.164), e as testemunhas de defesa Alessandro Augusto de Oliveira Santos e Márcia dos Santos Ferreira (fls.165/167), na 3ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul. Às folhas 184/186, o réu juntou aos autos a guia de recolhimento previdenciário dos débitos trabalhistas do jogador Igor Silva Braga. A testemunha de defesa Aécio de Borba Vasconcelos foi ouvida por precatória (CD - fl.263). Por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas de defesa Ciro Fontão de Souza e Laércio Graça. Logo em seguida, foi interrogado o acusado Valter (CD - fl.274). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a concessão do prazo de 05(cinco) dias para defesa comprovar o integral recolhimento das contribuições previdenciárias nos autos da reclamação trabalhista a fim de se analisar possível extinção da punibilidade quanto ao delito capitulado no art.337-A, inciso I, do Código Penal. Pela defesa, nada foi requerido (fl. 272).O acusado apresentou a liquidação dos débitos previdenciários (fls.344/347). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, com a relação ao crime tipificado no art.337-A, inciso I, do Código Penal, apesar de estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito tributário, objeto de apuração principal nestes autos. No tocante ao crime tipificado no art. 297, 4°, do Código Penal, requereu a absolvição do acusado, porque fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição

previdenciária, ante a aplicação do princípio da consunção (fls. 351/353). A defesa do acusado Valter Antônio Pereira Lopes, em suas alegações finais, reiterou o pedido de extinção do feito, nos termos formulado pelo Ministério Público Federal (fl. 356). É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Valter Antônio Pereira Lopes, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.1. O crime de sonegação previdenciáriaDe acordo com a denúncia oferecida, o réu Valter Antônio Pereira Lopes, em síntese, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu a vigência do contrato de trabalho na CTPS de Igor Silva Braga, bem como suprimiu as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de relação empregatícia com Igor. Ora, o crime de sonegação de contribuição previdenciária encontra previsão no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Ocorre que, após o recebimento da denúncia o acusado comprovou o pagamento integral do débito previdenciário oriundo da relação trabalhista. Nesse sentido: Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4664 Processo: 199903990015445 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300124510 Fonte DJU DATA:14/08/2007 PÁGINA: 461 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINIDecisão Vistos. relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso ministerial, mantendo-se a extinção da punibilidade do acusado, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.Ementa PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE -AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE -APLICAÇÃO DO ART. 9°, 2°, DA LEI N° 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA -RECURSO IMPROVIDO.(...)2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9°, 2°, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna.3.- Aplicação do disposto no artigo 5°, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida. Data Publicação 14/08/2007 Ante o exposto, resta extinta a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao acusado, nos termos do artigo 9°, 2°, da Lei nº10.684/09.2. O crime de omissão de dados na CTPSDe outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art.337-A do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região no acórdão do Recurso em Sentido Estrito 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (CONV.), nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4°, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afora do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento (grifo nosso) Destarte, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição

previdenciária (crime fim), ante a aplicação do princípio da consunção. Dessa forma, a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4°, do Código Penal, é de rigor.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu VALTER ANTÔNIO PEREIRA LOPES - CPF nº 513.014.078-87, em relação ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, bem como ABSOLVO o réu pela prática do crime previsto no artigo 297, 4°, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, e absolvido, com relação ao crime do artigo 297, 4°, do Código Penal.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Custas indevidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2015LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001175-48.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

Apresente a defesa do acusado LUIS AUGUSTO PEREIRA ALVES suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se

0000338-56.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBENILTON MASCARENHAS DA SILVA(SP310141 - DANILO TALASSIO CAMPOS E SP315700 -CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Robenilton Mascarenhas da Silva DESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 571/575verso, 577. Em face ao trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal e ao acusado Robenilton Mascarenhas da Silva, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do referido acusado para condenado. Diligencie a Secretaria para a localização da execução provisória do condenado. Após, expeça-se oficio ao Juízo da Execução Penal, encaminhando cópia do v. acórdão (Fls. 571/575verso), bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 577), nos termos do artigo 294, 2°, do Provimento CORE nº 64/2005.Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e promova a juntada de guia GRU ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se ao IIRGD e à DPF.No mais, cumpra-se a parte final da sentença penal condenatória de fls. 474/485. Estando em termos, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-11.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-26.2013.403.6124) SANTO PINHEIRO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vista destes autos à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente N° 3853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001445-72.2012.403.6124 - LUZINETE LUCIANO DE LIMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo social complementar de fls. 188/191 no prazo de 10 (dez) dias, inciando-se pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA JUIZA FEDERAL BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4311

MONITORIA

0000912-06.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

1. RelatórioTrata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO SALLA LTDA., PEDRO SIDNEI SALLA e EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda do Contrato de Limite de Crédito - Operações de Desconto n. 000320870000006051, o qual, não adimplido, perfaz o montante atualizado de R\$ 114.392,79, até 31.5.2013.Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/117.Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitórios às fls. 150/162 para, preliminarmente, aduzir a falta de interesse processual porque não teriam sido apresentados os cheques pré-datados descontados e que foram devolvidos sem o regular pagamento, além de o borderô apresentado não conter a relação das aludidas cártulas. No mérito, em síntese, aduz: a) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias e a necessidade de se inverter o ônus da prova; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros, correção monetária, multa ou qualquer outra taxa; e, c) necessidade de afastar a mora porque no débito em questão foram cobradas importâncias abusivas, devendo ser excluídos os encargos ilegais.Os embargos monitórios foram recebidos à fl. 175.A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 177/198 para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto nos artigos 739-A, 5.°, e 475-L, 2.°. do CPC. Alega, ainda, estar preenchido o interesse processual, pois não teria juntado os extratos bancários dos embargantes para não infringir o sigilo bancário. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade dos juros pactuados e da sua capitalização, além de ser devida a comissão de permanência. Além disso, sustentou que não é cabível a revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal, além de o contrato vincular as partes contratantes. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 200), nada foi requerido por elas (fls. 201 e 202). À fl. 203, o julgamento foi convertido em diligência a fim de determinar à ré apresentar os cheques relacionados à fl. 4 da petição inicial.Em cumprimento, a ré juntou os documentos das fls. 209/231.Dada vista aos embargantes, eles nada requereram (fl. 239). Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDa preliminar argüida pela embargadaOs embargos monitórios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5°, e 475-L, 2.° do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela embargada.Da preliminar arguida pelos embargantesOs embargantes aduziram a falta de interesse processual porque não teriam sido apresentados os cheques pré-datados descontados e que foram devolvidos sem o regular pagamento, além de o borderô apresentado não conter a relação das aludidas cártulas. In casu, verifico que a ora embargada, inicialmente, trouxe apenas as cópias dos borderôs dos descontos efetuados (fls. 15/43). Contudo, instada a apresentar as cártulas descontadas, ela as apresentou às fls. 209/231. Desta feita, tais documentos demonstram satisfatoriamente a existência e a evolução da dívida, sem que se verifiquem elementos aptos a afastar a legitimidade do crédito sobre o qual se funda o pleito da instituição bancária. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 2. A CAIXA instruiu a inicial da ação monitória com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto,

a nota promissória dada em garantia da operação, os cheques objeto de operação de desconto (borderô de desconto) que deveriam liquidar a operação de crédito na data fixada, mas que foram devolvidos, o Demonstrativo de débito e as planilhas de evolução da dívida, além dos extratos da conta-corrente. Não há, portanto, que se falar em inépcia da inicial, que foi instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 3. Rejeita-se a preliminar de carência de ação, pois a credora tem interesse processual em obter título judicial que lhe assegure seu direito de crédito. 4. (...).14. Apelação do devedor parcialmente provida, apenas para excluir a incidência da taxa de rentabilidade prevista na cláusula décima primeira sobre os débitos em atraso.(AC 00167273720084013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:6216.)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta contra sentenca que julgou parcialmente procedente o pedido monitório, para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do Contrato n. 00000002525, no valor de R\$ 33.312,96, assim como do Contrato n. 00000010236, no valor de R\$ 36.348,67. 2. A ação monitória, prevista nos arts. 1.102-a, 1.102-b e 1.102-c, é procedimento compatível com a pretensão do credor de, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, requerer o pagamento de soma em dinheiro. 3. In casu, além dos Contratos n. 00000002525 e n. 00000010236, a autora juntou o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 4. O aludido contrato, emitido pela autora e subscrito pela ré, previa em sua cláusula terceira que a liberação do crédito ocorreria após a devedora apresentar à CEF os borderôs de cheques pré-datados. Após a conferência e aceitação pela instituição credora, passariam a ser parte integrante do aludido contrato. 5. Analisando os borderôs acostados, verifica-se que estão assinados pela devedora/mutuaria, conforme determinado na cláusula contratual, não havendo qualquer vício passível de obstar o ajuizamento da ação monitória. 6. Assim, o aludido contrato, acompanhado dos borderôs de desconto de cheque pré-datado e das planilhas de evolução de débito, é apto para o ajuizamento da ação monitória, devendo ser incluído na condenação o pagamento do valor de R\$ 31.951,04 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e um reais e quatro centavos), relativo ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. 7. Apelação provida.(AC 00002782320104058100, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/09/2012 - Página::143.)Deveras, a ação monitória em comento está devidamente instruída e não há de se falar em carência da ação, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pelos embargantes. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorÉ preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de servicos aos seus clientes (por exemplo, cobranca de contas de luz, água e outros servicos, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando:297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadoras: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito.De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6°, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitórios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da comissão de permanência A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu:I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito,

sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece:... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a claúsula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009), -PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo dDe Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO, LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA,

SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENCA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civiló. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1^a/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 144/112, a CEF procedeu à cumulação indevida, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima segunda do contrato aludido estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No caso

de impontualidade do pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:a) de taxas de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) De índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Parágrafo único - A CAIXA manterá em suas agências à disposição da DEVEDORA/MUTUARIA e FIADOR(ES) para consulta, documentos internos, informando os índices atualizados de poupança e taxas de rentabilidade mensais que compõe a comissão de permanência. Especificamente sobre este tipo de cláusula contratual, convém trazer à baila o julgado abaixo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. INADIMPLÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO CABIMENTO. GRTUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. I - (...).V - Consoante se extrai das Súmulas 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. VI - Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.36 de 16/04/2012.), VII - Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto a comissão de permanência, no percentual correspondente à taxa de juros do(s) borderô(s) de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, incidente durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso, e, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso, a comissão de permanência será composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros do (s) borderô(s) de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado. VIII - Constando as taxas de juros contratuais dos borderôs de desconto, não é razoável admitir que a tal se acresçam a TR a partir do sexagésimo primeiro dia de atraso, e a taxa de 20% nos primeiros sessenta dias, por ser discrepante tal prática com o entendimento de que não pode a referida comissão ser cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios. IX - Os acréscimos, tanto nos primeiros sessenta dias, quanto nos subsequentes, da taxa de 20% e de índice de atualização da poupança, à taxa de juros presente nos borderôs de desconto e incidentes sobre o débito já atualizado, demonstram clara natureza de atualização monetária, o que destoa da ampla jurisprudência, firmada, inclusive, sob os auspícios do disposto no art. 543-C do CPC, pelo e. STJ, cuja orientação é de que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios ou moratórios. X - Devem ser acolhidas as razões do recurso, no que se refere ao afastamento dos acréscimos, previstos na cláusula décima primeira, letras a e b, para a comissão de permanência, que deve ser fixada com base nos juros constantes dos borderôs de descontos. XI - (...). XIII - Apelação da parte requerida/embargante a que se dá parcial provimento.(AC 00075637120104013802, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de juros pactuada nos borderôs, acrescida de correção monetária, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de juros pactuada em cada borderô de desconto, apurada nos termos do contrato, excluindo-se eventual taxa de rentabilidade e correção monetária. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - juros pactuados em cada borderô de desconto, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, correção monetária e multa. Da alegada inexistência da mora Não merece acolhida a alegação dos embargantes, uma vez que não é possível afastar a mora existente pelo fato de na dívida ora cobrada ter incidido parcela indevida, pois revela-se incontroversa a conclusão de que os embargantes não cumpriram regularmente com o contrato firmado. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante aos contratos sub judice a comissão de permanência seja composta apenas pelo índice fixado em suas cláusulas contratuais, sem qualquer cumulação; excluindo-se no contrato qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa, correção monetária ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, declarando-os compensados nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, voltem-me conclusos para o exame próprio a esta instância. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a embargada para adequar o cálculo do seu crédito aos termos desta sentença. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. . .PA 1,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/09/2015 664/1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-29.2011.403.6125 - NELSON AMARO PINTO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial com anotação em CTPS, bem como de tempo de serviço comum também anotado em CTPS. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades sob condições especiais nos seguintes períodos: (i) 1.º.10.1974 a 2.1.1979 (auxiliar de mecânico - Otacilio F. Bueno); (ii) 1.°.2.1979 a 1.°.3.1980 (mecânico eletricista - Otacilio F. Bueno); (iii) 2.5.1980 a 25.1.1982 (eletricista - Ezequiel F. de Almeida); (iv) 2.8.1982 a 30.10.1984 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.);(v) 1.°.3.1985 a 24.2.1988 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.);(vi) 12.7.1988 a 28.3.1995 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.);(vii) 1.º.7.1998 a 30.11.2005 (montador - E. C. Magalhães Peças ME);(viii) 1.°.9.2006 a 20.2.2008 (eletricista - Danise Pazinato ME);(ix) 1.°.4.2008 a 9.4.2010 (eletricista de auto - C. H. Costa Auto Elétrico ME); e,(x) 1.º.12.2010 a 29.3.2011 (eletricista de auto - C. H. Costa Auto Elétrico ME). Pretende, ainda, o reconhecimento do período de 2.5.1980 a 25.1.1982, laborado como eletricista para empresa Ezequiel F. de Almeida, o qual apesar de anotado em CTPS não foi considerado pelo INSS quando do pedido administrativo. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 11/70. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, no mérito, em síntese, pugnar pela improcedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição (fls. 83/96). Réplica às fls. 111/114. Encerrada a instrução (fl. 116), a parte autora apresentou memoriais às fls. 118/119, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 121.À fl. 124, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o autor regularizar os PPP's que foram apresentados, bem como apresentar os laudos técnicos que os fundamentaram. Em cumprimento, o autor apresentou os PPP's das fls. 129/130 e 132/133.À fl. 140, foi determinada a reabertura da fase de instrução a fim de ser realizada perícia técnica judicial.Da decisão referida, o INSS interpôs agravo retido às fls. 151/154, o qual foi contrarrazoado às fls. 194/195. Realizada a perícia judicial, o correspondente laudo pericial foi acostado às fls. 156/188. As partes litigantes apresentaram memoriais às fls. 196/197 e 198, respectivamente. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Da Prescrição Preambularmente, mantenho a decisão agravada da fl. 140, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de oficio pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Passo à análise do mérito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7°, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade especial.Do reconhecimento do período com anotação em CTPSA parte autora sustenta que o INSS, apesar de devidamente anotado em CTPS, não considerou o período de 2.5.1980 a 25.1.1982, como de efetivo labor prestado pelo autor para a empresa Ezequiel F. de Almeida.Para comprovação do aludido período de trabalho, a parte autora apresentou a cópia da sua CTPS, na qual consta o registro do período sub judice (fl. 26). No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifica: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO.- As anotações da CTPS configuram

presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCESSÃO, ATIVIDADE URBANA, ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA.1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias.2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço.3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORRECAO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO.1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso.2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)De outro vértice, observo que o INSS não conseguiu afastar a citada presunção de veracidade, uma vez que em contestação não se referiu ao período em tela. Além disso, a contagem de tempo de servico das fls. 60/61 confirmam que o INSS não considerou o período mencionado na fase administrativa. Na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude, pois as informações lançadas estão redigidas de forma clara sem sinais de rasuras (fls. 23/35). Registro que as diversas anotações lançadas na CTPS, referentes às anotações de férias e aumentos salariais foram feitas em datas diferentes, com canetas e letras diferentes, o que permite concluir da sua legitimidade. Outrossim, o antigo empregador apresentou declaração para confirmar o vínculo empregatício sub judice (fl. 53), além de constar do CNIS do autor, o qual, apesar de não consignar a informação completa, merece consideração diante das demais provas colhidas nos autos (fl. 100). Destarte, como o instituto-réu não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período aludido como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor. No tocante à necessidade do pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho ora reconhecido em juízo, não se pode exigir da parte autora a comprovação de recolhimento, uma vez que a atividade exercida a qualificava como segurada obrigatória, sendo de responsabilidade do empregador proceder aos respectivos recolhimentos. Se ele, empregador, não as recolheu, o segurado não pode ser prejudicado em seu direito a ter reconhecido o tempo de serviço em questão. Portanto, reconheço como tempo de serviço o período de 2.5.1980 a 25.1.1982. Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3°, Lei n° 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4°, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir

daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10^a T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2°, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5° da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto beneficio mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto Aparte autora pretende o reconhecimento como especiais das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: (i) 1.°.10.1974 a 2.1.1979 (auxiliar de mecânico - Otacilio F. Bueno); (ii) 1.°.2.1979 a 1.°.3.1980 (mecânico eletricista - Otacilio F. Bueno); (iii) 2.5.1980 a 25.1.1982 (eletricista - Ezequiel F. de Almeida); (iv) 2.8.1982 a 30.10.1984 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.); (v) 1.º.3.1985 a 24.2.1988 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.); (vi) 12.7.1988 a 28.3.1995 (eletricista - Recondicionadora de Cabine Lima Ltda.); (vii) 1.°.7.1998 a 30.11.2005 (montador - E. C. Magalhães Peças ME); (viii) 1.°.9.2006 a 20.2.2008 (eletricista - Danise Pazinato ME); (ix) 1.°.4.2008 a 9.4.2010 (eletricista de auto - C. H. Costa Auto Elétrico ME); e, (x) 1.°.12.2010 a 29.3.2011 (eletricista de auto - C. H. Costa Auto Elétrico ME). No tocante aos períodos de 1.º.10.1974 a 2.1.1979 (auxiliar mecânico) e de 1.°.2.1979 a 1.°.3.1980 (mecânico eletricista), laborados para Otacilio F. Bueno, verifico que não foi apresentado nenhum documento comprobatório da atividade especial. Contudo, constato que a atividade mecânica, no período em tela, era sujeita ao enquadramento no referido item 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64, bem como no item 1.2.10 - Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono.No que tange ao período de 2.5.1980 a 25.1.1982, laborado como eletricista para Ezequiel F. de Almeida, constato não ter sido apresentado nenhum documento comprobatório do labor em condições especiais. Assim, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. -(...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de

acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...). VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Assim, somente é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da atividade de eletricista se houver exposição a tensão superior a 250 volts. No presente caso, constato que não há elementos de prova neste sentido e, em consequência, não há como reconhecer como especial o período em tela. Quanto aos demais períodos, realizada perícia judicial, o expert, às fls. 182/183, concluiu:(...);- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente nos períodos de trabalho 02/08/1982 a 30/10/1984; 01/3/1985 a 24/02/1988; e, 12/07/1988 a 28/03/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, portanto as atividades desempenhadas pelo Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos n.º 53.831/64 e n. 83.080/79, que preveem o enquadramento por categoria profissional; e,- quanto às atividades laborais desenvolvidas pelo Requerente no período de trabalho de 01/07/1998 a 30/11/2005; 01/09/2006 a 20/02/2008; 01/04/2008 a 09/04/2010; e, 01/12/2010 até a presente data, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que o trabalhador se expôs a agentes nocivos à sua saúde nos períodos anteriores à 30/11/2005, porém protegido pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas não devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15-Atividades e Operações Insalubres. Complementando seu laudo, o perito judicial, à fl. 177, esclareceu o seguinte:(...) - quanto aos agentes de riscos ambientais nocivos à saúde do trabalhador, considerando as funções desempenhadas pelo Requerente nas empresas em que laborou tem-se que foi possível reproduzir parcialmente os ambientes de trabalho, ainda existente na empresa Danize Pazinato ME, porém com o setor de funilaria desativado, e os trabalhos periciais não revelaram a exposição do Requerente à agentes de riscos nocivos à saúde. No entanto, nas empresas Recondicionadora de Cabine Lima Ltda. e E.C. Magalhães Peças ME, com o setor de funilaria em atividade permanente, tem-se indicativos de que o trabalhador esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à Agentes de Riscos nocivos à sua saúde (Agentes Físicos - Ruído acima dos limites previstos em norma), e nesse período tem-se que o trabalhador utilizou regularmente Equipamentos de Proteção Individual - EPI's (protetor auricular); E, ainda, o expert, à fl. 167, registrou o seguinte:(...).- observa-se que em períodos passados (anteriores a 30/11/2005), nas empresas Recondicionadora de Cabine Lima Ltda. e E. C. Magalhães Peças ME, conforme documentos acostados aos autos e o apurado na data da perícia, tem-se que os registros do nível de pressão sonora (ruído) eram superiores aos encontrados na data da perícia, pois na sucessão das empresas supra citadas, ou seja, na empresa Danize Pazinato ME, o setor de funilaria foi desativado. Desta forma, considerando os diversos fatores que interferem diretamente no levantamento ambiental dos níveis de Ruído, tais como a sazonalidade de produção, as atividades desenvolvidas no ambiente e a técnica utilizada para aferição do ruído, é possível este Perito afirmar, com seu conhecimento, experiência e avaliações feitas em outros trabalhos similares, que no desenvolvimento de suas atividades, para os períodos anteriores a 30/11/2005, o trabalhador esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao previsto em norma (maior que 90 dB(A)). Nesta seara, registro que a lei previdenciária passou a prever a descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de EPI's somente a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP n. 1.729, convertida na Lei n. 9.732/98, que alterou a redação do 2.º do art. 58 da Lei n. 8.213/91), quando a lei passou a considerar a eliminação ou a neutralização dos agentes nocivos pelo uso do EPI. Em decorrência, friso também que a Súmula 09 da TNU refere-se expressamente ao ruído, o que leva à conclusão, a contrario sensu, de que o uso de EPI descaracteriza, sim, a especialidade da atividade prestada mediante exposição a agentes agressivos que não o ruído. Assim, quanto ao ruído, consigno que, de acordo com o entendimento majoritário da jurisprudência, o EPI não afasta a especialidade da atividade com base nele (Súmula n. 9 da TNU). Especialmente quanto ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) de 06/03/1997 a 17/11/2003: acima de 90 decibéis; e (c) a partir de 18/11/2003: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se no Acórdão proferido pela primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Benedito Gonçalves, na Pet 9059 RS 2012/0046729-7, publicada no DJE de 09/09/2013, que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU, e assim dispôs:1,15

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. (grifo nosso)In casu, conforme já aludido, o laudo pericial apontou o nível de pressão sonora acima de 90 dB(A) para todo o período, de modo habitual e permanente. De igual forma, os PPPs das fls. 129/130 apontaram o nível de pressão sonora de 98,9 dB(A).Registro, ainda, que o uso do EPI, no caso do ruído, não afasta a insalubridade necessária para o reconhecimento da especialidade, motivo pelo qual, ao contrário da conclusão exarada pelo perito judicial, entendo que é possível reconhecer o período em que o autor, ainda que tenha feito uso do EPI, permaneceu exposto ao ruído acima do limite legal (1.º.7.1998 a 30.11.2005). Desta feita, das atividades e períodos analisados pelo perito judicial, reconheço como especiais os períodos de 2.8.1982 a 30.10.1984, de 1.º.3.1985 a 24.2.1988, de 12.7.1988 a 28.3.1995, e de 1.°.7.1998 a 30.11.2005.Por oportuno, anoto que, em razão de o perito judicial ter constatado que a oficina de pintura da empresa Danise Pazinato ME foi desativada e de não ter encontrado nenhum agente agressivo à saúde, entendo que não é possível reconhecer o período de trabalho correspondente como especial.De igual forma, quanto aos períodos de 1.º.4.2008 a 9.4.2010 e de 1.º.12.2010 a 29.3.2011, não é possível o reconhecimento da especialidade, visto que o perito judicial não constatou a presenca de nenhum agente insalubre e, ainda, o PPP da fl. 133 também não elencou nenhum elemento caracterizador do labor em condições especiais. Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, apenas os períodos de 1.º.10.1974 a 2.1.1979, de 1.º.2.1979 a 1.º.3.1980, de 2.8.1982 a 30.10.1984, de 1.º.3.1985 a 24.2.1988, de 12.7.1988 a 28.3.1995, e de 1.º.7.1998 a 30.11.2005.Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9°, 1°, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudanca em relação ao regime anterior. In casu, conforme contagem de tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 42 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 28 anos, 4 meses e 12 dias). Contudo, na DER (em 29.3.2011 - fl. 65), considerando o tempo de atividade comum e de especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 41 anos, 11 meses e 7 dias, fazendo jus, portanto, à

aposentadoria integral por tempo de contribuição. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade urbana, com anotação em CTPS, o período de 2.5.1980 a 25.1.1982, como eletricista para Ezequiel F. de Almeida, e, em atividades especiais, os períodos de 1.º.10.1974 a 2.1.1979, de 1.°.2.1979 a 1.°.3.1980, de 2.8.1982 a 30.10.1984, de 1.°.3.1985 a 24.2.1988, de 12.7.1988 a 28.3.1995, e de 1.º.7.1998 a 30.11.2005; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consegüência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 29.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 65), computando-se para tanto tempo total equivalente a 41 anos, 11 meses e 7 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimese o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pela T.R. desde o vencimento de cada parcela, levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI's 4.225 e 4.357), limitado até 25.3.2015 e, após, atualização pelo IPCA-E; acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, tendo em vista a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono do autor, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC.Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a)Nome do segurado: Nelson Amaro Pinto;b)Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;v)Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS;d)DIB (Data de Início do Benefício): 29.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 65); e)RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e,f)Data de início de pagamento: a partir da data desta sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000944-47.2014.403.6125 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS E SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento irregular de seu nome e/ou CPF nos cadastros restritivos de crédito. A autora sustenta ter sido surpreendida, em início do ano de 2012, quando tentou firmar contrato de empréstimo pessoal, com a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros de inadimplentes em decorrência de supostos débitos, a seguir descritos: (i) contrato de financiamento, datado de 10.2.2011, no valor de R\$ 1.854,43, contraído junto à agência de Itaberá-SP do Banco Santander S.A.; (ii) devolução de onze cheques sem fundo, emitidos pela conta-corrente que existia em seu nome na agência de Itaberá-SP do Banco Santander S.A.; (iii) empréstimo pessoal no valor de R\$ 626,00, datado de 31.7.2011, creditado na conta corrente que existia em seu nome junto à Caixa Econômica Federal; (iv) financiamento no valor de R\$ 13.83896, contratado em 15.1.2011, junto à agência de Itapeva da Caixa Econômica Federal; e, (v) débito pela utilização de cartão de crédito de emissão da Caixa Econômica Federal, datado de 1.º.10.2010, no valor de R\$ 135,69. Alega que não é a responsável pelas dívidas citadas, pois não possui nenhuma conta junto às instituições financeiras rés. Relata ter procurado o Banco Santander em Fartura, o qual informou a existência de uma conta-corrente em seu nome na agência de Itaberá-SP, em que foram dados cheques sem provisão de fundos no total de R\$ 70.000,00 e contraído empréstimo no importe de R\$ 1.854.43. Procurada também a Caixa Econômica Federal, esta teria lhe informado que os financiamentos em seu nome foram realizados na agência de Itapeva-SP, além de existir um débito de R\$ 135,69, referente à compra feita por meio de cartão de crédito.Informa, ainda, ter ajuizado ação cautelar de exibição de documentos e que vindo aos autos as cópias dos contratos referidos não reconheceu sua assinatura nos mesmos, nem os documentos pessoais apresentados são verdadeiros porque falsificados com fotografia de pessoa diversa. Em razão de todo o ocorrido, argumenta ter lavrado Boletim de Ocorrência n. 368/12 junto à Delegacia de Polícia de Taguaí-SP.Assim, argumenta ter sido vítima de estelionato e que, em razão de as rés terem o dever legal de confirmar a regularidade dos documentos que lhes são apresentados para contratação de serviços bancários e financeiros, devem ser responsabilizadas pelos danos morais experimentados, configurados na inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes e na impossibilidade de efetuar compras aprazadas. Ao final, requer seja determinado às rés excluírem seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como sejam condenadas ao pagamento de

indenização por dano moral, no importe correspondente a cem salários mínimos. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/53.O pedido liminar foi deferido às fls. 54/55, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do apontamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 69/84 a fim de, preliminarmente, suscitar a incompetência absoluta da justiça estadual para o processamento e julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, I, CR/88. No mérito, em síntese, argumentou que os contratos firmados devem ser considerados válidos porque contraídos de forma regular e, ainda, que não pode ser responsabilizada pelo dano moral alegado porque ausente o nexo de causalidade, haja vista a responsabilidade de terceiro calcada no fato de também ter sido vítima da fraude alegada pela autora. Sustentou que tomou todas as providências necessárias quando da contratação dos serviços financeiros citados e que, comprovada a existência de fraude, deve também ser reconhecido ter sido ela vítima. Além disso, sustentou que a inscrição nos cadastros restritivos se deu de forma regular porque os contratos não foram adimplidos oportunamente e até que se prove a existência de fraude as dívidas são legítimas. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.Por seu turno, o Banco Santander S.A. apresentou contestação às fls. 90/106. Em síntese, sustentou que para formalização dos contratos aludidos somente era exigida a apresentação de seus documentos pessoais, os quais devido a sua aparente legalidade teriam sido considerados legítimos. Desta feita, ante a alegação de fraude aventada pela autora, argumenta que também fora vítima do estelionatário e, portanto, não pode ser responsabilizada pelo dano moral alegado, mormente porque a falsificação apresentada não se mostrou grosseira, mas perfeita por ser capaz de enganar o homem médio. Quanto à inscrição nos cadastros restritivos, alega se tratar de exercício regular do direito, pois a autora não teria comprovado cabalmente a ocorrência de fraude com seu nome. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial.À fl. 149, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. Pelas partes litigantes nada foi requerido (fls. 153, 158 e 160). Às fls. 161/162, a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal foi acolhida, a fim de reconhecer a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e o julgamento da demanda, motivo pelo qual os autos foram remetidos a este juízo federal. Com a redistribuição dos autos, os atos já praticados foram convalidados e, encerrada a instrução (fl. 167), foi aberta conclusão para sentença. As fls. 168/170, o julgamento foi convertido em diligência a fim de reconhecer que se tratava de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo e, em consequência, determinar o desmembramento do feito para que a lide instaurada contra o Banco Santander S.A. fosse remetida para a Justiça Estadual.Com o regular cumprimento da decisão aludida (fl. 174), foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 177). Em resposta, a parte autora já tinha se manifestado que não tinha interesse em produzir outras provas (fl. 173), enquanto a ré, à fl. 180, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome e/ou CPF da parte autora em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para especificas relações jurídicas, como a consumerista. In casu, o pedido de indenização versado nesta demanda não decorre de inadimplemento contratual, pois não se alicerça nos termos de um determinado vínculo jurídico; pelo contrário, origina-se da alegação de inexistência de qualquer cojntrato.

Trata-se, assim, de responsabilidade civil aquiliana (ou extracontratual). Para que exista o dever legal de indenizar, sendo a responsabilidade subjetiva in casu, é indispensável a existência de uma conduta (omissiva ou comissiva) lesiva no mínimo praticada com culpa como elemento subjetivo dessa conduta, um dano indenizável (mesmo que apenas de ordem moral) e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. No caso especifico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral que alega ter sofrido em decorrência de suposta inscrição indevida no cadastro do SERASA/SPC por parte do agente financeiro CAIXA.Sustenta ter sido surpreendida com a negativação de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes mantidos pelos órgãos de restrição de crédito, por conta das seguintes dívidas: (i) empréstimo pessoal no valor de R\$ 626,00, datado de 31.7.2011, creditado na conta corrente que existia em seu nome junto à Caixa Econômica Federal; (ii) financiamento no valor de R\$ 13.838,96, contratado em 15.1.2011, junto à agência de Itapeva da Caixa Econômica Federal; e, (iii) débito pela utilização de cartão de crédito de emissão da Caixa Econômica Federal, datado de 1.º.10.2010, no valor de R\$ 135,69. Afirma que, no entanto, não contratou aludidas dívidas junto à ré, e que alguém, aparentemente passando-se por ela, teria contratado tal operação, o que teria ocasionado a alegada inscrição indevida, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais. De acordo com os documentos acostados às fls. 21/36, constata-se que as dívidas aludidas foram contratadas por pessoa que, aparentemente, se fez passar pela autora desta demanda. Verifica-se que, em que pese ter-se valido do nome e dos números de documentos da autora, tal pessoa utilizou documento com data de emissão diversa do documento de identidade da autora (4.3.2004 (fl. 21), e não 25.2.2010, como no verdadeiro - fl. 10), além de informações divergentes sobre sua profissão, endereço e, principalmente, a assinatura, muito diferente da letra da autora, conforme se constata pela comparação dos documentos das fls. 10/11 da petição inicial, comprovadamente firmados pela autora, com o constante da fl. 21. Além disso, também há divergência com as assinaturas nas fichas cadastrais do banco-réu às fls. 22/26.Por seu turno, apesar de a CAIXA alegar que os contratos devem ser considerados regulares e que não pode ser responsabilizada pelo evento danoso em comento porque também teria sido vítima do agente fraudador, este Juízo entende que a conduta adotada pela ré foi irregular, e que a responsabilidade é realmente sua. Ora, o dano indenizável que a autora reclama por meio desta ação é a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, e quem efetivou a referida inscrição foi a própria CEF. Assim, o nexo de causalidade entre o resultado lesivo e a conduta lesiva é o ato praticado pela CEF, consistente na inclusão do nome da autora no rol dos inadimplentes devido ao não-pagamento de dívidas contraídas por agente fraudador, no qual a ré agiu com culpa consistente na falta de zelo na conferência de autenticidade e veracidade de documentos e assinaturas indispensáveis ao ato. A autora somente conseguiu juntar os documentos referidos por ter anteriormente ajuizado ação de exibição de documentos. De outro vértice, a ré, apesar de mencionar que teriam se valido do documento original da autora, apenas substituindo a fotografía com o fito de contrair as dívidas citadas, não trouxe aos autos nenhuma comprovação. Assim, da análise dos fatos, conclui-se que a apelante não agiu com a cautela necessária e esperada ao abrir a conta corrente mediante documentação roubada apresentada por estelionatário, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. (...). Tal fato, por si só, revela ocorrência de dano moral gerando o dever de indenizar (AC 00040985620034036126, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao dano moral, observa-se que a ré limitou-se a contestar genericamente a ação e restringiu-se a argumentar acerca da inexistência de dano moral, não colacionado aos autos qualquer mínima informação acerca da situação pessoal da autora. Ora, a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, motivo pelo qual enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte. Citem-se os seguintes julgados:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIO COM O USO DE CHEQUES E CARTÃO DE CRÉDITO. DOCUMENTOS FALSOS. INSERÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL OCORRÊNCIA. I - (...).III. A abertura de conta bancária com o uso de documentos falsos já é suficiente para demonstrar a falta de cautela da Instituição Bancária na abertura de conta corrente, configurando negligência e falha na prestação dos seus serviços. IV. Em decorrência do fornecimento de talonário de cheques e cartão de crédito ao fraudador, o nome do autor foi inserido em cadastros restritivos de crédito, sendo as ordens de pagamento, emitidas sem provisão de fundos, submetidas a protesto, além de ter havido gastos com o cartão de crédito da conta V. A inserção do nome do autor no rol de maus pagadores afigura-se ilícita e autoriza a imposição de indenização por danos morais. VI. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica e desta Corte Regional Federal é assente no sentido de que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária, enseja a reparação por dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. VII. Presentes, pois, os elementos necessários para a configuração da responsabilidade civil, cabível o ressarcimento do prejuízo imaterial perpetrado, não merecendo reparo nesse aspecto o julgamento de primeira instância. VIII. Considerando as circunstâncias do caso concreto, que ensejou inúmeros protestos e negativações em nome do autor, que nem ao

menos possuía conta bancária por ser pessoa simples e de parcas condições econômicas, de outro lado, não sendo possível aferir que os documentos apresentados de fato não permitiram aos prepostos do banco identificar a fraude, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta c. Corte em casos que tais (R\$5.000,00/ R\$10.000,00), diminuo o quantum fixado para a indenização para R\$10.000,00 (dez mil reais), por ser adequado à reparação dos danos. IX - Agravo legal desprovido.(AC 00084799420084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010)Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outro efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não hayer nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral.Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido:RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei)No tocante ao valor da indenização, é certo que

deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco figue aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em consideração também o tempo em que seu nome permaneceu inscrito irregularmente. Com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resoluções ns. 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal), sobre o valor da condenação, deverá incidir juros de mora, com incidência da taxa SELIC, a contar do evento danoso (1.º.10.2010 - data da disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). Quanto à correção, esta deve incidir desde a data do arbitramento, mas deixo de aplica-la porque incompatível com a Taxa Selic, a qual engloba juros e correção.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e declarar a inexistência das seguintes dívidas: (i) empréstimo pessoal no valor de R\$ 626,00, datado de 31.7.2011, creditado na conta corrente que existia em nome da autora junto à Caixa Econômica Federal; (ii) financiamento no valor de R\$ 13.838,96, contratado em 15.1.2011, junto à agência de Itapeva da Caixa Econômica Federal; e, (iii) débito pela utilização de cartão de crédito de emissão da Caixa Econômica Federal, datado de 1.º.10.2010, no valor de R\$ 135,69.Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, 3.º do Estatuto Processual Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

APARECIDA CONCEIÇÃO ALVES VIDROS - ME e APARECIDA CONCEIÇÃO ALVES, opuseram embargos à execução nº 0001317-15.2013.403.6125, que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando haver excesso na execução e anatocismo. Os embargos foram recebidos sem que lhe fosse atribuído efeito suspensivo. (fl. 14). A embargada apresentou impugnação às fls. 16/22. Foi designada audiência de composição, mas as partes não chegaram a um acordo (fls. 24 e 29). À fl. 34 foi determinado à embargante a juntada de cópia da petição inicial da execução n. 0001317-15.2013.403.6125 e dos documentos que a instruem tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos. A embargante não se manifestou, razão pela qual foi novamente determinada sua intimação, na pessoa de seu procurar, objetivando o cumprimento do determinado à fl. 34 (fl. 56). Mais uma vez a parte embargante não se manifestou. Na fl. 56 havia sido determinada a intimação pessoal da embargante na hipótese de ela não se pronunciar. A intimação pessoal foi feita em 19/052015 (fl. 60), mas nenhuma providência foi tomada pela embargante até o momento (fl. 61). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo os Embargos ação autônoma, cuja sentença terminativa ou extintiva não impede o prosseguimento da ação principal (Execução de Título Extrajudicial), devem ser instruídos observando-se os termos dos artigos 282, 283 e 736, todos do CPC, pois, na hipótese de serem remetidos à segunda instância, irão desacompanhados da Execução, restando, por conseguinte, dificultada a ampla análise pelo órgão superior. Assim, é inviável o prosseguimento desta ação, já que a parte Embargante, intimada, não instruiu sua inicial com os documentos essenciais requisitados pelo Juízo, não cumprindo o disposto no artigo 283, do CPC. Como se vê da fl. 34 a embargante não providenciou a juntada de cópia da petição inicial da execução n. 0001317-15.2013.403.6125 e nem a cópia dos documentos que a instruem. Mesmo intimada pessoalmente a dar regular prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, manteve-se inerte (fls. 56/57 e 59/61).Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º, CPC, porém, diante da declaração de fl. 08, defiro os benefícios da justiça gratuita e isento-a do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

0000715-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002812-17.2001.403.6125 (2001.61.25.002812-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA MADALENA MELO DA SILVA(SP211735 - CASSIA

MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Relatório OINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002812-17.2001.403.6125 movida por Sebastiana Martins de Mello, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados inicialmente pela Autarquia foram equivocados. Isso porque houve condenação para implantação e pagamento do benefício de amparo social ao idoso a partir da vigência da Lei n. 10.741/2003, razão pela qual o INSS considerou a DIB aos 01/10/2003. No entanto, embora a parte autora tenha concordado com o cálculo, a DIB correta seria 01/01/2004, já que somente nesta data é que passou a ter vigência a Lei n. 10.741/2003 e não na data de sua publicação. Desta forma, não seriam devidos os pagamentos referentes ao período que compreende 01/10/2003 a 31/12/2003.Com a petição inicial foram juntados os documentos das fls. 04/120. Recebidos os embargos à fl. 123, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimada, a embargada, à fl. 127, concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, demonstrando seu desinteresse em qualquer discussão quanto ao valor exequendo. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2. FundamentaçãoCompulsando os autos, observo que a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante, em claro reconhecimento do pedido inicial. Havendo concordância expressa da embargada quanto ao valor que pretende o INSS pagar nos autos em apenso, é de se acolher os presentes embargos.3. DispositivoFace ao exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso II, CPC, para declarar como devido o valor de R\$ 37.443,83 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até maio de 2012 (fl. 04). Isento de custas. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que foi o próprio embargante que deu ensejo aos presentes embargos, na medida em que apresentou nos autos principais a conta de liquidação. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado da presente sentença, desapensem-se estes autos e remeta-os ao arquivo, comunicando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000950-54.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP251470 - DANIEL CORREA) X CLAUDEMIR JOSE DE FARIAS(SP093592 - MARA SYLVIA ALFIERI BARRETO) X ANA CRISTINA ARGENTA DE FARIAS

Cuida-se de ação de execução extrajudicial proposta pela EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em face de Claudemir José de Farias e Ana Cristina Argenta de Farias, objetivando o recebimento do montante de R\$ 5.283,19 (cinco mil, duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos). Na petição de fl. 66 a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, informando o pagamento inclusive dos honorários. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem condenação em honorários, porquanto já pagos à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001725-89.2002.403.6125 (2002.61.25.001725-6) - RAIMUNDA PIEDADE PIRES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIMUNDA PIEDADE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Raimunda Piedade Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença concedido em sede de apelação.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 225/239, com os quais a parte exequente concordou (fl. 253/254). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 255/256 e 271), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 264/265 e 277.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004089-34.2002.403.6125 (2002.61.25.004089-8) - MARTA ALVES BISCAI(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA ALVES BISCAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Marta Alves Biscal em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em

que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado amparo social ao idoso concedido nestes autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 287/296, com os quais a parte exequente concordou (fl. 299). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 302/303), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 306/307.Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 310/312).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-44.2003.403.6125 (2003.61.25.000219-1) - BENICIO FERRAZ (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENICIO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Benício Ferraz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença restabelecido nestes autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 189/208, com os quais a parte exequente concordou (fls. 211/214). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 220/221), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 224/225.Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 227/228 e 230).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000802-92.2004.403.6125 (2004.61.25.000802-1) - LUIZ CARLOS TOLEDO - INCAPAZ (APARECIDA MORAES TOLEDO) X APARECIDA MORAES TOLEDO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ CARLOS TOLEDO - INCAPAZ (APARECIDA MORAES TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Luiz Carlos Toledo (incapaz representado por Aparecida Moraes de Toledo) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado amparo social ao deficiente concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 276/285, com os quais concordou a parte exequente (fl. 287). Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 290/291), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 298/299.Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 302/304).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003919-57.2005.403.6125 (2005.61.25.003919-8) - AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AURIENTINA SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Aurientina Silvestre da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado amparo social ao deficiente concedido nestes autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 191/197, com os quais concordou a parte exequente (fl. 200). Foram expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 205/206), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 209/210.Intimada, a exequente não se manifestou (fls. 213/217).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002104-54.2007.403.6125 (2007.61.25.002104-0) - BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE

MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Benedito Aparecido Arruda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria concedido nestes autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 150/156, com os quais a parte exequente concordou (fl. 159). Foi então expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 162), o qual foi pagos, conforme extratos de fl. 164.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000388-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000388-4) - GILBERTO MACHADO DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GILBERTO MACHADO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Gilberto Machado de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria restabelecida nestes autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 291/299, com os quais a parte exequente concordou (fl. 302). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 304/305), os quais foram pagos, conforme extratos de fl. 308/309.Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 312/316).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001387-71.2009.403.6125 (2009.61.25.001387-7) - REGIANE APARECIDA DE FREITAS(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X STHEFANY DE FREITAS MARSOLA - INCAPAZ (REGIANE APARECIDA DE FREITAS)(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X REGIANE APARECIDA DE FREITAS X REGIANE APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Regiane Aparecida de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de pensão por morte concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 208/212, com os quais a parte exequente concordou (fl. 215). Foi então expedido o devido Ofício Requisitório (fl. 217), o qual foi pago, conforme extrato de fl. 221.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003058-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003058-9) - OSMIR PALUGAN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OSMIR PALUGAN X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por Osmir Palugan em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do reconhecimento da inexigibilidade do IRPF incidente sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus. A União apresentou os cálculos de liquidação às fls. 124/125, com os quais a parte exequente discordou parcialmente (fls. 127/129). Em seguida reconsiderou sua manifestação e concordou com os cálculos apresentados (fl. 150). Foi então expedido o devido Oficio Requisitório (fl. 156), o qual foi pago conforme extrato de fl. 161.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000741-27.2010.403.6125 - FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X FRANCISCA PEREIRA DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Francisca de Lacerda Kamimura em face do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado amparo social ao idoso concedido em sede de apelação. A parte autora apresentou os cálculos referentes ao valor que entendia devido pela ré (fls. 117/118). A ré, por sua vez, interpôs embargos de liquidação que foram julgados procedentes para declarar válidos os cálculos apresentados pelo então embargante (fls. 126/127 e 133/135). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 137/138), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 141/142.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001462-76.2010.403.6125 - JOSEFA CORREIA DE SOUSA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA CORREIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Joseja Correia Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença concedido em sede de apelação.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 106/111, com os quais a parte exequente concordou (fls. 114). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 122/123), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 128/129.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001581-37.2010.403.6125 - KAIQUE SANCHES DA SILVA - INCAPAZ (CRISTIANE CIBELE SANCHES) X CRISTIANE CIBELE SANCHES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X KAIQUE SANCHES DA SILVA - INCAPAZ (CRISTIANE CIBELE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Kaique Sanches da Silva - incapaz, representado por Cristiane Cibele Sanches em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício denominado amparo social ao deficiente concedido nos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 194/200, com os quais concordou a parte exequente (fl. 203). Foram expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 206/207), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 210/211.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURILHO CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Maurilio Cardoso Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores indevidamente descontados de seu benefício do auxílio-doença reconhecidos em sede de apelação.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 126/135, com os quais a parte exequente concordou (fl. 137). Foram então expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 141/142), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 144/145.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-59.2010.403.6125 - MARIA APARECIDA GIL FORTE X APARECIDO CONCEICAO FORTE(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA GIL FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

APARECIDO CONCEICAO FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Gil Forte e Aparecido Conceição Forte, sucessores de Tiago Henrique Forte, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício por incapacidade concedido nestes autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 218/223, com os quais a parte exequente concordou (fl. 234). Foram então expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 239/242), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 244/246.Intimados os exequentes dos pagamentos, não houve qualquer manifestação (fls. 247/252).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002730-68.2010.403.6125 - OTAIR VIZOTTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OTAIR VIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Otair Vizotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria concedido em sede de apelação.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 301/309, com os quais a parte exequente concordou (fl. 312). Foram então expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 316/317), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 319/320.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-08.2011.403.6125 - FRANCISCO CARLOS GERVASIO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X FRANCISCO CARLOS GERVASIO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução movida por Francisco Carlos Gervásio em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do reconhecimento da inexigibilidade do IRPF incidente sobre o resgate do plano de previdência privada, denominado Economus. A União apresentou os cálculos de liquidação às fls. 83/86, com os quais a parte exequente discordou (fls. 88/89). Em seguida a Contadoria deste juízo apresentou novos cálculos (fls. 92/94), com os quais as partes concordaram (fl. 97, 100 e 103). Foram então expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 108/109), os quais foram pagos conforme extratos de fls. 110/111.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003387-73.2011.403.6125 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de execução movida por Maria das Dores de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade concedido nos autos.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 108/113, com os quais a parte exequente concordou (fl. 115). Foram então expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 123/124), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 126/127.Intimada a exequente do pagamento, não houve qualquer manifestação (fls. 129/132).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003252-76.2002.403.6125 (2002.61.25.003252-0) - VICENTE RICARDO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X VICENTE RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Vicente Ricardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por invalidez concedida em sede de apelação.O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 227/230. O feito foi remetido à Contadoria que apresentou os cálculos às fls. 233/239, com os quais a parte exequente concordou (fl. 281/282). O INSS, no entanto, interpôs embargos que foram julgados improcedentes. Foram então expedidos os devidos Oficios Requisitórios (fls. 359/360), os quais foram pagos, conforme extratos de fls. 363/364.É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfez a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4312

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000539-50.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X EDSON ANGELO GARDENAL CABRERA(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X CESAR RODRIGUES MACEDO(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X APARECIDO CABRAL DE OLIVEIRA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA) X MOISES PEREIRA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X MARIO LUCIANO ROSA(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP125294 - MARIA ELIZABETH FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X EDUARDO CESAR DITAO(SP223290 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP125204 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP125204 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP125204 - ANTONIO DONIZETTI FERNANDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Considerando a certidão de fl. 1.092, designo o dia 21 de outubro de 2015, às 09h00min, para a audiência de inquirição da testemunha THEREZA CHRISTINA V. A. VIANNA, arrolada pelo réu CÉSAR RODRIGUES MACEDO, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da SJDF (Brasília-DF), nos autos da carta precatória nº 74/2015 (fl. 1.081).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003924-84.2002.403.6125 (2002.61.25.003924-0) - CLORIVALDO CANIZELA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

0003104-94.2004.403.6125 (2004.61.25.003104-3) - LYSIAS ADOLPHO CARNEIRO ANDERS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumprase.

0003704-42.2009.403.6125 (2009.61.25.003704-3) - MARIA DE LOURDES PRADO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-

0001279-08.2010.403.6125 - JOAO FIRMINO DA SILVA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença que reconhecendo a decadência, extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, acrescido do fato de ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça, concedo cinco dias às partes para que requeiram o que de direito. Silentes, remeta-se o feito ao arquivo.

0001609-05.2010.403.6125 - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002108-86.2010.403.6125 - HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumprase.

 $\boldsymbol{0003377\text{-}29.2011.403.6125}$ - JOSE DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo transitado em julgado a sentença que julgou extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, c.c. o art. 267, inciso I, do CPC, e uma vez que a parte autora usufrui da gratuidade, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as devidas anotações junto ao sistema informatizado de movimentação processual. Int.

0000347-78.2014.403.6125 - MARCO ANTONIO FERRARI(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a resposta do INSS quanto ao pedido de desistência da ação (fl. 221), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000952-87.2015.403.6125 - LEILIANE VOZNI BERNARDES X MARCIO BERNARDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000995-24.2015.403.6125 - VIVIANE DE SOUZA FOGACA(SP341775 - DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Fl. 101/106: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004662-09.2001.403.6125 (2001.61.25.004662-8) - MANOEL DOS SANTOS(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001396-62.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7)) ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância.Traslade-se à ação de execução de título extrajudicial

nº 000.3446-32.2009.403.6125, cópia da decisão de f. 68 e da certidão de trânsito em julgado de f. 70.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000634-12.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OURO AUTO COMERCIO DE PNEUS DE OURINHOS LTDA X APARECIDO MAURICIO SILVA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X OLGA SANFELICE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 160, ficam os executados intimados, no ato da publicação desta informação, das penhoras de fls. 166 e 168, efetivadas por meio do sistema Bacenjud.

0001321-52.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A M B DE MORAES MERCEARIA ME X ANA MARIA BRUM DE MORAES(SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do despacho de fl. 97, ficam os executados intimados, no ato da publicação desta informação, da penhora de fl. 103, efetivada por meio do sistema Bacenjud.

HABEAS DATA

0002494-82.2011.403.6125 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Intime-se o impetrante acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de cinco dias, requerer o quê de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000762-66.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-86.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X HELIO FERREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia das decisões de fls. 55/56 e 60, bem como da certidão de trânsito em julgado de f. 62 à ação ordinária de nº 0002108-86.2010.403.6125. Por outro lado, considerando que foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela parte apelante-impugnada, reconhecendo seu direito à devolução dos valores recolhidos a título de custas judiciais e de taxa de porte e remessa, quando da interposição de recurso de apelação nos autos principais, deverá a Serventia Judicial expedir certidão de inteiro teor deste incidente processual, a ser ainda instruída com cópia autenticada das decisões de fls. 55/56 e 60, certidão de trânsito de f. 62, além das guias de recolhimento da União (GRU) anexadas às fls. 121/122 da ação ordinária supracitada, a fim de que a parte impugnada possa perceber, junto à Receita Federal do Brasil, o valor indevidamente recolhido. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000685-18.2015.403.6125 - DAIANE COSTA DE ALMEIDA FREITAS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OURINHOS - SP(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a impetrante, em 5 (cinco) dias, acerca da petição, dos documentos e do ofício apresentados às fls. 49/60.No mais, comprove a parte autora, dentro de 5 (cinco) dias, onde foi realizado o protocolamento do pedido de seguro desemprego.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-72.2001.403.6125 (2001.61.25.003358-0) - JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAO OLYMPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000860-32.2003.403.6125 (2003.61.25.000860-0) - JOSEFINA SOARES ALMEIDA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFINA SOARES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 237, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s),

intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002605-47.2003.403.6125 (2003.61.25.002605-5) - IRACEMA DO PRADO TOSI PALMA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRACEMA DO PRADO TOSI PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000776-94.2004.403.6125 (2004.61.25.000776-4) - BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA(SP159464 - JOSÉ ANTONIO BEFFA E SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITO FRANCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSÉ ANTONIO BEFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0001363-19.2004.403.6125 (2004.61.25.001363-6) - GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 299, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003659-77.2005.403.6125 (2005.61.25.003659-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 253, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003017-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003017-5) - VANIR DIAS FARIA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIR DIAS FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 178, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUZA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLEUZA PEDROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0000514-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000514-5) - YOCIE UEHARA MAISATO(SP136104 - ELIANE MINA TODA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X YOCIE UEHARA MAISATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE MINA TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -

0001204-66.2010.403.6125 - MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MANOEL EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exeqüente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 -CJF/STJ.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 -JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MOBIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 112, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 183, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

Expediente Nº 4319

ACAO CIVIL PUBLICA

0000768-78.2008.403.6125 (2008.61.25.000768-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO(SP138316 - RENATO BERNARDI E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA NA REGIAO DE OURINHOS X SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DO ALCOOL NO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DA INDUSTRIA DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 -CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO)

Fl. 1.909: 1. Traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0026601-43.2008.403.0000, arquivando-o na sequência.2. Em face da informação de fl. 1.907, DEFIRO o pedido de fls. 1.884/1.886. Promova a Secretaria o cadastro dos advogados dos assistentes no sistema processual e republique-se o despacho de fl. 1.842 por meio do Diário Eletrônico da Justiça, para a correta intimação das partes.3. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.Fl. 1.842: Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Estado de São Paulo (fls. 806/845 e 869), pelo IBAMA (fls. 871/881) e pelos assistentes simples Associação dos Plantadores de Cana da Região de Ourinhos - A.P.C.R.O., Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo - SIFAESP e Sindicato da Indústria do Acúcar no Estado de São Paulo - SIAESP (fls. 883/975) somente no efeito devolutivo, haja vista que, nos moldes do dispositivo da sentença, eventual efeito suspensivo seria atribuído apenas parcialmente, tão-só para suspender a eficácia da sentença em relação à safra de 2013. Como já se avizinha o início da safra 2014 (prevista para meados de abril), e tendo sido fixado o início de vigência da sentenca, independente da pendência de recurso dela interposto, já para a safra 2014, impõe-se o recebimento dos recursos apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista aos autores para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003098-58.2002.403.6125 (2002.61.25.003098-4) - MARCIA REGINA DE SOUZA - INCAPAZ (VERA LUCIA DE SOUZA TAKENAGA)(SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X VERA LUCIA DE

SOUZA TAKENAGA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 253/254, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000440-22.2006.403.6125 (2006.61.25.000440-1) - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 189, tendo sido apresentado o laudo pericial, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

0001215-37.2006.403.6125 (2006.61.25.001215-0) - APARECIDO DE CARVALHO(SP061433 - JOSUE COVO E SP092806 - ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 322, Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos

0003001-82.2007.403.6125 (2007.61.25.003001-5) - HELENA PEREIRA DO AMARAL(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Comparece a exequente aos autos para manifestar sua concordância com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, bem como para requerer a expedição do requisitório referente aos honorários de sucumbência em nome da sociedade de advogados Marcelo Martins de Souza e Advogados Associados, em razão do termo de cessão de créditos de fl. 211.Em que pese a validade da cessão de crédito, tal negócio jurídico não afeta o pagamento da verba sucumbencial neste processo. Primeiro porque os honorários advocatícios constituem remuneração dos profissionais da advocacia que atuaram no feito, em verdadeira relação jurídica de caráter intuito personae, como é o contrato de mandato.Com efeito, os honorários devem ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram no feito, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte. Segundo porque eventuais efeitos tributários decorrentes desse pagamento, ou a posterior necessidade de prestação de contas do recebedor do crédito aos demais advogados da empresa de advocacia transcendem ao objeto da presente demanda.Portanto, INDEFIRO o pedido de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da cessionária, cabendo à sociedade de advogados valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão.Em prosseguimento, face à concordância da credora com a conta de liquidação apresentada pelo INSS, cumpra-se, no que resta, o despacho de fls. 194/195.Int.

0003685-35.2010.403.6308 - FRANCISCO GAMBA BERNARDO(SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIANos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0003082-89.2011.403.6125 - MARIZA DELFINO MENDES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000048-67.2015.403.6125 - ANDREIA MARIA VIGAR MARTINS(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo(s) réu(s), no prazo legal.

0000669-64.2015.403.6125 - SETEVESTE MODAS E CONFECCOES EIRELI - EPP(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação de tutela. Antes, porém, torna-se necessário que seja aditada a inicial, quer para que este Juízo possa decidir sobre o pedido deduzido nestes autos em seus exatos limites, quer para que a ré possa bem exercer seu direito de defesa. Isso posto, sob pena de indeferimento, deverá a parte autora aditar a exordial, no prazo de dez dias, de maneira a:a) indicar de forma clara e precisa os contratos bancários que pretende revisar, assim como os fatos e fundamentos jurídicos que embasam sua pretensão, em relação a cada contrato;b) juntar ao feito cópia de referidos contratos e ou de extratos bancários, ou ainda prova de ter a parte ré deixado de fornecê-los, mesmo após ter formulado requerimento administrativo nesse sentido;c) fundamentar o pedido de danos morais, ed) indicar de forma expressa as razões pelas quais atribuiu o valor da causa como sendo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), haja vista que o valor do bem perseguido em Juízo é determinante para a fixação (ou não) da competência deste Juízo.Por outro lado, indefiro a concessão de gratuidade à parte autora, por não ter carreado prova nos autos no sentido de não poder suportar com os encargos do processo. Isso posto, no mesmo prazo de dez dias acima concedido, sob pena de extinção do processo, deverá também a autora recolher as custas judiciais iniciais, de acordo com o valor atribuído à causa, e segundo o disposto na Lei nº 9.289/96.Por fim, uma vez superadas as determinações acima elencadas, para que bem possa ser apreciado o pedido de antecipação de tutela, deverá a autora esclarecer se já se encontra inscrita em algum órgão de crédito, devendo, em caso afirmativo, indicar nominalmente tal órgão de crédito, de tudo fazendo prova no feito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005919-69.2001.403.6125 (2001.61.25.005919-2) - PAULO LAURINDO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003934-31.2002.403.6125 (2002.61.25.003934-3) - NATAL DA SILVA(SP121669 - MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X NATAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUÍSA FERNANDES SIMÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002077-76.2004.403.6125 (2004.61.25.002077-0) - MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001211-53.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE CANITAR(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 718/777) e parte ré (fls. 779/781), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC.Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-47.2015.403.6125 - ONDINA FERREIRA DA COSTA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP361630 - FELIPE AUGUSTO FERREIRA FATEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ONDINA FERREIRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, da aposentadoria por invalidez. A autora relata, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho em decorrência de várias doenças que a acometem e que, em consequência, em 13.8.2010 requereu administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, porém teve seu pedido negado. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/34. Na sequência, foi aberta conclusão. É o que cumpria relatar. Verifico, de início, que a parte autora pretende a concessão de benefício por incapacidade, sabidamente de natureza temporária, baseada em pedido administrativo negado há mais de cinco anos. A par disso, trouxe aos autos atestados e relatórios médicos recentes, datados de março de 2015 (fls. 15/20), aos quais certamente o INSS não teve acesso na via administrativa. Desta feita, o fato de o procedimento administrativo indicado ter sido formulado há mais de cinco anos, aliado a natureza provisória dos benefícios por incapacidade, permitem concluir que a autora não preencheu a exigência de prévio requerimento administrativo, imprescindível para emergir seu interesse de agir. Evidentemente, a condição de saúde da autora no ano de 2010 para a atual naturalmente deve ter se modificado, em razão da própria ação do tempo decorrido. Portanto, esta alteração, bem como o atual quadro de saúde, deve ser objeto de perícia médica administrativa e, somente na eventual hipótese de não atendimento do pleito, surge para a autora o interesse de agir. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se requer a concessão de auxílio-doença, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho. Em se tratando de benefício temporário, o indeferimento administrativo deve ser contemporâneo ao ajuizamento da ação. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00094531420114030000, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1191 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Deveras, é necessário à autora formular pedido administrativo para concessão de beneficio por incapacidade a fim de emergir seu interesse de agir na lide proposta. Diante do exposto, suspendo a ação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar à autora pleitear administrativamente o benefício por incapacidade. Deverá, ainda, comprovar o pedido e eventual indeferimento administrativo no prazo supra referido. No mesmo prazo supra, caso o beneficio não venha a ser deferido, poderá a parte autora emendar sua petição inicial para acrescentar os fatos novos e estabelecer o nexo causal entre o pedido formulado em 2010 e o atual, definindo corretamente sua causa de pedir e pedido.Decorrido o prazo, à conclusão, para recebimento da ação e, se o caso, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Registro, ainda, que não há prejuízo a análise posterior do pedido de antecipação de tutela, visto que o indeferimento administrativo do beneficio pleiteado se deu há mais de cinco anos, o que, evidentemente, descaracterizaria qualquer alegação de risco irreparável ou de difícil reparação.Por oportuno, defiro os benefícios da Justica Gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000704-63.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão do trânsito em julgado aos autos principais. No mais, manifeste-se a embargada em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, remeta-se o feito ao arquivo, mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000348-63.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-

38.2007.403.6125 (2007.61.25.000760-1)) RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL Providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme dispõe o Anexo IV, Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região.Após, com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos.Int.

0000036-53.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-40.2014.403.6125) CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZEMBARGADA; FAZENDA NACIONALI-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o embargante traga aos autos cópia dos cheques referentes aos pagamentos de despesas médicas.II- Oficie-se à Clínica de Moléstias Circulatórias de Ourinhos (Rua Governador Armando Sales, 351, Vila Moraes, Ourinhos-SP), bem como à Unimed de Ourinhos Cooperativa de Trabalho Médico solicitando o encaminhamento a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, dos prontuários médicos referentes a Esther Barbosa Ferraz, em especial os concernentes ao atendimento e internação da mesma em meados de 2010, informando, se possível, quem foi o responsável financeiro em relação a todos os atendimentos.III- Sem prejuízo das diligências supramencionadas, designo para o dia horas audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela embargante à f. 147: a) Theda M. da Cunha Suter (RUA VENICIO PERSIANE, 212, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP); b) Ana Lúcia Beltrame Gaspar (AV. TIRADENTES, 1355, CHÁCARA PEIXE, SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP) e c) Paulo César de Oliveira (R GOV ARMANDO SALES, 351, VILA MORAES, OURINHOS-SP). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0001936-62.2001.403.6125 (2001.61.25.001936-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES E SP308368 - ADÃO SIMIÃO DE SOUZA FILHO) Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 328-329 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8°, 2°, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4° da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002019-78.2001.403.6125 (2001.61.25.002019-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA X RENCAP RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: RENATO PNEUS LTDA., CNPJ n. 53413662/0001-50, e outroAnte a concordância da exequente (f. 320), determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n. 3.182 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraju-SP.Fica autorizada a parte interessada a retirar o expediente em Secretaria para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI.Após, cumpra-se o item II do despacho da f. 318, devendo os autos aguardar o julgamento dos Embargos n. 0001097-80.2014.403.6125 em arquivo sobrestado.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada para cumprimento, acompanhado das cópias

pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0002866-80.2001.403.6125 (2001.61.25.002866-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Considerando-se a realização das 155ª, 160ª, 165ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 01/02/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 15/02/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 155ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 30/03/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 13/04/2016, às 11h, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 160ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça.Dia 11/07/2016, às 11h, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

0005688-42.2001.403.6125 (2001.61.25.005688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 338 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exegüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8°, 2°, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4° da LEF, independente de nova intimação do exegüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002361-21.2003.403.6125 (2003.61.25.002361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUPERMERCADO GOMES DE OURINHOS LTDA (MASSA FALIDA) X LUIZ GOMES DA SILVA FILHO X FABIO GOMES X CARLOS EDUARDO GOMES(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos de Embargos de Terceiro n. 0000078-39.2014.403.6125, determino a imediata transferência do numerário depositado à fl. 167 (R\$ 5.500,00) para a conta de LUCIANA SANTANA GOMES, CPF 220.417.098-47, e que figurou como autora naqueles autos e saiu vencedora.Intime-se LUCIANA SANTANA GOMES, residente na RUA DUQUE DE CAXIAS, 387, FUNDOS, VILA NOVA, OURINHOS, ou RUA ARTHUR SPNELLI, 210, CENTRO, CAMPOS NOVOS PAULISTA-SP para que, em 15 (quinze) dias, indique o número da agência e da conta bancária de sua titularidade, para onde deseja que o depósito se efetue.Com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 167, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pela interessada (LUCIANA), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.Com a resposta, tornem os autos ao arquivo nos termos do quanto já determinado no despacho de fl. 230.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0000012-74.2005.403.6125 (2005.61.25.000012-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS em face da

FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Aduz o excipiente que a legitimidade passiva ad causam é da pessoa jurídica, haja vista possuir personalidade jurídica própria. Sustenta que figurava na qualidade de sócio minoritário da pessoa jurídica até a data de 23/07/2012, sendo que sua retirada da sociedade se deu em 02/07/2012, e que desde então não integram mais a sociedade. Sustenta, ainda, que a atividade de gerência da empresa cabia totalmente a DORIVAL ARCA JUNIOR (fls. 340/346). Juntou documentos (fls. 347/394). Houve manifestação da excepta (fl. 397), que concordou com a exclusão da excipiente do pólo passivo da execução fiscal, pugnando, ainda, pela remessa dos autos ao SEDI para retificação. É o breve relato. DECIDO. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dáse por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo.Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de oficio pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exegüente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 614.272/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 174). No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete a uma das condições da ação: ilegitimidade passiva ad causam, matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. Inicialmente, observo pelos documentos acostados às fls. 347/394 que o excipiente sempre figurou na qualidade de sócio da empresa desde a sua fundação (19/08/1993), retirando-se formalmente em 23/07/2012, enquanto que o período de apuração é de 2002 a 2004.Por tais razões, não figurando como administrador, incabível sua responsabilização pelos atos da empresa, haja vista que este integrava a sociedade apenas na qualidade de colaborador. Ressalto, ainda, que sua inclusão se deu por força do art. 13, da Lei n. 8.620/93. Friso, contudo, que no âmbito do egrégio STF, o Plenário, quando do julgamento dos RE 567.932/RS e RE 562.276/PR, sujeitou-os ao regime de repercussão geral reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada, constante no art. 13, da Lei n. 8.620/93, por não observar a necessidade de lei complementar, desarmonizando-se, assim, com o preceituado no art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sendo o primeiro de relatoria do Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/11/2007, e publicado em 14/12/2007 e, o segundo, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, julgado em 03/11/2010, e publicado em 10/02/2011. A própria FAZENDA NACIONAL, por sua vez, reconheceu a ilegitimidade dos excipientes. Posto isto, admito a exceção e, no mérito, acolho, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam, da excipiente e, de consequência, determinar a exclusão de DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS do polo passivo. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios, já que não foi a causadora do incidente. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para regularização do pólo passivo desta execução fiscal, excluindo, destarte, o nome de DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS da presente execução fiscal, bem como dos apensos. Concedo também os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Determino o cancelamento da penhora de fl. 200 e que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 21.315, de propriedade do excipiente. Ficam mantidas as demais penhoras de fls. 198/199. Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exequente, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO para o cancelamento da penhora do imóvel 21.315, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000765-60.2007.403.6125 (2007.61.25.000765-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TASS ENGENHARIA LTDA X PAULO CESAR TASSINARI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADA: TASS ENGENHARIA LTDA. E PAULO CESAR TASSINARI, CPF n. 068.005.618-19ENDEREÇO: AV. CORONEL PEDRO SILVIO POCAY, 753, CENTRO, SALTO GRANDE-SPVALOR DA DÍVIDA: R\$ 12.723.435,47 (JULHO/2015)I- Ante a discordância da exeqüente (f. 216) com relação à nomeação de bens à penhora ofertada pela executada às f. 192-197, e observando que não foi obedecida a ordem de nomeação prevista no artigo 11, da Lei n. 6830/80, declaro ineficaz a oferta.II-Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando a estes autos o instrumento de mandato.III- Intimem-se os executados da penhora que recaiu sobre o numerário da f. 212, para eventual impugnação, no prazo legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000813-19.2007.403.6125 (2007.61.25.000813-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRIZTHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MIGUEL ALBERTO CABIRO CHICHET X CARLOS ALBERTO JOSE GIASSONE(SP248272 - NILO ZAIA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002122-75.2007.403.6125 (2007.61.25.002122-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X LUIZ CARLOS ORDONHA(SP281181 - ADRIANO ALVES E SP171237 - EMERSON FERNANDES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003949-24.2007.403.6125 (2007.61.25.003949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 102 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8°, 2°, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4° da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000433-20.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 107 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com

vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8°, 2°, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4° da LEF, independente de nova intimação do exeqüente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000682-68.2012.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALESSANDRA APARECIDA TANACA(SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 101 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8°, 2°, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4° da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0001446-80.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP359596 - SAMUEL CEZARIO BACHIEGA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000641-33.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X N. V. INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP297992 - ADRIANA NJAIME VIVAN)

F. 86: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001176-59.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CALCADOS SAO JUDAS TADEU(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a petição e documentos das f. 190-202. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000184-64.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE CANITAR LTDA(SP252121 - FABIANA GUIMARÃES REZENDE) Tendo em vista que a exequente recusou os bens ofertados pela devedora, torno a nomeação sem efeito.Proceda-se conforme determinado no item III, do despacho de fls. 51/52.Cumprida a providência, intime-se.

0000966-71.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERMOV - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP317504 - DANNY TAVORA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001269-85.2015.403.6125 - MUNICIPIO DE CHAVANTES(SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP296180 - MARIA NATALHA DELAFIORI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Chavantes, redistribuída a esta vara federal, sendo que o(a) devedor(a) tem domicílio no município de Bauru-SP, sede da Justiça Federal.Isto posto, à luz do artigo 578 do CPC A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Bauru-SP.Remetam-se os autos, dando baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0001317-78.2014.403.6125 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUIZ FERNANDO FRASSAN(SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP040088 - EDMILSON MARCHIONI E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL E SP268093 - LIGIA ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA)

D E S P A C H OO F Í C I O n. _____/2015 ao PAB da Caixa Econômica Federal - ag. n. 2874 Considerando que os valores recolhidos a título de prestação pecuniária não foram depositados na conta judicial destinada a esta finalidade, uma vez que foram depositados em uma nova conta vinculada a este feito, determino que a quantia depositada seja transferida para conta judicial constante do despacho de fl. 54, pelos motivos lá expostos, devendo o réu ser intimado, na pessoa de seu advogado constituído, para que os próximos depósitos sejam feitos na conta judicial correta, conforme determinado no despacho de fl. 54. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO, juntamente com cópia da fl. 54, 57 e 58 ao PAB da Caixa Econômica Federal existente neste Fórum, para que os valores recolhidos sejam transferidos para a conta judicia2874-5, tipo 005, ag. n. 2874, com juros e correção monetária. .PA 1,10 Fica o executado intimado da presente deliberação na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Int.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003169-45.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO LUIS ROSENDO(SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA) Fls. 104-121: apresennte o réu Pedro Luis Rosendo, no prazo de 15 dias, cópia do Laudo Pericial mencionado na petição da fl. 104, cuja realização estava agendada para o dia 20.05.2015. Após a juntada do laudo acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001005-68.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP283469 - WILLIAM CACERES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) SEGREDO DE JUSTIÇA

0001099-16.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-36.2010.403.6125) AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Azul Companhia de Seguros Gerais objetivando a devolução do veículo Ford/Fiesta, placas DHO-9284, apreendido em 23 de agosto de 2010 pela Polícia Rodoviária Federal que, em fiscalização, encontrou no interior do automóvel grande quantidade de cigarros estrangeiros oriundos do Paraguai.Explica a requerente que o veículo em questão foi roubado em 05 de maio de 2010 quando pertencia a Marcus Vinicius Brandão da Silva. Ocorre que ela, requerente, é empresa seguradora e celebrou contrato de seguro com Marcus Vinicius e, com o roubo, efetuou o pagamento a este ultimo do valor referente à indenização do veículo. Afirma, ainda, que no ato de pagamento da indenização, foi-lhe transferida a propriedade do automóvel, razão pela qual pleiteia sua restituição, pois encontra-se sub-rogada em todos os direitos inerentes ao veículo. Com o pedido foram juntados os documentos de fls. 05/43. Com vista dos autos o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, ressalvadas as constrições fiscais ou administrativas (fls. 47/48). É o relatório. DECIDO. A documentação trazida neste feito comprova, até que se demonstre o contrário, o alegado pela requerente em sua inicial. O veículo Ford/Fiesta, placas DHO-9284, na ocasião conduzido por Marcos Rogério Fidêncio, foi apreendido no dia 23 de agosto de 2010 por estar

693/1059

transportando cigarros estrangeiros desprovidos de qualquer documentação fiscal. Na oportunidade os policiais constataram suposta adulteração no numero do chassi do automóvel. Por esta razão, entraram em contato com Wilson Roberto A. de Paulo, nome que constava no certificado como proprietário. Wilson, entretanto, informou que seu carro estava na garagem, do que se concluiu tratar-se de veículo clonado. De acordo ainda com o Boletim de Ocorrência juntado a este feito às fls. 11/15 o veículo Fiesta apreendido havia sido roubado no dia 03 de maio de 2010, na cidade de Diadema/SP, mediante uso de arma de fogo, quando estava na posse de Marcus Vinicius Brandão da Silva, segurado da empresa Azul Companhia de Seguros Gerais (apólice n. 02.10.31.01000860) - fl. 16. Já o pagamento da indenização feito pela seguradora, ora requerente, ao então possuidor do veículo, vítima do roubo, Marcus Vinicius, foi igualmente demonstrado nos autos, o que inclusive possibilitou a transferência do automóvel para a Azul Cia de Seguros Gerais (fl. 17). Nos termos do artigo 786 do Código Civil: ...Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano. Por outro lado, a apreensão dos instrumentos e objetos relacionados ao fato criminoso é diligência inicial a ser realizada pela autoridade policial a fim de colher elementos necessários à elucidação do crime, expressamente prevista no artigo 6°, inciso II, do Código de Processo Penal. Trata-se de medida acautelatória que pode ocorrer anteriormente a qualquer procedimento policial ou judicial. A finalidade da apreensão deve ser bem definida, ou seja, o objeto apreendido deve ser relevante ou imprescindível para a elucidação do crime, prova ou mesmo defesa do réu. Na hipótese, o veículo apreendido, em princípio, não tem relevância para o processo no que diz respeito ao suposto crime cometido, ou seja, a apuração dos fatos não depende, in casu, da manutenção da apreensão. Isso porque nos autos da IPL 15-0311/2010-4, em trâmite na Polícia Federal de Marilia-SP, e que investiga o delito descrito no artigo 334 do Código Penal praticado, em tese, por Marcos Rogério Fidêncio, já foi realizada perícia no veículo, como se vê das fls. 28/37. Assim, a produção das provas que possam vir a interessar à instrução criminal não está relacionada à preservação da indisponibilidade do bem. Por estas razões e sob o prisma da utilidade da medida para o processo penal, não há elementos que indiquem a necessidade de manter a apreensão, induzindo a aplicação da norma do artigo 118 do Código de Processo Penal, a contrário senso. Ante o exposto DEFIRO o pedido de liberação do veículo Ford/Fiesta, Ano/Modelo 2006/2007, cor preta, placas DHO-9284, Chassi 9BFZF10A778028478, à requerente AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, na pessoa de seu representante legal e na forma do art. 120 do Código de Processo Penal, por não interessar à instrução processual penal, ressalvadas as contrições de natureza administrativa e fiscal. Remetam-se cópia da presente decisão para os autos do IPL - 15-0311/2010-4. Intimemse.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002590-39.2007.403.6125 (2007.61.25.002590-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000139-41.2007.403.6125 (2007.61.25.000139-8)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO -SANTA CASA DE MISERICORDIA(SP167757 - MANOEL ANTONIO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MANOEL ANTONIO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista tratar-se o expediente das f. 174-177 de embargos à execução de honorários, desentranhe-se a petição para distribuição por dependência a este autos.Int.

0002469-69.2011.403.6125 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CLOVIS DOS SANTOS(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FABIO CARBELOTI DALA DÉA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXEOUENTE: FABIO CARBELOTI DALA DÉA.EXECUTADA: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA. Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.I- Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. II- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP153291 -GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º. inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003484-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003484-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003249-6)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X INSS/FAZENDA X OURISTAC FUNDACOES LTDA

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional à f. 97, arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001271-70.2006.403.6125 (2006.61.25.001271-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2)) INSS/FAZENDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X INSS/FAZENDA X RENATO PNEUS LTDA

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exeqüente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.°, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022312-48.2000.403.0000 (2000.03.00.022312-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ISALTINO ONORIO DE OLIVEIRA(SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X RENATO FERRUCI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI E SP107025 -ANTONIO FERRUCI FILHO) X AUGUSTO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X PAULINO ALVES DA CUNHA(SP111646 - PERSIA MARIA BUGHI E SP120577 - ANTONIO APARECIDO FLORINDO) X PEDRO FERNANDO FERREIRA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES) Ciência às partes do retorno destes autos a este Juízo Federal Diante do trânsito em julgado do v. acórdão das fls. 1758-1775, que absolveu/extinguiu a punibilidade dos réus RENATO FERRUCI, AUGUSTO SECKLER, PAULINO ALVES DA CUNHA e PEDRO FERNANDO FERREIRA, comuniquem-se aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF), como de praxe.Por outro lado, quanto ao réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA, lance-se seu nome no Livro de Rol de Culpados e comunique-se sua condenação aos órgãos de estatística criminal e ao TRE. Ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto à condenação do réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA e absolvição/extinção da punibilidade quanto aos demais réus. Expeça-se Guia de Recolhimento em nome de ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA para início da execução penal, remetendo-se-a para distribuição junto a este Juízo Federal, haja vista que este juízo também atua como juízo de execuções penais no âmbito desta Subseção Judiciária. Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTA DE INTIMAÇÃO do réu ISALTINO ONÓRIO DE OLIVEIRA, RG n. 5.669.115/SSP/SP, CPF n. 708.914.358-91, filho de Francisco Onório de Oliveira e Firmina da Cunha Oliveira, nascido aos 30.01.1951, com endereço na Rua Ângelo Simonetti n. 355, Vila Paulista, Botucatu/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96, comprovando nesta ação penal, no mesmo prazo, o referido pagamento. Após a comprovação do pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001010-37.2008.403.6125 (2008.61.25.001010-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CARLOS ORLANDO(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

O réu LUIZ CARLOS ORLANDO foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 168-A, 1.º, inciso I e 337-A, I, ambos c.c. artigo 71, todos do Código Penal.A denúncia de fls. 04/05 foi recebida em 20 de maio de 2008 (fl. 299).Diante da informação vinda aos autos de que a LDC n. 35.101.917-6, lavrada em face da falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, havia sido liquidada, houve sentença de extinção da punibilidade do réu tão-somente em relação ao crime definido no artigo 168-A, 1.º, inciso I do Código Penal (fls. 342/343). No que diz respeito ao delito descrito no artigo 337-A do Código Penal, que motivou a lavratura da LDC n.

695/1059

37.101.920-6, houve prosseguimento do feito. À fl. 432, no entanto, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva, pois ficou demonstrado que o debito relativo a LDC n. 37.101.920-6 encontrava-se sob o regime de parcelamento (fls. 428/429).Em 21 de maio de 2015 a defesa do réu trouxe aos autos documentação informando a quitação do debito objeto da LDC n. 37.101.920-6 (fls. 475/480), o que foi confirmado pela Fazenda Nacional às fls. 481/483. Com vista dos autos o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do acusado em relação ao DEBCAD n. 37.101.920-6 (fl. 485).O artigo 83 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 12.382 de fevereiro de 2011 assim dispõe: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 10 e 20 da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) 10 Na hipótese de concessão de parcelamento do crédito tributário, a representação fiscal para fins penais somente será encaminhada ao Ministério Público após a exclusão da pessoa física ou jurídica do parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 20 É suspensa a pretensão punitiva do Estado referente aos crimes previstos no caput, durante o período em que a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 3o A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 4o Extinguese a punibilidade dos crimes referidos no caput quando a pessoa física ou a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 50 O disposto nos 10 a 40 não se aplica nas hipóteses de vedação legal de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). 60 As disposições contidas no caput do art. 34 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicam-se aos processos administrativos e aos inquéritos e processos em curso, desde que não recebida a denúncia pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 12.382, de 2011). Assim, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, existe a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia. Não há aqui mais o que se discutir. A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe:Art. 2°.(...)Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado..Com efeito, o 4º do artigo 83 da Lei n. 9.430/96 prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito, como se vê das fls. 475/483, há que se decretar a extinção da punibilidade. Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUIZ CARLOS ORLANDO em relação do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, com fundamento no art. 83, 4°, da Lei n. 9.430/96 com redação dada pela Lei n. 12.382/2011 e de acordo com as razões acima aduzidas. Publique-se. Registre-se. Intime(m)se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001314-60.2013.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RODRIGO TADEU AMARO(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à Carta Precatória juntada às fls. 242-258 no que se refere às testemunhas não ouvidas.Persistindo o interesse na oitiva das testemunhas, deverão as partes trazer para os autos os atuais endereços delas no mesmo prazo fixado.Na hipótese acima, com a vinda para os autos dos endereços das testemunhas, expeçam-se Cartas Precatórias para suas oitivas, anotando-se o prazo de 90 dias para cumprimento, intimando-se as partes na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Do contrário, voltem-me conclusos.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7862

MONITORIA

0002904-37.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDA DAMIANI(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO)

Tendo em vista o silêncio da requerida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, para prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\bf 0002387\text{-}66.2010.403.6127$ - ADEMIR BRENTEGANI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

0000268-64.2012.403.6127 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da parte ré, indefiro o requerimento de fls. 125/128. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002269-22.2012.403.6127 - ELISABETE BERTELLI GOZZOLI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 88/89 - Diante da natureza jurídica da parte ré, indefiro. Em dez dias, manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000362-75.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que há recurso pendente de julgamento pelo Colento Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Int.

0000232-51.2014.403.6127 - ANTONIO GERALDO CONSUL FERREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000460-26.2014.403.6127 - SEBASTIAO ANTONIO DANTAS(SP275227 - RODRIGO PARPAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Sebastião Antonio Dantas ajuizou demanda contra Caixa Econômica Federal, em que pleiteia (a) indenização por danos morais pelo fato de ter sido inscrito em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de suposta falta de pagamento das prestações de empréstimo consignado e (b) a regularização do pagamento das prestações do referido contrato. O Juízo deferiu os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela foram e determinou a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo (fl. 27). A Caixa (fls. 39/56) e o INSS (fls. 70/72) sustentaram que agiram de forma regular e pugnaram pela improcedência da pretensão autoral.O autor se manifestou acerca das contestações apresentadas pelos réus (fls. 182/186).Os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O autor relata que celebrou com a Caixa contrato de empréstimo consignado (nº 250331110000739374), cujas prestações eram regularmente descontadas de seu benefício previdenciário.Um dia, ao tentar efetuar uma compra a prazo, teve o crédito negado porque seu nome estava inscrito no SCPC e no Serasa, inscrição promovida pela Caixa. A Caixa alega que o INSS deixou de lhe repassar o valor das prestações, de modo que as prestações ficaram pendentes de pagamento, o que justifica a negativação do nome do autor (fl. 42):A CEF esclarece que não houve qualquer irregularidade de sua parte, visto que tais documentos estão regularizados e que não houve o repasse dos valores das parcelas do empréstimo, pactuados em contrato com o autor. Observa-se ainda que as parcelas já vinham sendo descontadas, ou seja, a CEF já havia regularizado o procedimento para tal mister, porém a CEF deixou de receber sem qualquer esclarecimento por parte do INSS.Os valores devidos e apontados no órgão de proteção ao crédito são legítimos, pois não ocorreu o pagamento por parte do autor.O INSS, por sua vez, alega que descontou e repassou regularmente as prestações no período 09.2012 a 08.2013. Porém, recebeu da Caixa o comando de exclusão do contrato, razão pela qual deixou de efetuar os respectivos descontos do benefício previdenciário do autor (fl. 70verso): A autora realizou empréstimo (contrato nº 250331110000739374) realizado na agência da CEF nº 0331-0,

OP 261090 cujos pagamentos foram consignados no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB nº 32/120.166.398-6), com início de pagamento na competência de 09/2012, no valor total de R\$ 1.228,58 em 36 parcelas mensais de R\$ 46,68. Conforme se verifica do parecer ofertado pela gerência executiva do INSS, em anexo, não houve qualquer falha do servico do INSS.No item 11 do parecer de fls. 111, a Gerência Executiva identifica o empréstimo e a consignação realizada, bem como a informação de que houve o repasse efetuado normalmente entre 09/2012 a 08/2013, indicando os documentos comprobatórios de fls. 08/29 do PA anexo. Conforme item 12 do parecer, os comandos de inclusão e exclusão da consignação do empréstimo do benefício previdenciário do autor foram realizados pela mesma agência da CEF.A comprovar tal assertiva, basta notar, na resposta da Divisão de Consignação de Beneficios do INSS (fls. 50/51 do PA anexo), que em 08/2012 foi realizada a consignação do pagamento no benefício do autor, encontrando-se a consignação inativa por exclusão realizada pelo próprio banco credor. No item 13 do parecer anexo, comprova-se que não houve qualquer glosa por parte do INSS.Os extratos apresentados pelo INSS demonstram que foi a própria Caixa que, em setembro de 2013, excluiu o referido contrato (fls. 122, 132 e 137), razão pela qual as parcelas deixaram de ser descontadas pelo INSS.Não vislumbro má-fé por parte do autor, vez que este possuía á época cinco empréstimos consignados, sendo que quatro continuaram sendo descontados normalmente (fl. 111), por essa razão é compreensível que não tenha percebido o erro. Tampouco verifico equívoco por parte do INSS, pois, ante o comando de exclusão do contrato emitido pela Caixa, a autarquia previdenciária não poderia continuar descontando as prestações do benefício do autor. A responsabilidade pelo ocorrido, portanto, é exclusiva da Caixa, que, por sua conduta inadvertida, deu causa à indevida inscrição do autor em cadastros de proteção ao crédito. Cumpre consignar que o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do devedor em cadastros de maus pagadores é sempre presumido - in re ipsa -, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 518.538/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 04.08.2014). Com relação ao montante indenizatório do dano moral é necessário levar em conta o potencial financeiro da ré, a gravidade do dano sofrido pela parte autora e a extensão deste dano, bem como evitar que atos dessa natureza sejam praticados novamente pela autora do dano. A indenização arbitrada não pode ser insignificante, porquanto deve satisfazer o critério de punição e prevenção, objetivando que a ré venha a evitar operações dessa espécie, mas também não pode perfazer importância muito vultosa, para não propiciar um enriquecimento ilícito da parte autora. Considerando a natureza do dano perpetrado e atento ao caráter punitivo da sanção, entendo como razoável a fixação da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais, valor que deve ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e sofrer a incidência de juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), ou seja, desde 07.10.2013, data da inscrição do autor no SCPC (fls. 11/12). Quanto ao saldo devedor do contrato de empréstimo consignado objeto dos autos, faculto à Caixa, conforme requerido pelo autor no item e do pedido (fl. 06), as seguintes alternativas: (a) descontar do benefício previdenciário do autor as parcelas restantes, ou (b) compensar o saldo devedor existente em setembro de 2013 com o valor que o autor tem a receber a título de indenização por danos morais. Em qualquer caso, não poderá a Caixa cobrar juros de mora (apenas atualização monetária), vez que não foi o autor quem deu causa ao inadimplemento.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa a:a) pagar à parte autora indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor a ser atualizado monetariamente a partir da data da sentença e a sofrer incidência de juros de mora a partir de 07.10.2013, de acordo com os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal;b) regularizar a situação do empréstimo consignado nº 250331110000739374, o que pode ser feito, à escolha da Caixa, da seguinte forma: (i) mediante o desconto das parcelas restantes do empréstimo no beneficio previdenciário do autor, ou (ii) mediante compensação do saldo devedor existente em setembro de 2013 com o valor que o autor tem a receber a título de danos morais. Em ambos os casos, são indevidos juros de mora. Julgo improcedente o pedido formulado em face do INSS.Mantenho a r. decisão (fl. 27) que deferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Condeno a Caixa a pagar as custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-30.2014.403.6127 - ROSANGELA BENSI PEREIRA(SP244852 - VANIA MARIA GOLFIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosangela Bensi Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber indenização por dano moral pela demora na concessão administrativa do benefício de aposentadoria por inva-lidez. A ação foi distribuída e processada na Justiça Es-tadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, sobrevindo o declínio da competência a este Juízo Federal (fls. 85/87). Relatado, fundamento e decido. Ação que tem por objeto dano moral em face do INSS é da competência da Justiça Federal. Contudo, não deste de São João da Boa Vista-SP. A autora reside em Andradas-MG, como declinado na ini-cial (fl. 02) e demonstrado pelos documentos de fls. 08/10 e 54 e 57, cidade mineira que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provimento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal). Isso posto, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária, declino

da competência (art. 113, 2º do CPC) e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.Intime-se. Cumpra-se.

0001341-03.2014.403.6127 - MARCOS LUIS ZOIA(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP322660B - CLAUDIO CARVALHO ROMERO)

Cuida-se de demanda ajuizada por Marcos Luiz Zoia em face de Fundação dos Economiários Federais e de Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia revisão de benefício de previdência privada. A ação foi ajuizada perante o Juízo do Trabalho em Mogi Guaçu, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justica Estadual (fl. 194). O Juízo Estadual, por sua vez, ante a presenca da Caixa no polo passivo, entendeu que a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal (fls. 198/199). A Caixa arguiu ilegitimidade passiva e prescrição e defendeu a improcedência da pretensão autoral (fls. 217/256). A Funcef arguiu litispendência, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e defendeu a inexistência de solidariedade e a improcedência do pedido (fls. 2014/2035).O autor se manifestou, em réplica (fls. 2147/2157). Decido. A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda.O autor relata que trabalhou junto à Caixa no período 04.10.1982 a 10.05.2012, quando passou para a inatividade.O objeto da ação é a revisão do benefício de previdência privada complementar, conforme se observa do pedido (fl. 09). Nesse caso, a legitimidade passiva é exclusiva da Funcef, entidade fechada de previdência privada, com personalidade jurídica própria e desvinculada da Caixa. Nesse sentido, cito precedentes, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. Não possui o patrocinador legitimidade para figurar no polo passivo de demandas que envolvam participante e entidade de previdência privada, ainda mais se a controvérsia se referir ao plano de benefícios, como complementação de aposentadoria, aplicação de índices de correção monetária e resgate de valores vertidos ao fundo. Logo, não há interesse processual da Caixa Econômica Federal (CEF) na lide formada entre a FUNCEF e o participante, sendo competente para o julgamento da demanda, portanto, a Justiça estadual, e não a Federal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.247.344/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 02.06.2014 - grifo acrescentado)......AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISONOMIA ENTRE HOMENS E MULHERES. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. LITISCONSÓRCIO COM O EMPREGADOR. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PERÍCIA ATUARIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO.1. Aplicação do princípio da isonomia entre homens e mulheres para solução do litígio e não sob a ótica da revisão de benefícios segundo critérios diversos dos estabelecidos nos estatutos, tornando prejudicada alegação recursal de cerceamento de defesa, face o indeferimento da produção de perícia técnica atuarial.2. A relação existente entre o associado e a FUNCEF decorre de contrato de previdência privada, não guardando relação direta com o extinto contrato de trabalho firmado com a Caixa Econômica Federal, não se justificando, portanto, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre ambas. 3. Reconhecido o direito à complementação de aposentadoria das mulheres no mesmo percentual estipulado para os homens, em observância ao princípio constitucional da igualdade, mostra-se inviável o reexame da questão em âmbito de recurso especial.4. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. (Súmula 291/STJ) 5. Agravo regimenta desprovido.(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.262.576/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 17.12.2013)Ante o exposto, considerando a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, em relação à instituição financeira, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca Mogi Guaçu, com as homenagens deste Juízo.P.R.I.

0002273-88.2014.403.6127 - ELAINE APARECIDA CANDIDO FRANZONI(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002509-40.2014.403.6127 - GERSON REIS DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos, etc. Apresente a Caixa cópia do contrato de financiamento do imóvel objeto dos autos. Prazo de 10 dias. Se juntada, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002537-08.2014.403.6127 - ROSA TEIXEIRA CASAROTO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Considerando a manifestação da Caixa (impossibili-dade de se apresentar as fitas de segurança - fl. 95) e o tempo transcorrido entre os fatos e a propositura da ação, como assentado pela decisão de fl. 94, venha os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002750-14.2014.403.6127 - R M PASCHOAL & CIA LTDA(SP180535 - CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc.Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal, consistente na oitiva do gerente da Caixa na qual a Plastforte é correntista (fl. 68).Defiro, no entanto, o requerimento de apresentação pela Caixa de documentos (cartões de assinatura da correntista Plastforte e extratos).A autora entende que as assinaturas dos cheques emitidos pela Plastforte Valinhos Indústria são idênticas, não havendo razão para a Caixa ter pago um cheque e devolvidos os demais por divergência de assinaturas (fls. 22/26). Há, assim, indícios de falha na prestação do serviço, sendo justificável a quebra do sigilo bancário.Para dirimir tais questões, necessária a exibição da ficha de autógrafos e os extratos da conta de abril a julho de 2014. Desta forma, considerando que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito (art. 5°, inciso XXXV da CF/88), concedo o prazo de 10 dias para Caixa apresentar a(s) ficha(s) de assinatura de abertura da conta corrente n. 03002664-5, agência 0363 e os extratos dos meses de abril a julho de 2014 (fls. 22/26).Apresentados documentos, fica decretado o sigilo dos autos.Após, abra-se vista a parte autora para manifesta-ção em cinco dias.Intimem-se.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista às partes para alegações finais por 5 (cinco) dias a começar pela parte autora. Nada mais.

0003449-05.2014.403.6127 - JOSE SABINO NETO(SP234618 - DANIEL DE PALMA PETINATI E SP341468 - DENISE MIRANDA PETINATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) Vistos, etc.Fl. 91: manifeste-se a Caixa no prazo de cinco di-as. Seu silêncio será interpretado como anuência à baixa definitiva do gravame.Intimem-se.

0003558-19.2014.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.1- Ciência à parte autora dos documentos trazidos pela União (fls. 166/1774) para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.2- Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003701-08.2014.403.6127 - REINALDO BARBOZA DONEGA(SP085764 - JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Manifeste-se o autor especificamente sobre a pro-posta de transação feita pela Caixa (fl. 99). Prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa acerca das ale-gações do autor (fls. 101/104), também em cinco dias. Intimem-se.

0001354-65.2015.403.6127 - ISABEL CRISTINA MEIRELLES FAUVEL(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.1- Fls. 39/42: recebo como aditamento à inicial e nomeio o advogado Rui Jesus Souza como defensor dativo da requerente, posto que cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.2- Fls. 44/49: indefiro a inclusão da Renova Companhia Securitizadora de Créditos FI no polo passivo da ação. Trata-se de litisconsórcio passivo facultativo em que não há comunhão de obrigações e nem derivaram elas do mesmo fundamento de fato ou de direito: restrição cadastral pelo cartão de crédito da Caixa Econômica Federal (fls. 24/25) e o da operadora Renova (fl. 45), o que desatende o disposto no art. 46, I e II do CPC. Não bastasse, este Juízo Federal não é competente para julgar demanda em face daquele ente (Renova).3- Acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral em nome da autora, decorrente da relação com a Caixa, postergo a análise para após a resposta da requerida. Com efeito, embora impugnado pela autora o uso do cartão de crédito que gerou a restrição (fls. 24/25), o fato é que os gastos ocorreram quase todos na mesma cidade onde a autora possui seu domicílio (Mogi Mirim - fl. 02), sendo necessária a oitiva da Caixa sobre os fatos.4- Cite-se. Após a resposta da

requerida ou decor-rido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Intimem-se.

0002258-85.2015.403.6127 - SILVANIA MARIA NICOLAI PIARDI X IVORY NICOLAI PIARDI X YURI NICOLAI PIARDI(SP218372 - WALNER JOSÉ CONSORTI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade. Anote-se. Cite-se. Int. e cumpra-se.

0002303-89.2015.403.6127 - GILSON ENEAS CAMARGO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

0002340-19.2015.403.6127 - FRANCISCA LOPES SMARIERI X EDER SMARIERI X EMERSON SMARIERI X ERIKA SMARIERI BERNARDES(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para carrear aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 41 e 42, bem como comprovante da recusa da ré em exibir os contratos em discussão ou comprovante de que diligenciou administrativamente à cata de tais contratos. Int.

0002356-70.2015.403.6127 - CARLOS EDUARDO SIGNORINI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para carrear aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência originais, uma vez que os acostados não se prestam à finalidade almejada, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Com o cumprimento da ordem emanada, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0002370-54.2015.403.6127 - JOSÉ FRANCISCO FABIO X SIMONIA FATIMA DE MORAES FABIO(SP290271 - JOSÉ ROBERTO VITOR JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Francisco Fabio e Simonia Fatima de Moraes Fabio em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição a seus nomes. Alegam que contrataram empréstimo para aquisição da casa própria e as prestações são debitadas na conta corrente n. 5.300-0. Ocorre que nos meses de abril de maio de 2015, mesmo com depósitos em dinheiro, não ocorreu o pagamento, gerando a restrição e prejuízo à moral. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 37 não indica a data do depósito em dinheiro no mês de abril de 2015. Mesmo assim é possível verificar que os autores eram devedores de R\$ 223,34, montante que somado ao valor da prestação (R\$ 293,23 - fl. 39) ultrapassa o limite de R\$ 450,00. O mesmo raciocínio se aplica ao mês de maio de 2015 (fls. 38 e 46). Portanto, nos dois meses, ao que parece, não havia saldo suficiente para quitar as prestações. Em suma, sabedores de que as prestações seriam debitadas na conta corrente, e esta com saldo devedor, era de se esperar que os autores depositassem valor suficiente para cobrir os débitos. Isso posto, ausente a prova inequívoca do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004111-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004111-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OT OFICINA TEXTIL LTDA X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA X GERMANO QUAGLIO(SP194511A - NADIA BONAZZI)

1 - Preliminarmente, deferindo a petição de fls. 140/141, cite-se o coexecutado, Sr. Germano Quaglio, expedindo o necessário, observando os endereços declinados.2 - No mais e, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) O.T. OFICINA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 02.533.588/0001-74 e BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA, CPF nº 059.267.478-99, eventualmente

701/1059

possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em outubro de 2007 correspondia a R\$ 110.605,84 (cento e dez mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos). 3 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.4 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 5 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.6 -Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 7 -Int. e cumpra-se.

0001616-88.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES MOGI GUACU - ME X ROSA MARIA COLOMBO LOPES Fl. 156: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a pesquisa de endereços das executadas. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 154v. Int. e cumpra-se.

0003806-19.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MOCOAGRO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA X ALTAIR EDUARDO CEZINE X MARIA DO CARMO RAMOS CEZINE

Fls. 218 - Defiro. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mococa para penhora dos imóveis indicados pela Caixa Econômica Federal, observando-se os ditames do artigo 202 do Código de Processo Civil. Nos termos requeridos pela exequente, as penhoras deverão ser feitas de forma sucessiva e de acordo com o valor da avaliação, considerando-se o valor atualizado da dívida, que, para junho de 2015, é de R\$ 107.685,31 (cento e sete mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos). Cumpra-se.

0002231-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSELENE BALDUINO DA SILVA - ME X JOSELENE BALDUINO MARIANO

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo da presente execução, devendo dele constar, também, a pessoa física (fl. 03). Após, se devidamente cumprido, cite(m)-se os executados, nos termos do artigo 652 e ss. do CPC, expedindo a competente carta precatória e instruindo-a com as cópias das guias, bem como atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos, etc. A Caixa esclareceu que não é possível apresentar extratos fundiários, dado o tempo transcorrido (fls. 320 e 326/327). A parte autora, por sua vez, até o momento não apresentou os valores que entende devidos, não tendo início a execução do julgado. Assim, como a execução começa e se desenvolve de acordo com o interesse do credor, concedo-lhe o prazo de 30 dias para promover os atos necessários à efetivação da execução, devendo apresentar planilha com cálculos e os valores, além de juntar documentos, como a CTPS, que indique a opção ao FTGS e a instituição financeira em que foram feitos os recolhimentos da época do contrato de trabalho em que deve incidir os juros progressivos (01.01.1971 a 02.05.1973), conforme o julgado (fls. 101, 138/140 e 202). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001909-53.2013.403.6127 - CLAUDIA CRISTINA PINTO X CLAUDIA CRISTINA PINTO(SP164601 - WENDEL ITAMAR LOPES BURRONE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Diante da concorância da parte autora (fl. 93), fixo o valor da execução em R\$ 7.370,57 (sete mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em abril de 2015. Expeça-se, em favor da parte autora, alvará de levantamento do depósito de fls. 91. Cumprido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002155-78.2015.403.6127 - ALMIR APARECIDO PIETRUCCI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando-se a manifestação de fls. 22/23, defiro a gratuidade ao requerente. Anote-se. Nomeio como dativo, para o patrocínio dos interesses do requerente, o i. advogado Dr. Rui Jesus Souza, OAB/SP 273.001. Anote-se. Oportunamente fixar-se-ão os honorários, nos termos da Resolução nº 305/2014 do C. Conselho da Justiça Federal. Cite-se, nos termos do art. 1.105 do Código de Processo Civil. Com a resposta, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001951-05.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7958

EXECUCAO FISCAL

0000751-46.2002.403.6127 (2002.61.27.000751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ MAT PARA CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA)(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS E SP358144 - JOÃO OTAVIO CONTINI)

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Fl. 45: Anote-se. Intime-se.

0000457-37.2015.403.6127 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X ARLETE DE ANDRADE BARBOSA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP214614 - REGINALDO GIOVANELI)

Do expediente juntado às fls. 152, depreende-se que a publicação da decisão de fls. 141/143 não alcançou o i. causídico da parte executada. Assim, providencie a Secretaria as devidas anotações junto ao sistema processual e republique-se a mencionada decisão: Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de Arlete de Andrade Barbosa para a cobrança do débito objeto das Certidões da Dívida Ativa nº 02.072101.2012, nº 02.071.993.2012 e nº 02.072006.2012. A executada, citada (fl. 41), ofereceu exceção de pré-executividade, na qual sustentou a ocorrência de prescrição (fls. 42/51).O exequente sustentou que não ocorreu a decadência nem a prescrição (fls. 28/29) e juntou cópias dos respectivos processos administrativos (fls. 60/80, 82/105e 107/139).Os autos vieram conclusos.Decido.O objeto desta execução fiscal é a cobrança do crédito de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM constante das CDAs nº 02.072101.2012 (04.1991 a 06.2000), nº 02.071993.2012 (01.1991 a 11.1992) e nº 02.072006.2012 (01.1991 a 12.1993), em nome de Libânio Barbosa (fls. 04/12). A CFEM detém a natureza de receita patrimonial, não se aplicando, dessa forma, as regras previstas no Código Tributário Nacional (STF, 1ª Turma, RE 228.800/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 16.11.2001, p. 21). No tocante aos prazos decadencial e prescricional das receitas patrimoniais, o Superior Tribunal de Justiça assentou, em sede de recurso repetitivo, o seguinte (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.133.696/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2010):a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/1998, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932; b) a Lei 9.636/1998, em seu art. 47, institui a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/1999, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lancamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; d) consectariamente, os créditos anteriores à edição da Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto 20.910/32 ou art. 47 da Lei 9.636/1998); e) com o advento da Lei 10.852/2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/1998, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. Em outras palavras, os créditos

anteriores 24.08.1999, data de vigência da Lei 9.821/1999, não se sujeitam a prazo decadencial, enquanto os créditos posteriores a essa data se sujeitam a prazo decadencial decenal. O prazo prescricional, por sua vez, é sempre quinquenal.De acordo com esse entendimento, passo a analisar a alegação de prescrição do crédito exeguendo.a) CDA nº 02.072101.2012 (processo administrativo nº 48402-921549/2009-86 - fls. 107/139). As competências são 04.1991 a 06.2000, com vencimentos entre 30.06.1991 e 31.08.2000 (fls. 04/05).A NFLDP nº 609/2009 é de 20.07.2009 (fl. 127) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 131). A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02). O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível. No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fls. 130/131). Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015).b) CDA nº 02.071993.2012 (processo administrativo nº 48402-921393/2009-33 - fls. 60/80). As competências são 01.1991 a 11.1992, com vencimentos entre 31.03.1991 e 31.01.1993 (fl. 06). A NFLDP nº 520/2009 é de 20.07.2009 (fl. 70-verso) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 74-verso). A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02). O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível. No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fl. 74-verso). Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015).c) CDA nº 02.072006.2012 (processo administrativo nº 48402-921495/2009-59 - fls. 82/105). As competências são 01.1991 a 12.1993, com vencimentos entre 31.03.1991 e 28.02.1994 (fl. 10).A NFLDP nº 568/2009 é de 20.07.2009 (fl. 93verso) e a decisão final que confirmou a constituição do crédito é de 23.04.2012 (fl. 97-verso). A ação de execução foi ajuizada em 24.02.2015 (fl. 02). O prazo prescricional somente passa a fluir a partir da data em que a dívida se torna exigível. No caso, o crédito exequendo somente se tornou exigível a partir da conclusão do processo administrativo, o que se deu em 23.04.2012 (fl. 97-verso). Assim, não ocorreu a prescrição, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a data da conclusão do processo administrativo (23.04.2012) e o ajuizamento da execução fiscal (24.02.2015). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pela executada. Manifeste-se a exequente, promovendo o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (art. 40, 4º da Lei 6.830/1990).Intimem-se. Int.

Expediente Nº 7959

MONITORIA

0000998-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA NUNES DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Nomeio como curador especial da ré, nos termos do artigo 9°, II, do Código de Processo Civil, o Dr. Daniel Donizete Rodrigues, OAB/SP 188.796. Cumpra-se o item 2 da r. decisão de fls. 95/96. Fica o executado intimado, na pressoa de seu curador especial, da efetivação da penhora. Int.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ANDERSON MARUCHI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 89 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ANDERSON MARUCHI, CPF nº 354.031.648-55, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em junho de 2014 correspondia a R\$ 23.991,01 (vinte e três mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo). 2 - Concretizandose o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justica Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a

serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0003373-49.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IVAN DO COUTO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 74 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) IVAN DO COUTO, CPF nº 324.465.778-81, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justica Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em agosto de 2013 correspondia a R\$ 22.624,37 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditandose referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justica Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Cumpra-se o determinado na r. decisão de fls. 57, procedendo-se a transferência dos valores bloqueados à ordem deste Juízo. Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a respeito da penhora realizada. Em dez dias, promova a exequente o prosseguimento da execução, indicando bens de propriedade do executado quantos bastem à execução do crédito. Int.

0000091-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 67 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) RODRIGO JOSÉ CALORE ME, CNPJ nº 14.840.878/0001-40 e RODRIGO JOSÉ CALORE, CPF nº 291.195.938-80, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justica Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em dezembro de 2014 correspondia a R\$ 83.425,01 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e um centavo). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promovase a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 236 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AGOSTINHO DEPERON, CPF nº 016.118.018-34, LEONOR DUPAS DEPERON, CPF nº 308.535.598-72, LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD, CPF nº 077.834.808-37 e SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI, CPF nº 055.600.138-97, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justica Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 2.879,30 (dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

0002465-60.2010.403.6127 - HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA X HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 264 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) HIDELBERTO FRANCO DE OLIVEIRA, CPF nº 065.994.948-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justica Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância em julho de 2015 correspondia a R\$ 2.852,73 (dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e três centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justica Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Caso o sistema informe que o bloqueio alcançou, no total, quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) e, desde que este valor não represente mais do que 10% (dez por cento) do valor da dívida, fica autorizado o desbloqueio, independentemente de nova determinação nesse sentido, certificando nos autos o ocorrido.5 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 6 - Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA JUIZ FEDERAL BEL. FRANCO RONDINONI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1688

EXECUCAO FISCAL

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO) Fls. 187/188 e 190: Defiro o pedido do executado para depositar em dinheiro o valor referente ao restante dos combustíveis arrematados, de acordo com o valor de mercado de cada combustível faltante. Prazo: 15 dias improrrogáveis.No silêncio, será apurada a ocorrência de crime de apropriação indébita. Decorrido o prazo, tornem imediatamente conclusos.Int.

Expediente Nº 1693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000246-41.2010.403.6138 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, determino realização da prova pericial e, para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº 06.0.5061769847, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América), que deverá constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da decisão de fls. 73/74, realizando seu mister na empresa ANGLO ALIMENTOS S/A, na cidade de Barretos, referente ao período laborado no período compreendido entre 13/06/73 A 25/10/73 E 20/01/92 A 20/04/92. Considerando que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Tendo em vista o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, arbitro em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I de referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, dispondo este, do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Após, com a juntada do laudo pericial, prossiga-se nos termos da Portaria nº 1026446/2015, desta Vara Federal. Na sequência, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência, observando-se que refere-se a processo incluído na Meta 2 do CNJ.

0001957-81.2010.403.6138 - ROSANA BATISTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP214274 - CLAUDIA LUCIA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO ROBERTO BATISTA DE SOUZA X ROSANA BATISTA X LIVIA ROBERTA DE SOUZA X ADRIANA PASCOALINA DE SOUZA(SP095663 - ONOFRE ANTONIO MACIEL FILHO)

Vistos.Não obstante o lapso temporal decorrido, verifico que a falta de cadastro do patrono da litisconsorte Lívia no sistema processual eletrônico não causou qualquer prejuízo às partes, razão pela qual deixo de determinar a republicação das decisões de fls. 187 e 191, já disponibilizadas.Outrossim, considerando a manifestação do INSS às fls. 195/ss., manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.No mais, aguarde-se o cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 191.Publique-se com urgência.

0001967-28.2010.403.6138 - DALVA PEREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINA ROSA DE JESUS(SP203301B - LUIZ FRANCISCO DE ALMEIDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIAJUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAMIRIM/BAAUTOR: DALVA PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALLITISCONSORTE PASSIVO: HERMELINA ROSA DE JESUSDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N.º 92/2015 (ADITAMENTO CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2014). Vistos. Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 269 dos autos), desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 250/270, com vistas à oitiva da correquerida Hermelina Rosa de Jesus, instruindo-se a deprecata com as peças necessárias. Para tanto, instrua-se com cópia da inicial, contestação do INSS, decisão de fls. 165/166, fls. 188, contestação da correquerida Hermelina, fls. 198, fls. 208 e termo de audiência dos autos em epígrafe. Da mesma forma, instrua-se com as seguintes cópias dos autos em apenso (0001170-81.2012.403.6138): inicial, contestação do INSS e contestação da corré Dalva. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 92/2015, ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Paramirim, no endereço situado à Rua Irmã Dulce nº 31-CEP: 46190-000, em Paramirim/BA. Neste caso, o seu número deverá ser aposto na cópia desta decisão, através de etiqueta própria para este fim, fazendo referência expressa a ele na certidão correspondente ao ato. Com o retorno da deprecata prossiga-se nos termos já determinados às fls. 228.Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para o feito 0001170-81.2012.403.6138. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo.

0004103-95.2010.403.6138 - JULIO CESAR NEME(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos novos juntados aos autos.(Fls. 436/474 e 483/485)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-86.2011.403.6140 - WILSON CANDIDO DE LIMA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001802-38.2011.403.6140 - NIVALDO OMETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003539-76.2011.403.6140 - KELIELDO GUILHERME DE OLIVEIRA X KELIANE GUILHERME DA SILVA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0009843-91.2011.403.6140 - MARGARIDA MARIA MARTINS DA SILVA RODRIGUES(SP206263 - LUÍS ALBERTO DE ARAUJO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagamento do valor de R\$ 1.047,00, corrigidos e atualizados, conforme determinado às fls. 67/69, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

0010298-56.2011.403.6140 - ADAILSON REIS DO NASCIMENTO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS às fls. 138/141, pelo prazo de 10 (dez) dias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução, transladando-se cópia de fls. 44 e do referido trânsito em julgado aos presentes autos, procedendo ao seu desapensamento com posterior remessa ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0010328-91.2011.403.6140 - LAURO SALVIO RODRIGUES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0010857-13.2011.403.6140 - RODOLFO JOSE DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011499-83.2011.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ROMINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000902-21.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DE MELO OLIVEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a habilitanda para assinar sua representação processua e declaração de pobreza pelo prazo de 10 (dez) dias, já que se trata de pessoa relativamente incapaz. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001296-28.2012.403.6140 - JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002654-28.2012.403.6140 - HERMES DE CARVALHO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora optou pela manutenção do benefício previdenciário que já recebia administrativamente, sob o nº NB 92/5404093303, assim como a vedação legal à percepção simultânea de duas aposentadorias, resta claro que não há valores a serem executados nestes autos. Desta forma, determino à remessa dos autos ao arquivo findo, observando as cautelas de estilo.Cumpra-se. Intime-se.

0003021-52.2012.403.6140 - JOSE CIRINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002094-52.2013.403.6140 - GILBERTO DUCHESQUE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002355-17.2013.403.6140 - ROSALINA RODRIGUES SANTOS(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar os requerimentos do autor às fls. 245/248, tendo em vista que com a prolação de sentença houve o exaurimento da prestação jurisdicional deste juízo.Dê-se vista da sentença ao INSS e após remetam-se os autos ao TRF3 em razão do reexame necessário.

0002678-22.2013.403.6140 - MARIA MAURA DE JESUS SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais apresentados (médico e social), no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a parte autora.Int.

0000581-15.2014.403.6140 - JAIR EUGENIO DE LIMA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000623-64.2014.403.6140 - ANDERSON DO CARMO SILVEIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000874-82.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANA VIEIRA NEVES(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002343-66.2014.403.6140 - LORIVALDA OLIVEIRA NETO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, com urgência, a parte autora para ciência da informação da senhora perita de que é possível a conclusão do laudo através do exame de tomografia craniana.

0002696-09.2014.403.6140 - LUCIO OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora trouxe aos autos os exames e relatórios médicos solicitados pela perita judicial na perícia realizada em 24/11/2014 (fls. 176/192) e que a expert já apresentou o laudo médico, reputando desnecessária nova avaliação pessoal do autor (fls. 204/217), determino o cancelamento da perícia designada para o dia 23 de setembro de 2015 (fls. 202), devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Cumpra-se. Intimem-se.

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Agravo Retido do autor e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Vista ao réu para apresentar contraminuta. Proceda-se à intimação das testemunhas arroladas às fls. 58. Cumpra-se. Intime-se

0000197-18.2015.403.6140 - ANTONIO DE ARAUJO(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3°, 1°, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Tendo em vista que o valor da causa apurado pela Contadoria Judicial não supera 60 salários mínimos (fls. 74), determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá para processamento e julgamento. Int.

0000893-54.2015.403.6140 - RISANGELA COSTA GERENT(RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão denegatória do agravo de instrumento (fls. 58/61), remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.Cumpra-se.

0001747-48.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução 00017483320154036140, o qual apurou a inexistência de valores a serem executados, remetam-se os presentes autos ao arquivo findoInt.

0001897-29.2015.403.6140 - MARIA MADALENA VALDEZ PALOMBO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001898-14.2015.403.6140 - ISABEL APARECIDA CAMARGO(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001901-66.2015.403.6140 - JOAQUIM SERGIO JUNHO(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001902-51.2015.403.6140 - VALDIR FERNANDES SCAGLIA(SP211908 - CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001906-88.2015.403.6140 - MARIO BRAGA(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001917-20.2015.403.6140 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001918-05.2015.403.6140 - WILSON MENEZES SILVA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO E SP071825 - NIZIA VANO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001748-33.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-48.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA)

Traslade-se cópia da r. sentença (fls.228/231), acórdão (fls. 243/246) etrânsito em julgado (fl. 248) para os autos principais. Após, desapensem-se, remetendo os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001462-94.2011.403.6140 - MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA BARROS DO NASCIMENTO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, informando-a que para o levantamento dos requisitórios basta o comparecimento pessoal, munida de documento de identificação, a qualquer agência do Banco do Brasil.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Proceda a Secretaria à retificação do sobrenome da patrona da autora junto ao NUAJ para constar seu nome da forma grafada às fls. 271.Após, retifiquem-se os requisitórios, dando vistas as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, transmitam-se de forma eletrônica para o TRF3.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TANIA MARGARETE ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Transitado em julgado o feito, intime-se o réu para que providencie o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000620-46.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

O presente feito foi instaurado para apurar a prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, parágrafo 3º do Código Penal, por Cláudio Fria. Na Audiência de Instrução em Julgamento (fls. 230), foi perguntado às partes acerca da necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, de maneira que foi requerido pelo parquet federal a juntada de ficha criminal atualizada, e nada foi requerido pela defesa. Após a juntada da ficha criminal solicitada pelo Ministério Público Federal (fls. 236), abriu-se o prazo para apresentação de Memoriais Finais, nos termos do art. 403 do CPP, os quais foram apresentados respectivamente às fls. 245/249, pela acusação e às fls. 277/284 pela defesa. Em virtude do expediente 001/2015 foi determinada a revogação da nomeação do defensor dativo Ezequiel de Sousa Sanches Oliveira, e nomeado novo defensor dativo, Dr. Antonio Luiz Tozato - OAB nº 138.568 para defender o réu a partir de então. O advogado dativo Dr. Antonio Luiz Tozato, trouxe aos autos petição para realização de perícia em documento (fls. 301), contudo, neste momento processual, não há mais cabimento para produção de provas, inclusive porque já foi apresentado os memoriais finais, tanto pela acusação quanto pela defesa. Sem prejuízo, determino o desentramento dos autos da petição de fls. 302/303, pois o advogado subscritor da referida petição não demonstrou ter sido constituído pelo réu, por meio de instrumento de procuração de forma que continua atuando como seu defensor o advogado dativo Dr. Antonio Luiz Tozato. Certifique-se do desentramento. Intime-se o advogado dativo Dr. Antonio Luiz Tozato, de decisão. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

Expediente Nº 1543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012033-64.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA(SP250836 - LUIZ WAGNER MIQUELETTI JUNIOR)

GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incursa nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e 244-B, caput, do ECA, porque, no dia 28 de julho de 2009,

por volta das 17h30min, na Avenida Francisco Monteiro, 2576, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, em concurso com a menor Elenir de Oliveira Passos, de forma livre e consciente, teria introduzido em circulação moeda falsa de R\$100,00, para pagamento de salgadinhos e refrigerantes no estabelecimento comercial em que estava trabalhando Reginaldo Molini Honorato. Denúncia ofertada às fls. 193/196 e recebida às fls. 198/199, em 04/09/2013. Citada, a acusada apresentou defesa preliminar, às fls. 229/231. Mantido o recebimento da denúncia às fls. 233/234. Ouvidas as testemunhas Robson Lodo Alamiz (fl. 231), Pedro Araújo do Carmo (fl. 264), Michelle Uriel Santos (fl. 312), Germano Tiago Borges Melo (fl. 313), Mariana Gaete Santos (fl. 336), Elenir de Oliveira Passos (fl. 337), da informante Luana Martins Lourenço (fl. 338), além de interrogada a acusada, à fl. 339. Memoriais finais da acusação às fls. 357/361, pugnando pela procedência integral da ação penal. Memoriais finais da defesa às fls. 362/367, requerendo a absolvição da acusada, em razão boa-fé, do princípio da insignificância e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia pena mínima, juntamente com os benefícios dos artigos 33 e 44 do Código Penal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOII -FUNDAMENTAÇÃOGILCILEIA VIRGINIO DA SILVA praticou os delitos previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal e 244-B, caput, do ECA, porque, no dia 28 de julho de 2009, por volta das 17h30min, na Avenida Francisco Monteiro, 2576, Santa Luzia, Ribeirão Pires/SP, de forma livre e consciente, introduziu em circulação moeda falsa de R\$100,00, para pagamento de mercadorias no estabelecimento comercial em que estava trabalhava Reginaldo Molini Honorato, em concurso com a menor Elenir de Oliveira Passos.O boletim de ocorrência de fls. 04/09 e os laudos de exame de moeda de fls. 12/14 e 25/29 constituem prova inconteste da materialidade delitiva. As cédulas falsas de fl. 38 têm atributos suficientes para iludir. A autoria da acusada, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias da ação criminosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa para introduzir a cédula falsa em circulação, em conluio com a menor Elenir.Os depoimentos dos policiais militares Robson Lodo Alamiz (fl. 213) e Pedro Araújo do Carmo (fl. 264) descrevem com detalhes a abordagem da acusada, após notícia de crime do funcionário Reginaldo do estabelecimento, o qual anotou a placa e características do veículo em que circulava com Elenir e outras três pessoas, após notar ter recebido de Giucileia nota falsa de R\$100,00. Na abordagem, foram vistas sacolas de compra no interior do veículo e, após a condução à Delegacia, foi encontrada outra cédula de R\$100,00 falsa, nas partes íntimas de Elenir. As duas que fizeram a compra foram reconhecidas por Reginaldo, que percebeu a falsidade quando elas já haviam ingressado no automóvel e, na Delegacia, reouve as mercadorias adquiridas. Elenir não apresentou espontaneamente a outra nota falsa, que foi localizada sob as vestes íntimas somente quando da revista pessoal. As testemunhas Germano Tiago Borges Melo (fl. 313), Michelle Uriel Santos (fl. 312) e Mariana Gaete Santos (fl. 336), apesar de suspeitos de participação no crime - a partir das declarações de Elenir às fls. 117/118, das circunstâncias da ação delitiva sem lastro na tentativa de visita desencontrada de parente de Michele na cidade de Ribeirão Pires e das versões conflitantes quanto ao número e locais de parada - confirmaram a compra por Gilcileia e Elenir de salgadinho e refrigerante, pouco antes da abordagem policial. Já o depoimento judicial de Elenir (fl. 337) é desprovido de credibilidade, porquanto omite detalhes precisos fornecidos no âmbito extrajudicial e vagueia na explicação sobre a compra da cédula falsa, especialmente aquela que foi introduzida em circulação por Gilcileia. A acusada, em seu interrogatório judicial (fl. 339), procura lançar toda a culpa em Elenir, afirmando que recebeu a cédula de um amigo dela, de nome Luiz, sem saber da falsidade. Todavia, o quadro probatório é robusto e altamente incriminador. As circunstâncias delitivas tornam certa a ação direcionada para obter o resultado ilícito, com consciência e vontade. A ré sabia da falsidade e procurou a compra de produtos de baixo valor para fazer maior troco legítimo com a nota espúria, em cidade pacata e vizinha de São Paulo, com maior chance de sucesso na execução, em comércios pequenos e desprovidos de meios sofisticados de checagem de autenticidade. Atuou em concurso consciente e voluntário com a menor Elenir para conseguir a nota espúria e fazê-la circular, o que preenche os requisitos do tipo previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, em concurso formal com a moeda falsa, à luz da Súmula nº 500 do STJ.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar a acusada GILCILEIA VIRGINIO DA SILVA, qualificada nos autos, como incursa nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal e 244-B, caput, do ECA, c.c. artigos 29 e 70 do Código Penal.- Passo à individualização do crime do artigo 289, 1º, do CP.1ª fase) Sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo em 03 (três) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase) Sem agravantes. A atenuante da idade inferior a 21 anos não reduz a pena aquém do mínimo.3ª fase) Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resulta pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Com relação à pena de multa, seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do crime, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira. Com correção monetária.-Passo à individualização das penas previstas no artigo 244-B da Lei nº Lei n. 8.069/90. 1ª fase) Sem antecedentes ou outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes. A atenuante genérica da idade inferior a 21 anos não reduz a pena aquém do mínimo.3ª fase) Ausentes causas de aumento ou de diminuição, resulta a pena em 01 (um) ano de reclusão. - Concurso formal e substituição por restritivas de direitoEm face do concurso formal perfeito entre os delitos, já que foram cometidos mediante uma só conduta, num mesmo contexto fático, com resultados de um mesmo desígnio, deve ser aplicada apenas a pena do delito de moeda falsa, pois é a mais grave dentre as fixadas, com o aumento previsto no artigo 70, caput, primeira parte, do Código Penal.Dessa forma, faço apenas incidir o aumento de 1/6 à pena fixada na moeda falsa, resultando na pena definitiva final de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária.Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões da ré, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo revertido à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. No tocante aos bens e valores apreendidos, de pouca expressão econômica, diante do contexto fático incriminador da aquisição e da impossibilidade de individualização, entendo que devam ser perdidos em favor da União, na forma do artigo 91, inciso II, alínea b, do CP, com destinação ser a dada após o trânsito em julgado.Isento a acusada do pagamento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96, c.c. o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.Intimem-se pessoalmente ré da sentença, com termo de apelação ou renúncia ao recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS JUIZ FEDERAL TITULAR BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1863

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-07.2011.403.6139 - ELIAS DELFINO DE LIMA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 62, no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1°, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0005262-36.2011.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84 e 97/103: O INSS agravou da r. decisão de fl. 75, que habilitou os herdeiros do autor falecido, sob o argumento de que o benefício pleiteado possui caráter personalíssimo. O polo ativo, no entanto, pugnou pela manutenção da determinação. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito). Portanto, mantenho a decisão de fl. 75. Intime-se a parte autora via diário eletrônico, bem como dê-se ciência ao INSS via Carta Precatória, dada a proximidade da data de audiência. Expeça-se o necessário No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Cumpra-se. Intime-se.

0010007-59.2011.403.6139 - VALDIRENE ROSA DE DEUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o instrumento de mandato de fl. 06, ante a anotação de que não é alfabetizada no documento de fl. 07. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, apresente a integralidade da cópia da CTPS coligida à fl. 10. Após, vista ao INSS sobre o aludido documento. Intime-se Itapeva.

0010565-31.2011.403.6139 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 954/2015Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.Considerando o despacho de fl. 135 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 121/123.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico.Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 135, e r. Sentença de fls. 121/123. Cumpra-se. Intime-se.

0011996-03.2011.403.6139 - ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3°). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução.Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0012461-12.2011.403.6139 - CAROLINA EDUARDA DO AMARAL X KIOMA AUGUSTO RODRIGUES AMARAL X VILMA APARECIDA DE PROENCA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 955/2015Ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) MM.(a) Juiz(a) Federal de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP.Considerando o despacho de fl. 121 exarado pela Desembargadora Marisa Santos, depreque-se a intimação do INSS da r. Sentença de fls. 105/107.Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção Judiciária de Sorocaba, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, via correio-eletrônico.Segue a presente devidamente instruída com as seguintes cópias: despacho de fl. 121, e r. Sentença de fls. 105/107. Cumpra-se. Intime-se.

 $\bf 0012503\text{-}61.2011.403.6139$ - FRANCIELE DE FATIMA GOMES(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 956/20151. Dada a proximidade da data designada para audiência de instrução e julgamento (20/10/2015 - 16h00min), depreque-se a intimação do INSS da realização da referida audiência, nos termos do r. despacho de fl. 50.2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Subseção de Sorocaba/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias.Int.

0000080-35.2012.403.6139 - MARIENE DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 52 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1°, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001301-53.2012.403.6139 - MARIA ANTONIA SANTANA(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Antônia Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição. Pede gratuidade judiciária. A firma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 17). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 19/23). Juntou documentos (fls. 24/25). Réplica às fls. 28/32. Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas. Na mesma oportunidade, foi deferido prazo para a juntada do documento do sítio em que a autora reside (fls. 38/41).A postulante apresentou o documento da propriedade rural às fls. 44/50.0 INSS teve vista dos autos e apôs ciência à fl. 51v.É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Cumulação de pedidosSobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por idade rural ou por tempo de contribuição. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que a causa de pedir não foi aventada na inicial. Deve-se observar que o pedido que decorre da causa de pedir é o de aposentadoria por idade rural. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir sobre a aposentadoria por tempo de contribuição. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o

trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2°, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para

fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3°, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, a parte autora, visando à comprovação do alegado trabalho rural, colacionou os documentos de fls. 13/14 e 44/50. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 08/02/2011 (fl. 11). Logo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deveria comprovar o exercício da atividade rural por 180 meses, que corresponde a 15 (quinze) anos. Como a parte autora ajuizou a demanda em 15/05/2012 (capa dos autos), dentro dos três anos seguintes ao implemento do requisito etário, deveria comprovar o exercício de atividade rural entre 02/1996 e 02/2011. Na audiência realizada em 12 de março de 2015, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora no Bairro Itaoca desde a infância; mora com sua mãe; é solteira e nunca foi casada; trabalha na lavoura; tem um sítio onde trabalha e mora; esse sítio mede uns 5 alqueires; não possui outra casa; reside com sua mãe e seus três irmãos, que também trabalham no sítio; plantam lavoura de feijão, milho, batata; plantam todos os anos; trabalha arrancando feijão e quebrando milho; todos os anos plantam roça e atualmente estão plantadas lavouras de milho e feijão; o que produzem é para consumo e vendem o excedente; sua mãe é aposentada; a renda da família é da venda do que produzem; já trabalhou como boia-fria, registrada, em 1978 e após esse período não voltou a trabalhar como boia-fria; o sítio está registrado em nome de seu pai; nunca trabalhou na cidade; trabalha somente no sítio. A testemunha compromissada, Célio Santos Andrade afirmou que mora no Bairro Itaoca desde que nasceu; trabalha como motorista há 30 anos; dirige caminhão e ônibus; também tem um pedaço de terra onde planta nos horários de folga; conhece a autora desde criança; a família da autora tem um pedaço de terra de uns 4 ou 5 alqueires; a autora reside com a mãe e irmãos dela; eles plantam feijão, milho, arroz, batata e mandioca para consumo e o excedente eles vendem; no sítio da autora não há animais e eles não tem empregados; a autora trabalha na lavoura junto com os irmãos dela; já a viu trabalhando em lavoura de feijão e milho, pois sua terra faz divisa com o sítio da família dela; atualmente há milho plantado no sítio da família da autora; a autora trabalha todo ano no sítio; a autora não trabalhou na cidade; o sítio era do pai dela, falecido; eles não tem casa na cidade. A testemunha Adonias Rodrigues Delgado aduziu que mora no Bairro Itaoca desde que nasceu; trabalha com lavoura e tem um sítio; conhece a autora desde a infância; ela sempre morou naquele bairro, no sítio da família; esse sítio é pequeno, deve ter uns 4 ou 5 alqueires; a família planta milho, feijão, arroz, batata-doce; a autora mora com a mãe e os irmãos; a família toda da autora trabalha; seu sítio é vizinho ao da autora e por isso a viu trabalhando; atualmente há milho e mandioca plantado no sítio da autora; eles plantam para consumo e o que sobra vendem; não trabalham na cidade, nem a autora; eles não tem casa na cidade nem outra renda; não há animais no sítio da autora e eles utilizam um trator cedido pela prefeitura. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material a cópia da CTPS da autora, que possui registro de contrato de trabalho entre 15/12/1976 e 01/03/1978, como trabalhadora braçal no reflorestamento (fls. 13/14); o mandado para registro da propriedade rural em que reside, localizada no Bairro Itaoca, com área de 19,37 hectares, adquirido por usucapião, em que seu genitor, Santiago Santana, foi qualificado como lavrador (fls.. 44/45); e os recibos de entrega de declaração de ITR, referentes aos anos de 2014, em nome do pai da autora (fls. 47/50). O extrato do CNIS da autora ostenta o mesmo registro de contrato de trabalho contido na cópia de sua CTPS (fl. 25). A prova oral, por seu turno, revelou-se satisfatória na complementação do início de prova material apresentado pela autora. Ambas as testemunhas confirmaram que a postulante reside no sítio, no Bairro Itaoca, junto à mãe e aos irmãos, plantando para o consumo e vendendo o excedente, sem o auxílio de empregados. O conjunto probatório apresentado pela autora demonstra que ela trabalhou em regime de economia familiar no sítio de propriedade de sua família. Ressalte-se que por ser solteira, os documentos em nome do genitor lhe aproveitam. Desse modo, tem-se que a autora se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação. Ao deduzir sua pretensão em juízo, a demandante requereu a concessão do beneficio retroativo à data em que teria direito. Faltando certeza e determinação ao pedido (CPC, art. 286), o caso invoca a incidência do art. 293 do CPC, de modo que o pedido deve ser interpretado restritivamente. Considerando que somente com a ciência inequívoca da pretensão do autor é que se inicia o cômputo da mora do réu, a aposentadoria por idade rural é devida a partir da citação, conforme art.

219, do Código de Processo Civil. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo Código e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o beneficio de aposentadoria por idade (rural), a partir da citação em 16/07/2012 (fl. 18). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justica Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justica, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Itapeva.

0001978-83.2012.403.6139 - CASSIA DE FATIMA LEMISZKA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Melhor compulsando os autos, ante as conclusões dos laudos médicos de fls. 72/74 e 107/110, indefiro o pedido de nova designação de audiência, eis que a produção de prova testemunhal é imprestável para aferição da veracidade das alegações da parte autora. Com efeito, incapacidade laborativa se prova por exame pericial, já produzido e acostado aos autos. Tornem-me conclusos para sentença. Int.

0003181-80.2012.403.6139 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, quedou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fls. 52/53 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1°, do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000254-10.2013.403.6139 - IVANEIA DE SOUZA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra a determinação do despacho de fl. 44 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1°, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000366-76.2013.403.6139 - SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir, adequadamente, a parte final do r. despacho de fls. 89/91, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra referida determinação (manifestação quanto aos recolhimentos extemporâneos ao INSS, e esclarecimentos sobre sua profissão e qualidade de segurada), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1°, do CPC). Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0000515-72.2013.403.6139 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Vera Lúcia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls.05/14 e 16/17). Pelo despacho de fl. 18 foi concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/23), arguindo, preliminarmente, o não cumprimento do requisito etário pela autora e, no mérito, pedindo a improcedência do pedido pela falta da qualidade de segurada. Juntou os documentos de fls. 24/27. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar ventilada pelo INSS confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados

obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que, e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado

novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por forca do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, verifica-se pelo documento de fls. 09 (cópia da carteira de identidade) que, por ocasião da propositura da ação (em 01/04/2013) e na data da citação (12/12/2013 - fl. 19) a autora ainda não havia completado a idade mínima para a concessão do benefício ora requerido (55 anos), embora tenha afirmado na inicial contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. A idade mínima é um dos requisitos da aposentadoria por idade rural. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentenca ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000716-64.2013.403.6139 - COSME CLEYTON DE SOUZA TELES SILVA - INCAPAZ X TEREZA DE JESUS SILVANA DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a justificativa de fls. 74/75, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 69, agendada para o dia 02/10/2015, às 08h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 69. Int.

0001128-92.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES ANTUNES MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 46/47, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio a assistente social LUCICLÉIA DE SIQUEIRA RODRIGUES SHREINER, registrada no sistema AJG, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. A assistente social deverá responder aos quesitos - comuns ao Juízo e ao INSS - especificados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Depois de juntado aos autos, cite-se o INSS, por meio de carga dos autos.Após, dê-se vista à parte para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, e ao Ministério Público Federal para manifestação, em idêntico prazo, sucessivamente.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento ao perito.Intimem-se.

0001839-97.2013.403.6139 - ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/31 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): ELIANE APARECIDA DA COSTA NUNES, CPF 376.886.918-00, Bairro São Roque, Itapeva/SP.TESTEMUNHAS: 1. Cláudia Aparecida dos Santos, Bairro Serrinha da Conceição, Itapeva/SP; 2. Josélia Aparecida dos Santos, Bairro Serrinha da Conceição, Itapeva/SP; 3. Jussinei Aparecido Rodrigues, Bairro Serrinha da Conceição,

Itapeva/SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1°). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 985/20151. Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda à inicial.2. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas, à Vara Distrital de Buri/SP, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias.4. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0002908-33.2014.403.6139 - MARIA DAS GRACAS GONCALVES NASCIMENTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora quanto ao parecer do MPF (fls. 52/56), especificamente quanto à omissão, na petição inicial, de a parte autora ser beneficiária de pensão por morte. Após os esclarecimentos, vista ao INSS e ao MPF. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003011-40.2014.403.6139 - TEREZA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 71: Aponte a parte autora, pormenorizadamente, quais são os eventuais períodos que constam em seu CNIS que o INSS não considerou como contribuição da autora, bem como apresente planilha com descrição de todo seu período contributivo ao INSS, sob pena de extinção do processo.Ressalte-se à autora que sua causa de pedir deve ter contornos bem delineados, competindo-lhe comprovar as alegações do direito que pleiteia.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001763-73.2013.403.6139 - KELY DE OLIVEIRA NEVES(SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O mandado de intimação à parte autora para ciência da data de audiência designada foi negativo (fl. 45), eis que reside, atualmente, na comarca de Itararé/SP.Intimada a manifestar-se, a parte autora informou seu novo endereço e requereu a intimação da data de audiência. Ante o princípio da economia processual, bem como verificando-se que as testemunhas arroladas pela parte autora residem no Município de Itaberá e, portanto, são ouvidas na sede desta Subseção Judiciária, manifeste-se a parte autora se se compromete a comparecer à audiência designada para 17/11/2015, às 15:20hs, nesta Vara Federal, a fim de prestar seu depoimento pessoal. No silêncio, ou ante a negativa, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Itararé/SP, a fim de deprecar o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

0001482-83.2014.403.6139 - SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28 e 38/40 como emendas à inicial.SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): SANDRA CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, CPF 267.682.978-56, Rua Itararé, 413, Bairro Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.TESTEMUNHAS: 1. Rosana de Fátima do Carmo, Rua Projetada II, 23, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP; 2. Renata do Carmo, Rua Projetada I, 02, Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes

advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1°). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002248-39.2014.403.6139 - ROBERTTA KELLY SABINO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a petição de fls. 48/51 como emenda à inicial, bem como concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora providencie a juntada de sua certidão de casamento, com a averbação do divórcio.AUXÍLIO-RECLUSÃO AUTOR(A): ROBERTTA KELLY SABINO, CPF 343.820.638-25, Agrovila II, Distrito de Engenheiro Maia, Itaberá/SP.TESTEMUNHAS: 1. Helio Nunes Maia, Rua Erotides Gonçalves de Almeida, 194, jardim Carolina, Itaberá/SP; 2. Regina Batista Araújo, Rua Antonio Joaquim Diniz, 428, Jardim Lucia, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/05/2017, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1°). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002584-43.2014.403.6139 - ROSANGELA SALES(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a necessidade de comprovar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido, baixem os autos em Secretaria para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Itapeva.

CARTA PRECATORIA

0000938-61.2015.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DE AGUA CLARA - MS X DAVINA DA CRUZ SANTOS(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): DAVINA DA CRUZ SANTOS - CPF 149.781.988-10.TESTEMUNHA(S) - 1. MARIA IZABEL VELOSO MARQUES, Rua Três, 34, Vila Bom Jesus, Ribeirão Branco/SP;Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) para o dia 22 de Outubro de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. A testemunha deverá ser intimada para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento, munida de documentos pessoais, com a advertência de que, caso não compareça sem motivo justificado, será conduzida coercitivamente, respondendo pelas despesas do adiamento da audiência, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.O INSS deverá ser intimado da data da audiência via Carta Precatória. Expeça-se o necessário.Sem prejuízo, comunique-se o Juízo Deprecante, via correio-eletrônico, da designação da audiência, por meio de cópia deste despacho.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-29.2011.403.6139 - ANTONIO CARDOZO DE MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARDOZO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0005429-53.2011.403.6139 - JOSE ROQUE PEREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE

ROQUE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/264: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC.Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177/203: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

0012137-22.2011.403.6139 - LAZARO LOPES PEREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/92: Cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré.Int.

Expediente Nº 1868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000956-82.2015.403.6139 - LORELI ALVES FARIA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 -TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Loreli Alves Faria em face da União, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fornecer o medicamento Soliris (eculizumab), na forma e no quantitativo descrito na prescrição médica de fl. 46, bem como a interposição de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem e readequação automática da dose do medicamento sem a necessidade de nova intervenção judicial e, ao final, seja a presente demanda julgada procedente para o fim de decretar o direito ao recebimento, por tempo indeterminado, do medicamento Soliris (eculizumab), fornecendo-o conforme prescrição médica do profissional que a assiste. Aduz a autora, em suma, que está acometida da enfermidade denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) - CID10 - D59.5. Sustenta que, desde 2007, sofre com anemia persistente, refratária a medicamentos e transfusões sanguíneas, sendo submetida a diversas internações. Alega ainda que, no ano de 2013, foi internada novamente, apresentando diversos sintomas, passando por uma extensa investigação hematológica, sendo observada hemólise (destruição dos glóbulos vermelhos). Feita a análise de medula óssea e citometria de fluxo, diagnosticou-se a doença HPN.Continua descrevendo que, tendo em vista o alto valor do medicamento e a comum negativa do Estado em seu fornecimento, os profissionais de saúde realizaram tratamentos de suporte e paliativos (transfusões e uso de anticoagulantes). Todavia, esses tratamentos não surtiram o efeito esperado, havendo a piora do quadro clínico da autora. A parte autora alega, ainda, que, em 2015, iniciou acompanhamento médico no Hospital das Clínicas de Botucatu, vindo o médico a prescrever o medicamento pleiteado, justificando que se trataria da única forma de tratamento existente para o caso da autora (relatório médico às fls. 43/45). Aduz que o medicamento prescrito não é de uso proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na ANVISA.Por fim, diz que realizou pedido administrativo para fornecimento do tratamento (fl. 56), sendo negado pela ré porque o medicamento não está contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica, impossibilitando a distribuição pelo Sistema Único de Saúde e que haveria outros procedimentos de tratamento para a doença (fls. 57/59). É o relatório. Fundamento e decido.Da antecipação dos efeitos da tutela A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, de acordo com o documento de f. 58/59, o pedido da demandante apresentado à União para que ela fornecesse o medicamento denominado Soliris (eculizumab) foi indeferido. Conforme referido documento, o motivo da negativa consistia no fato de o remédio não estar contemplado nos Componentes da Assistência Farmacêutica do Sistema Único de Saúde. Segundo o mesmo documento, todavia, outros medicamentos e procedimentos de tratamento para a doença seriam disponibilizados pelo sistema público (fls. 57/59). A propósito do assunto, a Constituição da República prevê em seu art. 196 que A saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (grifei). Para o desenvolvimento das políticas sociais e econômicas no campo da saúde, o administrador público conta com orcamento limitado, como de resto ocorre em todas as áreas do Governo, o que o obriga a selecionar os riscos à saúde que irá combater, de maneira universal e igualitária. Selecionadas as prioridades pelo administrador público, ele estará obrigado a fornecer o mesmo tratamento a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País (CF, arts. 5º e 196). Tendo que lidar com as exigências de universalidade e legalidade, bem como com o limite orçamentário, o administrador, por evidente, não tem possibilidade material de contemplar todos os riscos aos quais os indivíduos estão expostos. Daí porque não há ilegalidade na negativa de tratamento de doença não selecionada pelo SUS.Não se ignora que há entendimento no sentido de que, como a saúde é direito de todos, o Poder Judiciário poderia compelir as pessoas políticas a fornecerem tratamento ou medicação, quando por elas negados em razão das prioridades estabelecidas, conforme outrora entendeu o prolator desta decisão. Ocorre que esse raciocínio implica em interferência do Poder Judiciário em atribuição constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo e em violação dos princípios da universalidade e da igualdade. Com efeito, como o orçamento é limitado, quando o Poder Judiciário ordena a aquisição de medicamento não previsto pelo administrador público, inibe a aquisição de outros medicamentos prioritários escolhidos por ele, que é responsável pela execução das políticas públicas de saúde. Em caso que tal, o Poder Judiciário acaba por avocar para si as responsabilidades constitucionais do Poder Executivo e, além da inconstitucionalidade deste procedimento, prejudica sobremaneira as políticas públicas de saúde porque as decisões judiciais são fruto de análise difusa, isto é, de casos particulares, ao passo que a escolha do Poder Executivo decorre da análise do todo. Nesse contexto, nos casos em que o Poder Executivo não prevê a possibilidade de fornecer algum tratamento ou medicação, é de se entender que não lhe era possível atender os princípios da universalidade e da igualde, diante da contingência orcamentária. Desse modo, somente com a prova de algum vício do ato administrativo de escolha das prioridades e norteado pelos princípios da universalidade e da igualdade, poderia o Poder Judiciário decidir algum conflito.Por outro lado, no caso em debate, a União afirmou que há outros medicamentos à disposição da demandante na rede pública de saúde, de modo que, caso superado o argumento acima alinhavado, somente depois de exame pericial seria possível saber se o medicamento desejado pela autora é efetivamente necessário ao seu tratamento. Ainda assim, outra questão importante se colocaria: a falta de registro do medicamento denominado Soliris (eculizumab) na ANVISA.Diante disso, e por não antever, prima facie, probabilidade de êxito da demandante, é que INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se a ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1647

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005713-49.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130) JOSE LUIZ VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

O requerente ofertou documentos (fls. 21/23), em resposta à decisão proferida nestes autos de pedido de restituição de veículo (fl. 19), correlato à ação penal n. 0005711-79.2015.403.6130.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para análise em conjunto com a Ação Penal n. 0005711-79.2015.403.6130, para que se manifeste expressamente a respeito do pedido.Após, tornem conclusos.

INOUERITO POLICIAL

0000198-67.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP242848 - MARITINEZIO COLACO COSTA) X SEM IDENTIFICACAO(SP307913 - FELIPE DOS SANTOS SILVA) Disponibilizado ao Juízo o crédito apreendido com o ex investigado FELIPE ALEXANDRE GONÇALVES (fl. 367), diante da decisão às fls. 345/346 que acolheu o pedido de arquivamento do Ministério Público Federal, e ainda, parecer favorável do órgão ministerial à fl. 370/371, previamente à expedição do Alvará de Levantamento,

intime-se o advogado de Felipe Alexandre Gonçalves, para que compareça na Secretaria deste Juízo, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirada do alvará de levantamento dos valores transferidos à ordem deste Juízo, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se.Publique-se.

0004586-76.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)

Publique-se na imprensa oficial a decisão à fl. 151 e verso. Decisão de fl. 151 e verso: Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática de crime contra a ordem tributária. Às fls. 148/150, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito, sustentando, em síntese, a ausência de materialidade delitiva. É o relatório. Decido Sabe-se que a investigação policial, em sede de inquérito, possui o desiderato de apurar a materialidade e autoria de determinado delito, condições indispensáveis à ação penal. Todavia, não houve, durante a investigação, qualquer diligência capaz de evidenciar a materialidade do crime investigado.PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. 1. Inquérito Policial instaurado com o fim de apurar a ocorrência de eventual crime contra a Administração Pública em razão da alegação de ausência da prestação de contas do emprego de verba pública federal vinculada à Educação. 2. Embora intempestivamente, a prestação de contas foi realizada. Porém não foi concluída a análise formal do emprego das verbas federais do convênio firmado, o que inviabiliza a formulação de um juízo definitivo a respeito dos fatos. 3. Ausência de indícios de materialidade delitiva. 4. Arquivamento do inquérito policial deferido. (INQ 00129877220124050000, INQ - Inquerito - 2597, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5, PLENO, DJE -Data::28/01/2013 - Página::158, UNÂNIME, 23/01/2013). Portanto, acolho a manifestação ministerial e determino o arquivamento destes autos, haja vista a ausência de materialidade delitiva. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, o arquivamento do presente feito. À secretaria, para cadastrar a advogada Dra. Rosana da Silva Amparo, OAB/SP 212.832 (fl. 134), no sistema processual informatizado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000158-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO BARBOSA TELES(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES E SP292553 - ANDRE TOLEDO PORTO ALVES)

DECISÃOTrata-se de Inquérito Policial instaurado com a finalidade de apurar eventual cometimento do crime tipificado no artigo 33, 1°, I, da Lei n. 11.343/06. Consta do presente apuratório que, em fiscalização rotineira na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, foi interceptada correspondência oriunda do exterior, em cujo conteúdo foram encontradas substâncias entorpecentes. À fl. 67, o Juízo da 07ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP declinou da competência dos autos, remetendo-os à Subseção Judiciária de Osasco/SP, alegando que a correspondência interceptada era destinada a indivíduo residente no referido município. Ressalvado entendimento pessoal, em 16 de março de 2015 (fls. 80/82), este Juízo reputou-se competente para processar e julgar o presente feito, determinando a notificação do indiciado para apresentar defesa, nos termos do artigo 55 da 11.343/06.Defesa encartada às fls. 88/97.É a síntese do necessário. Decido.Chamo o feito à ordem, diante do recente enunciado da Súmula n. 528 do Egrégio Superior Tribunal de Justica, publicado em 18/05/2015, e da mudança dos julgados do Tribunal Regional Federal da 03ª Região acerca da matéria, em consonância com o entendimento deste Juízo. A competência para processar e julgar o delito é fixada pelo local da sua consumação, conforme preconiza o art. 70 do Código de Processo Penal.O tipo penal previsto no artigo 33, 1°, I, da Lei 11.343/06 consuma-se com a prática de qualquer uma das ações nele contidas. No caso em testilha, resta, em tese, caracterizada a importação de substância entorpecente, conduta cuja consumação independe do efetivo recebimento da substância pelo importador, bastando a respectiva entrada em território nacional.Portanto, nos termos do artigo 70, 2º, do Código de Processo Penal, a competência para processar e julgar o presente feito pertence ao local onde o crime produziu seu resultado, no caso, o local da apreensão da substância entorpecente.Ressalte-se, ainda, o recente enunciado da Súmula 528 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 18/05/2015, com o seguinte teor: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, exarado recentemente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (g.n):PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA APREENSÃO. I - A importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares, como no caso em tela, configura, em tese, o crime de contrabando, que tipifica a importação e a exportação de mercadorias proibidas. II - Em se tratando de crime de contrabando, a competência deve ser fixada em observância à Súmula 151 do Superior Tribunal de Justica, que assim preceitua: A competência para processo e julgamento por crime de contrabando ou descaminho define-se pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens. III - Ressalte-se, ainda, a edição da nova Súmula 528 pelo Superior Tribunal de Justiça com o seguinte teor: Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional. IV - Sendo assim, seja o crime apurado no inquérito considerado tráfico internacional de entorpecentes ou contrabando, a competência para processá-lo e

julgá-lo é do Juízo do lugar da apreensão. V- No mesmo sentido, o artigo 70 do Código de Processo Penal determina que a competência, em regra, seja definida pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. VI - Conflito de competência conhecido e julgado procedente para declarar a competência do Juízo suscitado, para o processamento do Inquérito Policial e eventuais ações penais que lhe correspondam. (CJ 00108645320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Dessa forma, tendo as substâncias sido apreendidas no município de São Paulo/SP, resta este Juízo incompetente para processar o presente feito. Por fim, cumpre registrar que o princípio da perpetuatio jurisdicionis somente tem aplicação naqueles feitos em que já houve o recebimento da denúncia, consoante arestos que colaciono:PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO FORO. É aplicável no processo penal o princípio da perpetuatio iurisdictionis, a redução da circunscrição territorial do juízo, decorrente da instalação de nova vara, não modificando a competência nos feitos com anterior recebimento de denúncia. Conflito julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 7 ^a Vara Criminal de Ribeirão Preto. (CJ 00279784420114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13238, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SECÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2012), PROCESSUAL PENAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS NO MOMENTO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 33 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, DENÚNCIA OFERECIDA E RECEBIDA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA: NÃO PREVALÊNCIA PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA. Não há controvérsia quanto ao local da consumação da conduta delituosa imputada na denúncia, qual seja, Barretos/SP, 2. O princípio da perpetuatio jurisdictionis tem aplicação no âmbito do processo penal, nos termos do entendimento sumulado deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Súmula 33). 3. Considera-se perpetuada a jurisdição no momento do recebimento da denúncia, e não no momento do oferecimento desta. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. A denúncia foi oferecida e recebida anteriormente à instalação da Subseção Judiciária de Barretos. Posteriormente, o Juízo suscitado reconsiderou a decisão, e declinou da competência. 5. Tal reconsideração da decisão de recebimento da denúncia não pode prevalecer, para fins de definição do juízo competente. No momento que proferida a decisão de recebimento da denúncia, era o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto competente para tanto e assim, perpetuou-se a sua jurisdição. 6. Conflito negativo de competência procedente. (CJ 00237286520114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13161, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012), CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA ACÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICIONIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. DECLARADA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I - O princípio da perpetuatio jurisdictionis deve ser aplicado no âmbito do processo penal, motivo pelo qual a criação de nova vara no local do fato em data posterior ao recebimento da denúncia não desloca a competência antes firmada, nos termos do disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil c.c artigo 3º do Código de Processo Penal. (Precedentes do STF e da Primeira Seção do TRF3) II - Conflito de competência procedente. (CJ 00382725820114030000, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 13395, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA SECÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)Portanto, nos termos da fundamentação supra, DETERMINO o retorno dos autos a 07ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002637-73.2006.403.6181 (2006.61.81.002637-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP216329 - VANESSA FERNANDES) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar o réu solto.Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença às fls. 288/297 e versos, inclusive conferindo à defesa o prazo de oito dias para oferta de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal.

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Dê-se ciência às defesas - mormente à do corréu Marcelo Perez de Rezende que requereu a providência - para, querendo, se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre os documentos relacionados aos créditos tributários

encaminhadas a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco (fls. 918/932), em resposta ao Oficio à fl. 916. Publique-se.

0002877-81.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Renato Porfirio de Jesus Filho, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando estar solto o réu.Nos moldes da decisão à fl. 1179 e verso, intime-se a defesa do corréu Sandro Viturino da Silva, para contrarrazoar o apelo ministerial.Após, tornem conclusos para deliberações.Publique-se.

0005711-79.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X ISRAEL VASQUEZ

Chamo o feito à conclusão. A preceder a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da decisão de fls. 98/101, considerando que certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 119 que o defensor constituído pelo corréu RONALD FREITAS DOS SANTOS é o Dr. Flávio, que tem procuração outorgada pelo referido corréu nos autos do Pedido de Liberdade correlato n. 0005712-64.2015.403.6130 em trâmite neste Juízo, determino esclareça o causídico, no prazo de cinco dias, se não existe incompatibilidade para defesa de ambos os réus neste feito. Em caso negativo, providencie no mesmo prazo de cinco dias, a regularização de sua representação processual atinente ao corréu Ronald, já que a procuração encartada a estes autos à fl. 114, foi outorgada apenas pelo corréu Israel Vasquez. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, venham conclusos. Publiquese.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002484-41.2010.403.6103 - LUIZA MARIA DAS NEVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZA MARIA DAS NEVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/30.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46). Perícia sócio econômica às fls. 57/60 e perícia médica às fls.65/70.Citado, o INSS contestou às fls. 74/77 pugnando pela improcedência do pedido.Parecer ministerial às fls.93/95. Ajuizada inicialmente perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a presente ação foi remetida a esta Subseção por força da decisão de fls.100/105.Petição da parte autora requerendo realização de novas perícias em razão da alteração da situação fática da parte autora. Com novo parecer ministerial às fls. 118/119 manifestando-se pela improcedência do pedido, vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido O benefício assistencial de prestação continuada encontra fundamento constitucional no art. 203, V, da CF, que assegura ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência em situação de desamparo a garantia de um saláriomínimo, na forma da lei:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal dispositivo constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei 8.742/93, que dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não

possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. 7º Na hipótese de não existirem servicos credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Percebe-se, desse modo, que são requisitos essenciais para a concessão de tal benefício:(1) alternativamente, (a) a incapacidade para a vida independente e para o trabalho ou (b) idade igual ou superior a 65 anos de idade (art. 34 do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/03); (2) necessariamente, a miserabilidade do grupo familiar. A parte autora, nascida em 16/04/1939, conta, atualmente, com 76 anos de idade, cumprindo o primeiro requisito para a concessão do benefício. Assim sendo, presente o requisito etário, passo à análise da miserabilidade do grupo familiar. O requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8742/93, não restou demonstrada. A concessão do benefício assistencial depende da comprovação da renda per capita da família, cujo valor não pode ultrapassar do salário mínimo. No caso dos autos, a autora reside com seu marido, o qual é aposentado e comprova que, em abril de 2014, recebia o valor de R\$1.071,43 mensais, de forma que a renda per capita familiar supera o limite determinado pela lei. Por fim, considerando que o beneficio recebido possui valor superior ao salário mínimo, também não se aplica por analogia, in casu, o parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso. Assim, embora o laudo sócio-econômico tenha concluído pela hipossuficiência da autora, considerando que o objetivo do amparo assistencial é o de dar um mínimo de dignidade e suprir as necessidades mais imediatas dos seus requerentes que vivam em condições de miserabilidade e, constatando-se que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo, verifica-se que o grupo familiar em que a parte autora está inserida possui um padrão de vida capaz de mitigar o estado de penúria preconizado na Lei. Assim, a renda per capita familiar demonstra, por si só, que autora possui sua subsistência suprida, ficando comprovado que não faz jus ao beneficio postulado, o qual é devido apenas àqueles que se encontram em situação de miserabilidade, hipótese diferente da constatada nos autos. Por fim, não há que se cogitar acerca da produção de novas perícias, uma vez que a parte autora, embora tenha afirmado, não comprovou que houve qualquer alteração de sua situação fática. Ademais, caso a situação econômica tenha se modificado, cabe à autora reformular o seu pedido no âmbito administrativo, e não inovar o pedido na via judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimese.

0006963-50.2011.403.6133 - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por JORGE LUIZ BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doença NB 31/502.235.645-3 e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos fls. 17/129. Às fls.134/136 decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 147/163) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls.172/177, 181/183, 200/204 e 217.É o breve relatório. Decido.Tanto o auxíliodoença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá

da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de ortopedia, clínica geral e neurologia. O perito ortopedista afirma que embora o autor seja portador de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.O perito clínico geral, por sua vez, afirma que o autor sofreu acidente vascular cerebral evoluindo com sequela motora e cognitiva, encontrandose incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 14/09/2011.Por fim, o perito neurologista conclui que o autor apresenta é portador de acidente vascular cerebral, doença de Parkinson e discopatia degenerativa da coluna lombo-sacra, moléstias que o incapacitam de forma total e permanente desde setembro de 2009. Diante disso, verifica-se que a autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise da qualidade de segurado e a carência na data do início da incapacidade. Para tanto, observo que o autor esteve em gozo de benefício desde 02/07/2004 (NB 31/502.235.645-3), de forma que não há controvérsia no que se refere a este requisito. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a manutenção da tutela antecipada que restabeleceu o benefício de auxilío-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença desde a cessação em 10/08/11, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja mantido, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ao pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001484-42.2012.403.6133 - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTENI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO DE MATTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.599.455-8 desde a data de entrada do requerimento, em 09/09/05. Aduz que recebeu o benefício de auxíliodoença no período de 29/07/96 a 14/10/04 (NB 31/103.480.188-8) e que, embora permaneça incapacitado, foi-lhe concedida alta médica e, posteriormente, indeferido novo pedido de beneficio (NB 31/502.599.455-8 - requerido em 09/09/05). Com a inicial, vieram os documentos fls. 14/49. Às fls. 89/91 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 100/110) pugnando pela improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls.117/120.Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a analisar o mérito. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para

sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doenca, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica nas especialidades de oftalmologia e neurologia.O perito médico oftálmico aduz que embora o autor seja portador de cicatriz coriorretiniana (CID 10 : H 31.0), apresenta capacidade para suas atividades laborais. Por sua vez, o perito médico neurologista afirma que o autor apresenta quadro de paralisia infantil diagnosticada aos quatro anos de idade (1962). Periciando em questão é portador de sequela de poliomielite (paralisia infantil), de baixa da visão do olho direito por uveite e de retração tendinea do 5º quirodáctilo bilateral. O exame neurológico revelou alteração da força muscular no membro inferior esquerdo e déficit da extensão dorsal do 5º quirodáctilo funcional no membro inferior esquerdo que lhe confere incapacidade parcial e permanente para o trabalho. A data da incapacidade laborativa será fixada a partir do diagnóstico de poliomielite aguda (1962). Assim, de acordo com a perícia médica, o histórico do autor, os exames apresentados, bem como as respostas aos quesitos, pode-se concluir que o periciando encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente. Por outro lado, muito embora a incapacidade tenha sua origem na infância, observa-se que o autor teve diversos vínculos laboratícios durante sua vida adulta. Contudo, não há que se falar em preexistência das enfermidades incapacitantes, uma vez que, conforme as provas dos autos, apesar de ser portador de poliomelite desde a infância, a doença não o impediu de trabalhar, por longo período, até o seu agravamento. Ademais, trata-se de pessoa de 57 anos que possui baixa instrução escolar e que sempre exerceu atividades braçais. Assim, embora não tenha uma atividade específica para a qual a sua moléstia o incapacite, há um conjunto fático que permite concluir que o autor necessita do restabelecimento do auxílio-doença nos termos do art. 59, caput da Lei n. 3.213/91.Por fim, importante frisar que o art. 62 da Lei 8.213/91 determina expressamente que o auxilio-doença será convertido em aposentadoria por invalidez somente quando não for passível a reabilitação do segurado para a outra atividades que lhe permitam a subsistência: art. 62: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Desse modo, não há que se descartar a possibilidade de, em momento futuro, ocorrer a conversão do auxilío-doença - ao qual a parte autora faz jus - em aposentadoria por invalidez, na hipótese comprovada de não recuperação da patologia presente e da não reabilitação da mesma para outra atividade. Considerando, ainda, o fim último da Previdência Social, que é o da proteção e segurança, prevê o artigo 60 da Lei de Benefícios: O auxíliodoença será devido ao segurado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do inicio da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Portanto, a lei é expressa ao determinar que o benefício não deve cessar enquanto o segurado estiver incapaz para o desempenho de sua atividade profissional.Outrossim, tendo em vista que a pericia medical judicial concluiu que a parte autora encontra-se incapacitada para exercer seu trabalho habitual, é caso de aplicar-se o disposto no art. 89 da Lei 8.213/91, que institui reabilitação profissional ao segurado que estiver incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho. Assim, poderá a parte autora ser readaptada em ocupação laborativa compatível com sua atual situação de saúde, até porque o perito médico ressaltou a possibilidade de exercer outras atividades, devendo o beneficio de auxílio-doença ser recebido durante o período em que o autor estiver sendo reabilitado pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao segundo requisito necessário para a concessão do benefício ora postulado, qual seja, a qualidade de segurado, observo que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 29/07/96 a 14/10/04 (NB 31/103.480.188-8), de modo que quando foi feito o requerimento administrativo em 09/09/05 (NB 31/502.599.455-8) estava em seu período de graça, nos termos do art.15 da lei 8.213/91.Cumpre ressaltar qu o autor esteve em gozo de benefício no período de 29/07/96 a 14/10/04 (NB 31/103.480.188-8) em razão de decisão judicial que reconheceu seu direito a concessão do auxílio-doença e da reabilitação e, por razões que não cabem a este Juízo examinar, teve seu benefício indevidamente cessado, de modo que não há dúvida quanto ao direito da parte autora em receber o benefício, uma vez que foram devidamente cumpridos os requisitos legais. Diante do exposto, JUGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder o beneficio do auxílio-doença NB

31/502.599.455-8 a partir de 09/09/05 e mantê-lo enquanto perdurar o processo de reabilitação profissional da parte autora. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento dos valores atrasados, desde 09/09/05, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Importante consignar que o segurado deverá participar de processos de reabilitação profissional e tratamento médico promovidos pelo INSS, conforme estabelece o artigo 62 da Lei 8.213/91 e o artigo 72 do Decreto n.º 3048/99. Ficam a cargo da Autarquia Previdenciária as convocações e reavaliações periódicas como condição para a continuidade, cessação ou conversão do benefício ora restabelecido. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000609-38.2013.403.6133 - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HANNE SABA RESENDE, por si e como representante de sua filha HAYANNE SABA RESENDE e por MILENA COSTA RESENTE, representada pela sua genitora, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, todos qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOÃO RESENDE SOBRINHO, ocorrido em 17/12/12. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/65. À fl68 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 76/79. Interposto agravo de instrumento, a decisão foi reformada pelo Juízo ad quem (fls.97/99). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 112/120). Com laudo médico pericial feito de forma indireta (fls. 196/200), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretendem as autoras o reconhecimento da incapacidade do falecido e, consequentemente da qualidade de segurado na data do óbito. Por fim, requerem a concessão do benefício de pensão por morte. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nesta hipótese é presumida. Restou devidamente comprovado nos autos que a coautora Hanne era esposa do falecido, bem como que as coautoras Havanne e Milena são suas filhas, pois foram juntadas Certidões de Casamento. Nascimento e de Óbito. Quanto ao segundo requisito, cumpre tecer algumas considerações.O último vínculo empregatício do segurado se encerrou em 20/04/2010 (fl. 60), tendo o óbito ocorrido em 17/12/2012 (fl. 43). Considerando o número de contribuições vertidas, nos termos da contagem de tempo de serviço acima demonstrada, o segurado fazia jus ao período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei 8.213/91. Além disso, pode ainda ser enquadrado no previsto no 2º do mesmo artigo, uma vez se encontrava em situação de desemprego, de modo que o período de graça se estende até 20/04/2013. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em que pese o fato de não haver nos autos comprovação de que tenha usufruído do seguro desemprego, a jurisprudência tem admitido como prova do desemprego a mera

732/1059

anotação de rescisão do contrato de trabalho na CTPS, consoante entendimento consolidado na Súmula 27 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em direito.Por fim, foi realizada perícia médica que conclui que o falecido estava doente desde fevereiro de 2009 e incapacitado desde o início de 2011 em razão das mesmas moléstias que o levaram à óbito, de forma que sob qualquer ângulo que se analise a questão, observa-se que na data do óbito o falecido mantinha a qualidade de segurado. Dessa forma, restam preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte às autoras desde a data do óbito (17/12/12). Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito.Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se.

0001027-73.2013.403.6133 - ALINE DE CASTRO CALABREZ X RAFAEL DE GODOY CALABREZ X BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ X SANDRA REGINA DE GODOY(SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALINE DE CASTRO CALABREZ, representada por sua genitora WANDA SOARES DE CASTRO, RAFAEL DE GODOY CALABREZ e BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ, ambos representados por sua genitora, SANDRA REGINA DE GODOY, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do beneficio de pensão por morte. Aduzem os autores que são filhos de MARCUS VINICIUS CALABREZ, falecido em 12/02/06 e, dessa forma, seus dependentes para fins de benefício previdenciário. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/60. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.70 e fl.87). Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 93/98). Audiência de oitiva de testemunhas às fls.123/126.Com parecer ministerial às fls.129//131, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A pretensão dos autores, em síntese, veio fundamentada no fato de serem filhos do falecido. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. A condição de dependente foi comprovada. A Lei 8.213/91, em seu artigo 16, I diz que o cônjuge e os filhos são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Por sua vez, o 4 desse mesmo artigo dispõe que a dependência econômica nestas hipóteses são presumidas. Restou devidamente comprovado nos autos que os autores são filhos do falecido, pois foram juntadas Certidões de Nascimento e Óbito. Quanto ao segundo requisito, a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, cumpre tecer algumas considerações.De acordo com os documentos juntados aos autos, o falecido trabalhou na empresa CASA DE MÓVEIS SULTÃO LTDA - EPP no período de 15/12/2005 até a data do óbito (12/02/2006). O registro do vínculo laboral do falecido decorre de acordo feito na Camara Intersindical de Conciliação Trabalhista do Comércio de Mogi das Cruzes e Região em procedimento proposto pelo seu espólio (nº 05668/08). Nesses termos, a questão controversa que foi trazida aos autos cinge-se a analisar a existência do

vínculo laboral, uma vez que o registro na CTPS e pagamento de contribuições previdenciárias ocorreu posteriormente ao óbito.Divergem a doutrina e a jurisprudência acerca do valor, para efeitos previdenciários, de acordos e conciliações lavrados no âmbito da Justiça do Trabalho.Entendo que o acordo celebrado entre patrão e empregado, ainda que homologado por sentenca judicial reconhecendo o vínculo empregatício, não pode ser aceito como prova absoluta para efeitos previdenciários, pelo simples fato do órgão previdenciário não haver participado da relação em questão. Tal posicionamento, longe de desconsiderar a decisão judicial, tem por escopo evitar fraudes, tão comuns nesta seara. Importante salientar que este entendimento pode ser aplicado, por analogia, ao presente caso. Contudo, in casu, há elementos suficientes nos autos que comprovam o vínculo empregatício do de cujus, pois, além do acordo feito no CINTEC (fls.36/37) e guias de recolhimento das contribuições sociais pelo empregador, a parte autora apresenta os holerites do período trabalhado (fls.109/110) e foram ouvidas testemunhas em audiência, os quais são proprietários da empresa em que o falecido trabalhou e confirmam o vínculo laboral. Tais provas são capazes de gerar a presunção de veracidade do vínculo laboral e contemporâneas ao exercício da atividade. Restam, portanto, preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, de forma que se conclui que o indeferimento do benefício pela autarquia ré não merece amparo, devendo ser concedido e efetuado o pagamento dos valores atrasados. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito, em 12/02/06 para RAFAEL DE GODOY CALABREZ e BEATRIZ CAROLINA DE GODOY CALABREZ e para a autora ALINE DE CASTRO CALABREZ a partir da data de seu nascimento, em 22/02/06. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Oficiese. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TEREZA BORGES PEREIRA JESUS BRIET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/544.654.547-4.Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/33.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido concedidos os beneficios da justica gratuita (fls. 37/39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/63, pugnando pela improcedência do pedido. Perícia médica realizada conforme laudos de fls. 80/84 e 85/91. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento de beneficio de auxílio doença. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se

observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida a perícias médicas nas especialidades de clínica geral e ortopedia. O perito médico ortopedista conclui que embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco lombar, apresenta capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Por sua vez, o perito clínico geral conclui que a autora é portadora de neoplasia de mama, tendo realizado mastectomia em setembro de 2013 e desde então apresenta incapacidade total e temporária.Cumprido o requisito da incapacidade, cumpre analisar a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. A autora esteve em gozo de benefício no período de 03/02/2011 a 13/02/2012 (NB 31/544.654.547-4) e, segundo aponta o réu, o beneficio foi concedido em razão de outros transtornos específicos de discos intervertebrais (CID M 51-8). Considerando que a perícia ortopédica conclui que a autora apresenta capacidade, não há que se falar em restabelecimento do benefício por suposto equívoco no ato que lhe concedeu alta. Ademais, sendo a moléstia que a incapacita para suas atividades diversa (qual seja, câncer de mama) e, tendo em vista que a data do início da incapacidade foi fixada em de setembro de 2013, forçoso concluir que a parte autora, nesta data, não detinha mais a qualidade de segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000428-03.2014.403.6133 - JOSE GONCALVES COLARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ GONÇALVES COLARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/48. Decisão à fl.61 que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls.74/105 aduzindo a decadência do pleito e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A fasto a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não se refere ao ato de concessão do benefício, mas a reajustamentos posteriores. Passo a análise do mérito. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao saláriode-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do beneficio.AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos beneficios e o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4°, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso. Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41,

II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos)Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011.Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários.Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa e suspendo a sua execução, nos termos do art.12 da lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os beneficios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 41/75, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma -TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2°, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-beneficio (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a

equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003, DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001265-58.2014.403.6133 - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SILVIO PRADO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 33/36, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da coisa julgada e litigância de má-fé.É o que importa ser relatado. Decido Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Afasto a preliminar de coisa julgada, uma vez que o processo 0004582-14.2011.403.6119 que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos o autor requereu a paridade nos reajustes entre os salários-de-contribuição e salário-de-benefício e, no presente caso o pedido é de majoração do teto da renda mensal inicial. Assim, tratando-se de pedidos diversos, não há que se falar em coisa julgada. Resta prejudicada a analise da litigância de má-fé, uma vez que não há coisa julgada. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003.Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2°, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00

e 2,400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus beneficios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-beneficio (teto) não faz parte do cálculo do beneficio a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003, DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001826-82.2014.403.6133 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou sucessivamente o restabelecimento do auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/87.Às fls. 92/93 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Laudo ortopédico 101/109. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/117, alegando preliminarmente a coisa julgada, e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 170/171. Laudo neurológico às fls. 178/181. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar de coisa julgada, cumpre tecer algumas considerações. Trata-se de pedido de concessão de beneficio previdenciário de auxílio-doença, que foi objeto da ação de nº 000041-07.2012.403.6309, que tramitou no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Foi

concedido no bojo daquele processo o benefício de auxílio-doenca no período de 05/05/2011 a 16/09/2013, e, nos presentes autos, o autor pleiteia a concessão do benefício após ter recebido alta médica no âmbito administrativo em diversas ocasiões conforme documentos juntados na inicial. Assim, tratando-se de períodos diversos, não há que se falar em coisa julgada. Passo a analise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doenca, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doenca será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida às perícias médicas nas especialidades de ortopedia e neurologia. Infere-se do laudo ortopédico que o jurisperito conclui que apesar da parte autora sofrer de Hérnia de Disco Lombar (M 51.0), Tendinite dos Cotovelos (M 65.0), Esporão de Calcâneos (M 77.5) e Tendinite do Joelho Esquerdo (M 65.0) não há incapacidade laborativa. Por sua vez o perito neurológico conclui que o autor, do ponto de vista neurológico, não possui nenhuma moléstia que possa incapacitá-lo para sua atividade laboral.Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1° do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado e o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002999-44.2014.403.6133 - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JONAS DA SILVA FARIA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.064.001-9, em 27/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 51/134. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 138/139. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 142/167). Facultada a especificação de provas (fl. 177), manifestaram-se as partes (fls. 179 e 181). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justica. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE

INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 04/12/1998 a 27/08/2014, trabalhado na empresa Multiverde Papéis Especiais Ltda, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 125/126. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 27/08/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período

mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 05 meses e 14 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MULTIVERDE LTDA Esp 14/03/1989 27/08/2014 - - - 25 5 14 Soma: 0 0 0 25 5 14 Correspondente ao número de dias: 0 9.164 Tempo total : 0 0 0 25 5 14 Conversão: 1,40 35 7 20 12.829,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 20Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 04/12/1998 a 27/08/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 27/08/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003036-71.2014.403.6133 - EDNALDO SABINO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDNALDO SABINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 153.217.072-3, em 23/06/2010. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 35/90. Foram concedidos os benefícios da justica gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 94/95. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 98/120). Facultada a especificação de provas (fl. 126), manifestaram-se as partes (fls. 128/154 e 155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige

um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar

a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 14/12/1998 a 07/04/1999, trabalhado na empresa Howa S/A e 03/11/1999 a 21/06/2010, trabalhado na empresa Elgin S/A, conforme documentos apresentados, especialmente Laudo Técnico de fls. 74/75 e PPP de fls. 79/80. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Elgin S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 23/06/2010, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 05 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 HOWA S/A Esp 06/06/1984 07/04/1999 - - - 14 10 2 2 ELGIN S/A Esp 03/11/1999 21/06/2010 - - - 10 7 19 Soma: 0 0 0 24 17 21 Correspondente ao número de dias: 0 9.171 Tempo total : 0 0 0 25

5 21 Conversão: 1,40 35 7 29 12.839,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 29Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 14/12/1998 a 07/04/1999 e 03/11/1999 a 21/06/2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 23/06/2010. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003126-79.2014.403.6133 - ANTONIO DONIZETI DA COSTA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO DONIZETI DA COSTA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 166.745.229-8, requerida em 25/11/2013) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 09/98. Decisão de fl. 101 deferindo os benefícios da assistência judiciária e determinando emenda à inicial.Manifestação da parte autora à fl. 102.Às fls. 105/106 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 109/125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a

comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justica é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de servico, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade

sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente

nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/09/1980 a 11/07/1981, trabalhado na empresa Cortidora Brasitania, 15/04/1985 a 19/03/1990, trabalhado na empresa NGK, 20/07/1990 a 14/11/2001, trabalhado na empresa Kimberly Clarck e 02/10/2002 a 25/11/2013, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 31/01/2000 a 14/11/2001, trabalhado na empresa Kimberly Clarck e 02/10/2002 a 17/08/2012, trabalhado na empresa Melhoramentos Papéis Ltda, nos termos dos PPPs de fls. 41, 43/44 e 48/49. Quanto ao período de 14/04/1998 a 30/01/2000, trabalhado na empresa Kimberly Clarck, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Outrossim, o período de 01/09/1980 a 11/07/1981, trabalhado na empresa Cortidora Brasitania não foi comprovado, tendo em vista que o PPP juntado às fls. 40/40-v está ilegível no item 15.1 e sem data de emissão. Por fim, os períodos de 15/04/1985 a 19/03/1990, trabalhado na empresa NGK e 20/07/1190 a 13/04/1998, trabalhado na empresa Kimberly Clark já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 25/11/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 34 anos e 04 meses, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NGK Esp 15/04/1985 19/03/1990 - - -4 11 5 2 KIMBERLY CLARCK Esp 20/07/1990 13/04/1998 - - - 7 8 24 3 KIMBERLY CLARCK Esp 31/01/2000 14/11/2011 - - - 11 9 15 4 MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA Esp 02/10/2002 17/08/2012 - - - 9 10 16 Soma: 0 0 0 31 38 60 Correspondente ao número de dias: 0 12.360 Tempo total : 0 0 0 34 4 0 Conversão: 1,40 48 0 24 17.304,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 48 0 24Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 31/01/2000 a 14/11/2001 e 02/10/2002 a 17/08/2012, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, a partir da DER - 25/11/2013. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil,

determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003152-77.2014.403.6133 - VALDECI PEDRO DE AGUIAR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDECI PEDRO DE AGUIAR, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e pelo exercício da função de soldador, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.064.058-2, em 04/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 30/135. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 139/140.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 143/178). Réplica às fls. 185/191. Facultada a especificação de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento da lide ao passo que a ré requereu o depoimento pessoal do autor, pedido este indeferido à fl. 195. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de servico como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na

Súmula 07 desta Corte, 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de servico de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335,

Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Amparado nas provas juntadas aos autos, entendo que restou comprovado o exercício de atividades especiais em razão do exercício da atividade de soldador, nos termos do Código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, no período de 15/01/1990 a 16/09/1996 na empresa Piccoli Indústria Metalúrgica Ltda, conforme anotações na CTPS do autor (fl. 83). Cumpre ressaltar que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST. Ademais, a CTPS é documento hábil à comprovação de atividade urbana, de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.Nestes termos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA. CTPS. FORÇA PROBANTE. - As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la. - Reconhecidos os períodos 24/03/1981 a 16/04/1981 e de 14/03/1983 a 15/06/1983, para a concessão da aposentadoria. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação improvida. (TRF-3 -AC: 10427 SP 0010427-63.2010.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 17/11/2014, OITAVA TURMA). No mais, entendo que restou comprovado também o exercício de atividades especiais por exposição ao agente ruído, no período de 03/07/1987 a 04/08/1988, trabalhado na empresa Uliana e 04/12/1998 a 04/08/2014 trabalhado na empresa Komatsu do Brasil, conforme PPPs de fls. 110/111 e 113/114. Quanto ao período de 07/07/1986 a 02/07/1987 trabalhado na empresa Uliana, observo que não há qualquer documento hábil nos autos a fim de comprovar que foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, tendo em vista que o PPP de fls. 110/111 remete a período com início em 03/07/1987 para exposição a fatores de riscos. Por fim, constando do PPP que o autor estava exposto a ruído acima do limite legal, seu trabalho deve ser considerado especial, não podendo reputar o PPP inidôneo pelo fato de a técnica utilizada para medição do ruído ser a PONTUAL, máxime porque o INSS não produziu qualquer prova no sentido de que tal técnica seria equivocada. Ademais, o Anexo I da NR 15 menciona que os níveis de ruído devem ser medidos em decibéis, requisito este devidamente cumprido. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 04/08/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos, 07 meses e 11 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 BRASMANCO LTDA Esp 18/03/1982 03/07/1986 - - - 4 3 16 2 KOMATSU DO BRASIL LTDA Esp 14/01/1997 03/12/1998 - -- 1 10 20 3 ULIANA LTDA Esp 03/07/1987 04/08/1988 - - - 1 1 2 4 PICCOLI INDUSTRIA Esp 15/01/1990 16/09/1996 - - - 6 8 2 5 KOMATSU DO BRASIL LTDA Esp 04/12/1998 04/08/2014 - - - 15 7 31 Soma: 0 0 0 27 29 71 Correspondente ao número de dias: 0 10.661 Tempo total: 0 0 0 29 7 11 Conversão: 1,40 41 5 15 14.925,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 5 15Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 15/01/1990 a 16/09/1996, 03/07/1987 a 04/08/1988, e 04/12/1998 a 04/08/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 04/08/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do beneficio previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003157-02.2014.403.6133 - EDUARDO VIEIRA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO VIEIRA FRANCO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 169.600.708-6, em 04/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 45/112. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 116/117. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 120/152). Facultada a especificação de provas (fl. 153), manifestaram-se as partes (fls. 155 e 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de servico, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino, O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98. estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3° da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9°, 4° da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL

CIVIL, LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não hayer omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO

COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de

05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/97 a 11/07/12 trabalhado na empresa Elgin S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 01/10/75 a 17/02/76 trabalhado na empresa Indústria e Comércio de Artes Gráficas, 02/02/81 a 01/02/83 trabalhado na empresa Resana S/A e 07/07/89 a 17/10/89 trabalhado na empresa Volker Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/03 a 11/07/2012, trabalhado na empresa Elgin S/A, especialmente com o PPP de fls. 78/82. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Elgin S/A, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 04/08/14, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 18 anos, 08 meses e 09 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum

Atividade especial admissão saída a m d a m d1 IND, COM, ARTES GRAFICAS comum/esp, 01/10/1975 17/02/1976 - 4 17 - 3 24 2 RESANA S/A comum/esp. 02/02/1981 01/02/1983 1 11 30 1 8 0 3 VOLKER LTDA comum/esp. 07/07/1989 17/10/1989 - 3 11 - 2 24 4 ELGIN S/A especial 19/11/2003 11/07/2012 - - - 8 7 23 5 ELGIN S/A especial 27/05/1977 17/10/1979 - - - 2 4 21 6 ACPT IND. LTDA especial 25/10/1984 16/02/1988 - -- 3 3 22 7 ACPT IND. LTDA especial 18/10/1989 13/04/1990 - - - - 5 26 8 ELGIN S/A especial 17/07/1995 05/03/1997 - - - 1 7 19 Soma: 1 18 58 15 39 159 Correspondente ao número de dias: 958 6.729 Tempo total : 2 7 28 18 8 9 Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/03 a 11/07/2012, bem como para converter os períodos comuns de 01/10/75 a 17/02/76, 02/02/81 a 01/02/83 e 07/07/89 a 17/10/89 em especiais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003246-25.2014.403.6133 - JOAO BOSCO PEREIRA DA SILVA(SP161023 - CELINA MARIA MONTEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

, Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO BOSCO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 42/150.263.425-0, requerida em 04/09/09) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/38.Decisão de fl.41 deferindo os benefícios da assistência judiciária. Às fls.45/46 decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada. Às fls.48/86 o autor apresenta cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.89/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial por exposição ao agente ruído no período de 10/06/96 a 24/02/14 trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-debenefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporandose ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem

como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justica, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVICO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por forca do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de servico assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em

comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5^a Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp

1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de marco de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 10/06/96 a 08/10/01 e de 09/12/02 a 10/12/10, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls.23/26. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 04/09/09, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 29 anos 06 meses e 05 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/06/96 a 08/10/01 e de 09/12/02 a 10/12/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da DER - 04/09/09. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentenca, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003297-36.2014.403.6133 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP197447 - MARCELO BUENO ESPANHA E SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde o requerimento feito em 03/09/2012. Requer indenização por danos morais. Com a inicial, vieram os documentos fls. 21/141. Às fls.145/147 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada. Laudos médicos nas especialidades de clínica geral e ortopedia às fls.159/169. Citado, o INSS contestou o feito (fls.174/177) pugnando pela improcedência do pedido. Com esclarecimentos médicos às fls.184/185, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Tanto o auxílio-doença quanto à aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a

aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que o benefício aposentadoria por invalidez exige para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende do artigo 42 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confianca. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. No presente caso, o autor foi submetido às perícias médicas nas especialidades de clinica geral e ortopedia.O perito medico ortopedista conclui que embora a autora seja portadora de hérnia de disco lombar, está apta para sua atividade laboral. Por sua vez, o perito medico clinico geral conclui que a pericianda apresenta hipertensão arterial sistêmica e diabetes melitus, doenças que podem comprometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central, periféricos e outros. Neste caso a pericianda foi comprometida em várias formas como na parte cardiovascular com doença coronária (vascular e miocárdio), sistema nervoso periférico (com neuropatia diabética) com agravamento da sensibilidade. A paciente está incapacitada para realização de suas atividades laborativas de forma total e permanente. Por fim, afirma que a incapacidade da autora teve início em agosto de 2011. Diante disso, verifica-se que a parte autora preenche, no caso concreto, o primeiro requisito necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez. Passo à análise do segundo requisito, qual seja, a qualidade de segurado e a carência na data em que foi fixado o início da incapacidade (agosto de 2011). A autora esteve em gozo de auxilio-doença no período de 01/08/08 a 30/08/2012 (NB 543.264.906-0), de modo que a qualidade de segurado é incontroversa. Cumpridos os requisitos para a concessão do benefício, é medida que se impõe a concessão do benefício de auxilío-doenca (NB 543.264.906-0) desde sua cessação e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do ajuizamento desta ação. Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a conceder o beneficio de auxílio-doença desde a cessação em 31/08/12, bem como convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da presente ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003536-40.2014.403.6133 - LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS DE ARRUDA BOTELHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição à eletricidade e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 167.947.434-8, em 29/04/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/91. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 94). Manifestação do autor à fl. 95. O pedido de tutela

antecipada foi indeferido (fls. 103/104). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 108/124). Facultada a especificação de provas (fl. 125), o autor quedou-se inerte (fl. 125-v), e o INSS se manifestou à fl. 126. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de servico é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicercar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª

Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presenca do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 20/02/1979 a 13/12/2013, trabalhado na empresa Bandeirante Energia e a concessão da aposentadoria especial. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. Pois bem. No Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, está previsto o enquadramento como especial dos trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos, com risco de acidentes - eletricista, cabistas montadores, e outros, pela presença do agente nocivo energia elétrica em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts. Desta forma, com base nas anotações da CTPS às fls. 35/58 e o PPP de fls. 59/62, reconheço o período de 20/02/1979 a 05/03/1997 como especial, diante da previsão legal supracitada. Por outro lado, após 05/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Logo, no que se refere ao período de 06/03/1997 a 13/12/2013, muito embora tenha sido juntado aos autos PPP comprovando a exposição do autor ao agente agressivo eletricidade em tensão superior a 250 (duzentos e cinquenta) volts, verifico que consta a utilização de EPI eficaz, não ilidida por prova em contrário, razão pela qual o tempo de atividade não se caracteriza como especial, conforme já salientado. Considerando a data do requerimento em 29/04/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), constata-se que a parte autora conta 18 anos e 16 dias, tempo insuficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 BANDEIRANTE ENERGIA Esp 20/02/1979 05/03/1997 - - - 18 - 16 Soma: 0 0 0 18 0 16 Correspondente ao número de dias: 0 6.496 Tempo total : 0 0 0 18 0 16 Conversão: 1,40 25 3 4 9.094,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 3 4Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 20/02/1979 a 05/03/1997. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003554-61.2014.403.6133 - EDSON LUIZ DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.152.199-4, em 31/07/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/115. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 119/120.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 123/149). Facultada a especificação de provas (fl. 151), manifestaram-se as partes (fls. 153/181 e 183). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de servico é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de servico, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justica, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico

imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justica. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações

constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 03/12/1998 a 31/07/2014, trabalhado na empresa Elgin S/a, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 75/80. Quanto à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Elgin S/A no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida, devendo ser aplicada referida penalidade a partir deste jugado, caso a parte autora permaneça trabalhando sob as condições acima referidas. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do servico. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 31/07/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentenca, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 09 meses e 28 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN S/A Esp 24/12/1984 05/05/1989 - - - 4 4 12 2 HOGANAS BRASIL LTDA Esp 01/03/1990 16/08/1990 - - - - 5 16 3 ELGIN S/A Esp 02/08/1993 31/07/2014 - - - 20 11 30 Soma: 0 0 0 24 20 58 Correspondente ao número de dias: 0 9.298 Tempo total : 0 0 0 25 9 28 Conversão: 1,40 36 1 27 13.017,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 27Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 03/12/1998 a 31/07/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 31/07/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofície-se.

0003563-23.2014.403.6133 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA GUIMARAES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ROBERTO TEIXEIRA GUIMARÃES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 150.208.618-0, requerida em 02/07/2009) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/139. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 143/144. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 147/161). Facultada a especificação de provas (fl. 167), o autor ofertou réplica e apresentou novo PPP (fls. 169/173), ao passo que o INSS informou não ter provas a

produzir (fl. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir com relação ao período de 01/01/2003 a 02/07/2009. Muito embora não tenha havido o prévio requerimento administrativo por parte do autor com relação a este período, o fato é que o Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de reconhecimento de período especial após 29/04/1995, caso dos autos, indeferidos de antemão pelo INSS.Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00441110620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015). Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de servico como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO

PREQUESTIONADOR, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de servico de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS, NÃO CONFIGURADOS, APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a

configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5.Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, MECÂNICO, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação

das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 02/07/2009, trabalhado na empresa Valtra do Brasil S/A e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 02/07/2009, especialmente com o PPP de fls. 174/177. Quanto ao período de 06/03/97 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, atrayés de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos servicos, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 02/07/2009, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora com 24 anos e 30 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 05/11/1979 05/03/1997 - - -17 3 31 2 HOWA S/A Esp 11/09/1978 25/10/1979 - - - 1 1 15 3 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 02/07/2009 - - - 5 7 14 Soma: 0 0 0 23 11 60 Correspondente ao número de dias: 0 8.670 Tempo total : 0 0 0 24 0 30 Conversão: 1,40 33 8 18 12.138,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 18Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/2003 a 02/07/2009. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003695-80.2014.403.6133 - CLAUDEMIR GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 134. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0005715-88.2014.403.6183 - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JOSE BENEDICTO FELICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1,200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 74/81, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheco diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de

revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do saláriode-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de benefício não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3° do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3°, do Código de Processo

0000119-45.2015.403.6133 - PRIMITIVO BLANCO FERNANDES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PRIMITIVO BLANCO FERNANDES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição à eletricidade e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 156.039.032-5, requerida em 30/03/2011, indeferida administrativamente e concedida através da Ação Judicial nº 0005783-96.2011.403.6133) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/307. Foram concedidos os benefícios da justica gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 310/311. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, visto que não foi formulado requerimento administrativo (fls. 314/322). Facultada a especificação de provas (fl. 331), as partes se manifestaram às fls. 333/335 e 336-v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Muito embora não tenha havido o prévio requerimento administrativo por parte do autor com relação ao período no qual esteve exposto à eletricidade, o fato é que o Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. Assim, não se justifica no presente caso impor ao autor o ônus do requerimento administrativo, quando o processo judicial está em fase de sentença, mormente quando se tem conhecimento de que tal conduta resulta, em última análise, na demora na solução da lide. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Adoto entendimento, segundo o qual, em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não se pode ignorar a ausência de uma das condições da ação na hipótese em que sequer houve formulação de requerimento administrativo, sob pena de a administração previdenciária ser substituída pelo Poder Judiciário. 2- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3- Nesse caso como se trata de aposentadoria por invalidez rural, entendo que, estando dentro das enumeradas exceções, desnecessário o ingresso na via administrativa. 4 - Agravo que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 00441110620124039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Data de Julgamento: 09/03/2015, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 13/03/2015). Posto isso, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal

possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justica, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS, NÃO CONFIGURADOS, APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de servico comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, MECÂNICO, ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 14/12/1998 a 20/12/2007 e 13/05/2009 a 30/03/2011, trabalhados na empresa Valtra do Brasil S/A e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Contudo, muito embora o PPP de fls. 55/58, no item nº 14, da Seção de Dados Administrativos, referente à Profissiografia, descreva as atividades do autor com exposição à eletricidade, por outro lado, nos itens nos 15.1 a 15.8, da Seção de Registros Ambientais, não consta este fator de risco, mas apenas o ruído, não podendo, deste modo, ser verificada a intensidade exata de sua exposição, tampouco se foi utilizado EPI eficaz ou não. Dessa forma, considerando que o perfil profissiográfico juntado aos autos está incompleto, não restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos mencionados, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art.269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento)

sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000210-38.2015.403.6133 - PERICLES MOREIRA DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PERICLES MOREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 170.391.033-5, em 20/08/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 44/134. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 138/139. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 142/166). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justica, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo

exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. E assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído

acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/05/1980 a 08/09/1980, trabalhado na empresa Padim Peças Ltda e 06/03/1997 a 01/04/2014, trabalhado na empresa Suzano Papel e Celulose S/A e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 02/05/1980 a 08/09/1980, trabalhado na empresa Padim Peças Ltda e os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 19/11/2003 a 01/04/2014, nos termos dos PPPs de fls. 103/104 e 119/122. Quanto ao período de 01/02/1998 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 20/08/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentenca, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora com 19 anos, 06 meses e 14 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 16/05/1984 08/05/1990 - - - 5 11 23 2 CERAMICA GYOTOKU LTDA Esp 16/07/1990 21/11/1990 - - - - 4 6 3 SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A Esp 07/08/1995 05/03/1997 - - - 1 6 29 4 PADIM PEÇAS LTDA Esp 02/05/1980 08/09/1980 - - - - 4 7 5 SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A Esp 06/03/1997 31/01/1998 - - - - 10 26 6 SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A Esp 19/11/2003 01/04/2014 - - - 10 4 13 Soma: 0 0 0 16 39 104 Correspondente ao número de dias: 0 7.034 Tempo total : 0 0 0 19 6 14 Conversão: 1,40 27 4 8 9,847,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia); 27 4 8Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentenca os períodos especiais de 02/05/1980 a 08/09/1980, 06/03/1997 a 31/01/1998 e 19/11/2003 a 01/04/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se. Oficie-se.

0000314-30.2015.403.6133 - PEDRO APARECIDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PEDRO APARECIDO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 165.477.829-7, requerida em 12/07/2013) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/116. Decisão de fl. 125 deferindo os benefícios da assistência judiciária e determinando emenda à inicial.Manifestação da parte autora às fls. 127/128 e 130. Às fls. 135/137 decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada e concedeu novo prazo de 10 (dez) dias para aditamento da inicial, tendo o autor peticionado à fl. 139. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 144/176). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um

pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando. inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de servico especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de servico, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E

RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 30/03/1976 a 08/10/1976, trabalhado na empresa ELGIN, 01/10/1986 a 19/09/1988, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES e 04/12/1998 a 12/07/2013, trabalhado na empresa Cia Suzano e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 30/03/1976 a 08/10/1976, trabalhado na empresa ELGIN, 01/10/1986 a 19/09/1988, trabalhado na empresa AÇOS VILLARES e 04/12/1998 a 31/01/1999 e 16/03/2003 a 12/07/2013, trabalhado na empresa Cia Suzano, nos termos dos PPPs de fls. 61/62, 65/69 e Laudo Técnico de fl. 94. Quanto ao período de 01/02/1999 a 15/03/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Com relação à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa Cia Suzano no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 12/07/2013, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 22 anos 02 meses e 02 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 30/03/1976 08/10/1976 - - - - 6 9 2 AÇOS VILLARES Esp 01/10/1986 19/09/1988 - - - 1 11 19 3 CIA SUZANO Esp 25/09/1989 31/01/1999 - - - 9 4 7 4 CIA SUZANO Esp 16/03/2003 12/07/2013 - - - 10 3 27 Soma: 0 0 0 20 24 62 Correspondente ao número de dias: 0 7.982 Tempo total : 0 0 0 22

2 2 Conversão: 1,40 31 0 15 11.174,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 15Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 30/03/1976 a 08/10/1976, 01/10/1986 a 19/09/1988, 04/12/1998 a 31/01/1999 e 16/03/2003 a 12/07/2013. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000466-78.2015.403.6133 - WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por WASHINGTON DOMINGOS DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.749.237-9, em 28/01/2015. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/99. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 103/105.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 114/137). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL.

INVERSÃO DO JULGADO, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE, DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justica, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados. não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não

prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 31/03/2007, trabalhado na empresa Komatsu do Brasil, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial requerido, especialmente com a juntada do PPP de fls. 85/88.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 36 anos e 22 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 KOMATSU DO BRASIL Esp 02/02/1987 31/03/2007 - -- 20 1 30 2 KOMATSU DO BRASIL 01/04/2007 28/01/2015 7 9 28 - - - Soma: 7 9 28 20 1 30 Correspondente ao número de dias: 2.818 7.260 Tempo total: 7 9 28 20 2 0 Conversão: 1,40 28 2 24 10.164,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 22Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 31/03/2007, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 28/01/2015. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentenca venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000468-48.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA ANICETO SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA ANICETO SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.391.468-3, em 09/09/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 47/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 116/118.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 124/145). Facultada a especificação de provas (fl. 161), manifestaram-se as partes (fls. 163/194 e 195). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de servico como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9°, 4° da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO, NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA, EFEITO PREOUESTIONADOR, PREVIDENCIÁRIO, TEMPO DE SERVICO, ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que

deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de servico prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justica, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).Por conseguinte, não há

impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/09/2014 trabalhado na empresa NSK BRASIL LTDA, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 25/04/1985 a 11/02/1987 trabalhado na empresa SE S/A Comércio e Importação, 05/10/1993 a 17/06/1994 trabalhado na empresa Drogaria São Paulo S/A e 27/06/1994 a 19/09/1994, trabalhado na empresa APA Ltda e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/03 a 09/09/2014, trabalhados na empresa NSK BRASIL LTDA, especialmente com o PPP de fls. 98/102.Quanto ao período de 01/01/2000 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 09/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 22 anos, 01 mês e 18 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 NSK BRASIL LTDA especial 20/09/1994 31/12/1999 - - - 5 3 12 2 NSK BRASIL LTDA especial 19/11/2003 09/09/2014 - - - 10 9 21 3 SE S/A COM. E IMPORT. comum/esp. 25/04/1985 11/02/1987 - - - - - 4 DROGARIA SÃO PAULO S/A comum/esp. 05/10/1993 17/06/1994 - 8 13 - 7 1 5 APA LTDA comum/esp. 27/06/1994 19/09/1994 - 2 23 - 2 9 6 NSK BRASIL LTDA especial 17/06/1987 21/09/1992 - - - 5 3 5 Soma: 0 10 36 20 24 48 Correspondente ao número de dias: 336 7.968 Tempo total: 0 11 6 22 1 18Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados

valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia.Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida.A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/12/1999 e 19/11/03 a 09/09/2014, bem como para converter os períodos comuns de 25/04/1985 a 11/02/1987, 05/10/1993 a 17/06/1994, 27/06/1994 a 19/09/1994 em especiais.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000708-37.2015.403.6133 - CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDIO APARECIDO CALSAVARA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído, a conversão do tempo comum em especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 171.326.027-9, em 24/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 43/111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 115/117. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 123/143). Facultada a especificação de provas (fl. 159), manifestaram-se as partes (fls. 161/193 e 194). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. No que se refere especificamente à conversão da atividade comum em especial, cumpre observar que a Lei nº 9.032/95 revogou o art.57, 3º da Lei 8.213/91 que, no mesmo sentido da Lei anterior (art.9º, 4º da Lei 5.890/73) disciplinava a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Diferentemente do que ocorreu com a alteração legislativa para conversão de tempo especial em comum, que dependia de regulamentação, conforme exposto acima, a revogação do art.57, 3º da Lei 8.213/91, por si só, extinguiu a possibilidade de conversão de atividade comum em especial. Assim, é possível a conversão do tempo de atividade comum em especial apenas até 28 de abril de 1995. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto

Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justica, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de servico, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto acerca da necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido.(STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo

Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Secão, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 03/12/1998 a 02/10/2014 trabalhados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, a conversão dos períodos de atividade comum em especial de 04/02/1988 a 07/04/1988 trabalhado na empresa Setem Ltda e 07/04/1988 a 23/03/1989, trabalhado na empresa Ceramica Gyotoku Ltda, e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 03/12/1998 a 02/10/2014 trabalhados na empresa Suzano Papel e Celulose S/A, especialmente com o PPP de fls. 95/100.O pedido de conversão dos períodos de atividade comum em especial também deve ser deferido, eis que se trata de atividade realizada em período anterior a 28/04/95, nos termos da fundamentação exposta. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 24/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99 para ter direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 26

anos, 05 meses e 13 dias até a DER, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Natureza (Comum / Especial) Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 SETEM LTDA comum/esp. 04/02/1988 07/04/1988 - 2 4 - 1 23 2 CERAMICA GYOTOKU LTDA comum/esp. 08/04/1988 23/03/1989 - 11 16 - 9 18 3 SUZANO PAPEL E CELULOSE especial 03/04/1989 31/01/1998 - - - 8 9 29 4 SUZANO PAPEL E CELULOSE especial 01/02/1998 02/10/2014 - - - 16 8 2 Soma: 0 13 20 24 27 73 Correspondente ao número de dias: 410 9.523 Tempo total : 1 1 20 26 5 13Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 03/12/1998 a 02/10/2014, converter os períodos comuns de 04/02/1988 a 07/04/1988 e 08/04/1988 a 23/03/1989, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 24/10/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se. Oficie-se.

0000761-18.2015.403.6133 - JOSE MESSIAS DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MESSIAS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.480.863-4, em 30/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 38/119. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 123/125.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 128/164). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da

edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, OUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que

a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 21/02/80 a 20/02/86, trabalhado na empresa Metalurgica Rocha, 15/09/2003 a 31/12/2003, 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 10/10/2014, todos trabalhados na empresa Valtra do Brasil Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 21/02/80 a 20/02/86, trabalhado na empresa Metalurgica Rocha e 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 09/06/2014 (data da elaboração do PPP), todos trabalhados na empresa Valtra do Brasil Ltda, especialmente com a juntada dos PPPs de fls. 93/94 e 97/100.Quanto ao período de 15/09/2003 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 37 anos, 02 meses e 02 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 METALURGICA ROCHA LT 01/02/1980 20/02/1980 - - 20 - - - 2 METALURGICA ROCHA LT Esp 21/02/1980 21/02/1986 - - - 6 - 1 3 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 22/02/1986 31/07/1995 - - - 9 5 10 4 NOGUEIRA PAV. CONST. LT 01/03/1996 03/12/1997 1 9 3 - - - 5 NOVA REC. HUM. LTDA 05/05/2003 13/09/2003 - 4 9 - - - 6 VALTRA DO BRASIL LTDA 15/09/2003 18/11/2003 - 2 4 - - - 7 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 31/12/2003 - - - - 1 13 8 VALTRA DO BRASIL LTDA 01/01/2004 31/12/2006 3 - 1 - - - 9 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 01/01/2007 31/12/2009 - - - 3 - 1 10 VALTRA DO BRASIL LTDA 01/01/2010 31/12/2010 1 - 1 - - - 11 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 01/01/2011 09/06/2014 - - - 3 5 9 Soma: 5 15 38 21 11 34 Correspondente ao número de dias: 2.288 7.924 Tempo total : 6 4 8 22 0 4 Conversão: 1,40 30 9 24 11.093,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 2 2Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole

moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 21/02/80 a 20/02/86, 19/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2007 a 31/12/2009 e 01/01/2011 a 09/06/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 30/10/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000966-47.2015.403.6133 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio. NB 171.326.094-5, em 31/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/112. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 116/118.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 121/142). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

794/1059

SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de marco de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 27/05/2014 trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 27/05/2014, trabalhado na empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA, nos termos do PPP de fls. 100/101. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos servicos, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 31/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 21 anos e 09 meses até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN S/A Esp 27/05/1986 22/01/1996 - - - 9 7 26 2 KOMATSU DO BRASIL LTDA Esp 02/05/1996 05/03/1997 - - - - 10 4 3 KOMATSU DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 27/05/2014 - - - 10 6 9 Soma: 0 0 0 19 23 39 Correspondente ao número de dias: 0 7.569 Tempo total : 0 0 0 21 0 9 Conversão: 1,40 29 5 7 10.596,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 7Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/2003 a 27/05/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000968-17.2015.403.6133 - FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATIMA REGINA MARIANO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 160.752.500-0, em 31/05/2012. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 23/90. Foram

concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 94/96.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 99/110). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de servico é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL, INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicercar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP

200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas, 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1^a Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/10/1980 a 26/08/1986 trabalhado na empresa TPI Moldplastic Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período especial, notadamente com a juntada do PPP de fls. 57/58. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão

de o laudo ser extemporâneo à prestação do servico. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 10 meses e 28 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 TPI MOLDPLASTIC LTDA Esp 06/10/1980 26/08/1986 - - - 5 10 21 2 CEBAL 22/09/1987 05/01/1988 - 3 14 - - - 3 MOVEIS YPELANDIA 23/10/1989 31/12/1989 - 2 9 - - - 4 VOLKER 15/01/1990 08/05/1995 5 3 24 - - - 5 GSP 13/05/1996 08/11/1996 - 5 26 - - - 6 TATICA TRAB. TEMP. 04/03/1997 30/08/1997 - 5 27 - - - 7 JW ASSESSORIA 08/09/1997 03/11/1999 2 1 26 ---8 GSP 19/12/2002 12/02/2003 - 1 24 - - - 9 SUPERMERCADO VERAN 01/11/2010 06/05/2011 - 6 6 - - - 10 JOELMA 11/05/2011 08/08/2011 - 2 28 - - - 11 REDE GRANDE SÃO PAULO 01/04/2000 30/09/2000 - 5 30 - -- 12 01/01/2004 31/05/2009 5 5 1 - - - 13 01/07/2009 31/08/2010 1 2 1 - - - 14 ROHM DO BRASIL 30/03/1976 26/02/1980 3 10 27 - - - Soma: 16 50 243 5 10 21 Correspondente ao número de dias: 7.503 2.121 Tempo total : 20 10 3 5 10 21 Conversão: 1,20 7 0 25 2.545,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 10 28Desta feita, passo à análise do caso concreto para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98. Nascida em 16/12/1960, o requisito etário (de 48 anos) foi cumprido pela autora em 16/12/2008. Ademais, completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de 27 anos, 04 meses e 20 dias, senão vejamos: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/10/1980 a 26/08/1986, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da DER - 31/05/2012. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0000969-02.2015.403.6133 - JOAO NASCIMENTO NETO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO NASCIMENTO NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 170.724.042-3, em 11/09/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 39/110.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 114/116.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 119/140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30

(trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de servico, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.

2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398,260/PR, julg,14/05/14, publ,05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/04/1998 a 11/09/2014, trabalhado na empresa Kimberly Clark Ltda e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 10/04/2001 a 30/01/2002 e 31/03/2003 a 11/09/2014, nos termos do PPP de fls. 94/97. Quanto aos períodos de 14/04/1998 a 09/04/2001 e 31/01/2002 a 30/03/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 11/09/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em

consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 24 anos, 09 meses e 02 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN LTDA Esp 05/07/1984 09/02/1990 - - - 5 7 5 2 KIMBERLY CLARK LTDA Esp 20/05/1991 13/04/1998 - - - 6 10 24 3 KIMBERLY CLARK LTDA Esp 10/04/2001 30/01/2002 - - - - 9 21 4 KIMBERLY CLARK LTDA Esp 31/03/2003 11/09/2014 - - - 11 5 12 Soma: 0 0 0 22 31 62 Correspondente ao número de dias: 0 8.912 Tempo total : 0 0 0 24 9 2 Conversão: 1,40 34 7 27 12.476,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 7 27Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 10/04/2001 a 30/01/2002 e 31/03/2003 a 11/09/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se. Oficie-se.

0000998-52.2015.403.6133 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.032.780-1, em 14/10/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 27/86. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 90/92. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 95/104). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL

DE JUSTICA, ATIVIDADE URBANA, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO, AGRAVO DESPROVIDO, 1, A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte, 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1^a Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob

pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 14/10/2014, trabalhado na empresa Cia Suzano, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 53/57. Quanto aos períodos de 06/03/1997 a 31/01/1998 e 16/03/2003 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 14/10/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 30 anos, 01 mês e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CIA SUZANO Esp 01/02/1983 05/03/1997 - - - 14 1 5 2 CIA SUZANO Esp 01/02/1998 15/03/2003 - - - 5 1 15 3 CIA SUZANO Esp 19/11/2003 14/10/2014 - - - 10 10 26 Soma: 0 0 0 29 12 46 Correspondente ao número de dias: 0 10.846 Tempo total : 0 0 0 30 1 16 Conversão: 1,40 42 2 4 15.184,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 42 2 4Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/1998 a 15/03/2003 e 19/11/2003 a 14/10/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 14/10/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal. Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentenca venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001091-15.2015.403.6133 - ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERIVALDO SIQUEIRA DE MENEZES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 166.451.084-0, em 22/10/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/87. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 91/93. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 96/106). Vieram os autos conclusos. E o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de servico, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a

inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício

de atividade especial nos períodos de 19/05/1980 a 14/07/1983, trabalhado na empresa Acos Anhanguera S/A, 15/05/1984 a 02/04/1986, trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda, 11/07/1994 a 31/01/2000, trabalhado na empresa Borlem S/A e 15/01/2001 a 01/06/2007, trabalhado na empresa Tower Automotive do Brasil S/A, suas conversões para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos de 11/07/1994 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Borlem S/A e 15/01/2001 a 01/06/2007, trabalhado na empresa Tower Automotive do Brasil S/A, especialmente com a juntada do Laudo Técnico Pericial de fls. 60/61 e PPP de fls. 62/63.Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/01/2000, trabalhado na empresa Borlem S/A, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Outrossim, os períodos de 19/05/1980 a 14/07/1983. trabalhado na empresa Acos Anhanguera S/A e 15/05/1984 a 02/04/1986, trabalhado na empresa Valtra do Brasil Ltda, já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS.Por outro lado, não merece prosperar o pedido para não incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, pois verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo este ser adotado na sua integralidade. É bem sabido que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de legislar, reconhecendo-se apenas a possibilidade de atuar como Legislador Negativo, o que não é o caso. Neste diapasão: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de servico menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido.(TRF-3 - AC: 6739 SP 0006739-38.2012.4.03.6114, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 13/08/2013, DÉCIMA TURMA). Finalmente, ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 32 anos, 07 meses e 03 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 MANIKRAFT 24/02/1978 15/02/1979 - 11 22 - - - 2 CIA NITRO QUIMICA 11/04/1979 15/04/1980 1 - 5 - - - 3 AÇOS ANHANGUERA Esp 19/05/1980 14/07/1983 - - - 3 1 26 4 VALTRA DO BRASIL Esp 15/05/1984 02/04/1986 - - - 1 10 18 5 PHILIPS 12/05/1986 02/06/1986 - - 21 - - - 6 BORLEM Esp 11/07/1994 05/03/1997 - - - 2 7 25 7 BORLEM 06/03/1997 31/01/2000 2 10 26 - - - 8 RESPEC 16/10/2000 12/01/2001 - 2 27 - - - 9 TOWER Esp 15/01/2001 01/06/2007 - - - 6 4 17 10 ETNA 09/11/2011 09/12/2011 - 1 1 --- 11 01/06/1986 31/12/1986 - 7 1 - - - 12 01/02/1987 28/02/1987 - - 28 - - - 13 01/04/1987 30/09/1987 - 5 30 - - -14 01/12/1987 31/12/1988 1 - 31 - - - 15 01/05/1990 30/11/1990 - 6 30 - - - 16 01/11/2007 31/12/2007 - 2 1 - - -17 VALTER FORTUNATO 01/03/1971 31/12/1971 - 10 1 - - - 18 HOESCHT 21/01/1972 29/05/1974 2 4 9 - - -19 IND. DRAL LTDA 10/03/1976 01/05/1977 1 1 22 - - - 20 CIPLACENTRO 11/07/1977 16/10/1977 - 3 6 - - -Soma: 7 62 261 12 22 86 Correspondente ao número de dias: 4.641 5.066 Tempo total : 12 10 21 14 0 26 Conversão: 1,40 19 8 12 7.092,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 7 3Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 22/10/2013), passo à análise do caso concreto para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98. Nascido em 21/12/1956, o requisito etário (de 53 anos) foi cumprido pelo autor em 21/12/2009. Por outro lado, não completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de 32 anos, 10 meses e 07 dias, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício, senão vejamos: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentenca os períodos especiais de 11/07/1994 a 05/03/1997 e 15/01/2001 a 01/06/2007. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se. Oficie-se.

0001130-12.2015.403.6133 - IRINEU JOSE DOS ANJOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IRINEU JOSE DOS ANJOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 167.480.665-2, em 30/12/2013. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/111. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 115/117. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 120/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação.Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a

inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício

de atividade especial nos períodos de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 28/02/2010, trabalhados na empresa Elgin S/A, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais requeridos, especialmente com a juntada do PPP de fls. 75/79. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 38 anos e 29 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 COOP. AGRÍCOLA ITAPETI 26/01/1979 31/03/1981 2 2 6 - - - 2 MOACIR KABAKURA E OUTROS 01/04/1981 23/11/1981 - 7 23 - - - 3 01/06/1985 30/09/1985 - 3 30 - - - 4 CHACON E IRMÃOS LTDA EPP 01/11/1985 15/08/1986 - 9 15 - - - 5 KDB FIAÇÃO LTDA Esp 18/08/1986 13/07/1992 - - - 5 10 26 6 TATICA TRAB. TEMPORÁRIO 03/01/1994 03/04/1994 - 3 1 - - - 7 ELGIN S/A Esp 04/04/1994 31/12/2007 - - - 13 8 28 8 ELGIN S/A 01/01/2008 31/03/2009 1 3 1 - - - 9 ELGIN S/A Esp 01/04/2009 28/02/2010 - - - - 10 28 10 ELGIN S/A 01/03/2010 30/12/2013 3 9 30 - - - Soma: 6 36 106 18 28 82 Correspondente ao número de dias: 3.346 7.402 Tempo total: 9 3 16 20 6 22 Conversão: 1,40 28 9 13 10.362,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 O 29Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 03/12/1998 a 31/12/2007 e 01/04/2009 a 28/02/2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual é devido a partir da DER - 30/12/13. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justica Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofície-se.

0001393-44.2015.403.6133 - ALTAIR JOSE DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALTAIR JOSE DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.749.138-0, em 07/11/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 36/89.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 93/95.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 98/103).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de

transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente

exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1^a Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de marco de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 06/03/1997 a 31/12/2010, trabalhado na empresa Cia Mogi de Café Solúvel, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 68/70. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 07/11/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 08 meses e 16 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL Esp 23/08/1983 07/03/1987 - - - 3 6 15 2 CIA MOGI DE CAFÉ SOLÚVEL Esp 01/11/1988 31/12/2010 - - - 22 2

1 Soma: 0 0 0 25 8 16 Correspondente ao número de dias: 0 9.256 Tempo total : 0 0 0 25 8 16 Conversão: 1,40 35 11 28 12.958,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 28Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentenca o período especial de 06/03/1997 a 31/12/2010, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 07/11/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1° - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se. Oficie-se.

0001463-61.2015.403.6133 - FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLORISVALDO VALDIVINO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 171.749.412-6, em 19/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 46/98. Foram concedidos os benefícios da justica gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 102/104.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 107/116). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE

RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL, INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicercar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1^a Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB

no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presenca do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na espécie dos autos, a parte autora comprova que esteve exposta a ruído acima do limite legal no período de 06/03/1997 a 05/12/2014, trabalhado na empresa ELGIN, conforme documentos apresentados, especialmente PPP de fls. 85/88. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 19/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos, 01 mês e 26 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 ELGIN Esp 10/10/1989 05/12/2014 - -- 25 1 26 Soma: 0 0 0 25 1 26 Correspondente ao número de dias: 0 9.056 Tempo total: 0 0 0 25 1 26 Conversão: 1,40 35 2 18 12.678,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 2 18Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 05/12/2014, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o beneficio previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER - 19/12/2014. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o beneficio seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva, nos

termos do caput do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002314-03.2015.403.6133 - JORGE JOSE DOS SANTOS CHAVES(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação proposta por JORGE JOSÉ DOS SANTOS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a cobrança de diferenças relativas ao depósito do FGTS.Manifestação do autor à fl. 186 requerendo a desistência da presente ação.É o relatório. DECIDO.Considerando o pedido de desistência antes de efetivada a citação, hipótese em que independe da anuência da parte contrária, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios tendo em vista que não houve citação.Oportunamente, arquive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002761-88.2015.403.6133 - JOAO LOURENCO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LOURENÇO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/116.590.892-6) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 22/64. À fl. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial.Manifestação do autor à fl. 68.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fl. 68 como emenda a inicial. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5°, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5°, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do beneficio de aposentadoria anteriormente concedido.Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao beneficio, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA, DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, RENÚNCIA, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até

então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de servico para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 -SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I. CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003048-51.2015.403.6133 - ANTONIO ODILON MELLO FREIRE(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO ODILON MELLO FREIRE, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.577.324-4) e reconhecer o direito a nova concessão de beneficio no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5°, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5°, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do beneficio de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo beneficio, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao beneficio, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO.

APOSENTADORIA, DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, RENÚNCIA, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de servico para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de servico em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 -SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-35.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164180 - GRACIELA MEDINA SANTANA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X FAZENDA NACIONAL Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Ante a manifestação do executado concordando com o valor cobrado e o depósito do montante integral (fls. 120 e 130), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente e determino o cancelamento do oficio requisitório expedido em nome do Procurador do Município (Dr Filipe Augusto Lima Hermanson Carvalho) e o estorno do montante depositado. Após, expeça-se oficio requisitório em favor do Município de Mogi das Cruzes. Comunique-se ao setor de precatórios. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003314-43.2012.403.6133 - JOSE MARIANO DE OLIVEIRA NETTO X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DYRCINHA VICCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 311 e 313, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004254-08.2012.403.6133 - JOSE ANTONIO SUCURAGUE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SUCURAGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos oficios requisitórios

devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 150/151, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004273-14.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-37.2011.403.6133) HAMILTON SANCHES ARIAS X PAULO NORBERTO SANCHEZ GASPAR X AGUINALDO CUNHA ZUPPANI X ELIADE GAGGIOLI BICHARA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL X HAMILTON SANCHES ARIAS X FAZENDA NACIONAL Vistos, Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do oficio requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 330, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anotese a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003322-83.2013.403.6133 - CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos oficios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 255/256, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000104-76.2015.403.6133 - MANOEL ARAUJO DA ROCHA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ARAUJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição do oficio requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 143, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anotese a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1759

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Intime-se o réu para que comprove, no prazo de 05 dias, o cumprimento do acordo, conforme determinado na sentença proferida às fls.268, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.Cumpra-se com urgência.

0002974-94.2015.403.6133 - JOSE BRAITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26/05/2015 (NB 174.004.082-3), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá

com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0002981-86.2015.403.6133 - LUIS BENTO(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o beneficio em 05/04/2013 (NB 164.598.811-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Posteriormente, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto e o beneficio foi concedido, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justica gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos.Intime-se.

0003053-73.2015.403.6133 - JOAO APARECIDO DE PAIVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 05/02/2015 (NB 172.892.979-0), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o

próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001991-37.2011.403.6133 - JOSEMAR GONCALVES DE ALEXANDRIA(SP160155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E SP207300 - FERNANDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSEMAR GONÇALVES DE ALEXANDRIA em face da sentença de fls. 201/204. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexatidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

0000024-20.2012.403.6133 - EDIVAL DA COSTA DE SOUZA(SP300772 - EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EDIVAL DA COSTA DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar, bem como o cômputo do período em que esteve em gozo de benefício de auxílio-doença e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.488.153-0, concedido a partir de 26/07/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/83. Foram concedidos os benefícios da justica gratuita (fl. 86). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 90/170). Audiência com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 182/184, 229/230 e 269/272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Trata-se de pedido de averbação de período de atividade rural e período de gozo de benefício por incapacidade, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material

suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente a prova oral (art. 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ). Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Desse modo, basta a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam abranger todo o período requerido nem figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova material, até porque, via de regra, em se tratando de trabalho rurícola, em regime de economia familiar, os atos negociais são realizados em nome do chefe ou arrimo de família, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5^a T, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 26.08.2002, p. 283; MAS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4^aR, 5^aT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05.06.2002, p. 293. Cumpre mencionar, a respeito da contemporaneidade do início de prova material, que a matéria já está pacificada no âmbito da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme se verifica na súmula nº 34, aprovada em 26 de junho de 2006, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com os demais elementos, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. Para comprovação da atividade rural a parte autora apresenta certidão de casamento (fl.20) e certificado de dispensa de incorporação (fl.21). Contudo, consta na certidão de casamento que em 1973 o autor exercia a atividade de industriário e, no certificado de reservista consta apenas sua dispensa por excesso de contingente, de forma que não há início de prova material que comprove a alegada atividade rural. Assim, embora tenham sido ouvidas testemunhas que afirmaram que o autor exerceu atividade de agricultor junto com seu pai até aproximadamente 18 anos, não há como considerar o período mencionado, uma vez que não há qualquer documento apto a corroborar tais alegações. No que se refere ao período em que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, nos termos do artigo 55, inciso II da Lei nº. 8.213/91. No presente caso, observo que o autor esteve em gozo de auxílio-doenca no período de 29/08/05 a 08/01/09 (NB 42/502.586.043-8) e, de acordo com o CNIS (em anexo), possui vínculo laboral antes de 2005 e após 2009, de forma que resta comprovado o requisito legal acima mencionado. Cumpre ressaltar, ainda, que embora conste um vínculo no ano de 2006 (de 02/02/06 a 22/03/06 na empresa ZOPONE - ENG E COM LTDA) e alguns recolhimentos nos anos de 2006 e 2007, é bem sabido que a autarquia ré tem como procedimento realizar diversas perícias médicas ao longo do período de concessão, fato que, muitas vezes, resulta em cessação do benefício e posterior restabelecimento, de forma que essa aparente contradição não tem o condão de descaracterizar a subsunção do fato à norma. Assim, deve ser considerado o período em que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doenca, descontando-se os lapsos em que foram vertidas contribuições previdenciárias. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período acima mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentenca, os motivos que Ihe formaram o convencimento), deve ser averbado os períodos de 29/08/05 a 01/02/06, de 23/03/06 a 01/05/06, de 01/06/06 30/11/06 e de 01/11/07 a 08/01/09 e, consequentemente, revisado o benefício de aposentadoria. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em averbar os períodos de 29/08/05 a 01/02/06, de 23/03/06 a 01/05/06, de 01/06/06 30/11/06 e de 01/11/07 a 08/01/09 e revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.488.153-0, a partir de 26/07/2011. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, que deverão ser atualizadas monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registrese. Intime-se.

0009843-25.2012.403.6183 - CATARINA DIAS NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CATARINA DIAS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de benefício previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e

41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls. 37/50, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada. O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreco, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do saláriode-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de beneficio não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Em resumo, o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, REVISÃO DE BENEFÍCIO, ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos

acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justica Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentença sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3°, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, conforme requerido na exordial.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 209/214, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002858-59.2013.403.6133 - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 106. Ciência à autora. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003112-32.2013.403.6133 - KETLYN CAROLINE DA SILVA - MENOR X ANA LUCIA DA SILVA(SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 118/119, da Declaração dos Embargos de fls. 124/125. bem como deste despacho. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

0009586-63.2013.403.6183 - GERALDO LOPES BELIGOLI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217. Ciência ao autor. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 216, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000152-69.2014.403.6133 - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o réu, acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000336-25.2014.403.6133 - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000365-75.2014.403.6133 - WALTER CASANOVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por WALTER CASANOVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/40. À fl. 48 foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/89, alegando preliminarmente a carência da ação, e, no mérito pugnando pela improcedência do pedido.Laudo clínico geral às fls. 126/130.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que embora os requerimentos administrativos posteriores à cessação do benefício NB 530.918.529-8 tenham sido indeferidos por ausência na perícia médica designada, o autor se insurge em face da alta recebida por ocasião da cessação em 30/09/2011, o que evidencia a existência de lide e, por consequência, o interesse de agir. Passo a análise do mérito. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médicopericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. No presente caso, a parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade de clínica geral. Aduz o perito que o periciando hipertensão arterial sistêmica (sic) e que consiste na elevação dos níveis pressórios e que poderia acometer órgãos alvos como rins, coração, vasos, sistema nervoso central e outros. Neste caso não ficou evidenciado comprometimento maior que determine sua incapacidade pois não apresenta exames recentes que confirmem os sintomas de cansaco e falta de ar referidos. Insuficiência coronária relatada não ficou evidenciada clinicamente e bem como não apresenta exames complementares que a identifique. Arritmia relatada também não foi presenciada em nenhum momento bem como não apresenta exames complementares que a confirme e que a incapacite. Relacionado a esofagite não ficou evidenciado lesão maior que determine sua incapacidade bem como a sua presença pois não foi evidenciado endoscopia digestiva que a confirmasse. Conclui que embora o autor seja portador de hipertensão arterial sistêmica, apresenta capacidade plena para o exercício de suas atividades laborais. Importante ressaltar que a prova técnica produzida nos autos é determinante nas hipóteses em que a incapacidade somente pode ser aferida por intermédio de perícia médica, não tendo o julgador conhecimento técnico nem tampouco condições de formar sua convicção sem a participação de profissional habilitado. Ademais, os documentos e alegações da parte autora não foram capazes de alterar o resultado da conclusão pericial. Nesse sentido o julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa está vazada nos seguintes moldes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF-3 - AC: 35592 SP 0035592-08.2013.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 11/02/2014, DÉCIMA TURMA). Diante da ausência de incapacidade laboral, resta prejudicada a análise da qualidade de segurado e o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito,

nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000368-30.2014.403.6133 - JOSE DOS ANJOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001457-88.2014.403.6133 - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO NUNES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão dos salários de benefício e por consequência da renda mensal inicial de beneficio previdenciário, readequando os valores ao novo teto estabelecido pelas ECs 20 e 41/2003. Sustenta a inexistência da decadência prevista na Lei nº 9.258/97 e que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do beneficio vigente à época, sendo que com o advento das Emendas Constitucionais nº 20 e 40, o teto máximo para todos os benefícios foi alterado, passando para o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente. Às fls.35/46, o INSS apresentou contestação onde requereu, preliminarmente,; o reconhecimento da ausência de interesse de agir e a ocorrência da decadência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. É o que importa ser relatado. Decido. Conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, porque a questão de mérito é unicamente de direito (artigo 330, I, CPC). Afasto as preliminares levantadas, conforme segue. Não obstante ter sido levantada em preliminar, a questão relativa à ausência do interesse de agir será apreciada junto com o mérito da causa. A alegação de decadência deve ser afastada.O prazo decadencial não incide na espécie. Isso porque o pedido veiculado nos autos não se insere na hipótese prevista pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, que estabelece prazo decadencial para pedidos de revisão do ato de concessão do benefício. No caso em apreço, a parte autora pretende tão somente o reajuste de sua renda mensal. Nesse sentido: AC - 1615013. Processo: 00123667820104036183. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Décima Turma - TRF3. Decisão: 19/06/2012. e-DJF3:27/06/2012.DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LIMITAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão da renda mensal inicial, mas de revisão de reajuste do benefício, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. As diferenças apuradas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação encontram-se prescritas. 3. Fixação da verba honorária de acordo com a Súmula 111 do STJ. 4. Agravo parcialmente provido. Por oportuno, transcrevo trecho do voto do relator a respeito do tema: O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos beneficios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu beneficio para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. Para o cálculo do benefício, dispõe a lei 8.213/91, em seu art.29, 2º, que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do saláriode-contribuição na data de início do benefício. Dessa forma, de acordo com a legislação em comento, o cálculo do salário de beneficio não pode resultar em valor superior ao limite previsto para o salário de contribuição e, assim ocorrendo, será limitado automaticamente. Pois bem. O teto máximo do salário-de-contribuição foi alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, resultando em situações díspares para pessoas que tiveram o benefício concedido antes da vigência de tais emendas. Isso porque os segurados tiveram seus benefícios, na data da concessão, limitados a patamares inferiores aos trazidos pelas emendas e, por ocasião do reajuste anual dos benefícios previdenciários ocorridos após a vigência das emendas referidas, tiveram os limitadores antigos aplicados ao valor original de seu benefício, resultando em montante inferior ao efetivamente devido. Ora, o valor originário do benefício a que faz jus é aquele encontrado sem o limitador, devendo o segurado, por ocasião de seu reajustamento pelos índices oficiais, tê-lo revisado, incidindo o novo limitador.Importante ressaltar que se trata de um limitador para o valor a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico.Em resumo, o limitador do salário-de-beneficio (teto) não faz parte do cálculo do beneficio a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado (valor originário sem a incidência do limitador), de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO

TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescidos)RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen LúciaData de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em recalcular a renda mensal inicial do benefício do autor, para readequá-la ao teto do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, bem como efetuar o pagamento das diferenças apuradas decorrentes do reajuste acima explicitado, os quais deverão ser atualizados monetariamente, consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 da E. Corte do TRF3, e a Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora deverão incidir uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997. Custas ex lege. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Sentenca sem reexame necessário diante do disposto no artigo 475, 3°, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS ALVES DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a revisão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 155.214.108-7, em 03/07/2011. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/63. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 67/68. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 71/77). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, APOSENTADORIA, INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE.

PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicercar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de servico de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto

3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel, Min, Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 14/02/2002 a 13/11/2008 trabalhado na empresa NGK do Brasil e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 19/11/2003 a 13/11/2008, especialmente com o PPP de fls. 45/46.Quanto ao período de 14/02/2002 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu a averbar o período especial de 19/11/2003 a 13/11/2008 e consequentemente revisar o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data de entrada do requerimento administrativo do beneficio, NB 155.214.108-7, em 03/07/2011Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anotese. Cumpra-se. Intimem-se.

0001415-05.2015.403.6133 - ARNALDO ROCHA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO ROCHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais, sua conversão, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.967.448-2, em 10/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 32/109.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 112).Manifestação do autor à fl. 113.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 117/119.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 122/134). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o

artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de servico prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a

perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2003 a 10/10/2014, trabalhados na empresa Valtra do Brasil Ltda, sua conversão para tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais de 01/01/1999 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 10/10/2014, especialmente com a juntada do PPP de fls. 92/96. Quanto aos períodos de 01/01/1998 a 31/12/1998 e 01/01/2003 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo

aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 33 anos, 04 meses e 22 dias de trabalho até a DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 AGROPECUARIA CFM LTDA 02/06/1982 07/02/1983 - 8 6 - - - 2 FBA S/A 20/04/1983 30/06/1983 - 2 11 - - - 3 ITAMARATI LTDA 02/01/1985 25/05/1987 2 4 24 - - - 4 GOALCOOL LTDA 07/08/1987 29/02/1988 - 6 23 - - - 5 MAG SERVIÇOS TEMP. 16/02/1989 31/03/1989 - 1 16 - - - 6 VOLKER TRABALHO TEMP. 19/06/1989 16/09/1989 - 2 28 - - - 7 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 18/09/1989 30/09/1991 - - - 2 -13 8 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 05/02/1992 31/12/1997 - - - 5 10 27 9 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 01/01/1999 31/12/2000 - - - 2 - 1 10 VALTRA DO BRASIL LTDA Esp 19/11/2003 10/10/2014 - - - 10 10 22 Soma: 2 23 108 19 20 63 Correspondente ao número de dias: 1.518 7.503 Tempo total: 4 2 18 20 10 3 Conversão: 1,40 29 2 4 10.504,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 22Não tendo a parte autora cumprido o tempo mínimo de 35 anos de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER 10/12/2014), passo à análise do caso concreto para a concessão do benefício de aposentadoria proporcional, nos termos da EC 20/98. Nascido em 20/08/1956, o requisito etário (de 53 anos) foi cumprido pelo autor em 20/08/2009. Por outro lado, não completou o tempo mínimo de pedágio, qual seja, de 35 anos, 10 meses e 12 dias, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa de indeferimento do benefício, senão vejamos: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o beneficio pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 01/01/1999 a 31/12/2000 e 19/11/2003 a 10/10/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001490-44.2015.403.6133 - FERNANDO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 -CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FERNANDO FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais por exposição ao agente ruído e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 141.830.931-9, requerida em 11/09/2006) em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/65. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 69/70.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 73/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98, por sua vez, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser

feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de servico como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98), 5, 1, O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004).PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDICÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVICOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas

não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5°, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratandose de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4.O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de servico especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confirase:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA, ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de marco de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/09/2006, trabalhado na empresa Valtra do Brasil, e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado apenas o período de 19/11/2003 a 03/08/2004, nos termos do PPP de fls. 42/43. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Por fim, não há qualquer documento no processo atestando a realização de trabalho especial no período de 04/08/2004 a 11/09/2006. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos servicos, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento em 11/09/2006, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 19 anos, 05 meses e 21 dias, nos termos da contagem constante da tabela: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 KDB Esp 11/03/1977 01/03/1978 ---- 11 21 2 KDB Esp 25/01/1979 15/03/1986 --- 7 1 21 3 VALTRA DO BRASIL Esp 07/04/1986 30/09/1991 --- 5 5 24 4 VALTRA DO BRASIL Esp 06/01/1992 05/03/1997 --- 5 1 30 5 VALTRA DO BRASIL Esp 19/11/2003 03/08/2004 - - - - 8 15 Soma: 0 0 0 17 26 111 Correspondente ao número de dias: 0 7.011 Tempo total : 0 0 0 19 5 21 Conversão: 1,40 27 3 5 9.815,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 3 5Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 19/11/2003 a 03/08/2004. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001594-36.2015.403.6133 - FATIMA APARECIDA PEREIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FATIMA APARECIDA PEREIRA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 171.706.314-1, em 16/12/2014. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/94. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o

pedido de tutela antecipada às fls. 98/100.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 103/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de servico é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei n.º 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de n.º 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE, PRECEDENTES, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de servico de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5^a Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg.26/06/12; publ.01/08/12)Vale ressaltar que o

entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR № 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg.14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg.14/05/14, publ.05/12/14). Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 05 de março de 1997;3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 11/12/2014 trabalhado na empresa NGK DO BRASIL LTDA e a concessão de aposentadoria especial. Com apoio nas provas juntadas aos autos, entendo que restou devidamente comprovado o período de 20/02/2002 a 11/12/2014, nos termos do PPP de fls. 79/82.Quanto ao período de 06/03/1997 a 19/02/2002, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima

mencionado. Com relação à alegação da autarquia ré acerca da impossibilidade da concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, tendo em vista que o autor continuou trabalhando na empresa NGK do Brasil no período posterior à realização do requerimento administrativo, observo que, consoante determina o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, a penalidade prevista no artigo 46 da mesma Lei será aplicada apenas ao segurado que tiver a concessão de aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade que o sujeite aos agentes nocivos, razão pela qual a arguição da ré não merece guarida.Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos servicos, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Considerando a data do requerimento administrativo feito em 16/12/2014, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. No presente caso, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora com 20 anos, 02 meses e 03 dias até a DER, tempo insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NGK DO BRASIL LTDA Esp 25/10/1989 05/03/1997 - - - 7 4 11 2 NGK DO BRASIL LTDA Esp 20/02/2002 11/12/2014 - - - 12 9 22 Soma: 0 0 0 19 13 33 Correspondente ao número de dias: 0 7.263 Tempo total : 0 0 0 20 2 3 Conversão: 1,20 24 2 16 8.715,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 24 2 16Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 20/02/2002 a 11/12/2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários diante da sucumbência recíproca. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001856-83.2015.403.6133 - PAULO AFONSO PINHEIRO(SP075392 - HIROMI SASAKI E SP061549 - REGINA MASSARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0002532-31.2015.403.6133 - MARIKO EGUCHI SEBASTIANY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIKO EGUCHI SEBASTIANY, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.422.320-6) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 17/56.À fl. 59 foram deferidos os benefícios da justica gratuita e determinada a emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 60/61. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 60/61 como emenda a inicial.Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentenca de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5°, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5°, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a

Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao beneficio anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos.Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado:Art.18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro.Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do beneficio de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, INVIABILIDADE, COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...)(AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...). 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...)(EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 -SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-65.2011.403.6133 - BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA FREIRE DE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista os oficios requisitórios e os alvarás de levantamento devidamente liberados para pagamento, conforme cópias de fls. 456 e 346, respectivamente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com

as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002575-07.2011.403.6133 - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 234 e 244/245, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000292-74.2012.403.6133 - EDSON CYPRIANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CYPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do oficio requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 192, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anotese a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000744-84.2012.403.6133 - VANILDO MOREIRA RODRIGUES(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO MOREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 376, bem como deste despacho.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000130-74.2015.403.6133 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X DARCY AUGUSTO DA SILVA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI) X EUNICE DINIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do oficio requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 197, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anotese a extinção da execução e arquive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1761

USUCAPIAO

0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5) - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X ARANHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PEDRO DE SOUZA MELLO X MUNICIPIO DE GUARAREMA/SP X SILVIO CAMPAGNOLI- ESPOLIO X AMERICA CAMPPAGNOLI X PAULO GEANETTI MACHADO X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X ODAIR PEREIRA DE SOUZA X ADELAIDE YONE C. DE SOUZA X ROLANDO COMPAGNOLI X ONDINA P. MARTINS COMPAGNOLLI X ARI ALVES DE OLIVEIRA X AMERICA COMPAGNOLLI DE OLIVEIRA Fls. 729/730: Defiro, uma vez que o perito ainda não entregou o laudo. Depreque-se a intimação do perito, para entrega do laudo com os quesitos de fls. 729/730, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, além das sanções administrativas cabíveis. Com a juntada da mencionada peça, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 726.Cumpra-se com urgência. Intimem-se,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003022-53.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-04.2014.403.6133) GILVAN SANT ANNA DE BARROS TRANSPORTES - ME(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB

PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, comprovando os poderes para a outorga do mandato;2. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido; 3. junte aos autos cópia da CDA em execução; e, 4. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais.Após, conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011838-63.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-61.2011.403.6133) TOMIKO TAKAKI(SP059479 - MARCO ANTONIO PINTO SOARES E SP288415 - RENATO JOSE SANTANA PINTO SOARES) X SOBERANA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138527 - ROMULO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro ajuizada por TOMIKO TAKAKI, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL e SOBERANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, na qual pretende, em síntese, o cancelamento da arrematação do imóvel registrado sob nº 20.468 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/35. Ajuizada perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls.40/41 e distribuída por dependência aos autos de execução fiscal nº 0009827-61.2011.403.6133.À fl.50 decisão que defere os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspende a execução fiscal nº 0009827-61.2011.403.6133.Citada, a empresa SOBERANA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA apresenta contestação às fls.57/63 aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Citada, a FAZENDA NACIONAL apresenta contestação às fls.64/67 aduzindo, preliminarmente, a intempestividade dos embargos de terceiro e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Com auto de constatação à fl.93, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A embargante se insurge contra a penhora e arrematação que recaiu sobre imóvel que possui em meação com seu marido, ATSUSHI TAKAKI, o qual integra o pólo passivo de execução fiscal da qual ela não faz parte. Afasto a preliminar de intempestividade do recurso, uma vez que a embargante não foi cientificada da data aprazada para realização do leilão (fl.218 dos autos principais), tampouco da arrematação ocorrida em 01/04/2011. Ademais, a carta de arrematação foi assinada em 18/04/2011 (fl.245 dos autos principais) e o ajuizamento deu-se em 07/04/2011, ou seja, em conformidade com o art.1.048 do CPC, na parte que dispõe que os embargos devem ser opostos sempre antes da assinatura da respectiva carta. Passo à análise do mérito. Aduz a embargante que o imóvel arrematado (no bojo de execução fiscal ajuizada em face de seu marido) não pode ser atingido por restrição na parte que lhe cabe por meação, fato que não foi observado em nenhum ato processual que se verifica desde a constrição do bem até a sua arrematação. A Súmula 251 do STJ diz que a meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal e, no presente caso, não há nos autos principais qualquer menção de que a embargante tenha se beneficiado dos rendimentos da empresa executada e de seu marido, tampouco há informação de que o executado tenha agido com excesso de poder ou infração à lei (art.135 do CTN) à resultar na sua responsabilização pessoal, de forma que a cota parte da embargante não pode responder pelos débitos em comento. Por outro lado, de acordo com o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Pois bem. Trazendo tais considerações ao caso em apreço, verifico que a embargante comprovou residir no imóvel com sua família e, embora este não seja o único de sua propriedade, deve ser considerado como bem de família, com todas as implicações jurídicas, senão vejamos. Foram apresentados pelo exequente três registros imobiliários, os quais foram penhorados (conforme auto de penhora às fls175/176 dos autos principais) e arrematados em conjunto. Todos os registros apresentam constrições diversas, de modo que sendo comprovada a utilização do imóvel penhorado para fins de moradia, e havendo outros imóveis passíveis de penhora, torna-se imperioso concluir que ele se caracteriza como bem de família, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria os expedientes necessários para a liberação da constrição sobre o imóvel de matrícula nº 20.468 (registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes). Custas ex lege. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa dos embargos. Traslade-se cópia para os autos principais para seu normal prosseguimento. Oportunamente, desapensese dos autos principais e arquive-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 371/372: Não é possível, ao juízo, nesta fase processual, com base nos documentos apresentados verificar se há necessidade do recuo pretendido. Assim, o pedido será analisado quando da prolação de sentença, após dilação probatória e o devido contraditório.Fls. 374/385: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a resposta dos demais corréus.Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta Bel. NANCY MICHELINI DINIZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000293-69.2013.403.6183 - LUCIANA DANTAS DO PRADO(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0000403-87.2014.403.6133 - PATRICIA MAYUMI NAKAMURA NAKASHIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA AGENDADA PARA O DIA 15/10/2015 ÀS 09:30 HORAS.

0000671-44.2014.403.6133 - JOSE VIRGINIO MARTINS FILHO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO CONTABIL JUNTADO.

0002051-05.2014.403.6133 - JOSE CARLOS MARINHO FERNANDES X LINDALVA MARINHO FERNANDES SIQUEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0000054-50.2015.403.6133 - JOSE FABIO DA SILVA(SP280637 - SUELI ABE E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA PERÍCIA MÉDICA NA ESPECIALIDADE DE PSIQUIATRIA AGENDADA PARA O DIA 15/10/2015 ÀS 09:00 HORAS.

0000755-11.2015.403.6133 - MARILENE FERNANDES(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0001425-49.2015.403.6133 - DURVAL BONO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO

ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0002830-23.2015.403.6133 - OSMAR ALVES DE LIMA(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSMAR ALVES DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez, desde a constatação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da justica gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas psiquiátricos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2°). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso dos autos, verifico que o autor vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 10.03.2012 (conforme CNIS e PLENUS que junto nesta oportunidade) e que os benefícios 31/604.108.071-7, 31/606.243.382-1 e 31/609.779.803-6 foram concedidos em razão de moléstia de natureza psiquiátrica, classificadas como CID F-32 (episódios depressivos) F-33 (transtorno depressivo recorrente). O autor às fls. 25/26 juntou relatório médico de onde se extrai que o mesmo exerce a função de agente de segurança armado, motivo pelo qual foi solicitado afastamento de suas atividades por tempo indeterminado, em razão de que o mesmo exerce atividade estressante e está acometido de moléstias psiquiátricas que podem colocar sua vida e de outros em risco, o que em uma análise perfunctória faz-se presente o requisito da incapacidade. Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pelo CNIS, que o requerente possui uma vida contributiva satisfatória, bem como recebeu o benefício de auxílio-doença até 18.07.2015.Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o beneficio de auxílio-doença, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail. Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Por oportuno, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA CRM SP 117682, especialidade PSIQUIATRUA, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, devendo a Secretaria desta Vara designar o dia, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o

incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERDA DA PERICIA AGENDADA PARA O DIA 15/10/2015 ÀS 10:00 HORAS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO. JUIZ FEDERAL. BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA. DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 737

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000256-97.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X LUIS ANTONIO SCARPETA X MEIRE DIEME DE OLIVEIRA SCARPETA(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (n. 0008117-33.2015.403.0000/SP), com URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.Intimem-se, inclusive do despacho de fl. 228.Fl. 228: Defiro o pedido dos réus e determino a expedição de mandado de constatação e avaliação para aferir: a) quem atualmente reside no lote 100_D - Agrovila Campina, do Projeto de Assentamento Reunidas, localizado no município de Promissão e desde quando; b) se no referido lote há ocupação agrícola e qual sua destinação, listando eventuais produções e/ou criações, benfeitorias e respectiva avaliação; c) quem fez tais benfeitorias, produções e/ou criações.Com a juntada do mandado, tornem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, conforme requerido às fls. 222/223 e 226/227.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL TITULAR DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL° André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1525

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000090-57.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBINSON GONCALVES MATIAS

Defiro a dilação do prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora.

USUCAPIAO

0001199-52.2006.403.6103 (2006.61.03.001199-4) - ALBERTO DAYAN(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X WALTER ZARZUR DERANI(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO) X PROJECOES PARTICIPACOES LTDA(SP012830 - MICHEL DERANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Tendo em vista a cessão de direitos possessórios aos consortes, promova a integração no polo ativo, da esposa do autor, MONICA KACHANI DAYAN. Ao SEDI para a inclusão.Fl 489: Expeça a Secretaria, carta precatória para citação da SABESP, no endereço indicado.Após, cumpram-se as determinações de fl. 492. Int..

0006346-83.2011.403.6103 - DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA(SP277330 - RAQUEL ESTER NAVARRO SOBRAL PAGLIARINI DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos réus em lugar incerto e demais interessados. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deverá, também, o autor promover e comprovar a publicação do edital, por duas vezes sucessivas e no prazo de 15 (quinze) dias, em jornais de circulação local, sob pena de nulidade (Arts. 232, III e 942 ambos do Código de Processo Civil).

MONITORIA

0003020-82.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VALDIR LOPES FERREIRA

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000088-53.2014.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Recebo a apelação da ré de fls. 235/248, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000108-44.2014.403.6135 - HUMBERTO GARUTTI(SP263875 - FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a secretaria o conversão da classe para cumprimento de sentença. Defiro o pedido do autor e determino ao INSS a elaboração dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se ao INSS comunicando a sentença.

0000428-60.2015.403.6135 - AMANDA BILITARDO DOS SANTOS(SP305076 - PATRICIA KOBAYASHI AMORIM SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000496-78.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIA SIQUEIRA DE PAULO

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000814-61.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA GOMES CARNEIRO

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0001116-90.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FATIMA MARCELO DOS SANTOS

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias.

0001122-97.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EMPORIO PEQUEA CONVENIENCIA LTDA - ME X SUELLEN BOVI GUERRA AVOLI DEVEZAS

Fls. 233 - preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

0000424-57.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO ANTONIO NONATO

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000785-74.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000857-61.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CRISTINA SOUZA DA SILVA

Fls. 40 - preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES

Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias.

0001169-37.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCELLE SANTANA CAMARGO UBATUBA - ME X MARCELLE SANTANA CAMARGO Preliminarmente, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

0000114-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CLAUDIO DUHAU SOUZA E SILVA Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001587-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO DE CERQUEIRA

Defiro vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES(SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLDO MOREIRA DOS SANTOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Preliminarmente, de acordo com o valor depositado às fls. 934/936, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000718-30.2009.403.6121 (2009.61.21.000718-0) - SILVIO LAGANA DE ANDRADE X HELAINE GUIMARAES DE ANDRADE(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Fls. 382/386 - dê-se ciência aos autores e MPF.

Expediente Nº 1527

USUCAPIAO

0007088-55.2004.403.6103 (2004.61.03.007088-6) - FERNANDO MARQUES PENTEADO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ E SP127454 - ROGERIO PEREIRA DA SILVA) X LUIZ ROBERTO MARQUES DE JESUS(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WILLIAN CARLOS ARAUJO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO)

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, Carta Precatória nº 604/2015, para distribuição na Comarca de Mairiporã/SP 604/2015, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado

Expediente Nº 1528

USUCAPIAO

0007921-10.2003.403.6103 (2003.61.03.007921-6) - SUSANA DE MAGALHAES ERISMANN CANEPA X PAULO JOSE LOUREIRO CANEPA(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CORINA DE MAGALHAES ERISMANN X CLOVIS GASPAR CALIA X ALICE BARNE CALIA(SP059023 - ROBERTO LUIZ BRANDAO)

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 08/09/2015, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos)

Expediente Nº 1529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-03.2012.403.6135 - AGINALDO DOS SANTOS SOUZA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AGINALDO DOS SANTOS SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado sob

condições especiais e a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. ...Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como tempo de servico prestado em condições especiais os períodos de: 1. de 01/02/1974 a 10/12/1974 - Lav Pag Autos e Serviços Ltda.; 2. de 01/10/1976 a 16/12/1976 - Lav Pag Autos e Serviços Ltda.; 3. de 02/01/1977 a 10/06/1977 - Lav Pag Autos e Serviços Ltda.; 4. de 02/05/1978 a 25/02/1981 - Auto Posto Rosa Verde Ltda.; 5. de 17/06/1981 a 10/02/1983 - Auto Posto Rosa Verde Ltda.; 6. de 01/04/1983 a 12/09/1984 - Auto Posto 27 Ltda.; 7. de 01/10/1984 a 30/11/1986 - Auto Posto 27 Ltda.;8. de 02/01/1988 a 03/04/1988 - Auto Posto 27 Ltda.;9. de 01/06/1988 a 25/09/1988 - Auto Posto 27 Ltda.;10. de 01/10/1988 a 10/07/1989 - Auto Posto Estrela Ltda.;11. de 01/08/1989 a 25/12/1990 - Auto Posto Estrela Ltda.; 12. de 05/01/1990 a 15/09/1991 - Tenório Auto Posto Ltda.; 13. de 01/01/1992 a 24/07/2002 - Auto Posto Kamomê Ltda.; e, 14. de 01/03/2003 a 11/06/2012 (DER), com a devida concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com data de início em 11/06/2012 (DIB), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.219,23 (Um mil, duzentos e dezenove reais e vinte e três centavos) e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.336,17 (Um mil, trezentos e trinta e seis reais e dezessete centavos), para a competência de Outubro de 2014. Condeno, ainda, o INSS a efetuar o pagamento das diferenças devidas em atraso, as quais totalizam R\$ 20.871,17 (Vinte mil, oitocentos e setenta e um reais e dezessete centavos), atualizadas até Novembro de 2014, conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhanca das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4°, do CPC ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que providencie a implantação da nova RMI, a partir de 01/11/2014 (DIP), aposentadoria especial (B-46), com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria oficio requisitório para pagamento dos atrasados.Registre-se que, com a aposentação, o autor não poderá continuar no exercício de atividade que o sujeite a agentes nocivos à saúde, nos exatos termos do art. 57, 8° c.c. art. 46 da Lei nº 8.213/91.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faco com fundamento no artigo 20, 4°, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, 2°). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000279-35.2013.403.6135 - ORLANDO ANTONIO DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Antonio de Morais em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento dos períodos de trabalho laborado sob condições especiais de 11/04/1973 a 02/12/1974 (empresa Henkel S. A. Indústria Químicas) e de 24/07/1995 a 30/04/1997 (Malharia Nossa Senhora da Conceição Ltda.), com a consequente condenação da autarquia à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos. ... Diante da fundamentação exposta, JULGO ROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o período de trabalho do autor de de 24/07/1995 a 30/04/1997) e CONDENAR o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data de 02/07/2013, data da citação conforme pedido do autor às fl. 10 da exordial, com renda mensal inicial - RMI - no valor de R\$ 1.765,09 (Um mil, setecentos e sessenta e cinco reais e nove centavos), e renda mensal atual - RMA - no valor de R\$ 1.916.11 (Um mil. novecentos e dezesseis reais e onze centavos), referente à competência de Agosto de 2015. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, no valor de R\$ 58.423,78 (Cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e setenta e oito centavos), atualizados até Agosto de 2015, conformes cálculo da Contadoria Judicial. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações do autor e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 273, 4°, do CPC, antecipo a tutela jurisdicional para determinar ao INSS que providencie a implantação, a partir de 01/09/2015 (DIP), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (B-42), com a ressalva de que o pagamento do

benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a meses anteriores. Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20 3º e 4º, do Código de Processo Civil, vez que vencida a Fazenda Pública. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, caput). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1530

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000574-38.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSÉ DE MACEDO E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES)

O acusado Ezlei Franco Oliveira foi denunciado pela prática, em tese, de falsificação de documento público e uso de documento falso por duas vezes (art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal). Segundo a denúncia, o acusado teria se utilizado de cédula de identidade falsificada em nome de Evandro de Jesus Domingos por duas vezes. A primeira, em 15 de junho de 2010, para abrir empresa perante a Junta Comercial de São Paulo. A segunda, em 23 de junho de 2010, para abrir conta corrente em nome da referida empresa. O Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, requereu a prisão preventiva do acusado em face da dificuldade de se encontrar o acusado e a dúvida sobre a sua real identificação (fls. 186). A prisão preventiva do acusado foi decretada com base no disposto no art. 313, parágrafo único, do CPP (fls. 188/191). Em cumprimento do mandado de prisão preventiva, a Polícia Federal efetuou a prisão do acusado no Município de São José dos Campos/SP, em 11 de maio de 2015 (fls. 249). Em autos apartados, foi formulado pedido de liberdade provisória do acusado, que foi indeferido por este Juízo em virtude da persistência de dúvida sobre a real identidade e endereço residencial do acusado (fls. 29/31 - PROC. 0000583.63.2015.403.6135). O pedido de liberdade provisória foi reiterado (fls. 36/verso) e novamente indeferido (fls. 41/verso), nos mesmos autos. Com o fito de revogar a prisão preventiva, foi interposto Habeas Corpus perante do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 303/307), cujo pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/56 dos autos apartados), e denegado por unanimidade pela Décima Primeira Turma do E. TRF (fl. 375). Após o insucesso das tentativas de revogação da prisão preventiva, foi, por fim, realizada a identificação datiloscópica do acusado (fls. 345/353). Em 28 de agosto de 2015, foi realizada audiência com o comparecimento do acusado, devidamente escoltado (fls. 394/395). A defesa apresenta novo pedido de liberdade provisória (fls. 404/410), juntando, para tanto, cinco declarações, com a firma reconhecida de seus autores e feitas sob as penas da lei, nas quais afirmam que o acusado é residente na Rua Benjamin Arantes Silva Júnior, nº 333, bairro do Travessão, Caraguatatuba/SP. Na residência apontada, mora a mãe do acusado, Arlinda Vieira Franco Oliveira, que é signatária de uma das declarações (fls. 406). Segundo as declarações da mãe e a irmã, Sônia Franco Oliveira, o acusado, na hipótese de soltura, passará residir com a segunda na Rua Maria Ribeiro Martins nº 80, bairro Jardim Portugal, cep 12232-300, São José dos Campos/SP. É a síntese do necessário, passo a decidir sobre o novo pedido de liberdade provisória. O fundamento da decretação da prisão preventiva do acusado foi a dúvida em sua identificação e sua não localização. Com a identificação datiloscópica realizada (fls. 345/353), o acusado Ezlei Franco de Oliveira está devidamente identificado, razão pela qual, neste ponto, a manutenção da prisão preventiva não mais se justifica. Em relação ao domicílio do acusado, as declarações juntadas ao novo pedido de liberdade provisória envolvem a credibilidade dos declarantes ao conteúdo informado. E momento de se dar crédito ao acusado de que vai exercer o seu direito de defesa assegurado constitucionalmente, sem fugir da persecução penal. Em síntese, não subsistem os motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva do acusado. No entanto, considerando que o acusado não foi encontrado em outras ocasiões no endereço ora declinado e sua mãe ter declarado, perante a autoridade policial, desconhecer seu paradeiro (fls. 134), entendo necessária a adoção de medidas cautelares como meio de garantir a utilidade do processo e a efetividade de eventual decisão definitiva. Tendo em vista a atividade exercida pelo acusado como pequeno empresário, fixo a fiança em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 325, 326 e 336, todos do Código de Processo Penal. Considero também necessária a aplicação de medida cautelar prevista no artigo 319, I do Código de Processo Penal, para determinar o comparecimento pessoal e quinzenal a este Juízo, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades, necessária para a conveniência da instrução penal e a garantia da aplicação lei penal. Nos termos das declarações juntadas aos autos no pedido de liberdade ora analisado, o autor, na hipótese de soltura, passará a residir com a irmã em São José dos Campos, o que, a princípio, justificaria o cumprimento da medida cautelar de comparecimento junto àquela Subseção Judiciária. No entanto, por cautela, mantenho, pelo menos nos próximos meses, o cumprimento da medida cautelar perante do Juízo da 1ª Vara

849/1059

Federal de Subseção de Caraguatatuba, sem prejuízo de posterior reavaliação. Diante do exposto, concedo liberdade provisória ao acusado Ezlei Franco Oliveira, obedecidas as seguintes condições: 1) o pagamento de fiança que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos dos parâmetros fixados no artigo 325 do Código de Processo Penal, e 2) aplicação de medida cautelar consubstanciada no comparecimento pessoal quinzenal a este Juízo a fim de informar seu enderecos e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Penal, como medida cautelar necessária para a conveniência da instrução penal e a garantia da aplicação lei penal. Devidamente recolhida a fiança, proceda a Secretaria a expedição de alvará de soltura clausulado e providencie-se a lavratura de Termo de Compromisso com a devida advertência relativa à medida cautelar aplicada, através de sua apresentação pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça. Por oportuno, deverá o (a) Sr(a) Oficial de Justiça intimar e orientar o indiciado de que o descumprimento da medida cautelar imposta poderá implicar a quebra da fiança arbitrada, com consequente perda de metade de seu valor, bem como pode dar ensejo à decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para verificação do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o acusado, autorizada a comunicação à respectiva família e advogado via telefone. Providencie a Secretaria o translado das cópias da petição de fls. 404/410, e desta decisão para os autos de Liberdade Provisória nº 0000583-63.2015.403.6135, para fins da fiscalização da medida cautelar. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo-se o necessário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal Titular CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto CAIO MACHADO MARTINS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000676-57.2014.403.6136 - ANTONIO SERGIO REBECHI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Int.

0000899-10.2014.403.6136 - DORIVAL NALATTI DE MELO(SP329345 - GLAUCIA CANIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação.

Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não

caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001406-68.2014.403.6136 - ANTONIO AURELIANO RIBEIRO SANCHES(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que se busca o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 29 de dezembro de 2005 (desaposentação), bem como a concessão, a partir da data do ajuizamento da ação, de aposentadoria integral por tempo de contribuição mais vantajosa com a soma dos períodos contributivos efetuados após sua aposentadoria. Diz o autor que depois de aposentado por tempo de contribuição continuou a trabalhar e a contribuir para o RGPS, e que, assim, deverá ser somado ao período computado pelo INSS, por ocasião da concessão do benefício, o tempo que continuou trabalhando até a data do último registro, para a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, sendo este benefício inegavelmente mais vantajoso. Concedi ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo; na esfera de preliminares de mérito, pugnou pela extinção da ação, ante o reconhecimento da coisa julgada, prescrição e decadência; no mérito, alega a impossibilidade do emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, em face da vedação legal, sob pena de afronta aos princípios da solidariedade do sistema previdenciário, a garantia do ato jurídico perfeito e a vedação de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para qualquer benefício. Em réplica, o autor afasta as alegações da Autarquia Federal, explica que não se configura a coisa julgada, visto que continuou a verter contribuições para os cofres da Previdência Social mesmo após o julgamento da ação ajuizada anteriormente, constituindo novo fato. Quanto à decadência e prescrição entende que não há falar nesses institutos em face de novo pedido de benefício. Ratifica sua pretensão em renunciar a sua aposentadoria, com o aproveitamento do tempo de serviço/contribuição que serviu de base para o primeiro benefício, e a concessão de benefício mais vantajoso. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentenca, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, a renúncia (desaposentação) de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0000123-78.2012.403.6136, perante esta Vara Federal, com trânsito em julgado do r. acórdão proferido, conforme cópias extraídas do processo (fls.42/47). Assim, verifica-se entre esta e aquela ação a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.°, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.º, segunda parte, do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Anoto, posto oportuno, que as questões relacionadas ao direito pretendido foram apreciadas no processo anterior, quando da análise da desaposentação e possibilidade de aproveitamento das contribuições após a concessão da aposentadoria, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, em que pese os argumentos apresentados na inicial quanto à descaracterização da coisa julgada, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2º, Parágrafo Único, VII e, 8º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, a desaposentação. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado.Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condeno o autor, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC), bem como indenização de 20% sobre a mesma base (v. art. 18, caput, do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95), todas as despesas havidas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. Revogo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2.°, caput, da Lei n.° 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À

APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3°, c/c o art. 301, 2°, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de má-fé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 01 de setembro de 2015. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001517-52.2014.403.6136 - EVANILDE BILLAR(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelharia a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel Des. Fed. Marisa Santos, 9^a Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8^a Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000132-35.2015.403.6136 - ALBER FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X ELIANE APARECIDA DA SILVEIRA FERREIRA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora e, na sequência, independente de nova intimação, à corré Caixa Econômica Federal.Int.

0000962-98.2015.403.6136 - NEUSA DOS SANTOS NOVAES(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Neusa dos Santos Novaes, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão, desde a data do óbito, de pensão por morte previdenciária. Salienta a autora, em apertada síntese, que é viúva de Aparecido Donizete Novaes, falecido em 23 de setembro de 2010. Diz, também, que requereu, sem sucesso, ao INSS, a concessão da pensão por morte. Explica que o benefício restou indeferido em razão de o segurado não possuir dependentes habilitados. No entanto, discorda deste entendimento, já que era esposa do Sr. Aparecido. Relata que não entende o motivo pelo qual o INSS se recusou, verbalmente, a receber os documentos que comprovam a sua condição de dependente, dias após o óbito. Daí, possui direito à pensão pretendida, uma vez que preenchidos os requisitos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentenca, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa grifei). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...) - grifei). Explico. Pretende a autora, a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito do Sr. Aparecido Donizete Novaes, contudo, essa matéria foi tema de debate nos autos da ação n.º 0001419-86.2012.403.6314, perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, com trânsito em julgado de sentença em 14/02/2013, conforme cópias extraídas do

processo eletrônico (fls.31/33). Assim, verifica-se entre esta e aquela acão a tríplice identidade prevista no art. 301, 2.°, do CPC. É, pois, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão foi discutida na ação promovida anteriormente (v. art. 301, 3.°, segunda parte, do CPC - há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso). Anoto, posto oportuno, que as questões relacionadas ao direito pretendido foram apreciadas no processo anterior, quando da análise da conversão do benefício de Amparo Social à pessoa portadora de Deficiência, NB 128.954.634-4, em nome de Aparecido Donizete Novaes, em Aposentadoria por Invalidez, o que, consequente, possibilitaria o direito ao recebimento de pensão por morte pela autora, não sendo possível, ainda que aparentemente sob novos argumentos, rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Entendo que ficou patente a má-fé neste pleito, pois intentou pedido que já havia sido apreciado pelo Poder Judiciário soberanamente. Nesse sentido, poderia o Senhor advogado, expert do ordenamento jurídico, observar com mais zelo ao que dispõe o artigo 33, Parágrafo Único, da Lei nº 8.906/94, com base na redação dos artigos 2°, Parágrafo Único, VII e, 8° do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil; a fim de que o Poder Judiciário possa prestar seu mister com maior brevidade. Diante deste quadro, há inegavelmente, falta com os deveres de lealdade e de boa-fé (v. art. 14, inciso II, do CPC), já que formulou, ciente disto, pretensão totalmente destituída de fundamento (v. art. 14, inciso III, do CPC), qual seja, a pensão por morte. Para tanto, deduziu pretensão contra fato incontroverso (v. art. 17, inciso I, do CPC), na medida em que iniciou nova demanda, idêntica àquela em que já havia ocorrido trânsito em julgado. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 1º a 3.º, todos do CPC). Condeno a autora, em razão de haver se pautado como litigante de má-fé, a pagar, ao INSS, multa de 1% sobre o valor da causa (v. art. 18, caput, c.c. art. 35, todos do CPC). Suportará, além disso (v. art. 55, caput, primeira parte, da Lei n.º 9.099/95), todas as despesas havidas (como ainda não houve a citação da parte contrária, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios). Nego-lhe a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, já que apenas devem deles gozar aqueles que necessitem recorrer à justiça (v. art. 2.°, caput, da Lei n.° 1.060/50), não os que se valem do processo para fins ilícitos. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO (RENÚNCIA) À APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Manifesta a litispendência, diante da identidade absoluta (mesmas partes, causas de pedir e pedidos), a ensejar a extinção processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos arts. 267, V, e 3°, c/c o art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. 2. De rigor a manutenção do pagamento da multa por litigância de máfé, pois ainda que o autor seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se tornar infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticada no curso da lide. 3. Apelação desprovida. AC 00048302920104036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1698627. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. Em 08/10/2013. Transitada em julgado a sentenca, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, P.R.I.C. Catanduva, 01 de setembro de 2015. Dr. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008104-27.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIO E INDUSTRIA DE MOLAS CATANDUVA LTDA ME X JESSICA CRISTINA GONZAGA VILASBOAS DE ARAUJO X VANESSA GONZAGA VILASBOAS

Fls. 54/55 e 58/59: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as coexecutadas Vanessa Gonzaga Vilasboas e Comércio e Indústria de Molas Catanduva Ltda ME, por não encontrá-las no endereço fornecido pela parte autora. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

0008182-21.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA PAULA FERREIRA RESTAURANTE ME X VANESSA PAULA FERREIRA

Fls. 78/79 e 81/82: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar as executadas, por não encontrá-las no endereço fornecido pela parte autora.Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000833-30.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES ROBERTO DE CARVAHO X MARIA TERESA DE CARVALHO

Ante a inércia da exequente em manifestar-se quanto à quitação da dívida, muito embora as várias cargas dos

autos realizadas (26/02/2015 e 06/03/2015 à fl. 71-verso, e 13/05/2015 à fl. 74), bem como o termo de comparecimento do executado e respectiva guia de depósito às fls. 59/60, venham os autos conclusos para sentenca.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000840-85.2015.403.6136 - EDEVALDO ROCHA BRAGA(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CATANDUVA - SP

Vistos, etc. Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Compulsando os autos, vejo que, dos termos da inicial e dos documentos que a instruem, principalmente o comunicado de decisão emitido pelo INSS de folha 19, não se consegue aferir as razões da autoridade impetrada. Dessa forma, entendo que devo dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, à vista da dificil reversibilidade fática do provimento judicial requerido acaso constatado, por ocasião da sentença, que não existe o direito afirmado pelo impetrante. Assim, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, que ora requisito, com urgência, nos termos da lei. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO SR. GERENTE DA CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP, a fim de intimá-lo da presente decisão, bem como NOTIFICÁ-LO para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, conforme cópia da inicial que integra o presente. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-53.2014.403.6136 - MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X LUIZA SUSANA ZILLI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS E SP160593 - JONAS FABIANO NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ZILLI DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271/272: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000153-11.2015.403.6136 - ORVILHO GASPARINI(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVILHO GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/106: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 987

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000229-69.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS RAEL

Fls. 59 e 60: tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça de que a autora não disponibilizou os meios necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão, bem como diante da informação do réu de que vendeu o bem, e do decurso de prazo sem contestação ou informação de pagamento do débito, intime-se a requerente Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001546-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDNA DIAS RAMOS VINHANDO

Fl. 30: tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça de que a autora não disponibilizou os meios necessários ao cumprimento da ordem de busca e apreensão, nos termos da decisão de fl. 20, intime-se a requerente Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Na inércia, venham os autos conclusos para extinção.

MONITORIA

0001061-05.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BENEDITO BONIFACIO DOS SANTOS NETO

Fl. 37: manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo no endereço fornecido pela parte autora, bem como em outros endereços obtidos em demais diligências. Ressalto, outrossim, que constitui ônus da parte autora diligenciar junto aos órgãos disponíveis a fim de localizar o endereço do executado, devendo somente socorrer-se ao Judiciário quando demonstrado que as tentativas de busca foram esgotadas, obtendo resultado negativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000570-95.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Trasladem-se cópias das principais peças do feito aos autos de execução. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000413-88.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000901-77.2014.403.6136) C M B MARTANI - ME(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIO MARCELO BASTOS MARTANI(SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante e, na sequência, independente de nova intimação, à embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\boldsymbol{0000893\text{-}37.2013.403.6136}$ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S BARBOSA ALARME ME

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): S.S. BARBOSA ALARME MEDespacho/ Carta precatória n. 137/2015 -SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1°, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, esclarecendo o pedido de citação do executado em endereço no qual diligência anterior já restou infrutífera, e devendo ainda diligenciar e apontar nos autos qual o atual endereço do executado, a fim de que se proceda à sua citação. Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4^aT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1^aT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2aT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 137/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

0000841-07.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ME X FRANCISCO FELIPELI FILHO - ESPOLIO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com escritório na Av. Alberto Andaló, 3355, São José do Rio Preto/ SPEXECUTADO(S): FRANCISCO FELIPELI FILHO ME e outroDespacho/ Carta precatória n. 138/2015 - SDTendo em vista a inércia da parte autora em promover os atos e diligências que lhe competem, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Superintendente Regional, sr. Fernando

Tadeu da Costa Passos, nos termos do art. 267, 1°, do Código de Processo Civil, para providenciar o cumprimento das determinações do despacho de fl. 68, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, manifestando quanto à certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar o executado diante da informação de seu óbito e da inexistência de representante legal do espólio.Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4°T., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1°T., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2°T., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória n. 138/2015 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000627-16.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA IZILDA SANTANA

Manifeste-se a requerente Caixa Econômica Federal, no prazo final de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça às fls. 41/42, informando que não localizou a ré no endereço do imóvel, bem como não obteve contato com o possível atual ocupante do bem.Na inércia, venham os autos conclusos para sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL ANTONIO CARLOS ROSSI DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 945

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Fls. 149: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização do(s) bem(ns) objeto(s) da busca e apreensão, requerendo o que de direito. Prazo 30(trinta) dias

CARTA PRECATORIA

0001029-78.2015.403.6131 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDERSON SILVA - ME X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Considerando o contido na certidão do Oficial de Justiça às fls. 09, intime-se a CEF para indicação de depositário, apresentando os dados necessários para contato e posterior entrega do bem penhorado, conforme determinação do Juízo deprecante. Após, cumprida a determinação supra, encaminhe-se estes autos ao Oficial de Justiça para seu devido cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000864-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-22.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no

apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; quando não, sustentam que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que há cumulação de encargos em operação vedada. Documentos às fls. 22/59 e fls. 63. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 66/75-v°, com documento às fls. 76, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA: 21/09/2007DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ACÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional -CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Desnecessária, por tais razões, a confecção de qualquer outra modalidade de prova, os autos estão em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. A guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, cf. cópias de fls. 39/46), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 47 e 50/51), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente

apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfez com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES:Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha, por azo e obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o

outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva na consecução das obrigações ínsitas ao contrato celebrado entre as partes, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la.DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2°, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, seguer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T. unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA № 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a

legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4a T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (05/08/2014, fls. 44), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. A alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3° e 4° do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000690-22.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.I.

0000865-16.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-07.2015.403.6131) CHICO PUPO HOSPITAL E CLINICA VETERINARIA EIRELI - ME X LEONARDO PEREIRA PIRES FERREIRA X FRANCISCO PUPO PIRES FERREIRA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que há inadequação da via eleita, em razão do que se configura a inexigibilidade do título executivo; quando não, sustentam que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, vedados pelo ordenamento jurídico pátrio, bem como que há cumulação de encargos em operação vedada. Documentos às fls. 22/73 e fls. 77.Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 80/89-v°, com documento às fls. 90, por meio da qual sustenta a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito exequendo, batendo-se pela prevalência do crédito em toda a sua extensão. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento, até porque todas as provas necessárias ao deslinde do feito estão presentes nos autos. Nesta quadra, é de bom alvitre salientar que, na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de encaminhamento dos

autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no título executivo (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA: 21/09/2007DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ACÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1 - A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, cara caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC.3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional -CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007Desnecessária, por tais razões, a confecção de qualquer outra modalidade de prova, os autos estão em termos para receber julgamento, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. A guisa de preliminar, anote-se que a análise dos documentos encartados com a inicial da ação de execução demonstra que a credora a instruiu com o título cambial de origem (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo a Pessoa Jurídica, cf. cópias de fls. 40/48 e 52/60), subscrito pelo emitente e avalistas, acompanhado dos extratos evolutivos do débito, bem assim o demonstrativo atualizado do débito (fls. 49/51 e 63/66), o que se mostra necessário e suficiente a formar a base documental necessário ao manejo da via satisfativa. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que o título venha acompanhado de planilha de cálculo de juros ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido, razão pela qual está resguardado o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Com tais ponderações, rejeito a alegação de carência da ação de execução. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, prossegue o feito para análise das questões de mérito controvertidas pelas partes. É o que passo a analisar. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida agora que o beneficiado já se satisfez com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela credora - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe, já inadimplente, a sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da

manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da argüição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES:Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26^a ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha, por azo e obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. E se não há nem mesmo potestatividade nestas situações, muito menos ainda se poderia argumentar com a ocorrência de lesão ou onerosidade excessiva na consecução das obrigações ínsitas ao contrato celebrado entre as partes, na medida em que sequer se passa próximo de comprovar desproporção de prestações de tamanho vulto a configurá-la.DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROSA matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário

adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobranca da taxa de juros acima de determinado patamar ânuo e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias.II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA.PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2°, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.(...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR)AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...).- Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros.- Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ.(...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4^a T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não excede taxas médias de mercado para o período, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA № 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE

POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3^a T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4a T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4^a T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335.Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após marco de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (03/04/2014, fls. 45), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Quanto ao mais, as alegações dos embargantes são genéricas e destituídas de qualquer valor jurídico, já que está presente comprovação da assunção da obrigação, com a disponibilização do numerário, bem assim a demonstração da evolução do saldo devedor, e o demonstrativo atualizado do débito. A alegação de que o encargo relativo à comissão de permanência estaria sendo cumulado com outros, em operação vedada, é totalmente gracioso e carente de demonstração objetiva, pelo que não tem como ser acolhido. As alegações dos embargantes, nesta quadra, são totalmente genéricas, despidas de especificidade, e não têm o condão de infirmar a higidez da pretensão executiva posta na inicial do feito aparelhado no apenso. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcarão os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e mais honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3° e 4° do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000691-07.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.I.

0000870-38.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-22.2015.403.6131) EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP X EVANDRO PAES DE ALMEIDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de uma ação de embargos à execução promovida por EVANDRO PAES DE ALMEIDA EIRELI - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Em despacho preliminar, fls. 33. determinou-se ao embargante a adequação do valor atribuído aos presentes embargos, pena de indeferimento da inicial. Às fls. 33-vº consta certidão de decurso de prazo para o atendimento da determinação. Às fls. 34, o embargante atravessa petição requerendo a relevação do prazo, tendo em conta movimento grevista deflagrado no âmbito da Justica Federal. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Defiro ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. O caso é de indeferimento liminar da petição inicial, posto que o atendimento à determinação judicial de emenda da peça vestibular deu-se fora do prazo a que o alude o art. 284 do CPC. Com efeito, determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, o embargante foi dela intimado aos 07/07/2015, como se constata da certidão de fls. 33/v°. O decurso de prazo está certificado logo na sequência, em certidão datada de 07/08/2015. Certo que o embargante procura, em sua petição de fls. 34 e ss. justificar essa intempestividade valendo-se, para tanto do argumento de que esteve impossibilitado de efetivar, verbis (fls. 34): (...) protocolo de petições ante a greve deflagrada na Justiça Federal. Escusa essa que, por sua manifesta incoerência, não pode ser aceita de molde a relevar a perda de prazo anteriormente mencionada. Se foi o movimento grevista que impediu a parte, por meio de seu diligente causídico, de atendimento do prazo assinalado no despacho aqui em comento, não há como explicar que - aos 14/08/2015, às 17h40m - o advogado tenha conseguido protocolar a petição que aqui está acostada às fls. 34, uma vez que, fato notório, naquela data, o movimento paredista ainda se encontrava em pleno vigor, como de fato, se encontrava até a data em que estes autos vieram à conclusão. Por outro lado - e em sentido consentâneo com a conclusão supra anunciada - a substanciosa certidão de fls. 38, lavrada pelo Ilmo. Sr. Bel. Diretor de Secretaria, dá conta de que, a despeito de realmente deflagrado movimento grevista reivindicando reposição remuneratória aos servidores do Poder Judiciário, foi mantida prestação de serviços mínima de forma a atender as necessidades essenciais dos jurisdicionados, no que se inclui o serviço de protocolo/ distribuição de ações e petições, sem, portanto, qualquer

prejuízo ao atendimento dos prazos. Por tais razões, é claramente mendaz a informação veiculada na petição de fls. 34 destes embargos, na medida em que - tanto não é verdade que o movimento de greve prejudicou o cumprimento da determinação judicial no prazo assinalado - que o subscritor daquela petição manejou, quando ainda em curso aquela paralisação efetivar o protocolo daquela petição e da de fls. 35 e ss.. Daí porque, ausente a justa causa para a omissão da parte quanto ao atendimento do despacho que lhe determinou a emenda da petição inicial (CPC, art. 183), a hipótese há de ser tratada como decurso de prazo puro e simples, a sujeitar a parte às sanções legais respectivas. Por outro lado, e ainda quando se possa argumentar que - no que se refere ao processo de conhecimento - o prazo assinado no art. 284 seja considerado dilatório (STJ, 3ª Turma, REsp 871.661/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2007, DJ 11.06.2007, p. 313), a mesma conclusão não se aplica à ação de embargos à execução. É que em se tratando de ação que ostenta prazo peremptório para o ajuizamento, as determinações de emenda devem ser atendidas pelo embargante dentro daquele interregno, pena de se conceder elastério a prazos processuais que não admitem esta liberalidade. Neste sentido, indico precedentes de nossas Cortes Federais:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RECEBIMENTO APÓS SUCESSIVAS ORDENS DE EMENDA À INICIAL: PRAZO PEREMPTÓRIO DO ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DESÍDIA DA EMBARGANTE: ADITAMENTO OITO MESES APÓS A ORDEM DE EMENDA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Art. 284 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. 2- O descumprimento da diligência prevista no art. 284 do CPC induz o indeferimento da petição inicial (parágrafo único). Caracteriza desídia a conduta da parte que, instada pelo Juízo, reiterada e indevidamente (por três vezes), a cumprir despacho de emenda à inicial, protela por quase nove meses no atendimento à determinação, tumultuando e retardando o processamento do feito e, como consequência, causando prejuízo à contraparte. 3- Impende ao Judiciário por cobro às insidiosas manobras de qualquer das partes, quiçá de má-fé, para postergar ou mesmo obstar cumprimento das decisões judiciais, em particular de natureza financeira alimentar. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 24/11/2009, para publicação do acórdão (g.n.)(AGTAG 00409220620094010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/12/2009 PAGINA:631.) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 739-A, PARÁGRAFO 5º DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO PELO EMBARGANTE. REJEIÇÃO LIMINAR. ART.284 DO CPC. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. NÃO PROVIMENTO. I - Ao alegar excesso de execução como fundamento dos embargos, constitui ônus da embargante a indicação do valor que entende correto, e da memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º do CPC. II - A despeito de intimada pessoalmente para emendar a inicial, donde não há se falar em cerceamento de defesa, a embargante não se desincumbiu de tal ônus. III - De asseverar que a alegação de que se trata de cálculo complexo não prospera, uma vez que o prazo peremptório para opor embargos à execução, do qual a Fazenda Pública já goza de privilégio, não pode ser elastecido, além do que há várias demandas versando sobre esse tema, relativo à restituição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, em que tal ente público cumpre regularmente os prazos processuais. IV - Quanto aos honorários advocatícios, também nenhuma censura merece a decisão atacada, uma vez que estes foram arbitrados equitativamente, na forma do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em 10% do valor da causa, considerando o princípio da causalidade, uma vez que a propositura de tal demanda, mesmo que tenha sido extinta sem resolução de mérito, ainda assim ensejou defesa do embargado. V - Não provimento da apelação (g.n.)(AC 00046222220114058000, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE -Data: 15/03/2012 - Página: 841.) Daí porque, atendida intempestivamente a determinação para emenda da petição inicial, sem qualquer justificativa plausível para tanto, o ato processual da parte não pode ser aceito, porque em tudo equivalente ao descumprimento da ordem judicial, devendo, por conseguinte, levar ao indeferimento liminar da inicial, nos termos do que prescreve o art. 284, único do CPC. Consigna-se, por fim, que, em casos tais como o presente, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a emenda. Nesse sentido: Processo: AC 200451010214437 -AC - APELAÇÃO CIVEL - 411513, Relator(a): Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, TRF2; Órgão julgador : SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte : DJU - Data:27/03/2009 - Página:252; Processo : AC 00363915119894036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 215346, Relator(a) : JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: DJF3 DATA:30/09/2008; Processo: REsp 199900501390 - REsp - RECURSO ESPECIAL - 218284, Relator(a): BARROS MONTEIRO, STJ, Órgão julgador: QUARTA TURMA, Fonte: DJ DATA:07/10/2002 PG:00260 RSTJ VOL.:00162 PG:00351 Por tais razões, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC), condição de procedibilidade que deve ser controlada ex officio, nos termos do que prescreve o art. 267, 3º do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos à execução, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 282, V, c.c. art. 295, VI e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista a AJG. Sem condenação em honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. P.R.I.

0000987-29.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-86.2014.403.6131) ANTONIO EDSON TREVIZO - ESPOLIO X LUIZ FERNANDO TREVIZO(SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Petição de fls. 36/37: recebo como emenda a inicial, dando o feito por sanado.Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos autores ... não tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC.Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000987-29.2015.403.6131.Após, em termos, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001919-51.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-74.2011.403.6108) MARLENE DONIZETTI CAVAGNA(SP345007 - INGRID DE ANDRADE BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros, aviados com fundamento em propriedade do bem constrito nos autos da execução. Aduz a embargante, em apertada suma, que o dinheiro que foi constrito em conta corrente do executado é a ela pertencente, originário da venda de um veículo automotor (veículo Toyota Corolla, cor preta, placas DUK 6878, ano fabr./ mod. 2006/2007, cf. fls. 28/29). Procura justificar a realização do depósito dos valores obtidos nesta negociação (R\$ 22.694,39) em conta bancária de terceira pessoa, JOSÉ ANTÔNIO DI SANTIS, em razão de que o mesmo, seu cunhado, verbis (fls. 03): possui conta junto ao Banco Bradesco (cliente exclusive), e por isso mantém maior limite de saque diário, e maior facilidade de acesso ao gerente. Pugna pela desconstituição do bloqueio realizado. Junta documentos às fls. 13/53. Foram recebidos os embargos sem concessão de liminar para sobrestamento da execução, nos termos do decisum de fls. 55/56. Essa decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, ao qual o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO denegou seguimento nos termos da v. decisão copiada às fls. 86/87 e 108/111. Contestação da embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 80/83, com documento às fls. 84, em que rebate os fundamentos dos embargos, e pugna pela manutenção da constrição. Réplica às fls. 88/101, com documentação às fls. 102/106. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 113/v°) para a inclusão, em lide, também dos executados nos autos do apenso. Tal decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma de instrumento, junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, recurso esse que, nos termos do v. decisum aqui copiado às fls. 135/137 teve seguimento denegado. Às fls. 139/140, a embargante comprova a interposição do agravo legal em face da decisão do Relator (cf. documentação de fls. 141/152), ainda aguardando julgamento perante aquela Excelsa Corte. Vieram os autos, com conclusão. É o relatório. Decido. Não cumpriu a parte autora a determinação de fls. 113/vº de emenda da petição inicial, com integração à lide dos litisconsortes necessários, nos termos do que dispõe o art. 47 e seu único, do CPC. Impõe-se, pois, a extinção do feito, nos termos seguintes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AGRAVANTE EM PROMOVER A CITAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS DO IMÓVEL A SER DESAPROPRIADO, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO DE 30 DIAS, PELO JUÍZO SENTENCIANTE. EXTINCÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 47, PARÁG. ÚNICO, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 47, parág. único do CPC, quando o Magistrado confere à parte ora agravante prazo suficiente para promover a citação de todos os litisconsortes necessários - condôminos do imóvel a ser desapropriado - sob a condição expressa de extinção do feito, e a parte mantém-se inerte quanto ao ônus que lhe competia. 2. Caso o agravante não tivesse concordado com a existência de litisconsórcio passivo necessário - e, por conseguinte, com a indispensabilidade da citação de todos os condôminos - deveria ter impugnado a decisão interlocutória pelos meios recursais cabíveis; contudo, a opção pela juntada de mero juízo de reconsideração implicou a preclusão da matéria, tornando, assim, irretocável o acórdão do Tribunal de origem, que manteve a Sentença que declarou a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 47, parág. único, do CPC. 3. Agravo Regimental desprovido (g.n.). (AGARESP 201304057960, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2014) Certo que a ora embargante impugnou a decisão aqui em epígrafe, por meio da interposição do recurso cabível junto ao E. TRIBUNAL REGIONAL

FEDERAL DA 3ª REGIÃO, recurso esse que, nos termos do v. decisum aqui copiado às fls. 135/137 teve seguimento denegado. Às fls. 139/140, a embargante comprova a interposição do agravo legal em face da decisão do Relator (cf. documentação de fls. 141/152), ainda aguardando julgamento perante aquela Excelsa Corte. Sucede que, como se sabe, nenhum destes recursos (tanto o agravo de instrumento quanto o agravo legal) ostenta efeito suspensivo automático, de sorte que, à míngua da comprovação, pela parte interessada, da agregação, ao recurso, do efeito respectivo, nada obsta à prolação da sentença. Não integrados, à lide, todos os litisconsortes necessários à composição do litígio, nos termos do quanto já exposto na decisão de fls. 113/vº, falta condição de desenvolvimento válido e regular do feito (CPC, art. 267, IV), impondo-se a extinção do processo, nos termos do art. 47, único, c.c. art. 284, único, ambos do CPC. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 47, único, c.c. art. 284, único, c.c. art. 267, IV, todos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0002774-64.2013.403.6131). Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 56). Arcará a embargante, vencida, com honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000991-66.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-39.2013.403.6131) COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI) X DANIELE APARECIDA BARBOSA(SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros aviados incidentalmente em execução por título extrajudicial, que tem por objeto livrar da constrição bem imóvel. Documentos às fls. 12/56-v°. Vieram os autos, com conclusão para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar ser totalmente descabido o protesto da requerente pela concessão, em seu favor, dos benefícios da Assistência Judiciária. A requerente é sociedade de economia mista, em situação regular de atividade, razão pela qual não há como presumir, nessas condições, sua incapacidade para a versão das taxas judiciárias. Com efeito, para além da simples alegação da embargante nesse sentido, não há nada que comprove situação de miserabilidade econômica a autorizar o deferimento do benefício, não sendo lícito presumi-la a partir de meras alegações da interessada. Nesse sentido, aliás, vem se entendendo que mesmo o falido deve comprovar cabalmente a sua impossibilidade econômica para de dispensar da obrigação, a todos imposta, de recolhimento das custas processuais. Nesse sentido, colaciono precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NOTIFICAÇÃO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 436/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CONDICIONAMENTO À EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DEVIDA A APLICAÇÃO NA CDA EM COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MASSA FALIDA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco (Súmula n. 436 do STJ). Desnecessária a notificação do contribuinte. 2. Não se impõe, em sede de execução fiscal, a apresentação pela Fazenda Pública de demonstrativo do débito, a teor do que dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80. No caso vertente, tem-se por satisfeitos os requisitos legais arrolados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de inicial satisfatoriamente instruída, aparelhada das competentes CDAs, as quais explicitam todos os elementos essenciais, previstos na LEF. 3. Uma vez decretada a falência, não há mais a incidência da multa fiscal moratória, que constitui pena administrativa. Súmulas 192 e 565 do STF. 4. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (REsp 794664/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 13.02.2006, p. 716). 5. A taxa SELIC deve ser considerada como sucedâneo dos juros de mora e sua incidência na execução fiscal contra a massa falida vai até a decretação da quebra e, após essa data a incidência pressupõe ativo suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 6. Não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade da massa falida, vez que a massa falida é decorrência não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria perda dessa saúde financeira. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Não há comprovação na espécie acerca da referida condição, o que impossibilita o reconhecimento do estado de pobreza da massa falida. 8. Apelação da embargante parcialmente provida (g.n.).[AC 00273231720074013800, JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 28/02/2014 PAGINA: 1703]. Ora, se esse entendimento se aplica com relação ao falido, com muito mais razão se há de aplicar em relação à ora

requerente, que não ostenta esta condição. Daí porque, à míngua de prova concreta da perda da capacidade financeira da ora embargante, inviável - na esteira dos precedentes - o deferimento da benesse por ela requerida. Com tais considerações, indefiro o requerimento de Assistência Judiciária formulado pela embargante. A embargante não ostenta interesse processual para a demanda. Consoante faz prova o expediente juntado às fls. 59/62, operou-se, nos autos da execução em apenso, a desistência da penhora requerida sobre o imóvel registrado sob matrícula n. 22.854, do 2º CRI de Botucatu. Consequentemente, o ato de cujos efeitos pretende o terceiro se desvencilhar por meio da presente ação sequer chegou a se aperfeiçoar no processo de execução. Por tal razão, não se reconhece a necessidade do manejo dos presentes embargos. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Arcará a embargante com as custas processuais. Sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 0008919-39.2013.403.6131). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005410-09.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA

1. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 01 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.3. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 160ª Hasta Pública Unificada da Justica Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MARCO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.4. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE ABRIL DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.5. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5° e do art. 698 do Código de Processo Civil.6. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão da presente execução nas Hastas 155ª e 160ª.7. Por fim, fica dispensada a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 115, estando concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.

0003942-04.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEGHIM)

Defiro o requerido pela exequente às fls. 77.Providencie a secretaria à expedição de Mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 56/57 a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a inclusão em hasta pública.

0004688-66.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO GARCIA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Considerando que haverá nesta Subseção mutirão de conciliação com a Caixa Econômica Federal, designado para o dia 28 de outubro de 2015, e, visto que nestes autos houve manifestação do executado quanto à possibilidade de acordo, manifestem-se as partes se há interesse em inclusão deste feito em audiência de conciliação.Prazo de 10 (dez) dias.

0004977-96.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE LUIS SIQUEIRA BARBOSA

Fls. 68: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando,

caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0008855-29.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BUTTINI E SILVEIRA LTDA - ME X ANA MARIA BUTTINI SILVEIRA LEITE X MARVIO ANTONIO SILVEIRA LEITE(SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO) Fls. 119: nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF ante a penhora do referido veículo, realizada em 19.01.15, conforme contido às fls. 104/106.No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos a execução.

0008936-75.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ - ME X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3°, inciso VIII, do CC.

0001584-32.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI - ME X ADRIELI CAROLINE FIORAVANTI Defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3°, inciso VIII, do CC.

0001654-49.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIELA NUNES PRUDENTE

1- Fls. 38: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 40.978,51, atualizado para 30.10.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exeguente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. S 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000135-05.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAIMUNDO GOMES DA SILVA SERRALHERIA - ME X RAIMUNDO GOMES DA SILVA 1- Fls. 28: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACEN JUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1°, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 35.367,04, atualizado para 28.11.2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15(quinze) dias para interposição de

embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (dez) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.Int.

0000204-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIGA DO CHOPP SPORT BAR LTDA - ME X DANILO SANTINI X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO

1- Fls. 37: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 57.992,79, atualizado para 31.01.2015. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada, a contar da publicação deste. 7. Após. cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 8. Observo que referido prazo de 30(trinta) dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 9. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1° e 2° e 202 do Decreto-Lei n° 5844/1943 e artigos 998, 2° e 3° do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Fls. 46: manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, no prazo de 30(trinta) dias, substancialmente quanto ao real interesse e plausibilidade de prosseguimento da presente ação, diligenciando, caso persista o interesse, nos termos do art. 333, I, do CPC. Apresentado novo endereço, expeça-se o necessário para a devida citação, devendo, em caso de endereço que exija a expedição de Carta Precatória para Juízo Estadual, a CEF juntar os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da mesma. Silente, arquivem-se os autos sobrestados em secretaria.

0000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001095-58.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WAZ REPRESENTACOES S/C LTDA ME X WILSON ANTONIO ZULIANI

Considerando que o(s) requerido(s) reside(m) no município de Conchas/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeçase o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s

executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

0001101-65.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DE MORAES

Considerando que o(s) requerido(s) reside(m) no município de Conchas/SP, depreco a realização da citação para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 10(dez) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, expeçase o necessário para citação do(s) executado(s) para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 dias, nos termos do art. 652 do CPC, ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05(cinco) dias. Cientifique o (a)s executado (a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). Em caso de não localização do(a)s executado(a)s, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD). Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006536-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA APARECIDA GIACOIA RODRIGUES

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Karina Aparecida Giacoia Rodrigues, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04). Citado a executada (fl.99),transcorreu o prazo sem o oferecimento de embargos (fls. 100). A decisão de fls. 109 convalidou o titulo em executivo judicial. A executada foi intimada da decisão de fls.109, deixando de efetuar o pagamento. Ante a inércia da executada foram realizadas penhoras online às fls.170 e 182. A executada foi intimada às folhas 203 da referida penhora. A decisão de fls.207 autorizou a transferência dos valores penhorados via BACENJUD aos cofres da exequente, sendo realizado às fls.210. A exequente foi intimada da decisão de fls.213, para dar andamento ao feito. A autora requereu a desistência do feito com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 215), em decorrência da ausência de outros bens. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A executada foi citada e não apresentou defesa, razão pela gerou os efeitos da revelia, sendo desnecessária a intimação da requerida sobre o pedido de desistência da ação formulado para parte autora. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias autenticadas, a ser providenciada pela parte exequente, por força do disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justica Federal. O desentranhamento não deve abranger. todavia, a procuração. Sem condenação em honorários à falta da apresentação da defesa processual pelo requerido. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0002351-13.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIEL LUIZ SANTOS DE SOUZA

Fls. 156: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não localização dos bens indicados para penhora, bem como quanto às tentativas de bloqueios negativas e a juntada dos extratos da pesquisa de bens via sistema INFOJUD, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC.Prazo: 30(trinta) dias.

 $0003124-58.2012.403.6108 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP111749-RAQUEL\ DA\ SILVA\ BALLIELO\ SIMAO\ E\ SP137635-AIRTON\ GARNICA)\ X\ CELSO\ UENO\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ CELSO\ UENO\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ EL TOR COLOMICA\ TOR COLOM$

UENO

Manifeste-se a CEF quanto à impossibilidade de penhora do bem indicado às fls. 108, visto que o imóvel foi alienado em 25.06.2014 (R.29 - Protocolo 70.670), conforme consta na matrícula nº 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu às fls. 111/121. Prazo: 30(trinta) dias.

0005060-15.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO RODRIGUES ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO RODRIGUES ROCHA . Fls. 90: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD.2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.60/61), num total de R\$ 19.307,67, atualizado para 20.08.2014 (já incluído a multa de 10% - art. 475-J). No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30(trinta)dias, interesse na penhora de referidos valores.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 15 dias para interposição de embargos.5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 10(dez) dias.9. Observo que referido prazo de trinta dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.10. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob segredo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0008919-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELE APARECIDA BARBOSA (SP293136 - MARIANA CRISTINA RODRIGUES BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELE APARECIDA BARBOSA Ante a desistência da penhora do imóvel sob matrícula nº 22.854 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu, defiro o requerido pelo CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.Sem prejuízo, visto a ação de Embargos de Terceiro nº 0000991-66.2015.403.6131 oposta pela Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB dependente a este feito, traslade-se cópia deste r. despacho, da certidão do oficial de justiça de fls. 125, bem como da petição da CEF às fls. 127 para os autos supracitados, encaminhando aqueles conclusos para sentença.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0001094-73.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA CORREA VAZ

Vistos em decisão, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vanessa Correa Vaz, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/14Juntou documentos às fls. 05/28.É o relatório. DECIDO.Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida.Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida..Restando infrutífera a notificação extrajudicial (fls. 22), foi feito notificação pela imprensa local (fls.24).Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu.Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 11), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora.Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo:CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO -

872/1059

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

0001099-95.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIZANDRA APARECIDA DE CARVALHO

Vistos em decisão, Trata-se de ação de reintegração de posse, procedimento ordinário, com pedido de liminar, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elizandra Aparecida de Carvalho, visando à reintegração de posse do imóvel objeto de arrendamento residencial descrito no contrato celebrado entre as partes, colacionado às fls. 07/12. Juntou documentos às fls. 05/26. É o relatório. DECIDO. Nesse exame perfunctório, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Com efeito, constato que a CEF, na qualidade de arrendadora do imóvel em discussão, promoveu a notificação extrajudicial da requerida. Restando infrutífera a notificação extrajudicial (fls.19/20), foi feito notificação por jornal local (fls.22).Decorrido o prazo para o cumprimento da obrigação de pagar, a arrendatária não a cumpriu. Assim, consoante previsto na cláusula vigésima, inciso II (fl. 10), o contrato deverá ser rescindido e o imóvel retomado pela arrendadora. Tais fatos autorizam a expedição liminar de mandado de reintegração de posse, consoante entendimento abaixo: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.2. Agravo desprovido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO -Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000166450 - Processo: 200501000166450 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 1/7/2005 Documento: TRF100215841 - Fonte DJ DATA: 22/8/2005 PAGINA: 70 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. ABANDONO DO IMÓVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Verificada a inadimplência do arrendatário e o abandono do imóvel, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -Processo: 200704000256177 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 18/09/2007 Documento: TRF400154787 - Fonte D.E. DATA: 26/09/2007 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Nessa conformidade, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada. Para tanto, concedo prazo de cinco dias para que a CEF traga aos autos qualificação dos prepostos que deverão acompanhar o oficial de justiça para cumprimento da presente ordem, com telefones de contato. Feito, expeça-se mandado para citação da parte ré para que responda a presente e expeça-se, também, mandado de reintegração de posse - com eficácia contra qualquer ocupante do imóvel, ainda que não seja parte na lide, concedendo à ré, ou aos eventuais ocupantes do imóvel, o prazo improrrogável, de 30 (trinta) dias para a desocupação.Int.

Expediente Nº 963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000537-86.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AFONSO MARTINS DOS SANTOS X SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK(SP295904 - MAGDA SIMONE BUZATTO DOS SANTOS) Vistos, em sentença. Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de AFONSO MARTINS DOS SANTOS e SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, qualificados nos autos, como incursos no art. 334-A, 1º, I e II, c.c. art. 29, caput, ambos do CP. Segundo consta da

denúncia, em 26/03/2015, em razão de fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, os acusados, logo após a passagem pelas cabinas do pedágio ali existente, ao notarem o patrulhamento, exteriorizaram sinais de preocupação com a presença da equipe da Polícia Militar Rodoviária, o que levou os milicianos a decidir pela abordagem do veículo em que se encontravam os réus, o que foi feito um pouco mais a frente. Em razão dessa abordagem, os policiais flagraram as mercadorias no interior do veículo conduzido pelos réus, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Consta da denúncia que, na fase inquisitorial, os acusados, durante a abordagem policial, assumiram que transportavam a carga de cigarros sem a devida documentação fiscal, dizendo haver a mesma sido adquirida no Paraguai. Acompanha a denúncia o IPL n. 0137/2015 da Delegacia da Polícia Federal de Bauru/SP. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fls. 90).Folhas de antecedentes dos acusados juntadas às fls. 49/62 do IPL, fls. 32/58, 60/63v°, 81/85v° no Apenso I, e fls. 91/98, 117/120, 210/211, 214, 216/218vº dos presentes autos. Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF n. 0810300/00345/2013) colacionado às fls. 269/270.Os acusados foram regularmente citados e intimados (cf. fls. 183 e 197).Defesa preliminar apresentada por defensor constituído (fls. 240), sustentando a improcedência da denúncia. Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa (fls. 289/295). Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, declarou-se encerrada a instrução às fls. 284. Considerando tratar-se de réu preso, o Ministério Público Federal ofereceu alegações finais no Termo de Audiência (fls. 289/v°), sustentando a procedência da denúncia e requerendo a condenação dos acusados nos termos da inicial acusatória. Atendendo a requerimento específico D. Defensora dos acusados - e visando prevenir eventual alegação de cerceamento ao direito de defesa - deferi a apresentação de memoriais finais da defesa por escrito, que foram apresentados às fls. 299/303. Em suma, ali se aduz que os réus confessaram a prática do crime, pelo que se requer a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d do CP), inclusive para a fixação de pena aquém do mínimo legal abstratamente cominado para o delito. Requer-se a aplicação da pena nos patamares mínimos, fixação de regime prisional aberto, além de substituição de pena corporal por penas restritivas de direitos. Após diversos pedidos de liberdade provisória, a situação atual de custódia processual cautelar é a seguinte: o co-acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS teve o flagrante convertido em preventiva (fls. 113/114-vº destes autos), denegados os pedidos de liberdade provisória (cf. fls. 194); a co-ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK frui de liberdade provisória mediante fiança, conforme decisão de fls. 138/vº e 155. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Não há nulidades a reconhecer, anulabilidades a proclamar, irregularidades a suprir ou sanar. Não há, de igual forma, preliminares a decidir, razão pela qual, com o final da instrução, verifica-se que o feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Os acusados estão denunciados como incursos no que dispõe o art. 334-A, 1°, incisos I e II do CP, que tem a seguinte redação, incluída pela Lei n. 13.008, de 26/06/14: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Com tais considerações, passo à análise da materialidade e autoria do delito em comento. DA MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO. A materialidade do delito de contrabando (art. 334-A, 1°, I e II, do CP, com redação dada pela Lei n. 13.008/14, c.c. art. 3° do Decreto n. 399/68, c.c. art. 29 do CP) resta bem comprovada, ante o que se contém no AITAGF n. 0810300/00345/2013 (fls. 269/270), bem como no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12), atestando, ambos, que os cigarros encontrados no interior do veículo apreendido em posse dos acusados são de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país (art. 7°, VIII, c.c. art. 8°, caput e 1°, X, da Lei 9.782/99, c.c. Resolução - RDC ANVISA n. 90/2007). Reconhece-se, pois, a ocorrência do fato delituoso em seu aspecto de materialidade.DA AUTORIA DO CRIME DE CONTRABANDO. No que concerne à autoria do ilícito aqui em causa, tem-se que se acha, por igual, bem demonstrada nesses autos, conclusão que decorre, não apenas da prisão em flagrante dos réus, bem como dos depoimentos colhidos durante a instrução criminal, bem assim da própria confissão dos acusados. Observe-se, nesse particular, que todas as testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares ANTONIO DA SILVA DUARTE NETO, ANDRÉ CRISTIANO DE ALMEIDA e ALEXANDRE CHRISTOFALO) confirmaram a versão dos fatos constante da denúncia, segundo a qual, em fiscalização de rotina na Rodovia Presidente Castello Branco, altura do município de Itatinga/ SP, os acusados, logo após a passagem pelas cabinas do pedágio ali

existente, ao se aperceberem da presença do patrulhamento, exteriorizaram sinais de preocupação com a presença da equipe do patrulhamento, o que levou os milicianos a decidir pela abordagem do veículo em que se encontravam os réus, o que foi feito um pouco mais a frente. Foi em razão da abordagem que os policiais flagraram as mercadorias no interior do veículo conduzido pelos réus, o que desencadeou a lavratura do flagrante. Nos respectivos interrogatórios, ambos os acusados, em linhas gerais, confirmaram essa mesma versão dos fatos, sustentando que adquiriram as mercadorias no Paraguai (Ciudad de Leste) com intenção de trazê-las para venda na Feira da Madrugada, local de comércio clandestino na cidade de São Paulo. Admitem que já incidiram nesse tipo de traficância ilegal anteriormente, tanto que ambos ostentam incursões anteriores, tanto neste quanto em outros delitos. Resta confessada, portanto, a meu sentir, a autoria delitiva para o tipo proibitivo aqui em questão, no que está mais do que demonstrado que os réus efetivamente importaram e transportaram as mercadorias apreendidas no veículo que foi interceptado pela autoridade policial, com a consciência da ilegalidade da conduta que perpetrayam, tanto que, ao notar a existência de fiscalização disposta sobre o leito da rodovia, demonstraram sinais de preocupação, justamente o que disparou a suspeita da autoridade policial. Incidem, assim, ambos, na elementar típica descrita no art. 334-A, 1°, I e II, do CP. Do que consta nos autos, quer pelo interrogatório do acusado, quer pelos depoimentos das testemunhas, tenho que restou comprovado, de forma cabal, que as mercadorias se achavam sob o poder material e de vigilância dos acusados e, ainda, que os mesmos tinham ciência do conteúdo ilícito que transportavam. É o quanto basta para a configuração do tipo penal a eles imputado, no que preenchidas todas as elementares típicas correspondentes, em conduta que se desenrolou animada pelo dolo dos agentes em consumar a transgressão ao conteúdo normativo da regra incriminadora. Presente, com relação ao delito aqui em causa, tanto materialidade quanto autoria delitivas, razão porque é procedente, com relação a ambos os réus, em concurso de pessoas (CP, art. 29), a pretensão punitiva do Estado. APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENANesta conformidade, e tendo presente a necessidade de observar a individualização da pena a ser aplicada (CF, art 5°, XLVI), e considerando que os réus se encontram, sob critérios objetivos e subjetivos, em situação processual distinta, passo à dosimetria individual das penas aplicáveis, na forma estabelecida pelo art. 68 do CP, nos seguintes termos:RELATIVAMENTE A ACUSADA SOLÍFIA DE OLIVEIRA STACHUK. No que se refere à acusada aqui em epígrafe, observo que a mesmo se mostra tecnicamente primária, já que não ostenta condenações criminais transitadas em julgado no quinquênio anterior ao fato criminoso. Entretanto, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada, para esta acusada, em patamar ligeiramente maior que o mínimo legal, na medida em que a mesma ostenta maus antecedentes (art. 59), porquanto exibe diversas incursões penais em delitos da mesma natureza deste pelo qual se vê processada (conforme se colhe de fls. 33/35 do Apenso I), não alçando à condição técnica de reincidente, em função dos recursos por ela interpostos (v.g. Processo n. 0000824-36.2011.403.6116). Daí porque, e considerando a personalidade do agente voltada para a prática reiterada de crimes, tenho que a pena-base não possa ser fixada no mínimo legal, até porque a aplicação da pena nos mínimos legais, aparentemente, não tem se mostrado suficiente para evitar que o agente volte à incursão criminosa. Por tais tazões, tenho que a pena-base deva ser fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, o que considero necessário e suficiente a um adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e à prevenção geral do delito. Em segunda fase da dosimetria, há circunstância atenuante a considerar consubstanciada na confissão da ré (art. 65, III, d do CP). Quanto ao ponto, aliás, vinha entendendo que, nas hipóteses tais como a presente, não haveria como reconhecer, em favor da ré, a atenuante aqui em causa, porque, em primeiro lugar, porque, a meu sentir, a benesse somente se configuraria se as argüições da acusada produzissem algum efeito prático na investigação dos fatos aqui sindicados, o que efetivamente não se verificou, na medida em que esta somente confessou o transporte da merx no momento em que os policiais rodoviários efetuaram o flagrante. Entretanto, vem se entendendo, majoritamente, em jurisprudência, que, desde que o réu confesse a prática do delito, incide a majorante, independente do seu efetivo potencial de contribuição no esclarecimento cabal dos fatos em apuração no inquérito. Nesse sentido: ACR 00070103220124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015. Assim, e tomando em consideração essa atenuante, ao patamar de 1/6, a pena aplicada passaria a 1 ano 10 meses e 15 dias. Entretanto, essa atenuante não poderá surtir todo o efeito pretendido sobre a dosimetria da pena, porquanto, nos termos de jurisprudência consolidada, inclusive nos Tribunais Superiores, não cabe, por efeito de incidência de circunstância atenuante, redução da reprimenda a patamar inferior ao mínimo abstratamente cominado ao delito. Dispõe a Súmula n. 231 do C. STJ:A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Assim, e considerando a pena-base já aplicada, o abatimento decorrente da aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d do CP traz a pena ao mínimo legal, visto que não pode ser estabelecida reprimenda em patamar inferior. Assim, em segunda fase, a pena aplicada à acusada fica estabelecida em 2 anos de reclusão, o mínimo legal. Em terceira fase da dosimetria, não existem quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno definitiva a pena privativa de liberdade anteriormente fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Tendo em vista pesar contra a ora acusada circunstância desfavorável consubstanciada na presença de maus antecedentes criminais, como já se apontou, o estabelecimento do regime inicial para cumprimento de pena deverá levar em conta essa contingência, de molde a satisfazer aquilo que determina o art. 33, 3º do CP. Nesse sentido, aliás, tem a orientação

jurisprudencial do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA fixado entendimento no sentido de que não existe qualquer ilegalidade na fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais severo, quando presentes circunstâncias adversas ao acusado, entre as quais se incluem, não restam dúvidas, os maus antecedentes. Nesse sentido, indico precedente: HC 201102812180, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - OUINTA TURMA, DJE DATA:22/03/2012. No caso dos autos, como já observado, a acusada aparenta vir extraindo da atividade criminosa aqui em estudo um meio de sobrevivência, o que, nos termos anteriormente dispostos, autoriza a adoção de regime prisional inicial mais gravoso. Com tais razões, estabeleço, para início de cumprimento de pena, o regime semiaberto, nos termos do que dispõe o art. 33, 3º c.c. 2º, b do CP. Observo, outrossim, que, a despeito da quantidade de pena aplicada à acusada - que já permitiria, por si só, em princípio, a adoção de regime inicial de execução mais brando -, o estabelecimento do regime prisional inicial levou em consideração os maus antecedentes do réu, que justificam, como se demonstrou, a fixação de regime mais restritivo. Por tais razões, torna-se despiciendo proceder à detração a que alude o art. 387, 2º do CPP. Independentemente do quantum da pena privativa de liberdade que lhe reste de cumprimento já abatido o montante decorrente da prisão cautelar, a ratio que levou ao estabelecimento do regime mais gravoso está nos antecedentes criminais da ré. Tendo em vista, para esta acusada, a conduta praticada, os antecedentes, e a personalidade social voltada para a prática de crimes desta natureza, e observando-se o disposto no art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.RELATIVAMENTE AO ACUSADO AFONSO MARTINS DOS SANTOSCom relação a este acusado em particular, observo que a reincidência não pode ser considerada nessa primeira etapa da dosimetria da pena, porque já influi, de forma ligeiramente diferente, no cômputo das agravantes. Assim, presente o que dispõe a Súmula n. 241 do STJ, deixo de considerá-la para fins do estabelecimento da pena-base, nos termos seguintes: Súmula STJ n. 241: A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial. Por tal motivo, e considerando que não existem, nesta fase, outras circunstâncias que autorizem a exasperação, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal para este acusado. Em segunda fase, verifico que há circunstância agravante a ser considerada. O réu é reincidente específico nesta modalidade de delito. Consta no Apenso I (fls. 47) que este réu já foi condenado pelo mesmo tipo penal de que aqui se cuida, com trânsito em julgado em 16/01/2015, o que, na conformidade dos arts. 61 e 63 do CP, mostra inconteste a caracterização de estado de reincidência a autorizar a aplicação da agravante prevista no art. 61, I, do CP, na medida em que o fato imputado ao ora acusado deu-se aos 26/03/2015. Por outro lado, está claro que o acusado ostenta diversas outras incursões neste e em outros delitos que, embora não suficientes para caracterizam da reincidência penal, são mais do que bastantes para demonstrar que, tanto quanto sua comparsa, vem extraindo do ilícito um meio de vida. Nada obstante, como não há reincidência caracterizada nos demais processos em que o ora acusado se vê processar, a majoração da pena, por efeito dessa agravante não deve ultrapassar a exasperação mínima (1/6). Nesse sentido: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, 2ª T., e-DJF3 Judicial 1, DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159. Daí porque, nessa fase da dosimetria, justifica-se a aplicação de uma exasperação apenas no mínimo legal, ao patamar de 1/6. Assim, já computado o acréscimo, a pena alcança 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Por outro lado, e ainda nesta fase da dosimetria da reprimenda penal, ressalto não medrar a alegação da defesa que pretende fazer incidir à hipótese a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d do CP). E isto porque, no concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve o juiz aproximar a pena, nos termos do art. 67 do CP, verbis: do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultam dos motivos determinantes do crime, da personalidade do agente e da reincidência. Aqui, ainda que se pudesse conferir efeito atenuante à confissão, seria evidente a preponderância da reincidência, em face da incidência do dispositivo legal antes indicado. Assim, em segunda fase, considera-se apenas a circunstância agravante (art. 61, I do CP), o que justifica a fixação da exasperação no patamar já antes indicado (1/6), o que, já computado o acréscimo, leva a pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição a considerar em terceira fase da dosimetria, razão pela qual fixa-se a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, para este acusado. Nos termos do que consta da alínea c do 2º, do art. 33 do CP, verifico não ser possível o estabelecimento, para este réu, do regime inicial da pena em regime diverso do fechado. Observe-se, neste ponto, que o estabelecimento do regime inicial da pena sob a forma mais gravosa se dá, não por conta do total da pena aplicada ao acusado, mas, isto sim, pelo fato de se tratar de acusado reincidente específico em crime doloso. A lei penal veda o deferimento do beneficio dos regimes mais brandos a condenados que estejam em situação de reincidência em crime doloso, o que tanto mais se mostra relevante quando se trata de reincidência específica (incursão em delitos idênticos). Dispõe o art. 33 do Código Penal: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. 1º - Considerase:a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá

começar a cumpri-la em regime fechado;b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g.n.). Não é outra, aliás, a orientação da jurisprudência do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos que tais, tem decidido pela necessidade do estabelecimento do regime inicial segundo a condição mais gravosa (regime fechado). Claríssimo, nesse sentido, o precedente que arrolo na sequência, com voto-condutor da lavra do Em. Desembargador Federal Dr. COTRIM GUIMARÃES:Processo: ACR 00121344320084036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43537Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 159Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação de FELIPE ROLANDO RAMIREZ ORTEGA, para reduzir para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena privativa de liberdade, mantendo-se a r. sentença condenatória em seus demais termos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL. FRAUDE DE LEI SOBRE ESTRANGEIROS: USO DE NOME QUE NÃO É O SEU POR ESTRANGEIRO. ART. 309 DO CÓDIGO PENAL. REINGRESSO DE ESTRANGEIRO EXPULSO. ATIPICIDADE. ART. 338 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. DA DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA.I. A materialidade e autoria delitiva do crime do art. 309 do Código Penal estão comprovadas através do Laudo de Perícia Papiloscópica, o qual conclui que [...] as impressões digitais constantes na individual datiloscópica em nome de ARTURO ROJAS IGNOCIO e as impressões digitais armazenadas no AFIS em nome de ROLANDO RAMIREZ ORTEGA foram produzidas pela mesma pessoa. A materialidade e autoria do crime previsto no art. 338 do Código Penal estão constatadas por meio dos documentos fornecidos pelo Ministério da Justiça, informando que o réu, de nacionalidade peruana, foi expulso do país em 01 de agosto de 2006, e do referido Laudo de Perícia Papiloscópica, evidenciando o seu reingresso no território nacional.II. Está configurada a tipicidade da conduta prevista no art. 309 do Código Penal: usar o estrangeiro [...] nome que não é o seu. O tipo penal está atrelado a duas espécies de elemento subjetivo do tipo específico: para entrar ou permanecer no território nacional. A intenção do réu em utilizar nome que não o seu para permanecer no território nacional restou comprovada. O réu foi expulso do país em razão de condenação por furto. Manteve-se em seu país natal, a República do Peru, por cerca de dois anos após sua soltura e expulsão, mas sua família continuou a viver no Brasil. Reingressando no país, ciente de que a anterior condenação poderia resultar em nova prisão ou expulsão, procurou o réu lograr o policiamento estatal, atribuindo a si mesmo nome diverso dos registros oficiais.III. É incabível o argumento de inexigibilidade de conduta diversa. O réu foi expulso do país em 2006 e nele reingressou apenas em 2008, ou seja, por cerca de dois anos sua família foi capaz de se sustentar sem sua presença. Não é legítima a alegação de que o réu teria retornado ao Brasil em razão de problemas de saúde de sua companheira, tendo em vista que o próprio acusado confirmou durante o interrogatório judicial que o acidente doméstico que ela teria sofrido ocorreu depois de seu reingresso.IV. É improcedente a alegação de erro sobre a ilicitude do fato. É inerente ao instituto da expulsão de estrangeiro o conhecimento deste sobre a ilicitude de reingressar no território nacional; qualquer expulsão de um local implica uma proibição de retorno. Qualquer cidadão imputável, com grau de conhecimento mediano, é capaz de deduzir a proibição. Com efeito, a hipótese de penalização do estrangeiro com a expulsão, permitindo-se o seu imediato reingresso, seria medida completamente inócua. O acusado permaneceu por dois anos fora do território nacional, enquanto sua família ainda residia no Brasil, o que demonstra a ciência sobre a ilicitude do reingresso. Além disso, o acusado afirmou durante o interrogatório judicial ter adotado outro nome, por temer sua expulsão. V. A r. sentença condenatória não declinou os motivos para a majoração da pena, a título de reincidência, em patamar acima daquele consolidado pela jurisprudência. A reincidência do acusado é comum e não demonstra a necessidade de majoração da pena além de 1/6 (um sexto). VI. Não é necessária a reincidência específica para se afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Os incisos do art. 44 do Código Penal preveem requisitos cumulativos. O inciso II do art. 44 veda a substituição da pena privativa de liberdade quando o réu for reincidente em todo e qualquer crime doloso e o preceito do 3º do art. 44 faculta o magistrado a substituir a pena privativa de liberdade, em caso de reincidência, desde que a medida seja socialmente recomendável. O réu já foi condenado por crime de furto e há notícia de novo processo penal por indícios de outro crime de furto. A expulsão do acusado, após o cumprimento da pena pela sua primeira condenação, não se mostrou suficiente para prevenir que o réu tornasse a delinquir, reingressando no território nacional e cometendo novo furto. A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito seria medida inadequada para a eficácia da lei penal. VII. Requer o art. 33, 2°, b e c, do Código Penal, que o réu seja não reincidente para iniciar o cumprimento da pena, em regime semiaberto ou aberto, respectivamente. É incabível, portanto, o estabelecimento de regime inicial mais brando para o cumprimento da pena privativa de liberdade, ante a reincidência do réu. VIII. Tomando-se a pena-base estabelecida pela sentença para ambos os

crimes, de 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 309 e de 1 (um) ano de reclusão para o crime do art. 338 do Código Penal, aplicando-se a agravante de reincidência à razão de 1/6 (um sexto), totalizam-se 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de pena privativa de liberdade e 11 (onze) dias-multa.IX. Apelação parcialmente provida (g.n.).Data da Decisão: 06/09/2011 Data da Publicação: 15/09/2011Daí porque, e mesmo já considerada a detração a que se refere o art. 387, 2º do CPP, ser o caso de se estabelecer, em relação a este acusado específico, início de execução em regime fechado, tendo em vista o que consta do art. 33, 2°, c do CP. Também para este acusado, considerando a conduta praticada, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente e, sobremodo, a situação de reincidência aqui já referida, nos termos do art. 44, II e III do CP, considero inviável a substituição da pena privativa de liberdade aplicada.DA PRISÃO PROCESSUALNo que se refere ao quesito da prisão processual, estou em que nada recomenda, neste momento, a alteração da situação já consolidada nos autos. No que concerne ao acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS, nada autoriza, neste momento, a alteração do quadro atualmente vigente nos autos (art. 313, II do CPP), tendo em vista que a sua situação pessoal de reincidência leva ao cumprimento de pena segundo regime prisional mais gravoso. Com relação a este acusado, é de ver que já se mostrava, no momento do flagrante, necessidade concreta da prisão processual como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, razão pela qual nada recomenda que, agora já condenado em primeiro grau de jurisdição, tenha sua situação de prisão cautelar alterada. Todas as situações concretas ali presentes, que aqui se adotam como razão de decidir, não se alteraram no curso da lide, mormente porque, após a instrução, escancarou-se a culpabilidade dos acusados, com a certeza da autoria consubstanciada nos decretos condenatórios que ora se profere. Por todas essas razões, presente a necessidade concreta da prisão preventiva, tenho que seja o caso de manutenção do flagrante, recomendando-se este réu. Com relação à outra co-ré, verifica-se que se encontra em situação de liberdade provisória, mediante prestação de fiança (fls. 138 e 155), tendo se apresentado para a instrução processual, não havendo notícia nos autos de que haja voltado a delinguir. Por tal razão, tem direito de ser mantida em liberdade provisória, até que fato ulterior torne necessária a custódia cautelar. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o acusado AFONSO MARTINS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1°, I e II, c.c art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecendo, para início da execução, regime fechado; (B) CONDENAR a acusada SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK, devidamente qualificada nos autos, como incursa nas sanções do art. 334-A, 1º, I e II, c.c. art. 29, caput, ambos do CP, aplicando-lhe, em razão disto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, estabelecendo, para início de execução, regime semi-aberto.MANTENHO o encarceramento processual provisório do co-réu AFONSO MARTINS DOS SANTOS, bem assim a liberdade provisória da co-ré SOLIFIA DE OLIVEIRA STACHUK. Com o trânsito, oficie-se aos órgãos de estatística, lancando-se o nome dos réus no Rol dos Culpados. Condeno os acusados no pagamento das custas processuais. Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório dos réus.Decreto o perdimento, em favor da União Federal, dos instrumentos e veículos utilizados para a prática do ilícito, bem assim das mercadorias aqui apreendidas, autorizando, desde logo, a sua destruição, acaso isto ainda não tenha ocorrido (art. 91, II, b do CP). P.R.I.C.

Expediente Nº 964

EXECUCAO FISCAL

0000412-21.2015.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO ALIBERTI(SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO)

Autos nº 00004122120154036131Vistos.Fls. 21/27: alega a executada que o bloqueio de fls. 15, via BACENJUD, trata-se de valor referente a proventos decorrentes do cargo de técnico junto ao INSS.Nota-se, porém, analisando os extratos bancários de fls. 24/25, que no dia 10/06/2015 houve crédito em favor do executado, no importe de R\$ 1.276,53, referente ao título de capitalização BRASILCAP.Sendo assim, o desbloqueio de valores deve recair somente sobre o valor que sobejar ao crédito descrito, ou seja, deve ser mantido o bloqueio até a quantia de R\$ 1.276,53, desbloqueando-se o valor de R\$ 80,84, valor este comprovadamente de caráter salarial, nos moldes do inciso IV do art. 649 do CPC. No mais, a alegação do Executado de que foi realizado parcelamento do débito junto ao Conselho Exequente não tem o condão de desbloquear o valor total da conta bancária, pois, como se denota à f. 26 em cotejo à f. 15 dos autos, o parcelamento (datado de 30/06/2015) é posterior ao bloqueio judicial de valores (datado de 22/06/2015), existindo entendimento pacificado no Eg. Superior Tribunal de Justiça de que o desbloqueio é indevido:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD - ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO - MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS - PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado de que o parcelamento de créditos suspende a execução, mas não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1.208.264/MG, DJe 10.12.2010;

AgRg no REsp 1.146.538/PR, DJe 12.3.2010; REsp 905.357/SP, DJe 23.4.2009. 2. Recurso especial não provido. (RESP 201100426474, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2013 ..DTPB:.). (g.n.)Ante o exposto, determino que se proceda ao desbloqueio da quantia de R\$ 80,84 junto ao Banco do Brasil, pois demonstrado o caráter salarial. De toda forma, determino também o desbloqueio, via BACENJUD, do valor ínfimo (R\$ 0,73) constrito junto ao BANCO Santander (fls. 15).Intime-se a parte executada desta decisão, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano nos termos do peticionado pelo exequente às fls. 20.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira Juíza Federal Dr. Marcelo Jucá Lisboa Juiz Federal Substituto Adriano Ribeiro da Silva Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1260

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Fl. 81: Defiro o requerimento. Oficie-se ao DETRAN de São Paulo, a fim de que seja afastada a restrição judicial do veículo VW Tiguan 2.0 TSi, placa ENQ-4646, para fins de licenciamento, tão-somente. 2) Para melhor instrução destes embargos de terceiro, traga a embargante, em dez dias, prova documental da alienação do veículo bloqueado a título oneroso - por exemplo, cópia do instrumento contratual, do recebimento do preço pelo vendedor, do comprovante de transferência bancária ou do cheque dado em pagamento (nesse caso, com o extrato que demonstre a saída do valor da conta corrente). Intime-se. Cumpra-se.

0003018-83.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) ALESSANDRO LUIS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, pois a aquisição de veículo 0 Km pelo embargante por valor superior a R\$ 90.000,00 é incompatível com a afirmação de hipossuficiência econômica. 2) A petição inicial deverá ser aditada no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para que seja indicado o embargado e para que o valor da causa reflita o real conteúdo econômico da demanda (no caso, o valor de mercado do veículo sequestrado).3) Para melhor instrução destes embargos de terceiro, traga o embargante, também em dez dias, prova documental da alienação do veículo bloqueado a título oneroso - por exemplo, cópia do instrumento contratual, do recebimento do preço pelo vendedor, do comprovante de transferência bancária ou do cheque dado em pagamento (nesse caso, com o extrato que demonstre a saída do valor da conta corrente). Cumprida as determinações contidas nos itens 2 e 3, tornem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0002240-16.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-54.2015.403.6143) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de exceção de incompetência apresentada por DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE em que se pretende a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega, em suma, que nos autos do processo nº 0001746-54.2015.403.6143 (desmembrado dos autos nº 0001091-19.2014.403.6143) não há prova do cometimento de crimes de caráter transnacional, não podendo a fixação da competência na esfera federal dar-se unicamente por presunções extraídas de algumas informações captadas no incidente de interceptação telefônica. O Ministério

Público Federal cita trechos da denúncia em que estaria configurada a transnacionalidade dos delitos imputados ao réu e defende ainda a existência, no caso, de conexão probatória. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao acusado cinco condutas típicas: 1) integrar organização criminosa composta também por LEANDRO FURLAN, LEONARDO GUSTAVO LOPES, MATHEUS FAHL VIEIRA, GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, GUILHERME MARCO LEO e JULIANO STORER; 2) associar-se a RODRIGO FELÍCIO, GUILERME MARCO LEO E JULIANO STORER para adquirir 7.710 Kg de maconha e 500 Kg de cocaína, drogas apreendidas em 18/06/2013 em Bocaina; 3) associar-se a GUILHERME MARCO LEO para aquisição, transporte e guarda de 1.780 Kg de maconha apreendidos em 2/09/2014 em Piracicaba; 4) envolvimento no tráfico de drogas apreendidas em Piracicaba em 25/02/2014; 5) associar-se a RODRIGO FELÍCIO, LEANDRO FURLAN e JOÃO GRANDE JÚNIOR para traficar 16 Kg de cocaína apreendidos em 26/03/2014 em Sorocaba. Em relação à conduta mencionada no item 3, há uma passagem na denúncia que indica a procedência estrangeira das drogas apreendidas (fl. 19 dos autos principais). Confira-se: Em 28/01/2014, em instalações pertencentes à empresa SONDÁGUA, no município de Piracicaba foram apreendidos 1.780 Kg de maconha ocultos em ripas de madeira encontradas no interior de um caminhão Mercedes Benz, placas NGQ 8709, estacionado no local. A maioria dos tabletes de maconha apreendidos vinham marcados com selo adesivo metálico com as inscrições República del Paraguay - SENACSA - Vacuna Antiaftosa Controlada y Aprovada. A1747z634. Vale ressaltar que nem a resposta à acusação nem a exceção de incompetência apresentaram prova ao menos indiciária que se contrapusesse aos fatos que levaram à definição da competência na Justiça Federal. Alguns atos imputados pelo Ministério Público nas denúncias decorrentes da Operação Gaiola seriam, isoladamente, de competência da Justiça Estadual Todavia, passaram para a esfera federal em razão da conexão probatória, forma de derrogação de competência prevista no artigo 76, III, do Código de Processo Penal. A grande maioria das provas colhidas durante a fase de investigações originou-se dos autos do incidente de interceptação telemática e telefônica nº 0007688-38.2013.403.6143. No decorrer do inquérito policial demonstrou-se que vários réus compunham uma ou mais organizações criminosas, associavam-se a um ou mais grupos voltados ao tráfico (internacional) de drogas, de maneira que a separação dos crimes estaduais dos delitos federais não se mostra eficaz para a instrução e para o julgamento por estarem probatoriamente imbricados. Portanto, a prova de uma infração está sendo destinada a demonstrar outro crime apurado na mesma operação deflagrada pela Polícia Federal. Incide no caso, portanto, o disposto na súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONEXÃO PROBATÓRIA COM CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO AO TRÁFICO APURADOS EM AÇÃO PENAL DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 122 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso, o crime de homicídio apurado na Justica Estadual está vinculado pela conexão probatória aos crimes em apuração na Justica Federal. Das investigações relacionadas aos crimes de tráfico foram obtidas importantes provas para a elucidação do homicídio, inclusive relacionadas à autoria e aos motivos, estes intimamente relacionados com a prática do tráfico. 2. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes de competência da Justiça Estadual conexos com os crimes de tráfico internacional de drogas. Incidência da Súmula n.º 122 desta Corte Superior. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Execuções Fiscais e Criminal de Caxias do Sul - SJ/RS, ora suscitante. (STJ, CC 201201368930. REL. LAURITA VAZ. STJ. 3^a SEÇÃO. DJE DATA:05/11/2013. Grifei). Há de ser acrescentado, ainda, que, consoante se infere da jurisprudência firmada nos tribunais pátrios, os crimes conexos ao de tráfico de drogas, quando este último se mostra, ainda que inicialmente de forma indiciária, de natureza transnacional, atraem a competência federal também para eles. A propósito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INDÍCIOS ACERCA DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Havendo indícios de que a suposta associação cometeria o crime de importação de entorpecentes da Bolívia, não há que se falar em competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, V, da Constituição Federal.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal de Cáceres, Seção Judiciária do Mato Grosso, o suscitante. (STJ, CC 88.193 - MT, Rela Mina Maria Thereza de Assis Moura, DJe: 22/04/2008). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ATUAÇÃO EM TERRITÓRIO DE DIVERSAS JURISDIÇÕES. FIXAÇÃO PELA PREVENÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES, CONFUSÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONEXÃO INSTRUMENTAL. OCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS. CABIMENTO. 3. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se os crimes de associação para o tráfico de crime permanente, cuja consumação se protrai no tempo, a competência fixa-se pela prevenção, se a atuação se estender por diversas jurisdições (artigo 171 do CPP).2. Havendo conexão instrumental entre os crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, impõe-se a reunião dos processos (artigo 176, III, do CPP).3. Recurso improvido. (STJ, RHC 19.325 - GO, Rela Mina Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 10/09/2007). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. NULIDADE. INCOMPETÊNCIA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar crime de associação para a prática

de tráfico internacional de entorpecentes. 2. Eventuais irregularidades de auto de prisão em flagrante restam superadas com o recebimento da denúncia. 3. Habeas corpus denegado. (TRF1, HC 0060547-46.1997.4.01.0000 / AM, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, QUARTA TURMA, DJ p.165 de 02/04/1998). Pautada a denúncia em fortes indícios de tráfico internacional, sobre o qual gravitam todos os delitos nela albergados, resta incontendível a competência federal, porquanto ausentes, nesta fase processual, elementos que desadjetivem dos crimes imputados ao agente a transnacionalidade. Posto isso, REJEITO a exceção de incompetência. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001090-34.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X LEVI ADRIANI FELICIO(SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X RICARDO SAVIO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES)

Considerando o informado à fl. 559, e levando em conta que a finalidade da realização de videoconferência (celeridade na instrução do processo) não tem sido atingida neste e nos outros processos derivados da Operação Gaiola - dadas as infindáveis dificuldades de compatibilização de pautas e de reserva de horário no tribunal - comuniquem-se os Juízos deprecados sobre o desinteresse deste juízo na produção de prova oral por videoconferência, devendo os trabalhos ser feitos por meio do método tradicional.Fl. 555: Prejudicado o requerimento do réu RODRIGO FELÍCIO em razão do disposto acima.Retire-se de pauta a audiência.Intime-se. Cumpra-se.

0001091-19.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO FURLAN(SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR) X DANILO SANTOS DE OLIVEIRA(SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X JOAO GRANDE DA SILVA JUNIOR(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES) X JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) 1) Considerando o certificado à fl. 728, ficam designados os dias 9 e 10 de novembro de 2015, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução por videoconferência nos autos da precatória nº 0005846-57.2015.403.6109, em trâmite na 1ª Vara Federal de Piracicaba, para oitiva de testemunhas de acusação e de defesa. Providencie-se o call center necessário, informando-se a necessidade de gravação, comunicando-se ainda o juízo deprecado. Sendo confirmada a reserva dos dias e horários pelo setor responsável do tribunal, e independentemente de haver nos autos manifestação sobre o item 5 da decisão de fls. 701/706, requisite-se aos presídios em que se encontram os réus custodiados a reserva de sala para que eles acompanhem a audiência por videoconferência, providenciando-se o link necessário com o sistema da Prodesp; 2) Levando em conta que não é possível a realização da videoconferência com o juízo deprecado de São Paulo na mesma data e horário acima e que, em consulta aos links de agendamento das salas de audiência da referida Subseção Judiciária, não foram encontradas datas compatíveis com a pauta deste juízo, comunique-se-o sobre o desinteresse na produção de prova oral por teleaudiência, devendo os trabalhos ser feitos pelo método tradicional;3) Dado o silêncio do juízo deprecado da Subseção Judiciária de Barueri quanto ao agendamento de uma data para realização da videoconferência, comunique-se-o para que a colheita dos depoimentos também seja feita do modo convencional;4) Em relação aos itens 2 e 3 acima, fica prejudicado o requerimento do acusado RODRIGO FELÍCIO para acompanhar as audiências de oitiva de testemunhas por videoconferência;5) Para oitiva da testemunha Roger Luiz Mecatti, arrolada pelo réu RODRIGO FELÍCIO e residente nesta Subseção Judiciária, designo audiência para o dia 12/11/2015, às 14:00 horas. Independentemente de haver nos autos manifestação sobre o item 5 da decisão de fls. 701/706, requisite-se aos presídios em que se encontram os réus custodiados a reserva de sala para que eles acompanhem a audiência por videoconferência, providenciando-se o link necessário com o sistema da Prodesp.Intimem-se. Cumpra-se.

0001092-04.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-

38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BRUNO FAGUNDES DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA)

Considerando o informado à fl. 286, e levando em conta que a finalidade da realização de videoconferência (celeridade na instrução do processo) não tem sido atingida neste e nos outros processos derivados da Operação Gaiola - dadas as infindáveis dificuldades de compatibilização de pautas e de reserva de horário no tribunal - comuniquem-se os Juízos deprecados sobre o desinteresse deste juízo na produção de prova oral por videoconferência, devendo os trabalhos ser feitos por meio do método tradicional.Intime-se. Cumpra-se.

0001747-39.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEONARDO GUSTAVO LOPES(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS)

Considerando que não será possível ouvir todas as testemunhas e interrogar o acusado na mesma data por incompatibilidade de pautas com a 2ª Vara Federal de Piracicaba, requisite-se ao presídio em que se encontra o réu a reserva de sala para que ele acompanhe por videoconferência a audiência marcada com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, providenciando-se o link necessário com o sistema da Prodesp.Cumpra-se.

0001748-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MATHEUS FAHL VIEIRA(SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO)

Considerando que não será possível ouvir todas as testemunhas e interrogar o acusado na mesma data por incompatibilidade de pautas com a 2ª Vara Federal de Piracicaba, requisite-se ao presídio em que se encontra o réu a reserva de sala para que ele acompanhe por videoconferência a audiência marcada com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo, providenciando-se o link necessário com o sistema da Prodesp.Cumpra-se.

0001749-09.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GUILHERME MARCO LEO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY)

I Examino a defesa preliminar apresentada pelo réu às fls. 326/371. O defendente argui, preliminarmente, a ilegalidade da interceptação telefônica levada a efeito no procedimento cautelar. Sustenta, em síntese: 1) que o procedimento de interceptação foi direcionado diretamente à empresa privada canadense RIM por intermédio da Polícia Federal e não pela Autoridade Central indicada no Tratado de Assistência Mútua em matéria penal entre Brasil e Canadá (Decreto 6.747/09), argumentando que a dita cooperação é indispensável na medida em que as mensagens enviadas via Blackberry são criptografadas, de sorte que a mera interceptação é insuficiente para se acessar o conteúdo das mensagens, de onde decorre que apenas a RIM possui a chave para criptografía, o que impõe a necessária cooperação internacional via Autoridade Central; 2) ausência, nos autos, de ofícios das operadoras informando os prazos de ativação das interceptações e prorrogações, aduzindo que a defesa deve ter conhecimento desses prazos a fim de verificar se houve interceptações fora do interregno permitido; 3) que os arquivos apresentados pela Polícia Federal acham-se em formato HDML, que é editável, e a forma com que a Polícia Federal apresentou as mensagens faz presumir que não se tratam dos originais, mas sim de edições realizadas a partir de critérios desconhecidos e que, em razão disso, não permitem qualquer controle sobre a prova, de modo que apenas arquivos zipados (zip) poderiam garantir-lhe a higidez; e 4) a possível quebra da cadeia de custódia das proyas, a impossibilitar sua contradição pela defesa, tendo em vista a aparente ausência de um controle que permita verificar o rastro da interceptação (ofícios com prazo de ativação e originais da prova). Requer, assim, a decretação de nulidade da prova, com seu consequente desentranhamento dos autos. A alegação central sobre a qual radica a defesa no que concerne à alvitrada ilicitude probatória atém-se à ausência de observância do Tratado de Assistência Mútua celebrado entre Brasil e Canadá, na medida em que o procedimento da interceptação via Blackberry não fora intermediado pela Autoridade Central (Ministério da Justiça). Não assiste razão à defesa. A interveniência da denominada Autoridade Central só tem lugar quando presente acordo de cooperação internacional entre Estados, o que inocorreu no caso em apreço, porquanto o Canadá não participou, em momento algum, do procedimento. O que se verificou, in casu, foi uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (a empresa RIM, com sede no Canadá, mas atuando, também, no Brasil) e o órgão da Polícia Federal. Com efeito, à míngua de acordo escrito disciplinando o procedimento envolvendo interceptações tendo por objeto o sistema Blackberry, o parâmetro normativo a servir de base à apuração da idoneidade da prova é a Lei 9.296/96 e as disposições constantes do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Ressalto, ainda, que os crimes apurados nos autos foram, em tese, cometidos no Brasil por pessoas residentes em território nacional, estando submetidos à jurisdição brasileira. O Tratado de Mútuo Acordo, portanto, não tem aplicação no que se refere às interceptações levadas a efeito no bojo da medida cautelar (processo nº 0007688-38.2013.403.6143), eis que lastreadas na legislação nacional e concretizadas através da

autoridade do Poder Judiciário, que foi quem deferiu a realização da medida e suas prorrogações. Em idêntico sentido, alinho os seguintes julgados do c. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: [...] Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes postularam o seguinte: - pela defesa dos réus ELIESIO FERREIRA BALBINO e EDSON VINISKI (eventos 47, 48, 71 e 73), (1) a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalo de Fogo; (2) a intimação do Delegado de Polícia Federal, Dr. Sergio Maciel Ueda, para sua oitiva como testemunha complementar e/ou do juízo para que preste esclarecimentos sobre a Operação Cavalo de Fogo; (3) a intimação do Delegado de Polícia Federal, chefe da Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado - DICOR, para que indique o responsável legal pela Operação Cavalo de Fogo, a fim de que este preste depoimento sobre os procedimentos adotados para implementação da quebra do sigilo dos dados de BBM; (4) a juntada do ofício encaminhado pela Polícia Federal acostado no evento 308 dos autos n.º 5008035-64.2014.404.7002; - pela defesa do réu FLAVIO CAVALIERI (eventos 58 e 85), (5) seja observado o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal. A defesa do réu MARCIO PEREIRA DA SILVA, devidamente intimada, nada requereu nessa fase (eventos 65 e 86). Porém, foi constatada a violação do réu quanto à obrigação de permanecer na área de inclusão, ocorrida na data de 11/08/2015 (evento 91). Houve a intimação da defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse justificativa. Em manifestação apresentada (evento 92), a defesa alega que o réu estava visitando a irmã Elenir Ferreira Balbino, requerendo, ainda, a substituição da medida cautelar de monitoramento eletrônico. Decido. (1) A defesa requer a suspensão do prazo para a apresentação de alegações finais até que se finalize a instrução de todos os processos relacionados à Operação Cavalo de Fogo. Entretanto, o pedido deve ser indeferido, pois não foi isso o que restou decidido na audiência do evento 41 destes autos. As suspensões deferidas por este Juízo tinham um propósito muito claro: permitir o julgamento conjunto de todas as acusações formuladas em face de determinados réus e, assim, ensejar a apreciação da tese de continuidade delitiva ainda na fase de conhecimento. Sendo assim, não tem o menor cabimento aguardar o encerramento de todas as ações penais decorrentes da Operação Cavalo de Fogo, que estão em fases processuais distintas, para só então determinar o prosseguimento do processo em relação aos réus que foram denunciados em duas ou mais denúncia. A única acusação formulada em face do réu EDSON foi feita nestes autos. Em relação ao réu ELIÉSIO, há outra acusação, formulada originalmente nos autos nº 5008035-64.2014.4.04.7002 e que, após o desmembramento lá determinado, tramita atualmente nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. Esses autos, porém, encontram-se suspensos aguardando justamente o fim da instrução deste feito, para desfecho conjunto. Assim, não há motivo para determinar a suspensão deste feito, que deve seguir aos seus ulteriores termos. Consigno, porém, que, em relação ao réu ELIESIO, haverá julgamento conjunto, por meio de sentença a ser proferidas nestes feito, de todas as acusações formuladas em seus desfavor nestes autos e nos autos nº 5007201-27.2015.4.04.7002. (2) e (3) Esses pedidos também devem ser indeferidos, pois não há qualquer utilidade na prova requerida. Detalhes meramente operacionais não influenciam na validade da provas, mormente porque, até o presente momento, não foi apresentado qualquer argumento capaz de pôr em suspeição o respeito aos prazos judicialmente concedidos ou a autenticidade das informações fornecidas pela Empresa RIM. Em relação à via por meio da qual os dados foram obtidos, não há mais qualquer controvérsia nos autos. Está mais do que claro que o fornecimento dos dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal não constituiu ato de cooperação internacional entre Estados, pois o Estado canadense não participou, em momento algum, do procedimento. Conforme restou esclarecido pelo Oficio nº. 19/2015-DICOR/DPF, juntado ao evento 390, o envio desses dados interceptados pela Empresa RIM à Polícia Federal constituiu uma colaboração voluntária direta entre uma pessoa jurídica de direito privado (Empresa RIM, que, embora possua sua sede no Canadá, também atua no Brasil) e um órgão de persecução penal brasileiro (Departamento de Polícia Federal), em obediência a uma ordem emanada de autoridade judiciária brasileira (este Juízo). Não há qualquer dúvida quanto à veracidade da informação veiculada no Oficio nº. 19/2015-DICOR/DPF (evento 390), de modo que os depoimentos colhidos em audiência, no ponto em que afirmam a existência de acordo de cooperação, são evidentemente equivocados, fruto de uma provável falha de comunicação interna no âmbito do Departamento de Polícia Federal. Se não há acordo escrito disciplinando como deve ser o procedimento da interceptação telemática do fluxo de dados nos aparelhos Blackberry, não há qualquer outro parâmetro normativo para averiguar a legalidade desses atos além da Lei nº 9.296/1996, do Código de Processo Penal e da Constituição Federal. Assim, eventual tese defensiva no sentido de que o procedimento adotado teria sido ilegal ou mesmo inconstitucional poderá ser plenamente formulada em sede de alegação finais com base nos elementos que já estão nos autos e dão conta de que a Empresa canadense forneceu os dados que dispunha à Polícia Federal. Repito o que já consignei em outras oportunidades, porque parece que ainda não foi bem compreendido: se a defesa entende que os dados fornecidos pela empresa canadense deveriam ter sido solicitados e recebidos por intermédio dos mecanismos ordinários de cooperação internacional (carta rogatória ou solicitação de assistência jurídica em matéria penal, que envolveriam, necessariamente, o Estado Canadense), e não de forma direta, pela via eletrônica, como foi feito, não há necessidade de produção de qualquer outra prova. Vale dizer, a discussão levantada pela defesa é de direito, não de fato, restando dispensada, portando, qualquer dilação probatória complementar. Assim, considerando que o procedimento adotado para a realização da interceptação telemática que embasa a denúncia deste feito já foi exaustivamente discutido, permitindo, assim, que

as partes questionem amplamente a sua legalidade em sede de alegação finais, indefiro o pedido. [...]. (TRF4, HC 5032081-40.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, juntado aos autos em 28/08/2015. Grifei). Trata-se de habeas corpus impetrado por Thiago Tibinka Newert e outros em favor de JOÃO PROCÓPIO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO, em face de decisão lancada no evento 706 da Ação Penal nº 50834011820144047000/PR, relacionada à Operação Lava-Jato, que indeferiu o pedido de oitiva, como testemunhas, do Policial Federal Sérgio de Arruda Costa Macedo e do Exmº Ministro da Justiça José Eduardo Cardoso. Pretende a defesa, em síntese, obter: (i) informações relativas à Missão Oficial ao Canadá realizada em 2012 e se possui relação com o Convênio entre o Ministério da Justiça e a empresa Canadense Research in Motion (RIM); (ii) informações se de fato existe o convênio firmado entre o Ministério da Justiça e a empresa canadense Research in Motion (RIM), bem como quais são as finalidades, conteúdo e os limites de referido convênio; e (iii) os procedimentos adotados para o cumprimento das ordens de interceptação telemática, bem como a forma como foram implementados e recebidos os monitoramentos nas investigações da cognominada Operação Lava Jato. Requereu o deferimento da liminar para que seja determinada a suspensão das audiências marcadas para os dias 28 e 29 de abril e 11de maio de 2015. No mérito, postulou seja reconhecido o cerceamento de defesa em face do indeferimento dos depoimentos pretendidos. É o relatório. Passo a decidir. [...] De todo modo, a validade das interceptações já foi apreciada em primeiro grau (evento 272), quando do exame das respostas preliminares. Pertinente citar: 10. Alega parte das Defesas a ilicitude da interceptação telemática do Blackberry Messenger. Observo que, com efeito, parte do conjunto probatório é formado por interceptação telemática de mensagens enviadas por Blackberry Messenger. No processo de interceptação telefônica 5026387-13.2013.404.7000, foi autorizada interceptação telefônica e telemática de Carlos Habib Chater por supostos crimes financeiros e de lavagem de dinheiro. Posteriormente, identificado grupo criminoso dirigido por Alberto Youssef com o qual os ora investigados teriam interagido, houve desmembramento dos feitos e das investigações, passando a interceptação telefônica e telemática desse grupo a ser realizada no processo 5049597-93.2013.404.7000. A interceptação telemática abrangeu mensagens trocadas através do Blackberry Messenger. Nada há de ilegal em ordem de autoridade judicial brasileira de interceptação telemática ou telefônica de mensagens ou diálogos trocados entre pessoas residentes no Brasil e tendo por objetivo a investigação de crimes praticados no Brasil, submetidos, portanto, à jurisdição nacional brasileira. O fato da empresa que providencia o serviço estar sediada no exterior, a RIM Canadá, não altera o quadro jurídico, máxime quando dispõe de subsidiária no Brasil apta a cumprir a determinação judicial, como é o caso, a Blackberry Serviços de Suporte do Brasil Ltda. Essas questões foram esclarecidas no oficio 36 e na decisão de 21/08/2013 (evento 39) do processo conexo 5026387-13.2013.404.7000. A cooperação jurídica internacional só seria necessária caso se pretendesse, por exemplo, interceptar pessoas residentes no exterior, o que não é o caso, pois tanto os ora acusados, como todos os demais investigados na Operação Lavajato residem no Brasil.[...] Recusar ao juiz brasileiro o poder de decretar a interceptação telemática ou telefônica de pessoas residentes no Brasil e para apurar crimes praticados no Brasil representaria verdadeira afronta à soberania nacional e capitis diminutio da jurisdição brasileira. [...] Tratando-se de questão submetida à jurisdição brasileira, desnecessária cooperação jurídica internacional. Impertinente, portanto, a alegação das Defesas de que teria havido violação do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal entre o Brasil e o Canadá e que foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 6747/2009. Não sendo o caso de cooperação, o tratado não tem aplicação. Não se tem, aliás, notícia de que qualquer autoridade do Governo canadense tenha emitido qualquer reclamação quanto à imaginária violação do tratado de cooperação mútua. Oportuno lembrar que o descumprimento de compromissos internacionais geram direitos às Entidades de Direito Internacional lesadas e não, por evidente, a terceiros. Cabe, portanto, aos Estados partes a reclamação. A ausência de qualquer reclamação das autoridades canadenses acerca da suposta violação é um sinal que não há violação nenhuma. Tendo a Justiça brasileira jurisdição para ordenar interceptação telemática de troca de mensagens através do Blackberry Messenger quando os crimes ocorreram no Brasil e quando os interlocutores são residentes no Brasil, não tem a menor relevância a questão relativa à forma de implementação da diligência, se os ofícios judiciais ou da autoridade policial foram entregues a X ou a Y, se foram selados ou não, se o endereço foi escrito corretamente, com utilização de letra cursiva ou não. Essas são questiúnculas relativas à formalidades, sendo apenas relevante se atenderam ou não a finalidade da realização da diligência e se foram ou não autorizadas judicialmente, questões já respondidas no sentido afirmativo. [...] (TRF4, HC 5014238-62.2015.404.0000, Oitava Turma, Relator João Pedro Gebran Neto, juntado aos autos em 20/04/2015. Grifei). Alinho, ainda, mutatis mutandis, os seguintes precedentes: MANDADO DE SEGURANCA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta

transferência, a quebra de sigilo.3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (TRF4, Mandado de Segurança nº 5030054-55.2013.404.0000/PR - Rel. Des. Federal João Pedro Gebran Neto - 8ª Turma do TRF4 - un. - j. 26/02/2014).QUESTÃO DE ORDEM. DECISÃO DA MINISTRA RELATORA QUE DETERMINOU A QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO (GMAIL) DE INVESTIGADOS EM INQUÉRITO EM TRÂMITE NESTE STJ. GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. DESCUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE. INVERDADE. GOOGLE INTERNATIONAL LLC E GOOGLE INC. CONTROLADORA AMERICANA. IRRELEVÂNCIA. EMPRESA INSTITUÍDA E EM ATUAÇÃO NO PAÍS. OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO ÀS LEIS BRASILEIRAS, ONDE OPERA EM RELEVANTE E ESTRATÉGICO SEGUIMENTO DE TELECOMUNICAÇÃO. TROCA DE MENSAGENS, VIA E-MAIL, ENTRE BRASILEIROS, EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM SUSPEITA DE ENVOLVIMENTO EM CRIMES COMETIDOS NO BRASIL. INEQUÍVOCA JURISDIÇÃO BRASILEIRA. DADOS QUE CONSTITUEM ELEMENTOS DE PROVA QUE NÃO PODEM SE SUJEITAR À POLÍTICA DE ESTADO OU EMPRESA ESTRANGEIROS. AFRONTA À SOBERANIA NACIONAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. (STJ, Questão de Ordem no Inquérito 784/DF, Corte Especial, Relatora Ministra Laurita Vaz - por maioria - j. 17/04/2013. Grifei). No tocante à ausência de oficios das operadoras informando os prazos das ativações e das prorrogações das interceptações, também aqui melhor sorte falece à defesa, uma vez que consta dos autos da medida cautelar as datas iniciais e finais das interceptações, bastando à defesa proceder a mero cálculo, considerando os dias informados, a fim de certificar-se acerca do lapso temporal em que mantidas as interceptações, não tendo se desincumbido de demonstrar, analiticamente, que os prazos assinados pelo Juízo foram ultrapassados (mesmo porque não o foram). De fato, às fls. 4.128/4.129 dos autos da medida cautelar constam CDs contendo a integralidade de todas as interceptações, sejam as de áudio, sejam as de Blackberry, com detida especificação de datas de início e fim. Importante frisar que não traz a defesa quaisquer elementos concretos que justifiquem, seriamente, qualquer razão para que se descredencie o quanto relatado pela Autoridade Policial, sobre cujos atos repousa a presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser elidida por prova contrária. Além de não restar demonstrado prejuízo à luz de tais fatos, a jurisprudência de nossas Cortes Superiores é firme no sentido da possibilidade das prorrogações das interceptações, quando a complexidade dos fatos investigados o exigirem, o que ocorreu no caso em apreço. A propósito: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. (...) PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ADMISSIBILIDADE. INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS. ESGOTAMENTO DE OUTROS MEIOS MENOS GRAVOSOS. NATUREZA DOS DELITOS INVESTIGADOS. CONTATOS E NEGOCIAÇÕES DAS ATIVIDADES DELITUOSAS EFETIVADAS, EM ELEVADO GRAU, POR TELEFONE. ÚNICO MEIO VIÁVEL PARA REALIZAR EFICAZ COLETA DE PROVAS, SEM EXPOR AS INVESTIGAÇÕES. (...) INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.(...)9. O prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada, como in casu, em se considerando a ausência de comprovação da ilicitude das renovações. 10. Ausência de ilegalidade flagrante apta a fazer relevar a impropriedade da via eleita. 11. Habeas corpus em parte prejudicado, no tocante ao paciente Ricardo André Spiero, e, no mais, não conhecido. (STJ, HC 148.413?SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21?08?2014, DJe 01?09?2014. Grifei).HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NO ART. 288 DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1.°, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201?67. (...) INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO DO MONITORAMENTO. VIABILIDADE. (...) ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.(...)4. Na esteira da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a do Supremo Tribunal Federal, o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado em investigações complexas como a presente - que envolve crimes supostamente cometidos por Prefeita, por longo período de tempo -, desde que em decisão devidamente fundamentada.(...)6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ, HC 234.536?RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05?08?2014, DJe 21?08?2014. Grifei).[...]5. PROVA. Criminal. Interceptação telefônica. Prazo legal de autorização. Prorrogações sucessivas. Admissibilidade. Fatos complexos e graves. Necessidade de investigação diferenciada e contínua. Motivações diversas. Ofensa ao art. 5°, caput, da Lei nº 9.296?96. Não ocorrência. Preliminar rejeitada. Voto vencido. É lícita a prorrogação do prazo legal de autorização para interceptação telefônica, ainda que de modo sucessivo, quando o fato seja complexo e, como tal, exija investigação diferenciada e contínua. [...] (STF, Ing 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26?11?2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341. Grifei). Habeas Corpus. 2. Operação Navalha. 3. Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade

e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 08?04?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. Grifei). Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343?2006. (...) 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. (...) 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (STF, HC 120234 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11?03?2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-059 DIVULG 25-03-2014 PUBLIC 26-03-2014. Grifei). Quanto à alegação de que os arquivos apresentados pela Polícia Federal não se acham zipados (zip), mas em formato HDML, que é editável, e a forma com que a Polícia Federal apresentou as mensagens faz presumir que não se tratam dos originais, mas sim de edições realizadas a partir de critérios desconhecidos e que, em razão disso, não permitem qualquer controle sobre a prova, ressalto, mais uma vez, que sobre os atos empreendidos pela Polícia Federal, órgão do Estado, repousa a presunção de legitimidade e veracidade, que não pode soçobrar mediante uma presunção subjetivamente articulada pelo réu. Noto que este próprio expressa que a forma com que a Polícia Federal apresentou as mensagens faz presumir que não se tratam dos originais (fl. 340). Ora, não traz o réu, uma vez mais, qualquer elemento empírico, além de seu inconformismo quanto ao material encartado aos autos da cautelar, que ao menos sinalize no sentido de que a Polícia Federal teria editado, de forma fraudulenta, as conversas interceptadas. Não é possível que uma presunção subjetiva sobreponha-se à uma presunção legal. Ademais, à fl. 194 do relatório policial lê-se o seguinte esclarecimento: A íntegra das mensagens captadas no período seguem, no formato de texto, na mídia anexa, que integra o relatório [...].Nos arquivos salvos no CD aparecem todas as mensagens, como dito, no formato texto, acrescidos dos dados relativos à identificação da mensagem. Caso fossem colacionadas nessa forma, diretamente no relatório impresso, seriam necessárias centenas de páginas.(Grifei). Por todas as razões acima expostas, também há de ser afastada a alegada quebra da cadeia de custódia das provas, a impossibilitar sua contradição pela defesa, porquanto resta patente dos autos as datas em que efetivadas as interceptações. De qualquer sorte, ainda que não fosse possível a identificação de tais períodos, o conteúdo dos diálogos seguem, visivelmente, uma cadeia conexa que permite a formação de um Juízo quanto a seu contexto fático, não se afigurando razoável e crível a existência de diálogos, não captados, que negassem os fatos em sua ontológica substância. Ademais, não esclarece o acusado, objetivamente, onde estaria maculado o contraditório, considerando a integralidade dos diálogos reproduzidos nos CDs acostados aos autos da cautelar. A luz de tais razões, reputo, ao menos nesta fase processual, hígida a prova produzida nos autos da medida cautelar. No tocante à alegação de que a denúncia incorreria em excesso, tendo em vista a necessária absorção da causa de aumento prevista no inciso V do art. 40 da Lei de Drogas pela prevista no inciso I do mesmo dispositivo, não há como, prematuramente, proceder a tal intelecção neste momento processual, tendo em vista que aludida absorção opera-se quando configurado o tráfico internacional e interestadual dentro do mesmo contexto fático, o que só pode ser aquilatado ao término da instrução processual, na medida em que se deve permitir ao parquet a comprovação, na instrução, do quanto perseguido na denúncia. A propósito: PENAL - PROCESSO PENAL -TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ABSOLVIÇÃO DE CO-RÉU MANTIDA -AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - DOLO PARA O COMETIMENTO DO DELITO DEMONSTRADO - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - CAUSAS DE AUMENTO ARTIGO 40, III E V, DA LEI 11.343/06 - NÃO INCIDÊNCIA - DIMINUIÇÃO DE PENA ARTIGO 33, 4°, LEI 11.343/06 - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDO.[...]9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a majorante do inciso I absorve a do inciso V, se, no mesmo contexto fático, configura-se o tráfico internacional e interestadual, preponderando, assim, a causa de aumento do inc. I.[...]. (TRF3, AC 0007052-55.2009.4.03.6000/MS, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce. Grifei). Impende consignar, outrossim, que o quanto requerido na denúncia não significa sua peremptória procedência, sendo dependente do que restar apurado na fase instrutória; para tanto é que esta se presta, sendo o aquilatamento da veracidade ou não das alegações autorais e da defesa do réu a magna razão de ser da instrução processual. Isto sem falar que a capitulação na denúncia, cuja definitividade, como acabo de ponderar, condiciona-se ao resultado da prova, em nada prejudica ao réu, mormente quando o decote pretendido, considerando os fatos a ele imputados e as leis aplicáveis à espécie, não lhe granjearia o direito de gozar de benesses tais como a suspensão do processo ou a revogação de sua prisão. Sustenta o réu, ainda, a necessidade da reunião destes autos aos de nº 0000585-48.2014.403.6109, por força da conexão, a fim de que sejam evitadas decisões conflitantes. Como bem ponderado pelo parquet à fl. 512, o outro

processo, referido pelo réu, já se encontra em fase mais adiantada de instrução, aguardando o retorno das cartas precatórias com a oitiva das testemunhas e o cumprimento da precatória expedida para interrogatório do acusado, de forma que a reunião dos feitos, dada a distância verificada entre suas fases instrutórias, prestar-se-ia mais para tumultuar ambos os feitos, em detrimento do réu, do que para proporcionar-lhe alguma vantagem. Por outro lado, não vislumbro a plena correspondência entre os fatos narrados em ambas as denúncias. De qualquer sorte, nada impede que, por ocasião da sentença, caso seja condenatória, leve-se em conta a condenação anterior mediante a parcial ou total improcedência do pedido, face à (então) desvelada identidade de fatos, a fim de se evitar bis in idem, como é óbvio. Harmoniza-se com tal entendimento, mutatis mutandis, o que já fora dito por este Juízo por ocasião dos desmembramentos que se operaram nos feitos da Operação Gaiola:[...] o desmembramento de processos constitui-se em uma faculdade residente no poder discricionário do Magistrado e encontra-se radicado no art. 80 do CPP, assim redigido: Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não Ihes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. O normativo em tela faculta ao juiz a separação dos processos em três circunstâncias: 1) quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes; 2) quando haja excessivo número de acusados a gerar o prolongamento de sua prisão provisória; ou, ainda, 3) quando julgar conveniente à instrução processual. As demais teses defensivas dirigem-se ao mérito e escapam do âmbito de análise deste momento processual, devendo ser enfrentadas por ocasião do julgamento final. Indefiro as diligências requeridas pelo acusado, posto que dispensáveis à apuração da higidez da prova, considerando a fundamentação supra, à qual me remeto. Nada obsta, entretanto, que, ao término da instrução, na fase do art. 402 do CPP, em se vislumbrando sua necessidade, sejam deferidas diligências requeridas pelo réu, tais como as que ora restam rechaçadas, caso a prova testemunhal dos policiais que participaram da operação se mostre insuficiente ao esclarecimento de dados que se afigurem relevantes. Por derradeiro, o réu arrola, às fls. 366/371, testemunhas que em muito ultrapassam o número legal estabelecido no art. 401 do CPP. O número máximo de testemunhas acha-se adrede eleito pelo legislador, não comportando interpretação extensiva a fim de, com base no número de fatos, considerar que o limite legal refere-se, ordinariamente, a cada fato. A propósito, colho da doutrina de GUILHERME DE SOUZA NUCCI o seguinte ensinamento: Quanto ao número máximo de testemunhas, as partes têm o direito de arrolar até oito testemunhas, cada uma (art. 401, caput, CPP). [...]Excepcionalemente, caso haja necessidade, deve ser pleiteado ao juiz a oitiva de mais pessoas, além do número legalmente previsto. Serão, nessa hipótese, testemunhas do juízo e não da acusação ou da defesa, de forma que o magistrado pode dispensá-las, a qualquer momento, quando já estiver convencido de que o fato principal está provado, bem como quando alguma delas não for localizada (in Manual de Processo Penal, 9ª ed., p. 683. Grifei). No procedimento comum ordinário, as partes podem arrolar, sem justificar ou motivar, até oito testemunhas cada uma. [...] Por outro lado, em casos complexos, podem as partes indicar ao magistrado outras testemunhas que tenham conhecimento sobre fatos importantes, embora não possam ser incluídas no rol legal. Nessa situação, o juiz deve ouvi-las como testemunhas do juízo (art. 209, CPP). (in Código de Processo Penal comentado, 13ª ed., p. 844. Grifei). Também não se encontra em FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO concessões quanto ao limite legal de testemunhas, conforme é possível extrair da seguinte passagem de sua obra Processo Penal: A Defesa poderá arrolar, também, idêntico número [...]. Há decisões no sentido de que se o Promotor arrolou 11 testemunhas em vez de 8, como determina o art. 401 do CPP, haverá mera irregularidade (RT, 588/307). Tal decisão não nos parece, data vênia, conforme ao direito e à Justiça. A vingar a tese, a Defesa apresentaria também 11 testemunhas ou mais, e, nesse caso, haveria um verdadeiro tumulto dentro no processo. (Op. Cit., 35ª ed., p. 375. Grifei). Ainda que se considerasse, na esteira de alguns julgados, que o número máximo de testemunhas refere-se a cada fato, mesmo dentro de tal intelecção deveriam observar-se os princípios da razoabilidade e da razoável duração dos processos, consistindo, aludido alargamento, em hipótese excepcional. A título de exemplo, a ampliação do rol só teria cabimento quando narrados na denúncia não apenas fatos múltiplos, mas essencialmente distintos, ocorrentes dentro de cenários contextuais diversos, o que não se verifica no caso em tela, que trata dos delitos de organização criminosa, associação para o tráfico e tráfico de drogas; consoante se depreende da Denúncia, tais fatos conexionam-se dentro do mesmo enlace fático-contextual, havendo mesmo um núcleo essencial que se bifurca, mas que mantém íntegra sua coesão interna e sua homogeneidade. Em idêntico sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA AO NÚMERO MÁXIMO DE 08 (OITO), ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MAIS DE UM FATO CRIMINOSO APURADO EM UM CONTEXTO FÁTICO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Embora exista entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o número limite de testemunhas previsto no art. 401 do Código de Processo Penal se refere a cada fato criminoso, é importante salientar que tal dispositivo legal deve ser interpretado não só em consonância com a norma constitucional que garante a ampla defesa no processo penal (CF, art. 5°, LV), como também à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da duração razoável

do processo, mormente quando os crimes atribuídos ao paciente (redução a condição análoga à de escrayo - art. 149 do Código Penal - e frustração de direitos assegurados em lei trabalhista - art. 203 do Código Penal), são desdobramentos de um mesmo fato e constatado em razão de uma mesma fiscalização realizada na Fazenda Mundo Verde. 2. Não demonstração pela defesa do paciente de qualquer peculiaridade a ensejar a obrigatoriedade da oitiva de 14 (quatorze) testemunhas além do número previsto no art. 401 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (TRF1, HC - HABEAS CORPUS - 00691406820144010000, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, e-DJF1 DATA:20/03/2015 . Grifei). Além disto, o número excedente (que serão ouvidas como testemunhas do juízo), como deixa claro NUCCI no texto acima transcrito, deve ser devidamente justificado ou motivado. Com efeito, a pretendida ampliação do rol testemunhal, ao arrepio da lei, só se prestaria para, junto com ela, ampliar o trâmite processual, com a postergação do término do feito em detrimento ao próprio réu, que se encontra cautelarmente preso, sendo de se frisar, outrossim, que o réu não motivou ou justificou, detida e analiticamente, a necessidade da ampliação da oitiva para além do limite legal. De qualquer sorte, caso durante a instrução processual se verifique a real necessidade de se ouvir outras testemunhas além das abrangidas pelo limite legal, nada obsta que, na esteira do escólio perfilhado pelo citado NUCCI, sejam as demais ouvidas como testemunhas do Juízo. Todavia, essa necessidade fica na dependência do quanto restará apurado na oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo prematuro e mesmo impossível, neste momento processual, aquilatarse, profeticamente, de sua necessidade. Assim sendo, deve ser o réu intimado para reduzir o rol de suas testemunhas a 08, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida a oitiva das oito primeiras por ele arroladas.II A título de PROVIDÊNCIAS FINAIS, intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para, em 02 (dois) dias, limitar o rol de suas testemunhas, sob pena de, em não o fazendo, ser deferida a oitiva das oito primeiras arroladas. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001408-80.2015.403.6143 - PROIECTUS CONSULTORIA ASSESSORIA E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP326871 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Mantendo o entendimento na forma como lançado na decisão de fls. 57/58-V, pelos fundamentos já expostos, e tendo o Douto Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas suscitado conflito de competência em sua decisão às fls. 65/66, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se com urgência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, reputo indevida a inversão do ônus probatório vindicada pelos embargantes, porquanto inaplicável à espécie as disposições constantes do CDC. Isto porque o crédito oferecido pelo embargado foi utilizado na injeção de capital de giro da empresa coembargante, de modo a se incorporar na cadeia de produção dela. Tal circunstância impossibilita considera-la como destinatária final dos produtos e serviços oferecidos pela instituição bancária. É certo que a jurisprudência evoluiu em seu entendimento, passando a admitir, excepcionalmente, a aplicação da legislação consumeirista a pessoas jurídicas de direito privado, com base na Teoria do Finalismo Aprofundado, quando evidente a vulnerabilidade da parte, conforme julgado abaixo: EMENTA: CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo

aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um

produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4°, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1195642/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)Não obstante, não há elementos nos autos que permitam concluir pela vulnerabilidade da empresa, haja vista esta sequer se consistir em microempresa. Quanto aos demais embargantes, noto que estes assumiram posição de garantes (fiadores/avalistas) do crédito concedido, restando evidente, por tal condição, que sequer podem ser considerados destinatários do crédito. Indevida, assim, a aplicação do CDC ao presente caso e, por consequente, a inversão do ônus da prova.De outra parte, noto que os embargantes alegam excesso na execução em razão de o débito em cobro, em menos de um ano, ter atingido o patamar de R\$ 105.887,79, sendo que o valor limite de crédito constante na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000320197000141792 seria apenas R\$ 10.000,00. Alegam os embargantes que o embargado teria utilizado débitos referentes a outros contratos para compor o saldo devedor dos autores e atrelá-lo à mencionada cédula de crédito bancário, afirmação que foi rebatida de forma genérica pelo embargado. Diante da ausência de elementos identificadores precisos da origem dos lançamentos considerados pelo embargado para compor o débito, e tendo-se em vista a vultuosa discrepância entre o valor em cobro e o valor inicialmente contratado, DEFIRO o pedido de realização de perícia contábil contido na inicial. A perícia também se prestará à comprovação das demais alegações da parte (cobrança de taxa de juros acima do mercado, anatocismo, etc.), caso sejam verídicas.Destarte, nomeio como perito o Sr. EDSON PIRES DA COSTA, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo dos embargantes. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Deverá o embargado, no mesmo prazo supra (10 dias), trazer aos autos discriminativos detalhados do débito, bem como os extratos bancários da empresa titular da conta corrente à qual se vinculou o contrato de crédito rotativo, incluindo-se os valores cobrados no período de inadimplência, nos termos do art. 355 e seguintes do CPC e sob pena dos mesmos. Após, remetam-se os autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações:1) Qual a origem dos valores utilizados para a composição do débito em execução? São todos provenientes do contrato de crédito representado pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000320197000141792?2) Houve de limite de utilização do crédito rotativo disponibilizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa nº 000320197000141792? Em quais valores e em quais datas?3) Qual(is) a(s) taxa(s) de juros remuneratórios indicada(s) no contrato? Trata-se de taxa nominal ou efetiva? Apontar quais as taxas nominais, bem como as taxas efetivas equivalentes mensal e anual.4) Quais taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen, em se tratando de situação contratual análoga para o mesmo período, isto é, na respectiva competência de celebração do contrato (caso a taxa divulgada pelo Bacen seja anual, apontar, além desta, a taxa equivalente mensal)? As taxas referidas na resposta ao quesito anterior (n.º 03) são superiores ou inferiores às taxas médias de mercado divulgadas pelo Bacen na respectiva competência de celebração do contrato?5) Para fins de apuração do valor dos juros remuneratórios, foi empregada uniformemente a taxa

avencada no contrato sobre o capital/saldo devedor? Caso não, qual a taxa empregada?6) Foram os juros calculados por capitalização composta ou por capitalização simples? Se o foram por capitalização composta, qual seria o valor do débito se fosse empregada a capitalização simples, considerada a taxa de juros avençada e os pagamentos efetuados pelo financiado? 7) Qual(is) a(s) base(s) de cálculo, na qual incide a taxa de juros remuneratórios para fins de apuração do valor desse consectário? Essa(s) base(s) de cálculo encontrava(m)-se acrescida(s) de juros acumulados até o período anterior? Se sim, em qual(is) competências?8) Empregando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen na respectiva competência de celebração do contrato (considerando a taxa equivalente mensal, caso a divulgada seja anual), verifica-se que a taxa média de mercado foi efetiva e uniformemente empregada para fins de apuração do valor dos juros? E a referida taxa média incidiu sobre o capital/saldo devedor do capital? Se sim, qual o valor do débito empregando-se este método (excluída a comissão de permanência), considerados os pagamentos já efetuados pelo financiado? 9) Caso não, qual(is) a(s) taxa(s) que foi(ram) realmente considerada(s) em aplicando-se o método supra para apuração do valor do débito, considerados os pagamentos efetuados pelo financiado (excluída a comissão de permanência)? E qual sua base de incidência?10) a Ré cobrou comissão de permanência em caso de atraso? Consta esta cláusula no contrato e, caso positivo, informa a mesma a taxa a ser cobrada? Qual o montante de comissão de permanência cobrado em todo o período da operação, indicando-se inclusive o(s) percentual(is) do(s) período? Se positivo, fora cobrado de forma capitalizada?11) a comissão de permanência, se cobrada, houve concomitância da cobrança de multa contratual?12) além da comissão de permanência, se cobrada, foram exigidos outros encargos moratórios? Caso sim, situá-los, inclusive precisando montante e taxas.13) houve cobrança cumulativa de juros remuneratórios com comissão de permanência, ou de correção monetária com comissão de permanência? Caso positivo, especifique a parcela, competência e valor.14) Por quais razões os cálculos elaborados pelo Sr. Perito divergem dos demonstrativos apresentados pelo Banco réu?15) Queira refazer os cálculos pedidos nos itens anteriores, caso entenda que ocorreu a omissão de algum encargo não especificado existente no contrato em cobro, ou ocorra alguma divergência com relação às cláusulas contratuais.14) Queira esclarecer quaisquer outros pontos não suscitados.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Expeca-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

0002881-04.2015.403.6143 - LEANDRO JOSE ROSOLEN X JOSE IRINEU ROSOLEN X CASA LOTERICA ESQUINA DE LEME LTDA - ME(SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual se objetiva: a) a manutenção da permissão outorgada aos impetrantes pelos impetrados; b) a determinação para que os impetrados se abstenham de extinguir ou revogar a permissão outorgada; e c) que se abstenham de incluir, ou que retirem (caso incluída), a permissão outorgada aos impetrantes em procedimento licitatório. Quanto aos demais detalhes desta lide, remeto-me ao relatório da decisão de fls. 81/85, a fim de evitar repetições desnecessárias.Os impetrantes, às fls. 88/162, apresentam emenda à inicial trazendo aos autos novos documentos e requerendo a reapreciação do pedido liminar. Aduzem que, realmente, a concorrência nº 552/2001 foi vencida pela pessoa física de Patrícia Minutti, então sócia da Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA. - ME, tendo sido outorgada a ela a permissão para a comercialização de loterias federais. Defende ter se operado a transferência da outorga da permissão de Patrícia aos demais sócios, quando da modificação do contrato social da pessoa jurídica referida. Aduzem que não lograram êxito na busca do Edital referente ao mencionado procedimento licitatório e que tal documento se encontra de posse dos impetrados. Com base nestes documentos e fundamentos postula a reapreciação do pedido liminar e a intimação da CEF para que proceda á juntada do edital referente à concorrência nº 552/2001. É o relatório. DECIDO.Da análise da argumentação tecida pelos impetrantes, nota-se que não restaram infirmadas as premissas adotadas na decisão de fls. 81/85. Ao contrário, foram estas confirmadas pelas alegações dos demandantes no sentido de que a permissão em questão fora outorgada à pessoa física de Patrícia Minutti, de modo a não se encontrar atrelada, em princípio, à pessoa jurídica Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA. - ME.A alegação de que houve transferência da outorga aos adquirentes da referida sociedade empresarial se encontra despida de comprovação inequívoca. Ainda, com base nos documentos trazidos aos autos até o presente momento, não se faz possível aferir se eventual transferência da outorga se revestiria da necessária legalidade, porquanto mão se faz possível verificar se a permissão outrora outorgada a Patrícia Minutti se dera em caráter intuito personae. Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pedido liminar. Concedo aos impetrantes o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tragam aos autos as cópias do aditamento à inicial (petição e documentos), para fins de instrução das contrafés necessárias à citação, conforme já determinado na parte final da decisão de fls. 81/85, sob pena de indeferimento da inicial.Com fulcro no art. 6°, 1° e 2°, da Lei 12.016/2009, determino que a autoridade coatora traga aos autos, junto com suas informações, a cópia do Edital alusivo à concorrência nº 552/2001.Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 81/85.Publique-se. Intime-se. Ofície-se.

0002898-40.2015.403.6143 - HOSPITAL VINTE E DOIS DE OUTUBRO(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente; b) férias usufruídas; c) terco constitucional de férias usufruídas; d) aviso prévio indenizado e 13º proporcional; e e) adicional de horas extras. Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/nãoremuneratória. Postula a concessão de liminar. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 29/87. É o relatório. Decido. No que se refere ao objeto do presente mandamus, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos: A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, a e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial. Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze/trinta diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), recentemente prorrogado para 30 dias em razão da Medida Provisória nº 664/2014, possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, é devida a respectiva contribuição social. Ademais, conforme o 3°, do artigo 60, da Lei 8.213/91, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade incumbe à empresa pagar ao segurados empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, sua remuneração. Portanto, a verba não tem natureza indenizatória. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁ RIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3°. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO. I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3°). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3°). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3°). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 2ª T., AC 199961150027639/SP, Rel. Des. Cecília Marcondes Mello, j. 28/09/04, DJU 15/10/04, p. 341). Férias gozadas No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto in natura obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato

judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoTerço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11 da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada. Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Aviso-prévio indenizado e 13º salário proporcionalNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema. Pois bem. O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho. Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Nesse sentido confiram-se as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201001995672; RESP - RECURSO ESPECIAL -1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido. (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 Igual tratamento deve ser dado ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que possui este último como causa. Adicional de horas extras A prestação de serviço em regime extraordinário

exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva indenizar o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8.212/91. Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga pelo trabalho, e não para o trabalho, o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória. O adicional de horas extras é componente inseparável da remuneração pelos serviços extraordinários, não sendo lícito o pagamento das horas extras sem o respectivo adicional. Trata-se, assim, de uma remuneração total, devida pelo serviço prestado, ainda que sob regime distinto (labor extraordinários), não possuindo, pois, caráter indenizatório. Acrescente-se que referidos valores, por sofrerem a incidência das contribuições previdenciárias, compõem o salário-contribuição do segurado, influindo, assim, no cálculo do salário-benefício, de forma que a exação na espécie consiste-se em consequência lógica de nosso sistema contributivo de previdência social. Destaque-se que o Superior Tribunal de Justica pacificou a questão quando do julgamento do REsp 1.358.281/SP, cuja ementa abaixo se transcreve:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVERSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRËMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência. De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, decorrente da incidência de contribuição social previdenciária sobre pagamentos realizados a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público

Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Comprove o recolhimento da diferença das custas processuais recolhidas a menor, no montante de R\$ 636,44, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, tornem conclusos para análise de possível prevenção apontada pelo Setor de Distribuição à fl. 39. Int.

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99, que inseriu o inciso IV ao artigo 22 da Lei nº 8.212/91, relativo à cobrança de 15% (quinze por cento) sobre a nota fiscal ou fatura, decorrentes da prestação de serviços realizados por cooperativa de trabalho, bem com busca a declaração de seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente durante o lustro que antecedeu à propositura da ação. Alega que a cobrança da contribuição incidente sobre fatura implica criação de nova contribuição previdenciária sem obediência aos requisitos previstos constitucionalmente, na medida em que amplia indevidamente a base de cálculo das contribuições previdenciárias ao eleger hipótese de incidência não prevista pela constituição. Em sede de tutela de urgência, postula a suspensão da exigibilidade da contribuição até a prolação de sentença, bem como a determinação para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos no sentido de obstar a compensação do indébito com recolhimentos futuros. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/125.É o relatório. DECIDO.A controvérsia aqui firmada diz respeito à legitimidade da exigência do recolhimento da contribuição social, equivalente a 15% do valor da nota fiscal ou fatura, decorrente da prestação de serviços por cooperativas, instituída pelo inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.876/1999.Os dispositivos legais acima mencionados assim prescrevem: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho Inicialmente, entendia como legítima a exação em apreço. Defendia a tese de que o tributo em discussão encontrava amparo no artigo 195 da Constituição Federal, e isso porque, no caso do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, os serviços seriam prestados aos empregadores e empresas pelos cooperados, pessoas físicas sem vínculo empregatício, limitando-se as cooperativas a intervir na relação estabelecida entre o empregador ou empresa e o cooperado, intermediando a contratação e o pagamento do serviço, para tanto, obrigando-se a emitir a nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços prestados. Recentemente, contudo, com o advento do acórdão proferido no RE 595.838-SP (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 08/10/2014), curvei-me ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Em razão disso, adoto, per relationem, os fundamentos da referida decisão, cuja ementa transcrevo: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição.5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Malgrado o acórdão tenha sido lavrado em sede de controle difuso e concreto de constitucionalidade, o precedente surgiu em julgamento do pleno do Supremo Tribunal Federal, a acenar para a formação de um

paradigma para decisão futura da ADI 2594-DF, que trata da mesma controvérsia. Além de presente a verossimilhança das alegações, baseada em provas inequívocas que instruem em petição inicial, emerge ainda o fundado receio de dano de difícil reparação, consubstanciado nas já consabidas e diuturnas dificuldades para reaver o que foi pago indevidamente ao Fisco, seja por restituição, seja por compensação. Por fim, quanto á autorização para depósito judicial, tal providência independe de manifestação deste juízo, ficando ao alvedrio da parte. Posto isso, CONCEDO a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição lastreada no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/1991 quanto aos fatos geradores ocorrentes a partir de dezembro/2014, consoante pedido inicial, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto referidas parcelas. Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0002989-33.2015.403.6143 - BOAV ALIMENTOS LTDA - ME(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise, no prazo de 360 dias, de pedidos de ressarcimento e de compensação de crédito tributário transmitidos em dezembro de 2013. A impetrante sustenta, em síntese, que, em 19/12/2013, transmitiu 29 (vinte e nove) pedidos de ressarcimento/compensação, os quais se encontram pendente de análise até a presente data. Defende que a demora do Fisco em decidir sobre seus pedidos de ressarcimento/compensação implica em violação ao art. 24 da Lei 11.547/2007, na medida em que referido dispositivo prevê que deva a autoridade fiscal proferir decisão no prazo máximo de 12 meses. Defende que além de desobedecer ao preceito normativo mencionado, a autoridade coatora também está violando os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e moralidade. Requereu a concessão de medida liminar, determinando que a autoridade coatora proceda à análise e solução de suas demandas administrativas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 26/211.É o relatório. DECIDO. Consoante se extrai do art. 7°, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão fundamento relevante. Este, segundo autorizada doutrina, não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica: Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações). (idem, ibidem). Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o periculum in mora, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização. Pois bem. O art. 24 da Lei 11.457/2007 fixa o prazo de 360 dias, a contar do protocolo de petições, para a prolação de decisão face ao contribuinte, consoante termos abaixo: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Grifei)Não bastasse clareza do texto normativo, os princípios da razoável duração dos processos e da eficiência impõem à Administração ultimar os processos que se lhe intentam em prazo razoável, sendo certo que, no caso em tela, a demora da Autoridade Coatora extrapolou os lindes da razoabilidade. Neste sentido, veia-se os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei nº 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional. (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784?99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235?72. ART. 24 DA LEI 11.457?07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda

Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584?DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13?05?2009, DJe 26?06?2009; REsp 1091042?SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?08?2009, DJe 21?08?2009; MS 13.545?DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29?10?2008, DJe 07?11?2008; REsp 690.819?RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22?02?2005, DJ 19?12?2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235?72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784?99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235?72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7° O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457?07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457?07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457?07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?2008. (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei). Uma vez presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do periculum in mora. Como visto, constitui decorrência legal o condicionamento da concessão de liminar em mandado de segurança à presença cumulativa de dois requisitos: o fundamento relevante - para alguns, identificado com o fumus boni iuris próprio das cautelares, para outros, mais próximo da verossimilhança exigida para as tutelas antecipadas - e o perigo de ineficácia da medida final. A presença do fundamento relevante, como visto, soa evidente. Entretanto, não basta a mera afirmação da existência de perigo de ineficácia de eventual sentença de procedência. Indispensável que do quanto afirmado e provado nos autos exsurja perigo concreto, certo e delimitado de que a não concessão da liminar importará a ineficácia do provimento final, se procedente. In casu, entendo que, pela peculiaridade do pedido, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar o pedido de compensação por formulário de papel, no prazo de 30 dias. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de 30 dias, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, e, de outro lado, em razão dos limites objetivos da demanda, não se poderá conceder a segurança determinando-se que a autoridade coatora se submeta a um prazo menor (descontando-se, por exemplo, o período no qual a ação tramitou). Assim, se não concedida neste momento a medida liminar pleiteada, jamais se poderá recuperar este período no qual a ação tramitará, e não se respeitará o prazo de 30 dias postulado pela parte, o que demonstra que a eventual concessão da segurança por sentença final tornará a medida ineficaz. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise, no prazo de 30 dias, os pedidos de ressarcimento/compensação listados na inicial.Colham-se as informações da autoridade coatora. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO Juiz Federal ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001832-23.2013.403.6134 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001833-08.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisitese o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001948-29.2013.403.6134 - VICENTE BENTO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0001949-14.2013.403.6134, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Cumprida a determinação retro, requisitese o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0015749-12.2013.403.6134 - OSMAR GONCALVES DA SILVA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de

Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0000197-70.2014.403.6134 - MARIA LUCIA PASQUINI(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Intime-se o INSS por e-mail (APSDJ) para cumprir a decisão do TRF3 e apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado. Com o comprovante do cumprimento da determinação retro, dê-se ciência às partes.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001595-52.2014.403.6134 - NILDA FERREIRA MARTINS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC.Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002582-88.2014.403.6134 - GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Federal de Americana. Compulsando os autos verifico que após a realização dos cálculos somente os exequentes Germano Resbechini, Gunter Karl Hermann Rossberg, Joana Berto, João Ribeiro Pinto e Jorassy Ribeiro possuem créditos a receber. Assim, determino a expedição dos respectivos ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual. Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ. Int.

0002715-33.2014.403.6134 - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS, homologo os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 258/260, no total de R\$ 76.489,46, sendo R\$ 71.169,40 valor do principal e R\$ 5.320,07 quanto aos honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 261/262) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. Os documentos de fls. 09, 68, 263, 285, 244 atendem aos arts. 15, 3°, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7).AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS -INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de oficio requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 271/282, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4°, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Expedidas as requisições, dêse vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001305-03.2015.403.6134 - DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução nº. 0001306-85.2015.4.03.6134, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil bem como do advogado em nome do qual serão requisitados os valores de honorários, e se é portadora de alguma doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001500-85.2015.403.6134 - PIERINA BENTO DE CAMARGO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30

(trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001507-77.2015.403.6134 - NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o encerramento dos Embargos à Execução nº. 0001508-62.2015.4.03.6134, intime-se o Autor, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil bem como do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001833-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001832-23.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença de fls. 129 e das decisões de fls. 145/146 e 160/164, bem como do cálculo de fls. 54/55, para os autos principais n. 0001832-23.2013.403.6134. A execução deverá prosseguir nos autos principais, exceto a dos honorários sucumbenciais fixados para os presentes embargos. Após, nada sendo requerido pela parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0002583-73.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana bem como do seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia das fls. 30/31, 47/51, 99/100, 110/115, 130/ e 132, para os autos principais n. 0002582-88.2014.4.03.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0001306-85.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-03.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE NATALINA VIEL(SP202708 -

IVANI BATISTA LISBOA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Traslade-se cópia das fls. 45/48, 56/60, 78/84, 86(f/v)/87(f/v) e 90 para os autos principais n. 0001305-03.2015.4.03.6134. Após, desapense-se estes autos. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0001508-62.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-77.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X NEIDE MELOTO X RUBENS ANTONIO MARCOLIN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Traslade-se cópia das fls. 36, 55/56, 89/90 e 92 para os autos principais n. 0001507-77.2015.4.03.6134. Após, desapense-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002584-58.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Traslade-se cópia das fls. 07/08, para os autos principais n. 0002582-88.2014.4.03.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002817-55.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-88.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERMANO REBESCHINI X GUERINO VENDEMIATO X GUILHERME BARUFALDI X GUNTER KARL HERMANN ROSSBERG X HELENA CEOTTO VALETICH X IRENE BRUNELLI X IDA GRANZOTTE BRAGAGNOLI X IGNEZ BUENO DAS NEVES X IVANILDE BERTOLUSSI MARTINS X JOANA BERTO X JOAQUIM PEREIRA X JOAO FABIANI X JOAO RIBEIRO PINTO X JORASSY RIBEIRO X JOSE ANTONIO DE BARROS X JOSE BARBOSA X JOSE APARECIDO MARTINS X JOAO BATISTA SETTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Traslade-se cópia das fls. 06/08, para os autos principais n. 0002582-88.2014.4.03.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desapensem-se estes autos remetendo-os ao arquivo.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001423-47.2013.403.6134 - MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X MARIA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) oficio(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001593-82.2014.403.6134 - VERA LUCIA FRIGOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X VERA LUCIA FRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Primeiramente, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado -implantação do LOAS. Apesar da ordem da juntada, verifico que a data

de protocolo da petição de fls. 422 é anterior a de fls. 403/405. Assim, resta prejudicado o pedido de fls. 422, haja vista já ter havido manifestação da parte autora, às fls. 403/405, concordando com os cálculos. Homologo os cálculos apresentados pelo INSS no total de R\$ 74.560,43, sendo R\$ 64.835,16 referente ao principal e R\$ 9.725.27 quanto aos honorários advocatícios. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3. expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Em relação aos honorários de sucumbência, fica deferida a expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados, pois o advogado inicialmente constituído pela parte autora cedeu o crédito (fls. 407) para referida sociedade, a qual continuou atuando no processo. Os documentos de fls. 9, 108, 289/290 atendem aos arts. 15, 3°, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo a qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convencionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRAVO DE INSTRUMENTO -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADIMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906 /94. 2. Todavia, não é possível a expedição de oficio requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Quanto os honorários contratuais, defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 410/421, devendo, contudo, no prazo de 05 (cinco) dias, serem apresentadas declarações de que verba contratual ainda não foi paga à sociedade, em atenção ao art. 22, 4°, do Estatuto da OAB. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5° da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001887-71.2013.403.6134 - SEVERINO CASETA X SILVINA MARIA DE JESUS COUTINHO SILVA X SYLVIO MOTTA X VICENZA BALIVA LEVORATO X SIXTO LEVORATO X TAMIKO NOMURA X TEOFILO ATANAZIO DOS REIS X TEREZA BARBOSA DE CAMARGO X TEREZA SENAHA IACOMUSSI X WILDA DELEGA X WALDECY CORDENONSI X WALDOMIRO ALEXANDRE X WALDOMIRO BERALDO X WALDOMIRO PADOVANI X WALTER BARONI X WALTER BERTIER X VALDIRA DE ALMEIDA CONFORTO X VICENTE DA CONCEICAO ROCCO X VICENTE QUINTINO X VICTORIANO LOPES ORTEGA X ZELIA VERZEGNASSI BAPTISTA X ZULEMES MANIASSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENZA BALIVA LEVORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 603. Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela parte autora, para que cumpra o despacho de fls. 117 dos embargos à execução n. 0001890-26.2013.403.6134, apensados a estes autos.Ressalto que os autores, Waldomiro Alexandre, Waldomiro Padovani e Vicente da Conceição Rocco, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos nos referidos embargos.Int.

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-75.2013.403.6134 - ROSIRIS MESTRES MULLER CARIOBA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que foi expedido alvará de levantamento às fls. 375 e comprovado o seu pagamento às fls. 380. Com o falecimento do autor, procedeu-se à substituição processual, constituindo parte autora a Srª. Rosiris Mestres Muller Carioba. Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial que encontrou uma diferença em favor da autora. Por esta razão, às fls. 467 foi expedido um alvará de levantamento complementar e seu pagamento devidamente comprovado às fls. 469. Após, por mais uma vez foi calculada uma diferença em favor da autora e outro alvará de levantamento foi expedido às fls. 547/548, com pagamento comprovados às fls. 551/552.Por fim, proferida decisão em Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, constatou-se um crédito remanescente para autora, devidamente calculado às fls. 632, expedindo-se o alvará de levantamento às fls. 675 e comprovado o pagamento às fls. 678, o que satisfez, por completo, a pretensão inicial desta demanda. Assim, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010321-05.2014.403.6105 - EVANIR DA SILVA OLIVEIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita (fl.06). Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000685-25.2014.403.6134 - LUIS DONISETE LOPES DOS SANTOS(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora (fls. 227/230), subordinado à sorte do principal. Vista ao requerido, ora apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001320-06.2014.403.6134 - ANTONIO DONIZETE CORADELLI(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus regulares efeitos. Vista ao requerente, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002815-85.2014.403.6134 - JOAO FERNANDO SPAGNOL(SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Defiro a justiça gratuita (fl.14).Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000944-83.2015.403.6134 - ANTONIO CARLOS DIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000975-06.2015.403.6134 - GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Verifico nos autos a ocorrência de pagamento dos alvarás de levantamento em nome dos seguintes exequentes: Manoel Sabino (fls. 847), José Grazzi Neto (fls. 849), João Parada (fls. 846), Inor Carossi (fls. 850), Hercule Giordano (fls. 848), Nelso Luiz da Silva (fls. 875), Maria Aparecida Costa (fls. 883). Além disso, os alvarás de levantamento em nome de Maurindo Miliorini (fls. 901) e José Goffi (fls. 902), já foram retirados. No mais, quanto aos demais exequentes constato, em suma, as seguintes informações: Miguel Cano Sobrinho, às fls. 772/773 informou que deixou de apresentar os cálculos para efetivar a Execução, haja vista que não existe índice correspondente a ele, já que, a Portaria do INSS lhe foi mais benéfica. A execução foi extinta sem resolução do mérito para o exequente José Forssan. Para Glaucilene Benetti Regace e José Cratesquini, foi dado provimento à Apelação interposta pelo INSS nos Embargos à Execução nº. 0000979-43.2015.4.03.6134, restando certo que o resultado a título de RMI aos exequentes não se afigurou vantajoso. A exequente Izaura Biana teve negado seguimento a Apelação por ela interposta nos Embargos à execução nº.

0000977-73.2015.4.03.6134, mantendo-se a r. sentença que julgou extinta a execução com fulcro no artigo 794, I do CPC.O exequente José Araujo Silveira faleceu e suas herdeiras foram habilitadas, quais sejam: Benedita Ribeiro Viana, Denise Viana da Silveira Gomes e Beatriz Viana da Silveira. Em sede de Embargos à Execução nº. 0000978-58.2015.4.03.6134 julgou-se extinto o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a Apelação apresentada pelo INSS. Por fim, quanto ao exequente José Albuquerque Arrais, determino a expedição de ofício à Presidência deste E. TRF-3 para o redirecionamento de valores liberados ou a liberar em decorrência de precatório/requisitório expedido pelo Juízo Estadual.Após, o conseqüente redirecionamento a este Juízo, expeça-se alvará de levantamento.No mais, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001171-73.2015.403.6134 - ADELAIDE BELTRAMO TAVARES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se às fls. 246/247-A a informação do falecimento da autora e pedido de habilitação de seus herdeiros. Assim, intime-se o INSS para manifestar-se acerca de tal pedido. No caso de concordância, providencie a Secretaria da Vara a remessa dos autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Em seguida, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5° da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000977-73.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-06.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IZAURA BIANA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal bem como de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das fls. 49/50, 71/73 e 75, para os autos principais nº. 0000975-06.2015.4.03.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0000978-58.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-06.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara bem como de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia das fls. 29, 42/43, 75/77 e 79, para os autos principais nº. 0000975-06.2015.4.03.6134.Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0000979-43.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-06.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI(SP123226 -

MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta Vara Federal bem como de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia das fls. 13/17, 79, 92, 103/106, 141/142 e 144, para os autos principais nº. 0000975-06.2015.4.03.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000976-88.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-06.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GLAUCILENA BENETTI REGACE X HERCULE GIORDANO X INOR CAROSSI X IZAURA BIANA X JOSE ALBUQUERQUE ARRAIS X JOSE PIGATTO X JOSE FORSSAN X NELSO LUIZ DA SILVA X JOSE CRASTEQUINI X JOSE GOFFI X JOAO PARADA X JOSE MILTON GONCALVES X JOSE ARAUJO DA SILVEIRA X JOSE GRAZZI NETO X MIGUEL CANO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DA COSTA X MARINA DE OLIVEIRA BRUNELLI X MANOEL SABINO X MAURINDO MILIORINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Traslade-se cópia das fls. 191 (f/v)/192 e 194, para os autos principais nº. 0000975-06.2015.4.03.6134. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001786-97.2014.403.6134 - WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente traslade-se cópia da sentença de fls.166, bem como da petição inicial dos embargos à execução n 0001787-82.2014.403.6134, na qual está expressa a concordância da autarquia ré com os cálculos apresentados pela parte autora (fls.305), no que se refere ao valor principal (R\$ 141.955,97). Providencie ainda a secretaria o desapensamento dos embargos supramencionados, os quais serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal, para julgamento de recurso de apelação do INSS, no qual alega excesso de execução referente ao valor dos Honorários Advocatícios (R\$ 19.134,07). Tendo em vista a concordância das partes em relação ao crédito apurado pelo autor (fls. 326 e fls. 02/07 dos referidos embargos), comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, bem como apresente declaração de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado a seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8°, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5° da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3) - CONFECCOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECCOES APADANI LTDA Fls. 175. Defiro como requerido pela parte credora, para determinar a expedição de mandado de livre penhora, para o endereço da atual sede da executada, Rua José Bonifácio, 211, centro, Americana/SP - CEP 13465-000, a fim de proceder à penhora de bens livres de constrição e suficientes à satisfação do débito, bem como descrever detalhadamente quais os bens encontrados, qual a situação da sede da empresa, se há veículos, móveis, e condições das instalações e estoque. Com o retorno do mandado, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0010000-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X
MAURICIO FRANCISCO X ANA MARIA DA SILVA FRANCISCO

Verifico que o juízo deprecado informou o cumprimento da carta precatória de fl. 45, a qual não foi devolvida por

falta de recolhimento complementar da diligência do oficial de justiça. Intime-se o autor para providenciar o referido recolhimento junto ao juízo deprecado e manifestar-se acerca da certidão de fl. 71, no prazo de 05 (cinco) dias. Encaminhe-se e-mail à Central de Mandados a fim de solicitar a devolução do mandado de fl. 69, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002403-57.2014.403.6134 - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ APARECIDO DA COSTA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o reconhecimento do tempo comum inscrito em CTPS, de 24/02/1977 a 04/05/1977 e de 01/06/1977 a 15/07/1977, e o enquadramento como especial dos períodos de 01/09/1977 a 20/08/1983, de 01/11/1983 a 18/05/1988, de 01/07/1988 a 15/05/1991, de 01/07/1991 a 10/12/1991, de 02/05/1992 a 01/02/1993, de 01/03/1993 a 25/09/1997, de 03/08/1998 a 01/08/2001, de 02/09/2002 a 20/03/2014 e a partir de 19/02/2014, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 22/06/2012, ou citação.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 117.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 134/146).O autor requereu a realização de perícia e prova testemunhal (fls. 149) e apresentou réplica às fls. 150/156.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas oral e pericial. O art. 57, 4°, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8°, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3°, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.-Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9°, verbis: Art. 9° -Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando,

cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9°, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7°, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse beneficio, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9°, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor,

haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de

1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III -Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer que sejam considerados como tempo de contribuição os intervalos comuns de 24/02/1977 a 04/05/1977 e de 01/06/1977 a 15/07/1977. Embora a CTPS não ostente valor probatório absoluto, no caso em apreço inexiste qualquer informação que pese em desfavor da legitimidade dos vínculos constantes à fl. 29 dos autos. Além disso, tais vínculos encontram-se inscritos no CNIS, conforme extrato que segue anexo, motivo pelo qual devem ser computados na contagem do tempo de contribuição do autor.O requerente postula, ainda, o reconhecimento e conversão dos períodos de 01/09/1977 a 20/08/1983, 01/11/1983 a 18/05/1988, 01/07/1988 a 15/05/1991, 01/07/1991 a 10/12/1991, 02/05/1992 a 01/02/1993, 01/03/1993 a 25/09/1997, 03/08/1998 a 01/08/2001, 02/09/2002 a 20/03/2014 e a partir de 19/02/2014, alegadamente laborados em condições insalubres.Para comprovação da especialidade em relação ao labor na empresa Everardo Muller Carioba Tecidos, foram juntados formulário DSS-8030 (fls. 91) e laudo pericial (fls. 92/93). Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 95 dB durante a prestação do serviço, devendo os intervalos de 01/09/1977 a 20/08/1983, de 01/11/1983 a

18/05/1988, de 01/07/1988 a 15/05/1991 e de 01/07/1991 a 10/12/1991 serem averbados como especiais, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Por sua vez, não foi apresentado documento apto à comprovação da especialidade do período entre 02/05/1992 e 01/02/1993, que deve ser considerado comum. Já em relação ao trabalho na Têxtil Irineu Meneghel Ltda., de 01/03/1993 a 25/09/1997, foram trazidos aos autos formulário DSS-8030 a fls. 96 e laudo pericial a fls. 97/99, atestando que, durante a jornada, o requerente permanecia exposto a ruídos de 97 dB, tornando especial o intervalo mencionado. Quanto ao período entre 03/08/1998 e 01/08/2001, o formulário apresentado às fls. 100/101 não declara a que níveis de ruído os empregados eram submetidos nas instalações da empresa Teceart Indústria e Comércio Ltda., não sendo possível reconhecer a especialidade pleiteada. Por fim, quanto ao labor na Felcontex Indústria e Comércio Ltda., de 02/09/2002 a 20/03/2014, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 102/103, atestando a exposição a ruídos abaixo dos limites de tolerância impostos pela legislação. Assim sendo, reconhecidos os períodos de 01/09/1977 a 20/08/1983, de 01/11/1983 a 18/05/1988, de 01/07/1988 a 15/05/1991, de 01/07/1991 a 10/12/1991 e de 01/03/1993 a 25/09/1997 como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 22/06/2012, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Aparecido da Costa, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum os períodos de 24/02/1977 a 04/05/1977 e de 01/06/1977 a 15/07/1977 e como tempo especial os períodos de 01/09/1977 a 20/08/1983, 01/11/1983 a 18/05/1988, 01/07/1988 a 15/05/1991, 01/07/1991 a 10/12/1991 e 01/03/1993 a 25/09/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a DER em 22/06/2012, com o tempo de 39 anos, 7 meses e 25 dias, com DIP na data desta sentenca, incidindo para o cálculo dos valores atrasados os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justica). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.P.R.I.

0000025-94.2015.403.6134 - JOSE CARLOS PRESTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS PRESTI move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento do período de 29/04/1995 a 03/10/2013 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 03/04/2014. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 135/148).O autor requereu produção de provas pericial e testemunhal e apresentou réplica às fls. 153/158.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4°, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1°, da Lei dos Planos de Beneficios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8°, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3°, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO, INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido, (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei

9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Beneficios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos

de serviço, faz jus ao beneficio de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10^a Turma do TRF da 3^a Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso em tela, o autor requer reconhecimento e averbação do período de 29/04/1995 a 03/10/2013, alegadamente laborado em condições perigosas, pois desempenhava a função de guarda municipal na Prefeitura Municipal de Santa Bárbara DOeste, o que colocava em risco sua integridade física. Assim, o que busca o requerente é o reconhecimento da especialidade do intervalo, baseando-se em suas atividades profissionais. Ocorre que o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente. Nesses moldes, o intervalo até 28/04/1995 já foi computado especial pela Autarquia, conforme o documento de fl. 111. Apesar disso, a jurisprudência ainda admite o enquadramento da atividade como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 05/03/1997 (antes da vigência do Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. Por esse motivo, faz jus o autor ao cômputo de citado período como especial, por enquadramento aos termos do código 2.5.7 do Anexo do 53.831/64. Para o restante do intervalo que o autor pretende ver reconhecido, que é posterior ao início da vigência do Decreto nº 2.172/97, deve ser comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, por meio de formulário apropriado preenchido pelo empregador, uma vez que a periculosidade não é mais considerada como agente de risco ensejador da contagem de tempo especial.Contudo, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 66/68 declara a inexistência de fatores de risco, o que torna impossível o reconhecimento requerido. Acerca do tema, colaciona-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI N° 9.711/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO Nº 111 DA SÚMULA DO STJ.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de servico assim deve ser contado.3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97.5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. 6. O enunciado nº 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça exclui, do valor da condenação, as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, incluidamente as acidentárias.7. As prestações vincendas excluídas não devem ser outras senão as que venham a vencer após o tempo da prolação da sentença. 8. Recurso provido. (REsp 498.325/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 419)AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. INVIÁVEL A MERA PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE POSTERIORMENTE AO DECRETO N. 2.172/97. AUSENTE O REOUISITO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO PROVIDO. 1. Desde a edição do Decreto n. 2.172/97, afigura-se inviável a mera presunção de periculosidade, em razão do oficio, para fins de enquadramento de atividade especial. Desse modo, sem laudo para comprovar a periculosidade posteriormente a 5/3/1997, não é possível o enquadramento perseguido. 2. Ausentes os requisitos insculpidos no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravo legal provido. (APELREEX 00059952820124036119, DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.) Assim sendo, não cabendo mais o reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional, não é possível a averbação da especialidade pretendida para o intervalo de 06/03/1997 a 03/10/2013. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. José Carlos Presti, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de

29/04/1995 a 05/03/1997, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Sem custas. A sentença deverá ser sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil e Súmula 490 do STJ, ante a não aplicação do art. 475, 2º a sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, declaratórias e constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo. P.R.I.

0001967-64.2015.403.6134 - CARLOS ALBERTO PAULO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001982-33.2015.403.6134 - THIAGO AUGUSTO ARAUJO SILVEIRA LEITE(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

THIAGO AUGUSTO ARAUJO SILVEIRA LEITE ajuizou a presente ação em face do Governo do Estado de São Paulo visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito a receber benefício de pensão por morte. Pois bem. A Constituição de 1988, ao fixar a competência da Justiça Federal, é clara ao dispor, em seu art. 109, que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifos acrescentados)Além da União, portanto, têm foro na Justiça Federal as empresas públicas federais, as autarquias federais e, por força de interpretação jurisprudencial, também as fundações de direito público mantidas pelo Poder Público Federal.Desse modo, no caso em testilha, em que se pleiteia o reconhecimento do direito de pensão por morte de militar em face do Governo do Estado de São Paulo, prevalece a competência residual da Justiça Estadual.Por tais razões, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000478-89.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003199-48.2014.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pelo INSS em razão da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor no processo nº 0003199-48.2014.403.6134.Sustenta o impugnante, em síntese, que em pesquisa realizada nos sistemas do INSS, constatou-se que o impugnado recebe uma renda mensal de aproximadamente R\$ 5.324,69 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e nove centavos), caracterizando patrimônio suficiente para o pagamento das custas processuais, as quais, no caso concreto, representam cerca de quinhentos reais. Requer ao final a revogação do benefício. Regularmente intimado, o impugnado manifestou-se a fls. 15/17, aduzindo, em síntese, que a renda por ele auferida não implica concluir que teria condições de pagar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Feito o relatório, decido. A assistência judiciária será deferida à parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, artigos 2º e 4º). Não é exigível, para o seu deferimento, a prova de hipossuficiência, bastando sua simples afirmação na própria petição inicial.Tem-se, pois, presunção de pobreza que, entretanto, tem natureza relativa, uma vez que vigora até prova em contrário, admitindo-se a impugnação da parte contrária. No caso dos autos, há provas concretas de inexistência, com relação ao impugnado, do estado de miserabilidade, como tal compreendido a falta de recursos para pagamento das custas do processo e honorários de advogado. É o que se depreende dos documentos de fls. 05/11.Em sua manifestação, o impugnado não apresentou qualquer documento apto a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. A Lei nº 1.060/50 tem por objeto beneficiar, com recursos públicos, quem realmente não tem condições de pagar as despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou familiar, o que não se verificou no caso em tela. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao impugnado nos autos principais. Deixo, contudo, de assinalar prazo para o recolhimento das custas processuais, pois, conforme se denota nos autos principais (fls. 71), houve sucumbência mínima do impugnado. Nessa hipótese, caberia ao vencido o pagamento das custas devidas, o qual, todavia, no

caso concreto, é isento, a teor do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes.Traslade-se cópia desta decisão para o feito principal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001410-77.2015.403.6134 - JOSE CARLOS POLIDORIO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) JOSE CARLOS POLIDORIO impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA/SP, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade do período de 20/07/1987 a 03/02/1997. Narra o postulante, em síntese, que o caráter especial do período acima citado foi reconhecido administrativamente pelo INSS em 06/2012, mas desconsiderado em 09/2014, quando do segundo requerimento administrativo. Sustenta não ser dado ao INSS simplesmente excluir tempo já reconhecido e homologado por ele mesmo sob o argumento que o documento não comprova a exposição ao agente insalubre (fl. 03). O pedido de liminar foi indeferido a fl. 169. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 174/175). O INSS postulou o ingresso no processo (fl. 100).O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 95/97). É o relatório. Decido. Confrontando as análises técnicas de atividade especial realizadas em 08/2012 (fl. 148) e 03/2015 (fls. 71/72), verifica-se que, de fato, o médico-perito chegou a duas conclusões distintas acerca da especialidade do mesmo período. Ocorre que, em que pese aos argumentos lançados pelo impetrante, a revisão de posicionamento levada a efeito pela Autarquia Previdenciária encontra abrigo no dever-poder de autotutela, consubstanciado no controle da legalidade de seus atos de concessão de benefícios previdenciários, assim como da regularidade de sua manutenção, a fim de apurar a subsistência dos pressupostos que autorizam o deferimento e a continuidade das prestações, investigando e combatendo eventuais fraudes ou erros. Nessa medida, não se olvidando que o exercício da autotutela deve observar o devido processo legal (já que pode resultar na restrição ou na cassação de direitos), o reconhecimento do caráter especial de um determinado período não obsta, em absoluto, a possibilidade de revisão. Feitas essas considerações, resta perquirir se é possível, com base nos documentos acostados aos autos, aferir a natureza especial do período de 20/07/1987 a 03/02/1997. A esse respeito, quando da análise técnica realizada em 03/2015 (fls. 71/72) o médico-perito apontou para a necessidade de se investigar a veracidade dos registros do PPP em relação à empresa TAVEX Brasil SA (Mais ainda, em diversos pleitos analisados há duas empresas diferentes emitindo PPPs ATUAIS para segurados com registro no endereço de número 825: BUNGE FERTILIZANTES E TAVEX. Dessa forma, é preciso determinar [...]. Quando exigida, a empresa tem apresentado um laudo individual, atual e inválido com endereço no número 4125 [...] - fl. 71). Ora, pairando dúvidas acerca da confiabilidade do principal documento trazido pela parte autora, desponta imprescindível dilação probatória para a comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, o que não se compatibiliza com a estreita via do mandado de segurança. Ante o exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 6°, 5°, da Lei n. 12.016/2009, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN Juiz Federal FELIPE RAUL BORGES BENALI Juiz Federal Substituto Ilka Simone Amorim Souza Diretora de Secretaria

Expediente Nº 368

ACAO CIVIL PUBLICA

0008400-97.2008.403.6112 (2008.61.12.008400-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X IRIO JACINTO X APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA

BOLONHIN)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de IRIO JACINTO e APARECIDA RODRIGUES ROMERO JACINTO, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus, de imediato, a) desocupem áreas de preservação permanente, nos termos da Lei nº 4.771/65 e da Resolução CONAMA nº 302/02 (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório), b) paralisem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação, incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer, bem como o despejo, no solo ou nas águas do Rio Paraná de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras, c) abstenham-se de promover limpeza da vegetação local ou introdução e plantio de espécies vegetais exóticas no local, d) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária para situação de descumprimento. No mérito pleiteia a) a condenação deste(s) em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório); b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção, utilização e exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação, sob supervisão do IBAMA ou DEPRN, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP no prazo de dez dias após sua aprovação pelo referido órgão, d) condenar os réus a indenizarem os danos causados ao meio ambiente por todos os anos que exploraram a APP e impediram a regeneração da mata ciliar; e) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 22/2008, encartado neste processo, às fls. 25/142.Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 32/51, 131/138). Os investigados alegaram que entendem que as construções do imóvel estejam a mais de cem metros da margem do rio, que não sabiam que o salão de festas e a piscina poderiam estar dentro da APP e que a CESP teria desapropriado parte da propriedade para a criação da UHE Sérgio Mota (fls. 95), enviando cópias das certidões dos serviços notariais, comprovando a propriedade, mas sem menção à expropriação parcial da mesma (fls. 96/114).Os réus apresentam contestação, alegando, resumidamente, que a CESP desapropriara uma faixa de 50 metros, coincidente com a APP, inexistindo, portanto, invasão nesta faixa e que a CESP não teria desapropriado a faixa adicional a fim de compor os 100 metros em projeção horizontal, de modo a inexistir desocupação a ser feita, afirmando a responsabilidade da CESP por não incluir em seu empreendimento a área total de 100 metros como APP, pugnando pelo reconhecimento de seu direito de propriedade, o qual somente poderia ser perdido para fins públicos ou sociais mediante indenização prévia à cargo da CESP, requerendo a sua denunciação à lide, na qualidade de legítima proprietária da faixa de 100 metros à ser desapropriada e declarada como APP. Afirma que a área desapropriada pela CESP coincide com a Licença de Operação recebida do IBAMA, em que a área desapropriada seria equivalente à APP, e requerendo a consequente declaração de sua ilegitimidade passiva para esta ação. Superada a preliminar, alega que nunca houve invasão ilegal de APP, mas ilegalidade superveniente por força de lei nova, estando os atos anteriores abrigados pela legislação de época, insurgindo-se contra os laudos realizados porquanto alegadamente unilaterais e sem contraditório, ressaltando que eventual obra irregular já fora previamente retirada da APP, requerendo a realização de perícia judicial para a aferição exata (fls. 155/166). Junta documentos às fls. 167/220, consistente em cópia de andamento processual da ADI 3540-1, dados de ocorrência de infração ambiental, licenças de operação fornecidas pelo IBAMA à CESP.O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação, rejeitando a alegação de que a CESP deveria desapropriar a integralidade da APP porquanto a desapropriação realizada se referia à área de utilidade pública para construção da UHE Sérgio Motta, não coincidindo com a APP, de modo que eventuais questões entre os réus e a CESP deverão ser resolvidas em ação própria, bem como defendendo a responsabilização dos réus de forma objetiva pelo dano ambiental (fls. 231/239). A União afirma não ter interesse em ingressar no feito (fls. 245). O IBAMA requer seu ingresso no polo ativo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 254), junta documentos às fls. 255/264, sendo o pedido deferido (fls. 430).Os réus requerem a suspensão do feito em razão das análises do PACUERA, anexando sentenças que entende pertinentes a este processo (fls. 285/290). Anexa documentos (fls. 291/303).O MPF requer a realização de vistoria pela equipe técnica do IBAMA antes da apreciação da tutela antecipada (fls. 305/306).Os réus informam que o imóvel se encontra em área de expansão urbana do município de Panorama, pugnando pela responsabilidade da CESP pela desapropriação promovida de forma incorreta (fls. 320/321), apresentando quesitos para a vistoria (fls. 326/327). Muito embora o conteúdo da petição de fls. 245, agora vem a União manifestar seu interesse em ingressar no feito (fls. 333/335).O IBAMA requer a suspensão do feito em face às disposições do Novo Código Florestal, não informando se realizara a vistoria determinada às fls. 322 (fls. 342).Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial

(fls. 343).O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 344/345), sendo deferido (fls. 347).O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4°, III) à depender da retirada das intervenções noticiadas pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais de Presidente Prudente (fls. 132/138), bem como o constatado pelo Boletim de Ocorrência Ambiental (fls. 207/208). Afirma a necessidade de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010, que informa ser este mais favorável ao ganho ambiental do que o disposto na Resolução CONAMA nº 302/2002, requerendo seja oficiado à CESP para que promova vistoria no imóvel a fim de constar a retirada das intervenções noticiadas. Ao final junta documentos (fls. 353/382).O MPF encaminha Oficio da CESP nº OF/A/1044/2013 noticiando a inexistência de intervenções em suas áreas pertinentes ao imóvel destes autos (fls. 393/394).Os réus peticionam requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito em face às alterações promovidas pelo novo Código Florestal (fls. 399/400). Petição do MPF informando a inaplicabilidade das normas em que se lastreou a presente ação em razão da promulgação do novo Código Florestal. Afirma também a necessidade de seguir a orientação do art. 4°, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, Ressalta que no caso concreto a CESP informa a inexistência de intervenção na área desapropriada, o que esvaziaria o interesse de agir do MPF no tocante à obrigação dos réus de demolirem construções, desocupação do imóvel e recomposição da cobertura florestal em face à alteração normativa de tais pontos, remanescendo apenas o interesse de agir na obrigação de não fazer constante dos pedidos originais, concluindo pela necessidade de julgamento parcialmente procedente para o fim de condenar os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, coincidente com a faixa de desapropriação, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente; adicionalmente condenar os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. Requer a fixação de multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas (fls. 402/405). Junta documentos (fls. 406/414).Os réus peticionam para juntar cópia de Lei Municipal que declararia a área em que se situa seu imóvel como área de expansão urbana, o que faria reduzir a APP de cem para trinta metros e afirmando que nesta nova faixa não há qualquer edificação (fls. 415/419). A União dá ciência da petição do MPF e requer o prosseguimento do feito, nos termos pedidos pelo MPF (fls. 425); o IBAMA manifesta-se pela concordância com a petição do MPF acima noticiada (fls. 426). Os réus requerem a prolação de sentença porque o MPF teria se manifestado pela improcedência da ação (fls. 430,431). Não houve apreciação da medida liminar, por perda superveniente de seu objeto. É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOSob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1°, 2°, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 20 e 30 desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Areas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166- 67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido códice. Quando da propositura da presente o MPF considerou ter havido, por parte dos réus, intervenção desautorizada em área de preservação permanente à margem de um reservatório artificial destinado à geração de energia elétrica, em evidente desrespeito às limitações de uso impostas por lei a tais espaços. Naquela ocasião, vigia o antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) que previa a existência de APP em tais casos (art. 2º, b), mas que relegava o estabelecimento do quantum à regulamentação infralegal. A regulamentação se deu com a edição da Resolução CONAMA 302/2002 que em seu artigo 3º estabeleceu: Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem

metros para áreas rurais; Verifica-se que no caso em questão tratava-se de área rural conforme critérios dados pela mesma resolução: Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:a) definição legal pelo poder público;b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana: 1. malha viária com canalização de águas pluviais, 2. rede de abastecimento de água; 3. rede de esgoto; 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; ec) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2. Assim sendo, estávamos diante de uma APP com extensão de cem metros a contar do nível máximo normal do reservatório. Consoante laudos periciais produzidos às fls. 32/51 e 131/138 havia no interior de tal área intervenções indevidas em APP. Todavia, a superveniência do novo Código Florestal durante o trâmite processual, bem como as conclusões do Parecer Técnico PRSP/MPF nº 048/2010 à respeito do PACUERA de Porto Primavera afirmam expressivo ganho ambiental com sua aplicação ao caso concreto, o que torna inócua a discussão inaugurada nestes autos, remanescendo apenas a pretensão à preservação do mínimo necessário à preservação ambiental, nos termos da legislação aplicável atualmente. Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termo nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. Deste modo, as noticiadas intervenções em APP não ocorreram, sendo caso apenas de prevenir que o proprietário incorra em agravo ambiental caso ingresse em área de preservação permanente desapropriada pela CESP, o que mostra razoável a proposta do MPF. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus em obrigação de não fazer, consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, coincidente com a faixa de desapropriação, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente. CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras. ESTIPULO multa diária equivalente à um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes. Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a serem pagos pelo réu. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0014769-10.2008.403.6112 (2008.61.12.014769-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X WALTER NICOLAU(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X WALOR SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI E SP163849 - DONIZETTE AGOSTINHO RUY E SP192266 - FREDERICO GUIDONI SCARANELLO E SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCCETTI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGO E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA) Indefiro o pedido de substituição da parte ré requrida às folhas 523/534 e 538/539, com base no art. 42 do CPC.Ciência às partes acerca do conteúdo dessa decisão.Após, conclusos.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000795-78.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MITIKO KOIKE

1. RELATÓRIOTrata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de SANDRA MITIKO KOIKE a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/17.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do

prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito (fls. 15) e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida (fls. 03,07,11,12), bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos (fls. 10,16). Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constituise ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2°, 2°, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO, INOBSERVÂNCIA DE RITO, DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel VOLKSWAGEN/Gol 1.0, ano 2008/2009, cor prata, placa EDO-0211/SP, chassi nº 9BWAA05W69T069601 e RENAVAM n. 00985358670, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas, no prazo de cumprimento do mandado, implicará a extinção do feito.Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000796-63.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANGELA DA SILVA FERREIRA

1. RELATÓRIOTrata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ANGELA DA SILVA FERREIRA a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/16.É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito (fls. 14) e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida (fls. 03,07,11,12), bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos (fls. 10,15).Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se

possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justica: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2°, 2°, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3°, do Decreto-Lei n° 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I -Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/Corsa Hatch Maxx, ano 2008/2009, cor prata, placa EDO-0254/SP, chassi nº 9BGXH68809B170040 e RENAVAM n. 00986641014, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1°, 2°, 3° e 4° do Decreto-Lei n° 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas, no prazo de cumprimento do mandado, implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000797-48.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALFREDO BUENO FILHO

1. RELATÓRIOTrata-se de ação através da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia em face de ALFREDO BUENO FILHO a efetivação de busca e apreensão de veículo adquirido pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar. À inicial foram juntados os documentos de fls. 05/15. É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOConforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor. Nos termos do 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título....Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito (fls. 13) e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida (fls. 03.07.10.11), bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos (fls. 09,14). Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justica: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2°, 2°, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no

caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)(...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3°, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (AgRg no AgRg no Ag 719.377/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 240)CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I -Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (Resp 776.286/SC, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2005, DJ 12/12/2005, p. 384)Desse modo, presentes os requisitos, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA. Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo automóvel CHEVROLET/Astra HB 4P Elegance, ano 2005/2005, cor cinza, placa DRE-1033/SP, chassi nº 9BGTU48W05B195583 e RENAVAM n. 00851095178, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme 1°, 2°, 3° e 4° do Decreto-Lei n° 911/69. Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à citação do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do artigo 285, segunda parte, do CPC. Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas, no prazo de cumprimento do mandado, implicará a extinção do feito. Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Analista Judiciário Executante de Mandados, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-68.2011.403.6107 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X WAGNER LUIZ FERREIRA

Ante o teor das certidões de fl. 128, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe.Intimem-se.

0001270-84.2012.403.6316 - MARIA ROSA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE OUEIROZ)

Tendo em vista a discordância para com os cálculos apresentados nos autos pelo INSS (fls. 116/117) e manifestada às fls. 130/134, determino a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Aguarde-se em Secretaria a interposição de embargos à execução ou o decurso do prazo conferido ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000615-96.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AKYTEM APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias, com as cautelas e formalidades legais, cientificando-se de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0000476-13.2015.403.6137 - GILDA ALINE FRUCK DIAS(SP305701 - JORGE LUIS FERREIRA GUILHERME E SP275485 - JAQUELINE FERREIRA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 52 a 89, requerendo o que for de direito. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000681-42.2015.403.6137 - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNC PUBL MUN DE ANDRADINA(SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA E SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA

SENA) X FEDERACAO FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS EST S PAULO(SP162828 - FRANCISCO MORAIS DE SENA E SP242726 - ALYSSON MORAIS BATISTA SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 (DOU 31/12/2004), bem como o recente entendimento do STJ, as ações relativas às contribuições trabalhistas são de competência da Justiça do Trabalho, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO LABORAL E JUÍZO DE DIREITO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DEMANDA PROPOSTA PELA FEDERAÇÃO UNITÁRIA DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA EM FACE DO MUNICÍPIO DE JARU/RO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA APÓS A EC 45/04. ART. 114, III, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 222/STJ. 1. Nos termos do art. 114, III, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, compete à Justica do Trabalho processar e julgar as acões relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Precedente: CC 63.459/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 207. 2. Após a Emenda Constitucional 45/04, que alterou o art. 114, III, da CF, restou superada a diretriz contida na Súmula 222/STJ (Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaru/RO para julgamento da lide. (CONFLITO DE COMPETENCIA - 130762. Relator(a): SÉRGIO KUKINA. STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte: DJE DATA:30/04/2014). Tendo em vista que a presente demanda pretende a discução de direito, em tese, previsto nos artigos 578 ao 610 da CLT, verifico que a Justiça Federal comum é incompetente para aprecia-la, sendo a competência da justica especializada do trabalho.Dessa forma, remetam-se os autos à Justica do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

0000732-53.2015.403.6137 - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 478, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada.Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66.Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000734-23.2015.403.6137 - NIVALDO ANTONIO DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a Vara Federal.Intime-se o INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos de liquidação nos termos da decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a conta de liquidação apresentada. Em caso de concordância, tornem os autos conclusos para homologação. Em caso negativo, deverá apresentar a conta de liquidação do processo para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, restando desde já determinado o ato.Intimem-se.

0000815-69.2015.403.6137 - OSVALDO CURCIO DE SA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 481, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do

seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66.Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000816-54.2015.403.6137 - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 478, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66. Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Com as manifestações, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000817-39.2015.403.6137 - KLEBER ALVES GARBIN(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Consta da contestação juntada aos autos, mormente documento apresentado a fl. 476, afirmação no sentido de ter restado identificado pelos documentos juntados e pelas informações trazidas aos autos que a apólice de seguro da autora não pertence ao ramo 66, tratando-se, desse modo, de apólice privada.Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público.No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66.Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000818-24.2015.403.6137 - VITOR FERNANDES DE PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X IRACEMA BUENO DA SILVA E PAULA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de folha 46, afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação a estes autos. Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita aos autores. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo no prazo de sessenta dias. Cumpra-se.

0000821-76.2015.403.6137 - MARIA ANGELA BARBAROTTO(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo da parte autora no prazo de sessenta dias. Cumpra-se.

0000822-61.2015.403.6137 - MARIA LUIZA FERNANDES DE FREITAS(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os beneficios de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo da parte autora no prazo de sessenta dias. Cumpra-se.

0000828-68.2015.403.6137 - ELIZETE TEREZINHA BONI(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro os beneficios de assistência judiciária gratuita à parte autora. Cite-se o INSS para apresentar

contestação e documentos relativos ao processo administrativo no prazo de sessenta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002677-46.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VANDERLEI DOS SANTOS

Vistos em Inspeção.Em complemento à decisão prolatada a fl. 98 e 98, verso, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa, conforme requerido a fl. 97, remetendo os autos ao SEDI para anotação.Após, cumpra-se o determinado a fl. 98.Cumpra-se.

0000320-25.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO - ME X MARCOS ROGERIO MEIRA BALDOINO

Vistos Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justica no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos enderecos encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o

arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0000484-87.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO FUKUMAR MAIA - ME X ANTONIO FUKUMAR MAIA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos. Int.

0000517-77.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EURIPES DELCY POLETTO ABRAO

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, layrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo- -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

0000530-76.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS COLOMAN BORSSANK

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após facam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIOUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, layrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justica Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo- -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

0000532-46.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S C RODRIGUES ME X MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X SILVIO CESAR RODRIGUES Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, layrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo- -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro

ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC. Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

0000533-31.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S C RODRIGUES ME X SILVIO CESAR RODRIGUES

Infere-se da cópia da petição inicial juntada às fls. 45/47 não ter restado configurada a identidade dos elementos capazes a configurar litispendência ou coisa julgada, de modo que resta afastada a prevenção indicada a fl. 42. Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655. I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo- -AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.

0000595-71.2015.403.6137 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVO OLIVEIRA DA ROCHA X TANIA MARIA DE SOUZA ROCHA Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil).Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, expeça-se nova carta precatória/ou mandado necessário para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos, expedindo-se o necessário. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto

eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0000638-08.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JORGE ABRAO ME X JORGE ABRAO

Vistos em Inspeção Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereco indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereco informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados,

após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013).Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse.Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0000640-75.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE SAO JOSE GUERRA - ME X PLINIO DE SAO JOSE GUERRA

Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já autorizada a busca de endereço pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos

autos. Restando frustrada a pesquisa de endereco, ou não localizado a parte executada nos enderecos encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se.Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

0000686-64.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN - ME X ANA CRISTINA RIBEIRO GRESPAN

Ante a existência de documentos sigilosos, determino a tramitação do feito sob sigilo de documentos. Anotese. Expeça-se carta precatória para citação do executado(a)(s) para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, ou a indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, bem como do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo(a/s) executado(a/s), dentro do prazo supra (artigo 652-A do Código de Processo Civil). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido.CIENTIFIQUE-SE o(a)(s) executado(a)(s), ainda, sobre a prerrogativa do art. 745-A, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Citada a parte executada, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, tendo em vista o pedido de arresto pelo artigo 655-A do CPC formulado na inicial, mesmo na ausência de citação, e diante da ordem de preferência na penhora prevista no Art. 655, I do mesmo diploma legal, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 15, da Portaria nº 12/2013 deste Juízo. Resultando positiva, expeça-se o necessário para fins de transferência, lavrando-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s). Não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Sendo infrutífera ou insuficiente a medida supra determinada, de posse da segunda via deste Mandado, retorne Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao endereço(s) do(a)(s) executado(a)(s) e proceda à:- PENHORA dos bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor acima indicado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; -INTIMAÇÃO de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário.-NOMEAÇÃO do(a) depositário(a), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil);-AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s). Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.Caso não localizado no endereço indicado para citação, certificada a não localização da parte executada, fica desde já

autorizada a busca de endereco pelos sistemas BACENJUD, SIEL, webservice e demais disponíveis para consulta, independentemente de requerimento do exequente. Sendo positiva a pesquisa, cite-se no endereço informado nos autos. Restando frustrada a pesquisa de endereço, ou não localizado a parte executada nos endereços encontrados, após certificado nos autos, proceda-se ao arresto eletrônico de ativos financeiros via sistema BacenJud, consoante orientação jurisprudencial firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654) (STJ, REsp 1370687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013). Realizado o arresto, proceda-se à citação, se o caso, por edital (art. 654, CPC). Após a citação ou transcorrido o prazo do edital, proceda-se à conversão em penhora, intimando-se. Frustrado o arresto eletrônico, ou a tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, ainda que citada pessoalmente, proceda-se à pesquisa de bens no RENAJUD e no ARISP, sendo que no caso da pesquisa junto ao ARISP, deverá a parte exequente ser regularmente intimada a proceder o recolhimento da taxa respectiva, caso haja efetivo interesse. Caso seja positiva a diligência, expeca-se o necessário para a penhora, avaliação, depósito e intimação do executado, observado o artigo 652 do CPC.Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, voltem-me conclusos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000705-07.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000561-33.2014.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE NOVA GUATAPORANGA(SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES)

1. RELATÓRIOVistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao valor que fora atribuído à causa processada nos autos do Processo n. 0000561-33.2014.403.6137, formulada pelo ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face do MUNICÍPIO DE NOVA GUATAPORANGA.Em apertada síntese, o impugnante se limitou a discordar do valor atribuído à causa pelo impugnado (R\$ 500.000,00 - duzentos mil reais), argumentando que o montante constitui mera estimativa e não tendo sido apresentado ou explicitado o parâmetro ou critério de que se valeu para chegar a tal valor. Sustentou ainda que a atribuição de elevado valor à causa seria, de fato, manobra do autor para dificultar o direito de defesa da impugnante ante a onerosidade decorrente da fixação do valor da causa no patamar proposto, notadamente pelo reflexo deste nas despesas e custas processuais de modo geral. Conquanto haja discordado do numerário, não indicou o valor que reputa correto, tampouco elementos que permitam a aferição.O impugnado, por sua vez, rebateu as argumentações aduzindo que o a impugnante, apesar de alegar excesso no valor na da causa, não trouxe aos autos qualquer nenhum elemento que pudesse evidenciar tal afirmação muito embora seja detentora de todos os números relativos aos custos de operação e manutenção do sistema de iluminação pública do município vez que o gere desde a concessão do sistema de distribuição de energia. Alega que a apresentação destes números pela impugnante seria a única forma de se ter a noção exata do proveito econômico da lide. Aduz, por fim, que muito embora a transferência dos ativos ao município vá se dar sem ônus, o mesmo não se pode dizer da transferência da incumbência de prestação do serviço, a qual fará surgir custos com material, pessoal e equipamentos que hoje o município não possui. Eis o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOO pedido comporta apreciação, porém, não merece acolhimento. Com efeito, a melhor doutrina, seguida pela jurisprudência pátria, ensina que embora o valor da causa deva corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, é lícito ao autor estimá-lo na hipótese em que a verificação do quantum não for possível desde logo. No mais, levando-se em conta que o impugnante se limitou a discordar do valor e que a despeito de haver apontado aquele que endente correto, tampouco forneceu elementos concretos capazes de demonstrar o acerto do seu inconformismo, pode-se falar no descumprimento do ônus probatório a que estava obrigado de se desincumbir.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a demanda, ao êxito material perseguido. II. Inexistente conteúdo econômico ou não sendo possível desde logo a verificação do quantum, é lícito ao autor estimar o indigitado valor, vinculando-o à relação jurídica de direito material, nos limites do petitum. III. É ônus do impugnante apresentar o valor entendido como adequado à causa ou proceder à indicação de elementos concretos para a correta aferição da necessidade de sua alteração, não se admitindo impugnação genérica. Precedentes do STJ e desta E. Corte. IV. Agravo desprovido. (TRF 3^a Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426968, Processo n. 0038154-19.2010.4.03.0000, j. 29/09/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)AGRAVO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. I - A impugnação ao valor da causa deve apresentar elementos concretos aptos a justificar a alteração do valor da demanda. II - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a

necessidade de alteração do valor da causa, não se admitindo a impugnação genérica do valor da causa. III -Agravo desprovido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386136, Processo n. 0034080-53.2009.4.03.0000, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA DA RÉ NA AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ônus da prova na impugnação ao valor da causa é da ré na ação rescisória, que deve provar que o valor atribuído à causa está contrário ao que efetivamente deveria ter sido aferido. 2. Pedido julgado improcedente. (STJ, Pet 1555 / RJ, j. 28/10/2009, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. Se, por um lado, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o valor da causa em ação rescisória é, em regra, o valor atribuído à ação cujo acórdão se pretende desconstituir, corrigido monetariamente, por outro, a jurisprudência deste Superior Tribunal pacificou-se, também, no sentido de que é ônus do impugnante demonstrar com precisão o valor correto que entende devido para a ação rescisória, instruindo a inicial da impugnação ao valor da causa com os documentos necessários à comprovação do alegado. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na Pet 4174 / PR, j. 23/04/2008, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO)3. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO da impugnação para, no mérito, REJEITÁ-LA.Traslade cópia da presente decisão para os autos da demanda cujo valor atribuído fora impugnado (Processo n. 0000561-33.2014.403.6137). Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos principais e, concluídos os procedimentos pertinentes, remetam estes autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001399-35.2002.403.6124 (2002.61.24.001399-0) - LINDALVA HEITOR DE MENDONCA X ROBERTO MENDONCA WESTIN X LAURA MENDONCA WESTIN X MARCELO MENDONCA WESTIN X PAULA MENDONCA WESTIN VILELA X ORONDA MENDONCA DE QUEIROZ(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP198383 - CARLOS EDUARDO SANO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa- findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000021-82.2014.403.6137 - MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA)(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MANOEL MESSIAS PEREIRA - INCAPAZ (ALZIRA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o teor da certidão de fl. 251, verso, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 102/2014, expedido nos presentes autos, em favor da perita Sandra Helena Garcia Lima, uma vez que expirado o seu prazo de validade. Após, determino a expedição de novo alvará judicial em favor da perita, intimando-a pessoalmente, por mandado, a fim de que compareça em secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento e extinção dos autos pela quitação. Liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0000813-02.2015.403.6137 - KARIANE CECILIA FERREIRA DE MEDEIROS(SP203113 - MIRIAM TOMOKO SAITO) X ROBSON MARQUES DOS SANTOS(SP117855 - JORGE FRANCISCO MAXIMO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Intime-se o INCRA, por seu representante legal, para que se manifeste quanto ao seu interesse na lide, esclarecendo se pretende intervir na qualidade de assistente litisconsorcial ou se na qualidade de terceiro opositor. Entendendo ser na qualidade de terceiro opositor, por entender que nenhuma das partes tem o direito pleiteado, o INCRA deverá observar o disposto nos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil.Se o INCRA entender que deve intervir diretamente nesses autos, desde já, determino que esses sejam remetidos ao SEDI para inclusão da autarquia no polo ativo ou passivo, conforme for o caso, na qualidade de litisconsorte.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Titular DR. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 296

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001722-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-08.2013.403.6132) J G S CONSTRUCOES LTDA(SP332629 - GIOVANE LUIZ DE FREITAS E SP332716 - PAULO MARCELO RODRIGUES SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002411-40.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001084-60.2014.403.6132) SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que o feito transitou em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

0000793-26.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-41.2015.403.6132) CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, trasladem-se as principais peças aos autos principais, caso necessário; desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000854-81.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-53.2014.403.6132) ROSALINA COSTA DE OLIVEIRA MENDES(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Rosalina Costa de Oliveira Mendes opôs embargos de terceiro em que busca a exoneração do arresto de parte ideal do imóvel rural denominado Sítio Santo Antonio, matriculado no CRI da Comarca de Avaré/SP, adquirido de Célio Ruiz, Mathilde Martins Ruiz, Marcos Antonio Gomes Alvarenga e Roseli da Silva Pereira Alvarenga, em 18 de maio de 1984, por meio de escritura pública, e a sustação da hasta pública designada. Juntou documentos. É o relatório. Recebo os embargos de terceiro e determino a suspensão da execução quanto ao bem imóvel matriculado sob n.º 0206 do CRI de Avaré, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Passo à análise do pedido liminar.Em se analisando os documentos acostados aos autos, verifico a plausibilidade das alegações da embargante. A escritura pública de venda e compra acostada a fls. 18/21 demonstra que o imóvel arrestado nos autos principais (Sítio Santo Antonio) foi adquirido na constância do casamento entre a autora e o executado Milton Gonçalves Mendes, casados no regime da comunhão universal de bens. Há prova nos autos de que em 1994 ocorreu a separação consensual do casal, por sentença judicial transitada em julgado (fls. 13/17).Nessa análise perfunctória, noto que o imóvel arrestado não é de propriedade exclusiva do executado Milton Gonçalves Mendes Verifico também o preenchimento do periculum in mora, pois após a conversão do arresto em penhora, prosseguiria a execução com a designação de hasta pública. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender o arresto de parte ideal (1/2) do imóvel denominado Sítio Santo Antonio, de propriedade da autora (fls. 42 da execução fiscal n.º 00010785320144036132). Acrescento que o pedido de exoneração da parte ideal do imóvel da

936/1059

penhora será apreciado no momento de prolação de sentença, por não vislumbrar prejuízo à embargante, eis que a execução permanecerá suspensa quanto a esse imóvel.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta acão.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000475-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X PANIFICADORA PAO CASEIRO DE AVARE LTDA ME(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) Defiro o pleito de bloqueio de circulação do veículo bloqueado a fls.128 pelo sistema RENAJUD.Após, promovase nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei n° 6.830/80, incluído pela Lei n° 11.051/04.

0000706-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000725-47.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X APARECIDO NOGUEIRA(SP186554 - GIULIANO MARCELO DE CASTRO VIEIRA)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaracados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.DESPACHO DE 27.08.151. Considerando a existência de restrições ao veículo, promova-se nova vista à Exequente para manifestação sobre o interesse no pleito de bloqueio da transferência de veículos embaraçados. 2. No que se refere à alienação fiduciária, considerando que a propriedade pertence à instituição financeira e não ao executado, deve a exequente trazer aos autos informação acerca da instituição credora, a qual pode ser facilmente obtida pela exequente sem a intervenção judicial, por meio do sítio do Detran/SP, para que a instituição financeira possa ser contatada para esclarecer se a dívida do financiamento já foi paga ou se a instituição financeira permanece interessada no veículo. 3. No que diz respeito às restrições judiciais, deve a exequente comprovar neste feito que peticionou nos autos referidos no extrato do sistema Renajud onde previamente indisponibilizado o veículo solicitando a reserva de numerário decorrente da preferência dos créditos fazendários. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000870-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X

RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por RG COMÉRCIO DA REFRIGERAÇÃO LTDA e seu respectivo sócio, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, em face da Fazenda Nacional, pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, especificamente do sócio. (fls. 136/167). Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) inexistência de matérias conhecíveis de ofício, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas (fls. 170/181). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto as alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituídos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 04/13), observo que a cobrança em testilha diz respeito a IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) relativos ao período 1994 a 1996, cuja constituição do crédito se deu, via notificação pessoal, em 06.03.1997, para todos os créditos apontados nas CDAS.O ajuizamento da ação se deu em 14.08.2001 (fls.02).Por sua vez, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com a citação feita à empresa executada, por meio de seu representante legal, conforme dispunha o art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN, o que ocorreu em 11.09.2002 (fl.36). Entre o ajuizamento da ação e a citação da executada não decorreu o quinquênio legal, não havendo, portanto, em falar na prescrição. Também não decorreu o quinquídio legal entre a citação da executada e a citação do sócio, ora excipiente, ocorrida em 13.01.2006 (fls.58). De outra volta, quando da citação da empresa por mandado (fls.36), o sr. Oficial de Justiça efetivou o ato na pessoa de seu representante legal, o excipiente RUBENS GUARDIOLA ESTEBAM, o qual declarou que a empresa se encontrava desativada. Não foram localizados bens penhoráveis. Em vista disso, a exequente requereu a inclusão do excipiente no polo passivo da ação, com fundamento no artigo 135 do CTN (fls.38/39), no que foi atendida (fls.43). No caso dos autos, verifico que o pedido de inclusão do sócio no polo passivo deu-se apenas após a não localização da empresa no endereço declarado para fins fiscais, fato este que, por si só, sinaliza a prática de atos irregulares pelos sócios. Isso ocorrendo, incide o artigo 135, caput, do CTN, a justificar a inclusão do sócio na condição de coexecutado, cabendo a ele fazer prova em contrário, em sede própria, porquanto o tema enseja a produção de provas em ambiente de cognição plena inexistente em sede de exceção de pré-executividade. A matéria está, inclusive sumulada no E.Superior Tribunal de Justiça:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010)Eis a jurisprudência daquela corte, no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008).2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal.3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1247879/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010). Observo que, no caso concreto, até a época da dissolução irregular da sociedade o excipiente figurava como sócio administrador da pessoa jurídica coexecutada (fls. 133/134), sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Dê-se vista à exequente para que dê efetivo andamento ao processo, sob pena de arquivamento na forma do art. 40 da LEF, do qual

considero-a ciente a partir da intimação desta decisão. Advirto que eventual pedido de sobrestamento do feito não será deferido, sendo que, em tal hipótese, serve a presente de intimação de seu arquivamento. Publique-se. Intimem-se.

0000975-80.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme noticia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001061-51.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X RG COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA X IRANI MONTANHA GUARDIOLA X RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuidam-se de duas exceções de pré-executividade opostas por RG COMÉRCIO DA REFRIGERAÇÃO LTDA e seus respectivos sócios, RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN e IRANI MONTANHA GUARDIOLA (fls. 204/241) em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter: a) a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição, e b) a declaração judicial de ilegitimidade de parte, dos três sócios pessoas físicas incluídos na execução físcal (fls. 204/241). Intimada, a excepta apresentou manifestação às fls. 247/258, por meio da qual alegou: a) a inexistência de matérias conhecíveis de oficio, b) a não ocorrência da prescrição quinquenal, c) a legitimidade das partes executadas. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a alegações da ocorrência de prescrição, quanto à de ilegitimidade de parte podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.I - DA PRESCRIÇÃO. Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituidos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/19), observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições sociais, com vencimento entre 31/01/1995 a 29/11/1996, constituídos mediante declaração de rendimentos apresentado pela excipiente, em 06/03/1997 (fls. 02/19). Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação.Em tal jaez, o procedimentos destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuirte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de

lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)A ação foi ajuizada em 14/08/2001 (fl. 02v) e o despacho que determinou a citação se deu em 15/08/2001 (fl. 20). A citação da empresa executada se deu na pessoa de seu sócio em 22/08/2005 (fl. 58), data de interrupção da prescrição, conforme o art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Todavia, a interrupção da prescrição retroagiu até a data do ajuizamento da ação, pois a exequente não deu causa à demora na citação, pois foi inerente à regular tramitação dos autos perante o Poder Judiciário. Como a demora processual foi inerente aos expedientes administrativos do próprio Poder Judiciário, a interrupção da prescrição retroage até a data do ajuizamento da execução fiscal, conforme sedimentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o enunciado da súmula nº 106 daquela Corte (proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). Desse modo, entre a data de constituição do crédito tributário, mediante a entrega de declaração de rendimentos apresentado pela excipiente (06/03/1997) e a data do ajuizamento da execução fiscal (14/08/2001), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, razão pela qual afasto a arguição de extinção do crédito tributário por ocorrência de prescrição.II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.De início, tendo em vista a concordância da própria exequente, pois o sócio JOSÉ GUARDIOLA SOLE já havia se retirado da sociedade muito tempo antes de sua suposta dissolução irregular (fls. 163/163v), observo que o ESPÓLIO DE JOSÉ GUARDIOLA SOLE já havia sido excluído do polo passivo da presente execução fiscal (fl. 193).Com relação à exceção de pré-executividade de fls. 204/241, apesar dos argumentos da excipientes, verifico que as pessoas físicas devem ser excluídas por outro motivo, prejudicial aos argumentos apresentados na presente exceção, que por essa razão não são analisados. No caso em pauta, a petição de fls. 32/34, a excepta alega que os sócios JOSÉ GUARDIOLA SOLE, posteriormente falecido, IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN seriam responsáveis pelo crédito tributário nos termos do art. 135, inciso III, do CTN c.c. art. 13 da Lei nº 8620/93. A r. decisão de fl. 60 não apreciou o fundamento apresentado pela excepta. O requerimento de redirecionamento da execução fiscal foi acolhido como aditamento da petição inicial. A jurisprudência consolidada pelos Egrégios Superior Tribunal de Justição e Tribunais Regionais Federais é no sentido de ser possível o redirecionamento da execução fiscal para a inclusão de pessoas que não constam da CDA, desde que fundada nas hipóteses legais de responsabilidade tributária. Tendo em vista que a r. decisão de fl. 60 não justifica a inclusão dos coexecutados IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN, deixando de apontar a causa para sua responsabilidade tributária, é de rigor pronunciar sua nulidade de oficio, por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, todos os atos praticados posteriormente com relação aos dois coexecutados em questão são nulos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO SENTIDO DO REDIRECIONAMENTO. PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. I - Não assiste razão ao recorrente. II - Com razão o agravante ao apontar a nulidade de sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.III - Estabelece o art. 165 do Código de Processo Civil que as sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.IV - Na hipótese presente, porém, não se trata de fundamentação concisa e nem mesmo de ausência de fundamentação, mas da inexistência de qualquer comando judicial que tenha apreciado o pedido formulado pela exequente a fls. 24 dos autos originários (fl. 33 do presente recurso). V - Ao que se colhe dos autos, a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio José Ricardo Duarte Fortunato no polo passivo da execução fiscal com fulcro no art. 135, III, do CTN, pleiteando na mesma oportunidade sua citação e a penhora de bens em seu nome. Tais atos foram levados a efeito pela serventia do Juízo sem, no entanto, que houvesse qualquer decisão judicial apreciando o pedido da exequente, o que, em última análise, redunda em cerceamento de defesa da parte, que tem tolhido até mesmo seu direito de recorrer diante da impossibilidade de impugnar adequadamente os atos constritivos de seu patrimônio.VI - Sem que tenha havido um pronunciamento judicial congruente e específico acerca do pedido de inclusão do sócio no polo passivo do feito, não há como sustentar a validade dos atos subsequentes ao pleito da exequente.VII - Evidentemente, nada impede que, apreciado o pedido, este seja deferido pelo MM. Juízo a quo, desde que por meio de decisão devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX da Constituição FederalVIII - Agravo legal improvido.(TRF 3ª R., Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0037742-88.2010.4.03.0000/SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, iulgado em 22.09.2011). Em que pese o requerimento da exequente ter sido efetuado em 19/09/2002 (fls. 32/34), dentro do prazo prescricional, a nulidade da decisão judicial de fl. 60 implica a nulidade dos atos posteriores praticados no processo com relação às pessoas físicas. Assim, a decisão de fl. 60 e decisões posteriores não produzem efeitos jurídicos e não houve a interrupção ou suspensão da prescrição com relação às pessoas físicas, de forma que o prazo prescricional continuou a correr. Cumpria à exequente opor embargos de declaração para que a omissão da decisão judicial fosse sanada, e assim obter-se-ia nova decisão válida. Tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos desde o último ato interruptivo da prescrição (08/11/2005, fl. 60), reconheço a extinção do crédito com relação aos sócios IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN.Enfim, pelas razões já expostas, revogo a decisão de fl. 60 e a decisão de fl. 197, que determinou a

expedição do mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do bem indicado pela exequente na petição de fls. 163/163v.Posto isso, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 204/241 e a defiro apenas para excluir os excipientes IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo da execução fiscal, pelos motivos que indico de ofício. Deixo de apreciar os argumentos apresentados na referida exceção de pré-executividade, a respeito da ilegitimidade passiva das partes, pois são prejudicados diante do reconhecimento da prescrição com relação às pessoas físicas. Encaminhem-se os autos à SEDI para a exclusão de IRANI MONTANHA GUARDIOLA e RUBENS GUARDIOLA ESTEBAN do polo passivo.Dê-se nova vista à UNIÃO para que apresente manifestação conclusiva a respeito do prosseguimento da execução fiscal.

0001145-52.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001379-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EDITORA VENANCIO AIRES LTDA(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Preliminarmente, determino o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abrase vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001636-59.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BENEDITO SILVESTRE(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001661-72.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA VANDERLINDE(SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRAO)

Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente.Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta)

dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001817-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 111/128 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0002221-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ALEXANDRE TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO

Ratifico o despacho de fls. 467, pois apócrifo. Manifestem-se os executados, derradeiramente, no tocante às matrículas imobiliárias trazidas pela exequente, bem como sobre o item 4 da petição acostada a fls. 383/385 (prazo: 10 dias). Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002435-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARIA LUCIA CABRAL DE FREITAS VISENTIN(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) Ante a certidão do oficial de justiça (fls. 197), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002543-34.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0000198-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X R. M. M. MARTINS DA COSTA - EPP(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por R.M.M. MARTINS DA COSTA -EPP em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa SELIC para cálculo dos juros moratórios e a alegação de ofensa ao princípio do não confisco, pugnando pela aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente redução da multa moratória ao patamar de 2% (fls.25/67). Juntou procuração e documentos (fls.68/76). Instada a manifestar-se, a excepta argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada, pugnando por sua rejeição de plano ou, alternativamente, a sua improcedência (fls.82/91). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. O instituto da exceção de préexecutividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª

Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de oficio (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2°, 5°, inciso III, e 6° da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. As matérias levantadas pelo excipiente não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art.16,1°, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido.(AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:..)Posto isso, NÃO CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, por ausência dos requisitos de sua admissibilidade. Cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Rosangela Maria Mendes Martins da Costa (CPF 072049708-61) no polo passivo do presente feito. Determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justica Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000862-92.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE LTDA(SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X ADAIL PINTO MENDES FILHO

Considerando que a executada não demonstrou a pertinência dos documentos de fls. 136/144 para o presente feito, desentranhem-se, riscando o nome da patrona dos autos, mantendo os referidos documentos em pasta própria aguardando retirada. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 145.

0000901-89.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - ME(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta PETRA SOLUÇÕES E SERVIÇOS DE JARDINAGEM LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter: a) o reconhecimento do cerceamento de defesa ante a falta de processo administrativo de lançamento, b) o cerceamento de defesa pela falta de notificação do lançamento fiscal, e c) a nulidade das CDAs (fls. 74/94).Instada a se manifestar, a excepta alegou: a) a inadequação da via eleita, b) a legalidade das certidões de dívida ativa que instruem a exordial, e c) a inexistência de efeito confiscatório da multa aplicada (110/117). A excepta requer ainda a reunião do presente feito com o feito de nº 0000197-76.2014.403.6132, entre as mesmas partes. É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, tanto a ocorrência de cerceamento de defesa por ausência de processo administrativo, a falta de notificação fiscal do lançamento, como a imposição de multa confiscatória podem ser invocados em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino. Pois bem. Não entreveio, na hipótese dos autos, a ocorrência de cerceamento de defesa. Dos elementos constantes na CDA (fls. 02/71), observo que a cobrança em testilha diz respeito a tributos e contribuições sociais (IRPJ, COFINS, CSLL e PIS), com vencimento entre 29/01/2010 e 25/11/2010, constituídos mediante a entrega das declarações de rendimentos apresentadas pela excipiente. Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimentos destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lançamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.(AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)Portanto, não vislumbro a ocorrência de cerceamento de defesa por parte da excepta, seja, pela alegada falta de processo administrativo, ou pela ausência de notificação. Aduz, ainda, o excipiente o caráter confiscatório da multa aplicada. Entretanto, a referida alegação não pode prosperar, considerando que a multa aplicada se deu em conformidade com o teor do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9430/96, ou seja, respeitando o montante de 20% sobre o montante devido. Afasto, portanto, o alegado caráter confistório da multa aplicada. De outro giro, fica também afastada a alegada nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza, visto que todos os requisitos do art. 2°, 5° e 6° da Lei n° 6830/80 foram cumpridos. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3°, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.Defiro o pedido da União, determinando a reunião do presente feito, ao feito de nº 0000197-76.2014.403.6132, por medida de economia processual. Publique-se. Intimem-se.

0000916-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Tendo em vista a petição de fls. 81, cumpra-se o despacho de fls. 74, no endereço do representante legal da executada (fls. 83).

0001048-18.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO X ALEXANDRE TAMASSIA

Ante o recurso administrativo noticiado (fls. 433), e considerando o pedido da exequente de fls. 446, bem como o volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo notícia do julgamento definitivo daqueles autos.Int.

0001074-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam designadas datas para leilão. Expeça-se ainda mandado de intimação da coexecutada Rogéria Rossini e cônjuge, a ser cumprido no endereço de fls. 109, oficiando-se ainda ao credor hipotecário (Caixa Econômica Federal).

0001376-45.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA PETRY(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Considerando que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil não prevê atuação nos casosem trâmite perante a Justiça Federal, desentranhe-se o instrumento de mandato e a indicação da patrona, a fim de possibilitar o pagamento pelos atos praticados no juízo originário (objeção de pré-executividade de fls. 27/42), mantendo-se cópia. Intime-se o executado para constituir novo advogado para atuação neste Juízo, bem como do bloqueio de valores (fls. 84/84v.) no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, cumpra-se o ítens 06 a 08 da decisão de fls. 82/82v.

0001493-36.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X JOAO EDGARD KAMADA(SP317188 - MARINA LOPES KAMADA)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria.Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001615-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0002449-52.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTERPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA. - ME(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA) Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 44/46.

0002711-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X I. F. SILVESTRE - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por I. F. SILVESTRE - ME em face da Fazenda Nacional pela qual pretende obter a declaração judicial de extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição. (fls. 64/83). Instada a se manifestar, a excepta alegou a não ocorrência da prescrição quinquenal (fls. 86/88). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. 1. Cabimento. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela

doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de oficio, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de oficio e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Assim sendo, a alegação de extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição pode ser invocada em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.2. Da alegação de prescrição.Não entrevejo, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão da excepta de cobrança dos créditos tributários constituidos. Nesse sentido, dos elementos constantes na CDA (fls. 02/50), observo que a cobrança em testilha diz respeito a a tributos originários do regime de apuração do Simples Nacional, com vencimentos entre 31/08/2007 a 20/05/2009, constituídos mediante declaração de rendimentos apresentado pela excipiente, em 31/07/2007 (fl. 89). Portanto, o crédito tributário, objeto da presente execução fiscal, é advindo de lançamento por homologação. Em tal jaez, o procedimentos destinado a apurar o montante devido é de responsabilidade do excipiente, cabendo, tão somente à autoridade administrativa a homologação do referido lancamento, tácita ou expressamente, nos termos do art. 150 do CTN.Desse modo, tendo a excipiente procedido a entrega da declaração, com o reconhecimento do débito fiscal, o crédito tributário encontra-se constituído, não sendo exigido qualquer outra providência por parte do fisco, a teor do disposto na Súmula nº 436 do STJ.Confira-se nesse sentido:Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. (AgRg no Ag 937706 MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2008, Dje 04/03/2009)[...] ENTREGA DA DCTF. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo portanto, que se falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago[...] (AgRg no Ag 1146516 SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010)Tendo sido a presente execução ajuizada após a Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição se deu com o despacho que determinou a citação, a teor do disposto no art. 174, Parágrafo Único, inciso I do CTN.O despacho que determinou a citação foi proferido em 25/11/2014 (fl. 53). Ainda, consta dos autos que a excipiente aderiu a parcelamento tributário, entre as datas de 31/07/2007 a 18/02/2012 (fls. 89/92), quando ocorreu sua exclusão, por rescisão. Assim, a teor do art. 174, parágrafo único, inciso IV, c.c. art. 151, inciso VI, ambos do CTN, houve a interrupção da prescrição com a adesão ao parcelamento (reconhecimento da dívida) e suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como do prazo prescricional, durante esse período. Desse modo, entre as datas de 31/07/2007 (data da constituição do crédito tributário) e 25/11/2014 (data do despacho que determinou a citação), não decorreu o lapso temporal superior a 5 anos, considerando que houve a interrupção do prazo prescricional em 31/07/2007 e sua suspensão no período de 31/07/2007 a 18/02/2012. Assim sendo, afasto a arguição de ocorrência da extinção do crédito tributário pela prescrição. Ademais, o excipiente não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse elidir a presunção de liquidez e certeza adstrita à presente dívida regularmente inscrita, a teor do art. 3°, da Lei nº 6830/81. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO. Publique-se. Intimem-se.

0000255-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO COUTO CORREA X MARCO ANTONIO FAVERO PERES X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES)

Cite-se o executado, por carta precatória, na pessoa de seu procurador-chefe, nos termos do art. 730 do CPC, para, querendo, opor Embargos no prazo legal

0000730-98.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO

POSTO NOVA HOLANDA LTDA - ME X OTACILIO GARCIA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO E SP172489 - HENRIQUE KNAP RIBEIRO) X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 162. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional da sentença proferida (fls. 159). Intimem-se.

0000792-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exegüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4°, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao aquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Expediente Nº 297

CARTA PRECATORIA

0000660-81.2015.403.6132 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAOUARA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IBELIN THIAGO GARUTTI SEISDEDOS E OUTROS(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL E SP066829 -LUIZ ROBERTO PREVIERO E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X JOSE NATANAEL DE JESUS GRIGOLI X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP Diante do teor da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (fl. 36), cancelo a audiência designada, e considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, preconizado no artigo 204, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de Jaú/SP, para o devido procedimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante e ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES. DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1004

USUCAPIAO

0011392-55.2008.403.6104 (2008.61.04.011392-9) - ARNO BASSANI X MARIA ROSA CUSTODIO BASSANI(SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP119188 - JOSE TAVARES DA SILVA) X LUIZA PEREZ QUINTA X JOSE FERNANDES(SP256944 - GILBERTO CUSTODIO) X ESPERANCA FERNANDES PERES X FELICIA FERNANDES ESTIMA X RICARDO FERNANDES X OLVIDAI FERNANDES(SP170483 - KATIA DOMINGUES BLOTTA) X AYRTON MARTINS FILHO X JAIRO LUIZ DE ALMEIDA - ESPOLIO X MATHILDE DE SOUZA ALMEIDA X ANTONIO RAIMUNDO X PAULO RAIMUNDO X APARECIDA RAIMUNDO X ROSANGELA MARIA PEREIRA X IRACI NABARRETE X HELCIO DA SILVA X TANIA MARIA ALVES DE CAMARGO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES

Certifique, o Setor, a ausência de manifestação da União em relação à decisão de fls. 641. Expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerido às fls. 601-602. Manifestem-se os Autores acerca do pedido do Estado de São Paulo às fls. 643-644. Após, dê-se vistas ao MPF. Cumpra-se.

MONITORIA

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Claudinei Forati Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 44.106.38 (quarenta e quatro mil, cento e seis reais e trinta e oito centavos), em razão da utilização pelo réu de créditos relativos aos contratos de números 0000001000224922, 000000000186380, 000000000186380, firmados, respectivamente em 08/05/2013, 10/05/2013 e 10/06/2013. Juntou documentos (fls.06/53). Citada, a ré opôs embargos ao mandado inicial, alegando, preliminarmente, carência de ação, porque não há nos autos documento hábil para o ajuizamento da ação monitória, uma vez que a planilha e os extratos trazidos aos autos foram elaborados unilateralmente pela embargada, que não há documento com eficácia de título executivo, e que há a necessidade, na hipótese, de larga produção probatória, mormente a prova pericial, incabível em procedimento monitório. No mérito aduz, a embargante, em síntese: a) a aplicação do CDC, com nulidade das cláusulas contratuais por se tratar de contrato de adesão; b) que o autor não apresentou demonstrativo de débito adequado, violando os princípios da ampla defesa e do contraditório; c) excesso no valor cobrado; d) vedação da capitalização mensal dos juros; e) ilegalidade nas taxas de juros remuneratórios superiores a 12 % ao ano; f) a indevida cumulação da comissão de permanência com outros encargos; g) infração aos artigos 5º e 170 e seguintes da Constituição Federal; h) a inexigibilidade da multa ou sua redução para 2% nos termos do artigo 51, 2º do CDC e a não cumulatividade da multa com honorários de advogado. Regularmente intimada, a parte autora manifestou-se quanto aos embargos monitórios, alegando, em síntese: a) a admissibilidade da ação monitória; b) a possiblidade de capitalização mensal de juros, embora a CEF não a pratique; c) a regularidade dos juros contratuais; d) a inaplicabilidade do CDC à hipótese; e) a legalidade das cláusulas contratuais, bem como o respeito aos princípios que regem os contratos; f) a inexistência de excesso de execução; g) a regular cobrança da comissão de permanência; h) a legalidade da cobrança da multa contratual e dos honorários advocatícios; i) a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras; j) a desnecessidade de produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, alega a embargante que não haveria nos autos documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Aduz o art. 283 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 1.102-a do mesmo diploma legal, dispõe que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Interpretando-se conjuntamente os dispositivos supramencionados, verifica-se que a petição inicial da ação monitória deve ser instruída com prova escrita do crédito que possibilite a formação da convicção do julgador a respeito da obrigação contraída e que não se configure como título executivo. Aliás, é justamente a constituição de título executivo o provimento buscado na referida ação. Conforme os enunciados de súmula nº 233 e nº 247 do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos, o contrato de abertura de crédito ainda que acompanhado dos extratos de movimentação bancária, não é título executivo, sendo, contudo, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, documento hábil ao ajuizamento da ação monitória. Vejamos: Súmula nº 233 - O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula nº 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Sobre o tema, os julgados abaixo colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, é cabível o ajuizamento de ação monitória com fundamento em contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo de débito. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 311295 MG 2013/0067934-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 03/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2013)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda

que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 -QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014)No entanto, o contrato de abertura de crédito em contacorrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória apenas quando suficientes a evidenciar a exata evolução do débito.No caso dos autos, verifico que foi juntado ao feito contrato de abertura de conta-corrente acompanhado de demonstrativos de débito relativos a três pactos: 1) contrato nº 000001000224922, firmado em 08/05/2013 (Crédito Rotativo - valor da contratação R\$ 9.000); 2) contrato nº 0000000000186180, pactuado em 10/05/2013 (Cred.Senior-Pre-Fixada/Juos Mensais PRI valor da contratação: R\$7.000) e 3) contrato nº 0000000000186460, acordado em 10/06/2013 (Cred.Senior-Pre-Fixada/Juos Mensais PRI - valor da contratação R\$ 13.500,00). As cláusulas que tratam do crédito préaprovado/limite de crédito no contrato de fls.11/13 dispõem expressamente que, caso utilizados os valores disponíves, a relação negocial será regida pelas cláusulas gerais do produto (cláusulas terceira e quarta). Contudo, referidas cláusulas gerais não foram anexadas aos autos, restando impossível, portanto, saber se os encargos contratuais incidentes sobre o valor supostamente devido estão, de fato, corretamente retratados nos demonstrativos de débito, impossibilitando o conhecimento do que foi pactuado entre as partes. Em outras palavras, há incerteza em relação aos encargos contratuais que devem incidir sobre o montante da dívida, inviabilizando a análise de sua legalidade, bem como da sua aplicabilidade ao caso concreto. A ação monitória instruída com documentos que não informam os encargos incidentes sobre a dívida não é apta a formar a convicção do julgador a respeito da obrigação contraída e, portanto, não satisfaz o requisito do art. 1.102.a do CPC.Outrossim, dos documentos juntados ao feito não é possível nem mesmo saber ao certo se e qual o produto foi contratado pelo réu, bem como a forma de contratação (por exemplo, por contrato firmado no banco, pela internet ou através do terminal de autoatendimento). Isso porque, quanto aos contratos nº 0000000000186180 e 000000000186460, além do demonstrativo de débito, há apenas tela com os dados gerais do pacto (fls. 28 e 33), sem qualquer assinatura, ainda que digital, enquanto que no tocante ao contrato nº 0000001000224922 consta somente o demonstrativo de débito. Ademais, os extratos de fls. 27 e 35 referem-se ao período de 09/05/2013 a 28/05/2013, abarcando expressamente apenas um dos contratos (contrato nº 000000000186180), firmado em 10/05/2013, não restando comprovada a utilização do limite de crédito supostamente disponibilizado à embargante. Verifico, assim, a inexistência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitório, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Nesse sentido, os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. AUSÊNCIA. CONSTITUIÇÃO INCONDICIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EX OFFICIO E A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. CPC, ART. 267, 3°. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE (SÚMULA N. 7/STJ). DECISÃO MANTIDA. 1. Não é extra petita a decisão que invoca, como razão de decidir e para efeito de demonstrar a impossibilidade de reexame das provas dos autos, dispositivos legais que não foram objeto do recurso especial. 2. O fato de o réu da ação monitória não opor embargos não torna impositiva e incondicional a constituição do título executivo, sendo dever do magistrado aferir a regularidade do procedimento e a existência das mínimas condições para sua formação. 3. Verificando o juiz a ausência de prova escrita apta a embasar o procedimento monitório, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, deve extingui-lo na forma do art. 267, IV, do CPC, providência que a lei autoriza seja adotada de oficio e em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3°, do CPC). 4. No caso concreto, as instâncias ordinárias afirmaram a inaptidão do documento que embasa o procedimento monitório. A modificação dessa ilação pressupõe o reexame da prova documental, inviável na instância especial (Súmula n. 7/STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AEARESP 201200731930, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/09/2014 ..DTPB)APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DÉBITO. Ausentes documentos que configurem prova escrita de que trata o art. 1.102-A do CPC, impõe-se à extinção ação monitória, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC). (TRF4, AC 5001075-35.2014.404.7215, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 21/05/2015)Desse modo, e considerando que os documentos destinados a prova dos fatos alegados devem ser apresentados em juízo com a petição inicial (art. 283 do CPC), cabendo à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC) concluo que os documentos que a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou para embasar sua pretensão não configuram a prova escrita de que trata o art. 1.102-a do CPC. Ante o exposto, acolho a preliminar e DECLARO EXTINTA a presente ação monitória, sem

resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 267, IV, do CPC, nos termos da fundamentação.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atentando às diretrizes do art. 20, 3° e 4, do CPC. A verba honorária deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-46.2014.403.6129 - FIRMINO PEREIRA DE SOUZA X SELMA CANDEIAS DE JESUS X SILVIA PEDROSO MUNIZ X TARCISIO RAMOS X VANDA SILVA DE PAULA X VANILDE MENDES X WALTER DE OLIVEIRA MARTINS X HERMELINO SILVERIO LOPES X WILSON FERNANDES LOPES X WILSON JOSE CARA LUSTOSA(SP342785A - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP287948 - AMÁLIA FORMICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 561/563. Aduz a existência de obscuridade quanto à ilegitimidade passiva da CEF e de omissão quanto à fixação de honorários advocatícios.Os embargos são tempestivos. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestamse para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Assiste razão à embargante. A decisão proferida de incompetência da Justiça Federal se fundamenta na ausência de interesse jurídico da CEF, porquanto não restou demonstrado se tratar de sinistro assegurado por apólice pública, apto a ensejar risco ao FCVS. Assim, mesmo que procedente à ação, a CEF não é a pessoa indicada para suportar os efeitos da sentença. Em outras palavras: é parte ilegítima. Por outro viés, a CEF foi incluída na demanda por denunciação da ré, Sul América Seguros, tendo ofertado contestação. Assim, ante ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, resta configurada a causalidade necessária para a condenação em honorários advocatícios da denunciante em favor da CEF. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios opostos pela CEF, para sanar a obscuridade quanto ao reconhecimento de ilegitimidade passiva da CEF, bem como condenar a denunciante Sul América Companhia Nacional de Seguros ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do denunciado, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. II.Fls. 569/578: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 561/563). Aguarde-se o julgamento do recurso/agravo, haja vista o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Ausente o deferimento do pedido suspensivo, cumpra-se a decisão de fls. 561-563.Int.

0000033-50.2015.403.6141 - ROGERIO DA SILVA PIRES(SP200321 - CELSO DE MENDONÇA DUARTE) X ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, em seguida, à ré Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e, por fim, à Caixa Econômica Federal.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004491-32.2012.403.6104 - EVARISTO FUDALI - ESPOLIO X LENITA MARIA FUDALIS(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP058470 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO E SP183822 - CLEYTON ALESSANDRO DE MORAIS) X JOEL GOMES(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA E SP130132 - GUSTAVO ABIJAH ANTUNES DA SILVA E SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO NOVAES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP157484 - LUCIANA BEDESCHI E SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X IZABEL PEREIRA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X ELISEU CESAR DE OLIVEIRA(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X PEDRO EMANOEL ALVES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X LEANDRO SOARES ROSA(SP205457 - MARIA SUELI BERLANGA) X JOEL GOMES X EVARISTO FUDALI - ESPOLIO

Diante da sentença de fls. 570-577, as medidas liminares concedidas antes de sua prolação não devem subsistir. Com efeito, não há o que se falar em cumprimento de medida de reintegração de posse quando a sentença

reconheceu a impossibilidade jurídica de tal pedido. Assim, indefiro o requerimento de fls. 592-593. Petição de fls. 595-596: Reautue-se o feito como cumprimento de Sentença. Intime-se o Executado para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento da quantia devida sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumpra-se.

0000560-38.2015.403.6129 - ODIL PAULO MARTINS PEREIRA(SP160620 - CÉSAR LUIZ CARNEIRO LIMA) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X ODIL PAULO MARTINS PEREIRA

Diante da informação de fls. 76, remetam-se os Autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

Expediente Nº 1005

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000489-36.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-51.2015.403.6129) LUIZ RICARDO BESSA RODRIGUES(ES015059 - MILTON RIBEIRO DE MORAES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Restituição de Coisa Apreendida proposta por Luiz Ricardo Bessa Rodrigues.Fls. 18/19. MPF opinou pelo deferimento.Fls. 21. Decisão que determinou a restituição.Expedidos os competentes ofícios, foi realizada a devolução do automóvel objeto desta ação.Estando estes autos em ordem, e sem mais providencias, arquive-se provisoriamente em secretaria enquanto a Ação Penal 0000488-51.2015.403.6129 aqui tramitar.Certifique-se na Ação Penal acima referida.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000419-19.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO COELHO DOS SANTOS(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X FRANCIANE APARECIDA DA SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X LUCIANO DA SILVA FRANCO(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X ANAILTON DOS SANTOS SILVA(SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO E SP359509 - LUCIANA LIMA)

Fls. 594-605: Trata-se de reiteração de pedido de revogação da prisão preventiva dos réus FRANCIANE APARECIDA DA SILVA. LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA, por meio do qual se alega o excesso de prazo na duração do processo. Alega-se também que anteriormente foi demonstrado possuírem os réus residência fixa e ocupação lícita. Não juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 656/657 pelo indeferimento do pedido. O douto representante do Ministério Público Federal ressalta que os acusados são suspeitos de envolvimento em outros crimes mais graves, porquanto da acusação se extrai que a organização criminosa é especializada em receptação, adulteração de chassis, roubos de veículos e cargas de eletrônicos e uso de documento falso, o que impõe a prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Afasta, outrossim, a alegação de excesso de prazo, na medida em que os próprios réus deram causa ao adiamento da instrução criminal.DECIDOA custódia cautelar dos Acusados deve ser mantida.O pedido formulado em favor de FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL, e ANAILTON não traz absolutamente nenhum elemento novo aos autos. Na decisão de fls. 379-382 constou:Os documentos juntados pela defesa de FRANCIANE, LUCIANO, RAFAEL e ANAILTON não comprovam a ocupação lícita deles nem a residência fixa. Vejamos.ANAILTON teve último vínculo de trabalho em 2014 e juntou proposta de emprego firmada por Edmilson Souza Santos. Os três registros constantes da CTPS do Acusado demonstram vínculos por período curto de tempo, de modo que não são aptos a demonstrar a ocupação lícita do acusado. O comprovante de residência está em nome da mãe do Acusado. RAFAEL somente tem um vínculo de trabalho em CTPS, firmado em 2010/2011, com duração inferior a um ano, e o comprovante de residência está em nome de terceira pessoa, estranha aos autos. LUCIANO comprova deter uma microempresa individual. FRANCIANE apresenta uma carta de referência de uma empresa, na qual teria trabalhado, não se sabe quando, e comprovante de residência em nome de terceira pessoa, estranha aos autos. Por fim, LEANDRO não juntou nenhum documento. Não foram juntadas as certidões de antecedentes criminais, entretanto, o relatório policial dá conta da existência de apontamentos criminais em desfavor de FRANCIANE, RAFAEL, LUCIANO e LEANDRO. Desta forma, ausente o vínculo com o distrito da culpa e inexistente a comprovação de ocupação lícita, resta inalterada a situação fática que determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a insuficiência das medidas cautelares diversas (artigo 319, CPP), mantendose hígidos os motivos ensejadores da prisão. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Com efeito, a gravidade e as circunstâncias em que praticado o delito, porquanto cometido por diversas pessoas, com divisão de

funções e imbricações com outras práticas delitivas, demonstram que a custódia cautelar é a única medida eficaz para garantia da ordem pública e manutenção da paz social, ex vi do artigo 282, II e 6°, do Código de Processo Penal.Por outro viés, não merece prosperar a alegação de excesso de prazo. A audiência de instrução e julgamento já se encontra designada para o dia 16/10, próximo, e somente não ocorreu anteriormente porque os réus LEANDRO e RAFAEL foram transferidos do Centro de Detenção em que se encontravam por ter sido descoberta a escavação de um túnel para fuga, bem como por manifestar liderança negativa no raio habitacional (fl. 588, dos autos principais), o que confirma, sem sombra de dúvidas, a necessidade da custódia cautelar dos réus; todos acusados de pertencerem à mesma organização criminosa. Assim, exsurge nítida sua necessidade para assegurar a aplicação da lei penal e, do outro lado da moeda, demonstra a insuficiência da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Ainda como anteriormente consignado, na decisão proferida, em 24/08/2015, nos autos de pedido de liberdade provisória em favor do corréu LEANDRO, nº 0000425-26.2015.403.6129, cujos fundamentos também se aplicam ao presente caso, os prazos para a finalização da persecução penal não são peremptórios. Transcrevo:Os prazos atinentes à persecução penal não são peremptórios, hipótese em que não devem ser analisados simplesmente um a um e tampouco globalmente (o que se ganha numa fase pode exceder na outra), mas sob a ótica da razoabilidade. Em suma, caracterizado eventual excesso, seja em dada fase do procedimento, seja globalmente, deve-se analisar possível justificativa e, em seguida, verificar se tal justificativa torna o excesso plenamente razoável à hipótese em concreto. Nesse sentido: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGA...5. A investigação/processo de natureza criminal deve observar o princípio da razoável duração do processo e garantir ao jurisdicionado a devida proteção aos direitos fundamentais, sem se descurar da correta aplicação da lei penal em face daqueles acusados de a transgredirem. A jurisprudência tem afirmado que os prazos processuais penais não são peremptórios, mas constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso, sendo necessário averiguar as circunstâncias de cada caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade (RHC 36.139/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013). 6. Investigação complexa, que redundou denúncias em separado em razão do número elevado de acusados, que justifica uma maior demora na sua tramitação, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, vez que a denúncia já foi ofertada e recebida, encontrando-se o feito em fase de citação do paciente para oportuna apresentação de resposta escrita à acusação, em observância dos princípios constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5°, LIV), contraditório e ampla defesa (CF, art. 5°, LV). 7. Ordem denegada. (TRF3 59078 Rel. Des. Fed. Nino Toldo, 1ª T., e-DJF3 15.10.2014)(...)Portanto, diante da complexidade do feito - 5 (cinco) réus, tramitação de autos inicialmente na Justiça Estadual - duas prisões em flagrante em dois momentos distintos, bem como duas investigações -, bem como diante da transferência de dois réus, em razão de intercorrências decorrentes de comportamento negativo de dois deles, não se verifica o excesso de prazo alegado, quanto mais, injustificável, apto a se perquirir a mora da autoridade pública ou o enfraquecimento da materialidade havida na decisão que decretou a prisão preventiva. Desta forma, não constato alteração do quadro fático que ensejou o decreto de prisão preventiva dos réus FRANCIANE APARECIDA DA SILVA. LUCIANO DA SILVA FRANCO, RAFAEL SATIRO CAVALHEIRO DE AMORIM e ANAILTON DOS SANTOS SILVA, razão pela qual INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 151

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002752-39.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002751-54.2014.403.6141) SAO VICENTE ODONTOLOGIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1- Vistos.2- Ciência as partes redistribuição do feito a essa Vara Federal.3- Reconsiderando-se a decisão de fls.116/117, intime-se o(a) embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º da lei 6830/80, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.4- Silente, tornem os autos conclusos.5- Intime-se e cumpra-se.

0005615-65.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005616-

50.2014.403.6141) ALEXSANDRA PAULA SILVA PINHEIRO(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal, por intermédio do qual pretende a executada a extinção da execução. Intimado a emendar a petição inicial, a embargante manifestou-se às fls. 14/15, anexando os documentos de fls. 16/29. Com a emenda, foi suspenso o curso dos embargos, aguardando a garantia do Juízo - fls. 30. É o relatório. Decido. Diante da inércia da parte autora, que não garantiu o Juízo nos autos principais, e considerando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/5/2013, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

0005634-71.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005633-86.2014.403.6141) JOVELINO NORBERTO DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP223556 - ROSEMEIRE RATZKA GUEDES E SP247285 - VIVIAN AUGUSTO REZENDE DE CARVALHO E SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO E SP290580 - EVELYNE CORREA BUSCHI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da redistribuição deste feito a esta vara federal.2. Intime-se o embargante para que apresente de forma discriminada e atualizada o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, intime-se a União nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC.

0006274-74.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-89.2014.403.6141) CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo Embargado. 3- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Publique-se e cumpra-se.

0002327-75.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005987-14.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005987-14.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005987-14.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002328-60.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005990-66.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal que lhe move o Município de Praia Grande nos autos 0005990-66.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:1- Vistos.2- Às fls. 13 requer o Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais que foram alterados na nova Certidão de Dívida Ativa apresentada.4- Após, expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. 5- Intimem-se e cumpra-se.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005990-66.2014.403.6141 fora substituída.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

0002329-45.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-29.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005986-29.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005986-29.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002330-30.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005992-36.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005992-36.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 005992-36.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002331-15.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-21.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005993-21.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005993-21.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002341-59.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005988-96.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005988-96.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005988-96.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002342-44.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-81.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal que lhe move o Município de Praia Grande nos autos 0005989-81.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários, com o seguinte teor:1- Vistos.2- Às fls. 14 requer o Exequente a substituição da Certidão de Dívida Ativa. DEFIRO nos moldes do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.3- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos dados cadastrais que foram alterados na nova Certidão de Dívida Ativa apresentada.4- Após, expeça-se mandado para intimação do Executado dando-lhe ciência da substituição da CDA e da reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. 5- Intimem-se e cumpra-se.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005989-81.2014.403.6141 fora substituída.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002343-29.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005991-51.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005991-51.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005991-51.2014.403.6141 fora substituída. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002531-22.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-37.2015.403.6141) DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) 1. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 60) da decisão que deu provimento à apelação (fls. 54/56), transladem-se cópias de folhas 20/22, 54/56-verso e 60 para os autos principais n.º 0002530-37.2015.403.6141, desapensando-se e arquivando-se definitivamente estes autos.2. Cumpra-se.

0002973-85.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005996-73.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005996-73.2014.403.6141. Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa. Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005996-73.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002974-70.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-88.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005995-88.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005995-88.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0002975-55.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-58.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE(Proc. 3088 - FARID MOHAMAD MALAT)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal, face à execução fiscal movida pelo Município de Praia Grande nos autos 0005997-58.2014.403.6141.Nesta data, foi proferida decisão nos autos originários que deferiu a substituição das Certidões da Dívida Ativa.Assim, verifico que o presente feito restou prejudicado, devendo ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, já que já que a Certidão da Dívida Ativa na execução fiscal nº 0005997-58.2014.403.6141 fora substituída Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004167-23.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004166-38.2015.403.6141) SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP200381 - SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

1. Vistos2. Primeiramente, transladem-se cópias de fls. 182/189, 199/205, 245, 252/256 e 349 para os autos principais n.º 0004166-38.2015.403.6141, desapensando-se e arquivando-se a execução fiscal principal, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência.3. Requeira o Município de São Vicente o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado. Prazo 15 (quinze) dias.4- Silente, aguarde-se provocação no arquivo.5- Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002098-52.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA E SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

Em 12/08/2015: Ao protocolo, já que não há urgência que justifique sua análise antes dos demais processos conclusos, com quebra da ordem cronológica.

0002203-29.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILMA RAMOS DE OLIVEIRA

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$ 10,98, R\$ 6,27 e R\$ 4,53), fls.69/70. 2- Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

0002363-54.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PEREZ LOPEZ

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantese a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.57/58. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002495-14.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SHIRLEY REGINA SANTANA

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0002529-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X AUREA FRANCISCA GOMES

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0003315-33.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP X PAULO DINIS DE MORAIS

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.91, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.91. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003528-39.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA DE OLIVEIRA ALVES

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e

mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores (R\$ 10,98, R\$ 6,27 e R\$ 4,53), fls.69/70. 2- Retornem os autos ao arquivo sobrestado. 2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente. 4- Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exeqüente a averbação de bens no cartório de imóveis. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0003537-98.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARINA RAMOS DA PAIXAO 1- Vistos.2- Fls. 119/121. Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de

execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0003638-38.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PEREZ LOPEZ

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 84/85, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantese a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.84/85. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0003934-60.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X FABIO PORCHAT DE ASSIS MUROLO(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA)

1- Vistos.2- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca da petição apresentada pelo Executado às fls. 82/85, onde alega que o valor total depositado judicialmente excede o montante devido, requerendo a devolução de R\$872.91 (oitocentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos).3- Esclareco, ainda, que o valor depositado judicialmente já fora transferido para a conta da Exequente conforme requerido às 77, e o comprovante de resgate de depósito judicial expedido pelo Banco do Brasil encontra-se nos autos, fls.97.4- Por fim, segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: ÉXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP

1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).5-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.6- Publique-se.

0004024-68.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X THAMYRIS RATTES SERRANO(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO)

Vistos.Manifeste-se o Executado no prazo de 10 dias acerca da petição apresentada pelo Exequente às fls. 49.Petição de fls. 50, nada a decidir no momento, haja vista que o acordo de parcelamento ainda não foi efetivado/comprovado. Publique-se.

0004067-05.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NANCY RISKOWSKY BENTES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP321551 - SARAH REBECA DE OLIVEIRA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Nancy Riskowsky Bentes, por intermédio da qual aduz a nulidade da CDA que vem sendo cobrada pelo INSS nesta execução fiscal.Sustenta a impossibilidade de inscrição em dívida ativa de valores indevidamente recebidos relativos a benefícios previdenciários. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal. Juntou os documentos de fls. 43/54. Recebida a exceção, o INSS se manifestou às fls. 66/108.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos por ela anexados, verifico ser de rigor o acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 38/42.De fato, comprovam os documentos anexados pela executada que a origem do débito inscrito em dívida ativa decorre de valor recebido a título de benefício previdenciário, supostamente indevido. O exequente confirma os fatos narrados pela executada, limitando-se a alegar que o título goza de certeza e liquidez, que a matéria suscitada pela devedora deve ser discutida em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo, que são imprescritíveis as ações que visam ao ressarcimento do erário, e que a via eleita é adequada. Tece comentários, ainda, sobre o enriquecimento sem causa, sobre o princípio da moralidade, entre outros. Entretanto, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido contrário, acolho o decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, tendo em vista que o valor do débito não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. Nesse sentido, o REsp 1.350.804-PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013, por meio da sistemática de recursos repetitivos:DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE VALOR INDEVIDAMENTE RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Não é possível a inscrição em dívida ativa de valor correspondente a benefício previdenciário indevidamente recebido e não devolvido ao INSS. Isso porque a inscrição em dívida ativa de valor decorrente de ilícito extracontratual deve ser fundamentada em dispositivo legal específico que a autorize expressamente. Ocorre que, nas leis próprias do INSS (Lei 8.212/1991 e Lei 8.213/1991), não há dispositivo legal semelhante ao disposto no parágrafo único do art. 47 da Lei 8.112/1990 - o qual prevê a inscrição em dívida ativa de valores não pagos pelo servidor público federal que tiver sido demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada. Se o legislador quisesse que o recebimento indevido de benefício previdenciário ensejasse a inscrição em dívida ativa, teria previsto expressamente na Lei 8.212/1991 ou na Lei 8.213/1991, o que não fez. Incabível, assim, por se tratar de restrição de direitos, qualquer analogia com o que dispõe o art. 47 da Lei 8.112/1990. Isso significa que, recebido o valor a maior pelo beneficiário, a forma prevista em lei para o INSS reavê-lo se dá através de desconto do próprio benefício a ser pago em períodos posteriores e, nos casos de dolo, fraude ou má-fé, a lei prevê a restituição de uma só vez (descontando-se do benefício) ou mediante acordo de parcelamento (art. 115, II e 1°, da Lei 8.213/1991 e art. 154, II e 2°, do Dec. 3.048/1999). Na impossibilidade da realização desses descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez ou, ainda, porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa. Nessas situações, por falta de lei específica que determine a inscrição em dívida ativa, torna-se imperativo que seu ressarcimento seja precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição. De ressaltar, ademais, que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2°, da Lei 4.320/1964, a justificar sua inscrição em dívida ativa. Sendo assim, o art. 154, 4°, II, do Dec. 3.048/99, que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente, não encontra amparo legal. Precedentes citados: AgRg no AREsp. 225.034-BA, Segunda Turma, DJe 19/2/2013; e AgRg no AREsp 188.047-AM, Primeira Turma, DJe 10/10/2012. REsp 1.350.804-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/6/2013. (Informativo de Jurisprudência 522 - grifo não original) Assim, a CDA que embasa a presente execução não tem como prosperar, eis que nela são cobrados valores que demandam o ajuizamento de ação de conhecimento. Isto posto, acolho a exceção de pré executividade oposta pela executada Nancy Riskowsky Bentes

e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no montante que ora arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC.Libere-se eventual constrição judicial.P.R.I.

0004116-46.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA PADRAO DO MEIO LTDA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

Vistos, Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fls. 183, devendo, primeiramente, haver a expedição de oficio para o banco Itaú a fim de transferir a quantia depositada às fls. 95 para uma conta judicial à disposição deste juízo na Caixa Econômica Federal (Agência 0354). Após, expeça-se mandado de levantamento em favor do executado Heitor Felisberto Masiviero. Ciência as partes sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal Cumpra-se.

0004221-23.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X J S MIRANDA - ME X JULIVAL SANTOS MIRANDA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

1. Vistos, 2. (Fls. 14/15). A Doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que não existe distinção entre o patrimônio da firma individual e o da pessoa física do comerciante, porquanto os dois confundem-se, respondendo este ilimitadamente pelos débitos constituídos por empresa individual. 3. A firma individual é, em última análise, pessoa física comerciante que recebe tratamento de pessoa jurídica. 4. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE TITULAR NO POLO PASSIVO. FIRMA INDIVIDUAL. NÃO HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ.a) A firma individual não possui personalidade jurídica diversa da de seu titular. Ambos são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a administração fazendária.b) A pessoa física titular da firma individual responde com todos os seus bens pelos débitos contraídos na atividade empresarial, de modo que não há necessidade de inclusão do polo passivo da execução fiscal.c) Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, 6ª Turma, Ag. nº 2009.03.00.021827-4, Rel. des. Fed. Lazarano Neto, v.u., DE 20/01/2010)5. Com fundamento no exposto acima, remetam-se os autos ao SEDI para incluir JULIVAL SANTOS MIRANDA, CPF 729.758.308-15, vez que também deverá constar no polo passivo da presente execução.6. Tendo em vista que várias diligências restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 7. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 8. Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição destes feitos a essa Vara Federal.

0004442-06.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARCUS DE MORAES MARQUES Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 115/116, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levantese a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.115/116. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004469-86.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X JOAO SEVERINO BARBOSA

Vistos. Torno sem efeito o despacho de fls.51/52. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.40, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.40. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0005272-69.2014.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X A.C. DE ALMEIDA & ALVES LTDA - ME

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada A. C. de Almeida & Alves Ltda. -ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela ANP - Agência Nacional do Petróleo,

Gás Natural e Biocombustível nesta execução fiscal. Alega, ainda, cerceamento de defesa e irregularidade na imposição da multa administrativa ora executada. Intimada, a ANP se manifestou às fls. 110/112, juntando os documentos de fls. 113/176.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de préexecutividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela ANP, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 76/86. Primeiramente, não há que se falar em decadência ou prescrição do crédito ora executado. Isto porque, conforme comprovam os documentos anexados pela ANP, o auto de infração foi lavrado em 16/10/2001, com notificação do autuado por carta com AR - enviada para o endereço da empresa, e recebida pela sócia Ana Cristina de Almeida - fls. 119.Em 2005 foi concedido novo prazo para alegações finais, as quais foram devidamente apresentadas - fls. 127/128. Rejeitadas as alegações da empresa, foi aplicada multa - com novo envio de comunicação à empresa autuada, não recebida por ter encerrado suas atividades, conforme ela mesmo reconheceu em suas alegações. Foi publicada a decisão na imprensa oficial., com a constituição definitiva do crédito. Em 2005. A inscrição na dívida ativa ocorreu em 2008, mesmo ano em que ajuizada a presente execução fiscal. Assim, verifico que em momento algum transcorreu período de tempo suficiente para caracterização da decadência ou prescrição do crédito. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição. No mais, verifico que não houve qualquer irregularidade no procedimento administrativo - no qual foi garantida a defesa da empresa, que inclusive apresentou alegações finais. Por fim, verifico que os argumentos relativos à imposição da multa - se correta ou não a autuação - demandam dilação probatória incompatível com a via eleita. Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada A. C. de Almeida & Alves Ltda. -ME.No mais, intime-se a executada a apresentar, em 10 dias, certidão atualizada de propriedade e certidão negativa de ônus e alienação, referente ao imóvel oferecido à penhora. Com a juntada, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0000327-05.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDISON MARQUES(SP317719 - CAROLINA ALCANTARA DA SILVA MARQUES)

Fls. 30/36: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada no BANCO DO BRASIL, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Cumpra-se.

0000751-47.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA FILOMENA DE OLIVEIRA

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: ÉXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO.

INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0000810-35.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DE SOUZA GOMES

1- Vistas2- Diante do requerido às fls. 43, determino que o valor bloqueado no Banco do Brasil seja transferido para CEF ag. 0354, à disposição deste Juízo, no limite de R\$937,20 (novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos), e o saldo remanescente desbloqueado.3- Proceda, também, o levantamento total do valor bloqueado no Banco Santander, R\$4,91 (quatro reais e noventa e um centavos).4 - Determino, ainda, o desbloqueio do(s) veículo(s) automotor(s) realizado através do sistema Renajud.5- Após certificada a transferência para a CEF à disposição deste Juízo, expeça-se oficio para que tal valor seja transferido para a Exequente (Banco do Brasil; Agência: 3221-2; Conta: 3032-5).6- Publique-se e cumpra-se.

0000830-26.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MIGUEL ELIAS CHARLEAUX DE ALMEIDA

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0000847-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA TREFF DE SOUSA

Vistos,Intime-se a executada, acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, e em relação à restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, transfira-se o valor bloqueado para depósito judicial na CEF, à disposição deste juízo, e venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000852-84.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SABRINA ROSA SANTANA SIQUEIRA

1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

${\bf 0000862\text{-}31.2015.403.6141} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA MARIA SANTOS$

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar

mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: ÉXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0000874-45.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DILZA DA OLIVEIRA SANTOS

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Intime-se.

0000888-29.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO DE OLIVEIRA CONCEICAO

1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados em fls. 33 e 34.2- Após, intime-se o executado, acerca da restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD (fls. 32), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.3- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n... 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).4- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.5- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão.6- Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).7-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.8- Publique-se e cumpra-se.

0000892-66.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AURELIO ANTONINI EGYDIO

1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

0000903-95.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAMIANA LIMA DA SILVA

Vistos, Intime-se a executada, acerca da restrição judicial sobre o(s) veículo(s) automotor(s) realizado pelo sistema RENAJUD (fls. 32), para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal. Publique-se e cumpra-se.

0001344-76.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA FERREIRA LISBOA Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 16, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 16. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001362-97.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE LUCIANO FELIX CAMILLO 1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes, noticiado às fls. 25, proceda-se o levantamento total da penhora on line efetuado através do BACENJUD na(s) conta(s) de titularidade do executado.3- Determino, ainda, o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.4- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 6-Publique-se e cumpra-se.

0001386-28.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVIA DE SOUZA OLIVEIRA COELHO 1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

0001431-32.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO DE OLIVEIRA CALAZANS 1- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos, não

sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 4,20) de fls. 20.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4-Esclareço, ainda, que caso encontre imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da Penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exeqüente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se e cumpra-se.

0001452-08.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE JANUARIO PAIVA(SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS)

Vistos.Trata-se de execução físcal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade, por intermédio da qual pretende executar os valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 281/2013, 1503/2012, 5077/2014 e 24675/2014.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, verifico que o presente feito não tem como prosperar.De fato, a petição inicial e as CDAS a ela anexadas indicam como devedora/executada a sra. Eustáquia Maria Alves Paiva, portadora do CPF n. 730.150.168-49.Entretanto, tal CPF pertence a outra pessoa, que não a executada - seu titular é o sr. José Januário Paiva.Assim, e considerando que a sra. Eustáquia tem seu próprio número de CPF - não sendo sequer o caso de inclusão no CPF do cônjuge, como comum em tempos pretéritos, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.Isto posto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que, apesar de citada, a parte não apresentou manifestação nos autos.Libere-se a constrição realizada nos autos.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0001550-90.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FATIMA RIBEIRO

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.15/17, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levantese a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.15/17. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002110-32.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TAYRE SUELEN DA ROCHA

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis,5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000,

Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Intime-se e cumpra-se.

0002123-31.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PATRICIA DE CAIRES

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0002125-98.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCILENE CARLI PEREIRA

1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

0002127-68.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MEIRE HELEN VELASCO SENA

1- Vistos.2- Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.3- Cessada todas as diligências possíveis na esfera jurídica, determino que qualquer nova diligência seja feita administrativamente.4- Esclareço, ainda, que caso exista imóveis em nome do Executado, o art. 659, . 4º do CPC, deve ser analisado em conjunto com a disposição prevista no artigo 615 - A, também do CPC, que determina ser faculdade do Exequente a averbação da penhora no registro de imóveis, bastando apenas a certidão de distribuição do processo. Desta forma, cabe unicamente ao Exequente a averbação de bens no cartório de imóveis.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013).7- Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente.8- A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que

integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06). (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013).9-No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.10- Publique-se e cumpra-se.

0002128-53.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLI VALDICE DA ANUNCIACAO

Vistos, Intime-se a executada, acerca do bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD (fls. 33), para que, querendo, ofereca embargos à execução em 30 dias. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, transfira-se para depósito judicial na CEF, à disposição deste juízo, e venham os autos conclusos.Ressalto, por fim, que segundo firme entendimento da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora se adota, ao Conselho Profissional representado por advogados contratados não se aplica a regra de intimação pessoal para a defesa judicial da autarquia (artigo 25 da Lei n.. 6.830/80), devendo a intimação destes se efetivar mediante publicação pela imprensa oficial (AMS 07033799219954036100, Desembargador Federal Nelton dos Santos, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Da- ta:10/10/2013; AI 00116365520114030000, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/09/2013). Anote-se que o decidido no Resp 1.330.473/SP em nada altera o entendimento acima exposto, uma vez que não restou lá fixado o direito de os Conselhos Profissionais, quando representados por advogados contratados, serem intimados pessoalmente. A propósito, colaciono trecho do voto do eminente relator do recurso acima referido, elucidativo da questão ora em discussão. Ainda quanto à especificidade da regra prevista na Lei 6.830/80, cabe citar o seguinte precedente da Primeira Turma, que apreciou questão envolvendo a necessidade de intimação pessoal dos procuradores autárquicos em execução fiscal: EXECUÇÃO FISCAL. PROCURADOR AUTÁRQUICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Dispondo a lei de execuções fiscais que qualquer intimação do representante judicial da Fazenda Pública, será feita pessoalmente (art. 25), os procuradores autárquicos, representantes de entidade que integra a Fazenda Pública, estão abrangidos pelo comando legal. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 616.814/MG, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 26/6/06), (RESP 1330473 - 201201283570, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ -PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013). No caso dos autos, não há indicação de que os patronos do exequente sejam ligados funcionalmente a este, não fazendo jus, portanto, à prerrogativa da intimação pessoal.Publique-se e cumpra-se.

0002130-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA JOSE DE SANTANA

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls.45, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls.45. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0002133-75.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA RENATA TEOFILO SANTOS

1- Vistas.2- A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD não alcançou valores significativos em uma das instituições financeiras, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado, sendo assim, determino o desbloqueio do valor (R\$ 3,53) de fl. 38.3- Após, intime-se o executado, acerca do outro bloqueio realizado pelo sistema BACEN/JUD às fls. 38, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias.4- Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, transfira-se o valor bloqueado para depósito judicial na CEF, à disposição deste juízo, e venham os autos conclusos.5- Intime-se e cumpra-se.

0002141-52.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CASSIMIRA VENTURA NEGRAO

1- Vistos.2- Diante do cumprimento do acordo de parcelamento firmado entre as partes determino o sobrestamento dos autos, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.3- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo

despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4-Intime-se.

0002530-37.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP212335 - RICARDO CESAR FELIPPE)

1. (Fls. 43/50). Vistos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que deu provimento à apelação da exequente para determinar o prosseguimento da execução fiscal, traga a exequente o valor atualizado do débito, incluído o valor dos honorários que foram arbitrados em 10% sobre o valor da execução.3. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.4. Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta vara federal.

0002584-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X REGYNALDO DA SILVA

1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

0003125-36.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL DIAS FELIPPE FILHO Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0003274-32.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABEL DOS SANTOS MONTOIA 1- Diante do acordo de parcelamento firmado entre as partes, determino, o sobrestamento dos autos, aguardandose no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.2- Na hipótese de nova manifestação do Exeqüente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade a execução. 3- Publique-se e cumpra-se.

0003305-52.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NILO JOSE AIRES FARIA Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte devedora, noticiado às fls. 08, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

0003920-42.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON LUIZ VINISKI

Vistos, Cite-se a Executada no endereço indicado na exordial. Para tanto, expeça-se mandado ou carta de citação com aviso de recebimento. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

0004088-44.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X AGRO PEC ESTANCIA REFLOREST LTDA

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 32, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 32. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004089-29.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO PEC ESTANCIA REFLOREST LTDA

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa, noticiado às fls. 70, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Por fim, HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exquente às fls. 70. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição, e arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

0004136-03.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MILTON CIRINO GONCALVES

Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão de fls. 61, reconsidero o despacho de fls. 60 em razão de formalização de parcelamento e determino a suspensão do feito nos termos do art. 792 do CPC, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução. Na hipótese de nova manifestação do exequente, requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

0004166-38.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE (Fls. 10/42). Tendo em vista o trânsito em julgado (fl.42) do v. acordão que deu provimento à apelação, para o fim de reformar sentença de fls. 10/16, julgando procedentes os embargos, com inversão dos ônus de sucumbência, remeta-se estes autos ao arquivo findo.

0004171-60.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RITA DE CASSIA LOPES

Dê-se ciência ao Exequente sobre a redistribuição do feito a essa Vara Federal.Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente às fls. 32, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Intime-se.

Expediente Nº 181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-53.2015.403.6141 - ANDREA CASANOVA RAFAEL(SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado pelo Perito Dr. André Alberto, às f. 172, suspendo, apenas, a perícia psiquiátrica designada para o dia 25/09/2015, às 09:30 horas, que será redesignada em momento oportuno.Intimem-se as partes.

0004179-37.2015.403.6141 - FABIO MOTA DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Primeiramente, determino a exclusão da União do polo passivo do feito, eis que o benefício pretendido é concedido e implantado somente pelo INSS - não sendo a União parte legítima para o presente feito. Ao SEDI para retificação do polo passivo.No mais, trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício de pensão especial - talidomida, em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, não foi anexado aos autos qualquer documento que comprove que o autor apresenta deficiência física causada pelo uso da talidomida, durante a gestação. Tampouco foi apresentado qualquer documento que comprove que tal deficiência gera incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação - sendo que cada uma dessas incapacidades conta na apuração do valor do benefício, de acordo com o seu grau. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da

parte autora à perícia médica.Nomeio como perito (a) Dra. SANDRA NARCISO, que deverá realizar o exame no dia 22/09/2015, às 16h30min, neste fórum.Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:QUESITOS DO JUÍZO1. O periciando o autor apresenta deficiência física causada pelo uso da talidomida, durante a gestação?2. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para o trabalho? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?3. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a higiene pessoal? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?4. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a higiene pessoal? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?5. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a própria alimentação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?5. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a própria alimentação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?6. Em caso afirmativo, tal deficiência gera incapacidade para a própria alimentação? Total ou parcialmente? Temporária ou definitiva?6. Para exclusão da União conforme acima determinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES JUÍZA FEDERAL BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004771-77.2015.403.6110 - SONIA DE LAS MERCEDES GONZALEZ HIDALGO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca o restabelecimento do auxílio-doença identificado pelo n. 602.683.524-9 e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, foram os autos redistribuídos ao juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba/SP, ante a decisão de f. 19/20, e, finalmente, a este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 26.Decido.Defiro à autora os benefícios da justica gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o beneficio foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0000703-79.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES TEMOTEO TEIXEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3°, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à autora (f. 32).Foram apresentadas contestação (f. 36/52) e réplica (f. 54/55). Saneado o

feito, foi deferida a produção de prova pericial médica (f. 67, 68 e 69), marcada para ser realizada no dia 11.2.2015, pelo perito Dr. Rodrigo Monteiro (f. 72). Foi expedido mandado de intimação pessoal da autora (f. 73/74) e a publicado esse agendamento (f. 75). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri Neste juízo, foi destituído o perito anterior e nomeado perito cadastrado no sistema AJG (f. 93). Foi realizada perícia e acostado laudo médico aos autos (f. 96/104). Intimadas as partes, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 107/108) e a parte autora discordou das conclusões do laudo pericial (f. 109). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...]Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial na área de ortopedia, constatou-se que, embora a autora apresente cervicalgia e artrite reumatoide, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, quer no momento atual, quer em período pretérito. Por fim, considerou-se desnecessária a realização de exame em outra especialidade. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por perito imparcial e de confianca deste juízo. Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam afastados. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003185-97.2015.403.6144 - EVA JOANA DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prorrogação, por mais 30 (trinta) dias, do prazo para habilitação de sucessores, com a juntada dos documentos pertinentes. Não sendo promovida a habilitação no prazo em questão, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0003405-95.2015.403.6144 - VILSON AMORIM DIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3°, CF.Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e determinada a realização de prova pericial médica (f. 22).Foram apresentadas contestação (f. 27/66) e réplica (f. 70/72). Não foi realizada a perícia médica determinada (f. 67 e 73/88).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 89/90). Neste juízo, foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada, e foi designada nova perícia médica, bem como determinada a regularização do rito processual e do assunto cadastrado (f. 98) - o que foi cumprido.Realizada a perícia, acostou-se aos autos o laudo médico pericial (f. 106/120). Intimadas as partes, o autor não se manifestou. O INSS, concordando com o laudo, pugnou pela improcedência do pedido (f. 126/127).É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares arguidas pelo INSS (impossibilidade de cumular pedido de benefício de caráter acidentário e impossibilidade de requerer auxílio-acidente com base em doença extralaboral) confundem-se com o mérito, razão pela qual deixo de apreciá-las nesse momento.

Prosseguindo, as partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...]Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial médica, constatou-se que, embora o autor apresente doença degenerativa da coluna cervical e lombar, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Afirmou-se que o quadro é passível de tratamento de forma conservadora, e não foram observadas, após o exame clínico, limitações funcionais. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por expert da confiança do juízo. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009289-08.2015.403.6144 - JOAQUIM CANCIO DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento que JOAQUIM CÂNCIO DA SILVA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega ser titular do benefício de aposentadoria especial NB 088.204.914-3, com DIB em 30/01/1991. Almeja a concessão de medida antecipatória que efetue a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. No mérito, pugna pela confirmação da decisão antecipatória da tutela jurisdicional. É a síntese do necessário. Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Neste caso, não está caracterizado o periculum in mora, na medida em que a parte autora está em gozo de benefício e, portanto, dispõe de renda mensal.Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se.

0009332-42.2015.403.6144 - DIRCEU MARQUES DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.2) Verifico que não foi efetivamente formulado pelo autor pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apesar de a petição inicial indicar, na primeira página, que se trata de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ce CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM ce ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (f. 2). Assim, cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se.

0009557-62.2015.403.6144 - IVALDO MENDES DE SANTANA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IVALDO MENDES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do aposentadoria especial. Afirma o autor que requereu aposentadoria junto à autarquia em 13.08.2014 (DER do NB 170.325.792-5), o qual lhe foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição suficiente. Diz que se laborou de forma habitual e permanente sob exposição a agente nocivo qualificado como vibração de corpo inteiro por mais de vinte cinco anos. Entende, desta feita, fazer jus ao cômputo diferenciado dos períodos laborados como motorista de ônibus entre 28/08/1986 e 13/08/2014, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria especial. Instrui a inicial (f. 02/22), com documentos (f. 23/258). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar. Ademais, o pedido administrativo de aposentadoria formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, trata-se de ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ressalto ainda que, caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as integralidade da renda do beneficio postulado e, se o caso, diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva da parte contrária e mesmo por ocasião do julgamento do processo, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Registre-se. Publique-se.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento que MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ser portadora de patologias clínicas que ainda a incapacitam para o desempenho de qualquer laborativa, a despeito da cessação do NB 31/600.754.170-7 em 31/05/2013. Discorda do entendimento da Autarquia Administrativa, tecendo considerações quanto a suas condições clínicas para justificar sua pretensão ao gozo do benefício por incapacidade. Discorre quanto à ocorrência de dano moral, dado que a privação do auxílio-doença a tornou desprovida de rendimentos indispensáveis a sua subsistência. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, e no mérito, sua manutenção ou conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, pugna pela condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral, estimada em 40 (quarenta) salários mínimos. É a síntese do necessário. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei 1.060/50. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de

direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, a cessação do benefício previdenciário é ato administrativo revestido de presunção de legalidade, não abalada pela documentação acostada pela requerenteAssim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peca de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia na especialidade mais consentânea com a documentação acostada à inicial.Registre-se. Publique-se.

0010559-67.2015.403.6144 - IDELFONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão do auxílio-doença identificado pelo n. 607.935.526-8 e/ou de aposentadoria por invalidez.Decido.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o beneficio foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se.

0010560-52.2015.403.6144 - ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento que ARQUIMEDES AUGUSTO SILVA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega ser titular do benefício de aposentadoria especial NB 088.371.676-3, com DIB em 26/03/1991. Almeja, no mérito, a readequação da renda mensal do seu benefício previdenciário conforme o novo valor do teto do salário-de-benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.É a síntese do necessário. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Observo que o processo apontado em quadro indicativo de possibilidade de prevenção, não obstante indique as mesmas partes, tem como objeto a revisão do benefício previdenciário segundo tese jurídica distinta da presente inicial. Sendo distinta a causa de pedir, não se configura pressuposto de litispendência ou coisa julgada material. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso. Registre-se. Publique-se.

0010617-70.2015.403.6144 - AGNALDO BRAGA GOUVEIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro ao autor os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.2) Cite-se o INSS para

apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Publique-se.

0011116-54.2015.403.6144 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento que CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Alega ser titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.421.844-9, com DIB em 30/07/2002. Afirma que, depois da concessão desta, continuou trabalhando e contribuindo à Previdência Social.Pleiteia a desconstituição da aposentadoria que titulariza (desaposentação) e a imediata concessão de outro benefício de mesma natureza, com renda mensal inicial calculada com a inclusão do tempo de serviço posterior àquela data.É a síntese do necessário. Decido.Defíro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula - a apresentação da contestação impressa em frente verso.Registre-se. Publique-se.

0011731-44.2015.403.6144 - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que ANTONIA DA SILVA RIOS ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando o restabelecimento de benefício por incapacidade. Alega ser portadora de patologias ortopédicas que ainda a incapacitam para o desempenho de qualquer laborativa, a despeito da cessação do NB 31/552.510.213-3 em 08/02/2012. Discorda do entendimento da Autarquia Administrativa, tecendo considerações quanto a suas condições clínicas, econômicas e sociais para justificar sua pretensão ao gozo do benefício por incapacidade. Requer que, após a citação e designação de perícia médica, seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação de benefício previdenciário, cuja confirmação espera, no mérito. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme postulado na inicial. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0012293-53.2015.403.6144 - DENISE QUINTA REIS(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede seja declarada a inexistência de débito em relação à ré quanto ao cartão de crédito n. 40137002547409980, no valor de R\$ 79.205,00; seja cancelada e excluída a restrição existente em seu nome na SERASA; bem como seja condenada a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos por ela. Afirma a autora que é titular da conta corrente n. 6086-6, da agência 1823, da ré. Operava esta conta por meio de cartão magnético, ao qual estava atrelada a função crédito com bandeira Visa de n. 4013700081032148, e sempre pagou pontualmente as respectivas faturas. No início do mês de março de 2015 a autora soube que esse cartão magnético foi cancelado, sem qualquer explicação ou motivo. Em contato com a ré, soube que um novo cartão, de n. 40137002547409980, havia sido enviado para endereço desconhecido pela autora e, em 3.3.2015, a ré noticiou terem sido realizadas operações bancárias no valor de R\$ 55.163,96 com esse novo cartão. A autora concluiu que foi vítima de fraude e tomou todas as providências de acordo com as orientações da ré para solucionar administrativamente esse problema, mas até hoje seu nome está inscrito na SERASA, exclusivamente em virtude do inadimplemento da fatura do cartão de crédito n. 40137002547409980, vencida em 25.3.2015, no valor de R\$ 79.205,00 (gastos originalmente no valor de R\$ 55.163,96), e a ré simplesmente quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). A autora afirma que seu cartão de crédito foi

cancelado, sem que houvesse motivo aparente ou que fosse dada qualquer explicação pela ré, que enviou novo cartão de crédito para endereço diferente do seu e agora cobra valor relativo a fatura desse novo cartão de crédito, não solicitado, recebido ou desbloqueado pela autora. Trata-se de fatos negativos. A autora não tem como provar que não recebeu, desbloqueou ou utilizou o cartão que originou a fatura cobrada no valor original de R\$ R\$ 55.163,96.A autora comprovou que seu cartão anterior, n. 4013700081032148, era válido até o mês de setembro de 2016 (f. 29), que não há débitos em relação a ele (f. 56), e que tomou atitudes administrativamente em face da ré: fez ligações para o número de atendimento ao cliente em 4.3.2015 e 24.3.2015, a primeira com duração de 44m18s e a segunda de 11m24s (f. 32/33); enviou mensagens eletrônicas (f. 37/39) e preencheu formulários de contestação de compras (f. 40/43). Cabe à ré comprovar o recebimento, pela autora, do cartão que originou esse débito, bem como que foi a autora quem o solicitou e o desbloqueou. Não há, portanto, como exigir prova inequívoca das afirmações da autora quanto a fatos negativos. Já a verossimilhanca do direito material que a parte autora afirma titularizar está presente. A autora não pode ter seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por débito de cartão de crédito não solicitado, não recebido nem desbloqueado por ela. Também existe o risco na demora da prestação jurisdicional. O registro do nome em cadastros de inadimplentes gera restrições de crédito e de operações bancárias. Neste caso, o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela, com base no princípio da proporcionalidade. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à ré que exclua o nome da autora de cadastros de inadimplentes em decorrência de débitos do cartão de crédito n. 4013700254740998.Cite-se e intime-se a ré para que cumpra esta decisão em 5 dias e apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peca de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

0012517-88.2015.403.6144 - LUIZ MARTINS DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede o concedido o auxílio-doença identificado pelo n. 139.765.962-6 ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O autor teve o benefício auxílio-doença de n. 139.049.555-5 concedido de 23.5.2005 a 30.6.2005, quando foi cessado por limite médico informado p/ perícia. Em 30.9.2005 pediu novamente o benefício, n. 139.765.962-6, que foi indeferido em várias esferas administrativas, tendo em vista que foi constatada que a incapacidade laboral para o trabalho é anterior ao início/reinício de suas contribuições para a Previdência Social. É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na licão de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, o benefício foi negado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição, a cessação é ato administrativo revestido de presunção de legalidade. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Registre-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI

Trata-se de ação sumária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra ODUVALDO DA COSTA GIURNI, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores indevidamente recebidos por ele. Inicialmente distribuídos ao juízo da 2ª Vara da Justiça Federal de Osasco/SP, foram os autos redistribuídos a

este juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Barueri/SP, ante a decisão de f. 87.Designo o dia 5 de novembro de 2015, às 14h00 para a realização de audiência de conciliação.Cite-se e intime-se o réu acerca da audiência designada, que deve comparecer acompanhado de advogado.Após, intime-se pessoalmente o representante legal do INSS.Cumpra-se.

0005070-49.2015.403.6144 - VANILDA FELIZ DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação que VANILDA FELIZ DOS SANTOS ajuizou em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alega ser portadora de doenças reumatológicas, ortopédicas e psicológicas que ainda incapacitam total e plenamente para o desempenho de sua atividade laborativa, mesmo após a cessação do benefício previdenciário NB 31/550.094.936-1 em 30/03/2012. Sustenta que a conduta da Autarquia Previdenciária não atentou para a sua condição clínica, aduzindo a necessidade da manutenção do benefício por incapacidade para evitar o comprometimento de sua subsistência. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício e, no mérito, pugna pela condenação do requerido. A demanda foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3°, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Por decisão de 02/04/2013, o Juízo de origem deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a antecipação da tutela pleiteada na inicial e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 40/52). No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial.Realizada perícia em data de 10/09/2014, foi juntado o respectivo laudo (fls. 175/180). Intimadas as partes sobre o teor dos trabalhos e da conclusão do perito, a autora exarou sua discordância (fl. 185), ao passo que o réu se quedou inerte (fl. 187).Os autos foram redistribuídos a esta 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (f. 188). Neste juízo, deu-se ciência às partes a respeito da redistribuição e abriu-se prazo para que o INSS se manifestasse a respeito do laudo médico (f. 194/195). Ciente do laudo, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 196).É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.[...]Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial médica, constatou-se que, embora a autora apresente osteoartrose em diversas articulações e fibromialgia, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa, uma vez que o tratamento médico que vem realizando tem tido boa evolução, além de não exigir afastamento do trabalho. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008620-52.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008619-67.2015.403.6144) SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

1. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A., CNPJ 61.533.584/0001-55, sucessor por incorporação de SOGERENT - LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (f. 58/61).2. Fica a União intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre o resultado do julgamento, pela Receita Federal do Brasil, das compensações que deram origem às CDAs 80 2 04 057138-33 e 80 7 04 025169-01, como requerido (f. 325). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010567-44.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-06.2015.403.6144) NANCI DE OLIVEIRA LIMA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 0001749-06.2015.403.6144, opostos por NANCI DE OLIVEIRA LIMA em face da FAZENDA NACIONAL. Alega a embargante sua ilegitimidade passiva no que tange à cobrança de laudêmio incidente sobre imóvel situado no loteamento denominado FAZENDA TAMBORÉ RESIDENCIAL (CDA 8061311256304), uma vez que teria havido a cessão do domínio útil para a empresa COLUMBUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA em fevereiro de 2010, solicitando a concessão de prazo para a apresentação dos comprovantes de arrecadação dos tributos associados a esta negociação. Irresigna-se, ainda, contra a CDA n. 8011408241372, associada a processo administrativo que apurou débito relativo ao IRPF.Desentranhada a peça dos autos execução fiscal n. 0001749-06.2015.403.6144, distribuída e autuada, a Secretaria certificou a ausência de contrafé e alertou não ter havido garantia do débito.DECIDO.Por primeiro, cumpre destacar que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80. Note-se que por se tratar de lei especial, a disposição da LEF deve prevalecer sobre o comando contido no art. 736 do CPCA Lei de execução fiscal prevê, no seu artigo 16, 1°, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Assim, os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver devidamente garantido o juízo, tal qual se denota no caso concreto. Tal situação seria suficiente para o indeferimento da petição inicial (artigo 267, inc. IV do CPC e artigo 16, 1. da Lei 6830/80), contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, concedo o prazo derradeiro de 10 dias para que a embargante providencie junto aos autos executivos a garantia da execução, comprovando-a nestes autos, sob pena de extinção dos embargos por falta de condição de admissibilidade. No mesmo prazo, apresente as cópias das peças indicadas em certidão de f. 30. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001285-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA(SP193354 - ANDREIA MOUSCOFSQUE DOURADO) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CICERO EMANOEL DE SOUZA LIMA, para a cobrança dos débitos espelhados na(s) CDA(s) n. 8011110472925 e 8011408252226, no total de R\$ 24.568,64.Recebida a inicial, ordenou-se a citação do executado (f. 12/14).Consta a juntada de aviso de recebimento, com assinatura do destinatário (f. 15). Certificado o decurso de prazo pagamento do débito ou oferecimento de bens em garantia, tentou-se a constrição de valores depositados em instituições financeiras (f. 16/17), efetuando-se o bloqueio da importância de R\$ 18,99. Tendo em vista o baixo valor tornado indisponível pelo BACENJUD, por despacho de 12/06/2015 ordenou-se a liberação do montante bloqueado (f. 18; 19/21) e sendo remetido o feito para manifestação do credor. Neste entrementes, o executado ingressou no feito (f. 23/37), almejando o desbloqueio realizado na conta-corrente para liberação de valores decorrentes dos rendimentos de aposentadoria. Alega que efetuou parcelamento do débito, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC. Por fim, o exequente confirmou a adesão do executado ao parcelamento administrativo no que tange à CDA n. 8011110472925, pedindo o prosseguimento do feito quanto aos atos de cobrança do valor constante da CDA 8011408252226 (f. 38/45)Decido.1 - Reputo prejudicado o pedido de desbloqueio de contacorrente, tendo em vista o comando deste Juízo que ordenou o desbloqueio de valor ínfimo (f. 19/21).2 - A documentação acostada aos autos sugere que só houve consolidação do parcelamento relacionado à CDA n. 8011110472925 (f. 29/31), nada sugerindo que tenha efetuado requerimento no âmbito dos sistemas informatizados da Procuradoria da Fazenda Nacional.Impõe-se o prosseguimento do feito na busca de bens que possam atingir o limite do crédito ainda exequendo, relacionado à CDA 8011408252226. Desta feita, determino à Secretaria que efetue diligências de indisponibilidade nos sistemas RENAJUD e ARISP. Se e somente se infrutíferos os resultados, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens a ser cumprido pelo Executante de Mandados. Após, tornem conclusos os autos. Publique-se.

0001760-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA LUCIANO ZAUDE(SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI)
Petição de f. 50/62: Observa-se que o extrato de f. 61 contém os lançamentos efetuados até o dia 19.06.2015, o que impede que se vislumbrem as movimentações financeiras realizadas em ordem cronológica e especialmente a

destinação dada ao montante depositado em 05.06.2015. Assim, concedo à requerente o prazo adicional de 5 dias para que apresente o extrato do período integral e em ordem cronológica desde 01.06.2015 da conta-corrente e da conta-poupança do Banco Itaú, agência 6374, n. 15753-2. Após, conclusos.

0008619-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SOGERENT - LOCACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

1. Acolho o pedido da União e excluo do objeto desta execução físcal a CDA 80 7 04 025170-37, extinto por pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (f. 102/103).2. Retifique o SEDI o polo passivo, em que deve constar apenas BANCO SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BRASIL S.A., CNPJ 61.533.584/0001-55, sucessor por incorporação de SOGERENT - LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. (f. 71/74) e anote na autuação a exclusão das CDAs 80 2 04 057139-14 (f. 47) e 80 7 04 025170-37 (item 2 supra).4. Quanto às CDAs remanescentes:i) fica o executado intimado para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a afirmada insuficiência do depósito para garantir integralmente a execução (f. 148); e ii) fica a União intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre a informação constante no documento de f. 149, de que a CDA 80 6 04 096211-34 foi extinta por cancelamento. 5. Sem prejuízo, expeça-se oficio à agência 1969 da Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, 240, Alphaville Industrial, para que, com a maior brevidade possível, abra conta judicial à ordem desta 1ª Vara Federal e vinculada a estes autos, para transferência do valor depositado no Banco do Brasil (f. 143/144).Com a resposta, expeça-se oficio ao juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Barueri/SP, para que transfira aquele valor depositado para a conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, nos termos acima.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003108-88.2015.403.6144 - OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X OFELINA MARIA SERRA ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de ter constado do dispositivo da decisão proferida no agravo de instrumento ter sido dado provimento ao recurso, depreende-se de sua leitura que ficou fixada a competência absoluta desta Justiça Federal para execução da sentença (f. 288/289). Assim, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução (f. 257/286), requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução CJF n. 168/2011, como requerido pelo exequente (f. 283-verso/284). Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmitam-se os ofícios. Após, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

0008708-90.2015.403.6144 - MARIA ALDA LOPES ALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X MARIA ALDA LOPES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3°, CF. Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 151/154 e 176), condenando o réu a pagar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, abono anual, juros de mora, honorários advocatícios, salários periciais e reembolso das despesas processuais necessárias e comprovadas, com correção monetária a partir do desembolso.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando seguimento à remessa oficial e dando parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, determinando a incidência da correção monetária sobre as prestações em atraso na forma da legislação de regência, devendo ocorrer a substituição do IGP-DI pelo INPC a partir de 11/08/2006, na atualização dos débitos previdenciários; a incidência dos juros de mora, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor, na base de 1% (um por cento) ao mês e, a partir de 30/06/2009, os juros incidindo uma única vez, sendo aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupanca e; a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de primeiro grau, ainda que improcedente ou anulada, transitando em julgado em 04/09/2014 (fl. 235). Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário. Expeca-se mandado de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Retifique-se a classe processual dos autos, para Execução Contra a Fazenda Pública. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2991

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010696-40.2008.403.6000 (2008.60.00.010696-1) - CLAUDIA REGINA FERREIRA TIAGO(MS002271 -JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo n.º 0010696-40.2008.403.6000Autor: Claudia Regina Ferreira TiagoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária proposta por Claudia Regina Ferreira Tiago, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento do pedido administrativo. Como causa de pedir, a autora alega ser portadora de artrose erosiva, capsulite de ombro, periartrite de ombro e tendinite bursite, patologias que lhe ocasionaram a perda da articulação do ombro direito, impossibilitando-a de exercer atividade laborativa. No entanto, o INSS indeferiu os pedidos administrativos, formulados em 05/06/2007 e 08/07/2008, ao argumento de que a autora não possui incapacidade laborativa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5-29.O réu apresentou contestação (fls. 35-43). Arguiu preliminar de incompetência do Juízo, uma vez que a autora relatou, na exordial, que as patologias que a acometem decorreram do desempenho de sua função de cozinheira - ação acidentária. No mérito, sustenta que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios almejados. Juntou os documentos de fls. 44-49.Por meio da decisão de fls. 50-51 foi declinada a competência para a Justiça Estadual. O MM. Juízo estadual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de auxílio-doença acidentário, em favor da autora. Outrossim, concedeu a gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia judicial (fls. 52-53). O expert judicial apresentou o laudo pericial de fls. 126-135, em relação ao qual as partes se manifestaram (fls. 146-153 e 157-159). Considerando as informações constantes do laudo pericial, no sentido de que não há nexo laborativo entre as patologias que acometem a autora, e a incapacidade da mesma, o Juízo estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 175-178. O INSS interpôs embargos de declaração (fls. 182-184), os quais foram acolhidos, para determinar a transformação de auxílio-doença acidentário, concedido liminarmente, em auxíliodoença comum (fls. 185-186). Com a chegada dos autos, este Juízo ratificou os atos praticados no Juízo estadual, bem como determinou a intimação das partes, acerca do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal (fl. 201). Instadas, as partes nada requereram (fls. 202-202v°). É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito (prescrição) suscitada pelo INSS, à fl. 42.A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxíliodoença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Conforme se percebe, o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro clínico-patológico. Em ambos os casos, além da invalidez, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência exigida e, para o caso de aposentadoria por invalidez, da insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que garanta a subsistência do trabalhador. A carência dos citados benefícios, em regra, corresponde a 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou de trabalho, ou também na hipótese de ser o segurado acometido de alguma das moléstias especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, em consonância com o estabelecido no inciso II, do art. 26, da Lei 8.213/91. A qualidade de segurada da autora restou comprovada pelos documentos de fls. 44-45. Quanto ao requisito incapacidade, o perito judicial consignou: Há limitações totais para movimentos e esforços com membro lesado.(...)Há restrições para exercer qualquer tipo de atividade que implique em movimentos e esforços com o membro lesado.(...)Há indicação de tratamento cirúrgico (prótese total de ombro), mas ainda assim não haverá reversão de sua incapacidade funcional. Está indicado tratamento psiquiátrico adequado e, depois da alta, readaptação para outro tipo de atividade que não conflite com suas limitações já citadas.(...)(...) deverá ser classificada como portadora de Invalidez parcial e permanente, pela patologia ortopédica. Trata-se de portadora de sequelas de lesões graves em ombro direito, conforme descritas na avaliação física realizada, decorrentes de múltiplos processos infecciosos provocados por osteomielite causada por fratura do ombro em sua juventude, conforme relatou-nos a periciada. Ao exame físico a periciada apresenta ausência total de movimentos de elevação de ombro direito, com manifestação de dor articular aos esforços, aparente encurtamento do membro superior direito em aproximadamente 4 centímetros em relação ao contralateral, sem medida escanométrica, redução de força manual à direita na ordem de 50% em comparação ao segmento contralateral e o exame radiológico complementar confirma processo grave de artrose do ombro direito, com perda total da articulação escápuloumeral direita.(...). As sequelas ortopédicas estão definitivamente instaladas e não há tratamentos que possam revertê-las, podendo, apesar da irreversibilidade da lesão, ser submetida a artroplastia total de ombro, que poderá dar leve melhora do quadro. Em conclusão, a periciada deve ser considerada portadora seguelas incapacitantes afetando o ombro direito, decorrentes de múltiplos processos infecciosos causador por fratura ocorrida em sua juventude (sem nexo como trabalho), além de referir patologia depressiva em atividade e sob tratamento não especializado, estando inválida para exercer qualquer tipo de atividade que implique em movimentos ou esforços com o membro lesado, em caráter permanente e, temporariamente, para outras atividades, até que seja avaliada e tratada adequadamente por psiquiatra, podendo, após, ser liberada, ser readaptada para outras atividades que não conflitem com suas limitações já citadas. (sic). Considerando que a autora trabalhava com serviço braçal (cozinheira - fl. 45), entendo ser caso de deferimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com o encaminhamento da mesma para a reabilitação profissional, por ser tratar de pessoa com quarenta e oito anos de idade (fl. 17), capaz de desenvolver novas aptidões profissionais. Assim, considerando as informações constantes do laudo pericial, no sentido de que a autora poderá retornar ao mercado de trabalho, desde que tratada e readaptada para outra profissão, entendo que o benefício de auxílio-doença deverá ser pago pelo prazo de um ano, ao final do qual deverá a parte autora ser submetida a uma perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e manutenção, suspensão, conversão em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. A concessão do benefício deve retroagir à data do primeiro pedido administrativo (05/06/2007 - fl. 28), descontando-se os valores percebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora o beneficio de auxílio-doença, com Renda Mensal Inicial correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (art. 61 da Lei nº 8.213/91), pagando-lhe as parcelas em atraso, desde o dia 05/06/2007(data do primeiro requerimento administrativo), descontando-se os valores percebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela.O benefício deverá ser mantido pelo prazo de 01 (um) ano. Ao final desse prazo, deverá a autora ser submetida a uma perícia administrativa, a ser realizada por um médico perito do INSS, para avaliação do seu quadro clínico e consequente manutenção, suspensão, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional. As prestações em atraso serão pagas com juros e a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita ao reexame

necessário (art. 475, I, do CPC).Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0003003-29.2013.403.6000 - SEBASTIAO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003003-29.2013.403.6000AUTOR: SEBASTIÃO TEIXEIRA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Sebastião Teixeira de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de servico prestado pelo autor nos interregnos de 12/08/1983 a 30/06/1995; 01/07/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 30/08/1998, e, ato contínuo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Como causa de pedir, o autor afirma que os aludidos períodos laborativos foram desempenhados sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts - iniciou esses trabalhos em 04 de janeiro de 1982 na empresa COAPEL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS PAIÃO LTDA., e depois se transferiu para a EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, onde laborava na função de coordenador de manutenção, até a data do ajuizamento da presente ação (01/04/2013). No entanto, a autarquia previdenciária somente enquadrou como especial o período de 01/07/1995 a 05/03/1997, ao argumento de que, após tal data, o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33-61. Por meio da decisão de fls. 64-66 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação às fls. 73-81. O réu pede pela improcedência do pedido, ao argumento de que uma vez que a atividade do autor não se inseria neste rol, outra alternativa de se comprovar o caráter especial da atividade era demonstrar sua habitual e permanente exposição a agentes físicos agressivos, químicos ou biológicos, mediante laudo técnico contemporâneo, o que não fez o autor a contento (fl. 80). Juntou os documentos de fls. 82-91. Juntou o processo administrativo referente ao pedido do autor (fls. 97-215). É o que se fazia necessário relatar. Decido.O pedido é procedente.O reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais visa resguardar situações de atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a aquisição do direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias.Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividades insalubres, perigosas ou penosas, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol dos anexos que integravam referidos diplomas normativos, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei 9.032/95, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, por se tratar de presunção legal, até a data de 29.04.1995, a comprovação da exposição laboral a essas condições prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o obreiro. A Medida Provisória 1.663-10, publicada em 29.05.1998 e depois convertida na Lei 9.711, embora tenha revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial, em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas aos casos de labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, no julgamento do REsp 956.110/SP, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entendeu que o 5º do artigo 57 da Lei nº. 8.213/91 está plenamente em vigor, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum e, por conseguinte, para se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998.A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência.O autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 40-41, 47 e 53), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto às empresas Construções Elétricas Paião Ltda. - COPEL e Empresa de Energia Elétrica de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, encartados às fls. 54-54vº e 56vº, respectivamente, noticiam que o autor desempenhou as seguintes atividades: Período de atividade Função Fator de

Risco Intensidade 12/08/1983 a 30/10/1988 Auxiliar Técnico II/III Energia elétrica Acima de 250 volts01/11/1988 a 30/05/1989 Auxiliar Técnico III Energia elétrica Acima de 250 volts01/06/1989 a 30/06/1995 Técnico Distribuição III Energia elétrica Acima de 250 volts01/07/1995 a 30/08/1998 Tecnólogo II Energia elétrica Acima de 250 volts01/09/1998 a 30/01/2002 Supervisor Linha Morta - -01/02/2002 a 28/02/2007 Supervisor UGB Serviços Técnicos - -01/03/2007 a 30/11/2009 Sup. Manutenção MT/BT - -01/12/2009 a 01/08/2011 Coord.Manut.Redes/linhas - -Acerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64:Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Com o advento do Decreto nº 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de serem utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior, não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva a essa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Ocorre que a Primeira Seção do Egrégio STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin (publicado no DJe de 07/03/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que prevêem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, com a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de servico especial em comum, firmou o entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito.1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito doINSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO N° 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N° 7/STJ.1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição a eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista. 2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo.2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, OUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).(...)No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento do caráter especial da atividade é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional nem intermitente. De fato, só com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos:REDAÇÃO ORIGINAL:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei)REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente a tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade, uma vez que o perigo existe, tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com esse agente. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, na espécie, uma vez que a

nocividade permanece inerente ao referido labor. Desse modo, considerando que o autor comprovou a exposição ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 volts, nos períodos de 12/08/1983 a 30/08/1998, há que se reconhecer o caráter especial dessas atividades. Somando-se esses períodos, aos dos demais vínculos laborativos vivenciados pelo autor, contabiliza-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de serviço. Reconhecido o tempo de contribuição trabalhado em condições especiais, passo à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo-se mister tecer alguns comentários acerca de tal modalidade de aposentadoria. Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 - EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição era devida aos segurados que completassem, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, e 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e a renda mensal do benefício correspondia a 70% do salário-debenefício, acrescidos de mais 6% para cada novo ano completo de atividade (aposentadoria proporcional), até o limite máximo de 100% (aposentadoria integral), que ocorria quando houvesse o implemento de 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem (Lei nº 8.213/91, arts. 52 e 53). Entretanto, com o advento da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço passou a ser devida apenas de forma integral, deixando de se contemplar a concessão do modo proporcional acima descrito. Ocorre que, para os segurados filiados ao RGPS antes da citada Emenda, estabeleceu-se uma regra de transição a ser cumprida por aqueles que desejassem se aposentar nesta modalidade. Referida regra, inserta no art. 9º da EC nº 20/98, estabeleceu a necessidade do cumprimento de dois requisitos para efeito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição: a) idade mínima de 53 anos para os homens e 48 para as mulheres; e b) um acréscimo de 20% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da EC nº 20, para se atingir 30 anos de serviço, se mulher, e 35 anos de serviço, se homem, no caso concessão de aposentadoria integral; ou um acréscimo de 40% sobre o tempo que faltava, na data da publicação da Emenda 20, para se atingir 25 anos de serviço, se mulher, e 30 anos de servico, se homem, no caso concessão de aposentadoria proporcional. A regra atual constante no art. 201 da Constituição, por sua vez, não exige o requisito da idade, mas tão somente o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. As normas acima descritas geraram uma situação controvertida, uma vez que a regra de transição da EC nº 20 exige idade mínima e pedágio, ao passo que regra constante no texto da Constituição Federal não exige tais requisitos. Em razão disso, tem-se como inócua a regra constante na EC nº 20, referente à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço/contribuição, pois é desvantajosa em relação à norma constante no texto constitucional. Assim, em resumo, para concessão de aposentadoria integral é necessário apenas o implemento de 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher; e para o caso de aposentadoria proporcional, além do implemento do tempo mínimo de contribuição, 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos de serviço, se mulher, o preenchimento do requisito etário e o cumprimento do pedágio. Corroborando tal entendimento, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVICO POSTERIOR Á EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse beneficio, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 797209, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE de 18/05/2009).PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA APÓS A EC 20/98. IDADE MÍNIMA. Para os segurados filiados ao RGPS até 16-12-98 e que não tenham atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, aplicam-se as regras de transição (art. 9º da EC n.º 20/98). Os requisitos da idade mínima e pedágio somente prevaleceram para a aposentadoria proporcional (53 anos/H e 48 anos/M e 40% sobre o tempo que faltava, em 16-12-98, para o direito à aposentadoria proporcional). Os exigidos para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%) não se aplicam por serem mais gravosos ao segurado, entendimento, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC n.º 57/2001, mantido nos regramentos subsequentes. (TRF - 4ª Região - Turma Suplementar, AC 200071000387956, Rel. Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, D.E. 15/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico

Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, oi Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (idade mínima e pedágio). 5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher). 6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos. 7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia. 8. Apelação do Autor provida. (TRF-3ª Região - Décima Turma -AC 200761110020463 - Rel. Juíza Giselle França -DJF3 de 24/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS. RGPS. ART. 3º DA EC 20/98. CONCESSÃO ATÉ 16/12/98. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO TEMPORAL. INSUFICIENTE. ART. 9° DA EC 20/98. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. REGRAS DE TRANSIÇÃO. IDADE E PEDÁGIO. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À EC 20/98. SOMATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA INTEGRAL. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A questão posta em debate restringe-se em definir se é possível a obtenção de aposentadoria proporcional após a vigência da Emenda Constitucional 20/98, sem o preenchimento das regras de transição ali estabelecidas. II - Ressalte-se que as regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. III - A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. IV - No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 é devida ao segurado a aposentadoria proporcional independentemente de qualquer outra exigência, podendo este escolher o momento da aposentadoria. V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. X - Agravo interno desprovido. (STJ - Quinta Turma - AGEDAG 200501976432 - Rel. Gilson Dipp - DJ de 10/04/2006). Como dito alhures, computando-se todo o tempo de serviço do autor, até 01/08/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), com a devida conversão do tempo laborado em condições especiais, encontra-se um interregno de 35 (trinta e cinco) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias, fazendo este jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (01/08/2011), uma vez que, nessa época, o autor já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor, nos interregnos de 12/08/1983 a 30/08/1998, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar de 01/08/2011 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 4°, e 21, parágrafo

único, ambos do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhança das alegações do autor restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da presente ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de se tratar de verba de natureza alimentar; o que, inclusive, prejudica o resguardo da reversibilidade do provimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações e homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 28 de agosto de 2015. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0007893-11.2013.403.6000 - AJAX LINS(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0007893-11.2013.403.6000AUTOR: AJAX LINSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Ajax Lins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado pelo autor no interregno de 01/09/1986 a 11/01/2013 (data do Perfil Profissiográfico Previdenciário), com a consequente concessão de aposentadoria especial, a contar de 19/02/2013 (data do requerimento administrativo). Como causa de pedir, o autor afirma que o aludido período foi laborado sob condições especiais, uma vez que sempre esteve submetido ao agente nocivo eletricidade, com tensão superior a 380 volts. Pugna pela desconsideração dos vínculos anteriores a 01/09/1986, por não serem laborados sob tais condições. A autarquia previdenciária teria indeferido administrativamente o pleito, ao argumento de que o período até 05/03/1997 não se caracterizou como de exposição permanente à eletricidade, sendo que, a partir dessa data, o agente eletricidade deixou de ser considerado nocivo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31-59.O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 70).O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 73-79) e juntou os documentos de fls. 80-90.Por meio da decisão de fls. 92-94 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O réu apresentou contestação às fls. 98-107. Arguiu preliminar de falta de interesse processual, ao fundamento de que em 01/06/2013 foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que não restou caracterizada a exposição permanente à eletricidade, para enquadramento em tempo especial, OI 187/INSS/DIRBEN DE 19/03/2008 (fl. 99). Juntou os documentos de fls. 108-198.Réplica (fls. 201-211).É o que se fazia necessário relatar. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não deve prosperar, uma vez que foi concedido ao autor beneficio diverso do pleiteado, conforme denota o documento de fl. 67. Assim, em sendo julgado procedente o pedido da ação, poderão vir a ser reconhecidos direitos a diferenças, em termos de benefícios, bem como débitos atrasados, com correção monetária e juros, etc. Desse modo, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. O pedido é procedente. O reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais visa resguardar atividades desenvolvidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, possibilitando a este a obtenção do o direito à aposentadoria em tempo inferior àquele exigido para as funções que não se submetem a tais circunstâncias. Em relação à época em que vigiam os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, para a comprovação do efetivo trabalho em atividade tida como perigosa, insalubre ou penosa, basta que a categoria profissional a que pertencia o trabalhador se enquadre no rol constante nos anexos que integravam referidos diplomas, ressalvada a hipótese referente ao agente insalubre ruído, que sempre exigiu laudo pericial. A Lei 9.032/95, de 29.04.1995, passou a exigir a demonstração da especialidade da atividade - com exceção do ruído - através dos formulários SB-40 e DSS 8030, o que persistiu até a edição da Medida Provisória 1.523/96, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei 9.528/97 (publicada em 11.12.1997), a partir de quando começou a ser exigida a comprovação da condição especial por meio de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para períodos laborados até 29.04.1995, por se tratar de uma presunção legal, a comprovação da exposição a condições insalubres prescinde de prova técnica, excetuada a hipótese de ruído, sendo suficiente a mera demonstração da categoria profissional em que se enquadra o trabalhador. A Medida Provisória 1.663-10, publicada em 29.05.1998, e depois convertida na Lei 9.711, embora tenha revogado o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, garantiu, em seu artigo 28, o direito adquirido aos segurados que tenham trabalhado anteriormente em condições especiais. Assim, embora extinta a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial, resguardou-se tal direito apenas ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Contudo, por ocasião do julgamento do REsp 956.110/SP, o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ - passou a entender que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 está plenamente em vigor, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em

condições especiais, para ser somado ao restante do tempo sujeito à contagem comum, a fim de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os requisitos necessários, independentemente da época em que o labor especial foi desempenhado, seja antes ou depois de 28.05.1998. A partir de 01.01.2004, quando se passou a exigir efetivamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, uma vez que o PPP substitui o formulário e o laudo. Feito esse breve histórico legal, passo à análise do caso concreto. Como dito alhures, no que pertine ao período laborativo em que o autor esteve vinculado ao RGPS, é assente a jurisprudência no sentido de que, para a caracterização da natureza do trabalho desempenhado em regime especial deve-se aplicar a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. In casu, para tal verificação devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, em relação à época de sua vigência.O autor acostou aos autos cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 39), comprovando o desempenho de atividade laborativa junto à empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, encartado às fls. 58-59, noticia que o ele desempenhou as seguintes atividades:Período de atividade Cargo Fator de Risco Intensidade 01/09/1986 a 30/09/1986 Treinando II Energia elétrica 138.000 volts01/10/1986 a 31/08/1987 Auxiliar Operador SE II Energia elétrica 138.000 volts01/09/1987 a 30/04/1989 Operador SE I Energia elétrica 138.000 volts01/05/1989 a 14/07/1992 Operador SE II Energia elétrica 138.000 volts15/07/1992 a 31/08/1993 Operador SE II Energia elétrica 138.000 volts01/09/1993 a 31/07/1997 Operador de Substação Energia elétrica 138.000 volts01/08/1997 a 31/12/1998 Assistente Energia elétrica 138.000 volts01/01/1999 a 30/09/1999 Assistente Energia elétrica 138.000 volts01/10/1999 a 04/05/2000 Assistente Energia elétrica 138.000 volts05/05/2000 a 31/08/2001 Assistente Energia elétrica 138.000 volts01/09/2001 a 30/11/2008 Assistente Energia elétrica 138.000 volts01/12/2008 a 30/04/2010 Assistente Energia elétrica 138.000 volts01/05/2010 a 31/07/2012 Profissional Médio Operacional Energia elétrica 138.000 volts01//08/2012 a 11/01/2013 Profissional Médio Operacional Energia elétrica 138.000 voltsAcerca do agente nocivo eletricidade, dispõe o item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64:Campo de aplicação: Eletricidade. Operadores em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Serviços e atividades profissionais: trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores, e outros. Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.Com o advento do Decreto 2.172, publicado em 06/03/1997, deixaram de ser utilizados os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O novel diploma trouxe nova lista de agentes nocivos, alterando a disciplina anterior e não contemplando a eletricidade. Dessa feita, fazendo uma interpretação restritiva dessa mudança legislativa, os trabalhadores que hajam desempenhado atividade sujeita a tensão superior a 250 volts só fariam jus à conversão, cumpridos os requisitos legalmente exigidos, até o dia 05/03/1997. Porém, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.306.113/SC, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, publicado no DJe de 07/03/2013, e submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), considerando que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades insalubres, perigosas ou penosas são meramente exemplificativas, e que, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, firmou entendimento no sentido de que, comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Nesse sentido, transcrevo trechos do voto do Ministro Relator: Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, adentro ao exame do mérito.1. Possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991. Exame da matéria sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008Conforme decisão de fls. 277-280/STJ, o presente Recurso Especial foi submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, de forma que passo a fixar a orientação acerca da matéria jurídica controvertida. De acordo com o já relatado, o INSS sustenta que, após o Decreto 2.172/1997, não é possível reconhecer como tempo especial, para fins previdenciários, o trabalho perigoso sujeito ao agente eletricidade, pois a citada norma excluiu essa hipótese. O seguinte trecho do recurso da autarquia sintetiza o pleito (fl. 257/STJ):O respeitável acórdão aplicou até 30.8.2006 o Código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 (eletricidade), mas este já havia sido revogado em 5-3-1997, com a nova CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS, introduzida pelo Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997, sem que o agente eletricidade tenha sido mantido. Embora correta a narrativa, não merece prosperar a tese. Não obstante esparsos julgados desta Corte tenham amparado o pleito doINSS (AgRg no Resp 936.481/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, Dje 17.12.2010, e AgRg no Resp 992.855/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 24.11.2008), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de beneficios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se

encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo.2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. ROL EXEMPLIFICATIVO. JUROS DE MORA. MULTA. MP N. 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que, comprovada efetiva exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n. 2.172/1997, devido o reconhecimento da especialidade e sua conversão em tempo de serviço comum, porquanto exemplificativa a lista. 2. É cediço neste Sodalício o entendimento no sentido de não incidir juros de mora e multa no período anterior à MP n. 1.523/1996.3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 6/6/2012).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE. DECRETO N. 2.172/1997. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. Embora o exercício de atividade exposta à eletricidade, não conste da relação das atividades especiais do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, havendo comprovação nos autos que o segurado exerceu atividade submetida a agente físico eletricidade, faz jus à conversão do tempo especial, tendo em conta que o rol de atividades nocivas descritas no referido decreto é meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp 35.249/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, DJe 07/05/2012).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENOUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo.2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos.3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1170672/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 29/6/2012).(...)No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.O extinto Tribunal Federal de Recursos também já havia sedimentado entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial, nos termos da sua Súmula 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.Com efeito, e sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.2. Resolução do caso concretoO Tribunal de origem (fls. 210-231/STJ) embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para considerar o trabalho exercido pelo recorrido como especial, por consequência da exposição habitual à eletricidade. Assim, os pressupostos jurídicos do acórdão vergastado, ora atacados pelo INSS, estão de acordo com o posicionamento aqui fixado, razão pela qual incide o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. É como voto. Há que se ressaltar, contudo, que, a partir de 29/04/1995, é preciso comprovar que a exposição ao agente nocivo se deu em caráter não ocasional, nem intermitente. De fato, só com a sua alteração pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, tal exigência passou a vigorar, conforme se depreende dos dispositivos abaixo transcritos: REDAÇÃO ORIGINAL: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao

segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (grifei).REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). (grifei)Ocorre que, em se tratando do agente eletricidade, a exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pelo agente, uma vez que o perigo existe tanto para aquele que está exposto de forma contínua, como para aquele que, durante a jornada, por diversas vezes, ainda que não de forma permanente, tem contato com a eletricidade. Registro, ademais, que, não obstante o uso do EPI reduza os riscos de acidente de trabalho, a especialidade da função subsiste, uma vez que a nocividade permanece inerente ao labor (exposição à eletricidade). No presente caso, em relação ao vínculo empregatício mantido com a empresa Centrais Elétricas do Sul do Brasil S/A - ELETROSUL, iniciado em 01/09/1986, tendo em vista as informações contidas no PPP de fls. 58-59, há que se considerar como especial o labor desempenhado, posto que o autor executava suas atividades exposto ao agente nocivo eletricidade, com tensão bastante superior a 250 volts, ou seja, laborava em presenca de equipamentos elétricos energizados, expondo-se às descargas elétricas e aos seus efeitos nocivos à sua integridade física. Como o somatório do tempo de servico do autor, na citada empresa, desde a sua admissão (01/09/1986), e até a data da confecção do PPP (11/01/2013), contabiliza 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias, é de se reconhecer que ele preenche os requisitos para a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a sua exposição ao agente nocivo eletricidade, por mais de 25 anos.O benefício deve ser concedido a contar da data do requerimento administrativo (19/02/2013), uma vez que, nessa época, o autor já contava com todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. A renda mensal deve ser calculada com base na legislação vigente na referida data. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial da atividade desempenhada pelo autor no interregno de 01/09/1986 a 11/01/2013, bem como para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a contar de 19/02/2013 (data do requerimento administrativo). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações em atraso deverão ser pagas com juros e atualização monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justica Federal, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos artigos 20, 4°, e 21, parágrafo único, do CPC.CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de aposentadoria especial em favor do autor seja implantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora, consignando que eventual apelação contra esta sentença, mesmo que recebida no efeito suspensivo, não afetará o cumprimento desta antecipação de tutela. Somente decisão judicial da instância recursal pode reformar a antecipação de tutela ora concedida. A verossimilhanca das alegações do autor restou reconhecida pelo acolhimento do pedido material da ação; e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciado no fato de tratar-se de verba de natureza alimentar, o que, inclusive, prejudica o resguardo da reversibilidade do provimento. Sentenca sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo legal para a apresentação de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações e homenagens de estilo. Publique-se. Registrese. Intime-se.Campo Grande, MS, 27 de agosto de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002631-12.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA(MS016578 - FABIO FERREIRA NUNES)

A Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Valdineia Dias Nogueira, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Rua Doutor Werneck, n. 623, apto 02, bloco 11, Residencial Albuquerque, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem.Como fundamento do pleito, alega que firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 02/03/2001. Por ocasião de vistorias no imóvel arrendado, em 05/02/2015 e 13/02/2015, constatou que o mesmo encontra-se desocupado e que, segundo informações obtidas, a arrendatária estaria residindo no município de Dourados/MS. Assevera que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima oitava do contrato. Documentos às fls. 11-36.À fl. 32, a própria autora informou que o imóvel em questão está ocupado irregularmente por terceiros, o que foi confirmado pelo mandado de citação de

fls. 41-42, em que a Oficiala de Justica encarregada pela diligência atestou que: (...) em cumprimento ao r.mandado retro, diligenciei a Rua Dr. Werneck, 623, Bloco 11, aptº 02, entretanto, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da Sra. VALDINÉIA DIAS NOGUEIRA, uma vez que fui atendida pela Sra. Elma de Oliveira Souza Rocha, residente no apt^o 4, tendo esta afirmado que reside no local há 15 anos, e que há mais de 10 anos sua Sogra, Sra. Maria Neves Rocha, adquiriu o imóvel da Sra. Valdinéia Dias Nogueira, e que, atualmente, desde que sua sogra faleceu, reside no aptoº 02, supra mencionado, seu cunhado, Sr. José Rocha Neves. E afirmou ainda que a executada a ser intimada e citada reside em Dourados.Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 56-67), afirmando que continua a residir no imóvel, sendo que apenas se ausenta por motivos de trabalho de seu marido, o qual atua como representante comercial e com quem viaja pelo interior do Estado para realizar vendas, de modo que seu vizinho (Sr. Sílvio) fica responsável por cuidar de seu apartamento. Ao final, pugnou pelo indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela e pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68-80). Às fls. 81-82, foi juntada aos autos a Carta Precatória de Citação nº 131/2015-SD01, expedida à Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fins de citação da parte ré, em que, pela certidão lançada pela Oficiala de Justiça responsável pela diligência, ficou evidenciado que a parte ré de fato possui endereço residencial naquela urbe. É a síntese do necessário. Decido. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Ao decidir casos da espécie, este magistrado tem ressaltado que se não pode afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que, em tese, não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia, e que, possivelmente, no futuro será novamente um de seus destinatários. Contudo, no caso sub judice, verifico a presenca de indícios de que a ré, efetivamente, não reside no imóvel em questão, tendo o cedido irregularmente a terceiros. Nesse sentido, as certidões de fls. 42, 82 e 84. Assim, em princípio, o bem não está sendo destinado a atender o direito da ré à moradia, constitucionalmente assegurado, de modo que aquela premissa obstativa da ordem liminar de desocupação do imóvel não se mostra presente.Ocorre que, como dito, o arrendamento residencial com opção de compra, regulado pela Lei nº 10.188/2001, é destinado ao Programa de Arrendamento Residencial, visando a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda. A atribuição para fixação de regras para acesso ao Programa é conferida à CEF, e, na condição de responsável pela operacionalização do PAR, esta detém a posse e a propriedade do imóvel residencial descrito na exordial. Assim é que o contrato, firmado entre as partes, dispõe, expressamente, sobre os casos ensejadores de sua rescisão, entre os quais consta transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato (cláusula décima oitava - fl. 21). Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, para determinar à ré e/ou a terceiros ocupantes do imóvel objeto da demanda, que o desocupem, voluntariamente, no prazo de 30 dias, sob pena de emissão de ordem de despejo. Intimem-se.

0009968-52.2015.403.6000 - WILLIAM XAVIER BARBOSA X DESIREE MARIA RODRIGUES BARBOSA(MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Tratando-se de providência cautelar (art. 273, 7°, do CPC), tenho que não há prova inicial da existência de procedimento extrajudicial por atraso no pagamento das prestações, tampouco que os autores não tenham condições financeiras para tanto, o que desautoriza, por ora, a conclusão de periculum in mora. Portanto, indefiro os pedidos formulados em sede de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Expediente Nº 2992

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0014821-41.2014.403.6000 - SEMENTES DE PASTAGENS SERTAO LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora insurge-se contra autuação lavrada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, bem como contra a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 42.135,00 (quarenta e dois mil, cento e trinta e cinco reais). Os pedidos formulados em sede de tutela antecipada foram indeferidos pela decisão de fls. 150/154, por não se vislumbrar a presença do fumus boni iuris, bem como por não haver depósito, em dinheiro, do valor integral do débito. A autora apresentou

comprovante de depósito judicial e reiterou os seguintes pedidos antecipatórios; suspensão da exigibilidade da multa em questão; possibilidade de renovação da inscrição no RENASEM; e, não consideração da condenação ora objurgada para fins de reincidência (fls. 159/163). Instada, a União manifestou-se pela não integralidade do valor depositado, destacando que a suspensão almeiada, caso deferida, deverá restringir-se à exigibilidade da multa (fls. 164/166). A autora complementou o depósito anterior e reiterou todos os pedidos de tutela antecipada (fls. 180/183). É o relatório. Decido. A presente demanda versa sobre dívida não tributária, decorrente de multa administrativa, e, por essa razão, não incidem, no caso, as regras do Código Tributário Nacional - CTN. No entanto, conforme sustentado na decisão anterior (fls. 150/154), tenho que tal fato não impossibilita a suspensão da exigibilidade do crédito fazendário de que se trata, mediante depósito judicial do valor integral, viabilizando a obtenção de certidões positivas com efeito de negativas e a não inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos. Esse entendimento encontra respaldo jurisprudencial, conforme precedente colacionado no decisum de fl. 150/154. No caso em análise, a autora efetuou o depósito integral do valor do débito (fls. 162/163, complementado à fl. 183). Quanto aos efeitos decorrentes do referido depósito, tenho que não assiste razão à União, ao defender que a suspensão deverá restringir-se à exigibilidade da multa. É que, uma vez comprovada a integralidade do depósito, nenhuma medida restritiva de direito deverá ser imposta à autora. Nesse contexto, dentro do poder geral de cautela do Juízo e diante do depósito integral do valor do débito, determino a suspensão da exigibilidade da multa discutida nestes autos, devendo ser suspensa (ou não realizada) a inscrição do nome da autora na Dívida Ativa e no CADIN. Da mesma forma, até posterior deliberação, fica a ré impedida de praticar qualquer medida restritiva de direito, referente a quaestio em discussão, inclusive no que tange à renovação da inscrição da autora no RENASEM e à sua condição de reincidente. Intimem-se. No mais, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0009697-43.2015.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL(MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de ação ordinária proposta pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - AGESUL, contra o IBAMA, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao auto de infração nº 112747-D. e. consequentemente, a não inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplência (SIAF/CADIN e CAUC). Alternativamente, pugna pela autorização de depósito judicial do valor equivalente a 10% do valor da multa objurgada. No mérito, busca a anulação do referido auto de infração e, como pleito alternativo, o afastamento do agravamento imposto pelo réu, com as benesses do art. 60, 3°, do Decreto nº 3.179/99. Foram juntados documentos às fls. 70/195.É a síntese do essencial. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação, e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o abuso do direito de defesa, resguardada a reversibilidade do provimento. No caso, verifico presentes os referidos requisitos. É que, enquanto pendente a discussão acerca da legalidade da multa administrativa imposta à autora, é de se suspender a exigibilidade do respectivo crédito, independentemente de depósito integral da dívida, posto que inexpropriáveis os seus bens, por se tratar de bens públicos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente representativo da jurisprudência majoritária firmada no âmbito do STJ, verbis:TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (RESP 201000220860, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/08/2010.) Esse mesmo entendimento vem sendo aplicado nos casos em que a ação anulatória é proposta por Autarquia Estadual - como no presente caso, conforme se vê do julgado a seguir colacionado: ADMINISTRATIVO. MULTA CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. CADIN. SUSPENSÃO DO REGISTRO. GARANTIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE. ART. 7º DA LEI Nº 10.522/02. AUTARQUIA ESTADUAL. IMPENHORABILIDADE DO PATRIMÔNIO. MITIGAÇÃO DA EXIGÊNCIA.Em se tratando de Autarquia Estadual, o ajuizamento de ação anulatória suspende a exigibilidade do crédito, em virtude de impenhorabilidade dos bens e em razão da presunção de solvabilidade da dívida, razão pela

qual é dispensável o oferecimento de garantia, nos termos da parte final do artigo 7°, I, da Lei n. 10.522/02. (TRF da 5ª Região - AG 5024972-43.2013.404.0000/RS - Rel. Des. Federal Luiz Alberto DAzevedo Aurvalle, data 05/12/2013). Ademais, a inscrição no CADIN e demais cadastros de inadimplência certamente prejudicará sobremaneira a AGESUL, e, o que é mais grave, toda a população do Estado de Mato Grosso do Sul, pela dificuldade que implicaria no exercício das funções institucionais daquela. É que estaria a autora sob o risco de se ver impossibilitada de receber repasses contratados e de celebrar convênios com a Administração Pública, o que implicaria inegáveis prejuízos à coletividade, em face do caráter social das referidas verbas. Portanto, a concessão de medida antecipatória de tutela assegurará a proteção do interesse patrimonial e social do referido ente público, pois, no caso contrário, causar-se-iam danos de difícil reparação à comunidade. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para, independentemente do depósito prévio, suspender a exigibilidade do crédito referente ao auto de infração discutido nestes autos (nº 112747-D). Consequentemente, determino a não inscrição (ou a exclusão) do nome da autora no SIAF/CADIN e CAUC, até o julgamento do presente Feito. Intimem-se. Cite-se.

0009745-02.2015.403.6000 - TATIANA MESQUITA DOURADO(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a execução extrajudicial do imóvel em que reside, com oficiamento ao Cartório de Registro de Imóveis para informar acerca da suspensão e para averbação da existência da presente demanda na matrícula do referido imóvel. No mérito, além da confirmação da tutela antecipada, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida com base na Lei nº 9.514/97 e de irregularidades durante o referido procedimento. Alega a autora, em resumo, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, bem como vício em sua intimação durante o procedimento de execução extrajudicial, uma vez que reside no imóvel objeto da referida execução e, por isso, não poderia ter sido notificada pela via editalícia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 58/145.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais seiam: (a) o fundado recejo de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos, não verifico verossimilhança do direito vindicado pela autora, quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, mormente porque a jurisprudência é pacífica no sentido de legitimar o procedimento ora objurgado: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Do que há nos autos, não é possível aferir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 7. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2°, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4° do artigo 50 da referida Lei. 8. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 9. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera

discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 10. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. - destaquei (AI 00202426720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015

..FONTE REPUBLICACAO:.)Da mesma forma, da análise dos documentos que acompanham a inicial, não vislumbro, em princípio, a ocorrência, no caso, de qualquer irregularidade durante o procedimento de execução extrajudicial. A Lei nº 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 40 Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) A esse respeito, cumpre destacar que os documentos de fls. 72, 74 e 76/81 evidenciam que a notificação da autora por edital só ocorreu depois de efetuadas diligências necessárias para sua intimação pessoal, em estrita observância ao disposto no artigo acima transcrito. Registre-se, ainda, que as cláusulas décima sétima, décima oitava e décima nona do contrato de financiamento habitacional (fl. 93/95) previam o vencimento antecipado da dívida (no caso de o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações), o procedimento para o caso de intimação, mora e inadimplemento, e, bem assim, a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97. Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo à autora o prazo de 15 para apresentação de procuração, bem como da declaração de hipossuficiência. Intimem-se. Cite-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3497

ACAO PENAL

O013579-57.2008.403.6000 (2008.60.00.013579-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS003351 - ROMEU LOURENCAO FILHO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X MILTON CARLOS LUNA(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X ROBERTO FERREIRA(MS006772 - MARCIO FORTINI)

As defesas dos acusados: Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha, Paulo Roberto Campione, Milton Carlos Luna, José Américo Maciel das Neves e Roberto Ferreira para no prazo de 10 dias apresentarem alegações finais. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

*^a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4^a VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 3855

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante do que consta à f. 1292, designo audiência por videocon ferência co Brasília,DF, para o dia 26/11/2015, às 16h00min (horário local), para a oitiva da testemunha Igor de Medeiros Pontes (f. 1293). Dê-se ciência ao juízo deprecado para as providências de intimação. Promova a Secretaria os atos necessários à realização da audiência. Intimem-se.Campo Grande, MS, 4 de Setembro de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000620-49.2011.403.6000 - VERA LUCIA DOS ANJOS SOARES(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intimese da autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS: JUNTADO ÀS FLS. 265/270.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS.188/194.

0007746-19.2012.403.6000 - MARIA ROSA GONCALVES(MS014189 - SERGIO LOPES PADOVANI E MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intimese a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 112/118.

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Fica a autora intimada para comparecer na perícia designada para o dia 30 de setembro de 215, às 08:30 horas a ser realizada pelo Dr. José Roberto Ami em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720.

0002915-20.2015.403.6000 - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) Às partes para manietação sobre o laudo social apresentado pela Assistente Social, no prazo sucessivo de dez dias.

0004699-32.2015.403.6000 - LEONILDA APARECIDA FREGULHA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0005520-36.2015.403.6000 - MANOEL MONFORT - INCAPAZ X EUGENIA SEREJO MONFORT(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58-9. As alegações do autor não justificam a reapreciação do pedido de justiça gratuita, pelo que mantenho a decisão (f. 56) que a indeferiu. Quem tem remuneração mensal acima de R\$ 3.000,00 não pode ser considerado hipossuficiente. Aguarde-se o decurso do prazo fixado naquela decisão (30 dias), conforme certidão de f. 57.Decorrido o prazo, sem o recolhimento das custas processuais, retornem os autos à conclusão.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0002147-07.2009.403.6000 (2009.60.00.002147-9) - MS005159 - CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1 - Admito a inclusão de Ednéia Leite Goulart do Amaral no polo ativo. Retifiquem-se os registros. 2 - Quanto ao pedido de inclusão de Ana Paula Costa, a parte autora deverá demonstrar o interesse da mesma na ação, uma vez que seu nome não consta no documento de fls. 998.3 - Defiro o pedido de f. 1050, conforme requerido.Intimem-se.

Expediente Nº 3856

CARTA PRECATORIA

0007872-64.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO AUGUSTO PEREIRA JUNIOR(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS) X SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA X LAZARO MOREIRA DA SILVA X JOSE RENATO HOJAS LOFRANO X LUCIANA ALVES NEPOMUCENO X PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO X FERNANDO VAGNER DOS SANTOS X JOSE FABIO DOS SANTOS Designo audiência de oitiva das testemunhas LAZARO MOREIRA DA SILVA, JOSÉ RENATO HOJAS

Designo audiência de oitiva das testemunhas LAZARO MOREIRA DA SILVA, JOSE RENATO HOJAS LOFRANO (ambos Delegados da Polícia Federal), LUCIANA ALVES NEPOMUCENO, PAULO EDUARDO RIBEIRO DE BRITO, FERNANDO VAGNER DOS SANTOS (Agentes da Polícia Federal) e JOSÉ FÁBIO DO SANTOS, para o dia 21/10/2015, às 14:30 horas, a realizar-se na sede deste Juízo Federal, sito na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128, Parque dos Poderes, Campo Grande - MS. Intimem-se as testemunhas arroladas (f. 3). Requisitem-se. Oficie-se ao Promotor de Justiça Dr. SILVIO AMARAL NOGUEIRA DE LIMA, com cópia dos autos, para que, nos termos do art. 411, parágrafo único, do CPC, indique dia e hora em que possa ser ouvido. Após, comunique-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação dos requeridos. Intimem-se, inclusive o MPF.

Expediente Nº 3857

MANDADO DE SEGURANCA

0009092-97.2015.403.6000 - JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS(MS017531 - MICHELE ALMEIDA REZEK) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas.

Expediente Nº 3858

ACAO MONITORIA

0000597-50.2004.403.6000 (2004.60.00.000597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002747-77.1999.403.6000 (1999.60.00.002747-4) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PARANAIBA(SP209919 - LILIAN CAMARGO DE ALMEIDA E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Juntem-se nestes autos as peças originais dos agravos nº 200903000174362 e nº 200903000174350 (Art. 2º da OS nº 1233309/ 2015 da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001358-86.2001.403.6000 (2001.60.00.001358-7) - HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUSDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER E RS002778 - MARIO MARTINS COSTA E RS037044 - CARLA GARBIN PIRES) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS049190 - RENATO AMAURI DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquive-se.Int.

0001239-91.2002.403.6000 (2002.60.00.001239-3) - ANDREA CRISTINA BURATTI(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS010018 - MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA E MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0003366-02.2002.403.6000 (2002.60.00.003366-9) - LUCY MARA GOMES CARNEIRO MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X OSORIO ALMEIDA RETUMBA CARNEIRO MONTEIRO(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se. Int.

0000689-91.2005.403.6000 (2005.60.00.000689-8) - NILTON MARINACCI FILHO(MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS005827E - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS005969E - TARIK ALVES DE DEUS E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquive-se. Int.

0002438-70.2010.403.6000 - JAIME LOPES FLORES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS012259 - EDYLSON DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

F. 90, verso. Indefiro. Compete ao defensor a realização de diligências, a fim de localizar seus assistidos

0007144-96.2010.403.6000 - ADENILDO CARVALHO CAMARA(MS006858 - RICARDO CURVO DE

ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito nomeado (f. 261).2. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.3. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0000231-64.2011.403.6000 - AUGUSTO DIAS DE OLIVEIRA NETO X VILMA DE ANDRADE OLIVEIRA(MS010435 - WILSON DO PRADO E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013501 - THAYSA CERVANTES ENNES E MS013497 - RICARDO MORARI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Expeçam-se alvarás, em favor dos autores, para levantamento do valor depositado à f. 133, na proporção de cinquenta por cento para cada um. Oportunamente, arquive-se. Int.

0000380-60.2011.403.6000 - CLEOMIR BARBOSA FROES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) CLEOMIR BARBOSA FROES ajuizou a presente ação ordinária, com o pedido de antecipação de tutela contra a UNIÃO. Alega que por decisão judicial de primeira instância (processo n°0008076-75.1996.403333.6000) obteve o reajuste salarial de 47,94%, confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esclarece que o STF deu provimento ao recurso extraordinário da União reformando a sentença de primeiro grau. No entanto, afirma tratar-se de natureza alimentar, adquirida de boa-fé e já gasta. Pede a devolução das parcelas descontadas nos meses de novembros e dezembro do ano 2010 e a anulação da decisão administrativa que determinou a restituição. Juntou documentos de fls. 24-47. Foi concedida a tutela antecipada fls. 50-2. A autora requereu que fosse determinada a restituição do valor descontado no mês de janeiro, visto que foi deferido o pedido de tutela em 19.01.2011 (fls. 57-9). A União informou que a alteração da folha no mês de janeiro de 2011 não era possível, de acordo com documento anexado (f. 64). Às fls. 67-9, interpôs agravo de instrumento com efeito suspensivo. Apresentou contestação, às fls. 70-2, alegou a falta de interesse processual, pelo que a própria autora concordou com os descontos ao requerer administrativamente o parcelamento do débito em 05.10.2010. Sustentou que não se caracterizou a boa-fé da autora. Juntou documentos fls. 73-113.Réplica às fls. 116-29.A decisão juntada às fls. 130-1 converteu o agravo de instrumento em agravo retido. As partes informaram não pretender produzir novas provas. À f. 137 a autora reitera o pedido de f. 58, para restituir a importância descontada em seu salário. É o relatório Decido Rejeito a preliminar, pelo que o documento de solicitação de parcelamento (f. 99) feita pela autora não caracterizou renúncia, mas uma medida de prudência para impedir que os descontos sejam feitos de maneira indevida. No mérito, com razão a autora. Na esteira do entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas por servidores públicos, por determinação judicial, ainda que precária (antecipação de tutela), de natureza alimentar e de boa-fé não são restituíveis. Isso porque, o recebimento de determinada verba por comando judicial impregna o beneficiário de legitima confiança e justificada expectativa de que os valores recebidos são legais. Assim, o que foi recebido indevidamente está acobertado pela boa-fé. Nesse sentido, os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DECISÃO ANTECIPATÓRIA. VERBAS ALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CARACTERIZADA. 1. Os valores recebidos em virtude de decisão judicial precária devem ser restituídos ao erário, via de regra. Todavia, nos casos de verbas alimentares, a boa-fé do servidor público justifica a impossibilidade de devolução. Precedente sob o rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008: REsp 1.244.182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/10/2012...(EDAGRESP 201101977706, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB:.) EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS TIDOS POR OFENDIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR DECISÃO JUDICIAL REFORMADA. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...). 3. Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior tem entendido que, em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por forca de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia (AgRg no AREsp 152.130/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1aT, DJe 19/08/2013). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101833140, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:08/09/2014 ..DTPB:.) EMEN: DIREITO ADMINISTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, SERVIDOR

PÚBLICO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORCA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A realidade fática demonstra que o pensionista, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor, máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. 2. Em face da boa-fé de quem recebeu o benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude do caráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor ao beneficiário a restituição das diferenças recebidas, por haver a decisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201200542096, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ -PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2013 ..DTPB:.) ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUICÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201100976904, MARCO AURELIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/04/2012 ..DTPB:.) Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas da União: o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente (Súmula 106). E ainda: é dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (Súmula 246). No caso dos autos, a autora recebeu por força de decisão judicial prolatada nos autos n.º 0008076-75.1996.403333.6000, a importância de R\$ 7.448,43 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, quarenta e três centavos), referente ao reajuste salarial de 47,94%, cuja decisão foi posteriormente reformada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em razão da decisão prolatada nos autos n.º 684.316.Ao que se nota, a verba recebida pela autora tem nítido caráter alimentar (reajuste salarial), restando, a boa-fé caracterizada, uma vez que somente recebeu a importância supracitada por força de uma decisão judicial, caracterizando-se, assim, a boa-fé. Destarte, em consonância com o entendimento firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a decisão que determinou a devolução das verbas em questão, proferida no processo administrativo n.º 103/2010/SUPRE/NURE, com relação a autora, deve ser anulada, a partir da propositura desta acão judicial (18.01.2011), uma vez que a autora autorizou o desconto em folha em 05.10.2010 (f. 40), recorrendo ao Poder Judiciário apenas em janeiro de 2011. Acolher a pretensão da autora, nessa parte, de ver restituídas as parcelas descontadas em novembro e dezembro de 2010 seria contrariar o princípio do enriquecimento sem causa, isto é, a administração seria compelida a pagar novamente valores indevidos. Devendo, pois, ser restituída a autora apenas a parcela referente ao mês de janeiro de 2010, porquanto, existia uma decisão de antecipação de tutela determinando a suspensão dos descontos em folha a partir de 20.01.11 (f.64). Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1°, DO CPC. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL DESCONSTITUÍDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pelo demandante tiveram como suporte decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nelas insertos, não restando caracterizada, assim, a má-fé da parte autora. Ademais, tal medida mostra-se descabida, em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. II - A decisão agravada não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, na medida em que afastou a devolução dos valores já descontados pela autarquia previdenciária, contudo, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1°, do CPC).(AC 00261034420134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013 ..FONTE REPUBLICACAO:..) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PAGAMENTO DO ÍNDICE DE 84.32%. DECISÃO JUDICIAL. DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE ACÃO RESCISÓRIA. DESNECESSIDADE DE RESTITUICÃO AO ERÁRIO. VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta à Funasa. 2. Não é devida a restituição dos valores, em face do caráter alimentar, que foram recebidos pelo servidor por força de decisão transitada em julgado, ainda que, posteriormente, tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Tendo recebido de boa-fé o índice de

84,32% referente ao reajuste do Plano Collor, uma vez que o pagamento foi efetuado pela Administração em razão de decisão transitada em julgado, fica afastada a necessidade de restituição ao erário dos aludidos valores. 4. Inviável, todavia, o pedido de ressarcimento dos valores já descontados nos contracheques, pois, consoante precedentes firmados no âmbito desta Corte, não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados nos contracheque dos impetrantes, o que implicaria em novamente fazer com que a Administração efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito (AMS 2002.33.00.011818-6/BA, Rel. Juiz Federal Ângelo de Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, e-DJF1 p.55 de 26/02/2008). 5. Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus respectivos patronos. 6. Apelação da parte autora prejudicada. Apelação da Funasa e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, nos termos dos itens 4 e 5.(AC 00006054120104013100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/07/2015 PAGINA:571.) Diante do exposto, julgo, procedente em parte, o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para: 1)- anular a decisão proferida no processo administrativo n.º 103/2010/SUPRE/NURE, com relação a autora, na qual determinou-se a restituição da importância de R\$ 7.448.43 (sete mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, quarenta e três centavos), referente ao reajuste salarial de 47,94%, prolatada nos autos n.º 0008076-75.1996.403333.6000, a partir da propositura desta ação (18.01.2011); 2)- compelir a ré de abster-se de efetuar descontos sobre a remuneração da autora a partir da propositura desta ação, ratificando a concessão da antecipação de tutela concedida (fls. 50-2);3)- determinar a devolução do valor descontado a partir da data da ciência da decisão que antecipou a tutela (20.01.2015), em folha de pagamento; 4)sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. 5)- Sem custas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2°, do CPC.

0010443-47.2011.403.6000 - ANDRE CHAVES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

À vista dos termos da certidão de f. 177, verso, destituo o Dr. José Luiz. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Diogo Muniz de Albuquerque, com endereço à Rua Jeribá, 1038, casa 17, ou Rua Oceano Atlântico, 294, ambos no Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande, MS, fones: 3253-2804 e 9822-3376. Considerando a dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina, caracterizada pela recusa de vários profissionais para atuar como perito, e levando em conta que tais processos envolvem pessoas doentes, idosas, deficientes, etc., as quais são merecedoras de redobrada atenção do Judiciário, decido pela fixação dos honorários periciais em duas vezes o valor máximo previsto na tabela. Intime-se o perito da nomeação. Aceitando o encargo, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada, a partir de quando as partes serão intimadas para manifestação sobre o laudo. Int. O Perito Dr. Diogo Muniz de Albuquerque - Médico Ortopedista, agendou (via telefone) a Perícia do autor para o Dia 28 de setembro de 2015, às 14:00 horas, em seu consultório na rua Oceano Atlântico, nº 294 - Bairro Chácara Cachoeira, fones: 3253-2804/9822-3376.

0013865-59.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANAILZA GALEANO PEREIRA X ANA MARIA RODRIGUES PEREIRA X EDUARDO RODRIGUES PEREIRA X RAFAEL GALEANO PEREIRA X CARLOS ALBERTO GALEANO PEREIRA(MS013140 - JOSE ARARY LEON DOS SANTOS)

) Caso os réus tenham interesse na quitação do contrato, deverão procurar o setor administrativo da Caixa Econômica Federal.2) Designo audiência de instrução para o dia 30__/09__/2015_, às 16:30__ horas, para oitiva da testemunha Ricardo Torres Lopes (f. 126).Int.

0004978-52.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAX ALBUQUERQUE DE LIMA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) Fls. 169-72. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Ao agravado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Int.

0006536-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004978-52.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X KAREN INGRID CAMPAGNOLI DIAS(MS002147 - VILSON LOVATO)

1) Fls. 165-91. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada. Aos agravados para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. 2) Fls. 193-202. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos da Impugnação ao Direito à Assistência Judiciária nº 00066769320144036000. Int.

0010151-57.2014.403.6000 - GENI TEODORICO RAMAO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Retifique-se o polo passivo, conforme requerido à f. 44.0 comprovante de f. 46 demonstra que a autora não é hipossuficiente, pelo indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.

0008615-74.2015.403.6000 - LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF 1) Fls. 128-33. Observo da f. 124 que, entre os dias 7/8/2015 e 25/8/2015, os autos permaneceram em carga para a Caixa Econômica Federal, quando entre as partes corria o prazo comum, pelo que não poderiam sair do cartório, salvo com carga rápida. Assim, defiro o pedido formulado pelo autor, para devolução do prazo recursal cabível contra a decisão de fls. 121-2. 2) Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor sobre os embargos de declaração de fls. 125-6 e contestação de fls. 140-75. Intimem-se.

0009218-50.2015.403.6000 - RENATO GOMES DOS SANTOS(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SUBTENENTES E SARGENTOS DAS FORCAS ARMADAS LTDA

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

0009692-21.2015.403.6000 - EDILSON GONZAGA DA SILVA(MS003484 - GETULIO RIBAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos no prazo de dez dias.

0009990-13.2015.403.6000 - IVAN JORGE CORDEIRO DE SOUZA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se com urgência.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005848-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-15.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MISENY DIVINO NATAL RODRIGUES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

0005849-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002843-33.2015.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA)

Apensem-se aos autos principais.Intime-se o(a) impugnado(a), na pessoa de seu advogado(a), para se manifestar, no prazo 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA. DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO WULMAR BIZO DRUMON

Expediente Nº 3525

ACAO CIVIL PUBLICA

0000585-83.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 53 da Portaria 001/2014-SE01, ficam as partes intimadas do despacho de fls. 292, nos seguintes termos: Vistos etc.1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 01(um) ano, conforme requer o Ministério Público Federal, ou até o julgamento definitivo da ação penal 0002495-58.2005.403.6002, caso ocorrido nesse ínterim. 2. Consigno que na ação penal respectiva, o réu foi absolvido com fundamento no art. 386, I e IV do CPP em razão de ficar provado a inexistência do fato bem como de que o réu não concorreu para a infração penal , sendo certo que, confirmada a sentença no juízo da apelação tais hipóteses, farão coisa julgado no juízo cível, pois reconheceu categoricamente a inexistência material do fato, excluindo, portanto, além da responsabilidade penal, também a civil. 3. Com a chegada da ação criminal neste Juízo, traslade-se cópia do acórdão, vindo estes autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4296

EMBARGOS A EXECUCAO

0000619-84.2013.403.6003 (2006.60.03.001011-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-68.2006.403.6003 (2006.60.03.001011-2)) AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 50/62, em ambos os efeitos, consoante art. 520, caput, do CPC. Ao (À) recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0001011-68.2006.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Traslade-se cópia desta decisão para a

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000982-71.2013.403.6003 (2010.60.03.000125-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-30.2010.403.6003 (2010.60.03.000125-4)) CESAR RICARDO LEAL POLETE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 44/56, em ambos os efeitos, consoante art. 520, caput, do CPC. Ao (À) recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal nº 0000125-30.2010.403.6003 e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer. Traslade-se cópia desta decisão para a

execução fiscal descrita anteriormente. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001024-57.2012.403.6003 (2003.60.03.000467-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-85.2003.403.6003 (2003.60.03.000467-6)) JOSE CECILIO DA SILVA FILHO(MS013783 - RAYC SOARES ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X JOSE BARBOSA ROMERO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Após, diante do requerimento de fls. 148, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000189-89.2000.403.6003 (2000.60.03.000189-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE WITTER DE ABREU(SP032231 - CLAUDIO MANOEL GARCIA)

Proc. nº 0000189-89.2000.403.6003Exequente: CRC/MSExecutado: Ivone Witter de AbreuClassificação: B SENTENÇA:1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Ivone Witter de Abreu, objetivando o recebimento do crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de fl. 03.Em 21/05/2001, o exequente requereu a expedição de oficio à Receita Federal, visando obter cópia das últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda (fl.97), o que foi indeferido (fl. 98). Suspensa a execução em 30/08/2001 (fl. 102), o exequente requereu a penhora de bens que guarnecem a residência da executada (fl.109), a qual foi indeferida (fl.111).O feito foi remetido ao arquivo sobrestado em 23/05/2006, nos termos do art. 40, 2º da LEF. (fl.126/126-verso). Às folhas 150, o CRC requereu a penhora online de numerário por meio do sistema Bacenjud, o que foi deferido (fl.151), mas tal diligência restou infrutífera (fl.154).O feito foi novamente suspenso em 16/01/2009 (fl.164).Suspensa a execução em 16/01/2009 (fl.164), foi requerida a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de se obter as declarações anuais de imposto de renda; bem como a pesquisa no sistema Renajud (fl. 174), sendo que ambos os pleitos foram indeferidos (fl. 176).Instado a se manifestar acerca do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 40, 1°, 2° e 4°, da Lei n° 6.830/80, o CRC/MS pugnou pelo prosseguimento da execução. É o relatório. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que decorreu lapso temporal superior a cinco anos sem a comprovação de qualquer medida com força de interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional para cobrança do crédito exequendo, motivo pelo qual se impõe a extinção da presente execução fiscal, nos termos previstos pelo artigo 40, 4°, da Lei n° 6.830/80.Ressalta-se que o mero requerimento de diligência - ainda que deferido -, sem que dele resulte qualquer providência, não interrompe o prazo prescricional, conforme assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Nesse sentido, têm-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. O PEDIDO DE DILIGÊNCIA FEITO PELA EXEQUENTE NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, PARA NÃO SE DEIXAR O EXECUTADO EXPOSTO INDEFINIDAMENTE A PROTELAÇÕES DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O processo foi suspenso em 14/02/02 e ficou sem movimentação por tempo razoável, até que a Fazenda Pública requereu determinada diligência, sendo a mesma infrutífera. Em 24/02/2010, mais de oito anos depois de suspenso o processo, o Magistrado sentenciante reconheceu a prescrição intercorrente. 2. A diligência requerida não tem o condão de suspender a execução fiscal, impedindo a incidência da prescrição intercorrente, isso porque o contribuinte ficaria exposto a suportar execuções estéreis e perenes, já que na véspera de se encerrar o prazo prescricional, a exequente poderia requerer qualquer diligência, que suspenderia o prazo, o que não se admite por ofensa ao princípio da eficiência e da segurança jurídica; além disso, os pedidos de diligências poderiam se renovar, um após o outro, e transformar o processo em algo interminável, o que não pode ser admitido nesta Corte Superior de Justiça.3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 228.307/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 24/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE. 1. Nos termos do art. 40, 4°, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 2. O cerne da questão está em saber se as diligências realizadas pelo agravante após o arquivamento provisório do processo de execução fiscal possuem o condão de dar novo início ao prazo prescricional intercorrente. 3. A realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal não possui a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. Precedentes: REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012; REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1328035/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe

18/09/2012)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, LEI N. 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ tem-se firmado no sentido de que a novel Lei n. 11.051/2004, que acresceu ao art. 40 da LEF o 4º, ostenta natureza de norma processual, tendo, em razão disso, aplicação imediata. 2. Em execução fiscal, o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente é o arquivamento definitivo do feito, após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, nos termos dos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 3. Comprovado que os autos permaneceram arquivados, por mais de 5 anos, sem que a exequente tenha trazido, nesse período, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, é de se concluir que a prescrição intercorrente de fato se operou, nos termos do art. 40, 4°, da Lei n. 6.830/80. 4. O mero requerimento da exequente para que fosse determinada a penhora on-line nas contas do executado não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente, que iniciou com o despacho determinando a suspensão do feito, nos termos da Lei 6.830/80, ainda mais que no caso dos autos o resultado da penhora on-line foi negativo. 5. Apelação desprovida. (AC 12314419984013500, JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:07/12/2012 PAGINA:963.)Desse modo, de acordo com a jurisprudência pacífica dos tribunais pátrios, os requerimentos de diligência de fls. 97, 109, 150 e 174, não são aptos a interromper o fluxo do prazo prescricional, sendo de rigor a extinção do feito ante a prescrição intercorrente.3. Dispositivo.Diante do exposto, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Sem custas. Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000555-94.2001.403.6003 (2001.60.03.000555-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CARTEL COML DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Proc. nº 0000555-94.2001.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Cartel Comercial de Automóveis Três Lagoas Ltda.Classificação: B SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) contra Cartel Comercial de Automóveis Três Lagoas Ltda., objetivando o recebimento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 04/12.À fl. 369, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista que as inscrições em Dívida Ativa foram extintas por decisão administrativa. É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista o cancelamento do crédito exequendo, conforme noticiado às fls. 369/370, a extinção do presente feito é medida que se impõe.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000262-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000262-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CAIRES E SGARBI LTDA EPP X CLODOALDO BARBOZA SGRABI(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X CLAUDIA DE CAIRES SGRABI

Processo nº. 0000262-85.2005.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Caires e Sgarbi Ltda EPP e outrosDECISÃO1. Relatório.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Clodoaldo Barbosa Sgarbi e Cláudia de Caires Sgarbi em face da União visando à exclusão do executado do polo passivo da Execução Fiscal. A defesa incidental (fls. 243/254) está fundada na alegação de prescrição do crédito tributário, ante o transcurso de mais de cinco anos entre a data do fato gerador do crédito e a inclusão do sócio no polo passivo da execução. Afirma-se que teria ocorrido a prescrição intercorrente em razão de o processo ter permanecido paralisado desde 01/06/2005, nos termos da previsão constante do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Alega-se que o redirecionamento da execução não teve suporte nas hipóteses do artigo 135 do CTN e não se confundiria com a previsão do artigo 134 do CTN, por não haver solidariedade entre os sócios e a empresa. Argui-se a nulidade da constrição judicial sobre o automóvel em razão da impenhorabilidade do bem, por encontrar-se financiado e alienado à financeira, além de servir de instrumento de trabalho do executado para o exercício da profissão de farmacêutico. Na impugnação apresentada às fls. 264/267, a exequente refuta a ocorrência da prescrição, considerando que os fatos geradores dos créditos tributários corresponderiam aos anos de 2001, 2002 e 2003, constituídos por meio de declarações entregues em 2002 e 2003, os quais foram objeto de execução fiscal ajuizada em 01/06/2005. Refere que o redirecionamento da execução foi requerido em 25/09/2009, após diversas tentativas frustradas de citação da empresa, sendo o pedido deferido em 04/12/2009 com base na certidão de folha 33, lavrada em 31/08/2005, indicativa da dissolução irregular da empresa. Ressalta que os excipientes exerciam função de gerência da sociedade à época dos fatos geradores e quando da dissolução irregular. Quanto à alegação de impenhorabilidade, aponta inexistir penhora determinada por este juízo sobre o veículo do executado, tratando-se de constrição determinada pela 2ª Vara do Trabalho local.É o relatório.2. Fundamentação.Conforme entendimento jurisprudencial majoritário no C. Superior Tribunal de Justiça, em que

pese à existência de controvérsia acerca do tema, a pretensão de redirecionamento da execução fiscal para as pessoas dos administradores da sociedade empresária, com base nas hipóteses do artigo 135 do CTN, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da citação da pessoa jurídica. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS QUE SE INICIA COM A CITAÇÃO DA SOCIEDADE PARA A EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO COM O ESCOPO DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA A SER TUTELADO NO PROCESSO, EVITANDO-SE A IMPRESCRITIBILIDADE DAS DÍVIDAS FISCAIS. [...]2. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e seguranca jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais [](AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 27/03/2015). Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça relativiza a aplicação dessa orientação jurisprudencial, considerando que o termo inicial da prescrição é determinado pela violação do direito. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. [...](STJ -AgRg no Ag: 1239258 SP 2009/0194987-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/02/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)Compulsando os autos, observa-se que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 22/07/2005 (folha 29), seguindo-se tentativas infrutíferas de citação da sociedade empresária (fls. 33, 72, 88). Anote-se que a autonomia da personalidade jurídica da pessoa jurídica impõe à empresa o dever de manter atualizados os dados cadastrais perante o Registro Público de Empresas Mercantis e perante o Fisco, sobretudo as informações referentes ao endereço onde funciona a sede, de modo a dar publicidade à sua existência jurídica e viabilizar as relações com os demais entes públicos e privados. Assim, com base na informação de frustração da citação da empresa executada no domicílio fiscal, presumível a dissolução irregular da sociedade empresária, em conformidade com o entendimento do STJ (súmula nº 435), passando a fluir desde então o prazo da prescrição intercorrente para a inclusão dos administradores no polo passivo do processo de execução.Embora a exequente tenha requerido o redirecionamento da execução em relação aos administradores da sociedade empresária sem que a esta tenha sido previamente citada, deve-se ter em vista que o evento permissivo do redirecionamento nestes autos foi a dissolução irregular da empresa, constatada quando da tentativa de citação por mandado em 31/08/2005 (folha 33), devendo ser considerada essa data como termo inicial da prescrição intercorrente. Desse modo tendo a União formulado o requerimento de redirecionamento da execução em 25/09/2009 (folha 91), antes de esgotado o prazo de cinco anos a contar da data da certidão do Oficial de Justiça (31/08/2005 - folha 33), não há que se cogitar de prescrição intercorrente.Por outro lado, uma vez efetivada a citação dos sócios Clodoaldo Barboza Sgarbi e Cláudia de Caires em 14/06/2012 (folha 178), a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação (artigo 219 e 1º, do CPC), estendendo-se o efeito interruptivo da prescrição ao devedor principal (pessoa jurídica), por forca da norma do inciso III do artigo 125 do Código Tributário Nacional. Observa-se, ademais, que a execução fiscal foi ajuizada quando ainda não esgotado o prazo prescricional, tomando por referência a data mais remota do vencimento do tributo (10/08/2001 - folha 04) e considerando que o crédito tributário foi regularmente constituído pela entrega de declaração do contribuinte (súmula 436, STJ). Portanto, em conformidade com a análise acima registrada, não há como se acolher a arguição de prescrição, devendo ainda ser rejeitada a alegação de nulidade da penhora por falta de suporte fático, ante a inexistência de efetiva constrição determinada por este juízo em relação ao veículo descrito à folha 253. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado às folhas 243/254 (fls. 272/283). Prossiga-se com o trâmite do presente processo independentemente de eventual recurso contra esta decisão.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 17/08/2015. Roberto PoliniJuiz Federal

0000990-92.2006.403.6003 (2006.60.03.000990-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X ARUANDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP X ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E SP303871 - LUCAS DA SILVA NEVES CONGRO) X CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fls. 234/236. Defiro.Considerando que o(a) exequente informou o parcelamento do débito objeto da presente

execução fiscal, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0001363-21.2009.403.6003 (2009.60.03.001363-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARIO GRESPAN NETO(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 75, em favor da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0000677-58.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X L.A. ELETRICIDADE E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(MS015628 - CARLOS EDUARDO TORRES) Proc. nº 0000677-58.2011.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: L.A. Eletricidade e Construção Civil Ltda. MEClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de L.A. Eletricidade e Construção Civil Ltda. ME., objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 05/12.À folha 66, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 66).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 25 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000727-84.2011.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X COMERCIO E INDUSTRIA DE CARVAO E MADEIRAS V.S. LTDA X MARCELO GARBE(PA016247 - CAMILA CAROLINA PEREIRA SERRA)

Proc. nº 0000727-84.2011.403.6003Exequente: Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis -IBAMAExecutado: Marcelo Garbe e outro Classificação: CSENTENÇA1. Relatório. Marcelo Garbe, qualificado nos autos, opõe exceção de pré-executividade visando à exclusão de seu nome do polo passivo do processo de execução. Alega o excipiente (fls. 85/89) não ser e nunca ter sido sócio proprietário da sociedade empresária executada. Informa ter comparecido perante órgão da Polícia Federal em Belém-PA para informar ter sido vítima de falsários que constituíram empresa em Mato Grosso do Sul e estariam cometendo crimes ambientais, tendo se submetido a exame grafotécnico realizado pela Polícia Científica, cujo laudo concluiu que as assinaturas contidas no instrumento particular de alteração contratual da empresa executada teriam sido falsificadas, concluindo-se que o RG apresentado também seria falso por divergências dos dados pessoais. Requer seja declarada extinta a execução em relação ao excipiente. Juntou documentos. Em impugnação (fls. 109/111), a excepta argui a inadequação da defesa incidental por não versar sobre questão passível de conhecimento sem dilação probatória, considerando que a alegada fraude na constituição societária da empresa executada dependeria de outras provas.É o relatório.2. Fundamentação. 2.1. Exceção de pré-executividade O C. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a exceção de pré-executividade para conhecimento de matérias de ordem pública e aquelas cujo exame não demande dilação probatória. Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp nº 1104900, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC):PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009). A matéria alegada pelo excipiente versa sobre ilegitimidade passiva em razão de falsificação documental e irregular inclusão de sócio da

empresa executada, para cuja alegação juntou documentos. A suficiência dessa prova documental para admissão da defesa incidental será a seguir examinada.2.1. Da falsidade dos documentos e informações do instrumento contratual Para a demonstração da ilegitimidade ad causam, o excipiente apresentou cópias de laudo de exame pericial grafotécnico, de instrumento de alteração contratual da empresa executada, de documentos de identificação, de auto de coleta de padrões caligráficos e de termos de declarações prestados pelo excipiente perante a Polícia Federal - SR Pará (fls. 91/106). Dentre os documentos apresentados, sobreleva o laudo de exame pericial grafotécnico, emitido pelo Instituto de Criminalística vinculado ao Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, órgão do Governo do Estado do Pará, cujo documento foi assinado por dois peritos e apresentado em cópia autenticada. Foi objeto da perícia a assinatura lançada pelo sócio Marcelo Garbe no Instrumento Particular de Alteração Contratual nº 003 da Sociedade Limitada - Comércio e Indústria de Carvão e Madeiras V. S. Ltda -ME, registrado na JUCEMS sob o nº 54228895, em 24/04/2008, confeccionado em cinco folhas de papel, copiado às folhas 95/99. O laudo pericial tomou como padrões de confronto o material caligráfico apresentado pelo excipiente Marcelo Garbe, a CNH nº 02613385609, a Carteira de Identidade Civil RG nº 21377505 II/SP, além de cartão de CPF Nº 192.704.448-05 (folha 91).Com embasamento nos exames grafocomparativos da assinatura atribuída ao sócio Marcelo Garbe, lancada no instrumento de alteração contratual examinado, os peritos constataram que a assinatura constante desse documento não apresenta identidade gráfica com as assinaturas padrões fornecidas pelo Sr. Marcelo Garbe, concluindo tratar-se de assinatura falsa. Ressaltou-se que os números dos documentos de identificação em nome do sócio, assim como o nome do genitor constantes da alteração contratual seriam divergentes, com ressalvas técnicas em razão de tratar-se de cópia reprografada (folha 94). Em sua manifestação, a excepta não impugnou especificamente qualquer dos documentos ou refutou o conteúdo da prova apresentada com a defesa incidental.De outro plano, observa-se que os elementos de prova apresentados pelo excipiente possuem conteúdo que denota veracidade, sobretudo por se tratar de documento autenticado e emitido por órgão estatal com atribuição para perícias criminalísticas, revelando-se suficiente para a comprovação da alegada fraude na inclusão do nome do sócio Marcelo Garbe, por meio do instrumento de alteração contratual copiado às folhas 95/99.Demonstrada a falsidade do instrumento contratual de alteração da composição da sociedade empresária, por fraude na assinatura e documentos relacionados ao sócio Marcelo Garbe, impõe-se a exclusão desse executado do polo passivo da execução. Em caso semelhante, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALSIDADE DE ASSINATURA NOS CONTRATOS SOCIAIS DA EMPRESA EXECUTADA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. O conjunto probatório trazido na presente via recursal indica a falsidade ideológica quando das alterações do contrato social da empresa executada, de maneira que não há, in casu, sustentáculo fático para manutenção do recorrente no polo passivo da demanda executiva. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 4362 SP 0004362-06.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 24/04/2014, TERCEIRA TURMA)Diante dos fundamentos acima registrados, impõe-se o acolhimento do pedido veiculado na defesa incidental. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam de Marcelo Garbe, RG 21.377.505/SSP-SP, filho de José Lucas Garbe e de Neusa Bento Garbe. Por conseguinte, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado, nos termos do art. 20, 4°, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Custas não incidentes, por força do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2°, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 17/08/2015.RODRIGO BOAVENTURA MARTINSJuiz Federal Substituto

0000970-91.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LELIO DE ALMEIDA FILHO ME X LELIO DE ALMEIDA FILHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) Ante o trânsito em julgado da sentença proferida no feito, fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 149 e 152, em favor da parte executada. Intime-se. Cumpra-se.

0001381-37.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X FENIX COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA X EVA VIEIRA BEZERRA X SIRLENE SANTOS DA SILVA

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001303-09.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DARWIN CHAVES ME

Manifeste-se a exequente acerca do requerimento do terceiro interessado juntado às fls. 34/52 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem conclusos. Int.

0002310-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Fls. 317. Defiro. Intime-se novamente a empresa executada, através de seu procurador constituído, para comprovar a regularização do valor da antecipação e das parcelas mensais do parcelamento pretendido, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca do petitório do Banco Moneo S/A, terceiro interessado, juntado às fls. 196/302.Com ou sem manifestação, voltemme conclusos para deliberação. Intimem-se.

0000073-92.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIVIANE JUSSARA ZACARIAS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)
Proc. nº 0000073-92.2014.403.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado: Viviane Jussara ZacariasClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela União (Fazenda Nacional) em face de Viviane Jussara Zacarias, objetivando o recebimento do crédito inserto nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/09.À folha 49, a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo.É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo

executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente (fl. 49).3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se. P. R. I. Três Lagoas-MS, 25 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0003465-40.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SAO LUIZ TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) Fls. 199/201. Mantenho a tramitação suspensa nos termos do despacho de fls. 193 e 196. Intimem-se.

0001953-85.2015.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11a. REGIAO MS/MT(MS004572 - HELENO AMORIM) X ANTONIO CARLOS CAMPOS CORREA Proc. nº 0001953-85.2015.403.6003 Exequente: CREF11/MS-MTExecutada: Antonio Carlos Campos CorreaClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional de Educação Física da 11ª Região - CREF11/MS-MT, em face de Antonio Carlos Campos Correa, objetivando o recebimento do crédito descrito à folha 27.À fl. 30, a exequente desistiu da ação.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista, tratar-se de processo de execução, e não havendo embargos, desnecessária a concordância da parte contrária para a homologação do pedido de desistência, conforme art. 569 do Código de Processo Civil.3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o requerimento de desistência formulado e, por conseguinte, extingo o processo, nos termos do art. 569 do CPC.Custas pela parte exequente.Sem condenação em honorários.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se.P.R.I.Três Lagoas/MS, 25 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4317

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001152-09.2014.403.6003 - IUQUIO ENDO(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES E SP161895 - GILSON CARRETEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intimem-se as partes acerca da audiência a ser realizada por video conferência no dia 13 de outubro de 2015, às 16 horas (17 horas horário de Brasília) entre o Juízo Federal de Três Lagoas e o Juízo Federal de Corumbá, nos autos da carta precatória n. 0000745-63.2015.403.6004, destinada à instrução do presente feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7690

EXECUCAO PENAL

0000348-82.2007.403.6004 (2007.60.04.000348-0) - JUSTICA PUBLICA X MARTINES PABLO MAMANI MAMANI

I - RELATÓRIOMartines Pablo Mamani Mamani, qualificado nos autos, foi condenado em 10.04.2003 à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, pelo crime tipificado no artigo 304, c.c. o artigo 297, ambos do Código Penal; e 1 (um) ano de detenção, pelo crime tipificado no artigo 125, XVII, da lei 6815/80, tendo sido essas substituídas por uma pena restritiva de direito (f.58/59). Houve o trânsito em julgado para às partes em 26/05/2006, conforme consta da certidão de f.31. Foi dada vista ao Ministério Público Federal pelo despacho de f. 297, que por sua vez se pronunciou às f. 302-v requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em nome do sentenciado. No caso de não haver registros de reincidência, o parquet pugnou desde já pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição executória. Certidões de antecedentes criminais em nome do condenado às f. 310/311, não havendo registro de reincidência após o trânsito em julgado de condenação deste processo. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado para a acusação, e para a defesa, conforme certidão de f. 31.A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, a teor do art. 110 do Código Penal. Tendo em vista que a maior pena aplicada, isoladamente, é superior a 1 (um) ano e igual a 2 (dois) anos de reclusão, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, de acordo com o art. 109, V do CP. O condenado não foi considerado reincidente pela sentença condenatória. Verifico que o prazo prescricional de quatro anos, a teor do art. 109, V, foi excedido a partir do dia 26/05/2010, não tendo havido a ocorrência de nenhuma causa interruptiva da prescrição do art. 117 neste interim, tal como o início do cumprimento da pena. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes em nome do sentenciado (f. 310/311), o condenado não reincidiu em práticas criminosas. Assim, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Martines Pablo Mamani Mamani, nos termos dos artigos 107, IV, do Estatuto Repressor, diante da ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme art. 109, V, c/c art. 110 e 112, do citado estatuto. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0000088-24.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMIR COSTA

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VALDEMIR COSTA, acima qualificado, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Segundo a denúncia (f. 102-103v), o denunciado VALDEMIR COSTA, teria sido abordado, no dia 31 de janeiro de 2015, por policiais federais a partir de uma informação obtida no sentido de que o caminhão e a carreta conduzidos pelo caminhoneiro estaria carregado de entorpecentes. Os agentes da Polícia Federal, então, acompanharam a saída do veículo da cidade de Corumbá, abordando-o no ponto da BR-262 conhecido como entrada do MENCK. Feita a abordagem ao motorista do caminhão, o veículo foi conduzido ao Corpo de Bombeiros da cidade para realização de vistoria mais minuciosa, local onde foi constatada a presença no assoalho da primeira parte do bitrem, de forma oculta e preparada, 130 (cento e trinta) tabletes de cocaína, com peso total de 133,5kg (cento e trinta e três quilos e meio). Em entrevista preliminar aos policias federais condutores do flagrante, VALDEMIR COSTA, motorista do caminhão, teria confessado que foi contratado no interior de São Paulo para viajar até Corumbá/MS para buscar cocaína e que receberia em contrapartida o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Afirmou, ainda, que entregou o veículo a uma pessoa em Corumbá/MS, recebendo-o quatro horas depois, já preparado com a droga.Em seu interrogatório policial (f. 06-07), VALDEMIR reafirmou que receberia R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo serviço, e que levaria o caminhão carregado com a droga até Cubatão/SP. Afirmou que foi a primeira vez que veio para Corumbá/MS.Imputa a denúncia (f. 102-103v) esses fatos ao acusado VALDEMIR COSTA, argumentando que este praticou, de forma consciente e voluntária, as condutas de importar/transportar drogas provenientes do exterior, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo em tese no delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. A denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 0013/2015-DPF/CRA/MS. Destacam-se os seguintes documentos da fase investigatória: Auto de prisão em flagrante às f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão às f. 10-11; Laudo Preliminar de Constatação de Cocaína às f. 13-14; Decisão judicial de conversão da prisão em flagrante em preventiva às f. 31-33; e Relatório do Inquérito Policial às f. 47-48.0 membro do MPF requereu o declínio de competência do inquérito às f. 52-53v; decisão de f. 55-58 indeferiu o pedido e submeteu a apreciação da questão à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão

do MPF; decisão da 2ª CCR do MPF às f. 72-76 decidiu pela designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal.O Laudo de Perícia Criminal Federal de Química Forense às f. 91-93, atestando que o exame sobre as amostras da substância apreendida resultaram positivos para a cocaína, estando na forma de base livre. A denúncia (f. 102-103v), foi recebida em 22.05.2015, pela decisão de f. 116-v. Nesta ocasião, fundamentou-se pela adoção do procedimento previsto nos artigos 395 a 397 e 400 do Código de Processo Penal.Citado pessoalmente (f. 132), o denunciado apresentou resposta à acusação à f. 130, reservando-se ao direito de se pronunciar após a instrução, e protestando pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas na denúncia. Confirmação do recebimento da denúncia às f. 134-135, designando audiência de instrução. Realizada audiência de instrução à f. 148, foram inquiridas duas testemunhas comuns: M.R.F.R e F.M.M, ambos policiais federais que participaram da abordagem do veículo. Ato contínuo procedeu-se ao interrogatório judicial do réu VALDEMIR COSTA. Gravação audiovisual no CD de f. 152. As partes desistiram da oitiva de uma testemunha comum, tendo se encerrado a instrução processual. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais escritos às f. 156-161, argumentado que restou comprovada a autoria e materialidade do crime de tráfico de drogas praticado pelo acusado. Requer a condenação do réu nos termos da denúncia, pugnando quanto à dosimetria: a) pela exasperação da pena-base em razão da natureza e quantidade da droga apreendida; b) pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea; c) pela aplicação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; d) pela aplicação da causa de diminuição do artigo 33, 4°, do mesmo diploma legal, no patamar mínimo de 1/6 (um sexto). A defesa do réu VALDEMIR COSTA apresentou alegações finais às f. 185-192, argumentando: a) não comprovação da circunstância da transnacionalidade do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006; b) pela aplicação da atenuante da confissão espontânea; c) pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4°, da Lei nº 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3 (dois terços). É o relatório do essencial. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. A pretensão acusatória merece ser acolhida. O Ministério Público Federal imputa ao acusado o delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)A materialidade do delito de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006) ficou suficientemente demonstrada pelo laudo preliminar de constatação (f. 13-14) e pelo laudo pericial sobre amostras da substância (f. 91-93), que atestam ser cocaína a substância apreendida, sob a forma de base livre, com peso aproximado de 133,5 kg (cento e trinta e três quilos e meio). Além disso, a prova da materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (f. 02-07); auto de apresentação e apreensão nº 7/2015 (f. 10-11); bem como dos depoimentos colhidos nos autos durante a instrução. O auto de prisão em flagrante e o auto de apreensão atestam que a droga apreendida pelos policiais federais encontrava-se embalada em 130 (cento e trinta) tabletes de cocaína, tendo sido estas encontradas no assoalho da primeira do bitrem do veículo, constando-se que se tratava de um assoalho novo e parafusos novos, estando a droga oculta em seu interior. A substância entorpecente identificada, cocaína, é de uso proscrito no Brasil, conforme Portaria SVS/MS nº 334/1988 e atualizações. Neste ponto, necessário observar que a referida quantidade de cocaína e a forma do seu acondicionamento são próprias do tráfico de entorpecentes; sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. Os documentos e a prova oral produzida comprovam que, no dia 31 de janeiro de 2015, VALDEMIR COSTA foi abordado por policiais federais após o recebimento de uma denúncia e realização das devidas investigações por parte da Polícia Federal que resultaram na identificação do caminhão e carreta conduzidos pelo motorista VALDEMIR em Corumbá. Na ocasião, conforme retratado pelas testemunhas comuns que realizaram a diligência, os Agentes de Polícia Federal M.R.F.R. (arquivo de mídia de f. 152) e F.M.M. (arquivo de mídia de f. 152), o veículo conduzido por VALDEMIR, que havia acabado de sair do perímetro urbano de Corumbá/MS, foi abordado na entrada do Menck, na BR-262, sendo então o veículo levado até o Corpo de Bombeiros, onde foi localizada a droga apreendida no interior do assoalho do bitrem. As testemunhas afirmaram que VALDEMIR reconheceu que sabia que estava transportando a droga, e que seu serviço consistiria em levar a droga de Corumbá/MS até Cubatão/SP.Ambos os depoimentos prestados são concordantes quanto à realização da conduta típica pelo acusado. Em síntese, os depoimentos confirmam os fatos narrados pela denúncia, em todos os seus termos. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Em seu interrogatório em sede judicial, VALDEMIR COSTA (arquivo de mídia de f. 152) reconheceu que a denúncia é verdadeira. O acusado narrou que foi contratado em Jacareí/SP, no Posto Dragão, e de lá foi até Caraguatatuba/SP de ônibus buscar o veículo que seria utilizado no transporte da droga. Descreveu que a pessoa que o contratou se chamava PEDRO. Disse que trouxe o veículo de Caraguatatuba até Jacaréi, seguido pelo seu

contratante PEDRO, que conduzia um gol da cor preta. Disse que em Jacareí trocou o trator do caminhão. Disse que aceitou realizar o transporte da droga porque tem família a zelar, contas a pagar, estava desempregado e resolveu arriscar. Disse que não conhece o proprietário da droga, e que só tratou com PEDRO. Relatou que veio até Corumbá/MS onde descarregou pedras e carvão para a Sanesul. Disse que depois entrou em contato com um mecânico indicado por PEDRO, sendo que o mecânico era a pessoa responsável por arrumar a droga na carreta. Disse que o mecânico veio ao seu encontro em Corumbá/MS, pegou o veículo ao meio-dia e entregou de volta a VALDEMIR às 16:30h já com as drogas ocultas, também em Corumbá. Disse que ao pegar a carreta, lhe foi indicado o local em que estaria ocultada a substância entorpecente. Disse que receberia R\$ 13.000,00 (treze mil reais) para levar o caminhão até as proximidades de Campinas/SP, onde deveria ligar para alguém que iria ao seu encontro buscar o caminhão. Analisando-se as provas trazidas aos autos, não restam dúvidas quanto à autoria do acusado VALDEMIR COSTA. De fato, o acusado, em seu interrogatório judicial, confessou a prática do crime de tráfico de drogas, tendo aceitado de forma livre e voluntária o serviço de transporte de grande quantidade de droga desde região de fronteira com a Bolívia que estaria oculta no interior da carreta do veículo que foi preparada para a viagem. O dolo, portanto, é inequívoco, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente no procedimento, ainda em estágio inicial, da internalização de grande quantidade de cocaína, em carreta preparada e carregada de droga, com adesão ao procedimento de prévia importação, transportando e trazendo consigo a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A circunstância da transnacionalidade é inequívoca. Insta salientar que é indiferente o ponto exato onde se deu o recebimento da droga, se ainda na Bolívia ou já no Brasil. A jurisprudência é pacífica no sentido de não ser necessária a transposição de fronteiras para a configuração da causa de aumento de pena, bastando à adesão do réu ao procedimento de internalização da droga para que surja a responsabilidade pela transnacionalidade do delito. Fazse necessário, portanto, analisar as circunstâncias do caso concreto para aferir se o agente tinha o dolo, ainda que eventual, na internalização da droga. É o caso dos autos. O acusado VALDEMIR se deslocou desde o Estado de São Paulo até a cidade de Corumbá/MS, cidade de fronteira com a Bolívia - país vizinho e notório produtor de cocaína. Chegando à região, entregou o seu veículo a uma pessoa que se encarregou de preparar a ocultação de considerável quantidade de droga, de modo a receber de volta a carreta/semirreboque já preparada, com as drogas ocultas em seu interior. Ora, tais elementos são mais do que suficientes para o que o acusado soubesse que se tratava de droga proveniente da Bolívia, que fica ao lado de Corumbá, tendo agido no mínimo com dolo eventual na adesão ao procedimento de internalização da droga em território nacional. Deve, assim, responder igualmente pela transnacionalidade do delito, não importando que o recebimento do veículo tenha se dado já no lado brasileiro, na cidade de Corumbá/MS. Em sentido análogo é orientação do Tribunal Regional Federal 3ª Região, conforme os seguintes acórdãos: (...) NO CASO CONCRETO, o conjunto probatório revela a prática do crime de tráfico transnacional de droga, haja vista a total evidência de que a droga foi trazida do Paraguai para ser comercializada no Brasil, mormente porque a cidade de Foz do Iguaçu/PR faz fronteira com a cidade paraguaia vizinha. Assim, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência (TRF3 - ACR 00019022120144036129, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015). Na terceira fase, a pena foi majorada na fração mínima pela causa de aumento de pena referente à transnacionalidade. Referida majorante foi satisfatoriamente demonstrada pelas circunstâncias em que a droga foi adquirida, mormente porque a cidade de Ponta Porã/MS faz fronteira seca com a cidade paraguaia vizinha, separadas apenas por uma avenida. Assim, o revisionando, ao pegar o carro carregado de entorpecentes, mesmo que o tenha pegado na cidade de Ponta Porã/MS, se não sabia que a droga era proveniente do Paraguai, no mínimo assumiu o risco dessa procedência. (TRF3 - RVC 00319940720124030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, OUARTA SEÇÃO, j. 18/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2015). A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada, ante a confissão de André, que afirmou que recebeu a proposta para realizar o transporte da droga oriunda da Bolívia, de Corumbá/MS até Carapicuíba/SP, corroborada pelo depoimento de Israel que, tanto na fase policial quanto em juízo, confirmou que aquele acusado declarou que a droga tinha procedência boliviana. Ainda que assim não fosse, o modus operandi descrito por André (deixar o carro em Corumbá/MS para que houvesse o carregamento da droga, buscando o veículo cerca de uma hora depois) e a grandiosa quantidade e a natureza da droga apreendida - 160,3kg (cento e sessenta quilos e trezentos gramas) de cocaína - denotam a internacionalidade da conduta, praticada em região de fronteira (TRF3 - ACR 00056287520094036000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2013). Assim, restou comprovado que VALDEMIR COSTA, de forma livre e consciente, transportou e trouxe consigo a substância entorpecente, aderindo de modo livre e consciente ao procedimento prévio de importação da substância de origem inegavelmente estrangeira, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, incidindo no crime previsto pelo artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. A relação de contrariedade entre a conduta do acusado e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta.

Vejamos:O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1°, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude das condutas, como se observa na capacidade de articulação no interrogatório. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). No caso, cabe assinalar que as dificuldades financeiras não excluem a culpabilidade do acusado, dado que era exigível conduta diversa da prática do tráfico de drogas para que pudesse se sustentar. Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos do delito previsto no artigo 33, caput, c/cartigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/2006, sendo de rigor a imposição de decreto condenatório em face de VALDEMIR COSTA. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei nº 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal.DA APLICAÇÃO DA PENAArtigo 33 da Lei 11.343/2006. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) diasmulta. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie;b) o réu não possui maus antecedentes;c) não existem elementos suficientes que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, a obtenção de dinheiro fácil, o que é inerente ao tráfico de drogas;e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que a grande quantidade de droga transportada e a sua natureza devem ser valoradas negativamente; que, aliás, são preponderantes, conforme previsão contida no artigo 42 da Lei 11.343/2006.O réu foi flagrado transportado 133,5 kg (cento e trinta e três quilos e meio) de cocaína, na forma de base livre, enorme quantidade e natureza de substância entorpecente capaz de gerar gravíssimos danos concretos à saúde pública, o que impõe a exasperação da pena-base para fins de individualização da pena.f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 determina que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias.E, apesar de somente verificar a presença de uma circunstância desfavorável, não se pode olvidar que a enorme quantidade de cocaína apreendida justifica um incremento da pena-base proporcional ao intenso desvalor da conduta, considerando-se o seu enorme potencial lesivo, apto a alcançar um enorme número de pessoas, afetando sobremaneira o bem jurídico tutelado pelo tipo penal: a saúde pública. A quantidade e natureza da droga devem ser sopesados em desfavor do réu mesmo em se tratando de dolo eventual, pois o transporte de carga ilícita em caminhões naturalmente acompanha a natureza da grande quantidade e maior juízo de reprovabilidade do crime. O acusado, assim, assumiu o risco de transportar grande quantidade de droga. De qualquer forma, em seu interrogatório judicial VALDEMIR reconheceu que foi a ele informado a quantidade de droga quando do recebimento da carreta preparada para a viagem. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o sopesamento da circunstância judicial, verifico a existência de alguns precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos similares, de expressivo transporte de drogas - sempre mais de 100kg (cem quilos) de cocaína - em veículos que saem de Corumbá/MS em direção a Campo Grande/MS, decidiu-se: A defesa pede a fixação da pena base do tráfico no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da pena referente à internacionalidade e a aplicação da causa de diminuição da pena do artigo 33, 4°, da Lei 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, 2/3. A pena-base para o crime de tráfico foi fixada na sentença em 10 (dez) anos de reclusão, sob o seguinte fundamento: Segundo as folhas de antecedentes e certidões (f. 77, 135, 195, 197 e 207), o acusado não ostenta antecedentes criminais. Inquéritos policiais e processos criminais sem trânsito em julgado não podem ser considerados maus antecedentes, em face do princípio constitucional do estado de inocência, insculpido no artigo 5°, LVII, da CF [...]. Culpabilidade comprovada, tem-se que o acusado agiu com dolo normal para a espécie; nada existe sobre a conduta social; personalidade comum; motivos do crime não desfavorecem, pois o intuito de lucro é ínsito ao tipo penal de tráfico de drogas [...]; circunstâncias do fato não desfavorecem; consequências extrapenais não foram graves; comportamento da vítima não facilitou ou incentivou a ação; natureza da droga é cocaína, considerada de maior potencial de nocividade à saúde pública; quantidade de droga é grande (117,9 Kg, f. 25).[...]No caso, o acusado transportava mais de cento e dezessete quilos de cocaína, de forma que restou configurado o tráfico de grande quantidade, ficando afastada a alegação da Defesa. Atento às diretrizes do artigo 59, do CP, c/c artigo 42, da Lei n. 11.343/06, acima analisadas, fixo a pena-base, para o acusado, tendo em vista que transportava grande quantidade de cocaína, acima do mínimo legal, previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, isto é, 10 (dez) anos de reclusão. Quando da fixação da pena base do crime de tráfico de drogas, a circunstância do artigo 42 da Lei 11.343/2006 (quantidade e natureza da substância) deve ser considerada com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.No caso, foi apreendida uma enorme quantidade de droga que tem considerável potencial destrutivo ao ser humano, isto é, 117,900Kg (cento e dezessete quilos e novecentas gramas) de COCAÍNA. Esta quantia de droga é capaz de atingir um número muito grande de pessoas, afetando sobremaneira a saúde pública. Desse modo, justifica-se a

determinação da pena base em 10 (dez) anos de reclusão, razão pela qual mantenho. (ACR nº 00090116120094036000/MS, de Relatoria da Excelentíssima Juíza Federal Convocada Silvia Rocha Primeira Turma, j. 03/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/05/2012). No mesmo sentido, destaco os acórdãos ACR nº 00056287520094036000/MS (160,3 kg de cocaína) e ACR nº 00036531820094036000/MS (160,3 kg de cocaína), ambos de relatoria do Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgados em 29.04.2013 e publicados em 08.05.2013. Cite-se ainda recente acórdão que trata apreensão de caminhão transportando cocaína na região de Ponta Porã/MS: TRF3 - ACR 00005184120134036005 (155,3 kg de cocaína), Rel. Desembargadora Federal Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, j. 12.05.2015, publicado em 20.05.2015. Todos julgados citados fixaram a pena-base à pessoa responsável pelo transporte da enorme quantidade de cocaína à razão de 10 (dez) anos de reclusão. Assim, considerando a gravidade das circunstâncias do crime e, por isso, de seu potencial de lesar o bem jurídico tutelado pela norma, ao se transportar a expressiva quantia de 133,5 kg de cocaína - fixo a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e 1000 (mil) dias-multa. Passando-se à segunda fase de aplicação da pena, observo que houve a confissão espontânea em interrogatório judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal. Não existem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes de pena, motivo pelo qual diminuo a pena por conta da atenuante da confissão espontânea em 1/6 (um sexto), resultando a pena intermediária em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que está presente a internacionalidade da conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e, notadamente, em razão da quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em região de fronteira com a Bolívia, o que já foi objeto de exaustiva análise no bojo da fundamentação. Presente apenas uma causa de aumento descrita no rol do artigo 40, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando a pena, nesta fase da dosimetria, em 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 971 diasmulta. Por fim, cabe apreciar a incidência da causa de diminuição de que trata o artigo 33, 4°, da Lei nº 11.343/2006; ressaltando que tanto a Defesa como o Ministério Público Federal pleitearam a sua aplicação. Antes de analisar as circunstâncias do caso concreto, faz se necessário tecer breves apontamentos acerca da referida causa de diminuição. A norma prevê a aplicação de causa de diminuição de pena - compreendida no intervalo de um sexto a dois terços - ao agente que cumprir, de forma cumulativa, os seguintes requisitos: i) primariedade; ii) ser portador de bons antecedentes; iii) não se dedicar a atividades criminosas; iv) não integrar organização criminosa.Os dois primeiros requisitos têm parâmetros objetivos de aferição; sendo os dois últimos mais abrangentes. No tocante à primariedade, cabe ao Julgador verificar se o acusado é reincidente; isto é, se não possui uma condenação criminal transitada em julgado antes do período depurativo de que trata o artigo 64, I, do CP. Enquanto que, no que diz respeito à existência de maus antecedentes, são verificadas as decisões judiciais anteriores, já transitadas em julgado, e que por alguma razão - como o transcurso do período depurativo - não podem ser consideradas para fins de reincidência (STJ - HC nº 171212/DF).Os dois últimos requisitos - dedicação a atividades criminosas e integrar organização criminosa - envolvem a análise de conceitos mais amplos. A dedicação a atividades criminosas - assim como a primariedade e os bons antecedentes - faz referência a fatos pretéritos, anteriores, portanto, à prática do tráfico de drogas em questão, até para não recair em bis in idem. Só que, diversamente dos dois primeiros requisitos, a aferição de que o agente se dedica a atividades criminosas não se submete a parâmetros objetivos, não se restringindo a fatos que tenham sido objeto de decisão transitada em julgado. Isto é, cabe ao julgador, diante das circunstâncias do caso concreto, verificar se há provas a indicar que o tráfico de drogas praticado pelo acusado não tem caráter ocasional. A título de exemplo: a) podem ser consideradas condenações criminais pendentes de definitividade (a prova robusta, neste caso, se reporta à própria sentença condenatória recorrível); b) a prova de prévia associação para o tráfico de drogas, objeto de condenação, em concurso material, com o tráfico de drogas posto a julgamento; c) a existência de provas a indicar que o acusado realiza de forma reiterada o transporte internacional de drogas, o que pode se consubstanciar na existência de diversos registros migratórios em passaporte evidenciando a realização de diversas viagens de longa distância e de curta duração sem qualquer razão aparente, e sem que o acusado pudesse arcar com os custos das viagens .Por fim, o último requisito, de não integrar organização criminosa, é o ponto mais controvertido, na doutrina e na jurisprudência, quando se trata da referida causa de diminuição de pena. Isto porque a pessoa que transporta a substância entorpecente está, em regra, a serviço de uma organização criminosa voltada para o tráfico de drogas; o que, ao meu entender, não é suficiente a, por si só, concluir que integra a estrutura criminosa. Assim, diversamente dos primeiros requisitos - que remetem a fatos pretéritos - a integração do agente a uma organização criminosa é circunstancial ao crime posto a julgamento. Isto é, analisa-se a função desempenhada pelo autor do crime e o seu modo de execução; de modo que o preenchimento do requisito é extraído à luz próprio crime perpetrado, cujas peculiaridades evidenciam a existência (ou não) de um elo entre o autor do crime e a organização criminosa.De todo o exposto, entendo que o referido requisito afasta a diminuição de pena quando o agente agir tal qual um integrante da organização criminosa, não importando se tratar do primeiro crime por ele praticado; pois, como já explicitado anteriormente a existência de crimes anteriores se remete ao requisito de não dedicar-se a atividades criminosas; e não ao requisito ora analisado, de não integrar organização criminosa. Logo, o agente pode integrar uma organização de forma circunstancial, pela primeira vez, sem exigir provas de que já praticou anteriormente

outros crimes. A título de exemplo, quando as circunstâncias do caso concreto evidenciarem que o acusado atuou, naquele evento, como aliciador ou olheiro - comandando o transporte efetuado por mula, de modo a revelar uma função de confiança dentro da organização criminosa - tal fato possui o condão de, por si só, independente de ser o primeiro tráfico praticado pelo agente, afastar a causa de diminuição de pena. Estabelecidas tais premissas, verifico que a doutrina e a jurisprudência ainda discutem o papel da natureza e da quantidade da droga para efeito da causa de diminuição, havendo duas posições antagônicas. Vejamos:Para a primeira, a quantidade e natureza da droga apreendida não revelam uma condição que afasta, por si só, a causa de diminuição. Vale dizer, este não pode ser o único argumento para se afastar a minorante, quando não demonstrado o envolvimento com a organização criminosa .Para a segunda corrente, a causa de diminuição não pode ser banalizada, servindo para os pequenos traficantes eventuais, de modo a ser incompatível a sua aplicação a situação de transporte de grande quantidade de substância entorpecente. Entendo que, embora o transporte de grande quantidade de substância entorpecente seja um forte indício de envolvimento do agente com a organização criminosa; não tem o condão de, por si só, afastar a incidência da minorante, devendo ser analisada à luz das demais circunstâncias que permeiam o caso concreto. Neste sentido, cabe destacar a seguinte passagem da obra de Guilherme de Souza Nucci:(...) a quantidade de drogas não constitui requisito legal para a concessão, ou não, do benefício de redução de pena. Na verdade (...) trata-se de critério para dosar a diminuição. Excepcionalmente, a grande quantidade de entorpecentes pode afastar a redução da pena, porque se conclui estar o acusado ligado ao crime organizado, embora não se deva presumir nada, mas calcar a decisão na prova dos autos .Portanto, reputo que qualquer conclusão apriorística é arriscada, de modo que a conclusão de o agente integrar ou não a organização criminosa deve ser aferida pelas circunstâncias do caso concreto, na qual se encontra inserida a questão da quantidade da droga, que decerto não pode ser desprezada. Não se ignora que um transporte de grande quantidade de substância entorpecente contribui sobremaneira para as atividades da organização (o que, inclusive, ensejou o incremento da pena base); e, ainda, que tal transporte pode denotar uma relação mais estreita entre o autor do crime e a organização; afinal, esta confiou àquele o transporte de uma carga de elevado valor. Por outro lado, podem existir casos em que a organização criminosa se valha de caminhoneiros que atuam como mulas, desconhecendo, por completo, a estrutura da organização e os seus integrantes, justamente porque se o caminhoneiro for preso em flagrante, não terá qualquer informação a fornecer quanto ao seu contratante. Por isso, cada caso deve ser criteriosamente analisado para se verificar se há ou não evidências de que o acusado integra a organização criminosa. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Verifico que o acusado é primário; não possui maus antecedentes e sequer há notícias de que se dedique a atividades criminosas. Resta, portanto, analisar o requisito de não integrar organização criminosa.No caso concreto, o Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de provas a permitir a conclusão de que o acusado integra uma organização criminosa, tornando imperiosa a incidência da causa de diminuição. De fato, não existem elementos a permitir a conclusão de que o acusado integre organização criminosa. Neste ponto, cabe observar que o veículo por ele conduzido não foi colocado em seu nome (prática que usualmente se vê neste Juízo); uma vez preso em flagrante, não recebeu amparo da organização criminosa (como a contratação de assistência jurídica); com ele não fora apreendido dinheiro; sendo que, inclusive, segundo o seu relato, o contratante não lhe deu nenhuma assistência, tendo de pernoitar no caminhão enquanto permaneceu nesta cidade.E, diante da ausência de provas acerca da integração do autor do crime com a organização, esta deve ser interpretada em benefício do réu (STF, HC 103.225, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa). Deve, portanto, prevalecer o pedido formulado pela Defesa e pelo Ministério Público Federal de aplicação da causa de diminuição, que deverá ser aplicada em seu patamar mínimo. Em se tratando do patamar de diminuição, adoto orientação já sedimentada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido que os patamares mais benéficos para a causa de diminuição devem ser reservados para casos singulares, aferidos por fatores tais como quando a vulnerabilidade do agente (em especial na condição de mula) se mostra mais evidente. Embora, no presente caso, o agente não possa ser considerado integrante da organização criminosa; ao assumir o risco de transportar uma grande quantidade de entorpecente, não se nega que acabou por cumprir um importante papel para a difusão e distribuição do entorpecente; de modo que a redução deve ser aplicada em seu patamar mínimo, correspondente a 1/6 (um sexto). Diminuo, assim, a pena em 1/6 (um sexto), resultando em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multaE, diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/1990 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada (superior a oito anos) e a as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2°, a, e 3°, do Código

Penal.Em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que a detração tem como objetivo acelerar o reconhecimento do direito à progressão de regime, evitando-se, se for o caso e possível, que a questão seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Com minuciosa análise da matéria: TRF-4 - Apelação Criminal nº 5001065-42.2014.404.7004/PR, Rel. Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, Oitava Turma, j. 29.04.2015.O tempo de prisão provisória do acusado (desde 31.01.2015) não acarreta a modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (artigo 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90), tempo ainda não decorrido. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Por fim, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.PRISÃO CAUTELAROs requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se o acusado pela prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAINA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos).Logo, mantenho a prisão cautelar do réu VALDEMIR COSTA anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos fáticos que a embasaram.DA INCINERAÇÃO DA DROGAConsiderando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06.DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em beneficio de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. No caso dos autos, resta induvidosa a utilização dos seguintes veículos; a) caminhão/trator Mercedes Benz/LS 1938, diesel, ano/modelo 1999/1999, cor prata, placa AIW-5691, chassi 9BM696090XB202187; b) carreta/semirreboque SR/Facchini SRF CA, ano/modelo 2003/2003, cor azul, placa MXB-6564, chassi 94BA096233V001667; c) carreta/semirreboque SR/Facchini SRF CA, ano/modelo 2003/2003, placa MXB-6574, chassi 94BA073233V001668. Os veículos encontram-se identificados nos itens 2, 3 e 4 do auto de apreensão de f. 10-11.Os veículos inegavelmente foram utilizados para a prática delitiva, conforme apurado nos autos, sendo cabível a decretação de perdimento em favor da União.Outras disposiçõesTendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. Ressalva-se, neste ponto, a sua permissão para dirigir estritamente para fins de exercício regular da profissão de motorista, desde que efetivamente comprovado o desempenho da aludida profissão mediante o registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro).III. DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGOPROCEDENTE a pretensão punitiva para:(a) CONDENAR o réu VALDEMIR COSTA, pela prática da conduta descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias de reclusão e 810 (oitocentos e dez) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do

maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime fechado como regime inicial de cumprimento de pena. Inalterados os pressupostos fáticos, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face do réu, conforme fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia de recolhimento provisória, conforme artigo 9º da Resolução nº 113/2010 do CNJ. Expeça-se oficio à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão.Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado:(a) 01 (um) caminhão/trator Mercedes Benz/LS 1938, diesel, ano/modelo 1999/1999, cor prata, placa AIW-5691, chassi 9BM696090XB202187, conforme identificação no item 2 do auto de apreensão de f. 10-11;(b) 01 (uma) carreta/semirreboque SR/Facchini SRF CA, ano/modelo 2003/2003, cor azul, placa MXB-6564, chassi 94BA096233V001667, conforme identificação no item 3 do auto de apreensão de f. 10-11;(c) 01 (uma) carreta/semirreboque SR/Facchini SRF CA, ano/modelo 2003/2003, placa MXB-6574, chassi 94BA073233V001668, conforme identificação no item 4 do auto de apreensão de f. 10-11.Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento dos bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia dos bens, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Caso os bens tenham sido alienados antecipadamente, certifique a secretaria nestes autos os valores obtidos, depositados em conta judicial, providenciando sua transferência ao Funad, em cumprimento ao 9º do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.Declaro, como efeito secundário da condenação, a inabilitação do acusado para dirigir veículo automotor, pelo tempo da pena imposta, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, ante a fundamentação acima expendida. Ressalva-se, neste ponto, a permissão para dirigir desde que efetivamente comprovado o desempenho da profissão de motorista, mediante registro em Carteira de Trabalho, como medida a possibilitar o desempenho da atividade lícita exercida anteriormente pelo réu (caminhoneiro). Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950, dado que o réu foi defendido por advocacia dativa. Fixo os honorários do advogado dativo nomeado ao réu no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto, destaco que o múnus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; (b) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); (c) à expedição de oficio ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à expedição de ofício ao Detran respectivo, informando a declaração de inabilitação para dirigir veículo no prazo da pena imposta, na forma do artigo 92, III, do CP, ressalvado apenas o exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrado em Carteira de Trabalho, em razão de sua profissão ser a de motorista; (e) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (f) à requisição dos honorários do defensor dativo nomeado pelo juízo, ora arbitrados; (g) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial;(h) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (i) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7691

ACAO CIVIL PUBLICA

0000375-21.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, da UNIÃO e de ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES, objetivando a implementação do serviço de transporte escolar gratuito, adequado e seguro para atendimento das crianças e adolescentes da Comunidade Tradicional Bracinho, do Rio Taquari, de forma a possibilitar o deslocamento diário (ida e volta) dos estudantes de suas casas até a nova sede da Escola Municipal Rural Polo Porto Esperança - Extensão Sebastião Rolon, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial (f. 02-14), vieram os documentos encartados no Apenso I.Designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 20), sendo o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ intimado nos moldes do artigo 2º da Lei n. 8.437/92 (f. 25).O MUNICÍPIO manifestou-se às f. 32-39, juntando os documentos de f. 40-66.Em audiência realizada determinou-se a suspensão do feito até 08.05.2014 para implementação do transporte pelo MUNICÍPIO (f. 68-117).A UNIÃO manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às f. 118-131.O MUNICÍPIO

manifestou-se sobre a implementação do transporte escolar (f. 133-143).O MPF informou a ausência de oferecimento do transporte (f. 144-145). Em decisão (f. 147), determinou-se a intimação do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ para prestar informações no prazo de 24 horas.O MUNICÍPIO prestou esclarecimentos às f. 157-181.Intimado, o MPF requereu a concessão da liminar pleiteada na inicial (f. 183-184). Às f. 186-190, deferiu-se o pedido de tutela antecipada parcialmente. O MUNICÍPIO apresentou embargos de declaração (f. 200-202). O MPF pugnou pela intimação dos réus para comprovar o cumprimento da decisão (f. 206). Os embargos foram rejeitados (f. 205-206). O MUNICÍPIO manifestou-se sobre o cumprimento da medida (f. 230-241), apresentou cópia do agravo de instrumento interposto contra a referida decisão (f. 247-267) e acostou informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação (f. 278-279). Citada (f.), a UNIÃO contestou a demanda (f. 280-295). Igualmente, ROSEANE apresentou defesa às f. 296-403. Decisão negando seguimento ao agravo interposto (f. 405-413). Citado (f. 268), o MUNICÍPIO contestou (f. 416-521). Aportou a estes autos acórdão proferido em Agravo Inominada no Agravo de Instrumento interposto (f. 541-554). O MPF apresentou réplica (f. 556-560) e pleiteou a intimação da Prefeitura e da UNIÃO para realizarem a manutenção da estrada como medida de apoio à decisão liminar proferida (f. 561-562). Juntou-se aos autos a decisão prolatada em sede de embargos de declaração no agravo de instrumento interposto (f. 567-568).O MPF acostou o documento de f. 537.Designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 575). A UNIÃO informou que não participaria da audiência (f. 586-588). Em audiência (f. 591-595), o processo foi suspenso por dois meses para elaboração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes. O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ informou a composição amigável e requereu a extinção do feito (f. 599-609).O MPF acostou aos autos o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre ele e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ e pugnou pela sua homologação e consequente extinção do processo com resolução do mérito, diante do reconhecimento jurídico dos pedidos pelo MUNICÍPIO (f. 610-615). Quanto aos demais réus, requereu a extinção sem resolução do mérito ante a perda superveniente do objeto. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CORUMBÁ transigiram acerca do objeto da presente ação, apresentando termo de ajustamento de conduta, com fundamento no art. 5°, 6°, Lei n. 7.347/1985 (f. 611-615). Considerando a inexistência de contrariedade a direito ou afronta à ordem pública no referido termo, não há óbice à homologação do acordo e extinção do processo em relação ao MUNICÍPIO, consoante art. 269, III, do CPC. Tendo o MUNICÍPIO assumido toda obrigação objeto destes autos, há de se reconhecer a perda superveniente do objeto quanto à UNIÃO e à ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES, mesmo que não tenham participado da celebração do acordo. Ante o exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que produza seus efeitos, passando ele a constituir-se em título executivo judicial. Por conseguinte, declaro EXTINTO o processo, com resolução do mérito em relação ao MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Em relação às demais rés, UNIÃO e ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos moldes da fundamentação supra e com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Sem honorários. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000127-21.2015.403.6004 - MARIA ALEUDA MENDONCA NUNES(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MARIA ALEUDA MENDONÇA NUNES contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBÁ/MS, objetivando a nulidade do ato administrativo e consequente liberação do veículo marca Volkswagen, modelo Space Fox Trend GII, cor branca, ano 2011/2012, placa HTP-9796, chassi n.º 8AWPB0578CA513908, renavam 00463533623, apreendido no dia 04.02.2015 por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória do desembaraço aduaneiro. Sustenta a impetrante ter emprestado o veículo ao Sr. Rodrigo Iran Cunha Reinaldi, em poder de quem se encontrava o automóvel no momento da abordagem pelos servidores da Receita Federal, para exercer a atividade de motorista de táxi. Alega ser terceira de boa-fé, pois não tinha ciência da conduta ilícita praticada pelo motorista. Entende ser ilegal a apreensão, pois não foi intimada para exercer o direito de defesa na esfera administrativa. Afirma, por fim, que a apreensão vem lhe causando prejuízos, uma vez que o veículo servia não apenas para sua locomoção, mas também como meio de auferir renda. A inicial foi instruída com procuração e documentos de f. 13/20.Pela decisão de f. 24, determinou-se a apresentação de documento de identidade legível e certificado de registro e licenciamento do veículo atual, o que restou cumprido pela impetrante às f. 28/32. A análise da liminar foi postergada pela decisão de f. 34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos, sustentando a legitimidade do procedimento administrativo (f. 39/100). Aduz que o empréstimo do veículo a terceiro não isenta a responsabilidade da proprietária, pois as convenções particulares não vinculam o Fisco. Afirma que o prazo para a impugnação do auto de infração sequer teve início, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. Por fim, questiona se a propriedade do veículo, de fato, pertenceria à impetrante, pois, segundo pesquisas realizadas nos cadastros do Renavam, Detran e Denatran, o bem estaria registrado em nome de Edmundo Reinaldi.Instado a se manifestar, o MPF alegou não interesse a justificar a sua intervenção no presente caso (fls. 102/103). Intimada, a União manifestou interesse no

feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (f. 104). Diante da informação trazida pela autoridade impetrada, no sentido de que o veículo estaria registrado em nome de terceiro, foi determinada a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado constituído (f. 106/107) e, após, de forma pessoal (f. 111/115), a fim de comprovar a legitimidade para a propositura da ação. Apesar disso, houve o decurso do prazo sem que a parte apresentasse manifestação, conforme certidões acostadas às fls. 109 e 116 dos autos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOO mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data. Sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35.).Direito líquido e certo, portanto, é aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Feitas essas considerações, observo que a impetrante não comprovou, documentalmente, ser a proprietária do veículo apreendido, cuja devolução pleiteia nesta ação. No caso dos autos, o veículo foi apreendido por servidores da Receita Federal no dia 04.02.2015, em poder de Rodrigo Iran Cunha Reinaldi, por transportar grande quantidade de mercadoria estrangeira sem documentação comprobatória de regular importação (f. 62/67 e 77/78). No momento da apreensão, foi apresentado certificado de registro e licenciamento do veículo em nome de Maria Aleuda Mendonca Nunes, ora impetrante (f. 75). Posteriormente, foi constatada a alteração do registro do bem no cadastro do Renavam, passando a figurar como proprietário o Sr. Edmundo Reinaldi, pai de Rodrigo, em poder de quem se encontrava o automóvel no momento da apreensão (f. 93). Cumpre observar que, de acordo com o documento acostado à f. 91, a transferência do veículo foi registrada no dia 02.03.2015, dias após a apreensão. Ocorre que não faz sentido levar a efeito a aquisição de um bem que não se encontra disponível ao proprietário. Logo, é de se questionar se a propriedade do veículo realmente pertence à impetrada. Bem se sabe que a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Ainda assim, a parte autora foi intimada, em duas oportunidades, para comprovar a propriedade do veículo que deseja a restituição, quedando-se inerte (f. 106/107, 109 e 111/116). Destarte, por não restar evidenciada a propriedade do bem, questão fundamental para a comprovação do direito líquido e certo à restituição, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, por conseguinte, denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7692

ACAO PENAL

0000003-72.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JORGE NAVIA ARIAS(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) Verifico que após a realização da audiência e apresentação de alegações finais orais pelo Ministério Público Federal e defesa do réu JORGE NAVIA ARIAS (ata à f. 143, mídia à f. 146), foi juntado ao processo o Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia (f. 225-230) sobre o documento apreendido nos autos (f. 231). Diante disso, em homenagem ao contraditório, determino que sejam intimados o MPF e a defesa do réu para que tomem ciência do laudo, bem como para retificarem ou ratificarem as alegações finais orais apresentadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7693

ACAO MONITORIA

0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por ZENAIDE CAMPOS MELGAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde alega, em síntese, ser indevida a cobrança dos valores pleiteados na

ação. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Lei n.º 11.232/2005 incluiu o artigo 475-J e seguintes ao Código de Processo Civil, com o objetivo de conferir maior celeridade ao cumprimento da sentença condenatória que impõe obrigação de pagar quantia. Para tanto, previu a possibilidade de apresentação, pelo executado, de impugnação ao cumprimento de sentença, desde que haja a oferta de bens suficientes para a garantia do pagamento da dívida. É o que se extrai do 1º do artigo 475-J do CPC, que prescreve: Art. 475-J. (...) 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Cumpre observar que referida obrigação já era exigida para a oposição de embargos do devedor, e foi mantida como pressuposto para o oferecimento de impugnação. Ocorre que, no caso dos autos, não houve prévia garantia do juízo pela parte executada, inexistindo, assim, pressuposto para o oferecimento de impugnação. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, 1°, do CPC (REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 3.ª Turma. AgRg no REsp 1.396.939/MS. Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva. J. em 25.02.2014) - Original sem destaques. Assim, ante a ausência de prévia garantia do juízo, não há que se falar no recebimento da impugnação. Diante do exposto, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada. Tendo em vista a ordem preferencial de excussão de bens estabelecida no art. 655 do CPC, bem como o fato de que a executada, embora intimada, não efetuou o pagamento da dívida, defiro o pedido de penhora on line requerido pela exequente à f. 268/270. Intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito, com a incidência da multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Após, requisite-se o bloqueio, através do Sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade da executada, até o limite da dívida cobrada nos autos. Independentemente do resultado da diligência, fica decretado o sigilo de documentos no presente feito. Com a vinda das informações, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000889-08.2013.403.6004 - IBEC - INSTITUTO BARUKI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA-EPP(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X UNIAO FEDERAL Converto o julgamento em diligência. Verifico que após a apresentação da contestação os autos vieram conclusos para sentença, sem oportunidade da parte autora impugnar os fatos retratados na contestação e documentos juntados pela requerida. A fim de evitar futura alegação de violação ao contraditório, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000777-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Verifico que após a apresentação da contestação os autos vieram conclusos para sentença, sem oportunidade da parte autora impugnar os fatos retratados na contestação. A fim de evitar futura alegação de violação ao contraditório, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7694

MANDADO DE SEGURANCA

0001050-91.2008.403.6004 (2008.60.04.001050-6) - FERROVIA NOVOESTE S/A(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000821-63.2010.403.6004 - NAWALLE NAHAS CURADO(MS012106 - ADRIANA PAULA DA CRUZ RIBEIRO JAMUSSE) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X CHEFE DE CONTROLE ESCOLAR DA FUND. UNIVERSIDADE FED. DO ESTADO DE MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000367-49.2011.403.6004 - JOSE AMBROSIO CHICHINELLI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001142-64.2011.403.6004 - RITA APARECIDA DA COSTA SILVA(MS014605 - RENATA GONCALVES DE ARRUDA CORTEZ E MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIF./UNITINS-FUND. UNIVERSIDADE DO TOCANTINS(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X RESPONSAVEL P/ POLO CORUMBA DA UNIVER. DE TOCANTINS EM PALMAS/UNITINS X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000749-08.2012.403.6004 - LEANDRO EVANGELISTA DA SILVA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco)dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000950-63.2013.403.6004 - CARLOS FABIANO GOMEZ NADER(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X COMANDANTE DA CAPITANIA FLUVIAL DO PANTANAL

Vistos etc.Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7207

ACAO PENAL

MPF.

0003361-47.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ ALBERTO PRANDINI(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

1. Intime-se a defesa para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste nestes autos, a fim de requerer o que de direito, especialmente com relação à certidão de fl. 1615.2. Após, nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao

Expediente N° 7208

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 -NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) Autos nº. 0002287-50.2014.403.6005Pedido de Liberdade Provisória/Revogação da Prisão PreventivaVisto, Trata-se de reiteração do pedido de concessão de liberdade provisória formulado, na audiência do dia 27/08/2015, pelos réus SÉRGIO CAVALHEIRO, GRACIELA ESPÍNDOLA, CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, VILSON MARTINS FERNANDES, DIONÍSIO (OU LEONÍZIO) FERNANDES, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONA (OU CARMONAS), RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO. Em manifestação, o MPF e a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAIOWA - ALDEIA JACARE reportaram-se a última manifestação acerca do assunto nos autos (fls. 842-847). Considerando que os réus se limitaram a reiterar o pedido de liberdade de forma genérica e não inovadora, convém, inicialmente, debruçarmos sobre a última decisão sobre tal questão, de 14/08/2015:Observo, primeiramente, que a defesa de CIRILO CAVALHEIRO pede a revogação da prisão desse de maneira genérica, sem a exposição de situações específicas para análise. Sendo assim, passo a análise ampla da necessidade ou não da prisão cautelar. No caso dos autos, verifico que os réus SÉRGIO CAVALHEIRO, CARLOS FERNANDES, ORTÊNCIO CAVALHEIRO respondem pela prática do crime tipificado no art. 288-A do Código Penal, DIONISIO (ou LEONIZIO) FERNANDES, VILSON FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, CIRILO CAVALHEIRO respondem, em concurso material e na forma do artigo 29 do CP, pelos crimes tipificados nos artigos 288-A; 129, caput; 148, 1°, inciso IV; 213, 1°; e 217-A, caput, todos do Código Penal, e VERÍSSIMO CARMONA, pela prática dos delitos previstos nos artigos 288-A e 129, caput, ambos do Código Penal, na forma do art. 69 do CP.Em razão desses fatos, foi decretada por este Juízo, em 05.11.2014, nos autos nº 0002187-95.2014.403.6005, a prisão preventiva dos réus: CIRILO CAVALHEIRO, DIONISIO FERNANDES, VILSON FERNANDES, CIDA FERNANDES, GRACIELA ESPINDOLA, RAMÃO CAVALHEIRO, VERÍSSIMO CARMONAS e SANTA MARTINS. Os mandados foram cumpridos no dia 27.11.2014, exceto os expedidos em desfavor de CIRILO CAVALHEIRO e RAMÃO CAVALHEIRO, conforme se vê às fls. 62/63. Já o réu SÉRGIO CAVALHEIRO teve contra si decretada prisão temporária, nos autos nº 0002081-36.2014.403.6005, em 16.10.2014 (fls. 06/07), cumprida na mesma data (fl. 10). No dia 20.10.2014, este Juízo decretou a prisão preventiva de SERGIO (fls. 26/28 dos autos citados), a qual também foi cumprida na mesma data. Da análise do contexto fático narrado nestes autos se evidencia que a manutenção da custódia cautelar ainda se faz necessária, seja para a garantia da instrução criminal, a qual está em curso, faltando a oitiva de uma das ofendidas (Dina Benitez Vera) dos crimes sexuais em apuração. Essa situação, por si, é suficiente a justificar a manutenção da prisão preventiva dos acusados, independentemente do grau de participação nos crimes objetos desta ação penal, conforme ressaltado em decisão anterior. Reitero, outrossim, que a todos os réus é imputada a prática do crime de milícia armada que, por si, revela a gravidade concreta das condutas; mas não bastasse, há nos autos relatos de outros atos praticados com extrema violência contra a pessoa. Assim, independentemente da apuração da efetiva participação dos réus CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA e VERÍSSIMO CARMONA, o fato é que há indícios de que eles atuaram na realização das condutas incriminadas. Nesse ponto, depoimentos colhidos na audiência de fls. 805/812 indicam, aparentemente, que CIDA FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA eram especializadas na realização de agressões contra mulheres que desrespeitassem a sistemática do poder vigente na referida comunidade indígena, tendo, ao que parece, participação mais contundente do que inicialmente parecia. Rememoro que, com relação aos demais réus (SÉRGIO CAVALHEIRO, DIONISIO FERNANDES, VILSON FERNANDES, CARLOS FERNANDES, RAMÃO CAVALHEIRO e CIRILO CAVALHEIRO) a imputação é de coautoria nos crimes de milícia armada, a qual teria dado causa a várias ações violentas contra a comunidade Rancho do Jacaré. Além disso, afora os réus SÉRGIO e CARLOS, os demais denunciados respondem pela prática de crimes sexuais praticados, inclusive contra vulnerável, dentro da comunidade. Considerando isso, antevejo a real possiblidade de os réus, se soltos, voltarem a cometer novos delitos. Ademais, é de se ter em conta que a instrução criminal ainda não se encerrou, faltando a oitiva de Dina Benites Vera - suposta vítima dos crimes sexuais em apuração - e a realização dos interrogatórios dos réus. Desta forma, conveniente é a manutenção da custódia cautelar dos acusados, a fim de evitar que possam eles atrapalhar a instrução criminal, impedindo a produção de provas, apagando vestígios dos crimes, etc., estando presente o periculum in mora, sendo a segregação cautelar, no caso presente, uma necessidade para assegurar o império

efetivo do Direito penal.No que tange aos réus CARLOS e CIRILO, os quais possuem mandado de prisão preventiva pendente de cumprimento, anoto que, consoante a fundamentação supra, permanecem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, não havendo que se falar, nesse momento, em revogação da prisão preventiva. Vale mencionar ainda que, no atinente ao prazo de duração da custódia cautelar, bem como da duração do processo, as prisões preventivas dos réus foram decretadas em 05.11.2014 (autos nº 0002187-95.2014.403.6005 - fls. 43/47) e cumpridas em 27.11.2014 (autos nº 0002187-95.2014.403.6005 - fls. 62/63), ou seja, diante da complexidade dos fatos em apuração, a pluralidade de réus e vítimas, todos indígenas, e considerando que a denúncia foi proposta em 02.02.2015 (fl. 02) e recebida em 11.02.2015 (fls. 432/434-verso), tendo todos os réus apresentado resposta à acusação, observo que o prazo transcorrido até o momento - cerca de 08 meses - mostra-se proporcional, não se caracterizando excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Nesse aspecto, deve-se ter em conta que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009). Observe-se que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, de sorte que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiada a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. De outro lado, o contexto fático atual indica que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão seria inócua e não teria o condão de garantir eventual aplicação da lei penal e/ou a ordem pública. Com efeito, no caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade dos sujeitos delitivos. Tendo em conta o binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública e assegurar a conveniência da instrução criminal. Anoto que, diante do caráter rebus sic stantibus da prisão cautelar, esta poderá a qualquer tempo ser revogada, desde que comprovada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da custódia e/ou a presença daqueles autorizadores da liberdade provisória.Por derradeiro, acolho o esposado pelo assistente de acusação quanto à aplicabilidade do disposto no caput, do artigo 56, da lei 6001/73, (regime de semiliberdade) ficar restrito aos casos de prisão decorrente de condenação com trânsito em julgado, por falta de autorização legal para sua utilização no caso de aprisionamento cautelar. Diante do exposto, por estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, INDEFIRO os pedidos formulados. Consoante o exposto, a última decisão sobre o tema foi prolatada há cerca de 20 (vinte) dias e a única novidade nos presentes autos é a realização da audiência do dia 27/08/2015, na qual foram ouvidas a ofendida DINA BENITES VERA e as testemunhas de defesa VALMOR FLORES PINTO, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA e ZENAIDE ESPÍNDOLA FLORES. Quanto à questão jurídica, as defesas não agitaram nenhum argumento novo, contentando-se a reiterar o pedido anterior. Estudo, pois, o teor da nova audiência. Pois bem, em análise a esses novos depoimentos, é forçoso concluir que não há nenhum elemento fático novo apto a afastar os requisitos da manutenção das prisões preventivas decretadas. Ao revés, o depoimento da ofendida DINA deu maior concretude aos fatos narrados na exordial acusatória, saltando aos olhos a necessidade garantia da ordem pública por meio da segregação cautelar dos réus, máxime pela gravidade dos acontecimentos e o poder político-social dos acusados no seio daquela comunidade indígena. Ademais, e nesse mesma senda, a própria COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ - ALDEIA RACHO JACARÉ, representada pela Procuradoria Federal Especializada - FUNAI, pugnou pelo indeferimento dos pedidos de revogação da prisão preventiva, tanto outrora (fls. 813-818), quanto neste momento (f. 843). Opinião que corrobora com extrema valia e propriedade os fundamentos da decisão já prolatada. Em síntese conclusiva, não houve, no presente caso, alteração no contexto fático-jurídico desde a última decisão, o que é absolutamente necessário para a revisão do decreto prisional, dado o caráter rebus sic stantibus da medida cautelar. Nesse sentido, insta consignar que não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os recursos processuais cabíveis. Assim, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a necessária alteração do contexto fático-jurídico, seu indeferimento é medida que se impõe. Portanto, INDEFIRO os pedidos formulados. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

INQUERITO POLICIAL

0002623-25.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAYANE RIBEIRO TRINDADE(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X ELISANGELA LUCIA COSTA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré ELISANGELA LUCIA COSTA. Intime-se a defensora dativa, Dra. Diana de Souza Pracz, a apresentar as razoes de apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Expediente Nº 7210

INQUERITO POLICIAL

0001335-37.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEIDERSON ALVES DE SOUZA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

1. Tendo em vista que o réu constituiu advogado (fl. 109), destituo o defensor dativo nomeado às fls. 59/61. Arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. 2. Oportunize-se ao defensor constituído do acusado Dr. LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA, OAB/SP 201.063, a apresentação de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55, da Lei nº 11.343/06, bem como intime-se o defensor para regularizar sua representação processual, através da juntada de instrumento original de procuração.Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3385

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002037-80.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) JAISON DO NASCIMENTO CONCEICAO(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, preso em 18 de agosto de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 288, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 16/100). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 104/105verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, prolatada no Comunicado de Prisão em Flagrante registrado sob o nº 0001915.2015.403.6005. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Ademais, conforme salientado pelo MPF, nota-se, a partir dos depoimentos dos policiais que prenderam o requerente e os demais investigados, que eles se associaram para praticar crimes. Outrossim, o depoimento inquisitorial de EDINALDO FARIAS DE LIMA (preso juntamente com o postulante), que conduzia a caminhonete roubada, indica que JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO foi quem o apresentou ao contratante para o transporte do referido veículo até esta cidade. EDINALDO também informou que o demandante viajava no veículo Golf e o acompanhava a distância, bem como que, ao chegar em Ponta Porã, entraria em contato com ele. Finalmente, ressalte-se que JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO disse, à Autoridade Policial, que já foi preso por uso de maconha e que os quatro presos foram no veículo Golf até Curitiba/PR, para buscar a caminhonete.Destaque-se, finalmente, a ausência de residência do requerente no distrito da culpa, o fato de esta cidade fazer fronteira seca com o Paraguai, assim como a falta de demonstração de ele possuir ocupação lícita, porquanto se restringiu a juntar declarações de terceiros (fls. 19/20) que relatam que ele trabalha como autônomo na função de tatuador. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código

de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, haja vista a presenca dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001915-67.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº /2015-SCAD, para intimação de JAISON DO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, brasileiro, nascido aos 08.12.1981, em Itajaí/SC, filho de Clovis Pedro Conceição e Vera Lucia do Nascimento Conceição, RG 4747903 SSP/SC e CPF 054.922.349-51, encontrando-se ele recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

0002038-65.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-33.2015.403.6005) CRISTIANO DA SILVA(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X JUSTICA **PUBLICA**

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, preso em 19 de maio de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 299, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Juntou documentos (fls. 12/46verso). O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 50/51). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Consoante consignado em recente decisão prolatada nos autos da ação penal registrada sob o nº 0001096-33.2015.403.6005, não houve alteração fática desde a última decisão que manteve a prisão preventiva do investigado. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Impende ressaltar que o fato de CRISTIANO, na ocasião da prisão, encontrar-se beneficiado pelo livramento condicional (cfr. por ele próprio informado em seu interrogatório policial) em razão da condenação definitiva pelo crime de roubo não foi impeditivo para a nova prática delitiva. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que não revogou a prisão preventiva do investigado, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por CRISTIANO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos 0001096-33.2015.403.6005. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Ponta Porã/MS, 04 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ____/2015-SCAD, para intimação de CRISTIANO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 23.12.1986, em Curitiba/PR, filho de Juraci da Silva e Maria Aparecido Bento da Silva, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã.

Expediente Nº 3386

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001994-46.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-67.2015.403.6005) JAISON ALIRIO PRAZERES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

*Pedido de liberdade provisória Autos nº 0001994-46.2015.403.6005Requerente: JAISON ALIRIO PRAZERESVistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON ALIRIO PRAZERES, preso em 18 de agosto de 2015, pela prática em tese dos delitos dos arts. 304, c/c 180 e 288, todos do CP. Aduz o requerente, em síntese, que: quanto aos seus antecedentes criminais, o último fato ocorreu em 2009 e não há notícias de outro crime até então; quanto ao endereço fornecido à Autoridade Policial, aduz que informou o endereço de seu sogro e, não, o de sua mãe, onde atualmente reside, o que fez com o objetivo de que ela não tivesse abalo emocional com sua prisão; quanto à proposta de emprego com data posterior, relata que, depois de cumprir a pena, se viu na necessidade de trabalhar, e somente agora conseguiu essa oportunidade. Reitera a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão anteriormente prolatada. Com efeito, os pressupostos ensejadores da

prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que indeferiu o pedido de liberdade provisória, e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória formulado por JAISON ALIRIO PRAZERES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Decorrido o prazo legal para recurso, arquive-se.Ponta Porã/MS, 03 de setembro de 2015.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal CÓPIA /2015-SCAD, para intimação de JAISON DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE:Mandado de Intimação nº ALIRIO PRAZERES, brasileiro, nascido aos 27.08.1984, em Itajaí, filho de Alirio Prazeres e Nalsi Jovina Gomes, RG 3972598 SSP/SC e CPF 049.777.409-71, a fim de que se manifeste para requerer o que de direito, nos termos do art. 310 do CPP, encontrando-se o preso recolhido na carceragem da Polícia Federal de Ponta Porã/MS ou no Presídio Masculino da mesma cidade.

0002048-12.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-97.2014.403.6005) ADRIANO RIBEIRO DA SILVA(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de relaxamento de prisão preventiva Processo n.º 0002048-12.2015.403.6005 Requerente: ADRIANO RIBEIRO DA SILVARequerido: Justiça Pública. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva formulado por ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, preso em 12.11.2013, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Em seu pedido, alega que está preso por tempo excessivo sem que a instrução processual tenha se encerrado. D E C I D O.O pedido não merece prosperar. Conforme se extrai dos autos, o requerente, juntamente com JAIRO JARSEN PRUDENTE, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA e PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, foram presos em flagrante no dia 12 de novembro de 2013, pela prática, em tese, das condutas descritas no artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, e 2º, da Lei 12.850/2013. Em 15/11/2013, decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, que converteu as prisões em flagrante em preventivas (fls. 42/45 do apenso à ação penal). Em 16.12.2013, denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual contra PEDRO MOISÉS DUARTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE e ADRIANO RIBEIRO DA SILVA como incursos nas penas dos artigos 35, caput, combinados com o artigo 40, V, da Lei 11.343/06; LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, como incursa nos artigos 33, caput e 35, caput, ambos c/c artigo 40, inciso V, da mencionada Lei; e JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA, como incurso na sanção do art. 35, c/c art. 40, V, da Lei n.º 11.343/06. (fls. 03/13 da ação penal). Em 07.01.2014, despacho que, dentre outras providências, determinou a notificação dos acusados (fls. 267). Notificados, os acusados apresentaram defesas prévias: (a) Joaquim Dutra de Oliveira (fls. 423-425); (b) Cláudio Henrique de Arruda (fls. 444/468); (c) Pedro Moisés Duarte Landolf (fls. 469/508); (d) Lilian Franco de Oliveira (fls. 514-531); (e) Jairo Jarsen Prudente (fls. 532-546); (f) Adriano Ribeiro da Silva (fls. 547-563).Em razão da decisão proferida em 29.04.2014, nos autos do procedimento de exceção de incompetência n.º 0000208-98.2014.403.6005, os autos foram avocados e remetidos a esta Vara Federal (fls. 625/630, 638).Em 10/07/2014, o Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 645/647), requerendo: (a) a fixação da competência da Justiça Federal, em razão da conexão com o processo n. 0002216-82.2013.403.6005; (b) a ratificação e o aditamento da denúncia para incluir, na descrição das condutas dos réus, a causa de aumento de pena prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade); (c) a reunião deste feito com a ação penal n. 0002216-82.2013.403.6005 para processamento conjunto. Em 14.07.2014, este Juízo proferiu decisão, concluindo: pela fixação de sua competência para processamento da presente ação penal; pela ratificação de todos os atos processuais praticados no Juízo Estadual, inclusive os atos decisórios; pela ratificação e pelo aditamento da denúncia; e pela reunião deste feito com a ação penal nº 0002216-82.2013.403.6005 (fls. 649/654-verso). Na referida decisão, determinou-se ainda a notificação dos investigados para apresentarem defesa prévia quanto ao aditamento da denúncia.Em 19.09.2014, expedição dos Mandados de Notificação dos réus PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF, CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE, ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, e de Carta Precatória, para a Subseção Judiciária de Campo Grande, para notificação do réu JOAQUIM DUTRA OLIVEIRA (fls. 806/812).Em 02.10.2014, notificação do réu ADRIANO RIBEIRO DA SILVA (fl. 820); em 30.09.2014, notificação do réu CLAUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (fl. 822); em 03.10.2014, notificação do réu PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF (fl. 824); em 07.10.2014, notificação do réu JAIRO JARSEN PRUDENTE (fl. 837); em 25.09.2014, notificação do réu JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (fls. 838/839).Em 12.11.2014, expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande, para notificação da ré LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA, tendo em vista que ela não se encontra presa no Presídio Feminino em Ponta Porã, mas sim, no Estabelecimento Penal Feminino

de Campo Grande/MS (fls. 818; 840-843).Em 12.11.2014, apresentação de defesas preliminares pelos réus PEDRO MOISES DUARTE LANDOLF e CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA (fls. 851/856); em 17.11.2014, apresentação de defesas preliminares pelos réus ADRIANO RIBEIRO DA SILVA e JAIRO JARSEN PRUDENTE (fls. 857/860). Em 11/12/2014, apresentação de defesa preliminar pelo réu JOAQUIM DUTRA DE OLIVEIRA (fls. 902/904), e pela ré LILIAN FRANCO DE OLIVEIRA (fls. 907/911). Intimado para se manifestar acerca das defesas prévias apresentadas, o MPF não o fez, aditou a denúncia e denunciou os réus PEDRO MOISÉS DUANRTE LANDOLF, CLÁUDIO HENRIQUE DE ARRUDA, JAIRO JARSEN PRUDENTE e ADRIANO RIBEIRO DA SILVA como incursos no art. 18 c/c 19 da Lei 10.826/03, na forma do art. 29 do CP, em 28/01/2014 (fls. 916/918). Nessa ocasião, o MPF também requereu o arquivamento quanto ao delito previsto no art. 273, 1°-B, I, do Código Penal, bem como se manifestou pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pela paciente, o qual foi indeferido, em 29/01/2015 (fls. 920/920-verso). Em 29/02/2015, decisão que recebeu a denúncia e seus aditamentos, e, dentre outras providências, determinou a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação e homologou o pedido de arquivamento formulado pelo MPF (fls. 922-923). Em 02/03/2015, expedição dos mandados de citação de PEDRO, CLÁUDIO, JAIRO e ADRIANO, e das cartas precatórias para citação de LILIAN e JOAQUIM, atualmente presos em Campo Grande/MS (fl. 939). Consoante decisão prolatada em junho deste ano, houve demora na apresentação das defesas dos denunciados. Assim, não houve demora na instrução resultante do Poder Judiciário. Confira-se a mencionada decisão:1. Vistos, etc.2. Verifico nos autos que as defesas, com exceção da ré LILIAN, quedaram-se inertes e não apresentaram resposta à acusação, mesmo devidamente intimados por meio de publicação (certidão de fls. 1011) e ainda por intimação de seus respectivos constituintes, cujo prazo decorreu in albis, consoante certidão de fls. 1095.3. Anoto ainda que a defesa dos réus CLÁUDIO e PEDRO apesar de não apresentar resposta à acusação se manifestou pedindo vista dos autos após a juntada da perícia de uma agenda, a qual foi objeto de requisição por parte do MPF que aduz nela conter anotações do tráfico, e por isso pede restituição do prazo para apresentar resposta à acusação, alegando eventual cerceamento de defesa. 4. Pois bem. Note-se que a tal agenda é ainda mero elemento de informação e que oportunamente passará pelo crivo do contraditório com juntada de seu laudo pericial aos autos, quando a defesa terá garantido, durante o curso da instrução criminal, seu direito de se manifestar, se assim entender, sobre as informações nela contidas .Não verifico que seja o caso de a defesa não apresentar a peça defensiva, uma vez que mesmo que as anotações na tal agenda não tenham nada a ver com os fatos imputados aos acusados, ELA POR SI SO não teria o condão de afastar a justa causa para a persecução penal, uma vez que o conjunto informativo da materialidade delitiva e indícios de autoria acostados pela autoridade policial somados à narrativa acusatória do parquet são suficientes. Aliás, verifico que a tese em que a defesa de CLÁUDIO e PEDRO pretende absolvição sumária é com relação ao crime de tráfico internacional de arma de fogo, o que deixa claro que o conhecimento do teor da agenda (sem forem relativas à contabilidade do tráfico) não tem relação a esse delito imputado aos réus. Portanto, INDEFIRO o pedido de restituição de prazo para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa de CLÁUDIO e PEDRO às fls. 1094.5. Assim, INTIMEM-SE as defesas para, no prazo fatal de 05 (cinco) dias, apresentarem as peças defensivas (com exceção da acusada LILIAN, pois já a apresentou às fls. 1088 a 1092), sob pena de se assim não o fizerem, serão automaticamente nomeados defensores dativos para os réus indefesos.6. Em caso de insistência da inércia, desde já nomeio como defensores dativos os seguintes advogados, para que apresentem no prazo de 10 (dez) dias resposta à acusação, como segue: a. Para o réu JOAQUIM a Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246);b. Para o réu PEDRO o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850);c. Para o réu CLÁUDIO a Dra. Ernestina Maria de Lima (OAB/MS 16801);d. Para o réu JAIRO o Dr. Jad Raymond El Hage (OAB/MS 18080); e. Para o réu ADRIANO a Dra. Isabel Cristina do Amaral (OAB/MS 8516). 7. Intimem-se oportunamente. 8. Reitere-se o Oficio 758/2015-SC à DPF para que justifique a não apresentação do laudo pericial até o presente momento. 9. Com a juntada das respostas à acusação, imediatamente conclusos. 10. Intimem-se pessoalmente os réus presos. 11. Depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, solicitando a honrosa colaboração de exarar seu CUMPRA-SE para intimação pessoal do réu JOAQUIM. 12. Publique-se. 13. Vistas ao MPF. 14. Cumpra-se. Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 17/06/2015, pag 973Em julho, determinou-se o encaminhamento dos autos ao MPF para se manifestar sobre as teses defensivas. Ou seja, vislumbra-se que o indeferimento do pedido de relaxamento por excesso de prazo é medida que se impõe, em razão do regular trâmite processual do feito bem como de demora ocasionada pela defesa. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de relaxamento de prisão preventiva de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, bem como o encerramento da instrução processual. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã, 04 de setembro de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL Cópia desta decisão servirá de Mandado de Intimação nº /2015-SCAD, para intimação de ADRIANO RIBEIRO DA SILVA, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

INOUERITO POLICIAL

0000770-10.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO)

1. Vistos, etc.2. À vista da certidão de fls. 325, intimem-se as partes para em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, apresentar se porventura disponível, cópia da petição protocolada em 05/06/2014 às 14:43h sob o número 201460050005314-1/2014, para que os autos sejam feitos conclusos para sentença.3. Ao SEDI para alteração da classe processual, fazendo constar AÇÃO PENAL.4. Decorrido o prazo assinalado com ou sem manifestação das partes, imediatamente conclusos para sentença.5. Publique-se.6. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2116

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

 $\begin{array}{l} \textbf{0000159-69.2005.403.6006} \ \textbf{(2005.60.06.000159-5)} - \textbf{JOSE} \ \textbf{FROIS} \ \textbf{FILHO} \\ \textbf{(MS007749} - \textbf{LARA} \ \textbf{PAULA} \\ \textbf{ROBELO} \ \textbf{BLEYER} \ \textbf{WOLFF)} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} - \textbf{INSS} \\ \end{array}$

À vista da manifestação de fl. 256, que noticia a impossibilidade do cumprimento imediato do que se convencionou chamar de execução invertida (em face da greve dos servidores do INSS), intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Com a juntada do memorial, cite-se o INSS, conforme item 4.1 do despacho de fl. 254.Não sendo apresentada planilha de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao INSS para prosseguimento da execução invertida, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Cumpra-se.

0000628-47.2007.403.6006 (2007.60.06.000628-0) - CLAUDINEI SILVEIRA DUARTE(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000637-67.2011.403.6006 - ALAIDE CORREIA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) À vista da manifestação aposta à fl. 137-v, que noticia a impossibilidade do cumprimento imediato do que se convencionou chamar de execução invertida, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido. Com a juntada do memorial, cite-se o INSS, conforme item 4.1 do despacho de fl. 136.Não sendo apresentada planilha de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao INSS para prosseguimento da execução invertida, conforme requerido pela autarquia previdenciária.Cumpra-se.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Afirma a Autarquia Previdência, à fl. 125-v, que o valor devido foi pago na competência do mês 06/2013, cujo recebimento teria se dado no dia 05/07/2013, conforme se vê no demonstrativo de fl. 122 (relação de créditos). Assim sendo, intime-se a parte autora para que se manifeste, expressamente, quanto ao recebimento do

referido valor, sendo-lhe facultado, para tanto, a juntada de extratos ou demonstrativos que demonstrem o quanto recebido no período em questão. Com a manifestação, novamente conclusos.

0001496-49.2012.403.6006 - TIAGO RODRIGUES DE AQUINO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000456-08.2007.403.6006 (2007.60.06.000456-8) - REINALDO GREGORIO DE SOUZA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001457-86.2011.403.6006 - ROSANGELA CORTELASSI RESSONI(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001643-12.2011.403.6006 - ALISON VALIENTE - INCAPAZ X EDSON VALIENTE - INCAPAZ X PEDRO VALIENTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação de fl. 153, que noticia a impossibilidade do cumprimento imediato do que se convencionou chamar de execução invertida (em face da greve dos servidores do INSS), intime-se a parte autora para que apresente o cálculo dos valores que entende devidos. Com a juntada do memorial, cite-se o INSS, conforme item 4.1 do despacho de fl. 151.Não sendo apresentada planilha de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao INSS para prosseguimento da execução invertida, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Cumpra-se.

0000202-59.2012.403.6006 - NAIR DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000382-41.2013.403.6006 - LUCIANA MARIA DE GOES(MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001224-21.2013.403.6006 - PEDRO ROCHA NETO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) À vista do substabelecimento de fls. 137/138, republica-se a intimação de fl. 136: Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2127

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001524-51.2011.403.6006 - JOAO APARECIDO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Pelas razões já expostas no r. despacho de fl. 104, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 107/108.Retornem os autos ao arquivo findo.Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0001098-05.2012.403.6006 (2006.60.06.000640-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)) CASA DE RECUPERACAO MAANAIM(MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA) X JUSTICA PUBLICA

Pelas razões já expostas na r. decisão de fls. 13/14, indefiro o pedido formulado na petição de fls. 32/33, haja vista que o certificado provisório já foi expedido fls. 26, no ano de 2013.Na r. decisão já constou que a beneficiária ficaria livre de encargos e tributos anteriores. Assim, o pagamento de impostos e encargos após a expedição do CRV é dever da depositária, que se utiliza do veículo destinado a título precário.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001488-56.2004.403.6005 (2004.60.05.001488-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBIS GONCALVES DE OLI) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante do disposto no art. 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75, de 22 de Março de 2012, que determina a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), e, tendo em vista que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deixo de determinar a intimação do acusado, por meio de seu defensor constituído, para o fim de pagamento de custas, pois não há interesse da Fazenda Nacional na inscrição em Dívida Ativa do sobredito montante. Não havendo outras providências a serem tomadas nos presentes autos, determino seu arquivamento. Intimem-se.

0000873-92.2006.403.6006 (2006.60.06.000873-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONY HAACH BOEIRA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X AMANDA HOLANDA CAMPELO BOEIRO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor do oficio de f. 359 e documentos anexos, oriundo do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, nos termos do despacho de fl. 368.

0000824-17.2007.403.6006 (2007.60.06.000824-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MANASSES FABRICIO DOS SANTOS(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000549-97.2009.403.6006 (2009.60.06.000549-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR LAZARO ZACARIAS(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X JOVENTINO MARTINS DOS SANTOS(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X CARLOS VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADRIANA DE MELLO VON SCHARTE(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X ADEMIR FERNANDES(PR040456 - LEANDRO DEPIERI) X DEJAIR MORAES DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X ALVARO LUIZ STRITAR(MS012041 - HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA E PR040456 - LEANDRO DEPIERI E MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X VANDERLEI PEIXOTO DA SILVA(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X EDIVALDO MATTOS FONSECA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X JOCIMAR CAMARGO DE OLIVEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ODAIR FRANCISCO SILVA PAES(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X ELISSANDRO TIMOTEO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Diante do requerimento de fls. 2533/2538, bem como da certidão de f. 2525, redesigno para o dia 07 de OUTUBRO DE 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), o interrogatório dos réus LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE, a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo Federal. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS informando acerca da redesignação da audiência, bem como solicitando a INTIMAÇÃO dos réus CARLOS VON SCHARTE e ADRIANA DE MELO VON SCHARTE para que compareçam à audiência designada. DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO do acusado LINDOMAR LAZARO ZACARIAS ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS. No mais, ante a constituição de advogada pelo acusado LINDOMAR LAZARO ZACARIAS (Dra. Nelci Delbon de Oliveira Paulo - OAB/MS 11.894 - f. 2528), desconstituo o advogado dativo nomeado, Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, e arbitro os honorários do profissional no valor mínimo da

tabela do Conselho da Justica Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria o pagamento. Por fim, requisite-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Eldorado/MS a segunda via da certidão de óbito do réu ELISANDRO TMÓTEO DOS SANTOS (f. 2391). Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Intime-se pessoalmente os advogados dativos. Ciência ao MPF. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. OFÍCIO 647/2015-SC: à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária e Dourados/MS.- Finalidade: Informa a redesignação da audiência e solicita a intimação dos réus para a audiência supra designada, que será realizada presencialmente na Sede deste Juízo Federal. - SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-6348; email: nvri_vara01_secret@trf3.jus.br).- Referência: Carta Precatória 0003145-90.2014.403.60062. CARTA PRECATÓRIA 350/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Bataiporã/MS- Finalidade: Depreca a INTIMAÇÃO do réu LINDOMAR LAZARO ZACARIAS, vulgo Zé Feio, brasileiro, RG n. 1.269.418 SSP/MS, CPF n. 731.382.071-20, com endereco na Rua Ataliba Ramos, n. 1713, em Bataiporã/MS, para que compareca na sede deste Juízo Federal, na data e horário acima designados, oportunidade em que será INTERROGADO. -SEDE DO JUÍZO: Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris nº 89, Quadra A2, Centro, Naviraí/MS CEP: 79.950-000 - Fone: 3461-6348; e-mail: nvri vara01 secret@trf3.jus.br.3. OFÍCIO 648/2015-SC: Ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Eldorado/MS- Finalidade: Requisita a segunda via da certidão de óbito do réu ELISANDRO TMÓTEO DOS SANTOS. - Anexo: 2391. Naviraí, 24 de julho de 2015.

0001082-22.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) DECISÃO/OFÍCIO Nº 645/2015-SCTrata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal denunciou a pessoa de Roselmo de Almeida Alves, qualificado, como incurso nas penas do artigo 18 da Lei nº 10.826/2003, pela prática do seguinte fato delituoso descrito, em síntese, na denúncia (fls. 75/76):Conforme apurado, no dia 30/08/2010, por volta das 06h00min, Policiais Federais, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão nº 370/2010, expedido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, nos autos nº 000865-76.2010.403.6006, dirigiram-se à residência localizada Rua Amael Pompeo Filho, nº 551, bairro Parque Alvorada, em Dourados/MS, de propriedade do denunciado ROSELMO DE ALMEIDA ALVES. Durante as buscas, foram encontradas, no guarda-roupas do denunciado, uma pistola calibre 32, numeração FNI 89546, da marca TAURUS, a qual no decorrer da investigação verificou-se que o acusado possuía registro regular. Em contrapartida, foram encontradas, também no guarda-roupas do denunciado, 25 (vinte e cinco) munições calibre 32, da marca AGUILA, de uso permitido, de origem estrangeira, sem a devida documentação legal, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 08/IPL.Em depoimento na Delegacia de Polícia, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES confirmou ser o proprietário das munições, Todavia, negou que as houvesse importado irregularmente, tendo apenas alegado que quando adquiriu a pistola calibre 32, numeração FNI 89546, da marca TAURUS, as munições teriam vindo junto com a arma. Contudo, em que pese ter justificado a origem lícita da pistola encontrada, ao contrário não apresentou nenhum documento que comprovasse a regular internação das 25 (vinte e cinco) munições calibre 32, da marca AGUILA, de uso permitido, em território nacional, o que deixa claro que foram importadas regularmente. Assim agindo, o denunciado, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importou, do Paraguai, sem autorização da autoridade competente, 25 (vinte e cinco) munições calibre 32, da marca AGUILA, de origem estrangeira. A materialidade e a autoria delitivas vêm expressa na declaração do próprio denunciado (fls. 06/-07/IPL), corroboradas pelos depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante (fls. 02-05/IPL), no auto de apresentação e apreensão (fls. 08/IPL), assim como no auto de arrecadação de fls. 09-12/IPL. (...) A denúncia foi recebida em 29.03.2011 (fl. 91). Citado (fl. 103-verso), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 107/121), pugnando pela desclassificação do delito de tráfico internacional de armas para o delito de posse ilegal de munição. Não obstante, deu-se seguimento ao feito, determinando-se o início da instrução processual (fl. 123). Determinado o encaminhamento das munições apreendidas ao Comando do Exército (fl. 133), cujo cumprimento pela autoridade policial foi noticiado nos autos à fl. 167. As testemunhas arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa, foram ouvidas às fls. 160/162, 207/209 e 231/233.Em audiência realizada por este Juízo, o réu foi regularmente interrogado (fls. 241/243). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes criminais do acusado (fl. 247); a defesa nada requereu (fl. 261). Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela desclassificação da imputação prevista na denúncia para o crime previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03 e, por consequência, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, com a remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS (fls. 289/291). No mesmo sentido foram as alegações finais apresentadas pela defesa às fls. 295/306. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Baixo os autos em diligência, com a presente decisão sobre a incompetência do juízo para o julgamento da causa. Consoante relatado acima, o acusado, ROSELMO DE ALMEIDA ALVES, foi denunciado como incurso no delito de tráfico internacional de arma de fogo, por ter, supostamente, importado, a qualquer título, munições de origem estrangeira, sem autorização da autoridade competente. O artigo 18 da Lei nº 10.826/2003 assim dispõe: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo,

acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. A vinculação do réu com o suposto tráfico internacional de armas resultou do fato de 25 munições terem sido encontradas no interior de sua residência, na cidade de Dourados/MS. Em Juízo, o réu Roselmo admitiu que possuía as munições apreendidas e que as mantinha em sua residência, porém, negou tê-las importado, afirmando que somente soube que se tratava de munições importadas após o seu depoimento na Polícia Federal, não tendo se atentado para esse detalhe anteriormente. Declarou que ganhou de um colega a arma de fogo e uma caixa de balas em 2002. Preocupou-se, em 2008, em ir até a Polícia Federal para registrar a arma, porém, nunca se atentou à origem das munições. As testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, nada disseram acerca da participação do réu na importação das munições apreendidas, limitando-se a noticiarem que o material bélico era de origem estrangeira e que foi entregue aos policiais pelo próprio acusado, que o mantinha guardado em sua residência juntamente com uma arma de fogo regularmente registrada em seu nome. Desse modo, não restou comprovado que o réu tenha, efetivamente, concorrido para a importação das referidas munições encontradas em sua residência. Ao contrário, do conjunto probatório dos autos é possível afirmar que o réu tão somente mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, munições de uso permitido. Tal fato esse que se enquadra no crime, em tese, do artigo 12 da Lei de Armas, assim descrito: Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. Com efeito, não se pode concluir pela traficância da munição/armamento, visto que não haver, conforme já dito pela acusação, provas a demonstrar que o acusado tenha, efetivamente, introduzido as munições em território nacional. Assim, enquadrando-se sua conduta no crime de posse irregular de arma de foto de uso permitido, previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, de competência da Justiça Estadual, visto que não praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais, a teor do art. 109 da CF/88. Assim, o simples fato de as munições apreendidas serem de origem estrangeira não atrai, necessariamente, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Para tanto, é indispensável que estejam presentes alguma das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, o que não se vislumbra na espécie. Nesse sentido, cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. - O fato do agente estar portanto arma de origem estrangeira ou de uso restrito, não afasta a competência da Justiça Estadual, vez que não traduz a ocorrência de crime em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, de suas autarquias e empresas públicas. - Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado. (CC 200200188351, VICENTE LEAL - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:21/10/2002 PG:00272 RJADCOAS VOL.:00042 PG:00556 ..DTPB:.) CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARMA DE USO RESTRITO OU PROIBIDO E DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO NÃO-CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. I - O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira não enseja, por si só, a competência da justiça federal, ainda mais quando não caracterizada a conexão com os delitos de contrabando, descaminho ou tráfico internacional de entorpecentes II -Não ocorre, em princípio, lesão ou perigo de lesão à integridade territorial, à Soberania Nacional, ao Regime Representativo e Democrático, à Federação, ao Estado de Direito, ou à pessoa do Chefe dos Poderes da União. III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Divisão de Processamento de Inquéritos -DIPO/SP. (CC 200301766625, GILSON DIPP - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/04/2004 PG:00152 ..DTPB:.)PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APRECIAÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. 1. No caso vertente, a posse ilegal de arma de fogo atribuído ao acusado não atrai a competência da Justiça Federal, porquanto não caracterizada a conexão com o contrabando a que responde o réu. 2. A mera ocorrência, em uma mesma circunstância, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo e contrabando não enseja a reunião dos processos, pois, na espécie dos autos, um crime ou sua prova não é elementar do outro, não se vislumbrando a existência da relação de dependência entre os delitos. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Guaíra - PR, o suscitado, para o processo e julgamento do delito de porte ilegal de arma de fogo. (CC 201200011967, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/10/2012 ..DTPB:.)Igualmente, perante o nosso TRF/3ª R.O crime de porte ilegal de arma de fogo não enseja, por si só, a competência da Justiça Federal, por ausência de lesão direta a bens interesses ou serviços da União Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (RSE 00007536420124036127, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6552, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3)Nessas condições, não reconheço a competência deste Juízo Federal para o julgamento do caso em exame e determino a remessa dos autos processuais à Justiça Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, comarca de Dourados (Vara Criminal) competente para tanto, visto ter sido aquele município o local da infração, com fulcro nos artigos 70 e 74, 2°, primeira parte, ambos do Código de Processo

Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Após, remetam-se ao Juízo de Direito da Comarca de Dourados/MS, servindo esta decisão como OFÍCIO nº 645/2015-SC.Cumpra-se. Naviraí, 27 de julho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0000798-43.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LEANDRO PIVETA(SC013747 - EVANDRO CARLOS DOS SANTOS) TERMO DE DELIBERACOES. Aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de 2015, às 17:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, ao final assinado, foi aberta a Audiência de oitiva de testemunha de acusação, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, não compareceram o acusado Leandro Piveta, bem como, seu advogado constituído Dr. Evandro Carlos dos Santos, OAB/MS 13.747. Presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. André Borges Uliano, bem como, nomeado como dativo ad hoc Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018. A testemunha Emerson Antônio Ferraro, presente no Juízo deprecado na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, foi ouvida pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Piracicaba/SP e Naviraí/MS. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: 1) Diante da ausência do advogado constituído do acusado Leandro Piveta, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018 para atuar neste ato na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 2) Designo a audiência de interrogatório do réu Leandro Piveta, devendo este comparecer na sede deste Juízo na data de 18 de novembro de 2015 às 15:30, expeça-se precatória para sua intimação. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcantara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei

0002272-78.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA X MICHEL CARLOS RIBEIRO X RONALDO CAMILO Por primeiro, deixo consignado que este processo segue em relação aos réus Edson Silvério Senssava, Michel Carlos Ribeiro e Ronaldo Camilo. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 366/372) e pelas defesas fls. 380/402, 573/574 e 591/602.Por economia Processual, cópia deste despacho servirá como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 129/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: Marinalva Soares Tavares, CPF nº 632.754.909-82 e Amilton Ribeiro Tavares, CPF nº 467.924.739-87, ambos com endereço comercial na Rua Governador Ney Braga, nº 5422, Umuarama/PR; Neusa Inocêncio Ferreira, CPF nº 570.961.479-34, residente na Rua Curitiba, nº 4653, Umuarama/PR; Flaviane de Melo Silva, CPF nº 039,869.239-42, residente na Rua das Orquídeas, nº 1182, Parque das Laranjeiras, Umuarama/PR e Jean Carlos Frasca Rossi, CPF nº 009.361.689-94, residente na Avenida Dr. Ângelo Moreira da Fonseca, nº 6080, Umuarama/PR, bem como oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Ronaldo Camilo (advogando em causa própria), Elichielli G. Perilis, residente na Rua Dr. Rui Ferraz de Carvalho, nº 4212, Ed. Verdes Mares, SI 602, 6º andar, Umuarama/PR e Valdecir Martins da Silva, residente na Avenida Guanabara, nº 2489, Umuarama/PR. Depreca, ainda, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Michel Carlos Ribeiro (advogado Dr. Lourival Raimundo dos Santos, OAB/PR -13538), Leandro da Silva, CI RG nº 8251337-0 SSP/PR, residente na Rua Colibri, nº2598, Umuarama/PR; João Vicente Júnior, CI RG nº 4254312-9 SSP/PR, residente na Avenida Valter Luiz da Cunha, nº 2182, Parque São Remo I, Umuarama/PR; Odair Sanches, CI RG nº 13421314-0 SSP/PR, residente na Rua José Duarte Lopes, nº 2196, Parque São Remo I, Umuarama/PR; Sérgio Pedroche Alcarria, CI RG nº 2131061 SSP/PR, Residente na Rua José Duarte Lopes, nº 2344, Parque São Remo I, Umuarama/PR e Alexsander Zagrede da Paixão, CI RG nº 4983432-2 SSP/PR, residente na Rua das Dálias, nº 4198, Parque Jaboticabeiras, Umuarama/PR. CARTA PRECATÓRIA nº 130/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquirai/MS, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Edson Silvério Senssava (advogado Dr. Ronaldo Camilo, OAB-PR - 26216), Eduardo V. da Silva, residente na Rua das Hortensias, nº 210, Jardim Primavera, Itaquiraí/MS e Francieli Zanatoneli de Araújo, residente na Rua Projetada E, nº 356, Jardim Nova Era, Itaquiraí/MS. Publique-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1302

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)

Fl. 299: Defiro o requerimento da CEF. Concedo mais 30 (trinta) dias para manifestação. Nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.

ACAO MONITORIA

0000801-29.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SAVI GALVAO(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 204/206, apontando a existência do vício da omissão. Aponta que a sentença limitou-se a excluir expressamente a cobrança da comissão de permanência cumulada com os juros de mora, não se manifestando quanto à incidência dos juros remuneratórios. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o embargante. Não existe omissão a ser suprida uma vez que houve exclusão da cláusula décima. Portanto, todos os demais encargos financeiros contratados, nas demais cláusulas, permanecem inalterados. Em face do expendido, conheço o recurso de embargos de declaração opostos, mas o rejeito, ante a inexistência de omissão a ser suprida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-28.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA Fls. 23-24: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.Intime-se.

0000235-41.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X REFRIAUTO AR CONDICIONADO AUTOMOTIVO EIRELI - ME X EDSON DA SILVA Fls. 25-26: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000075-26.2009.403.6007 (2009.60.07.000075-1) - OSMAR AUGUSTINHO MACHADO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 202-205: Suspendo o curso do processo, e determino a intimação da advogada do falecido, a fim de que requeira a habilitação de sucessor, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos moldes do artigo 112 da LBPS.Na inércia, encaminhem-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000473-70.2009.403.6007 (2009.60.07.000473-2) - BENEDITO DA SILVA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429A - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000516-07.2009.403.6007 (2009.60.07.000516-5) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000308-86.2010.403.6007 - BENEDITO JOSE SEVERINO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000611-03.2010.403.6007 - BENEDITA MORAES WISENFAD(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS E MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA MORAES WISENFAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000270-40.2011.403.6007 - ANA CAROLINA GEREMIAS VARGAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Fls. 196-214: Manifeste-se a parte autora.Intime-se.

0000451-41.2011.403.6007 - LUZIA MARIA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folhas 209-214: Intime-se novamente o INSS, eis que há valores devidos a título de honorários de advogado, para cumprimento do despacho de folha 208.

0000473-02.2011.403.6007 - MARIA DO CARMO BEZERRA CAVALCANTE(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS019290 - POLIANI CARME MAGDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000563-10.2011.403.6007 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X FRANCISCA DOS SANTOS BARBOSA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não há valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, tendo em vista que a sentença, confirmada pelo TRF3, determinou a DIP na mesma data que antecipou os efeitos da tutela. Expeça-se RPV dos honorários advocatícios, nos termos da decisão transitada em julgado, que é líquida neste ponto. Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

$0000027\text{-}62.2012.403.6007 - \text{OTACILIO RIBEIRO DA SILVA} (\text{MS}012077 - \text{JOSE AUGUSTO ALEGRIA}) \, \text{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS}$

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 119) das decisões que negaram seguimento ao recurso extraordinário (fls. 115-116) e ao recurso especial (fl. 117-118), a fim de dar cumprimento à decisão de que proveu o apelo da parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para 17.11.2015, às 15h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretado como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000072-66.2012.403.6007 - ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO EDUARDO PRADO FERREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X ELAINE NOGUEIRA PRADO(MS008219 -

CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Elaine Nogueira Prado em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (fls. 03/11). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 33/36. No decorrer da instrução, o réu informou a concessão no âmbito administrativo do benefício a Fernando Eduardo Prado Ferreira (filho do falecido), o qual foi incluído no polo passivo (fl. 70). Às fls. 90/92 foi proferida sentença de parcial procedência do pedido para condenar o réu a pagar a Fernando Eduardo Prado Ferreira o benefício de pensão por morte. Na ocasião, revogouse a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Apelação da parte autora às fls. 96/10. O recurso foi recebido à fl. 103. Contrarrazões recursais às fls. 106/113. Nos ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil, o Desembargador Relator, de oficio, anulou a sentença recorrida e determinou que este Juízo realize a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Vieram os autos conclusos. Verifico que a prova oral requerida pela parte autora na inicial (fl. 10) foi deferida pelo Juízo à fl. 66, ocasião em que se determinou o depósito em secretaria do rol das testemunhas que pretendia ouvir. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 68.Não obstante, a fim de dar cumprimento ao determinado pela decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, intime-se novamente a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, em secretaria o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Sem prejuízo, designo audiência para 17 de NOVEMBRO de 2015, às 13h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretado como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. PODER JUDICIÁRIO Autos n. 0000072-66.2015.4.03.6007As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento.

0000107-55.2014.403.6007 - CLARINDO BARBOSA MESSIAS FILHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Ribamar Volpato Larsen. Data da perícia: 07.10.2015, às 08h50min. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem quesitos das partes. O Sr(a). Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:QUESITOS DO JUÍZO:1) É possível aferir a época em que a deficiência surgiu? Esta precede ou não o ingresso do autor às fileiras do exército?2) O comprometimento de seu membro o incapacita para o serviço militar que estava exercendo até a data de seu desligamento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever o grau das possíveis limitações.3) É possível aferir se o quadro de saúde do autor demandava tratamento médico específico na época em que prestou serviços no Exército? Era necessária eventual intervenção cirúrgica para melhoramento do quadro clínico? Em caso positivo, essa cirurgia foi realizada? E tratamentos complementares de recuperação, tais como tratamentos fisioterápicos? Quais os efeitos de eventual interrupção do tratamento?4) O quadro clínico enfrentado pode ser classificado como grave problema de saúde?5) O autor faz tratamento médico regular? Qual (is)? Desde quando? Recebe algum acompanhamento fisioterápico?6) Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação e controle no período de prestação do serviço militar, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos ministrados à época?7) Qual o atual estado do membro do autor afetado pela doença? Está comprometido? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Necessita ainda de tratamento médico, complementar ou medicamentoso?8) O atual estado de saúde do autor impossibilita a prática de atividades laborais, notadamente o trabalho braçal, atividade exercida antes de seu ingresso nas fileiras do exército? Tem ele capacidade para a prática de atividades físicas? Consegue ele dreambular sem ajuda de equipamentos, tais como muletas, bengalas ou cadeiras de roda?9) A referida enfermidade decorre das atividades militares exercidas no período em que o autor estava engajado às fileiras do exército?10) O autor poderia ser considerado apto ao ingresso nas fileiras do exército?11) O autor poderia ser considerado apto para o licenciamento e desligamento das fileiras do exército? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o

representante judicial da UNIÃO, através de carta com aviso de recebimento. Cumpra-se.

0000474-79.2014.403.6007 - DERNEVAL PEREIRA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 329-334: Deixo de receber o recurso de apelação apresentado, tendo em vista que a decisão que declinou a competência tem natureza interlocutória, não cabendo apelação.Intime-se.

0000617-34.2015.403.6007 - VALMOR PLACIDO BRUN X ODETE MARIA BRUN X JOHN CARLOS BRUN X JOSE ANGELO BIN(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A Valmor Plácido Brun, Odete Maria Brun, John Carlos Brun, e José Ângelo Bin ajuizaram ação, rito ordinário, em face do Banco do Brasil S.A., através da qual pleiteiam a decretação de desconstituição das garantias vigentes nas operações de securitização que entabularam com o banco requerido, com substituição da hipoteca originária por hipoteca de apenas fração do mesmo imóvel dado em garantia. Formularam pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-56). Juntaram documentos (fls. 57-227). É a síntese do pedido. Determino a intimação da União Federal (AGU), por carta com aviso de recebimento, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, com comprovação documental, por meio do extrato do sistema informatizado, se os contratos de crédito rural de securitização mencionados na folha 31 da petição inicial (números 96/70164-1, 96/70218-4, 96/70221-4, 96/70236-2 e 96/70237-0) foram inscritos na Dívida Ativa da União e se são objeto de execução fiscal, devendo a União, nesse caso, indicar o(s) número(s) da(s) ação(ões) e o Juízo(s) em que tramita(m) o(s) processo(s). Após, voltem conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000126-76.2005.403.6007 (2005.60.07.000126-9) - ROSALINA FELCIANA DA ROCHA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000316-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000316-3) - MARIA MONTEIRO DE MENDONCA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000120-59.2011.403.6007 - LAURA ALVES DOS SANTOS(GO025810 - EDER ROBERTO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 149) das decisões que negaram seguimento ao recurso especial (fls. 142-144) e ao recurso extraordinário (fl. 145-147), a fim de dar cumprimento à decisão de que proveu o apelo da parte autora (fls. 70-72), designo audiência de instrução e julgamento para 17.11.2015, às 16h30min, na sede deste Juízo, ocasião em que será proferida sentença. Fica a parte autora intimada na pessoa do seu advogado, sendo que o seu não comparecimento será interpretado como ausência de interesse processual superveniente, com a subsequente extinção do feito sem resolução do mérito. As testemunhas comparecerão independentemente de intimação. Caso a autora deseje a intimação das testemunhas, deverá requerer no prazo preclusivo de 5 (cinco) dias, justificando a necessidade da medida. Determino a juntada de extratos da DATAPREV em nome da autora e do marido da autora. Eventuais provas documentais deverão ser apresentadas até a data da audiência, sob pena de preclusão. Intime-se o réu na pessoa de seu representante legal, via carta de intimação, com aviso de recebimento. Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial.

0000278-80.2012.403.6007 - MARIA DO SOCORRO SANTANA MEIRELLES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 148: Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 148) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos

conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-25.2012.403.6007 - NATANAEL ABRAAO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000066-25.2013.403.6007 - JORDELINA FERNANDES BRANDAO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000195-30.2013.403.6007 - SALETE APARECIDA XAVIER RIBEIRO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Salete Aparecida Xavier Ribeiro ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário com conversão para aposentadoria por invalidez, formulando ainda pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-69 e 73-91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 92-92v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 101-118). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 119-120). O laudo médico foi apresentado (fls. 124-129). A parte autora se manifestou (fls. 132-134 e 136-149). Esclarecimentos do Sr. Experto nas folhas 159 e 162. Determinada a realização de nova perícia médica com especialista (fls. 167-174). A parte autora não compareceu na perícia (folha 181). A representante judicial da parte autora noticiou que houve a concessão do benefício administrativamente, e que não remanesce interesse processual no prosseguimento do presente feito (fls. 183-185). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência da parte autora na data designada para a realização da perícia médica (folha 181), bem como que houve a concessão do benefício administrativamente, deve ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Não é devido o pagamento das custas, tampouco de honorários de advogado, considerando que foi deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 92) e a isenção da Autarquia Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquese. Registre-se. Intimem-se.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000494-07.2013.403.6007 - ELIAS JERONIMO XAVIER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a juntada de notícia veiculada na imprensa local, relatando o fechamento da Instituição Terapêutica Abraçando Vidas. Fl. 89: Considerando que a instituição foi fechada, indefiro o pedido de realização de perícia no local. Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, nomeio para a realização da perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, o médico Ribamar Volpato Larsen. Data da perícia: 07.10.2015, às 09h40min. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar o seu cliente da realização da prova. Na

ocasião, a parte deverá se apresentar munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. A ausência injustificada será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se: o representante judicial da parte autora, por meio da imprensa oficial; e o representante judicial do INSS, através de carta com aviso de recebimento. Cumprase.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000547-85.2013.403.6007 - FRANCISCA MARIA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000587-67.2013.403.6007 - FRANCISCO FERREIRA LOPES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000676-90.2013.403.6007 - ELIEZER DE LIMA LOPES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000741-85.2013.403.6007 - JOSE GONCALVES DE MOURA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000742-70.2013.403.6007 - SENHORINHA DE SOUZA NETA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Senhorinha de Souza Neta ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS. A autora narrou, em síntese, que: a) é proprietária de uma motocicleta da marca Honda BIZ 125 ES, placa HTR-6370; b) em 22.10.2013, com a finalidade de efetuar a renovação do licenciamento de sua motocicleta, realizou consulta junto ao DETRAN/MS, e foi surpreendida com a existência de diversas infrações e multas de trânsito cadastradas em seu nome e nos registros de sua motocicleta, lavradas pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia Federal BR 104, KM 141, no município de Queimadas. PB; c) jamais esteve em referida cidade, bem como sua motocicleta nunca circulou por tal localidade; d) referida cidade dista cerca de 3.000 quilômetros de sua residência; e) que seu veículo é devidamente registrado na cidade de Coxim, MS; e f) que foi vítima de crime de clonagem da placa de sua motocicleta, tendo registrado Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil tão logo tomou conhecimento dos fatos. Requer sejam anulados os Autos de Infração n. T031091229-5010, n. T031091237-7030, n. T031091245-7048, n. T042988667-7030, n. T042988675-5720 e n. T042988683-7340, com a consequente liberação do licenciamento, pagamento do IPVA, seguro obrigatório e emissão de guias, sem o prévio pagamento das penalidades referidas. Houve concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o DETRAN/MS não cobrasse as multas decorrentes dos Autos de Infração n. T031091229-5010, n. T031091237-7030, n. T031091245-7048, n. T042988667-7030, n.

T042988675-5720 e n. T042988683-7340 (fls. 40-41). O DETRAN/MS noticiou o cumprimento do determinado (fls. 45-47 e 51). A União e o DETRAN/MS foram citados (fls. 52-54). A União apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse processual (fls. 55-62). Foi certificado decurso de prazo para o DETRAN/MS apresentar contestação (folha 63). A parte autora apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 66-67). Foi proferida nova decisão, concedendo tutela específica para a União concluir o julgamento dos recursos administrativos apresentados pela parte autora (fls. 69-70). A Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal informou que os recursos administrativos foram providos, e as multas foram canceladas (fls. 73-80). A União manifestou-se (fls. 81-99), assim como a parte autora (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de ausência de interesse processual arguida pela União (fls. 56-58) não pode ser acolhida, eis que os recursos administrativos apresentados pela parte autora, em face das autuações de trânsito realizadas pela Polícia Rodoviária Federal, não haviam sido julgados, e a autora estava impossibilitada de obter licenciamento de seu veículo sem a quitação da multa. A alegação de que houve suspensão administrativa dos autos de infração e que não mais haveria interesse processual da autora não se sustenta, considerando que as multas constavam como pendência para a obtenção do CRLV. Ou seja, a suspensão dos autos de infração, sem a devida notificação do DETRAN/MS, para impedir a cobrança, de pouco vale (folha 14), Repilo a preliminar. No mérito, tendo em vista a notícia superveniente, no sentido de que os autos de infração foram cancelados (fls. 73-80), deve ser reconhecida a ausência de interesse processual superveniente. Nesse passo, insta salientar que as condições da ação devem concorrer não apenas no momento de propositura da ação, mas também por ocasião da prolação da decisão. Nesse sentido:... as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentenca, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (...) Em suma, AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM NECESSARIAMENTE SE MANIFESTAR, NÃO NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS NA OCASIÃO DE SEU JULGAMENTO - foi destacado e grifado. In THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 28. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 314. Assim, não se verifica a manutenção do interesse processual no pleito formulado pela parte autora. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. Tendo em consideração o princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o DETRAN/MS ao pagamento de honorários de advogado, eis que praticou ato vinculado motivado pela autuação de trânsito, posteriormente cancelada, feita pela Polícia Rodoviária Federal, e que não opôs resistência ao pleito da demandante no presente feito. Não é devido o reembolso do pagamento das custas, eis que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 40-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000764-31.2013.403.6007 - JENI DA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000785-07.2013.403.6007 - MARIA VANIL CARVALHO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000795-51.2013.403.6007 - MARIA FERREIRA ROSSINI(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79-80: Intimem-se: o representante judicial da parte autora; o representante judicial do INSS; e o Ministério Público Federal. Após, conclusos.

0000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Maria Aparecida de Queiroz ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora narra que compareceu na lotérica na cidade de Alcinópolis, MS, a fim de contratar um empréstimo financeiro, quando foi informada da existência de uma restrição ao crédito no SERASA, por apontamento da CEF. Na data de 11.11.2013 dirigiu-se a CEF de Coxim, MS, onde em consulta ao saldo de sua conta corrente n. 5.734-

0, foi surpreendida com a anotação de débito registrada no valor de R\$ 7.209.06. Na sequência, dirigiu-se até a Associação Comercial de Coxim e constatou a inscrição indevida de seu nome no SERASA, no valor de R\$ 842,87, com pendência registrada em 01.10.2010. Sustenta que seu espanto decorreu do fato de que na última vez que movimentou a conta corrente deixou um depósito no valor de R\$ 1.500,00, não havendo justificativa para o débito apontado. Requer a exclusão de seu nome do órgão de proteção ao crédito, bem como a condenação da empresa pública ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-20). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada (folha 23). A CEF apresentou contestação, indicando que a conta corrente sempre foi movimentada, e que a autora autorizou a cobrança de um título de capitalização (CX PROGRAM) e de um seguro, conforme se verifica nos extratos de janeiro a junho de 2010 e abril de 2010, o que gerou o saldo negativo (fls. 27-56). A CEF requereu a juntada dos extratos da conta corrente (fls. 57-98v.). Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre a contestação e documentos apresentados, e na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação (folha 100). A parte autora manifestou-se (fls. 102-104). Na audiência, a CEF apresentou a proposta de pagamento pela autora do valor de R\$ 886,91, para quitação da dívida, ao passo que a autora ofertou contraproposta de pagamento de R\$ 200,00, para quitação do débito. Foi determinado, ainda, que a CEF apresentasse o comprovante de contratação de seguro, pela autora (folha 105). A CEF apresentou a cópia da contratação do seguro pela autora, e noticiou que a autora possui saldo credor de R\$ 1.638,29, no título de capitalização (fls. 107-110). A parte autora indicou que o valor da dívida poderia ser quitado com o saldo credor do título de capitalização, e que o saldo remanescente seja revertido em favor da autora (fls. 113-114). A CEF requereu a homologação do acordo, com a quitação do débito no importe de R\$ 886,91, e a liberação do saldo do título de capitalização para a autora. Aduziu que a autora deveria comparecer pessoalmente na agência da CEF, para a realização dos procedimentos de liquidação do débito (fls. 117-118). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora outorgou poderes para seu patrono transigir (folha 12), e que o representante da CEF também possui poderes para transigir (fls. 36-37), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 23), tampouco o pagamento de honorários, eis que houve acordo. Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na agência da CEF, para a realização dos procedimentos de liquidação do débito com o abatimento do crédito e liberação do saldo remanescente em seu favor. A CEF deverá noticiar, em Juízo, os procedimentos adotados. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000015-77.2014.403.6007 - ANTONIO DEOCLECIO DE FREITAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, ficam os beneficiários intimados para, querendo, manifestaremse em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000024-39.2014.403.6007 - ROBERTO LUIZ CARRARO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas acerca da designação de nova data de audiência para oitiva de testemunha que não compareceu no ato anterior agendado no Juízo deprecado de Ponte Nova/MG. Ficou agendada a data de 17.09.2015 às 14:20, na Subseção Ju-diciária de Ponte Nova/MG.

0000048-67.2014.403.6007 - ELZA CONCEICAO SAPIENCIA TOMAZ(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Folha 83: nada a decidir. Cabe ao representante judicial da Autarquia efetuar a carga dos autos se entender, assim, pertinente. Intime-se.

0000157-81.2014.403.6007 - ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE SOUZA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) Antônio Carlos Oliveira de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal - CEF. A parte autora aponta que laborou para Francisco José Ferreira Jacinto - Fazenda São José do Piqueri, durante 01.08.2008 a 31.08.2011, e para Osvaldo Firmino de Souza e Outros, de 01.04.2013 a 18.09.2013. Ambos os contratos de trabalho foram rescindidos sem justa causa. O requerente requereu a liberação do seguro-desemprego relativamente aos 2 (dois) vínculos de emprego, em 07.11.2013. O seguro-desemprego foi concedido em 4 (quatro) parcelas, sendo que o autor entende como devidas 5 (cinco) parcelas. Requer o pagamento da parcela restante. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 24-25). A CEF apresentou contestação (fls. 29-38). A União Federal aduziu que nos 36 (trinta e seis) anteriores ao término do

vínculo empregatício, o autor contava com 17 (dezessete) meses de liame empregatício, razão pela qual houve o pagamento de 4 (quatro) parcelas do seguro-desemprego, nos termos do artigo 2º da Lei n. 8.900/94 (fls. 39-41). A parte autora repisou o pleito de procedência do pleito veiculado na exordial (folha 44). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 2º da Lei n. 8.900/94, vigente na época do requerimento formulado pelo demandante, explicitava que: Art. 2º O benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado por um período máximo variável de três a cinco meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, cuja duração será definida pelo Codefat. 1º O benefício poderá ser retomado a cada novo período aquisitivo, observado o disposto no artigo anterior. 2º A determinação do período máximo mencionado no caput deste artigo observará a seguinte relação entre o número de parcelas mensais do benefício do segurodesemprego e o tempo de serviço do trabalhador nos trinta e seis meses que antecederam a data de dispensa que deu origem ao requerimento do seguro-desemprego: I - três parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo seis meses e no máximo onze meses, no período de referência; II - quatro parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo doze meses e no máximo vinte e três meses, no período de referência; III - cinco parcelas, se o trabalhador comprovar vínculo empregatício com pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, de no mínimo vinte e quatro meses, no período de referência. 3º A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho será havida como mês integral, para os efeitos do parágrafo anterior. 4º O período máximo de que trata o caput poderá ser excepcionalmente prolongado em até dois meses, para grupos específicos de segurados, a critério do Codefat, desde que o gasto adicional representado por este prolongamento não ultrapasse, em cada semestre, dez por cento do montante da Reserva Mínima de Liquidez, de que trata o 2º do art. 9º da Lei n. 8.019, de 11 de abril de 1990, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.352, de 28 de dezembro de 1991. 5º Na determinação do prolongamento do período máximo de percepção do beneficio do segurodesemprego, o Codefat observará, dentre outras variáveis, a evolução geográfica e setorial das taxas de desemprego no País e o tempo médio de desemprego de grupos específicos de trabalhadores. É certo que a lei não prevê um prazo decadencial para a formulação do requerimento, mas a lei estabelece que o número de parcelas do seguro-desemprego, a ser concedido, deve ser apurado em consonância com o tempo de servico do requerente nos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento. No caso concreto, o autor trabalhou entre 01.08.2008 a 31.08.2011 e de 01.04.2013 a 18.09.2013, sendo o requerimento formulado aos 08.10.2013 (folha 17). Nesse passo, deve ser dito que as demandadas efetivamente levaram em conta os 2 (dois) vínculos empregatícios do demandante no período, atinentes aos interregnos de 01.08.2008 a 31.08.2011 e de 01.04.2013 a 18.09.2013. Assim, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores a 08.10.2013 restou matematicamente constatado que o autor laborou por 17 (dezessete) meses, sendo aplicável o inciso II do 2º do artigo 2º da Lei n. 8.900/94, que vigorava na época do requerimento. Desse modo, escorreito o pagamento de 4 (quatro) parcelas, como feito pelas demandadas, eis que o requerimento administrativa foi formulado apenas e tão somente em 08.10.2013 (folha 17). Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme ora deferido (folha 9). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-15.2014.403.6007 - RITA ROBERTO DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rita Roberto da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A parte autora aponta que nasceu aos 15.05.1948 (folha 11) e que sempre trabalhou na atividade rural, em regime de economia familiar (fls. 2-31, 34-37 e 40-42). Foi designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 44-54). A Autarquia Federal apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a obtenção do beneficio (fls. 58-73). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas três testemunhas da demandante. O representante judicial da parte autora apresentou alegações finais remissiva. O representante judicial do INSS não se fez presente na audiência, malgrado intimado, motivo pelo qual as razões finais da Autarquia Federal restaram prejudicadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como se sabe, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuições pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1°, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60

(sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1°, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I. LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de servico militar, etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a demandante completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.05.2003 (folha 11), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu pedido a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento (folha 10); b) cópia da carteira do INAMPS, em que figura como dependente de seu marido João Roberto Rodrigues (folha 12); c) cópia de certidão de matrimônio, com o Sr. João Roberto Rodrigues, celebrado em 22.11.1964 (folha 13); d) cópia da carteira do marido da autora, na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, datada de 13.11.1981 (folha 14); e) cópia da matrícula de imóvel pertencente ao marido a autora, adquirido aos 23.06.1976 e alienado em 23.09.1981 (fls. 15-15v.); f) cópia da matrícula de imóvel urbano pertencente ao marido da autora (folha 16-16v.); g) cópia de certidões de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 27.04.1971, 1974, 02.08.1972 e 05.03.1977, na Colônia São Romão (fls. 17, 19 e 22-23); h) cópia de certidão de casamento de filho da autora, celebrado aos 27.09.1986, em que consta como endereço de residência da autora a Colônia São Romão (folha 18); i) cópia de declaração da Secretaria Municipal de Educação, indicando que a autora residia na Colônia São Romão, entre 1985 e 1994 (folha 24); j) cópia de documentos escolares dos filhos da autora (fls. 25-28); k) cópia de boleto de cobrança de energia elétrica em desfavor do marido da autora, com data de vencimento em 09.05.2001, constando como endereço residencial a Colônia São Romão (folha 29); e l) cópia de controle de atendimento médico em nome da autora, constando que residia na Colônia São Romão, e que era exercente da atividade de lides do lar, com início de atendimento em 28.11.2000 (fls. 30-31). Há início de prova material para o reconhecimento de atividade rural. No entanto, deve ser dito que o marido da autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, concedido aos 13.09.1988 (folha 50). Impende salientar que após 13.09.1988 não há nenhum documento que possa indicar o efetivo exercício de trabalho rural em nome da autora. Ao contrário, o controle de atendimento médico em nome da autora, encartado nas folhas 30-31, com início de atendimento em 28.11.2000, indica que a demandante exercia as atividades de lides do lar. Desse modo, é forçoso concluir que a autora não comprovou efetivo exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento etário ou imediatamente anterior ao requerimento administrativo. Nesse sentido:5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do beneficio. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revelase como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade.In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Desse modo, é forçoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquese. Registre-se. Intimem-se.

0000375-12.2014.403.6007 - ANDERLEIA SALETE DE CESARO MIRANDA(MS012941 - JULIANA RONDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 234-243: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000415-91.2014.403.6007 - NARCISO JOSE DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Narciso José dos Santos ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de seu beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural, na condição de pescador artesanal, bem como a declaração de impossibilidade de repetição dos valores dos proventos que recebeu (fls. 2-62 e 65-76). Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou como pescador artesanal, e que seu benefício foi suspenso, em razão do INSS ter apurado provas que o caracterizavam como contribuinte individual, na condição de empresário. O INSS apresentou contestação (fls. 77-91). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido recebida a emenda à exordial, e determinada nova citação do INSS, com audiência de instrução já designada (fls. 95-103). A Autarquia Federal manifestou-se, apresentando documentos (fls. 108-133). Na audiência foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como foram ouvidas duas testemunhas do demandante. A parte autora apresentou alegações finais orais, e as alegações derradeiras do INSS restaram prejudicadas, eis que seu representante judicial, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 134-138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial, pescador artesanal, para o demandante em 05.05.2006 (NB 41/134.812.185-5), sendo certo que o benefício foi cessado por constatação de irregularidade, em 02.01.2014, sendo cobrado do autor o valor de R\$ 52.428,40 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), atualizado até janeiro de 2014, a título de proventos recebidos indevidamente (fls. 125-128). A irregularidade verificada pelo INSS consistiu na existência de 3 (três) pessoas jurídicas em nome da parte autora, no período de 15.06.1993 a 20.05.2004, de 17.11.1980 a 05.02.1997 e de 01.05.1974 a 16.01.2014. No depoimento pessoal, o demandante alegou que foi obrigado a abrir pessoas jurídicas para conseguir vender os peixes que pescava, sendo certo que as referidas empresas funcionavam no local de sua residência, que se situa na esquina da Avenida Presidente Vargas com a Rua Aquidauana. O 10 do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 explicita que o segurado especial fica excluído dessa categoria quando se enquadrar em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, ressalvando-se a hipótese prevista no 12 do mesmo dispositivo legal.O 12 do artigo 11 da LBPS teve originalmente, em 2013, a seguinte redação: 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. Atualmente, referido dispositivo possui a seguinte redação: 12. A participação do segurado especial em sociedade empresária, em sociedade simples, como empresário individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, considerada microempresa nos termos da Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, não o exclui de tal categoria previdenciária, desde que, mantido o exercício da sua atividade rural na forma do inciso VII do caput e do 1º, a pessoa jurídica componha-se apenas de segurados de igual natureza e sedie-se no mesmo Município ou em Município limítrofe àquele em que eles desenvolvam suas atividades. A previsão legal contida no 12 do artigo 11 da Lei n. 8.213/91 estabeleceu um regime diferenciado de tributação para as empresas vinculadas ao Simples Nacional, tal como previsto na Lei Complementar n. 123/2006. A Lei Complementar n. 123/2006 é datada de 14.12.2006, sendo certo que o regime de tributação para as microempresas e para as empresas de pequeno porte entrou em vigor em 1º de julho de 2007. Desse modo, deve ser dito que na data de entrada em vigor da Lei Complementar n. 123/2006, o autor já estava aposentado, como segurado especial, pescador artesanal. Deve ser destacado, ainda, que o regime diferenciado de tributação, pressupõe o pagamento de tributos, sendo certo que o demandante apenas e tão somente recolheu contribuições como contribuinte individual entre agosto e novembro de 1992, de abril de 1993 a setembro de 1994, e em fevereiro de 2005, como pode ser aferido no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (folha 101). Assim, o autor titular de pessoa jurídica desde 01.05.1974 (folha 115) não pode ser considerado segurado especial, e deveria ter efetuado o recolhimento de contribuições na condição de empresário. Portanto, o benefício de aposentadoria por idade, como segurado especial, pescador artesanal, foi concedido indevidamente na esfera administrativa, sendo certo que o autor não pode ser considerado de boa-fé, na medida em que tinha plena ciência de sua condição de empresário, o que autoriza a cobrança dos valores atrasados, recebidos indevidamente,

efetuada pelo INSS. Saliente-se, também, que o autor, no depoimento pessoal, indicou que duas de suas três pessoas jurídicas funcionavam em sua residência, situada na esquina da Avenida Presidente Vargas com a Rua Aquidauna, mas não deu nenhuma explicação idônea para a existência da pessoa jurídica localizada na Rua Filinto Müller (folha 123). Portanto, inviável o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, de pescador artesanal, eis que o autor era empresário desde 1974 (folha 115), bem como a declaração de impossibilidade de cobrança dos valores dos proventos de aposentadoria indevidamente percebidos. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000680-93.2014.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000836-81.2014.403.6007 - JOSE BUSANELLO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) ATO ORDINATÓRIOPor determinação judicial, ficam os beneficiários intimados para, querendo, manifestaremse em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cilene Marçal ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora relata que nasceu aos 12.08.1950, e trabalhou na seara rural, em regime de economia familiar, no período de 1972 a 1992, por mais de 180 (cento e oitenta) meses, portanto, fazendo jus ao beneficio de aposentadoria por idade de trabalhador rural, segurado especial (fls. 2-18 e 24-26). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, designada audiência de instrução, e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 28-33). A parte autora requereu a intimação pessoal das testemunhas, o que foi indeferido (fls. 36-37 e 38). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 40-55). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que as alegações derradeiras da Autarquia Previdenciária restaram prejudicadas, eis que o representante judicial, não obstante intimado, não compareceu ao ato (fls. 56-60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1°, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1°, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justica. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja

comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12.08.2005 (folha 8), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de nascimento (folha 11); b) cópia das certidões de nascimento de suas filhas, ocorridos em 05.12.1972, 28.07.1977 e 29.02.1985, nas quais o marido da demandante foi qualificado como lavrador, e residente na Colônia São Romão (fls. 12-14); c) cópia da certidão de óbito de seu marido, qualificado como trabalhador braçal (folha 15); e d) cópia da CTPS do marido da autora, sem anotações de vínculos (fls. 16-18). Há início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural. Entretanto, a prova testemunhal produzida foi frágil. A testemunha Nílson Francisco de Mendonça narrou que foi mais ou menos duas vezes na Fazenda Sabaúna, sendo que a autora deixou a referida fazenda após o óbito do marido da demandante, ocorrido aos 07.11.1992 (folha 15). E não presenciou o trabalho da autora em outras fazendas. Por sua vez, a testemunha Juliana Lemes de Souza relatou que nunca trabalhou juntamente com a autora. A testemunha nunca esteve na Fazenda Sabaúna. Narrou que após o óbito do cônjuge da demandante. ocorrido em 07.11.1992 (folha 15), perdeu contato com a demandante, tendo voltado a conviver com a autora há aproximadamente 5 (cinco) anos. Não soube indicar os locais onde a autora laborou. Desse modo, a prova coligida não permite concluir que tenha havido efetivo exercício de atividade rural entre 1992 e a data do preenchimento do requisito etário (12.08.2005 - folha 8) ou entre 1992 e a data de entrada do requerimento administrativo (18.06.2014 - folha 30), tal como exigido pelo artigo 39, I, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:5. Descontinuidade e período imediatamente anterior(...) A lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91 (...) Não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionado, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.Em suma, não se deve confundir a exigência de que o período de exercício de atividade rural seja imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, para cuja fixação o prazo de 36 meses revelase como um critério razoável, com o conceito de descontinuidade.In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 674. Portanto, é forcoso concluir que não pode ser deferido o benefício assistencial de aposentadoria por idade, de trabalhador rural (art. 39, I, LBPS), para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 21). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000109-88.2015.403.6007 - APARECIDA BELO FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de folha 91, determino nova data para a realização de perícia médica, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Fixo os honorários médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se os termos da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como que o senhor perito reside em Umuarama, PR.Data da perícia médica: 07 de OUTUBRO de 2015, às 08h25min.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folha 43-44.Intime-se.

0000228-49.2015.403.6007 - ADRIANA DE MOURA TRENTINI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 53-55: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, a título de principal e de honorários de advogado, observando-se que o patrono da demandante possui poderes para receber e dar quitação. Após o levantamento, e nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0000369-68.2015.403.6007 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria Aparecida Rodrigues de Souza ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 10.03.1959 (folha 14), e sempre desenvolveu atividades na seara rural, contando com mais de 180 (cento e oitenta) meses, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por idade (fls. 2-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido determinada a realização de audiência, bem como a juntada de extratos do sistema DATAPREV (fls. 55-65). A parte autora requereu a intimação pessoal das testemunhas, o que foi indeferido (fls. 68 e 70). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a autora possui diversos recolhimentos como contribuinte individual, descaracterizando sua condição de segurada especial (fls. 74-93). Na audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e foram ouvidas duas testemunhas da demandante. As partes ofertaram alegações finais remissivas (fls. 94-99). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1°, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1°, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3°, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 10.03.2014 (folha 14), preenchendo o requisito etário. Para instruir seu requerimento, a parte autora apresentou: a) cópia de sua certidão de casamento, com o Sr. Dermisson Amorim de Souza, celebrado aos 01.05.2004, em que seu marido foi qualificado como lavrador, e a autora como do lar (folha 18); b) cópia da CTPS do marido da autora, com anotação de vínculo de natureza rurícola entre 01.11.1998 a 30.01.2006 (fls. 19-21); c) cópia de matrícula de imóvel rural adquirido pela autora e seu marido, em 10.08.2012 (fls. 22-28); d) cópia de carteira de associada da autora junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, datada de 24.02.2011 (folha 30); e) cópia de recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, em nome da autora, datados de 2014 e 2015 (fls. 31-34); f) cópia de pedido de compra de material, com endereço na zona rural, em nome da autora, datado de 17.11.2009 (folha 35); g) cópia de declaração prestada por Valdivino Amorim de Souza, indicando que a autora trabalhou em sua propriedade rural, entre 2010 e 2011, na condição de parceira rural (folha 36); h) cópia de nota fiscal de aquisição de arame farpado, em nome da autora, datada de 19.03.2015 (folha 39); i) cópia de certidão da Justiça Eleitoral em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, datada de 09.05.2014 (folha 42); j) cópia de notas fiscais em nome do marido da autora, datadas de 2006 a 2008, indicando que o marido da autora reside na Fazenda São Sebastião (fls. 43-46); k) cópia de autorização de transferência de imóvel urbano, em que o marido da autora foi qualificado como trabalhador agropecuário (folha 47); e l) cópia de recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinópolis, MS, em nome do marido da autora, datados de 2009 a 2014 (fls. 48-52). Em relação à prova documental produzida, deve ser dito a autora recolheu contribuições como autônoma entre 01.06.1987 a 31.05.1988 e de 01.04.1992 a 30.04.1992 (fls. 60 e 89) e foi empregada rural entre 01.03.2004 a 30.03.2007, sendo certo que não há nenhum documento que sirva como início de prova material do exercício de atividade como segurada especial, em regime de economia familiar, entre 01.05.1992 a 28.02.2004. Destaco que os documentos de folhas 57-58 pertencem a pessoa homônima e não são relativos à autora. A aquisição de uma área rural de 8 (oito) hectares (fls. 22-29), em 10.08.2012, e a prova oral produzida permite o reconhecimento do exercício de atividade rural, como segurada especial, entre 10.08.2012 e a data de entrada do requerimento administrativa, efetivada aos 04.06.2014 (folha 86). Assim, possível o reconhecimento do exercício de atividade rural, entre 10.08.2012 a 04.06.2014, como segurada especial, em regime de economia familiar. Dessa maneira, o pleito veiculado na exordial é parcialmente procedente, devendo

ser reconhecido o exercício de efetiva atividade rural pela autora, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, entre 10.08.2012 a 04.06.2014 (termo da DER), insuficiente para a concessão de aposentadoria de idade de trabalhador rural. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, apenas e tão somente para determinar ao INSS que efetue a averbação do período de 10.08.2012 a 04.06.2014, como de efetivo exercício de atividade rural, na condição de segurada especial, em regime de economia familiar, pela parte autora, não computável para fins de carência visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas válido para a contagem de tempo para eventual e ulterior concessão de aposentadoria híbrida. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS, para fins de averbação. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), na forma do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 55). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000525-56.2015.403.6007 - SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo da CEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000540-25.2015.403.6007 - AQUARIUS ENERGETICA S/A(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito proposta por Aquarius Energética S/A, qualificada nos autos, em face da União.. Alega a autora, em síntese, que é indevido pagamento da contribuição previdenciária sobre as remunerações, em tese, de natureza indenizatória. Requer a restituição das quantias recolhidas, que entende serem indevidas. Procuração à fl. 23, documentos às fls. 25/38 e 40/48. Verifico que a autora pretende ver reconhecidos como indevidos os recolhimentos previdenciários que efetuou, nos últimos cinco anos, sobre remunerações que pagou a seus empregados com relação a verbas, a seu ver, de natureza indenizatória. Assim, a matéria em discussão é exclusivamente de direito, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessária a realização de audiência. Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Após a juntada da contestação, venhamme os autos conclusos para prolação de sentença. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA, a ser numerada pela Secretaria e expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: Aquarius Energética S/A x União Federal.- Finalidade: citação e intimação do representante judicial da União, na Procuradoria da Fazenda Nacional. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se a parte autora.

0000591-36.2015.403.6007 - ENEDINO MARQUES BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Enedino Marques Barbosa ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (fls. 2-32). Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 14). Determino a juntada de extratos da DATAPREV. Observo que a parte autora não formulou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, perseguido na peça vestibular. Desse modo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a formulação de requerimento administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se

0000633-85.2015.403.6007 - DIANIR APARECIDA FERREIRA MIRANDA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD BRASIL LTDA Dianir Aparecida Ferreira Miranda ajuizou ação, perante o Juizado Especial da Comarca de Coxim, MS, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Mastercard Brasil Ltda., através da qual requer a condenação das requeridas a lhe indenizarem por dano moral. Em sede de liminar, pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 3-8). Juntou documentos (fls. 9-16). A requerida CEF - Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 22-26), na qual alegou a incompetência absoluta da Justiça Estadual, para o processamento e julgamento do feito, pois se trata de empresa pública federal, devendo as ações em que figurar como parte e/ou interessadas serem julgadas pela Justiça Federal. A Justiça Estadual declinou da competência, remetendo os autos para esta Subseção Judiciária (fls. 39-40). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, ante a declaração de hipossuficiência (folha 11). Anote-se na capa dos autos. Alega a autora que ficou devedora no cartão de crédito,

bandeira Mastercard, e, para o pagamento, firmou acordo de parcelamento, em 9 (nove) parcelas, com a ré CEF-Caixa Econômica Federal. Paga a primeira parcela e decorridos 20 (vinte) seu nome permanecia negativado nos registros do SERASA. Alega que tal manutenção foi indevida e lhe causou danos morais. Do extrato de folha 14, datado de 29.05.2012, verifico que a autora apresentava outro registro além daquele incluído pela ré no cadastro do SERASA. Por sua vez, no extrato de folhas 30-31 se vê que desde julho de 2012 não mais havia anotação da CEF em desfavor da parte no cadastro de inadimplentes, o que tornou prejudicada a liminar pleiteada na inicial. Ademais, diante da existência de diversas anotações anteriores no SERASA (fls. 14 e 30-31), bem como que a inicial foi distribuída aos 14.06.2012 na Justiça Estadual, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se ainda verifica interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processor por ausência de interesse processual superveniente. Em caso afirmativo, a autora deverá informar qual o motivo da inclusão da Mastercard Brasil Ltda. no polo passivo, justificando-o. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000553-68.2008.403.6007 (2008.60.07.000553-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-89.2007.403.6007 (2007.60.07.000431-0)) FERNANDO, LOURDES CONFECCOES LTDA X LOURDES PESSATTO DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000294-63.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-06.2011.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X CILENIO BELLO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000240-78.2006.403.6007 (2006.60.07.000240-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-39.2005.403.6007 (2005.60.07.000316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA MONTEIRO DE MENDONCA(MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.

0009912-87.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA YOSHIE MIAMOTO TAMASIRO

Intime-se a exequente para que se manifeste se ainda há interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, dando prosseguimento ao feito, se for o caso, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0009992-51.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO E MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WANDERLAN BARBOSA MARCAL

Folha 37: Considerando o lapso temporal já decorrido, intime-se a exequente para que se manifeste se ainda há interesse no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000107-89.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ODETE CLEMENCIA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de busca e apreensão em face de Odete Clemência de Oliveira, visando a retomada de motocicleta, chassi n. 9C2JC4820BR095755. O pedido liminar foi deferido (folha 17). O veículo não foi encontrado na posse da demandada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça contida na folha 22. A ré foi citada (folha 24). A CEF requereu a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução por título extrajudicial (fls. 28-29), o que foi deferido (folha 30). A executada foi citada (folha 78). A CEF requereu a realização de penhora online. Subsidiariamente, requereu a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, e a busca de bens passíveis de penhora por meio do sistema INFOJUD (folha 87). O pedido foi deferido (fls. 89-89v.), mas não houve resultado positivo para a exequente (fls. 90-91). A exequente, subsidiariamente, requereu a realização de busca de bens em nome da executada no sistema RENAJUD, bem como a expedição de ofício para a Receita Federal. Em relação ao pedido de restrição de veículos pelo sistema RENAJUD, deve ser dito que a executada não possui bens cadastrados no precitado sistema, exceto a motocicleta que é objeto da presente ação, e não foi localizada conforme certidão de folha 24 (v. extrato anexo). Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. foi grifado (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens da devedora (folha 87), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.

0000214-36.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FABIANA CANDIDO MORAES - ESPOLIO X ORLANDO GOVEIA DE MATOS

Fls. 104-105: Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente.Intime-se.

0003562-40.2014.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENONI MARTINS CARRIJO

Fl. 18: Defiro o pedido formulado pela exequente. Determino a suspensão do feito por 12 meses com fundamento no artigo 791, II, e 265, II, ambos do CPC. Autos ao arquivo até posterior provocação das partes. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000583-93.2014.403.6007} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS}008113 - \text{ALEXANDRE RAMOS}) \\ \text{BASEGGIO}) \text{ X CORN BIG AGRONEGOCIOS LTDA X ELESSANDRO PEREIRA DA SILVA X} \\ \text{GENIVALDO ZANDONI DA SILVA X ESLAINE PEREIRA ZANDONI DA SILVA} \end{array}$

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Corn Big Agronegócios Ltda., Elessandro Pereira da Silva, Genivaldo Zandoni da Silva e de Eslaine Pereira Zandoni da Silva, visando a cobrança do valor de R\$ 175.486,42. Houve a citação pessoal dos coexecutados Genivaldo Zandoni da Silva e de Eslaine Pereira Zandoni da Silva (folha 65). Não houve a citação dos coexecutados Corn Big Agronegócios Ltda., e Elessandro Pereira da Silva (folha 65). A exequente apontou que os representantes legais da pessoa jurídica são Genivaldo Zandoni da Silva e Eslaine Pereira Zandoni da Silva, e requereu a realização de penhora online, através do sistema BacenJud, RENAJUD e INFOJUD (fls. 68-77). Houve bloqueio do valor de R\$ 1.075,62, na conta da coexecutada Eslaine. Os coexecutados Genivaldo e Eslaine não possuem veículos, de acordo com os extratos do RENAJUD anexos. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel.

Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores (fls. 68-69), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Expeça-se mandado de intimação para a coexecutada Eslaine, a respeito do bloqueio online efetuado, por meio do sistema BacenJud. Cumpra-se os últimos dois parágrafos da decisão de folhas 79-79v.

0000669-64.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ODACIR EIBEL - ESPOLIO X MARIA IRENE REGINATTO EIBEL

Fls. 51-54: Determino que a secretaria adote as medidas necessárias para retificação do polo passivo da demanda junto ao SEDI, fazendo constar ESPÓLIO DE ODACIR EIBEL. Cite-se o Espólio na pessoa do representante legal, Maria Irene Reginatto Eibel, nos termos do despacho de fl. 44.

0000681-78.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X S. M. GONCALVES DE OLIVEIRA - ME X SIMONE MACEDO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS010384 - ALINE ERTZOGUE MARQUES E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) Fl. 71: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Sobre a certidão de fl. 64, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

Sobre a certidão de fl. 42, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-40.2006.403.6007 (2006.60.07.000346-5) - LEIVA APARECIDA RODRIGUES X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X ANDERSON RODRIGUES SIMAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DIOVANA RODRIGUES SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Diovana Rodrigues Simão e Ânderson Rodrigues Simão. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000307-09.2007.403.6007 (2007.60.07.000307-0) - LINDOMAR FERREIRA DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECI FERREIRA DOS SANTOS X LINDOMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Lindomar Ferreira da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

GEORDINEY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Geordiney dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 260.

0000096-65.2010.403.6007 - FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCA GONCALVES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Francisca Gonçalves de Oliveira do Nascimento. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-10.2010.403.6007 - EUNICE BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Eunice Borges da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Socorro Bezerra da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000243-23.2012.403.6007 - SEBASTIAO FERREIRA LUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO FERREIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Sebastião Ferreira Luz. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a

teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000353-22.2012.403.6007 - HERANDI MARIA DA COSTA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016439 - ELISANGELA CRISTINA MOIOLI E SP169654 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HERANDI MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Herandi Maria da Costa. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000355-89.2012.403.6007 - VALDEVINO SOARES PEREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Valdevino Soares Pereira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-60.2012.403.6007 - ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X EUGENIA JULIA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINO ALVES DA SILVA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Adelino Alves da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000459-81.2012.403.6007 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de José Alves de Oliveira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA BARBOSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Maria Barbosa

Bezerra. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-39.2012.403.6007 - TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMIRES VIEIRA DE SOUZA FAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Tomires Vieira de Souza Fae. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Revogo o despacho de fl. 26, na parte em que homologou os cálculos apresentados pelo INSS, uma vez que o valor devido a título de honorários deve ser descontado do valor devido à parte autora. Assim, expeça-se RPV à exequente no valor de R\$ 2.073,06 e para o advogado no valor de R\$ 345,89.Tendo em vista que o valor total a ser requisitado é o mesmo apontado pelo INSS à fl. 22 e superior ao requerido pela exequente à fl. 25, não há prejuízo quanto ao já manifestado pelas partes, razão pela qual determino a expedição de RPV.

0000586-82.2013.403.6007 - ANTONIO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve manifestação acerca do despacho de fl. 108, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235), intime-se a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação dos valores pelo INSS, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo assinalado importa concordância com os valores apresentados.Intimem-se.

0000598-96.2013.403.6007 - OLGA ALVES DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLGA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Olga Alves dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000796-36.2013.403.6007 - PEDRO PEREIRA DA COSTA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA E MS004510 - JOSEFA APARECIDA MARECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Pedro Pereira da Costa. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000961-64.2005.403.6007 (2005.60.07.000961-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X OPCAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA ME(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO(MS011286 -JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X VERONICE LINK PEREIRA CAMPOS(MS007297 - PAULO ROBERTO DE PAULA)

Fls. 400-404: Expeça-se carta precatória para comarca de Sorriso/MT, com a finalidade de intimação de VERONICE LINK PEREIRA acerca das penhoras efetuadas. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o depositário nomeado ODIL PEREIRA CAMPOS FILHO, para que informe a localização precisa dos veículos penhorados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de requisição de instauração de inquérito policial em seu desfavor. Cumpra-se. Intime-se.

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 -ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007533E - JULIANA DE CARVALHO CASSEMIRO) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 -ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELLY SILVA COELHO

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual superveniente. Intime-se.

0000503-76.2007.403.6007 (2007.60.07.000503-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOELSON DA CUNHA SOUZA(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X ADOLPHO LINO DE SOUZA X IVONE FERREIRA DE SOUZA

Fls. 278-280: Expeça-se mandado para intimação do inventariante LUIZ ADRIANO BRITO DE SOUZA, informando acerca da penhora no rosto dos autos de inventário.Intime-se.

0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Juliana Lacueva Striquer e de Rui Lincoln Striquer, visando a cobrança do valor de R\$ 16.251,51 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e um centavos). O codenunciado Rui Lincoln Striquer foi citado pessoalmente (folha 85), ao passo que a corré Juliana Lacueva Striquer foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 107-108 e 110-111). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 114). O coexecutado Rui Lincoln Striquer foi intimado pessoalmente para pagar a dívida (folha 138). A coexecutada Juliana Lacueva Striquer não foi localizada, para ser pessoalmente intimada para pagar o débito (folha 138). A CEF requereu a realização de penhora online, até o valor de R\$ 25.536,85. Subsidiariamente, requereu a realização de restrição de veículo pelo sistema RENAJUD e a solicitação de DIRPF dos últimos 5 (cinco) anos, pelo sistema INFOJUD. O pedido de penhora online foi deferido (fls. 272-272v.). Não houve resultados positivos (fls. 273-275). A coexecutada Juliana não possui veículo, de acordo com o extrato do sistema RENAJUD. O coexecutado Rui possui dois veículo, um de 1993, e outro de 2006, ambos com alienação fiduciária. O veículo de 1993 não foi objeto de restrição, em razão da antiguidade do bem. O veículo de 2006 foi objeto de restrição de transferência, por meio do sistema RENAJUD. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de oficio às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp

851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores (fls. 260-270), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Expeça-se mandado de penhora, em relação ao veículo CITROEN C3, placas HTA 0669, nos endereços de folhas 131 e 279. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0000403-19.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO X ARISMARES SOUZA PRATES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLY JAQUELINE MOREIRA DE CARVALHO(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Determino a realização de restrição de transferência de veículo em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Havendo veículo(s), expeça-se o necessário para a realização de penhora. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis:Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores (fls. 211-222), razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a CEF. Expeça-se mandado de penhora.

0000121-44.2011.403.6007 - LUZINEIDE GOMES FERREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZINEIDE GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se RPV dos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor é líquido. Disponibilizado o pagamento, intimem-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Cumprimento de Sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000388-79.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE SANTANA

Fls. 84-87: Requeira a CEF o que entender pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação da penhora, tendo em conta que o executado mudou de endereço sem comunicar a este Juízo (Fls. 61 e 87). Havendo decurso de prazo, expeça-se alvará de levantamento para a CEFIntime-se.

0000745-59.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GOMES VIANA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de Francisco Gomes Viana, visando a cobrança do valor de R\$ 18.532,86. O demandado foi citado pessoalmente, através de carta precatória (folha 52). O mandado inicial foi convertido em título executivo (folha 55). O executado foi intimado pessoalmente para pagar (folha 72). A CEF requereu a realização de penhora online, do valor de R\$ 44.260,12. Subsidiariamente, requereu a realização de penhora de metade ideal do imóvel objeto da matrícula n. 3.162 do CRI de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 655 do Código de Processo Civil explicita que:Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;II - veículos de via terrestre;III - bens móveis em geral;IV - bens imóveis;V - navios e aeronaves;VI - ações e quotas de sociedades empresárias;VII - percentual do faturamento de empresa devedora;VIII - pedras e metais preciosos;IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;XI - outros direitos. 1º Na

execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora. 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado. Assim, considerando que a penhora de incidir preferencialmente sobre dinheiro (art. 655, I, CPC), o pleito formulado pela CEF comporta deferimento. Com efeito, a realização de penhora online, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, independe da exigência de comprovação de realização de diligências, pelo credor, para localização de outros bens passíveis de constrição judicial. Nesse sentido:Corte EspecialREPETITIVO. PENHORA. SISTEMA BACEN-JUD. LEI N. 11.382/2006.A Corte Especial, ao julgar recurso sob o regime do art. 543-C do CPC c/c a Res. n. 8/2008-STJ, entendeu que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, configura medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não pode mais exigir do credor prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.010.872-RS, DJe 15/9/2008; AgRg no REsp 1.129.461-SP, DJe 2/2/2010; REsp 1.066.091-RS, DJe 25/9/2008; REsp 1.009.363-BA, DJe 16/4/2008, e EREsp 1.087.839-RS, DJe 18/9/2009. REsp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/9/2010. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 447, de 13 a 17 de setembro de 2010) Em face do expendido, defiro o pedido formulado pela CEF e determino a realização de penhora online, em desfavor do executado, até o montante de R\$ 44.260,12. Não sendo positiva para a exequente a determinação de penhora online, expeça-se mandado para penhora de metade ideal do imóvel objeto da matrícula n. 3.162 do CRI de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Dê-se ciência à exequente.

0000055-93.2013.403.6007 - SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SORAIA BERTHOLDE GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ainda não houve a expedição de carta precatória para citação do INSS na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifeste-se a exequente sobre a memória de cálculo apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 89-91. Em caso de discordância da exequente, expeça-se carta precatória para citação do INSS, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para cumprimento de sentença.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RIVER ALIMENTOS LTDA Fica intimado o devedor, por meio de seus advogados constituídos, para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida de R\$ 22.703,50 (vinte e dois mil setecentos e três reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, ficando desde já advertido de que o descumprimento da obrigação implicará a incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Converta-se a classe processual para cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, traslade-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal n. 0000311-07.2011.403.6007. Intimem-se.

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

Tendo em vista a ausência de manifestação da Empresa Pública sobre o despacho de fl. 64, intime-se a CEF para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse processual superveniente.

ACAO PENAL

0003046-10.2006.403.6000 (2006.60.00.003046-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO SABEDOTTI FORNARI(MS008321 - MANUELA BERTI FORNARI BALDUINO E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 02.07.2007 (folha 235), em face de Cerâmica Figueira Ltda. e de Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, pela prática do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, para a primeira codenunciada, e pela prática dos delitos previstos no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e artigo 2°, caput, da Lei n. 8.176/91, em concurso formal (art. 70, CP), para o segundo codenunciado. De acordo com a denúncia (fls. 2-4), no dia 28.09.2005, durante fiscalização de rotina realizada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no imóvel ocupado pela Cerâmica Figueira Ltda., situado na Chácara Carneiro, Colônia Parede, no município de Rio Verde de Mato Grosso, MS, flagrou-se a atividade de extração de mineral

argilito, sem a devida licença autorizadora. Nivaldo Severino Pereira, funcionário da Cerâmica Figueira Ltda., foi quem acompanhou os geólogos na vistoria e afirmou que foram extraídas e transportadas para o pátio da indústria de cerâmica mais de 10.000 (dez mil) toneladas de argilito. Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, sócio majoritário da referida empresa e único responsável por sua administração, confirmou em seu interrogatório, perante a autoridade policial, que foi extraído argilito sem a devida licença para lavra. Demonstrado está que no momento da fiscalização, Luiz Cláudio Sabedotti Fornari mesmo não possuindo a licença expedida pelo DNPM, realizou extração clandestina de argilito. A denúncia foi recebida aos 27.08.2007, na Subseção Judiciária de Campo Grande, MS (folha 236). O coacusado Luiz Cláudio Sabedotti Fornari foi citado pessoalmente (folha 491), constituiu defensor (folha 483), e apresentou resposta à acusação (fls. 476-486). Houve declínio de competência em favor desta Subseção Judiciária (folha 503). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária em relação ao corréu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, e em relação à codenunciada Cerâmica Figueira Ltda, houve a extinção do processo sem resolução do mérito, em face da identidade de parte e objeto com os autos n. 042.06.002286-8, que tramitaram na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 505-506v.). As testemunhas Antônio Cláudio Leonardo Barsotti e Deoclides Gomes da Silva foram ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 565-568 e 649-653). O corréu Luiz Cláudio requereu o adiamento da audiência de interrogatório, o que foi indeferido, tendo sido determinada a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, consistente em pagamento de fiança. O Ministério Público Federal nada requereu na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 662-663v.). A defesa técnica manifestou-se (fls. 670-672) e interpôs recurso em sentido estrito (fls. 684-692). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito (fls. 703-706). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou a concessão parcial de liminar nos autos da ação de habeas corpus, para o fim de reduzir o valor da fiança para 15 salários mínimos (fls. 710-719). O corréu foi intimado para efetuar o pagamento do valor da fianca, foi mantida a decisão objeto de recurso em sentido estrito, e houve, não obstante a revelia do corréu, a designação de audiência de instrução e julgamento (folha 720). Houve o decreto de prisão preventiva do corréu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, em razão do não pagamento da fiança (fls. 739-740). O colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou que as medidas cautelares fixadas foram cassadas (folha 743), razão pela qual houve revogação da determinação de prisão preventiva do corréu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari (fls. 743 e 744). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, houve deferimento de requisição para a Polícia Federal apurar a real situação econômica do corréu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, para aferição dos parâmetros necessários para a quantificação da pena de multa. A defesa técnica nada requereu (folha 748). A Polícia Federal apresentou o relatório requisitado (fls. 787-1.003). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu (fls. 1.008-1.015). A defesa técnica, em memoriais escritos, pugnou pela prescrição do delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e prescrição virtual em relação ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91. Requereu a suspensão condicional do processo para o delito previsto no artigo 2°, caput, da Lei n. 8.176/91. Argumentou existir ausência de interesse processual, em razão da transação penal celebrada na Comarca de Rio Verde de Mato Grosso, MS. Requereu a absolvição do réu (fls. 1.028-1.053). Foi publicada, aos 10.06.2013, sentença reconhecendo a extinção da punibilidade em relação ao delito previsto no artigo 55, caput, da Lei n. 9.605/98, e condenando Luiz Cláudio Sabedotti Fornari, em relação ao delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. A defesa técnica interpôs recurso de apelação (fls. 1.063 e 1.065-1.115). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 1.167-1.177). A decisão transitou em julgado para a acusação (folha 1.178). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aos 09.06.2015, anulou a sentença, de ofício, para apresentação de eventual suspensão condicional do processo (fls. 1.209-1.211v.). Os autos retornaram a este Juízo, em 21.08.2015 (folha 1.214v.), tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal, para eventual oferta de suspensão condicional do processo (folha 1.215). O Parquet Federal, aos 27.08.2015, apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 1.216-1.217). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição, senão vejamos: A sentença publicada em 10.06.2013 condenou o réu pela prática do delito previsto no artigo 2°, caput, da Lei n. 8.176/91, fixando a pena privativa de liberdade em 4 (quatro) anos de detenção, e pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. Referida sentença foi objeto de recurso de apelação interposto exclusivamente pela defesa técnica (fls. 1.063, 1.065-1.115 e 1.178). Assim, eventual pena a ser fixada em nova condenação não poderá ultrapassar 4 (quatro) anos de detenção, por força do princípio que veda a reformatio in pejus indireta, e como decorrência, a pretensão punitiva estatal deve ser exercida em até 8 (oito) anos, à luz do artigo 109, IV, do Código Penal. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do recebimento da denúncia - 27.08.2007 (folha 236) e a presente data não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 8 (oito) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal. Em face do expendido, ABSOLVO SUMARIAMENTE LUIZ CLÁUDIO SABEDOTTI FORNARI, qualificado nos autos, da imputação de prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, em relação aos fatos descritos na exordial, com fundamento no artigo 397, IV, do Código de Processo Penal combinado com os artigos 107, IV, 109, IV, e 119, todos do Código Penal, e o princípio que veda a reformatio in

pejus indireta. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do corréu Luiz Cláudio Sabedotti Fornari no polo passivo; b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação; e c) arquivamento dos autos. O pagamento das custas não é devido pelo réu, considerando a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000265-13.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA) X DAIRO CELIO PERALTA(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X ANTONIO ALCIDES COSTA X DIANEEIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24.04.2014 (folha 238), em face de Dinalya Garcia Lemos de Morais Mourão, Antônio Carlos Gonçalves Rocha, Luzia Louzada Neves Bezerra, Dairo Célio Peralta, Antônio Alcides Costa, Diane Eire da Silva Pereira e Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, artigo 288 do Código Penal, e artigos 90 e 92 da Lei n. 8.666/93, para a primeira codenunciada, dos delitos previstos nos artigos 312 e 288 do Código Penal e artigos 90 e 92, para o segundo, a terceira e o quarto codenunciados, do delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/93 para o quinto, a sexta e a sétima codenunciados. Em síntese, a exordial (fls. 242-270) aponta que a Prefeitura Municipal de Coxim, MS, realizou pregão para a contratação de instituição que desenvolveu cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM - do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei n. 11.692/2008), sagrando-se vencedor no certame o Instituto de Comunicação e Marketing e Empreendedorismo Máxima Social, o qual foi contratado e desenvolveu as atividades até final de 2010. Destaca que a Controladoria-Geral da União - CGU recebeu notícia dando conta que a empresa vencedora do certame estava fraudando licitações para lograr a contratação com municípios. Aduz que, a partir da constatação da CGU, adotou providências no sentido de apurar os fatos e verificou as seguintes irregularidades: a) montagem do processo licitatório, com indícios claros de benefício ao instituto vencedor; b) fraude à licitação, uma vez que apenas duas empresas foram consultadas antes da licitação, havendo apenas a participação do instituto vencedor; c) ilegalidades no certame licitatório, ante a restrição da competitividade, ao prever que apenas empresas sem fins lucrativos poderiam participar; d) contratação do instituto de forma divorciada do edital; e) ausência de aplicações dos recursos pelo Município no mercado financeiro; f) falta de fornecimento de lanches conforme previsão do edital; e g) falsificação documental, mediante a emissão de alvarás de licença emitidos em nome dos jovens sem que estes estivessem efetivamente estabelecidos no mercado de trabalho. Foi determinada a notificação dos denunciados para apresentar defesa preliminar, na forma do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 272-274). Diane Eire da Silva Pereira constituiu defensor (folha 327) e apresentou resposta preliminar (fls. 310-326). Antônio Alcides Costa constituiu defensor (folha 345) e apresentou defesa preliminar (fls. 329-344). Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão apresentou defesa preliminar (fls. 374-376). Luzia Louzada Neves Bezerra constituiu defensor (folha 382) e apresentou defesa preliminar (fls. 377-381). Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa apresentou defesa preliminar (fls. 383-391). Dairo Célio Peralta apresentou defesa preliminar (fls. 400-430). Antônio Carlos Gonçalves Rocha foi pessoalmente notificado (fls. 302-302v.), mas não apresentou defesa preliminar. A denúncia foi recebida aos 06.06.2014 (fls. 432-444). O corréu Antônio Alcides Costa foi citado pessoalmente (fls. 455-456) e apresentou resposta à acusação (fls. 470-503). A codenunciada Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa foi citada pessoalmente (fls. 457-458). A coacusada Luzia Louzada Neves Bezerra foi citada pessoalmente (fls. 459-460) e apresentou resposta à acusação (fls. 561-566). A corré Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão foi citada pessoalmente (fls. 461-462). A codenunciada Diane Eire da Silva Pereira foi citada pessoalmente (fls. 463-464) e apresentou resposta à acusação (fls. 541-560). O corréu Dairo Célio Peralta foi citado pessoalmente (fls. 614-614v.) e constituiu defensor (fls. 466-467). O coacusado Antônio Carlos Gonçalves Rocha foi citado pessoalmente (fls. 613-613v.), constituiu defensor (folha 612), e apresentou resposta à acusação (fls. 586-611). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 615-616v.). Neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas Rafael Santana Proença, Maxuely Kátia da Silva Cardoso, Judite da Silva Rodrigues, Cecília da Cruz Cezimbra, Cláudia Betânia Batista Avanco e Alex Viana de Melo, tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução (fls. 670-689). A testemunha Rafael Ayoroa Ramos foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 740-747). Na continuidade da audiência foram ouvidas as testemunhas Nilda de Almeida Franco, Sandra da Silva Costa, Gilson Roberto Dierings, Álvaro Santana de Oliveira Júnior, Rubens Cácio Schio, Isadora Raísa de Paula Oliveira, Maria Aparecida da Silva, Rodrigo de Souza, Pedro Batista Rodrigues de Souza, Júlia Benedita Camargo e Lúcia Helena Ribas Vidigal Sant'Anna de Oliveira. Os réus foram

interrogados. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal, e a defesa técnica dos coacusados Antônio Carlos, Luzia Louzada, Antônio Alcides e Diane Eire nada requereram. A defesa técnica de Dairo Célio e de Fátima requereram a juntada de documentos, o que foi deferido. O Ministério Público Federal, a pedido do membro da instituição, ofertou alegações orais, pugnando pela absolvição dos réus, sob o fundamento de que não restou comprovada a materialidade dos delitos, tendo em conta que o contrato foi executado, e que em relação à emissão de alvarás restou configurada a materialidade, mas não ficou demonstrada a existência de dolo (fls. 788-873). A defesa técnica de Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa, nos memoriais escritos, requereu sua absolvição, argumentando que não restou caracterizado o dolo para a prática do delito, e que a codenunciada não tinha nenhum poder de direção na Prefeitura (fls. 884-887). Em sede de alegações finais, a defesa técnica de Antônio Alcides Costa e de Diane Eire da Silva Pereira pugnou pela absolvição, sob o fundamento de que o processo licitatório foi regular, não existindo materialidade do delito. Destacou, outrossim, que não restou caracterizado o dolo na conduta dos coacusados (fls. 888-895). A defesa técnica de Luzia Louzada Neves Bezerra, nos memoriais escritos, aduziu que não há materialidade dos delitos imputados, não havendo prova da participação da codenunciada nas infrações penais descritas na peça acusatória (fls. 896-898). Nos memoriais escritos, a defesa técnica de Dairo Célio Peralta destaca que não restou caracterizada a materialidade dos delitos, e que o curso contratado foi prestado, sendo certo que o corréu não concorreu para a prática de nenhuma infração penal (fls. 899-902). A defesa técnica de Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, nas derradeiras alegações, sustenta que não restou comprovada a culpabilidade da codenunciada. Subsidiariamente, aponta que não há provas suficientes para um decreto condenatório (fls. 903-908). Em alegações finais, a defesa técnica de Antônio Carlos Gonçalves Rocha indica que não há materialidade dos delitos que lhe são imputados na peça acusatória, que o curso contratado foi prestado, não havendo comprovação de que o codenunciado tenha praticado alguma infração penal (fls. 944-954). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme a peca acusatória, em resumo, foram constatadas as seguintes irregularidades na contratação de instituição para desenvolver cursos profissionalizantes no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - PROJOVEM do Ministério do Trabalho e Emprego, Lei n. 11.962/2008: a) montagem do processo licitatório, com indícios claros de benefício ao instituto vencedor; b) fraude à licitação, uma vez que apenas duas empresas foram consultadas antes da licitação, havendo apenas a participação do instituto vencedor; c) ilegalidades no certame licitatório, ante a restrição da competitividade, ao prever que apenas empresas sem fins lucrativos poderiam participar; d) contratação do instituto de forma divorciada do edital; e) ausência de aplicações dos recursos pelo Município no mercado financeiro; f) falta de fornecimento de lanches conforme previsão do edital; e g) falsificação documental, mediante a emissão de alvarás de licença emitidos em nome dos jovens sem que estes estivessem efetivamente estabelecidos no mercado de trabalho. Foram imputados os seguintes delitos:Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão Artigo 1°, I, do Decreto-lei n. 201/67 Art. 1° São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:I apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio Artigo 288 do Código PenalArt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado Artigos 90 e 92 da Lei n. 8.666/93Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Antônio Carlos Gonçalves RochaLuzia Louzada Neves BezerraDairo Célio PeraltaArtigos 312 e 288 do Código PenalArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário. Artigo 288 do Código Penal Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armadoArtigos 90 e 92 da Lei n. 8.666/93Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos

contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais. Antônio Alcides CostaDiane Eire da Silva Pereira Fátima Aparecida Batista Fernandes Barbosa Artigo 90 da Lei n. 8.666/93 Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A instrução processual permite concluir com segurança que os fatos não ocorreram como descritos na vestibular. Com efeito, não houve fraude na licitação. Não restou comprovado que tenha havido montagem ou alteração do processo licitatório para favorecer ou proporcionar alguma vantagem para a entidade vencedora. A existência de erros materiais na formulação do edital restou justificada, em razão de haver terceirização dos serviços para a elaboração de edital, não tendo sido apurados elementos concretos de que havia interesse de servidores públicos ou gestores da Prefeitura de Coxim, MS, em beneficiar a entidade vencedora do certame. Não se demonstrou que haveria conluio prévio entre os representantes da entidade vencedora do certame e servidores públicos ou os gestores da Prefeitura Municipal de Coxim. A prova oral deixou claro que o contrato foi executado, com dificuldades, pela entidade vencedora, tendo, inclusive, o codenunciado Dario, então representante legal do Instituto Máxima, asserido que havia atraso no repasse dos valores contratados pela Prefeitura de Coxim, MS. De outra parte, restou caracterizada a existência de falsidade ideológica na emissão de alvarás em nome de estudantes, que não o requereram e tampouco sabiam de sua existência, para justificar a suposta inserção desses alunos no mercado de trabalho, o que era uma condição contratualmente exigida para que o Município não precisasse devolver valores para a União. Entretanto, como destacado pelo Parquet Federal nas alegações orais, esses alvarás foram emitidos após a conclusão do curso contratado, não havendo nenhuma prova de que a então Prefeita soubesse da falsidade ideológica desses documentos. Ademais, deve ser dito que o codenunciado Antônio Carlos Gonçalves Rocha, não mais era Secretário de Gestão quando esses alvarás ideologicamente falsos de inserção de estudantes no mercado de trabalho foram emitidos. Não houve a produção de nenhuma prova no sentido de que tenha havido alguma forma de apropriação ou desvio de verbas pública em proveito próprio ou alheio. Também não há nenhuma indicação concreta de que os réus tenham se associado para o fim específico de praticar crimes. Desse modo, a absolvição dos réus impõe-se. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER DINALVA GARCIA L EMOS DE MORAIS MOURÃO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES ROCHA, LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA, DAIRO CÉLIO PERALTA, ANTÔNIO ALCIDES COSTA, DIANE EIRE DA SILVA PEREIRA e FÁTIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA, da imputações feitas na exordial, na forma do inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações de estilo, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.